



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 140/2013 – São Paulo, sexta-feira, 02 de agosto de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002322-34.2010.403.6107 - APARECIDA RODRIGUES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 15 de agosto de 2013, às 15:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003841-73.2012.403.6107 - WILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO - INCAPAZ(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 15 de agosto de 2013, às 15:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001171-28.2013.403.6107 - REGINA CELIA ALVES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 15 de agosto de 2013, às 15:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0001986-25.2013.403.6107 - IPAMINONDAS RIBEIRO DA SILVA(SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE E SP135777 - LUIZ REAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 15 de agosto de 2013, às 15:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002445-27.2013.403.6107 - WANDERLEI RODRIGUES SEVILHA(SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado/Ofício nº _____. AUTOR : WANDERLEI RODRIGUES SEVILHA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Oswaldo Luís Junior Marconato, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, servindo cópia deste despacho de mandado de intimação do expert, para que forneça data para a realização do ato. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se. Certidão: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 15 de agosto de 2013, às 15:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001828-67.2013.403.6107 - ISAURA DONISETE DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 15 de agosto de 2013, às 15:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

Expediente Nº 4190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000694-05.2013.403.6107 - LOURDES GARCIA RIBEIRO GUIMARAES X NATANAEL RIBEIRO GUIMARAES(SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA E SP292370 - ANDRE MAZUCATO DA SILVA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) CERTIDÃO: CERTIFICO e dou fé que o autos encontram-se com vistas à parte autora quanto aos ARs negativos de fls. 432 e seguintes, nos termos da Portaria n.º 11 de 29/08/2011.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003651-47.2011.403.6107 - SEBASTIAO FERNANDES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0003651-47.2011.403.6107 - OrdináriaAUTOR(A): SEBASTIÃO FERNANDES - R. Tibiriçá, 22, Vl. Industrial, nesta. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃOFl. 212: indefiro o pedido do autor, uma vez que se trata de providência que compete à parte.Indefiro a oitiva das testemunhas arroladas para comprovação do período especial, uma vez que trabalho laborado em condições especiais deve ser comprovado por documentos próprios (DSS 8030, SB 40, PPP, etc.), acompanhados dos respectivos laudos.Defiro a produção da prova oral, designando audiência para o dia 19 de SETEMBRO de 2013, às 14:00 horas, para a oitiva tão somente das testemunhas arroladas para comprovação do tempo de serviço rural (fl. 23).Intimem-se o autor da presente designação e as testemunhas para comparecimento ao ato com antecedência mínima de 30(trinta) minutos, advertindo-as de que deixando de comparecer sem motivo justificado, serão conduzidas nos termos do artigo 412, do CPC.CUMPRASE, servindo cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, instruindo-o com cópias das peças necessárias, na forma e sob as penas da lei, cientificando os interessados, de que este Juízo funciona no endereço acima.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Int.

Expediente Nº 4006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0805143-95.1998.403.6107 (98.0805143-0) - EDMEIA LUZIA CAZERTA MARQUES X BEATRIZ CAZERTA DE AZEVEDO MARQUES X ANASILVIA DE AZEVEDO MARQUES BENEZ - REPR POR (EDMEIA LUZIA CAZERTA MARQUES) X LUIZ ALBERTO CAZERTA MARQUES - REPR POR (EDMEIA LUZIA CAZERTA MARQUES)(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra e, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012, deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se aguardando vista à parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0016101-60.2000.403.0399 (2000.03.99.016101-6) - ARNALDO LOPES DE MORAES X MILTON SILVA DOS SANTOS X OSVALDO BATISTA MAGALHAES X WALDOMIRO FERREIRA X WILSON ALVES GOULART(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Como o patrono da parte autora, regularmente intimado (fl. 338/vº) não providenciou o levantamento do depósito em seu favor (fl. 334), informe a ré CEF, depositante, se tem interesse na restituição do mesmo. Prazo: 5 dias.Havendo interesse da CEF, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 334, a ser retirado por um de seus procuradores. Após, venham os autos conclusos para fins de extinção. Int.

0002368-72.2000.403.6107 (2000.61.07.002368-3) - MARCELO ASTOLPHI MAZZEI X MAURA AQUILINO GODOY MAZZEI(SP100268 - OSVALDO LUIZ GOMES E SP171096 - RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UBALDO BISPO DOS SANTOS(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X VERA LUCIA CAMARGO(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X MAURICIO PACHECO(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)

Fls. 720/721: manifeste-se a ré CEF em 5 dias.Após, tornem conclusos.Int.

0000625-46.2008.403.6107 (2008.61.07.000625-8) - MARIA BORGES DA CRUZ(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 97: defiro a nova dilação de prazo requerido pela parte autora por 30 dias. Nada sendo requerido, venham os

autos conclusos para fins de extinção.Int.

0010274-35.2008.403.6107 (2008.61.07.010274-0) - MARIA MACIEL DE OLIVEIRA ALVES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 103: ante o teor da informação de fl. 103, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sendo primeiro a autora e, depois, o réu.Dê-se vista ao d. representante do MPF.Após, venham conclusos.Int.

0008890-03.2009.403.6107 (2009.61.07.008890-5) - JOSINA DA SILVA ALMEIDA(SP284612 - AIRTON LAERCIO BERTELI MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BONSUCESSO

DECISÃOJOSINA DA SILVA ALMEIDA, brasileira, natural de Minas Novas-MG, nascida aos 10/08/1943, portadora da Cédula de Identidade RG 14.425.998-9-SSPSP e do CPF 158.086.908-46, filha de João Borges da Silva e de Rosena Rodrigues Barreiros, residente na Rua Paes Lemes nº 185 - Vila Bandeirantes - Avanhadava - SP, ajuizou demanda, com pedido de liminar, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o bloqueio dos descontos realizados em seu benefício previdenciário, relativos a empréstimo consignado realizado em outubro de 2007 - contrato nº 3337016 - Banco Bonsucesso.Para tanto, afirma que celebrou contrato de empréstimo consignado com a referida instituição financeira, intermediado pela Associação dos Aposentados de Birigui-SP, entretanto, ao verificar seu extrato constatou a existência de um segundo empréstimo, que reputa fraudulento.Para apuração dos fatos na esfera criminal foi instaurado o Processo Criminal nº 595/2009, em trâmite pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Birigui-SP.Alega que, para resolver a questão, o PROCON entrou em contato com a Associação dos Aposentados de Birigui e com o Banco Bonsucesso, que se manifestaram por meio de evasivas, sem tomar providências quanto ao cancelamento do segundo empréstimo.Juntou procuração e documentos.O feito foi ajuizado originariamente perante a 1ª Vara Judicial de Penápolis-SP.O MM. Juiz de Direito concedeu a tutela antecipada para suspender os descontos em questão e decidiu pela remessa dos autos a esta Justiça Federal.Recebidos os autos nesta Vara Federal, os atos processuais praticados foram ratificados, inclusive a decisão que antecipou a tutela. Além disso, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Citado, o INSS apresentou contestação.Manifestou-se o i. representante do Ministério Público Federal.O julgamento do feito foi convertido em diligência.Manifestou-se a parte autora sobre a contestação do INSS.Houve emenda à inicial. Citado, o Banco Bonsucesso S/A, apresentou contestação. A parte autora apresentou réplica.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Preliminar de Inépcia da Inicial que é afastada. A inicial descreve com clareza as razões do ajuizamento da presente ação. Ademais a parte ré, Banco Bonsucesso S/A contestou o mérito da ação, sem sofrer prejuízo, portanto, a sua defesa.A alegada litispendência com o processo nº 0770120090068368, não foi comprovada documentalmente.De outra banda, remanescem nos autos requerimentos de diligências que se mostram pertinentes para o deslinde da questão.Diante do exposto, determino a expedição de Ofício ao Banco do Brasil S/A, sucessor do Banco Nossa Caixa S/A - Agência 0194-5, se houve crédito no mês de novembro de 2007, no valor de R\$ 802,97, na conta bancária nº 01004985-6, da titularidade da parte autora: JOSINA DA SILVA ALMEIDA - CPF 158.086.908-46, servindo cópia da presente decisão como Ofício nº 1016/2013.mag.Oficie-se ao e. Juízo da Comarca de Birigui-SP, solicitando certidão processual atualizada do feito criminal nº 595/2009 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Birigui-SP, referente a estelionato sofrido pela parte autora: JOSINA DA SILVA ALMEIDA - CPF 158.086.908-46, servindo cópia da presente decisão como Ofício nº 1017/2013.mag.Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a corrê BANCO BONSUCESSO S/A comprovar documentalmente nos autos a alegada litispendência com o processo nº 0770120090068368.Após, com as informações e documentos juntados, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação e requerimentos que entenderem pertinentes quanto à realização de eventual prova.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0004965-62.2010.403.6107 - MARCOS AURELIO BARBOSA(SP191730 - DANIELA DOMINGUES PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, informando, inclusive, se pretende mais alguma providência nestes autos.Intimem-se.

0006010-04.2010.403.6107 - CARLA MALVINA ADAO BARBOSA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/100, 103 E 106: A irresignação se subsume na seguinte tese: É incabível a habilitação de sucessores nos autos do processo em que o(a) autor (a) postulou benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, mas veio a falecer no curso da demanda. Consoante decisão proferida no RECURSO ESPECIAL Nº1.330.596 -SP (2012/0129042-3), a análise da questão foi recebida como representativa da controversa nos termos do artigo 543-C do CPC e 2º, 1º, da Resolução STJ n. 8/2008. Diante do exposto, declaro suspenso o processo pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 265, inciso IV, do CPC uma vez que eventual decisão a ser proferida nestes autos depende da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica entre os herdeiros e o INSS. Intimem-se. Publique-se.

0006066-37.2010.403.6107 - IDALINA DA SILVA GONCALVES(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro a prova pericial requerida pela autora, haja vista que não há como garantir que tenham sido mantidas as condições de trabalho à época até o presente momento. Além disso, as condições do local de trabalho, podem ser comprovadas por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0000798-65.2011.403.6107 - PLASBI MESAS LTDA - ME(SP245938A - VANILA GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Concedo à empresa autora o prazo de 10 dias para regularizar sua representação processual, uma vez que a procuração de fl. 08 foi firmada por pessoa física, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Após, venham conclusos para apreciação das preliminares elencadas na contestação. Int.

0002973-32.2011.403.6107 - SEBASTIAO SEVERINO GARCIA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 114: ante a informação de não comparecimento do(a) autor(a) à perícia médica agendada, manifeste-se o seu patrono em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0000486-55.2012.403.6107 - ELZA CORREIA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Considerando-se que o objeto da presente demanda envolve o reconhecimento de atividade rural, intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente quanto ao seu interesse em produzir a prova oral. Se o caso, apresente o competente rol de testemunhas, para que sejam regularmente intimadas, ou declarando que as mesmas comparecerão em Juízo independentemente de intimação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0001175-02.2012.403.6107 - ROBERTO ESCUMBARTI MONTANIA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fundamento no art. 130, do CPC. determino a realização de estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Desnecessária a perícia médica em face da idade atingida (maior de 65 anos) pelo(a) autor(a). Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª - NIVEA SOARES IZUMI, fone: (18) 9118-4602. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Junte-se o extrato desta nomeação. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Junte-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Dê-se vista ao d. representante do MPF. Int.

0001392-45.2012.403.6107 - ARTHUR ALVES GREGORIO(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fundamento no art. 130, do CPC. determino a realização de estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Desnecessária a perícia médica em face da idade atingida (maior de 65 anos) pelo(a) autor(a). Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª - ROSÂNGELA MARIA PEIXOTO PILIZARO, fone: (18) 3642-1647. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Junte-se o extrato desta nomeação. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Junte-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Dê-se vista ao d. representante do MPF. Int.

0001763-09.2012.403.6107 - ELY FLORES X FATIMA APARECIDA BOSSOE FLORES X MUNIR BOSSOE

FLORES(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase:1) vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelo réu;2) após, vista às partes, por 5(cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.OBS. VISTÁ À RÉ CEF.

0002087-96.2012.403.6107 - MARIA ZULMIRA DA CONCEICAO SOUSA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC. determino a realização de estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Desnecessária a perícia médica em face da idade atingida (maior de 65 anos) pelo(a) autor(a).Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª - APARECIDA MOTA DOS SANTOS, fone: (18) 9768-4090. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Junte-se o extrato desta nomeação.Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos.Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria.Dê-se vista ao d. representante do MPF.Int.

0004094-61.2012.403.6107 - MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DECISÃO MARCOS ROBERTO DA SILVA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 40 salários mínimos (R\$ 24.880,00), assim como à devolução de parcelas já pagas da dívida no total de R\$ 619,80, e que seja declarado inexistente o débito do autor para com a CEF.Pediu antecipação da tutela para que seu nome seja excluído dos cadastros negativos dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC). Para tanto, afirma que possui um Cartão de Crédito da CEF, administrado pela empresa VISA, número 4009700901205201.Em relação à fatura vencida em 14/03/2012, no valor de R\$ 1.438,98, efetuou pagamentos em 06/03/2012, no valor de R\$ 250,00; e no dia 14/03/2012 - data do vencimento - efetuou o pagamento na rede lotérica no valor R\$ 900,00. Acerca deste último pagamento o autor alega que perdeu o comprovante de pagamento.Sustenta que, não recebida a fatura do mês de abril de 2012, procurou a administradora do Cartão à busca de esclarecimentos, quando foi informado que o pagamento de R\$ 900,00 não havia sido apropriado ou reconhecido pela credora. E, para preservar o seu nome na praça (sic), aceitou pagar o débito mediante parcelamento oferecido pela administradora do cartão - R\$ 103,30 mensais, a partir de 10/07/2012.Durante o mês de outubro de 2012, informou a credora que havia localizado o comprovante do pagamento de R\$ 900,00, realizado em 14/03/2012, que foi confirmado pela administradora do Cartão, sendo informado que a respeito receberia oportunamente uma correspondência sobre o cancelamento do parcelamento, além das providências quanto à restituição do valor cobrado equivocadamente.Não obstante o exposto, no início do mês de novembro o autor recebeu notificações do SERASA e do SCPC, além de notificação de empresa de recuperação de crédito, informando que o seu débito era de R\$ 956,70, com vencimento em 26 de novembro de 2012.A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a juntada da contestação pela CEF.Sobreveio a citação e a resposta da CEF, que juntou documento.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Em sua resposta, a CEF afirma que o pagamento de R\$ 900,00, refere-se a outra dívida e, por esse motivo, não foi acatado o pagamento pela Central de Atendimento - fl 42.Posteriormente - fl. 48, afirma que embora o código de barras do pagamento de R\$ 900,00, estar diverso da fatura, o valor do pagamento foi apropriado pelo Cartão de Crédito.A CEF - fl. 49, afirma que o autor, após o pagamento da fatura vencida em 14/04/2012 (sic), não mais realizou pagamentos das faturas do cartão de crédito, culminando com a realização de acordo em 06/07/2012 e cadastrado na operadora em 07/07/2012, para pagar o valor devido em 11 parcelas de R\$ 103,30. Após isso, o autor realizou apenas o pagamento de três parcelas, vencidas nos meses de julho a setembro de 2012, o que deu causa para o rompimento do acordo, e inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.Diante disso, em face dos documentos juntados pelas partes, pode ser considerado, pelo menos em juízo de cognição sumária que o procedimento da CEF não exige reparos, tendo em vista que mesmo considerados os pagamentos de R\$ 250,00 e R\$ 900,00, restou um débito no cartão, além de o autor continuar a realizar compras - conforme documento de fl. 49, o que, em tese, pode ter gerado a dívida que posteriormente foi levada ao acordo de parcelamento realizado entre as partes.Todavia, os tribunais superiores têm decidido que nas causas de revisão de contrato, por abusividade do credor, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição de crédito, salvo quando se referindo a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente

arbitrio do Juiz. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbitrio do juiz (Resp. 527618-RS). 2 - Recurso não conhecido. (STJ, Resp. n.º 610063-PE, 4ª Turma, Min. Rel. Fernando Gonçalves, DJU de 31.05.2004) CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp. ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbitrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. (STJ, Resp. n.º 527618-RS, 2ª Sessão, Min. Rel. Cesar Asfor Rocha, DJU de 24.11.2003) Não há nos autos comprovação de depósito nos autos para a garantia do Juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Fls. 41/46 e 48/51: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a matéria versada nos autos é de direito, que requer a produção de prova exclusivamente documental, após a manifestação da parte autora e decorrido o prazo recursal, retornem-se os autos conclusos para a prolação de sentença. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0000166-68.2013.403.6107 - MONICA ALUX GUILHERME (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não ocorre a prevenção apontada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Considerando-se que o INSS tem realizado a revisão administrativa dos benefícios, com fundamento no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (caso destes autos), determino a SUSPENSÃO do feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora comprove o requerimento de revisão, na via administrativa, e/ou informe a decisão exarada em face do referido pedido. Intime-se.

0000218-64.2013.403.6107 - ODILON SOUZA TEIXEIRA (SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa, tendo em vista que o mesmo deverá corresponder aos danos moral e material que entende ter sofrido. Efetivada a providência, fica a petição recebida como emenda à inicial e determinada a citação da ré - CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intimem-se.

0000289-66.2013.403.6107 - KELLY ALINE PIPERNO CALIMAN (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, esclareça a divergência existente em seu nome na inicial e documento de identidade - RG de fl. 09, regularizando sua representação processual e declaração de fl. 10. Sendo necessário, proceda o SEDI a retificação do polo ativo. Efetivadas as providências, fica a petição recebida como emenda à inicial e determinada a citação do réu, bem como a intimação da Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia do laudo médico da perícia realizada em sede administrativa. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0000350-24.2013.403.6107 - LAERCIO CORREIA DOS SANTOS - INCAPAZ X LEONILDE BASSANI DOS SANTOS(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, junte aos autos cópia do Termo de Interdição. Em caso de inexistência, venham os autos conclusos para fins de nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil.No mesmo prazo supra, proceda à regularização da declaração de fl. 11, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de assistência judiciária. Efetivadas as providências, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0000378-89.2013.403.6107 - MARCOS ANTONIO DE CAMPOS(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Ante o teor dos documentos fiscais de fls. 42/48, decreto seu sigilo, devendo os autos serem manuseados somente pelas partes e seus procuradores. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa, tendo em vista que o mesmo deverá corresponder ao proveito econômico almejado. Recolha, outrossim, as custas processuais complementares, de acordo com o valor atribuído à causa, agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.Efetivadas as diligências, a petição fica recebida como emenda à inicial e determinada a citação da ré.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000451-61.2013.403.6107 - TALITA MARIA MALTA SOARES MARCILIO - INCAPAZ X REA LIGIA MALTA SOARES(SP111736 - JULIO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1- regularize o instrumento procuratório de fl. 04 e declaração de fl. 07, visto que Rea Ligia Malta Soares atua nestes autos como representante da filha menor e não como autora;2- proceda nos termos do artigo 282, inciso VII, do CPC;3- retifique o valor dado à causa em conformidade com o artigo 260, do Código de Processo Civil, e4- forneça cópia integral de sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social.No mesmo prazo supra, esclareça se pretende os benefícios da assistência judiciária gratuita.Efetivadas as providências, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0000461-08.2013.403.6107 - WALMIR JUSTINO X ADRIANA MARIA MALAGOLI(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara.Ratifico os atos até aqui praticados.Proceda o SEDI à inclusão no polo passivo da Caixa Econômica Federal - CEF, a qual dou por citada haja vista a apresentação de contestação. Especifique a CEF as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso deseje produzir prova pericial, formule, no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Formulem, outrossim, os autores e a corre CRHIS os quesitos que desejam ver respondidos na perícia requerida às fls. 173/174 e 175.Intimem-se.

0000535-62.2013.403.6107 - FABIANO MENDES PIO BOIAM(SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dê valor à causa que corresponda ao dano moral que entende ter sofrido.Efetivada a providência, fica a petição recebida como emenda à inicial e determinada a citação da ré - CEF.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intimem-se.

0000698-42.2013.403.6107 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA, brasileiro, natural de Braúna-SP, nascido aos 25/04/1959, portador da Cédula de Identidade RG 13.905.438-SSPSP e do CPF 084.394.548-64, filho de Sebastião Benjamin de Souza e de Jorlanda da Silva Souza, residente na Rua dos Expedicionários nº 420-F, Centro - Brejo Alegre-SP, ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional cumulada com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, afirma que passou a perceber a incidência de descontos em sua aposentadoria empréstimo consignado em folha de pagamento, formalizados de forma fraudulenta, além disso houve transferência de agência bancária para o recebimento do benefício, transferido para a cidade de São Caetano do Sul-SP. Juntou procuração, documentos e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cuida a presente ação da pretensão da parte autora em obter a declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional cumulada com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Pois bem, a relação jurídica obrigacional fraudulenta e apta a gerar a indenização por danos morais à parte autora, foi originada perante a instituição financeira - Caixa Econômica Federal e imputada como autora da fraude. Nos casos como o presente, a concretização do empréstimo depende não só dos trâmites burocráticos entre a parte autora e a instituição financeira que concede o empréstimo, mas também de comunicação de dados entre esta e o INSS. Não obstante o segurado possa, a qualquer momento, ao sentir-se prejudicado por operações irregulares ou inexistentes, registrar sua reclamação perante a Previdência Social, somente após o recebimento e análise das respostas encaminhadas pelas instituições financeiras e a verificação da procedência da reclamação é que são adotados os procedimentos para excluir a operação de crédito irregular. Essa aferição em processo judicial não pode ser levada a termo sem a presença dos interessados. Em face disso a parte autora deve emendar a inicial para a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social no polo passivo da presente ação, em razão da existência de litisconsórcio passivo necessário. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Ausentes os motivos justificadores da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o autor recebe normalmente o seu benefício na cidade de Birigui-SP, com bloqueio para empréstimos e sem quaisquer descontos na renda mensal - competência março/2013 - consoante os dados constantes do Sistema Único de Informações - DATAPREV - MPAS/INSS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela e determino a intimação da parte autora para emendar a inicial e promover a citação do do INSS - Instituto Nacional do Seguro Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos apresentados por cópia junto com a inicial, facultando ao(à) advogado(a) declarar nos próprios documentos a autenticidade. Após, ultimadas as providências (inclusive de regularização do polo passivo no Termo de Autuação) e apresentada(s) a(s) resposta(s), dê-se vista à parte autora para manifestar-se a respeito, no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. DESPACHO DATADO DE 05/04/13, PROFERIDO À FL. 50: Fls. 34/49: recebo como emenda à inicial. Publique-se e cumpra-se a decisão de fls. 31/32.

0000780-73.2013.403.6107 - MARIANA RUSSIAN COSTA - INCAPAZ X MISLENE RUSSIAN COSTA (SP107814 - ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária nº 0000780-73.2013.403.6107 Parte Autora: MARIANA RUSSIAN COSTA (Incapaz) Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO MARIANA RUSSIAN COSTA, brasileira, menor impúbere, natural de Birigui-SP, nascida aos 15/07/2008, filha de Gilson dos Santos Costa e de Mislene Russian Costa; representada por sua genitora MISLENE RUSSIAN COSTA, brasileira, natural de Birigui-SP, nascida aos 07/01/1985, portadora da Cédula de Identidade RG 40.420.756-X e do CPF 313.371.788-02, filha de Sérgio Russian e de Sílvia Granito Russian, residentes na Rua Umberto de Campos nº 91 - Bairro Silves - Birigui-SP, ajuizaram demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, sob o argumento de que preenche os requisitos legais em razão do encarceramento de seu marido e pai da menor supramencionada - Gilson dos Santos Costa, segurado da previdência social. Aduz que não recebe nenhum tipo de benefício da Previdência Social, nem de outro regime previdenciário, e que requereu administrativamente o benefício de Auxílio Reclusão, tendo sido indeferido sob o fundamento de que o último salário de contribuição do segurado era superior ao previsto na legislação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A parte autora juntou documento e reiterou o pedido de antecipação da tutela. É o relatório. DECIDO. Afirma a parte autora que o Juízo tomou por base o último salário de contribuição do instituidor relativo à competência abril/2012, no valor de R\$ 1.597,90, para indeferir o pedido de antecipação da tutela. Alega que o valor da contribuição do mês de abril, na realidade, correspondeu apenas a R\$ 508,80, sendo que os demais valores são relativos a verbas rescisórias. Embora o benefício de Auxílio-Reclusão

visse à proteção dos dependentes do segurado recluso, a renda a ser considerada na época da prisão é a do próprio segurado. Tese acolhida quando do julgamento pelo c. Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral do RE 587.365, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, ocorrido em 25/03/2009:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Pois bem, no caso do Auxílio-Reclusão a renda do segurado a ser considerada é o valor do salário-de-contribuição relativo ao mês em que ocorreu a prisão. Repetindo a redação do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, entende-se por salário-de-contribuição: - para o empregado: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Assim, sobre o valor aferido resultante da totalidade dos rendimentos pagos, incide a contribuição previdenciária a cargo do empregado. No documento de fl. 33, em seu verso, consta o valor rescisório bruto de R\$ 2.131,39, que gerou um valor de contribuição de R\$ 162,10 - (soma dos itens 112.1 e 112.2). O valor da contribuição - item 112.2, resultou da incidência sobre as verbas - itens 63 e 63.1, o valor da base de cálculo correspondeu a R\$ 228,64; e o valor da contribuição - item 112.1, o valor da base de cálculo correspondeu a R\$ 1.581,91. Portanto, estes são os valores a serem considerados para a concessão do Auxílio-Reclusão e que superam em muito o teto de R\$ 915,05, fixado para o período pela Portaria nº 02, de 06/01/2012. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Cumpra-se a decisão de fls. 28/29, citando-se o INSS. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002047-80.2013.403.6107 - SANDRA MACEDO DOS SANTOS (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO SANDRA MACEDO DOS SANTOS, brasileira, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 01/11/1974, portadora da Cédula de Identidade RG 24.433.467-5-SSPSP e do CPF 119.922.918-02, filha de Alvino Macedo e de Leonice da Silva Macedo, residente na Rua Aureliano Valadão Furquim nº 236 - Bairro Umuarama - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão/manutenção de benefício previdenciário de Auxílio-Doença, cumulado com pedido de concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Pede antecipação da tutela para que o benefício de Auxílio-Doença NB 31/551123244-7, seja mantido, até o resultado final da presente demanda. Juntou procuração e documentos. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a prorrogação do benefício almejado até a data de cessação programada para 30/06/2013. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Nos casos em que o(a) segurado(a) já esteja recebendo benefício previdenciário, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Ademais, a afirmação de que o INSS não reconhece mais o direito a nenhuma prorrogação do benefício após a alta programada - fl. 04, não condiz com o teor do documento de fl. 32, no qual consta a seguinte informação: Se nos 15 (quinze) dias finais até a data de cessação do benefício 30/06/2013, V. Sa. ainda se considerar incapaz para o trabalho, poderá requerer novo exame médico pericial, mediante formalização de outro Pedido de Prorrogação (destaquei). Fls. 47: Não há prevenção. O objeto da presente ação que é a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez que somente é devido em razão da ocorrência de incapacidade de natureza permanente. Portanto, no presente caso, não há desrespeito à coisa julgada, tendo em vista que o pedido se refere à eventual comprovação da incapacidade por perícia médica a ser oportunamente realizada - fl. 15, com efeitos a partir dessa constatação, o que não demanda análise da mesma

situação fática enfrentada na ação julgada no Juizado Especial Federal de Andradina. Também não há conexão em razão do enunciado da Súmula 235 do c. STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002241-80.2013.403.6107 - ELENIR APARECIDA BATISTA RIBEIRO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO ELENIR APARECIDA BATISTA RIBEIRO, brasileira, natural de Tupi Paulista, nascida aos 10/09/1973, portadora da Cédula de Identidade RG 33.641.030-X-SSPSP e do CPF 278.646.408-00, filha de Manoel Batista e de Antônia Cassatori Batista, residente no Racho dos Amigos do Rio s/nº - Santo Antonio do Aracanguá - SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez cumulado com restabelecimento de benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Pede antecipação da tutela para que o benefício de Auxílio-Doença NB 31/550.674.853-8, seja restabelecido, até o resultado final da presente demanda. Juntou procuração e documentos. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para o restabelecimento do benefício almejado até a data de cessação programada para 24/06/2013. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Ademais, a prorrogação do benefício após a alta programada - fl. 27, dependida apenas de novo requerimento da segurada para submeter-se a nova perícia, no qual consta a seguinte informação: Se nos 15 (quinze) dias finais até a data de cessação do benefício 24/06/2013, V. Sa. ainda se considerar incapaz para o trabalho, poderá requerer novo exame médico pericial, mediante formalização de outro Pedido de Prorrogação (destaquei). Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000201-28.2013.403.6107 - PALMIRO TORREZAN(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Ratifico os atos até aqui praticados. Fl. 100: indefiro o pedido de prova oral e o de expedição de ofício ao INSS tendo em vista sua impertinência. Dê-se ciência ao MPF. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000450-76.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009813-29.2009.403.6107 (2009.61.07.009813-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X APARECIDA FRANCISCO CARDOZO(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO)

Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo. Vista à embargada para resposta no prazo legal e, para caso queira, especificar provas. Após, intime-se o embargante para manifestação e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000161-46.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001763-09.2012.403.6107) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELY FLORES X FATIMA APARECIDA BOSSOE FLORES X MUNIR BOSSOE FLORES(SP231144 -

JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

Despacho nesta data a conclusão de fl. 11. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Efetivada a providência e ante a manifestação dos impugnados de fls. 12/21, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001372-11.1999.403.6107 (1999.61.07.001372-7) - JOAO DE CASTRO PRADO NETO(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X UNIAO FEDERAL X JOAO DE CASTRO PRADO NETO

Fls. 163/165: Intime-se a parte autora, ora executada, para pagar a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0002760-60.2010.403.6107 - CARLOS EDUARDO CARDIA BENEZ(SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO CARDIA BENEZ

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 196/198: intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4008

USUCAPIAO

0008986-83.2007.403.6108 (2007.61.08.008986-7) - AERoclUBE DE BAURU(SP114609 - LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO E SP099580 - CESAR DO AMARAL) X POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENCIA REG DEPTO POLICIA FEDERAL X COML/ RELU LTDA(SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS) X MUNICIPIO DE BAURU - SP(SP127852 - RICARDO CHAMMA) X UNIAO FEDERAL(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA E SP151328 - ODAIR SANNA E SP163625 - LILIAN GRASSI)

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca dos esclarecimentos do Perito Judicial (fls. 804/824), no prazo legal, nos termos do provimento de fl. 802.

MANDADO DE SEGURANCA

0003163-21.2013.403.6108 - VIVIANI FRANCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos em análise do pedido de liminar. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VIVIANI FRANCE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., com pedido liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP, pelo qual postula ordem para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: a) primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença; b) salário-maternidade; c) férias; d) adicional de férias de 1/3 (um terço). Pleiteia, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se prazo quinquenal de prescrição. Alega, em síntese, que referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não se

incorporando para fins de aposentadoria e, portanto, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Representação processual e documentos acostados às fls. 07/18. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7.º, da Lei 1.533/51: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No presente caso, existe o *fumus boni iuris* necessário à concessão parcial da medida liminar. Vejamos. O art. 195, inc. I, da Constituição Federal estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 22, inc. I, em redação dada pela Lei n.º 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - art. 201, 11, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da medida liminar pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - art. 28, inc. I, da Lei n.º 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. 1) Quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes do recebimento de benefício de auxílio-doença pelo INSS. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado, pelo INSS, somente a partir do décimo sexto dia de seu afastamento do trabalho, pois, de acordo com o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, a contingência coberta pelo benefício é a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Determina, porém, o 3º do art. 60 da referida lei que, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente de trabalho, incumbirá à empresa empregadora pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Observa-se, assim, que, embora o empregado, por estar incapacitado de trabalhar, não preste serviço nem permaneça à disposição do seu empregador nesses quinze dias, este é responsável pelo pagamento de seu salário. A respeito da natureza de tal pagamento efetuado pelo empregador, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das leis federais, firmou posicionamento de que se trata de verba de caráter previdenciário ou compensatório, ainda que não seja de responsabilidade do INSS, porque não há prestação de serviço pelo segurado-empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade, a qual ensejará a percepção de benefício previdenciário. Com efeito, o empregador, por força de lei, é obrigado a prover o sustento do segurado incapacitado para o trabalho, pagando-lhe verba proporcional ao seu salário nos primeiros quinze dias de seu afastamento. Note-se que o pagamento não tem caráter continuativo nem habitual, como a remuneração relativa ao período de gozo de férias, bem como que o dispositivo que estabelece a obrigação de pagamento ao empregador integra a Seção V da Lei n.º 8.213/91, sob a rubrica Dos benefícios, e o 3º é desdobramento lógico do enunciado do caput do artigo 60, que regula o auxílio-doença, o que indica, por interpretação sistemática, que a verba devida ao empregado, relativa aos primeiros quinze dias do período de seu afastamento por doença ou por acidente de trabalho, ainda que paga pelo empregador, compartilha da natureza do auxílio-doença. Não se caracterizando, portanto, como verba de natureza

salarial, decorrente de prestação de serviço, não há incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador nos quinze dias de afastamento que antecedem à concessão do benefício de auxílio-doença. Sobre o tema, merecem destaque os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, interpretou que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço neste período.3. Conheceu-se e deu-se provimento ao recurso especial pelo dissídio jurisprudencial.4. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 746.540/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008). TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA.1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido (STJ, REsp n. 735199/RS, rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 10.10.2005, p. 340, g.n.). RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso especial provido. (STJ, REsp 720.817/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 05/09/2005 p. 379, g.n.). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO. INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDE. O empregado afastado do trabalho por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter indenizatório durante os primeiros quinze dias de afastamento. Por conseguinte, resta afastada a incidência da contribuição previdenciária, que tem por base de cálculo a remuneração percebida habitualmente. Recurso provido. (STJ, REsp 748.193/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 17/10/2005 p. 347, g.n.).2) Salário-maternidade O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias. Determina o 1º do art. 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (art. 195, inc. I, da Constituição Federal). No presente caso, a impetrante questiona justamente a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade que paga às suas empregadas gestantes, defendendo que sua natureza não é remuneratória. Nesse diapasão, importa salientar que a base do salário-maternidade, atualmente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inc. XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna. A Lei n.º 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu art. 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsas, domésticas, especiais e contribuintes individuais). A respeito da evolução legislativa concernente ao salário-maternidade e à obrigação de pagá-lo, transcrevo excerto de voto proferido pelo ilustre Ministro Luiz Fux, do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 529.951/PR, de sua relatoria, em

20/11/2003 (DJ 19/12/2003, p. 358, g.n.):(...) A Recorrente fundamenta sua pretensão no argumento de que durante o período de afastamento da empregada-segurada pela ocorrência da maternidade, o contrato de trabalho resta suspenso, não havendo recebimento de salário, mas de benefício previdenciário, que não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da contribuição em comento. Comentando o referido benefício, o professor Segadas Viana noticia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto nº 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667). Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício sub judice era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal. Com efeito, leciona Wladimir Novaes Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989). Desde a edição da Lei nº 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o 2º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, verbis: 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sendo, dessarte, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, porquanto obrigação ex lege, e subsidiado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio. O excerto reproduzido destacou, ainda, que o salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o art. 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei nº 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do art. 22, 2º, da Lei nº 8.212/91, uma vez que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição a cargo da empresa, as parcelas que também compõem o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição de responsabilidade do segurado. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, sobre o salário-maternidade. A propósito, cito as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1.** A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008) **2.** Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1.** O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. **2.** Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. **3.** Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. **4.** As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. **5.** Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. **6.** Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. **7.** Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado

em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 355)3) Férias e adicional de 1/3 (um terço)As verbas pagas pelo empregador a título de férias e de adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu art. 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu art. 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (art. 142). Extrai-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. Em que pese o respeito pelo posicionamento exarado pela Suprema Corte, nos julgamentos do agravo regimental no agravo de instrumento n.º 603.537-7 (j. 27/02/2007) e do agravo regimental no recurso extraordinário n.º 389.903-1 (j. 21/02/2006) - o adicional constitucional de 1/3 teria natureza compensatória ou indenizatória -, entendo não ser o mesmo aplicável ao presente caso porque: a) baseou-se nos dispositivos constitucionais relativos aos servidores públicos, em vigor antes das alterações trazidas pela EC n.º 41/2003; b) no caso dos segurados do regime geral da previdência, a importância recebida a título de adicional de férias de 1/3 (um terço) é considerada para o cálculo da renda dos seus benefícios, porquanto integra o salário-de-contribuição, o qual, por sua vez, é utilizado para aferição do salário-de-benefício e, assim, da renda mensal inicial do benefício (art. 28 da Lei n.º 8.212/91 c/c art. 29 da Lei n.º 8.213/91); c) o adicional, a nosso ver, não possui caráter indenizatório ou compensatório, pois é pago juntamente com remuneração decorrente do vínculo empregatício, atinente às férias, e não serve para reparar qualquer prejuízo causado por possível violação a direito garantido ao trabalhador. A respeito da correta incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a título de férias e do adicional de 1/3 (um terço), trago os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - GRATIFICAÇÃO NATALINA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS - ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (Resp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253).2. Os valores pagos pela empresa a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço) têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição para a Previdência. Precedentes (TRF3, AC n.º 97.03.050134-6, 2ª T., Rel. Desembargador Federal Aricê Amaral, DJU 10/10/2001, pág. 399; TRF1, AC 1997.01.00.034120-5, 3ª T. Supl., Rel. Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (conv.), DJ 11/11/2004, pág. 107; TRF3, AG 2005.03.00.053966-8, 1ª T., Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJU 21/09/2006, pág. 264; STJ STJ, AGA n.º 502146 / RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13/09/2004, pág. 205; STJ, AgREsp n.º 762172, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262). (...).(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301736/SP, Processo: 200761020004079, QUINTA TURMA, j.**

12/05/2008, DJF3 DATA:18/06/2008, Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE, g.n.). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E ADICIONAL DE UM TERÇO - INCIDÊNCIA.1 - O afastamento do empregado por motivo de férias configura hipótese de interrupção do contrato de trabalho e o pagamento efetuado pela empresa, nesse período, constitui salário.2 - Cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias e respectivo adicional de 1/3.(TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200671100065151/RS, SEGUNDA TURMA, j. 11/12/2007, D.E. 19/12/2007, Rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3). CF, ART. 7º, XVII. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. CF, ART. 7º, XVIII. 84 E 120 DIAS. REEMBOLSO. PREVIDÊNCIA SOCIAL.I - A remuneração de férias e o adicional de um terço constitucional possuem natureza jurídica salarial, donde exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tais verbas, vez que integrantes do salário de contribuição (CF, art. 7º, XVII, 195 e 201, 11). (...).(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 387762/SP, Processo: 97030585507, SEGUNDA TURMA, j. 17/09/2002, DJU DATA:07/11/2002 PÁGINA: 303, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES PAGOS AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU POR ACIDENTE. NÃO-INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS E 1/3 CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. APLICAÇÃO.(...) 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente, nos primeiros 15 dias de afastamento, por não ostentar tal verba natureza salarial.3. O período de férias é computado, para todos efeitos legais, como tempo de serviço, tendo, em razão disso, a sua remuneração e o adicional de 1/3 natureza salarial, sofrendo incidência da contribuição previdenciária.4. O salário-maternidade, por apresentar natureza remuneratória, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.(...) 7. Remessa oficial e apelação do particular providas em parte, de modo a excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao segurado empregado, nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, mantendo-se o pagamento da aludida exação no tocante ao salário-maternidade, à remuneração de férias e o terço constitucional.(TRF 5ª REGIAO, Apelação em Mandado de Segurança - 99852/CE, Processo: 200781000017233, Segunda Turma, j. 20/05/2008, DJ - Data::12/06/2008 - Página::401 - Nº::111, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, g.n.). Por outro lado, vislumbro perigo de dano iminente a ensejar o deferimento em parte da liminar na forma requerida pois, embora o rito procedimental seja célere e ainda que julgados procedentes seus pedidos a final, a impetrante se sujeitaria até lá a sanções em vista do não recolhimento das contribuições previdenciárias não devidas, havendo risco de ineficácia do provimento final. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre: a) quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes do recebimento de benefício de auxílio-doença; b) de férias e seu respectivo terço constitucional quando não-gozadas e indenizadas. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003166-73.2013.403.6108 - JOSE JUNQUEIRA VIEIRA NETO(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CEF EM BAURU - SP

Vistos em análise de pedido liminar. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar que tem por objetivo a suspensão do andamento de licitação por inabilitação da impetrante em suposta violação das regras do edital. Decido. Em sede dessa análise sumária, a nosso ver, revela-se aparente o direito pleiteado, pois, a princípio, a decisão administrativa de inabilitação da impetrante está em contrariedade com regra do edital ao basear-se em exigência nele não prevista expressa nem claramente. Pelos documentos trazidos com a inicial, a decisão de inabilitação (fl. 102) faz menção expressa aos itens 8.2.4 e 2.6 do edital, os quais, a nosso ver, não estabelecem a exigência de apresentação da declaração do Anexo VIII necessariamente no envelope n.º 2; ao contrário, pois referida exigência, ao que parece, está contida, exclusivamente, na capa das informações do edital (fl. 96), modificada em relação à originalmente disponibilizada (fl. 22), a poucos dias do término do prazo para recebimento das propostas, segundo as assertivas da inicial. A publicidade do ato administrativo licitatório traduz na transparência e na clareza das regras do edital como condição indispensável à observância e preservação da par conditio entre os licitantes. Logo, não se admite ambiguidades, surpresas ou incertezas a fim de que a todos sejam garantidas iguais condições. A princípio, a nosso ver, o edital efetivamente publicado (fl. 16) não estabelecia a exigência que serve de respaldo à decisão administrativa que inabilitou a impetrante. Do mesmo modo, ao que parece, originalmente, também não havia informação a respeito (forma de apresentação da declaração do Anexo VIII) disponibilizada no endereço eletrônico que continha o detalhamento das regras editalícias. Conforme indicam os documentos trazidos pela parte impetrante, houve modificação do conteúdo do arquivo disponibilizado via Internet (ainda que somente sua capa), introduzindo-se formalidade que inexistia expressa e claramente no edital, porquanto seu item 7.1.1 (que trata dos documentos necessários à habilitação e que deveriam constar do envelope

n.º 2) nada menciona a respeito da declaração do Anexo VIII. Portanto, a princípio, há relevante indicativo de violação de direito líquido e certo da impetrante, consistente em sua inabilitação por exigência formal não contida no edital e que foi introduzida em modificação indevida no curso do procedimento licitatório, em aparente violação aos princípios da publicidade e legalidade, bem como com a inobservância da par conditio entre os licitantes por falta de transparência. Presente também o risco de demora visto que a licitação encontra-se em andamento e seu prosseguimento, com adjudicação do objeto ao vencedor, poderá minimizar a eficácia do provimento se concedido apenas ao final e causar danos a terceiros de boa-fé caso tenha que ser desfeita. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro, em parte, a medida liminar pleiteada para determinar a suspensão dos efeitos da decisão administrativa de inabilitação da parte impetrante e da declaração de vencedor do processo licitatório, bem como a paralisação do referido procedimento licitatório até final decisão do presente writ. Sem prejuízo, considerando que o resultado desta demanda poderá projetar efeitos sobre a esfera de direito (modificação do resultado da licitação) de Carlos Roberto Batista, tido como vencedor do certame, determino à parte impetrante que apresente, no prazo de dez dias, EMENDA À INICIAL para inclusão daquele no pólo passivo e requerimento de sua citação, informando o endereço onde pode ser encontrado e providenciando contrafé, sob pena de revogação da medida concedida. Apresentada a emenda, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal e cite-se o litisconsorte passivo necessário para, se quiser, contestar. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário ao cumprimento da liminar. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000315-61.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TIAGO PAIVA ROCHA

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 32/33 como emenda à inicial, porquanto se trata de alteração do pólo passivo para inclusão dos atuais ocupantes do imóvel. Passo, assim, à análise do novo pleito liminar. A certidão de fl. 30 indica que o imóvel objeto da ação passou a ser ocupado por pessoa diversa do arrendatário Thiago Paiva Rocha, o que configura, na espécie, esbulho possessório, visto que exercida posse sem amparo em qualquer título ou concordância do proprietário. Extrai-se das fls. 20 e 30 que o esbulho se deu entre 28/11/2012 e 05/03/2013, ou seja, há menos de ano e dia, pois até aquela primeira data o arrendatário ainda morava no imóvel, o que permite o deferimento do pleito liminar, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel descrito na inicial e determinar aos ocupantes do imóvel (possivelmente Rodrigo Araújo de Souza, fl. 30), ora réus, que se retirem do local voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação coercitiva depois de findo referido prazo. Expeça-se o necessário para cumprimento. Consigno que o oficial de justiça cumpridor do mandado deverá obter com os ocupantes do imóvel seus dados qualificativos, como nome completo, CPF e RG, de modo a possibilitar a inclusão dos mesmos no pólo passivo desta demanda e a citação. Cumprido o mandado, intime-se a parte autora para se manifestar em prosseguimento. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4010

EXECUCAO DA PENA

0002521-55.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA)

1. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo. 2. Designo audiência para o dia 27 de agosto de 2013, às 15h30min, a fim de que o(a) apenado(a) seja advertido dos termos para cumprimento da pena substitutiva restritiva de direito (prestação pecuniária). 3. Intime-se o(a) apenado(a), com a advertência de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado. Havendo defensor constituído nos autos, deverá ser ele intimado para comparecer à audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010537-98.2007.403.6108 (2007.61.08.010537-0) - SULY PEREIRA BIZERRA X MARLENE DE ALMEIDA BIZERRA(SP130269 - MIGUEL CAMILO CABRAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc. Não houve qualquer modificação da situação fática que ensejou o indeferimento da antecipação da tutela (fls. 97/98). De outro lado, a simples existência de discussão judicial não constitui óbice à realização de concorrência pública para alienação de imóvel já adjudicado em procedimento de execução extrajudicial. Não houve, outrossim, sequer comprovação da data de realização da citada concorrência. Assim, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido liminar formulado à fl. 225. No mais, ante o interesse dos autores na realização de composição amigável, intime-se a EMGEA a esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse na realização de audiência de conciliação. Após, à conclusão imediata. Publique-se com urgência.

0005423-47.2008.403.6108 (2008.61.08.005423-7) - ROGERIO ANTONIO MANFIO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Ante a inércia da parte autora (fl. 340-verso), e em face da implantação administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a reafirmação da D.E.R., nos moldes postulados na petição inicial, intime-se pessoalmente o autor a esclarecer expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse nos demais pedidos formulados na petição inicial (aposentadoria especial, juros, honorários advocatícios), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação do autor. Apresentada manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS.Int.

0003135-53.2013.403.6108 - ALMIR PAPASSONI X ANA CAROLINA DE FREITAS GHOLMIE X CASSIO ALBERTO CONDI GARCIA X ENIO BIANOSPINO X GUSTAVO PACHIONI MARTINS X HIROSHI TAMURA NETO X JOSE EMANUEL FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE FERNANDO DO AMARAL JUNIOR X MURILO ALMEIDA GIMENES X OLAVO FOLONI FARINELLI X OSCAR LUIZ TORRES X PEDRO LUIS NOVAES SANTOS (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em análise de pedido de antecipação de tutela. Trata-se de pedido de antecipação de tutela que tem por objetivo a suspensão da eficácia de atos administrativos que estabeleceram jornada de trabalho com obrigatoriedade de submissão a ponto eletrônico de controle de horário fixo do exercício da atividade de Delegado Federal. Decido. Há verossimilhança do direito pleiteado, pois, em princípio, a nosso ver, a natureza da atividade dos autores revela-se incompatível com a fixação de uma jornada de trabalho em horário fixo. A função estabelecida pelo art. 2º da Lei 12.830/13 (investigação de ilícitos penais, apuração de circunstâncias, da materialidade e da autoria de infrações penais) ao Delegado Federal tem, na flexibilidade de horário de trabalho, uma condição inerente e imprescindível ao exercício eficaz da atividade policial, razão pela qual, em cognição superficial, a novel disciplina administrativa aparenta ilegalidade do uso do poder regulamentar por estreitar a amplitude e flexibilidade da atuação decorrente do texto legal. O exercício da função exige diligências externas e em horários variáveis, pois a atividade de apuração de ilícitos varia conforme sua ocorrência, sempre de forma imprevisível e aleatória, o que, em análise preliminar, revela inviável a conformação do exercício da atividade com um horário único, fixo e/ou compartimentado. Presente o risco de demora visto que a fixação da jornada implicaria prejuízo da atividade policial, limitada a horários compartimentados, bem como perigo de sanções administrativas pelo exercício da função em situações que exijam elasticidade de horário e/ou inviabilidade de retorno para submeter-se ao ponto eletrônico. Portanto, presentes os requisitos do art. 273 do CPP, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão dos efeitos da Portaria n.º 1.253/2010 DG/DPF e das Instruções de Serviço 001/2012 e 001/2013-DPF/BRU/SP a fim de que os autores não sejam obrigados a registro biométrico de frequência, sem prejuízo da apresentação de ficha de ponto escrita demonstrando a jornada de trabalho. Defiro o prazo requerido no item f de fl. 18. Em prosseguimento, cite-se na forma requerida. Expeça-se o necessário ao cumprimento. P.R.I.

Expediente Nº 4012

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0004076-37.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005266-21.2001.403.6108 (2001.61.08.005266-0)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MAGALY CORTADA FIORI (SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X CARLOS ALBERTO VILLACA DE SOUZA BARROS (SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Fica reaberto o prazo, por cinco dias, para o defensor se manifestar acerca dos laudos periciais. Intime-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8563

ACAO CIVIL PUBLICA

0006691-97.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X MUNICIPIO DE BAURU

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004270-08.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL - AGU X ANDREIA GAIOTO RIOS(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO) X RODRIGO GAIOTO RIOS(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO)

Ciência às partes da designação de data de audiência para a oitiva das testemunhas para 14 de agosto de 2013, às 14h00mim, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré na CP N.º 03003582-78.2013.8.26.0073 - Ordem 1619/2013, bem como Ciência às partes da designação de data de audiência para a oitiva da testemunha Leonidas Soares de Oliveira Junior para o dia 18 de setembro de 2013 às 15h00mim, perante a 2ª Vara da Seção Judiciária do Pará na CP N.º 19787-33.2013.4.01.3900.-----

MANDADO DE SEGURANCA

0002975-28.2013.403.6108 - LUCINDA CAMILO DOS SANTOS(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a impetrante a inicial indicando a autoridade coatora correta, considerando que esta é a pessoa que ordena ou omite o ato impugnado, bem como trazendo cópia dos documentos que instruem a inicial de acordo com o artigo 6º da Lei 12.016/2009, no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente Nº 8568

CAUTELAR INOMINADA

0008143-45.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006798-44.2012.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.(SP286495 - CLAUDIA REGINA FIGUEIRA E SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE) X PAULO CELSO BASSETI(SP286495 - CLAUDIA REGINA FIGUEIRA E SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE) X MIGUEL ROBERTO RUGGIERO(SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA)

Fls.419/420: defiro a expedição da certidão na rotina REOC, promovendo a entrega ao subscritor da petição de fl. 419.Fls. 421/442: recebo a apelação do Ministério Público Federal, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: IV - decidir o processo cautelar; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973).Intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 8569

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003149-37.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO FERREIRA DA COSTA

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Processo Judicial nº. 000.3149-37.2013.4.03.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Marcio Ferreira da Costa Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marcio Ferreira da Costa, pela qual a parte autora busca, em liminar, inaudita altera pars, seja realizada a busca e a apreensão de bem alienado fiduciariamente. Assevera, para tanto, estar o réu inadimplente em relação a obrigação assumida em contrato firmado entre as partes. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A Caixa Econômica Federal, por meio dos documentos de folhas 10 a 13, fez prova da mora do réu. Dessarte, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, o pedido merece acolhida: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Neste sentido, o STJ, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONDICIONADA A CAUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CONCESSÃO OBRIGATÓRIA. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 3º.I. O condicionamento da prestação de caução pelo autor, para a concessão de liminar em ação de busca e apreensão de veículo, sem que haja motivação plausível, destoa do mandamento art. 3º do Decreto-lei n. 911/69. Atendidos os requisitos, a liminar deve ser concedida. II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 788.782/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 208) Ante a natureza da demanda, a concessão da liminar, inaudita altera pars, é medida que se impõe, nos exatos termos do artigo 804, do Código de Processo Civil, evitando-se, assim, o desaparecimento do bem após a citação. Posto isso, defiro a liminar e determino seja realizada a busca e a apreensão do automóvel Renault Clio, cor prata, ano de fabricação e modelo 2003 /2004, chassi n.º. 93YBB06054J444402, placa DNS 4802, sendo que o eventual depósito deverá se dar em pessoa indicada pela autora. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Intimem-se. Cumpra-se. Na seqüência, cite-se, na forma do artigo 3º, 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

Expediente Nº 8570

MONITORIA

0006772-90.2005.403.6108 (2005.61.08.006772-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO LTDA

Cite-se conforme requerido pela parte autora, que deverá providenciar as respectivas contrafés. Int.

0006943-13.2006.403.6108 (2006.61.08.006943-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X XVALE GERENCIAMENTO E SOLUCOES EM DOCUMENTOS REPROGRAFICOS LTDA

Ante o teor da certidão de fl. 173, v, não havendo apresentação de embargos ou notícias, nos autos, acerca do pagamento do débito, prossigam os autos nos termos do art. 475-I (O cumprimento da sentença far-se-á conforme os artigos. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.) e seguintes do C.P.C (art. 1102-C, mesmo Codex - No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Para tanto, deverá a parte autora / exeqüente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas e diligências do E. Juízo Estadual a ser deprecado, se o caso. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.). Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze)

dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (Art. 652 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, do mesmo Código(Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Cumprido o acima exposto, expeça-se o necessário.

0011020-31.2007.403.6108 (2007.61.08.011020-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP157684E - CAROLINA DE ALMEIDA BELTRAMI) X REC RECUPERADORA DE CREDITOS E SERVICOS S/C LTDA ME(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO E SP049889 - IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0000453-04.2008.403.6108 (2008.61.08.000453-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIZ FERREIRA GRANJA X EDUARDO CAMPANELLE X CREUSA MARIA FLORENZANO CAMPANELLE

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

0007308-96.2008.403.6108 (2008.61.08.007308-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRICIA SORAYA GARCIA X MANOEL ANTONIO GARCIA X FABRICIA SORAYA MENDES DE OLIVEIRA X MICHELE CRISTIANE GARCIA

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificar o polo passivo da relação jurídica, conforme requerido a fl. 45 pela parte autora.Após, cite-se, devendo a CEF providenciar a respectiva contrafé e recolhimento de custas processuais ao Juízo Deprecado.Int.

0009663-45.2009.403.6108 (2009.61.08.009663-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO PAULO BARBOSA

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para exclusão de Neuza Batista Ferreira do pólo passivo da relação jurídica, tendo em vista seu falecimento.Ante o teor da certidão de fl. 43,v, não havendo apresentação de embargos ou notícias, nos autos, acerca do pagamento do débito, prossigam os autos (fls. 71/72) nos termos do art. 475-I (O cumprimento da sentença far-se-á conforme os artigos. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.) e seguintes do C.P.C (art. 1102-C, mesmo Codex - No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.Para tanto, deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas e diligências do E. Juízo Estadual a ser deprecado, se o caso.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.).Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (Art. 652 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento

determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, do mesmo Código(Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Cumprido o acima exposto, expeça-se o necessário.

0006994-82.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X EXPANSAO COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME

Cite-se conforme requerido pela parte autora, que deverá providenciar a respectiva contrafé.Int.

Expediente Nº 8577

CAUTELAR INOMINADA

0006342-94.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004973-07.2008.403.6108 (2008.61.08.004973-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CLAUDIA DE CARVALHO JACOBSEN X ANDRE LUIS VIOLA DE CARVALHO

Vistos. Trata-se de pedido de desbloqueio de verbas financeiras constringidas através do sistema Bacen Jud (folha 120). Alega o autor a impenhorabilidade do numerário, por se tratar de verba alimentícia, advinda de aposentadoria. É o relatório. D E C I D O.Os documentos juntados pelo executado demonstram que o bloqueio judicial recaiu sobre conta de salário, sendo a verba, portanto, de natureza alimentar.Assim, com arrimo no artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil, deve o bloqueio ser desfeito.À Secretaria do Juízo para que adote as providências pertinentes. Dê-se ciência às partes. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003205-70.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ILZA CARLA DAS NEVES NUNES

D E C I S Ã O Ação de Reintegração de Posse Processo Judicial nº 000.3205-70.2013.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal Réu: Ilza Carla das Neves Nunes Vistos, etc. Cuida-se de ação de reintegração de posse na qual a parte autora almeja a obtenção de liminar, para a pronta expedição do mandado de reintegração de posse no imóvel descrito na inicial, em razão de esbulho. Alega, em apertada síntese, que em nome do Fundo de Arredamento Residencial - FAR e na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arredamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória nº 1.823/99, convertida posteriormente na Lei nº. 10.188/2001, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel descrito na inicial. Aduz que, em 12.12.2003, firmou um contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto o imóvel descrito na exordial, adquirido com recursos do PAR, entregando a posse direta ao requerido, que assumiu a responsabilidade de pagar mensalmente a taxa de arrendamento, além de prêmios de seguros, taxas de condomínio e IPTU, conforme cláusula do contrato. Não obstante tal obrigação, o requerido não pagou as taxas mensais de arrendamento e as demais despesas relativas ao imóvel (seguro, condomínio, luz, água, IPTU). Outrossim, o contrato prevê que, diante do inadimplemento, poderá a arrendadora notificar o arrendatário para que este devolva o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório, nos moldes do artigo 9º, da Lei nº. 10.188/01. Assim, foram realizadas tais notificações, para que o réu desocupasse o imóvel no prazo de 15 dias em 30.05.2013. Contudo, apesar das notificações, não houve o pagamento integral dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel por parte do réu. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06 a 19. Procuração na folha 05. Guia de Custas na folha 20. É o relatório. D E C I D O. Verifica-se da leitura da Lei nº. 10.188/01, que não se trata de financiamento de imóvel, mas sim de arrendamento residencial com previsão de compra ao final do contrato, logo, programa habitacional destinado a todos os que necessitam e cuja finalidade é suprir a carência de moradia da população de baixa renda. Referida legislação é de suma relevância social, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal. O contrato mencionado está inadimplindo, o que abre ensejo à rescisão do acordo. Ademais, ficou comprovado no feito que a posse reivindicada é nova, pois o requerido foi validamente notificado para desocupação do imóvel em 30 de maio de 2.013 (folha 17), tendo sido a ação judicial aforada em 26 de julho de 2.013 (folhas 02), portanto, em período de tempo inferior a ano e dia, à vista da disposição legal veiculada no artigo 9º, da Lei Federal 10.188 de 2.001 - Artigo 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Dessa forma, entendo presentes os pressupostos legais necessários (esbulho possessório injustificado + posse nova), motivo pelo qual defiro o pedido de liminar, para o efeito de determinar a reintegração da autora na posse do imóvel, objeto do contrato de arrendamento residencial e

previamente descrito no instrumento carreado às folhas 08 a 15, qual seja: imóvel localizado na Rua Bernardino de Campos, n.º 20-55, Bloco 09, apto. 23, Residencial San Francisco, em Bauru - S.P.Expeça-se Mandado de Reintegração de Posse. Se houver necessidade do auxílio de força policial, para o cumprimento da presente determinação judicial, deverá o Senhor Oficial de Justiça incumbido requerer previamente ao juízo dita providência.Expeça a Secretaria o necessário. Cite-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto(no exercício da titularidade)

0003207-40.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO MONTEIRO TIRITAN X KARINA HELEN DOS SANTOS

Vistos, etc.Cuida-se de ação de reintegração de posse na qual a parte autora almeja a obtenção de liminar, para a pronta expedição do mandado de reintegração de posse no imóvel descrito na inicial, em razão de esbulho.Alega, em apertada síntese, que em nome do Fundo de Arredamento Residencial - FAR e na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória nº 1.823/99, convertida posteriormente na Lei nº. 10.188/2001, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel descrito na inicial. Aduz que, em 06.11.2003, firmou um contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto o imóvel descrito na exordial, adquirido com recursos do PAR, entregando a posse direta ao requerido, que assumiu a responsabilidade de pagar mensalmente a taxa de arrendamento, além de prêmios de seguros, taxas de condomínio e IPTU, conforme cláusula do contrato.Não obstante tal obrigação, o requerido não pagou as taxas mensais de arrendamento e as demais despesas relativas ao imóvel (seguro, condomínio, luz, água, IPTU).Outrossim, o contrato prevê que, diante do inadimplemento, poderá a arrendadora notificar o arrendatário para que este devolva o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório, nos moldes do artigo 9º, da Lei nº. 10.188/01. Assim, foram realizadas tais notificações, para que o réu desocupasse o imóvel no prazo de 15 dias em 26.03.2013. Contudo, apesar das notificações, não houve o pagamento integral dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel por parte do réu.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05 a 21. Procuração na folha 05. Guia de Custas na folha 22.É o relatório. D E C I D O.Verifica-se da leitura da Lei nº. 10.188/01, que não se trata de financiamento de imóvel, mas sim de arrendamento residencial com previsão de compra ao final do contrato, logo, programa habitacional destinado a todos os que necessitam e cuja finalidade é suprir a carência de moradia da população de baixa renda.Referida legislação é de suma relevância social, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal. O contrato mencionado está inadimplindo, o que abre ensejo à rescisão do acordo.Ademais, ficou comprovado no feito que a posse reivindicada é nova, pois o requerido foi validamente notificado para desocupação do imóvel em 26 de março de 2.013 (folha 19), tendo sido a ação judicial aforada em 26 de julho de 2.013 (folhas 02), portanto, em período de tempo inferior a ano e dia, à vista da disposição legal veiculada no artigo 9º, da Lei Federal 10.188 de 2.001 - Artigo 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Dessa forma, entendo presentes os pressupostos legais necessários (esbulho possessório injustificado + posse nova), motivo pelo qual defiro o pedido de liminar, para o efeito de determinar a reintegração da autora na posse do imóvel, objeto do contrato de arrendamento residencial e previamente descrito no instrumento carreado às folhas 06 a 13, qual seja: imóvel localizado na Rua Joaquim Fernandes, n.º 1-91, Bloco H, apto. 32, Residencial Independência, em Bauru - S.P.Expeça-se Mandado de Reintegração de Posse. Se houver necessidade do auxílio de força policial, para o cumprimento da presente determinação judicial, deverá o Senhor Oficial de Justiça incumbido requerer previamente ao juízo dita providência.Expeça a Secretaria o necessário. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8578

INQUERITO POLICIAL

0009935-39.2009.403.6108 (2009.61.08.009935-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-31.2009.403.6108 (2009.61.08.001794-4)) JUSTICA PUBLICA X JOSEPH GEORGES SAAB X CELIO PARISI X MARCELO SAAB X DEIVIS MANOEL GONCALVES X SAMUEL FORTUNATO X VLADMIR SCARP X CARLA CEPPO X FERNANDO DA SILVA VILAS BOAS X MARIA LUCIA LOPES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI)

Processo Judicial n.º 2009.61.08.009935-3Requerente: Ministério Público Federal.Acusado(s): JOSEPH GEORGES SAAB, MARCELO SAAB, CÉLIO PARISI, VLADIMIR SCARP, SAMUEL FORTUNATO, MARIA LÚCIA LOPES SAAB, DEIVIS MANOEL GONÇALVES, REINALDO SILVESTRE ROCHA e ANTONIO CARLOS CATHARIN Decisão O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de JOSEPH GEORGES SAAB, MARCELO SAAB, CÉLIO PARISI, VLADIMIR SCARP, SAMUEL

FORTUNATO, MARIA LÚCIA LOPES SAAB, DEIVIS MANOEL GONÇALVES, REINALDO SILVESTRE ROCHA e ANTONIO CARLOS CATHARIN, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 171, 3º, 288, 312 c.c 327, 337, todos do Código Penal. O MPF apresentou requerimentos, fls. 1569 a 1577. É o relatório. Decido. Quanto ao requerimento de nº 02, não há qualquer prejuízo à defesa, porque o acusado defende-se dos fatos narrados na denúncia e não de sua capitulação legal. Quanto ao requerimento de nº 03, acolho o pedido de arquivamento pelas mesmas razões expostas pelo MPF, ou seja, são objeto de investigação específica. Requerimento de nº 05, no atual Estado Democrático de Direito, vige o princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos termos do artigo 37, caput, da Carta de 1988, redação conferida pela EC nº 19/98. Destarte, a própria Constituição Federal estabeleceu que a lei poderá restringir a publicidade dos atos processuais com o fim de resguardar a intimidade ou o interesse público, conforme o comando inserido em seu artigo 5º, LX. No caso em apreço, são investigadas condutas de agentes públicos supostamente criminosas e que configurariam crimes. Assim, uma vez interceptada conversa telefônica, devidamente autorizada pelo Poder Judiciário, cujo teor verse sobre atos administrativos de natureza pública, mais precisamente a administração de unidades de saúde que recebem recursos do Sistema Único de Saúde, não há que se falar em lesão à intimidade dos investigados. Muito pelo contrário, são apuradas fraudes no atendimento de pacientes e na administração de entidade hospitalar essencial à vida da comunidade Bauruense e dos municípios contíguos, assim, o próprio interesse público exige a publicidade dos trechos de diálogos telefônicos transcritos no processo nº 2009.61.08.009935-3, cujo sigilo foi determinado nestes autos. Nesse diapasão, sequer há conflito aparente de garantias constitucionais da intimidade e do interesse público, já que os trechos de diálogos interceptados transcritos no processo nº 2009.61.08.009935-3, repita-se não são conversas pertinentes à vida privada dos investigados, mas intimamente ligados à gestão da Associação Hospitalar de Bauru. Portanto, com espeque no princípio da publicidade e da prevalência do interesse público sobre o particular, imperativo o levantamento do sigilo dos autos, incluídas aí transcrições telefônicas reproduzidas no processo nº 000.6684-42.2011.403.6108, mantido o sigilo fiscal e bancários dos demandados, bem como das mídias em que estão mantidos os diálogos telefônicos, os quais devem ser colacionados em apenso. Suplica de nº 06, diante da notícia de cometimento de supostos delitos contra o patrimônio público, bem como diante da necessidade de se apurar seu eventual montante, expeça-se ofício ao DENASUS conforme requerido pela acusação. Pedido de nº 07, em decorrência da prática, em tese, de delitos em face do patrimônio público, e da necessidade de sua reparação, necessária a constrição cautelar dos bens dos réus, com espeque nos artigos 134 e 137 do CPP, até o limite dos danos aqui apurados. Requerimento de nº 08, com desiderato de garantir a instrução penal e aplicação da lei penal, com fulcro nos artigos 312 e 319 do CPP, determino aos ora denunciados a proibição de acesso ou frequência ao Hospital de Base de Bauru (art. 319, II, do Código de Processo Penal), a proibição de manterem contato com seus funcionários (art. 319, III, do Código de Processo Penal), como também, a proibição de ausentarem-se do País (art. 320 do Código de Processo Penal), mediante entrega de todos os seus passaportes nacionais ou emitidos por autoridades estrangeiras, no prazo de 24h. Suplicas de nº 10, 11 e 12, indefiro-as, são providências que podem ser feitas diretamente pela parte autora desta demanda, sem a necessidade de intervenção judicial. Pedido de nº 13, defiro a extração de cópias das mídias referente aos áudios interceptados, citados nos respectivos Relatórios de Inteligência Policial, constante dos autos nº 0001794-4.2009.403.6108, cujo acesso será restrito às partes deste processo. Requerimento de nº 14, defiro a juntada dos documentos. Dê-se ciência aos réus e ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8579

MONITORIA

0002577-96.2004.403.6108 (2004.61.08.002577-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO EDUARDO DE MORAES

Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Int.

0003789-79.2009.403.6108 (2009.61.08.003789-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X BRUNO CAETANO LONGHI ME
Esclareça a EBCT a sua manifestação de fl. 71, eis que desacompanhada da referida guia de recolhimento de custas judiciais do Juízo Estadual. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002511-09.2010.403.6108 - RUBENS BONINI VILLACA (SP247247 - PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA

PREGNOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, ante o alegado pela CEF, fls. 47/48.Int.

0005587-70.2012.403.6108 - DOUGLAS REGONATO(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Providencie a CEF consoante arguido pelo requerente, fl. 33.Int.

Expediente Nº 8581

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012399-41.2006.403.6108 (2006.61.08.012399-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005243-33.2001.403.0399 (2001.03.99.005243-8)) CONSTRUTORA L R LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

D E C I S Ã O Cumprimento Provisório de Sentença Processo judicial nº. 2006.61.08.012399-8 Exequente: Construtora LR Ltda. Executado: Companhia de Habitação Popular - COHAB Bauru e Caixa Econômica Federal - CEF. Vistos. Ficam estendidos os efeitos da decisão de folhas 440 a 442 no tocante à penhora dos imóveis mencionados nas letras a, b e d de folhas 699 a 700, devendo a Secretaria do juízo adotar as providências pertinentes ao pleno cumprimento da presente determinação judicial. O produto da venda dos imóveis deverá ser depositado em juízo (letra c de folha 699). Dê-se ciência à COHAB Bauru e ao Presidente da Comissão de Licitações, na forma como requerido na folha 702, letra f. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8582

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002851-45.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO LOPES DA COSTA

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Antonio Lopes da Costa, pela qual a parte autora busca, em liminar, inaudita altera pars, seja realizada a busca e a apreensão de bem alienado fiduciariamente. Assevera, para tanto, estar o réu inadimplente em relação a obrigação assumida em contrato firmado entre as partes - folhas 05 a 06. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A Caixa Econômica Federal, por meio dos documentos de folhas 11 a 12, fez prova da mora do réu. Dessarte, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, o pedido merece acolhida: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Neste sentido, o STJ, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONDICIONADA A CAUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CONCESSÃO OBRIGATÓRIA. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 3º. I. O condicionamento da prestação de caução pelo autor, para a concessão de liminar em ação de busca e apreensão de veículo, sem que haja motivação plausível, destoa do mandamento art. 3º do Decreto-lei n. 911/69. Atendidos os requisitos, a liminar deve ser concedida. II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 788.782/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 208) Ante a natureza da demanda, a concessão da liminar, inaudita altera pars, é medida que se impõe, nos exatos termos do artigo 804, do Código de Processo Civil, evitando-se, assim, o desaparecimento do bem após a citação. Posto isso, defiro a liminar e determino seja realizada a busca e a apreensão da moto Honda CG, ano 2.011/2013, cor vermelha, placa EKD 6134 - SP, Renavam 423088378, sendo que o eventual depósito deverá se dar em pessoa indicada pela autora. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Intimem-se. Cumpra-se. Na seqüência, cite-se, na forma do artigo 3º, 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69.

0002899-04.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X YASMIN OLIVEIRA TIENGO

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Processo Judicial nº. 000.2899-04.2013.4.03.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Yasmim Oliveira Tiengo Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão,

proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Yasmin Oliveira Tiengo, pela qual a parte autora busca, em liminar, inaudita altera pars, seja realizada a busca e a apreensão de bem alienado fiduciariamente. Assevera, para tanto, estar o réu inadimplente em relação a obrigação assumida em contrato firmado entre as partes. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A Caixa Econômica Federal, por meio dos documentos de folhas 09 a 11, fez prova da mora do réu. Dessarte, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, o pedido merece acolhida: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Neste sentido, o STJ, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONDICIONADA A CAUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CONCESSÃO OBRIGATÓRIA. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 3º. I. O condicionamento da prestação de caução pelo autor, para a concessão de liminar em ação de busca e apreensão de veículo, sem que haja motivação plausível, destoa do mandamento art. 3º do Decreto-lei n. 911/69. Atendidos os requisitos, a liminar deve ser concedida. II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 788.782/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 208) Ante a natureza da demanda, a concessão da liminar, inaudita altera pars, é medida que se impõe, nos exatos termos do artigo 804, do Código de Processo Civil, evitando-se, assim, o desaparecimento do bem após a citação. Posto isso, defiro a liminar e determino seja realizada a busca e a apreensão da moto HONDA Biz, cor vermelha, ano de 2.011, placa EOT 9848 - SP, Renavan n.º 339.203.374, sendo que o eventual depósito deverá se dar em pessoa indicada pela autora. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Intimem-se. Cumpra-se. Na seqüência, cite-se, na forma do artigo 3º, 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0002927-69.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO BONIFACIO

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Processo Judicial n.º. 000.2927-69.2013.4.03.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Rogério Bonifácio Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rogério Bonifácio, pela qual a parte autora busca, em liminar, inaudita altera pars, seja realizada a busca e a apreensão de bem alienado fiduciariamente. Assevera, para tanto, estar o réu inadimplente em relação a obrigação assumida em contrato firmado entre as partes. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A Caixa Econômica Federal, por meio dos documentos de folhas 12 a 14, fez prova da mora do réu. Dessarte, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, o pedido merece acolhida: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Neste sentido, o STJ, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONDICIONADA A CAUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CONCESSÃO OBRIGATÓRIA. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 3º. I. O condicionamento da prestação de caução pelo autor, para a concessão de liminar em ação de busca e apreensão de veículo, sem que haja motivação plausível, destoa do mandamento art. 3º do Decreto-lei n. 911/69. Atendidos os requisitos, a liminar deve ser concedida. II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 788.782/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 208) Ante a natureza da demanda, a concessão da liminar, inaudita altera pars, é medida que se impõe, nos exatos termos do artigo 804, do Código de Processo Civil, evitando-se, assim, o desaparecimento do bem após a citação. Posto isso, defiro a liminar e determino seja realizada a busca e a apreensão do VW Gol, ano 2.008, placa APW 7134 - SP, Renavan n.º 958.951.560, sendo que o eventual depósito deverá se dar em pessoa indicada pela autora. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Intimem-se. Cumpra-se. Na seqüência, cite-se, na forma do artigo 3º, 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0002928-54.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODAIR RIBEIRO BIANCONCINI

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Processo Judicial n.º. 000.2928-54.2013.4.03.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Odair Ribeiro Bianconcini Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Odair Ribeiro Bianconcini, pela qual a parte autora busca, em liminar, inaudita altera pars, seja realizada a busca e a apreensão de bem alienado fiduciariamente. Assevera, para tanto, estar o réu inadimplente em relação a obrigação assumida em contrato firmado entre as partes. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A Caixa Econômica Federal, por meio dos documentos de folhas 10 a 11, fez prova da mora do réu. Dessarte, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, o pedido merece acolhida: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Neste sentido, o STJ, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONDICIONADA

A CAUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CONCESSÃO OBRIGATÓRIA. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 3º.I. O condicionamento da prestação de caução pelo autor, para a concessão de liminar em ação de busca e apreensão de veículo, sem que haja motivação plausível, destoa do mandamento art. 3º do Decreto-lei n. 911/69. Atendidos os requisitos, a liminar deve ser concedida.II. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 788.782/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 208)Ante a natureza da demanda, a concessão da liminar, inaudita altera pars, é medida que se impõe, nos exatos termos do artigo 804, do Código de Processo Civil, evitando-se, assim, o desaparecimento do bem após a citação.Posto isso, defiro a liminar e determino seja realizada a busca e a apreensão do FIAT Millie, ano 2.00802009, cor prata, placa EGD 1497 - SP, Renavan n.º 114.152.446, sendo que o eventual depósito deverá se dar em pessoa indicada pela autora.Expeça-se mandado de busca e apreensão. Intimem-se. Cumpra-se.Na seqüência, cite-se, na forma do artigo 3º, 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Bauru,Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009455-61.2004.403.6100 (2004.61.00.009455-4) - MGA SERVICOS TEMPRARIOS E EFETIVOS LTDA(SPI140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SPI159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS E SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA E SPI197612 - BARBARA STEIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Visto em inspeção.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, em consonância com o julgado, proceda à conferência dos cálculos apresentados pelas partes, emitindo parecer, bem como, havendo diferenças, elaborando os cálculos que reputa corretos.Retornando os autos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, à conclusão. Int.

MONITORIA

0012722-51.2003.403.6108 (2003.61.08.012722-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SPI137635 - AIRTON GARNICA E SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVO MARTINI X SUELI APARECIDA MARTINI

Determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada Sueli Aparecida Martini, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade da executada, através do Sistema RENAJUD.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal.Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.Int.

0000735-81.2004.403.6108 (2004.61.08.000735-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SPI137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO CARLOS VIEIRA X MARIA CRISTINA SILVA ROCHA VIEIRA(SPI064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO)

Visto em inspeção.Determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos executados, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do

CPC).Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0006305-48.2004.403.6108 (2004.61.08.006305-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ANA MARIA AGUIAR DOS SANTOS SANCHEZ

Cumpra-se o despacho proferido a fl. 56.

0000452-19.2008.403.6108 (2008.61.08.000452-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILHIARD HENRIQUE DE BORTOLI X LEANDRO JOSE DE BORTOLI
Determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos executados, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expreso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal.Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.Int.

0009934-20.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LILIANE SAES SUSUKI ROSSI

Determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expreso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade da executada, através do Sistema RENAJUD.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal.Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.Int.

0003162-70.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ALBERTO BARBIERI

Proceda a Secretaria à pesquisa do endereço do réu pelo sistema WEB SERVICE (Receita Federal). Com a diligência, dê-se vista à autora para, em o desejando, manifestar-se. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a ação, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.

MANDADO DE SEGURANCA

0000445-51.2013.403.6108 - LUIZ SERGIO RIBEIRO PEREIRA & CIA LTDA (SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X GERENTE REDE ATENDIMEN TERCEIRIZADA DIRETORIA ECT INTERIOR SP/CORREIOS (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos. Luiz Sérgio Ribeiro Pereira & Cia Ltda, devidamente qualificado (folhas 02), impetrou mandado de segurança, insurgindo-se contra ato coator imputado ao Gerente da Rede de Atendimento Terceirizada da Diretoria de São Paulo Interior da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, requerendo a concessão de medida liminar, para determinar que o impetrado aplique a dilação do prazo, prevista na cláusula nº 3.1.1.4.1, do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Franquia Postal firmado entre as partes (contrato nº 991225318 - Edital de Licitação publicado em 17/12/2009), bem como para que o impetrado se abstenha de promover qualquer medida que possa vir a restringir os direitos da impetrante, em virtude da prorrogação de prazo solicitada. Ao final, pede seja julgado procedente o pedido, para reconhecer o direito da Impetrante em ser aplicada a cláusula 3.1.1.4.1 do Contrato de Franquia Postal. Aduz o impetrante que é franqueada dos Correios, desde a década de 90. Informa que a Lei nº 11.688/08 veio a regulamentar a atividade de franquia postal. Que da leitura desta Lei deduz-se que o contrato de franquia postal e seus aditivos devem permanecer em vigor até que nova agência seja regularmente licitada e instalada, em substituição ao modelo anterior. Alega que participou de licitação, buscando regularizar a franquia postal na cidade de Guaratinguetá, e sagrou-se vencedora, obtendo o direito de explorar a atividade por 10 (dez) anos, prorrogáveis por igual período, conforme dispõe o contrato de franquia postal acima referenciado. Com a edição da Lei 12.400/2011, os novos franqueados passaram a ter prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações necessárias ao cumprimento do objeto dos novos contratos. Segundo a ECT, o prazo final para a entrega dos documentos comprobatórios das atividades preliminares é 14 de fevereiro de 2013. Alega a impetrante que os fornecedores não conseguiram atender, em tempo hábil, a todas as exigências técnicas previstas no contrato de franquia postal e, em razão disso, não concluíram seus procedimentos. Assim, diante do ocorrido, enviou para a ECT uma correspondência requerendo a dilação do prazo, em mais 45 (quarenta e cinco) dias, conforme item 3.1.1.4.1, do contrato firmado entre as partes. Juntou declaração da empresa fornecedora dos móveis que serão utilizados na loja franqueada, dizendo que não teria tempo hábil para fazer a entrega dos balcões. A impetrada respondeu, então, negando o pedido de prorrogação do prazo, ao argumento de que o termo aditivo, firmado posteriormente à subscrição do contrato de franquia, retirou a possibilidade de prorrogação por mais 45 (quarenta e cinco) dias, o que motivou a propositura da presente ação mandamental. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/218. Deliberou-se, aos 06/02/2013, que a impetrada deveria, antes da apreciação do pedido liminar, manifestar-se acerca da ação intentada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Na mesma oportunidade, deliberou-se pela notificação da autoridade coatora para apresentação das informações no prazo legal, fls. 224. Às folhas 227/243, a impetrada manifestou-se, requerendo o indeferimento da liminar pleiteada. Alegou a impetrada que a norma nº 3.1.1.4.1, do contrato de franquia postal nº 991225318 foi revogada pelo Primeiro Termo Aditivo ao Contrato em 31 de agosto de 2012. Afirma que se a cláusula terceira foi totalmente alterada e não consta o item 3.1.1.4.1, em sua nova redação, significa dizer que tal subitem não mais existe no contrato. Defende que os contratos devam ser cumpridos, conforme pactuados. Narrou que o contrato foi assinado em 13/05/2010, sendo que o prazo em questão terminaria no dia 12/05/2011, entretanto, a impetrante foi beneficiada pela sentença do mandado de segurança coletivo, que acabou prorrogando o prazo para o dia 14/02/2013. Assim, a impetrante teve quase 3 (três) anos para concluir as obras. Ainda, alega que a impetrante não cumpriu outros itens do contrato, tendo sido reprovada, com base em visitas realizadas, em quase todos os itens verificados. Por fim, alega que desídia e incúria da impetrante acarretaram o exaurimento do prazo, sem a conclusão das obras. Não existe, assim, direito líquido e certo. O pedido de liminar foi deferido, fls. 251/252. Informações da Autoridade Coatora às fls. 257/267. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, fls. 274/276. Decisões proferidas em Agravos de Instrumentos às fls. 278 e 280. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito. O pedido procede. De acordo com o documento acostado nas folhas 72/127, mais especificamente, à folha 74, ou seja, o Contrato de Franquia Postal nº 991225318, item 3.1.1.4.1, o prazo para execução da obra poderia ser prorrogado por mais 45 (quarenta e cinco) dias, mediante solicitação formal, com a demonstração técnica da inviabilidade de finalizar as atividades, no prazo concedido. Conforme documentos de folhas 213/214, a impetrante efetuou o pedido formal de prorrogação, de acordo com o determinado no Contrato Inicial de Franquia Postal (as regras vigentes na ocasião). À folha 216, a impetrada indeferiu o pedido de prorrogação do prazo sob a alegação de que os itens 3.1.1.4 e 3.1.1.4.1, do Contrato de Franquia Postal foram alterados pelo Primeiro Termo Aditivo, assinado em 31/08/2012. Ocorre que no Aditivo mencionado pela impetrada, conforme folhas 131/214,

não há menção de revogação dos itens não mencionados, ou seja, não houve revogação expressa dos itens não tratados nesse Termo Aditivo. Ademais, não teria a impetrante condição de se negar a assinar o Termo Aditivo, mais de dois anos após a assinatura do contrato original, sem sofrer grande prejuízo, uma vez que, certamente, já em curso as providências necessárias para regularização da agência franqueada, conforme estabelecido no contrato original. A ausência de revogação expressa no Termo Aditivo, acerca dos itens não constantes ali, porém previstos no Contrato original, impedem a impetrada de se negar a cumprir o que originalmente foi pactuado. Ademais, tendo havido, por parte da empresa pública, alterações no regime jurídico prevalente na disciplina das obrigações do impetrante, em meio ao cumprimento das estipulações ventiladas no contrato de franquia postal para um novo patamar mais gravoso (aboliu-se a possibilidade de prorrogação do prazo para implementação das exigências técnicas do contrato), foge à razoabilidade que as novas estipulações vigorem de modo a abranger situações jurídicas já consolidadas. Isso posto, julgo procedente o pedido e extingo o processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar à impetrada que conceda a prorrogação do prazo (de 45 dias) para término das atividades preliminares, vinculadas ao Contrato de Franquia Postal nº 9912255318, a contar de 15 de fevereiro de 2013. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002935-46.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X JULIANE CRISTINA PLATA

D E C I S Ã O Ação de Reintegração de Posse Processo judicial nº. 000.2935-46.2013.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Juliane Cristina Plata. Vistos. Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira devidamente qualificada (folha 02) propôs ação de reintegração de posse em detrimento de Juliane Cristina Plata, postulando a concessão de medida liminar para imediata reintegração na posse do imóvel correspondente ao n.º 32, 3º andar, Bloco 15, do Condomínio Residencial Três Américas, situado na Rua Manoel Rodrigues Maduro, n.º 3-25, em Bauru - SP. Petição inicial instruída com documentos (folhas 10 a 57). Procuração na folha 09. Guia de custas na folha 58. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Das provas documentais coligidas pela Caixa Econômica Federal - CEF é possível inferir: (a) - a Senhora, Leidiane Sales Sarmiento, submeteu-se a processo seletivo promovido pela Prefeitura do Município de Bauru com o propósito de habilitar-se à aquisição de moradia através do Programa Minha Casa Minha Vida, tendo obtido êxito na empreitada, a ponto de, no dia 11 de abril de 2.013, ter assinado, com a instituição financeira autora, gestora operacional do PMCMV, contrato de alienação de imóvel correspondente ao n.º 32, 3º andar, Bloco 15, do Condomínio Residencial Três Américas, situado na Rua Manoel Rodrigues Maduro, n.º 3-25, em Bauru - SP (vide contrato financiamento - folhas 09 a 17; Termo de Recebimento do Imóvel - folhas 18 a 19; Termo de Entrega das Chaves do Imóvel pela Construtora - folha 20; Termo de Ocupação do Imóvel no prazo máximo de 30 dias - folhas 21 a 22; Relatório de Vistoria do Imóvel - folhas 30 a 32; Ofício n.º 174/2013 - GS/DSS, vinculado à Prefeitura do Município de Bauru - Secretaria do Bem Estar Social - folha 33); (b) - A beneficiária, selecionada pelo Município de Bauru, não ocupou o respectivo imóvel, o qual está irregularmente ocupado por terceiros, isto é, a ora demandada, Juliane Cristina Plata. É o que se extrai dos seguintes documentos: (b.1) - Folha 33 - Ofício n.º 174/2013 - GS/DSS, vinculado à Prefeitura do Município de Bauru - Secretaria do Bem Estar Social, datado do dia 25 de junho de 2.013, onde está consignado: ... De posse das chaves, a beneficiária alegou não ser possível adentrar ao imóvel, posto que deparou-se com outra família ocupando o mesmo, ao que, de imediato efetuou boletim de ocorrência. Diante da informação supra-citada, os profissionais da Sebes realizaram diversas tentativas de conciliação com a ocupante irregular do imóvel ofertando diversos serviços, inclusive de Hotel Social ou Aluguel Social, sendo rejeitados pela mesma, alegando esta não ter interesse em nenhuma oferta e afirmando estar decidida a permanecer no imóvel ...; (b.2) - Folhas 37 a 38 - Boletim de Ocorrência n.º. 6.625 de 2013, lavrado no dia 22 de abril de 2.013, perante a Delegacia de Polícia Seccional de Bauru, de onde se pode extrair: ... A vítima Leidiane se dirigiu até o imóvel supracitado, oportunidade em que se deparou com pessoa estranha ocupando este. Questionada, a pessoa declarou que invadiu o imóvel e que ninguém iria tirá-la de lá. ...; (b.3) - Folha 39 - Reportagem jornalística publicada pelo Jornal A Cidade de Bauru - JCNET, no dia 25 de abril de 2.013, de onde é possível inferir: ... a proprietária L. S. S., de 28 anos, que trabalha em Bauru, mas que reside em uma casa de aluguel em Agudos (13 quilômetros de Bauru), teria adquirido a sua nova moradia recentemente, mas ao tentar entrar em seu apartamento neste sábado (20), onde pretende morar com o filho, ela teria sido surpreendida por uma mulher chamada, Juliana, que trocou a fechadura da porta e a impediu de entrar, provocando tumulto e um princípio de ameaça no interior do condomínio ...; (b.4) - Folhas 51 a 52 - Certidão lavrada pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal, Éricles de Andrade Cardoso, Registro Funcional n.º 2850, datada do dia 27 de abril de 2.013, onde deixou claro que, Juliane Cristina Plata, é ocupante do imóvel residencial situado na Rua Manoel Rodrigues Maduro, n.º 3-25, Bloco 15, apartamento 32, do Condomínio Residencial Três Américas, localizado no Núcleo Vereador Edson Francisco da Silva (Bauru 16); (b.5) - Folhas 53 a 54 - Declaração assinada pela ré, Juliane Cristina Plata, datada do dia 02 de maio de 2.013, onde afirma que está na posse do imóvel. Sendo inquestionável

o esbulho possessório, como também que a posse em questão retrata posse nova, com amparo nos artigos 927 a 928 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de liminar para reintegrar a Caixa Econômica Federal - CEF na posse do imóvel correspondente ao n.º 32, 3º andar, Bloco 15, do Condomínio Residencial Três Américas, situado na Rua Manoel Rodrigues Maduro, n.º 3-25, em Bauru - SP. Expeça a Secretaria o mandado judicial correspondente, ficando, desde já, e caso haja necessidade, autorizada ordem de arrombamento e o uso de força policial. Cumprida a ordem de reintegração de posse, cite-se o réu, para que, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7682

ACAO PENAL

0006196-24.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DAVILCO GRAMINHA(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X ROGERIO ALVES OLIVATO(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Diante do certificado pela Secretaria, defiro a devolução do prazo para apresentação de resposta à acusação em relação ao corrêu Davilço Graminha, a contar da intimação desta decisão.

Expediente Nº 7696

ACAO PENAL

0000944-11.2008.403.6108 (2008.61.08.000944-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIZ FERNANDO COMEGNO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES)

Depreque-se para a Comarca de São Manuel/SP, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, solicitando-se ao Juízo Deprecante a prioridade na tramitação da deprecata, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ. Advirta-se que o acompanhamento dos atos nos Juízo Deprecado é ônus das partes, conforme inteligência da Súmula 273 do STJ (Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado).

Expediente Nº 7699

ACAO PENAL

0008496-66.2004.403.6108 (2004.61.08.008496-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NILSON FERREIRA COSTA(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X LAURINDO MORAIS DE OLIVEIRA(SP136099 - CARLA BASTAZINI E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL(SP253627 - FERNANDA CAMILA MARTINEZ DELGADO E SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO E SP240402 - PAMELA DE OLIVEIRA REBUCI) X RAUL GOMES DUARTE NETO(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X LUIZ PEGORARO(SP161599 - DÉBORA PAULO VICH PITTOLI E SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO) X EDUARDO FRANCISCO DE LIMA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X MILTON BELLUZZO(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA

GEBARA(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA) X ANTONIO GERSON DE ARAUJO X LUIZ ANTONIO GIANNINI DE FREITAS(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY)

SENTENÇA FLS. 2512/2527: 3ª VARA FEDERAL Autos nº 0008496-66.2004.403.6108-0 CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DS E N T E N Ç A A - R E L A T Ó R I O: Vistos. NILSON FERREIRA COSTA, LAURINDO MORAIS DE OLIVEIRA, ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL, RAUL GOMES DUARTE NETO, LUIZ PEGORARO, EDUARDO FRANCISCO DE LIMA, MILTON BELUZZO, MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA, ANTONIO GERSON DE ARAUJO e LUIZ ANTONIO GIANINI DE FREITAS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 682/693), por violação às seguintes normas: a) Artigo 1º, V, e XII, e, 1º e 2º, do Decreto-Lei 201/67 e artigo 96, I e V, da Lei nº 8666/93 e artigos 299, parágrafo único, 315 e 359-D, todos do Código Penal, pelo réu NILSON FERREIRA COSTA; b) Artigo 96, I, IV e V, da Lei nº 8666/93 e artigos 299 do Código Penal, pelo réu LAURINDO MORAIS DE OLIVEIRA; c) Artigo 299, parágrafo único, e 315 do Código Penal, e artigo 96, I e V, da Lei nº 8666/93, pela ré ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL; d) Artigo 315 do Código Penal, e artigo 96, IV e V, da Lei nº 8666/93, pelo réu Raul Gomes Duarte Neto; e) Artigo 96, I e V, da Lei nº 8666/93, e artigo 299, parágrafo único, do Código Penal, pelo réu LUIZ PEGORARO; f) Artigo 96, IV e V, da Lei nº 8666/93 e artigo 299, parágrafo único, do Código Penal, pelo réu EDUARDO FRANCISCO DE LIMA; g) Artigo 96, V, da Lei nº 8666/93, pela ré MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA; h) Artigo 96, V, da Lei nº 8666/93, pelo réu ANTONIO GERSON DE ARAUJO; i) Artigo 299, parágrafo único, e 315 do Código Penal, e artigo 96, I, IV e V, da Lei nº 8666/93, pelo réu LUIZ ANTONIO GIANINI DE FREITAS. Aduziu a acusação que os réus concederam indevidamente vantagem à empresa contratada, por meio de pagamentos antecipados, mediante assinatura de termo de fiel depositário, sem previsão nos editais de licitação e nos contratos, desprovidos de justificativa idônea quanto à economicidade da quitação antecipada do objeto da avença. Além disso, o MPF acusa os denunciados de modificação fraudulenta na execução do contrato, em favor da empresa contratada, com o desiderato de tornar mais onerosa a execução de seu objeto em prejuízo do patrimônio público, nas tomadas de preço nº 001/01, tomada de preço nº 003/02 e concorrência pública nº 014/02. A denúncia foi recebida em 17.02.2009, fl. 698. Os demandados foram citados e notificados às fls. 720 a 724. Defesa prévia do réu Luiz Pegoraro (Fls. 726 a 765). Defesa prévia do réu EDUARDO FRANCISCO DE LIMA (Fls. 855 a 859). Defesa prévia do réu LUIZ ANTONIO GIANNINI DE FREITAS (Fls. 868 a 872). Defesa preliminar da ré Isabel Campoy (Fls. 882 a 919). Defesa Preliminar do réu Raul Neto (Fls. 991 a 997). Defesa Preliminar do réu Milton Beluzzo (Fls. 999 a 1009). Defesa Preliminar do réu Nilson Costa (Fls. 1016 a 1039). Defesa Preliminar da ré Maristela Gebara (Fls. 1042 a 1052). O magistrado Marcelo Zandavali concedeu Hábeas Corpus, de ofício, para declarar nulo o recebimento da denúncia e absolveu sumariamente Nilson Costa e Luiz Pegoraro em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal (Fls. 1053 a 1057). O MPF interpôs apelação e recurso em sentido estrito (Fls. 1066 e 1067 e 1408 a 1440 e 1441 a 1477). Defesa preliminar de Laurindo Moraes (Fls. 1479 e 1480). Contrarrazões dos demandados (Fls. 1487 a 1618). Laurindo Moraes apresentou recurso em sentido estrito de forma adesiva (Fls. 1632 a 1640). O magistrado Marcelo Zandavali declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo (Fl. 1641). Foi recebido o recurso adesivo do acusado Laurindo (Fl. 1645). Os réus Eduardo e Antonio Gerson apresentaram contrarrazões (Fls. 1649 a 1659). Manifestação do MPF às fls. 1663 a 1664. Manifestação do réu Laurindo (Fls. 1672 a 1674). Contrarrazões da ré Isabel (Fls. 1675 a 1680). Mantida a decisão de fls. 1053 a 1057. Determinou-se o prosseguimento da persecução penal em face dos acusados Luiz Antonio e Laurindo (Fl. 1688). Contrarrazões de apelação do réu Laurindo (Fls. 1696 a 1671). Manifestação da acusação, seguida de decisão judicial para que os advogados dos réus justificassem a ausência de contrarrazões de apelação (Fls. 1703, 1704 e 1707). Justificação dos advogados pela não apresentação de recursos (Fls. 1713 a 1724 e 1734 a 1748). Nova manifestação do parquet (Fl. 1752). Contrarrazões de apelação da ré Isabel (Fls. 1753 a 1793). À fl. 1803, Drª Maria Catarina Fazzio entendeu desnecessária a aplicação de multa aos advogados. Contrarrazões do réu Laurindo (Fls. 1808 a 1839). O MPF apresentou provas (Fls. 1841 a 1861). Parecer do MPF acerca dos recursos (fls. 1855 a 1866). O juízo ad quem anulou a decisão de fls. 09/13, o exame de todas as preliminares antes do recebimento da denúncia e julgou prejudicados os recursos de apelação e em sentido estrito (Fls. 1883 e 1884). Anulação de decisão que recebeu a denúncia e conferiu capitulação diversa da inicial (Fl. 1887). Foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal de todos os delitos da denúncia do réu Nilson Costa, quanto à ré Isabel Algodoal somente no que pertine ao delito previsto no artigo 315 do Código Penal. Bem como, foi recebida a denúncia em face dos réus Isabel Algodoal, Luiz Giannini de Freitas e Raul Neto (Fls. 1898 a 1900). Manifestação da acusação às fls. 1904 a 1907. Diante dos argumentos do MPF, o juízo reconheceu a extinção da punibilidade dos réus Raul, Luiz Giannini e Isabel Algodoal pelos delitos previstos nos artigos 288 do Código Penal e 92 da Lei nº 8666/93, bem como foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do réu Antonio Gerson de Araújo dos crimes tipificados nos artigos 288 do Código Penal, 92 e 96, da Lei nº 8666/93 (Fls. 1904 a 1907 e 1915). Foram citados e apresentaram defesas, os réus Antonio Gianini de Freitas, Raul Neto e Isabel Algodoal às fls. 1924 a 2017. Manifestação do MPF (Fls. 2100 e 2101). À fl. 2108, foi mantido o recebimento da denúncia em relação à ré Isabel. Determinou-se

a citação dos réus Milton, Maristela, Laurindo e Eduardo. Juntada prova emprestada da ação de improbidade administrativa nº 2006.61.08006800-8 (Fls. 2113 a 2141). Citados os réus às fls. 2142. Nova manifestação dos réus às fls. 2146 a 2175. Em seguida, O MPF apresentou seus argumentos às fls. 2180 a 2182. Manifestação do réu Eduardo de Lima (Fls. 2186 a 2192). Novos arrazoados dos demandados às fls. 2204 a 2215. Manifestação do MPF (Fls. 2216 a 2218). Foi extinta a punibilidade da ré Maristela Gebara (Fls. 2220 a 2222). Às fls. 2238, o MPF requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição em relação ao réu Milton Beluzzo. Preliminares enfrentadas às fls. 2239. Foi extinta a punibilidade do réu Milton Beluzzo (Fls. 2241 a 2243). Manifestação do MPF (Fls. 2262 a 2264). Testemunhas de defesa ouvidas por meio de carta precatória (Fls. 2336 e 2337). Foram ouvidas testemunhas comuns e da defesa às fls. 2346 a 2357, às fls. 2363 a 2372, foi ouvida mais uma testemunha e interrogados os réus. Além disso, na audiência de instrução nada requereu o MPF, na fase do artigo 402 do CPP, e foi indeferido o requerimento da defesa. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, por meio das quais requereu a condenação dos réus, nos termos da denúncia, porque entendeu comprovadas a autoria e materialidade delitivas (Fls. 2374 a 2382). As Defesas dos réus apresentaram suas alegações finais (Fls. 2385 a 2503). Manifestação do MPF acerca das preliminares e ciência aos réus (Fls. 2506 a 2511). Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir. **B - F U N D A M E N T A Ç Ã O:** Preliminares Eduardo Francisco de Lima Rejeito a preliminar aduzida, já que foi decidida à fl. 2239. Laurindo Moraes Como bem apontou o MPF, a decisão, de fl. 698, está livre de qualquer vício e recebeu devidamente a denúncia em face do réu Laurindo. Aliás, mesmo que fosse nula, nenhum prejuízo trouxe ao réu que além de ter tido ciência da acusação e de seus exatos termos, foi devidamente citado em 06/02/12, apresentou defesa, fls. 2148/2155, suas testemunhas foram devidamente ouvidas, foi interrogado e apresentou alegações finais, ou seja, os princípios do contraditório e da ampla defesa foram respeitados à exaustão. Portanto, não há nulidade processual a ser reparada. Diante das razões apresentadas pela acusação, remanesceram aos demandados as seguintes acusações (Fl. 1907): a) Raul Gomes Duarte Neto: suposto cometimento do delito previsto no artigo 96, V, da Lei nº 8666/93; b) Luiz Antonio Giannini de Freitas: virtual violação aos comandos dos artigos 299, parágrafo único, do Código Penal e 96, V, da Lei nº 8666/93; c) Isabel Campoy Bono Algodoal: eventual cometimento do delito previsto no artigo 96, I e V, da Lei nº 8666/93; d) Laurindo Moraes: suposto cometimento dos delitos previstos nos artigos 92 e 96 da Lei nº 8666/93 e 299 do Código Penal; e) Eduardo Francisco de Lima: acusado de violar as normas dos artigos 299, parágrafo único, do Código Penal e 96, V, da Lei nº 8666/93. Materialidade A existência de pagamento antecipado de gêneros alimentícios, previstos nos contratos nº 3630/02, 3746/02 e 3410/01, está devidamente comprovada nos autos. Relatório de Inspeção nº 183/2003 de lavra da auditoria interna do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, fls. 81 a 92, do apenso III, item 5.1.9.3, conclui que a administração da Prefeitura Municipal de Bauru violou o artigo 62 da Lei nº 4320/64 ao permitir o pagamento de despesa sem a sua regular liquidação. Além disso, no item 5.1.9.1, a citada auditoria constatou que cerca de 60.185 kg de carne não foram entregues à prefeitura apesar de antecipadamente pagos à Bombife (Fl. 87, do apenso III da representação do MPF); Laurindo Moraes sócio-gerente da empresa BOMBIFE confirmou, em juízo, que a realização de pagamento antecipado e a celebração de acordo de fiel depositário são práticas comuns da Prefeitura de Bauru, há vários anos, por meio de emissão de nota fiscal de remessa para entrega futura (Fls. 2362 a 2372, 01:28 a 01:49, 01:49 a 02:35 e 04:04 a 04:51). Foi juntada a Nota Fiscal nº 6529 (Fl. 199 do apenso III), referente ao contrato nº 3410/01, assinada por Eduardo Francisco de Lima, em 06/12/01, no valor de R\$ 179.649,99, na qual consta a declaração de que recebeu e conferiu os produtos alimentícios contratados, quitada integralmente com recursos do FNDE em 19/12/2001 (Fls. 197 e 198, do Apenso III). Todavia, foi assinado pela Bombife termo de responsabilidade de fiel depositário relativo aos produtos relacionados na nota fiscal n. 6529, no valor de R\$ 182.983,21, em 05/12/01 (Fl. 217, Apenso 1-087/03, vol 01, da ação de improbidade administrativa nº 0006800-24.2006.403.6108). Além disso, o termo de acordo celebrado na ação de depósito n. 938/03, cláusula 3ª, comprova que em 30/04/03, cerca de 73.348 kg de alimentos ainda não haviam sido recebidos pela municipalidade (Fls. 400 a 413). Quanto à nota fiscal nº 8467 (Fl. 377 do apenso III), referente ao contrato nº 3630/02, Luis Gianini de Freitas atestou o recebimento e conferência das mercadorias respectivas em 06/12/02, deflagrando seu pagamento em 24/12/02 (Fls. 237, apenso III, volume 1). Não obstante, a entrega dos produtos contratados protrau-se até abril de 2003, conforme o relatório de Inspeção de nº 183/03, fls. 81 a 92 do apenso. Provou-se que a nota fiscal nº 8467, no valor de R\$ 67.751,72 (Fl. 377 do apenso III), a qual atesta o recebimento e conferência de mercadorias, no dia 06/12/02, paga em 24/12/02 (Fl. 237, apenso III), foi assinada por Luiz Antonio Giannini de Freitas. Contudo, as mercadorias referentes à nota fiscal nº 8467 somente foram entregues entre 09/12/02 e 24/04/03. Foram juntadas aos autos as notas fiscais de nº 1396 (Fl. 239, Apenso III) e nº 1398 (Fl. 2081), referentes ao contrato nº 3746/02, as quais somadas totalizam R\$ 338.298,00, cuja declaração de conferência e recebimento foi firmada por Luis Gianini de Freitas em 13/12/02. No entanto, em 13/12/02, foi assinado pelo representante da Empresa Bombife termo de fiel depositário da mercadoria colacionada nos documentos supracitados no valor de R\$ 338.298,00 (Fl. 399). Segundo termo de acordo juntado na ação de depósito n. 938/03, fls. 261 a 263, cláusula 3ª, Laurindo Moraes confessa que atrasou a entrega dos produtos contratados com a Prefeitura de Bauru. Da mesma forma, o laudo pericial de nº 134/03, da Câmara Municipal de Bauru demonstrou que as mercadorias indicadas na nota fiscal n. 1396 somente foram todas entregues em 23/06/03 e os produtos relacionados na nota fiscal n. 1398 foram totalmente entregues

em 23/06/03. Acórdão do Tribunal de Contas nº 1843/05, no qual ficou comprovado que Isabel Algodual concorreu para a majoração injustificada de 58,7% do Contrato nº 3746/02 celebrado pela Prefeitura Municipal de Bauru/SP e a Empresa Bombife (Fls. 159 a 168 - IPL). Passo a Examinar a conduta de cada réu: Isabel Algodual 1. Materialidade e Autoria A materialidade do delito de fraude em contrato está comprovada pelos seguintes documentos: a) Acórdão do Tribunal de Contas nº 1843/05, no qual ficou comprovado que Isabel Algodual concorreu para a majoração injustificada de 58,7% do Contrato nº 3746/02 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bauru/SP e a Empresa Bombife (Fls. 159 a 168 - IPL); b) Relatório da Comissão Especial de Inquérito de fls. 425 a 463 que concluiu que não houve álea econômico-extraordinária e extracontratual que legitimasse a revisão do contrato de fornecimento de alimentos. c) Interrogatório judicial dos réus; d) depoimento das testemunhas. Foi apontado pelo Tribunal de Contas da União que o contrato de fornecimento de carnes nº 3746/02 sofreu aditivo apenas dois meses após a conclusão daquele acordo de vontades. Segundo o documento de fls. 159 a 168 - IPL, ficou provado que a Empresa Bombife Comercial de Carnes de Bauru LTDA requereu o reajustamento dos preços sob o fundamento de que o preço de aquisição dos produtos contratados teria sofrido aumento expressivo. Destarte, a Procuradora do Município Claudia Pereira emitiu parecer favorável ao realinhamento de preços (Fls. 364 a 372). Em seguida, o Secretário de Negócios Jurídicos Luiz Pegoraro acolheu aquele parecer e o encaminhou para complementação do empenho (Fl. 372). Por fim, a Secretária Municipal de Educação Izabel Algodual assinou o termo aditivo ao contrato nº 3746/02, o qual foi efetivado (Fl. 373). Segundo acórdão do TCU nº 012.797/2003-4, foram reajustados os preços dos seguintes produtos: Salsicha de Frango: valor contratado R\$ 1,57 por pacote, após o aditivo foi alterado para R\$ 2,38, acréscimo de 51,59%; Carne Moída: valor contratado R\$ 3,58 por pacote, após a alteração contratual passou a custar R\$ 5,73 a embalagem com 5kg, aumento de 60,06%; Carne em Bife: valor contratado de R\$ 3,88 pelo produto, após o reajuste passou a custar R\$ 7,30, reajuste de 88,14%; Fígado: valor contratado originariamente por R\$ 3,30, passando a ser cobrado R\$ 3,60 pelo produto, majoração de 9,09%. O Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas do Ex-Prefeito Nilson Costa e da Secretária de Educação Isabel Algodual, da Empresa Bombife e Laurindo Moraes de Oliveira, condenando-os solidariamente ao pagamento de R\$ 133.818,95 a serem repassados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, bem como foram condenados, ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 cada um. Justificaram a contratada e seu representante legal, Laurindo Moraes, que a alteração dos preços avançados decorreu da majoração do custo de aquisição dos produtos alimentícios perante seus fornecedores. Isabel Algodual afirmou em seu depoimento judicial que assinou o termo aditivo n. 3746/02 em razão da emissão de parecer favorável pela procuradoria do município. Pois bem, o artigo 65, II, d, da Lei nº 8666/93 previu a hipótese de alteração contratual para restabelecer o equilíbrio financeiro-atuarial do acordo de vontades, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. No procedimento instaurado no Tribunal de Contas da União, os réus utilizaram como justificativa para a majoração dos custos a alta do dólar e os efeitos da entressafra. Todavia, tais eventos não podem ser considerados imprevisíveis, previsíveis de conseqüências incalculáveis, caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, já que o aumento natural decorrente da entressafra é circunstância esperada por todos aqueles que labutam no setor da agropecuária, a desconsideração de tal fator não é verossímil para uma empresa que atua nesse nicho mercadológico há mais de 5 (cinco) anos. Além disso, no período de dezembro de 2001 a julho de 2002, a moeda norte-americana valorizava-se mensalmente, nunca no exagerado patamar indicado pela Bombife, portanto, sua possível alta não pode ser considerada surpresa para aqueles que trabalham com produtos exportáveis. Não obstante, não foi demonstrado por nenhum dos réus que o reajustamento dos preços ocorreu em decorrência das situações previstas no artigo 65, II, d, da Lei nº 8666/93. Portanto, não houve justificativa para o aumento substancial de preço dos produtos contratados. As irregularidades no procedimento de realinhamento de preços são manifestas, a pesquisa de preços realizada pelo setor de cotações da Prefeitura de Bauru levou em consideração os preços encontrados no varejo e não no atacado. Além disso, a contratada sequer juntou pesquisa de que os preços de aquisição dos produtos foram alterados perante vários fornecedores, ao contrário, apresentou notas fiscais de compra de alguns dos produtos como a carne patinho, seja em bife ou moída, de apenas uma empresa provedora de estoque (como demonstrado no processo nº 0006800-24.2006.403.6108, Fls. 284 a 314 do Apenso II). Destaque-se que o preço contratado da carne bovina moída - patinho - foi de R\$ 3,78 por unidade, foi majorado para R\$ 5,73, apesar de o preço médio de aquisição do produto, conforme as notas fiscais presentes nos apensos, ser de R\$ 3,78. Enquanto o TCU, por meio de média ponderada, calculou o preço médio de aquisição do produto em R\$ 3,86. Destarte, houve superfaturamento de no mínimo 60% do preço de aquisição pela contratada. Quanto à aquisição da carne em bife - patinho - o preço, por unidade, contratado foi de R\$ 3,88. Todavia, conforme a nota fiscal de fls. 289, teria a pessoa jurídica ré adquirido a unidade da carne citada ao preço de R\$ 4,85 e, à fl. 296, teria pagado a seu fornecedor o preço de R\$ 5,70 a unidade. Não obstante, o preço da unidade foi reajustado em mais de 80% para R\$ 7,30. Nessa esteira, mais uma vez ocorreu superfaturamento da aquisição de produto alimentício em prejuízo do Erário. Quanto à aquisição de salsichas, o preço contratado foi de R\$ 1,57 por unidade, segundo os documentos de fls. 300 a 306 do apenso II, o valor de aquisição variou entre R\$ 1,40 a R\$ 1,67. No entanto, o preço contratado foi reajustado mais de 50%,

passando a custar R\$ 2,38 a unidade. Mais uma vez houve superfaturamento na aquisição de produtos alimentícios em evidente prejuízo à União. Com relação ao fígado adquirido para merenda escolar, o preço contratado foi de R\$ 3,30, os preços de custo variaram entre 2,60 a 2,80, apesar disso, houve alteração do contrato para realinhar o preço de aquisição do fígado em R\$ 3,60 a unidade. Nesse diapasão, se não houve aumento do custo de aquisição do valor contratado não há justificativa para o aumento de preço. Portanto, houve prejuízo suportado pela União. Por conseguinte, houve manifesto prejuízo ao erário, cerca de R\$ 125.210,00, decorrente da manifesta fraude empregada pela contratada e albergada por agentes públicos. Em seu interrogatório, Isabel Algodoal afirma que assinou o termo aditivo n. 3746/02 em razão da emissão de parecer favorável pela procuradoria do município. Dessa forma, uma vez redigido o contrato deveria assiná-lo sob pena de destituição do cargo em comissão (Fl. 2372, 06:24 a 07:10). Destarte, não há dúvidas de que Isabel Algodoal atuou de forma dolosa ao permitir o realinhamento de preço do contrato citado, sem qualquer justificativa plausível, em curto espaço de tempo após a assinatura da avença, em mais de 50% do seu valor original, com o óbvio intuito de beneficiar o proprietário da Empresa Bombife Ltda. Assim, de forma livre e consciente, Isabel Algodoal, por meio da assinatura do aditamento do contrato n° 3746/02, fl. 373, fraudou, em prejuízo da fazenda pública, contrato, tornando, injustamente, mais onerosa sua execução, já que permitiu a elevação arbitrária do objeto do contrato de R\$ 213.088,00 a R\$ 338.298,00, sem qualquer justificativa. Destaque-se que no requerimento de fls. 361 a 363, sequer a Bombife apresentou escusa de fato para o aumento de preços, a qual foi apresentada pela própria Prefeitura de Bauru/SP com o aval da ré em apreço. Portanto, a ré Isabel Algodoal violou o artigo 96, V, da Lei n° 8666/93. Como observado no julgamento da ação de improbidade n° 0006800-24.2006.403.6108, não há evidências de que Isabel Algodoal tenha concorrido para a prática de pagamento antecipado da merenda escolar. Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Culpabilidade, circunstância desfavorável, já que, a agente de forma dolosa, livre e consciente planejou e praticou o delito em questão; A ré é portadora de bons antecedentes; Personalidade do agente, diante da falta de elementos nos autos a reputo favorável; Diante da falta de elementos nos autos considero favorável a conduta social da ré; Motivos, circunstância desfavorável, o agente foi movida pela ganância; Circunstâncias do crime, considero favoráveis, porque já é elementar do tipo empregar fraude para ludibriar a administração pública; conseqüências do crime, as considero desfavoráveis, já que, o objeto da fraude visou verba destinada à merenda escolar e causou prejuízo de R\$ 125.210,00. Diante da preponderância das circunstâncias judiciais desfavoráveis, art. 67 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 2 (dois) meses de detenção. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não existem causas de aumento ou diminuição de pena. Por isso, torno definitiva a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de detenção. Quanto à pena de multa, nos termos do artigo 99 da Lei n° 8666/93, analisadas as circunstâncias judiciais, fixo-a em R\$ 10.016,80, correspondente a 8% do valor da vantagem obtida. Deverá a acusada iniciar o cumprimento da pena em regime semi-aberto, nos termos do artigo 33, 1º, b e 3º do Código Penal, diante das circunstâncias judiciais, observadas na primeira fase de fixação da reprimenda. Luiz Antonio Giannini de Freitas A acusação atribuiu a este réu a conduta de atestar de forma falsa o recebimento e conferência de mercadorias com o fim de possibilitar o pagamento à Empresa Bombife. Provou-se que a nota fiscal n° 8467, no valor de R\$ 67.751,72 (Fl. 377 do apenso III), a qual atesta o recebimento e conferência de mercadorias no dia 06/12/02 foi paga em 24/12/02 (Fl. 237, apenso III), foi assinada por Luiz Antonio Giannini de Freitas. Contudo, as mercadorias referentes à nota fiscal n° 8467 somente foram entregues entre 09/12/02 e 24/04/03. Além disso, foram juntadas as notas fiscais n° 1396 (Fl. 02 do apenso II e Fl. 239 do Apenso III) e n° 1398 (Fl. 03 do Apenso II e fl. 238 do Apenso III), recebidas no dia 13/12/02 por Luiz Giannini de Freitas, no valor de R\$ 338.298,00, nas quais esse réu atestou seu recebimento e conferência. Todavia, conforme confessado na cláusula 3ª do Termo de Acordo celebrado na ação de depósito n° 928/03, fls. 18 a 20 do Apenso I, até 30/04/03 a mercadoria supostamente declarada, conferida e entregue pelo réu não havia sido recebida pela Prefeitura de Bauru. Ouvido em juízo, fls. 2141 e 2372, o réu confessou a assinatura das notas sem o recebimento das mercadorias, tratando-se de prática pública, notória e conhecida por todos que compunham a administração municipal. Segundo Luis Antonio, não houve dano ao erário, porque a mercadoria teria sido entregue e que teria agido por erro de proibição por se tratar de uma praxe administrativa. Todavia, a conduta do réu tornou injustamente mais onerosa, para a Administração Pública, a execução do contrato, porque o instituto do pagamento antecipado de forma indevida, nos termos do artigo 40, XIV, d, da Lei n° 8666/93, privou o Poder Público de recursos que poderiam ter sido investidos e gerado dividendos, forçou a Prefeitura a intentar demanda judicial de depósito para receber as mercadorias que já deveriam ter sido entregues e forçou a Fazenda Pública a alugar câmaras frias para recebimento dos produtos em apreço (Fls. 50 a 53 do Apenso III). Ademais, não acato a alegação de erro de proibição, porque a prática reiterada de um delito por certo número de pessoas não a torna lícita, tampouco custa a acreditar que um servidor público não saiba que a conduta de emitir declaração falsa não constitua ilícito penal. Quanto ao delito previsto no artigo 299 do Código Penal, reputo-o absorvido com espeque no princípio da consunção, porque se trata de crime meio do delito fim de fraudar licitação ou contrato dela decorrente. Por conseguinte, Luiz Antonio Gianinni de Freitas tornou mais onerosa a execução da avença em apreço, em evidente prejuízo da Fazenda Pública, de forma livre e consciente, por conduto de declaração falsa de recebimento de

mercadoria, com o fim de possibilitar o pagamento antecipado em favor da Empresa Bombife, conduta que fere o comando previsto no artigo 96, V, da Lei nº 8666/93. Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Culpabilidade, circunstância desfavorável, já que, o agente de forma dolosa, tinha plena consciência dos seus atos, não havendo qualquer justificativa para que tivesse agido de forma criminoso; O réu é portador de bons antecedentes; Personalidade do agente, diante da falta de elementos nos autos a reputo favorável; Diante da falta de elementos nos autos considero favorável a conduta social do autor; Motivos, circunstância desfavorável, o agente visou beneficiar empresa privada em prejuízo da administração; Circunstâncias do crime, considero-as favoráveis, porque já é elementar do tipo empregar fraude para ludibriar a administração pública; conseqüências do crime, as considero desfavoráveis, já que, o objeto da fraude visou verba destinada à merenda escolar e causou prejuízo de mais de R\$ 24.000,00, como a necessidade de locação de câmaras frias (Fls. 50 a 53 do apenso III). Diante da preponderância das circunstâncias judiciais desfavoráveis, art. 67 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 2 (dois) mês de detenção. Não há circunstâncias agravantes. Reconheço a atenuante de confissão da conduta delituosa perante o juízo, nos termos do artigo 65, III, d, do Código Penal, para o fim de fixar a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de detenção. Não existem causas de aumento ou diminuição de pena. Por isso, torno definitiva a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de detenção. Quanto à pena de multa, nos termos do artigo 99 da Lei nº 8666/93, analisadas as circunstâncias judiciais, fixo-a em R\$ 1920,00, correspondente a 8% do valor do prejuízo. Nos termos do artigo 44, III, do Código Penal não é recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão das circunstâncias judiciais, especialmente motivos e circunstâncias do crime. Deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime semi-aberto, nos termos do artigo 33, 1º, b e 3º do Código Penal, diante dos motivos e conseqüências de seu delito, observadas na primeira fase de fixação da reprimenda. Raul Gomes Duarte Neto Não há dúvidas que houve pagamento antecipado das mercadorias, por meio de declarações falsas apostas em notas fiscais. Contudo, há de se perquirir se o réu que autorizou seu pagamento tinha conhecimento. Destarte, o réu Luiz Antônio Giannini de Freitas afirmou que a prática do fiel depositário era uma política de governo, do conhecimento de todos, não se podia dizer que não se sabia, era de conhecimento geral, uma prática reiterada (02:00 a 03:00). Anteriormente, na ação de improbidade administrativa nº 0008496-66.2004.6108403, fl. 2141, em seu depoimento judicial, Luiz Giannini afirmou que o atestamento de notas fiscais de mercadorias, sem o seu recebimento, era uma prática de governo, que sem dúvidas o Secretário das Finanças sabia que estava pagando nota fiscal sem a real entrega de mercadoria. Além disso, a expressão E.F., entrega futura, com certeza é uma expressão conhecida por qualquer contador. Afirmção corroborada pelo artigo 129 do regulamento estadual do ICMS São Paulo. Em juízo, o réu Eduardo Francisco de Lima afirmou que a aquisição para entrega futura é uma prática admitida por resolução da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo (Fls. 2372). Além disso, confirmou que atestava a nota sem recebimento de pagamento, sendo reprogramada, como também confirmou que a prática do fiel depositário era conhecida pela administração municipal, procedimento usual, era praxe. O réu Laurindo Moraes afirmou que a própria Prefeitura estabeleceu a figura do depositário fiel (Fl. 2372). A testemunha José Roberto Anselmo respondeu que foi implantado o procedimento do depositário fiel, mas a procuradoria opinou contra tal posicionamento, já que havia o risco de a administração pagar e não receber a mercadoria, fls. 2351. Rosângela Maria Rosa Tendolo, afirmou que foi aplicado ao contrato de fornecimento de merenda escolar e perecíveis, a figura do depositário fiel, bem como informou que tal prática foi adotada desde 1999 pela Prefeitura de Bauru fl. 2351. Izilda Aparecida Brandão afirmou que teve conhecimento da utilização da figura do fiel depositário para evitar a falta de mantimentos no início do ano letivo (Fl. 2141). Das provas apresentadas, oitiva das testemunhas, não resta dúvidas de que o réu tinha conhecimento da prática de pagamento antecipado, sem entrega da mercadoria. Tratava-se de prática comum na administração Nilson Costa, de conhecimento geral. No entanto, o réu Durval tenta demonstrar que era a única pessoa que desconhecia tal procedimento. Além disso, não se pode crer que um profissional, do gabarito do réu, desconheça a expressão entrega futura (E.F.), presente nos regulamentos de ICMS do Estado de São Paulo, estampadas nas notas, que determinou o pagamento, como Secretário de Finanças do Município de Bauru. Destaque-se que o réu Eduardo de Lima menciona a resolução estadual que trata da designação entrega futura e que Luiz Giannini enfatiza que um contador está familiarizado com tal expressão. Quanto ao delito previsto no artigo 299 do Código Penal, reputo-o absorvido com espeque no princípio da consunção, porque se trata de crime meio do delito fim de fraude de licitação ou contrato dela decorrente. Dessa forma, não há dúvidas de que Raul Gomes Duarte Neto, de forma livre e consciente, autorizou o pagamento antecipado de notas fiscais, sem recebimento da mercadoria, tornando a execução do contrato de fornecimento de merenda escolar mais oneroso para a Fazenda Pública, porque, nos termos do artigo 40, XIV, d, da Lei nº 8666/93, privou o Poder Público de recursos que poderiam ter sido investidos e gerado dividendos, forçou a Prefeitura a intentar demanda judicial de depósito para receber as mercadorias que já deveriam ter sido entregues e forçou a Fazenda Pública a alugar câmaras frias para recebimento dos produtos em apreço (Fls. 50 a 53 do Apenso III). Portanto, o réu Durval cometeu conduta típica, ilícita e culpável prevista no artigo 96, V, da Lei nº 8666/93. Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Culpabilidade, circunstância desfavorável, já

que, o agente de forma dolosa, tinha plena consciência dos seus atos não havendo qualquer justificativa para que tivesse agido de forma criminosa; O réu é portador de bons antecedentes; Personalidade do agente, diante da falta de elementos nos autos a reputo favorável; Diante da falta de elementos nos autos considero favorável a conduta social do acusado; Motivos, circunstância desfavorável, o agente visou beneficiar empresa privada em prejuízo da administração; Circunstâncias do crime, considero-as favoráveis, porque já é elementar do tipo empregar fraude para ludibriar a administração pública; conseqüências do crime, as considero desfavoráveis, já que, o objeto da fraude visou verba destinada à merenda escolar e causou prejuízo de mais de R\$ 24.000,00, como a necessidade de locação de câmaras frias (Fls. 50 a 53 do apenso III). Diante da preponderância das circunstâncias judiciais desfavoráveis, art. 67 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 2 (dois) mês de detenção. Não há circunstâncias agravantes. Não há circunstâncias atenuantes. Não existem causas de aumento ou diminuição de pena. Por isso, torno definitiva a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 2 (dois) mês de detenção. Quanto à pena de multa, nos termos do artigo 99 da Lei nº 8666/93, analisadas as circunstâncias judiciais, fixo-a em R\$ 1920,00, correspondente a 8% do valor do prejuízo vantagem obtida. Deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime semi-aberto, nos termos do artigo 33, 1º, b e 3º do Código Penal, diante dos motivos e conseqüências de seu delito, observadas na primeira fase de fixação da reprimenda. Eduardo Francisco de Lima Foi juntada a Nota Fiscal nº 6529 (Fl. 199 do apenso III), referente ao contrato nº 3410/01, assinada por Eduardo Francisco de Lima, em 06/12/01, no valor de R\$ 179.649,99, na qual consta a declaração de que recebeu e conferiu os produtos alimentícios contratados, quitada integralmente com recursos do FNDE em 19/12/2001 (Fls. 197 e 198, do Apenso III). Todavia, foi assinado pela Bombife termo de responsabilidade de fiel depositário relativo aos produtos relacionados na nota fiscal n. 6529 no valor de R\$ 182.983,21 em 05/12/01 (Fl. 217, Apenso 1-087/03, vol 01, da ação de improbidade administrativa nº 0006800-24.2006.403.6108). Além disso, o termo de acordo celebrado na ação de depósito n. 938/03, cláusula 3ª, comprovam que em 30/04/03, cerca de 73.348 kg de alimentos ainda não haviam sido recebidos pela municipalidade (Fls. 400 a 413). Portanto, concluiu-se que a declaração de Eduardo Francisco de recebimento e conferência de mercadoria é falsa. Destarte, em depoimento prestado em juízo, no trecho 4:03, Eduardo de Lima admitiu que não conferiu as mercadorias, tampouco as recebeu no momento em que emitiu a declaração no corpo da nota fiscal n. 6529. Em seu depoimento no IPL, fls. 615 a 617, o réu admitiu que atestou o recebimento de mercadoria sem a sua efetiva entrega. Na mesma audiência de interrogatório, os réus Luiz Glannini, Laurindo Moraes, as testemunhas José Roberto Anselmo, Rosângela Maria Rosa Tendolo, Izilda Aparecida Brandão confirmaram que era um política de governo, praxe, ato reiterado, a utilização da figura do fiel depositário. Nesse diapasão, não há qualquer dúvida que de forma livre e consciente, Eduardo Francisco de Lima atestou, de forma fraudulenta, a conferência e o recebimento de mercadorias que não haviam sido entregue pela empresa Bombife à municipalidade. Desse engodo, majorou-se, de forma injusta, a execução do contrato de fornecimento de merenda escolar em razão da necessidade de aluguel de câmaras frias. Essa conduta foi tipificada pela Lei de Licitações como crime, em seu artigo 96, V. Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Culpabilidade, circunstância desfavorável, já que, o agente de forma dolosa, tinha plena consciência dos seus atos, tampouco há qualquer justificativa para que tivesse agido de forma criminosa; O réu é portador de bons antecedentes; Personalidade do agente, diante da falta de elementos nos autos a reputo favorável; Diante da falta de elementos nos autos considero favorável a conduta social do acusado; Motivos, circunstância desfavorável, o agente visou beneficiar empresa privada em prejuízo da administração; Circunstâncias do crime, considero-as favoráveis, porque já é elementar do tipo empregar fraude para ludibriar a administração pública; conseqüências do crime, as considero desfavoráveis, já que, o objeto da fraude visou verba destinada à merenda escolar e causou prejuízo de mais de R\$ 24.000,00, como a necessidade de locação de câmaras frias (Fls. 50 a 53 do apenso III). Diante da preponderância das circunstâncias judiciais desfavoráveis, art. 67 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 2 (dois) mês de detenção. Não há circunstâncias agravantes. Reconheço a atenuante de confissão da conduta delituosa perante o juízo, nos termos do artigo 65, III, d, do Código Penal, porque o réu colaborou para a resolução do delito para o fim de fixar a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de detenção. Não existem causas de aumento ou diminuição de pena. Por isso, torno definitiva a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de detenção. Quanto à pena de multa, nos termos do artigo 99 da Lei nº 8666/93, analisadas as circunstâncias judiciais, fixo-a em R\$ 1.920,00, correspondente a 8% do valor do prejuízo. Nos termos do artigo 44, III, do Código Penal não é recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão das circunstâncias judiciais, especialmente motivos e circunstâncias do crime. Deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime semi-aberto, nos termos do artigo 33, 1º, b e 3º do Código Penal, diante dos motivos e conseqüências do delito, observadas na primeira fase de fixação da reprimenda. Laurindo Moraes de Oliveira Está devidamente comprovado que Laurindo Moraes, de forma livre e consciente, sem qualquer justificativa plausível, por meio da fraude cometida pelos demais réus, tornou injustamente mais onerosa a execução do contrato em apreço ao forçar a Prefeitura a intentar demanda judicial de depósito para receber as mercadorias que já deveriam ter sido entregues, bem como onerou a Fazenda Pública em cerca de RS 24.000,00 ao dar causa ao aluguel de câmaras frias para recebimento dos produtos em apreço (Fls. 50 a 53 do Apenso

III).Laurindo Morais sócio-gerente da empresa BOMBIFE confirmou em juízo que a realização de pagamento antecipado e a celebração de acordo de fiel depositário eram práticas comuns da Prefeitura de Bauru, há vários anos, por meio de emissão de nota fiscal de remessa para entrega futura (Fls. 2362 a 2372, 01:28 a 01:49, 01:49 a 02:35 e 04:04 a 04:51).Ouvido em juízo, fls. 2141 e 2372, Luiz Giannini confessou a assinatura das notas sem o recebimento das mercadorias, tratando-se de prática pública, notória e conhecida por todos que compunham a administração municipal.A testemunha José Roberto Anselmo respondeu que foi implantado o procedimento do depositário fiel, mas a procuradoria opinou contra tal posicionamento, já que havia o risco de a administração pagar e não receber a mercadoria, fls. 2351. Rosangela Maria Rosa Tendolo, afirmou que foi aplicado ao contrato de fornecimento de merenda escolar e perecíveis, a figura do depositário fiel, como também informou que tal prática foi adotada desde 1999 pela Prefeitura de Bauru, fl. 2351.Izilda Aparecida Brandão afirmou que teve conhecimento da utilização da figura do fiel depositário para evitar a falta de mantimentos no início do ano letivo (Fl. 2141). Estas provas demonstram, à exaustão a fraude empregada: Relatório de Inspeção nº 183/2003 de lavra da auditoria interna do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, fls. 81 a 92, do apenso III, item 5.1.9.3, conclui que a administração da Prefeitura Municipal de Bauru violou o artigo 62 da Lei nº 4320/64 ao permitir o pagamento de despesa sem a sua regular liquidação. Além disso, no item 5.1.9.1, a citada auditoria constatou que cerca de 60.185 kg de carne não foram entregues à prefeitura apesar de antecipadamente pagos à Bombife (Fl. 87, do apenso III da representação do MPF);Laurindo Morais sócio-gerente da empresa BOMBIFE confirmou em juízo que a realização de pagamento antecipado e a celebração de acordo de fiel depositário são práticas comuns da Prefeitura de Bauru, há vários anos, por meio de emissão de nota fiscal de remessa para entrega futura (Fls. 2362 a 2372, 01:28 a 01:49, 01:49 a 02:35 e 04:04 a 04:51);Foi juntada a Nota Fiscal nº 6529 (Fl. 199 do apenso III), referente ao contrato nº 3410/01, assinada por Eduardo Francisco de Lima, em 06/12/01, no valor de R\$ 179.649,99, na qual consta a declaração de que recebeu e conferiu os produtos alimentícios contratados, quitada integralmente com recursos do FNDE em 19/12/2001 (Fls. 197 e 198, do Apenso III). Todavia, foi assinado pela Bombife termo de responsabilidade de fiel depositário relativo aos produtos relacionados na nota fiscal n. 6529 no valor de R\$ 182.983,21 em 05/12/01 (Fl. 217, Apenso 1-087/03, vol 01, da ação de improbidade administrativa nº 0006800-24.2006.403.6108). Além disso, o termo de acordo celebrado na ação de depósito n. 938/03, cláusula 3ª, comprovam que em 30/04/03, cerca de 73.348 kg de alimentos ainda não haviam sido recebidos pela municipalidade (Fls. 400 a 413).Por conseguinte, de forma livre e consciente, Laurindo Morais cometeu o delito previsto no artigo 96, V, da Lei nº 8666/93.Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal.Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Culpabilidade, circunstância desfavorável, já que, o agente de forma dolosa, tinha plena consciência dos seus atos, tampouco havia qualquer justificativa para que tivesse agido de forma criminosa; O réu é portador de bons antecedentes; Personalidade do agente, diante da falta de elementos nos autos a reputo favorável; Diante da falta de elementos nos autos considero favorável a conduta social do réu; Motivos, circunstância desfavorável, o agente foi movido pela ganância; Circunstâncias do crime, considero-as desfavoráveis, o agente influenciou para que agentes públicos fraudassem a execução do contrato para obter vantagem indevida; conseqüências do crime, as considero desfavoráveis, já que, o objeto da fraude visou verba destinada à merenda escolar e causou prejuízo de mais de R\$ 24.000,00, como a necessidade de locação de câmaras frias (Fls. 50 a 53 do apenso III).Diante da preponderância das circunstâncias judiciais desfavoráveis, art. 67 do Código Penal, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 6 (seis) meses de detenção.Não há circunstâncias agravantes. Reconheço a atenuante de confissão da conduta delituosa perante o juízo, nos termos do artigo 65, III, d, do Código Penal, para o fim de fixar a pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de detenção.Não existem causas de aumento ou diminuição de pena.Por isso, torno definitiva a pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de detenção.Quanto à pena de multa, nos termos do artigo 99 da Lei nº 8666/93, analisadas as circunstâncias judiciais, fixo-a em R\$ 1.920,00, correspondente a 8% do valor da vantagem obtida. Quanto à acusação de violação do artigo 92, parágrafo único, da Lei nº 8666/93Acórdão do Tribunal de Contas nº 1843/05, no qual ficou comprovado que Laurindo Morais concorreu para a majoração injustificada de 58,7% do Contrato nº 3746/02 celebrado pela Prefeitura Municipal de Bauru/SP e a Empresa Bombife (Fls. 159 a 168 - IPL).Justificaram a contratada e seu representante legal, Laurindo Morais que a alteração dos preços avençados decorreu da majoração do custo de aquisição dos produtos alimentícios perante seus fornecedores.Izabel Algodoal afirmou em seu depoimento judicial que assinou o termo aditivo n. 3746/02 em razão da emissão de parecer favorável pela procuradoria do município.Pois bem, o artigo 65, II, d, da Lei nº 8666/93 previu a hipótese de alteração contratual para restabelecer o equilíbrio financeiro-atuarial do acordo de vontades na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.No procedimento instaurado no Tribunal de Contas da União, os réus utilizaram como justificativa para a majoração dos custos a alta do dólar e os efeitos da entressafra. Todavia, tais eventos não podem ser considerados imprevisíveis, previsíveis de conseqüências incalculáveis, caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, já que o aumento natural decorrente da entressafra é circunstância esperada por todos aqueles que labutam no setor da agropecuária, a desconsideração de tal fator não é verossímil para uma empresa que atua nesse nicho mercadológico há mais de 5 (cinco) anos. Além

disso, no período de dezembro de 2001 a julho de 2002, a moeda norte-americana valorizava-se mensalmente, nunca no exagerado patamar indicado pela Bombife, portanto, sua possível alta não pode ser considerada surpresa para aqueles que trabalham com produtos exportáveis. Não obstante, não foi demonstrado por nenhum dos réus que o reajustamento dos preços ocorreu em decorrência das situações previstas no artigo 65, II, d, da Lei nº 8666/93. Portanto, não houve justificativa para o aumento substancial de preço dos produtos contratados. Nessa esteira, ao apresentar o pedido de realinhamento de preço, com escora em fatos inexistentes, Laurindo, de forma livre e consciente, tanto concorreu para o aumento do valor do contrato, como se beneficiou do seu indevido aumento, no valor de R\$ 125.210,00, conduta tipificada no artigo 92, parágrafo único, da Lei nº 8666/93. Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Culpabilidade, circunstância desfavorável, já que, o agente de forma dolosa, tinha plena consciência dos seus atos e não houve qualquer justificativa para que tivesse agido de forma criminosa; O réu é portador de bons antecedentes; Personalidade do agente, diante da falta de elementos nos autos a reputo favorável; Diante da falta de elementos nos autos considero favorável a conduta social do réu; Motivos, circunstância desfavorável, o agente foi movido pela ganância; Circunstâncias do crime, considero-as desfavoráveis, o agente influenciou para que agentes públicos fraudassem a execução do contrato para obter vantagem indevida; conseqüências do crime, as considero desfavoráveis, já que, o objeto da fraude visou verba destinada à merenda escolar e causou prejuízo de mais de R\$ 125.000,00, conforme Acórdão do Tribunal de Contas nº 1843/05. Diante da preponderância das circunstâncias judiciais desfavoráveis, art. 67 do Código Penal, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 6 (seis) meses de detenção. Não há circunstâncias agravantes. Não há circunstâncias atenuantes. Não existem causas de aumento ou diminuição de pena. Por isso, torno definitiva a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 6 (seis) meses de detenção. Quanto à pena de multa, nos termos do artigo 99 da Lei nº 8666/93, analisadas as circunstâncias judiciais, fixo-a em R\$ 10.016,80, correspondente a 8% do valor do prejuízo. Nos termos do artigo 44, III, do Código Penal não é recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão das circunstâncias judiciais, especialmente motivos e circunstâncias do crime. Deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime semi-aberto, nos termos do artigo 33, 1º, b e 3º do Código Penal, diante dos motivos e conseqüências de seu delito, observadas na primeira fase de fixação da reprimenda. Quanto ao delito previsto no artigo 299 do Código Penal foi absorvido pelos crimes previstos na Lei de Licitações em razão do fenômeno da consunção. Quanto ao delito de quadrilha, não foi demonstrada a unidade de desígnios de quatro indivíduos agindo em conjunto para mais de uma conduta delituosa. Por fim, não há fundamentos cautelares suficientes para a recusa, aos acusados, da faculdade de apelar desta decisão em liberdade. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto e do que mais dos autos consta, julgo parcialmente PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de CONDENAR: a) LAURINDO MORAIS DE OLIVEIRA à pena corporal, individual e definitiva, de 03 (três) anos e 6 (seis) meses de detenção, a ser iniciada no regime semi-aberto, pela violação ao artigo 92, parágrafo único, da Lei nº 8666/93. Além disso, condeno o réu à pena de multa de R\$ 10.016,80, nos termos do artigo 99 da Lei nº 8666/93; Condeno-o, também, à pena corporal, individual e definitiva, de 05 (cinco) anos e 6 (seis) meses de detenção, a ser iniciada no regime semi-aberto, pela violação ao artigo 96, V, da Lei nº 8666/93. Ademais, condeno o réu à pena de multa de R\$ 1.920,00, nos termos do artigo 99 da Lei nº 8666/93. Assim unifico a pena privativa de liberdade em 9 (nove) anos de detenção e a de multa em R\$ 11.936,80. b) ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL à pena corporal, individual e definitiva, de 4 (quatro) anos e 2 (dois) mês de detenção, a ser iniciada em regime semi-aberto, pela violação ao artigo 96, V, da Lei nº 8666/93. Além disso, condeno a ré à pena de multa, nos termos do artigo 99 da Lei nº 8666/93, fixada em R\$ 10.016,80. c) RAUL GOMES DUARTE NETO à pena corporal, individual e definitiva, de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de detenção, a ser iniciada em regime semi-aberto, pela violação ao artigo 96, V, da Lei nº 8666/93. Além disso, condeno o réu à pena de multa, nos termos do artigo 99 da Lei nº 8666/93, fixada em R\$ 1.920,00. d) EDUARDO FRANCISCO DE LIMA à pena corporal, individual e definitiva, de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de detenção, a ser iniciada em regime semi-aberto, pela violação ao artigo 96, V, da Lei nº 8666/93. Além disso, condeno o réu à pena de multa, nos termos do artigo 99 da Lei nº 8666/93, fixada em R\$ 1.920,00. e) LUIZ ANTONIO GIANINI DE FREITAS à pena corporal, individual e definitiva, de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de detenção, a ser iniciada em regime semi-aberto, pela violação ao artigo 96, V, da Lei nº 8666/93. Além disso, condeno o réu à pena de multa, nos termos do artigo 99 da Lei nº 8666/93, fixada em R\$ 1.920,00. As penas privativas de liberdade não poderão ser substituídas por restritivas de direito, já que as circunstâncias judiciais não recomendam tal alteração. Transitada esta decisão em julgado a sentença, insira-se o nome dos acusados no rol dos culpados. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais na forma da lei (CPP, art. 804). P.R.I.C. Bauru, 18 de julho de 2013. Diogo Ricardo Goes Oliveira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FLS. 2531/2532: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo n.º 0008496-66.2004.4.03.6108 Autora: Justiça Pública Indiciados: Laurindo Moraes de Oliveira Isabel Campoy Bono Algodoal Raul Gomes Duarte Neto Luiz Pegoraro Eduardo Francisco de Lima Milton Belluzzo Maristela Lemos de Almeida Gebara Luiz Antonio Giannini De Freitas Vistos, etc. Com razão a embargante, pois da sentença embargada constou, às fl. 2521, verso: (...) Das provas apresentadas, oitiva das testemunhas, não resta dúvidas de que o réu tinha conhecimento da prática de pagamento antecipado, sem entrega

da mercadoria. Tratava-se de prática comum na administração Nilson Costa, de conhecimento geral. No entanto, o réu Durval tenta demonstrar que era a única pessoa que desconhecia tal procedimento.(...). (grifo nosso)E, à fl. 2522: (...)Portanto, o réu Durval cometeu conduta típica, ilícita e culpável prevista no artigo 96, V, da Lei nº 8666/93.(...) (grifo nosso)Verifico dos parágrafos insertos no julgado que ali se trata do corréu Raul Gomes Duarte, e não do correu Durval.Assim, recebo e dou provimento aos declaratórios de fls. 2530, para fazer constar da sentença o que segue:Fl. 2521, verso: (...) Das provas apresentadas, oitiva das testemunhas, não resta dúvidas de que o réu tinha conhecimento da prática de pagamento antecipado, sem entrega da mercadoria. Tratava-se de prática comum na administração Nilson Costa, de conhecimento geral. No entanto, o réu Raul tenta demonstrar que era a única pessoa que desconhecia tal procedimento.(...). E, às fls. 2522: (...)Portanto, o réu Raul cometeu conduta típica, ilícita e culpável prevista no artigo 96, V, da Lei nº 8666/93.(...).Bauru, 24 de julho de 2013.Diogo Ricardo Góes OliveiraJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 7700

CAUTELAR INOMINADA

0003242-97.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009606-71.2002.403.6108 (2002.61.08.009606-0)) JOSE EMANUEL FERREIRA DE ALMEIDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL
3ª Vara Federal de Bauru (SP)Processo autos n.º 0003242-97.2013.403.6108Vistos em análise do pedido de antecipação de tutela.Cuida-se de ação cautelar proposta por JOSÉ EMANUEL FERREIRA DE ALMEIDA em face da UNIÃO, pela qual requer, em sede liminar, sua imediata matrícula no Curso de Aperfeiçoamento Profissional da Classe Especial - Turma 2/2013, sob a alegação, em síntese, de que, diferentemente de outros Delegados aprovados nas mesmas condições do demandante, sub judice no XX Curso de Formação Profissional de Delegado de Polícia Federal, não foi convocado nem matriculado para a realização do referido curso, o qual seria obrigatório para promoção na carreira de Delegado de Polícia Federal, o que poderia comprometer sua ascensão profissional. Decido.Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a nosso ver, não vejo, a princípio, fumus boni iuris suficiente para deferimento do pleito liminar, ainda que haja perigo, em razão do início das aulas marcado para próximo dia 05 de agosto (fl. 39), pois, ao que parece, em sede dessa análise sumária, o demandante não tinha evidente direito de ser matriculado neste atual Curso de Aperfeiçoamento Profissional da Classe Especial - Turma 2/2013, visto que ainda não está próximo de atingir o interstício necessário para promoção de Delegado de primeira classe para de classe especial.De acordo com os artigos 3º, incisos I, c, e III, e 6º, do Decreto n.º 7.014/09, é requisito para promoção da primeira classe para a classe especial o exercício ininterrupto do cargo na primeira classe por cinco anos, bem como conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento, o qual deve ser ofertado aos servidores até o semestre anterior ao cumprimento do interstício de cinco anos exigido para promoção.No caso dos autos, extrai-se, da cópia da Portaria 712 de 27/04/2010, à fl. 29, que o autor exerce o cargo de Delegado de Polícia Federal de primeira classe desde promoção concedida com efeitos a partir de 01/05/2010. Logo, considerando que completará, em tese, o interstício necessário à promoção somente em 05/05/2015, não precisava lhe ser ofertado o curso de aperfeiçoamento necessariamente neste segundo semestre de 2013, vez que poderá cursá-lo em outra turma a ser oferecida até o segundo semestre de 2014, semestre anterior ao cumprimento daquele interstício de cinco anos exigido para promoção. Saliente-se que, embora os delegados citados na inicial (terceiro parágrafo de fl. 04) terem ingressado na carreira, na condição de sub judice, juntamente com o autor, após aprovação no XX Curso de Formação Profissional de Delegado de Polícia Federal (fl. 37), atualmente, ao que parece, não se encontram mais na mesma situação profissional (idênticas condições), porquanto foram convocados para o Curso de Aperfeiçoamento Profissional da Classe Especial - Turma 2/2013 porque completarão o requisito temporal ininterrupto necessário à promoção até o ano de 2014 (fls. 32/34, artigos 1º e 2º do boletim), situação diversa do demandante, que somente completará tal requisito em 2015.Portanto, a princípio, não houve violação ao princípio da igualdade ao serem convocados aqueles outros delegados e não convocado o requerente, já que, aparentemente, não apresentam a mesma situação profissional utilizada como discriminante.Diante do exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Considerando que a presente ação, a princípio, não se reveste de caráter cautelar, pois, aparentemente, não busca garantir a eficácia de provimento a ser obtido em outra demanda, mas sim esgotar nesta própria ação o provimento desejado (matrícula imediata no curso de aperfeiçoamento e promoção à classe especial, mediante afastamento do ato administrativo omissivo de não-convocação, fl. 09), determino que a parte autora EMENDE A INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para corrigir a espécie de ação deduzida, fazendo-se as retificações necessárias.Emendada a inicial nos termos acima, cite-se a parte requerida para resposta; caso contrário, venham os autos conclusos para sentença.P.R.I.Bauru, 31 de julho de 2013.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8721

ACAO PENAL

0005688-63.2005.403.6105 (2005.61.05.005688-7) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO LOPES DA COSTA(SP191383 - RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR)

Ante o teor da certidão de fls. 443, intime-se a Defesa a fornecer, no prazo de 05 dias, o endereço atualizado do réu.Int.

0007368-49.2006.403.6105 (2006.61.05.007368-3) - JUSTICA PUBLICA X GIUSEPPE SECONE(SP110809 - SEBASTIAO GERONIMO DE SOUZA) X WALTER ROTONDO FILHO

Trata-se de pedido de restituição da CTPS de GIUSEPPE SECONE, apreendida nos autos principais devido à inserção falsa vínculos empregatícios com as empresas Construtora Lindenberg S/A e Montag. Eng. Industrial às fls. 12 e 13 do documento.O pedido foi parcialmente deferido, nos termos da decisão de fls. 172 e verso, trasladada dos autos do pedido de restituição nº 0010779-27.2011.403.6105, uma vez que o documento ainda interessava ao deslinde do feito, sendo entregue ao requerente cópia autenticada, com a exclusão dos vínculos inidôneos.A ação penal foi julgada procedente para condenar o réu WALTER ROTONDO. Posteriormente, foi reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo a sentença transitado em julgado.Decido.Considerando a inserção de informação falsa na CTPS do requerente, consistente no lançamento de vínculos inidôneos com as empresas Construtora Lindenberg S/A e Montag. Eng. Industrial às fls. 12 e 13 do documento e reconhecidos por sentença; Considerando, por fim, o posicionamento ministerial de fls. 206, não se opondo à restituição do referido documento, desde que se proceda à devida anotação da inserção falsa, DETERMINO:a) Remeta-se o referido documento à Delegacia Regional do Trabalho de Campinas, para que se proceda, no prazo de 15 (quinze) dias às anotações necessárias à baixa dos registros tidos como falso, devendo restituir o documento a este Juízo. O ofício a ser expedido deverá ser instruído com cópia desta decisão e da inicial acusatória e da sentença condenatória proferida.b) Após a devolução da CTPS com as devidas anotações, autorizo sua restituição a GIUSEPPE SECONE, devendo a Secretaria adotar as providências para a entrega do documento, juntando aos autos cópia integral.Cumpridas as presentes determinações, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Ciência ao Ministério Público Federal. (Dr. Sebastião: Retirar a CTPS)

0013144-59.2008.403.6105 (2008.61.05.013144-8) - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X CARLOS ROBERTO WENNING(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X IVAN JOSE DE LIMA

Fls. 312, item b: A certidão dos autos nº0005898-12.2008.403.6105 expedida pela 9ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária já se encontra encartada no apenso respectivo.Fls. 390: Esclareça a Defesa do réu Walter Luiz Sims a pertinência do pedido, no prazo de 05 dias. Após, volvam os autos conclusos.Int.

0004664-53.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X WILLIAN EDWARD BENNETT(SP219118 - ADMIR TOZO)

Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista à defesa para que se manifeste acerca da informação de fls. 993/997, no prazo de 03 (três) dias.Após, tornem os autos conclusos.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8539

ACAO CIVIL PUBLICA

0012395-42.2008.403.6105 (2008.61.05.012395-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X FUNDAÇÃO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP326709A - CAMILA DE SOUSA MEDEIROS TORRES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP267327 - ERIKA PIRES RAMOS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP176333 - ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA) X COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - CETESB(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 1384 - ERIKA PIRES RAMOS) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR E SP079025 - RENATO JOSE MARIALVA) AÇÃO CIVIL PÚBLICA Autos n.º 0012395-42.2008.4036105 Vistos. Este magistrado federal, atuante nesta ação civil pública de cunho ambiental, encontra-se atendendo designação de exercício da titularidade de Vara Federal de outra Subseção Judiciária, com retorno a esta Segunda Vara Federal de Campinas programado para o dia 14/08/2013. Sem prejuízo, de modo a controlar os números da Vara e a sentenciar alguns processos ? sobretudo os de natureza previdenciária, que envolvem verba alimentar ?, este subscritor solicitou e obteve designação também para esta 2.ª Vara Federal de Campinas excepcionalmente nos dias 29, 30 e 31 de julho de 2013. Dito isso, cumpre registrar que a presente ação civil pública encontra-se em avançada fase de tramitação, ora aguardando análise judicial das questões já descritas na decisão de ff. 4525-4527 (volume 21), dentre elas o pedido de designação de audiência. Tal análise demandará acurada e detida atenção judicial, dado o seu objeto e a fase do processo. Por tal razão, considerando o quanto segue, retem cientes as partes e também todos aqueles que se qualificam como terceiros interessados que a apreciação dos pedidos pendentes de análise será retomada a partir do breve retorno deste magistrado à esta Segunda Vara Federal. Ainda, relativamente a esta ação civil pública, chegam-me notícias de que uma determinada pessoa, que se identifica como advogado de terceiros não integrantes do processo, tem promovido reiterados telefonemas a esta Segunda Vara Federal no intuito de obter informações processuais a respeito do processo e dos atos judiciais a serem prolatados. Ao que me chega ao conhecimento, tal interlocutor - ademais de pretender informações que devem ser obtidas exclusivamente mediante consulta processual ou ainda informações não autorizadas (atos judiciais futuros) -, a tal intento tem ultrapassado mesmo os já intoleráveis campos do destempero e da impolidez no trato forense (e em qualquer relação social), avançando por outros campos mais sérios. Nunca é demais reconhecer que os servidores desta Vara Federal, tal qual os demais servidores da Justiça Federal, realizam suas relevantes atividades diárias com denodo, comprometimento e atenção. Trata-se de profissionais que não estão sujeitos à subordinação que não aquela havida na estrutura da Justiça Federal, nem tampouco estão sujeitos a indelicadezas ou mais que isso, pois assim não se comportam. Diante disso, determino que em caso de novo telefonema recebido nessa 2.ª Vara Federal nos termos acima, promova o servidor responsável pelo seu atendimento a lavratura de certidão pormenorizada, com a identificação do interlocutor, do dia e horário do telefonema, do número do telefone de origem, do conteúdo e da forma do telefonema, sobretudo quanto aos termos utilizados pelo interlocutor, bem assim de toda e qualquer outra informação relevante. Resta desde já autorizada a gravação telefônica da conversa pelo servidor-interlocutor, sem prévio aviso (STJ: AgRg nos EDcl no REsp 815.787/SP, Quarta Turma, DJe 27/05/2013), pelos meios necessários de que dispõe a Justiça Federal desta Subseção Judiciária, tudo para o fim de eventual futura responsabilização criminal, cível e administrativa, se for o caso. As mesmas medidas de registro ficam determinadas para o caso de o intolerável comportamento vir a ocorrer presencialmente nas dependências desta Vara Federal. Publique-se. Mantenha-se cópia deste despacho em Secretaria, para consulta por todo e qualquer interessado. Dê-se ciência aos servidores desta Segunda Vara Federal. Tornem conclusos, para oportuna análise das questões pendentes, nos termos acima. Campinas, 31 de julho de 2013.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4734

MONITORIA

0010078-03.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FABIO BRANDOLINI

Modificando o meu entendimento anterior, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 111, acrescida a multa de 10% (dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 118: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (CEF) intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema BACEN-JUD, juntados às fls. 116/117, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

0004889-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSUE ALVES MACHADO

CERTIDÃO DE FLS. 83: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema WebService, e Bacenjud juntados às fls. 81/82 requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

0016458-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELO GONZALO ALFREDO

CERTIDÃO DE FLS. 95: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema WebService, Siel do Tribunal Eleitoral e Bacenjud juntados às fls. 91/94 requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

0000883-86.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ADALBERTO ROCHA PEREIRA

DESPACHO DE FLS. 27: Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Mandado a ser cumprido pela Central, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se. CERTIDÃO DE FLS. 32: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (CEF) intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31. Requerendo o que de direito. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602968-94.1993.403.6105 (93.0602968-3) - BRASILINA CARUSO LIZARDI X ANTONIO MARTINS DE SOUZA X ELMA BONFANTE X ESTEVAM ARIAS FILHO X NARCISO MENDES X OSMAR GERALDO MENEZELLO(SP075271 - WANDERLEY FERREIRA PINTO E SP212247 - ERIKA CRISTINA ARANHA DOS SANTOS) X RENATO SOARES DE OLIVEIRA X RAQUEL SOARES DE OLIVEIRA BUZZONE X ROSANA SOARES DE OLIVEIRA X SIDNEY LANGONE X TADASHI AOKI X TUGIKO SEO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X JULIA APARECIDA LIZARDI BUSSIOLI X MARLENE ROSARIA RICCIARDI TEIXEIRA X TIAGO LIZARDI X BRASILINA LIZARDI CANHONI X MARLI MARIA LIZARDI RIBEIRO X VICENTE LIZARDI JUNIOR X ROSANGELA REGINA LIZARDI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 415/420. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.CERTIDAO DE FLS. 431: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Autora intimada acerca do extrato de pagamento de fls. 430. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0013802-49.2009.403.6105 (2009.61.05.013802-2) - JOSIVAL JESUS MOTA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

CERTIDAO DE FLS. 374: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 372/373, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0012917-64.2011.403.6105 - MARIUCE CAMARGO DE ANDRADE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a autora MARIUCE CAMARGO DE ANDRADE, intimada acerca da implantação do benefício NB 1607891252, espécie 46. Nada mais.

0012458-28.2012.403.6105 - RENATO SOARES DOS ANJOS(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 162: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o autor RENATO SOARES DOS ANJOS intimado acerca da resposta da AADJ, encaminhando cópia do procedimento administrativo, conforme juntada de fls. 118/161, requerendo o que de direito. Nada mais.

0012756-20.2012.403.6105 - OSVALDO FAVARO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao benefício recebido pelo autor OSVALDO FAVARO, NB 152.821.126-7, CPF: 174.923.439-49; RG: 53.642.445-7; NIT: 1.082.666.183-9; DATA NASCIMENTO: 20/05/1950; NOME MÃE: IDALINA ZACHI FAVARO) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.CERTIDÃO DE FLS. 291: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o autor OSVALDO FAVARO intimado acerca da contestação apresentada pelo INSS, conforme fls. 178/196, bem como da resposta da AADJ juntada às fls. 199/288, requerendo o que de direito. Nada mais.

0015916-53.2012.403.6105 - LUIZ STELA X MARIA HELENA DABRUZZO STELA(SP229855 - PATRICIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 45/58, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais

0000775-57.2013.403.6105 - FATIMA APARECIDA MASCARINE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS: 109: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a autora FATIMA APARECIDA MASCARINE intimada acerca da resposta da AADJ juntada às fls. 66/78, bem como da contestação apresentada pelo INSS, conforme fls. 79/108, requerendo o que de direito. Nada mais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004882-23.2008.403.6105 (2008.61.05.004882-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1459 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X JET CARGO SERVICES LTDA

Considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 262/263, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 268: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (CEF) intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema BACEN-JUD, juntados às fls. 267, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017809-84.2009.403.6105 (2009.61.05.017809-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA X CLAILTON ROBERTO FERREIRA DIAS

CERTIDÃO DE FLS. 95: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema WebService, e Bacenjud juntados às fls. 91/94 requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

0009628-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATOS E FERREIRA COMERCIO DE METAIS LTDA X JUSCELINO SILVA FERREIRA MATOS X REGIANE APARECIDA FERREIRA MATOS

CERTIDÃO DE FLS. 90: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a Exequente intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 88, requerendo o que de direito. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0606748-71.1995.403.6105 (95.0606748-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X V. V. COM/ DE VESTUARIO LTDA - ME(SP258696 - EVALCYR STRAMANDINOLI FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X V. V. COM/ DE VESTUARIO LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade promovida por VÂNIA BERNARDO DA SILVA MARQUES, nos autos da Ação de Ordinária proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da empresa V.V. COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA - ME para cobrança de valores, decorrentes do Contrato de Prestação de Serviços nº 13200.0195, firmado entre as partes, em face do seu descumprimento pela parte Ré. Alega a Excipiente, em breve síntese, preliminarmente, sua ilegitimidade de parte para figurar na presente execução, em vista de sua retirada, na qualidade de sócia da empresa-ré, em data de 15/03/1994, anterior, portanto ao momento em que fora realizado o contrato pactuado e objeto da presente cobrança. Em decorrência, argúi, ainda, a nulidade da presente demanda, a partir da citação, ao fundamento de que a mesma se deu na sua pessoa, em época a qual já não mais fazia parte do quadro societário da empresa-ré, motivo pelo qual requer a sua exclusão como representante sócia responsável pela presente execução, bem como a declaração de nulidade de todos os atos, a partir da citação, por se tratar de matéria de ordem pública. A parte Autora, ora Exequente, intimada, manifestou-se pela improcedência da Exceção de Pré Executividade, ao fundamento da litigância de má-fé da Excipiente, por deixar de informar ao Juízo, no momento da citação realizada, acerca dos fatos agora noticiados em sede de Exceção. Reitera seu pedido de prosseguimento da execução contra todos os sócios da empresa, inclusive a ora excipiente. Ainda, às fls. 330/335, requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa-ré, com a inclusão das representantes legais, Vânia

Bernardo da Silva Marques e Vilma Bernardo da Silva.É o relatório em breve síntese.Decido.Preliminarmente, não há como receber o pedido de Exceção de Pré Executividade, na forma como formulado, visto que a requerente, VANIA BERNARDO DA SILVA MARQUES, não é parte na presente demanda, não obstante tenha sido citada e intimada nos demais atos do processo, contudo assim ocorreu, tão-somente, na condição de representante legal da empresa-ré.Porém, a fim de que não se alegue qualquer nulidade futura, passo a analisar o mérito do pedido, em face do princípio do non liquet, e da natureza de ordem pública que se reveste, o qual, para melhor elucidação do todo o ocorrido no feito, passo a relatar o seu processamento.Constato que houve a citação da empresa ré, na pessoa de Vânia Bernardo da Silva Marques, às fls.71, em data de 27.11.1998, tendo em vista a não localização da representante legal, Vilma Bernardo da Silva (fls. 65).Às fls. 73, este Juízo, em vista do decurso de prazo para defesa, decretou a revelia da empresa-ré e determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença, tendo a mesma sido prolatada, às fls. 76/78, pela procedência do pedido da Autora.Após a sua publicação regular (fls. 80/81), foi certificado, às fls. 95, o seu trânsito em julgado, que ocorreu em 11.07.2005.A partir daí, foram inúmeras as diligências do Juízo, no sentido de intimação da empresa para pagamento dos valores em execução, na pessoa de suas representantes legais, Vilma Bernardo da Silva e Vânia Bernardo da Silva Marques, sendo sempre negativa quanto à primeira (fls. 184 vº), e positiva quanto à 2ª representante (fls. 192).É de se notar, ainda, que na última tentativa do Juízo, a excipiente, Vânia Bernardo da Silva Marques, às fls. 303, foi intimada pessoalmente e se identificou, segundo certidão do Sr. Oficial de Justiça, como representante legal da empresa.Lado outro, a sócia, Vilma Bernardo da Silva, se ocultou, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 323, motivo pelo qual houve a tentativa frustrada de citação por hora certa, tendo em vista que tanto o porteiro como a síndica do prédio em que reside a intimanda, se recusaram a receber a citação, por receio de represálias por parte da sócia e seu marido, em face de este último ser uma pessoa violenta, conforme noticiado pela síndica.Assim sendo, somente após as várias tentativas de intimação por parte do Juízo, foi que a excipiente se manifestou, preliminarmente, às fls. 239/250 e agora em sede de Exceção de Pré-Executividade, noticiando não mais pertencer ao quadro societário da empresa-ré, demonstrando, ainda, através de documentação juntada (ficha de breve relato da Junta Comercial do Estado de São Paulo) a sua retirada em data de 15.04.1994.É importante ressaltar a contradição dos atos perpetrados pela Excipiente, até porque após sua manifestação de fls. 239/250, recebeu, às fls. 303, nova intimação e nessa oportunidade identificou-se como representante legal da empresa-ré.Outrossim, entendo não ser cabível, neste momento, muito menos, em sede de Exceção de Pré Executividade, o pedido de nulidade dos atos processuais, a partir da citação, posto que a situação dos autos já se encontra consolidada, inclusive, com trânsito em julgado, cabendo tão-somente a sua rescisão, se devidamente fundamentada, nos termos e prazo legais, na forma do disposto no artigo 485 do C.P.C.Ademais, mesmo que possível a sua apreciação, ressalto que seria caso de se aplicar a teoria da aparência.Referida teoria, conceituada como sendo uma situação de fato que se manifesta como verdadeira, tem como escopo a proteção da boa-fé e do trato habitual dos negócios.Além do que, seja no momento da citação, seja nos momentos de intimação, a excipiente se identificou como representante legal da empresa-ré, isto é, no primeiro momento (citação), deixando de noticiar ao Juízo acerca de sua retirada de empresa, e nos demais momentos, quando pessoalmente se identificou como representante legal, motivo pelo qual há que se convalidar o ato da citação.Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. RECEBIDA POR PESSOA QUE SE IDENTIFICA COMO REPRESENTANTE LEGAL. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.1. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido da validade da citação de pessoa jurídica, quando recebida por pessoa que se identifica como sua representante legal, mas deixa de ressalvar que não possui poderes para tanto, prevalecendo, na espécie, a teoria da aparência.2. Rever o entendimento firmado no aresto recorrido, que admitiu a pessoa que recebeu a citação como representante legal da instituição financeira, requer, necessariamente, o revolvimento de matéria fática-probatória, circunstância vedada nesta sede especial, nos termos do enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior de Justiça.3. Acórdão recorrido que se encontra em consonância com o entendimento consolidado nesta Corte, incidindo ao caso o óbice previsto na Súmula 83/STJ.4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no REsp 1226161/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013).Lado outro, considerando o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, formulado pela ECT, às fls. 330/335, entendo que deva ser acolhido parcialmente. Vejamos porque.Conforme já relatado por este Juízo, denota-se que os atuais sócios vem, deliberadamente, se utilizando da personalidade jurídica, com o intuito de se ocultarem e, conseqüentemente, se desviarem do cumprimento das obrigações assumidas pela empresa-ré.Ademais, conforme ficha de breve relato juntada pela Excipiente, às fls. 344/345, não houve a baixa regular da empresa junto à Junta Comercial do Estado, não obstante se encontrar a mesma baixada perante a Delegacia da Receita Federal, conforme pode se constatar às fls. 364.Embora o artigo 50 do Código Civil seja extremamente rigoroso na aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a jurisprudência tem caminhado por nova senda, no sentido de ser aplicável o instituto de forma excepcional, no caso de verificação de abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, confusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios, ou, ainda, conforme nas hipóteses de dissolução irregular da empresa,

sem a devida baixa na junta comercial. Nesse sentido, perfilha a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.(...)5. A desconconsideração da personalidade jurídica, com a conseqüente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida em caso de evidente caracterização de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou, ainda, conforme reconhecido por esta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular sem a devida baixa na junta comercial (Precedentes: REsp 1.169.175/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 17/2/2011, DJe 4/4/2011; AgRg no Ag 867.798/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 3/11/2010) .6. Evidenciada a dissolução irregular da empresa, matéria cuja revisão revela-se inviável em sede de recurso especial tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ, merece ser mantido o redirecionamento.7. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 668.190/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - ARTIGOS 472, 593, II e 659, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - MEDIDA EXCEPCIONAL - OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - ABUSO DE PERSONALIDADE - DESVIO DE FINALIDADE - CONFUSÃO PATRIMONIAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ATO EFEITO PROVISÓRIO QUE ADMITE IMPUGNAÇÃO - BENS DOS SÓCIOS - LIMITAÇÃO ÀS QUOTAS SOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS COM TODOS OS BENS PRESENTES E FUTUROS NOS TERMOS DO ART. 591 DO CPC - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.(...)II - A desconconsideração da personalidade jurídica é um mecanismo de que se vale o ordenamento para, em situações absolutamente excepcionais, desencobrir o manto protetivo da personalidade jurídica autônoma das empresas, podendo o credor buscar a satisfação de seu crédito junto às pessoas físicas que compõem a sociedade, mais especificamente, seus sócios e/ou administradores.III - Portanto, só é admissível em situações especiais quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, confusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios, ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. Precedentes.IV - A desconconsideração não importa em dissolução da pessoa jurídica, mas se constitui apenas em um ato de efeito provisório, decretado para determinado caso concreto e objetivo, dispondo, ainda, os sócios incluídos no pólo passivo da demanda, de meios processuais para impugná-la.V - A partir da desconconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios, tal qual previsto expressamente pela parte final do próprio art. 50, do Código Civil e não há, no referido dispositivo, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas quotas sociais e onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo.VI - O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico.VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.(REsp 1169175/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 04/04/2011)Assim sendo, em face do todo acima exposto, deixo de receber a presente Exceção de Pré Executividade, em vista da ausência de legitimidade de parte da Excipiente, motivo pelo qual, e não havendo qualquer irregularidade ou vício a desconstituir o título executivo judicial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, tal qual como foi formulado.Ainda, RECONHEÇO O ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA-RÉ, ORA DEVEDORA, V.V. COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA., e determino a inclusão no pólo passivo, tão-somente, dos atuais sócios, quais sejam, VILMA BERNARDO DA SILVA (CPF nº 074.846.578-24) e CELSO LOURENÇÃO (CPF nº 024.559.208-36), os quais deverão ser intimados nos termos do artigo 475-J, para pagamento do valor integral em execução.Outrossim, considerando a tentativa de ocultação dos réus, já constatada por este Juízo, fica, desde já, determinado ao Sr. Oficial de Justiça que proceda, no momento da diligência para pagamento, a intimação por hora certa.Sem prejuízo, e com fundamento no Princípio Geral de Cautela do Juízo, disposto no artigo 798 do C.P.C, determino, desde já, a fim de se evitar a ineficácia da presente decisão, o arresto on-line, via BACEN-JUD.Decorrido o prazo, prossiga-se na presente Execução, procedendo-se ao cumprimento das ordens já exaradas por este Juízo.Intimem-se e cumpra-se.CERTIDAO DE FLS. 371: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema BACEN-JUD, juntados às fls. 369/370, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

DESAPROPRIACAO

0017548-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017548-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VICENTE GRASSANO X SEBASTIANA DE OLIVEIRA GRASSANO

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO, em face de VICENTE GRASSANO E SEBASTIANA DE OLIVEIRA GRASSANO, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do lote abaixo discriminado: LOTE 6, DA QUADRA 04, do loteamento denominado JARDIM INTERNACIONAL, medindo 12,00m de frente para a Avenida 1, tendo nos fundos a largura de 10,00m, onde confronta com o lote 45, sendo que de um lado mede 30,00m, de outro 30,00m, confrontando respectivamente com os lotes 5 e 7, com a área total de 330,00m, objeto da matrícula nº 27.248, Livro 3-S, f. 20, do 3º Cartório de Registro de Imóveis. Liminarmente, requerem os Autores seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretendem seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da lei. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/45. A INFRAERO, às fls. 48/50, juntou cópia da matrícula atualizada e do comprovante da guia de depósito judicial. Foi determinada a citação dos expropriados (f. 51). Regularmente citados (fls. 144/154), decorreu o prazo legal sem resposta (f. 155). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 001/2006/0001, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...) n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...) Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. Conforme disposto no Termo da Cooperação nº 001/2006/0001: a) compete ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS propor as ações de desapropriação e transferir os imóveis desapropriados para a UNIÃO FEDERAL (cláusula 3.1.2); b) compete à INFRAERO arcar com os recursos necessários para os pagamentos das desapropriações (cláusula 3.2.5). No caso, verifica-se que a certidão de f. 40 é comprobatória da propriedade do imóvel em nome de Vicente Grassano. No mais, constam nos autos: o ato expropriatório, devidamente publicado em órgão oficial; laudo de avaliação de imóvel (fls. 15/39) e respectiva atualização (f. 42) e planta (f. 40). É certo que os Réus expropriados, regularmente citados, deixaram de apresentar sua contestação. Todavia, impende salientar, a propósito, ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, não implicando a ausência de contestação anuência com a oferta. Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. Frise-se não se verificar qualquer erro no valor da indenização constante no laudo de fls. 15/39, que avaliou originariamente o imóvel em referência em R\$3.921,89, para abril de 1999 (valor unitário: R\$12,51/m), e atualizado em novembro de 2004 no valor de R\$5.220,86 (valor unitário: R\$16,48), conforme laudo de f. 42. Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com o cálculo apurado pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para equalizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim

Internacional - de R\$ 26,00/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - fl. 96, e Anexo I - fl. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo ao Réu, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levá-lo integralmente. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal. Ilustrativo, acerca do tema, o julgado explicitado a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRO NAS AVALIAÇÕES. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao que estabelece o art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira concisa e sem grandes detalhamentos que pudessem desconstituir o Laudo Oficial que detidamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pelo expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não os trouxeram. 3. Nos termos do art. 26 do Dec. lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56 e, na busca do justo valor de mercado do bem expropriando, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente: STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização insita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1, AR 171819934010000, Desembargador Federal Olindo Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das glebas expropriadas no valor encontrado na perícia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de R\$ 3.316,99, assim distribuídos: R\$ 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o Lote 570; R\$ 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para o lote de nº 553 e R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e que a imissão na posse em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP nº 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme determinados na sentença, ou seja, em 6% ao ano, a contar da imissão provisória na posse até o dia 13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida. (AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 23/04/2010, p. 133) Em decorrência, julgo totalmente PROCEDENTE a ação, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor de R\$5.220,86 (cinco mil, duzentos e vinte reais e oitenta e seis centavos), para novembro de 2004, conforme laudo de avaliação atualizado de f. 42, que passam a integrar a presente decisão, para tornar definitiva da parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: LOTE 6, DA QUADRA 04, do loteamento denominado JARDIM INTERNACIONAL, medindo 12,00m de frente para a Avenida 1, tendo nos fundos a largura de 10,00m, onde confronta com o lote 45, sendo que de um lado mede 30,00m, de outro 30,00m, confrontando respectivamente com os lotes 5 e 7, com a área total de 330,00m, objeto da matrícula nº 27.248, Livro 3-S, f. 20, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do Réu para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de ausência de contestação. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006277-74.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA FRANCO

Dê-se vista aos expropriantes, com urgência, da juntada do mandado de citação, conforme fls. 95/97, para que requeiram o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.Intime-se.

Expediente Nº 4872

DESAPROPRIACAO

0006722-92.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LIDIA AIKO KUWAMOTO IMAI X OSWALDO YUZO IMAI X PAULO SADA O KUWAMOTO X KAZUMI SASSAKI KUWAMOTO

Em face da informação supra, redesigno a data para 29 de Outubro de 2013, mantendo o mesmo horário.Intimem-se as partes com urgência.

0007522-23.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RUBENS CIGALLA X SUELI DE FIGUEIREDO CIGALLA

Em face da informação supra, redesigno a data para 29 de Outubro de 2013, mantendo o mesmo horário.Intimem-se as partes com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4136

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002290-69.2009.403.6105 (2009.61.05.002290-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602475-44.1998.403.6105 (98.0602475-3)) GARCIA & ZANI LTDA(SP108342 - HEMERCIANI WELKIA LORCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de embargos opostos por GARCIA & ZANI LTDA à execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDE-RAL nos autos n. 98.0602475-3, pela qual se exige a quantia de R\$ 1,742,34, atualizada para fevereiro de 1998, a título de contribuições ao FGTS.Alega a embargante que a atualização, pela em-bargada, do valor devido, está incorreto, pois, aplicando-se correção monetária e juros de 3% ao ano obtém-se R\$ 1.960,19 em 01/01/2009, conforme parecer que instrui a petição inicial.Impugnando o pedido, a embargada sustenta que o cálculo efetuado pela embargante incide em equívoco.A contadoria judicial, pronunciando-se, afirmou que os cálculos apresentados pela exequente na CDA estão corretos.Em réplica, a embargante diz que não tem como concordar com o parecer da contadoria sem que a embargada apresente o valor da dívida atualizado até janeiro de 2009, pois a diferença entre os valores encontrados pode estar na atualização dos débitos entre janeiro de 2009 e setembro de 2010.DECIDO.Os débitos exequendos se referem aos períodos de apuração de janeiro a junho de 1984.Verifica-se à fl. 10 que o parecer apresentado pela embargante procedeu à atualização dos débitos mediante correção monetária por índices não explicados (na forma da legislação de regência) e juros de 3% ao ano.No entanto, o Manual de Orientação de Procedi-mentos para os Cálculos da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho

da Justiça Federal, no seu item 2.4.4, pertinente aos cálculos de débitos do FGTS, esclarece que a legislação prevê a seguinte metodologia:- Até set/89: mesmos índices do coeficiente de remuneração das contas vinculadas (JCM), composta por índices mensais de correção de forma trimestral, vezes a taxa de juros pro rata para o trimestre (1,0075, ou seja, a taxa mínima, aplicada para a capitalização de 3% ao ano). Os índices básicos da correção monetária eram a ORTN, até setembro de 1983, a UPC (Unidade Padrão de Capital) e os índices básicos de atualização dos saldos da poupança. O valor do débito deve ser convertido em BTNF, em 01.11.89, aplicando-se juros mensais de 1% simples e multa de 20%;- De nov/89 até fev/91, correção pelo BTN Fis-cal, juros de 1% ao mês, contados desde o vencimento, e multa de mora de 20%. Os valores convertidos em BTN deverão ser convertidos em cruzeiros, em 01.02.91, com a multiplicação por 126,8621; - De fev/91 a mai/2000 - variação da TRD ou TR, conforme o período;- A partir de mai/2000 - variação da TRD ou TR (Súmula n. 459/STJ), conforme o período e juros de mora de 0,5% ao mês, simples, contados da data de vencimento de cada recolhimento, aplicados sobre os depósitos atualizados pela TR, sem a parcela de multa. Assim, em vez de meramente incluir juros de 3% ao ano e correção monetária, na forma adotada pelo parecer juntado pela embargante, o procedimento é bem mais complexo, chegando a incluir TR e 0,5% ao mês (equivalentes a 6% ao ano). Desta forma, fica evidente que os cálculos apresentados pela embargante não merecem fé, pois expressamente não adotam os parâmetros legais. Prevalece, assim, a presunção legal de certeza e exigibilidade de que se reveste o valor indicado na certidão de dívida ativa e atualizado pelo sistema eletrônico de cálculo da exequente, e ratificado pela contadoria judicial. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0016453-83.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003339-19.2007.403.6105 (2007.61.05.003339-2)) UNIDADE INTEGRADA DE UROLOGIA S/C LTDA (SP127439 - LUCIANA TAKITO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Converto o julgamento em diligência. Na réplica, a embargante diz que não se opõe à suspensão do feito por trinta dias para que a Fazenda Nacional finalize averiguação quanto à conversão em renda. Ocorre que o sobrestamento requerido pela embargada (fls. 188), tornou-se desnecessário diante da ulterior conversão em renda dos depósitos e manifestação do fisco pelo prosseguimento da execução (fls. 190/196). Dessarte, considerando que os débitos inscritos em dívida ativa gozam da presunção legal de certeza e exigibilidade (CTN, art. 204), especifique a embargante, no prazo de 10 dias, as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando-as. Int..

0000153-12.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007978-17.2006.403.6105 (2006.61.05.007978-8)) ARNOLDUS HERMANUS JOSEF WIGMAN (SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X FAZENDA NACIONAL
Cuida-se de embargos declaratórios opostos por ARNOLDUS HERMANUS JOSEF WIGMAN em face da sentença de fls. 82/83, em que alega contradição ao argumento de que os embargos foram julgados improcedentes, porém foi reconhecida a impenhorabilidade do bem de família e de veículo pertencente a terceiro, pedidos formulados na petição inicial, de modo que o caso não é de improcedência, mas de parcial procedência. Alega, ainda, omissão quanto à alegação de excesso de execução. Decido. Não há omissão a ser sanada. Não foi formulado pedido de produção de prova pericial e as alegações quanto aos juros de mora e à atualização monetária é matéria exclusivamente de direito. A simples afirmação de que os valores não possuem correlação com a realidade é demasiado vaga à mingua de elementos que a justifiquem. O embargante sequer aponta o valor que entende devido. Destarte, a alegação de excesso de execução se fundamenta exclusivamente na forma de cobrança dos juros e da correção monetária, o que foi expressamente rechaçado pela sentença. O pedido referente às penhoras, de fato, foi acolhido pelo juízo. Portanto, a hipótese é de parcial procedência. Conseqüentemente a sucumbência é recíproca. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PARCIAL PROVIMENTO aos mesmos, para alterar o dispositivo da sentença nos termos supra. P.R.R.I.

0001886-13.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016506-11.2004.403.6105 (2004.61.05.016506-4)) SERGIO SAVIO MODESTO ME (SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X SERGIO SAVIO MODESTO (SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Cuida-se de embargos declaratórios opostos por SÉRGIO SÁVIO MODESTO - ME E SÉRGIO SÁVIO MODESTO em face da sentença de fl. 68, em que alega contradição ao argumento de que os embargos foram julgados improcedentes, porém foi reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, um dos pedidos formulados na petição inicial, de modo que o caso não é de improcedência, mas de parcial procedência. Alega, ainda, omissão na apreciação da prescrição especificamente em relação a Sérgio Sávio Modesto. Decido. Quanto à prescrição, equivocou-se o embargante ao afirmar que foi citado em 21/03/2012 (fl. 100 da execução fiscal), na verdade, conforme despacho de fl. 92 da execução fiscal, foi determinada a penhora de bens da pessoa natural e

não a sua citação. Isso porque a executada é empresa individual e, portanto, não há separação de patrimônios, mas há somente um responsável tributário. Portanto, a prescrição foi cabalmente analisada. Quanto à penhora, de fato, houve pedido acolhido pelo juízo de des-constituição por se tratar de bem de família, sendo afastadas as demais alegações. Portanto, a hipótese é de parcial procedência. Conseqüentemente a sucumbência é recíproca. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PARCIAL PROVIMENTO aos mesmos, para alterar o dispositivo da sen-tença nos termos supra. P.R.R.I.

0004133-64.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000637-71.2005.403.6105 (2005.61.05.000637-9)) FRANCISCO DE PAULA MARQUES(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Cuida-se de embargos opostos por FRANCISCO DE PAULA MARQUES à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos n. 200561050006379, pela qual se exige a quantia de R\$ 9.152,95 a título de contribuições previdenciárias constituídas mediante lançamento de ofício. Alega o embargante que a certidão de dívida ativa é nula porque se trata de título executivo ao qual faltam as assinaturas de duas testemunhas, conforme prevê o CPC. Diz ainda que a certidão não vem acompanhada de documentos hábeis a provar os fatos que lhe deram origem. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos da embargante. DECIDO. As execuções fiscais são reguladas por legislação própria - a Lei n. 6.830/80, de forma que ao título executivo que a aparelha - a certidão de dívida ativa, como título extrajudicial - bastam os elementos indicados pela lei (5º do art. 2º), dentre os quais não se incluem as assinaturas de duas testemunhas. E ao processamento da execução basta o título executivo, não exigindo a lei seja ele acompanhado de documentos que demonstrem os fatos que o ensejaram. Assim, é legítima a execução. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. O embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0009971-16.2012.403.6128 - BEMARCO INDUSTRIAL LTDA(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)
Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por BEMARCO INDUSTRIAL LTDA., em que alega que compensou os débitos executados, bem como a ocorrência da prescrição. Requer, no que denomina de tutela antecipada, a retirada de seu nome dos cadastros do CADIN. É o breve relato. Decido. O pedido liminar formulado pela embargante não encontra justificativa factual, pois com a efetivação da penhora, as providências requeridas poderão ser buscadas pela própria embargante diretamente nos órgãos mencionados, bastando que instrua o seu pedido com prova da garantia do juízo. Portanto, não há, por ora, pretensão resistida que justifique qualquer medida judicial. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0000982-56.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-49.2009.403.6105 (2009.61.05.000319-0)) NET SAO PAULO LTDA(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP272277 - ELISA MIYUKI MIZUMOTO) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência. Especifique a embargante, motivadamente, no prazo de 5 di-as, as provas que pretende produzir. Int.

0004684-10.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013201-82.2005.403.6105 (2005.61.05.013201-4)) ANTONIMAR AMORIM CARLOS(RN003114 - EVILASIO SANTANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por ANTONIMAR AMORIM CARLOS, com pedido de tutela antecipada a fim de obter certidão negativa de débito. É o breve relato. Decido. O embargante não demonstra o risco de dano irreparável. Ademais, o pedido de antecipação de tutela não encontra justificativa factual, pois com a efetivação da penhora, o próprio embargante poderá buscar a Certidão Positiva com efeitos de Negativa, bastando que instrua o seu pedido com prova da garantia do juízo. Portanto, não há, por ora, pretensão resistida que justifique qualquer medida judicial. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Emende a embargante a inicial, trazendo aos autos cópia do termo de penhora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015010-20.1999.403.6105 (1999.61.05.015010-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LAERTE DINIZ - ESPOLIO(SP134276 - PATRICIA ELAINE GARUTTI)

Recebo a conclusão retro. A inventariante, Glória Bonizol Diniz, opõe exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução. A exequente se manifesta pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Observo que o executado faleceu no curso da execução, em 26/05/2004, conforme informação de seu patrono trazida aos autos em junho daquele ano (fls. 45/46). O redirecionamento da ação ao espólio só se tornou possível com a verificação da existência de sucessão, princípio da actio nata. A exequente requereu tempestivamente o redirecionamento da ação ao espólio em 2006 (fl. 48), obtendo as informações necessárias a cerca do arrolamento em 2008 (fl. 67). Portanto, entre o óbito e juntada aos autos das informações necessárias para o prosseguimento do feito não transcorreu o prazo prescricional quinquenal, não podendo ser imputada à exequente a demora na citação, pois permaneceu diligenciando. Portanto, não houve inércia da exequente que mereça ser sancionada pela prescrição. Nesse sentido, cita-se acórdão do Superior Tribunal de Justiça, com situação análoga: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando que foi reconhecida a impenhorabilidade do imóvel de matrícula 38.149 e levantada a penhora (fl. 81), determino o levantamento da penhora no rosto dos autos do arrolamento, exclusivamente em relação a este bem. Tendo em vista que já foi efetivada a penhora no rosto dos autos, bem como a intimação da inventariante (fls. 93/95), requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

0016400-49.2004.403.6105 (2004.61.05.016400-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PRONAG COMERCIAL LTDA X ANDRE LUIZ QUIRINO GUIMARAES X MARIA DE LOURDES QUIRINO GUIMARAES(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES)

Recebo a conclusão retro. Os executados opõem exceção de pré-executividade (fls. 63/64 e 82/89), em que alegam, nulidade da certidão de dívida ativa, ocorrência da prescrição, bem como a ilegitimidade passiva dos sócios. A exequente rebate os argumentos dos excipientes. DECIDO. A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência. Consoante documento de fls. 55, a situação cadastral do CNPJ da sociedade é BAIXADA por motivo de INAPTIDÃO, desde 31/12/2008. Verifica-se, portanto, que a empresa foi dissolvida irregularmente, fato que enseja a responsabilidade dos sócios por força do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Assim consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê pela ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Os débitos da sociedade para com a Seguridade Social, consoante entendimento pretérito, era o da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (artigo 13). 3. A Lei 8.620/93, no seu artigo 13, restou inaplicado pela jurisprudência da Turma, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. (...) 3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n. 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que

indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n.º 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. (REsp nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.** 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualiza qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. 6. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento de recurso sujeito ao regime de repetitivos, pacificou o entendimento de que se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 01.04.09. 7. In casu, consta da CDA o nome do então representante legal da empresa como co-responsável pela dívida tributária. Ocorre que, o Tribunal a quo, nas razões de seu acórdão, decidiu de acordo com as provas carreadas nos autos, concluindo que não houve excesso de mandato ou infração à lei pelo sócio-gerente, verbis: Todavia, se por um lado é certo que bastam indícios de dissolução irregular para autorizar o redirecionamento, de outro, não há de se confundir a certidão da Junta Comercial dando conta apenas de que foi julgada cumprida a concordata preventiva e decretada a extinção das responsabilidades quanto aos créditos quirografários quitados com indícios de que tenha havido dissolução irregular. Note-se que inexistente nos autos informação da Junta Comercial acerca de efetiva baixa da empresa, o que constitui ônus da exequente (INSS) providenciar. Considere-se ainda que o recorrente junta aos autos cópia das declarações de rendimento da empresa (com as quais pretende provar que segue cumprindo rotineiramente suas obrigações acessórias), além de afirmar textualmente que, até hoje, a empresa Primus Comércio de Cereais Ltda. não está dissolvida, nem regular, nem irregularmente. Aduz que a pessoa jurídica segue existindo, porém, está com suas atividades operacionais paralisadas, mas não foi extinta, com CNPJ ainda ativo. Diante deste quadro,

em juízo de cognição sumária, vis-lumbro verossimilhança na tese vertida na inicial, a ensejar o deferimento do efeito suspensivo até o pronunciamento do Colegiado.(e-STJ fls. 230/233) 8. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, insindivisível nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 7 do STJ. 9. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1173444, 1ª Turma, rel. min. Luiz Fux, DJe 18/06/2010) Porém, não são todos os sócios que respondem pela dívida caso haja violação da lei ou do contrato social, mas apenas os diretores, gerentes e representantes da sociedade. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:() 3. Em caso de dissolução irregular da pessoa jurídica, somente as pessoas com poder de mando devem ser responsabilizadas. Sendo incontroverso nos autos que a empresa (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) foi dissolvida irregularmente e que a sócia executada não detinha poderes de gerência, descabe a sua responsabilização (art. 10 do Decreto 3.708/1919).() (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 656860, rel. min. Eliana Calmon, DJ 16/08/2007) Verifica-se às fls. 95 que a gerência da sociedade era exercida somente pelo sócio majoritário André Luiz Quirino Guimarães. Portanto, não restou caracterizada sua responsabilidade tributária de Maria de Lourdes Quirino Guimarães, por trata-se de sócia sem poderes de gerência. Quanto à prescrição, verifico que os débitos foram lançados por meio de declaração, datando a mais antiga de 31/05/2001, e a execução fiscal foi ajuizada em 15/12/2004. A citação da executiva principal frustrou-se, conforme carta de citação devolvida com a informação Mudou-se (fls. 25). Ressalte-se que é dever da sociedade alterar seus dados cadastrais perante a Junta Comercial. Conclui-se que o encerramento irregular das atividades da empresa dificultou a citação, de modo que a demora na citação foi provocada pela conduta irregular da própria executada, que dela não poderá beneficiar-se. Ademais, em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de cinco anos, uma vez que a exequente permaneceu impulsionando o feito. Portanto, não há falar em inércia da exequente. O Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295, por sua 1ª Seção, em 12/05/2010, passou a adotar o entendimento de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, quando a demora não é imputável exclusivamente ao exequente, tal como sucede no caso sob exame: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 2. A retroação da citação disposta no art. 219, 1º, do CPC não ocorre quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 07/STJ. (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1253763, rel. min. Humberto Martins, DJe 10/08/2011) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 219, 1º, DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESP 1.120.295/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. 2. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, que o artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, sendo descabida a conclusão no sentido de tal preceito legal não aplicar-se à execução fiscal para cobrança de crédito tributário. Assim, como se concluiu naquele julgamento, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. 3. Recurso especial parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1264372, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 30/08/2011) Também não se vislumbra a prescrição para o redirecionamento da ação, que só se tornou possível a partir do momento em o juízo se convenceu da dissolução irregular da sociedade. Aplicação do princípio da actio nata. Ante o exposto, acolho o pedido de fls. 63/65 para o fim de determinar a exclusão da excipiente MARIA DE LOURDES QUIRINO do polo passivo da presente execução e rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 82/89. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam****

efetuadas as anotações necessárias. Elabore-se minuta de desbloqueio dos valores constantes do de-talhamento de bloqueio de fls. 270/271, via sistema BACENJUD. Elabore-se minuta de desbloqueio dos veículos de fls. 267/268, via sistema RENAJUD. Converta em penhora o bloqueio de fls. 263/265 e determine a imediata transferência dos valores bloqueados, para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Deixo de intimar do prazo para embargos à execução fiscal, tendo em vista que já houve intimação por oficial de justiça (fls. 262). Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0004492-24.2006.403.6105 (2006.61.05.004492-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MERCEARIA BONIN LTDA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)
Recebo a conclusão. Trata-se de petição em que a executada MERCEARIA BONIN LTDA ME alega a ocorrência da decadência e da prescrição. A exequente pugna pela improcedência do pedido. DECIDO. Tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homo-locação, não há mais que se falar em prazo decadencial, porquanto o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Para efeito de cálculo do prazo prescricional, considerar-se-á o prazo da entrega da declaração, 31/05/2004, conforme fls. 58. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU 19/04/2004). O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004). TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003) Portanto, não há que se falar em prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, por não ter transcorrido o prazo prescricional previsto legalmente entre a entrega da declaração em 31/05/2004 e o despacho que ordenou a citação em 04/05/2006, marco interruptivo nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN Ante o exposto, rejeito a presente

exceção de pré-executividade. Tendo em vista a dissolução irregular da pessoa jurídica, conforme certidão de fls. 38 e documento de fls. 58, defiro a inclusão dos co-executados indicados às fls. 51 no pólo passivo do feito. Anote-se no SEDI. Expeça-se o competente mandado de citação, penhora e avaliação no endereço indicado às fls. 60/62. Intimem-se. Cumpra-se.

0008702-79.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FERREST ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMO(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Recebo a conclusão. Vistos em decisão. Ofereceu a executada, FERREST ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA, exceção de pré-executividade alegando cerceamento de defesa por ausência de notificação e insurgindo-se contra o percentual de multa e a aplicação da taxa SELIC. Manifestou-se a exequente pela rejeição da exceção de pré-executividade. Decido. A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência. Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Os créditos tributários em execução foram constituídos pela própria excipiente em autolancamento mediante a entrega da declaração em GFIP. Por isso, não lhe é dado alegar desconhecimento dos critérios de apuração do gravame, sequer se exige a instauração de prévio processo administrativo, nem lançamento pela autoridade fiscal, consoante iterativa jurisprudência das Cortes Superiores: TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança. (STF, 2ª T, AI 144.609, rel. min. Maurício Corrêa, DJU 01/09/1995) A multa de mora é prevista em lei, o que confere legitimidade à sua cobrança: Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/06/2002) e a jurisprudência é pacífica no sentido de que multa não é tributo, podendo ela ter efeito confiscatório (STJ, 1ª T., AGA 436173, DJU 05/08/2002). A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala SACHA CALMON NAVARRO COELHO em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). Esclarece o tributarista a natureza e os fundamentos dos juros de mora em matéria tributária (p. 77): Os juros moratórios em tema tributário, a cobrança deles, visa a indenizar o credor pela indisponibilidade do dinheiro na data fixada em lei para o pagamento da prestação (fixação unilateral de indenização). Devem ser razoáveis, pena de iniquidade. Adicionalmente cumpre papel de assinalada importância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, da correção monetária e dos juros. A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do SELIC como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009). Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente sobre o mandado de penhora devolvido fls. 52/57, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002610-17.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J O INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOE(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)

A executada, J O INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES, opõe exceção de pré-

executividade em que alega que os débitos anteriores a 11/2007 foram extintos pela prescrição. A exequente refuta a ocorrência da prescrição. DECIDO. Verifico que o lançamento mais antigo foi efetuado em 04/04/2007 (fl. 96). Tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 07/03/2012, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Int. Cumpra-se.

0002788-63.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPINEIRO(SP243394 - ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA)

Cuida-se de pedido de reconsideração à decisão de fls. 289, pela qual se rejeitou exceção de pré-executividade. Entende o excipiente que a este processo deve ser conferida a mesma solução dada à Execução Fiscal n. 0006113-46.2012.403.6105, que foi extinta sem exame do mérito, pois os débitos aqui executados se encontram em situação semelhante à-queles objeto da referida execução fiscal, qual seja, foram parcelados e as respectivas parcelas vêm sendo quitadas no prazo acordado. DECIDO. De fato, as situações de ambos os débitos exigidos nas referidas execuções fiscais são idênticas. Tanto um quanto outro foram parcelados e a consolidação do parcelamento veio a ser rejeitada pela falta de apresentação das atas das assembleias dos anos de 1995 a 2004, que o condomínio esclarece que então não as elaborava, conforme faz prova a certidão do Registro de Imóveis. Assim, invoco as razões de decidir que fundamentam a sentença proferida na execução fiscal n. 0006113-46.2012.403.6105, acolhendo o pedido do excipiente nos seguintes termos: Alega o excipiente: O Excipiente, no ano de 2009 optou pelo parcelamento de seus débitos previdenciários, cujo na oportunidade lhe foi fornecido relatórios onde constam as CDAs - Certidões de Dívida Ativa, conforme doc. 04/14 em anexo. No relatório do parcelamento constam diversas CDAs, que dentre elas estão as de ns 365581062 / 365581070, que correspondem as que estão sendo cobradas na presente Execução Fiscal. Diante do parcelamento supramencionado, a Excepta, pela via da Execução Fiscal ajuizada, pretende receber os débitos, inscritos na dívida ativa, através da CDAs ns 365581062 / 365581070, conforme relação detalhada que constou da peça inicial. Os pagamentos dos parcelamentos se iniciaram em outubro de 2009, conforme restará comprovado através dos Darfs recolhido anexados a presente sob os códigos: n 1285 - doc. 16/47, n 1279 - doc. 49/83, n 1165 - doc. 85/119, n 1233 - doc. 121/156, n 1240 - doc. 158/ 189, n 1136 - doc. 191/202 e n 204/212. Em junho de 2010 o Excipiente optou pela inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento de acordo com a Lei n. 11.941/2009, débitos estes até maio de 2010 englobariam o parcelamento. Conforme recibo de declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da referida Lei e recibos de pedido de parcelamento (doc. 213/223). Após a referida inclusão o Excipiente continuou efetuando normalmente os pagamentos das parcelas acordadas e conseguia acompanhar os referidos pagamentos pelo site da Receita Federal, ficando suspensa e exigibilidade do crédito tributário, devido ao parcelamento. O Excipiente assim que recebeu a presente Execução Fiscal, foi até a Receita Federal para buscar informações e lá lhe informaram que em junho de 2011 o contribuinte tinha que ter validado a consolidação do parcelamento através do site receita pelo E-CAC, o que não ocorreu. Em nenhum momento houve a informação de validar a consolidação do parcelamento, pelo agente do órgão competente e a Lei não informa tal procedimento, que após um ano da inclusão, teria que consolidar sob pena de cancelamento do parcelamento. Ainda em questionamento com o agente da Excepta, o Excipiente tentou argumentar que não obteve a informação da consolidação e se eles poderiam efetuar naquela oportunidade, tendo em vista que estava pagando os parcelamentos e necessitava que o mesmo ficasse ativo, pois a partir daquele momento não conseguiu mais nenhuma informações sobre os seus parcelamentos. Ocorre que os agentes do órgão competente, dificultaram ainda mais a situação do Excipiente, informando a este da necessidade da aquisição do Certificado Digital, para ter acesso ao sistema. O Excipiente adquiriu o Certificado Digital, porém não conseguiu e não consegue acessar o sistema onde constam os parcelamentos efetuados. De imediato voltou à Receita Federal e a informação que teve foi que não tem nenhum valor, nenhuma informação e se fosse o caso solicitar a devolução do valor pago recibo por recibo. Em mais uma nova tentativa para consolidar o parcelamento e possa ficar tranquilo quanto ao pagamento mensal que está sendo realizado, o órgão competente solicitou algumas documentações, porém somente um item inviabilizou a conclusão. O órgão exige além dos documentos pessoais do responsável, a convenção coletiva, CNPJ e atas de assembleias desde 1995. Ocorre que o condomínio somente possui atas de assembleias de 2005 até 2012, a administração anterior não fez as referidas atas, conforme faz prova a certidão do Primeiro Cartório Oficial de Registro de Imóveis de Campinas (doc. 224). Diante dessas o Excipiente demonstra total interesse no parcelamento, requerendo de imediato a consolidação do mesmo. Porém o órgão competente está inviabilizado qualquer negociação, diante da exigência da apresentação da referida documentação que neste momento deverá ser suprida pelas documentações que possui. Manifestando-se, a excepta tece considerações sobre a obrigação de cumprimento das normas do parcelamento pelo contribuinte que a ele aderiu, e cita jurisprudência nesse sentido. DECIDO. Verifica-se que a excepta não aborda as questões fáticas suscitadas pelo excipiente. Não se discute sobre o dever de cumprimento das condições estabelecidas pela lei que prevê o parcelamento. O que o excipiente alega - e que é incontroverso diante da manifestação da excepta - é que foi excluído do parcelamento

porque não validou a consolidação dos débitos nele incluídos por intermédio do e-CAC, exigência a respeito da qual diz não ter sido orientado. E que, ao tentar promover a reinclusão dos débitos no programa, cujas parcelas vinham sendo adimplidas no prazo, não pôde fazê-lo, nem consultar a situação do parcelamento pelo e-CAC, porque não dispunha de certificado digital. Adquirido este, quando de mais uma tentativa de consolidar o parcelamento, a DRF solicitou-lhe alguns documentos, que foram apresentados, à exceção das atas das assembleias dos anos de 1995 a 2004, pois o condomínio então não as elaborava, conforme faz prova a certidão do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas (fls. 254). É dizer: ainda que a exclusão do parcelamento tenha sido legítima, diante da ausência de consolidação dos débitos (o que é discutível, dada a falta de clareza das inúmeras normas infralegais que regulam o assunto), certo é que o excipiente tentou incluir os débitos no programa, mas foi impedido por exigências descabidas da DRF. Assim, a presente execução foi precipitada, pois se deu em inobservância do contraditório e da ampla defesa na via administrativa. Cumprido ao fisco admitir o pedido de reinclusão dos débitos no parcelamento, observadas as formalidades legais, sem contudo exigir do excipiente as atas das assembleias anteriores a 2005. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 289, para, acolhendo a exceção de pré-executividade, julga extinta a presente execução fiscal, por ausência de certeza e exibibilidade dos débitos apontados na certidão de dívida ativa que a aparelha. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. P. R. I.

0002905-54.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESCOLA ARQUIMEDES LTDA - EPP(SP114442 - SANDRA CRISTINA CUNHA FRAZATTO)

Manifeste-se a excipiente sobre a resposta e documentos trazidos pela excepta (fls. 96//99), a fim de possibilitar a averiguação de má-fé processual em sua alegação de prescrição, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007281-83.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X VECTRA ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP306070 - LUIS GUSTAVO DE MOURA CAGNIN)

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 08/12, comprove a executada os poderes do outorgante da procuração de fl. 13 à época, tendo em vista a sua informação ao oficial de justiça de que foi exonerado do encargo (fl. 24). Outrossim, regularizem a representação processual no prazo de 5 (dias), trazendo procuração outorgada pelo atual liquidante, bem como documento hábil a comprovar a nomeação do mesmo. Prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4157

EXECUCAO FISCAL

0603960-84.1995.403.6105 (95.0603960-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CURTUME CANTUSIO S/A X AUGUSTO CANTUSIO JUNIOR X MARIO RUBENS C SEGURADO(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP123275 - EDMILSON MODESTO DE SOUZA)

Fls. 208 : Defiro. Expeça-se mandado de imissão na posse em favor do arrematante, com a devida urgência, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para desocupação. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no antepenúltimo parágrafo do despacho de fls. 203. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006670-19.2001.403.6105 (2001.61.05.006670-0) - ORGANIZACAO DE EVENTOS CAMPINAS LTDA - ME(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP177829 - RENATA DE CAROLI E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ORGANIZACAO DE EVENTOS CAMPINAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Jose Luiz Senne da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 2700127255573, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0011266-12.2002.403.6105 (2002.61.05.011266-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613484-03.1998.403.6105 (98.0613484-2)) JORGE ROBERTO CAMILLO(MG038163 - JUVELINA

PEREIRA MONROE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JORGE ROBERTO CAMILLO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Juvelina Pereira Monroe da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 3400127255711, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0006121-38.2003.403.6105 (2003.61.05.006121-7) - JULIO CESAR SILVA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X JULIO CESAR SILVA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Ana Cristina de Castro Ferreira da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 800127256118, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0012965-04.2003.403.6105 (2003.61.05.012965-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UTR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UTR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X UTR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Evaldo de Moura Batista da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 800127256126, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0014448-69.2003.403.6105 (2003.61.05.014448-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SERGIO SILVIO AVILA PEDROTTI X FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA - EPP(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL) X SERGIO SILVIO AVILA PEDROTTI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório 20130000022, Dr(a). Flávio Ricardo Ferreira, da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 800127256120, conforme extrato juntado aos autos às fls.187, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório 20130000023, Sr(a). Sérgio Silvio Ávila Pedrotti, da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 900127255966, conforme extrato juntado aos autos às fls.188, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0006594-87.2004.403.6105 (2004.61.05.006594-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-85.2003.403.6105 (2003.61.05.001824-5)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório 20130000028, Dr(a). Adriano Nogaroli, da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 800127256125, conforme extrato juntado aos autos às fls.160, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório 20130000029, BHM Empreendimentos e Construções SA, da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 900127255967, conforme extrato juntado aos autos às fls.161, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0006643-31.2004.403.6105 (2004.61.05.006643-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001938-24.2003.403.6105 (2003.61.05.001938-9)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Adriano Nogaroli da disponibilização da importância requisitada para

pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 800127256124, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0008798-07.2004.403.6105 (2004.61.05.008798-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EAGLEBURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X EAGLEBURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório 20130000034, Lemos e Associados Advocacia, da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 2700127255575, conforme extrato juntado aos autos às fls.285, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório 20130000035, Eagleburgmann do Brasil Vedações Industriais Ltda, da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 1000127255951, conforme extrato juntado aos autos às fls.286, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0013839-18.2005.403.6105 (2005.61.05.013839-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013232-78.2000.403.6105 (2000.61.05.013232-6)) CAMPISUL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPISUL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). César da Silva Ferreira da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 33224390700, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0010695-94.2009.403.6105 (2009.61.05.010695-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014525-39.2007.403.6105 (2007.61.05.014525-0)) JOSE CARLOS SAID DIAZ(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE CARLOS SAID DIAZ X INSS/FAZENDA X ADVOCACIA HEITOR REGINA - EPP(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). José Eduardo Queiroz Regina da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 800127256123, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0014467-65.2009.403.6105 (2009.61.05.014467-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE DONIZETI GROSSI(SP273712 - SUELEN TELINI) X JOSE DONIZETI GROSSI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Suelen Telini da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 800127256117, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0013217-60.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006941-13.2010.403.6105) ADILSON JOSE BARDIN(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES) X MINATEL ADVOGADOS - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ADILSON JOSE BARDIN X FAZENDA NACIONAL(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Intime-se o(a) beneficiário(a) MINATEL ADVOGADOS - EPP da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 800127256121, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0001797-24.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003136-28.2005.403.6105 (2005.61.05.003136-2)) JOSE BENEDITO IATALESSI(SP147769 - ANA PAULA

IATALESSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE BENEDITO IATALESSI X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Ana Paula Iatalessi da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 3400127255710, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0002687-60.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GEA ENGENHARIA DE PROCESSOS E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X GEA ENGENHARIA DE PROCESSOS E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Lemos e Associados Advocacia da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 2700127255574, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0012154-63.2011.403.6105 - CHOCOLAC DISTRIBUIDORA DE CHOCOLATE LTDA - MASSA FALIDA(SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CHOCOLAC DISTRIBUIDORA DE CHOCOLATE LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL X CHOCOLAC DISTRIBUIDORA DE CHOCOLATE LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Éderson Marcelo Valencio da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 800127256122, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0003707-18.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008988-38.2002.403.6105 (2002.61.05.008988-0)) ROBERTO FELIPPE CANTUSIO(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). João Carlos de Lima Júnior da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 800127256119, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4158

EXECUCAO FISCAL

0006591-64.2006.403.6105 (2006.61.05.006591-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X RICARDO CONSTANTINO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos em embargos de declaração. HENRIQUE CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, RICARDO CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E VRG - LINHAS AÉREAS S/A oferecem embargos de declaração da decisão de fls. 1480, que indeferiu a substituição da garantia. Alegam omissão ao argumento de que não foi considerado o fato de que se pleiteou a substituição de bens de propriedade de uma empresa alheia ao objeto da demanda por bens de propriedade dos ex-sócios da empresa devedora. Decido. Resta claro que o inconformismo dos embargantes, na realidade, se refere à decisão de fls. 1108/1109, que reconheceu a confusão entre o patrimônio do co-executado CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR e da empresa GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A sucedida pela VGR - LINHAS AÉREAS S/A, razão pela qual foi desconsiderada a sua personalidade jurídica. Reconhecida a confusão patrimonial, é irrelevante para salvaguardar os bens da VGR - LINHAS AÉREAS S/A o argumento de que não há relação de solidariedade entre esta e a empresa executada. Da mesma forma, não há preferência, para garantia do juízo, entre os bens dos ex-sócios co-executados e os bens da VGR - LINHAS AÉREAS S/A. A única preferência a ser observada é aquela prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, conforme fundamentado na decisão de fls. 1480. Os embargantes podem não concordar com a

fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe do recurso adequado. De fato, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com o julgado. Tal inconformidade ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4074

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001998-45.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de LEANDRO SANTOS DE MORAES, em que pretende a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária. Pela decisão de fl. 24 e verso, foi deferido o pedido de busca e apreensão, tendo sido expedido o mandado, o qual retornou com a informação de que a depositária deixou de prestar serviços à requerente. Pelo despacho de fl. 31 foi determinada à requerente a manifestação em termos de prosseguimento. Intimado o patrono pelo diário eletrônico, decorreu in albis o prazo para cumprimento da decisão. Diante do descumprimento da determinação do juízo, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0003656-07.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELLINGTON SOARES

Acolho como desistência o pedido de fl. 37 e Homologo-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000455-12.2010.403.6105 (2010.61.05.000455-0) - SEBASTIAO BARBOZA DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário pela qual SEBASTIÃO BARBOZA DA SILVA, assistido pela Defensoria Pública Federal, pugna para que seja determinado aos réus UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE CAMPINAS o fornecimento do medicamento Rituximabe na quantidade de 16 frascos de 100 mg, com apreciação de 200 mg, EV, a cada 21 dias, durante 8 ciclos e 8 frascos de 500 mg para aplicação EV a cada 21 dias durante 8 ciclos, sendo a dose total de 700 mg/ciclo de Rituximabe durante 8 ciclos. Relata o autor que necessita do tratamento e que não tem condições de arcar com ele, já que hoje seu custo estaria em torno de R\$-120.400,00. A inicial veio instruída com documentos (fl. 8/10) Facultei a prévia manifestação dos réus, sobrevivendo manifestações do MUNICÍPIO DE CAMPINAS e da UNIÃO FEDERAL. Transcorreu o prazo para o ESTADO DE SÃO PAULO se manifestar, contado a partir do recebimento da intimação. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 88/89). Contestação do Estado de São Paulo (fl. 92/98), da União Federal (fl. 101/111) e do Município de Campinas (fl. 122/137). Pelo despacho de fl. 176 foi facultada a manifestação do autor sobre as provas que pretendia produzir. A União e o Município de Campinas pugnaram pelo

juízo antecipado. O autor (fl. 191) e o Estado de São Paulo (fl. 184) requereram a produção de prova pericial. Indeferi a produção da prova pericial (fl. 192) e dei por encerrada a instrução. O autor agravou da decisão indeferitória e o TRF deferiu o efeito suspensivo para que se fizesse a perícia (fl. 228/229J). Ordenei então fosse feita perícia (fl. 230). Apresentaram quesitos o autor (fl. 232/234) e o Município de Campinas (fl. 239/24). Os quesitos foram deferidos pelo despacho de fl. 247. Posteriormente sobreveio nova decisão do TRF, destarte deferindo o fornecimento da medicação pretendida pelo autor (fl. 254/256). A União Federal foi intimada a dar cumprimento à decisão do TRF (fl. 257 e 272). Em seguida, peticionou informando que estava envidando esforços para cumprir a ordem (fl. 276 e ss). O laudo pericial foi juntado à fl. 294/306. As partes foram intimadas. Esclarecimentos da il. perita (fl. 325/329). À fl. 330, o autor, pela DPU, vem informar que em consulta feita em 15/02/2012 ao HEMOCENTRO DA UNICAMP, o médico que acompanha o autor não mais prescreveu a medicação Rituxinabe, por entendê-la desnecessária naquele momento. O autor foi intimado para dizer se subsistia o interesse na lide (fl. 337). A DPU se manifestou à fl. 347 informando que o autor lhe passou a informação que sempre tomou a medicação na UNICAMP e que não se recordava de lhe ter sido entregue frasco para utilização em sua própria residência. A UNIÃO pugna pela extinção do processo sem exame do mérito (fl. 349). A DPU, pela petição de fl. 351, agora informa que a filha do autor informou à Defensoria que o pai continua usando a medicação. Afirma alfim a subsistência do interesse. À fl. 355 e ss. foi dado provimento ao agravo interposto pelo autor. A instrução foi encerrada (fl. 363). Alegações finais da UNIÃO FEDERAL (fl. 365/387), do autor (fl. 388/401), do Município de Campinas (fl. 407/408) e do Estado de São Paulo (fl. 409/410). É o relatório. II. Fundamentação Da verificação do direito subjetivo afirmado Repito aqui o que assentei em sede liminar: em casos desse jaez, nota-se uma potencialidade de a decisão judicial repercutir na execução dos serviços de saúde. Trata-se assim de uma intervenção judicial na execução de políticas públicas, cuja execução foi confiada aos poderes executivos das três esferas. Entendo, respeitando quem pensa diversamente, que essa intervenção judicial na execução das políticas é juridicamente possível na exata medida e conformidade com o que tiver sido assentado nos planos de execução dos serviços de saúde. Neste passo, constatado que o Estado não está prestando o serviço nos termos em que planejado ou que está despendendo recursos destinados à saúde de forma incompatível com o fim legal, surge para os atingidos o direito de propor as medidas judiciais a fim de corrigir a ilegalidade. Embora o direito à saúde seja constitucionalmente garantido à todos e imputado como um dever do Estado (artigo 196), não há como se admitir no presente caso que o tratamento terapêutico postulado pelo Autor seja custeado pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Isto porque a medicação pretendida não se encontra entre aquelas reconhecidas pelo Ministério da Saúde, estando ainda em fase experimental, sem eficácia comprovada. Além do mais, tal tratamento é extremamente oneroso, sendo certo que o deferimento da medida postulada e ofende o Princípio da Isonomia ao dar ao Autor um tratamento diferenciado em relação a todas as outras pessoas atendidas pelo SUS. Anoto, sobre o ponto, que a Seguridade Social será norteadada pela persecução dos objetivos da universalidade e seletividade, tal é a dicção da norma constituição, in verbis: Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; (...) Universalidade quer dizer que o serviço público de saúde prestado pelo Estado será ofertado a todos, independentemente de qualquer outra qualificação. Seletividade significa que, dentre o universo de eventos capazes de atingir a higidez do ser humano, apenas os selecionados pelo Estado serão objeto de cobertura, considerando-se o quantum de recursos disponibilizados. Por seu turno, mais adiante, dispõe a Constituição Federal, no art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Frisa-se: garantido mediante políticas públicas e econômicas. Vale dizer: o tratamento deverá se dar de acordo com as políticas públicas adotados pelo Governo Federal, Estadual e Municipal. No caso sob exame, primeiramente há que se ter em mente que restou comprovado que a medicação não consta na lista de medicamentos do SUS, sendo certo que na petição inicial a il. Defensora Pública realmente deixou de indicar em que documento do SUS poderia ser encontrado o medicamento pretendido pelo autor. Disto, à luz do que consta nos autos, é de concluir que o autor pretende que lhe seja reconhecido o direito ao tratamento com medicação não adotada oficialmente pelo Sistema Único de Saúde e cuja aquisição depende da análise da existência de recursos por parte de um dos réus (cf. Aquisição de medicamentos de dispensação excepcional, Item II do Anexo II da Portaria n. 2.577/2006, do Ministério da Saúde). O segundo ponto a considerar é que uma decisão judicial que considera apenas uma parte do problema social relativo à saúde e reconhece ao reclamante o direito subjetivo a qualquer tratamento que postular, substitui o administrador na execução da política pública de saúde e pode colocar em risco a execução contínua do próprio serviço coletivo de saúde. Entendo que decisões no âmbito do sistema de saúde, considerando as limitações dos recursos destinados a custeá-lo, não podem e nem devem ser tomadas considerando apenas uma parte do problema, já que muitas são as demandas da população e limitados são os recursos estatais. O último ponto a considerar é que o deferimento da pretensão pleiteada levaria este juízo, por idênticas razões, a deferir

toda e qualquer pretensão de tratamento com métodos não autorizados pelos programas governamentais, sem ter conhecimento do universo de recursos e dos programas em execução que poderiam ser seriamente afetados por uma miríade de decisões deste jaez. Da prova pericial produzida a prova pericial produzida esclarece que, em casos como os do autor, não se fala em cura, mas sim em prognóstico, deixando subtendido que não há cura. Aduz ainda a il. Perita que o autor estava sendo submetido a tratamento médico no Hospital Mario Gatti e que, posteriormente, passou a ser tratado no Hemocentro-Unicamp. Diante de tal quadro, entendo que o autor tem acesso ao melhor tratamento médico possível que o Estado pode lhe oferecer e pode oferecer a todas as demais pessoas e que, por isso, não tem direito subjetivo de exigir que lhe seja fornecido um medicamento especial, não adotado na lista do SUS, lista esta que impõe sua observância a todos. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido formulado pela parte autora. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. PRI.

0007442-52.2010.403.6303 - ANTONIO CHICONI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 166/169), no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008460-86.2011.403.6105 - DJANIRA DE MATOS TELIS (SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES E SP257573 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES BANDIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. DJANIRA DE MATOS TELIS, qualificada nos autos, ajuizou ação sob rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 31/505.352.250-9), desde a data do seu encerramento, em 31/01/2007. Ao final, requer o restabelecimento definitivo do benefício de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmo a autora que recebeu benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, sob nº 120.438.922-2, requerido em 05/03/2001. Relata que, após a cessação do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, requereu novo benefício em 16/07/2004, sendo-lhe concedido o benefício de auxílio-doença (espécie 31), sob nº 505.352.250-9. Aduz que, após a cessação do benefício de auxílio-doença, requereu novo benefício em 06/09/2007, o qual não foi concedido. Sustenta que ingressou com ação previdenciária na Justiça Estadual, pleiteando a transformação o benefício de nº 505.352.250-9 em auxílio-doença por acidente do trabalho, sendo a ação julgada improcedente, em razão do laudo pericial não ter constatado nexo de causalidade entre a doença e o acidente de trabalho sofrido pela autora. Argumenta que não se encontra apta para o retorno às suas atividades laborais e requer a utilização do laudo produzido no processo que tramitou no Juízo Estadual como prova emprestada, a fim de que lhe seja concedida a tutela específica. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/163). Pela decisão de fls. 167/170 foi deferida a justiça gratuita, bem como deferida em parte a antecipação de tutela para determinar ao INSS que procedesse à implantação do benefício de auxílio-doença a partir daquela data. Cópia do processo administrativo foi juntada a fls. 177/191 e por linha. Quesitos do INSS (fls. 194/195). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 198/205), alegando que a cessação do benefício de auxílio-doença foi ocasionada pela perícia médica, que considerou a autora apta; que, caso se entenda pelo deferimento do benefício, este deve ter como data de início a apresentação do laudo pericial em juízo. Ao final, requer a improcedência do pedido. O laudo pericial foi juntado às fls. 212/215. A fl. 80, a autora requereu a tutela antecipada. A fls. 224/228 consta proposta de acordo oferecida pelo INSS. Designada audiência de conciliação (fl. 217), restou infrutífera (fl. 91). Réplica (fls. 235/239). Razões finais pela autora (fls. 245/246). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. Dos requisitos do benefício de auxílio-doença Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade parcial para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou de trabalho ou de especial gravidade, especificada em

regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Caso em julgamento No vertente feito, questiona-se a cessação da percepção do benefício de auxílio-doença em decorrência de avaliação realizada por perito médico do réu, bem como o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos, quais sejam: restabelecimento do auxílio-doença e concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. De início, anoto que a carência e a qualidade de segurado encontram-se demonstradas, uma vez que a autora fez uso legítimo do benefício previdenciário de auxílio-doença e, posteriormente à cessação, requereu seu restabelecimento. Ademais, não houve questionamento do réu com relação ao preenchimento de tais requisitos. Quanto ao requisito incapacidade para o trabalho que habitualmente exercia, também restou incontroverso nos autos, após a realização de perícia médica na especialidade de Ortopedia, que a autora possui incapacidade total e permanente e insusceptível de reabilitação. Nesse sentido, ressalto as ponderações do INSS destacadas na Proposta de Acordo de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora nos autos desta demanda (fl. 224): Primeiramente, imprescindível esclarecer que a presente proposta de acordo levou em consideração os seguintes fatos: - a parte autora possui qualidade de segurado no início da incapacidade fixada no laudo pericial judicial; - a parte autora cumpriu a carência necessária; - há, segundo laudo pericial (fls. 212/215), incapacidade TOTAL E PERMANENTE e insusceptível de reabilitação, para exercer qualquer atividade laboral, em razão de artrose pós-traumática de tornozelo direito secundária à fratura de talus, com comprometimento severo da capacidade de deambular.... Desta forma, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, apresentando a autora incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho, bem como cumpridos os requisitos de qualidade de segurado e carência, faz jus ao pretendido benefício de aposentadoria por invalidez. Resta examinar, desta forma, mais precisamente, a data do início do benefício. Isto porque o INSS sugere em sua proposta de acordo a concessão de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 09/11/2011 (juntada aos autos do laudo pericial judicial) (fl. 225). A parte autora, entretanto, alega que o próprio laudo reconheceu como início da incapacidade laborativa a data de 05/03/2001, desta forma, não há que se fixar o termo inicial do benefício na data de realização da perícia judicial, e sim na data em que houve a supressão do benefício (fl. 245). Com efeito, o laudo é claro no sentido de que o início da incapacidade e da doença se deu 05/03/2001. Neste sentido, destaco as conclusões do Sr. Perito: ... Existe incapacidade total e permanente, com data da incapacidade e da doença em 05/03/2001, data do afastamento pelo INSS.... Desta forma, é de se concluir que a cessação do benefício de auxílio-doença, em 31/01/2007 (fl. 186) foi indevida, na medida em que a autora estava incapacitada para o trabalho. Sendo assim, acolho as conclusões do Sr. Perito no sentido de que os males que acometem a autora a impossibilitam de exercer suas atividades de modo total e permanente, razão pela qual faz jus ao pretendido benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença NB 505.352.250-9, em 31/01/2007. Da tutela antecipada Após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fim do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença - NB 505.352.250-9, em 31/01/2007; b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJP, deduzidas as parcelas já pagas a título de auxílio-doença, recebidas por força de decisão em antecipação de tutela, que fica confirmada, a serem apuradas em execução. c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à concessão do benefício concedido à parte autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00. Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C. PROCESSO REDISTRIBUÍDO DA 7ª VARA FEDERAL.

0010926-53.2011.403.6105 - ANTONIO AIRTON PEDROSA CAVALCANTE (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. ANTONIO AIRTON PEDROSA CAVALCANTE, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito

ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial os períodos de 12/11/1984 a 15/03/1986, de 08/08/1988 a 05/04/2009, de 06/04/2009 a 18/05/2010 e de 19/05/2010 a 18/08/2010, bem como converter em tempo especial os períodos comuns de 01/09/1980 a 01/10/1984 e de 01/04/1987 a 12/07/1988, concedendo aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ou sucessivamente desde a citação. Requer, ainda, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conversão dos períodos laborados sob condições especiais em períodos comuns, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 47/111). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 115). Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 124). Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 126/152. Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir com relação ao reconhecimento dos períodos já reconhecidos na esfera administrativa. No mérito, sustentou a não comprovação da atividade especial. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 156/169). Instadas a dizerem sobre provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 168/169) e o INSS deixou de se manifestar (fl. 171). Às fls. 181/185 petição do autor. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIO feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC. Da preliminar de ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que o período 08/08/1988 a 02/12/1998 foi reconhecido administrativamente como laborado em condições especiais pelo réu, o que se comprova a fls. 56 e 64/66 do PA, razão pela qual acolho a preliminar de falta de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento deste período como tempo de serviço especial. Desta forma, remanesce o interesse processual do autor quanto ao cômputo, como tempo especial dos períodos de 12/11/1984 a 15/03/1986, de 03/12/1998 a 05/04/2009, de 06/04/2009 a 18/05/2010 e de 19/05/2010 a 18/08/2010, bem como converter em tempo especial os períodos comuns de 01/09/1980 a 01/10/1984, de 01/04/1987 a 12/07/1988, concedendo aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ou sucessivamente desde a citação. Requer, ainda, sucessivamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conversão dos períodos laborados sob condições especiais em períodos comuns, desde a data do requerimento administrativo. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado

adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Nocivo/Atividade Profissional Viação Santa Catariana Ltda 12/11/1984 a 15/03/1986 CTPS (fl. 54) Cobrador Eaton Ltda 03/12/1998 a 05/04/2009 PPP (fls. 66/70) Ruído superior a 85 dB Eaton Ltda 06/04/2009 a 18/05/2010 PPP (fls. 66/70) Ruído de 77,30 dB e agentes químicos (etanol, hexano, heptano, nonano, octano) Eaton Ltda 19/05/2010 a 12/08/2010 (data da assinatura do PPP) PPP (fls. 66/70) Ruído de 86,2 dB Consoante fundamentação supra, devem ser acolhidos como tempo de serviço especial os períodos de 12/11/1984 a 15/03/1986, de 03/12/1998 a 05/04/2009, de 06/04/2009 a 18/05/2010 e de 19/05/2010 a 12/08/2010 (data da assinatura do PPP). Com relação ao período de 12/11/1984 a 15/03/1986, conforme anteriormente exposto, tratando-se de período anterior à Lei nº 9.032 de 28/4/1995, poderá ser reconhecido como especial quanto à categoria profissional, sendo suficiente a apresentação da CTPS para comprovar o exercício de atividade profissional. Desse modo, considerando que o autor comprovou através da documentação necessária (registro em CTPS) que exerceu a atividade profissional de cobrador, reconheço como tempo de serviço especial o período de 12/11/1984 a 15/03/1986, enquadrando no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao período de 06/04/2009 a 18/05/2010, em que o pese a exposição ao agente nocivo ruído tenha sido abaixo dos limites de tolerância, o autor comprovou através do PPP a exposição a agentes químicos, especificamente hidrocarbonetos, previstos pelos regulamentos previdenciários como nocivos à saúde, suficiente para o reconhecimento deste período também como tempo de serviço especial. Em relação aos demais períodos, o autor comprovou a exposição ao agente

agressivo ruído acima dos limites de tolerância, mediante a apresentação dos PPPs, com a indicação do responsável técnico. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Da conversão do tempo comum em especial Sustenta o autor a possibilidade de converter os períodos laborados em atividade comum, compreendidos de 01/09/1980 a 01/10/1984, de 01/04/1987 a 12/07/1988, com a utilização do redutor de 0,83, nos termos do art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79, que previa: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

ATIVIDADES A CONVERTER	MULTIPLICADORES PARA 15 ANOS	PARA 20 ANOS	PARA 25 ANOS	PARA 30 ANOS
DE 15 ANOS	1,33	1,67	2	2,5
DE 20 ANOS	0,75	1	1,25	1,5
DE 25 ANOS	0,6	0,8	1	1,2
DE 30 ANOS	0,5	0,67	0,83	1

Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, devendo ser utilizado, do mesmo modo, o fator de conversão definido na respectiva legislação. 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200572950084479, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 26/10/2007) Deste modo, cumpre asseverar que o Decreto nº 83.080, publicado em 29 de janeiro de 1979, dispôs acerca da referida conversão, conforme artigo supracitado, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032, em vigor a partir de 29 de abril de 1995. Neste sentido, confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (AC 200003990551943, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/06/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos

termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal.(AC 199971000189674, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/06/2005)Anotese, outrossim, que com a edição do Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, estabeleceu-se a diferenciação de índices de conversão de tempo comum em especial para homens e mulheres. Com efeito, para as mulheres continuou a ser adotado o conversor 0,83 e para os homens passou-se a adotar o conversor 0,71, critério que foi reproduzido no Decreto nº 611/92.A propósito, pontificou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 1005531-02.1998.4.03.6111, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, julgado em 13/12/2004, DJU DATA:04/03/2005)Em conclusão, para homens, é possível a aplicação do conversor de 0,83 de 29.01.1979 até 07.12.1991, seguindo-se, a partir de então, o conversor de 0,71. E para as mulheres é possível a aplicação do conversor de 0,83 no interregno de 29/01/1979 a 29/04/1995.Destarte, deverão ser computados utilizando o redutor 0,83 para fins de concessão de aposentadoria especial os períodos de 01/09/1980 a 01/10/1984, de 01/04/1987 a 12/07/1988. Da concessão da aposentadoria especialA aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.A soma dos períodos especiais reconhecidos administrativamente (08/08/1988 a 02/12/1998) acrescida dos períodos aqui reconhecidos como especiais (12/11/1984 a 15/03/1986, de 03/12/1998 a 05/04/2009, de 06/04/2009 a 18/05/2010 e de 19/05/2010 a 12/08/2010), bem como dos períodos comuns com a devida conversão em especial, multiplicada pelo redutor de 0,83 (01/09/1980 a 01/10/1984, de 01/04/1987 a 12/07/1988, totaliza 27 anos 9 meses e 16 dias até a data da DER em 04/10/2010 (planilhas anexas), tempo superior aos 25 (vinte e cinco) anos exigidos, suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial.Nessa esteira, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213/91, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. Comprovados os requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, fica garantida a aposentadoria especial. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 96030612243 - 331882 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 14/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição. - O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista. - Possui direito ao recebimento da aposentadoria especial. - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região - AC 96030045365 - 298178 - Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON - DÉCIMA TURMA - DJF3 02/09/2009 PÁGINA: 1587) Não há que se falar no preenchimento da idade necessária, requisito exigido pela EC nº 20/98, considerando que não se aplicam aos casos de aposentadoria especial. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTIGO 57 DA LEI 8213/91. LAUDO PERICIAL. RUÍDO. NECESSIDADE. I - A aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. (...). (TRF 3ª Região - AC 200661190080581 - 1284239 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 03/09/2008)A renda mensal do autor deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, segundo o art. 57 da Lei nº 8.213/91, calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza

alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção ()III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: I) Quanto ao período de 08/08/1988 a 02/12/1998, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. II) Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 12/11/1984 a 15/03/1986, de 03/12/1998 a 05/04/2009, de 06/04/2009 a 18/05/2010 e de 19/05/2010 a 12/08/2010. b) Condenar o INSS a converter o tempo comum em especial nos períodos compreendidos de 01/09/1980 a 01/10/1984, de 01/04/1987 a 12/07/1988, aplicando o redutor de 0,83. c) Condenar o INSS a averbar os períodos acima mencionados e a conceder a aposentadoria especial, desde a DER em 04/10/2010 (NB nº 149.782.178-6). d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 4% (quatro por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando a extinção parcial sem resolução do mérito do pedido formulado. Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00. Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0011581-25.2011.403.6105 - RAIMUNDO DA SILVA MARQUES (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1881/1883: Defiro devolução do prazo, conforme requerido pelo autor. Publique-se despacho de fl. 185v. Int. DESPACHO DE FL. 185v: Recebo a apelação do INSS (fls. 177/180), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como da informação de fls. 182/183. Após, com as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014640-21.2011.403.6105 - MERCEDES ANDRE DE ANDRADE (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza. Relata que teve concedido o benefício de auxílio-doença no período de 09.06.2004 até 12.12.2007, quando lhe foi concedida alta. Sustenta que em 2005 foi constatado um câncer de mama que lhe deixou sequelas de caráter definitivo e irreversível, sendo tais sequelas incapacitantes. Informa que requereu a concessão do benefício de auxílio-acidente em 16.09.2011. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 06/21. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 42/44, tendo sido deferida a realização de perícia médica oficial. Citado, o INSS apresentou a contestação (fl. 66/68), informando os requisitos necessários à concessão do benefício postulado, bem como que o segurado contribuinte individual não tem direito ao benefício de auxílio-acidente. Pugnou pela improcedência do pedido. O laudo pericial foi juntado à fl. 75/80. Réplica à fl. 81/83. Manifestação da autora sobre o laudo, à fl. 89/91, e do INSS à fl. 94/98, acompanhada dos documentos de fl. 99/145. É o relatório bastante. Fundamentação e decisão Das normas que prevêm os benefícios vinculados à incapacidade: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Os benefícios aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos arts. 42, 59 e 86 da Lei n. 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da

capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Destarte, o trabalhador deve comprovar a manutenção da qualidade de segurado, no momento em que foi vitimado pela incapacidade, e a carência, que é o número mínimo de contribuições necessário para que o segurado faça jus ao benefício, e que no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez previdenciários é de 12 contribuições mensais. Quanto à condição de segurado, determina o artigo 15 da lei nº 8.213/1991: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Assim, não é valorado apenas o número de contribuições, mas também um prazo mínimo de vinculação ao sistema, razão pela qual a vontade do segurado não tem o poder de propiciar a aquisição mais célere desse direito. Ocorre que, caso a doença ou a lesão que tornem o segurado incapaz para o trabalho seja anterior a sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, o segurado não fará jus à percepção dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), salvo quando a incapacidade laborativa decorrer de progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistentes. Conforme lecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior na obra Comentários à Lei de Benefício da Previdência Social, 5ª edição, ed. Livraria do Advogado, ...se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a idéia de seguro, de modo que a lei presume a fraude. Assim não será, porém, quando a doença for preexistente à filiação, mas não a incapacidade. Com efeito, é possível que o segurado já estivesse acometido da doença por ocasião de sua filiação, mas que a incapacidade sobrevenha em virtude de seu agravamento.... Do caso concreto Inicialmente anoto que a autora pleiteou na inicial a concessão do benefício de auxílio-acidente. Ocorre que a autora, a partir de 02/2004 tornou-se exclusivamente contribuinte individual, conforme comprova o documento de fl. 143, categoria de segurado para a qual não há previsão legal do benefício auxílio-acidente. Com efeito. A Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 18, 1º estabelece o seguinte indica especificamente os segurados que fazem jus ao citado benefício e em tal dispositivo não é mencionado o contribuinte individual. Veja-se: Art. 18 (,,)(...) 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) E o referido artigo 11 informa os segurados obrigatórios: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: (...) II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos; (...) III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural; (Inciso revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) IV - como trabalhador autônomo: (Inciso revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) (...) V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). Neste sentido a decisão dos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO ACIDENTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - ARTIGO 11, INCISO V, DA LEI Nº 8.213/91. I - Somente tem direito à percepção do benefício de auxílio acidente de qualquer natureza os segurados arrolados nos incisos I, VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. II - Considerando que o autor é proprietário de estabelecimento comercial, enquadrando-se na hipótese de contribuinte individual, consoante inciso V do artigo 11 da Lei nº 8.231/91, não faz jus ao benefício postulado. III - Apelação do autor improvida. (AC 200061110017317, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 16/11/2005 PÁGINA: 505.) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ART. 18, 1º, DA LEI 8.213/91. AÇÃO IMPROCEDENTE. O contribuinte individual não tem direito ao auxílio-acidente. Art. 18, 1º, da Lei 8.213/91. (AC 200971990045099, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 05/02/2010). Assim, da análise do sistema normativo vigente se tira que o contribuinte individual não tem direito

ao auxílio-acidente. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da autora. Custas na forma da lei. Condene a autora a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiária da assistência judiciária. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Sexta Vara Cível Federal em Campinas. Reconsidero o despacho de fl. 146, quanto à intimação da perita para complementar o laudo. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra. Perita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0000745-56.2012.403.6105 - MARCIA REGINA FEDRE (SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 233/245), no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000955-10.2012.403.6105 - MARIA GOMES CONCEICAO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Relatório Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a contar de 09.12.2005, com o consequente pagamento das parcelas devidas. Relata que, em razão das doenças de que é portadora, requereu e teve negados os pedidos de concessão do benefício de auxílio-doença formulados sob nº 31/505.811.273-2, 31/505.870.648-9, 31/560.115.647-2 e 31/560.307.226-8. Defende não possuir capacidade para o exercício de qualquer atividade laboral e preencher os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, benefício que requer seja implantado em sede de antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fl. 20/70. Deferidos os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária e de realização de perícia médica (fl. 72), as partes indicaram assistentes técnicos e quesitos à fl. 109/111 e fl. 112/113. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada à fl. 75/42. Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 97/104, acompanhada dos documentos de fl. 105/107, em que pleiteia a improcedência dos pedidos, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica à fl. 122/125. À fl. 127/145 consta o laudo pericial elaborado pelo perito médico nomeado pelo Juízo, em que conclui que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho desde o final do ano de 2005. À fl. 147/148 foi juntado o andamento processual da ação judicial nº 248.01.2006.004422-0 em trâmite perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 149, ao fundamento de que a autora não possui qualidade de segurada, ocasião em que rejeitada a preliminar de litispendência em relação ao feito em tramitação perante a Justiça Estadual e fixada a competência do Juízo Federal, por não se tratar de doença decorrente do trabalho. Aberta vista às partes do laudo pericial e instadas a se manifestarem sobre a produção de novas provas, a autora apresentou a petição de fl. 153/156, em que defende a constatação de sua incapacidade pela perícia médica, requerendo a produção de provas documentais e testemunhais à fl. 157/158, as quais foram indeferidas à fl. 160. O INSS, por sua vez, nada alegou, consoante certificado à fl. 174. Em seguida, a autora prestou esclarecimentos acerca da necessidade da oitiva da Sra. Perita à fl. 161/163 e interpôs o recurso de Agravo Retido de fl. 164/173, tendo o pedido sido igualmente indeferido à fl. 175. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contrarrazões (cfr. fl. 175). Proferido despacho saneador à fl. 177 e apresentadas alegações finais pela autora, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório bastante. II. Fundamentação e Decisão Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurada. Do caso concreto Submetida ao exame pericial realizado por profissional nomeado por este Juízo, a médica perita atestou que a autora é portadora de doença osteomuscular degenerativa, com incapacidade parcial permanente, isto é, com condições de exercer atividades compatíveis com suas restrições desde o final de 2005 (cfr. fl. 139). Contudo, consoante ressaltado por ocasião da decisão de indeferimento da tutela, em que pese encontrar-se incapaz parcial e permanentemente para o trabalho, a autora não detém a qualidade de segurada necessária à concessão do benefício postulado. Com efeito, constou da aludida decisão: Embora a perícia tenha concluído pela incapacidade parcial e permanente da autora, e fixado a data de início da incapacidade no final de 2005, anoto que a autora se submeteu à perícia médica em 22.03.2010, nos autos nº 248.01.2006.004422-0, perante a 2ª Vara da Justiça Estadual de Indaiatuba (fl. 147 verso). A sentença proferida na Justiça Estadual traz o seguinte excerto: (...) a perícia afastou a incapacidade

alegada na inicial. (...) O laudo apontou pela inexistência de quadro inflamatório (fl. 70).Disso se tira que, tendo a autora realizado perícia médica em 2010 e não tendo sido constatada incapacidade, não há como considerar como data de início da incapacidade (2005), ano fixado pela il. Perita Médica em 2012, nos presentes autos. Na melhor das hipóteses, numa interpretação favorável à autora, poder-se-ia considerar como data da incapacidade a data da referida perícia. Ocorre que, em tal data, a autora já não tinha a qualidade de segurada da Previdência Social, uma vez que constam contribuições regulares até 03/2005 e, após tal competência, apenas mais uma contribuição em 02/2009.Assim, considerando a inexistência de outras provas a comprovar a qualidade de segurada da autora e a infirmar a incapacidade parcial e permanente atestada pela Sra. Perita, é de rigor a rejeição dos pedidos de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença formulados na inicial. III. DispositivoAnte o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, rejeito os pedidos formulados pela parte autora.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado em favor do réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança condicionada à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos dos PA's do NB's n. 31/505.811.273-2, 31/505.870.648-9, 31/560.115.647-2 e 31/560.307.226-8.Oportunamente, decorrido o prazo sem interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI.

0003398-31.2012.403.6105 - MARCELINO DE OLIVEIRA NETO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

I. RelatórioCuida-se de ação pelo rito comum ordinário movida por MARCELINO DE OLIVEIRA NETO, qualificado na inicial, contra a UNIÃO FEDERAL objetivando: a) a condenação da ré a ressarcir o autor das verbas vencidas oriundas da diferença mensal entre os vencimentos de Terceiro Sargento e de Segundo Tenente do Exército Brasileiro, cumulando-se os últimos 60 (sessenta) meses, observada a prescrição quinquenal sobre o período anterior, assegurada a correção monetária e os juros legais, e b) condenação da ré a indenizar o autor por danos extrapatrimoniais no importe de R\$-46.650,00, pela negativa injustificada à concessão de seus direitos incontroversos.Alega o autor que sofreu um acidente em serviço em 19/09/1988, ao preparar uma instrução para os alunos do Núcleo e Preparação de Oficiais da Reserva (NPOR), sofreu queda de altura de 20 (vinte) metros, ao testar um dos obstáculos da pista de cordas, o rapel. Relata que houve uma sindicância instaurada pelo Exército e no bojo de tal procedimento foi considerado incapaz para o serviço no Exército, podendo prover os meios de subsistência, o que resultou na reforma do autor em 5/02/1992 com proventos da mesma graduação que ocupava quando da ocorrência do acidente.Narra o autor que, nos anos que se seguiram, devido à gravidade das lesões na coluna vertebral, não conseguiu se locomover sozinho e que isto evidenciava sua condição de inválido. Diante de tal quadro, registra que requereu a partir de 1992 revisões do benefício (em 13/10/1992, 14/01/1993 e 15/09/2003) e que em todas as oportunidades a resposta do Exército foi pela negativa da revisão da reforma.Relata que os danos orgânicos e sua invalidez subsistem e que, em 04/09/2007, um laudo que instrui a inicial o reconheceu incapaz para as atividades profissionais, definitivamente, havendo ainda alusão a um quadro denegerativo e que, em 2012, essa invalidez definitiva foi reconhecida por médicos da ré.Afirma que, nestes 20 (vinte) anos após o acidente, tentou trabalhar durante os períodos de melhora, mas não teve sucesso porque não era admitido devido as limitações físicas ou, quando conseguiu trabalhar, não ultrapassava o período de experiência para se manter, devido as sucessivas licenças médicas que seu caso demandava.No que concerne ao dano extrapatrimonial, diz o autor que a ré, a despeito da gravidade das lesões e das sequelas, vulnerou o direito subjetivo ora postulado.Invoca as disposições da Lei n. 6.880/80 (art. 16, inc. III, V, e 1º, art. 109, caput e o art.110, 1º, 2ºm al. b e 3º) para sustentar que é titular do direito subjetivo de ter os proventos da reforma calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que ocupava quando ocorreu o acidente, e invoca as disposições da Constituição Federal e da legislação civil para afirmar que é titular do direito subjetivo à indenização por dano moral.A inicial veio instruída com os documentos de fl. 20/63.Emenda à inicial (fl. 67/68).Pelo despacho de fl. 69 foi designada perícia médica. Quesitos do autor (fl. 73 e ss) e quesitos da ré (fl. 87).A ré foi citada e contestou (fl. 93/97). Aduziu: a) prescrição quinquenal; b) que o autor não estava incapaz para prover sua própria subsistência, tanto que participou de concurso público para adentrar a carreira de Escrivão de Polícia, no Estado de São Paulo; c) que foi avaliado 4 (quatro) vezes pelos médicos militares e não logrou provar sua incapacidade total. Pugna pela rejeição dos pedidos.A contestação veio instruída com os documentos de fl. 98/110.A perita judicial apresentou o laudo à fl. 114/129.Pelo despacho de fl. 130 foi ordenada a intimação das partes do teor do laudo.Manifestação do autor (fl. 133) e da ré (fl. 135).Deferido o requerimento da ré para que a perita respondesse quesitos complementares.Resposta aos questionamentos da ré pela perita (fl. 139/141).Pela petição de fl. 144 a ré requereu a juntada de prova documental consistente na cópia do edital do concurso de Escrivão de Polícia (fl. 145/163).Ciente da juntada por meio de carga, o autor se manifestou sobre tais documentos à fl. 165/166.Pelo despacho de fl. 167/169 chamei o feito à ordem por ter constatado que não haviam sido fixados os pontos controvertidos, não haviam sido definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não havia sido feita a distribuição do ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Na mesma ocasião, proferi decisão rejeitando a preliminar de prescrição suscitada pela

ré, fixei os pontos controvertidos, distribuí os ônus das provas e facultei o requerimento de provas complementares à ré. Contra a decisão de fl. 167/169 a ré interpôs agravo retido (fl. 171/178). Além disso, requereu dilação probatória para juntar documentos solicitados do Estado de São Paulo (fl. 179). Alguns dias depois, a ré peticionou (fl. 183/183) argumentando pela inexistência do direito subjetivo do autor e requerendo a juntada das informações prestadas pelo Delegado Geral de Polícia do Estado de São Paulo (fl. 184/232), o depoimento pessoal do autor e a oitiva da perita judicial. Seguiu-se petição do autor discorrendo sobre o concurso para ingresso no cargo de Escrivão de Polícia (fl. 233/235) para o qual, segundo afirma, não havia previsão de teste de aptidão física. Junta documentos médicos e administrativos (fl. 236/245). Contrarrazões do autor ao agravo retido da ré (fl. 248/253), instruída com os documentos de fl. 254/255. Pela decisão de fl. 256 foi mantida a decisão de fl. 167/169. Na mesma decisão foi deferido o depoimento pessoal do autor e indeferido o requerimento da ré para que a perita prestasse esclarecimentos em audiência de instrução e julgamento. Nova petição da ré (fl. 257) a ré afirma que os documentos juntados pelo autor em nada contribuem para o deslinde da causa porquanto se referem a processo que tramitou no DETRAN para obtenção da isenção de IPI e ICMS na compra de veículo novo. Contra o indeferimento da oitiva da perita a ré interpôs agravo retido (fl. 258/262). Pela decisão de fl. 269 reconsiderarei o indeferimento da oitiva da il. Perita e deferi sua oitiva na audiência de instrução e julgamento. Audiência de instrução e julgamento realizada em 2/05/2013, conforme termos de fl. 271/273. Alegações finais do autor (fl. 275) e da ré (fl. 276/278). É o relatório. II. Fundamentação. 1. Dos fatos que tenho como provados nestes autos O autor foi reformado em 1992 e formulou dois pedidos de revisão da reforma, um em 1993 e outro em 2003, ambos indeferidos administrativamente. A il. Perita (fl. 114/129) relata, em laudo de 06/07/2012, com base nos documentos que lhe foram apresentados, o acidente do autor, qual seja, queda de 20 (vinte) metros de altura ao praticar rapel na pedreira Chapadão ocasionada pelo rompimento da corda quando dava instrução para alunos. Para se ter uma idéia mais realista desta altura, basta rememorar que cada andar de prédio tem, em média, 3 (três) metros, ou seja, o autor caiu de uma altura de quase 7 (sete) andares. A il. Perita passa em seguida a narrar o processo de tratamento do autor desde o acidente ocorrido 1988 até os dias atuais. Da leitura de tal relato, vê-se que houve um esforço da Administração e do próprio autor para a recuperação deste. Porém, tais esforços não tiveram sucesso. De fato. Os registros da il. Perita dão conta de que o autor foi submetido a uma cirurgia em 1993 para retirada de 4 (quatro) parafusos e para enxerto ósseo e que continuou - sem sucesso - fisioterapia. Registra sequelas de fraturas na coluna vertebral ocasionadas pela queda (fraturas nas vértebras T 91.1, T 93.2), dor crônica intratável R 52.1, espondilose pós-traumática de coluna vertebral M47, artrose pós-traumática de tornozelo esquerdo e calcâneo direito M 19.2, complicação mecânica de dispositivo de fixação interna de outros ossos T 84.2 e hipertensão arterial. Conclui pela relação de causalidade entre a queda ocorrida em 19/09/1988 e a atual situação de saúde do autor, que é a de incapacidade total indefinida para atividades militares e civis, fixando o início da incapacidade em 19/09/1988. O autor nasceu em 21/02/1965 e sofreu o acidente em 19/09/1988, quando tinha 23 anos de idade. A gravidade do acidente foi reconhecida, à época, pelos próprios militares, ao considerar o acidentado incapaz para continuar no exercício de atividades militares. A partir da reforma, ocorrida em 1992, o autor foi submetido a tratamentos que não foram eficazes em impedir as sequelas da queda. Por sua vez, no laudo apresentado em juízo, a il. Perita fixou como termo inicial da incapacidade permanente do autor o dia acidente - 19/09/1988, tal foi a gravidade das lesões contidas nos registros médicos que lhe foram apresentados. O autor foi reformado com base nos artigos 104, inc. II, 106, inc. III, 108, inc. III e 109 da Lei n. 6.880/80, tendo sido reconhecida a incapacidade apenas para o Serviço Militar, ou seja, não lhe foi assegurada a reforma com base no art. 110, 1º, da referida lei, que menciona a incapacidade para qualquer atividade, militar ou civil. 2. Da averiguação da existência do direito subjetivo à reforma pretendida pelo autor Nas inspeções médicas a que foi submetido o autor nos órgãos do Ministério do Exército teve a mesma resposta: incapacitado para o serviço do Exército, mas pode prover os meios de subsistência (e.g fl. 30, de 1993), a despeito de os fatos (motivos) ensejadores da reforma por incapacidade para atividades militares e civis já se encontrarem suficientemente documentados para os órgãos militares da União (cfr. 28/30). A ré alega na contestação que o autor se submeteu a um concurso público, que foi aprovado no certame e que exerceu o cargo de Escrivão de Polícia, fatos que demonstram que o autor estava sim capaz de prover a própria subsistência. Nas razões finais, reitera esta argumentação e se arvora contra as conclusões da perita judicial apontando o que entende ser uma incongruência entre as conclusões da perita e suas declarações na audiência. Em seguida, discorre sobre o teor do depoimento pessoal do autor e de lá tira conclusões de que estava capacitado para prover sua subsistência. Pois bem. A leitura que faço deste caso, considerando as provas carreadas aos autos, é diametralmente a tese da ré. Como assentei no despacho de fl. 167-verso, não se infere a capacidade civil do autor a partir da mera participação no concurso público e, por esta razão, restou fixado como ponto controvertido a ocorrência de fato ou fatos que descaracterizem a incapacidade para o exercício de atividades civis reconhecida pela perícia judicial. Ao longo da instrução probatória deste processo são verificados os seguintes fatos: a) o concurso para ingresso na Carreira de Escrivão de Polícia não demandava teste físico, mas somente prova preambular, prova de digitação de texto em microcomputador e prova oral (cfr. fl. 148, item VII - DAS FASES DO CONCURSO); b) os documentos juntados pela ré (fl. 184/232) noticiam a exoneração do autor do cargo de Escrivão de Polícia por motivo de abandono do cargo (fl. 184/186). Os documentos oriundos da Polícia do Estado de São Paulo, embora façam menção a faltas

injustificadas, neles se nota claramente a ciência, nos autos do processo administrativo, de que o autor assumiu um cargo para o qual não tinha aptidão física. Com efeito. Observo o despacho (fl. 189/190) do Delegado Geral de Polícia noticiando que o autor tinha sido considerado apto fisicamente e tivesse obtido aprovação na disciplina Condicionamento Físico e Defesa Pessoal da Academia de Polícia de São Paulo, foi, logo após, considerado incapaz, contexto fático que levou a referida autoridade a determinar a instauração de inquérito policial para apurar eventual falsidade de documentos públicos e particulares (fl. 190). A mesma autoridade, no despacho de fl. 191/192, conclui que o autor vinha se conduzindo com má-fé ante a Administração no que se refere aos problemas médicos que supostamente o acometeram, com sérios indícios de fraude ao processo seletivo a que ele se submeteu, pelo que não seria conveniente a confirmação do autor no cargo. Outros setores da Administração Estadual também noticiaram as licenças médicas do autor: a) à fl. 193, a Consultoria Jurídica registra que o Setor de Pessoal não foi avaliado porque esteve em gozo de afastamento por Licença Saúde desde seu ingresso; b) a Assessoria Jurídica do Governo, a partir da fl. 212/214, à vista do que consta nos autos administrativos, reconhece expressamente a inaptidão para o exercício do cargo de Escrivão de Polícia, reconhecendo ainda que o ato administrativo esboçado que deveria ter sido praticado era a exoneração do autor e não sua demissão, o que gerou a retificação constante à fl. 219, subscrito por sua Excelência o GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO. O autor afirma que, quando fez o concurso para Escrivão, informou ao Estado de São Paulo seu estado de saúde. Cumpre assinalar que esta informação é irrelevante de juízo de valor a respeito das condutas do autor durante o certame do qual participou. O que é relevante deste contexto é que o Estado de São Paulo reconheceu que o autor estava incapacitado para o exercício do cargo de Escrivão de Polícia, cuja função é meramente de registro de ocorrências policiais e organização burocrática do órgão. O depoimento pessoal do autor esclareceu fatos importantes desta passagem pelo cargo de Escrivão de Polícia, especialmente como teria conseguido prestar serviço, ou melhor, um simulacro de serviço público, já que a incapacidade de que padecia o impedia de cumprir as atribuições do cargo. Por sua vez, os esclarecimentos prestados pela il. Perita na audiência de instrução e julgamento em nada contradizem as conclusões a que chegou no laudo apresentado em juízo. O conjunto fático aponta para a incapacidade total do autor para o exercício de atividades militares e civis. Não tiro dos esclarecimentos da il. Perita as conclusões a que chegou a AGU. Cabe agora analisar os procedimentos adotados pelo Exército Brasileiro quando da análise do grau de incapacidade do autor. Ao deferir a reforma ex-officio do autor, em 1991 (fl. 101/102), o Exército assentou que o caso do autor não era definido como paralisia irreversível e incapacitante, previsão que não se confirmou. Chama a atenção também o registro lançado no Atestado de Origem (cópia fl. 35-verso), de que: o autor foi submetido a tratamento cirúrgico, houve melhora, mas que poderia haver complicações futuras. Por sua vez, o requerimento formulado em 14/01/1993 não teve melhor sorte (fl. 29), já que a inspeção de saúde levada a cabo pelo Exército concluiu (fl. 30) que o autor estava definitivamente incapaz para o Serviço Militar, mas podia prover os meios de subsistência, conclusão que levou ao indeferimento administrativo do pleito (fl. 31). Em 29 de janeiro de 2003 o autor formulou novo requerimento, agora para a concessão de auxílio-invalidez (Adicional de Invalidez) (fl. 32), pleito que também restou indeferido pela Administração (fl. 33) com a fundamentação de que o autor estava incapacitado para o Serviço Militar, mas não era inválido. Chama a atenção o fato de que os próprios médicos militares tinham a crença na recuperação do autor (fl. 102), não poderia ele, acidentado - que não era e não é médico -, fazer previsão médica diversa. De sua parte, o autor, agindo na boa-fé, acreditou que os pareceres médicos militares retratavam o seu real estado, crença que, conforme demonstrado até agora nos autos, era errônea. Diante de todo o exposto, concluo que o autor é titular do direito subjetivo de ser reformado com base no art. 110, 1º, da referida lei, que menciona a incapacidade para qualquer atividade, militar ou civil, e, logicamente, de ter os proventos da reforma calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que ocupava quando ocorreu o acidente. 3. Da apreciação da alegação de enriquecimento ilícito do autor Nas alegações finais (fl. 278) a ré articula que reconhecer a invalidez do autor em período anterior ao ajuizamento desta ação ou, ao menos, à data da sua exoneração do cargo de Escrivão daria azo ao enriquecimento ilícito do autor, já que este perceberia um plus remuneratório da ré juntamente com a remuneração do cargo de Escrivão. O Enriquecimento sem Justa Causa, antes previsto no CCB/1916, está agora regulamentado nos artigos 884 e 886 do Código Civil (CCB) de 2002, regras que preceituam que alguém não pode se valer da própria torpeza para enriquecer sem causa. Segundo Rosália Ometto, os requisitos do enriquecimento sem causa são três: 1) aumento patrimonial: melhoria de situação patrimonial pela pessoa que deverá restituir, conforme o caso concreto (pode haver também uma diminuição do passivo ou resguardo de despesas, conforme ensinamento de Newton de Lucca); 2) obtenção à custa de outrem: no enriquecimento sem causa deve haver a parte que tem aumento patrimonial indevido à custa da outra parte, empobrecida em seu patrimônio (não há necessidade de que a perda de um tenha sido igual à vantagem alcançada pelo outro); e 3) ausência de justa causa: quando não há justificativa jurídica para tal situação ocorrer. (...) (g.n) O mero cotejo da definição de enriquecimento ilícito com a situação provada nestes autos a CEF exigiu a contribuição demonstra que o recebimento simultâneo, pelo autor, da remuneração pelo cargo de Escrivão e o aumento dos proventos da reforma não configuram enriquecimento ilícito. Muito ao contrário. O autor, crendo no que lhe disse a Administração Militar, tentou obter um trabalho na vida civil, mas não conseguiu ultrapassar o estágio probatório, haja vista os sucessivos afastamentos por motivo de saúde. No mais, causa-me espécie que a

UNIÃO queira computar - quiçá para deduzir - do que deve ao autor, o que este recebeu do ESTADO DE SÃO PAULO durante o período em que ocupou o cargo de Escrivão. Se alguém tem legitimidade para reclamar de volta o que o autor recebeu, este alguém é o Estado de São Paulo e somente ele. A UNIÃO, ré nesta ação, deve responder exatamente pela extensão do dano causado à parte autora, não podendo articular em sua defesa o recebimento, pelo autor, de valores do Estado de São Paulo que, friso, nem é parte nesta ação. 4. Da averiguação da ocorrência do alegado dano moral. Chama-se dano moral a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, situações aptas a produzir uma diminuição do gozo do respectivo direito. Eis um dos aspectos mais importantes do instituto em tela, a de permitir que os abusos sem mensuração patrimonial possível, que atentem contra a paz interior das pessoas, não resem impunes. Por sua vez, no que concerne ao ônus da prova, tem-se a regra geral de no plano do dano moral não basta o fato em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão, prejudicialmente moral (7ª Câmara do TJSP, 11.11.1992, JTJ, 143/89, apud Dano Moral, RT, 3ª edição, 2002, p. 811). É certo que há casos em que o dano é presumido, tais como a perda de pessoa da família ou o protesto indevido de título de crédito, assim como nos casos de lesão deformante e de ofensa à honra. Todavia, tirante casos deste jaez, o dano moral requer demonstração da sua repercussão, ou seja, prova efetiva do dano. Por sua vez, a doutrina se pacificou no sentido de que, demonstrada a ocorrência do dano moral, o lesado faz jus à indenização pelo dano sofrido, sendo que esta indenização deve servir a uma dupla finalidade: ressarcitória e punitiva. Com efeito, a doutrina é neste sentido: LEX n. 236, Apelação Cível, 95.913-4, São Paulo, Rel. Cezar Peluso, p. 171: O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (cf., da antiga 2ª Câmara Cível, Apel. 143.413-1, in RTJESP 137/238-240). (...). Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra Responsabilidade Civil, Ed. 1989, pág. 338, autor que assevera deverem ser conjugados, que na reparação do dano moral, dois motivos ou concausas, ao assim expressar, in verbis: 1) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não 'pretium dolor, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material (RJTJRS, 172/179) (gn) Para Carlos Alberto Bittar, in Reparação Civil por Danos Morais, 2ª ed., RT, p. 209, S. Paulo/SP, 1994: Sabe-se que de um lado a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade do proveito obtido com o ilícito. Em suma: a função ressarcitória serve para, como lenitivo, minorar o sentimento de mal-estar da vítima que assiste outrem quebrar o ordenamento jurídico, ao passo que a função punitiva serve para, como pena, punir aquele que deliberadamente quebrou o ordenamento jurídico vigente. Impõe-se explicitar melhor o fundamento dessa função punitiva, que vem sendo aplicada a título de indenização por danos morais, a fim de resguardar a observância da regra constitucional que estabelece a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. A tutela dos direitos no âmbito civil e administrativo há muito é voltada para a reparação ou ressarcimento do dano economicamente quantificado. Pouco ou nada se fazia quanto à tutela punitiva, como forma de resguardar os direitos subjetivos e o próprio ordenamento. Aliás, houve mesmo quem dissesse que a tutela punitiva seria incabível no âmbito civil e que deveria ficar circunscrita ao penal. Todavia, verificou-se que a tutela reparatória tem se mostrado insuficiente para resguardar a observância do ordenamento jurídico, ressurgindo com força a doutrina das penas privadas, que nada mais são do que penas, pecuniárias ou não, aplicáveis ao infrator da regra, penas que são desvinculadas de qualquer caráter ressarcitório. Assim, a quebra do ordenamento jurídico passa a representar - de per si - fato jurídico apto a ensejar a aplicação de uma pena pecuniária no infrator, a fim de não deixar impune a vulneração do ordenamento jurídico, cuja higidez serve a toda a coletividade. Sobre esse ponto, importa rememorar lição antiga e sempre em vigor, citada pelo Prof. Nelson Rosendal, na obra Cláusula Penal - As penas privadas nas relações negociais, Lúmen Juris, RJ, 2007, p. 205/206: Mas o que pode o direito oferecer à pessoa lesada, quando se trata do meu e do teu, senão o objeto da disputa ou o seu valor? Se isso fosse justo, poder-se-ia soltar o ladrão, desde que ele devolvesse o objeto roubado. Mas, objetiva-se, ele não só agrediu a vítima, como também as leis do Estado, a ordem jurídica e a lei moral. Será que o devedor, que discorda do preço estabelecido com o vendedor, o locador, que não cumpre o contrato, o mandatário, que trai minha confiança, enganando-me, não fazem o mesmo? Será uma satisfação para mim, se após longa luta com todas essas pessoas, em nada mais obtiver, senão aquilo que me pertencia desde o início? O perigo que a saída desfavorável do processo lhe trouxe existe para uma perda do que lhe pertence, e para o outro apenas em ter de devolver aquilo que injustamente tomou. A vantagem que a saída possibilita, para um, é o fato de não perder nada, e, para o outro, o de se enriquecer às custas do adversário. Não se estará, assim, exatamente a estimular a mentira mais desavergonhada e dar um prêmio à celebração da deslealdade? Assim, que a vulneração a um direito subjetivo deve ter dupla reação jurídica: uma ressarcitória e uma punitiva. Neste passo, o mandamento geral de observância da lei é regra que se encontra na base de todo o sistema jurídico, válida tanto para o âmbito privado, quanto para o público, sendo que, no âmbito administrativo, a regra é ainda mais explícita ao detalhar as atribuições vinculadas a cargo ou função pública. Assim, a inobservância da regra administrativa pelo agente público não gera apenas o direito à reparação, mas também o dever de punir, na esfera civil, a entidade infratora. Caso assim não se dê, ocorrerá exatamente o que foi denunciado por Lhering: aquele

que quebrou a regra assistirá, como consequência da quebra, unicamente o restabelecimento do estado de coisas nos termos do ordenamento jurídico, sem que lhe seja aplicada qualquer punição pela infração. Os tribunais, considerando a riqueza das demandas que lhes são submetidas, têm assentado, dentre outros, os seguintes critérios para a fixação do valor da indenização por danos morais: a) transtorno e o abalo psíquico sofridos pela vítima, b) a sua posição sócio-cultural, c) capacidade financeira do agente causador da lesão, d) o tempo que o agente responsável pelo dano manteve a situação ensejadora da responsabilização civil e e) outras circunstâncias particulares do negócio jurídico. Por sua vez, na Enciclopédia Saraiva de Direito, Saraiva, vol. 11, p. 487/494, Caio Mário da Silva Pereira, discorre acerca da boa fé. Esclarece o mestre que: (...) Foi sobre a base da equidade natural que se desenvolveu o princípio da boa fé, filha da justiça. Desenvolveu-se, tomou corpo, assumiu atitude dominadora, e pode hoje dizer-se que todas as relações jurídicas sobre ela se firmam, ao menos a pressupõe. É o que se vê expressamente no art. 157 do CC alemão, que manda sejam interpretados os contratos como manda a boa fé. Também o direito romano, quer quando protegia os enganados com má fé, quer quando mandava ter-se em conta a boa fé nos contratos, erigia-a, em princípio, alicerce da vida jurídica. (...) Se ninguém lhe contesta a existência na quase-totalidade dos atos da vida civil, se ninguém lhe nega os efeitos - ao apurá-la e defini-la - vingam certa inconsistência. Dada sua subjetividade absoluta, torna-se difícil pesquisá-la, por que resulta de um processus levado a efeito na consciência do respectivo autor, que nem sempre transparece em ações concretas. Como coisa puramente interna, não se prova diretamente. (...) Ora, a boa fé é a integração ética da justa causa. Pesquisar a boa fé é adentrar, em última análise, o domínio da causalidade. (...) Se a apuração é difícil, sua noção é imprecisa. Os autores, de um modo geral, adotam duplo critério, ao conceituá-la: positivo e negativo. Uns entendem que ela se resume na falta de consciência de que dado ato a qualquer causará dano: boa fé será a ausência de vontade de prejudicar, ausência de má fé. Outros pensam que não basta agir alguém sem malícia para invocá-la: é preciso o próprio direito. Nem a própria incerteza, acentual eles, é suficiente: aquele que duvida de seu direito, e mesmo assim age, obra de má fé, porque a dúvida exclui a convicção, elemento imprescindível. Se a esta convicção corresponde a realidade, não há falar-se em boa fé, mas simplesmente em direito. Se, porém, a convicção e falsa é que importa indagar se de boa ou má fé. E tão relevante é o erro no domínio da boa fé, que Maynz baseia-a nele. Mais longe vai Girard, para quem a boa fé consiste num erro, numa crença errônea, no que é apoiado por Demangeat. Mas cumpre fixar-se dentro de que limite. Acerca desse limite prossegue o citado autor que para que o engano mereça a proteção do direito é preciso que surja em especiais circunstâncias. Em seguida, arremata: É preciso, porém, que o erro seja escusável, e não a consequência de uma negligência, de um descuido, ou de um juízo apressado. Neste ponto estão de acordo as maiores autoridades: Demangeat, Dernburg, Girard, Van Wetter, Windscheid, Mayns, Gorphe. Registra o autor o conflito existente na doutrina quanto à proteção do erro de direito e do erro de fato. Quanto ao erro de fato, tudo muito simples: o autor de determinado ato, laborando em engano, baseou sua volição em dados que julgava uns, mas na realidade outros eram; as consequências foram diversas das que previra; sua intenção, entretanto, intenção positiva e real, minora sua perda, ou dá-lhe ganho; justifica-lhe o erro a boa fé com que agiu, e abrandando o rigor de uma interpretação literal. Mas com o erro de direito, nem tão despida de complexidade é a situação. Se escusável francamente é o desconhecimento de fatos, o mesmo se não dá com o direito, porque a aplicação das leis não pode ficar à mercê de uma alegação de seu desconhecimento. Nova divergência há entre os doutos acerca da aplicação da boa fé quando ocorrer erro de direito. Os que sustentam sua aplicabilidade, afirmam que nem mesmo os mais abalizados técnicos não podem irrogar-se hoje conhecedores do direito, muito menos qualquer do vulgo. Conclui o Prof. Caio Mário pela aplicação da regra ao erro de direito: Cabe hoje distinguir: se alguém alegar desconhecer o direito para esquivar-se-lhe ao cumprimento e obediência, a escusa não colhe; se se trata apenas dos efeitos produzidos pelos atos jurídicos, ao contrário precede, e o fato de mal conhecer a lei vem modificar as consequências do ato, por ocasião de executar-se. Em suma: não vale atentar contra a lei em sua soberania, opondo-se-lhe ao cumprimento a ignorância, mas é escusável o erro fundado no imperfeito conhecimento das leis. Todos, porém, acordam em que as leis de ordem pública não admitem atenuações. No outro extremo, a má-fé tem sido entendida como a consciência da ilicitude na prática de um ato com finalidade de lesar direito de terceiro. Da mesma Enciclopédia Saraiva de Direito, Saraiva, v. 51, p. 31/32, vale extrair os seguintes excertos: (...) Toda a vida jurídica se sustenta da boa fé, que se presume em todos os atos. Daí que a má fé, cuja coloração mais intensa é o dolo, gera o desajuste, o conflito e termina sendo ilícita ou antijurídica. (...) A má fé é um desvalor ético, portanto um desvalor moral e um desvalor jurídico. (...) Consiste na manifestação de vontade geradora orientada em sentido desconforme com o direito, fruto que é da previsão e de deliberação (cf. Herrero, La simulación y el fraude a la ley em el derecho del trabajo, p.130) Enquadra-se a má fé no elenco do dolo (v.), pois, na verdade, refere-se, mais que ao ato, à intenção do autor que supõe uma qualificação fundada em motivos internos que muitas vezes são dificilmente apreciados conforme palavras de Herrero (op.cit., p.130). (g.n) Voltando os olhos para os fatos do caso sub judice, constato o seguinte: a) a situação fática do autor, constatada pela Administração Militar, assegurava ao acidentado o direito de se aposentar com as vantagens previstas no art. 110, 1º, da Lei n. 6.880/80; b) a Administração Militar, mesmo ciente da situação de incapacidade do autor, deixou, de indústria, de aplicar a regra jurídica pertinente; c) não foram apresentadas escusas ao menos razoáveis por parte da Administração Militar para a não-aplicação da regra legal. Quando do despacho de providências preliminares,

assentei que o quadro probatório existente no processo naquele momento era sugestivo de que a ré tinha agido com má-fé em relação ao autor ao não lhe conceder o direito reclamado por meio desta ação. Finalizada a instrução probatória, concluo que - de fato - a ré agiu com má-fé em relação ao autor ao lhe negar o direito subjetivo reconhecido no capítulo anterior porque a incapacidade de que padece, desde o acidente, era total para as atividades militares e para prover a própria subsistência. Verifico que esta situação fática foi negada pela ré em sede administrativa mesmo ante as evidentes provas de que o autor não se recuperaria das lesões que sofreu. Ao invés de ter assegurado ao autor a reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior imediato ao que ocupava o militar, a UNIÃO, por seus órgãos, decidiu assegurar ao militar uma reforma incompatível com a situação fática existente, mesmo ciente de que não havia recuperação para as lesões. Diante deste quadro, entendo que a quantia de indenização por este dano afigura-se pequena (75 salários mínimos) para repelir a lesão experimentada. Todavia, cingindo-me ao que foi requerido, declaro que o autor é titular do direito subjetivo de receber da ré uma indenização no importe de R\$-46.650,00 pelos danos causados pela incúria da ré em cumprir a legislação relativa à reforma do militar.

5. Da tutela antecipada

O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar a imediata reforma do autor desta ação, ficando o recebimento dos atrasados sujeitos às regras do precatório.

6. Dos honorários de advogado

O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença do causídico aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, especialmente a total sucumbência da ré e o zelo do profissional da advocacia na condução do processo e na defesa dos direitos subjetivos postulados, devem os honorários de advogado serem fixados no importe de 20 % sobre o valor dado à causa, valor este que tenho como razoável para remunerar o trabalho desenvolvido pelo il. Patrono do Autor.

III. Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 267, inc. I, do CPC, acolhendo os pedidos de MARCELINO DE OLIVEIRA NETO (CPF n. 908.239.077-91, RG n. 014.901.673-5): a) de condenação da ré a revisar o ato de reforma do autor para o fim de lhe atribuir a remuneração de Segundo Tenente do Exército Brasileiro, nos termos do art. 106, inc. II, art. 108, inc. III, art. 109 e art. 110, caput, e 1º, 2º e 3º, todos da Lei n. 6.880/80, b) de condenação da ré a ressarcir o autor das verbas vencidas oriundas da diferença mensal entre os vencimentos de Terceiro Sargento e de Segundo Tenente do Exército Brasileiro, nos termos do art. 106, inc. II, art. 108, inc. III, art. 109 e art. 110, caput, e 1º, 2º e 3º, todos da Lei n. 6.880/80, a partir de 14/03/2007, no limite temporal requerido pelo autor, c) de condenação da ré a indenizar o autor por danos extrapatrimoniais no importe de R\$-46.650,00. Asseguro também ao autor a incidência da correção monetária de cada parcela mensal desde o mês seguinte a que cada pagamento deveria ter sido feito e não foi e incidência de juros de mora no importe de 0,5 % ao ano a partir da citação, tudo nos termos da Resolução n. 134/2010-CJF. Antecipo os efeitos da tutela para determinar à ré que promova, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis a revisão do ato de reforma do autor para o fim de atribuir ao autor a remuneração de Segundo Tenente do Exército Brasileiro, nos termos do art. 106, inc. II, art. 108, inc. III, art. 109 e art. 110, caput, e 1º, 2º e 3º, todos da Lei n. 6.880/80, cabendo-lhe juntar nestes autos os documentos comprobatórios do cumprimento desta tutela no prazo de 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao termo final dos 30 (trinta) dias. Condeno a ré em honorários de advogado que fixo em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Incabível a condenação da ré nas custas processuais. Providencie a ré a juntada de cópia desta sentença nos autos do processo administrativo de reforma do autor. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso do prazo recursal e comprovação do cumprimento da tutela antecipada, encaminhe-se o feito à instância superior. PRI.

0005817-24.2012.403.6105 - REGINALDO OLIVEIRA PEREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por REGINALDO OLIVEIRA PEREIRA contra o INSS objetivando a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial dos períodos laborados nos períodos e empresas apontadas na inicial, a ser implementada a contar da data do implemento dos requisitos. Narra o autor que o seu pedido de concessão de aposentadoria, formulado em 18.01.2012 sob nº 42/159.134.922-0, foi indeferido pelo INSS, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais. Insurge-se contra o não reconhecimento como tempo especial das atividades exercidas sob condições especiais nas diversas empresas que menciona na inicial, em que exerceu as funções de vigilante e guarda bancário, portando arma de fogo. Defende o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, que requer seja implantada a contar da data do implemento dos requisitos. Com a inicial vieram os documentos de fl. 17/46. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 48). A cópia do processo administrativo foi juntada em apenso. O INSS contestou o feito à fl. 59/64, alegando, preliminarmente, carência de ação em relação ao período de 19.05.1990 a 28.04.1995, haja vista que a autarquia previdenciária já reconheceu na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, em razão do não preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da atividade especial e para a concessão da aposentadoria postulada. Réplica às fls. 70/72. A cópia do processo administrativo foi juntada em apenso, manifestando-se a parte autora às fls. 73/74, quedando-se silente o réu, conforme certidão de fl. 75. Saneador às fls. 76/77, em que foi julgado extinto o feito em relação ao período de 19.05.1990 a 28.04.1995, na empresa Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda, haja vista que a autarquia ré reconheceu na esfera administrativa o período de tempo especial. No mesmo ato foram fixados os pontos controvertidos da lide e as provas hábeis a provar as alegações fáticas, ocasião em que foram indeferidos a produção de prova pericial e o pedido de prova testemunhal. Também foram distribuídos os ônus da provas. Intimadas as partes, o autor manifestou-se às fls. 79/80, sendo que o réu ficou silente, conforme certidão de fl. 81. É que o basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a

seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C. n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de

Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade

física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n)Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a

previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá

ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por

unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007.

Eis o quadro de conversão:-----*-----*-----*-----TEMPO A CONVERTER:
MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----*-----*-----*-----
.: : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*-----
---.: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 20
ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 25 ANOS : 1,20 :
1,40 : 5 ANOS :-----*-----*-----*-----

III - DO TEMPO ESPECIAL DE VIGILANTE: DISTINÇÃO ENTRE VIGILÂNCIA ARMADA E NÃO-ARMADA Inicialmente, impõe-se registrar que a profissão de guarda, vigilante, ou vigia é profissão regulamentada pela Lei n. 7.102/83, que dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. A referida lei dispunha sobre a segurança em estabelecimentos financeiros. Posteriormente, foi editada a Lei n. 8.863/94, que ampliou o espectro de aplicação da lei para segurança patrimonial, assim compreendidos a vigilância patrimonial de estabelecimentos, públicos ou privados, a segurança de pessoas e o transporte de valores e de cargas. Veja-se: Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994) I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994) 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994) Para exercício da profissão, a citada lei impõe o preenchimento dos seguintes requisitos: Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994) V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei (...) Art. 17 - O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo anterior. Parágrafo único - Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador. Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.184, de 2001) Art. 18 - O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço. Art. 19 - É assegurado ao vigilante: I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular; II - porte de arma, quando em serviço; III - prisão especial por ato decorrente do serviço; IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora. Nas empresas que exploram o serviço de vigilância há dois tipos de empregados quanto ao porte de armas: vigilância armada e vigilância não armada. Para o exercício da atividade de vigilância armada, o empregado deve atender a todos os requisitos do art. 16 e ainda ter porte de arma. Já a vigilância não armada não exige o preenchimento de todos os requisitos do art. 16 acima,

sendo exigível apenas um teste psicológico do candidato que, por sua vez, precisa ter dezoito anos completos. As pessoas que procuram este tipo de profissão podem ser leigas ou já terem alguma experiência no ramo de segurança profissional (ex. policiais ou ex-policiais). Aqueles que exercem o trabalho de vigilância armada são obrigados a apresentar um certificado de conclusão do curso de vigilante e documento autorizador do porte de arma, exigências que não são feitas daqueles que exercem a vigilância não armada. A segurança armada, regulada inicialmente para proteger estabelecimentos financeiros, passou a ser regulada também para outros setores que apresentassem riscos, consoante as ocorrências verificadas em determinado campo da atividade econômica. Daí porque se sujeitam a diversos graus de risco aqueles que trabalham como vigilantes armados em atividades, cujas ocorrências anteriores apontam como perigosas e os que trabalham como vigilantes não-armados em atividades cujo risco é inexistente ou mínimo a ponto de justificar a segurança armada. Por sua vez, no âmbito da legislação previdenciária aplicável aos trabalhadores que laboram na área de vigilância tem-se o seguinte: Ordem de Serviço n. 600/98, que trata do enquadramento e comprovação do exercício de atividade especial.

5. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE DETERMINADAS ATIVIDADES

5.1. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento das atividades: (...)

5.1.2. Guarda/ Vigia/ Vigilante

5.1.2.1. Pessoa contratada por empresas especializadas em vigilância ou transportes de valores ou pelo próprio estabelecimento financeiro, habilitada e adequadamente preparada, em curso de vigilante, para impedir ou inibir ação criminosa, que tem por obrigação funcional proteger o patrimônio de terceiros contra roubos, depredações e outros atos de violência, estando devidamente autorizado a portar e utilizar-se de arma de fogo no exercício da atividade de que trata este subitem, ficando, em decorrência, sua integridade física exposta a risco, habitual e permanentemente.

5.1.2.2. Para o empregado em empresa prestadora de serviços de vigilância, além das outras informações necessárias à caracterização da atividade, deverá constar no formulário DSS-8030 os locais/empresas onde o segurado esteve desempenhando a atividade.

5.1.2.3. A atividade do Guarda/Vigia/Vigilante autônomo não será considerada como especial.

5.1.2.4. O tempo de atividade do Guarda/Vigia/Vigilante poderá ser enquadrado na condição especial, bem como convertido, desde que implementadas todas as condições exigidas para a concessão de qualquer aposentadoria até 28.04.95. A regulamentação editada pelo INSS está absolutamente de acordo com a lei e coerente com a realidade, já que não se pode reconhecer como trabalho executado sob condições especiais (perigosas) a vigilância não-armada, resguardada a trabalhos que não oferecem perigo algum ou que se sujeitam a um perigo mínimo. O entendimento jurisprudencial esboçado - e acolhido por este Juiz - é neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614STJ, Órgão Julgador, QUINTA TURMA DJ DATA:02/09/2002 PG:00230, data da decisão: 13/08/2002, DJ 02/09/2002, Rel. Gilson Dipp). IV - DO CASO CONCRETO

1. Dados do PAREGINALDO OLIVEIRA PEREIRA requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.134.922-0, a contar da DER (em 18.01.2012). O INSS reconheceu como especial as atividades desenvolvidas na empresa Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda, no período de 19.05.1990 a 28.04.1995, tendo sido apurado o tempo de contribuição de 30 anos, 1 mês e 21 dias, contados até a DER (18.01.2012), tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo, em apenso.

2. Do tempo de serviço especial

O autor formula pedido de conversão do tempo comum em tempo especial dos períodos de 15.01.1982 a 31.08.1983, laborado na empresa de Segurança Bancária Maceió Ltda, de 01.09.1983 a 03.06.1986, laborado na empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores e de 29.04.1995 a 18.01.2012 (data da DER), laborado na empresa Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda.

2.1 - Empresa de Segurança Bancária Maceió Ltda (de 15.01.1982 a 31.08.1983)

Foi juntada cópia do processo administrativo do autor, em que consta a cópia da CTPS, com o vínculo de Vigilante, de 15.01.1982 a 31.08.1983, e com a parte das anotações referentes às alterações salariais. Nos presentes autos foram juntadas cópias dos seguintes documentos: a) CTPS com o referido vínculo e anotações sobre as alterações salariais à fl. 27/30; b) ofício do Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo, datado de 07.10.2008, encaminhado ao INSS, em que consta que o autor trabalhou na empresa em questão, no período de 15.01.1982 a 31.08.1983, na função de Vigilante, portando arma de fogo tipo revolver calibre 38, de modo habitual e permanente. Consta no referido documento que o Sindicato não conhece a atual localização da empresa de Segurança Bancária Maceió Ltda, razão pela qual expediu o ofício com base na CTPS do autor e no depoimento pessoal do próprio segurado.

Apreciação da pretensão: Em que pese a precariedade da documentação apresentada referente ao labor desenvolvido na empresa de Segurança Bancária Maceió Ltda, porquanto o documento de fl. 17 dá conta de que a referida empresa não mais se encontra sediada no mesmo local, sob o prisma normativo, anoto que no período pleiteado, a atividade do autor de vigilante esteve sob a regência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7, que abaixo se transcreve: Decreto 53.831/64: 2.5.7. Extinção de Fogo, guarda Bombeiros, investigadores, guardas Penoso 25 anos Jornada Normal Registro que o Decreto 53.831, de 25/3/64, no anexo II, código 2.5.7 arrolou entre as atividades especiais a de guarda (vigilante). Posteriormente, o Decreto 83.080/79

deixou de considerar tal atividade como aquelas exercidas em condições especiais, excluindo-a do mencionado anexo II. No entanto, como já dito, o Decreto n.º 53.831/64 e o Decreto n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152, sendo revogados pela Lei n.º 9.528, de 11/12/97. A própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu a aplicação simultânea dos anexos dos dois Decretos. Assim, diante da vigência concomitante de ambos os decretos é de se dar a interpretação mais benéfica no sentido de reconhecer como especial a atividade de vigilante. Dessa forma, não há que se negar a periculosidade da atividade de Vigilante, uma vez que o vigilante encontra-se de modo habitual e permanente exposto ao risco inerente à sua função, assumindo a responsabilidade de manter a segurança dos locais de seu trabalho, ademais, por se tratar de serviço prestado por empresa de Vigilância Bancária, como é o caso da empresa em questão. Portanto, entendo que o autor demonstrou que as atividades desenvolvidas no período de 15.01.1982 a 31.08.1983, se enquadram no espectro do que a legislação considera tempo especial, do que decorre que tal período merece ser computado como tal, nos termos da legislação em vigor. 2.2 - Empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores (de 01.09.1983 a 03.06.1986) No processo administrativo do autor consta cópia da CTPS com o vínculo empregatício no cargo de Guarda Bancário. Nos presentes autos foram juntadas cópias dos seguintes documentos: a) a CTPS com o referido vínculo à fl. 27; b) formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, datada de 29.12.2003 (fl. 18), em que consta que o autor laborou no referido período na função de Guarda Bancário, no interior de agência bancária, e que executava serviços de vigilância ostensiva simples, fazendo rondas pelo local de trabalho, portando arma de fogo, calibre 38, zelando pelo bem patrimonial da empresa sob sua responsabilidade e, efetuando o controle de entrada e saída de pessoas no estabelecimento. Consta no referido documento que a empresa possui laudo técnico pericial, contudo, o mesmo não veio para o processo. Apreciação da pretensão: considerando o acima exposto, sob o prisma normativo, anoto que no período pleiteado, a atividade do autor de vigilante esteve sob a regência do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7, que abaixo se transcreve: Decreto 53.831/64: 2.5.7. Extinção de Fogo, guarda Bombeiros, investigadores, guardas Penoso 25 anos Jornada Normal Registro que o Decreto 53.831, de 25/3/64, no anexo II, código 2.5.7 arrolou entre as atividades especiais a de guarda (vigilante). Posteriormente, o Decreto 83.080/79 deixou de considerar tal atividade como aquelas exercidas em condições especiais, excluindo-a do mencionado anexo II. No entanto, como já dito, o Decreto n.º 53.831/64 e o Decreto n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152, sendo revogados pela Lei n.º 9.528, de 11/12/97. A própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu a aplicação simultânea dos anexos dos dois Decretos. Assim, diante da vigência concomitante de ambos os decretos é de se dar a interpretação mais benéfica no sentido de reconhecer como especial a atividade de guarda bancário. Dessa forma, não há que se negar a periculosidade da atividade de Guarda Bancário, uma vez que, ao portar arma de fogo como descrito no formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fl. 18, encontra-se de modo habitual e permanente exposto ao risco inerente à sua função, assumindo a responsabilidade de manter a segurança dos locais de seu trabalho. Portanto, entendo que o autor demonstrou que as atividades desenvolvidas no período de 01.09.1983 a 03.06.1986, se enquadram no espectro do que a legislação considera tempo especial, do que decorre que tal período merece ser computado como tal, nos termos da legislação em vigor. 2.3 - Empresa Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda (de 29.04.1995 a 18.01.2012 (data da DER)) No processo administrativo do autor consta cópia da CTPS com o vínculo empregatício no cargo de Vigilante, a partir de 19.05.1990 sem data de saída. Consta, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 06.12.2001, em que consta que o autor no período de 19.05.1990 até 06.12.2011 (data do PPP), prestava serviços em Postos Operacionais, onde realizava rondas internas, fazia segurança de portaria e utilizava arma de fogo revólver calibre 38, de forma habitual e permanente. Consta, ainda, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 20.01.2008m em que consta que o autor no período de 19.05.1990 até 20.10.2008 (data do PPP), trabalhava armado, com revólver calibre 38, no atendimento de portaria, controlando entrada e saída de pessoas e funcionários, rondas internas, controle de entrada e saída de materiais. Nos presentes autos o autor juntou cópia da CTPS e do PPP datado de 06.12.2011. Apreciação da pretensão: considerando o acima exposto, entendo que o autor demonstrou que as atividades desenvolvidas se enquadram no espectro do que a legislação considera tempo especial, do que decorre que o período de 29.04.1995 a 18.01.2012 (data da DER), merece ser computado como tal, nos termos do item 5.1.2.1 da OS/INSS n. 600/98.3. Do termo inicial de eventual benefício concedido ao autor O requerimento administrativo de concessão de benefícios deve ser instruído com as provas previstas no Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), sobre as quais o administrador formulará juízo de legalidade e pronunciará decisão acolhendo o rejeitando o meio de prova apresentado. No âmbito judicial, ao Juiz cabe revisar a decisão proferida pelo administrador, reavaliando o conjunto probatório apresentado na esfera administrativa e verificar se a avaliação do administrador se coaduna com a lei. Se desta verificação resultar uma resposta positiva, o ato administrativo do INSS de indeferimento deve ser mantido e a ação é julgada improcedente. Mas, se da

verificação resultar uma resposta negativa, o ato administrativo do INSS de indeferimento é anulado e o Judiciário passa a passar a prolatar uma nova decisão, substituindo a decisão administrativa. A importância disso se encontra no fato de que, se o segurado apresentar documentação incompleta na esfera administrativa, o benefício será corretamente indeferido. Assim, não terá razão de vir perante o órgão judicial e, instruindo sua ação judicial com documentos não submetidos ao julgamento administrativo, pedir que se anule a decisão administrativa e se firme como data de início das prestações devidas a data de entrada do requerimento formulado em sede administrativa. Neste último caso, a data de início do requerimento, se apreciada a ação judicial, não poderá ser a data de entrada do requerimento no INSS, mas sim a data de citação válida da autarquia. No caso concreto, o ofício do Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo, bem como o formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais juntados pela parte autora, ocorreu apenas quando do ajuizamento da ação judicial em 07.05.2012, razão pela qual o indeferimento levado à cabo pelo INSS se mostrou legalmente compatível com o conjunto probatório apresentado à autarquia. Eis a razão pela qual a data de início de eventual benefício que, eventualmente, vier a ser reconhecido à autora deverá ser a data da citação do INSS, a qual retroage à data de ajuizamento da ação (07.05.2012).

4. Da contagem do tempo de serviço especial e do tempo de contribuição do autor Considerando-se o período reconhecido como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, bem como que o INSS reconheceu como especial o período laborado na empresa Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda, no período de 19.05.1990 a 28.04.1995, (conforme consta da planilha do processo administrativo), foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data do ajuizamento desta ação, resultando, assim, o seu tempo especial em 26 anos e 19 dias, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial superior a 25 anos na datada DER (18.01.2012), conforme planilha anexa.

5. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial e da aposentadoria especial, consoante reconhecido nesta sentença.

6. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial dos períodos apontados, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 20% sobre o valor dos atrasados até a data da prolação desta sentença.

Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de REGINALDO OLIVEIRA PEREIRA (CPF 037.038.488-06 e RG 16.355.074-8 SSPSP) de reconhecimento, como tempo especial, do período de 15.01.1982 a 31.08.1983, laborado na Empresa de Segurança Bancária Maceió Ltda, de 01.09.1983 a 03.06.1986, laborado na empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores e de 29.04.1995 a 18.01.2012 (data da DER); e, em consequência, acolhendo o pedido de concessão da aposentadoria especial (NB n. 148.038.976-2), nos termos do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a partir da DER 18.01.2012. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev e implante o benefício ora concedido no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento desta sentença ao chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante das prestações em atraso a partir de 07.05.2012 (data da propositura da ação - DIP) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação de tutela, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal até o efetivo pagamento,

além de juros moratórios a partir da citação do réu, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Condene o réu em honorários no importe de 20% (vinte por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 159.134.922-0. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior. PRI.

0007616-05.2012.403.6105 - CONSUELO DOS SANTOS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por CONSUELO DOS SANTOS contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial que não foi reconhecido pelo INSS e, em seguida, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento. Relata que requereu a concessão do benefício em 18.06.1998, o qual permaneceu em fase recursal até o ano de 2009, tendo exercido atividades consideradas comuns e atividades especiais, as quais convertidas e somadas ao tempo comum, perfazem o tempo necessário à concessão do benefício, ainda que de forma proporcional. O INSS contestou e sustentou a legalidade do indeferimento administrativo. Requisitei a cópia do processo administrativo do benefício e disso foram cientificadas as partes para, querendo, se manifestarem. Proferido despacho saneador, à fl. 145 e verso, não tendo sido requerida a produção de qualquer prova. É o que basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos

definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será

objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a

ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes

nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente

físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput,

constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----

-----*-----*-----*-----*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO:-----*-----*-----*-----: : MULHER : HOMEM : :: : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*-----: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----*-----*-----*-----

-----*-----*-----*-----II - DO CASO CONCRETO1. Dados do PACONSUELO DOS SANTOS requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/109.883.162-1, a contar da DER em 18.06.1998, o qual foi indeferido. O INSS reconheceu como especial a atividade desenvolvida na empresa Resmat Parsh Ltda, no período de 14.10.1986 a 05.03.1997, tendo sido apurado o tempo de contribuição de 24 anos, 00 e 24 dias, tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo em anexo.2. Do tempo de serviço especial2.1 - SÁBIO & CIA LTDA (de 01.05.1975 a 01.01.1977)O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS (fl. 15), com o vínculo como Serviços Gerais, em estabelecimento classificado como comercial, no período de 01.05.1975 a 01.01.1977, com as demais anotações referentes ao vínculo. Anoto que consta na Carteira de Trabalho do autor (fl. 19) a informação de que houve alteração da razão para Auto Posto Petropen Anhanguera Ltda. Entretanto, não há nos autos qualquer documento que comprove que o autor exercia a atividade de frentista, que trabalhava exposto a algum agente agressivo ou perigoso ou que recebia adicional de insalubridade. A mera indicação de que o autor trabalhava em Posto de Combustíveis não tem o condão de tornar especial a atividade exercida, especialmente considerando a ausência de documentos a corroborar as alegações do autor. Registre-se que, num ponto de gasolina, há trabalhadores que estão sujeitos a agentes insalubres (frentistas, p. ex) e trabalhadores que não estão sujeitos a condições insalubres de trabalho (pessoal que faz limpeza eventual no posto). Diante da ausência de prova do tipo de atividade exercida pelo autor, não é possível o reconhecimento do tempo especial, razão pela qual o pedido merece ser rejeitado.2.2 - AVÍCOLA SANTO ANTONIO DE LOUVEIRA (de 01.02.1977 a 09.10.1986)O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS (fl. 16), com o vínculo como Serviços Gerais, com data de início em 01.02.1977. À fl. 19 (página 25 da Carteira de Trabalho) consta a informação de que em 01.06.78 passou a receber 25% s/h trabalhadas em lugares insalubres. Na mesma página da Carteira consta a informação de que o autor passou a exercer a função de ajudante de motorista, em 01.09.1979. Inicialmente anoto não ser possível o reconhecimento do período contínuo, tal como pleiteado, uma vez que a segunda carteira de trabalho do autor emitida em 27/10/1982, portanto no curso do referido vínculo empregatício, traz a anotação de dois contratos, um para o período de 01.02.1977 a 15.07.1984 e outro de 01.11.1984 a 09.10.1986 (fl. 31). Observo, ainda, que as demais anotações constantes da carteira, tais como alterações salariais e férias, são condizentes com a existência de dois contratos. Acrescento que a ficha de registro de empregado, juntada no processo administrativo (fl. 65 e 67) traz anotações apenas até 30.06.1984, sugerindo que o contrato foi extinto após tal data. Entretanto, consta que a função do autor consistia na prestação de serviços gerais e o estabelecimento era um matadouro avícola. Tal atividade é similar à desenvolvida em matadouros e, por esta razão, merece ser qualificada como especial, nos termos do item 1.3.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 (Trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos - Assistência Veterinária, serviços em matadouros, cavaliarias e outros.), valendo aqui assinalar que, a despeito de tal item mencionar animais infectados, a leitura que prevalece é que o item se refere à exposição incomum a substâncias biológicas como sangue e correlatos, comuns em locais de abatimento de animais. Assim, entendo possível o enquadramento do período como especial, de 01.02.1977 a 15.07.1984 e de 01.11.1984 a 09.10.1986.2.3 - RESMAT PARSCH LTDA (de 06.03.1997 a 18.06.1998 ou até 23.01.2003)O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS (fl. 32), com o vínculo como Ajudante Geral, em estabelecimento classificado como industrial, no período de 14.10.1986 a 23.01.2003, com as demais anotações referentes ao vínculo. Também foi juntada ao processo administrativo a cópia das informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (fl. 10 do PA), constando que o autor labora exposto a ruídos de 84 a 102 dB(A), de modo habitual e permanente. O laudo técnico (fl. 11/14 do PA) informa a mesma exposição, indicando que a empresa exige o uso de todos os equipamentos de proteção individual, embora não conste o Certificado de Aprovação (CA). Está provado que o autor trabalhou no setor de vulcanização de 14.10.1986 a 31.12.1986 e de 01.06.1987 a 30.10.1987, na tecelagem de 01.01.1987 a 31.05.1987 e de 01.11.1987 a 31.10.1996, na extrusão até

31.12.1997, e na tecelagem de 01.01.1998 até a data de emissão do documento (11.05.1998). Em relação às atividades desempenhadas pelo autor, os documentos juntados provam que colocava registros no final da mesa, retirando após a vulcanização e colocando as mangueiras na mesa de acabamento. Na tecelagem operava teares circulares em todas as suas funções, efetuava montagens, abastecimento e operação. Na extrusão operava extrusora-filtro, alimentando-a com tiras de borracha e depositava essas borrachas em carrinhos apropriados. Importa registrar que a empresa explora o ramo de Artefatos de Borracha, atividade na qual evidentemente estão presentes, conforme o DSS e laudo técnico (fl.69/73), a média de intensidade sonora a que estava sujeito o autor era de 93 dB(A), daí porque é lícito reconhecer tal período como especial pelo agente ruído (06.03.1997 a 18.06.1998 - DER do NB n. 42/109.883.162-1).3. Da contagem do tempo de serviço do autor Considerando-se os períodos reconhecidos como tempo especial pelo Juízo nesta decisão, bem como que o INSS reconheceu como especial o período de 14.10.1986 a 05.03.1997, trabalhado para a empregadora Resmat Parsch Ltda (conforme consta do processo administrativo, fl. 87), foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo de contribuição em 31 anos, 02 meses e 07 dias, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, nos termos da legislação anterior à Emenda Complementar nº 20/98, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (18.06.1998).4. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial e da concessão do benefício, consoante reconhecido nesta sentença.5. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial dos períodos apontados, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, considerando o trabalho desenvolvido pelos IIs. Advogados e levando-se em conta a sucumbência do INSS em maior parte dos pedidos, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dos atrasados até a data da prolação desta sentença. Da contagem de tempo efetuada pelo INSS Anoto que a Simulação da Contagem do TS efetuada pelo INSS, após a apreciação do recurso administrativo do autor (fl. 88) foi laborada em equívoco, uma vez que foi utilizado o fator de conversão do tempo de serviço especial 1,20 (que corresponde à multiplicação para o sexo feminino), quando deveria ter sido considerado 1,40 para o sexo masculino. Da mesma forma, a informação de que com 30 anos de contribuição em 24.05.2004 poderia ter sido reafirmada a DER não procede, em razão de o autor ser do sexo masculino, necessitando, portanto, de 35 anos de contribuição para se aposentar, ou cumprir o pedágio da aposentadoria proporcional. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de CONSUELO DOS SANTOS (CPF nº 102.564.428-00 e RG nº 13.944.242-X SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 01.02.1977 a 15.07.1984 e de 01.11.1984 a 09.10.1986, laborados na empresa Avícola Santo Antonio de Louveira Ltda, e de 06.03.1997 a 18.06.1998, laborado para a empresa Resmat Parsch Ltda, nos termos da fundamentação supra. Rejeito o pedido de reconhecimento como tempo especial do período de 01.05.1975 a 01.01.1977, laborado para a empresa Sábio & Cia Ltda. Condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, desde a data do requerimento administrativo (18.06.1998). Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, e b) calcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício, na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o

trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DER (18.06.1998) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Condeno o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.42/109.883.162-1. Sentença sujeita a reexame necessário.

0010045-42.2012.403.6105 - ANA BEATRIZ DA SILVA GAPPO(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. ANA BEATRIZ DA SILVA GAPPO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade de ato administrativo que determinou a compensação dos dias de férias que lhe eram devidos em razão de gozo de licença para saúde; a declaração do direito em não ver compensado seu direito de férias com licença para tratamento de saúde e a condenação da Ré em efetuar o pagamento das férias da autora quanto aos 40 dias devidos, sendo 10 dias do exercício de 2010 e 30 dias referentes ao exercício de 2011, com a remuneração acrescida de um terço, sob pena de multa diária. Aduz, em síntese, que é Analista Tributária da Receita Federal do Brasil, lotada na alfândega do Aeroporto de Viracopos, desde 30.01.2012. Relata que, em 03.06.2011, antes de ser removida para Viracopos, quando trabalhava em Santo André, sofreu problemas de saúde e se submeteu a cirurgia para correção de hérnia discal, ficando no gozo de licença saúde no período compreendido entre 03.06.2011 e 10.01.2012. Diz que, ao retornar à atividade, em 08.02.2012, recebeu, via e-mail, a informação de que seu direito a férias (10 dias do exercício de 2010 e 30 dias do exercício de 2011) foi suprimido, não havendo o pagamento do terço constitucional em relação ao último. Narra que a Administração justificou a perda do direito com fundamento no art. 4º da Portaria Normativa nº 02, de 14.10.1998. Sustenta a nulidade do ato de cancelamento das férias por violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório (art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 5º, LV, CF/88). Advoga a impossibilidade de supressão do direito de férias em razão do gozo de licença saúde, ao argumento de que possuem fundamentos distintos. Requer, ao final, a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 22/45). Determinada a emenda à inicial a fl. 48. Sobreveio petição de fls. 51/53. Deferida a antecipação de tutela a fls. 59/61. Citada, a União informou o cumprimento da decisão a fls. 68/72 e ofereceu contestação a fls. 73/84. No mérito, assevera que o fundamento do indeferimento das férias não se deu em virtude do gozo de licença saúde, mas pela impossibilidade de cumulação de férias para o exercício seguinte, na forma da Orientação Normativa nº 02, de 23 de fevereiro de 2011 do MPOG. Refuta a alegação de violação ao devido processo legal, porquanto houve apenas subsunção da hipótese à norma delineada no ato administrativo mencionado. Agrega que o contraditório somente não se estabeleceu por inércia da autora. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 76/84). Réplica a fls. 88/95. Instadas as dizeres sobre a produção de outras provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II Consoante já bem delineado na r. decisão que deferiu a antecipação de tutela, O direito ao gozo de férias é garantido constitucionalmente a todos os trabalhadores, sendo inadmissível o entendimento de que o afastamento do servidor, em virtude de licença para tratamento de saúde, poderia impedir ou restringir o exercício de tal direito em período posterior ao aquisitivo. Com efeito, as vedações estabelecidas em atos normativos infralegais conflitam não apenas com a Lei de regência (Estatuto dos Servidores Públicos), por esta não dispor no sentido do perecimento do direito, como também violam a Carta Magna, já que limita direito fundamental do servidor, o que não é admitido no ordenamento jurídico pátrio. Assim, a prorrogação assegurada no art. 77 da Lei nº 8.112/90 deve ser interpretada para garantir ao servidor o exercício do direito às férias e não para fazê-lo perecer (TRF 2ª R. - Ap-RN 2010.50.01.010252-9 - Relª Juíza Fed. Conv. Carmen Silvia Lima de Arruda - DJe 03.04.2012). Na hipótese dos autos, quer se invoque o gozo da licença saúde, quer se invoque a impossibilidade de acúmulo, inexistente autorização legal para o decote do direito pertencente à autora. No primeiro caso, como já delineado, o direito de férias não se confunde com a licença, porquanto ambos possuem base empírica e natureza jurídica distintas. No segundo caso, a Administração deve apenas organizar o gozo das férias pelo servidor utilizando-se de seu poder de direção, mas jamais estabelecer a sua extinção por impossibilidade de acúmulo, o qual, ademais, não foi gerado por vontade da autora. É salutar reconhecer que a regra do art. 77 da Lei nº 8.112/90 tem como vetor a preservação do caráter eugênico e indispensável à saúde do servidor proporcionado pelas férias, sendo que a proibição de acúmulo é dirigida à Administração a fim de evitar práticas nefastas que possam ferir o direito do servidor sob a constante alegação de acúmulo de serviço. De outro lado, não há margem para se conceber o prejuízo ao servidor pela ausência do gozo de férias. Tanto é verdade que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem assentado que o termo inicial do lapso prescricional para se pleitear a indenização por férias não gozadas é o dia em que esse direito não pode mais ser usufruído, como, v.g., a partir da aposentadoria: PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. FÉRIAS

NÃO GOZADAS. DIREITO À INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MOMENTO DA APOSENTADORIA. CABIMENTO. 1. O termo inicial da prescrição do direito de pleitear a indenização referente às férias não gozadas tem início com a impossibilidade de não mais usufruí-las. No caso dos autos, está correto entendimento do acórdão de que o termo inicial se deu com momento da aposentadoria do servidor. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 43.675/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013) Com efeito, enquanto na ativa, o servidor poderá, a qualquer momento, gozar suas férias, sem que se cogite do perdimento do direito. Em arremate, confira-se: A melhor exegese do art. 77 da Lei nº 8.112/90 é no sentido de que o acúmulo de mais de dois períodos de férias não gozadas pelo servidor não implica na perda do direito, notadamente se se levar em conta que esse dispositivo tem por objetivo resguardar a saúde do servidor. (STJ, MS 13.391/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 30/05/2011) Demais disso, a perda do direito da autora foi realizada unilateralmente pela Administração, sem a instauração do devido processo legal. Nesse passo, assevera Celso Antônio Bandeira de Mello que estando em causa ato restritivo ou ablativo de direitos integrados no patrimônio do sujeito, é obrigatória a prévia instauração de procedimento administrativo, sob pena de flagrante violação ao art. 5º, LV, da CF/88, como verificado na hipótese dos autos. Por fim, insta asseverar que restou assentado pela Administração que o decote das férias não se operou em virtude do gozo da licença saúde, mas sim pela impossibilidade de acúmulo, restando prejudicado o pedido de declaração em não ver compensado seu direito ao gozo de férias com o afastamento para tratamento de saúde. Assim sendo, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO vertido na inicial para o fim de declarar a nulidade do ato administrativo que cancelou o gozo das férias da autora (10 dias do exercício de 2010 e 30 dias do exercício de 2011) e, assim, desconstituí-lo; bem como para condenar a União Federal a efetuar o agendamento das férias da autora e efetuar o pagamento do terço constitucional de férias referente ao período de 2011, ratificando-se a tutela antecipada concedida. À vista da solução encontrada, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), cabendo 2/3 (dois terços) à parte autora e 1/3 (um terço) à Ré, sendo os valores compensados na forma do art. 21 do CPC. Custas na mesma proporção. P.R.I. PROCESSO RECEBIDO DA 7ª VARA FEDERAL.

0002100-67.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA CRISTINA FERNANDES BRANCHER

Acolho o pedido formulado às fls. 85/86 como desistência e HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012327-53.2012.403.6105 - INSS/FAZENDA(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X CRONOMAC APARELHOS DE MEDICAO LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)

Vistos, etc. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução de sentença proferida nos autos de nº 0008007-09.2002.403.6105 em favor de CRONOMAC APARELHOS DE MEDIÇÃO LTDA. Aduz a embargante que os cálculos apresentados pela embargada nos autos principais, no valor de R\$ 62.712,83 (sessenta e dois mil, setecentos e doze reais e oitenta e três centavos), são exorbitantes, em razão dos critérios utilizados no cálculo. Atribui à execução o valor de R\$ 11.598,27 (onze mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos). Intimada, a embargada apresentou resposta às fls. 11/15. Sustenta que os índices aplicados aos cálculos apresentados pela embargante são administrativos, utilizados pela Secretaria da Receita Federal, não se tratando de índices oficiais judiciais. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o valor devido de R\$ 10.826,64 (dez mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), para o mês 04/2012 (fls. 27/30). Dada vista às partes, a União Federal manifestou-se pela concordância com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 35). Às fls. 37/46 e 47/53, a embargada requer a nomeação de perito judicial, alega equívoco do Contador nos índices aplicados e apresenta cálculo paradigma elaborado em autos judiciais que tramitam na 3ª Vara desta Subseção. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O valor da execução deve ser fixado no quantum apurado pela Contadoria Judicial, ante a presunção de veracidade das informações por ela prestadas. Neste sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.** 1. Correta a sentença que homologou os cálculos elaborados pelo contador judicial com base em planilhas apresentadas pela Fazenda Nacional, diante da presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata. 2. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (AC 200934000321327, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:29/06/2012 PAGINA:593.) **VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO IMPROVIDO.** 1. Afastada a preliminar de inexistência de

interesse recursal, considerando que se encontra presente na medida em que o pedido de levantamento de valores depositados, deduzido pelos agravantes, foi indeferido pelo Juízo a quo, o que lhes causou o gravame de terem que esperar pelo exame dos cálculos por parte da Contadoria Judicial, não podendo gozar de seu direito, de imediato. 2. A Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 3. Se o Juízo a quo entendeu necessitar dos cálculos judiciais para chegar ao valor exato do que restou julgado, cabia-lhe ordenar o envio dos autos ao contador, como o fez. 4. Verificadas quaisquer diferenças, sejam em favor do autor da ação, ou não, cabe ao juiz determinar a adequação da conta, a fim de que corresponda ao real direito outorgado à parte. 5. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 6. Agravo improvido. (AI 00171067220084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:16/12/2008 PÁGINA: 319 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, estando os cálculos judiciais em consonância com a determinação em sentença nos autos principais proferida, não há que se falar em acolhimento de paradigma de cálculos produzidos em autos distintos e com base em título judicial também distinto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para fixar o valor da execução em R\$ 10.826,64 (dez mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), apurado para a competência 04/2012, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 27/30. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o fixado nos presentes embargos. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 27/30 para os autos principais de nº 0008007-09.2002.403.6105 e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P.R.I.C.

0013086-17.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009361-30.2006.403.6105 (2006.61.05.009361-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO BALBINO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA)
Proceda a secretaria ao despensamento e à remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007018-66.2003.403.6105 (2003.61.05.007018-8) - EXPORTADORA DE CAFE GUAXUPE LTDA(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO E SP206743 - GABRIELA TEIZEN) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS (Proc. CECILIA ALAVARES MACHADO)

Fl. 642: Defiro. Expeça a secretaria ofício ao PAB-CEF da Justiça Federal de Campinas para transformação em pagamento definitivo da União do valor da guia de fl. 388.Publicue-se despacho de fl. 641.Int.DESPACHO DE FL. 641:Ciência às partes do desarquivamento do feito.Defiro à PFN vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007416-42.2005.403.6105 (2005.61.05.007416-6) - CODISMON METALURGICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZ DA SECRET RECEITA PREVID CAMPINAS SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0008273-44.2012.403.6105 - VILLARES METALS S.A.(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA E SP296994 - ANDREA ZUCHINI RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara.Recebo a apelação da impetrante (fls. 394/406), no seu efeito devolutivo.Tendo em vista a petição juntada à fl. 388, intime-se o SEBRAE para que recolha custas de preparo, na Caixa Econômica Federal (CEF), através de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, código de recolhimento 18710-0, uma vez que efetuou o recolhimento de R\$ 50,17 (Cinquenta reais e dezessete centavos) em código diverso (fl. 378).Quanto à apelação da União Federal-PFN de fls. 341/347v, intime-se para esclarecer se ratifica seus termos. Vista às partes contrárias para contrarrazões.Int.

0013454-26.2012.403.6105 - DIRCEU FONTANA(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por DIRCEU FONTANA, qualificado à fl. 2, contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado e sem a devolução dos valores percebidos. Afirmo o impetrante que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão de sua aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada. Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais. Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº -42/047.988.675-0 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria e sem a devolução dos valores percebidos. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 13/31. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 36. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 42/43, alegando, em síntese, que o impetrante está aposentado desde 27.04.1992 e que não requereu administrativamente o requerimento de nova aposentadoria e, mesmo que o tivesse requerido, a pretensão do impetrante não seria atendida, uma vez que nos termos do Art. 181-B do Decreto 3048/99 a aposentadoria por tempo de contribuição é irrenunciável e irreversível, não comportando o reconhecimento do direito a desaposentação. O MPF informa que deixa de opinar no mérito da presente demanda e requer tão somente o regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentação Da verificação do direito à desaposentação A pretensão do impetrante é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. ÔBICES

CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a

título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes. **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO** Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. **O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ** importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se

criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias. ÓBICES LEGAIS Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão do impetrante. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão do impetrante: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade

humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo do impetrante à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso.DispositivoAnte todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0003125-18.2013.403.6105 - DIXIE TOGA LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista pedido inicial, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo.Considerando a manifestação da impetrante juntada às fls. 694/696, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4078

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010710-58.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002012-29.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos.Fls. 31: Defiro o prazo de 20(vinte) dias conforme requerido.pela Caixa Econômica Federal.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005422-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005422-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR GOMES FERNANDES

Vistos.Tendo em vista o novo endereço fornecido às fls. 184/185, cite-se o réu, Waldemar Gomes Fernandes, expedindo-se carta precatória, nos termos do despacho de fl. 52.Intime-se.

0005523-74.2009.403.6105 (2009.61.05.005523-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E

SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MANOEL JODAR DEARO X MARIA DOS REIS JODAR DEARO X JOAO RUIZ PICON X JOSEPHA JODAR DEARO X DIOGO JODAR DEARO X IZABEL JODAR DEARO COSTA X LUIZ COSTA X TRINDADE JODAR DIAS X JOSE DIAS SOBRINHO X JOSE JODAR DEARO X SIMAO JODAR DEARO X JESUS JODAR DEARO

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de MANOEL JODAR DEARO; MARIA DOS REIS JODAR DEARO; JOÃO RUIZ PICON; JOSEPHA JODAR DEARO; DIOGO JODAR DEARO; IZABEL JODAR DEARO COSTA; LUIZ COSTA; TRINDADE JODAR DIAS; JOSÉ DIAS SOBRINHO; JOSÉ JODAR DEARO; SIMÃO JODAR DEARO e JESUS JODAR DEARO, objetivando a expropriação do imóvel individualizado como: lote 03, da quadra G, do Loteamento Jardim Califórnia, havido pela transcrição nº 23.587, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. À fl. 91, a autora apresentou certidão da matrícula do imóvel. À fl. 101, citados os réus MANOEL JODAR DEARO e sua mulher IVANILDE PELEGRINO JODAR; IZABEL JODAR DEARO e seu marido LUIZ COSTA. O Sr. Oficial de Justiça informou que JOSÉ JODAR DEARO faleceu e era solteiro, e que MARIA DOS REIS JODAR DEARO e seu marido JOÃO RUIZ PICON também já faleceram, tendo esta informação sido dada pelo filho de ambos, GABRIEL RUIZ JODAR (certidões de óbito às fls. 102/103). À fl. 104, certidão do oficial de justiça informando não ter localizado o réu SIMÃO JODAR DEARO. À fl. 105, citadas as rés JOSEPHA JODAR DEARO, TRINDADE JODAR DEARO DIAS e o marido JOSÉ DIAS SOBRINHO. Informação do Sr. Oficial de Justiça à fl. 109 esclarecendo que o réu DIOGO JODAR DEARO está internado. Às fls. 187, foi deferida a citação de:- ESPÓLIO DE MARIA DOS REIS JODAR DEARO e de JOÃO RUIZ PICON, na pessoa de seu representante GABRIEL RUIZ JODAR, intimando-o para que informasse acerca de inventário/formal de partilha;- ESPÓLIO DE SIMÃO JODAR DEARO, na pessoa de sua representante legal MARGARIDA VILAS BOAS; - nova tentativa de citação de DIOGO JODAR DEARO. Foi determinado aos autores que emendassem a inicial para constar como réu JESUS JODAR DEARO, bem como para que apresentassem certidão de óbito de JOSÉ JODAR DEARO, e verificassem a existência de sucessores/herdeiros e de inventário/formal de partilha. Às fls. 202/204, citado o espólio de MARIA DOS REIS JODAR DEARO e de JOÃO RUIZ PICON, na pessoa de seu representante legal GABRIEL RUIZ JODAR. O Sr. Oficial de Justiça informou que, em diligência no endereço do réu DIOGO JODAR DEARO, foi recebido pela Sra. Marli Jodar Lopes, filha do citando, deixando de citá-lo, porque o mesmo está acamado e desacordado. O Oficial de Justiça ainda informou que não citou o Espólio de Simão Jodar Dearo vez que não encontrou o número da residência descrito no mandado. A UNIÃO requereu às fls. 210/213 a citação de JESUS JODAR DEARO; a citação por edital de JOSÉ JODAR DEARO ou seus eventuais sucessores; a validade da cientificação de MARLI JODAR LOPES, filha de DIOGO JODAR DEARO, devendo ser nomeada curadora do expropriado; nova tentativa de citação do Espólio de SIMÃO JODAR DEARO, visto que verificou a existência de processo de arrolamento, no qual o réu consta como requerido. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos (fl. 76), sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Da regularização do polo passivo: Compulsando os autos, verifico que mesmo tendo sido intimado a apresentar informações no sentido de esclarecer se há inventário/formal de partilha ou outros herdeiros de MARIA DOS REIS JODAR DEARO e de JOÃO RUIZ PICON, o sucessor GABRIEL RUIZ JODAR deixou de fazê-lo. Contudo, verifica-se das certidões de óbitos de seus genitores, acostadas às fls. 102/103, a existência dos filhos GABRIEL, JOÃO, MARIA e JOSÉ. Assim, citem-se os demais sucessores de MARIA DOS REIS JODAR DEARO e de JOÃO RUIZ PICON, no endereço de citação de GABRIEL RUIZ JODAR, sendo que, no caso dos mesmos lá não residirem, que o Sr. Oficial colha informações quanto aos seus respectivos endereços. Indefiro por ora o pedido de expedição de edital. Porém, determino ao Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência supra mencionada, que, também colha informações quanto a JOSÉ JODAR DEARO, no endereço de GABRIEL RUIZ JODAR, visto que, ao que parece, são parentes (respectivamente tio e sobrinho). Em relação ao réu DIOGO JODAR DEARO, determino seja intimada sua filha, a Sra. MARIA JODAR LOPES, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se houve a declaração de incapacidade de seu genitor, bem como se há curador nomeado para representá-lo, em face das informações

prestadas pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 203/204. Defiro a citação de JESUS JODAR DEARO, no endereço constante à fl. 198, expedindo-se carta precatória. Defiro nova tentativa de citação do Espólio de SIMÃO JODAR DEARO, na pessoa de sua representante legal MARGARIDA VILAS BOAS, no endereço fornecido pela União à fl. 211, expedindo-se carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se. Certidão Certifico e dou fé que os presentes autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara desta Subseção Judiciária de Campinas. Intimem-se.

0005603-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005603-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DANIEL SIDNEI LANDINI - ESPOLIO

Vistos. Diante das impugnações apresentadas pelas partes e considerando as peculiaridades do caso concreto, especialmente a existência do Relatório Técnico elaborado pela CPERCAMP, fixo os honorários periciais definitivos em R\$2.000,00 (dois mil reais). Providenciem os expropriantes o depósito do valor remanescente no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da perita. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017582-94.2009.403.6105 (2009.61.05.017582-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR - ESPOLIO X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X IZABEL SANTALIESTRA X JUREMA PAIVA REZENDE X TEREZINHA CAMPAGNONE RODRIGUES X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES X ANDRE GONCALVES GAMERO FILHO - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA)

Prejudicado o pedido de fl. 254, ante a petição de fl. 255. Fl. 255. Defiro o pedido formulado pela INFRAERO. Expeça a Secretaria o necessário. Fls. 264/268. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Diante da ausência de contestação da ré JUREMA PAIVA REZENDE, citada por edital, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 9º, inciso II do C.P.C., c.c. artigo 4º, inciso VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0018013-60.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PAULO PERUCKER

Vistos. Fls. 94 e 96: Dê-se vista à Defensoria Pública da União, para manifestação quanto a atualização do valor ofertado pelos autores, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0015582-19.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X GERALDINO FIDENCIO GAVIAO(SP123616 - ANIBAL CAMARGO MALACHIAS)

Vistos. Dê-se vista aos autores acerca das contestações apresentadas pelos réus, bem como manifestem-se quanto à possibilidade de designação de audiência de conciliação, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0015903-54.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ELEUTERIO BATISTA(SP070589 - JOSE MARTINS)

Vistos. Vista aos autores da petição de fls. 58/68, bem como manifestem-se quanto à possibilidade de designação de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005991-96.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X ERICE JOAO DRIGO X VILMA ALVES DRIGO

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos apontados no termo de fls. 65/98, por se tratarem de lotes distintos. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, sendo desnecessária, por ora, a juntada da certidão de matrícula atualizada. Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples. Citem-se os expropriados constantes das certidões de matrícula de fls. 34 e 41 e notifiquem-se os demais expropriados indicados na petição inicial (compromissários compradores) para que, caso queiram, adotem as medidas cabíveis, ficando desde já esclarecido aos expropriantes que réu é quem constar na certidão de matrícula do CRI, quem tiver direito real ou constrição judicial registrado na matrícula. Intimem-se os expropriados para que se manifestem expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor depositado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. O pedido de imissão provisória na posse será apreciado após a vinda do laudo pericial. Int.

0006042-10.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ ANDRE MATARAZZO X TAISA LARA MATARAZZO

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao apontado no termo de fls. 247, por se tratarem de lotes distintos. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, sendo desnecessária, por ora, a juntada da(s) certidão(ões) de matrícula(s) atualizada(s). Cite(m)-se o(s) expropriado(s) constante(s) da(s) certidão(ões) de matrícula(s), bem como intime(m)-se-(os) para que se manifeste(m) expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor depositado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. O pedido de imissão provisória na posse será apreciado após a vinda do laudo pericial. Int.

0006053-39.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ULYSSES MAIA CODOGNOTTO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, sendo desnecessária, por ora, a juntada da certidão de matrícula atualizada. Citem-se os expropriados constante da certidão de matrícula de fl. 85 PAULO SÉRGIO CODOGNOTTO e sua esposa MÉRCIA MAIA RIBEIRO CODOGNOTTO e notifique-se o herdeiro indicado na petição inicial ULYSSES MAIA CODOGNOTTO para que, caso queira, adote as medidas cabíveis, ficando desde já esclarecido aos expropriantes que réu é quem constar na certidão de matrícula do CRI, quem tiver direito real ou constrição judicial registrado na matrícula. Intimem-se os expropriados para que se manifestem expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor depositado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. O pedido de imissão provisória na posse será apreciado após a vinda do laudo pericial. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente ação para que conste como desapropriados: PAULO SÉRGIO CODOGNOTTO e MÉRCIA MAIA RIBEIRO CODOGNOTTO. Int.

0006071-60.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO JOSE DOS SANTOS X LEONILDA COLTILDE DE SOUZA X MIRIAM DE SOUZA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, sendo desnecessária, por ora, a juntada da(s) certidão(ões) de matrícula(s) atualizada(s). Cite(m)-se o(s) expropriado(s) constante(s) da(s) certidão(ões) de matrícula(s), bem como intime(m)-se-(os) para que se manifeste(m) expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor depositado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. O pedido de imissão provisória na posse será apreciado após a vinda do laudo pericial. Int.

0006073-30.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X ALCINA VIBONATTI - ESPOLIO X NILZA VIBONATTI - ESPOLIO X CARLOS AFONSO VIBONATTI HOENEN X MARIA VIBONATTI MAIRANTE - ESPOLIO X MAYSIA VIBONATTI MARIANTE

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos apontados no termo de fls. 55/90, por se tratarem de lotes distintos. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, sendo desnecessária, por ora, a juntada das certidões de matrículas atualizadas. Citem-se o expropriado constante da certidão de matrícula de fls. 32 e 40 (Jardim Novo Itaguaçu Ltda), a Sra. Alcina Vibonatti e notifiquem-se os demais expropriados indicados na petição inicial para que, caso queiram, adotem as medidas cabíveis, ficando desde já esclarecido aos expropriantes que réu é quem constar na certidão de matrícula do CRI, quem tiver direito real ou constrição judicial registrado na matrícula. Intimem-se os expropriados para que se manifestem expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor depositado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Decorrido o prazo para a comprovação do depósito judicial, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente ação para que constem como desapropriados: JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA e ALCINA VIBONATTI. Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples. Int.

0006081-07.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X GENARO DOS SANTOS BUGALHO X NAIR MARTINS BUGALHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, sendo desnecessária, por ora, a juntada da certidão de matrícula atualizada. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Juízo de Direito da Comarca de Cosmópolis/SP, autos nº 393/98, informando a existência da presente Ação de Desapropriação. O pedido de imissão provisória na posse será apreciado após a comprovação do depósito judicial. Int.

0006191-06.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ANGELINA GAVRANIC BOROVIÑO X MARIA LUCIA KASTROPIL TEIXEIRA X DECIO TEIXEIRA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, sendo desnecessária, por ora, a juntada da(s) certidão(ões) de matrícula(s) atualizada(s). Cite(m)-se o(s) expropriado(s) constante(s) da(s) certidão(ões) de matrícula(s), bem como intime(m)-se-(os) para que se manifeste(m) expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor depositado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. O pedido de imissão provisória na posse será apreciado após a vinda do laudo pericial. Int.

0006192-88.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X HERMAS ANTONIO CHEBABI LUCIO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, sendo desnecessária, por ora, a juntada da(s) certidão(ões) de matrícula(s) atualizada(s). Cite(m)-se o(s) expropriado(s) constante(s) da(s) certidão(ões) de matrícula(s), bem como intime(m)-se-(os) para que se manifeste(m) expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor depositado

pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. O pedido de imissão provisória na posse será apreciado após a vinda do laudo pericial. Int.

0006210-12.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X TAKAKO NAKAMURA Afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao apontado no termo de fls. 77, por se tratarem de lotes distintos. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, sendo desnecessária, por ora, a juntada da(s) certidão(ões) de matrícula(s) atualizada(s). Cite(m)-se o(s) expropriado(s) constante(s) da(s) certidão(ões) de matrícula(s), bem como intime(m)-se-(os) para que se manifeste(m) expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor depositado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. O pedido de imissão provisória na posse será apreciado após a vinda do laudo pericial. Int.

0006213-64.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ORIVALDO ILIS Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, sendo desnecessária, por ora, a juntada da certidão de matrícula atualizada. Cite-se o expropriado constante da certidão de matrícula, bem como intime-se-o para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor depositado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Decorrido o prazo para contestação, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar de imissão provisória na posse. Int.

0006261-23.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X JOAO BARROS Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos apontados no termo de fls. 104/109, por se tratarem de lotes distintos. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, sendo desnecessária, por ora, a juntada da certidão de matrícula atualizada. Citem-se os expropriados constantes da certidão de matrícula de fl. 71, o compromissário comprador e notifiquem-se os demais herdeiros indicados na petição inicial para que, caso queiram, adotem as medidas cabíveis, ficando desde já esclarecido aos expropriantes que réu é quem constar na certidão de matrícula do CRI, quem tiver direito real ou constrição judicial registrado na matrícula. Intimem-se os expropriados e o compromissário comprador para que se manifestem expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor depositado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Por ora indefiro o pedido de citação por edital do Sr. João Barros, devendo a parte autora comprovar que já esgotou todos os meios cabíveis na tentativa de localização do endereço do expropriado. O pedido de imissão provisória na posse será apreciado após a vinda do laudo pericial. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente ação para que conste como desapropriados MAURO VON ZUBEN, ANA THERCÍLIA MONETTA VON ZUBEN, LUIZ IFANGER, MARIA AMÉLIA VON ZUBEN e JOÃO BARROS. Int.

0006283-81.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO GUIMARAES PIMENTEL X VERA LUCIA VASCONCELOS BARBOSA Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, sendo desnecessária, por ora, a juntada da certidão de matrícula atualizada. Cite-se a parte demandada para

contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao 2º Vara Cível da Comarca de Marília/SP, informando acerca da existência da presente Ação de Desapropriação, tendo em vista a averbação de penhora para garantia de dívida em Ação de Execução de Título Judicial requerida por CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. O pedido de imissão provisória na posse será apreciado após a vinda do laudo pericial. Intimem-se.

0006293-28.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO MARIA DA COSTA FILHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, sendo desnecessária, por ora, a juntada da certidão de matrícula atualizada. Cite-se o expropriado constante da certidão de matrícula, bem como intime-se-o para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor depositado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Decorrido o prazo para contestação, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar de imissão provisória na posse. Int.

0006392-95.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos apontados no termo de fl. 95, por se tratarem de lotes distintos. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, sendo desnecessária, por ora, a juntada da certidão de matrícula atualizada. Citem-se os expropriados constantes da certidão de matrícula de fl. 62, e notifiquem-se os demais herdeiros indicados na petição inicial para que, caso queiram, adotem as medidas cabíveis, ficando desde já esclarecido aos expropriantes que réu é quem constar na certidão de matrícula do CRI, quem tiver direito real ou constrição judicial registrado na matrícula. Intimem-se os expropriados para que se manifestem expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor depositado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. O pedido de imissão provisória na posse será apreciado após a vinda do laudo pericial. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente ação para que conste como desapropriados: MAURO VON ZUBEN e ANA THERCÍLIA MONETTA VON ZUBEN. Int.

0006393-80.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ADELINO ALMEIDA X LENY THEREZINHA ALMEIDA SILVA X ADALBERTO TEIXEIRA DA SILVA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, sendo desnecessária, por ora, a juntada da certidão de matrícula atualizada. Cite-se o expropriado constante da certidão de matrícula, bem como intime-se-o para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor depositado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Decorrido o prazo para contestação, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar de imissão provisória na posse. Int.

0006403-27.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661

- BETANIA MENEZES) X VITAL CORREA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, sendo desnecessária, por ora, a juntada da(s) certidão(ões) de matrícula(s) atualizada(s). Cite(m)-se o(s) expropriado(s) constante(s) da(s) certidão(ões) de matrícula(s), bem como intime(m)-se-(os) para que se manifeste(m) expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor depositado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. O pedido de imissão provisória na posse será apreciado após a vinda do laudo pericial. Int.

0006430-10.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X CANDIDA VON ZUBEN - ESPOLIO X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN X CONCENIR HOTTES VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPOLIO X LAERTE ALBERTIN X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos apontados no termo de fls. 96/99, por se tratarem de lotes distintos. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, sendo desnecessária, por ora, a juntada da certidão de matrícula atualizada. Citem-se os expropriados constantes da certidão de matrícula de fl. 62, e notifiquem-se os demais herdeiros indicados na petição inicial para que, caso queiram, adotem as medidas cabíveis, ficando desde já esclarecido aos expropriantes que réu é quem constar na certidão de matrícula do CRI, quem tiver direito real ou constrição judicial registrado na matrícula. Intimem-se os expropriados para que se manifestem expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor depositado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. O pedido de imissão provisória na posse será apreciado após a vinda do laudo pericial. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente ação para que conste como desapropriados: LUIZ IFANGER, MARIA AMÉLIA VON ZUBEN IFANGER, MAURO VON ZUBEN e ANA THERCÍLIA MONETTA VON ZUBEN. Int.

0006620-70.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL LUIZ FIGUEIREDO X MARIA HELENA FIGUEIREDO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, sendo desnecessária, por ora, a juntada da certidão de matrícula atualizada. Cite-se o expropriado constante da certidão de matrícula, bem como intime-se-o para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor depositado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. O pedido de imissão provisória na posse será apreciado após a comprovação do depósito judicial. Sem prejuízo, esclareçam os autores acerca do recibo de compra e venda acostado à fl. 67, uma vez que as partes envolvidas na transação não tem relação com os proprietários do imóvel constante da matrícula objeto destes autos, embora o lote a ser desapropriado esteja inserido em referido documento. Int.

0006622-40.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ MARTINS ANDRADE

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, sendo desnecessária, por ora, a juntada das certidões de matrículas atualizadas. Cite-se o expropriado LUIZ MARTINS ANDRADE, constante das certidões de matrículas de fls. 64 e 113 e notifiquem-se os demais expropriados indicados na petição inicial para que, caso queiram, adotem as medidas cabíveis, ficando desde já esclarecido aos expropriantes que réu é quem constar na certidão de matrícula do CRI, quem tiver direito real ou constrição judicial registrado na matrícula. Intime-se o expropriado para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor depositado pelos expropriantes. Não há custas a

recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Decorrido o prazo para a comprovação do depósito judicial, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente ação para que conste como desapropriado LUIZ MARTINS ANDRADE. Int.

0006623-25.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE CONTI FILHO - ESPOLIO X LORVINA DE LIMA CONTI X EMERSON ARLEY CONTI X HELOISA HELENA CONTI
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, sendo desnecessária, por ora, a juntada das certidões de matrículas atualizadas. Citem-se os expropriados constantes da certidão de matrícula e notifiquem-se os demais expropriados indicados na petição inicial para que, caso queiram, adotem as medidas cabíveis, ficando desde já esclarecido aos expropriantes que réu é quem constar na certidão de matrícula do CRI, quem tiver direito real ou constrição judicial registrado na matrícula. Intimem-se os expropriados para que se manifestem expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor depositado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.

O pedido de imissão provisória na posse será apreciado após a vinda do laudo pericial. Ao SEDI para exclusão do pólo passivo de Emerson Arley Conti e Heloisa Helena Conti. Intimem-se.

0006641-46.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO CELIO BARBOSA X MATILDE DE FATIMA SANTOS BARBOSA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, sendo desnecessária, por ora, a juntada da certidão de matrícula atualizada. Cite-se o expropriado constante da certidão de matrícula, bem como intime-se-o para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor depositado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Decorrido o prazo para contestação, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar de imissão provisória na posse. Int.

0006651-90.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BERTA PICHLER SCHORKOPF

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, sendo desnecessária, por ora, a juntada da certidão de matrícula atualizada. Cite-se o expropriado constante da certidão de matrícula, bem como intime-se-o para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor depositado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Decorrido o prazo para contestação, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar de imissão provisória na posse. Int.

0006663-07.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA INES LENQUISTE DOS SANTOS X CARLOS JOSE DOS SANTOS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, sendo desnecessária, por ora, a juntada da certidão de matrícula atualizada. Cite-se o expropriado constante da certidão de matrícula, bem como intime-se-o para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor depositado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser

estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Decorrido o prazo para contestação, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar de imissão provisória na posse. Int.

0006712-48.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X ANNIE MARIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA X MARIA LAIS MOSCA X MIGUEL LUIZ FIGUEIREDO X MARIA HELENA FIGUEIREDO

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos apontados no termo de fls. 69/78, por se tratarem de lotes distintos. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, sendo desnecessária, por ora, a juntada da certidão de matrícula atualizada. Citem-se os expropriados constantes da certidão de matrícula de fl. 49 WALTER GUT, ANNIE HAAS GUT, os compromissários compradores MARIA HELENA FIGUEIREDO e MIGUEL LUIZ FIGUEIREDO e notifiquem-se os demais expropriados indicados na petição inicial para que, caso queiram, adotem as medidas cabíveis, ficando desde já esclarecido aos expropriantes que réu é quem constar na certidão de matrícula do CRI, quem tiver direito real ou constrição judicial registrado na matrícula. Intimem-se os expropriados para que se manifestem expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor depositado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Decorrido o prazo para a comprovação do depósito judicial, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente ação para que constem como desapropriados: WALTER GUT, ANNIE HAAS GUT, MARIA HELENA FIGUEIREDO e MIGUEL LUIZ FIGUEIREDO. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008552-06.2007.403.6105 (2007.61.05.008552-5) - ANA PAULA MARANGHETTI ARIAS(SP049453 - SEBASTIAO LEMES BORGES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação, com requerimento de tutela antecipada, movida por ANA PAULA MARANGHETTI ARIAS contra a UNIÃO FEDERAL objetivando que esta seja condenada a pagar àquela: a) danos materiais, na forma da fundamentação feita na inicial, e b) danos morais, no importe de 100 vezes a remuneração da autora. Narra a autora, em suma: que ocupa o cargo de ANALISTA PERICIAL EM MEDICINA do Quadro de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União (MPU), que é lotada da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas, que foi empossada em 23/10/1997, que durante mais de 10 (dez) anos, desde o início do exercício (1997), sem qualquer oposição da Administração, cumpria jornada de 20 horas semanais de trabalho, que a Administração Federal estabeleceu, em resposta ao requerimento formulado por um colega de trabalho da autora (Marcos Oliveira Sabino), que a jornada do autor, ocupante do cargo de Técnico Pericial na especialidade de Medicina (atual Analista Pericial em Medicina) do Ministério Público da União é de quarenta horas semanais, nos termos da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 19 com a redação da Lei n. 8.270, de 17 de dezembro de 1991, art. 22, diante da inexistência de norma legal autorizativa da jornada de vinte horas semanais para o aludido cargo, que a Administração se baseou no fato de que os cargos de Técnico Pericial - Clínica Médica (Analista Pericial em Medicina) e o de Técnico de Saúde-Área Médica são cargos distintos e, conquanto para ambos seja exigida a formação superior em Medicina, submetidos a regimes jurídicos diversos; que a partir de 2005 a Procuradora-Chefe do MPT-Campinas estabeleceu que os ocupantes do cargo de Analista Pericial em Medicina deveriam cumprir 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, que tal determinação foi posteriormente revogada pelo MPT, restaurando assim a jornada de 20 horas, que o STF, no MS n. 25.027-5, teria reconhecido a jornada de 20 horas semanais para os médicos, que, em seguida, a Administração, por meio de ato do Procurador-Geral da República (Portaria PGR/MPU n. 707/2007), também teria reconhecido a referida jornada (20 horas); que a autora passou a cumprir 4 (quatro) horas diárias de trabalho, ou seja, 20 horas semanais a partir de 01/02/2007; que no período de 17/01/2005 a 01/02/2007 cumpriu jornada de 40 horas e que, por isto, tem direito a danos materiais pelas 4 (quatro) horas a mais trabalhadas durante tal período e que não foram pagas pela Administração, com todos os consectários legais, que sofreu dano na sua esfera imaterial de direitos e que, por isso, faz jus a uma indenização no importe de 100 vezes sua última remuneração. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 32/221. Pelo despacho de fl. 224 foi indeferida a assistência judiciária gratuita e facultado o recolhimento das custas. Inconformada com o indeferimento da assistência judiciária gratuita, a autora agravou (fl.

228/239). O TRF negou provimento ao agravo e, em seguida, a autora efetuou o recolhimento das custas e o feito foi processado. A União Federal foi citada e contestou (fl. 261/271). Aduz que é incabível a concessão da tutela em casos que tais, que a autora não faz jus ao regime de 20 horas semanais de trabalho, que não ocorreram danos morais. A contestação veio instruída com os documentos de fl. 272/287. A ré impugnou o valor da causa (cfr. incidente anexo, autos n. 0012676-56.2012.403.6105). Após o contraditório, foi proferida a decisão de fl. 17 acolhendo a impugnação para o fim de fixar como valor da causa o importe de R\$-1.150.250,00 (cópia à fl. 337 destes autos judiciais). Contra tal decisão a autora interpôs agravo retido. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 288/289). A autora se manifestou sobre a contestação e documentos juntados pela ré (fl. 307 e ss.), ocasião em que juntou precedente do Conselho Nacional de Justiça. Pelo despacho de fl. 336 foi dada a oportunidade de as partes requererem a produção de meios de provas (fl. 346). A autora nada disse e a ré disse que não tem provas a produzir. É o que basta. Fundamentação 1. Conciliação Pelo teor das peças postulatorias, não há possibilidade de conciliação, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Saneamento do processo As partes estão regularmente representadas, não há vícios processuais e, por fim, não há preliminares a serem apreciadas. 3. Pontos controvertidos A ré não nega que deixou de pagar a autora o valor de 40 horas no período de 17/01/2005 a 01/02/2007. Todavia, como não se presumem verdadeiras assertivas fáticas contra o poder público, ainda que não contestadas, deve-se ter tal assertiva como controversa, daí porque constitui ponto controvertido nesta lide a falta de pagamento de 40 horas de trabalho à autora no período acima. 4. Das provas a serem produzidas O meio de prova a demonstrar o não-pagamento das 40 horas no período acima é a prova documental. 5. Distribuição do ônus da prova O ônus de provar tais fatos é da parte autora, o que, porém, não obsta que tais documentos sejam requisitados pelo Juiz, máxime num processo aforada em 2007 e que ainda se encontra pendente de julgamento. 6. Providências complementares ordenados por este Juiz Ante o exposto, a fim de viabilizar o rápido julgamento desta lide, requisito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, da ré União Federal: 6.1. cópia do edital de abertura do concurso prestado pela autora em 1997 e dos demais editais do concurso; 6.2. cópia dos atos do MPU que, ao longo dos anos, estabeleceram as atribuições dos cargos que integram seu quadro de apoio; 6.3. cópias dos contracheques da autora do período que vai da sua posse em 1997 no cargo até os dias atuais (2013); 6.4. que informe os números das Leis que sucessivamente criaram cargos de apoio no Ministério Público da União; 6.5. que informe quantas perícias foram realizadas pela autora da ação desde que empossada no cargo no Ministério Público da União. Intime-se a ré para atendimento desta requisição no prazo assinalado.

0012321-51.2009.403.6105 (2009.61.05.012321-3) - MAURO PAULO DOS SANTOS (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Dê-se vista às partes do processo administrativo juntado por linha, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresentem as partes razões finais. Após, à conclusão para sentença. Intimem-se.

0008481-21.2009.403.6303 - ELZA CAETANO GOMES (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Deliberações finais Em complementação à decisão de fl. 272 e em atenção à petição de fl. 298 da parte autora, ressaltado que é do INSS o ônus de provar que a documentação (contribuições previdenciárias) da empresa Soma Equipamentos Industriais, efetuadas nos anos de 1990 a 2004 e em nome da parte autora são falsas. Assim sendo, faculto ao réu requerer, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entender necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0013601-86.2011.403.6105 - JURANDIR SIA (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Fls. 368: Razão assiste ao INSS. Dê-se vista à União Federal - AGU, do teor do ofício de fl. 309. Intime-se.

0017871-56.2011.403.6105 - NELSON SAMUEL TUCCI (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Fls. 210: Dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000572-32.2012.403.6105 - LEA APARECIDA PECORARO (SP208776 - JOÃO BATISTA SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Fls. 257: Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006882-54.2012.403.6105 - DENILSON DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A rejeição da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl. 163/165 demonstra ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual A preliminar de falta de interesse de agir não merece acolhida, tendo em conta a pretensão do autor de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. No mais, o processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é a existência de incapacidade laborativa que possibilite o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Observo que por ocasião da apresentação da emenda à inicial de fl. 65/67, o autor formulou pedido de condenação do INSS ao pagamento dos valores devidos durante os interregnos em que deixou de gozar do benefício previdenciário de auxílio-doença. Tal pretensão foi expressamente rechaçada pelo INSS às fls. 100, ao fundamento de que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Kerry do Brasil entre os anos de 1999 até 2009. Por sua vez, o autor apresentou os quesitos complementares de fl. 161/162, cujas respostas pela Il. Perita se mostram imprescindíveis ao deslinde do feito. Distribuição do Ônus da prova dos fatos Cabe à parte autora a prova da existência da incapacidade laborativa, assim como que o documento de fl. 101/104 não corresponde à efetiva prestação de serviço durante os interregnos em que deixou de gozar do benefício de auxílio-doença. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Auxílio Doença/Aposentadoria por Invalidez Compulsando os autos, verifico que foram produzidas provas documental e pericial, a fim de atestarem a incapacidade da parte autora, tendo sido deferida a tutela antecipada à fl. 155/156. Deliberações finais Considerando que já foi produzida a prova pericial médica às fls. 128/153, requerida pela parte autora na inicial, ratifico-a. Acolho os quesitos complementares apresentados pelo autor à fl. 161/162, devendo a Sra. Perita ser intimada a respondê-los no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0007602-21.2012.403.6105 - RUBENS ROMANINI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009701-61.2012.403.6105 - LAERCIO BICALHO(SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 150: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 141/144, conforme requerido pela parte autora, uma vez que não tem pertinência com os presentes autos. Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 156/198, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010882-97.2012.403.6105 - RIVAMAR RAMOS COELHO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 91: Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora. Intime-se.

0012100-63.2012.403.6105 - MARIA LUIZA COLOMBO BACCARO(SP309424 - ANDRE JORGE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando que a União Federal se manifestou inicialmente as fls. 38/40 e posteriormente contestou o pedido às fls. 58/60, dê-se ciência à parte autora para manifestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

0015921-75.2012.403.6105 - ANTONIO EDUARDO DA SILVA(SP191108 - IRANUZA MARIA SILVA ROSA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista às partes do processo administrativo, no prazo de dez dias. Fls. 100/106. Requer a parte autora a realização de prova técnica e testemunhal a fim de comprovar a sua exposição a agentes nocivos durante o período compreendido de 20.07.1992 a 14.10.2005, laborado na empresa CST Companhia de Sintéticos e Termoplásticos. Verifica-se do documento acostado à fl. 103, consubstanciado no formulário emitido pela empresa S/A Reunidas F. Matarazzo, que os períodos compreendidos de 08.06.1978 a 24.02.1989 se encontram ali discriminados. Já com relação ao outro período, de 20.07.1992 até 14.10.2005, laborados na empresa CST Companhia de Sintéticos e Termoplásticos, o autor não apresentou documentos com os padrões estabelecidos na legislação de regência. A prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalente,

com a apresentação de formulários e laudo técnico das condições ambientais de trabalho, conforme já informado na decisão de fl. 95/96. Assim, indefiro a realização de prova técnica, bem como a prova testemunhal requerida. Sem prejuízo, oficie-se à empresa CST Companhia de Sintéticos e Termoplásticos para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os formulários e laudos técnicos referentes ao labor desempenhado pelo autor entre 20.07.1992 até 14.10.2005. Em igual prazo, deverá a empresa informar se houve pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade durante todo o período apontado, ficando facultada a apresentação de qualquer documentação pertinente ao autor. Com a manifestação e vinda dos documentos, dê-se vista às partes, vindo os autos em seguida conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

0002081-61.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010805-25.2011.403.6105) ISMAEL PEREIRA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0002858-46.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-42.2013.403.6105) FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(DF016810 - JULIANA SERMOUD FONSECA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA CAETANO(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X DOMINGOS CAETANO(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP181824B - ALEXANDRE ALBERTO NEVES PEDROSO)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0003523-62.2013.403.6105 - JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista às partes do processo administrativo juntado por linha, pelo prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se.

0005552-85.2013.403.6105 - JORGE VIDAL(SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, o direito ou não de se sujeitar à aplicação da alíquota máxima do imposto de renda sobre o recebimento de valores de benefício previdenciário em atraso. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para consta União Federal. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006383-36.2013.403.6105 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 67: Intime-se novamente a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 282, inciso V do C.P.C., indicando corretamente o valor da causa, esclarecendo especificamente quanto ao valor informado no que tange as parcelas vencidas, considerando que a previsão para cessação do benefício estava agendada para o dia 30/06/2013. Intime-se.

0007492-85.2013.403.6105 - JOAO REINALDO PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo da parte autora NB 154.704.597-0, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o mesmo ser juntado em apartado, mediante certidão nestes autos principais e nos autos suplementares, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

0007682-48.2013.403.6105 - ARNALDO ANTONIO GARCIA GULLA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo da contestação.

0007912-90.2013.403.6105 - MANOEL BEZERRA DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo da parte autora NB 149.940.197-0, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o mesmo ser juntado em apartado, mediante certidão nestes autos principais e nos autos suplementares, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

0008532-05.2013.403.6105 - EMILIA SOARES(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012676-56.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008552-06.2007.403.6105 (2007.61.05.008552-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X ANA PAULA MARANGHETTI ARIAS(SP049453 - SEBASTIAO LEMES BORGES)

Mantenho o despacho de folhas 17 por seus próprios fundamentos e recebo o AGRAVO de folhas 19/23 para que fique RETIDO nos autos. Anote-se. Dê-se vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Reconsidero a determinação de desapensamento e arquivamento proferida na decisão de fls. 17. Intimem-se.

0005360-55.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002858-46.2013.403.6105) ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA CAETANO X DOMINGOS CAETANO(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)
Apensem-se aos autos principais. Após, dê-se vista ao impugnado. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001843-42.2013.403.6105 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA CAETANO(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X DOMINGOS CAETANO(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP181824B - ALEXANDRE ALBERTO NEVES PEDROSO)

Estes autos serão julgados concomitantemente com os autos principais. Int.

Expediente Nº 4086

DESAPROPRIACAO

0005689-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005689-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES

FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR DE CAMPOS(SP128702 - ISAIAS SILVEIRA) X SANDRA REGINA DE CAMPOS PEREIRA(SP128702 - ISAIAS SILVEIRA) X EDUARDO PEREIRA(SP128702 - ISAIAS SILVEIRA)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de WALDEMAR DE CAMPOS, SANDRA REGINA DE CAMPOS PEREIRA e EDUARDO PEREIRA, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da matrícula nº 98.425, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no pólo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 49 e verso). À fl. 54 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 62. Os réus foram citados e apresentaram a contestação de fl. 72/74, acompanhada de fl. 75/79. A audiência de conciliação restou prejudicada, em razão da ausência dos réus (fl. 162). Pela decisão de fl. 202 e verso foi deferida a imissão provisória da Infraero na posse do imóvel em questão. À fl. 81 foi determinada a realização de perícia para avaliação do imóvel, estando o laudo juntado à fl. 240/424. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela Infraero, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido indeferido o efeito suspensivo. A União manifestou-se, à fl. 43, discordando do valor informado pelo Perito. A Infraero manifestou-se, concordando, à fl. 436 e verso. Pelo despacho de fl. 446 foram fixados os honorários definitivos em R\$-1.680,00. Neste processo, os expropriantes depositaram o valor dos honorários periciais provisórios (fl. 190) e definitivos (fl. 448). É o relatório.

Fundamentação Do valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicial Ordenada a perícia, o Senhor Perito apresentou o laudo de fl. 240/424, fixando o valor da avaliação em R\$ 7.860,00, para julho/2012 (conforme fl. 257), com o qual concordou a Infraero. Da responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários periciais Inicialmente anoto que foi realizada a perícia, como determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. O preço inicialmente ofertado pelos expropriantes foi de R\$-3.914,00 (fl. 054) para cada lote, não tendo havido manifestação da expropriada. A perícia judicial (laudo à fl. 240/424) fixou o valor da avaliação em R\$ 7.860,00, com o qual concordou a Infraero. Disto se tira que o valor inicial da avaliação estava incorreto. Neste passo, no que concerne aos honorários periciais, deve-se ter em mente que, nada dispondo o Decreto-lei n. 3.365/41, há de ser aplicado, por analogia, a regra de distribuição dos ônus da sucumbência prevista na LC n. 76/93, segundo a qual: Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido. No presente caso, os expropriantes foram sucumbentes, uma vez que o valor da indenização apurada judicialmente foi superior ao valor ofertado a título de preço, razão pela qual respondem pelos honorários periciais definitivos. Dos honorários de advogado Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia - julho de 2012, fl. 257), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF. Da fixação do termo inicial dos juros moratórios e dos juros remuneratórios Nos termos do entendimento pacificado pelo eg. STJ (REsp n. 1264008/PR, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 27/09/2011, DJe 03/10/2011: 5. Assentou-se no âmbito da Primeira Seção desta Corte a compreensão de que, ocorrida a imissão na posse posteriormente à vigência da MP 1.577/97 (11/06/97), os juros compensatórios compreendidos entre essa data e a data da publicação da ADIN 2.332 (13/09/2001), que suspendeu a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, constante do artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41, devem incidir no importe de 6% ao ano. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios deve ser fixada no importe de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula 618/STF. 6. Os juros moratórios nas desapropriações são devidos no importe de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97. No caso, são devidos aos expropriados juros compensatórios a partir da imissão provisória na posse, ainda que se trate de imóvel não produtivo (STJ, REsp 1116364 / PI, Relator: Ministro Castro Meira, Órgão Julgador: 1ª Seção, j. 26/10/2010, DJe 10/09/2010), no percentual de 12% ao ano, salvo no período de vigência do art. 15-A do Decreto

n. 3.365/41 (até a liminar proferida na ADI 2.332), em que o percentual será de 6% ao ano. Quanto aos juros moratórios, estes são devidos no percentual de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97 Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de desapropriação do imóvel de matrícula 98.425 (Lote 01, Quadra H), do Loteamento Jardim Interland Paulista, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, em favor da UNIÃO FEDERAL, ficando fixado como valor da indenização o estabelecido pela perícia realizada nos autos. Promova a Infraero o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, localizado em loteamento ainda não implantado), defiro a imissão na posse em favor da INFRAERO, empresa pública federal, para quem esta sentença serve como título hábil para a prática de atos junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada caso demonstrada necessidade. Sem condenação em custas (fl. 54). Honorários periciais pelos expropriantes. Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia judicial - julho de 2012, fl. 257), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 62 (e da complementação a ser depositada) pelos réus fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro do imóvel em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição do imóvel desapropriado. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

0012687-22.2011.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X SHELL BRASIL LTDA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de ação de desapropriação aforada pela FEPASA contra a SHELL BRASIL S/A e outros objetivando a expropriação de uma área sem exploração agrícola, situada no Município de Paulínia, área esta que se estendia do Km 5e237,25 ao 5e857,70, abrangendo uma área total de 30.680 metros quadrados, com extensão de 620 metros (cfr. descrição de fl. 3). A inicial veio instruída com documentos (Decreto declarando de utilidade pública a área, memorial descritivo para a desapropriação (fl. 7/8) e etc.) A autora foi imitada na posse em 11/01/1972, conforme auto de fl. 22. A expropriada foi citada (fl. 31). À fl. 66, a partir de outubro de 1999, a RFFSA passou a atuar no feito, no lugar da FEPASA. À fl. 119, CAROLINA FERREIRA GARCIA, afirmando-se proprietária do imóvel expropriado, pugnou pelo andamento do feito, incluindo a intimação do perito para apresentar laudo de avaliação do imóvel. Também se vê impulso da requerente à fl. 150/151. À fl. 158 foi determinado, antes de admitir CAROLINA FERREIRA no polo passivo da ação, que o il. Perito disse se o imóvel descrito na inicial era o mesmo que pertencia à requerente. A requerente pagou os honorários para a realização da perícia (fl. 188) e, após as verificações topográficas, o il. Perito Judicial concluiu (fl. 201/213) que duas coisas pertinentes à lide: a) que a área expropriada não se confunde com a propriedade de CAROLINA FERREIRA GARCIA e b) que a avaliação da área expropriada era, em outubro de 2006, R\$-830.508,00. A RFFSA foi intimada e se manifestou à fl. 223/227, em petição datada de 17/01/2007, nada opondo ao valor apurado. Ante a edição da Lei n. 11.483/2007, a RFFSA foi extinta e a UNIÃO FEDERAL a sucedeu (fl. 244/246). Após se manifestar, a UNIÃO requerer a intimação da DNIT. Intimado, o DNIT peticionou à fl. 260/263 arvorando contra a pretensão de CAROLINA FERREIRA, afirmando o interesse da autarquia federal e suscitando a incompetência absoluta da Justiça Estadual. Pela decisão de fl. 264 o MM. Juiz Estadual declinou a competência para Justiça Federal. Pela petição de fl. 283/284 o DNIT pugna pela condenação de CAROLINA FERREIRA em litigância de má-fé. Pela petição de fl. 308/311 a UNIÃO impugna o valor apurado no laudo pericial com o argumento de que não é contemporâneo à propositura da ação e que houve valorização do imóvel ao longo do tempo. Sustenta que valor do imóvel expropriado, atualizado, é R\$-127.600 em outubro de 2006. Pugna pela anulação da perícia judicial. Junta os documentos de fl. 312/318 e 319/347. Pela decisão de fl. 349 foi indeferido o requerimento da UNIÃO realizada em outubro de 2006, registrando-se que a RFFSA declarou, à época, que nada tinha a opor à avaliação efetuada. O valor do depósito expropriatório foi transferido do Banco do Brasil para o PAB/CEF (R\$-4.637,14 - fl. 351). Contra a decisão de fl. 349 a UNIÃO FEDERAL interpôs agravo retido (fl. 362 e ss). A decisão foi mantida pelo despacho de fl. 367. Intimadas as partes do agravo, nenhuma delas apresentou contrarrazões. É o relatório até aqui. II. Fundamentação Alegação de propriedade por CAROLINA FERREIRA GARCIA O il. Perito Judicial concluiu (fl. 201/213) que a área expropriada não se confunde com a propriedade de CAROLINA FERREIRA GARCIA. A

partir deste momento, a requerente - que não havia sido admitida no processo - deixou de se manifestar. Não há que se falar de litigância de má-fé da requerente porque a ação de expropriação não aponta as matrículas dos imóveis que seriam atingidas, daí porque apenas com a vinda aos autos do laudo pericial é que se soube, com certeza, que a propriedade da requerente não tinha objeto de desapropriação. Por isto, rejeito o requerimento de condenação em litigância de má-fé. Da fixação do valor da indenização O Perito do Juízo avaliou o terreno expropriando em R\$-830.508,00 em de outubro de 2006, sendo certo que a expropriante à época, em longa petição, analisou a técnica de apuração do valor e conclui que nada tinha a opor ao que fora apurado. Da fixação do termo inicial dos juros moratórios e dos juros remuneratórios Nos termos do entendimento pacificado pelo eg. STJ (REsp n. 1264008/PR, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j.27/09/2011, DJe 03/10/2011:5. Assentou-se no âmbito da Primeira Seção desta Corte a compreensão de que, ocorrida a imissão na posse posteriormente à vigência da MP 1.577/97 (11/06/97), os juros compensatórios compreendidos entre essa data e a data da publicação da ADIN 2.332 (13/09/2001), que suspendeu a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, constante do artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41, devem incidir no importe de 6% ao ano. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios deve ser fixada no importe de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula 618/STF.6. Os juros moratórios nas desapropriações são devidos no importe de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97. No caso, são devidos aos expropriados juros compensatórios a partir da imissão provisória na posse em 11/01/1972, no percentual de 12 % ao ano, salvo no período de vigência do art. 15-A do Decreto n. 3.365/41 (até a liminar proferida na ADI 2.332), em que o percentual será de 6% ao ano. Quanto aos juros moratórios, estes são devidos no percentual de 6 % ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc, I, do CPC, e das regras do Decreto-lei n. 3.365/41, acolhendo o pedido da expropriante UNIÃO FEDERAL de desapropriação da área situada no Município de Paulínia, área esta que se estendia do Km 5e237,25 ao 5e857,70, abrangendo uma área total de 30.680 metros quadrados, com extensão de 620 metros, área de terra retratada no Memorial de fl. 7/8 e Laudo de fl. 201/218, especialmente a fl. 207, que integram esta sentença como anexos, convolvando a posse provisória da área objeto da desapropriação em posse definitiva decorrente da posição de proprietário. Condeno a expropriante, com base no art. 269, inc. I, do CPC, e disposições do Decreto-lei n. 3.365/41, a pagar ao expropriado, a título de indenização, a quantia de R\$-830.508,00 (Oitocentos e trinta mil, quinhentos e oito reais), atualizada até outubro de 2006, assegurada a incidência de correção monetária nos moldes previstos na Resolução n. 561 do CJF, juros compensatórios a partir da imissão provisória na posse, no percentual de 12 % ao ano, salvo no período de vigência do art. 15-A do Decreto n. 3.365/41 (até a liminar proferida na ADI 2.332), em que o percentual será de 6% ao ano e juros moratórios no percentual de 6 % ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97. Honorários advocatícios. Incabível a fixação de honorários de advogado haja vista que a expropriada não contratou causídico para acompanhar esta ação. Após o trânsito em julgado, o expropriante deverá providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do edital, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, para conhecimento de terceiros, comprovando tal publicação nos autos. Cumpridas as determinações acima, tendo transitado em julgada a sentença, expeça-se mandado para registro da propriedade no Cartório imobiliário competente, devendo-se abrir nova matrícula, se necessário. Deve o mandado ser instruído com cópia da sentença autenticada, cópia da certidão do trânsito em julgado e cópia dos demais documentos que integram a sentença. Incabível a condenação da expropriante em custas. Sentença sujeita à remessa necessária (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). P.R.I.

0015658-43.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA APARECIDA AMGARTEN PESSOPANE(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X BRUNO PESSOPANE(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) e União Federal, em face de Maria Aparecida Amgarten Pessopane e Bruno Pessopane, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis, objetos das transcrições nº 87.597,00 - 8,7597 HA (conforme certidões de fl. 101), no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. Às fls. 252/253 constam guias de depósitos do valor indenizatório. Citados, os expropriados manifestaram concordância com o valor expropriatório às fls. 259/260. A Infraero, por sua vez, requereu a submissão dos autos ao crivo do Ministério Público Federal, por cautela, tendo em vista o

valor expressivo da indenização nesta ação de desapropriação. Deferido o pedido da Infraero, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, o qual informou que, após o aprofundamento das investigações, não há indícios suficientes para afirmar que o trabalho da COBRAPE FT, utilizado pela INFRAERO para instruir a petição inicial dos presentes autos, esteja comprometido pelas informações vazadas. Tecnicamente, o trabalho foi avaliado pelos peritos do Ministério Público Federal e foi considerado adequado. Por essa razão, o MPF se manifesta favoravelmente ao prosseguimento do presente processo, informando que as medidas adicionais, relativamente às ilegalidades que foram efetivamente apuradas, serão adotadas em expediente próprio. (sic - fl. 268/270) À fl. 271 foi determinada a vinda dos autos conclusos para homologação do acordo e os réus reiteraram a concordância com os valores depositados e o levantamento da quantia em seu favor. É o relatório. DECIDO. Tendo havido a concordância expressa dos expropriados quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa aos imóveis objetos do feito, há que se ter como solvida a lide. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto da transcrição nº 87.597,00 - 8.759 HA (Gleba 1-C, situada no loteamento denominado Fazenda Estiva), no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL. Defiro a imissão da posse dos referidos imóveis, em favor da INFRAERO, empresa pública federal, para quem esta sentença serve como título hábil para a prática de atos junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada caso demonstrada necessidade. Sem condenação em custas (fl. 246) e honorários, tendo em vista que os réus não opuseram resistência ao pedido. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento dos depósitos de fls 252 e 253 fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro dos imóveis em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição dos imóveis desapropriados. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012813-19.2004.403.6105 (2004.61.05.012813-4) - JOAQUIM MOISES DE SOUZA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS E SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295/296: Indefero. Dê-se vista ao autor do comprovação de cumprimento da determinação judicial juntado às fls. 289/290. Defiro a devolução de prazo recursal conforme requerido às fls 286/288. Portanto, recebo a apelação da parte autora (fls. 297/309), no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002903-55.2010.403.6105 (2010.61.05.002903-0) - BENTLY DO BRASIL LTDA (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

1. Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário movida por BENTLY DO BRASIL LTDA contra UNIÃO FEDERAL e contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, nos termos do art. 4º, inc. do CPC, seja, sucessivamente: a) declarada a inexistência de relação jurídico-previdenciária que obrigasse e obrigue a autora no recolhimento do Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT, considerando o multiplicador denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, reconhecendo-se, incidenter tantum, a ilegalidade e a inconstitucionalidade do referido multiplicador e de sua respectiva regulamentação e metodologia, nos termos da argumentação exposta ao longo da inicial, b) declarada a inexistência de relação jurídico-previdenciária que obrigasse e obrigue a autora no recolhimento do Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT, considerando o multiplicador denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP divulgado, determinando-se que as informações sobre as ocorrências da empresa sejam todas corrigidas (conforme item 2.5 e subitem da inicial), calculando-se o FAP correto, que teria aplicação apenas após 90 dias desta nova divulgação, c) declarada a inexistência de relação jurídico-previdenciária que obrigasse e obrigue a autora no recolhimento do Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT, considerando o multiplicador denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, antes de 90 dias do julgamento do recurso administrativo apresentado e desde que corrigidos os erros mencionados no item 2.5 e subitens acima, d) declarada a inexistência de relação jurídico-previdenciária que obrigasse e obrigue a autora no recolhimento do Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT, considerando o multiplicador denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, antes de 90 dias contados da última divulgação das informações pertinentes ocorrida em 23/11/2009, nos termos do art. 195, 6º, (vide item 2.7 da inicial). 2. Depois de discorrer sobre como é calculado o SAT, a autora sustenta que o FAP é inconstitucional pelas seguintes razões: a) ausência de transparência das informações, violação ao Princípio da Publicidade e cerceamento de defesa; b) ausência de

intimação oficial do FAP, c) desproporcionalidade e falta de razoabilidade dos critérios do FAP (violação dos princípios de um seguro), d) violação ao art. 97 do CTN, e) equívocos no cálculo do FAP divulgado, f) existência de recurso administrativo pendente, g) violação à anterioridade nonagesimal.3. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 43/81.4. À fl. 83/110 a autora aditou a inicial, modificando sua argumentação e formulando outros pedidos, além dos formulados anteriormente - fl. 109/110.5. À fl. 111 a petição de aditamento foi recebida como emenda à inicial. Na mesma assentada foi ordenada a citação da ré.6. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou à fl. 114/130 defendendo a completa compatibilidade do SAT, na forma que atualmente é exigido, com a Constituição e com a legislação e requerendo a rejeição dos pedidos deduzidos.7. O INSS contestou à fl. 132/150 suscitando sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda e falta de interesse processual da autora porque foi prorrogado para setembro de 2009 a entrada em vigor do FAP, previsto inicialmente para entrar em vigor a partir de setembro de 2008. No mérito, sustenta a compatibilidade do FAP com as regras tributárias. Pugna, alfim, pela extinção do processo sem exame do mérito e, no mérito, pugna pela improcedência da ação.8. Pelo despacho de fl. 152 foi dada oportunidade para a autora se manifestar sobre as contestações e indicar as provas que pretendia produzir.9. A autora se manifestou sobre as contestações à fl. 154/169 e requereu a produção de prova documental (cópia dos documentos que ensejaram a aplicação do FAP à autora maior que 0,5) e que, após ser intimada da juntada de tais documentos, seja intimada para verificar a viabilidade da produção da prova oral. 10. Já o INSS requereu a produção de provas documentais consistente nos documentos indicados à fl. 170/171. A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 175).11. As provas documentais requeridas foram deferidas à fl. 176.12. A autora impugnou o deferimento das provas requeridas pelo INSS e deferidas pelo Juízo sustentando sua impertinência para a apuração do FAP (fl. 180/185).13. O INSS requereu reconsideração da decisão aduzindo que não participa da apuração do FAP e que os documentos cuja juntada se deferiu estão em poder da Divisão de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social.14. Pelo despacho de fl. 189 foi designada perícia.15. A autora peticionou à fl. 192/193 insistindo na necessidade juntada da prova documental cuja produção requereu.16. Pela decisão de fl. 195/196 foi excluído da lide o INSS, reconhecendo o Juízo sua ilegitimidade passiva e requisitada a documentação indicada pela autora da Divisão de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social.17. A autora apresentou agravo retido contra a decisão proferida à fl. 195/196.18. À fl. 213/226 o Diretor da Divisão de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social prestou as informações requisitadas judicialmente.19. À fl. 229/240 a autora argumenta que atos administrativos do Diretor da Divisão de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social conduzem ao reconhecimento do seu pedido.20. Pelo despacho de fl. 241 foi ordenada a intimação da PFN para, querendo, contrarrazoar o agravo retido.21. Contrarrazões da UNIÃO à fl. 243.22. À fl. 244/249 a autora se manifestou sobre os documentos encaminhados pelo Diretor da Divisão de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social. Insiste na juntada de documentos que levaram ao cálculo do FAP.23. Pela decisão de fl. 253 foi mantida a decisão agravada e deferida a produção da prova pericial, deixando a decisão de quais documentos deveriam ser requisitados ao perito. Na mesma assentada, foi ratificada a decisão de fl. 253 e facultada a apresentação de quesitos pelas partes.24. A autora argumenta e, ao fim, requer que seja reconsiderado o despacho que ordenou a produção da prova pericial e julgado antecipadamente a lide com base nas provas documentais acostadas aos autos. Subsidiariamente, requer que a produção da prova pericial.25. A UNIÃO requereu 10 (dez) dias para apresentação de quesitos, requerimento que foi deferido à fl. 265.26. Posteriormente, a ré indicou sua assistente técnica.27. O perito nomeado apresentou proposta de honorários à fl. 238/239.28. A ação redistribuída à 6ª Vara Federal na primeira quinzena do mês de julho de 2013.29. É o que ocorreu no feito até este momento processual.II. Fundamentação Preliminares30. A preliminar de falta de interesse articulada pelo INSS, que foi excluído do pólo passivo desta ação, é descabida. Isto porque a parte autora requer, como pedido principal, a declaração da inexistência de relação jurídico-previdenciária que a obrigasse e obrigue ao recolhimento do Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT, considerando o multiplicador denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, reconhecendo-se, incidenter tantum, a ilegalidade e a inconstitucionalidade do referido multiplicador e de sua respectiva regulamentação e metodologia, nos termos da argumentação exposta ao longo da inicial, ou seja, o pedido não é restrito a um único exercício, razão pela qual reconheço a presente de interesse de agir da autora.31. No mais, o feito está em ordem do ponto de vista processual e o caso comporta julgamento antecipado à luz dos documentos trazidos aos autos, razão pela qual passo a julgá-lo, dando por prejudicados os requerimentos de produção de prova da parte autora e a produção da prova pericial.Mérito1. Do direito objetivo aplicado pela União Federal32. A Lei n. 10.666/2003 estabeleceu o seguinte:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.33. Regulamentando a novel disposição legal, foi editado o Decreto n. 6.957, de 9 de setembro de 2009, que modificou o Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99) e

que veicula a seguinte regra: Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição. 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. 5º O enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante e será feito mensalmente, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social rever o auto-enquadramento em qualquer tempo. 6º Verificado erro no auto-enquadramento, o Instituto Nacional do Seguro Social adotará as medidas necessárias à sua correção, orientando o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procedendo à notificação dos valores devidos. 5o É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 6o Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do caput do art. 9º. 8º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do caput do art. 201, a contribuição referida neste artigo corresponde a zero vírgula um por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. 9º A contribuição de que trata este artigo, a cargo da microempresa e da empresa de pequeno porte não optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, corresponde ao percentual mínimo, nos termos do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 12. Para os fins do 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos 3o e 5o. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o 1o, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um

índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3o O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no 2o, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, no Diário Oficial da União, sempre no mesmo mês, os índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, e disponibilizará, na Internet, o FAP por empresa, com as informações que possibilitem a esta verificar a correção dos dados utilizados na apuração do seu desempenho. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, a contar do ano de 2004, até completar o período de cinco anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 8o Para as empresas constituídas após maio de 2004, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição, com base nos dados anuais existentes a contar do primeiro ano de sua constituição. 9o Excepcionalmente, e para fins do disposto no 7o e 8o, em relação ao ano de 2004 serão considerados os dados acumulados a partir de maio daquele ano. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)34. Em seguida, foram editadas as Resoluções CNPS n. 1.308, 1309 e 1.316, estabelecendo a forma de cálculo do FAP e dos Índices de frequência, gravidade e custo. Hoje é a Resolução CNPS n. 1.316/2010 que está em vigência e no Anexo desta Resolução, chamado O FATOR PREVIDENCIÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP se lê o seguinte:1. Introdução A Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003, possibilitou a redução ou majoração da contribuição, recolhida pelas empresas, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A referida Lei, em seu art. 10, prescreve que as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, por empresa, poderão variar entre a metade e o dobro, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Trata-se, portanto, da instituição de um fator Fator Acidentário de Prevenção- FAP, que é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0.O objetivo do FAP é incentivar a

melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social-RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Portanto, com o FAP, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves em uma sub- CNAE passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição. A Resolução MPS/CNPS N° 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP. Estes parâmetros foram testados e os resultados sinalizaram para a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de modo a garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Desse estudo resultou a nova metodologia abaixo descrita, que altera parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em relação à metodologia anterior.

2. Nova Metodologia para o FAP

2.1 Fontes dos dados

Para os cálculos dos índices de frequência, de gravidade e de custo, foram definidas as seguintes fontes de dados: Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido; Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS concedidos a partir de abril de 2007 sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o Nexos Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. O critério para contabilização de benefícios acidentários concedidos é a observação de Data de Despacho do Benefício - DDB dentro do Período-base (PB) de cálculo; Dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS, do Ministério da Previdência Social - MPS, referentes ao período-base. As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2% ou 3%, bem como valores devidos ao Seguro Social. A expectativa de sobrevivência do segurado será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente no Período-Base.

2.2. Definições

Foram adotadas as seguintes definições estruturantes:

Evento: ocorrência previdenciária, ou seja, cada um dos registros de benefício das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio-Doença Acidentário, B92 - Aposentadoria por Invalidez Acidentária, B93 - Pensão por Morte Acidentária e B94 - Auxílio-Acidente Acidentário e as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT.

Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP.

Frequência: índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo. Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que não têm CAT associada.

Gravidade: índice baseado na intensidade de cada ocorrência acidentária estabelecida a partir da multiplicação do número de ocorrências de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo representado os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para pensão por morte; 0,30 para aposentadoria por invalidez; 0,1 para afastamento temporário e 0,1 para auxílio-acidente.

Custo: dimensão monetária do acidente que expressa os gastos da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas.

Massa Salarial - MS, anual: soma, em reais, dos valores salariais, incluindo 13º salário, informados pela empresa junto ao CNIS.

Vínculo Empregatício: é identificado por um Número de Identificação do Trabalhador - NIT, um número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e uma data de admissão.

Vínculos Empregatícios - média: é a soma do número de vínculos mensal em cada empresa com registro junto ao CNIS informados pela empresa, via SEFIP/GFIP dividido pelo número de meses do período.

Data de Despacho do Benefício - DDB: é a data (dia/mês/ano) em que é processado a concessão do benefício junto à Dataprev.

Data Início do Benefício - DIB: é a data (dia/mês/ano) a partir da qual se inicia o direito ao benefício;

Data Cessação do Benefício - DCB: é a data (dia/mês/ano), a partir da qual se encerra o direito ao recebimento do benefício.

Idade: é a idade do segurado, expressa em anos, na data do início do benefício.

Salário-de-Benefício: valor que serve de base aos percentuais que calcularão a renda mensal dos benefícios (Mensalidade Reajustada - MR).

Renda Mensal Inicial - RMI (pura): valor inicial do benefício no mês.

CNAE 2.0: é a classificação das áreas econômicas aprovada e divulgada pela Comissão Nacional de Classificações - CONCLA, vigente a partir de janeiro de 2007: a versão 2.0 da CNAE tem 21 seções, 87 divisões, 285 grupos, 673 classes e 1.301 subclasses.

CNAE-Subclasse preponderante da empresa: é a menor subdivisão componente da CNAE 2.0 declarada pela empresa como sendo a que agrega o maior número de vínculos.

2.3. Geração de Índices de Frequência, Gravidade e Custo

A matriz para os cálculos da frequência, gravidade e custo, e para o cálculo do FAP será composta pelos registros de toda CAT e pelos registros dos benefícios de natureza acidentária. Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no CNPJ ao qual o trabalhador estava vinculado no momento do acidente, ou ao qual o agravo esteja diretamente relacionado. Para o trabalhador avulso não há configuração de vínculo empregatício, mas o benefício será vinculado à empresa onde presta o serviço. A geração do Índice de Frequência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada uma das empresas se faz do seguinte modo:

2.3.1 Índice de Frequência

Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse

índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexos técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil). O número de acidentes registrados em cada empresa equivale às CAT registradas como do Tipo de CAT = Inicial, o que evita a duplicação de contagem do mesmo evento.

2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias (auxílio-doença acidentário - B91), os casos de auxílio-acidente (B94), de aposentadoria por invalidez (B92) e pensão por morte acidentária (B93). É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para pensão por morte o peso atribuído é de 0,50, para aposentadoria por invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador dentro do Período-base de cálculo do FAP. Nos casos de benefícios por invalidez, parcial ou total (B92 e B94), e morte (B93), os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).

2.4. Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: $Percentil = 100 \times (Nordem - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. Quando ocorrer o fato de empresas ocuparem posições idênticas, ao serem ordenadas para formação dos róis (de frequência, gravidade ou custo) e cálculo dos percentis de ordem, o Nordem de cada empresa neste empate será calculado como a posição média dentro deste grupo mediante aplicação da fórmula: $Nordem \text{ no empate} = \text{posição inicial do grupo de empate} + [((\text{número de empresas empatadas} + 1) / 2) - 1]$. Este critério vincula-se à adequada distribuição do binômio bonus x malus. Por exemplo, se houver uma empresa na posição 199, 7 empresas empatadas na posição 200 e a próxima empresa na posição 207, o Nordem de cada uma das empresas no grupo de empate será: $\text{posição no empate} + [((\text{número de empresas empatadas} + 1) / 2) - 1] = 200 + [(7 + 1) / 2 - 1] = 200 + [4 - 1] = 203$.

Regra - Quando a empresa não apresentar, no Período-base de cálculo do FAP, registro de acidente ou doença do trabalho, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e qualquer benefício acidentário concedido (B91, B92, B93 e B94) com DDB no Período base de cálculo, seus índices de frequência, gravidade e custo serão nulos e assim o FAP será igual a 0,5000, por definição. Nestes casos, ficando comprovado a partir de fiscalização que a empresa não apresentou notificação de acidente ou doença do trabalho, nos termos do artigo 22 da Lei Nº 8.213/1991, mediante protocolo de CAT, o FAP da empresa será, por definição, igual a 2,0000 independente do valor do IC calculado. Esta regra será aplicada aos valores FAP divulgados em setembro de 2009 (vigência 2010) a partir de 1º de setembro de 2010 e nos processamentos seguintes do FAP (vigências a partir de 2011). No processamento dos valores FAP a partir de 2010 (vigências a partir de 2011) quando ocorrer empate de empresas na primeira posição em um rol de qualquer um dos índices, a primeira empresa posicionada imediatamente após as posições ocupadas pelas empresas empatadas será reclassificada para a posição do Nordem no empate, e as demais que estiverem em posições posteriores terão suas novas posições calculadas por processo matemático-geométrico dado pela expressão: $Nordem \text{ Reposicionado} = (Nordem \text{ Reposicionado anterior}) + [(n - Nordem \text{ no empate inicial}) / (n - (\text{número de empresas no empate inicial} + 1))]$ Nota: 1. O Nordem Reposicionado da primeira empresa colocada imediatamente após o empate inicial equivalerá, por definição, à posição média no grupo de empate (Nordem no empate inicial); 2. Caso ocorra empates na primeira posição (Nordem = 1) e um outro grupo de empate em posição posterior, o Nordem Reposicionado de cada empresa deste grupo equivalerá à média dos Nordem Reposicionados calculados como se não existisse o empate. Exemplo: Hipótese: Em uma SubClasse da CNAE há 203 empresas e 196 dessas empresas não apresentam, dentro do período-base de cálculo, qualquer registro de CAT, benefício acidentário concedido sem CAT vinculada e concessão de benefício acidentário (B91, B92, B93 e B94), então a próxima empresa, na ordem ascendente ocupará a posição 197 em um rol de um determinado índice. Para este

mesmo rol foi observado que 3 empresas tiveram índices calculados iguais e ocupam as posições equivalentes às de 199 a 201. Cálculo das posições finais no rol -A posição média das 196 empresas empatadas equivale a Nordem no empate no início do rol = $(196 + 1) / 2 = 98,5$. Como, por definição, as 196 empresas que têm insumos de cálculo zerados, por definição, terão FAP atribuído igual a 0,5000. Então, para redistribuir as empresas no espaço linear fixaremos como Nordem Reposicionado (1º reposicionamento) para a empresa que ocupa o Nordem 197 a posição equivalente à posição média do empate, ou seja, 98,5. As demais empresas, que ocupam posição entre a posição inicial de 197 a 203 (esta inclusive) serão reposicionadas segundo a fórmula de Nordem Reposicionado. Assim temos: Posição inicial 197 => Nordem Reposicionado = 98,5 (por definição) Posição inicial 198 => Nordem Reposicionado = $(98,5) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$ = 115,9167; Grupo de empate (199 a 201) Posição inicial 199 => Nordem Reposicionado = $(115,9167) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$ = 133,3333; Posição inicial 200 => Nordem Reposicionado = $(133,3333) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$ = 150,7500; Posição inicial 201 => Nordem Reposicionado = $(150,7500) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$ = 168,1667; Posição inicial 202 => Nordem Reposicionado = $(168,1667) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$ = 185,5833; Posição inicial 203 => Nordem Reposicionado = $(185,5833) + [(203 - 98,5) / (203 - (196 + 1))]$ = 203,0000. Como houve empate de empresas na posição original de 199 até 201, o Nordem Reposicionado final de cada uma das empresas no empate equivalerá à média dos Nordem Reposicionados calculados: $(133,3333 + 150,7500 + 168,1667) / 3 = 150,7500$. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores de IC inferiores a 0,5 receberão, por definição, o valor de 0,5 que é o menor Fator Acidentário de Prevenção. Este dispositivo será aplicado aos valores FAP processados a partir de 2010 (vigências a partir de 2011). Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte: $IC = (0,50 \times \text{percentil de ordem de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de ordem de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de ordem de custo}) \times 0,02$ Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de ordem de gravidade de 30, percentil de ordem de frequência 80 e percentil de ordem de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo: $IC = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$ Aos valores de IC calculados aplicamos: Caso I Para $IC < 1,0$ (bonus) - como o FAP incide sobre a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, reduzindo-a em até cinquenta por cento, ou aumentando-a, em até cem por cento, ou seja, o FAP deve variar entre 0,5 e 2,0 (estabelecido na Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003). A aplicação da fórmula do IC resulta em valores entre 0 e 2, então a faixa de bonificação (bonus = $IC < 1,0$) deve ser ajustada para que o FAP esteja contido em intervalo compreendido entre 0,5 e 1,0. Este ajuste é possível mediante a aplicação da fórmula para interpolação: $FAP = 0,5 + 0,5 \times IC$ Para o exemplo citado de cálculo de IC o valor do FAP seria: Como $IC = 0,9920$ ($IC < 1$), $FAP = 0,5 + 0,5 \times IC = 0,5 + 0,5 \times 0,9920 = 0,5 + 0,4960 = 0,9960$. A partir do processamento do FAP 2010, vigência 2011, não será aplicada a regra de interpolação para $IC < 1,0$ (bônus). Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de acidentes ou doenças do trabalho, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores. Por definição, nestes casos, o FAP será adotado como 1,0000. Caso II Para $IC > 1,0$ (malus) - o FAP não será aplicado nesta faixa em sua totalidade (intervalo de 1 a 2) a partir do processamento em 2010 (vigências a partir de 2011), então o valor do IC deve ser ajustado para a faixa malus mediante aplicação da fórmula para interpolação. A aplicação desta fórmula implica o cálculo do FAP em função de uma redução de 25% no valor do IC calculado: $FAP = IC - (IC - 1) \times 0,25$. 1. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente e seu IC seja superior a 1 (faixa malus) o valor do FAP será igual ao IC calculado. Este procedimento equivale a não aplicação da redução de 25% do valor do IC com objetivo de provocar mobilização, nas empresas, para que não ocorram casos de invalidez ou morte; 2. Se os casos de morte ou invalidez permanente citados no item anterior forem decorrentes de acidente do trabalho tipificados como acidentes de trajeto fica mantida a aplicação da redução de 25% ao valor do IC calculado equivalente à faixa malus ($IC > 1,0$). O princípio de distribuição de bonus e malus para empresas contidas em uma SubClasse CNAE que apresente quantidade de empresas igual ou inferior a 5 fica prejudicado. Nos casos de empresas enquadradas

em SubClasse CNAE contendo número igual ou inferior a 5 empresas o FAP será por definição igual a 1,0000, ou seja, um FAP neutro. Empresas Optantes pelo Simples e Entidades Filantrópicas terão, por definição, FAP = 1,0000, ou seja, um FAP neutro. O FAP é calculado anualmente a partir das informações e cadastros lidos em data específica. Todos os acertos de informações e cadastro ocorridos após o processamento serão considerados, exclusivamente, no processamento seguinte. Ocorrendo problemas de informações e cadastro que impossibilitem o cálculo do FAP para uma empresa, o valor FAP atribuído será igual a 1,0000. Se no processamento anual seguinte do FAP for averiguado problema que impossibilite, novamente, o cálculo do FAP será atribuído valor igual a 1,5000. A partir do terceiro processamento consecutivo com impossibilidade de cálculo do FAP por problemas de informações e cadastro a empresa terá valor FAP atribuído igual a 2,0000. Ao efetuar a correção que impedia o processamento, a empresa terá o seu FAP calculado normalmente no ano seguinte à correção. O FAP será publicado com 4 casas decimais e será aplicado o critério de truncamento, ou seja, serão desprezadas as casas decimais após a quarta casa.

2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75).

3. Taxa de rotatividade para a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP

3.1. Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS N° 1.308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento.

3.2. Para cumprir o estabelecido no item 3.1, a taxa média de rotatividade será definida e calculada da seguinte maneira: Definição

3.3. A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representem apenas crescimento e as rescisões que representem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Justificativa

3.4. A taxa média de rotatividade faz parte do modelo do FAP para evitar que as empresas que mantêm por mais tempo os seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. Fórmulas para o cálculo

3.5. O cálculo da taxa de rotatividade para cada ano é obtido da seguinte maneira: Taxa de rotatividade anual = mínimo (número de rescisões ocorridas no ano ou número de admissões ocorridas no ano)/número de vínculos no início do ano x 100 (cem)

3.6. Em seguida, calcula-se a taxa média de rotatividade da seguinte maneira: Taxa média de rotatividade = média das taxas de rotatividade anuais dos últimos dois anos

Aplicação da taxa média de rotatividade

3.7. As empresas que apresentam taxa média de rotatividade acima de setenta e cinco por cento não poderão receber redução de alíquota do FAP, salvo se comprovarem que tenham sido observadas as normas de Saúde e Segurança do Trabalho em caso de demissões voluntárias ou término de obra. (g.n.)

35. Em seguida, foi divulgada a Portaria Interministerial MPS/MF 254, de 24 de setembro de 2009, que dispõe sobre a publicação dos Índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, considerados para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Os art. 1º e 2º dispunham:

Art. 1º Publicar os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, Anexo I, calculados conforme metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS.

Art. 2º O Fator Acidentário de Prevenção - FAP, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a empresa verificar o respectivo desempenho dentro da sua Subclasse da CNAE, serão disponibilizados pelo Ministério da Previdência Social - MPS e acessados na rede mundial de computadores nos sítios do MPS e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

Parágrafo único. O valor do FAP de todas as empresas, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que compuseram o processo de cálculo, será de conhecimento restrito do contribuinte mediante acesso por senha pessoal.

36. O Anexo I da citada Portaria traz a seguinte tabela:

ANEXO I Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0. Sub Classe da CNAE 2.0 Percentil de Frequência Percentil de Gravidade Percentil de Custo

0111301	88,20	85,58	81,29
0111302	71,63	73,44	72,97
0111303	11,03	11,20	11,57
0111399	64,86	66,87	93,36
...

37. É este o arcabouço normativo que cria e ampara a cobrança do SAT com o multiplicador FAT.

2. Da verificação da compatibilidade da instituição do FAP por meio de resolução com a Constituição Federal

38. A Constituição autoriza, no seu art. 195, inc. I, al. a, a instituição de contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ao trabalhador.

39. No caso do SAT, o Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) complementava conceitos previstos na lei e, por isto, não padecia de mácula. Aliás, foi exatamente este o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE n. 455817 AgR/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 06/09/2005, 2ª Turma, DJ 30/09/2005, cuja ementa é: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT.

Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - RE inadmitido. Agravo não provido.40. No precedente acima, o eg. STF entendeu que o Poder Executivo, mediante decreto, poderia estabelecer grupos de atividades e atribuir a cada grupo uma alíquota dentre aquelas previstas na lei. 41. O que o art. 10 da Lei n. 10.666/2003 fez foi algo completamente diferente. Autorizou que o Conselho Nacional da Previdência Social, por resolução, criasse o FAP (multiplicador das alíquotas), e, por meio de portaria interministerial, a partir de dados concretos, criasse o FAP individual, multiplicador que poderá acarretar a diminuição ou majoração das alíquotas que serão aplicadas no ano seguinte exercício pela empresa.42. A criação do FAP está explicitada no próprio Anexo da Resolução CNPS n. 1.316/2010, quando esclarece: A Resolução MPS/CNPS Nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP. (g.n).43. A criação do FAP individual está explicitada na Portaria Interministerial MPS/MF 254, de 24 de setembro de 2009, citada acima.44. De posse do FAP do exercício, a empregadora efetua a sua multiplicação pela alíquota relativa à sua atividade econômica e encontra a alíquota final. Feito isso, aplica-se tal alíquota sobre a folha de salários e, finalmente, se chega à contribuição a ser recolhida. Exemplificando :Recapitulando, onde as empresas encontram a alíquota RAT e o multiplicador FAP ? 1) alíquota RAT: no Anexo V do Decreto 6.957/2009 e as regras para o enquadramento no grau de risco na IN RFB 971/2009 , art. 72, 1º; 2) multiplicador FAP: no site www.previdencia.gov.br mediante CNPJ + senha. (...)ANEXO V do Decreto 6.957/2009 RELAÇÃO DE ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO (CONFORME A CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS) CNAE 2.0 Descrição Alíquota 6422-1/00 Bancos múltiplos, com carteira comercial 3 8112-5/00 Condomínios prediais 2 Exemplo 1: Banco Azul S/A RAT: 3% FAP: 1,3452 RAT FAP Observação SEFIP/GFIP 3% x 1,34 (duas casas decimais) = 4,02 (alíquota calculada internamente pelo SEFIP) - duas casas decimais Folha de Pagamento/GPS 3% x 1,3452 (quatro casas decimais) = 4,0356 (alíquota a ser aplicada no programa de folha de pagamento/GPS, resultado da multiplicação RAT x FAP) - quatro casas decimais Exemplo 2: Condomínio Edifício Palmeiras RAT: 2% FAP: 0,6231 RAT FAP Observação SEFIP/GFIP 2% x 0,62 (duas casas decimais) = 1,24 (alíquota calculada internamente pelo SEFIP) - duas casas decimais Folha de Pagamento/GPS 2% x 0,6231 (quatro casas decimais) = 1,2462 (alíquota a ser aplicada no programa de folha de pagamento/GPS, resultado da multiplicação RAT x FAP) - quatro casas decimais 45. Como se pode facilmente constatar, a função de fixar alíquotas para cada empresa está sendo exercida agora pelo Conselho Nacional da Previdência Social e não pelo órgão que, segundo a Constituição Federal, deveria fazê-lo, qual seja, o Congresso Nacional.46. Se aceita a constitucionalidade desta prática, o Princípio da Legalidade, cuja observância exige manifestação expressa do parlamento, se reduzirá a praticamente nada.47. Diante do exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade das Resoluções CNPS n. 1.308, 1309 e 1.316/2010 em face do art.5º, inc. II e art. 150, inc. I, da Constituição Federal, que veiculam o Princípio da Legalidade.3. Da verificação da constitucionalidade da delegação prevista no art. 10 da Lei n. 10.666/2003 ao Conselho Nacional de Previdência Social48. A Lei n. 10.666/2003 estabeleceu uma delegação ao Presidente da República (para reduzir, em até cinquenta por cento, ou aumentar, em até cem por cento, a alíquota do SAT) e uma delegação ao Conselho Nacional a Previdência Social (para calcular os índices de frequência, gravidade e custo que serão usados para viabilizar a redução ou o aumento acima citados). Veja-se a lei: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.49. Já se viu nas linhas acima que, em última ratio, o exercício normativo delegado pelo CNPS é, em termos práticos, a delegação ao CNPS do poder de modificação das alíquotas.50. Ocorre que a delegação para o estabelecimento de alíquotas por meio de decretos não é aceita juridicamente e, com muito mais razão não pode sê-lo a delegação para o estabelecimento de alíquotas por meio de mero ato administrativo do CNPS. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 543-A, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART.

327, 1º, DO RISTF. 1. A repercussão geral como novel requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário demanda que o reclamante demonstre, fundamentadamente, que a indignação extrema encarta questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (artigo 543-A, 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06, verbis: O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral). 2. A jurisprudência do Supremo tem-se alinhado no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento do AI n. 797.515 - AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Dje de 28.02.11: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância - do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico - das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto. 3. Deveras, o recorrente limitou-se a afirmar que há repercussão no ponto de vista: a) econômico: pois envolve contribuições ao salário-educação devido por todas as empresas, em face da legislação anterior à Constituição Federal de 1988 e em razão do quanto disposto no art. 212, 5º da CF/88 e lei 9.424/96; b) jurídico: pois trata-se de mandamento constitucional - art. 212, 5º da CF/88; c) social: tendo em vista que o não recolhimento do salário-educação implica a obstrução das políticas educacionais e o ensino fundamental básico. Por essa razão, o requisito constitucional de admissibilidade recursal não restou atendido. 4. Ineficazes, no que concerne à fundamentação da existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, simples afirmações de forma geral sobre o tema controverso e sobre o instituto da repercussão geral. 5. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: EMENTA: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DELEGAÇÃO DE PODER PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO. I - O INSS é o responsável pela arrecadação do salário-educação, logo possui legitimidade passiva ad causam. II - O mandado de segurança é a via adequada para se pleitear a compensação de tributos. III - A perda do direito de a impetrante compensar dá-se após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN. IV - O salário-educação foi introduzido em nossa ordenação jurídica pela Lei nº 4.440/64, sendo que o art. 35 da Lei nº 4.863/65 estipulou a sua alíquota à razão de 1,4%. V - O 2º, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.422/75, que delegou poderes para o Executivo instituir a alíquota da contribuição - a qual foi majorada para 2,5% pelos Decretos nºs 76.923/75 e 87.043/82 - não dispunha da eficácia jurídica necessária para tal, já que exorbitante das limitações ao poder de tributar, motivo pelo qual o salário-educação é devido à alíquota de 1,4% até o advento da Lei nº 9.424/96. VI - A compensação de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação (art. 66, da Lei nº 8.383/91) é privativa do contribuinte, que assume o risco da operação e, por isso, independe de qualquer procedimento administrativo preparatório. A compensação, porém, fica limitada à diferença entre as alíquotas de 2,5% e 1,4%, com parcelas da mesma exação VII - Incumbe aos agentes fiscais o dever de investigar a correção dos cálculos e da operação de compensação, bem como a estrita atenção aos ditames da decisão judicial VIII - A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se o IPC, INPC e a UFIR até dezembro/95 e, após, a taxa Selic exclusivamente. IX - Matéria preliminar arguida pelo INSS rejeitada. Matéria preliminar arguida pelo FNDE rejeitada. No mérito, Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas. 6. Agravo regimental não provido. (g.n)RE n. 645770 AgR/SP, Rel. Luiz Fux, j. 17/04/2012, Órgão Julgador: 1ª Turma, votação unânime, DJe 02/05/2012.51. Portanto, também aqui a tributação mediante o uso destas delegações, previstas na Lei n. 10.666/2003, para que o cálculo das alíquotas seja fixado por meio de resolução se choca com a Constituição Federal, razão pela qual declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei n. 10.666/2003 na parte que delega ao Conselho Nacional da Previdência Social o poder de fixar a metodologia de cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo em face do art.68, 1º, da Constituição Federal, bem assim declaro a inconstitucionalidade decorrente das Resoluções CNPS n. 1.308, 1309 e 1.316/2010 em face do art.68, 1º, da Constituição Federal.4. Da verificação litude de definir a carga tributária de uma pessoa à luz das condutas de outros que integram a mesma subclasse CNAE52. Sem embargo das evidentes violações à legalidade e à indelegabilidade do poder de fixar alíquotas a um órgão meramente administrativo, mediante a manipulação e a construção de índices, a legislação foi ainda mais longe ao estabelecer uma tributação dependente da ação de outrem e variável ao longo do tempo em função da ação de outrem.53. Os tributos são, em linhas gerais, contribuições para o Estado daqueles que exercem determinadas atividades econômicas. Tais contribuições devem ser aplicadas nos fins previstos em lei.54. Neste passo, a busca de uma maior efetividade da legislação protetiva do trabalhador se faz mediante o fortalecimento das ações fiscalizatórias do Ministério do Trabalho e não mediante um aumento na tributação.55. Importante aqui pontuar que a legislação que trouxe esta novel forma de cálculo do SAT não estabeleceu parâmetros legais fixos que pudessem ser observados pelos Administrados, mas sim parâmetros cuja expressão numérica dependerá de como os outros

integrantes da mesma subclasse se saíram em exercícios anteriores relativamente às ocorrências de eventos acidentários.56. Nisso já se vê que a legislação tributária sob comento vulnera a matriz constitucional de incidência tributária na exata medida em que submete a tributação incidente sobre alguém a variável que está fora do seu campo de influência, qual seja, o sucesso das outras empresas da mesma subclasse CNAE na prevenção de acidentes de trabalho.57. Inegável que a criatividade do que foi feito pelo MPS. Todavia, não se tira do fato de ser criativo que é compatível com a lei. De fato, a contribuição para o SAT passou a ser fixada não em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica (art. 10, Lei n. 10.666/2003), mas em parte alguma desta lei se lê a determinação para enlaçar as ocorrências de todas as empresas de uma subclasse do CNAE e ordená-las para o fim de atribuir a cada empresa um maior ou um menor FAP. 58. Medir o desempenho de uma dada empresa em relação à respectiva atividade econômica é medir o sucesso desta empresa em relação a um padrão de expectativa de sucesso nas medidas de prevenção de acidente para um determinado período (1, 2 ou 3 anos). 59. Para se medir o desempenho não se faz necessário enlaçar os sucessos de todas as empresas da subclasse numa fórmula que ordene a posição de cada uma, sobretudo quando a Administração se recusa a publicar os dados das empresas ordenadas.60. A medição deve ser feita em relação a um padrão fixo de expectativa de sucesso para cada subclasse CNAE de modo que todos daquela subclasse possam conhecer - sem atentar para os outros integrantes da classe - se atingiram o que, naquele momento, era tido como ideal em termos de expectativa de cumprimento de normas de prevenção.61. Por estas razões, entendo que, ao incluir na fórmula de fixação da alíquota do administrado, uma variável que independe da atuação do próprio administrado, a legislação instituiu uma tributação sem fato jurídico tributário praticado pelo administrado, o que afasta a possibilidade de tributação a contrariu sensu do que dispõe o art. 121, Parágrafo único, inc. I e II, do Código Tributário Nacional, já que a autora não é nem contribuinte, porque não tem relação direta com a situação que gera o aumento do FAT, nem responsável, já que a lei não lhe atribui tal condição.62. Logo, como a autora não tem controle algum sobre sua posição na subclasse CNAE, não pode sofrer as consequências econômicas de uma tributação mais pesada simplesmente porque outras empresas da subclasse tiveram menos ocorrências. A posição da empresa em tal situação não é de sujeito passivo (contribuinte ou responsável) e, por isso, não lhe pode ser exigida a contribuição.5. Da responsabilidade objetiva criada pelo FAP - desprezo por ocorrências que, segundo o direito positivo, excluem a responsabilidade da empresa63. Da sistemática de apuração do FAP se percebe outra característica subjacente às fórmulas matemáticas que resultaram das decisões políticas tomadas pelo Conselho Nacional da Previdência Social: o caráter punitivo do FAP do ponto de vista objetivo.64. Inicialmente é preciso ter em mente que o risco de acidentes sempre estará presente já que inexiste exercício de atividade humana que não esteja sujeita a riscos. O que se pode fazer é minorá-los. 65. Neste passo, ainda que o evento ocorrido tenha sido ocasionado por culpa exclusiva ou concorrente do empregado ou por motivo de força maior, ele é caracterizado como acidente em trabalho e gerará a emissão da CAT que, por sua vez, repercutirá diretamente nos índices fixados pelo CNPS.66. Na feitura dos índices, seus idealizadores parecem não ter levado em consideração a hipótese de que nem todos os acidentes de trabalho são originados por falta imputável à empresa. Assim, mesmo tais eventos são usados pelo Fisco para majorar a carga tributária por meio da majoração do FAP que, por sua vez, repercute na majoração da alíquota.67. Evidentemente, nenhum ato administrativo pode criar hipótese de responsabilização objetiva de alguém já que isto é matéria sujeita à reserva absoluta do Congresso Nacional, nos termos do art.22, inc. I, da Constituição.68. Diante de tal contexto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade das Resoluções CNPS n. 1.308, 1309 e 1.316/2010 em face do art.22, inc. I, da Constituição Federal.5. Do caráter penalizador da majoração da alíquota - FAP como punição - violação do direito de defesa69. Observa-se que é da essência do FAP o aumento posterior da tributação sobre a empresa que registrar uma maior quantidade de eventos acidentários, indicativo claro de que o FAP objetiva punir a empresa por isto, ainda que ela tenha adotado todas as cautelas em termos de adoção de novas tecnologias e de observâncias das normas de proteção.70. Veja-se que a falta de observância das normas da legislação protetiva do trabalhador implica na aplicação de multas previstas na CLT e na responsabilização civil da empresa perante o empregado (ação de indenização), perante a sociedade (em função do risco coletivo gerado) e em face da previdência social (ação de ressarcimento pelos gastos oriundos do pagamento dos benefícios). Em todas estas hipóteses assegura-se o contraditório e o devido processo legal.71. Todavia, no caso do FAP, observada ao pé da letra sua aplicação, o empregador terá que se quedar silente porque não há possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, já que, em tese, cuida-se de aumento da tributação e não de aplicação inafastável de penalidade. Todavia, o contexto fático denuncia que se trata sim de aplicação de punição. Tanto isso é verdade que, minorado o número de ocorrências nos anos subseqüentes, o FAP é reduzido.72. Neste passo, partindo da premissa assentada nesta sentença de que se trata de aplicação de penalidade, deveria existir a possibilidade de afastamento da punição como resultado do exercício do direito de defesa, especialmente se demonstrada a ausência de culpa da empregadora. Porém, tal possibilidade não existe e é por esta razão que o FAP viola o Princípio da Ampla Defesa.73. Entendo, respeitando quem pensa de forma diversa, que a busca de uma maior efetividade da legislação protetiva do trabalhador se faz mediante o fortalecimento das ações fiscalizatórias do Ministério do Trabalho e não mediante um aumento na tributação. 74. É preciso que a Ministério do Trabalho faça valer a legislação protetiva mediante fiscalização in locu e não fique restrito a verificar, na mor parte dos casos, o mero

recolhimento das contribuições para o FGTS, realidade que hoje se verifica.⁷⁵ Faz-se mister que o Ministério do Trabalho execute uma política constante de respeito às leis protetivas mediante educação do empregador e exigência de implantação das medidas previstas em lei, e não mediante a criação de um multiplicador para as alíquotas do SAT.⁷⁶ Diante de tal contexto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade das Resoluções CNPS n. 1.308, 1309 e 1.316/2010 em face do art.5º, inc. LIV, da Constituição Federal.⁶ Da falta de transparência do Fisco no que concerne ao acesso a alguns dados usados na definição do FAP individualizado - Violação do direito do contribuinte de saber as premissas fáticas que o fisco usou para chegar ao FAP e, conseqüentemente, à alíquota e, por fim, ao montante do tributo apurado.⁷⁷ Não bastassem as inconstitucionalidades acima, ainda há mais uma digna de nota. Segundo o Anexo da Resolução CNPS n. 1.316/2010: O FAP é calculado anualmente a partir das informações e cadastros lidos em data específica. Todos os acertos de informações e cadastro ocorridos após o processamento serão considerados, exclusivamente, no processamento seguinte. Ocorrendo problemas de informações e cadastro que impossibilitem o cálculo do FAP para uma empresa, o valor FAP atribuído será igual a 1,0000. (...) (g.n)⁷⁸. O argumento comumente usado pelo Fisco para negar o acesso espontâneo de todos os contribuintes a estas informações é o de que elas estão protegidas por sigilo fiscal, por força do que dispõe o art. 198 do CTN, cuja redação é: Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 1o Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. 2o O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. 3o Não é vedada a divulgação de informações relativas a: I - representações fiscais para fins penais; II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; III - parcelamento ou moratória. (g.n)⁷⁹ Vejamos se os dados utilizados pelo MPS para definir o FAP individualizado dos integrantes de determinada subclasse CNAE se enquadram na proibição da regra acima.⁸⁰ O Índice de Frequência indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. O que é relevante para a obtenção deste índice são ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios espécies B91 e B93 sem registro de CAT. Tais informações não dizem respeito à situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades e, por isso, não estão cobertas pelo sigilo fiscal.⁸¹ O Índice de Gravidade indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. O que importa para o cálculo deste índice são os números de afastamento acidentário por mais de 15 dias (auxílio-doença acidentário - B91), os casos de auxílio-acidente (B94), de aposentadoria por invalidez (B92) e pensão por morte acidentária (B93). Também aqui é fácil ver que tais informações não dizem respeito à situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades e, por isso, não estão cobertas pelo sigilo fiscal.⁸² O Índice de Custo representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. Também aqui é fácil ver que tais informações não dizem respeito à situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades e, por isso, não estão cobertas pelo sigilo fiscal.⁸³ Segundo a resolução do CNPS, após calculados os Índices de Frequência, de Gravidade e de Custo, são estabelecidos os percentis de ordem para as empresas que integram o mesmo seguimento econômico (subclasse CNAE). Eis o que diz a resolução: Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: $Percentil = 100 \times (Nordem - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. (g.n)⁸⁴. Em termos práticos, toma-se o número de empresas que integram a subclasse e aquela empresa com menor índice de frequência acidentária, recebe o menor percentil, ao passo que aquela com maior índice, recebe o maior percentil (até o limite de 100%).⁸⁵ Segundo a Lei n. 10.666/2003, art.10, alíquota do SAT poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento e estas modificações são determinadas, dentre outros aspectos, pelo percentil de ordem, que repercute de forma direta no FAP individualizado de cada contribuinte. Também aqui é fácil ver que tais informações relativas ao nordem e, logicamente, ao percentil não dizem respeito à situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades e, por isso, não estão coberta pelo sigilo fiscal.⁸⁶ Cabe agora averiguar se tais informações estão sujeitas a algum outro tipo de sigilo legal que impeça seu acesso por todos os contribuintes de determinada subclasse.⁸⁷ Do ponto de vista constitucional, a um dos princípios que rege a administração pública

é o da Publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal. Isso significa que os atos administrativos, inclusive os que se referem aos procedimentos vinculados à definição da base de cálculo e da alíquota, devem ser de conhecimento do contribuinte.⁸⁸ É de conhecimento geral que qualquer contribuinte tem o direito público subjetivo de saber exatamente as informações a respeito do lançamento ou apuração espontânea do tributo que deve ser pago. Sem dados não é possível ao contribuinte exercer qualquer possibilidade de defesa contra eventuais erros do fisco. ⁸⁹ Por outro flanco, o ordenamento jurídico infraconstitucional estabelece que a violação ao Princípio da Publicidade é grave violação à norma extraída do art.11, inc. IV, da Lei n. 8.429/92, com a seguinte dicção:Seção IIIDos Atos de Improbidade Administrativa que atentam Contra os Princípios da Administração Pública Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...) IV - negar publicidade aos atos oficiais; (g.n)⁹⁰ Paralelamente, como último conjunto de regras citado, a Lei n. 11.111, de 5 de maio de 2005, que regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal, inciso (XXXIII) cuja redação é todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, estabelece que: Art. 2o O acesso aos documentos públicos de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral será ressalvado exclusivamente nas hipóteses em que o sigilo seja ou permaneça imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do disposto na parte final do inciso XXXIII do caput do art. 5o da Constituição Federal. Art. 3o Os documentos públicos que contenham informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado poderão ser classificados no mais alto grau de sigilo, conforme regulamento. ⁹¹ O Decreto n. 5.301/2004, que regulamenta o disposto na Méd. Prov. n. 228, de 9 de dezembro de 2004, que foi posteriormente convertida na Lei n. 11.111/2005, dispõe sobre a ressalva prevista na parte final do disposto no inc. XXXIII do art. 5º da Constituição da seguinte forma:Art. 3o Os documentos públicos que contenham informações imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado poderão ser classificados no mais alto grau de sigilo.Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, entende-se por documentos públicos qualquer base de conhecimento, pertencente à administração pública e às entidades privadas prestadoras de serviços públicos, fixada materialmente e disposta de modo que se possa utilizar para informação, consulta, estudo ou prova, incluindo áreas, bens e dados.(...) Art. 5o A autoridade competente para classificar o documento público no mais alto grau de sigilo poderá, após vencido o prazo ou sua prorrogação, previstos no 2o do art. 23 da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991, provocar, de modo justificado, a manifestação da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas para que avalie, previamente a qualquer divulgação, se o acesso ao documento acarretará dano à segurança da sociedade e do Estado.⁹² Por sua vez, o Decreto n. 4.553, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece:Art. 2º São considerados originariamente sigilosos, e serão como tal classificados, dados ou informações cujo conhecimento irrestrito ou divulgação possa acarretar qualquer risco à segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.Parágrafo único. O acesso a dados ou informações sigilosos é restrito e condicionado à necessidade de conhecer.(...)Art. 4º Para os efeitos deste Decreto, são estabelecidos os seguintes conceitos e definições:(...)II - classificação: atribuição, pela autoridade competente, de grau de sigilo a dado, informação, documento, material, área ou instalação;(...)VII - grau de sigilo: gradação atribuída a dados, informações, área ou instalação considerados sigilosos em decorrência de sua natureza ou conteúdo;(...)CAPÍTULO IIDO SIGILO E DA SEGURANÇASeção IDa Classificação Segundo o Grau de SigiloArt. 5º Os dados ou informações sigilosos serão classificados em ultra-secretos, secretos, confidenciais e reservados, em razão do seu teor ou dos seus elementos intrínsecos. 1º São passíveis de classificação como ultra-secretos, dentre outros, dados ou informações referentes à soberania e à integridade territorial nacionais, a planos e operações militares, às relações internacionais do País, a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico de interesse da defesa nacional e a programas econômicos, cujo conhecimento não-autorizado possa acarretar dano excepcionalmente grave à segurança da sociedade e do Estado. 2º São passíveis de classificação como secretos, dentre outros, dados ou informações referentes a sistemas, instalações, programas, projetos, planos ou operações de interesse da defesa nacional, a assuntos diplomáticos e de inteligência e a planos ou detalhes, programas ou instalações estratégicos, cujo conhecimento não-autorizado possa acarretar dano grave à segurança da sociedade e do Estado. 3º São passíveis de classificação como confidenciais dados ou informações que, no interesse do Poder Executivo e das partes, devam ser de conhecimento restrito e cuja revelação não-autorizada possa frustrar seus objetivos ou acarretar dano à segurança da sociedade e do Estado. 4º São passíveis de classificação como reservados dados ou informações cuja revelação não-autorizada possa comprometer planos, operações ou objetivos neles previstos ou referidos.Art. 6º A classificação no grau ultra-secreto é de competência das seguintes autoridades:I - Presidente da República;II - Vice-Presidente da República; III - Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;IV - Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; eV - Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior. 1o Excepcionalmente, a competência prevista no caput pode ser delegada pela

autoridade responsável a agente público em missão no exterior. 2o Além das autoridades estabelecidas no caput, podem atribuir grau de sigilo: (Renumerado do parágrafo único pelo Decreto nº 5.301, de 2004) I - secreto: as autoridades que exerçam funções de direção, comando, chefia ou assessoramento, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade da Administração Pública Federal; e II - confidencial e reservado: os servidores civis e militares, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade da Administração Pública Federal.(....)93. Não verifico o preenchimento dos requisitos constitucionais (segurança da sociedade ou segurança do Estado) que justifique a negativa de tornar acessíveis os dados usados para apuração do FAP pelo menos aos empregadores que integram determinada subclasse.94. Em suma: a despeito de o FAP ser calculado a partir de informações e cadastros que não estão sujeitas a qualquer espécie de sigilo albergado pelo ordenamento jurídico, constato que os dados constantes na Portaria que publicou os Róis de percentis de frequência, gravidade e custo da empregadora, de fato, não trazem qualquer possibilidade de o contribuinte saber se sua posição na lista de empresas da subclasse foi ou não calculada de forma correta, uma vez que cada contribuinte só tem acesso aos seus próprios dados. 95. Com outras palavras: os contribuintes não têm acesso aos dados das outras empresas que estão classificadas na mesma subclasse CNAE e, assim, não tem como questionar o acerto ou o desacerto do número que lhe foi atribuído pelo MPS.96. A construção do preceito normativo relativo à alíquota enlaça dados de todas as empresas que integram o mesmo grupo CNAE e os hierarquiza de acordo com os números obtidos nos índices de frequência, de gravidade e de custo conforme o número de ordem a que se chegou com os dados de cada empresa da subclasse (Nordem), mas não permite que a empresa que deve pagar o tributo verifique os passos que levaram o Fisco a lhe atribuir um determinado FAP, ou seja, instituiu-se um regime de segredo para tais informações para o contribuinte, a despeito da imprescindibilidade destas informações para verificar se o enquadramento foi feito conforme a lei.97. Diante do exposto, tem razão a autora quando afirma que a tributação levada a cabo pelo Fisco não se deu forma transparente e que, com isso, o direito de defesa daquele que deve pagar o tributo foi inconstitucionalmente violado. 98. Ante o exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade das Resoluções CNPS n. 1.308, 1309 e 1.316/2010 em face do art. 37, caput, e art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal.III. Dispositivo99. Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido de BENTLY DO BRASIL LTDA de declaração de inexistência de relação jurídico-previdenciária que obrigasse e obrigue a autora no recolhimento do Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT, considerando o multiplicador denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, na forma regulamentada pelas Resoluções CNPS n. 1.308, 1309 e 1.316/2010.100. Condeno a ré em honorários de advogado que fixo em 20 % sobre o valor dado à causa, bem assim a restituir à autora as custas processuais despendidas.101. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito à 6ª Vara Federal.102. Sentença sujeita à remessa necessária haja vista a iliquidez do crédito tributário atingido pela decisão.PRI.

0014279-38.2010.403.6105 - FABIO ADILSON GOMES(SP278460 - ARMINDA RODRIGUES TARTARI E MG038163 - JUVELINA PEREIRA MONROE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. FÁBIO ADILSON GOMES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando indenização por danos materiais, lucros cessantes e danos morais. Aduz, em síntese, que foi despedido, sem justa causa, em 03.05.2010, e se dirigiu à agência do Ministério do Trabalho e Emprego a fim de requerer a concessão do benefício de seguro-desemprego em 07.07.2010. Relata que, em 13.08.2010, retornou à mencionada agência, quando foi informado que não teria direito à percepção do benefício. Destaca que laborou na empresa Merse Artigos para Laboratório Ltda. no período compreendido entre 01.10.2007 e 03.05.2010. Narra que a justificativa dada para o não pagamento seria a informação constante do sistema no sentido de que o autor deveria recolher o valor de R\$ 650,00, em virtude de ter recebido indevidamente uma parcela do seguro-desemprego em 2007. Nega a existência de qualquer irregularidade no recebimento do benefício. Diz que recorreu administrativamente da decisão, todavia há uma demora de 120 a 150 dias para o julgamento do recurso, podendo se estender até 8 (oito) meses. Assevera que necessita do benefício para o seu sustento. Ressalta que houve equívoco de digitação pelo operador do MTE e não pode ser prejudicado pelo erro cometido pelo servidor. Bate pelo direito à concessão do benefício. Salienta que teve que se valer de empréstimos de familiares e amigos. Expõe que se submeteu a constrangimentos em virtude das dívidas contraídas. Relata que não pode efetuar a inscrição em Curso de Pós-Graduação na Universidade Federal de Viçosa, pois não tinha o dinheiro para o pagamento da inscrição. Bate pela responsabilidade objetiva da Ré. Releva que está impedido de obter sua inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia, pois não possui dinheiro para o pagamento das taxas. Diz que teve que contrair mais dívidas em virtude do não pagamento do benefício. Acresce que teve a TV a cabo e a internet cortadas por falta de pagamento. Ajunta que não pode pagar a renovação da documentação de sua moto e foi multado. Conta que não possui dinheiro sequer para pagar a passagem de ônibus. Alega que vem sofrendo de problemas de saúde odontológicos e digestivos. Bate pela ocorrência de dano moral. Afirma a presença dos requisitos para a concessão da liminar. Juntou procuração e documentos (fls. 30/105). Pedido de liminar indeferido a fls. 111 e verso. Emenda à inicial a fls. 115/116. Juntou documentos a fls. 117/129. Ajuizados embargos de declaração a fls. 130/132. Informações pelo MTE a fls. 136/140. Manifestou-se o autor a fls. 142/143. Recebida a emenda à inicial e mantido o indeferimento da liminar a fl. 144. A fls. 147 e verso informa a

União que, de fato, houve um erro de cadastramento nos dados do empregado que impediam o deferimento do seguro-desemprego e que já diligenciou no sentido de que a correção seja realizada. Juntou documentos (fls. 148/150). Em 05.11.2010 foi proferida decisão em antecipação de tutela para afastar o demonstrado erro de cadastramento como óbice à concessão do benefício em questão, e para determinar à União Federal que, presentes os demais requisitos, promova o necessário para o pagamento das parcelas de seguro-desemprego eventualmente vencidas, considerando a data do requerimento administrativo - 07/07/10 (fl. 40) -, no prazo de 05 (cinco) dias, e as demais parcelas nas datas dos correspondentes vencimentos. Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 156/170. Informado o cumprimento da liminar a fls. 176/177. Citada, a União ofereceu contestação a fls. 178/182. Argui, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da União. Assevera que a responsabilidade pela informação dos dados dos empregados é das empresas. Diz que, no requerimento do benefício, consta a data de admissão do empregado como sendo 01/2007, enquanto no CAGED consta 10/2007. Sustenta a inocorrência do dano moral. Assevera que o autor contraiu dívidas bancárias em período anterior a outubro de 2010. Alega que o erro de digitação atrasou o pagamento das dívidas em dois meses, contabilizando o valor de R\$ 1.298,02, o que seria insuficiente para o pagamento das dívidas do autor. Refuta a existência de nexo de causalidade entre as dívidas contraídas e o atraso no pagamento do seguro-desemprego. Nega a ocorrência de lucros cessantes, pois o autor não comprovou que a oferta de emprego de farmacêutico lhe foi dirigida pessoalmente, inexistindo comprovação da efetiva perda da chance de emprego. Requer, ao final, a extinção do feito, sem resolução do mérito, ou a improcedência dos pedidos. Informada a fl. 185 a prejudicialidade do recurso de agravo, tendo em vista a reconsideração da decisão. Réplica a fls. 189/196. Determinada a expedição de ofício ao MTE a fim de que esclareça se os dados constantes do cadastro do seguro-desemprego foram preenchidos efetivamente pela empresa, através do envio informatizado de dados (fl. 240). Informações do MTE a fls. 253/255. Em decisão de fl. 265 foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da União e determinada a colheita de depoimento pessoal e prova testemunhal. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor (fl. 280) e ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 281/282). Memoriais a fls. 287/289 (autor) e fls. 290/293 (União). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II 2.1. Preliminar de ilegitimidade passiva A preliminar de ilegitimidade passiva já foi devidamente afastada a fl. 265, com fundamento nas informações prestadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego no sentido de que o cadastro para o recebimento do benefício foi preenchido no próprio órgão responsável pela recepção do requerimento, o qual, ademais, consoante se infere a fl. 40, não possui qualquer erro em seu preenchimento quanto à data de admissão do autor. Dessa forma, não há que se sustentar ilegitimidade passiva da União. 2.2. Falta de interesse de agir superveniente O pagamento das parcelas devidas a título de benefício somente foi realizado após o ajuizamento da presente demanda e mediante intervenção judicial. Não obstante se comprove nos autos o levantamento de tais parcelas pelo autor, é certo que, no exame do mérito, deverá se verificar a legitimidade ou não do pagamento, uma vez que concedido em sede de tutela antecipada, bem como se são devidos os eventuais reflexos (juros e correção monetária), não havendo, pois, que se cogitar de perda superveniente do interesse processual. Rejeito a preliminar. 2.3. Mérito 2.3.1. Da Responsabilidade da União A CTPS e o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho juntados em cópia a fls. 37/38 demonstram que, efetivamente, o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Merse Artigos para Laboratórios Ltda. no período compreendido entre 01.10.2007 e 03.05.2010, tendo sido dispensado sem justa causa. Na mesma esteira, verifica-se que houve a regular comunicação da dispensa do autor ao Ministério do Trabalho, sendo requerido o pagamento do seguro-desemprego em 07.07.2010 (fl. 40). Note-se que, ao contrário do que afirmado em contestação, o requerimento do seguro-desemprego (fl. 40) foi preenchido corretamente, fazendo constar a data de admissão em 01.10.2007 e de dispensa em 03.05.2010, não havendo qualquer comprovação de que houve informação errônea pela ex-empregadora do autor. Ademais, a informação do MTE de fl. 254 é clara no sentido de que: tudo leva a crer que as informações foram inseridas no momento da recepção do pedido do Seguro-Desemprego, ou seja, junto ao Posto que recepcionou o referido documento, que no caso, conforme tela em anexo, verifica-se que o Autor deu entrada em seu benefício junto ao Posto de nº 35.2142.7 - Agência Poupa-Tempo Campinas. A fl. 42 consta a relação das últimas parcelas de seguro-desemprego recebidas pelo autor no período respectivamente em 24.11.2006, 27.12.2006, 23.01.2007, 22.02.2007 e 26.03.2007. Sem embargo, consoante relatado na inicial, houve o indeferimento do benefício (fl. 49) ao argumento de ser necessária a restituição de valores anteriormente recebidos. Por sua vez, o documento de fl. 54 demonstra que houve simples erro de digitação quanto à data de admissão do autor; é dizer, ao invés de constar a data correta (01.10.2007) constou erroneamente a data de 01.01.2007, o que, por certo, gerou a coincidência do vínculo empregatício com a percepção das parcelas anteriores referentes ao benefício. Veja-se que a divergência verificada foi constatada pelo órgão administrativo (fls. 137/140). Desse modo, exsurge a responsabilidade da União pelo dano causado ao autor, uma vez que, por erro cometido por seu agente ou preposto, acarretou-se sensível demora no pagamento do benefício ao autor, o qual somente foi liberado mediante intervenção judicial e, como bem asseverado na contestação, somente por intervenção judicial haveria tal liberação, uma vez que confessada a total inaptidão do órgão administrativo responsável para corrigir o erro apontado. De fato, causa espécie constatar que, em plena quadra de evolução tecnológica, onde se gastam vultosas cifras com sistemas, servidores e material, ainda se possa constatar tamanha ineficiência administrativa, a qual beira o descalabro,

sujeitando o administrado a verdadeira odisseia para a percepção de um benefício, cujo recebimento foi obstado por erro de digitação de servidor público. Ainda que se esforcem os ilustres procuradores da Ré, contra tais fatos inexitem quaisquer argumentos plausíveis, palatáveis e até razoáveis. No ponto, a responsabilidade da União exsurge do art. 37, 6º, da CF/88 c/c art. 43, do CC/2002, em sua modalidade objetiva. Como se sabe, na responsabilidade objetiva, como regra geral, leva-se em conta o dano, em detrimento do dolo ou culpa. Assim, para o dever de indenizar, bastam o dano e o nexo causal, prescindindo-se da prova da culpa. Na hipótese dos autos, alega o autor que suportou danos materiais (emergentes e lucros cessantes) e dano moral decorrente da conduta administrativa vergastada. Assim, impõe-se a verificação da efetiva ocorrência de tais danos e do nexo causal em relação à conduta administrativa.

2.3.2 Danos emergentes, lucros cessantes e perda de chance

De início, convém ressaltar que os danos materiais (emergentes e lucros cessantes), para que se viabilize sua indenização, dependem de prova cabal de sua ocorrência. Destarte, não se admite, em regra, a presunção da ocorrência de danos materiais. Ao que se extrai da inicial, os danos emergentes do autor consubstanciam o valor das parcelas não recebidas a título de seguro-desemprego e acúmulo de dívidas em decorrência do não recebimento dos valores devidos. Em relação aos lucros cessantes ou perda de uma chance, imputa-se o que deixou de receber se estivesse devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia e pudesse atuar no mercado de trabalho como farmacêutico. Também, a título de perda de uma chance, imputa a frustração quanto ao curso de mestrado que deixou de fazer em virtude de não possuir recursos financeiros para o custeio de despesas com a inscrição e o transporte para a realização da prova de admissão. Com efeito, no que tange aos danos emergentes, os valores referentes ao benefício de seguro-desemprego já foram devidamente pagos, ainda que extemporaneamente. De ver-se que não houve contestação em relação a tais valores, mas apenas a tentativa de imputar a terceiro a responsabilidade pelo preenchimento errôneo do cadastro pertinente ao recebimento do benefício. Devidamente comprovado, portanto, que o erro foi ocasionado por agente ou preposto da União, tem-se como firmada a responsabilidade desta pelo pagamento não somente dos valores principais, mas dos acréscimos resultantes do atraso, consubstanciados em correção monetária e juros moratórios (art. 389, CC 2002). Quanto às dívidas contraídas, é forçoso concluir que não decorrem do simples atraso no pagamento dos valores referentes ao seguro-desemprego, mas de despesas ordinárias do autor. Desse forma, a responsabilidade da União deve se cingir apenas aos valores referentes aos juros e multa de mora aplicados ao autor no período em que houve o atraso do pagamento, cujo início da mora deve ser fixado em 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento administrativo (07.08.2010) e o término em 22.11.2010 (fls. 212/213). Os valores referentes aos juros e multa de mora incidentes neste período deverão ser apurados em regular liquidação. No que se refere à pretensão de recebimento dos valores referentes às multas de trânsito impostas ao autor, não verifico substrato fático e jurídico suficiente à sua imputação à União, uma vez que não comprovado qualquer nexo de causalidade entre a aplicação da multa e a conduta pública impugnada nos autos. Quanto aos lucros cessantes e à alegação de perda de uma chance de emprego e mestrado, vale trazer à colação a lição de Sílvio de Salvo Venosa: Em muitas situações, ao ser concedida a indenização por lucros cessantes, os tribunais indenizam, ainda que em nosso país não se refiram ordinariamente à expressão, à perda de oportunidade ou perda de chance, frequentemente citada na doutrina estrangeira: atleta profissional, por exemplo, que se torna incapacitado para o esporte por ato culposo, deve ser indenizado pelo que presumivelmente ganharia na continuidade de sua carreira. Chance é termo admitido em nosso idioma, embora possamos nos referir a esse instituto, muito explorado pelos juristas franceses, como perda de oportunidade ou de expectativa. No exame dessa perspectiva, a doutrina aconselha efetuar um balanço das perspectivas contra e a favor da situação do ofendido. Da conclusão resultará a proporção do ressarcimento. Trata-se então do prognóstico que se colocará na decisão. Na mesma senda do que temos afirmado, não se deve admitir a concessão de indenizações por prejuízos hipotéticos, vagos ou muito gerais. [...] Se a possibilidade frustrada é vaga ou meramente hipotética, a conclusão será pela inexistência de perda de oportunidade. A chance deve ser devidamente avaliada quando existe certo grau de probabilidade, um prognóstico de certeza, segundo avaliamos. [...] O julgador deverá estabelecer se a possibilidade perdida constituiu uma probabilidade concreta, mas essa apreciação não se funda no ganho ou na perda porque a frustração é aspecto próprio e caracterizador da chance. A oportunidade, como elemento indenizável, implica a perda ou frustração de uma expectativa ou probabilidade. (Direito Civil: Responsabilidade Civil. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012, v.4, p. 308-309) Tem-se, portanto, a necessidade de demonstração de uma possibilidade concreta de ocorrência de um fato que somente não ocorreu, porque foi interrompido o curso normal dos eventos que poderiam resultar na ocorrência do fato determinado. No caso, o autor demonstra nos autos que concluiu o curso superior de Farmacêutico em 12.08.2010 (fl. 56), quando já estaria apto a requerer sua inscrição no Conselho de Farmácia e, posteriormente, exercer a atividade profissional mencionada. A fls. 83/84, constam os documentos necessários à inscrição no Conselho Regional de Farmácia; a fls. 86/87 constam informações sobre o piso de remuneração do farmacêutico e a fls. 89/90 constam informações sobre possíveis vagas para farmacêuticos oferecidas à época. Com efeito, o autor demonstrou que tinha aptidão para o exercício da profissão e lhe era possível a inscrição e a habilitação para as vagas de farmacêutico existentes no mercado. Todavia, como visto, para que se caracterize, efetivamente, a perda de uma chance ou oportunidade, tal fato não pode ser meramente hipotético, deve-se demonstrar cabalmente que o processo normal de eventual contratação do autor somente não se consumou em virtude da circunstância

impediente causada pela União. Na espécie dos autos, malgrado se demonstre a existência de vagas, não existe qualquer sinalização concreta que referidas vagas foram oferecidas ao autor, ou mesmo que se iniciou procedimento de contratação, com entrevistas, entrega de documentos, etc. Não se pode descurar, outrossim, que o autor colou grau em 12.08.2010, sendo necessário que se contabilize o eventual período de tramitação de seu requerimento de inscrição no órgão profissional. Com efeito, a aptidão para o exercício da profissão não se daria imediatamente, mas somente após ultimados os procedimentos burocráticos atinentes ao registro no órgão profissional. Veja-se que o período de mora da União foi fixado entre 07.08.2010 e 22.11.2010, donde resultaria em um atraso de aproximadamente 60 (sessenta) dias para a obtenção do registro profissional, se considerado período razoável para a tramitação do pedido de registro no Conselho de Classe. Destarte, ante a exiguidade do período mencionado, tenho como necessária para a caracterização da perda de uma chance que o autor trouxesse aos autos prova efetiva, que consubstanciasse verdadeira expectativa de contratação, o que não se verificou na hipótese vertente. Assim, considero indevida a verba indenizatória pleiteada. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. PRESSUPOSTOS INDENIZATÓRIOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 159 DO CÓDIGO CIVIL. DANO MATERIAL HIPOTÉTICO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. ACÓRDÃO A QUO BASEADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual pretende o agravante ser indenizado pela União, em face dos danos materiais e morais sofridos em decorrência da sua reprovação no exame psicotécnico, com a consequente exclusão no concurso público destinado ao provimento de vagas para o cargo de Policial Rodoviário Federal. 2. O agravante logrou aprovação apenas na prova de conhecimento. Dessarte, ficaram pendentes as quatro fases seguintes da primeira etapa, compreendendo os seguintes exames: psicotécnico (considerando a inexistência de resultado válido), médicos, capacidade física e motricidade; e, ainda, a segunda etapa, de caráter eliminatório - Curso de Formação. 3. A pretensão não encontra amparo na teoria da perda de uma chance (perda dune chance) pois, ainda que seja aplicável quando o ato ilícito resulte na perda da oportunidade de alcançar uma situação futura melhor, é preciso, na lição de Sérgio Cavalieri Filho, que: se trate de uma chance real e séria, que proporcione ao lesado efetivas condições pessoais de concorrer à situação futura esperada (Programa de Responsabilidade Civil, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 92). 4. Ademais, não se admite a alegação de prejuízo que elida um bem hipotético, como na espécie dos autos, em que não há meios de aferir a probabilidade do agravante em ser não apenas aprovado, mas também classificado dentro das 30 (trinta) vagas destinadas no Edital à jurisdição para a qual concorreu, levando ainda em consideração o nível de dificuldade inerente aos concursos públicos e o número de candidatos inscritos. 5. De mais a mais, o próprio autor afirma que não pretendia a investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal, em face da sua nomeação para o de Procurador Federal. A pretensão não encontra guarida na teoria da perda de uma chance, aplicada somente nos casos em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor, como progredir na carreira artística ou no trabalho, arrumar um novo emprego (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Op. cit., pp. 91-92), dentre outras. 6. Indevida indenização por dano moral, à míngua de efetiva comprovação, eis que o reexame dos aspectos de fato que lastreiam o processo, bem como sobre os elementos de prova e de convicção, encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ, pois não há nos autos informação que justifique a condenação nessa verba. 7. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1220911/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 25/03/2011) INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE - Surge o dever de indenizar a perda de uma chance quando o agente pratica ato ilícito que frustra as legítimas expectativas da vítima de alcançar uma situação fática ou juridicamente favorável. Não quaisquer expectativas, mas aquelas reais e sérias, que muito provavelmente se implementariam caso não houvesse a interferência indevida no fluxo natural dos acontecimentos. O fundamento legal para tal preceito se encontra, primeiramente, no art. 5º, V, da Carta Maior, que constitui a cláusula geral de responsabilidade. No plano infraconstitucional, temos os artigos 186, 402, 927, 949, todos do Código Civil, que ampliam o espectro indenizatório e autorizam a reparação pela perda de uma chance. (TRT 17ª R. - RO 80900-17.2009.5.17.0014 - Rel. Des. Claudio Armando Couce de Menezes - DJe 20.04.2012 - p. 162) INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE - PROBABILIDADE E CERTEZA - DANO FUTURO - Tem-se a perda de uma chance quando o dano futuro está ligado diretamente ao fato presente e é perceptível, com alto grau de probabilidade, considerando o que de ordinário acontece. Nesta linha de raciocínio, deve-se dizer que não se trata de quaisquer expectativas, mas aquelas reais e sérias, que muito provavelmente se implementariam caso não houvesse a interferência indevida no fluxo natural dos acontecimentos. Assim, uma vez constatada a ausência de dano à parte pela vantagem perdida, não há falar em indenização pela perda de uma chance. (TRT 17ª R. - RO 85000-22.2009.5.17.0141 - Rel. Des. Carlos Henrique Bezerra Leite - DJe 27.03.2012 - p. 125) No que tange à alegação de frustração quanto à realização do curso de mestrado, tenho que não se insere tal verba no conceito de perda de uma chance, devendo, pois, ser analisada como dano moral, tal como sugerido na emenda à inicial de fls. 115/116.2.3.3 Dano Moral O dano moral encontra-se cabalmente evidenciado nos autos. Com efeito, o atraso no pagamento do benefício de seguro-desemprego ao autor que, por óbvio, encontrava-se desempregado, sem renda própria, não lhe ocasionou apenas um mero dissabor corriqueiro, mas verdadeira lesão a direito da personalidade, impondo-lhe a frustração quanto à

possibilidade de obtenção de seu registro profissional e a possibilidade de cursar o mestrado em Universidade Federal, em virtude da falta de recursos financeiros. Por igual, impôs ao autor a necessidade de se valer de empréstimos de terceiros para o pagamento de suas despesas (fls. 281, verso), submeteu-o a período de insolvência em relação ao pagamento de suas despesas pessoais, causando-lhe a angústia própria de uma situação por si só vexatória. No sentido da possibilidade de condenação em danos morais quando se verifica o atraso na concessão de benefício previdenciário, confira-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. DANO MORAL. FIXAÇÃO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - A autora ficou desprovida do seu benefício, o qual, diga-se de passagem, é de natureza alimentar, durante 3 (três) anos devido à má prestação do serviço público e a violação ao princípio constitucional da eficiência do serviço público (artigo 37, caput, CRFB), sendo forçoso reconhecer que houve lapso significativo entre a data do óbito e o efetivo pagamento do benefício, tempo este (3 anos) que supera o limite do razoável, ainda que seja considerada a rotina burocrática e administrativa dos entes públicos. Cabível, portanto, a condenação da Autarquia em danos morais. - O quantum indenizatório foi fixado de forma razoável e proporcional, consubstanciando o valor de 1 (hum) salário-mínimo por mês de atraso na concessão do benefício (considerando o seu valor vigente à época do evento mora), que é o mínimo necessário para a sobrevivência da pessoa, tendo sempre como parâmetro o caráter compensatório, punitivo e pedagógico dos danos morais, na medida em que deve o INSS adotar todas as cautelas possíveis e devidas no processamento eficiente dos benefícios, mediante capacitação e especialização dos seus profissionais. - Agravo interno não provido. (TRF 2ª Região, APELRE 200851018028170, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 03/06/2011 - Página 52) Dessa forma, assentada a ocorrência do dano moral, cumpre estabelecer o respectivo quantum indenizatório, o qual deve se pautar pela proporcionalidade e razoabilidade, sempre se vislumbrando o caráter pedagógico e compensatório da indenização fixada. Assim, sopesadas as circunstâncias em que ocorrido o dano, notadamente o fato de a Administração demonstrar manifesta ineficiência quanto à resolução de questão de simples equacionamento, bem como pelo sofrimento e angústia impostos ao autor, que lhe ocasionaram o retardo em sua inscrição no órgão profissional, a assunção de novas dívidas e a frustração de sua expectativa em cursar mestrado em sua área de atuação profissional, pela insuficiência, à época, de recursos financeiros, tenho como justa e suficiente a reparação do dano suportado, a fixação de indenização no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a qual deverá ser devidamente corrigida a partir do arbitramento na presente sentença e acrescida de juros de mora desde o evento danoso, fixado em 07.08.2010, consoante a Súmula nº 54 do STJ.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos vertidos na inicial para o fim de: a) Condenar a União a pagar ao autor os valores referentes às prestações do benefício de seguro-desemprego, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF, descontadas os valores pagos administrativamente. b) Condenar a União a pagar ao autor, a título de danos emergentes, os valores despendidos a título de juros de mora e compensatórios e multa de mora, decorrente de obrigações não adimplidas pelo autor no período compreendido entre 07.08.2010 e 22.11.2010, os quais deverão ser comprovados em regular liquidação, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, em conformidade com os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF. c) Condenar a União a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), devidamente corrigido a partir do arbitramento na presente sentença e acrescido de juros de mora a contar do evento danoso (07.08.2010), em conformidade com os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF. d) Rejeitar os demais pedidos. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, compensando-se na forma do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I. PROCESSO REDISTRIBUÍDO DA 7ª VARA FEDERAL.

0008530-06.2011.403.6105 - CARLOS ROGERIO DE JESUS PINTO RODRIGUES(SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 263/270), nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo somente no seu efeito devolutivo, bem como recebo a apelação da parte autora (fls. 275/311) no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões, vez que o autor já apresentou suas contrarrazões às fls. 312/324. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014675-78.2011.403.6105 - OLIMPIO DO AMARAL(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0016620-03.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA

DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 295/306), no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001698-20.2012.403.6105 - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS
Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pelo Autor (fls. 262/265), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0005404-11.2012.403.6105 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CIRCUITO DAS AGUAS(SP304043 - PEDRO ALBERTO GUERRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CIRCUITO DAS ÁGUAS - CONISCA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em antecipação de tutela, seja suspensa a exigibilidade das contribuições previstas nas alíneas a e d do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 e do imposto sobre a renda retido na fonte, com a determinação de que a Ré se abstenha de imposições fiscais, administrativas e judiciais, sobrestando-se aquelas que estiverem em curso, até o final da presente demanda. Aduz, em apertada síntese, que o autor constituiu-se em associação civil sem fins lucrativos, que presta serviços essenciais na área de saúde, de forma gratuita e universalizada, composto exclusivamente por entes públicos da federação, notadamente pelos Municípios de Águas de Lindóia, Lindóia, Serra Negra, Monte Alegre do Sul e Socorro. Relata que presta serviços exclusivos e preponderantes ao Sistema Único de Saúde - SUS, atendendo aos usuários da rede pública de saúde, com excelente avaliação entre os usuários, estando sua atuação na mesma faixa de ação das entidades assistenciais e beneficentes exclusivamente privadas ligadas ao SUS, caracterizando-se como ente de iniciativa pública privatizado. Alega que, malgrado tenha atuação de caráter essencial e preste serviços exclusivamente ao SUS, mantendo convênios de cooperação que reconhecem seu caráter assistencial, vem recebendo tratamento tributário abusivo, sendo-lhe negada pelo Fisco Federal o reconhecimento de sua imunidade tributária, o que culminou com o ajuizamento de execuções fiscais, as quais exigem o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a e d do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8212/91 e o recolhimento do IR e do IRRF, em contrariedade à Constituição Federal. Discorre sobre sua natureza jurídica, concluindo tratar-se de associação privada composta exclusivamente por entes públicos (consórcio, Lei nº 11.107/2005) e destinado à assistência à saúde, razão pela qual lhe devem ser deferidos os mesmos benefícios concedidos às entidades privadas beneficentes. Sustenta que faz jus às imunidades previstas no art. 150, VI, a, 2º e art. 195, 7º, da Constituição Federal. Afirma que preenche os requisitos do art. 14 do CTN. Invoca a norma prevista no art. 158, I, do CTN. Assegura que a expressão entidade beneficente engloba as entidades que prestam serviços de saúde. Assegura que o serviço prestado pelo autor é sem fins lucrativos e sem qualquer contraprestação dos usuários do serviço. Bate pela abusividade da cobrança. Requer, ao final, a antecipação de tutela. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 35/165). A fl. 170 foi determinada a emenda à inicial, com a juntada de documentos, a fim de comprovar o preenchimento dos requisitos legais para o gozo da imunidade pretendida, Sobreveio a petição de fls. 172/174, com os anexos documentos de fls. 175/418. Liminar deferida a fls. 420/441. Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 447/455, ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 458/459). Citada, a União ofereceu contestação a fls. 460/474. Argui, preliminarmente, a falta de documentos indispensáveis à propositura da demanda e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduz que não foram preenchidos os requisitos estabelecidos pela Lei nº 12.101/2009. Assevera que o autor não é entidade de assistência social. Afirma ser inaceitável a pretensão do autor, uma vez que acarretaria a isenção em relação ao consórcio e não em relação aos municípios que o compõe. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 475/489). Informada a revogação do mandato outorgado aos procuradores do autor a fls. 494/495. Determinada a regularização da representação processual a fl. 500, sobreveio a petição e documentos de fls. 503/504. Determinada juntada de ata de eleição a fl. 505, sobreveio a petição de fls. 508/509, em atendimento à intimação. Instadas a dizerem sobre provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito. II 2.1. Da preliminar de ausência de documentos indispensáveis Não colhe a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, porquanto a inicial não se apresentou desprovida de tais documentos. Nesse passo, é mister diferenciar os documentos que são necessários ao simples ingresso da demanda, sem os quais não se pode sequer conhecer o mérito da demanda, dos documentos necessários à prova do direito da parte, os quais são objeto de análise quando do enfrentamento do mérito da demanda. Com efeito, os documentos pertinentes à demonstração do preenchimento dos requisitos legais para o gozo da isenção almejada não são essenciais ao ajuizamento da demanda, mas à apreciação do próprio direito invocado pela parte (mérito), sendo lícito a esta juntá-los até o final da fase de instrução. Ademais, cumpre mencionar que a própria exigência de tais documentos é objeto de questionamento da presente demanda. Assim sendo, rejeito a preliminar. 2.2 Impossibilidade Jurídica

do Pedido Por igual, não colhe a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Isso porque, inexistente vedação em abstrato no ordenamento jurídico à pretensão vertida na inicial, sendo que o gozo ou não da imunidade pleiteada ou apropriação do produto da arrecadação eventualmente decorrente de tal imunidade é matéria atinente ao próprio mérito da demanda. Assim, rejeito a preliminar. 2.3. Mérito Cinge-se a questão posta nos autos em saber se autor insere-se no rol de entidades que fazem jus ao gozo da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c e art. 195, 7º, da CF/88. Como se sabe, a imunidade constitui-se em regra negativa de competência tributária, uma vez que a própria Constituição define as áreas em que o Estado não poderá exercer o poder de tributar. Desse modo, as imunidades tributárias subtraem da competência legislativa, expressamente, pessoas, bens e fatos, de modo a impedir que sejam editadas normas jurídicas que instituam tributos sobre tais situações, tipificadas como imunes. Nesse passo, a descrição do instituto da imunidade conta com acepções de índole econômica, sociológica, ética, histórica e, em grande profusão, de cunho político, e revelam áreas de atuação que são caras à sociedade e que, assim, devem ser postas à margem do alcance do Fisco. Atento a tais aspectos, o legislador constituinte assim pontificou: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] VI - instituir impostos sobre: [...] c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [...] II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Inciso com redação determinada na Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, DOU 16.12.1998) [...] 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Ultrapassada a discussão acerca da natureza da regra mencionada no 7º do art. 195, da CF/88, porquanto definido pelo E. Supremo Tribunal Federal tratar-se de regra que não veicula isenção, mas imunidade, impõe-se definir a conformação jurídica das imunidades mencionadas. No que tange à imunidade prevista no art. 150, VI, c, da CF/88, tem-se os seguintes requisitos: a) subjetivos: a imunidade abrange as instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos. b) objetivos: a imunidade afasta a possibilidade de exigência de impostos sobre o patrimônio, a renda, ou os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Nesse passo, a própria Constituição Federal condiciona o gozo da imunidade ao atendimento dos requisitos da lei. Quanto à imunidade prevista no 7º do art. 195, da CF/88, tem-se os seguintes requisitos: a) subjetivos: a imunidade abrange as entidades beneficentes de assistência social. b) objetivos: a imunidade afasta a possibilidade de exigência de contribuições sociais, notadamente as mencionadas no inciso I do art. 195 da CF/88. Na mesma esteira da regra de imunidade anterior, tem-se que somente será estendida às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Impende, outrossim, ressaltar que a abrangência subjetiva da regra de imunidade estabelecida na alínea c do inciso VI do art. 150 e 7º do art. 195, da CF/88, é dizer, a conceituação do que se entende por entidade beneficente de assistência social, restou também superada pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao rejeitar a denominada interpretação separatista, segundo a qual o alcance do termo deveria levar em consideração que a Seguridade Social seria tripartida, alcançando a imunidade apenas as entidades relacionadas estritamente à Assistência Social, pondo-se, ao largo, as entidades que se dedicassem à Saúde ou Previdência. Desse modo, sedimentou-se o entendimento no sentido de que Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, os princípios e as diretrizes estabelecidos em lei (RMS 23.729, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 14-2-2006, Segunda Turma, DJ de 10-3-2006). No ponto, define-se como assistencial o serviço que concede aos hipossuficientes os meios necessários à satisfação de suas necessidades vitais, sem qualquer contraprestação de sua parte, e entre tais necessidades, como bem vincado pelo ilustre Min. Moreira Alves, se encontram a saúde e a educação, como meios para atender aos objetivos do art. 203 da CF/88 (ADI 2028 MC, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/1999, DJ 16-06-2000). Nesta senda, afigura-se pertinente a lição de Ricardo Lobo Torres: No conceito de assistência social se subsume também o de assistência médica, assim entendida a prestada por instituições e hospitais beneficentes, não obstante a circunstância de o art. 194 da CF estremar as ações de saúde das de previdência e assistência social. Mas é necessário, evidentemente, que a prestação de saúde tenha por objetivo a garantia do mínimo existencial. Definida a abrangência subjetiva e objetiva das regras de imunidade mencionadas, cumpre verificar que ambos os dispositivos constitucionais asseveram que a lei poderá estabelecer os requisitos para o gozo das imunidades tributárias. Nesta seara, contende a doutrina a respeito da forma que deve se revestir a lei que veicular os requisitos mencionados: se lei ordinária ou lei complementar. A respeito do tema, exsurtem basicamente duas correntes: a primeira, que advoga a tese de que a exigência de lei complementar deve vir expressa no texto constitucional. Não havendo menção expressa, como

no caso, os requisitos podem ser veiculados por lei ordinária. A segunda, advoga a tese de que a interpretação plausível passa pela conjugação dos dispositivos que estabelecem a imunidade com a regra prevista no art. 146, II, da CF/88, o qual exige a edição de lei complementar por se tratar de limitação ao poder de tributar. Sob tal prisma, tem-se por pacífico que os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, recepcionado como Lei Complementar pela Constituição da República, constituem-se requisitos válidos para a aferição da possibilidade de gozo das imunidades mencionadas, sob o ponto de vista formal. Com efeito, estabelece o citado dispositivo legal: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, DOU 11.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. (NR) Desse modo, os requisitos estabelecidos em Lei Complementar são os seguintes: a) não distribuição a qualquer título de parcela do patrimônio ou de suas rendas; b) aplicação integral, no País, dos recursos na manutenção dos objetivos institucionais; c) manutenção de escrituração de receitas e despesas em livros formalmente adequados. A par dos requisitos previstos no CTN, a legislação ordinária encarregou-se de estabelecer outros, a pretexto de regulamentar a imunidade prevista no 7, do art. 195 da CF/88. Nessa esteira, a letra do art. 55 da Lei nº 8.212/91: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008). I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2.028-5) IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). Acerca da delimitação do campo de disciplina da matéria pela lei complementar, o E. Supremo Tribunal Federal assim se manifestou: Imunidade tributária (CF, art. 150, VI, c, e 146, II) (...) delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária: análise, a partir daí, dos preceitos impugnados (Lei 9.532/1997, arts. 12 a 14): cautelar parcialmente deferida. Conforme precedente no STF (RE 93.770, Muoz, RTJ 102/304) e na linha da melhor doutrina, o que a Constituição remete à lei ordinária, no tocante à imunidade tributária considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não, o que diga respeito aos lindes da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar. À luz desse critério distintivo, parece ficarem incólumes à eiva da inconstitucionalidade formal arguida os arts. 12 e 2º (salvo a alínea f) e 3º, assim como o parágrafo único do art. 13; ao contrário, é densa a plausibilidade da alegação de invalidez dos arts. 12, 2º, f; 13, caput, e 14 e, finalmente, se afigura chapada a inconstitucionalidade não só formal mas também material do 1º do art. 12, da lei questionada. (ADI 1.802-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 27-8-1998, Plenário, DJ de 13-2-2004.) No mesmo sentido: RE 590.448-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 13-9-2011, Segunda Turma, DJE de 14-11-2011; RE 480.021-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 14-12-2010, Segunda Turma, DJE de 8-2-2011; RE 593.358-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, DJE de 25-3-2011; AI 649.457-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 27-10-2009, Primeira Turma, DJE de 20-11-2009; AI 739.800-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 25-8-2009, Segunda Turma, DJE de 18-9-2009. Vide: AI

769.613-AgR, Rel. Eros Grau, julgamento em 9-3-2010, Segunda Turma, DJE de 9-4-2010. Ao apreciar a ADI-MC 2028-5/DF, o Excelso Pretório concluiu pela plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade material referente às alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, ao fundamento de que os mencionados artigos não se limitaram a estabelecer requisitos de preenchimento obrigatório pelas entidades assistenciais, mas desvirtuaram o próprio conceito de entidade assistencial e limitaram a extensão da imunidade constitucional, o que não é dado fazer sequer por intermédio de lei complementar. Desse modo, foi suspensa a eficácia do art. 1º da Lei nº 9.732/98, na parte em que alterou a redação do inciso III, do art. 55, da Lei nº 8.212/91, e acrescentou-lhe os parágrafos 3º, 4º, 5º; bem como foi suspensa a eficácia dos arts. 4º, 5º e 7º. Em julgado recente, o Pretório Excelso voltou a se pronunciar sobre o tema, afirmando a validade da exigência da certificação de entidade assistencial como requisito para o gozo da imunidade prevista no art. 195, 7º, da CF: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTIGOS 146, II e 195, 7º DA CB/88. INOCORRÊNCIA. 1. A imunidade das entidades beneficentes de assistência social às contribuições sociais obedece a regime jurídico definido na Constituição. 2. O inciso II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 estabelece como uma das condições da isenção tributária das entidades filantrópicas, a exigência de que possuam o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, renovável a cada três anos. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de afirmar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, razão motivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado. 4. A exigência de renovação periódica do CEBAS não ofende os artigos 146, II, e 195, 7º, da Constituição. Precedente [RE n. 428.815, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.6.05]. 5. Hipótese em que a recorrente não cumpriu os requisitos legais de renovação do certificado. Recurso não provido. (RMS 27093, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 02/09/2008, DJE-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-02 PP-00244 RTJ VOL-00208-01 PP-00189) Ao que se percebe, portanto, a jurisprudência do STF tem estabelecido uma distinção entre os requisitos subjetivos e os limites objetivos da imunidade, reduzindo a reserva de lei complementar aos lindes materiais da imunidade. Já os requisitos subjetivos seriam pertinentes às normas reguladoras da constituição e do funcionamento da entidade imune, enfim, aos caracteres específicos da instituição de educação ou assistência social sem fins lucrativos, os quais, podem ser veiculados por lei ordinária. É certo que a interpretação assentada pela Corte Suprema não é infensa à crítica doutrinária, notadamente pela corrente que advoga a tese de que o art. 146, II, da CF/88 não distingue entre requisitos objetivos e subjetivos quando se trata da disciplina de regulação das limitações constitucionais ao poder de tributar, razão pela qual, na expressão de Fábio Brun Goldschmidt e Andrei Piten Velloso: Tal garantia do contribuinte não pode ser mutilada por meio de uma dissociação que não consta expressa no texto e no sistema da Constituição. Entrementes, sem embargo da discussão acerca da necessidade de veiculação dos requisitos para o gozo da imunidade por meio de lei complementar, não se pode perder de vista, consoante precisa lição de Humberto Ávila, que o direito à imunidade surge com a ocorrência de fatos que se encaixem nas hipóteses previstas constitucionalmente. Com efeito, assevera o ilustre doutrinador que: Não há confundir o direito subjetivo à imunidade, decorrente da realização das condições materiais especificadas na Constituição e cujo reconhecimento se esgota na existência de condições nela previstas, com a fruição da imunidade, decorrente da observância dos requisitos legais estabelecidos no Código Tributário Nacional. À autoridade administrativa é vedado cassar a imunidade. O que a autoridade administrativa pode é comprovar o não preenchimento dos requisitos por essa ou aquela entidade. Ela não pode tirar a imunidade tributária de uma instituição de educação e assistência social indefinidamente. Essas entidades têm direito à imunidade sobre o patrimônio, a renda ou os serviços relacionados com suas finalidades essenciais se forem instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos. Realizadas essas condições previstas em nível constitucional, existente está o direito à imunidade. A existência desse direito é indiferente à autorização administrativa. Isso equivaleria a dizer que a entidade de educação e assistência social, relativamente à não observância dos requisitos legais, não corre o risco de perder a imunidade, mas tão só possui a possibilidade de ter suspensa a sua fruição, algo bem diverso, na medida em que, restabelecidos os requisitos, renovado estará o direito à fruição, mesmo que isso tenha que ser feito judicialmente. Destarte, uma vez reconhecida a subsunção dos fatos à moldura constitucional referente à imunidade deve-se ter presente que o direito à imunidade já se encontra assentado, havendo que se verificar, apenas, se o beneficiário preenche os requisitos formais para o gozo da imunidade, os quais, como visto, não podem desvirtuar a regra material e os conteúdos objetivo e subjetivo da imunidade constitucional. Atento a tais vetores, deve o intérprete examinar os requisitos previstos pela legislação infraconstitucional para o gozo da imunidade constitucional, os quais, hodiernamente, encontram-se plasmados na Lei nº 12.101/2009. Com efeito, dispõe a referida lei que a certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, as quais deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional. Destarte, as

normas previstas nos arts. 1º e 2º da lei de regência se atêm à explicitação de requisitos subjetivos que não desvirtuam o conceito de entidades assistenciais previsto na Constituição Federal. Reza o art. 3º da Lei nº 12.101/2009 que a certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento dos requisitos específicos de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas. Dispõe, ainda, em seu parágrafo único, que o período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de convênio ou instrumento congênere com o Sistema Único de Saúde - SUS ou com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema. Ainda aqui, presente a regulamentação meramente formal da entidade, que não desborda o conteúdo constitucional. No que interessa à hipótese dos autos, verifica-se que os requisitos específicos referentes às entidades assistenciais dedicadas à área da saúde encontram-se previstos nos arts. 4º a 11 da Lei nº 12.101/2009 e podem ser assim resumidos: I - comprovar o cumprimento das metas estabelecidas em convênio ou instrumento congênere celebrado com o gestor local do SUS; II - ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), sendo que o percentual mínimo pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, desde que não abranja outra entidade com personalidade jurídica própria que seja por ela mantida; III - comprovar, anualmente, da forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados. IV - informar, obrigatoriamente, ao Ministério da Saúde, na forma por ele estabelecida: a) a totalidade das internações e atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes não usuários do SUS; b) a totalidade das internações e atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes usuários do SUS; e c) as alterações referentes aos registros no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES. V - manter o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES atualizado, de acordo com a forma e o prazo determinado pelo Ministério da Saúde. VI - observar o disposto nos incisos I e II do art. 4º, comprovando, anualmente, a prestação dos serviços no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento). Ressalta a lei em seu art. 7º que sendo insuficiente a disponibilidade de cobertura assistencial da população pela rede pública de determinada área, os gestores do SUS deverão observar, para a contratação de serviços privados, a preferência de participação das entidades beneficentes de saúde e das sem fins lucrativos e estabelece, em seu art. 8º, que não havendo interesse de contratação pelo Gestor local do SUS dos serviços de saúde ofertados pela entidade no percentual mínimo a que se refere o inciso II do art. 4º, a entidade deverá comprovar a aplicação de percentual da sua receita em gratuidade na área da saúde, da seguinte forma: I - 20% (vinte por cento), se o percentual de atendimento ao SUS for inferior a 30% (trinta por cento); II - 10% (dez por cento), se o percentual de atendimento ao SUS for igual ou superior a 30 (trinta) e inferior a 50% (cinquenta por cento); ou III - 5% (cinco por cento), se o percentual de atendimento ao SUS for igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) ou se completar o quantitativo das internações hospitalares e atendimentos ambulatoriais, com atendimentos gratuitos devidamente informados de acordo com o disposto no art. 5º, não financiados pelo SUS ou por qualquer outra fonte. Por fim, estabelece o art. 10 que em hipótese alguma será admitida como aplicação em gratuidade a eventual diferença entre os valores pagos pelo SUS e os preços praticados pela entidade ou pelo mercado; e possibilita o art. 11 que a entidade de saúde de reconhecida excelência poderá, alternativamente, para dar cumprimento ao requisito previsto no art. 4º, realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, celebrando ajuste com a União, por intermédio do Ministério da Saúde, nas seguintes áreas de atuação: I - estudos de avaliação e incorporação de tecnologias; II - capacitação de recursos humanos; III - pesquisas de interesse público em saúde; ou IV - desenvolvimento de técnicas e operação de gestão em serviços de saúde. À vista dos requisitos estabelecidos na Lei nº 12.101/2009, bem como do vetor jurisprudencial atualmente prevalente no E. STF, não se verifica, prima facie, o desbordamento dos lindes subjetivos estabelecidos para o gozo da imunidade prevista no art. 195, 7º, da CF/88, uma vez a lei de regência trata de requisitos formais e estabelece certas metas para o gozo do benefício, as quais se coadunam com a essência da Assistência Social e com os princípios da Moralidade e Eficiência administrativas. É certo que a certificação obtida após a verificação do preenchimento dos requisitos legais visa diferenciar as entidades qualificadas, beneficiadas com o título concedido, o que permite inserir as entidades em um regime jurídico específico, possibilitando-se, ainda, padronizar o tratamento normativo de entidades que apresentem características comuns relevantes, evitando-se o tratamento desigual e casuístico. Como bem preleciona Leandro Martins de Souza a burocracia é o tônus da expedição do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Todavia, não se pode olvidar que o fundamento da imunidade das instituições de educação e de assistência social é a proteção da liberdade, consoante ensina Ricardo Lobo Torres a imunidade prevista visa proteger os direitos da liberdade compreendidos no mínimo existencial, nas condições iniciais para a garantia da igualdade de chance, justificando-se a imunidade ao fundamento de que não se pode cobrar imposto sobre atividade que substancialmente se equipara à própria ação estatal ou que a substitui no amparo à pobreza. É dizer,

o formalismo e a burocracia são necessários para que se verifique o preenchimento dos requisitos legais, mas não podem se tornar manifestos empecilhos ao gozo da imunidade, sob pena de se afetar o direito à liberdade e ao mínimo existencial, que devem pautar a verificação dos requisitos para o gozo da própria imunidade. No ponto, verifica-se que o autor acostou à inicial documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos estabelecidos pela legislação de regência, consubstanciados em Estatuto (fls. 36/60); Convênio de Assistência à Saúde firmado com a Secretaria de Estado da Saúde (fls. 61/73 e fls. 205/217); Lei Municipal nº 1137/2009, que veicula declaração de utilidade pública (fl. 75); Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, no qual se menciona a natureza como sendo Entidade Beneficente sem Fins Lucrativos (fl. 201); Declaração de prestação de serviço de saúde gratuito firmado pelo Diretor Técnico do Consórcio (fl. 203); Contrato de Rateio firmado pelos Municípios Consorciados (fls. 218/240); Relatório de Atividades (fls. 241/385); Regulamento (fls. 392/402); Certificado de Regularidade com FGTS (fl. 403); Extrato de Prestação de Contas perante o TCE (fls. 404/414). Anote-se, ainda, que foi carreada aos autos uma Pesquisa de Satisfação quanto ao atendimento (fls. 76/101), que denota a boa prestação de serviços na área de saúde pelo autor. Nessa esteira, ministra-nos a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ART. 195, 7º, DA CF. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INSTITUIÇÃO DE SAÚDE. ART. 14 DO CTN. ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES DO E. STF. 1. O art. 195, 7º, da Magna Carta, estabelece que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Não obstante constar do referido dispositivo a expressão isentas, em verdade, o benefício fiscal ora tratado consiste em imunidade, pois previsto no próprio texto constitucional. 2. O E. STF também já se pronunciou que o conceito de entidades beneficentes de assistência social contempla também as instituições beneficentes de assistência educacional ou de saúde. 3. A Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7/70, foi expressamente recepcionada pela atual Carta Constitucional no art. 239, com natureza previdenciária e destinada a financiar a seguridade social, sujeitando-se, portanto, às disposições contidas no art. 195 7º, da Lei Maior. 4. A Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, indicou determinados requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade em tela. Tal dispositivo sofreu alterações em decorrência de leis posteriores, dentre as quais, a Lei nº 9.732/98, que, em seu teor, dispôs sobre novos requisitos para o gozo da referida imunidade. Nessa linha, o Plenário do E. STF, no julgamento da medida cautelar na ADIN 2.028, suspendeu a eficácia de dispositivos da Lei nº 9.732/98, relativamente à matéria em questão (art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1.998). 5. Ressalte-se que a suspensão da eficácia dos dispositivos constantes da Lei nº 9.732/98, que trata sobre a matéria, não se deu pelo aspecto formal do referido diploma legal, mas sim, pela relevância do fundamento de inconstitucionalidade material, a se considerar as limitações impostas ao gozo do benefício que a Carta Constitucional estabeleceu em favor dessas instituições. 6. Entretanto, vale lembrar também que, posteriormente, nos autos do AgR-RE nº 428815, aquela Colenda Corte orientou-se no sentido de que a exigência de emissão e renovação periódica do Registro ou Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, conforme consta expressamente do art. 55, II da Lei nº 8.212/91, não ofende ao disposto nos arts. 146, II e 195, 7º, da CF. Na ocasião, o E. Min. Relator Sepúlveda Pertence, nos autos do AgR-RE nº 428815, manifestou-se quanto à delimitação do âmbito normativo reservado à lei complementar e à lei ordinária, em se tratando de imunidades tributárias: A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. 7. Pode-se concluir, portanto, que, afastadas as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, nos moldes do decidido pelo E. STF (ADIN-MC 2.028), o art. 55 da Lei nº 8.212/91 continua em vigor, encontrando-se em consonância com a redação do art. 14 do CTN, que tratou da imunidade relativa aos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, prevista no art. 150, VI, c, da CF. 8. Conforme se observa dos autos, a impetrante se qualifica como entidade beneficente, filantrópica e educacional e atende aos requisitos constantes do art. 55 da Lei nº 8.212/91 (fls. 33/114). 9. Através do Decreto de 19 de junho de 1.956 a referida instituição foi declarada de utilidade pública federal, possuindo, ainda, certificados no Estado de São Paulo, Paraná e Mato Grosso do Sul, bem como em diversos Municípios. A impetrante também comprova a certificação de entidade beneficente de assistência social desde 27/02/1967, tendo o mesmo sido renovado trienalmente, pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), até a data do ajuizamento do presente mandamus. 10. Consta dos arts. 39 e 47 de seu estatuto social e do relatório de fl. 77, a aplicação integral de suas rendas, recursos e eventual resultado superávit operacional na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais no território brasileiro, sendo vedada qualquer distribuição de seus resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio. 11. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AMS 200661000132035, Rel. Des. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA 16/03/2011 PÁGINA 534) Ainda, não bastasse a verificação do preenchimento dos requisitos legais, impõe assinalar que a própria natureza jurídica do autor, constituído sob a forma de Consórcio Intermunicipal de Saúde, impõe, de per

si, considerá-lo como entidade assistencial, o que facilmente se extrai de seus atos constitutivos e dos relevantes serviços que tem prestado à população hipossuficiente. Ensina Hely Lopes Meirelles que os consórcios públicos são pessoas de direito público, quando associação pública, ou de direito privado, decorrentes de contratos firmados entre entes federados, após autorização legislativa de cada um, para a gestão associada de serviços públicos e de objetivos de interesse comum dos consorciados, através de delegação e sem fins econômicos. Trata-se de gestão associada ou cooperação associativa de entes federativos, para a reunião de recursos financeiros, técnicos e administrativos - que cada um deles, isoladamente, não teria -, para executar o empreendimento desejado e de utilidade geral para todos. Vê-se, pois, que é da essência dos consórcios públicos a gestão associada de serviços públicos com vistas à obtenção de maior eficiência em sua prestação à população interessada e, tratando-se de consórcio dedicado exclusivamente à prestação do serviço de saúde, tem-se que eventuais descumprimentos de normas burocráticas ou mesmo de requisitos formais estabelecidos para o gozo das imunidades ora mencionadas não podem constituir-se em obstáculo para a fruição do benefício, porquanto a prestação de serviços de saúde à população carente constitui sua finalidade legal, sendo entidade assistencial por natureza, porque foi criado especificamente para a prestação de serviço público e, assim, a declaração legal de sua finalidade supre o reconhecimento de um órgão burocrático da administração. Nessa esteira, cumpre rememorar, no ponto, parecer da Advocacia-Geral da União, intitulado Contribuições Previdenciárias - Isenção de Cota Patronal e de Terceiros - Entidade criada por Lei, da lavra do ilustre Consultor Jurídico da União, Dr. Miguel Pró de Oliveira Furtado, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 42, p. 163-167, que, ao analisar o caso da Fundação das Pioneiras Sociais, que foi extinta e reavivada pela Lei nº 8.246/91 como Serviço Social Autônomo Associação das Pioneiras Sociais, com personalidade jurídica de direito privado, reconheceu o direito à isenção quanto ao recolhimento das contribuições sociais à míngua da obtenção do então Certificado ou o Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, ao seguinte fundamento: A prática da filantropia pelas demais entidades que a elas se dedicam, ainda que tal objetivo figure nos seus atos institutivos, é algo que se lhes adiciona, é algo que lhe é externo, tanto que pode e, por vezes, acontece de o título servir-lhe apenas de fachada. Diferentemente é o que sucede com a nova Associação das Pioneiras Sociais. Nessa, quer ela queira quer não, a filantropia constitui sua finalidade; a entidade é filantrópica por natureza; por reconhecimento legal; porque foi criada para a prática da filantropia. E, em sendo assim, a declaração legal supre o reconhecimento de um órgão burocrático da administração. E conclui que: o certificado de filantropia é suprido pelo reconhecimento legal que institui a pessoa jurídica como entidade filantrópica [...] Em arremate, extrai-se dos autos a fls. 387/391 que o órgão fiscal já reconheceu que o autor goza da imunidade constitucional, uma vez que se constitui de pessoas jurídicas de direito público interno (Municípios) e como tal goza das mesmas prerrogativas das autarquias. Por fim, verifica-se que o autor pretende, ainda, que o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, nos termos do art. 158, I, da CF/88 lhe seja destinado. Dispõe o art. 158, I, da CF/88: Art. 158. Pertencem aos Municípios: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; Com efeito, a regra constitucional estabelece a repartição de receita do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos pelo Município, Autarquias e Fundações públicas a seus servidores. Nessa esteira, ensina Cláudio Carneiro: Mister se faz ressaltar que a repartição de receita é a entrega de parcela da arrecadação aos demais entes federados. É certo que a arrecadação da União é muito maior que a dos Estados e a destes, por sua vez, é maior do que a receita dos Municípios. Por essa razão, a Constituição estabelece a repartição da receita tributária, na forma dos arts. 157 a 162, a fim de promover a redução das desigualdades regionais. Trata-se, aqui, de Direito Financeiro, em que pese tais artigos estarem inseridos dentro do Sistema Tributário Nacional. Ressaltamos que a repartição de parcela da arrecadação se dá do ente maior para o ente menor, ou seja, a União reparte com os Estados, DF e Municípios; já os Estados somente repartem com os Municípios, e nunca o inverso. É importante asseverar, no ponto, que a repartição de receitas tributárias constitui-se em mecanismo criado com o objetivo de preservar ou equilibrar o desenvolvimento econômico dos entes federativos, sendo decorrência do próprio pacto federativo, daí porque aplica-se somente entre os entes mencionados expressamente no art. 158, I, da CF/88, o qual não abrange os Consórcios Públicos, que se constituem em pessoas jurídicas distintas dos respectivos entes que os integram (art. 6º, da Lei nº 11.107/05). Assim, o pleito de apropriação da receita do imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos aos empregados do autor não merece acolhida. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO vertido na inicial para o fim de declarar a imunidade tributária do autor, com fulcro no art. 150, VI e 7º, do art. 195 da Constituição Federal de 1988, em relação às contribuições previstas nas alíneas a e d do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, bem como do imposto sobre a renda incidente sobre o patrimônio, a renda e os serviços prestados pelo autor no desempenho de suas atividades essenciais e, em consequência, declarar sua inexigibilidade. Rejeito o pedido de apropriação, pelo autor, do produto da arrecadação do imposto sobre a renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos e proventos pagos aos empregados do autor (art. 158, I, da CF/88). À vista da solução encontrada, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, fixo os honorários de sucumbência em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), cabendo 2/3 (dois terços) ao autor e 1/3 (um terço) à ré, observada a

compensação prevista no art. 21 do CPC, em decorrência da sucumbência recíproca. Custas na mesma proporção, observadas as isenções legais. Ratifico a liminar deferida em antecipação de tutela. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. Comunique-se ao ilustre Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.C. PROCESSO RECEBIDO DA 7ª VARA FEDERAL.

0005480-35.2012.403.6105 - VALENTIM DONIZETI DE FREITAS SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaRelatórioCuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por VALENTIM DONIZETI DE FREITAS SILVA contra o INSS objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos tempos de serviço especiais laborados sob condições prejudiciais durante os períodos citados na inicial, além da conversão do tempo comum em especial em relação a seis períodos diversos, a contar da data do requerimento administrativo ou, subsidiariamente, da citação do réu.Narra o autor que requereu a aposentadoria especial em 16.06.2011, sob nº 42/152.819.018-9. Defende o reconhecimento do cômputo diferenciado das atividades exercidas sob condições especiais, em razão da exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, além da conversão do tempo comum em especial quanto a outros períodos, mediante a aplicação do fator de conversão de 0,83%, a teor do art. 60, 2º, do Decreto nº 83.080/79, requerendo, assim, ao final, a concessão da aposentadoria especial, com o consequente pagamento das parcelas devidas a contar da data da entrada do requerimento administrativo ou, subsidiariamente, da data da citação do réu.Com a inicial vieram os documentos de fl. 34/88.Emenda à petição inicial às fls. 110/111.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 90.Requisitada à AADJ veio para os autos a cópia integral do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96/128, acompanhada dos documentos de fl. 129/134. Afirma, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação aos períodos de 15.05.1985 até 06.08.1987 e de 18.10.1993 até 05.03.1997, tendo em vista o reconhecimento administrativo, assim como em relação ao período de 15.10.2010 até 23.03.2012, uma vez que posterior à DER. No mérito, defende a não caracterização das atividades especiais e a exposição ao agente nocivo ruído abaixo do limite legal. Alega que o uso do EPI a partir de 3.12.1998 impede o reconhecimento como tempo especial, ressaltando a impossibilidade legal de cômputo como especial dos períodos em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença. Pugna pela improcedência dos pedidos. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de novas provas, o INSS requereu o imediato julgamento da lide (fl. 138). Por sua vez, o autor apresentou réplica às fls. 140/143, ocasião em que requereu a produção de prova técnica para comprovação do período especial de 15.10.2010 até 23.03.2012, após o que manifestou sua desistência quanto a tal pedido (fl. 148/211).Proferido o despacho saneador de fl. 212/213, em que julgado extinto o feito sem resolução de mérito em relação aos períodos reconhecidos administrativamente (15.05.1985 a 06.08.1987, de 18.10.1993 a 14.10.2010) e advertida a impossibilidade de apreciação do período após a DER (17.06.2011 até 23.03.2012), fixando o ponto controvertido em relação à prestação de trabalho sob condições especiais, no período de 06.03.1997 a 16.06.2011, bem como indicando as provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso e a quem compete o ônus da prova.É que o basta.FundamentaçãoMéritoI - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIALDo direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiaisA legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais.Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão.De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses.A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91:Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a

lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio

de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006

Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades

profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n.º 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o

que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte:(...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela

empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir

de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e

aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: -----*-----*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----*-----*-----*----- : : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*----- : : DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*-----*-----*----- : DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*----- : DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS : III - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Sustenta o autor que o art. 60, 2º, do Decreto n. 83.080/79 autorizava a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial. O teor da regra invocado é o seguinte: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício atividades; (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Adoto o entendimento de que a conversão acima não mais tem espaço no ordenamento jurídico pátrio a partir da

vigência de modificações normativas introduzidas na Lei n. 8.213/91. Passo, a seguir, a explicitar as razões de adotar tal linha de pensamento. A primeira razão é que permissão da conversão sob comento, após a revogação do dispositivo legal que a permitia, seria assegurar direito adquirido a regime jurídico legal, coisa que o ordenamento jurídico Pátrio não tolera. Note-se, a propósito, que uma coisa é reconhecer a incidência da legislação previdenciária que, à época, reconhecia uma determinada atividade como especial, e coisa bem diversa é reconhecer ao autor no momento em que completar os requisitos para se aposentar a ultra-atividade de uma lei revogada para o fim de reconhecer o direito à conversão de tempo de serviço comum em tempo especial. A segunda razão é que não se pode igualar o que a Constituição Federal desigualou. Assim, desde a vigência da Constituição Federal vige o Princípio da Isonomia, que estabelece que os iguais devem ter o mesmo tratamento e os desiguais deveriam ter tratamentos diversos. Neste passo, a legislação previdenciária que regulava a prestação do serviço sob condições especiais foi recepcionada para assegurar o tratamento diferenciado a quem prestava serviços sob condições especiais, não havendo aqui como igualar o que, constitucionalmente, é desigual. Ora, o benefício aposentadoria especial sempre teve regras próprias vocacionadas a resguardar a saúde do trabalhador que prestou serviços em condições especiais, dentre as quais as insalubres, daí porque a regra que autorizava a conversão do tempo de serviço comum em especial era incompatível com a Constituição Federal de 1967. A terceira razão é que a legislação atual não admite tal conversão. Veja-se: Art. 57. omissis (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A regra acima foi complementada pelo regulamento que estabeleceu que a conversão se dava sempre do tempo especial para tempo comum, tanto que o quadro de índices de conversão não trazia a possibilidade inversa. Vale a pena indicar o art. 66 do Decreto n. 3.048/99: Tempo Especial para Tempo Especial Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 DE 15 ANOS - 1,33 1,67 DE 20 ANOS 0,75 - 1,25 DE 25 ANOS 0,60 0,80 - Tempo Especial para Tempo Comum Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Conclusão: em matéria previdenciária as conversões possíveis são apenas as autorizadas pela lei vigente no momento em que o requerimento administrativo é formulado, devendo-se entender, na ausência de lei autorizando a conversão de tempo comum em tempo especial e ante o diferenciado regime diferenciado das aposentadorias comum e especial, que a conversão sob comento não mais tem respaldo no Ordenamento Jurídico Pátrio. IV - DO CASO CONCRETO 1. Dados dos PAVALENTIM DONIZETI DE FREITAS SILVA requereu a concessão do benefício de aposentadoria NB 42/152.819.018-9, a contar da DER em 16.06.2011, todavia seu pedido foi indeferido pelo INSS, em razão da falta de tempo de contribuição, tendo a autarquia previdenciária reconhecido como tempo especial as atividades desenvolvidas entre 15.05.1985 até 06.08.1987 e de 18.10.1993 até 14.10.2010, tendo apurado o tempo especial de 5 anos, 7 meses e 10 dias e o tempo de contribuição de 30 anos, 7 meses e 24 dias, tudo conforme se extrai da contagem realizada no processo administrativo. 2. Da pretensão da conversão do tempo de serviço comum em tempo especial O autor formula pedido de conversão do tempo comum em tempo de especial dos períodos de 12.09.1979 até 14.12.1981, 21.01.1982 até 29.06.1982, 03.09.1982 até 10.11.1982, 02.05.1988 até 02.06.1988, 01.08.1988 até 02.01.1990, 01.05.1990 até 14.10.1993. Ocorre que, consoante já explicitado na fundamentação desta sentença, tal conversão é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual está configurada a impossibilidade jurídica do pedido, devendo constar no dispositivo da sentença, em relação a tal pretensão, a extinção sem exame do mérito. 3. Do tempo de serviço especial Pretende que se reconheça como tempo especial o período abaixo, em relação ao qual passo a me pronunciar: 3.1 - PIRELLI S/A., de 06.03.1997 até 16.06.2011: O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS e de declaração, em que consta o vínculo como Inspetor de Qualidade, entre 18.10.1993 até 14.10.2010 (fl. 51 e fl. 65), além das cópias dos demonstrativos de pagamento de fl. 66/70 e fl. 73/85 e do termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 71/72), os quais não indicam o recebimento de adicional de insalubridade ou periculosidade. Foram juntadas, também, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 15.02.2011 (fl. 63/64), o qual descreve as atividades desempenhadas pelo autor no exercício do cargo de inspetor de qualidade e aponta que no exercício de tal função, durante o período de 18.10.1993 até 14.10.2010, o autor sujeitava-se ao agente nocivo ruído de 90dB, com uso do EPI de CA 5745. Apreciação da pretensão: Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do

escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Veja-se, a propósito, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aponta a sujeição do autor aos limites de intensidade de ruído de 90dB entre 18.10.1993 até 14.10.2010. Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. É de se notar que o referido PPP informa o fornecimento do EPI e o número do C.A., ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizado, para o fator de risco ruído, de nº 5745. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca do referido EPI: CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA Nº 5.745 VÁLIDO Data de Validade: 15/03/2017 Nº. do Processo: 46000.000878/2012-98 Produto: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição: Protetor auditivo, do tipo inserção pré-moldado, de silicone, com ou sem cordão, metal detectável ou não. Aprovado para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO. Marcação do CA: Na haste do plugue Referências: 3M Pomp Plus /Pomp Plus Tamanhos: Único Cores: Diversas Normas técnicas: ANSI S12.6-2008 Nº. Laudo: 004-2012 Laboratório: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Empresa: 3M DO BRASIL LTDA CNPJ: 45.985.371/0001-08 CNAE: 2099 - Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente ENDEREÇO: ANHANGUERA S/N KM 110 Bairro: JARDIM MANCHESTER (NOVA VENEZA) CEP: 13.181-900 Cidade: SUMARE UF: SP Tabela de Atenuação Frequência(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRs fAtenuação db: 19 20 22 21 25 0 29 0 36 15 Desvio Padrão: 7 6 7 5 5 0 7 0 10 0 No caso, o C.A. nº 5745 indicado no PPP elaborado pelo empregador, para o período postulado registra uma redução, para uma intensidade de 125 dB(A), da ordem de 19dB(A). Considerando o desvio padrão de 7, tem-se que a redução experimentada pelo autor no período, foi de, no mínimo 12dB(A). Portanto, a redução mínima proporcionada pelo EPI deixou o autor exposto ao nível de ruído de 78dB. Diante de tal quadro, em relação ao agente ruído, nos termos da fundamentação supra, rejeito o pedido de reconhecimento da atividade especial do período de 06.03.1997 até 14.10.2010, tendo em conta que durante tal período o nível de ruído era inferior ao limite mínimo legal estabelecido pelos Decretos n. 2.172/97 e Decreto n. 4.882/03. No que concerne ao pedido de reconhecimento do trabalho especial após 14.10.2010, observo que o CNIS de fl. 129/130 e a cópia da CTPS do autor não indicam a existência de vínculo empregatício, pelo que é de rigor a rejeição do pedido do autor. Por fim, no tocante à tese do autor acerca da causalidade de que o agente ruído provoca hipertensão, observo que tal questão não foi explorada pela parte autora no âmbito da fase probatória, razão pela qual não cabe a este Juiz - que não é médico - aferir se existe ou não a possibilidade de ruídos inferiores ao limite a partir do qual a prestação do serviço é considerada especial causar hipertensão. Desta forma não há como acolher o requerimento formulado pelo autor para que este Juiz se manifeste a respeito das razões técnicas pelas quais o EPI elimina ou não o risco de hipertensão. 4. Da contagem do tempo de serviço especial do autor Considerando-se que nenhum período foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo Juízo nesta decisão, deve ser mantida a contagem do tempo de serviço levada a cabo pela autarquia previdenciária. Dessa forma, o autor não tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (16.06.2011) ou na data da citação do réu. 5. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial dos períodos apontados, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a

presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, considerando o trabalho desenvolvido pelo Il. Advogado e levando-se em conta a sucumbência do autor, entendo razoável condenar o mesmo ao pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando, todavia, a sua cobrança condicionada a perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando os pedidos de VALENTIM DONIZETI DE FREITAS SILVA (CPF 079.519.338-64 e RG 19.416.108-0 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, do período de 06.03.1997 até 14.10.2010, laborado na empresa Pirelli Pneus S/A, bem como de 15.10.2010 até 16.06.2011, ante a ausência de vínculo empregatício e, em consequência, rejeitando o pedido de condenação do INSS a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 152.819.018-9). Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao pedido de conversão do tempo de serviço comum dos períodos laborados entre 12.09.1979 até 14.12.1981, 21.01.1982 até 29.06.1982, 03.09.1982 até 10.11.1982, 02.05.1988 até 02.06.1988, 01.08.1988 até 02.01.1990, 01.05.1990 até 14.10.1993 em tempo de serviço especial, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos da fundamentação supra. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando, todavia, a sua cobrança condicionada a perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.42/152.819.018-9. Decorrido o prazo sem a interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0007885-44.2012.403.6105 - ZACARIAS SEVERIANO DA SILVA (SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. ZACARIAS SEVERIANO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer e computar como tempo de serviço especial o período de 02/01/1987 a 11/02/1999, confirmando-se também os períodos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS, bem como o tempo de serviço rural, no período de 02/02/1972 a 12/11/1978, reconhecido judicialmente no processo nº 0007719-32.2000.4.03.6105, que tramitou perante a 6ª Vara Federal em Campinas/SP, concedendo aposentadoria por tempo de serviço, anterior a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, desde a data da DER, em 11/02/1999. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/243). Pela decisão de fls. 247/248 foi deferida a gratuidade da Justiça e indeferida a antecipação de tutela. O autor peticionou e juntou documentos. Foi juntada cópia do processo administrativo por linha (fl. 271). Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 272/288. Sustentou a não comprovação do exercício de atividade especial, pugnano pela improcedência da ação. Houve Réplica (fls. 292/296). Instadas a dizerem sobre provas, o autor se manifestou à fl. 295 e o réu ficou-se inerte conforme atesta a certidão de fl. 298. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a prova documental acostada aos autos é suficiente ao deslinde da controvérsia. II Do ponto controvertido Da análise detida dos autos, observo que o autor pleiteou no item 1 c do pedido apenas o reconhecimento como tempo de serviço especial do período de 02/01/1987 até a DER, em 11/02/1999, período este não reconhecido administrativamente pelo órgão previdenciário. Entretanto, destaca na fundamentação da inicial, especificamente a fls. 05/07, ao discriminar os períodos de trabalho executados pelo Demandante (fl. 05), que nos períodos laborados para a empresa Sanetopo Construções e Comércio Ltda., quais sejam, de 01/11/1981 a 12/07/1982 e de 01/11/1982 a 07/03/1983, embora tenha laborado exposto a condições especiais, também não houve o reconhecimento da especialidade pelo INSS. Por sua vez, em réplica reafirma quanto ao reconhecimento dos mencionados períodos como tempo de serviço especial (fls. 293/294). Desta forma, a despeito de ausente pedido expresso, constando os períodos da causa de pedir próxima e tendo o autor apresentado, até mesmo nos autos do processo administrativo, formulários, logrando provar a exposição a agentes nocivos nos referidos períodos (fls. 58/59 do PA), devem ser considerados na análise da demanda os períodos de 01/11/1981 a 12/07/1982 e de 01/11/1982 a 07/03/1983 como tempo de serviço especial. A propósito, confira-se: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO IMPLÍCITO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há julgamento extra petita se a parte dispositiva guardar sintonia com o pedido e a causa de pedir lançados na exordial. Ademais, a sentença traduz um raciocínio lógico. No caso em tela, o pagamento da correção monetária do atrasado foi requerido, pelo menos, implicitamente. Precedentes. II - As razões insertas na fundamentação do agravo interno devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. In casu, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ. III - Agravo interno desprovido. (STJ, AGRESP 199500302276, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ DATA 02/09/2002 p. 00219) Não é demais ressaltar, quanto ao período rural, que o seu reconhecimento na esfera judicial, com sentença transitada em julgado, é suficiente para a sua averbação como tempo de serviço, independentemente de sua inclusão no CNIS. Feitas estas considerações, tem-se que a controvérsia da demanda consiste em reconhecer e computar como

tempo de serviço especial os períodos de 01/11/1981 a 12/07/1982, 01/11/1982 a 07/03/1983 e de 02/01/1987 a 11/02/1999, confirmando-se também os períodos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS, bem como o tempo de serviço rural, no período de 02/02/1972 a 12/11/1978, reconhecido judicialmente no processo nº 0007719-32.2000.4.03.6105 que tramitou perante a 6ª Vara Federal em Campinas/SP, concedendo aposentadoria por tempo de serviço, desde a data da DER, em 11/02/1999. Do reconhecimento do tempo especial é de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço

especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Nocivo/Atividade Profissional Sanetopo Construções e Comércio Ltda 01/11/1981 a 12/07/1982 Formulário (fl. 58) Calor e Poeiras Naturais (Sol e Terra) Servente de Obras Sanetopo Construções e Comércio Ltda 01/11/1982 a 07/03/1983 Formulário (fl. 59) Calor e Poeiras Naturais (Sol e Terra) Valeteiro GE - Dako S/A 02/01/1987 a 11/02/1999 Formulário (fl. 61) Laudo (fl. 62) Ruído acima de 90 dB Consoante fundamentação supra, devem ser acolhidos como tempo de serviço especial os períodos de 01/11/1981 a 12/07/1982, 01/11/1982 a 07/03/1983 e de 02/01/1987 a 11/02/1999. No que concerne aos períodos de 01/11/1981 a 12/07/1982 e de 01/11/1982 a 07/03/1983, o autor exerceu a atividade profissional de servente de obra e de valeteiro na construção de Rede de Água e Esgoto. Sua função era exercida a céu aberto e consistia em abrir valas para assentamento de tubos para rede de água e esgoto sanitário. A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79, contemplava, nos itens 2.3.1 e 2.3.4, respectivamente, as atividades consistentes em escavações de galerias. Destaco: Código: 2.3.1 Campo de Aplicação: Escavações de superfície - Poços Serviços e Atividades Profissionais: Trabalhadores em túneis e galerias Código 2.3.4 Atividade Profissional: Trabalhadores em Pedreiras, túneis, galerias - Perfuradores, cavouqueiros, canteiros, encarregados de fogo (blasters) e operadores de pás mecânicas. Desta forma, tratando-se de períodos anteriores à Lei nº 9.032 de 28/4/1995, é de se reconhecer sua natureza especial quanto à categoria profissional, razão pela qual reconheço os períodos de 01/11/1981 a 12/07/1982 e de 01/11/1982 a 07/03/1983 como tempo de serviço especial. Neste sentido, ministra-nos a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS: CHUMBO, ANIMAIS INFECTADOS E TRABALHOS EM GALERIAS - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - CONVERSÃO - PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E DE IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA REJEITADAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Não há que se falar em decadência, eis que a impetração se dirige contra o indeferimento de pedido de concessão de benefício previdenciário, renovando-se o prazo decadencial do mandado de segurança a cada manifestação da administração. Preliminar rejeitada. 2. Comprovado de plano o direito invocado, cabível o mandado de segurança. Preliminar de impropriedade da via processual rejeitada. 3. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; REsp n. 425.660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER). 4. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146). 5. Desnecessidade de apresentação de laudo técnico, conforme orientação da Turma (AMS 2001.38.00.005243-0/MG, Rel. Des. Federal ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, Primeira Turma do TRF 1ª Região, DJ de 09/12/2002 P.119). 6. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 (itens 1.2.4 - chumbo; 1.3.1 - operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; 2.3.1 - trabalhadores em túneis e galerias), 83.080/79 (item 1.2.4 - chumbo; 2.3.4 -

trabalhadores em pedreiras, túneis, galerias) e 2.172/97 (itens 1.0.8 - chumbo e 3.0.0 e - trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto), devem ser reconhecidos os períodos de 27/03/1974 a 07/11/1982 e 01/09/1984 a 08/07/1999 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03). 7. O inciso I do 7º do art. 201, da CF/88, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, associava tempo mínimo de contribuição (35 anos, para homem e 30 anos, para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada quando da promulgação da Emenda 20, a regra de transição para a aposentadoria integral (art. 9º, incisos I e II da EC 20) restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de contribuição, sem exigência de idade ou pedágio.

Precedentes: TRF 3ª Região, AG 216632/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, Nona Turma, unânime, DJ de 22/03/2005, p. 448; TRF 4ª Região, AC 628276/RS, Rel. Juiz Celso Kipper, Quinta Turma, unânime, DJ 09/03/2005, p. 511 e TRF 4ª Região, AC 363694/RS, Rel. Juiz Luiz Carlos Cervi, Quinta Turma, unânime, DJ 07/05/2003, p. 740. 8. As exigências de idade mínima e período adicional, para a aposentadoria integral, antes previstas no art. 188 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), foram suprimidas pelo Decreto 4.729, de 09/06/2003, que deu nova redação ao art. 188. E a Instrução Normativa nº 118 do INSS, de 14/04/2005 (art. 109), em consonância com o Regulamento, disciplinou a concessão da aposentadoria integral sem as exigências do art. 9º, incisos I e II da EC/20. 9. O tempo de atividade especial reconhecido (27/03/1974 a 07/11/1982 e 01/09/1984 a 08/07/1999), somado ao tempo comum reconhecido administrativamente pelo INSS 7, perfaz um total superior a 35 anos, o que garante a ele a aposentadoria integral por tempo de contribuição. 10. Os efeitos financeiros da concessão da segurança operam-se a partir da impetração, sendo que as parcelas devidas devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da intimação para cumprimento da sentença, à míngua de recurso do impetrante. 11. Preliminares rejeitadas. Apelação e Remessa Oficial improvidas. Sentença confirmada. (AMS 200238000432240, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:05/11/2007 PAGINA:14.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. desnecessidade de cômputo do tempo de atividade rural. BENEFÍCIO DEVIDO. ART. 57, 5.º, da LEI 8.213/91. NÃO-REVOGAÇÃO. ORDENS DE SERVIÇO 600/98, 612/98 E 623/99. REVOGAÇÃO. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 49/2001 E 57/2001. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO PELO INSS. JUROS moratórios. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL, apelação do Inss e apelação adesiva do autor PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Não merece reparos a sentença, na parte relativa à condenação do INSS a conceder o benefício ao autor, porquanto este preenche todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% do salário-de-benefício, por contar, após a conversão do tempo especial para o comum, com mais de 35 (trinta e cinco) anos de atividade urbana, independentemente do cômputo do tempo de serviço em atividade rural. Aliás, nem sequer era necessária a declaração, de forma incidental, na sentença, da existência do tempo de atividade rural do autor, e, portanto, nem será tal questão objeto de julgamento nesta apelação. 2. As atividades do autor, descritas pelo empregador, nas informações prestadas ao INSS, enquadram-se nos códigos 2.3.1 e 2.3.2 do quadro a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 (trabalhadores em túneis e galerias), códigos esses que vigoraram até 05.03.1997, quando foram revogados pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. No que tange à qualidade de segurado, por ocasião do ajuizamento da ação, em 15.12.1998, o autor estava filiado à Previdência Social como empregado. Relativamente ao cumprimento da carência, os registros constantes da carteira profissional do autor geram presunção absoluta de recolhimento, pelos respectivos empregadores, de muito mais do que a carência de 102 (cento e duas) contribuições mensais exigidas na tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 para quem implementou em 1998 os requisitos necessários à concessão do benefício. 3. A implementação desses requisitos pelo autor ocorreu antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, incidindo, assim, a norma de seu artigo 3.º, que assegura a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados do regime geral de previdência social que, até a data de sua publicação, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 4. Revogadas as Ordens de Serviço n.ºs 600/98, 612/98 e 623/99, não convertida em lei a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória n.º 1.663-15/98, e editadas as Instruções Normativas n.ºs 49/2001 e 57/2001, houve reconhecimento jurídico, pelo INSS, de que é possível a conversão do tempo especial para o comum segundo a legislação vigente à época do exercício do trabalho especial. 5. Os juros moratórios, são devidos a partir da citação - e não a partir da data de exigibilidade das prestações, como determinado na sentença -, de forma decrescente e sem capitalização, no percentual de 6% ao ano. 6. Quanto ao percentual dos honorários advocatícios, merece ser provida em parte a apelação do autor, para elevá-los a 15% sobre o valor das prestações vencidas. Contudo, deve-se também prover em parte a apelação do INSS e a remessa oficial, a fim de estabelecer que o conceito de prestações vencidas, para a finalidade de incidência dos honorários advocatícios, compreende as que venceram do termo inicial do benefício até a data de publicação da sentença. 7. A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, segundo os índices estabelecidos em lei, utilizados no reajustamento dos benefícios

de prestação continuada acima do salário mínimo, mantidos pela Previdência Social, estabelecidos na Resolução n.º 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, do Superior Tribunal de Justiça, para as demandas previdenciárias. 8. Remessa oficial, apelação do INSS e apelação adesiva do autor parcialmente providas. (AC 00448876019994039999, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO CLÉCIO BRASCHI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:06/12/2002 FONTE_REPUBLICACAO) PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CELETISTA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DE ACORDO COM A LEI VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A comprovação do tempo de serviço especial deverá ser efetuada de acordo com a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, por aplicação do princípio tempus regit actum. 2. O elenco de profissões previsto nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 possui caráter meramente exemplificativo, não tendo o condão de obstar o reconhecimento de outras atividades como insalubres, se devidamente demonstradas as condições nocivas à saúde do trabalhador. 3. Prova do caráter especial da atividade exercida em rede de esgoto, tratada no item 1.2.11 do Decreto n.º 83.080/79, e de cardista, que, por analogia, pode ser devidamente enquadrada no item 2.5.1 do Decreto n.º 53.831/1964, prevalecendo a presunção legal decorrente do exercício da atividade profissional, e pela existência dos contratos lavrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, (fls. 55/57); do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do Laudo Técnico Pericial acostados aos autos às fls. 69/73, que são suficientes para comprovar a exposição excessiva a agentes agressivos, comprovando que ele exercera atividade sujeita a agentes físicos nocivos, de modo contínuo e permanente, no período de 16.1.70 a 16.11.71, de 11.11.76 a 15.1.77 e de 29.10.79 a 31.12.95. 4. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão do tempo especial em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas -38 anos, 7 meses e 26 dias-, para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo - (21.03.2006). 5. Juros moratórios à taxa de 0,5% ao mês a partir da citação, vez que a ação foi ajuizada após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24-8-2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, e até a vigência da Lei n.º 11.960/09; e, a partir de então, nos termos que dispõe este diploma legal. 6. Honorários advocatícios fixados em 10%, sobre o valor da condenação, observados os limites da Súmula n.º 111, do STJ. Apelação improvida. Remessa Necessária provida em parte, apenas para fazer incidir o disposto na Súmula 111, do STJ, e para aplicar o contido na Lei n.º 11.960/09, em relação aos juros de mora e à correção monetária, a partir de sua vigência. Apelação improvida. Remessa Necessária provida em parte (item 6). (TRF 5ª Região, APELREEX 200985000026070, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE - Data 22/04/2010 - Página 552)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES BIOLÓGICOS NOCIVOS. PERÍCIA JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com redação do Decreto n.º 4.827/03. 2. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei n.º 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Precedentes do STJ. 3. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula n.º 29 da AGU). 4. A perícia judicial realizada comprovou a exposição, permanente e habitual, do autor a agentes biológicos nocivos durante a realização das suas atividades laborativas, em rede de esgotos, não tendo o INSS apresentado qualquer contraprova que pudesse refutar o laudo pericial ofertado, o que garante ao segurado o direito à contagem do referido interregno como especial e o restabelecimento do benefício suspenso. 5. Honorários advocatícios mantidos em R\$1.000,00 (um mil reais). 6. A fundamentação das decisões judiciais, prevista no texto constitucional, não impõe ao Magistrado a obrigatoriedade de responder a todos os questionamentos impostos pelas partes, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão. 7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. (TRF 1ª Região, AC 200233000117260, Rel. Juiz Federal MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA 01/02/2012 PAGINA 592) No que concerne ao período de 02/01/1987 a 11/02/1999 o autor comprovou a exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula n.º 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que

se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E.

STJ e art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei n.º 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto n.º 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto n.º 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n. 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei n.º 5.890/73, dada pela Lei n.º 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com redação pelo Decreto n.º 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei n.º 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória n.º 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei n.º 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp n.º 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser

atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...]

Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, os períodos de 01/11/1981 a 12/07/1982, 01/11/1982 a 07/03/1983 e de 02/01/1987 a 11/02/1999, aqui reconhecidos como especiais, poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação. Da concessão de aposentadoria por tempo de serviço De início observo que não obstante o autor tenha continuado a contribuir para os cofres previdenciários como contribuinte empregado nas empresas GE-Dako

até seu desligamento em 12/07/2002, razão pela qual requer seja incluído o referido tempo de contribuição entre a data da DER (11/02/1999), até seu desligamento 12/02/2002 a fim de compor o seu tempo de trabalho de forma integral ou proporcional, mais vantajosa da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com a consequente concessão do referido benefício previdenciário (fls. 09/10), a contagem de tempo de serviço será feita até a data da entrada do requerimento em 11/02/1999, na medida em que requer a concessão do benefício a partir desta data (fl. 15). Neste sentido, observo que a soma de todo o tempo laborado pelo autor, reconhecido administrativamente, como tempo de serviço especial e comum (fls. 132/134 do PA), bem como do período rural reconhecido judicialmente (fl. 33), com os períodos especiais aqui reconhecidos (01/11/1981 a 12/07/1982, 01/11/1982 a 07/03/1983 e de 02/01/1987 a 11/02/1999), convertidos em tempo comum, totaliza 30 anos, 10 meses e 5 dias até a data da DER, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data da DER. Entretanto, totaliza 30 anos, 7 meses e 18 dias de tempo de serviço até 16/12/1998 (ECnº 20/98), suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, consoante tempo de serviço até 16/12/1998. Desta forma, concedo ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional segundo as regras anteriores à EC nº 20/98, consoante ressalva o art. 3º da referida emenda constitucional. A renda mensal inicial deverá ser fixada em 70% (setenta por cento) do salário de benefício apurado, conforme disposto no art. 53, II da Lei nº 8.213/91. Por derradeiro, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 01/11/1981 a 12/07/1982, 01/11/1982 a 07/03/1983 e de 02/01/1987 a 11/02/1999 e condenar o INSS a averbá-los e convertê-los em tempo comum; b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde 11/02/1999, data do requerimento administrativo (NB nº 113.680.780-0), observado o disposto no art. 3º da EC nº 20/98 e renda mensal inicial fixada em 70% (setenta por cento) do salário de benefício; c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF; d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0008480-43.2012.403.6105 - EVANDA ROSA DE JESUS SILVA (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora, qualificada a fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou, alternativamente, de AUXÍLIO-DOENÇA, pelo prazo mínimo de vinte e quatro meses, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais no importe de 70 (setenta) salários mínimos. Relata a autora que, em razão de cardiopatia grave, requereu em 8.3.2012 a concessão do auxílio-doença, o qual, protocolado sob nº 31/550.399.274-8, foi negado ao fundamento de que não foi constatada a sua incapacidade laboral. Afirma não possuir condições de retornar ao trabalho por falta de condições físicas, pelo que requer seja o benefício implantado em sede de tutela antecipada. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais, em razão do indeferimento do pedido administrativo quando corroborada a sua incapacidade laboral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/32. Emenda da inicial às fls. 35/37. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34) e de realização de perícia médica (fl. 38). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social indicou assistentes técnicos e quesitos (fls. 44/45) e apresentou contestação às fls. 48/54, acompanhada dos documentos de fls. 55/57. Réplica às fls. 64/74. Laudo médico-pericial às fls. 95/99, elaborado por perito médico nomeado pelo Juízo, concluindo que a autora não apresenta incapacidade laboral. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 100. Em seguida, aberta vista do laudo pericial e instadas as partes sobre a produção de novas provas, o INSS se manifestou às fls. 102/104, postulando a improcedência dos pedidos. Por sua vez, a autora deixou transcorrer in albis o prazo, consoante certificado à fl. 107. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. O laudo pericial elaborado por médica cardiologista (fls. 95/99) afirma que, após a cirurgia de revascularização do miocárdio, a autora recuperou a aptidão normal de trabalho, estando bem clinicamente, do ponto de vista cardiovascular. Nessas condições, conclui a Sra. Perita que a autora não está incapacitada para o trabalho. A autora não se habilita, portanto, a

nenhum dos benefícios pleiteados, pois a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei 8.213/91, exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, nos termos do art. 59, do mesmo diploma legal, exige que o segurado esteja incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifou-se).Prejudicado o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que não foi constatada a incapacidade laborativa da autora.Do exposto, ausentes os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios pleiteados, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pela parte autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sendo sua execução condicionada ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50.P. R. I.

0013230-88.2012.403.6105 - MAGDA DA SILVEIRA CAMPOS(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 80/87), no efeito devolutivo.Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001005-02.2013.403.6105 - ESMERALDO BISSOLI(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento por meio do qual o autor pretende que lhe seja reconhecido o direito subjetivo à revisão do benefício que ora percebe (NB n. 42/087.912.549-7 - DIB 03.01.1990, aduzindo que em 02.07.1989 já tinha direito à concessão de um benefício melhor (mais elevado) do que o que lhe foi concedido.Assevera que já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria antes da Lei nº 7.787/1989, quando o teto de benefício era de vinte salários mínimos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.Aduz que a concessão do benefício deve observar as regras vigentes ao tempo em que o segurado implementou as condições para obtê-lo.Pleiteia, também, a incidência dos aumentos do teto de contribuição previsto nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 13/23.O réu apresentou sua contestação à fl. 35/38, acompanhada de fl. 39/50, alegando a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. Pugnou pela improcedência do pedido.Não houve apresentação de réplica.Fundamentação e decisãoDo feito nº 0007672-26.2012.403.6303Não obstante o despacho de fl. 31 tenha afastado a possibilidade de prevenção da presente ação com o mencionado feito, melhor revendo os autos observo que a incidência dos aumentos do teto de contribuição, previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, foi objeto do pedido efetuado naquele feito, onde já foi proferida sentença, não constando do andamento a ocorrência de trânsito em julgado.Assim, em relação a tal item do pedido, ocorrendo no caso a litispendência, sendo de rigor a extinção do feito quanta a esse item.Da decadênciaNo que diz respeito à decadência, cabe anotar que não havia na Lei n. 3.807/60, nem na que lhe sucedeu - Lei n. 8.213/91 -, previsão de prazo decadencial, sendo certo que tal prazo só veio a ser instituído com a edição da MP n. 1.523-9/97. Durante certo tempo houve muita divergência acerca do tema, tendo havido decisões no sentido de que os benefícios concedidos antes de 1997 não estariam sujeitos a prazos decadenciais.Entretanto, pacificando a questão, em recentíssima decisão, a Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que mesmo os benefícios concedidos antes da referida Medida Provisória se sujeitam ao prazo decadencial de dez anos, devendo tal prazo ser contado a partir da vigência do dispositivo legal mencionado. Neste sentido:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.REsp 1303988/PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 14/03/2012, Data da Publicação/ Fonte DJe 21/03/2012No caso dos autos, o benefício foi concedido em 003.01.1990 (fl. 18), portanto em data anterior à referida Medida Provisória, devendo o prazo decadencial ser

contado a partir da vigência da MP, qual seja, 28.06.1997. Tendo a ação sido proposta em 04.02.2013 (fl. 02), é de se concluir que o prazo decenal já transcorreu, sendo de se reconhecer a ocorrência da decadência. Dispositivo Ante o exposto, em relação ao pedido de incidência dos aumentos do teto de contribuição, previsto nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, julgo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. No mais, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário e rejeitando o pedido do autor. Custas na forma da lei. Condene o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 4105

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009369-60.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0009399-95.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000038-88.2012.403.6105 - ERIVALDO DIAS DOS SANTOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 364. Dê-se vista às partes. (designada audiência para a oitiva de testemunhas dia 20/08/13 às 09H00 - FÓRUM DA COMARCA DE BRUMADO/BA - JUÍZO DEPRECADO). Int.

0013737-49.2012.403.6105 - PAULO ROBERTO PINHEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova documental formulado pelo autor à fl. 164, tendo em conta a preclusão para a produção da prova requestada. Com efeito, por ocasião do despacho de fl. 159/160 concedi o prazo de trinta dias para o autor providenciar a efetiva juntada dos documentos comprobatórios da especialidade do labor, e não para que formulasse o requerimento de juntada. Assim, tendo decorrido o prazo sem a juntada dos aludidos documentos e, não se tratando de produção de prova complementar, resta preclusa a juntada dos documentos apontados à fl. 164. Quanto à produção das provas testemunhal e pericial, ante a ausência de argumentos de infirmar a decisão de fl. 159/160, mantenho-a por seus próprios fundamentos. Declaro encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002169-02.2013.403.6105 - EDSON RIOS(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/150. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$41.836,36. Requisite à AADJ o envio de cópia dos processos administrativos dos benefícios de ns. 537332826-6, 531283133-2 e 505596350-2, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., providencie a Secretaria a formação de autos suplementares para sua juntada, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Maria Helena Vidotti, CRM nº 39.213, (Especialidade: cardiologia), com consultório na Rua Tiradentes, 289, Cj. 44, Vila Itapura, Campinas - SP, CEP 13023-190 (fone: 3231-2504). Intime o INSS para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Int.

0002179-46.2013.403.6105 - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo do autor NB 140.712.438-0, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

0005489-60.2013.403.6105 - DIMAS DE SOUZA CRUZ(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica desde já designado o dia 27/08/13 às 19H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para a realização da perícia, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, com consultório na R. Alfredo Ribeiro Nogueira, 195, Jd. São Marcos, Campinas/SP, fone 3232-4522, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito, via e-mail, pericias@ortosportscampinas.com.br, enviando-lhe cópias das principais peças, a saber: 02/06, 20/22, 42/49, 50 frente e verso, 55, 57/140, 143, 153 e quesitos do juízo. Intime-se a parte autora pessoalmente deste despacho, no endereço de fl. 28. Int.

0005918-27.2013.403.6105 - LUIS DANIEL ESTEVES ANTONIO X MARIA JULIA MARQUES DE ASSIS ESTEVES(SP314593 - EDUARDO AFFONSO FERREIRA SANGED E SP309728 - AMANDA FARIAS DE ANDRADE MATANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JARDIM DALLORTO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X HM ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/A

Fls. 58/59. Recebo como emenda à inicial. Sem prejuízo do prazo para a contestação, manifestem-se os réus sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, cite-se os réus, devendo informarem sobre a exata situação do imóvel em relação aos mutuários, prestações atrasadas, eventual execução extrajudicial, trazendo aos autos o procedimento de execução extrajudicial, se existente. Contrato nº: 855550811789. Int.

0008839-56.2013.403.6105 - GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA.(SP289305 - DENISE LIMA COSTA E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0015671-42.2012.403.6105, por se tratarem de processos administrativos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Sem prejuízo do prazo para a contestação, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int.

0009357-46.2013.403.6105 - MARIA LUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARIA LÚCIA BARBOSA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi dado à causa o montante de R\$ 1.000,00. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Expediente Nº 3429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013541-79.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA ALVES DA ROCHA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência marcada para o dia 14/08/2013 para o dia 04/09/2013, às 14 horas e 30 minutos, a se realizar na Sala de Audiências deste Juízo.2. Desnecessária a intimação pessoal das testemunhas, tendo em vista que, à fl. 174, foi o Juízo informado de que elas comparecerão independentemente de intimação.3. Intimem-se as partes, com urgência.

0004607-98.2013.403.6105 - GERALDO FERREIRA BATISTA(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Geraldo Ferreira Batista, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja restabelecido o auxílio-doença e seja ele convertido em aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25% em face da necessidade de assistência para suas atividades diárias, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/92. Às fls. 97/98, a parte autora informou que esteve em gozo de auxílio-doença até 14/01/2009 e que, em 29/03/2013, trabalhava como porteiro. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi inicialmente indeferido (fls. 104/105). A parte autora apresentou documentos às fls. 114/124 e 151/390. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi reapreciado e deferido, fl. 125. Cópia do processo administrativo nº 532.181.691-0 foi juntada às fls. 132/146. Citada, a parte ré ofereceu contestação (fls. 391/439). O laudo pericial foi juntado às fls. 440/656. É o relatório. Decido. Submetido o autor a exame pericial, constatou a Perita nomeado pela Juízo que ele, apesar do quadro de acidente vascular encefálico isquêmico, obesidade, hipertensão arterial e diabetes, não se encontra incapacitado para o trabalho. De acordo com a Perita, o autor já recuperou a força e o equilíbrio perdidos em decorrência do acidente vascular encefálico e, na data do exame pericial, apresentou boa movimentação. Assim, ante a falta de requisito essencial à concessão dos benefícios requeridos, qual seja, incapacidade para o trabalho, revogo a decisão de fls. 125 e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta decisão para a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 440/656. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento em nome da Perita. Intime-se o autor para retirada dos documentos entregues em Secretaria pela Sra. Perita, conforme certificado às fls. 660. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007565-57.2013.403.6105 - LUZIA MARIA DE JESUS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Luzia Maria de Jesus, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedido auxílio-doença ou, se for o caso, aposentadoria por invalidez ou ainda auxílio-acidente, desde a data do requerimento administrativo feito em 14/02/2011, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que apresenta quadro de transtorno bipolar e que estaria incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 25/95. Às fls. 103/106, a parte autora esclareceu que seus requerimentos administrativos foram indeferidos e retificou o valor da causa para R\$ 77.798,00 (setenta e sete mil, setecentos e noventa e oito reais). É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Recebo a petição de fls. 103/106 como emenda à inicial, dela fazendo parte integrante. A antecipação os efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito, o que não resta configurado de imediato. Não há nos autos qualquer documento em que conste que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho. Os documentos de folhas 86 a 89, juntadas com a inicial, dão conta apenas do tratamento a que a autora tem se submetido, contudo, nada dizem sobre eventual incapacidade, ainda que parcial. Assim, em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos para concessão de medida antecipatória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Luiz Laércio de Almeida. A perícia será realizada no dia 07 de outubro de 2013, às 16 horas, na Rua Álvaro Muller, 743, Guanabara, Campinas/SP, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes

(xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo legal, tendo em vista que a autora já apresentou os seus (fl. 22/24) Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se à Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pela autora causam incapacidade para o exercício da atividade de doméstica? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra especialidade? Qual. Esclareça-se ao Perito que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se e requisitem-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, cópias de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, a serem apresentadas em até 30 (trinta) dias. Com a contestação e o laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido antecipatório. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 103/106. Intimem-se.

0009556-68.2013.403.6105 - FERNANDA DE SOUZA FERREIRA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Fernanda de Souza Ferreira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do auxílio-doença nº 552.364.981-0, desde a data da cessação, em 13/09/2012. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e, se for o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez, assim como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega a autora que teria sido diagnosticada como portadora de depressão e transtorno bipolar e que não teria condições de retornar ao trabalho. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/34. É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos previstos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da autora para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Considerando, então, os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar da autora pode ser apreciado em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. Os documentos juntados pela autora comprovam que ela apresenta transtorno de ordem psiquiátrica e que faz uso de medicação psicotrópica, conforme declaração médica de fl. 19, no sentido de que a autora faz acompanhamento psiquiátrico há anos neste CAPS por quadro depressivo recorrente que se mantém frequentemente sintomático em uso de antidepressivos sendo aumentado seu esquema e mantendo-se refratária. Assim, diante dos documentos juntados, verifico que a autora apresenta incapacidade para o trabalho. No que concerne aos requisitos da qualidade de segurada e da carência, consta, à fl. 15, que a autora mantém vínculo empregatício com Delly Indústria e Comércio de Doces Ltda., desde 03/06/2013, e seu vínculo anterior refere-se ao período de 01/07/2008 a 02/03/2013. Ante o exposto, DEFIRO cautelar e determino a concessão do auxílio-doença, o que deve ser feito em até 05 (cinco) dias. Encaminhe-se cópia desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Campinas (AADJ) para cumprimento. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Luiz Laércio de Almeida. A perícia será realizada no dia 14 de outubro de 2013, às 16 horas, na Rua Álvaro Muller, 743, Guanabara, Campinas /SP. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pela autora causam, no atual momento, incapacidade para a atividade de cozinheira? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se ao Sr. Perito que a autora é beneficiária da

Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Outrossim, requirite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, por e-mail, cópias de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.Com a juntada do laudo pericial e da contestação, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009572-22.2013.403.6105 - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 122/123, por serem diferentes os objetos.2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste íterim, entre a propositura da ação e a apresentação de informações, os pedidos formulados pela impetrante na via administrativa já tenham sido apreciados. 3. Assim, requiritem-se as informações da autoridade impetrada.4. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.5. Intimem-se.

Expediente Nº 3430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003490-72.2013.403.6105 - JOAO BATISTA MARINHO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo INSS às fls. 105.Designo audiência para depoimento pessoal do autor para o dia 11/09/2013, às 14:30hs.Deverá o autor comparecer portando documento de identificação, bem como a carteira de trabalho original, cujas cópias encontram-se acostadas nos autos às fls. 19/22.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008929-98.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE ROBERTO SALIM(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO SALIM

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento pelo executado, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2013, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes.Int.

0013864-84.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO DOS SANTOS BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOS SANTOS BATISTA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C, do CPC, independentemente de sentença.Sendo assim, intime-se pessoalmente o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102-C, c/c art. 475, J do CPC.No silêncio, requeira a autora o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2013, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes.Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 3431

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002028-80.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSEIAS LOPES BUENO

Tendo em vista as certidões de fls. 45 e 46, requeira a CEF o que de direito, para continuidade do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

DESAPROPRIACAO

0005909-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005909-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X NICANOR HIGUTI - ESPOLIO

Tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento pelo réu, intime-se-o de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, na época em que lhe for conveniente. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017838-66.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUIZ OLIVA X AUREA PRIETO OLIVA

CERTIDÃO DE FLS. 114: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da Carta Precatória juntada às fls. 108/110. Nada mais.

0015971-04.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FRANCISCO COSTA

Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pelo réu, decreto sua revelia. Nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União. Dê-se-lhe vista dos autos. Int.

MONITORIA

0000867-35.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCOS ANTONIO MARTINS(SP049417 - MARCOS ANTONIO MARTINS)

1. Apresente a parte autora as Cláusulas Gerais do contrato celebrado com o réu, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, dê-se vista ao réu e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008129-41.2010.403.6105 - ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A(SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações da autora e da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que a União já apresentou suas contrarrazões, dê-se vista à autora para, querendo, apresentá-las no prazo de 15 dias. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005549-67.2012.403.6105 - JOSE ROBERTO RICHITTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 190/191, para manifestação no prazo de dez dias. Na concordância, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001081-26.2013.403.6105 - JOAO PINHEIRO FERREIRA JUNIOR(RS049157 - ANGELA VON MUHLEN E RS069018 - PEDRO INACIO VON AMELN FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 491/493: Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0009233-63.2013.403.6105 - MAURICIO DOS SANTOS MARQUES(SP301353 - MAURICIO DOS SANTOS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor a demonstrar nos autos como restou apurado o valor de R\$ 16.189,37 dado à causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000855-21.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EZEQUIEL MONTEIRO PINHO

Recebo os valores bloqueados às fls. 68/71 como penhora. Intime-se pessoalmente o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, expeça-se ofício à CEF para liberação dos referidos valores para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos. Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução quanto ao débito remanescente. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008621-28.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003154-68.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO)

Intime-se o impugnado para manifestação no prazo de cinco dias, após, nos termos do art. 261 do CPC, tornem os autos conclusos para decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

0011604-20.2001.403.6105 (2001.61.05.011604-0) - CHOPERIA GIOVANETTI DO ROSARIO LTDA(SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0011765-25.2004.403.6105 (2004.61.05.011765-3) - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP183550 - ÉRICA GONÇALVES GOULART DE MORAES E SP205160 - RODRIGO TOMAS DAL FABBRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0013535-19.2005.403.6105 (2005.61.05.013535-0) - CIA/ JAGUARI DE ENERGIA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0000495-86.2013.403.6105 - FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a impetrante a recolher as custas processuais complementares. Indefiro o desentranhamento dos documentos da petição inicial, posto que já se tratam de cópia. Comprovado o recolhimento acima determinado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006955-89.2013.403.6105 - QUITERIA CARLOS PEREIRA(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 5 dias, apresente informações conclusivas acerca do término do processo de auditoria, bem como da efetiva liberação dos valores. Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0007794-17.2013.403.6105 - VALQUIRIA ALVES DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE BENEFICIOS DO INSS DE CAMPINAS - SP

Dê-se vista à impetrante das informações juntadas às fls. 30/34 para manifestação, no prazo de 5 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002909-09.2003.403.6105 (2003.61.05.002909-7) - GENARO GUILHERMINO BARROS(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA F S SPECIE - OAB 130773) X GENARO GUILHERMINO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, por ora, o requerido às fls. 217, uma vez que o contrato de fls. 218 está disprovido de validade jurídica, pois assinado apenas pelo contratante, sem as respectivas assinaturas dos contratados. Concedo o prazo de quinze dias para regularização, decorrido os quais, cumpra-se o despacho de fls. 212, devendo o RPV dos honorários sucumbenciais ser expedido com dois requerentes, conforme requerido às fls. 217. Int.

0011596-04.2005.403.6105 (2005.61.05.011596-0) - REGINA DOS SANTOS(SP137483 - TANIA MARA ORTIZ BOTTER E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X REGINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a dizer sobre o levantamento dos valores referentes ao principal, no prazo de 10 (dez) dias. 1,10 Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005242-84.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PERFORMANCE COM/ ASSISTENCIA DE BALANCAS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUCIANE APARECIDA MORENO DE SOUZA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERFORMANCE COM/ ASSISTENCIA DE BALANCAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE APARECIDA MORENO DE SOUZA

Tendo em vista a inércia da parte exequente, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos aguardar provocação em arquivo. Int.

0010629-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KARIN DENIS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARIN DENIS PEREIRA

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

0013108-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X RENATO ROSSI(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI

Fls. 134: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF. Int.

0015464-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOANA ESTEVAO DOS SANTOS X LUCAS ESTEVAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA ESTEVAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS ESTEVAO DA SILVA

Intimem-se os executados para que depositem o valor a que foram condenados, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J. Outrossim, cumpra-se o determinado na sentença, intimando-se os réus pessoalmente, por Oficial desta subseção, a desocuparem o imóvel em 30 dias da ciência da determinação, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso em caso de descumprimento do prazo fixado. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 -

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1360

ACAO PENAL

0012277-61.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO NICOLAU DE SOUZA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X ADRIANA DE CASSIA FACTOR(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X TEREZINHA DE ALMEIDA BARBOSA

Aos 30 de julho de 2013, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMª Juíza Federal Substituta - Drª SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI, comigo, Analista Judiciário, adiante nomeado, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava Presente o I. Presentante do Ministério Público Federal - Dr. Fausto Kozo Matsumoto Kosaka, e a Procuradora Federal - Dra. Isabela Cristina Pedrosa Bittencourt, representante o INSS na qualidade de assistente de acusação. Presentes os réus WALTER LUIZ SIMS, brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, nascido aos 27.10.1962, natural de Campinas/SP, filho de Marcos Roberto Sims e Adila Rodrigues Sims, RG nº 41.296.657-5 SSP/SP, CPF nº 309.853.258-01, com domicílio na Rua Ribeirão Bonito, 86 - Bairro Jardim do Trevo, nesta cidade de Campinas/SP; THIAGO NICOLAU DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado, nascido aos 29.06.1976, natural de Sumaré/SP, filho de Osvaldo Manoel de Souza e Luiza Nicolau de Souza, RG nº 18.781.148-9 SSP/SP, CPF nº 255.548.988-66, com domicílio na Rua Maestro Diogo Hugo Bratificher, 70 - apto. 21 - bloco C-1, Bairro Jardim Miranda, nesta cidade de Campinas/SP e, ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR, brasileira, casada, bacharel em direito, nascida aos 11.10.1966, natural de Campinas/SP, filha de Wilson Sartorato e Maria Aparecida Honório Sartorato, RG nº 17.761.779-2 SSP/SP, CPF nº 068.891.198-60, com domicílio na Rua Raul Soares Bicudo, 14 - Bairro Jardim das Oliveiras, nesta cidade de Campinas/SP, todos interrogado em termos apartados, gravados em mídia digital. Presentes os I. Advogados - Dr. Juliano Augusto Souza Santos - OAB 205.299, em prol da defesa do acusado Walter, e Dr. Cleber Ruy Salerno - OAB/SP 272.844, em prol da defesa da coacusada Adriana. Ausente o defensor do acusado Thiago - Dr. Palmeron Mendes Filho - OAB/SP 204.065, foi nomeado para o ato o advogado Dr. José Roberto Marçal - OAB/SP 44.379. Presente a testemunha de acusação Jair dos Santos Barbosa qualificada e inquirida em termo apartado, gravados em mídia digital. Ausentes, injustificadamente, as testemunhas de defesa Maria Ferreira de Souza, Sônia Regina Pereira de Freitas, Anézia Faccioni Geraldin e Darwin Viana Cabrera. A seguir, pela MMª Juíza foi dito: Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, DESIGNO o dia 12 DE AGOSTO DE 2013, às 14h 30 min, para oitiva das testemunhas de defesa, que deverão comparecer independentemente de intimação, conforme fl. 91, e interrogatórios dos réus. Considerando que a testemunha de defesa Darwin Viana Cabrera foi regularmente intimada (fl. 112), determino sua condução coercitiva a este Juízo na data acima. EXPEÇA-SE o mandado de condução coercitiva. INTIME-SE o advogado - Dr. Palmeron Mendes Filho - OAB/SP 204.065 a justificar, no prazo de 48 horas, sua ausência na audiência desta data, para a qual foi regularmente intimado (fl. 99-v), sob pena de aplicação de multa de 10 a 100 salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP e sem prejuízo de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, para as medidas pertinentes. FIXO os honorários do defensor ad hoc - Dr. José Roberto Marçal - OAB/SP 44.379, em 2/3 do valor mínimo da tabela oficial. REQUISITE-SE o pagamento. Requistem-se os antecedentes e as certidões de praxe em nome dos acusados. Após, os defensores presentes - Dr. Juliano Augusto de Souza Santos e Dr. Cleber Ruy Salerno, solicitaram que ficasse consignado neste termo que necessitariam verificar se não possuem outras audiências no dia 12/08/2013, no horário estabelecido. Pela MMª Juíza foi dito: CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que os I. defensores informem a este Juízo da existência de outra(s) audiência(s) no dia 12/08/2013, no horário designado. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Expediente Nº 1361

ACAO PENAL

0004278-04.2004.403.6105 (2004.61.05.004278-1) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DOMICIANO

TEODORO(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X GUILHERME CARLOS GOMES DE BRITO(SP228723 - NELSON PONCE DIAS E SP237492 - DEMIAN DIMAURA DIAS)
Recebo o recurso de fls. 380/387. Às contrarrazões.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2258

EXECUCAO DA PENA

0000587-11.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X PAULO JOSE DA SILVA(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN E SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Fls. 263: tendo em vista a comprovação nos autos de que o condenado aderiu a programa de parcelamento, conforme documentação de fls. 260/261, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e determino a suspensão da pretensão punitiva e do decurso do prazo prescricional até a quitação total do débito ou eventual exclusão do executado do parcelamento. Oficie-se trimestralmente à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe este juízo acerca da situação dos débitos que ensejaram o ajuizamento da ação penal. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003882-90.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003588-77.2006.403.6113 (2006.61.13.003588-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MADSON AVELAR DE SOUSA(MG095154 - MARCELO FERNANDES DE ANDRADE)

Considerando que o Ministério Público Federal já apresentou suas alegações finais em fls. 758/763, dê-se vista à defesa para que se manifeste na mesma fase processual, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 403 do Código de Processo Penal. Intime-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2543

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003010-07.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-68.2008.403.6113 (2008.61.13.001657-3)) SUNICE IND/ E COM/ LTDA X EDUARDO SALOMAO POLO(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP263042 - GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Esclareçam as partes se têm provas a produzir, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003110-59.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-58.2007.403.6113 (2007.61.13.001356-7)) HOMERO ZANZOTTI(SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI) X FAZENDA NACIONAL

...Não há, portanto, qualquer contradição, obscuridade ou omissão a ser reconhecida, de maneira que conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los. Caso o embargante tenha conhecimento quanto à existência de bens em nome da sócia Condor Trade S.R.L, fica desde logo intimado a nomeá-los, nos termos do art. 599, inciso II, do Código de Processo Civil.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001886-52.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-88.2004.403.6113 (2004.61.13.000352-4)) ETNO DOS REIS CINTRA X WELLINGTON JOAO CINTRA - INCAPAZ X RAUL DE PAULA CINTRA(SP090230 - ALIRIO AIMOLA CARRICO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Trata-se de embargos de terceiro opostos por Etno dos Reis Cintra e Wellington João Cintra em desfavor da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula 17.541 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, que alega ter ocorrido em 04/03/2013, ao argumento de que adquiriram o imóvel em 1994 através de doação, tendo o primeiro embargado se divorciado da coexecutada Estela Maris Almeida em agosto de 2001. Pede o deferimento liminar para manutenção da posse do imóvel. Inicialmente, concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para que adeque o valor atribuído à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Ademais, determino que o requerente demonstre documentalmente seus rendimentos médios, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. No mesmo prazo, diante da argumentação acerca da realização de penhora em 04/03/2013, deverá a parte embargante comprovar as suas alegações, justificando o seu interesse de agir, considerando que o imóvel descrito na inicial havia sido penhorado anteriormente, inclusive havendo oposição de embargos de terceiros em que foi determinado o levantamento da constrição (fls. 103 e 116/119 dos autos da execução fiscal em apenso), bem ainda levando em conta que não há nos autos notícia de nova penhora e que a decretação de indisponibilidade dos bens dos executados no feito principal sequer foi cumprida junto aos cartórios de registro de imóveis. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000276-83.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CALCADOS DELVANO LTDA X WAGNER SABIO DE MELO FILHO X MARINA TOSI DE MELO SANTIAGO X LILIAN TOSI DE MELO(SP244993 - RENATO GUIMARAES MOROSOLI)

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 125-128. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403989-77.1995.403.6113 (95.1403989-0) - INSS/FAZENDA X COML/ J L DE VESTUARIOS LTDA X LUIZ AZIZ CHEHOUD X JOSE AZIZ CHEHOUD(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., Fls. 305: Defiro o pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Comercial J. L. De Vestuários Ltda. - CNPJ: 56.149.776/0001-22, Luiz Aziz Chehoud - CPF: 002.715.978-79 e José Aziz Chehoud - CPF: 743.817.418-20, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 4.829,67 (quatro mil oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 306, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informações sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

1402803-48.1997.403.6113 (97.1402803-5) - FAZENDA NACIONAL X RECAL EMBALAGENS LTDA X LUIZ GONZAGA DE ATHAYDE VASONE X SERGIO HUMBERTO DE OLIVEIRA REBIZZI(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI)

Vistos, etc., Tendo em vista que ainda não houve formalização da constrição efetivada nos autos, indefiro o pedido da exequente para que sejam designadas datas para realização de hasta pública. Outrossim, considerando o

não pagamento da dívida por parte do coexecutado Sérgio Humberto de Oliveira Rebizzi, citado por edital às fls. 348, converto o arresto (v. decisão de fls. 346) das frações ideais de 1/4 (um quarto) dos imóveis de matrículas nº.s 73.428, 73.429, 73.430, 73.541 e 3/8 (três oitavos) do imóvel de matrícula nº. 73.542, todos do 1º CRI de São Paulo/SP, em penhora. Ademais, tendo em vista o tempo decorrido desde a última diligência para localização dos executados (fls. 339-340), intime-se a exequente para que informe os atuais endereços dos devedores e do cônjuge do coexecutado Sérgio Humberto de Oliveira Rebizzi, para que sejam intimados da penhora. Intimem-se.

1404437-45.1998.403.6113 (98.1404437-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X O M TRISTAO & CIA LTDA

Vistos, etc., Esclareça a exequente seu pedido de fls. 28, uma vez que a empresa executada já foi citada às fls. 13, através do correio. Intime-se.

0002691-93.1999.403.6113 (1999.61.13.002691-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X N M TRANSPORTES E TURISMO LTDA X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

Vistos, etc., Fls. 353-354: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão de fls. 341 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Indefiro o pedido de suspensão do feito executivo uma vez que os executados não lograram comprovar a existência de causa suspensiva de exigibilidade do crédito ou que o prosseguimento da execução poderá manifestamente lhes acarretar grave dano de difícil e incerta reparação. Assim, abra-se vista à exequente da decisão de fls. 341 para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003127-52.1999.403.6113 (1999.61.13.003127-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-49.1999.403.6113 (1999.61.13.000547-0)) FAZENDA NACIONAL X A SUCESSORA IND/ E COM/ DE COMP PARA CALCADOS LTDA X MOACIR ALVES CARDOSO(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Vistos, etc., Fls. 406: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a transferência do valor total depositado na conta judicial n. 3995.635.2006-0 (fls. 393) para o Banco do Brasil S.A., agência 6843-8, c/c nº. 8202-3, de titularidade do Sr. José Alberto Cardoso - CPF: 621.244.478-15, comprovando a transação nestes autos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0000509-66.2001.403.6113 (2001.61.13.000509-0) - INSS/FAZENDA X CURVASA CURTIDORA VALE DO SAPUCAI LTDA X HUGO LUIZ BETARELLO X RITA MARIA BITTAR BETTARELLO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

...As manifestações da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 558/560 e 564 não deixam qualquer dúvida em relação à seguinte situação instalada no processo:(i) Não foram arbitrados, até agora, seja pelo Juízo Singular, seja pelo E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, os honorários devidos em favor da União em relação ao ajuizamento da presente execução fiscal;(ii) A planilha de fl. 434 impôs aos executados o pagamento de honorários advocatícios, em novembro de 2009, sem que para tanto houvesse amparo legal ou judicial;(iii) Nos embargos opostos à execução fiscal, os embargantes foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, e que atualmente são objeto de cobrança nos autos daquela ação. Nesse cenário, nada resta ao Juízo além de reconhecer que o extrato de fls. 434 indevidamente impôs aos executados o pagamento de honorários advocatícios e, nesse passo, declaro a suficiência do recolhimento comprovado às fls. 428, para que surta seus regulares efeitos no âmbito do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Considerando que os honorários da execução não se confundem com os honorários fixados nos embargos à execução, e observando que pendem de fixação os honorários devidos à União no presente feito, determino aos executados o pagamento de honorários correspondentes a 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A presente decisão encontra-se em harmonia com a v. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região nos autos do agravo de instrumento no. 0036051-39.2010.403.0000/SP (fls. 526/532). Apresente a União, no prazo de 10 (dez) dias, o valor remanescente em execução, tendo em vista os honorários ora arbitrados. Cumpra-se. Intimem-se.

0000320-83.2004.403.6113 (2004.61.13.000320-2) - FAZENDA NACIONAL X J.N.FRANCA CONSTRUCOES LTDA(SP169166 - ADRIANA MENDONÇA RIBEIRO DE SOUZA E SP200481 - MILENA TOLEDO FRANCHINI) X ANDRE LUIS CORREA NEVES(SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS) X AUGUSTO TURUEL MIGLIORINI

Vistos, etc. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente

execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000324-23.2004.403.6113 (2004.61.13.000324-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X J.N.FRANCA CONSTRUÇOES LTDA X ANDRE LUIS CORREA NEVES X AUGUSTO TURUEL MIGLIORINI

Vistos, etc.Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002133-48.2004.403.6113 (2004.61.13.002133-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X MATRISOLA LTDA ME(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X JOSE SILVERIO MASSARELLI

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002642-08.2006.403.6113 (2006.61.13.002642-9) - FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP208315 - LUIZ ALEXANDRE LOPES E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP262030 - DANIEL CREMONINI E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO)

Ante o exposto, indefiro o levantamento do depósito realizado nestes autos.Por outro lado, considerando a manifestação da Fazenda Nacional no sentido de que a superveniência da decisão proferida em sede recursal no processo em trâmite na 3ª Vara Federal (nº 0001451-69.1999.403.6113) poderá ocasionar eventual redução dos valores ora cobrados na presente execução, trata-se de tema que deve ser resolvido na seara administrativa. Intimem-se. Cumpra-se.

0001214-54.2007.403.6113 (2007.61.13.001214-9) - FAZENDA NACIONAL X FRANCICAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA(SP239226 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA JUNIOR) X EDMIR JOAO BOMBARDA X MARA SILVIA CASSIOLATO BOMBARDA

Vistos, etc., Tendo em vista que a entidade empresária não se localiza no endereço fornecido à JUCESP e ao FISCO (vide certidão de fls. 111), pressupondo, portanto, indícios de dissolução irregular, defiro a inclusão do(s) sócio(s) Edmir João Bombarda - CPF: 590.613.678-91 e Mara Sílvia Cassiolato Bombarda - CPF: 141.042.898-25, no pólo passivo, na qualidade de responsável (eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Cite(m)-se, por mandado, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Após, não ocorrendo nenhuma das hipóteses referidas, intime-se a exequente para que efetue a indicação de bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a constrição judicial no prazo de 15(quinze) dias. Antes, porém, intime-se o credor para que traga contrafé para instrução do mandado de citação, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80), bem como para que atualize a dívida, nos termos da decisão de fls. 201-203. Cumpra-se. Int.

0001278-64.2007.403.6113 (2007.61.13.001278-2) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS CAT TOP LTDA(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO E SP266874 - TALITA FIGUEIREDO FERREIRA) X SERGIO ANTONIO MARCARO

Vistos, etc., Diante da informação de fls. 143 de que o valor bloqueado através do sistema BacenJud (R\$ 157,30) é inferior às custas desta execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, levanto a constrição que recai sobre referido valor. Decorridos o prazos para recursos, tornem-me os autos conclusos para levantamento do bloqueio junto ao sistema BacenJud. Intimem-se. Cumpra-se.

0001786-73.2008.403.6113 (2008.61.13.001786-3) - FAZENDA NACIONAL X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA X WANDERLEI SABIO DE MELLO(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc., Fls. 111: Intimem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem o parcelamento da dívida, sob pena de prosseguimento do feito. Intime-se.

0000581-72.2009.403.6113 (2009.61.13.000581-6) - FAZENDA NACIONAL X AYRTON ALVES DUPIN-

FRANCA ME X AYRTON ALVES DUPIN(SP254545 - LILIANE DAVID ROSA E SP260548 - THAIS MIRENE TAKATU DE MORAES)

Vistos, etc., Fls. 222: Por ora, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a transferência do montante de R\$ 12.151,99, para uma nova conta judicial, à disposição deste juízo, código 0092, DEBCAD 36.188.056-1, a ser extraído da conta nº. 3995.280.8109-4, devendo permanecer depositado na conta original (8109-4) o valor de R\$ 4.537,26 (código 0092 - DEBCAD 36.188.055-3) e o que remanescer depositar em uma terceira conta, também à disposição deste juízo, com o código 8047, comprovando a transação nos autos e informando os saldos das respectivas contas. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

0000965-35.2009.403.6113 (2009.61.13.000965-2) - FAZENDA NACIONAL X ANDERSON DE PAULA FRANCA-ME. X ANDERSON DE PAULA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc., Fls. 246/249. Vista às partes. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 250), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada a parcelamento, inicialmente suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0000042-72.2010.403.6113 (2010.61.13.000042-0) - FAZENDA NACIONAL X ELIANA DE ANDRADE FRANCA -EPP X ELIANA DE ANDRADE(SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA)

Vistos, etc., Fls. 152: Por ora, considerando que ainda não houve tentativa de constrição sobre ativos financeiros dos executados, defiro o pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Eliana de Andrade Franca EPP - CNPJ: 04.285.586/0001-39 e Eliana de Andrade - CPF: 122.357.078-90, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 105.734,84 (cento e cinco mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 153, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informações sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 152. Int.

0001988-45.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X MEDIKA MEDICINA ESTETICA LTDA(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAMILLO FOLLIS SANTOS

Vistos, etc., Tendo em vista que a entidade empresária não se localiza no endereço fornecido à JUCESP e ao FISCO (vide certidão e petição de fls. 209 e 230), pressupondo, portanto, indícios de dissolução irregular, defiro a inclusão do(s) sócio(s) Camillo Follis Santos - CPF: 269.420.438-42, no pólo passivo, na qualidade de responsável (eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Cite(m)-se, por mandado, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Após, não ocorrendo nenhuma das hipóteses referidas, intime-se a exequente para que efetue a indicação de bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a constrição judicial no prazo de 15(quinze) dias. Antes, porém, intime-se o credor para que traga contrafé para instrução do mandado de citação, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80), bem como para que atualize a dívida, nos termos da decisão de fls. 201-203. Cumpra-se. Int.

0000652-69.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RIMENEZ PEIXOTO DA COSTA FRANCA ME X RIMENEZ PEIXOTO DA COSTA(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA)

Vistos, etc., Fls. 61: Defiro o pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Rimenez Peixoto da Costa - CNPJ: 159.846.358-60, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 43.097,02 (quarenta e três mil noventa e sete reais e dois centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 64/65, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo,

entretanto, informações sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Sem prejuízo, remetam-se aos autos ao SEDI para inclusão do CPF do executado no sistema processual, uma vez que a citação da empresa individual compreende também a citação da pessoa física, não havendo necessidade da prática de outro ato citatório. Int.

0001012-04.2012.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ELIANE APARECIDA VIEIRA(SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES)

Vistos, etc., Fls. 47: Tendo em vista que a empresa executada não cumpriu com o parcelamento do débito, conforme se extrai da memória de cálculo encartada às fls. 48, defiro o pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Eliane Aparecida Vieira - CPF: 141.108.948-08, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 953,61 (novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 48, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informações sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

0001951-81.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TOMAZ DONIZETE PIMENTA - EPP X TOMAZ DONIZETE PIMENTA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES)

Ante o exposto, indefiro o pedido, posto que ausentes fundamentos fáticos e jurídicos a justificar o pleito, e por consequência mantenho o bloqueio efetivado à fls. 168. Outrossim, considerando a informação da Fazenda Nacional acerca da inclusão integral do débito cobrado no referido parcelamento, bem ainda que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, suspendo o curso do andamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento. Intime-se. Cumpra-se.

0002736-43.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X NORTE PAULISTA BENEFICIADORA DE COUROS LTDA - ME(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Fls. 70: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão de fls. 63-68 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Indefiro o pedido de suspensão do feito executivo uma vez que a executada não logrou comprovar a existência de causa suspensiva de exigibilidade do crédito ou que o prosseguimento da execução poderá manifestamente lhe acarretar grave dano de difícil e incerta reparação. Assim, abra-se vista à exequente da decisão de fls. 63-68 para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025041-77.2001.403.0399 (2001.03.99.025041-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404631-79.1997.403.6113 (97.1404631-9)) CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., Fls. 270: Tendo em vista que o valor convertido às fls. 263 foi suficiente para quitação do débito (fls. 267), expeça-se alvará de levantamento, em favor da empresa executada, do valor que remanesce na conta judicial n. 3995.005.8222-8 (fls. 249). Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000424-41.2005.403.6113 (2005.61.13.000424-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400718-26.1996.403.6113 (96.1400718-4)) PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X PAULO HYGINO ARCHETTI X MARIO CESAR ARCHETTI(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO OLEGARIO TOMAZINI(SP233015 - MURILO REZENDE NUNES) X ELI VENTURINI X CLAUDIO HENRIQUE CHRISTOPOLETTI X TANIA RACHEL MANTOVANI X SEBASTIAO OLEGARIO TOMAZINI X PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X SEBASTIAO OLEGARIO TOMAZINI X PAULO HYGINO ARCHETTI X SEBASTIAO OLEGARIO TOMAZINI X MARIO CESAR ARCHETTI

Vistos, etc., Intimem-se os devedores Phamas Representações Ind. e Com. Ltda. e outros - para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (f. 148-148), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista o credor Sebastião Olegário Tomazini para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC). Cumpra-se e intime-se.

0000049-35.2008.403.6113 (2008.61.13.000049-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ESCOLA DE 2 GRAU CAETANO CAPRICIO S/C LTDA X CLARICE FERREIRA CAPRICCIO ANDRADE(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI) X ESCOLA DE 2 GRAU CAETANO CAPRICIO S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE FERREIRA CAPRICCIO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc., Por ora, dê-se vista à exequente acerca da manifestação e guia de depósito de fls. 192/195.Int.

Expediente Nº 2554

HABEAS DATA

0001775-68.2013.403.6113 - NEIDE MARIA RIBEIRO BATISTA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial, ex vi, do artigo 295, inciso VI c.c. o parágrafo único do artigo 284 e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 267, todos do Código de Processo Civil c.c. o artigo 10.º, da Lei n.º 9.507/1997. Concedo à impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em verba honorária por inexistência de lide. Não são devidas custas (artigo 5º da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000707-83.2013.403.6113 - VALTER DE SOUZA(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO E SP228540 - BRENO RODRIGUES ANDRADE PIRES) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Fls. 72/102 e 103/v: Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, no efeito meramente devolutivo (art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009). Considerando que os documentos de fls. 81/89 foram protocolados em duplicidade, nos termos do art. 177 do Provimento CORE nº 64/2005, determino o seu desentranhamento e a conseqüente entrega ao peticionário, certificando-se nos autos. Dê-se vista ao impetrante para apresentação de contrarrazões, caso queira. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000699-19.2007.403.6113 (2007.61.13.000699-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FINARDI GARCIA X JOAO CARLOS DE VILHENA(SP065656 - MARCIO RIBEIRO RAMOS) X WILSON PEDRO DE SOUSA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X SERGIO REINALDO FACIOLI X WALTER LUIZ FROES(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X ANTONIO ALEXANDRE CERVILHA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X MARINES SANTANA JUSTO SMITH(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X LIMERCI AUGUSTO FELIX(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X SERGIO RODRIGUES(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X LUIZ CARLOS COELHO(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X DONIZETE BARBOSA AMARAL(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X EDNA GOMES BRANQUINHO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Vistos, etc. Fls. 1716: Tendo em vista que os débitos referentes às NFLDs nº 37.096.793-3, 37.096.794-1 e 37.096.798-4 encontram-se incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, defiro o requerimento ministerial para manter a suspensão da pretensão punitiva, bem como do prazo prescricional, nos termos da decisão de fls. 1606/1607 dos autos. Decorridos 90 (noventa) dias desta decisão, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para solicitar informações acerca da regularidade no cumprimento do parcelamento pelos acusados. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Cumpra-se. Intime-se.

0004012-50.2009.403.6102 (2009.61.02.004012-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANA MARIA SILVA(SP098095 - PERSIO SAMORINHA)

Vistos, etc.Fls. 454: Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias em relação à extinção da punibilidade de ANA MARIA SILVA. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes no livro Rol dos Culpados.Em seguida, arquivem-se autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0001090-95.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MILZA HELENA ANTONIETI ELIAS(SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA E SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA)

Vistos, etc.Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, consoante requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 348/349. Decorrido o prazo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando informações atualizadas acerca do adimplemento do parcelamento do relativo ao procedimento nº 18208.162669/2011-94.Cumpra-se. Intime-se.

0001382-80.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DENIZART LEMOS SOARES(SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA)

Vistos, etc.Fls. 293/294: A alegação da defesa não merece prosperar pois, ao contrário do alegado, a advogada constituída pelo acusado (fls. 60) foi devidamente intimada acerca da decisão de fls. 230, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça - D.E.J. de 03/05/2013, onde constou expressamente que se tratava de intimação da defesa para manifestação no termos do art. 402, do CPP (fls. 235).Ademais, frise-se que o Ministério Público Federal foi intimado acerca da referida decisão em data anterior à publicação (fls. 230/v) e que, após a publicação da decisão de fls. 230 no D.E.J., os autos permaneceram em Secretaria por cerca de 10 (dez) dias até que fossem novamente remetidos à conclusão (fls. 239).Dessa forma, considerando que não há vício a ser sanado, determino o prosseguimento do feito e, tendo em vista a imprescindibilidade de apresentação de alegações finais e de modo a garantir a inexistência de lesão ao direito de defesa, concedo à defesa do acusado o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação, sob pena de nomeação de advogado dativo para fazê-lo.Sem prejuízo, determino à Secretaria que junte aos autos cópia da página referente à publicação da decisão de fls. 230 no D.E.J. 03/05/2013.Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000852-37.2007.403.6118 (2007.61.18.000852-0) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHORecebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Verifico que não consta nos autos os extratos das contas poupanças referente aos períodos pleiteados, ônus que compete a parte autora, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.2. Sendo assim, reconsidero o despacho de fl. 67 e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente cópia dos extratos da conta poupança mencionada da inicial.3. Intime-se.

0001138-15.2007.403.6118 (2007.61.18.001138-4) - WALDOMIRO ROCHA(SP180995 - CARLOS ALEXANDRE DE FREITAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO.PA 2,5 Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Reconsidero o despacho de fl. 82 para determinar que a parte ré regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato que contenha o nome da advogada subscritora da petição de fls. 43/62, no prazo de 10 (dez) dias.2. Regularizado o item supra, cumpra-se o despacho de fl. 82.3. Intime-se.

0001950-33.2007.403.6320 (2007.63.20.001950-8) - HELLENICE MARCONDES DE CARVALHO F DA

SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Reconsidero o despacho de fl. 82 e determino a vinda dos autos para sentença de extinção, face a inércia da parte autora em providenciar os extratos, conforme despachos de fl. 36 e 44. 2. Cumpra-se.

0000098-61.2008.403.6118 (2008.61.18.000098-6) - CELIO ANTONIO DE AZEVEDO(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Dê-se vistas às partes da manifestação da Contadoria Judicial, de fls. 140/143. 2. Juntem-se aos autos a planilha de consulta processual relativa à impugnação à assistência judiciária. 3. Intimem-se.

0000949-03.2008.403.6118 (2008.61.18.000949-7) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Verifico que não consta nos autos os extratos das contas vinculadas de FGTS referente aos períodos pleiteados, documento indispensável para a propositura da ação e ônus que compete a parte autora, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. 2. Indefiro o pedido de intimação da CEF para apresentação dos extratos, haja vista que para a obtenção dos referidos documentos independe de intervenção judicial. 3. Sendo assim, reconsidero o despacho de fl. 64 e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente cópia dos extratos da conta poupança mencionada da inicial. 3. Intime-se.

0001869-74.2008.403.6118 (2008.61.18.001869-3) - ROBERTO CHARLY CHAN(SP115015 - MARCELO ROSA DE AQUINO MARQUES E SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Verifico que não consta nos autos os extratos das contas poupanças referente aos períodos pleiteados na inicial, documento indispensável para a propositura da ação e ônus que compete a parte autora, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. 2. Indefiro o pedido de intimação da CEF para apresentação dos extratos, haja vista que para a obtenção dos referidos documentos independe de intervenção judicial. 3. Sendo assim, reconsidero o despacho de fl. 42 e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente cópia dos extratos da conta poupança mencionada da inicial. 4. Intime-se.

0002069-81.2008.403.6118 (2008.61.18.002069-9) - AUGUSTO BINATO DE CASTRO X INEZ TEREZINHA DE OLIVEIRA CASTRO X CREUZA MARIA HONORATO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Fls. 123/127: Ciência à parte autora. 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intime-se.

0002149-45.2008.403.6118 (2008.61.18.002149-7) - MARIA ALICE GODOY SALGADO(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Tendo em vista os documentos obtidos junto ao sítio do Juizado Especial Federal, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 72/73, haja vista que os processos mencionados no citado termo foram extintos sem resolução do mérito. 2. Cumpra-se o despacho de fl. 75. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0002217-92.2008.403.6118 (2008.61.18.002217-9) - VICENTE BRAZ DA SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Verifico que não consta nos autos os extratos das contas poupanças referente aos períodos pleiteados na inicial, documento indispensável para a propositura da ação e ônus que compete a parte autora, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. 2. Indefiro o pedido de intimação da CEF para apresentação dos extratos, haja vista que para a obtenção dos referidos documentos independe de intervenção judicial. 3. Sendo assim, reconsidero o despacho de fl. 56 e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente cópia dos extratos da conta poupança mencionada da inicial. 4. Intime-se.

0002372-95.2008.403.6118 (2008.61.18.002372-0) - VERA LUCIA SOUZA BARROS PENTEADO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Verifico que não consta nos autos os extratos das contas poupanças referente aos períodos pleiteados na inicial, documento indispensável para a propositura da ação e ônus que compete a parte autora, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.2. Indefiro o pedido de intimação da CEF para apresentação dos extratos, haja vista que para a obtenção dos referidos documentos independe de intervenção judicial.3. Sendo assim, reconsidero o despacho de fl. 36 e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente cópia dos extratos da conta poupança mencionada da inicial.4. Intime-se.

0002425-76.2008.403.6118 (2008.61.18.002425-5) - JUANITA LEITE MARCONDES X NELSON FIGUEIREDO LEITE X CLAUDIA FIGUEIREDO LEITE X OLINTO FIGUEIREDO LEITE(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Verifico que não consta nos autos os extratos das contas poupanças referente aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, documento indispensável para a propositura da ação e ônus que compete a parte autora, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.2. Indefiro o pedido de intimação da CEF para apresentação dos extratos, haja vista que para a obtenção dos referidos documentos independe de intervenção judicial.3. Sendo assim, reconsidero o despacho de fl. 55 e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente cópia dos extratos da conta poupança mencionada da inicial.4. Intime-se.

0000161-52.2009.403.6118 (2009.61.18.000161-2) - JOSE SOARES BATISTA IRMAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Verifico que não consta nos autos os extratos das contas vinculadas de FGTS referente aos períodos pleiteados, documento indispensável para a propositura da ação e ônus que compete a parte autora, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.2. Indefiro o pedido de intimação da CEF para apresentação dos extratos, haja vista que para a obtenção dos referidos documentos independe de intervenção judicial.3. Sendo assim, reconsidero o despacho de fl. 73 e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente cópia dos extratos da conta poupança mencionada da inicial.4. Intime-se.

0000383-20.2009.403.6118 (2009.61.18.000383-9) - CARLOS BAUER BARBOSA FRULANI DE PAULA(SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Verifico que às folhas 48/49 a parte autora pleiteou prova testemunhal, depoimento pessoal e prova pericial. Saliento que para elucidação da lide os documentos constantes nos autos já se mostram suficiente, motivo pelo qual indefiro as provas requeridas à fl. 48.2. Cumpra-se o despacho de fl. 51.3. Intime-se.

0000384-05.2009.403.6118 (2009.61.18.000384-0) - CARLOS BAUER FRULANI DE PAULA(SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Verifico que às folhas 49/50 a parte autora pleiteou prova testemunhal, depoimento pessoal e prova pericial. Saliento que para elucidação da lide os documentos constantes nos autos já se mostram suficiente, motivo pelo qual indefiro as provas requeridas à fl. 49.2. Cumpra-se o despacho de fl. 52.3. Intime-se.

0000464-66.2009.403.6118 (2009.61.18.000464-9) - ANA MARIA DA SILVA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO 1. Reconsidero o despacho de fl. 68 e determino que a subscritora da petição de fls. 66/67 regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração e desentranhamento da petição.2. Cumprido o item supra, atenda-se o despacho de fl. 68.3. Intime-se.

0000566-88.2009.403.6118 (2009.61.18.000566-6) - ALESSANDRO HENRIQUE DA PAIXAO X FABIO

HENRIQUE DOS SANTOS RIBEIRO X JOAO BATISTA DA SILVA X MARCOS GALVAO LEMOS JUNIOR X REINALDO DE LIMA FERREIRA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO

DECISÃO Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o despacho de fl. 417 que indeferiu a produção de prova testemunhal. o breve relatório. Passo a decidir. Não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade a ensejar embargos de declaração, e ressalto que o Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão. Destaco ainda que a matéria veiculada no processo é exclusivamente de direito. Ante o exposto, deixo de conhecer dos embargos de declaração de fls. 418/420 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003798-65.2010.403.6121 - JOAO CARLOS LOPES NUNES(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista as cópias da sentença e do trânsito em julgado do processo 0001465-52.2010.403.6118, obtidas por este Juízo mediante consulta ao sistema de acompanhamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, façam os autos conclusos para sentença. 2. Cumpra-se.

0000026-69.2011.403.6118 - FRANCISCA INES DA SILVA MACIEL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 132/135: Indefiro o requerimento de realização de nova perícia. No laudo médico pericial de fls. 104/109 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, da autora e do INSS, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Ademais, cumpre ressaltar que a autora inicialmente se submeteu à perícia com perito da autarquia, na data da Audiência PROCOP de fls. 55/62, ocasião em que também não foi constatada incapacidade laboral. 3. Diante do documento apresentado às fls. 42/43, defiro o pedido de gratuidade de justiça, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, par. 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. 4. Venham os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

0000274-35.2011.403.6118 - JEAN CARLOS DE CASTRO SANTOS(SP259896 - TIAGO SALVADOR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 108/112: Diante da notícia do falecimento do autor, e do teor da certidão de óbito de fl. 112, apresente a requerente cópias das certidões de nascimento dos filhos deste. 2. Após, cumpra-se o item final da decisão de fls. 47/49, com a citação do réu, ocasião em que este deverá se manifestar quanto ao pedido de habilitação. 3. Intimem-se.

0000373-05.2011.403.6118 - DANIELA DE CASTRO RODRIGUES SOIBELMAN(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls 118/133: Manifeste a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0000506-47.2011.403.6118 - JOSE ROBERTO MOREIRA X TERESA CRISTINA LOPES GUIMARAES(SP208857 - CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO (...) Ante o exposto, MANTENHO O INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, bem como deixo de dar andamento à denunciação da lide de Paulo Willian dos Santos Pinto. Intimem-se as partes para se pronunciarem quanto às provas que pretendem produzir. Prazo: 10 (dez) dias. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001082-40.2011.403.6118 - NATALIA PEREIRA MONTEIRO X RENATA PEREIRA MONTEIRO - INCAPAZ X NADIR PEREIRA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Apresente a parte autora cópia integral da reclamação trabalhista, processo no. 000023-58.2011.5.15.0020 (fls. 46/52), inclusive a certidão de trânsito em julgado e eventuais comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias do instituidor.2. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.3. Intime-se.

0001247-87.2011.403.6118 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls 57/68: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001345-72.2011.403.6118 - GILBERTO TADEU DOS SANTOS(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls 75/81: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001427-06.2011.403.6118 - WANDERLEY PEREIRA SILVA(SP109100 - JOSE GERALDO GANDRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 29/33: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001459-11.2011.403.6118 - MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DOS SANTOS(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Fls 179/196: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001490-31.2011.403.6118 - EDGARD DOS SANTOS SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 164/166: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001506-82.2011.403.6118 - ANTONIO DOMINGOS MOREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 28/36: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001508-52.2011.403.6118 - ROSEMEIRE BELIZARIO SOBRINHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 77/78: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e

necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001544-94.2011.403.6118 - ANTONIO TOMAZ DE MELO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 124/131: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001593-38.2011.403.6118 - JOAO RUBENS DE SOUZA(SP109100 - JOSE GERALDO GANDRA TAVARES E SP311513 - PEDRO DE TOLEDO GANDRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 102/108: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000671-85.2011.403.6121 - JOAO CARLOS LOPES NUNES(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a decisão de fls. 75/75v. e as cópias da sentença e do trânsito em julgado do processo 0001465-52.2010.403.6118, obtidas por este Juízo mediante consulta ao sistema de acompanhamento processual, cuja juntada aos autos ora determino, façam os autos conclusos para sentença.2. Cumpra-se.

0000003-89.2012.403.6118 - SYLVIO DOS SANTOS BUZATTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls.148/150: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000020-28.2012.403.6118 - JOAO ROSA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls 87/92: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000022-95.2012.403.6118 - JAIR FRANCISCO GOMES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls 80/85: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000064-47.2012.403.6118 - MARIA TEREZA ANTUNES DA SILVA HIAL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls 170/175: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

para o(s) Réu(s).

0000131-12.2012.403.6118 - MARIA BENEDICTA FERREIRA CONTIERI(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 50/60: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000132-94.2012.403.6118 - NANCY RIBEIRO DA SILVA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls 74/84: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000224-72.2012.403.6118 - GILIARD JORDAO DOS SANTOS - INCAPAZ X WILSON DOS SANTOS(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 73/94: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000240-26.2012.403.6118 - LUIS CLAUDIO AMARO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 57/75: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000260-17.2012.403.6118 - OSVALDO DO SANTOS AIRES PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 73/79: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000264-54.2012.403.6118 - HONORIO COSTA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 114/118: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000449-92.2012.403.6118 - LAURINDA FLAMILDA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 94/97: Indefiro o requerimento de realização de nova perícia. No laudo médico pericial de fls. 80/89 foram respondidos todos os quesitos do Juízo e do INSS, os quais são suficientes para a aferição da capacidade ou incapacidade da autora, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Ademais, cumpre ressaltar que a

autora inicialmente se submeteu à perícia com perito da autarquia, na data da Audiência PROCOP de fls. 57/71, ocasião em que também não foi constatada incapacidade laboral.3. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 57/58 verso, com a citação do réu.4. Intimem-se.

0001173-96.2012.403.6118 - LUIZ FERNANDO COSTA NASCIMENTO(SP134914 - MARIO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Ciência as partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pela Justiça do Trabalho de Guaratinguetá.3. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente os comprovantes de rendimentos, que demonstram em princípio a capacidade contributiva do cidadão.4. Nos termos da decisão do Eg. TRF da 3ª Região, recolha a parte autora as custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, em nome do autor e no valor de 1% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.5. Diante das cópias do processo preventivo, cuja anexação aos autos ora determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0000805-05.2003.403.6118.6. Intime-se.

0001313-33.2012.403.6118 - GENILSON VIEIRA LIMA(SP283386 - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO (...) De acordo como extrato do contrato apresentado às fls. 54/68, por ocasião do ajuizamento da ação, os Autores encontravam-se com as prestações em aberto desde agosto de 2005. Embora admitam a existência da mora, e desejem pagá-la com valor calculado com base na tese que defendem, a purgação não se faz mais possível atualmente. Ante o exposto, não havendo elementos hábeis a alterar o quanto decidido às fls. 31/32, ratifico-a e MANTENHO O INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal. Aguarde-se o oferecimento da Contestação ou o decurso do prazo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001568-88.2012.403.6118 - MIGUEL ARCANJO PEREIRA BASTOS(SP271858 - TIAGO PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Mediante cópia obtida mediante consulta ao sistema PLENUS da Previdência Social, cuja anexação aos autos ora determino, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.2. Diante das cópias dos processos preventos, cuja anexação aos autos ora determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e os de nos. 0001282-52.2008.403.6118 e 0051778-26.2005.403.6301.3. Cite-se.4. Intime-se.

0000008-77.2013.403.6118 - DANIEL DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000084-04.2013.403.6118 - MARILEI APARECIDA DOS SANTOS(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 59/61: Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0000349-06.2013.403.6118 - ANA GABRIELA DE PAIVA LEMES(SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO (...) Reputo inexistente ao caso, portanto, o requisito do periculum in mora. Sendo assim, ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, motivo pelo qual a INDEFIRO. Cite-se. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0000476-41.2013.403.6118 - CELINA DOMINGOS(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Dessa maneira, considerando que a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez necessita não só da constatação de incapacidade laborativa, mas também da inequívoca demonstração de qualidade de segurado e cumprimento de período de carência, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Tendo em vista os documentos acostados com a inicial, DEFIRO o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guaratinguetá, 04 de junho de 2013. TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza Federal

0000552-65.2013.403.6118 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS. Recebo fls. 76 como emenda à inicial. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da Autora. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0000636-66.2013.403.6118 - CATARINA BARBOSA CORREA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.1. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) DANIELE BARROS CALHEIROS, devendo o mesmo apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Recebo fls. 51 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000657-42.2013.403.6118 - SUELI MOREIRA NETO - INCAPAZ X ROSANGELA MOREIRA DE MOURA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO (...) Desse modo, por reputar ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se. Cite-se. DECISÃO (...) O deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora, não verifico a existência de qualquer prova que possa ilidir o quanto decidido pelo INSS em sede administrativa. É conveniente a instrução probatória. Além disso, verifica-se que a ação foi ajuizada em 19.04.2013, tendo o óbito ocorrido em 26.08.1991 (fls. 31), o que demonstra a ausência do perigo na demora da prestação jurisdicional. Frise-se, por fim, não restar configurado o intuito protelatório do réu, posto que ainda não citado. Desse modo, por reputar ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

0000881-77.2013.403.6118 - JOSE ANTONIO BORGES DA SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista o teor da planilha do Hiscreweb, cuja anexação aos autos determino, com valor do benefício superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Apresente o autor cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG e CPF), uma vez que os de fl. 15 estão ilegíveis.4. Cumpridas as diligências, cite-se.5. Intimem-se.

0000937-13.2013.403.6118 - SARA ROBERTA DA SILVA(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS) X COMANDO DO EXERCITO - 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA
DECISÃO (...) 1. A antecipação da tutela initio litis implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório, o que deve ocorrer apenas excepcionalmente quando, além da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, concorram (i) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou (ii) o abuso do direito de defesa ou o manifesto intuito protelatório do réu.No presente caso, os requisitos acima citados não se mostram presentes de plano, vejamos.Com efeito, o documento de fl. 29 menciona ter sido o benefício de pensão por morte da Autora concedido com amparo na Lei n. 8.112/90, com data inicial em 17.09.2002 e término em 30.05.2013, ocasião na qual esta completou vinte e um anos (fl. 21).Conquanto a Autora ostente a condição de estudante universitária, tal fato por si só não justifica a concessão da pensão por morte de servidor público federal, a qual não ampara filho maior de vinte e um anos, salvo se inválidos, conforme dispõe o artigo 217, inciso II, a, da Lei n. 8.112/90. O aludido dispositivo considera beneficiário de pensão temporária os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. Desse modo, não há subsunção dos fatos apresentado à legislação de regência, o que afasta a verossimilhança necessária à concessão da tutela. Aliás, a presunção de legitimidade e veracidade que emana dos atos administrativos e o princípio de ponderação de interesses levam ao entendimento de que, ao menos em análise sumária, o direito constitucional ao contraditório deve prevalecer no caso concreto.Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça cuja jurisprudência trago à colação:DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.112/90. IDADE-LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 217, II, a, da Lei 8.112/90, a pensão pela morte de servidor público federal será devida aos filhos até o limite de 21 anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200702740366, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.)Consoante o entendimento supra, conclui-se pela impossibilidade de manutenção do benefício, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Diante da profissão declarada pela parte Autora, e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.3. Emende a Autora a petição inicial, adequando o pólo passivo da demanda, uma vez que o COMANDO DO EXÉCITO- MINISTÉRIO DA DEFESA - 5º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA não possui personalidade jurídica própria.4. Após, se em termos, cite-se.5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000942-35.2013.403.6118 - MARIA ISLA LOPES COELHO(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE BARROS CALHEIROS, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).Com relação à incapacidade, o deslinde da controvérsia também depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia médica judicial será agendada oportunamente.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento.Defiro a gratuidade da justiça como

requerido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000972-70.2013.403.6118 - JOSE SERGIO MOREIRA BASTOS(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO(...) Inicialmente, diante da declaração de fl. 17m DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à parte autora. ANOTE-SE.Quanto ao pedido de tutela antecipada, mister consignar para o seu deferimento devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (2º).No caso em tela, não assiste razão à parte autora, vejamos.O benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 (LOAS), é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, sendo a pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo (aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 dois anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.Na espécie não há a necessária prova inequívoca quanto a impossibilidade de ter a parte autora sua subsistência garantida por si própria ou por sua família, assim como de que o(a) autor(a) esteja incapacitado(a) total e permanentemente para o trabalho, sendo necessária a instrução processual para a solução de tais controvérsias.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA MARQUES MOURÃO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).Com relação à incapacidade, o deslinde da controvérsia também depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia médica judicial será agendada oportunamente.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3965

EMBARGOS A EXECUCAO

0001461-44.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001153-52.2005.403.6118 (2005.61.18.001153-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANA LUCIA FRANCA - INCAPAZ X MARIA EUNICE FRANCA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 44/48 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000774-14.2005.403.6118 (2005.61.18.000774-8) - JOSE PEDRO DE LIMA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE PEDRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto

por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001177-12.2007.403.6118 (2007.61.18.001177-3) - MARIA FRANCISCA DE CASTRO NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA FRANCISCA DE CASTRO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001868-26.2007.403.6118 (2007.61.18.001868-8) - ROSA ALEXANDRINA FERREIRA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROSA ALEXANDRINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000378-32.2008.403.6118 (2008.61.18.000378-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no

prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001419-34.2008.403.6118 (2008.61.18.001419-5) - JOSE TADEU BARBOSA DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE TADEU BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Fls. 115/118: A execução de créditos contra a Fazenda Pública, decorrentes de sentença judiciária, realiza-se na forma do art. 100 da Constituição Federal, seguindo o procedimento dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil.4. Sendo assim, cite-se o(a) executado(a) nos termos do art. 730 do CPC, observando-se as formalidades legais.5. Int.

0002224-84.2008.403.6118 (2008.61.18.002224-6) - SILMAR PIMENTA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SILMAR PIMENTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000597-11.2009.403.6118 (2009.61.18.000597-6) - JOSE COSME DE ANDRADE X MARLY GONCALVES DOS SANTOS DE ANDRADE(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE COSME DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY GONCALVES DOS SANTOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Da Sucessão Processual: A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio, diverso do estabelecido para o caso geral regulado pela Lei Civil Comum. Em se tratando de ação de caráter previdenciário, o falecimento da parte não induz a incidência da norma do art. 43 do CPC, mediante a qual haveria substituição pelo espólio ou pelos sucessores, estes por intermédio da habilitação - conforme artigos 1055 e

seguintes do referido diploma. A norma a ser observada é a prevista no art. 112 da Lei nº 8213/91, na qual se reproduziu o que já estava assegurado no art. 108 da antiga Consolidação das Leis da Previdência Social. Vale dizer que diferentemente da sistemática geral, será parte legítima para substituir o segurado falecido seu dependente habilitado à pensão por morte, ou seja, as pessoas relacionadas no art. 16, incisos I a IV, da LBPS, ou anteriormente no art. 10, incisos I a IV da CLPS. Somente na hipótese de não existirem dependentes é que se terá a substituição pelos sucessores definidos pela Lei Civil. Preserva-se, com isto, o critério básico que norteia todo o arcabouço de normas da Previdência Social, o da efetiva necessidade das prestações. Somente quem vivia na dependência do falecido é que poderá desfrutar daquilo que este não recebeu em vida, pois somente esta pessoa é que tem necessidade, ainda que presumida, do benefício. No caso em tela, foi requerida a habilitação de MARLY GONÇALVES DOS SANTOS DE ANDRADE como sucessora de Jose Cosme de Andrade às fls. 161/180. Em consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, cuja juntada dos extratos ora determino, observo que há pensão por morte instituída em favor das habilitanda, benefício derivado daquele que pertencia à de cujus, o que importa em presunção de legitimidade para a sucessão processual. Sendo assim, HOMOLOGO, com fulcro no art. 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de MARLY GONÇALVES DOS SANTOS DE ANDRADE como sucessora de Jose Cosme de Andrade (fls. 161/180). Ao SEDI para retificação do polo ativo.3. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, quanto aos cálculos apresentados às fls. 161/180.4. Int.

0000627-46.2009.403.6118 (2009.61.18.000627-0) - ALVINA MARIA DE BARROS OLIVEIRA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ALVINA MARIA DE BARROS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000830-08.2009.403.6118 (2009.61.18.000830-8) - BENEDITO SERGIO DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITO SERGIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000850-96.2009.403.6118 (2009.61.18.000850-3) - MARGARIDA DA SILVA CASTRO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARGARIDA DA SILVA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Fls. 81/110: Manifeste-se o INSS quanto ao requerimento de habilitação de sucessores formulado, no prazo de 5 (cinco) dias.4. Int.

0001721-29.2009.403.6118 (2009.61.18.001721-8) - MARIA DAS GRACAS PEREIRA(SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DAS GRACAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001784-54.2009.403.6118 (2009.61.18.001784-0) - VITORIA APARECIDA LEAL DA SILVA - INCAPAZ X MICHELLI CRISTINA COSTA LEAL(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VITORIA APARECIDA LEAL DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001305-08.2002.403.6118 (2002.61.18.001305-0) - ANTONIO MANOEL FIGUEIREDO ALVES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MANOEL FIGUEIREDO ALVES SENTENÇA Vistos em inspeção.Conforme se verifica da manifestação de fl. 621, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ANTONIO MANOEL FIGUEIREDO ALVES, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000389-37.2003.403.6118 (2003.61.18.000389-8) - CLODOZINDA FIORILLI(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOAO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOZINDA FIORILLI

SENTENÇA Vistos em inspeção. Conforme se verifica da manifestação de fl. 109, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra CLODOZINDA FIORILLI, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000866-60.2003.403.6118 (2003.61.18.000866-5) - HILDA CASTILHO DE OLIVEIRA X IRIS FONTES X JOSE FRANCO PEREIRA X JOAQUIM FERNANDES NETTO X JOSE AREZO E SILVA X JOSE VILANOVA X MARIA APARECIDA VILANOVA X JOAO PAULINO DE JESUS X JOAO BAPTISTA DA COSTA X JORGE RANA X JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X HILDA CASTILHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERNANDES NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AREZO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VILANOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em inspeção. Conforme se verifica da manifestação de fl. 293, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra HILDA CASTILHO DE OLIVEIRA, IRIS FONTES, JOSÉ FRANCO PEREIRA, JOAQUIM FERNANDES NETTO, JOSÉ AREZO E SILVA, MARIA APARECIDA VILANOVA, JOÃO PAULINO DE JESUS, JOÃO BAPTISTA DA COSTA, JORGE RANA E JOÃO CARLOS RODRIGUES DA SILVA nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001024-18.2003.403.6118 (2003.61.18.001024-6) - AECIO DE ANDRADE ARAUJO X MARCOS ANTONIO GUARIZI X EVALDO MARCELINO DA SILVA X MARIA CECILIA CASTRO SILVA X MARIA APARECIDA DE CARVALHO RANA X JORGE RANA X IDALIRA PAULA DINIZ X CLAUDIO RENART X BEATRIZ HELENA CALTABIANO BARTELEGA X RUBENS MONTEIRO DA SILVA X HELIO APARECIDO PEREIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AECIO DE ANDRADE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO GUARIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALIRA PAULA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO RENART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ HELENA CALTABIANO BARTELEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO APARECIDO PEREIRA

SENTENÇA Vistos em inspeção. Conforme se verifica da manifestação de fl. 340, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra AÉCIO DE ANDRADE ARAÚJO, MARCOS ANTÔNIO GUARIZI, EVALDO MARCELINO DA SILVA, MARIA CECÍLIA CASTRO SILVA, JORGE RANA, IDALIRA PAULA DINIZ, CLAUDIO RENART, BEATRIZ HELENA CALTABIANO BARTELEGA,

RUBENS MONTEIRO DA SILVA E HÉLIO APARECIDO PEREIRA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001597-56.2003.403.6118 (2003.61.18.001597-9) - GERALDO CAMILO DE FREITAS X ANOLPHA MARIA APARECIDA DA SILVA X ARY ANTONIO ROSA X MARIA DE LOURDES ROSA X JOSE SEBASTIAO VILELA X ANTONIO DAVID DA SILVA X HELOISA APARECIDA MARTINS GUIMARAES X MARIA HELENA FRANCO TROSS X MARIA DE LOURDES CARVALHO DA SILVA X JOSE BENEDITO GONCALVES X ANTONIO ROSA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CAMILO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANOLPHA MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DAVID DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA APARECIDA MARTINS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA FRANCO TROSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSA

SENTENÇA Vistos em inspeção. Conforme se verifica da manifestação de fl. 262, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra GERALDO CAMILO DE FREITAS, ANOLPHA MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA DE LOURDES ROSA, JOSE SEBASTIÃO VILELA, ANTONIO DAVID DA SILVA, HELOISA APARECIDA MARTINS GUIMARÃES, MARIA HELENA FRANCO TROSS, MARIA DE LOURDES CARVALHO DA SILVA, JOSE BENEDITO GONÇALVES E ANTONIO ROSA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001598-41.2003.403.6118 (2003.61.18.001598-0) - MARIA APARECIDA DE CAMPOS X MARCILIO PEREIRA DOS SANTOS X IRENE NARCISA MARTO RODRIGUES X LUIZ CARLOS FARIA FERNANDES X ORLANDO SILVA X BENEDITO MOREIRA FILHO X ANTONIO CARLOS ANTUNES DE MOURA X FRANCISCO AUGUSTO KELLY X BENEDICTO SERAFIM CORREA X JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE NARCISA MARTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MOREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS ANTUNES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO AUGUSTO KELLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO SERAFIM CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA SILVA

SENTENÇA Vistos em inspeção. Conforme se verifica da manifestação de fl. 270, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MARIA APARECIDA DE CAMPOS, MARCILIO PEREIRA DOS SANTOS, IRENE NARCISA MARTO RODRIGUES, LUIZ CARLOS FARIA FERNANDES, ORLANDO SILVA, BENEDITO MOREIRA FILHO, ANTÔNIO CARLOS ANTUNES DE MOURA, FRANCISCO AUGUSTO KELLY, BENEDICTO SERAFIM CORREA E JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001625-24.2003.403.6118 (2003.61.18.001625-0) - MANOEL LUIZA DOS REIS X BENEDITO DE GODOY FILHO X JOAO BOSCO DE SOUZA X ANA LAURA DE OLIVEIRA VILA NOVA - INCAPAZ X JANAINA

ELAINE OLIVEIRA MANOEL - INCAPAZ X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA X NILMAN BARRETO DIAS DOS SANTOS X JORGE THEODORO FERNANDES X LUIZ AUGUSTO DA SILVA X JOSE ROBERTO DA CUNHA MENDES X ROQUE DE PAULA FREIRE X JOSE ARMANDO DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2339 - CLAUDIA VALERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LUIZA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE GODOY FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILMAN BARRETO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE THEODORO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA CUNHA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARMANDO DA SILVA

SENTENÇA Vistos em inspeção. Conforme se verifica da manifestação de fl. 275, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MANOEL LUZIA DOS REIS, BENEDITO DE GODOY FILHO, JOÃO BOSCO DE SOUZA, ANA LAURA DE OLIVEIRA VILA NOVA (incapaz), JANAINA ELAINE OLIVEIRA MANOEL (incapaz), NILMAN BARRETO DIAS DOS SANTOS, JORGE THEODORO FERNANDES, LUIZ AUGUSTO DA SILVA, JOSE ROBERTO DA CUNHA MENDES, ROQUE DE PAULA FREIRE E JOSE ARMANDO DA SILVA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, observando o constante na presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001800-18.2003.403.6118 (2003.61.18.001800-2) - JOSE BENEDITO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO

SENTENÇA Vistos em inspeção. Conforme se verifica da manifestação de fl. 117, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JOSE BENEDITO nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000704-94.2005.403.6118 (2005.61.18.000704-9) - DRAUSIO SALVADOR GIACOMELLI(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DRAUSIO SALVADOR GIACOMELLI

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Fl. 107: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 612,60 (seiscentos e doze reais e sessenta centavos), atualizada até 04/04/2013, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 4. Cumpra-se.

0000251-65.2006.403.6118 (2006.61.18.000251-2) - LARISSA GABRIELA DOS SANTOS BORGES - INCAPAZ X FABRICIA RENATA DOS SANTOS(SP043002 - JOSE OCTAVIO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA GABRIELA DOS SANTOS BORGES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIA RENATA DOS SANTOS

SENTENÇA Vistos em inspeção. Conforme se verifica da manifestação de fl. 83, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra LARISSA GABRIELA DOS SANTOS BORGES, incapaz, representada por Fabricia Renata dos Santos, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000074-67.2007.403.6118 (2007.61.18.000074-0) - ANTONIO RODRIGUES BUENO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 -

HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES BUENO

SENTENÇA Vistos em inspeção. Conforme se verifica da manifestação de fl. 119, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ANTONIO RODRIGUES BUENO nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002141-05.2007.403.6118 (2007.61.18.002141-9) - WILSON ROBERTO RAMOS(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO RAMOS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Fls. 74/75: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 224,75 (duzentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos), atualizada até 25/03/2013, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 4. Não sendo efetuado o pagamento no prazo supra, certifique-se, e, após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de penhora on line formulado pela CEF. 5. Cumpra-se.

0002255-41.2007.403.6118 (2007.61.18.002255-2) - TAIS HELENA DA SILVA CHAGAS(SP187945 - ANA LUIZA MEDEIROS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X TAIS HELENA DA SILVA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. 2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0000079-55.2008.403.6118 (2008.61.18.000079-2) - LAURENTINO RAMOS DE OLIVEIRA(SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LAURENTINO RAMOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Fls. 69/76 e 77/81: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os valores apresentados pela CEF. Quanto a movimentação dos valores depositados, fica a mesma na dependência das hipóteses no art. 20 da Lei 8.036/90, necessitando de alvará judicial somente no caso de, em que pese ter ocorrido uma destas hipóteses, ter a CEF recusado o pagamento. 4. Havendo concordância, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição de alvará para levantamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais. 5. Em caso de discordância, apresente a parte exequente o valor que entende correto, devidamente justificado, devendo a parte executada, nesta hipótese, ser intimada para recolhimento da diferença, sob pena de incidência de multa (art. 475-J, p. 4º, do CPC). 6. Int.

0001155-17.2008.403.6118 (2008.61.18.001155-8) - JOANA MARIA DE LIMA SILVA X CHARLENE APARECIDA DA SILVA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOANA MARIA DE LIMA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLENE APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. Fls. 112/117 e 118/122: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os valores apresentados pela CEF. Quanto a movimentação dos valores depositados, fica a mesma na dependência das hipóteses no art. 20 da Lei 8.036/90, necessitando de alvará judicial somente no caso de, em que pese ter ocorrido uma destas hipóteses, ter a CEF recusado o pagamento. 4. Havendo concordância, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição de alvará para levantamento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais. 5. Em caso de discordância, apresente a parte exequente o valor que entende correto, devidamente justificado, devendo a parte executada, nesta hipótese, ser intimada para recolhimento da diferença, sob pena de incidência de multa (art. 475-J, p. 4º, do CPC). 6. Int.

0001567-45.2008.403.6118 (2008.61.18.001567-9) - LYSETE PEREIRA MOREIRA(SP246996 - FERNANDA DOS SANTOS GIFFONI E SP264587 - OTÁVIO GOMES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LYSETE PEREIRA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao cumprimento do acordo homologado à fl. 55/55-vº.3. Int.

0001895-72.2008.403.6118 (2008.61.18.001895-4) - VICENTE ALVES SAMPAIO - ESPOLIO X CRISTIANE ALVES SAMPAIO(SP146974 - CRISTIANE ALVES SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X VICENTE ALVES SAMPAIO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.4. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.5. Int.

0000938-37.2009.403.6118 (2009.61.18.000938-6) - LUIS CARLOS DE CARVALHO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS DE CARVALHO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

0001681-47.2009.403.6118 (2009.61.18.001681-0) - ROBERTA GRACIELA DOS SANTOS(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO E SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTA GRACIELA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 97/99: Intime-se a CEF para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 3.710,74 (três mil, setecentos e dez reais e setenta e quatro reais), atualizada até maio de 2013, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.4. INDEFIRO por ora a aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, conforme requerido pela parte exequente, tendo em vista que, conforme entendimento já assentado pelo STJ, o prazo para pagamento previsto no referido artigo começa a correr a partir da intimação do devedor, na pessoa do seu advogado.5. Cumpra-se.

0001882-39.2009.403.6118 (2009.61.18.001882-0) - LUIZ GUARDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GUARDA
SENTENÇAVistos em inspeção.Conforme se verifica da manifestação de fl. 73, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra LUIZ GUARDA nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001272-03.2011.403.6118 - NILTON ROBERTO DE ALMEIDA CAMARGO(SP238732 - VITOR MARABELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NILTON ROBERTO DE ALMEIDA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao cumprimento do acordo homologado

à fl. 63/63-vº.3. Int.

0001273-85.2011.403.6118 - WALMIR SOARES CALCADA(SP238732 - VITOR MARABELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WALMIR SOARES CALCADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 70/75: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os valores apurados pela CEF. 2. Quanto a movimentação dos valores depositados, fica a mesma na dependência das hipóteses no art. 20 da Lei 8.036/90, necessitando de alvará judicial somente no caso de, em que pese ter ocorrido uma destas hipóteses, ter a CEF recusado o pagamento.3. Concordando com a quantia disponibilizada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4. Em caso de discordância, apresente a parte exequente o valor que entende correto, devidamente justificado, devendo a parte executada, nesta hipótese, ser intimada para recolhimento da diferença, sob pena de incidência de multa (art. 475-J, p. 4º, do CPC).5. Int.

Expediente Nº 3970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002315-77.2008.403.6118 (2008.61.18.002315-9) - DURVAL DA SILVA - ESPOLIO X ROSSANA MARA DA SILVA VILAS BOAS(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001884-04.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-31.2010.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2272 - MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO) X JOSE ALVES DINIZ(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 126/135: Recebo a apelação da parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001437-60.2005.403.6118 (2005.61.18.001437-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-53.2003.403.6118 (2003.61.18.001151-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X RUI ALVES PEREIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES)

DECISÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 117/120, 123/125 e 128/135: A jurisprudência pátria é assente no sentido de que os cálculos de liquidação devem espelhar integralmente o julgado, sendo passíveis de correção, mesmo após o trânsito em julgado, os erros aritméticos. Sendo assim, reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 117/120, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, porque elaborados nos estritos termos da decisão exequenda, e

HOMOLOGO-OS3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

000012-66.2003.403.6118 (2003.61.18.000012-5) - OTAVIO LOURENCO - DE CUJUS(MARIA MARGARIDA DE CASTRO LOURENCO E OUTROS)(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X SUPERVISORA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA(Proc. RODRIGO ABREU BELON FERNANDES)

DESPACHO1. Tendo em vista o que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 0001246-55.2013.403.0000, cite-se o INSS quanto aos cálculos de fls. 318/331, observando-se as formalidades de praxe.2. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000750-54.2003.403.6118 (2003.61.18.000750-8) - PAULO SERGIO BRAZ(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X PAULO SERGIO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por PAULO SERGIO BRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001110-86.2003.403.6118 (2003.61.18.001110-0) - MARCO ANTONIO COELHO X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA X PEDRO LUIZ CORREIA X ANDRE LUIZ JOFRE DA SILVA X RICARDO ALEXANDRE DINIZ CORDEIRO(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MARCO ANTONIO COELHO X UNIAO FEDERAL X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ CORREIA X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ JOFRE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RICARDO ALEXANDRE DINIZ CORDEIRO X UNIAO FEDERAL(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)

DESPACHO1. Fls. 167/187: Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades legais.2. Int.

0001455-52.2003.403.6118 (2003.61.18.001455-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X SILVA FIGUEIREDO LTDA(SP238169 - MARCUS VINICIUS ZANGRANDI BARBOSA E SP109804 - MARCOS AURELIO BARBOSA) X SILVA FIGUEIREDO LTDA X FAZENDA NACIONAL
DESPACHO1. Fls. 73/74: Apresente a parte exequente, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, memória de cálculo contendo os valores que entende devidos, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil.2. Após, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe.3. Int.

0001522-17.2003.403.6118 (2003.61.18.001522-0) - LAZARO JOSE DE LIMA X LEONARDO JOSE DA SILVA X PAULO TADEU NALDI COELHO X PAULO TADEU NALDI COELHO(SP109804 - MARCOS AURELIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Concedo o prazo último de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 292.2. No silêncio, arquivem-se os autos.3. Int.

0001582-53.2004.403.6118 (2004.61.18.001582-0) - ANTONIO RICARDO COZZO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE) X ANTONIO RICARDO COZZO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 122, sob pena de arquivamento.2. Int.

0000629-55.2005.403.6118 (2005.61.18.000629-0) - VICENTINA CORREA QUEIROZ X ANA MARIA SANTOS QUEIROZ X ANGELA MARIA CORREA QUEIROZ X FERNANDO JOSE DOS SANTOS QUEIROZ X NEUSA MARIA CORREA QUEIROZ X VERA MARIA CORREIA QUEIROZ X LUIZA RIBEIRO X LUZIA BERNARDES DE GODOI X CLEUDA ROSS X CREMILDA ROSS X APARECIDA GONCALVES GUATURA X LUZIA MARIA DA SILVA X MARLI RODRIGUES SILVA X MARIA JOSE RODRIGUES SILVA X DECIMAR MENDES DE FARIA X MARIA APARECIDA FERREIRA SANCHES X MARIA JOSE DE CAMPOS MELLO X MARIA DO CARMO SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS

MACIEL X SEVERINA ANA MONTEIRO DA CONCEICAO X TEREZINHA DETIMERMANI DA CUNHA X ANA MARIA NOGUEIRA X ANATALIA FERREIRA SANCHES X BRANDINA ALVES MIRA X CARMEN APARECIDA PINTO X ELIANA APARECIDA RODRIGUES X FRANCISCA MARCELINO BERNARDES X GERALDA SONIA DA SILVA X GLORIA FABIANO X JOAQUIM FABIANO X ANA MARIA FABIANO BORGES X JUPIRA NOGUEIRA X MARIA DE LOURDES BONFIM X MARIA DE LOURDES DA SILVA X GERALDA SONIA DA SILVA X MARIA TERESA FABIANO X ODETTE RODRIGUES PEIXOTO X MARIA DA GLORIA FABIANO - INCAPAZ X ANTONIO FABIANO X PAULINA DO PRADO SERVENTI X SUELI RUAS DE CARVALHO X TEREZINHA DOS SANTOS PINTO X TERESA DE JESUS SILVA X TERESINHA COSTA DA SILVA X ANA MODESTO BARBOSA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X VICENTINA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA BERNARDES DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUDA ROSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREMILDA ROSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA GONCALVES GUATURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERREIRA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE CAMPOS MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA ANA MONTEIRO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DETIMERMANI DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANATALIA FERREIRA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRANDINA ALVES MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN APARECIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARCELINO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA SONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUPIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE RODRIGUES PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA DO PRADO SERVENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI RUAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MODESTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X ANA MARIA SANTOS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JOSE DOS SANTOS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARIA CORREIA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA FABIANO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIMAR MENDES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual:2.1. Fls. 473/484, 498/506 e 615: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1055 e seguintes do CPC, as habilitações de ANA MARIA SANTOS QUEIROZ, ANGELA MARIA CORREA QUEIROZ, FERNANDO JOSE DOS SANTOS QUEIROZ, NEUSA MARIA CORREA QUEIROZ e de VERA MARIA CORREA QUEIROZ como sucessores processuais de Vicentina Correa Queiroz;2.2. Fls. 512/516 e 615: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1055 e seguintes do CPC, a habilitação de GERALDA SONIA DA SILVA como sucessora processual de Maria de Lourdes da Silva;2.3. Fls. 518/524 e 615: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1055 e seguintes do CPC, a habilitação de MARIA DA GLORIA FABIANO, representada por ANTONIO FABIANO, como sucessora processual de Odette Rodrigues Peixoto;2.4. Fls. 525/530 e 615: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1055 e seguintes do CPC, as habilitações de MARIA JOSE RODRIGUES SILVA e de DECIMAR MENDES DE FARIA como sucessores processuais de Marli Rodrigues Silva;2.5. Considerando o tempo transcorrido, consigno o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais interessados na

sucessão processual de ANA MODESTO BARBOSA, BRANDINA ALVES MIRA e de FRANCISCA MARCELINO BERNARDES, sob pena de extinção.2.6. Ao SEDI para as devidas retificações.3. Cálculos de Liquidação:Tendo em vista os documentos apresentados pelo INSS às fls. 535/543, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos referentes aos exequentes Cremilda Ross, Cleuda Ross, Maria de Lourdes Bonfim e Odette Rodrigues Peixoto.Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Requisições de Pagamento:4.1. Fls. 606/609 e 610/613: Manifestem-se os exequentes CARMEN APARECIDA PINTO e MARIA APARECIDA FERREIRA SANCHES sobre a divergência apontada entre os seus nomes na autuação do presente feito e na base de dados da Receita Federal do Brasil, providenciando, se o caso, a retificação do cadastro perante aquele órgão.4.2. Expeça-se requisição para pagamento dos valores devidos aos exequentes que se encontrarem em termos, observando-se as formalidades legais.4.3. Fls. 492/496, 508/510, 533/34, 545/548 e 639/644: DEFIRO, com fulcro nos artigos art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, e 22 da Resolução nº 168/2011, o destaque da quantia relativa aos honorários contratuais, do montante a ser pago aos sucessores de Vicentina Correa Queiroz.5. Int.

0000822-70.2005.403.6118 (2005.61.18.000822-4) - BENEDITO DO PRADO SOBRINHO X MARIA ROSA DE SOUZA DO PRADO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA ROSA DE SOUZA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 338), dentro do prazo legalmente previsto, bem como do cumprimento do Alvará de Levantamento (fls. 343/350), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA ROSA DE SOUZA PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000162-42.2006.403.6118 (2006.61.18.000162-3) - MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 168), dentro do prazo legalmente previsto, bem como do cumprimento do Alvará de Levantamento (fls. 175/178), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001099-52.2006.403.6118 (2006.61.18.001099-5) - OSEAS DANTAS DE AQUINO(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X OSEAS DANTAS DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001759-46.2006.403.6118 (2006.61.18.001759-0) - MARIA HELENA PASCOAL DA SILVA(SP178854 - DIANA LÚCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA

HELENA PASCOAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Providencie a parte exequente a regularização da sua situação cadastral perante a Secretaria Receita Federal do Brasil, com posterior comprovação nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias.

0001232-60.2007.403.6118 (2007.61.18.001232-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000652-30.2007.403.6118 (2007.61.18.000652-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)
SENTENÇA(...) Conforme se verifica da manifestação de fl. 58, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000675-39.2008.403.6118 (2008.61.18.000675-7) - MARIA DE LOURDES ANDRADE SILVA TAVARES(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA DE LOURDES ANDRADE SILVA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO01. Fls. 116/121: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 181. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 116/121 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 2. Int.PORTARIA DE FL. 184:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte exequente quanto a divergência existente entre a grafia do seu nome nos documentos acostados ao presente feito e no cadastro do CPF/MF, providenciando, se necessário, as devidas retificações perante este último. Prazo: 30 (trinta) dias.

0001549-24.2008.403.6118 (2008.61.18.001549-7) - EDSON VIEIRA DE ARAUJO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X EDSON VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001567-21.2003.403.6118 (2003.61.18.001567-0) - WALDEMAR MORENO X JODOCO CONDE MALTA X JOSE TARCIZIO DOS SANTOS X BRUNO GIUBELLI X JOAQUIM DE JESUS X MAURO MARCELINO X WALTER TUPINAMBA X SEBASTIAO BENEDITO RIBEIRO X LUIZ DOS SANTOS X JOSE CORREA CUSTODIO DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JODOCO CONDE MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TARCIZIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO GIUBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER TUPINAMBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BENEDITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREA CUSTODIO DOS SANTOS
SENTENÇA Vistos em inspeção. Conforme se verifica da manifestação de fl. 204, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra WALDEMAR MORENO, JODOCO CONDE MALTA, JOSE TARCIZIO DOS SANTOS, BRUNO GIUBELLE, JOAQUIM DE JESUS, MAURO MARCELINO, WALTER TUPINAMBA, SEBASTIAO BENEDITO RIBEIRO, LUIZ DOS SANTOS E JOSE

CORREA CUSTODIO DOS SANTOS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001216-14.2004.403.6118 (2004.61.18.001216-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DE JESUS SOUZA(SP042511 - JOSE RANDOLFO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE JESUS SOUZA

SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 134/135), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001562-91.2006.403.6118 (2006.61.18.001562-2) - PATRICIA REGINA GOMES VIANA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X PATRICIA REGINA GOMES VIANA

SENTENÇA(...) Conforme se verifica da manifestação de fl. 232, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de PATRICIA REGINA GOMES VIANA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000682-65.2007.403.6118 (2007.61.18.000682-0) - LUIZ PAULO BRETAS(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X LUIZ PAULO BRETAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante disso, acolho integralmente a manifestação da Contadoria desse Juízo e JULGO EXTINTA a execução movida por LUIZ PAULO BRETAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 113/115. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001296-70.2007.403.6118 (2007.61.18.001296-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-90.2007.403.6118 (2007.61.18.000648-0)) UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

SENTENÇA(...) Conforme se verifica da manifestação de fl. 81, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002087-39.2007.403.6118 (2007.61.18.002087-7) - JOAO DANIEL PEREIRA DE DEUS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO DANIEL PEREIRA DE DEUS

SENTENÇA(...) Conforme se verifica da manifestação de fl. 167, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de JOÃO DANIEL PEREIRA DE DEUS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000829-86.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WILSON JOSE ALVARO PEDRO(SP132013 - WALDIR DA SILVA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON JOSE ALVARO

PEDRO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fl. 61: Manifeste-se a CEF. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000270-95.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-10.2007.403.6118 (2007.61.18.000912-2)) HELIO GOMES DA SILVA X ROGERIA MARIA ESCOBAR MARTINS X VENINA ESCOBAR MARTINS X MARIA HELENA CALDAS DA SILVA(SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DECISÃO1. Despachado em inspeção somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 02/05, 87/88, 98/102, 106/107 e 110/118: Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 98/102, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, máxime porque elaborados por profissional de confiança do Juízo e nos estritos termos da decisão exequenda, e HOMOLOGO-OS.3. Abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.4. Após, preclusas as vias impugnativas, expeçam-se alvarás para levantamento dos valores que cabem às partes. Antes, porém, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação, na forma preconizada pelo anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.5. Int.

Expediente Nº 3978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001545-16.2010.403.6118 - DANIELA CRISTIE FERRAZ BARBETTA DA GUIA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA CRISTIE FERRAZ BARBETTA DA GUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / OFÍCIO Nº1. Oficie-se à APSDJ determinando que seja realizado Pagamento Alternativo, via PAB, dos valores devidos à autora até 25/10/2011, data do óbito, em favor de DAIL DA COSTA FERRAZ, representante do menor Gabriel Barbetta da Guia.2. A cópia do presente despacho possui força de ofício.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000536-14.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001462-34.2009.403.6118 (2009.61.18.001462-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA AUXILIADORA LEAL DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 05/11.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001440-25.1999.403.6118 (1999.61.18.001440-4) - CLEMENTE PEDRO DE MAGALHAES TURNER X ROGERIO LACAZ NETTO(SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CLEMENTE PEDRO DE MAGALHAES TURNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO LACAZ NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000153-51.2004.403.6118 (2004.61.18.000153-5) - CLAUDINEI AUGUSTO MENDONCA X DANIEL NUNES MARTINS X EDNALDO COSTA X FABIO LUIZ DOS SANTOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X CLAUDINEI AUGUSTO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X DANIEL NUNES MARTINS X UNIAO FEDERAL X EDNALDO COSTA X UNIAO FEDERAL X FABIO LUIZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000315-46.2004.403.6118 (2004.61.18.000315-5) - ALEX INOCENCIO X COSMO DA SILVA X PAULO ROBERTO CALAZANS DA FONSECA X SIDNEY RODRIGUES PEREIRA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ALEX INOCENCIO X UNIAO FEDERAL X COSMO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO CALAZANS DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X SIDNEY RODRIGUES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 234/239 e 244/245: DEFIRO, com fulcro nos artigos 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de junho de 1994, e 22 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o destaque da quantia relativa aos honorários contratuais.3. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000852-95.2011.403.6118 (cópias às fls. 247/265), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 4. Int.

0001605-96.2004.403.6118 (2004.61.18.001605-8) - JULIO CESAR RODRIGUES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JULIO CESAR RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001285-12.2005.403.6118 (2005.61.18.001285-9) - ADRIANO GUEDES X CARLOS ALBERTO FABIANO X ELISEU DOS SANTOS X EVANDRO LUIZ MARQUES DA SILVA X JOSE ORLANDO DOS SANTOS X RENE ESPINDOLA X SANDRO CEZAR CAETANO DE MATTOS X VANDERLEI MARTINS X WALTER LUIZ DE CARVALHO X WILSON FERREIRA DE ARAUJO FILHO(SP195645B - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X ADRIANO GUEDES X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO FABIANO X UNIAO FEDERAL X ELISEU DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X EVANDRO LUIZ MARQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ORLANDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RENE ESPINDOLA X UNIAO FEDERAL X SANDRO CEZAR CAETANO DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI MARTINS X UNIAO FEDERAL X WALTER LUIZ DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X WILSON FERREIRA DE ARAUJO FILHO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 136/225: A União Federal ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente às fls. 236/237. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 136/225 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.3. Int.PORTARIA DE FL.239:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000199-69.2006.403.6118 (2006.61.18.000199-4) - AFONSO DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X AFONSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000260-27.2006.403.6118 (2006.61.18.000260-3) - LAUDEVINO SILVA JUNIOR - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LAUDEVINO SILVA JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls.

228/234, 237 e 239: Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 228/234, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, máxime considerando a expressa concordância das partes, e HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 3. Int.

0001306-51.2006.403.6118 (2006.61.18.001306-6) - NIDELSEN BIAZOTO ROCHA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X NIDELSEN BIAZOTO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO 1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 215/220: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 262. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 215/220 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 3. Int.

0001438-11.2006.403.6118 (2006.61.18.001438-1) - BENEDITO MINAS DOS SANTOS X MARIA JOSE MACEDO DOS SANTOS(SP258697 - EVANDRO ANTUNES DE PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA JOSE MACEDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Da Sucessão Processual: A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio, diverso do estabelecido para o caso geral regulado pela Lei Civil Comum. Em se tratando de ação de caráter previdenciário, o falecimento da parte não induz a incidência da norma do art. 43 do CPC, mediante a qual haveria substituição pelo espólio ou pelos sucessores, estes por intermédio da habilitação - conforme artigos 1055 e seguintes do referido diploma. A norma a ser observada é a prevista no art. 112 da Lei nº 8213/91, na qual se reproduziu o que já estava assegurado no art. 108 da antiga Consolidação das Leis da Previdência Social. Vale dizer que diferentemente da sistemática geral, será parte legítima para substituir o segurado falecido seu dependente habilitado à pensão por morte, ou seja, as pessoas relacionadas no art. 16, incisos I a IV, da LBPS, ou anteriormente no art. 10, incisos I a IV da CLPS. Somente na hipótese de não existirem dependentes é que se terá a substituição pelos sucessores definidos pela Lei Civil. Preserva-se, com isto, o critério básico que norteia todo o arcabouço de normas da Previdência Social, o da efetiva necessidade das prestações. Somente quem vivia na dependência do falecido é que poderá desfrutar daquilo que este não recebeu em vida, pois somente esta pessoa é que tem necessidade, ainda que presumida, do benefício. No caso em tela observo que, em que pese haver homologação de habilitação dos interessados em suceder o autor falecido Benedicto Minas dos Santos, conforme extratos de consulta ao sistema Plenus da Previdência Social que seguem, MARIA JOSE MACEDO DOS SANTOS recebe a pensão por morte NB 1465598305, cujo instituidor é Benedicto Minas dos Santos, o que importa em presunção de legitimidade daquela para a sucessão processual. Sendo assim, determino, com fulcro no art. 112 da Lei nº 8.213/91, a exclusão dos demais sucessores habilitados à fl. 131, passando a constar no polo ativo apenas a exequente MARIA JOSE MACEDO DOS SANTOS. Ao SEDI para retificação cadastral.3. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 185, expedindo-se requisição para pagamento dos valores homologados.4. Int.

0001767-23.2006.403.6118 (2006.61.18.001767-9) - BENEDITO CARMINO DE TOLEDO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X BENEDITO CARMINO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000008-87.2007.403.6118 (2007.61.18.000008-8) - BENEDITO COELHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X BENEDITO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000180-29.2007.403.6118 (2007.61.18.000180-9) - IRACEMA MARIA MARCIANO CIPRIANO(SP135077 -

LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X IRACEMA MARIA MARCIANO CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0001258-82.2012.403.6118 (cópias às fls. 214/224), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). 3. Fls. 205 e 214: INDEFIRO o destaque relativo aos honorários contratuais, uma vez que a advogada petionária não acostou aos autos o respectivo contrato.4. Int.PORTARIA DE FL.

228:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0002232-95.2007.403.6118 (2007.61.18.002232-1) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. Fls. 260/261, 264 e 265: Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 260/261, que gozam de presunção relativa de veracidade e legitimidade, máxime considerando a expressa concordância das partes, e HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.2. Int.PORTARIA DE FL. 267:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Promova a parte exequente a regularização da sua situação cadastral perante a Secretaria da Receita Federal no Brasil, providenciando, em seguida, a devida comprovação nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias.

0002287-46.2007.403.6118 (2007.61.18.002287-4) - SEBASTIAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP249146 - FABIANA MARONGIO PIRES E BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SEBASTIAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Providencie a parte exequente a regularização de seu cadastro perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, promovendo, em seguida, a devida comprovação nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias.

0001651-46.2008.403.6118 (2008.61.18.001651-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X FRANCO LUCIANO POLLONE(SP101119 - CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS) X FRANCO LUCIANO POLLONE X FAZENDA NACIONAL(SP173936 - VERA MARINA NEVES DE FARIA VASCONCELOS)

DECISÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 117: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a Fazenda Nacional às fls. 120/122. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados à fl. 117 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 3. Int.

0002085-35.2008.403.6118 (2008.61.18.002085-7) - CARMELINA RODRIGUES(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X CARMELINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES)

1. Fls. 116/125 e 128/130: A sentença de fls. 94/96, transitada em julgado em 16/12/2009 (fl. 100) determinou a manutenção do benefício concedido a autora ... pelo período mínimo de 6 (seis) meses a partir da data da perícia, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91.Sendo assim, findo o aludido prazo, compete à Autarquia apurar se o segurado permanece incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, promovendo, com a devida observância da lei, as medidas administrativas competentes.Posto isso, entendendo a Autarquia pela cessação do benefício previdenciário, em homenagem ao título judicial exequendo, não há que se falar em desobediência ou descumprimento à coisa julgada.Face ao exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela autora às fls. 128/130.2. Fls. 104/107: HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria

Judicial, eis que elaborados nos estritos termos da decisão exequenda, e determino que seja expedida a competente requisição de pagamento, observando-se as formalidades legais.3. Int.

0000955-73.2009.403.6118 (2009.61.18.000955-6) - SONIA APARECIDA MARTINS PEREIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SONIA APARECIDA MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

000095573200940361181. Fls. 153/159, 162 e 165: Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 153/159, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, máxime porque a parte exequente não instruiu a impugnação com planilha de cálculos, e HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 2. Int.PORTARIA DE FL. 167:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000980-86.2009.403.6118 (2009.61.18.000980-5) - BENEDITO MACHADO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X BENEDITO MACHADO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 74/76: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a União Federal às fls. 79/83. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 74/76 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.3. Int.PORTARIA DE FL. 85:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001461-49.2009.403.6118 (2009.61.18.001461-8) - LUZIA CIPRIANO RIBEIRO DE ARAUJO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUZIA CIPRIANO RIBEIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001692-76.2009.403.6118 (2009.61.18.001692-5) - JOSE AUGUSTO NERE(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE AUGUSTO NERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO 1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 103/105: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 109. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 189/190 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 3. Int.

0001940-42.2009.403.6118 (2009.61.18.001940-9) - FRANCISCO MARTINS X JOYCE APARECIDA ROSA MARTINS - INCAPAZ X CHEILA EDILAINÉ DA ROSA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X FRANCISCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOYCE APARECIDA ROSA MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Da Sucessão Processual: A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio, diverso do estabelecido para o caso geral regulado pela Lei Civil Comum. Em se tratando de ação de caráter previdenciário, o falecimento da parte não induz a incidência da norma do art. 43 do CPC, mediante a qual haveria substituição pelo espólio ou pelos sucessores, estes por intermédio da habilitação - conforme artigos 1055 e seguintes do referido diploma. A norma a ser observada é a prevista no art. 112 da Lei nº 8213/91, na qual se reproduziu o que já estava assegurado no art. 108 da antiga Consolidação das Leis da Previdência Social. Vale dizer que diferentemente da sistemática geral, será parte legítima para substituir o segurado falecido seu dependente habilitado à pensão por morte, ou

seja, as pessoas relacionadas no art. 16, incisos I a IV, da LBPS, ou anteriormente no art. 10, incisos I a IV da CLPS. Somente na hipótese de não existirem dependentes é que se terá a substituição pelos sucessores definidos pela Lei Civil. Preserva-se, com isto, o critério básico que norteia todo o arcabouço de normas da Previdência Social, o da efetiva necessidade das prestações. Somente quem vivia na dependência do falecido é que poderá desfrutar daquilo que este não recebeu em vida, pois somente esta pessoa é que tem necessidade, ainda que presumida, do benefício. No caso em tela, observo, mediante consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, cuja juntada ora determino, que JOYCE APARECIDA ROSA MARTINS recebe pensão por morte cujo instituidor é o exequente falecido Francisco Martins. Assim sendo, HOMOLOGO a habilitação de JOYCE APARECIDA ROSA MARTINS (fls. 140/145 e 164/168), representada por CHEILA EDILAINÉ DA ROSA como sucessora processual de Francisco Martins. Ao SEDI para retificação do polo ativo.3. Após, cumpra-se o item 3.1 do despacho de fl. 125, observando-se o percentual a ser destacado ao advogado a título de honorários contratuais (fls. 116/117).4. Int.PORTARIA DE FL. 176:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000741-48.2010.403.6118 - LUZIA CESAR DE SOUZA MESSIAS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUZIA CESAR DE SOUZA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001125-74.2011.403.6118 - MARCELO NUNES DE OLIVEIRA(SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X MARCELO NUNES DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL
DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 00003939-59.2012.403.6118 (cópias às fls. 202/207), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001629-90.2005.403.6118 (2005.61.18.001629-4) - ALLAN DE OLIVEIRA MELLO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X ALLAN DE OLIVEIRA MELLO
SENTENÇA(...) Conforme se verifica da manifestação de fl. 327, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de ALLAN DE OLIVEIRA MELLO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001559-39.2006.403.6118 (2006.61.18.001559-2) - PAULO CESAR JUNIOR DA SILVA GUIMARAES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR JUNIOR DA SILVA GUIMARAES
SENTENÇA(...) Conforme se verifica da manifestação de fl. 199, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de PAULO CESAR JUNIOR DA SILVA GUIMARÃES, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002041-50.2007.403.6118 (2007.61.18.002041-5) - ROBERTO FERNANDES BASTOS(SP097321 - JOSE

ROBERTO SODERO VICTORIO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processo em trâmite neste Juízo. 1. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora às fls. 426/427 e designo o dia 11/09/2013, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, bem como das que forem indicadas pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação do presente despacho.2. Com relação às testemunhas arroladas fora deste município, fica, desde já, determinada a expedição de carta precatória para suas oitivas, mantendo-se a audiência acima designada apenas para que sejam ouvidas eventuais testemunhas residentes nos municípios limítrofes da sede desta 18ª Subseção Judiciária.3. Int.-se.

0000890-44.2010.403.6118 - ALVARINO RAMOS DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, até decisão final nestes autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Dê-se vista ao INSS do laudo pericial (fls. 102/105). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000023-80.2012.403.6118 - DEVANDRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. 1. Diante da certidão de fl. 73, que informa o ajuizamento de outra ação com pedido de benefício assistencial (LOAS), com o nº 0000112-69.2013.403.6118, manifeste-se o autor quanto ao seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo máximo de 10 (dez) dias.2. Decorridos, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se.

0000557-24.2012.403.6118 - JOSE PAULINO DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de a autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da autora, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito.2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intimem-se.

0001149-68.2012.403.6118 - FERNANDO ANTONIO DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Lucas Ribeiro Braga, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 23.08.2013, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo

de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.
26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental;

DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s)

técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJI 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001458-89.2012.403.6118 - CLAUDIONOR SALLES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Dessa forma, diante das conclusões do laudo social, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do(a) autor(a) CLAUDIONOR SALLES. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 4. Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal. 5. Sem prejuízo, haja vista os termos do laudo médico de fls. 212/214, que relata o aguardo pelo Autor de realização de cirurgia de correção do aneurisma cerebral, informe o requerente se veio a realizar tal procedimento cirúrgico, juntando aos autos toda a documentação médica posterior ao laudo. 6. Fica desde já ressalvado o direito do réu de submeter o Autor a avaliações periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade. 7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 8. Cite-se. Intimem-se. Guaratinguetá, 28 de maio de 2013. TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza Federal

0000056-36.2013.403.6118 - ALEXSANDRA DE CARVALHO TITO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de a autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da Autora, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito. 2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 3. Cite-se. 4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 8. Registre-se e intimem-se.

0000350-88.2013.403.6118 - APARECIDO FERRAZ(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Embora na petição inicial e no item pedido tenha o autor consignado tratar-se de ação com pedido de tutela antecipada, a fundamentação do pedido com seus respectivos requisitos não foi formulada no corpo da referida peça. Diante disso, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a fundamentação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II). 2. Apresente a parte autora cópia de sua CPTS ou outros documentos a fim de comprovar sua hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é indispensável a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo, nos termos do art. 283 do CPC, a fim de se verificar o histórico de contribuições da parte autora. Faz-se necessário também, cópia do indeferimento administrativo referente ao benefício pleiteado, uma vez que o indeferimento de fl. 10 e 21 não se refere ao benefício pleiteado na inicial. 4. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da referida documentação, sob pena de extinção. 5. Intime-se.

0000840-13.2013.403.6118 - NELSON GARCIA CAPRIO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.1. Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014401-28.2013.403.0000/SP, juntada às fls. 62/65, negando seguimento ao recurso de agravo, determino o recolhimento das custas nos termos do despacho de fl. 48. 2. Ressalto que as custas judiciais deverão ser recolhidas mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. 3. Intime-se.

0000861-86.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000393-35.2007.403.6118 (2007.61.18.000393-4)) LUCAS BATISTA DA SILVA(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Compulsando as informações que instruem os autos, observo que na Ação nº 0002850-84.2000.403.6118 foi reconhecido o direito do Autor à reintegração em definitivo ao serviço ativo da Aeronáutica em igualdade de condições com os demais soldados, tendo em vista sua desincorporação sumária quando recruta, sem processo administrativo; porém, considerando a atual idade do Autor, consta que a decisão deverá ser cumprida através de conversão em perdas e danos. Os referidos autos encontram-se aguardando julgamento de recursos especial e extraordinário (fls. 55/56). Já na Ação nº 0000393-358.2007.403.6118, foi concedida a segurança, para garantir ao Autor o direito ao acesso à carreira militar, não obstante sua idade ser superior à exigida no Concurso para Formação de Taifeiros - Modalidade B, sendo o mesmo reincorporado ao Serviço Ativo da Aeronáutica em janeiro de 2013, com efeitos a partir de 14 de julho de 2008 (fls. 43), tendo a referida decisão transitado em julgado em 21/05/2013 (fls. 52). Portanto, com exceção do pedido de promoção para o cargo/função de sargento e a respectiva correção salarial, todos os demais decorrem das decisões proferidas nos processos nº 0000393-358.2007.403.6118 e 0002850-84.2000.403.6118, cujo apensamento é inviável, porque já julgados. Assim, emende o Autor a petição inicial, esclarecendo ou delimitando seu pedido, ficando desde já advertido que a liquidação/execução de sentença deve ser feita nos próprios autos em que proferida, nos termos do artigo 475-I do CPC. Junte-se aos autos as pesquisas extraídas do Portal da Justiça Federal. Intimem-se.

0000933-73.2013.403.6118 - MARIA RAYMUNDA SERODIO GONCALVES(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Tendo em vista a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) combinado com o art. 1.211-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 12.008/2009. Tarje-se. 2. Diante das cópias do processo preventivo, cuja anexação aos autos ora determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0422461-49.2004.403.6301. 3. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 4. Embora na petição inicial e no item pedido tenha o autor consignado tratar-se de ação com pedido de tutela antecipada, a fundamentação do pedido com seus respectivos requisitos não foi formulada no corpo da referida peça. Diante disso, emende a parte autora a inicial apresentando a fundamentação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II). 5. Na mesma oportunidade, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo um valor à causa, nos termos do art. 282, V, do CPC. 6. Emende também o pólo passivo da petição inicial, haja vista a

desnecessidade da União Federal em intervir no feito.7. Apresente a parte autora o dossiê relativo ao processo de ressarcimento de valor recebido indevidamente, mencionado a fl. 10, no prazo de 30 (trinta) dias.8. Intime-se.

0000958-86.2013.403.6118 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 19/08/2013, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame

médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000999-53.2013.403.6118 - JOEL FERMINO DA SILVA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)O benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 (LOAS), com as alterações promovidas pela Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e pela Lei n. 12.435/2011, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, sendo a pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo (aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 dois anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.No presente caso, não há a necessária prova inequívoca da impossibilidade de ter a parte autora a sua subsistência garantida por si própria ou por sua família, sendo necessária a instrução processual.Da mesma maneira, não há prova nos autos de que o(a) autor(a) esteja incapacitado(a) total e permanentemente para o trabalho.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). DANIELE BARROS CALHEIROS, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) DR(A). LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 22 de agosto de 2013, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo.1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal,

habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato. Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento. Ante a natureza da ação bem como os documentos acostados pela parte autora com a inicial, DEFIRO o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001003-90.2013.403.6118 - MARCO AURELIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA COSTA (SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISAO(...) A verossimilhança do direito alegado é requisito essencial para a antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput), a qual não se faz presente no caso em tela, em que a negativa do benefício pelo INSS deu-se sob o argumento de falta de qualidade de segurado. Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Caroliny Nociti Moreira César - CRM 139.529. Para início dos trabalhos designo o dia 16.09.2013, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para

confeção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como

razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJI 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001024-66.2013.403.6118 - LIDIANE GOMES CARDOSO NAIDEG FERREIRA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X MINISTERIO DA DEFESA

DESPACHO1. Tendo em vista a profissão da parte autora, considerando a informação de fl. 22 e os demais documentos que instruem a inicial, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2. Pleiteia a parte autora a continuação a percepção do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua avó. Conforme se percebe nos documentos de fls. 20/21, o órgão pagador da referida pensão é o Comando da Aeronáutica, com amparo na Lei 8.112 de 1990. Sendo assim, considerando que a fundamentação da petição inicial contém defeitos capazes de dificultar o julgamento de mérito, determino que a parte autora a emende no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.3. Na mesma oportunidade, emende também o pólo passivo da presente demanda, a fim de constar a pessoa política a que pertence o Comando da Aeronáutica, haja vista ser um órgão destituído de personalidade jurídica e conseqüentemente não possui capacidade processual. 4. Ato contínuo, junte a parte autora cópia de seu RG e CPF.5. Intime-se.

0001053-19.2013.403.6118 - JOSE ZOZIMO DA SILVA ARAUJO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 19/08/2013, às 10:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da

atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001054-04.2013.403.6118 - SILVIA HELENA ELEUTERIO DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial,

DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 19/08/2013, às 11:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não

sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001056-71.2013.403.6118 - PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Considerando a alegação de que o REQUERENTE possui insuficiência venosa crônica dos membros inferiores e síndrome pós trombótica que se agravam com o tempo e o afasta de suas atividades laborativas, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se objetiva o benefício de auxílio-doença espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 c.c. art. 86 da Lei nº 8.213/91, haja vista que, a competência para processamento e julgamento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho é da Justiça Estadual, conforme art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Defiro a gratuidade de justiça com base na profissão alegada, bem como na documentação que instrui a inicial. 3. Intime-se.

0001057-56.2013.403.6118 - VENICIO NUNES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo o estado civil e a profissão que exerce de acordo com o art. 282, II, do CPC. 2. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício, faltando demonstração do interesse de agir. 3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual. 4. Diante do exposto, esclareça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, se o benefício foi cessado em decorrência de sua inércia em não requerer prorrogação do benefício ou se houve, após o pedido de prorrogação, indeferimento administrativo do benefício por incapacidade, devendo comprovar nos autos a efetivação do pedido de prorrogação. 5. Desentranhe-se as petições de fls. 266/309, devendo ser retiradas mediante recibo, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista não contribuírem para aferição da prevenção e tão pouco para o deslinde da lide. 6. Tendo em vista indicação de provável prevenção mencionada no Termo de fl. 15, proceda a Secretaria ao desarquivamento do processo nº 0001525-30.2007.403.6118, a fim de se verificar a existência de eventual prevenção, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 7. Intime-se. Cumpra-se.

0001070-55.2013.403.6118 - SILEIA APARECIDA ALVES PEREIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Pleiteia a parte autora o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do seu ex-marido. Conforme se percebe no documento de fl. 56, a filha BIANCA APARECIDA ALVES PEREIRA, atualmente com 20 anos de idade, recebe o valor integral do referido benefício. Sendo assim, considerando que o pedido da parte autora, caso seja julgado procedente, importará em redução do quantum recebido pela filha, determino a inclusão desta no pólo passivo da presente demanda. 2. Emende a parte autora a petição inicial, fazendo constar no pólo passivo do presente feito BIANCA APARECIDA ALVES PEREIRA, indicando sua qualificação completa para fins de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Na mesma oportunidade informe a parte autora sua profissão, conforme art. 282, II, CPC e apresente cópia legível do documento de identidade de fl. 23. 4. Intime-se.

0001081-84.2013.403.6118 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Junte a parte autora aos autos seu comprovante de rendimentos, a fim de possibilitar a apreciação

dos benefícios da Justiça Gratuita, no prazo de 10 (dez) dias.2. Regularize o patrono da parte autora a Guia de Encaminhamento de fl. 19, apondo sua assinatura.3. Intime-se.

0001082-69.2013.403.6118 - CACILDA RODRIGUES PEREIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Considerando as alegações na petição inicial, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se objetiva o benefício de auxílio-doença espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 c.c. art. 86 da Lei nº 8.213/91, haja vista que, a competência para processamento e julgamento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho é da Justiça Estadual, conforme art. 109, I, da Constituição Federal.2. Defiro a gratuidade de justiça com base na profissão alegada, bem como na documentação que instrui a inicial. Anote-se.3. Intime-se.

0001084-39.2013.403.6118 - MARCELO AUGUSTO SOARES DE CARVALHO - INCAPAZ X OLIVIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Regularize a parte autora a petição inicial indicando a profissão da curadora. Regularize ainda a declaração de fl. 19, haja vista que o autor está sendo representado por sua curadora. Na mesma oportunidade, junte aos autos a certidão de óbito do genitor do autor. Prazo: 10 (dez) dias.2. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício pleiteado, sob pena de extinção do processo.3. Intime-se.

0001086-09.2013.403.6118 - FABIO DIVINO DA SILVA X GABRIEL DUANY LEMOS GONCALVES FERREIRA X MARCELO HENRIQUE FERREIRA DA ROCHA X PETERSON CUSTODIO SANTANA X MILENA APARECIDA CARVALHO DA SILVA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X NASSIF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Apresente as partes seus respectivos comprovantes de rendimentos a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade da justiça, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0001092-16.2013.403.6118 - ARMANDO ULBRICHT JUNIOR(SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada é indispensável a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo, nos termos do art. 283 do CPC, a fim de se verificar os cálculos utilizados pela Autarquia em relação ao histórico de contribuições da parte autora. 2. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da referida documentação, sob pena de extinção. 3. Intime-se.

0001093-98.2013.403.6118 - JOSE PONCIANO(SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) combinado com o art. 1.211-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 12.008/2009. Tarje-se.2. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada é indispensável a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo, nos termos do art. 283 do CPC, a fim de se verificar os cálculos utilizados pela Autarquia em relação ao histórico de contribuições da parte autora. 3. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da referida documentação, sob pena de extinção. 4. Intime-se.

0001094-83.2013.403.6118 - JOEL GONCALVES BARBOSA(SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada é indispensável a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo, nos termos do art. 283 do CPC, a fim de se verificar os cálculos utilizados pela Autarquia em relação ao histórico de contribuições da parte autora. 2. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da referida documentação, sob pena de extinção. 3. Intime-se.

0001098-23.2013.403.6118 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Regularize a parte autora a petição inicial indicando sua profissão, nos termos do art. 282, II, CPC. Na mesma oportunidade, junte aos autos cópia da CTPS a fim de comprovar suas alegações. Prazo: 10 (dez)

dias.2. Intime-se.

0001106-97.2013.403.6118 - VIRGINIA CARDOSO RAMOS DE LIMA(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

DECISAO(...)Fls. 88/102 - Recebo como aditamento à petição inicial.O deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC).Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do(a)s demandado(a)(s), visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da(s) contestação(ões).Intimem-se. Cite-se

0001109-52.2013.403.6118 - CINILDA VENTURA DA SILVA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Comprove a parte autora a hipossuficiência alegada à fl. 11, trazendo aos autos comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.2. Para a concessão do benefício de pensão por morte pleiteada é indispensável a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo, nos termos do art. 283 do CPC.3. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da documentação referida no item 2, sob pena de extinção. 4. Intime-se.

0001111-22.2013.403.6118 - PAULO EDUARDO VIEIRA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES CONCEICAO LIMA VIEIRA(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, bem como a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Regularize a parte autora a Declaração de fl. 11, haja vista que o autor está sendo representado pela sua curadora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Considerando a escassez de peritos médicos atuantes neste Juízo, e com o fim de agilizar a tramitação processual, informe a parte autora se compareceu à avaliação médico-pericial no âmbito administrativo, juntando aos autos cópia do resultado desta, se o caso, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de incapacidade reconhecida pela autarquia, e o motivo do indeferimento do benefício for apenas a renda per capita familiar, torna-se desnecessária a realização de perícia médica judicial, o que propiciará a almejada celeridade processual.4. Intime-se.

0001115-59.2013.403.6118 - AULUS FLAVIO DE ARIMATEIA MARTINS PEREIRA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se.

0001119-96.2013.403.6118 - LEIDE ISABEL DOS SANTOS SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Anote-se.2. O segurado que recebe auxílio-doença e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode requerer prorrogação do benefício, através de pedido de prorrogação, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício. 3. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício, faltando demonstração do interesse de agir.4. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.5. Diante do exposto, esclareça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, se o benefício foi cessado em decorrência de sua inércia em não requerer prorrogação do benefício ou se houve, após o pedido de prorrogação, indeferimento administrativo do benefício por incapacidade, devendo comprovar nos autos a efetivação do pedido de prorrogação.6. Embora na petição inicial e no item pedido tenha o autor consignado tratar-se de ação com pedido de tutela antecipada, a fundamentação do pedido com seus respectivos requisitos não foi formulada no corpo da referida peça.7. Diante disso, emende a parte autora a inicial apresentando a fundamentação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II).8. Intime-se.

0001131-13.2013.403.6118 - JOAO MARQUES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Tendo em vista a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) combinado com o art. 1.211-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 12.008/2009. Tarje-se.2. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a profissão que exerce de acordo com o art. 282, II, do CPC, juntando aos autos cópia da CTPS, sob pena de indeferimento da inicial.3. Intime-se.

0001132-95.2013.403.6118 - NARIELLI KIANE SOARES - INCAPAZ X CLAUDINEIA SOARES PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Regularize a parte autora a declaração de fl. 12 haja vista que está sendo representado por sua genitora. Na mesma oportunidade, junte aos autos a cópia da CTPS da genitora da parte autora a fim de comprovar sua atual situação de desemprego.2. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível ao proveito econômico pretendido, vez que conforme o art. 260 do Código de Processo Civil, nas causas em que o pedido versar sobre prestações vencidas e vincendas, tornar-se-á em consideração o valor de umas e outras.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Intime-se.

0001133-80.2013.403.6118 - SEBASTIAO ELIAS MONTEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho1. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora e a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Anote-se.2. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo seu estado civil, de acordo com o art. 282, II, do CPC. 3. Embora na petição inicial e no item pedido tenha o autor consignado tratar-se de ação com pedido de tutela antecipada, a fundamentação do pedido com seus respectivos requisitos não foi formulada no corpo da referida peça. Diante disso, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a fundamentação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II).4. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada é indispensável a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo, nos termos do art. 283 do CPC, a fim de se verificar os cálculos utilizados pela Autarquia em relação ao histórico de contribuições da parte autora. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da referida documentação, sob pena de extinção. 5. Intime-se.

0001139-87.2013.403.6118 - JOANA DARC APARECIDA DA SILVA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo a profissão que exerce de acordo com o art. 282, II, do CPC e juntando aos autos cópia da CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Intime-se.

0001140-72.2013.403.6118 - PEDRO MARINHO VIANA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente a de fl. 36, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Anote-se.2. Emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo o estado civil e a profissão que exerce de acordo com o art. 282, II, do CPC. 3. Considerando as alegações na petição inicial, esclareça a parte autora se objetiva o benefício de auxílio-doença espécie 31 cumulado com Aposentadoria por invalidez ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 c.c. art. 86 da Lei nº 8.213/91, haja vista que, a competência para processamento e julgamento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho é da Justiça Estadual, conforme art. 109, I, da Constituição Federal.4. Cumpra a parte autora os itens 2 e 3 deste despacho, no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil.5. Intime-se

0001142-42.2013.403.6118 - ROBSON DE CASTRO CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Apresente a parte autora seu comprovante de rendimentos a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista o documento de fl. 18, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, emende a petição inicial, esclarecendo o estado civil e a profissão que exerce de acordo com o art. 282, II, do CPC. 3. Intime-se.

0001144-12.2013.403.6118 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Apresente a parte autora cópia legível do documento juntado às fls. 13/36, no prazo de 10 (dez) dias, 2. Na mesma oportunidade, apresente comprovante de rendimentos atualizados ou cópia da CTPS em que demonstre a atualização salarial da parte autora.3. Intime-se.

0001146-79.2013.403.6118 - PASCOAL RUBENS SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo o estado civil e a profissão que exerce de acordo com o art. 282, II, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência com sua qualificação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.3. Em relação ao processo nº 0001270-04.2009.403.6118, verifica-se que foi acusada a existência de provável prevenção à fl. 725. Assim, expeça a Secretaria uma Consulta de Prevenção Automatizada (C.P.A.) para a 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de São Paulo - Capital, solicitando a remessa de cópias daqueles autos.4. Ato contínuo, providencie a Secretaria ao desarquivamento aos autos nº 0000502-20.2005.403.6118 a fim de verificar a existência de provável prevenção apontada à fl. 725.5. Intime-se. Cumpra-se.

0001147-64.2013.403.6118 - ROSILENE CAMARGO SIMAO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo sua profissão de acordo com o art. 282, II, do CPC, trazendo aos autos cópia da CTPS ou outro comprovante de rendimentos.2. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.3. Considerando a escassez de peritos médicos atuantes neste Juízo, e com o fim de agilizar a tramitação processual, informe a parte autora se compareceu à avaliação médico-pericial no âmbito administrativo, juntando aos autos cópia do resultado desta, se o caso, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de incapacidade reconhecida pela autarquia, e o motivo do indeferimento do benefício for apenas a não comprovação da qualidade de segurado, torna-se desnecessária a realização de perícia médica judicial, o que propiciará a almejada celeridade processual.4. Regularize o procurador da parte autora a Guia de Encaminhamento de fl. 14, apondo sua assinatura.

0001162-33.2013.403.6118 - MARCELO PEREIRA LEITE CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC-SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011. DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação. O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação

previdenciária. Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional. No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados. Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a manutenção da r. sentença. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intime-se. (grifo nosso) 3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do processo. 4. Promova a autora sua completa qualificação, indicando o estado civil e a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. 5. Diante das cópias do processo preventivo, cuja anexação aos autos ora determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0000637-85.2012.403.6118, visto que o anterior foi extinto sem resolução de mérito. 6. Intime-se.

0001163-18.2013.403.6118 - ROBERTO ALVES COELHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente a de fls. 18/20, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Anote-se. 2. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo sua profissão de acordo com o art. 282, II, do CPC. 3. Intime-se.

0001164-03.2013.403.6118 - JORGINA MARIA DA SILVA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Tendo em vista a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se. 2. Considerando que a parte autora não é alfabetizada, junte aos autos procuração outorgada através de instrumento público ou compareça à Secretaria deste Juízo, tomando-se por termo a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 3. Intime-se.

0001183-09.2013.403.6118 - JOAO TEIXEIRA COSTA RAMOS(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 19, defiro a gratuidade de justiça. 2. Nos termos do art. 282, II, do CPC, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando a profissão que exerce, mormente por se tratar de pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. 3. Substitua o autor o instrumento de procuração de fl. 13, uma vez que este foi efetuado especialmente para processo crime. 4. Apresente o autor, ainda, declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se.

0001184-91.2013.403.6118 - JOSE VAZ DA SILVA(SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Tendo em vista a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) combinado com o art. 1.211-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 12.008/2009. Tarje-se. 2. Emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo o estado civil, de acordo com o art. 282, II, do CPC. 3. Comprove a parte autora a hipossuficiência alegada à fl. 13, trazendo aos autos comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. 4. Para a concessão do benefício de pensão por morte pleiteada é indispensável a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo, nos termos do art. 283 do CPC. Sendo assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do processo. 5. Diante das cópias do processo preventivo, obtidas através do sítio do Juizado Especial Federal, cuja anexação aos autos ora determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0036569-70.2012.403.6301. 6. Intime-se.

0001189-16.2013.403.6118 - NAIR BUENO CLEMENTE DO ESPIRITO SANTO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)A verossimilhança do direito alegado é requisito essencial para a antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput), a qual não se faz presente no caso em tela, em que a negativa do benefício pelo INSS deu-se sob o

argumento de falta de qualidade de segurado. Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Caroliny Nociti Moreira César - CRM 139.529. Para início dos trabalhos designo o dia 16.09.2013, às 09:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.
26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s)

técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001194-38.2013.403.6118 - LUIZ DAVID DE ALMEIDA LOURENCO FILHO(SP175038 - LUZIELE CRISTINA RAMOS E SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO1. Apresente as partes seus respectivos comprovantes de rendimentos a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade da justiça, no prazo de 10 (dez) dias.2. Na mesma oportunidade, apresente a solicitação de cancelamento realizada na Receita Federal.3. Intime-se.

0001206-52.2013.403.6118 - BENEDITO TEODORO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Lucas Ribeiro Braga, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 22.08.2013, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da

doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001218-66.2013.403.6118 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISAO(...)Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a

presente demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Lorena/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000974-40.2013.403.6118 - ILMA DE ALMEIDA BARBOSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO (...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 19/08/2013, às 12:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de

questos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001100-90.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA BENTO LOIOLA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) combinado com o art. 1.211-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 12.008/2009. Tarje-se.2. Emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC), apresentando cópia da CTPS a fim de comprovar a existência ou inexistência de vínculo empregatício.3. Na mesma oportunidade, considerando que a parte autora não é alfabetizada, junte aos autos procuração outorgada através de instrumento público ou compareça à Secretaria deste Juízo, tomando-se por termo a regularização de sua representação processual, sob pena de indeferimento.4. Para a revisão do benefício de aposentadoria rural pleiteada é indispensável a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo, nos termos do art. 283 do CPC, a fim de se verificar os cálculos utilizados pela Autarquia em relação ao histórico de contribuições da parte autora. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da referida documentação, sob pena de extinção. 5. Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. 6. Ao SEDI para reclassificação do presente feito.7. Intime-se.

0001101-75.2013.403.6118 - TEREZINHA CRISTINA TORRES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Regularize a parte autora a petição inicial indicando sua profissão, nos termos do art. 282, II, CPC2. O segurado que recebe auxílio-doença, e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode requerer prorrogação do benefício, através de pedido de prorrogação, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício. 3. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício, faltando demonstração do interesse de agir.4. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.5. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante atual de indeferimento do Pedido de Prorrogação ou Reconsideração, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.6. Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. 7. Ao SEDI para reclassificação do presente feito.6. Intime-se. Cumpra-se.

0001104-30.2013.403.6118 - FABIO MOREIRA CAMPOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Regularize a parte autora a petição inicial indicando sua profissão, nos termos do art. 282, II, CPC. Na mesma oportunidade, junte aos autos cópia da CTPS a fim de comprovar suas alegações. Prazo: 10 (dez) dias.2. Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. 3. Ao SEDI para reclassificação do presente feito.4. Intime-se.

0001166-70.2013.403.6118 - ISVANDE RIBEIRO DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente a de fl. 25/31, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Anote-se.2. Considerando a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) combinado com o art. 1.211-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 12.008/2009. Tarje-se.3. Para a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteada é indispensável a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo com o devido indeferimento, nos termos do art. 283 do CPC, a fim de se verificar os cálculos utilizados pela Autarquia em relação ao histórico de contribuições da parte autora. 4. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da referida documentação, sob pena de extinção. 5. Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. 6. Ao SEDI para reclassificação do presente feito.7. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3981

EMBARGOS A EXECUCAO

0000479-93.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001125-89.2002.403.6118 (2002.61.18.001125-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SONIA DE OLIVEIRA(SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).3. Posto isso, determino o retorno dos autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos da presente decisão.4. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.5. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000919-80.1999.403.6118 (1999.61.18.000919-6) - JACOMO GRACIOLLI PRIMO X JACOMO GRACIOLLI PRIMO X JOAO FARIA X JOAO FARIA X ELZA DE SOUZA CLAUDIO X ELZA DE SOUZA CLAUDIO X MARIA DO CARMO SANTOS X MARIA DO CARMO SANTOS X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X KARL STEINHOFF X KARL STEINHOFF X BENEDICTO DE PAULA X BENEDICTO DE PAULA X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X BENEDICTA DE CARVALHO FERNANDES X BENEDICTA DE CARVALHO FERNANDES X JOSE HENRIQUE VIEIRA X VANILDE BARCELOS VIEIRA X VANILDE BARCELOS VIEIRA X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X LUCIA MARQUES PIRES DOS SANTOS X LUCIA MARQUES PIRES DOS SANTOS X CONCEICAO FERRAZ DOS SANTOS X CONCEICAO FERRAZ DOS SANTOS X YOLE TEIXEIRA MURIANO X YOLE TEIXEIRA MURIANO X JOSE BASILE X JOSE BASILE X ARI VIEIRA DE CARVALHO X ARI VIEIRA DE CARVALHO X GERARDO MAJELLA DOS SANTOS X GERARDO MAJELLA DOS SANTOS X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X ARMINDO MASSA X ALCINA ALVES MASSA X ALCINA ALVES MASSA X BENEDITO GUIMARAES ANTUNES X BENEDITO GUIMARAES ANTUNES X THEREZINHA MARIA DA CONCEICAO BARBOSA X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS

SANTOS DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS SANTOS DE ALMEIDA X SEBASTIAO FERRAZ DA SILVA X SEBASTIAO FERRAZ DA SILVA X ARY ALVES DE OLIVEIRA X ARY ALVES DE OLIVEIRA X EDSON ANTUNES DE PAULA X EDSON ANTUNES DE PAULA X JOSE BARBOSA VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APPARECIDA HONORIO SANTOS X MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS X IZABEL LEITE CARRIJO DE FARIA X IZABEL LEITE CARRIJO DE FARIA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Fls. 967/993: Manifeste-se o INSS quanto aos requerimentos de habilitação de sucessores formulados. Prazo: 5 (cinco) dias.Fls. 995/996: Ciência às partes quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001566-02.2004.403.6118 (2004.61.18.001566-2) - ADELAIDE AUGUSTA DA SILVA X NILCEIA DA SILVA X ISILDA AUGUSTA DA SILVA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X BENEDITO DA SILVA X ELCIO VIEIRA DE CARVALHO X MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA(SP057686 - JOSE ALBERTO PACETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Fls. 180/183, 190/201, 230/244, 249/250 e 252: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de NILCEIA DA SILVA, ISILDA AUGUSTO DA SILVA, JOSÉ AGUSUTO DA SILVA, BENEDITO DA SILVA, ELCIO VIEIRA DE CARVALHO e de MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA como sucessores processuais de Adelaide Augusta da Silva.2. Ao SEDI para retificação do polo ativo.3. Após, cumpra-se a determinação de fl. 222, expedindo-se requisição de pagamento em favor da sucessora Nilceia da Silva, designada à fl. 232 para recebimento do crédito.4. Int.PORTARIA DE FL. 256:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000645-09.2005.403.6118 (2005.61.18.000645-8) - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICO-RELIGIOSA DE APARECIDA(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICO-RELIGIOSA DE APARECIDA X INSS/FAZENDA

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 229/232: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, contra os quais não se opôs a Fazenda Nacional fl. 238/238-vº. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 229/232 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 0,5 3. Int. PORTARIA DE FL. 242:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000760-30.2005.403.6118 (2005.61.18.000760-8) - PEDRO COELHO DA SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Fls. 233/234: Ciência às partes da disponibilização dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região.2. Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para atualização dos valores que deverão ser convertidos à Procuradoria Federal do INSS em razão da compensação pactuada entre as partes.3. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Em seguida, nada sendo requerido, expeça-se ofício à CEF para conversão, mediante GRU, dos valores devidos à Procuradoria Federal.5. Por fim, expeçam-se alvarás para levantamento do saldo remanescente pelo exequente e seu patrono, observando-se o valor que cabe a este último por força do contrato de prestação de serviços advocatícios acostado à fl. 226. Para tanto, deverão ser indicados pelo advogado os dados relativos a pessoa física que receberá as importâncias na agência bancária.6. Int.

0000011-76.2006.403.6118 (2006.61.18.000011-4) - DJANIRA ALVES SAMPAIO TEIXEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X DJANIRA ALVES SAMPAIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0001552-37.2012.403.6118 (cópias às fls. 169/174), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). 3. Intimem-se e cumpra-se. PORTARIA DE FL. 175: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Promova a parte exequente a regularização da sua situação cadastral perante a Secretaria da Receita Federal no Brasil, providenciando, em seguida, a devida comprovação nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias.

0000197-02.2006.403.6118 (2006.61.18.000197-0) - MARIA ALVES DE CARVALHO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000484-18.2013.403.6118 (cópias às fls. 218/234), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 3. Intimem-se e cumpra-se. PORTARIA DE FL. 236: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000379-85.2006.403.6118 (2006.61.18.000379-6) - LILIANA MARTINS GOMES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LILIANA MARTINS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Promova a parte exequente a regularização da sua situação cadastral perante a Secretaria da Receita Federal no Brasil, providenciando, em seguida, a devida comprovação nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias.

0001789-81.2006.403.6118 (2006.61.18.001789-8) - DANIEL DE ALMEIDA MAURINO(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X DANIEL DE ALMEIDA MAURINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 195/198, 201, 205/217, 219 e 223: Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 195/198, que gozam de presunção relativa de veracidade e legitimidade, máxime porque a parte exequente não instruiu a impugnação com planilha de cálculos, e HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.3. Int. PORTARIA DE FL. 225: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000346-61.2007.403.6118 (2007.61.18.000346-6) - OLAVIO PEREIRA DE SOUZA(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X OLAVIO PEREIRA DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO 1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 124/126: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a Fazenda Nacional às fls. 133/135. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 189/190 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 3. Int. PORTARIA DE FL. 137: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000376-96.2007.403.6118 (2007.61.18.000376-4) - FLAVIO ANTONIO VIEIRA GUIMARAES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 -

ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X FLAVIO ANTONIO VIEIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 209/216, 221 e 224-vº: Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 209/216, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, máxime considerando a expressa concordância da parte exequente e a ausência de manifestação do INSS, e HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.3. Int.PORTARIA DE FL. 226:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000799-56.2007.403.6118 (2007.61.18.000799-0) - ADILSON MOREIRA GABRIEL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ADILSON MOREIRA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA)

DESPACHO1. Fls. 319/321: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, contra os quais não se opôs o INSS (fl. 328). Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 319/321 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais e o destaque da quantia relativa aos honorários contratuais, conforme fl. 330, que ora defiro.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Int.PORTARIA DE FL. 334:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Manifeste-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001463-87.2007.403.6118 (2007.61.18.001463-4) - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA E SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X RITA DE CASSIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. Fls. 142/147, 152, 155/158, 160, 161 e 162: Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 142/147, que gozam de presunção relativa de veracidade e legitimidade, máxime porque elaborados nos estritos termos da decisão exequenda, e HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.2. Int.PORTARIA DE FL. 167: PA 0,5 Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0002257-11.2007.403.6118 (2007.61.18.002257-6) - ISILDINHA LEMES DA SILVA ALVES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ISILDINHA LEMES DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000067-65.2013.403.6118 (cópias às fls. 122/148), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). 3. Int.PORTARIA DE FL. 150:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000220-74.2008.403.6118 (2008.61.18.000220-0) - BALBINA CASIMIRO DOS SANTOS(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X BALBINA CASIMIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000445-94.2008.403.6118 (2008.61.18.000445-1) - OLINTO RAIMUNDO FORTES(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP254542 - LETICIA CAMPOS ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X OLINTO RAIMUNDO FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO 1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 189/190: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 193. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 189/190 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 3. Int.PORTARIA DE FL. 196:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000587-98.2008.403.6118 (2008.61.18.000587-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000358-65.2013.403.6118 (cópias às fls. 132/136), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). 2. Int.PORTARIA DE FL. 138:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001145-70.2008.403.6118 (2008.61.18.001145-5) - MARTA HELENA LIMA DE GODOY(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARTA HELENA LIMA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001241-85.2008.403.6118 (2008.61.18.001241-1) - ISAIAS MARCIANO DA SILVA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ISAIAS MARCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0001921-31.2012.403.6118 (cópias às fls. 199/205), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). 3. Int.PORTARIA DE FL. 207:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000894-18.2009.403.6118 (2009.61.18.000894-1) - MARCILIO RANGEL PEREIRA X VERA LUCIA DE LIMA PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VERA LUCIA DE LIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000932-30.2009.403.6118 (2009.61.18.000932-5) - FATIMA MACHADO DE LIMA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X FATIMA MACHADO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 174/182, 183e 186: Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 174/182, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, máxime considerando a expressa concordância da parte exequente e a ausência de manifestação do INSS, e HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais e o destaque dos honorários contratuais requerido às fls. 168/171, na forma do art. 22 do EOAB e 22 da Resolução nº 168/2011 do CJF, que ora defiro.3. Int.PORTARIA DE FL. 188:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001651-12.2009.403.6118 (2009.61.18.001651-2) - WALDERES DE LOURDES CENZI(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WALDERES DE LOURDES CENZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 125/129: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS às fls. 132. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 125/129 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Int.DE FL. 134:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004179-94.2001.403.6119 (2001.61.19.004179-6) - BENEDITO TEIXEIRA GUIMARAES X BENJAMIM VENERANDO DO PRADO X ANTONIO ROMEIRO X ANTONIA FAVERO COELHO X AGENOR DE OLIVEIRA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0005472-72.2005.403.6309 (2005.63.09.005472-9) - SERGIO MILANI FILHO(SP142753 - SOLANIA MANGUEIRA FRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0010055-83.2008.403.6119 (2008.61.19.010055-2) - AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intimação de Secretaria: Vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o extrato da conta vinculada do FGTS juntado pela Caixa Econômica Federal.

0003336-51.2009.403.6119 (2009.61.19.003336-1) - CLEIDE SANCHES PANICIO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0013244-35.2009.403.6119 (2009.61.19.013244-2) - ROSILDA MARIA DA CONCEICAO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0005600-07.2010.403.6119 - JOSE DE MATOS SOBRINHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação de Secretaria: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os laudos apresentados pela empresa Plásticos Alko LTDA.

0000996-66.2011.403.6119 - RENATO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0005630-08.2011.403.6119 - ELIO BENTO SOBRINHO(SP273688 - RAPHAEL ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0007986-73.2011.403.6119 - PERCILIA DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0013334-72.2011.403.6119 - ELENI RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0001111-53.2012.403.6119 - CLAUDEMIR JOSE CUSTODIO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0002952-83.2012.403.6119 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0003037-69.2012.403.6119 - MARIA LUIZA LAGO(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0004388-77.2012.403.6119 - DALVA CANDIDA GARCIA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0006691-64.2012.403.6119 - TIAGO OLIVEIRA DE LIMA - INCAPAZ X ELVIRA SOUZA DE OLIVEIRA(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0006720-17.2012.403.6119 - MAURI GOMES DA SILVA(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0006760-96.2012.403.6119 - COSMA MARIA DOS SANTOS(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA E SP297112 - CINTIA DAS GRACAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008488-75.2012.403.6119 - ZULEIDE SIMOES DOS SANTOS(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0010532-67.2012.403.6119 - CARLOS MAGNO DOS SANTOS FILHO(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR E SP134666 - SUELI REGINA ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação de Secretaria: Manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

0010742-21.2012.403.6119 - MARILIM APARECIDA FERNANDES(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0010787-25.2012.403.6119 - ALICE GUEDES DOS SANTOS(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0011448-04.2012.403.6119 - RUTH MOTA DE OLIVEIRA(SP086756 - ZILDA VIEIRA SANT ANA E SP084419 - ZITA RODRIGUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000153-33.2013.403.6119 - VALDENICE VIANA DOS SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0000232-12.2013.403.6119 - ROSA MARIA GOMES BATISTA X ANA RITA GOMES BATISTA - INCAPAZ

X ROSA MARIA GOMES BATISTA(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0000275-46.2013.403.6119 - ORODILTO FERREIRA DUARTE(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0000388-97.2013.403.6119 - MARINALVA MARIANO SONCIN(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0000410-58.2013.403.6119 - ADEVANILDO GOMES(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0000709-35.2013.403.6119 - VALDEMAR COSTA COELHO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0003584-75.2013.403.6119 - EDVALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

0003820-27.2013.403.6119 - MARIA LIRANEIDE ARAUJO DE SOUSA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

0003976-15.2013.403.6119 - EDIDERCO EVANGELISTA SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

0004081-89.2013.403.6119 - JENAURO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Intime-se parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação da ré, bem como especifique provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia/ré, com a mesma finalidade e prazo.

0005158-36.2013.403.6119 - ANTONIO DE JESUS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

MANDADO DE SEGURANCA

0001153-15.2006.403.6119 (2006.61.19.001153-4) - COSAN S/A IND/ E COM/(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP235569 - JOSE EDUARDO AMARAL DINKHUYSEN E SP163308 -

MIRA LOPES ZIMMERMANN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Intimação de Secretaria: Manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

Expediente Nº 9645

MONITORIA

0003804-78.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KATIANE FERNANDES DA SILVA(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)
.pa 0,10 Providencie a retirada e o regular andamento ao feito da carta precatória expedida sob o n. 129/201, no prazo de 10 dez dias.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Drª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8858

ACAO PENAL

0009486-19.2007.403.6119 (2007.61.19.009486-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO ALVES VIEIRA(SP134848 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP174077E - RENATA CAROLINE LIMA DOS SANTOS) X IZAIDE VAZ DA SILVA

1. Exclua-se do sistema, pela rotina AR DA, os nomes dos advogados que não estão constituídos nos autos e inclua-se o nome do dr. Luiz Carlos dos Santos - OAB/SP nº 134.848, conforme procuração de fl. 208.2. Considerando que não houve intimação válida da defesa do acusado José Augusto Alves Vieira, torno nulas as oitivas realizadas por carta precatória e determino a renovação da prova, desta feita sob o crivo do contraditório.3. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas da defesa Joseph Raffoul (Comarca de Ferraz de Vasconcelos) e João Miguel Nicolau Neto (Comarca de Suzano/SP), com prazo de 60 dias para cumprimento.4. Em relação à testemunha da defesa Wang Ming Hui, não localizada (fl. 282), intime-se a defesa do acusado José Augusto, pela imprensa, para, no prazo de 03 dias, fornecer novo endereço, esclarecendo que com a nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela recente reforma, não há possibilidade de substituição de testemunhas, de modo que decorrido o prazo sem manifestação a produção da prova restará preclusa.5. Intimem-se, do inteiro teor deste despacho, o MPF, a DPU (que atua na defesa da acusada Izaide) e o advogado constituído pelo acusado José Augusto, pela imprensa.6. Ainda, quando da EFETIVA expedição das cartas precatórias, intime-se o advogado constituído, pela imprensa, a fim de que acompanhe as oitivas nos juízos deprecados.

Expediente Nº 8860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010097-98.2009.403.6119 (2009.61.19.010097-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GILBERTO LOURENCO DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a informação à fl. 115, expeça-se nova carta precatória nos termos da fl. 106. Cumpra-se.

Expediente Nº 8861

DESAPROPRIACAO

0010026-28.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X GERSON LUIS PEREIRA X RENATA DA SILVA PEREIRA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização correspondente ao terreno, se devida aos proprietários e às possuidoras (assim declarados no registro imobiliário e constatadas judicialmente, respectivamente), na proporção pactuada no termo de audiência, ou à Fazenda de Guarulhos, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiária das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m², onde inexistem construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feito, não obstante a irregularidade do loteamento, apontada tanto pelo laudo do Município quanto pelo laudo judicial complementar. O laudo municipal atesta que: Uma das áreas reservadas (1.135,00 m²) não foi registrada nas matrículas 66.112 e 66.113 e também que o montante de área reservada ao proprietário, descrito nessas matrículas, não conferia com o total indicado na planta regularizada ainda que fosse considerada a metragem daquela não registrada (fls. 411). Deduzimos, pela procuração que acompanhou referido requerimento, que o objetivo seria tratar da regularização dos parcelamentos das quadras 8, 10 e 11, indicadas como áreas reservadas na planta regularizada pela municipalidade (fls. 411). Tais parcelamentos porém já são objeto de estudo de viabilidade de regularização através dos administrativos ns. 35.834/95 (quadra 11), 35.835/95 (quadra 10) e 35.836/95 (quadra 08), autuados por Graziella Chacur (esposa de Guilherme Chacur) e atualmente apensos ao presente. A partir de fls. 538 cessaram os procedimentos relativos a regularização em função de parte do loteamento estar inserido em área declarada de utilidade pública pelo Decreto Estadual n. 46.499/02 para fins de ampliação do Aeroporto Internacional. (...) Acrescentamos a essa manifestação o entendimento de que uma eventual e futura desapropriação, smj, não deve impedir ações necessárias a regularização de um parcelamento, pelo contrário, deve acelerar a busca pela regularização de forma a beneficiar àqueles que de fato têm a posse dos imóveis para que recebam o devida indenização em tempo oportuno. O mesmo foi constatado pelo laudo judicial complementar, em que se apurou que a aérea é composta por terrenos alagadiços, divergência de área e não aprovação do parcelamento dos lotes. Nesse sentido: - existe erro no somatório das áreas reservadas que é de 14.517,67 m² e não 13.869,00 m² como consta (diferença de 648,67 m²); - não consta a referência à área verde (área reservada 4 com 1.135,00 m²), que corresponde a 1,20% da área total da gleba; - apesar de constar a área verde desenhada na planta de loteamento, não se encontra registrada; simplesmente está inserida na área reservada total; (...) Na planta de fl. 39 foi demarcada uma linha com a delimitação do terreno alagadiço, que corresponde à metade das quadras das quadras 5, 6 e 7, à totalidade das quadras 9, 10, 11, e 12, ou seja praticamente TODA a área que corresponde à matrícula 66.112. (...) Por requerimento datado de 29/11/94 foi solicitado no processo administrativo 19.756/75 o desmembramento das quadras 8, 10 e 11. Foram abertos pela PMG expedientes próprios: processos administrativos 35.834, 35.835 e

35.836, todos do ano de 1995 (...).Da análise do processo administrativo ficou constatada a situação de terrenos alagadiços na época da anistia e regularização. Após a retificação do córrego e surgimento de várias benfeitorias sobre essas áreas a superfície tornou-se mais seca que outrora, porém, ainda existe a situação de terreno alagadiço por força da proximidade ao córrego e inundações.Independente da situação de terrenos alagadiços ou sujeitos à inundação o solo é arenoso, situação comprovada in loco.Essas duas constatações, por si só, inviabilizam o parcelamento do solo: terrenos sujeitos à inundação e solo arenoso.(...)Antes da regularização do desmembramento das quadras 8, 10 e 11 os imóveis foram tributados pela Municipalidade e ainda vendidos pelos proprietários, sem, evidentemente, submetê-los ao registro imobiliário, contrariando o disposto no art. 37 da Lei n. 6.766/79.(...)Como representante da comissão de peritos esclareço que a depreciação de 10% sobre os terrenos considerados institucionais DEVEM prevalecer agora como ônus para a regularização do imóvel, uma vez que, mesmo considerados particulares não estão REGULARIZADOS.O caráter irregular do parcelamento por falta de registro foi assumido pela própria proprietária quando do requerimento de regularização, afirmando que da planta inserida no aludido processo não consta a subdivisão ocorrida nas quadras 08, 10, 11 do citado Jardim Regina, desmembramento caso reconhecido pela Municipalidade desde 1970, bem assim em sua própria petição em manifestação ao laudo, em que afirma que quando da implantação do loteamento estas áreas consideradas pelos peritos judiciais como ÁREA INSTITUCIONAL tratavam-se de terrenos alagadiços, pantanosos, sendo impossível seu parcelamento, por este motivo essas áreas foram reservadas pelo proprietário para posteriormente serem utilizadas por este ou posterior desmembramento. Isto porque não haveria previsão legal para aprovação do desmembramento destas quadras.Dessa forma, embora privado o terreno, é incontroversa a irregularidade de seu parcelamento, pelo que se justifica a depreciação de 10% formulada nos laudos judiciais originais.Contudo, embora em outros casos semelhantes (de terreno possivelmente em área pública) a INFRAERO tenha depositado um valor 10% superior - vinculando este excedente à solução da discussão acerca da situação do terreno - isso não se deu neste caso, não havendo qualquer ressalva nesse sentido no termo de audiência, pelo que não há valores a restituir à INFRAERO.Fixada a natureza privada do terreno expropriado, vê-se do Termo da Audiência de Conciliação que os expropriados acordaram que o terreno pertence às moradoras RENATA DA SILVA PEREIRA, JANDYRA PEREIRA NETA e RAQUEL PEREIRA, devendo ser descontada da indenização a elas devida o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) em favor do espólio de Guilherme Chacur, uma vez que o imóvel foi vendido, mas não integralmente quitado (fl. 201v).Ainda, consta do Termo de Audiência que os débitos de IPTU montavam R\$14.352,19 (catorze mil, trezentos e cinqüenta e dois reais e dezenove centavos), e seriam descontados da parcela da indenização correspondente ao terreno.O Município, em sua mais recente manifestação nos autos, datada de 08/05/2013 (fls. 418/419), não trouxe aos autos extrato atualizado de débitos tampouco informação de eventual saldo remanescente, não obstante tenha conhecimento da presente ação desde 08/02/2012 (fls. 120/123 e 153), tenha sido chamada para a audiência de conciliação e tenha sucessivas vezes se manifestado nos autos.Cumpra registrar, a propósito, que, mesmo não sendo o Município de Guarulhos parte no processo, a Secretaria Municipal de Habitação participou ativamente de todo o processo, inclusive disponibilizando unidades do Programa Minha Casa, Minha Vida sob sua responsabilidade para alocação de mais de sessenta famílias carentes expropriadas, com intermediação da Central de Conciliação de Guarulhos.Tivesse a Secretaria de Finanças do Município a mesma diligência e proatividade de sua congênera da habitação, certamente o mais de um ano que teve à sua disposição seria suficiente para apresentar extrato detalhado e atualizado de créditos tributários constituídos e exigíveis.Não o tendo feito, não se pode empregar leitura arcaica e ultrapassada do art. 34 do Dec.-lei 3.365/41 para impor aos moradores expropriados o ônus de requerer - e aguardar - o que os próprios órgãos competentes da Prefeitura, provocados, não puderam providenciar.Com efeito, se após mais de um ano a Municipalidade não consegue apontar débitos constituídos e individualizados, há que se presumir que não há pendências no momento, nada justificando que os expropriados (que efetivamente precisam do valor da indenização para aquisição de nova moradia) sejam impedidos de levantar o valor remanescente pela não apresentação de certidão negativa de débitos.Não se trata, evidentemente, de quitação de eventuais débitos tributários, mas apenas de levantamento da garantia representada pela indenização (nos termos do art. 34 do Dec.-lei 3.365/41), diante da inércia do Município (a quem excepcionalmente foi imposto o ônus da apresentação de débitos, diante da peculiaridade da desapropriação em tela, valendo lembrar que o novo procedimento judicial observado pela Justiça Federal de Guarulhos permitiu 100% de acordos e a desocupação pacífica de área ocupada por mais de 1.500 pessoas, em prazo recorde e sem incidentes).Os débitos de IPTU a serem descontados do valor da indenização remanescente nos autos serão aqueles apontados no Termo de Audiência de Conciliação, no valor de R\$14.352,19 (catorze mil, trezentos e cinqüenta e dois reais e dezenove centavos).Posta a questão nestes termos, reconheço como legítimas proprietárias do terreno expropriado as Sras. RENATA DA SILVA PEREIRA, JANDYRA PEREIRA NETA e RAQUEL PEREIRA, cabendo o desconto, da indenização que lhes é devida, de R\$10.000,00 (dez mil reais) em favor do Espólio de Guilherme Chacur e de R\$14.352,19 (catorze mil, trezentos e cinqüenta e dois reais e dezenove centavos) em favor do Município de Guarulhos, à conta do IPTU não pago.Sendo assim, considerando o valor do terreno fixado em audiência de R\$37.267,30 (trinta e sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta centavos - fl. 201v), DETERMINO:1. EXPEÇA-SE alvará de levantamento, no valor de R\$12.915,11 (doze mil, novecentos e quinze reais e onze centavos), acrescido da

atualização monetária proporcional, em favor da Sra. RENATA DA SILVA PEREIRA, CPF 094.204.518-10 (possuidora eleita pra o levantamento na Audiência de Conciliação - fl. 201v);2. EXPEÇA-SE alvará de levantamento, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), acrescido da atualização monetária proporcional, em favor do Espólio de Guilherme Chacur, representado na Audiência de Conciliação pelo Sr. Eduardo Chacur (fl. 202), que poderá ser levantado por seu procurador em juízo legalmente habilitado. 3. EXPEÇA-SE alvará de levantamento, no valor de R\$14.352,19 (catorze mil, trezentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos), acrescido da atualização monetária proporcional, em favor do Município de Guarulhos.Intimem-se.Dê-se ciência ao Município de Guarulhos por ofício.Após os levantamentos, nada mais havendo que se providenciar, ARQUIVEM-SE os autos.Guarulhos, 17 de julho de 2013PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANCA

0007155-35.2005.403.6119 (2005.61.19.007155-1) - CELIA REGINA BENEDITO LOPES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0011451-90.2011.403.6119 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDUSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS - SP objetivando sejam afastados os termos dos Comunicados nº 1117/2011, 1128/2011, 1130/2011, 1131/2011 e 1329/2011, determinando que a autoridade dê regular prosseguimento aos seus pedidos de restituição de seus créditos, sem proceder à compensação de ofício.Sustenta a impetrante a ilegalidade do procedimento do Fisco, sob o fundamento de que os apontados débitos ou estariam regularmente quitados, ou estariam com a exigibilidade suspensa.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/52).A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 57).Às fls. 64/70, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato combatido.O pedido liminar foi indeferido (fls. 72/73).Às fls. 85/105, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, recurso ao qual o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região negou efeito ativo (fls. 106/108).O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fl. 110).Às fls. 220/224, sobreveio notícia do julgamento do agravo de instrumento do impetrante pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que negou provimento ao recurso.É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da impetração. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido inicial.Como assinalado, almeja a impetrante o reconhecimento da ilegalidade do procedimento de compensação de ofício pretendido pela autoridade fiscal, consistente em reter valores, de natureza tributária, que o contribuinte teria a receber, quando se apurar algum débito deste mesmo contribuinte para com o Fisco.A irrisignação consiste no fato de os débitos discriminados pela autoridade fiscal estarem pagos ou parcelados, situação que inviabilizaria a pretendida compensação.A compensação de ofício vem regulamentada pelo Decreto-lei nº 2.287/86 e pelo Decreto nº 2.138/97, cujos arts. 7º e 6º, respectivamente, assim dispõem:Art. 7º. A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional (redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005). 1º. Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado total ou parcialmente, com o valor do débito;Art. 6º. A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração. 1º. A Compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo seu silêncio considerado como aquiescência. 2º. Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º. 3º. No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.A questão jurídica veiculada na presente impetração já foi objeto de exame pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.213.082/PR, processado sob a sistemática de recurso representativo de controvérsia. Nesse cenário, impõe o princípio da segurança jurídica, à vista da competência outorgada pela Constituição da República ao C. Superior Tribunal de Justiça (de uniformização nacional da interpretação da legislação federal - art. 105, III, c), que se observe a orientação jurisprudencial fixada por aquela Corte Superior, evitando-se a eternização de discussões judiciais cujo desfecho final já foi selado.Entendeu o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento mencionado, que o procedimento de compensação de ofício é lícito, salvo nos casos de estar o crédito tributário com a

exigibilidade suspensa. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). RECURSO ESPECIAL REPETITIVO JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.213.082/PR, mediante o procedimento descrito no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), entendeu que o art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN. Assim, fora esses casos, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. 2. Na espécie, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo, no caso, referente a taxa de ocupação, para o qual não há informação de suspensão. 3. Ressalte-se que a citada legislação, precisamente o art. 7º do Decreto-lei n. 2.287/86 (tanto na antiga como na atual redação dada pela Lei n. 11.196/2005), não faz distinção quanto à necessidade de que os débitos do contribuinte sejam de natureza tributária ou não, mas apenas assevera a hipótese de débitos do sujeito passivo em relação à Administração Pública Federal. 4. Recurso especial provido (STJ, REsp nº 1.257.042, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/10/2011). Fixadas tais premissas, vê-se dos documentos carreados aos autos - em especial os Comunicados nº 1117/2011, 1128/2011, 1130/2011, 1131/2011 e 1329/2011 (fls. 27/31, 32/35, 36/39, 40/45 e 46/49) - que foram reconhecidos, pelo Fisco, créditos em favor da impetrante, mas que, nos termos da legislação retro mencionada, estes créditos seriam objeto de compensação de ofício com os seguintes débitos: (i) código do tributo - 2960, competência - 13/02/2004, valor - R\$1.676,69, situação - devedor; (ii) código do tributo 0481, competência - 30/05/2008, valor - R\$592,84, situação - devedor; (iii) código do tributo 1285, valor - R\$261.712,67, situação - parcelado; (iv) código do tributo 1165, valor - R\$3.506.887,94, situação - parcelado e (v) código do tributo 2917, competências de 28/04/2000, 31/07/2000, 31/10/2000, 31/01/2001, diversos valores, situação - devedor; e (vi) código do tributo 1345, competência - 20/07/2011, situação - vencido. Quanto ao alegado pagamento das parcelas que constam como devedor ou vencido, nada foi comprovado. Acresça-se, por oportuno, que a afirmação de não constarem tais débitos do extrato emitido pela Receita Federal do Brasil (fl. 50/51) - o que demonstraria a aventada quitação de tais valores - não tem o condão de alterar este cenário, mormente pelo fato de que o CNPJ constante do referido extrato diverge do CNPJ constante dos Comunicados citados, fato que, em princípio, sinaliza situação fática diversa da ventilada na peça vestibular. Aliás, bastaria à impetrante, para comprovar o pagamento de tais débitos, trazer aos autos os respectivos comprovantes, o que, como assinalado, não foi feito. Assim, sobre tais créditos tributários, se afigura legítimo o procedimento de compensação de ofício, levado a cabo pela autoridade fiscal. Já no que se refere aos créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa - caso das exações de códigos 1285 e 1165 (consoante fls. 28, 33, 37, 41 e 47) -, impõe-se o reconhecimento da impossibilidade de realizar-se a compensação ex officio, ou mesmo a retenção dos valores que a impetrante teria a receber, precisamente nos moldes da decisão acima mencionada, proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Neste particular, cumpre registrar que, ao ver deste magistrado, tal entendimento, data venia, deve ser visto com reservas, na medida em que expõe gravemente o Fisco Federal à ação de contribuintes mal intencionados. Deveras, obtida a suspensão da exigibilidade mediante a celebração de parcelamento, estaria vedada a compensação de ofício e autorizada a restituição de valores ao contribuinte, que, uma vez ressarcido, poderia simplesmente romper o parcelamento e deixar os créditos tributários insatisfeitos. Parece-me que autorizar o pagamento imediato do Fisco ao contribuinte, no aguardo do cumprimento futuro do parcelamento, representa subversão da antiga regra de direito civil - hoje cristalizada no art. 476 do Código Civil, em matéria de contratos - segundo a qual ninguém pode, antes de cumprida a sua obrigação, exigir o implemento da do outro. Seja como for - e como já anotado - impõe o princípio da segurança jurídica que, feita esta ressalva de meu entendimento pessoal, seja adotada a orientação jurisprudencial prevalecente. Assim, devem ser objeto de compensação de ofício apenas os valores devidos pelo contribuinte, em relação aos quais não haja qualquer causa de suspensão da suspensão da exigibilidade, sendo passíveis de recebimento, portanto, os valores residuais, apurados após esse específico encontro de contas, no que se refere aos Comunicados nº 1117/2011, 1128/2011, 1130/2011, 1131/2011 e 1329/2011. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo que a compensação de ofício, prevista pelo art. 7º do Decreto-lei 2.287/86 e pelo art. 6º do Decreto nº 2.138/97 deve ter como objeto apenas os débitos tributários da impetrante que não estejam com a exigibilidade suspensa. Após o encontro de contas realizado pelo Fisco nestes termos, eventual saldo de créditos em favor da impetrante deverá ser objeto de restituição, relativamente aos Comunicados nº 1117/2011, 1128/2011, 1130/2011, 1131/2011 e 1329/2011. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas**

na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012299-43.2012.403.6119 - MERCANTIL NOVA BONSUCESSO LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por MERCANTIL NOVA BONSUCESSO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS - SP, em que se pretende o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre terço constitucional de férias, férias indenizadas, 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, faltas abonadas, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Pugna, ainda pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. Liminarmente, pleiteia a suspensão da exigibilidade da exação sobre as referidas rubricas.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 65/194).Às fls. 204 e 209/213, foram afastadas as prevenções apontadas pelo termo de fl. 195 e foi deferido parcialmente o pedido de medida liminar, para determinar ao impetrado que se absteresse da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de afastamento nos 15 primeiros dias de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, adicional de um terço de férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado, até final decisão do presente mandamus.Às fls. 234/247, a União comunicou a interposição de agravo de instrumento.A autoridade impetrada ofereceu suas informações às fls. 250/268.À fl. 270, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito.Às fls. 274/279, o E. TRF da 3ª Região comunica que negou provimento ao recurso de agravo.É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Não prospera a preliminar de inadequação da via eleita (fundada na ausência de ato ilegal e abusivo e ausência de justo receio), uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada, com base na legislação de regência.Não se trata de insurgência contra a lei em tese, mas sim contra o ato material de aplicação da lei - de competência da autoridade impetrada - que inescapavelmente ocorrerá na espécie, por força do dever indeclinável da autoridade tributária de desempenhar suas funções nos termos da lei.A impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos. Não se trata, pois, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim de lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada.Se o ato combatido - i.é., o proceder da autoridade impetrada em concreto - configura ou não ato ilegal ou abusivo, é questão que diz com o próprio *meritum caus*, e como tal será oportunamente analisado.Ademais, há também legítimo interesse para o provimento jurisdicional mandamental quanto ao pedido de compensação do tributo, máxime à luz da Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, que proclama que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.Rejeito, assim, a preliminar aduzida pela autoridade impetrada.NO MÉRITO Superada a questão preliminar acima analisada, passo ao exame do mérito da impetração. E, ao fazê-lo, reconheço ser o caso de concessão parcial da segurança.A controvérsia trazida a juízo reside em saber se os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, faltas abonadas, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado integram, ou não, a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.Observadas as balizas constitucionais, as contribuições discutidas incidem sobre o salário, assim entendidos os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade. Nele não se compreendem as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.Fixadas tais premissas, passo à análise de cada rubrica em particular.O valor pago durante o afastamento que precede o auxílio-doença ou o auxílio-acidente não é salarial, e sim previdenciário, vez que não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. O mesmo entende o C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-

DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. [...] 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (STJ, T2, RESP 201001374671, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:28/10/2010 - destaquei).O mesmo se diga com relação ao 1/3 adicional de férias, que, como acréscimo que é, não tem por fim garantir a irredutibilidade da remuneração habitual do funcionário enquanto no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura de gastos adicionais com o descanso anual, permitindo, assim, mais do que a mera manutenção cotidiana do empregado, o gozo pleno do benefício trabalhista, com gastos extras inclusive.Tal é o entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(STF, T1, AI-AgR 712880, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 - grifei). Mesmo o C. Superior Tribunal de Justiça - que até há pouco vislumbrava caráter remuneratório no 1/3 adicional de férias - recentemente reuiu seu posicionamento, assentando que a contribuição não incide sobre tal parcela:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados(STJ, Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135 - destaquei).Outrossim, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91, não incide contribuição previdenciária também sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação, tendo em vista sua natureza nitidamente indenizatória.Sobre o aviso prévio indenizado há também posicionamento pacificado, emanado do C. Superior Tribunal de Justiça, pela não incidência de contribuição previdenciária, eis que não possui natureza salarial, mas também indenizatória. E isso porque tal verba se destina a reparar a situação gravosa gerada pelo empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. A propósito, vale conferir o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 04/02/2011 - destaquei).No tocante ao vale-transporte pago em pecúnia e com habitualidade, embora possa ter a mesma ratio do fornecimento do vale-transporte propriamente dito, a parcela é de livre disponibilidade do empregado, configurando inegavelmente salário, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.Por fim, com relação às faltas abonadas/justificadas, o caso também é de incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o dia abonado ou a ausência justificada são considerados dias normais de trabalho, revestindo-se de nítida natureza salarial os valores pagos ao empregado a esses títulos.Dessa forma, o caso é de não-incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença previdenciário ou acidentário, férias indenizadas, adicional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado, incidindo a contribuição sobre as faltas abonadas/justificadas e sobre o vale transporte em pecúnia.- Da compensação pretendida -Na linha do exposto, é de se reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre (i) os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente (previamente à concessão do benefício de auxílio-doença ou acidente), (ii) férias indenizadas, (iii) terço constitucional de férias e (iv) aviso prévio indenizado.Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação, operada na forma dos arts. 170-A do CTN e 74 da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei 10.637/02, acrescidos de SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), desde a data do recolhimento indevido até o

momento da efetiva restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ). O C. Superior Tribunal de Justiça assentou que O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05 (09/06/2005), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (REsp 859.745/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 03/03/2008) No mais, insta consignar que o procedimento de compensação será de providência do impetrante e estará sujeito a verificação de regularidade pela autoridade fiscal competente, tudo conforme a legislação de regência da matéria, respeitando-se, inclusive, a prescrição. Este o motivo, aliás, pelo qual este Juízo não determinou a apresentação de documentos que comprovassem o recolhimento da exação ora reputada como indevida. Serão esses documentos apresentados ao Fisco, em regular pedido de compensação. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre: a1) verbas pagas a título de indenização pelos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (seja por motivo de doença ou acidente); a2) férias indenizadas; a3) terço constitucional de férias; e a4) aviso prévio indenizado. b) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores pagos a esse título, na forma da legislação de regência. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Em virtude da sucumbência recíproca, deverão as partes repartir as custas proporcionalmente, na forma da lei. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos), dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001710-55.2013.403.6119 - ON BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Vistos em Inspeção. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social previdenciária (patronal, SAT e destinada às outras entidades), incidentes sobre horas extras, quebra de caixa e alimentação em pecúnia. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título, corrigidos monetariamente e mais aplicação da taxa SELIC. Liminarmente, requer a suspensão da exigibilidade da exação sobre as referidas rubricas. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 30/74). É o relatório necessário. DECIDO. Afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fl. 75, ante a diversidade de objetos, conforme esclarecimentos prestados às fls. 79/90. No tocante ao pedido de liminar, é caso de deferimento parcial da postulação. Incumbe esclarecer, inicialmente, que a contribuição a terceiros - que se destina ao custeio de entidades privadas não pertencentes ao sistema da seguridade social - em que pese a discussão sobre a natureza jurídica desta exação, bem como a existência de disciplina normativa específica (Decretos 9.853/46 e 8.621/46), possui como critério material de incidência a folha de salários. A questão jurídica que se coloca nesta demanda, portanto, consiste em saber sobre quais valores pagos pela empresa impetrante a seus empregados pode incidir a contribuição previdenciária patronal, ao SAT e a destinada às entidades terceiras. A questão não é nova, e sua resolução passa, inescapavelmente, pela verificação da natureza das verbas pagas pela empresa. Vale dizer, com relação às verbas de inegável caráter remuneratório (pagas pelo trabalho), há de incidir a contribuição previdenciária; já sobre as verbas que se revistam de caráter indenizatório (pagas para o trabalho), a contribuição não deve incidir. Como já assinalado, pretende a impetrante, na hipótese em exame, o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: a) horas extras; b) quebra de caixa; e c) alimentação em pecúnia. Passo a analisar cada verba em separado. No que se refere ao auxílio-alimentação pago em pecúnia efetivamente não deve incidir a contribuição previdenciária, uma vez que se trata de verba claramente previdenciária (indenizatória), e não salarial (remuneratória). Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É

que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ).6. Recurso especial provido.(REsp nº 1.185.685, Rel. Luiz Fux, DJe 10/05/2011)A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre hora extra também já foi resolvida pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do C. Supremo Tribunal Federal, que, diversamente, firmou-se no sentido de que o tributo incide sobre os valores a título de horas extras e seu adicional, pois têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária.Com efeito, trata-se de verba paga como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. (...)2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos (AGRESP 201001534400, HERMAN BENJAMIN, STJ, Segunda Turma, 04/02/2011)O mesmo ocorre com as verbas pagas a título de quebra de caixa.A quebra de caixa consiste no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, razão pela qual integra a remuneração do empregado.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido (EDRESP 200500367821, HUMBERTO MARTINS, STJ, Segunda Turma, 03/04/2008 - destaques nossos).Dessa forma, o caso é de não-incidência apenas sobre os valores pagos a título de alimentação em pecúnia, incidindo a contribuição sobre as demais rubricas elencadas.No que toca ao segundo requisito previsto para a medida liminar, não vislumbro o risco de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final.Nada obstante, tenho que, numa perspectiva pam-processual, a insistência do Poder Público em cobrar valores reiteradamente considerados indevidos pelo Poder Judiciário, em repetidos julgamentos de todas as instâncias, revela, demais de um comportamento absolutamente incompatível com a moralidade pública e os vetores da moderna e leal Administração Pública, flagrante abuso do direito de defesa processual e manifesto propósito protelatório, na medida em que obriga um sem número de contribuintes a aguardar o trâmite judicial para obter o reconhecimento, ao final, de direito reiteradamente reconhecido em processos semelhantes.O mais republicano seria, sem dúvida, que a Administração Pública, sponte propria, se curvasse à força dos precedentes consolidados na jurisprudência pacífica e adotasse, como regra, o entendimento dos tribunais, que, ao fim e ao cabo, será aquele que irá prevalecer.Se não o faz, obriga o Poder Judiciário a fazê-lo caso a caso.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar tão-somente para determinar ao impetrado que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (patronal, SAT e a destinada a terceiros), incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de alimentação em pecúnia, até final decisão do presente mandamus.NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a medida liminar nos termos em que deferida e apresente suas informações.INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo a presente como mandado.Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.Cumpra-se.Int.A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.

0002572-26.2013.403.6119 - URBANO BARROS DE CARVALHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA

PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

1. Fls. 56/57: Ciência à impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se.

0004806-78.2013.403.6119 - ROMAPACK IMP/ EXP/ IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Vistos em Inspeção. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social previdenciária (patronal, SAT e destinada às outras entidades), incidente sobre horas extras, férias, salário-maternidade e licença paternidade. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título, corrigidos monetariamente e mais aplicação da taxa SELIC. Liminarmente, requer a suspensão da exigibilidade da exação sobre as referidas rubricas. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 42/76). É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 77, ante a diversidade de objetos, conforme documentos de fls. 84/147. No tocante ao pedido de liminar, é caso de indeferimento da postulação. Incumbe esclarecer, inicialmente, que a contribuição a terceiros - que se destina ao custeio de entidades privadas não pertencentes ao sistema da seguridade social - em que pese a discussão sobre a natureza jurídica desta exação, bem como a existência de disciplina normativa específica (Decretos 9.853/46 e 8.621/46), possui como critério material de incidência a folha de salários. A questão jurídica que se coloca nesta demanda, portanto, consiste em saber sobre quais valores pagos pela empresa impetrante a seus empregados pode incidir a contribuição previdenciária patronal e a destinada às entidades terceiras. A questão não é nova, e sua resolução passa, inescapavelmente, pela verificação da natureza das verbas pagas pela empresa. Vale dizer, com relação às verbas de inegável caráter remuneratório (pagas pelo trabalho), há de incidir a contribuição previdenciária; já sobre as verbas que se revistam de caráter indenizatório (pagas para o trabalho), a contribuição não deve incidir. Como já assinalado, pretende a impetrante, na hipótese em exame, o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: a) horas extras; b) férias; c) salário maternidade e d) licença paternidade. Passo a analisar cada verba em separado. Com relação às férias em si, sua natureza remuneratória é inequívoca, uma vez que, muito embora não haja trabalho nesse período, o pagamento do salário se destina a manter a remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista. Somente se poderia cogitar da natureza indenizatória do pagamento das férias - e, portanto, da não incidência da exação - em caso de férias não gozadas e convertidas em pecúnia. E isso porque somente nesse caso cabe falar-se em compensação ao empregado pela perda de um direito. Da mesma forma, o salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade (arts. 131, II, 392 e 393 da CLT), apesar de seu ônus ter sido repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74 (o que, aliás, não altera a natureza da parcela). Disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário de contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário de contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de hora extra já foi resolvida pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre os valores a título de horas extras e seu adicional, pois têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verba paga como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. (...) 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos (AGRESP 201001534400, HERMAN BENJAMIN, STJ, Segunda Turma, 04/02/2011) No mesmo sentido é a questão relativa à rubrica de licença paternidade: (...) É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (...) (STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1098218 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 09/11/2009). Dessa forma, deve incidir contribuição previdenciária (patronal, SAT e a destinada às outras entidades) sobre as rubricas elencadas. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo a presente como mandado. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Int. A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.

0005428-60.2013.403.6119 - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

1. Fls. 71/101:Diante das informações e documentos apresentados, decreto o sigilo do presente feito. Anote-se.Ciência à impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Fls. 107/116:Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Ao Ministério Público Federal para parecer.Após, tornem conclusos para sentença.Cumpra-se.

0005546-36.2013.403.6119 - XPO EVENTOS & LOGISTICA LTDA(SP140258 - NELSON ARINI JUNIOR) X CHEFE DA EQUIPE DE FISCALIZACAO DA SEC DA REC FED DO BRASIL

Vistos em inspeção.Aguarde-se o decurso de prazo para oferecimento das informações.Diante do certificado à fl. 71 verso, intime-se a impetrante para apresentar comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais, no derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0005604-39.2013.403.6119 - MHM REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP251329 - MARCO AURELIO FERREIRA PINTO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pretende a expedição, pela autoridade impetrada, de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais.Sustenta a impetrante, em breve síntese, que os créditos tributários apontados como óbice à expedição da certidão são objeto de discussão na esfera administrativa (processos n°s 10882.509151/2006-06 e 10882.509152/2006-42), sem que tenha havido qualquer pronunciamento da autoridade competente até o momento. Assim, entende que, ou estão os referidos créditos com a exigibilidade suspensa, ou foram atingidos pela prescrição.Defende, assim, não haver óbice à emissão da referida certidão, sustentando a urgência na sua obtenção pelo fato de que, para normal continuidade de suas atividades, necessita da apresentação da certidão de regularidade fiscal.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/66). É o relato do necessário.DECIDO.A concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a relevância do fundamento invocado; e (b) a possibilidade de ineficácia da medida postulada, caso seja concedida apenas ao final. Sem embargo da plausibilidade da tese aventada pela impetrante, tenho que, ao menos por ora, não se pode extrair dos autos a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum damnum irreparabile, indispensáveis para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança.No que tange à relevância do fundamento invocado, muito embora a impetrante alegue que os débitos apontados são objeto de discussão no bojo de processos administrativos, tal fato, por si só, não tem o condão de viabilizar a emissão da certidão, mormente pelo fato de que se afiguraria necessária não apenas a efetiva análise dos processos em sua integralidade, mas também a aferição se a eles seria atribuído (ou não), a depender da sua natureza, o efeito suspensivo, e, conseqüentemente, a eventual ocorrência de aventada prescrição. Contudo, os elementos constantes dos autos não permitem tais constatações.De outro norte, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ.Na hipótese dos autos, como anotado, não se vislumbra a ineficácia da medida postulada caso seja concedida ao final do (célere) processamento do mandado de segurança.Veja-se, de um lado, que, uma vez obtida a certidão de regularidade fiscal desejada, seja em que momento for - liminarmente ou por ocasião da sentença - poderá a impetrante regularizar sua situação fiscal, não havendo risco de perecimento de direito sob este aspecto.Acresça-se, ainda, que limita-se a impetrante a invocar, como razões justificadoras de seu receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a genérica possibilidade de impossibilidade de continuidade de suas atividades econômicas.Inviável, assim, reconhecer-se a iminência de um dano irreparável particular e específico aos interesses perseguidos pela autora desta ação mandamental, sendo de rigor que se dê à autoridade impetrada a oportunidade de prestar informações, a fim de restar claro, nos autos, que a situação fática subjacente à impetração é tal qual a descrita pela impetrante.Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de medida liminar.NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 dias, servindo a presente decisão como Mandado de Notificação.Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

0005626-97.2013.403.6119 - ADILSON DA SILVA FERNANDES(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa

jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Servirá o presente como ofício/mandado de intimação, devendo ser instruído com a contra fê. Publique-se.

0005921-37.2013.403.6119 - JOSE CARLOS BOREM DE SOUZA(SP228243 - MICHELLE DE PAULA CAPANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ CARLOS BORÉM DE SOUZA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS - SP, em que se pretende seja determinada à autoridade impetrada que promova o regular andamento de seu recurso administrativo interposto contra a decisão administrativa que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em breve síntese, que formulou pedido administrativo de aposentadoria em 07/05/2010, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.932.268-7). Relata que, inconformado com o indeferimento de seu pedido, interpôs recurso administrativo em 01/06/2010, aguardando, desde então, a decisão final. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/17). É o relato do necessário. DECIDO. Estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Na hipótese dos autos, pode-se depreender dos documentos apresentados que o impetrante aguarda desde 01/06/2010 a re-análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional de Seguro Social em Guarulhos - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. Se, de um lado, é certo que não consta da peça vestibular alegação de risco concreto, específico e iminente de dano irreparável que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento - periculum damnum irreparabile -, não menos certo é que a excessiva delonga na re-análise da postulação administrativa do demandante - no aguardo de decisão já há mais de três anos - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, inegável urgência para o autor do writ. E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante - sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso - agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo da autora do writ compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa. Dessa forma, e considerando ainda o conhecido volume excessivo de processos submetidos à análise da Junta de Recursos da Previdência Social, entendo que o prazo de 20 (vinte) dias se afigura não só razoável como exequível para que o impetrado providencie a conclusão do processo administrativo em questão, diante da espera a que já foi submetido o impetrante. Presentes as razões que venho de expor, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência desta decisão, conclua a re-análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, dando-lhe o andamento devido e comunicando a este Juízo tão logo seja proferida decisão. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int. A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0038866-28.1999.403.6100 (1999.61.00.038866-7) - KALIL NEME X KALIL NEEME X SALETE MARIA CABOCCLO NEME X JOSE ELIAS ABRAHAO X MARISOL ROBERTI ABRAHAO X JOSE AUGUSTO NEME X CONSUELI APPARECIDA TAVARES NEME X EDUARDO AUGUSTO NEME X ROSEMARY SOARES LACERDA NEME X JAMIL AUGUSTO NEME X SILVIA MARIA FORNARI NEME(SP028192 - JOSE ELIAS ABRAHAO E SP026215 - JAMIL AUGUSTO NEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ante o lapso temporal decorrido desde a intimação do perito, intime-o novamente para apresentar sua proposta de honorários periciais. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011097-36.2009.403.6119 (2009.61.19.011097-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELIANE CRISTINA RENGIES(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO)

DESPACHO PROFERIDO NA PETIÇÃO DE FLS. 119: J. Defiro a juntada requerida as fls. 116/117. Dê-se ciência à CEF, por 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005976-27.2009.403.6119 (2009.61.19.005976-3) - JOSE RODRIGUES MORATO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003047-84.2010.403.6119 - EDSON CANDIDO DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007088-94.2010.403.6119 - MARCAL MARIANO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011505-90.2010.403.6119 - NATAL ROBERTO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR X CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000081-17.2011.403.6119 - ADAILDA LIMA DA SILVA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002300-03.2011.403.6119 - VANDERLEI FRANCATO GOMES(SP262905 - ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS E SP244606 - ERIKA GOMES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença

proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004336-18.2011.403.6119 - MARIA ELENA DE PADUA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença desde 16.7.2010 (até reabilitação profissional ou cura da enfermidade) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pede-se, alternativamente a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-acidente. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 97. Contestação às fls. 100/120. Determinada a produção da prova pericial médica, o laudo judicial foi apresentado às fls. 129/136. Em petição de fls. 140/146, a autora requereu o deferimento imediato da tutela antecipada e a designação de perícia médica na especialidade clínica geral. O réu pediu esclarecimentos ao perito judicial. Pela decisão de fls. 149/151, foi deferida a realização de prova pericial médica em clínica médica, tendo sido nomeado o perito judicial. Por essa mesma decisão, foi determinada a intimação do primeiro jurisperito para prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS. Laudo complementar às fls. 160/163. Laudo Judicial da especialidade clínica médica às fls. 164/176. Peticionou a parte autora às fls. 179/187, para reiterar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e postular a realização de nova perícia médica na especialidade de reumatologia. Impugnou a autora o segundo laudo judicial apresentado nos autos ao argumentar que a doença espondilose anquilosante, não foi analisada pelo segundo jurisperito. Sucintamente relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado

caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, não vislumbro, por ora, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Em que pese constar do laudo de fls. 129/136 (complementado às fls. 160/163), que a autora, por ser portadora de poliartralgia, encontrava-se, então, incapaz, de forma total e temporária, para o exercício de suas atividades habituais (itens 4.1 e 4.4 - fls. 134 e 161), essa situação não foi verificada por ocasião da realização da segunda perícia judicial cuja conclusão foi no sentido que Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais do ponto de vista clínico. (...) fl. 171. Vale ressaltar que a elaboração do segundo laudo judicial ocorreu após a data limite de oito meses para reavaliação médica da demandante, conforme informado no quesito nº 6.2 do mencionado laudo de fls. 129/136. Assim sendo, não demonstrado o requisito da incapacidade laboral, não faz jus à demandante, ao menos por ora, à obtenção do benefício postulado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Todavia, observo que, do segundo laudo judicial (fls. 164/176), não houve manifestação do sr. perito judicial especificamente a respeito da doença espondilose anquilosante, e desta forma a insurgência da autora manifestada no petitório de fls. 179/184 revela-se pertinente em parte. Intime-se, portanto, o Sr. Perito Judicial (Dr. Hélio Ricardo N. Alves, CRM 108273) para apresentar laudo complementar, no qual deverá responder os quesitos do Juízo (fls. 149/151) e da parte autora (fls. 155/156), exarando parecer no tocante à referida moléstia de espondilose anquilosante. Intime-se, inicialmente, o INSS acerca do laudo do despacho de fl. 177, bem como para apresentar eventuais quesitos complementares ao perito em clínica médica. Após a manifestação do INSS, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito Judicial. P.R.I. Cumpra-se.

0008263-89.2011.403.6119 - ANTONIA SANDRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do autor na forma do artigo 500, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3. Int.

0009754-34.2011.403.6119 - TANIA MARIA MARTINS DE SOUZA(SP308527 - MONICA SECUNDO GOUVEIA PINHEIRO DE PAIVA E SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013091-31.2011.403.6119 - MARCIA BELTONI LIMA FERREIRA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007416-53.2012.403.6119 - ANELINA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008508-66.2012.403.6119 - OSWALDO MEDEIROS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008546-78.2012.403.6119 - SILVIO CLOVIS CORBARI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008547-63.2012.403.6119 - ALBERTO ROGELIO ACOSTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008630-79.2012.403.6119 - MOACIR HENRIQUE DE MELLO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008632-49.2012.403.6119 - LINDALFO FIEL DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008952-02.2012.403.6119 - MANOEL SANCHES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008953-84.2012.403.6119 - MASTROIANNI BIAGIO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009151-24.2012.403.6119 - MARIA JOSE LUNA PEREZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004982-57.2013.403.6119 - OSWALDO FRANCISCO XAVIER(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009892-64.2012.403.6119 - PUNJABI HOUSE COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ E SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006006-23.2013.403.6119 - STARPAC COMERCIAL LTDA(PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 43, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.PA 1 Intime-se.

Expediente Nº 2950

ACAO PENAL

0003502-44.2013.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE E Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI E Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146174 - ILANA MULLER E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA E SP204202 - MARCIA SANTOS MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN E SP080138 - PAULO SERGIO PAES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP079458 - JOAO CARLOS PANNOCCHIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP196758 - BRUNO SEMINO E SP287403 - BRUNO HARTKOFF ROCHA E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2951

ACAO PENAL

0010721-79.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LOREDANA COLAMEO(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X SABINA LAPRETA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO)

Diante da certidão de fl. 1121 e da juntada do ofício nº 4065/2013-CGRA-DRCI-SNJ-MJ(fl.1123/1202), do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça, solicite-se com urgência, em razão de tratar-se de processo com ré presa, informação ao juízo deprecado da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, acerca do cumprimento da carta precatória criminal nº 278/2013 (fl. 1105), servindo esta decisão como ofício.Fl: 1122: Quanto ao pleito da defesa da ré Loredana Colameo, certifique a Serventia a providência adotada nesta decisão.Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4860

REPRESENTACAO CRIMINAL

0008411-66.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X IBE HENRY MODEBE(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X JAMES TOKUNBO ORIADE(SP042845 - ELIANA RASIA) X ERIC CHIBUIKE OBIAKONZE(SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X VITOR OZOCHUKWU OKOYE X ANTHONY UGOCHUKWU OHAERESABA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA) X MARINA JIMENA CARPIO MENESES X SIMONE JERRICK

Chamo o feito à conclusão. Considerando que a acusada MARINA JIMENA CARPIO MENESES encontra-se recolhida na Penitenciária Feminina de Corumbá/MS (CARLOS ALBERTO JONAS GIORDANO), bem como a informação prestada à serventia, e verbalmente noticiada ao Juízo, de que a referida presa deu a luz a uma criança no tempo da prisão e, do mesmo modo, a informação de que o eventual recambiamento prejudicaria a manutenção da presa na proximidade de seu filho, pois que a vinda da criança para o distrito da culpa não dispensa a autorização do Juízo da Infância e da Juventude e a interação do Conselho Tutelar de Corumbá e Guarulhos, expedientes que demandam tempo demasiado largo para as formalizações necessárias, entendo justificada a realização do interrogatório através de sistema de videoconferência, firme na permissiva do inciso II, 2º, do art. 185, do CPP. Intime-se a DPU e cientifique-se o MPF dessa decisão, que valida o quanto forcejado pela serventia com as expedições de fls. 371, 392 e 393, que determinei fossem realizadas. Cumpra-se.

Expediente Nº 4861

ACAO PENAL

0101580-74.1993.403.6119 (93.0101580-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSE SANTA ROSA) X MARCELO ESTEVES CARREGARI(SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE E Proc. SP126159 ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR E SP026113 - MUNIR JORGE E SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR E SP163186 - ALDO BOTANA MENEZES)

407/409: Verifico que quando da extração de certidão de distribuição da Justiça Federal, ao consultar o nome do réu, a situação obtida é de que nada consta em relação ao mesmo, conforme se observa da certidão supra, razão pela qual reputo prejudicado o pedido da defesa. Retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

Expediente Nº 4864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006347-83.2012.403.6119 - SEBASTIAO GONCALVES DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Tendo em vista a não localização da testemunha Ernesto Henrique Braga, conforme certidão de fl. 275v, bem como a proximidade da audiência designada, providencie a autora, através de seu procurador, a presença da referida testemunha na audiência que será realizada na sala de audiências deste Fórum Federal no dia 02/08/2013 às 16:00 horas. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8510

EMBARGOS A EXECUCAO

0001018-62.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000797-50.2011.403.6117) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU(SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER)

Intimem-se as partes para que se manifestem quanto à informação da contadoria do juízo à fl. 89, em cinco dias. Decorridos os prazos, tornem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000979-51.2002.403.6117 (2002.61.17.000979-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006777-95.1999.403.6117 (1999.61.17.006777-1)) JOSE CARLOS BEIRO(SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR E SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Cuida-se de embargos opostos por José Carlos Beiro, em face da execução fiscal movida inicialmente pelo INSS, posteriormente sucedido pela FAZENDA NACIONAL, aduzindo: a) nulidade da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 23.673 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú, por se tratar de bem de família e b) ausência de responsabilidade do embargante pelo pagamento da dívida, pois nunca foi sócio-gerente da empresa Indústria de Palmilhas e Componentes para Calçados Jobeval Ltda e ainda que tivesse sido, não há prova de que tenha agido com excesso de mandato, infração de lei, contrato social ou estatuto. Além disso, deixou de ser sócio da empresa antes da propositura desta execução fiscal. A inicial veio instruída com documentos às f. 32/56. O julgamento foi convertido em diligência, para determinar, ante a aquiescência da parte contrária, o levantamento da penhora realizada sobre o bem imóvel de propriedade do embargante, por se tratar de bem de família (f. 64). O agravo de instrumento interposto da decisão que facultou a garantia do juízo foi julgado prejudicado, ante a prolação de sentença (f. 132/133). Foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de garantia do Juízo (f. 103/105). Interposto recurso de apelação (f. 109/116), recebido à f. 117 e contra-arrazoado às f. 119/121, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi dado provimento para afastar a extinção do feito e determinar o regular processamento do feito (f. 136/137). Foi interposto agravo legal (f. 139/141), ao qual foi negado provimento (f. 144/146). Por força da decisão de f. 149, a inicial foi emendada (f. 152/183). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita em favor do embargante e os embargos recebidos sem efeito suspensivo (f. 184). A Fazenda apresentou impugnação (f. 186/192) e juntou documentos (f. 193/195). Sobre a impugnação, manifestou-se o embargante, tendo requerido a prova oral (f. 198/203) e juntado documentos (f. 207/208). A prova oral foi indeferida (f. 209). As partes apresentaram alegações finais (f. 211/218 e 229/234). O agravo retido interposto pelo embargante (f. 220/226), foi recebido à f. 227, contra-minutado às f. 235/236, tendo a decisão sido mantida à f. 237. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80, pois a questão de mérito é unicamente de direito. A alegação de nulidade da penhora encontra-se prejudicada, pois foi determinado, à f. 64, o levantamento da penhora realizada sobre o bem imóvel de propriedade do embargante, por se tratar de bem de família. No que toca à alegada ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem vir a ser responsabilizados, pessoalmente, não por serem sócios, quotistas ou acionistas da pessoa jurídica, mas por exercerem ou terem exercido sua administração, isto é, por possuírem ou terem possuído poderes de gerência, pelos quais cometeram abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social. Na esteira de reiteradas decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, quanto à legitimidade ativa do sócio, diretor, presidente, gerente, na execução fiscal, identifica as hipóteses abaixo elencadas, conferindo-lhes as seguintes soluções: a) Certidão de Dívida Ativa não traz o nome do diretor, administrador, gerente, ou sócio-gerente, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; o nome do diretor, administrador, gerente ou sócio-gerente vem impresso na CDA, na qualidade de coobrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. Observo da certidão de dívida ativa que o sócio foi incluído na certidão de dívida ativa. Porém, a ficha cadastral da empresa acostada às f. 207/208, comprova que José Carlos Beiro foi admitido na empresa, na situação de sócio, conforme sessão de 07.02.1996, e foi retirado logo após, conforme sessão de 24.10.1997. Não consta desse documento que o embargante tenha exercido poder de gerência que legitime a sua inclusão no polo passivo desta execução fiscal. Aliás, a sua participação na sociedade era ínfima no capital social - apenas 1% (f. 53). No instrumento particular de 9ª alteração contratual de sociedade por quotas de responsabilidade limitada da empresa Indústria de Palmilhas e Componentes para Calçados Jobeval Ltda, de 24.01.1996, registrado na Junta Comercial, consta do artigo 8º que A sociedade será administrada e legalmente representada em juízo ou fora dele, pelo sócio WELINGTON ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS, já qualificado anteriormente, o qual fará uso da denominação social na prática de todos os atos e negócios da gestão, sendo-lhe, no entanto, vedado usar a denominação social em negócios estranhos aos fins sociais, tais como avais, fianças e abonos a favor de terceiros ou dos próprios sócios, o que será nulo de pleno direito. Em caso de abuso de mandato, com violação da lei e do presente contrato o sócio gerente responderá

pessoalmente, tanto civil como criminalmente, pelos excessos que cometerem. (f. 52/53) Nota-se que, à época, a sociedade era administrada por Wellington Antonio Vieira dos Santos. De sorte que o conjunto probatório amealhado leva à conclusão de que o embargante, de fato, não exercia poderes de decisão e de gerência na empresa. Logo, não pode ser a ele imputada a culpa pelo não pagamento de tributos. Acrescento que, no momento da constituição do crédito tributário e da inscrição em dívida ativa, a lei n.º 8.620/93, em vigor, previa: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória n.º 449, de 2008) (Revogado pela Lei n.º 11.941, de 2009). Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Ou seja, a certidão de dívida ativa foi elaborada à época em que vigorava a Lei 8.620/93, que permitia a inclusão dos sócios, independente de estarem presentes as hipóteses de responsabilidade tributária previstas no artigo 135, III, do CTN. Porém, essa lei foi revogada pela Lei n.º 11.941 de 2009. E, antes mesmo disso, vinha decidindo, reiteradamente, o E. Superior Tribunal de Justiça, que a lei 8.620/93 deve ser interpretada em consonância com o artigo 135, III, do CTN (Resp 757.065/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, set/05, STJ). Depreende-se, assim, que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 só poderia ser aplicado se presentes uma das hipóteses legais de responsabilidade pessoal do sócio gerente previstas no artigo 135, III, do CTN: a prática de atos com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Conquanto à época de sua inclusão no polo passivo estivesse em vigor a Lei n.º 8.620/93, não há nos autos da execução, nem dos embargos, nenhum elemento que permita identificar a prática de qualquer ato que pudesse ensejar a sua responsabilização nos termos do artigo 135, III, do CTN. Mais do que isso, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 562.276/PR, os Ministros do Supremo Tribunal Federal decidiram que o artigo 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal, que exige lei complementar para tratar de responsabilidade tributária. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do embargante e determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Prossiga-se na execução (processo n.º 00067779519994036117). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000141-40.2004.403.6117 (2004.61.17.000141-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001380-16.2003.403.6117 (2003.61.17.001380-9)) URBANO & GOES LTDA ME(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E Proc. VALERIA URBANO J MATIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Defiro em favor do embargante a dilação requerida - mais quinze dias - para atendimento ao comando de fl. 200. Intime-se.

0003486-09.2007.403.6117 (2007.61.17.003486-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-98.2005.403.6117 (2005.61.17.000982-7)) ANGELA MARIA PIRES DE CAMPOS JAU ME(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por ANGELA MARIA PIRES DE CAMPOS JAU ME em face da FAZENDA NACIONAL. Acostou documentos (f. 33/79). Os embargos foram suspensos em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente (f. 81). À f. 84, foi determinada a intimação da embargante para se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento destes embargos, consignando-se que silêncio implicaria desistência. Intimada na pessoa de seu advogado, deixou de se manifestar (f. 84 verso). É o relatório. Há comprovação nos autos da execução fiscal intentada em 08/04/2005, de pedido parcelamento formalizado em 26/10/2007, posteriormente também à oposição de embargos à execução em 15/10/2007. A formalização de acordo de parcelamento reconhecendo o débito executado não se coaduna com o prosseguimento dos embargos à execução, em que se discute o próprio débito. É evidente a carência superveniente de interesse de agir. Nesse sentido, já se posicionou reiteradamente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES. A Medida Provisória n.º 303/2006 determina como requisito para a fruição do benefício a confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos em nome da pessoa jurídica e a desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação (art. 1º, 3º, II e 6º). A adesão da apelante ao Programa de Parcelamento

implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inoocorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. Embargos extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada. (AC 1186948/SP, 6ª Turma, DJF3 30/03/2009, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, TRF da 3ª Região) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE FACE PARCELAMENTO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA.** Inexiste óbice à discussão judicial via embargos à execução, de débito objeto de parcelamento (confissão de dívida fiscal) acordado anteriormente (aos 10.10.1989, cfr. fls.05/06 verso do processo administrativo apenso) ao ajuizamento da execução fiscal (aos 30.08.1991). Diferente seria o enfoque caso a confissão de dívida fosse posterior ao início do processo executivo fiscal, pois, nesse caso, o parcelamento retiraria da parte devedora interesse processual, impedindo novos questionamentos caso descumprida a avença. Precedentes. (...) 4. Apelo improvido. Sentença mantida. (AC 107894/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, DJF3 21/01/2009, Rel. Juíza Lisa Taubemblatt, TRF da 3ª Região) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPOIS DE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E RENÚNCIA AO DIREITO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA OPOSIÇÃO, POSTERIOR, DE EMBARGOS DO DEVEDOR.** (...) A adesão a parcelamentos de débitos fiscais, em sede administrativa, opera confissão de dívida somente quanto a fatos, mas não em relação ao direito no qual se apóia a tributação porquanto ela opera ex lege, de modo que não será o reconhecimento perante a autoridade fazendária de algo que não tem suporte jurídico que tornará a exigência ilegal em legítima. Diferentemente ocorre quando já tramita ação judicial onde se debate a dívida, ainda que seja ação de execução fiscal, visto que nessa situação o contribuinte abre mão do direito de discussão judicial. Depois de posta em juízo a pretensão, a confissão implica em reconhecimento da dívida. Configurada a hipótese descrita, passa a faltar aos embargos do devedor uma das condições da ação, que é o interesse de agir, pois já reconhecida a dívida judicialmente, o que impõe a extinção da demanda de oposição sem resolução de mérito. Agravo retido ao qual se nega provimento. Reforma da r. sentença recorrida, de ofício, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, com prejuízo das apelações interpostas. (AC 1243075/SP, Terceira Turma, DJU 16/04/2008, Rel. Juiz Cláudio Santos, TRF da 3ª Região) Aliás, a própria embargante, regularmente intimada, não manifestou o interesse no prosseguimento destes embargos. Inarredável a conclusão de que o parcelamento formalizado em momento anterior à propositura da execução fiscal, com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário, não acarretaria a perda de interesse de agir em sede de embargos à execução. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não tendo sido recebidos os embargos, não cabe a condenação em honorários de advogado. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, e, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001754-51.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-53.2007.403.6117 (2007.61.17.000974-5)) LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) Fls. 672/674: Defiro o prazo adicional de de 20 (vinte dias), conforme requerido.Int.

0002385-58.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-72.2012.403.6117) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO

MORENO)

Fls. 61: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000563-97.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-10.2011.403.6117) OTTO REZENDE JUNIOR(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Por ora, defiro o prazo de trinta dias requerido pelo autor para juntada dos documentos mencionados à fl. 180. Int.

0001081-87.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-52.2012.403.6117) CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica a embargante intimada a se manifestar, em dez dias, em o desejando, acerca da impugnação. Intimem-se.

0001416-09.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002182-96.2012.403.6117) UNIMED REGIONAL DE JAU - COOP DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

A despeito da existência de procuração nos autos principais, providencie a embargante, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual mediante juntada de instrumento de mandato nestes autos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos presentes embargos sem resolução de mérito, nos termos dos artigos, 37, 283, 284 e 267, I do CPC. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001418-76.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002869-78.2009.403.6117 (2009.61.17.002869-4)) LEONARDO HENRIQUE GENNARI SPARAPAN(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TATIANA CALCADOS LTDA - EPP(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Vistos, Leonardo Henrique Gennari Sparapan opôs embargos de terceiro em face da Fazenda Nacional e Tatiana Calçados Ltda ME, em que busca a suspensão dos leilões designados em 27.08.2013 e 12.09.2013, e do processo de execução, até a decisão final de mérito dos presentes embargos, eis que trata da totalidade dos bens penhorados naquele feito, sob o fundamento de que é o atual proprietário, desde 29.04.2009. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo os embargos de terceiro e determino a suspensão da execução quanto ao bem veículo motocicleta Honda/CG 125, Titan (f. 60 da execução fiscal), nos termos do artigo 1052 do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar a suspensão da hasta pública designada (f. 89 da execução fiscal principal n.º 00028697820094036117). Intime-se o embargante para que atribua corretamente o valor da causa, em 5 dias. Após, cite-se os embargados. Comunique-se à Central de Hasta Pública o teor desta decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006495-57.1999.403.6117 (1999.61.17.006495-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS) X INDUSTRIA DE CALCADOS DAVIANA LTDA.(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP137711 - MARILUCI CRISTINA STEFANINI BRAGA E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Ante o trânsito em julgado da sentença extintiva, intime-se o executado para que proceda ao recolhimento das custas pertinentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, dentro do prazo de cinco dias, para cancelamento da constrição que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 1.284, com registro informado à fl. 46, sob R. 08/1.284, junto ao 1º CRI de Jaú. Comprovado nos autos o pagamento das custas, expeça-se mandado para cancelamento do(s) registro(s) da(s) penhora(s), instruindo-se o mandado com cópia deste despacho e da guia de pagamento das custas. Comunicado pelo cartório de registro o cumprimento do mandado, ou permanecendo inerte o executado, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

0000779-44.2002.403.6117 (2002.61.17.000779-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JAUMAQ INDUSTRIA E COM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP096247 - ALCIDES

FURCIN)

Os documentos apresentados pela executada não comprovam quitação dos débitos referentes a estes autos. Intime-se a executada para que apresente documentos dando quitação das CDAs aqui executadas. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000808-60.2003.403.6117 (2003.61.17.000808-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X DISTRIBUIDORA DE BRINDES TERCEIRO MILENIO LTDA X WILSON ROBERTO POLLINI X IZILDINHA MARIA COSTA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

Cumpra-se o comando de fl. 159, primeiro parágrafo. Após, intime-se a executada para que se manifeste acerca da intervenção fazendária de fls. 161/162, em cinco dias. Por fim, renove-se a vista dos autos à exequente.

0001780-59.2005.403.6117 (2005.61.17.001780-0) - INSS/FAZENDA X PRESTADORA DE SERVICOS SAO MARTINS S/C LTDA X MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em relação a Prestadora de Serviços São Martins S/C LTDA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA e MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA. Os autos foram sobrestados ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 09/02/1998 (f. 11 v.). Foi desarquivado em abril de 2005 (f. 12). Depois disso, seguiram-se vários sobrestamentos (f. 20, 22 e 24) e ainda se tentou encontrar bens dos devedores sem sucesso (f. 26/47).

Manifestou-se a exequente não se opondo ao reconhecimento da prescrição intercorrente (f. 50). É o relatório. Observo que o processo ficou sobrestado no arquivo por 7 (sete) anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. A situação destes autos enquadra-se na hipótese prevista no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQÜENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQÜENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o ínlito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 40, 4º da LEF e 219, 5º, do CPC, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que aplico subsidiariamente. Não há condenação da Fazenda Nacional nas verbas de sucumbência, pois não há advogado constituído pela parte contrária nestes autos. Ademais, não foi ela quem deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal e à paralisação no arquivo, pela inexistência de bens. Nesse sentido, cito trecho da decisão proferida pela Desembargadora Relatora Alda Basto: Em relação à condenação da União ao pagamento de verba honorária, entendo que se prescrição ocorreu, não dependeu da vontade de nenhuma das partes, não houve interferência humana, mas fática. Ocorre um fato alheio à vontade das partes, não redundando emnexo de causa e efeito (princípio da causalidade). Nem o credor nem o devedor contribuíram para a ocorrência

da prescrição, contudo, o decurso do tempo é fato jurídico extintivo do direito no qual se fundamenta a ação. Assim, não há vencedor nem vencido por mérito próprio, pois nenhuma das duas partes interferiu na causa da extinção da ação, não sendo correto nem justo, condenar-se a União Federal a pagar verba honorária ao advogado do devedor, pois: deixou de pagar o débito tributário embora devido e mesmo assim recebe verba honorária. Não é devida a condenação da União em honorários de advogado, pois, conquanto prescrita a pretensão, não houve pagamento do débito, o que ensejou o ajuizamento da ação. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas processuais, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001073-23.2007.403.6117 (2007.61.17.001073-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X EXPRESSO RODOVIARIO REGE LTDA.(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

Ante a precedência legal de constrição em dinheiro, na forma prevista nos artigos 655-A, CPC, e 11, LEF, defiro o requerimento fazendário e determino a penhora do numerário depositado à disposição do juízo nos autos da ação ordinária n.º 0001587-44.2005.403.6117, em curso perante esta vara federal, referente ao pagamento do ofício precatório n.º 20110066083, até o limite da dívida em execução. Ressalto que, ante o preceito decorrente do artigo 32, parágrafo 2º, da lei de regência, não será autorizado o levantamento da importância constricta antes do trânsito em julgado dos embargos correlatos. Deixo, por ora, de desconstituir a penhora efetivada à fl. 50. O levantamento daquela garantia será oportunamente apreciado de acordo com o deslinde da medida constrictiva ora determinada. À secretaria para: 1 - Lavrar termo de penhora, juntando-se cópia aos autos da ação ordinária 0001587-44.2005.403.6117, cientificando-se o Diretor de Secretaria; 2 - efetivada a penhora, intimar do ato a executada por disponibilização do presente comando no diário eletrônico da Justiça; 3 - Abrir vista dos autos à exequente para ciência. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até o trânsito em julgado dos embargos 0000153-15.2008.403.6117.

0002713-27.2008.403.6117 (2008.61.17.002713-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X EXPRESSO RODOVIARIO REGE LTDA.(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

Ante a precedência legal de constrição em dinheiro, na forma prevista nos artigos 655-A, CPC, e 11, LEF, defiro o requerimento fazendário e determino a penhora do numerário depositado à disposição do juízo nos autos da ação ordinária n.º 0001587-44.2005.403.6117, em curso perante esta vara federal, referente ao pagamento do ofício precatório n.º 20110066083, até o limite da dívida em execução. Ressalto que, ante o preceito decorrente do artigo 32, parágrafo 2º, da lei de regência, não será autorizado o levantamento da importância constricta antes do trânsito em julgado dos embargos correlatos. Deixo, por ora, de desconstituir a penhora efetivada à fl. 41. O levantamento daquela garantia será oportunamente apreciado de acordo com o deslinde da medida constrictiva ora determinada. À secretaria para: 1 - Lavrar termo de penhora, juntando-se cópia aos autos da ação ordinária 0001587-44.2005.403.6117, cientificando-se o Diretor de Secretaria; 2 - efetivada a penhora, intimar do ato a executada por disponibilização do presente comando no diário eletrônico da Justiça; 3 - Abrir vista dos autos à exequente para ciência. Após, tornem os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até o trânsito em julgado dos embargos 0002723-37.2009.403.6117.

0002148-29.2009.403.6117 (2009.61.17.002148-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NELSON HENRIQUE JUNIOR(SP087470 - SILVIA SALETI CIOLA)
Intime-se o arrematante para apresentar o termo de parcelamento firmado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, em 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para deliberação sobre fl. 117.Int.

0001095-42.2011.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X 50 MIL MANOS COMERCIAL LTDA ME SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL, em relação a 50 MIL MANOS COMERCIAL LTDA ME. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 83). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao

levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002257-72.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a manifestação do exequente às fls. 45/46, sobreste-se a execução no arquivo, nos termos do comando de fl. 34 (parcelamento do débito).Intime-se o exequente.

0002271-56.2011.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal intentada por JAU PREFEITURA, em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O crédito tributário foi adimplido na integralidade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000365-94.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIA JOSE GUSMAN HERNANDES - ME X MARIA JOSE GUSMAN HERNANDES

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a MARIA JOSÉ GUSMAN HERNANDES-ME E MARIA JOSÉ GUSMAN HERNANDES. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (f. 44/45). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000920-14.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ETORX EQUIPE DE TECNICOS OPERADORES DE RAI0 X S C LTDA

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a ETORX EQUIPE DE TÉCNICOS OPERADORES DE RAI0 X S C LTDA. No que tange à inscrição n 39.009.647-4, foi informado o pagamento integral do débito. E, quanto à inscrição n 39.009.658-0, o cancelamento da inscrição de dívida ativa (f. 41). Ante o exposto, DECLARO EXTINTAS a certidão de dívida ativa n.º 39.009.647-4, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, a certidão de dívida ativa n.º 39.009.658-0, com fundamento no artigo 794, I, do CPC e, conseqüentemente, esta execução fiscal. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002345-76.2012.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que informe nos autos, em cinco dias, o valor atualizado do débito, incluindo-se a verba honorária arbitrada no despacho inicial.Silente o exequente, aguarde-se por provocação em arquivo, com anotação de sobrestamento.

0002346-61.2012.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada por JAU PREFEITURA, em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Foi quitado integralmente o crédito tributário. Ante o exposto, DECLARO

EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002348-31.2012.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal intentada por JAU PREFEITURA, em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 21/22). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002356-08.2012.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que informe nos autos, em cinco dias, o valor atualizado do débito, incluindo-se a verba honorária arbitrada no despacho inicial. Silente o exequente, aguarde-se por provocação em arquivo, com anotação de sobrestamento.

0002358-75.2012.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada por JAÚ PREFEITURA, em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Foi quitado integralmente o crédito tributário. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002364-82.2012.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal intentada por JAU PREFEITURA, em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O crédito tributário foi adimplido na integralidade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001236-90.2013.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em relação a LAJINHA AGROPECUÁRIA DE ITAPUÍ LTDA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o crédito tributário (f. 12). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com

fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002959-23.2008.403.6117 (2008.61.17.002959-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001741-57.2008.403.6117 (2008.61.17.001741-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JAU PREFEITURA(SP087470 - SILVIA SALETI CIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAU PREFEITURA

Trata-se de execução de sentença de verba honorária de sucumbência, nos autos dos embargos à execução fiscal. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8522

ACAO PENAL

0000546-03.2009.403.6117 (2009.61.17.000546-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JULIANA BARALDI LOTTO(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER)

A ré JULIANA BARALDI LOTTO foi citada e intimada e compareceu à audiência realizada na data de 09/06/2010 (fls. 164), tendo aceito as condições da suspensão condicional do processo. No entanto, deixou de as cumprir e tampouco justificou os motivos do não cumprimento, dando causa a sua revogação. Após o íter processual, culminou os autos com a sentença condenatória de fls. 348/351, de cujo dispositivo foram interpostos 02 (dois) recursos de apelação com as respectivas razões (fls. 359/365 e 366/373). Assim, a interposição do Recurso de Apelação pelo defensor subscritor de fls. 366/373, cabe a observação de que já tivera arbitrados seus honorários advocatícios às fls. 164/verso, tendo sido expedida sua solicitação para pagamento às fls. 166. Dessa forma, aguarde-se o pagamento, se ainda não o fora realizado, haja vista que não mais consta como defensor nos autos. Desentranhe-se a petição lançada às fls. 366/373 e restitua-se a seu subscritor, mediante termo nos autos. Por outro lado, haja vista a nomeação da defensora dativa Dra. Denise Helene Fuzinelli Tesser, OAB/SP 209.616 (fls. 212), recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto às fls. 359/365, com as respectivas razões. Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Seguidamente, com as peças arrazoadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000520-68.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELZA DE OLIVEIRA BELUCA(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN E SP311925 - JEANE EDLENE GIORGETTO)

Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual da ré ELZA DE OLIVEIRA BELUCA, que teve extinta a punibilidade nos termos da sentença de fls. 279 dos autos. Após, oficiem-se aos órgãos de praxe, comunicando-se. Ao defensor dativo de fls. 282 dos autos, Dr. MARCUS WILLIAM BERGAMIN, OAB/SP 147.829, expeçam-se os honorários arbitrados às fls. 181, haja vista a regularização de sua inscrição junto à Assistência Judiciária Gratuita. Tendo em vista o falecimento da ré Elza de Oliveira Beluca, julgo prejudicado o Recurso de Apelação interposto, decorrente de sentença penal condenatória. Ciência às partes do ofício juntado às fls. 284, oriundo da Receita Federal em Bauru, noticiando a destruição dos bens apreendidos, em cumprimento ao despacho de fls. 271 dos autos. Cumpridas as determinações e observadas as formalidades legais, arquivem-se com as cautelas de praxe. Int.

0000919-63.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO

GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CÁSSIA STABELINI FRANÇA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelos réus MARCO PASCHOAL CARRAZZONE (fls. 317), RITA DE CÁSSIA STABELINI FRANÇA (fls. 318), bem como o Recurso de Apelação com as respectivas razões interposto pelos réus REGINALDO SILVA MANGUEIRA, CRISTIANA FABIANA LÁZARO DE OLIVEIRA e LUIZ EUGÊNIO COSTA (fls. 319/349). Intimem-se as defesas dos réus MARCO PASCHOAL CARRAZZONE e RITA DE CÁSSIA STABELINI FRANÇA para que, no prazo legal, apresentem suas Razões de Apelação. Defiro desde já o prazo sucessivo para as defesas, para a apresentação de razões de apelação, primeiramente ao réu Marco Paschoal Carrazzone e, após, à ré Rita de Cássia Stabelini França, tudo no prazo legal. Com as razões nos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação. Cumpridos, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001546-33.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-89.2008.403.6117 (2008.61.17.000743-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLARICE TAVARES(SP139515 - APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR)

A despeito da notícia de fls. 381 de estar a ré CLARICE TAVARES recolhida na Penitenciária Feminina de Pirajuí/SP, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Barra Bonita/SP, cuja audiência fora designada para o dia 23/07/2013 (fls. 380). Com a juntada da carta precatória aos autos, venham conclusos.

0000096-21.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO VITOR FICCIO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Sentença tipo D Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra PAULO VITOR FICCIO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática de crimes definidos no art. 289, caput e 1, do Código Penal, em continuidade delitiva (por quatro vezes) e 291 do mesmo diploma, em concurso material entre ambos. Segundo a denúncia, no dia 03/05/2012, o acusado guardava três cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que havia fabricado, bem como que havia, ao menos em três oportunidades diversas anteriores, introduzido em circulação outras cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), igualmente. Na mesma data, constatou-se que possuía instrumentos ou objetos especialmente destinados à fabricação de moeda, quais sejam fitas magnéticas, papeis (aparentado ser tipo seda de cor branca, segundo perícia), estiletos e cola, encontrados em sua residência. Consoante restara apurado, o policial civil Cícero Manoel da Silva avistou, no interior de uma oficina mecânica, uma motocicleta sem placa, sem paralama traseiro e sem retrovisores. Questionado quem era seu proprietário, PAULO VÍTO apresentou-se e, ao ser conduzido à Delegacia para a consulta da motocicleta, foram encontrados em seu bolso as 03 (três) cédulas de cinquenta reais falsas, que possuíam a mesma numeração. Em seguida, os policiais dirigiram-se até a residência de PAULO VITOR, onde encontraram os petrechos referentes à falsificação das cédulas, sendo que havia, inclusive, cédulas em processo de fabricação. Os materiais empregados na falsificação/fabricação das cédulas, bem como as cédulas encontradas em seu bolso e as em fabricação foram apreendidos, como se observa no Autor de Exibição e Apreensão (f. 08/11), que evidenciou o crime. Outro laudo (f. 40/43) atesta a falsidade das três cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e sua aptidão para enganar as pessoas. A peça acusatória teve por base o incluso inquérito policial e foi recebida por decisão proferida à f. 61, em 13.02.2013. Citado (f. 74/75), apresentou defesa preliminar às f. 85/86, onde afirma que provará sua inocência durante a instrução processual. Audiência de instrução e julgamento às f. 100/101. Ouviram-se as testemunhas. Estando ausente o réu, a despeito de regularmente intimado, foi decretada sua revelia. Os debates finais foram produzidos oralmente e gravados em mídia digital, após as partes não se interessarem por diligências complementares. É o relatório. Decido. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. A materialidade do delito está patenteada pelos laudos de f. 8/11, 19/39 e 40/43, à medida que os peritos concluíram que as cédulas são falsas, tratando-se de falsificação de boa qualidade, que pode enganar o homem comum. Não está comprovada, todavia, a materialidade da imputação de que o réu havia, ao menos em três oportunidades diversas anteriores, introduzido em circulação outras cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A autoria também é certa, conforme os depoimentos das testemunhas CÍCERO MANOEL DA SILVA e ESTEVAM NAVARRO FILHO. Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material e a autoria dos crimes definidos no art. 289, caput e 1, e 291 do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é normal, no caso. A intensidade e o grau do dolo são os que usualmente se encontra no delito de moeda falsa. Quanto aos antecedentes, o réu é primário, mas já respondeu por outras persecuções penais. Contudo, embora já esteja respondendo a outros processos na esfera criminal, não há notícia de nenhuma condenação com trânsito em julgado, sendo a mera notícia de processamento criminal, tanto na fase de inquérito, quanto na de ação penal, mesmo com sentença penal condenatória não-transitada em julgado, um indiferente para a individualização da pena, segundo o enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). A conduta social do acusado também não merece repreensões - além do que já se disse sobre os antecedentes-, afinal, não existem condenações com trânsito em julgado, nem qualquer elemento que se tenha referido à vida social do acusado. A personalidade do réu não foi apurada. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial ilícitamente. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime são as normais para esse tipo de delito. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. Mas convém lembrar, de qualquer forma, que esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só ao Sistema Monetário do país, mas aos comerciantes e cidadãos de bem. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delitos no patamar mínimo de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa e 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há atenuantes ou agravantes ou causas de aumento ou de diminuição de pena. Fixo a pena base em definitiva. O total das penas para os crimes deste processo é de 5 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor mínimo legal (um trigésimo do salário-mínimo vigente à época). O regime de pena é o semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea b do Código Penal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar PAULO VITOR FICCIO, qualificado nos autos, nas penas fixadas acima. Poderá recorrer em liberdade, ante a desnecessidade da prisão cautelar. Custas pelo réu. Não se aplica o artigo 387, IV, do CPP. Transitada em julgado esta sentença, inserir o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. P. R. I. Comuniquem-se.

0000432-25.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-83.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DAIANI FELISBERTO CAVALCANTE(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X MAISA FERNANDES(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X PAULO CESAR ALVES DE ARAUJO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Diante dos requerimentos das defesas protocolados e a fim de evitar eventual cerceamento de defesa, DEFIRO a vista dos autos para apresentação das Alegações Finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP, pelo prazo legal e sucessivo para as defesas, na ordem da denúncia, qual seja, iniciando-se pela ré Daiane Felisberto Cavalcante, após à ré Maísa Fernandes e, a despeito da defesa do réu Paulo César já haver apresentado suas Alegações, defiro igual prazo a ele, ao final, garantindo-se, assim, a ampla defesa. Advirtam-se às defesas que o primeiro prazo se inicia com a publicação deste despacho, cabendo aos subscritores diligenciar quanto à contagem dos respectivos prazos, dos seus termos iniciais e termos finais, sob pena de Busca e Apreensão dos autos. Com as Alegações nos autos, venham conclusos para a sentença. Int.

0000433-10.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JESSE LUIZ ALVES CAVALCANTE(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X JOSE BENEDITO ALVES CAVALCANTI X SUELI APARECIDA RAMOS X MARIA ELENA ALVES CAVALCANTI

Os argumentos da defesa preliminar apresentada pelos réu JESSE LUIS ALVES CAVALCANTE não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Todas as matérias alegadas pela defesa são de natureza fática, necessitando da devida instrução criminal para apuração exata dos atos, o que se levará a efeito no íter processual. Neste mister, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu JESSE LUIS ALVES CAVALCANTE. Assim, para dar início à instrução criminal, a fim de garantia a plena defesa do réu, DESIGNO o dia 08/08/2013, às 14h00mins para audiência, para ocorrer na sede desta Subseção Judiciária de Jaú, e determino as seguintes providências: 1) REQUISITANDO-SE para comparecerem na audiência na data supra, as testemunhas arroladas na denúncia, para prestarem seus depoimentos, os policiais militares, quais sejam: a) Adriano Rogério Fusche, policial militar, RG nº 23.277.282, lotado na Polícia Militar de Jaú; e, b) Andre Antunes, policial militar, RG nº 28.878.526, lotado na Polícia Militar de Jaú/SP. 2) DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CP /2013) a INTIMAÇÃO do réu JESSE LUIS ALVES CAVALCANTE, brasileiro, RG nº 42.664.637/SPP/SP, inscrito no CPF sob nº 296.435.938-51, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Bauru - CDP Bauru, sob matrícula nº 628.452-5, para que compareça na sede deste juízo federal, na data supra designada para ser interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação de rol de testemunhas pela defesa dos réus. Advirtam-se as testemunhas intimadas de que, eventual ausência na audiência supra designada, poderá resultar sua CONDUÇÃO COERCITIVA, aplicação de multa nos termos do art. 218 e 219 do Código de Processo Penal, ou ainda, instauração de ação penal por crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 296/2013, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Requistem-se a escolta policial do réu preso e sua requisição. Int.

Expediente Nº 8533

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001182-27.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO BENEDITO IGNACIO

Trata-se de pedido liminar formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente. Aduz que o Banco Panamericano celebrou com a parte requerida contrato de abertura de crédito bancário sob nº 48055305, pactuado em 17.01.2012, tendo o contratante, dado em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o bem descrito a fls. 03 destes autos. Acrescenta que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas e, em virtude da inadimplência a partir de 02.07.2012, o saldo devedor posicionado para o dia 18.03.2013, atinge à quantia de R\$ 219.267,40. Sustenta que o devedor foi constituído em mora, conforme documentos apresentados. Por fim, esclarece que o crédito foi cedido à requerente. Decido. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, o credor fiduciário pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Tal prerrogativa decorre do fato de ser o credor o proprietário e possuidor indireto do bem, sob condição resolutiva, qual seja, o adimplemento da obrigação por parte do devedor. Na hipótese dos autos, a Caixa Econômica logrou

demonstrar, através do documento acostado a fls. 16 que o réu está inadimplente desde 02.07.2012 nas prestações do contrato de financiamento, bem como que o bem indicado na inicial encontra-se alienado em garantia do referido contrato (fls. 05/06), o que autoriza a concessão da medida requestada. O novo Código Civil, em seu artigo 394, afirma que se considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer, e o caput do art. 397 complementa o conceito em questão afirmando que o inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Já o 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, dispõe que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso presente, por ser requisito imprescindível para o deferimento da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça), a autora trouxe comprovante da mora da parte requerida (fls. 25/27). Preenchidos estão, pois, os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão, nos exatos termos do artigo 3º do Decreto nº. 911/69. Diante disso e estando devidamente caracterizada a mora do réu, impõe o deferimento da liminar para que seja determinada a busca e apreensão do bem descrito na inicial. A propósito, destaco os seguintes julgados: DIREITO COMERCIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA CONTRATUAL. REQUISITO ESSENCIAL. RESTRIÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL COMPROVADOS HONORÁRIOS DESCABIDO. 1. Hipótese de ação cautelar de busca e apreensão visando a re aquisição, pela Caixa Econômica Federal, da propriedade de veículo alienado fiduciariamente ao apelante. 2. Havendo o devedor inadimplido a obrigação contratual, consideram-se vencidas as demais prestações, constituindo-se o mutuário em mora. 3. A ação de busca e apreensão possui como requisito essencial a comprovação da mora e não tendo o devedor comprovada a sua adimplência, resta observado o requisito essencial à ação. 4. A ação de busca e apreensão é de rito e cognição sumários, não comportando dilação probatória, logo, não se configurando cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial. O devedor possui vias processuais mais adequadas para pleitear esta pretensão. (...)6. Apelação provida em parte. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 281988/PE, rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT (convocado), DJU 11.11.2004, p. 465). Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, determinado a busca e apreensão do bem declinado a fls. 03, no endereço na inicial. O bem deverá ser depositado em favor da autora, na pessoa do leiloeiro habilitado pela CEF. Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, apresentar resposta, devendo constar no mandado que, em 5 (cinco) dias, a partir da efetivação da medida, poderá pagar integralmente a dívida, a fim de obter a restituição do bem, sem o prejuízo de apresentar resposta se entender excessivo o valor, nos termos do art. 3º, 2º e 4º, do Decreto-Lei nº. 911/69. Intimem-se.

0001468-05.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDGARD DE SOUZA

Trata-se de pedido liminar formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente. Aduz que o Banco Panamericano celebrou com a parte requerida contrato de abertura de crédito bancário sob nº 47556125, pactuado em 07.12.2011, tendo o contratante, dado em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o bem descrito a fls. 03 destes autos. Acrescenta que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas e, em virtude da inadimplência a partir de 16.04.2012, o saldo devedor posicionado para o dia 10.06.2013, atinge à quantia de R\$ 38.630,53. Sustenta que o devedor foi constituído em mora, conforme documentos apresentados. Por fim, esclarece que o crédito foi cedido à requerente. Decido. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, o credor fiduciário pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Tal prerrogativa decorre do fato de ser o credor o proprietário e possuidor indireto do bem, sob condição resolutiva, qual seja, o adimplemento da obrigação por parte do devedor. Na hipótese dos autos, a Caixa Econômica logrou demonstrar, através do documento acostado a fls. 16 que o réu está inadimplente desde 16.04.2012 nas prestações do contrato de financiamento, bem como que o bem indicado na inicial encontra-se alienado em garantia do referido contrato (fls. 05/06), o que autoriza a concessão da medida requestada. O novo Código Civil, em seu artigo 394, afirma que se considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer, e o caput do art. 397 complementa o conceito em questão afirmando que o inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Já o 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, dispõe que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso presente, por ser requisito imprescindível para o deferimento da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça), a autora trouxe comprovante da mora da parte requerida (fls. 10/12). Preenchidos estão, pois, os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão, nos exatos termos do artigo 3º do Decreto nº. 911/69. Diante disso e estando devidamente caracterizada a mora do réu, impõe o deferimento da liminar para que seja determinada a busca e apreensão do bem descrito na inicial. A

propósito, destaco os seguintes julgados: DIREITO COMERCIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA CONTRATUAL. REQUISITO ESSENCIAL. RESTRIÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL COMPROVADOS HONORÁRIOS DESCABIDO.

1. Hipótese de ação cautelar de busca e apreensão visando a re aquisição, pela Caixa Econômica Federal, da propriedade de veículo alienado fiduciariamente ao apelante. 2. Havendo o devedor inadimplido a obrigação contratual, consideram-se vencidas as demais prestações, constituindo-se o mutuário em mora. 3. A ação de busca e apreensão possui como requisito essencial a comprovação da mora e não tendo o devedor comprovada a sua adimplência, resta observado o requisito essencial à ação. 4. A ação de busca e apreensão é de rito e cognição sumários, não comportando dilação probatória, logo, não se configurando cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial. O devedor possui vias processuais mais adequadas para pleitear esta pretensão. (...)6. Apelação provida em parte.(TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 281988/PE, rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT (convocado), DJU 11.11.2004, p. 465). Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, determinado a busca e apreensão do bem declinado a fls. 03, no endereço na inicial. O bem deverá ser depositado em favor da autora, na pessoa do leiloeiro habilitado pela CEF.Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, apresentar resposta, devendo constar no mandado que, em 5 (cinco) dias, a partir da efetivação da medida, poderá pagar integralmente a dívida, a fim de obter a restituição do bem, sem o prejuízo de apresentar resposta se entender excessivo o valor, nos termos do art. 3º, 2º e 4º, do Decreto-Lei nº. 911/69.Intimem-se.

0001469-87.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEBASTIAO APARECIDO FONTES

Trata-se de pedido liminar formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente.Aduz que o Banco Panamericano celebrou com a parte requerida contrato de abertura de crédito bancário sob nº 47664857, pactuado em 19.12.2011, tendo o contratante, dado em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o bem descrito a fls. 03 destes autos.Acrescenta que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas e, em virtude da inadimplência a partir de 19.07.2012, o saldo devedor posicionado para o dia 10.06.2013, atinge à quantia de R\$ 31.179,84.Sustenta que o devedor foi constituído em mora, conforme documentos apresentados.Por fim, esclarece que o crédito foi cedido à requerente.Decido.Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, o credor fiduciário pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Tal prerrogativa decorre do fato de ser o credor o proprietário e possuidor indireto do bem, sob condição resolutiva, qual seja, o adimplemento da obrigação por parte do devedor. Na hipótese dos autos, a Caixa Econômica logrou demonstrar, através do documento acostado a fls. 16 que o réu está inadimplente desde 19.07.2012 nas prestações do contrato de financiamento, bem como que o bem indicado na inicial encontra-se alienado em garantia do referido contrato (fls. 05/06), o que autoriza a concessão da medida requestada.O novo Código Civil, em seu artigo 394, afirma que se considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer, e o caput do art. 397 complementa o conceito em questão afirmando que o inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.Já o 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, dispõe que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.No caso presente, por ser requisito imprescindível para o deferimento da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça), a autora trouxe comprovante da mora da parte requerida (fls. 10/12).Preenchidos estão, pois, os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão, nos exatos termos do artigo 3º do Decreto nº. 911/69.Diante disso e estando devidamente caracterizada a mora do réu, impõe o deferimento da liminar para que seja determinada a busca e apreensão do bem descrito na inicial.A propósito, destaco os seguintes julgados: DIREITO COMERCIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA CONTRATUAL. REQUISITO ESSENCIAL. RESTRIÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL COMPROVADOS HONORÁRIOS DESCABIDO. 1. Hipótese de ação cautelar de busca e apreensão visando a re aquisição, pela Caixa Econômica Federal, da propriedade de veículo alienado fiduciariamente ao apelante. 2. Havendo o devedor inadimplido a obrigação contratual, consideram-se vencidas as demais prestações, constituindo-se o mutuário em mora. 3. A ação de busca e apreensão possui como requisito essencial a comprovação da mora e não tendo o devedor comprovada a sua adimplência, resta observado o requisito essencial à ação. 4. A ação de busca e apreensão é de rito e cognição sumários, não comportando dilação probatória, logo, não se configurando cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial. O devedor possui vias processuais mais adequadas para pleitear esta pretensão. (...)6. Apelação provida em parte.(TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 281988/PE, rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT (convocado), DJU 11.11.2004, p. 465). Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, determinado a busca e apreensão do bem declinado a fls. 03, no endereço na inicial. O bem deverá ser depositado em favor da autora, na pessoa do leiloeiro habilitado pela CEF.Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da

execução da liminar, apresentar resposta, devendo constar no mandado que, em 5 (cinco) dias, a partir da efetivação da medida, poderá pagar integralmente a dívida, a fim de obter a restituição do bem, sem o prejuízo de apresentar resposta se entender excessivo o valor, nos termos do art. 3º, 2º e 4º, do Decreto-Lei nº. 911/69. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001139-90.2013.403.6117 - ANANIAS MARQUES DE SOUZA(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela está prejudicado, pois a ré informou que houve a liberação da conta para utilização, em 25.02.2013 (f. 22), em momento anterior ao ajuizamento desta ação. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas e, após, tornem-me conclusos para prolação de sentença. Int.

0001488-93.2013.403.6117 - SILMARA DA SILVA(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela feito por SILMARA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em que se requer a imediata exclusão do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito. Juntou documentos (fls. 10/26). É o relatório. Decido. A liminar inaldita altera parte é medida de exceção em nosso sistema constitucional que tem como princípio o contraditório (inc. LV do art. 5º da Constituição Federal). Tal medida deve ser resguardada apenas para as hipóteses em que há motivo suficiente para fazer o juiz crer que o adiamento do seu deferimento, para depois do momento oportuno à defesa, impedirá o alcance da segurança almejada pela tutela de urgência. Ou seja, a concessão da tutela de urgência antes da ouvida do réu é algo excepcional, e assim deve ser tratada. É preciso atentar-se para o fato de que o deferimento da tutela de urgência inaudita altera parte restringe, com forte intensidade, o direito fundamental de defesa, e isto apenas tem legitimidade quando o direito fundamental de ação, sem a emissão desta tutela jurisdicional, não puder encontrar efetividade no caso concreto. Para justificar a legitimidade da tutela de urgência sem a ouvida do réu é preciso perceber que a tutela de segurança pode exigir providências imediatas e, por consequência, o adiamento ou a postecipação do esclarecimento dos fatos e do completo desenvolvimento do contraditório. Mas, se a imediatidade da tutela de urgência é justificada quando não é possível aguardar o tempo necessário para a ouvida do réu, isto não é viável apenas porque o dano pode ocorrer durante este período de tempo, mas também porque, ao se dar tempo para o réu se manifestar, em alguns casos terá ele oportunidade de frustrar a própria efetividade prática do provimento (suspicio de dilapidatione bonorum seu de fuga), tornando o provimento cautelar incapaz de propiciar a segurança almejada. Em outras palavras, só se deve conceder a liminar inaldita altera parte: i) se a oitiva da parte contrária for o próprio perigo da demora (periculum in mora) (art. 804 do Código de Processo Civil); ii) se a urgência for tão grande que não se conseguirá, antes que o suposto dano se concretize, ouvir esta parte contrária, desde que a culpa da urgência não se imputável ao requerente; ou iii) em casos excepcionais expressamente autorizados por lei (art. 797 do Código de Processo Civil). Não está presente nenhuma das hipóteses. i) a qualquer momento o juízo poderá emitir ordem de retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplemento, pouco importando que a parte contrária tenha ciência dos atos processuais; ii) o deferimento da medida sem a oitiva da parte contrária não irá impedir o dano ao nome do autor, simplesmente porque este dano já se concretizou. Não há outra alegação de urgência que justifique a imediata suspensão da negativação até que se possa dar o contraditório; iii) não se trata de um caso excepcional expressamente autorizado por lei. Ante o exposto, por ora, denego a liminar, para garantir o contraditório. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004443-49.2003.403.6117 (2003.61.17.004443-0) - DELMINDA FIORAVENTE X LUZIA SALETE PAVAN PITOL X MARIA CONCEICAO PAVAN BRESSAN X JOAO ALFIERE PAVAN X NEUZA CRISTINA PAVAN X ANTONIO PAVAN X MARIA CLEUSA PAVAN ROQUE X MARIA APARECIDA PAVAN VARANELLI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO - ADVOCACIA(BA027016 - FABIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo. Int.

000136-81.2005.403.6117 (2005.61.17.000136-1) - NELSON PEREZ X LAURO GONCALVES PAIXAO X BENEDITO ANTONIO CARDOSO X SEBASTIAO DOS SANTOS(SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Ciência ao peticionário sobre o desarquivamento do presente feito. Defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias, fora de secretaria, nos termos do artigo 7º, parágrafo XVI, do Estatuto da OAB. Anote-se o nome do causídico no sistema processual para o fim desta publicação. Após, nada sendo requerido, proceda a Secretaria à exclusão do referido nome, rearquivando-se o presente feito, ou regularize o peticionário a representação processual para o prosseguimento do feito. Int.

0002585-41.2007.403.6117 (2007.61.17.002585-4) - ORIDES PIRES AGUIRRA X OLIVIO JOSE BIANCHINI X OLGA PASCUCCI ZEN X MANOEL SALADO FILHO X REYNALDO DE OLIVEIRA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

0002989-92.2007.403.6117 (2007.61.17.002989-6) - OSWALDO SFORCA X ORLANDO ITAGIBA DOS SANTOS X OSWALDO JOSE SEROGHETE X OSWALDO FROLINI X ORLANDO RIBEIRO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO E SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

0003551-33.2009.403.6117 (2009.61.17.003551-0) - MARIO DE OLIVEIRA(SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001128-66.2010.403.6117 - VALDENIR DE SOUZA APARECIDO(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA E SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X VALDENIR DE SOUZA APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

0000250-10.2011.403.6117 - VALDIRENE CARNEIRO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X VALDIRENE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

0002006-54.2011.403.6117 - ARISTEU PINTO FERREIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003294-42.2008.403.6117 (2008.61.17.003294-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-14.2001.403.6117 (2001.61.17.001320-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE ANTONIO JACOMINI X JAIR DA COSTA X JAIR ADORNA X ANTONIO STECA(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI)

Ciência ao peticionário sobre o desarquivamento do presente feito. Defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias, fora de secretaria, nos termos do artigo 7º, parágrafo XVI, do Estatuto da OAB. Anote-se o nome do causídico no sistema processual para o fim desta publicação. Após, nada sendo requerido, proceda a Secretaria à exclusão do referido nome, rearquivando-se o presente feito, ou regularize o peticionário a representação processual para o prosseguimento do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002769-75.1999.403.6117 (1999.61.17.002769-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002768-90.1999.403.6117 (1999.61.17.002768-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DORA GUARDIA FERRUCIO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003315-96.2000.403.6117 (2000.61.17.003315-7) - ELETRO JORDAO ZAGO COM/ E REPRESENTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X ELETRO JORDAO ZAGO COM/ E REPRESENTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

0000372-23.2011.403.6117 - JOAO BATISTA MARQUES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOAO BATISTA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5770

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002810-69.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARIANNE GOMES DE CASTRO REJANE

Em face da certidão de fl. 25, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se a ré reside em Marília/SP, conforme informado na inicial, informando o endereço correto, ou em Garça/SP, caso em que deverá juntar aos autos as guias necessárias ao cumprimento da carta precatória a ser expedida.

MONITORIA

0006080-77.2008.403.6111 (2008.61.11.006080-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SOLANGE APARECIDA BASTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do acordo

mencionado à fl. 44.

0002115-18.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FRANCISCO LUCENA

Fl. 23 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o atual endereço do réu.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001898-51.1996.403.6111 (96.1001898-0) - RAFFAELE MARIO TERILLI X RENATO DI LORETO X RICARDO FONGARO X RINALDO FONGARO X SANTE BERARDI(SP097763 - EDSON LUIS OLIVEIRA E SP071371 - AGENOR LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0003756-22.2005.403.6111 (2005.61.11.003756-9) - LUCIA DA CONCEICAO DOS ANJOS(SP201761 - VERUSKA SANCHES FERRAIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para que apresente o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, em caso de discordância. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0001906-88.2009.403.6111 (2009.61.11.001906-8) - FELICIANA NUNES QUEIROZ(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para que apresente o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, em caso de discordância. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0005107-54.2010.403.6111 - IOLANDA DISPERTATI ZAMPIERE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para que apresente o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, em caso de discordância. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002178-43.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003548-33.2008.403.6111 (2008.61.11.003548-3)) JOSE RENATO MARQUES(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DA COSTA PEREIRA

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000381-32.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-45.2012.403.6111) PAULO JOSE SOUSA CUNHA X HONORINA RODRIGUES DOS SANTOS CUNHA(SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO E SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face da manifestação do Perito à fl. 164, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, identificar o Sistema de Amortização utilizado no contrato que embasou a execução, sob pena de não serem respondidos seus quesitos.

0002831-45.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002053-12.2012.403.6111) DANIELA SOARES DOS SANTOS(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I) atribuindo o valor à causa;II) juntando aos autos cópia simples do título executivo extrajudicial, constante dos autos da execução; eIII) juntando aos autos cópia de fls. 63, 65 e 66 dos autos da execução.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001026-57.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003938-61.2012.403.6111) INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).Intime-se a embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar judicialmente os honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial, bem como para juntar aos autos os documentos requeridos pelo Sr. Perito às fls. 666/668.

0001892-65.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004313-62.2012.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Formule a embargante os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

0002098-79.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-11.2012.403.6111) LOG LIFT PECAS E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA - EPP(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0002457-29.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004275-50.2012.403.6111) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP334246 - MARIANA POMPEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000341-31.2005.403.6111 (2005.61.11.000341-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002468-71.1995.403.6111 (95.1002468-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X NICOLAU RAMOS X NIVALDO APARECIDO VIDAL ARAN(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Fl. 89 - Nada a decidir, tendo em vista que o pedido deve ser dirigido para o processo principal (ação ordinária nº 1002468-71.1995.403.6111).Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008240-60.2003.403.6108 (2003.61.08.008240-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES X ENY ISAURA ANECHINI LEMOS SOARES(SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP037920 - MARINO MORGATO E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR)

Fls. 122/123 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0002313-89.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLOS ROBERTO PEREIRA ALMEIDA

Considerando que o imóvel penhorado foi herdado pela esposa do executado e que eles são casados no regime de separação de bens, declaro sem efeito a penhora da parte ideal, correspondente a 1/6, do imóvel matriculado sob o nº 1163 no CRI de Pompéia/SP e revogo o despacho de fl. 61. Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora.

0004602-92.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DORABELLE CHOCOLATES LTDA X ERNESTO LUCIANO BELLEI X DORALICE SILVA RIBEIRO BELLEI(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente o valor atualizado de seu crédito, de acordo com o que restou julgado nos embargos à execução nº 0001848-46.2013.403.6111 (fls. 101/231). Com a vinda do memorial, analisarei o pedido de fl. 234.

0002246-90.2013.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CLAUDIA FRANCISCO

Em face da certidão de fl. 53, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do acordo formalizado com a executada.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002582-94.2013.403.6111 - DAVID BISPO DOS SANTOS(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, ajuizada por DAVID BISPO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O autor alega que foi titular da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aberta em 05/12/1967 e encerrada em 19/05/2006, sendo o contrato de trabalho mantido com a empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, e que requereu os extratos do período de 05/12/1967 a 19/05/2006 da referida conta à Instituição Financeira, porém não obteve resposta. O autor requereu liminar para a imediata apresentação dos extratos, atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e juntou documentos. Este juízo concedeu o prazo de 10 (dez) dias para o autor emendar a inicial, nos termos do artigo 356 do CPC, esclarecendo a necessidade dos extratos acima mencionados e juntando comprovante do requerimento deles junto à Caixa Econômica Federal. Atendendo parcialmente a determinação deste Juízo, o autor informou que pretende cobrar as diferenças dos juros progressivos instituídos pela Lei nº 5.107/66 e que já ajuizou referida ação de cobrança, sem a juntada dos extratos, entretanto, o feito foi extinto sem julgamento de mérito. É a síntese do necessário. D E C I D O. Compulsando os autos verifico que a presente (0002582-94.2013.403.6111) se refere à objeto do pedido da ação distribuída para a 3ª Vara desta Subseção Judiciária Federal (0002007-91.2010.403.6111), como se vê dos documentos de fls. 22/26. Dispõe os artigos 108 e 800, ambos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 108. A ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal. Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Parágrafo único. Interposto recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. Já o artigo 253 do Código de Processo Civil estabelece que: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. Portanto, o pedido cautelar referente ao objeto de pedido principal, só pode ser conhecido pelo juízo prevento, ou seja, a distribuição desta ação cautelar preparatória deve se dar por prevenção à demanda qualificada como principal, mesmo que extinta sem o julgamento do mérito. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR JULGADA EXTINTA, SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, PELO JUÍZO SUSCITADO (3ª VARA) - AÇÃO POSSESSÓRIA AJUIZADA NO JUÍZO SUSCITANTE (1ª VARA) - CONEXÃO - PREVENÇÃO DO JUÍZO DA CAUTELAR - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. A conexão não gera prevenção quando a ação já foi julgada, ou extinta. Mas esse princípio não deve aplicar-se às medidas cautelares, porque a conexão entre elas e a ação principal é presumida pelo legislador como base para a regra especial de que serão julgadas pelo mesmo juiz - arts. 108 e 800 do CPC. Nos casos comuns, o juiz deverá verificar, primeiro, se subsiste razão prática para o reconhecimento da conexão; mas relativamente às ações cautelares, a conexão é elevada por regra expressa à

condição de fator substancial, que produzirá sempre a prevenção para o feito principal, mesmo depois de extinta ou julgada (do ac. unân. da Câm. Esp. Do TJSP de 18.1.84, no CC 3.160-0 rel. Des. Sylvio Amaral; RJTJSP 86/335; RT 548/62) (In Aspectos Fundamentais das Medidas Liminares, Reis Friede, 3ª ed. Forense Universitária ed., pág. 656)(TJSC - CC 141721SC - Relator: Alcides Aguiar - Julgamento: 27/10/1999)Na hipótese destes autos e de acordo com a informação prestada pelo requerente às fls. 22/23, verifico que a ação principal a ser proposta terá as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da ação ordinária distribuída para a 3ª Vara Federal de Marília sob o nº 0002007-91.2010.403.6111, razão pela qual vislumbro haver a ocorrência de prevenção entre o presente feito e a referida ação ordinária.Desta forma, com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, determino a remessa destes autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara Federal local.INTIME-SE. CUMpra-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1001080-36.1995.403.6111 (95.1001080-4) - JOEL RODRIGUES DE SA X KAORU FUJIMOTO X KUNIHARU ASSUNUMA X LUIS GILBERTO REGO X LUIZ CARLOS MARTINS X LIEME IAMAMOTO X NEUSA HISSA KISARA BELLINE X OSWALDO VILLELA FILHO X OSWALDO NAVARRO LOPES X PAULO ROBERTO MENDES X VERONICA DE OLIVEIRA MENDES(SP088807 - SERGIO BUENO E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X JOEL RODRIGUES DE SA X UNIAO FEDERAL X KAORU FUJIMOTO X UNIAO FEDERAL X KUNIHARU ASSUNUMA X UNIAO FEDERAL X LUIS GILBERTO REGO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MARTINS X UNIAO FEDERAL X LIEME IAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X NEUSA HISSA KISARA BELLINE X UNIAO FEDERAL X OSWALDO VILLELA FILHO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO NAVARRO LOPES X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO MENDES X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

1004099-16.1996.403.6111 (96.1004099-3) - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CICALTU LTDA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MARIO LUIS DIAS PEREZ X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

1001463-43.1997.403.6111 (97.1001463-3) - TUPA-VEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIO LUIS DIAS PEREZ X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado.Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0001033-64.2004.403.6111 (2004.61.11.001033-0) - BERLAMINA FRANCISCA DO NASCIMENTO SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BERLAMINA FRANCISCA DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001889-13.2013.403.6111 - AUTO POSTO SALLA LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO

PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fls. 69/213 - Diga o autor no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000547-84.2001.403.6111 (2001.61.11.000547-2) - EGIDIO DO NASCIMENTO(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CLAUDIA STELA FOZ) X EGIDIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0000669-92.2004.403.6111 (2004.61.11.000669-6) - GERALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X GERALDO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários advocatícios, bem como para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito do autor/exequente.

0001228-15.2005.403.6111 (2005.61.11.001228-7) - JURACI JOAQUIM DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JURACI JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários advocatícios, bem como para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito do autor/exequente.

0000723-87.2006.403.6111 (2006.61.11.000723-5) - MARIA JOSE VENTURA CAVALCANTE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA JOSE VENTURA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0001906-93.2006.403.6111 (2006.61.11.001906-7) - JOSEFINA BELINI(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSEFINA BELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0003097-76.2006.403.6111 (2006.61.11.003097-0) - CLOVIS ANTONIO GARCIA X MARIA HELENA DA SILVA GARCIA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CLOVIS ANTONIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA HELENA DA SILVA GARCIA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários advocatícios, bem como para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da autora/exequente.

0006376-70.2006.403.6111 (2006.61.11.006376-7) - ANDRESSA SILVA PEREIRA X VERA LUCIA SILVA PEREIRA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANDRESSA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0001463-11.2007.403.6111 (2007.61.11.001463-3) - GUIOMAR MARQUES CARDIM(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X GUIOMAR MARQUES CARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0003614-13.2008.403.6111 (2008.61.11.003614-1) - LUZIA MARTINS TOZATTI(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA MARTINS TOZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0002213-42.2009.403.6111 (2009.61.11.002213-4) - AILTON PIVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AILTON PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0002681-69.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137635 - AIRTON GARNICA) X QUALYTEC DE MARILIA INFORMATICA LTDA. ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUALYTEC DE MARILIA INFORMATICA LTDA. ME

Considerando que os cálculos apresentados às fls. 50/52 e 55/58 não estão acrescidos dos honorários, cumpra-se o despacho de fl. 45.

0003213-43.2010.403.6111 - JOSE GOMES DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o

levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0003502-73.2010.403.6111 - MARIA ROSA LINARES SIVIERO(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA ROSA LINARES SIVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0004638-08.2010.403.6111 - KAUA DOS SANTOS BARBOSA X MARILIA DA SILVA DOS SANTOS(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X KAUA DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0006614-50.2010.403.6111 - SILONE FRANCISCO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS FERNANDES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILONE FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, referente ao crédito da parte autora, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Após, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução em apenso.

0000081-41.2011.403.6111 - SEBASTIAO CARLOS DUARTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO CARLOS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para que apresente o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, em caso de discordância. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0001808-35.2011.403.6111 - MARIA FERREIRA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para que apresente o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, em caso de discordância. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0002464-89.2011.403.6111 - MARIA REGINA BURIGATTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA REGINA BURIGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da autora/exequente.

0002803-48.2011.403.6111 - CARLOS ALBERTO NAVES RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO NAVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para que apresente o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, em caso de discordância.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0000085-44.2012.403.6111 - JANDIRA LUCIANO DA SILVA(SP297129 - DANILO SPINOLA MUNIZ E SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JANDIRA LUCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, a título de honorários advocatícios, bem como para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da autora/exequente.

0000304-57.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DE AZEVEDO FELIX(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DE AZEVEDO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0000347-91.2012.403.6111 - GILDEAN RIBEIRO DE ASSIS(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GILDEAN RIBEIRO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/142 - Intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o memorial discriminado de seu crédito.Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 do CPC, para que oponha embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000807-78.2012.403.6111 - RENATO DOS SANTOS ROCHA(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO E SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RENATO DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado.Por derradeiro, intime-a para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

0001660-87.2012.403.6111 - NEIVA RAMPAZO ALBINO(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIVA RAMPAZO ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para que apresente o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, em caso de discordância.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0001802-91.2012.403.6111 - LUZIA DO NASCIMENTO COSTA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA DO NASCIMENTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento

cadastrada nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que, havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, o valor será requisitado ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002627-35.2012.403.6111 - JOSE AILTON SANTANA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AILTON SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para que apresente o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, em caso de discordância.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0002992-89.2012.403.6111 - ANA MARIA ESPADOTTO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA ESPADOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para que apresente o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, em caso de discordância.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000897-52.2013.403.6111 - KELLI DE CAMARGO DALEVEDOVE DE OLIVEIRA X LEONARDO DE OLIVEIRA(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a exequente para cumprir o despacho de fl. 67, juntando aos autos cópia de eventual acordo.

0002845-29.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X KAREN PRATA DE ALCANTARA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de KAREN PRATA DE ALCANTARA no intuito de reintegrá-la na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Imobiliário firmado nos termos da Lei n.10.188/2001, em decorrência do descumprimento do mesmo pela requerida.A CEF alegou na inicial que a ré descumpriu o contrato pelo não pagamento dos valores contratados, conforme demonstrados nos documentos anexos (doc. 5), sustentando, ainda, que a devedora foi notificada em 28/03/2013, mas não desocupou, tampouco devolveu o imóvel, configurando o esbulho possessório.É a síntese do necessário.D E C I D O .Diante do alegado descumprimento contratual consistente no inadimplemento das taxas condominiais, propôs a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a presente a ação possessória pretendendo a reintegração de posse no imóvel objeto da presente. No entanto, parece-me que a pretensão da requerente, não goza de amparo legal. Vejamos:Primeiramente, é importante salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188/2001, visando satisfazer o direito fundamental à moradia (CF/88, art. 6º), dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme determina o art. 1º do referido diploma legal, in verbis:Art. 1º. Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.É importante destacar também, que a Lei citada acima, prevê uma única hipótese legal de caracterização de esbulho possessório, a qual ensejaria o ajuizamento da ação de reintegração de posse: o inadimplemento das prestações devidas, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, que assim dispõe:Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Ademais, dispõem os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, respectivamente: Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.Art. 927. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbação ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. (grifei)Com efeito, dos autos verifica-se que a CEF tem como fundamento de seu pedido o descumprimento da cláusula 3ª, qual seja, o fato de que a arrendatária está inadimplente com as taxas de condomínio, o que segundo afirma, configura o esbulho possessório capaz de ensejar a presente demanda, conforme previsto na cláusula contratual 19ª.Ocorre que, conforme previsto pela Lei nº 10.188/2001, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, há somente uma única situação caracterizadora do esbulho possessório, determinada em seu artigo 9º.Não se pode olvidar que, apesar do princípio

da obrigatoriedade reger os contratos em geral, o qual determina que o acordo de vontades faz lei entre as partes anuentes, não podendo ser alterado (pacta sunt servanda), as cláusulas contratuais não devem contrariar disposição legal, tampouco instituir regras contrárias àquelas já previstas por lei; até porque, a ela incumbe à atribuição da eficácia aos contratos, transformando-os em fontes diretas das obrigações. Assim, sendo a lei que norteia os efeitos dos contratos, pode-se concluir que, as determinações ou cláusulas que contrariem dispositivos legais, carecem de validade e eficácia. Por outro lado, se houve a quebra contratual por parte de KAREN PRATA DE ALCANTARA por infringência da Cláusula 3ª do contrato em discussão, gera para a CEF/arrendadora o direito de rescindir o aludido contrato, conforme previsto expressamente em sua Cláusula 19ª, I (fls. 08/14). Para tanto, a autora deverá se valer dos meios processuais viáveis e cabíveis à espécie, não sendo possível a utilização das vias possessórias para satisfazer a essa pretensão, uma vez que não configurado um dos seus requisitos - o esbulho. Desta forma, não estando demonstrado o inadimplemento no arrendamento, hipótese única capaz de ensejar configurar o esbulho possessório nos casos de arrendamento residencial pela Lei nº 10.188/2001, entendo não estar presente o requisito para o deferimento de liminar em ação de reintegração de posse fundada em arrendamento residencial. ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 9º da Lei nº 10.188/2001 e artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, indefiro a liminar. Com efeito, como vimos, cabe à autora da ação possessória, indispensavelmente, a descrição de sua posse e do ato que a molestou (esbulho, no caso), devendo demonstrar com precisão em que consistiu o esbulho, a turbação ou a ameaça, perpetrados pela ré, elementos que, reunidos, são capazes de ensejar a propositura das ditas ações possessórias. Caso não sejam atendidos esses requisitos, a petição inicial deverá ser considerada inepta e, como consequência, o feito extinto sem a apreciação do mérito. Sendo assim, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de sanar o vício apontado, demonstrando inequivocamente a configuração do esbulho possessório pelo inadimplemento da arrendatária, sob pena de indeferimento. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001445-63.2002.403.6111 (2002.61.11.001445-3) - LUIS CARLOS MOREIRA JUNIOR X SANDRA MARIA CAMARGO(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004570-68.2004.403.6111 (2004.61.11.004570-7) - REINALDO FREGOLENTE(SP184592 - ANDREZA SICHIERI MANTOVANELLI E SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de

pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000160-93.2006.403.6111 (2006.61.11.000160-9) - MANOEL FIORAVANTE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001736-24.2006.403.6111 (2006.61.11.001736-8) - ORLANDO BIDOIA(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJP, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0005949-73.2006.403.6111 (2006.61.11.005949-1) - TEREZINHA NOGUEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte

autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0006367-11.2006.403.6111 (2006.61.11.006367-6) - BRUNA MARTINS PEREIRA - INCAPAZ X EDILENE MARTINS NASCIMENTO(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0005518-05.2007.403.6111 (2007.61.11.005518-0) - MARIA APARECIDA PARUSOLO MASSULO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002792-53.2010.403.6111 - ROSELI FERREIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0000969-10.2011.403.6111 - FRANSOELI CRISTINA CARDOSO X MARIA DE FATIMA CARDOSO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001429-94.2011.403.6111 - PAULO GONCALVES FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001820-49.2011.403.6111 - LUIZ LEITE BATISTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004341-64.2011.403.6111 - LUZIA APARECIDA DAS NEVES SILVA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004492-30.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES MARQUES(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em

havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004559-92.2011.403.6111 - MARCOS LUIS DA SILVA(SP200762 - JOÃO CARLOS PEREIRA E SP277638 - EVERTON ISHIKI BENICASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004743-48.2011.403.6111 - ELIANI DE CARVALHO PEREIRA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004780-75.2011.403.6111 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000291-58.2012.403.6111 - CLAYTON DE ALENCAR INACIO(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000333-10.2012.403.6111 - JACO BEZERRA DE LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda

estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000771-36.2012.403.6111 - IRACI GARCIA ALVES PIRES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001293-63.2012.403.6111 - PEDRO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001725-82.2012.403.6111 - FABIO PINTO DE OLIVEIRA(SP077811 - VALERIA ROSSI DEL CARRATORE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000141-43.2013.403.6111 - FILISMINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP215030 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000201-16.2013.403.6111 - CLOVIS CAIRES(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar

cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002805-81.2012.403.6111 - MARIA DOMINGUES DA SILVA TERTO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002838-71.2012.403.6111 - MARIA TEREZA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003588-73.2012.403.6111 - AUREA MARIA RICARDO DE ARAUJO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003797-42.2012.403.6111 - FERNANDO JESUS MANCANO(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO E SP160603 - ROSEMEIRE MANCANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003823-40.2012.403.6111 - LEONILDO RIBEIRO(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004024-32.2012.403.6111 - MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004323-09.2012.403.6111 - ELIANE MARTINS DE SOUZA GOMES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004385-49.2012.403.6111 - BENEDITO VITAL(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000363-11.2013.403.6111 - WALMIR DIAS(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002320-33.2002.403.6111 (2002.61.11.002320-0) - WALDEMAR ZEQUINI(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X WALDEMAR ZEQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.Publique-se e cumpra-se.

0002770-39.2003.403.6111 (2003.61.11.002770-1) - ANTONIO ROSSE(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR E SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO ROSSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se a vinda do

comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0002923-72.2003.403.6111 (2003.61.11.002923-0) - JOSE ROBERTO SCARLATE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE ROBERTO SCARLATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0001272-68.2004.403.6111 (2004.61.11.001272-6) - RAIMUNDO GONCALVES DE AQUINO(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X RAIMUNDO GONCALVES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002044-60.2006.403.6111 (2006.61.11.002044-6) - ADEIDO RODRIGUES TEODOSIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ADEIDO RODRIGUES TEODOSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0002267-13.2006.403.6111 (2006.61.11.002267-4) - WILSON MARIANO PEREIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP123811E - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X WILSON MARIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004855-90.2006.403.6111 (2006.61.11.004855-9) - JAIR MENDES FREIRE X VALDIVA MORAES DE SOUZA X JESSICA DE SOUZA FREIRE - INCAPAZ X VALDIVA MORAES DE SOUZA X JAQUELINE DE SOUZA FREIRE - INCAPAZ X VALDIVA MORAES DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X VALDIVA MORAES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA DE SOUZA FREIRE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE DE SOUZA FREIRE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa

acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0006329-62.2007.403.6111 (2007.61.11.006329-2) - WESLEY SOUZA MACHADO MACIEL X WELLINGTON AGNALDO DE SOUZA MACHADO MACIEL X LIGIANY DE SOUZA MACHADO(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X WESLEY SOUZA MACHADO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON AGNALDO DE SOUZA MACHADO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000579-45.2008.403.6111 (2008.61.11.000579-0) - VITOR CUSTODIO MARQUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VITOR CUSTODIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0003817-72.2008.403.6111 (2008.61.11.003817-4) - MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005550-05.2010.403.6111 - DENESIO PEREIRA DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENESIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0000524-89.2011.403.6111 - RICARDO DE JESUS DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO DE JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do

processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001279-16.2011.403.6111 - ESTER VIEIRA CAMARGO X ADRIANA VIEIRA CAMARGO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTER VIEIRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0002840-75.2011.403.6111 - WALTER LUIZ DOS SANTOS(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP308972 - CINTIA TUKASAN) X UNIAO FEDERAL X WALTER LUIZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002930-83.2011.403.6111 - DAVINA DE DEUS DE OLIVEIRA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAVINA DE DEUS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2941

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001989-02.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006516-65.2010.403.6111) CESAR HADDAD MOYSES AUADA(SP170267 - RENATO DE ALVARES GOULART) X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA BONFANTE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela embargada é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.^a Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002928-79.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004674-16.2011.403.6111) CICLUS MOVEIS PLANEJAMENTO LTDA - ME X VINICIUS COSTA DA SILVA X JOSE LUIS DA SILVA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se a parte vencedora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001251-77.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004317-02.2012.403.6111) ARLETE BUENO ZAPATERRA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005425-42.2007.403.6111 (2007.61.11.005425-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-91.2005.403.6111 (2005.61.11.001404-1)) ALDO GARCIA DE ROSSI(SP070641 - ARI BARBOSA E SP196094 - PAULO SÉRGIO FELICIO E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Em face do pagamento dos valores devidos à Fazenda Nacional, conforme dão conta os documentos de fls. 170/171, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Dê-se ciência desta decisão à Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0004469-84.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-86.2011.403.6111) IRMAOS D ALOIA LTDA - EPP(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003022-27.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-08.2011.403.6111) COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE MARILIA(SP262628 - ELTON DE ALMEIDA CORREIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Partes legítimas e bem representadas, com o que condições da ação e pressupostos para que esta se desenvolva validamente acham-se presentes. Portanto, hei o feito por saneado.Defiro a prova pericial requerida pela embargante, nomeando para realizá-la o perito contábil ERASMO DE ABREU MIRANDA, com endereço profissional na Rua Maurílio Luiz Vieira, n.º 3-60, Bauru/SP.Aprovo os quesitos apresentados pela embargante; em cinco dias da ciência desta decisão, deverá, querendo, indicar assistente técnico.Intime-se pessoalmente o senhor Procurador da embargada para, em cinco dias, oferecer quesitos e indicar assistente técnico.Diante da complexidade do exame, deverá a embargante preparar a prova, depositando os honorários provisórios do senhor Louvado Judicial, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).Efetuado o depósito, intime-se o perito nomeado para que indique data, horário e local para ter início a produção da prova (artigo 431-A do CPC), informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.Intime-se-o, também, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0003364-38.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-87.2011.403.6111) MARILIA PAULA BARBOSA(SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003734-17.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001852-54.2011.403.6111) JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fl. 220: defiro. Tendo em vista que os embargos à execução não se sujeitam ao recolhimento de custas, encaminhe-se mensagem eletrônica ao Setor de Arrecadação da Justiça Federal (SUAR) solicitando a restituição do valor recolhido, com cópia deste despacho, da guia de fl. 13 e dos dados bancários fornecidos pela parte embargante à fl. 220.Ademais, diante do certificado à fl. 222, providencie a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovação do recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos (art. 511 do CPC), sob pena de deserção.Publique-se e cumpra-se.

0000606-52.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-28.2012.403.6111) RADIO DIRCEU DE MARILIA LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E

SP281492 - CARLOS UMBERTO GARROSSINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme entendimento do STJ, o valor da causa na ação de embargos à execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito, deve ser o valor atribuído à própria execução. Nesse sentido, constam os seguintes precedentes: AgRg no REsp 749.949/RS, DJ 09/10/2006; AgRg no Ag 694.369/RJ, DJ 13/02/2006; AgRg no Ag 1051745/MG, DJ. 30/03/2009. Dessa forma, considerando que o valor atribuído à causa pela parte embargante não observou a orientação da jurisprudência dominante, reconsidero o despacho de fl. 181 e retifico, de ofício, o valor da causa dos presentes embargos, a fim de atribuir-lhe o valor da execução fiscal, demonstrado à fl. 13, ou seja, R\$ 225.896,28 (duzentos e vinte e seis mil, oitocentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos). Encaminhem-se, pois, os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. No mais, recebo os presentes embargos para discussão, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos à parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, traslade-se para estes autos cópia do extrato dos valores constrictos nos autos da execução fiscal correlata (fl. 163). Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos. Publique-se e cumpra-se.

0002535-23.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001582-59.2013.403.6111) PS: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPARIA LTDA - ME(SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para providenciar a regular instrução do feito, trazendo aos autos cópia das Certidões da Dívida Ativa que instruem o feito principal, bem como do auto de penhora. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000644-64.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004724-42.2011.403.6111) LUZIA DE SOUZA FRANCISCO(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004251-56.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDINEI PEREIRA DE SOUZA(SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA)

Vistos. Pleiteia o executado o desbloqueio dos valores constrictos nestes autos, argumentando que referidos valores possuem natureza salarial, sendo, por essa razão, impenhoráveis. No intuito de comprovar tais alegações juntou aos autos os documentos de fls. 63/68. Intimada a se manifestar, a exequente pleiteia o deferimento parcial do requerido pelo executado, a fim de que sejam liberados tão somente os valores indicados no documento de fl. 66. Brevemente relatado, DECIDO: Os documentos constantes dos autos demonstram que o executado recebe seus proventos, como médico, por meio das contas indicadas nos documentos de fls. 63 e 64, mantidas junto ao Banco Santander S.A. O valor indicado no documento de fl. 65 foi constricto em conta diversa daquelas indicadas nos documentos acima referidos. Assim, não restou demonstrado que referido valor trata-se de verba de natureza salarial. Outrossim, demonstra o documento de fl. 67 que o valor bloqueado na conta indicada no referido documento trata-se de aplicação financeira em CDB. Referido valor, ainda que proveniente da conta-salário do executado, ao ser repassado para a aplicação financeira, no caso o CDB, passa a ter natureza de investimento. Dessa forma, conclui-se que aludido valor não possui característica de verba alimentar, eis que não destinado à subsistência do executado e de sua família, sendo, portanto, penhorável. Por fim, verifica-se no documento de fl. 66 que foi bloqueado o valor de R\$ 2.186,62 na conta indicada no documento de fl. 63, a qual é destinada ao recebimento de salário do executado. Aludido valor, em razão de seu caráter alimentar, é impenhorável, conforme disposto no artigo 649, IV, do CPC. Ante o exposto, defiro parcialmente o requerido às fls. 59/61, determinando o desbloqueio do valor constricto, indicado no documento de fls. 66, qual seja, o valor de R\$ 2.186,62, por meio do sistema BACENJUD. Fica indeferido o pedido de desbloqueio quanto aos demais valores constrictos, os quais converto em penhora. Requisite-se, por meio do sistema BACENJUD, a transferência dos referidos valores para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal. Apresentado o comprovante de transferência, intime-se a parte executada acerca da aludida penhora, bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à presente execução. Resultando negativa a diligência ou decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3283

ACAO CIVIL PUBLICA

0005385-90.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X AMERICA LATINA LOGISTICA S/A - ALL HOLDING X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP140867 - HELENITA DE BARROS BARBOSA E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP265327 - GRACIELE DEMARCHI PONTES E SP313733 - VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO) X MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK E SP170692 - PETERSON SANTILI) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X MUNICIPIO DE SANTA GERTRUDES(SP139197 - JESUS VARELA GONZALEZ E SP313146 - SHIRLEI VIEIRA LANCONI) fl. 427): .PA 1,10 1. Fls. 395/398 (Contestação do município de Rio Claro), fls. 399/404 (Agravo Retido do município de Americana) e fls. 405/426 (Relatório de inspeção técnica ANTT): Por ora aguarde-se o cumprimento das demais cartas precatórias expedidas com suas respectivas manifestações até a data da realização da audiência.2. Cumpra-se.(Despacho de fl. 430): Considerando a informação de fls. 428/429, expeça-se mandado de citação e intimação do Município de Nova Odessa/SP, o qual deverá ser cumprido, excepcionalmente, e considerando a proximidade da data designada para a audiência, por oficial de justiça lotado neste Juízo.Publique-se o presente despacho e também o de fl. 427.Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2128

MONITORIA

0002548-72.2006.403.6109 (2006.61.09.002548-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS ALBERTO REDONDANO ZINATTO

Por ora, providencie a secretaria a juntada da pesquisa do sistema de Consulta da Receita Federal, disponibilizado pelo E. Tribunal Regional Federal ,para esta Seção Judiciária.Após, requeira a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006455-55.2006.403.6109 (2006.61.09.006455-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DBF DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E FRIOS LTDA EPP X MARIA DIONESE CARBONI DE MATTO(SP158650 - FÁBIO MATIAS DA CUNHA) X EDSON MARCOS DE MATTOS(SP158650 - FÁBIO MATIAS DA CUNHA)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003613-68.2007.403.6109 (2007.61.09.003613-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X BOOKS HOUSE ASSESSORIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA
Diante da certidão de fl. 163v, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0004423-72.2009.403.6109 (2009.61.09.004423-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP067876 - GERALDO GALLI) X ETIANE RODRIGUES CAMARGO X CLARIVALDO MIGUEL LUIZ(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Expeça-se NOVA Carta Precatória para citação dos réus, no endereço fornecido pela CEF às fls.103.Antes porém, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico.Int.

0003750-45.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE CLARET MATTIOLI

Recebo os embargos monitórios, restando suspensa a eficácia do mandado executivo.Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006871-81.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DANIELA CRISTINA DA CUNHA

Expeça-se nova Carta Precatória no endereço fornecido pela CEF às fls.37.Antes porém, determino que a Instituição Bancária, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico.Int.

0008297-31.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TAIS DA SILVA FONTES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 70, na qual informa que a ré não reside mais no endereço indicado na exordial.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.C.

0008425-51.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RUDNEI JOSE ANGELELI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão de fls. 45 e ofício de fls. 53, bem como em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.C.

0008432-43.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TALITA DE OLIVEIRA REIS

Fl. 28: defiro. Intime-se a parte autora a diligenciar a fim de promover a citação da ré, informando o endereço que deverá constar do mandado/precatória e recolhendo as custas pertinentes, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se cumprido, expeça-se mandado/precatória para citação da ré, conforme determinado à fl. 18.Restando negativa a diligência, intime-se novamente a autora para manifestação.Intime-se.

0003303-23.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE VALDO DOS SANTOS RODRIGUES

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 19, complementando os R\$ 54,81 (cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos) recolhidos a título de custas judiciais, conforme GRU de fls. 16.

Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007446-55.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X UEDNEY ANTHONY DE OLIVEIRA MOREIRA(SP309513 - THAIS DE SOUZA MACHADO PEREIRA) X NILCE DO ROSARIO MOREIRA X NIRSO VAZ MOREIRA X LAIDA CORREA DE OLIVEIRA MOREIRA
Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 121, apenas para retificar que os excipientes são: UEDNEY ANTHONY DE OLIVEIRA MOREIRA, NILCE DO ROSÁRIO MOREIRA, NIRSO VAZ MOREIRA e LAIDA CORREA DE OLIVEIRA MOREIRA e não o INSS como lá constou.Ficam, no mais, mantidas as determinações lá contidas.Intimem-se.

0000328-91.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE VENCESLAU DE SOUTO X DIGENIR DOS SANTOS MARQUES
Recebo os embargos monitorios, restando suspensa a eficácia do mandado executivo.Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0007302-47.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLAUSMAR JOSE REAMI X ELIETI SERAFIM
Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Americana, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos à Justiça Estadual, apresentando os recolhimentos nestes autos, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata.Desentranhem-se as guias de recolhimentos para instrução da deprecata.Intime-se. Cumpra-se.

0007304-17.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CRISTIANE CHAIN DE SOUSA
Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Leme, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos à Justiça Estadual, apresentando os recolhimentos nestes autos, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata.Desentranhem-se as guias de recolhimentos para instrução da deprecata.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043220-59.2001.403.0399 (2001.03.99.043220-0) - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA X SILVANA CRISTIANE CARVALHO DA SILVA X MARIA APOLINARIO FELICIANO X JACOMO TROIANI NETO X LUIZ CARLOS TROIANI X MARIO CARECHO X PEDRO DOS REIS SEABE X SORIO SAKUGAWA X SILVANA CRISTINA ANANIAS MARCELINO X ELZA BERNARDINI BARBOSA(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA E SP105969 - JOSE ROBERTO MINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
À réplica, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002583-95.2007.403.6109 (2007.61.09.002583-7) - ANTONIO SAIAS PENTEADO(SP087824 - BENEDITO MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Dado o lapso temporal decorrido, concedo pela derradeira vez o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora.Em nova inércia, façam-se os autos conclusos para extinção.Int.

0007866-02.2007.403.6109 (2007.61.09.007866-0) - DIN CASH SERVICOS DE COBRANCAS LTDA ME X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)
Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias

0000485-06.2008.403.6109 (2008.61.09.000485-1) - TEREZA PEDRINA SONA DA SILVA X ANTONIO MENEGASSI DA SILVA - ESPOLIO X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X ISABEL CRISTINA DA SILVA X PAULO MARCELO DA SILVA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO E SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À réplica, no prazo legal. Intime-se.

0006959-90.2008.403.6109 (2008.61.09.006959-6) - VITORIA FONTES ORTIZ X JOSEFA FONTES DE SANTANA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 94 e seguintes: ciência às partes. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias, a começar pela autora, para apresentação de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012851-77.2008.403.6109 (2008.61.09.012851-5) - SARA PARENTE DEPICOLA(SP122973 - DISNEI DEVERA E SP200548 - ANA FLÁVIA DUTRA DO NASCIMENTO E SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP258230 - MARIA ISABEL SANMARTIN FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Expeça-se carta precatória para Rio Claro, deprecando a intimação de Gabriela Fonseca, no endereço indicado à fl. 82, para que no prazo de 15 dias, querendo, promova sua habilitação nos autos. Anote-se na deprecata, tratar-se de ato isento de custas em razão do deferimento da gratuidade judiciária. Cumpra-se.

0006559-42.2009.403.6109 (2009.61.09.006559-5) - CATARINA SILVA(SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0010916-65.2009.403.6109 (2009.61.09.010916-1) - RAFAEL LOPES(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora junte aos autos os extratos apresentados pela CEF na ação cautelar nº 2007.61.09.005204-0. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente o autor, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, 1º do CPC. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0000069-67.2010.403.6109 (2010.61.09.000069-4) - AIRTON PAES DE MENEZES(SP048072 - JOSE JONAS RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os extratos referentes à conta poupança indicada pela parte autora na inicial nos períodos por requeridos e nos quais se encontre consignada a data de aniversário. Após, dê-se vista dos documentos à parte contrária. Int.

0002103-15.2010.403.6109 - ORLANDO JACOBUCCI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os extratos da conta vinculada em nome do autor, referente ao período de trabalho na Companhia Paulista de Estradas de Ferro (01/1967 a 1990). Int..

0002605-51.2010.403.6109 - LUCIANA CRISTINA VITTI(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE E SP297433 - RODRIGO CORTE DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fls. 50/55: manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

0002808-13.2010.403.6109 - BOLIVAR FERNANDES X PEDRO DONIZETTI REMEDIO X JACKSON AGENOR CABANEZI X GILMAR APARECIDO MARQUES BARCELLOS X ALCYR JOSE MATTHIESEN(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP270947 - LEANDRO CINQUINI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls.86, trazendo aos autos cópia da petição inicial e sentença dos autos do processo n 0004029-41.2004.403.6109, conforme apontado no termo de prevenção (fls.84). Após, se cumprido, cite-se. Int..

0003343-39.2010.403.6109 - LUIZ ANTONIO DA CRUZ X MARIA DA GRACA ZUANAZZI

CRUZ(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Revejo a segunda parte do despacho de fl. 36. Desse modo, concedo o prazo improrrogável de 10 dias para a parte autora juntar aos autos cópia da inicial e de eventual sentença referentes aos feitos apontados no termo de prevenção, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0004016-32.2010.403.6109 - JOAO BAPTISTA OMETTO X MARIA TEREZA BARBOSA OMETTO(SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O documento apresentado pela parte autora à fl. 49 mostra-se insuficiente para esclarecer a possibilidade de prevenção indicada. Concedo-lhe mais 10 (dez) dias para que atenda satisfatoriamente ao despacho de fl. 46, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0004107-25.2010.403.6109 - ESPOLIO DE NORMA CALABRESI X SANDRA CALABREZ MAGALHAES(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações tecidas pela Caixa Econômica Federal às fls. 60-61. No mesmo prazo e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, adite a inicial indicando o número da conta-poupança que pretende ver corrigida, bem como traga aos autos documentos que comprovem a existência da referida conta. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006595-50.2010.403.6109 - WALTER ANTONIO BECARI(SP153096 - JILSEN MARIA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

À réplica, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

0009683-96.2010.403.6109 - APARECIDO ADILSON OLIVERIO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora, vez que desnecessária ao deslinde da causa. A insalubridade referida é fato passível de prova documental, não se justificando a realização de audiência. Indefiro, igualmente, o requerimento de expedição de ofício ao INSS, vez que a obtenção dos laudos técnicos em questão é providência ao alcance do autor, não se justificando, em princípio, a intervenção deste juízo. Outrossim, além de constituir-se em direito do trabalhador a obtenção de tal prova junto ao empregador, é ônus da parte a instrução do feito com os documentos necessários à demonstração de seu direito - a menos que comprove a impossibilidade de fazê-lo. Assim, concedo ao autor mais 30 (trinta) dias para que traga aos autos as provas documentais complementares que entender pertinentes, servindo este despacho como ordem para a empresa empregadora, se necessário. Após, caso haja documentos novos, dê-se vista ao INSS. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010256-37.2010.403.6109 - MAMEDE ZANARDO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0010322-17.2010.403.6109 - MAGNO CEZAR DE OLIVEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Se cumprido, à réplica, no prazo legal, om clareza os fatos a serem demonstrados. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, juntando rol de testemunhas, se o caso, bem como informado se comparecerão independentemente de intimação, sucessivamente a começar pela parte autora. Int.

0011922-73.2010.403.6109 - TATIANA BRAMBILA CORGHI(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora mais 10 (dez) dias para que atenda ao despacho de fl. 13. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001261-98.2011.403.6109 - VERA CRISTINA NILSON(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da informação da CEF. Decorrido o

prazo, conclusos.

0001735-69.2011.403.6109 - ROSANA APARECIDA PINTO BORGES X PAULO CESAR BORGES(SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA SEGUROS S/A

À réplica no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora.Nesta oportunidade, as partes deverão apresentar, se o caso, o rol de testemunhas, informando se comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

0004359-91.2011.403.6109 - ALTAIR JUNE BOTTANI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, no prazo de 5(cinco) dias, acerca dos documentos juntados aos autos.Em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0005334-16.2011.403.6109 - MIGUEL DA CRUZ PEREIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos declaração de pobreza, sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária.Intime-se.

0005513-47.2011.403.6109 - NIVALDO ROQUE GOBBO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a juntada de documentos pelo requerido, juntamente com sua contestação, dê-se vista à parte autora para sobre eles se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Junte-se aos autos extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) relativo ao autor.Intime-se.

0006344-95.2011.403.6109 - JULIANA RODRIGUES(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS.Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0006430-66.2011.403.6109 - ANTONIO LUIZ VIGATTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que preste esclarecimentos acerca da possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 27, com relação aos autos de nº 0049949-80.1995.403.6100, trazendo aos autos cópia da inicial e de eventual sentença.Intime-se.

0008066-67.2011.403.6109 - AUGUSTA MARINO GALZERANO(SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade.Indefiro o pedido de intimação do INSS para que traga aos autos os documentos essenciais à presente causa. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe ao autor a produção de provas sobre os fatos constitutivos do seu direito. Por tal motivo, a inicial deve ser instruída com todos os documentos que a parte autora julgar necessários para a demonstração de seu direito, principalmente quando estes lhe são acessíveis pelos canais pertinentes.Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos essenciais à prova dos fatos constitutivos do seu direito. No mesmo prazo, traga a parte autora aos autos comprovante de residência. Após, se cumprido, cite-se.Intime-se.

0008696-26.2011.403.6109 - JANAINA BALDI CUPPI DAVILA(SP109626 - KEYLA CALIGHER NEME GAZAL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Ciência da redistribuição.Concedo à autora o prazo de 10 dias para que traga aos autos: a)declaração de pobreza, b) cópia do CPF e c) comprovante de residência.Intimem-se.

0008714-47.2011.403.6109 - ELIZEU ROZENDO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias , emende a inicial, atribuindo valor adequado à ação,

considerando as prestações vencidas e doze das vincendas ao tempo do ajuizamento. Deverá a parte autora considerar, para tanto, que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. Intime-se.

0009584-92.2011.403.6109 - JOSE RENATO DE SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
À réplica, no prazo legal.Intime-se.

0010140-94.2011.403.6109 - MAURICIO DONISETI BAPTISTA X ANTONIO FRANCISCO BAPTISTA X EDILSON EDUARDO BAPTISTA X RICARDO APARECIDO BAPTISTA X GERSON CASSIANO BAPTISTA X MARIA CRISTINA BAPTISTA(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a gratuidade.Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que tragam aos autos a certidão de óbito do Sr. Francisco Baptista. Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0010369-54.2011.403.6109 - PAULO FERNANDO BIANCHI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O documento apresentado pela parte autora às fls. 36/41 mostra-se insuficiente para esclarecer a possibilidade de prevenção indicada. Concedo-lhe mais 30 (trinta) dias para que atenda satisfatoriamente ao despacho de fl. 32, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0011768-21.2011.403.6109 - DOROTHI APARECIDA CAJAHIBA ANACLETO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre as alegações tecidas pela parte ré às fls. 80-81.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0012227-23.2011.403.6109 - ANTONIO SIQUEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante da possibilidade de prevenção indicada pelo termo de fl. 13, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral da petição inicial e da sentença referentes ao feito nº 0002339-69.2007.403.6109.Intime-se.

0001467-78.2012.403.6109 - DULCINEIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)
Vista à ECT, no prazo de 10(dez) dias, acerca do aditamento formulado pela parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0003401-71.2012.403.6109 - IRINEU BESSI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora das alegações e documentos apresentados pelo INSS.Int.

0004094-55.2012.403.6109 - LUIZ ALVES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À réplica pelo prazo legal.Decorrido o prazo, façam cls.Int.

0004283-33.2012.403.6109 - IVONE MARIA SANTIAGO CAINELLI(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos instrumento de mandato atualizado, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos, ainda, comprovante de residência e declaração de pobreza atualizada (ou recolher as custas iniciais).Intime-se.

0005053-26.2012.403.6109 - NELSON GRANDE DA SILVA(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural e a possibilidade de utilização dos salários de benefício de auxílio doença, como base de cálculo de aposentadoria por invalidez, como condição à análise do pedido inicial. À réplica pelo prazo legal, devendo o autor, no mesmo prazo, instruir o feito com a memória de cálculo do benefício do auxílio doença, que antecedeu a aposentadoria por invalidez. Int.

0005066-25.2012.403.6109 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria (fls. 92/95). Após, subam conclusos. I.C.

0005678-60.2012.403.6109 - MARIA ELISA BERGLIN ALVES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Fl. 46/verso: à réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se.

0005735-78.2012.403.6109 - JOSE CARLOS CURCIOLI (SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido na inicial. Tendo em vista a existência de processos apontados no Termo de Prevenção de fl. 24, converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, para que a parte autora traga aos autos cópias da inicial, eventual sentença e acórdão proferido nos autos do processo 0011078-44.2006.403.6310 que tramitou no Juizado Especial Federal de Americana-SP.

0007068-65.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA BRILIO MASNELO (SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo à autora o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que traga aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida no processo nº 00046737920124036310, que tramita perante o Juizado Federal Especial Cível de Americana. Int.

0007235-82.2012.403.6109 - ATIVA COML/ DE BEBIDAS LTDA (SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP295985 - VANESSA VIEIRA QUILES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à autora o prazo de 10 dias para que promova o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Concedo à autora igual prazo e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato outorgado por todos os administradores da sociedade, conforme cláusula sexta do contrato social de fl. 20. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003971-33.2007.403.6109 (2007.61.09.003971-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ANA PAULA DE ALMEIRA FALARARO (SP246017 - JERUSA DOS PASSOS)

Converto o julgamento em diligência a fim de que a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre os novos documentos trazidos aos autos pela parte autora (fls. 161-168). Int.

0008552-52.2011.403.6109 - NARCISO BERNARDINO - AMERICANA - EPP (SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à autora da redistribuição do feito. Providencie a parte autora o pagamento das custas processuais devidas à Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito. Nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96 e do Anexo IV do Provimento COGE nº 64/05, as custas processuais devem ser pagas na Caixa Econômica Federal, através de guia GRU no código 18740-2. Somente no caso de não existir agência desta instituição no local é que o recolhimento poderá ser feito no Banco do Brasil ou outro estabelecimento bancário oficial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007231-45.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-08.2012.403.6109) LEILA TEREZINHA FRANCHESCHIS NEGRI(SP274700 - MIRIAN PAULA DA SILVA CAMARGO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS. À CEF para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000922-08.2012.403.6109 - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN)

Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão. Intime-se o excepto a ofertar a sua resposta no prazo legal. Int..

0007367-42.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007446-55.2011.403.6109) UEDNEY ANTHONY DE OLIVEIRA MOREIRA X NILCE DO ROSARIO MOREIRA X NIRSO VAZ MOREIRA X LAIDA CORREA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP309513 - THAIS DE SOUZA MACHADO PEREIRA E SP309513 - THAIS DE SOUZA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a presente exceção de incompetência. À CEF para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004872-74.2002.403.6109 (2002.61.09.004872-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X NUBIA APARECIDA BABONE X IRINEU SARAIVA JUNIOR

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da carta precatória sem a realização da penhora sobre o veículo, uma vez que no endereço indicado, a residência encontra-se desocupada. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. I.C.

0003758-22.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X HAROLLDO DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA X ZULEICA MARIA KREIGER COSTA NOGUEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Int.

0005177-77.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MEGA SHOP CAR LTDA EPP X DIONISIO PIANTA X APARECIDO REIS DE CAMARGO(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO E SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA E SP237573 - JOSELY APARECIDA CUSTODIO CENTENO ROSSI)

Tendo em vista o quanto decidido nos autos dos Embargos à Execução nº00090066620104036109, manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, em termos do prosseguimento do feito. Na inércia, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

0006126-04.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JAIR DE SOUSA MINI MERCADO - ME X JAIR DE SOUZA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, em termos do prosseguimento do feito. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007868-30.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X THAIS LEITE RACOES ME X THAIS LEITE

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Int.

0000340-08.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LEILA TEREZINHA FRANCHESCHIS NEGRI(SP274700 - MIRIAN PAULA

DA SILVA CAMARGO SAMPAIO)

Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n. 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 739-A, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 685 e respectivas alíneas, do aludido diploma legal.Int.

0000392-04.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDEMAR ESPOSTE ME X VALDEMAR ESPOSTE

Em face da certidão de fls. 40, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.I.C.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003853-18.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MAGNO CEZAR DE OLIVEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita proferido nos autos principais, nº 0010322-17.2010.403.6109, alegando que o autor não poderia ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal que percebe, conforme dados constantes no CNIS.Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que sua família possui rendimento mensal de mais de R\$ 7.000,00 mensais em março de 2011, superior, portanto, ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico.Em sua manifestação de fls. 12/15, o impugnado protesta pela manutenção do benefício. Decido.O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei n. 1.060/50, a qual prevê que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Todavia, provada a ausência ou o desaparecimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade pela parte contrária, impõe-se a revogação do referido benefício (artigo 7º, Lei 1060/50).No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam nos dados existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 05/06, que comprovam que o impugnado possui rendimentos atuais superiores a R\$ 7.000,00 mensais. Conforme o disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 6 de janeiro de 2012, o salário-de-benefício e o salário-de-contribuição, dos segurados empregados, não poderão ser inferiores a R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nem superiores a R\$ 3.916,20 (três mil novecentos e dezesseis reais e vinte centavos).Desta forma, entende este Juiz, adotando critério objetivo, que quem recebe até o valor máximo pago pelo INSS aos seus beneficiários tem direito à obtenção dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que tais valores devem ser considerados de natureza alimentar. Assim, considerando-se a realidade do país, resta claro que tais valores são apenas suficientes para a manutenção da beneficiária.No caso concreto, porém, o autor auferir renda superior a tal patamar objetivo, motivo pelo qual não faz jus ao benefício legal.Face ao exposto, acolho a presente impugnação para revogar os benefícios de justiça gratuita concedido a MAGNO CEZAR DE OLIVEIRA nos autos da ação ordinária n. 00103221720104036109.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária acima referidos. Decorrido o prazo recursal sem manifestações, desampensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as devidas cautelas. Deixo de condenar o impugnado ao pagamento previsto no artigo no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1060/50, posto que não se verifica má-fé em suas alegações.Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes.Intime-se o impugnado para que recolha as custas processuais devidas.

0006968-13.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004876-62.2012.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X LAURIDES DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS)

Recebo a presente Impugnação à Justiça Gratuita interposta pela Fazenda Nacional, a qual não suspenderá o curso da ação principal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50.Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0006969-95.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005066-25.2012.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS)

Recebo a presente Impugnação à Justiça Gratuita interposta pela Fazenda Nacional, a qual não suspenderá o curso da ação principal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50.Ao impugnado para

manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000947-60.2008.403.6109 (2008.61.09.000947-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MICHEL ROGERIO ROSSINI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Int.

ALVARA JUDICIAL

0006762-33.2011.403.6109 - LUIZ GASPARELLO X MARIO GASPARELO(SP062392 - THAIS CANTO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias para que o autor emende a inicial nos termos do despacho de fl. 26 e do parecer do MPF de fl. 37, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

Expediente Nº 2284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102479-80.1996.403.6109 (96.1102479-7) - CITRUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP126519 - MARCELO FRIZZO E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO E Proc. ADV. GABRIEL ELIAS FILHO) X INSS/FAZENDA(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0002616-66.1999.403.6109 (1999.61.09.002616-8) - CARLOS DONIZETI ANCILOTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0001579-67.2000.403.6109 (2000.61.09.001579-5) - SUPERMERCADO CECAP LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007204-82.2000.403.6109 (2000.61.09.007204-3) - MARIA OLIMPIA BARBOZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004527-45.2001.403.6109 (2001.61.09.004527-5) - SELSO ELPIDIO DA SILVA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0004262-72.2003.403.6109 (2003.61.09.004262-3) - JOSE NAVES REIS(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarchive-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0007760-79.2003.403.6109 (2003.61.09.007760-1) - ANTONIO SANTOS DA SILVA X LUIZ TOBALDINI TREVIZAM X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X PEDRO VALDIR FORNAZZARO X ROSA DEOLINDA MOURA BERTOLDI X SEBASTIAO FRANCO BARBOSA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarchive-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0023766-88.2004.403.0399 (2004.03.99.023766-0) - ANTONINA APARECIDA WILK SAMPAIO X DULCINEIA APARECIDA DE CARVALHO VERONA X FRANCILI MARAFON FRIEDRICH TROST X MARIA LUCIA DE FREITAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarchive-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0000164-10.2004.403.6109 (2004.61.09.000164-9) - FRANCISCO JOSE BORTOLETTO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005925-22.2004.403.6109 (2004.61.09.005925-1) - LUZIA MARTA BELON(SP169112 - JOSÉ NATAL BELON) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006806-96.2004.403.6109 (2004.61.09.006806-9) - ALCIDES ALTARUGIO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES E SP049471 - ADYMAR DE TOLEDO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarchive-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0007425-26.2004.403.6109 (2004.61.09.007425-2) - ZILAH COSTA MOREIRA LIMA(SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarchive-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0001308-82.2005.403.6109 (2005.61.09.001308-5) - ARTUR ITSU TERAOKA(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO E SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000504-80.2006.403.6109 (2006.61.09.000504-4) - VALDEMIR JATONI(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarchive-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0001772-72.2006.403.6109 (2006.61.09.001772-1) - MAURO JOSE GUILTE MARTINS(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarchive-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0002216-08.2006.403.6109 (2006.61.09.002216-9) - RONALDO JOSE DIAS(SP163901 - CLAUDEMIR RODRIGUES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003269-24.2006.403.6109 (2006.61.09.003269-2) - MARCOS AURELIO MICHELON(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008217-72.2007.403.6109 (2007.61.09.008217-1) - EDSON ALVES DE GODOY(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarchive-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0003003-66.2008.403.6109 (2008.61.09.003003-5) - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP200305 - ABÍLIO SÉRGIO STIVAL) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003613-34.2008.403.6109 (2008.61.09.003613-0) - LUIZ ANTONIO GARCIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarchive-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0008108-24.2008.403.6109 (2008.61.09.008108-0) - JOAO CLAUDINO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE

ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008558-64.2008.403.6109 (2008.61.09.008558-9) - SILVIO LOPES DE MORAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002157-15.2009.403.6109 (2009.61.09.002157-9) - SANTINA BERTOLINI VITTI X WILSON BERTOLINI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0004194-15.2009.403.6109 (2009.61.09.004194-3) - ALMIR VAGNER MOSNA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005585-05.2009.403.6109 (2009.61.09.005585-1) - JOSELI SOUZA BATISTA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0012457-36.2009.403.6109 (2009.61.09.012457-5) - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006169-38.2010.403.6109 - CARLOS APARECIDO LUCCA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0009867-52.2010.403.6109 - LUIS FERNANDO AVANZI(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011325-12.2007.403.6109 (2007.61.09.011325-8) - ANNA RITA TEIXEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003306-61.2000.403.6109 (2000.61.09.003306-2) - CINEMAS DO INTERIOR DE SAO PAULO LTDA - ME(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000317-82.2000.403.6109 (2000.61.09.000317-3) - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0002172-96.2000.403.6109 (2000.61.09.002172-2) - C.Q.N. COMERCIAL LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X C.Q.N. COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0058217-47.2001.403.0399 (2001.03.99.058217-8) - SEG OFICIAL DE REG DE IMOVEIS, TIT E DOC E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE PIRACICABA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X SEG OFICIAL DE REG DE IMOVEIS, TIT E DOC E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE PIRACICABA X UNIAO FEDERAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007357-13.2003.403.6109 (2003.61.09.007357-7) - LAURENCA BARBOSA DA SILVA X ISAIAS VAZ DA SILVA(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURENCA BARBOSA DA SILVA

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

DR. LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 520

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004524-85.2004.403.6109 (2004.61.09.004524-0) - DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP059154 - JOAO ASSAD NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

DROGAL FARMACÊUTICA LTDA. ajuizou os presentes embargos à execução fiscal questionando a legalidade da multa aplicada pelo embargada e exigida na execução fiscal em apenso.É a síntese do necessário. Decido. Infere-se dos autos da execução fiscal n.º 2004.61.09.003027-3, em apenso, que não foi devidamente formalizada a penhora, pressuposto para o ajuizamento dos embargos à execução, a teor do que dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80.Face ao exposto, tendo em vista a ausência de pressuposto processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF, segunda a qual o encargo de 20%, do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005800-54.2004.403.6109 (2004.61.09.005800-3) - MILTON SCANHOLATO(SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal. Nos autos principais, foi prolatada sentença de extinção em relação à embargante, em virtude de prescrição e ainda por inexistência de interesse público, uma vez que os valores cobrados no processo executivo serem absolutamente irrisórios.Decido.Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

0011827-14.2008.403.6109 (2008.61.09.011827-3) - ARNALDO SORRENTINO(SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal.Cite-se o(a) embargado(a) para oferecimento de contestação à presente ação, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

1103252-62.1995.403.6109 (95.1103252-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP082883 - LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA APARECIDA MUNHOZ IGLESIA PEREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SILVANA APARECIDA MUNHOZ IGLESIA PEREIRA, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa n. 001.014.o exequente manifestou-se à fl. 40, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da caracterização da prescrição quinquenal.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0007600-59.2000.403.6109 (2000.61.09.007600-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X MARTA JULIETA APARECIDA CESAR

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros.O AR juntado à fl. 08 retornou negativo em 18/01/2001. Instada a se manifestar, a exequente ficou-se inerte (fl. 10), ocasião em que foi determinado-se aguardar provocação em arquivo em 09/03/2001 (fl. 10).Em 26/06/2007 (fls. 29/31), o processo foi extinto em razão da ocorrência da

prescrição intercorrente, sentença reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 77/79). Instada a se manifestar nos termos do artigo 40, 4º da Lei de Execução Fiscal (fl. 82), a executada quedou-se inerte e também não se manifestou do despacho proferido à fl. 86 (fl. 86-verso). Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de anuidades de conselho de classe. Observo inicialmente que o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Da Prescrição. Observo ainda que o tributo cobrado pelo conselho de classe em referência é objeto de lançamento de ofício pelo exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 1996, data da parcela mais recente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é a citação do executado, que ainda não ocorreu. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não teria dado causa ao atraso na citação, mas sim a própria exequente, que instada a fornecer novo endereço da executada, quedou-se inerte até a presente data. Ademais, o entendimento sumular é inaplicável às execuções propostas após a edição da LC n. 118/2005, eis que nesta hipótese já não se cogita no ato da citação como causa de interrupção da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Considerando que a pessoa jurídica não foi citada até o presente momento, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (artigo 8º da Lei 12514/11) e declaro a extinção do crédito tributário nos termos do art. 269, IV, do CPC (prescrição). Sem condenação ao pagamento de honorários haja vista que não houve citação e defesa por parte da executada. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007392-07.2002.403.6109 (2002.61.09.007392-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CIGM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP153305 - VILSON MILESKI)

Fl. 103: Concedo, uma vez mais, o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito, em especial, do depósito efetuado às fls. 44/45, tomando as providências necessárias para o levantamento daquele numerário.No silêncio, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

0002924-63.2003.403.6109 (2003.61.09.002924-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X EUNICE VICENTE CASEMIRO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades pertinentes aos anos de 1997 a 2001, devidas por profissional inscrito em seus quadros.Fundamento e decidido. Da prescriçãoNeste caso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 1997, março de 1998, março de 1999, março de 2000 e março de 2001, respectivamentePara a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é a data da citação, ocorrida em 16 de junho de 2011.Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88.Outrossim, o mecanismo da Justiça não teria dado causa ao atraso na citação, mas sim a própria exequente. Neste sentido, verifica-se que a citação se realizou 8 anos após a propositura do feito porque o conselho profissional deixou de informar o endereço correto da executada ou de requerer a citação editalícia. Por óbvio, não se pode perder de vista que a citação foi realizada no endereço apresentado em 20.03.2007 (fl. 40), porém, também merece relevo o hiato anterior de 4 anos, tendo o feito, inclusive, repousado em arquivo por ausência de movimentação processual.Ademais, o entendimento sumular é inaplicável às execuções propostas após a edição da LC n. 118/2005, eis que nesta hipótese já não se cogita no ato da citação como causa de interrupção da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica.Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide.Custas na forma da lei.Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0007621-30.2003.403.6109 (2003.61.09.007621-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS SANTIN

Trata-se de embargos infringentes opostos por Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, nos termos do artigo 34 da Lei 6830/80, em face de Antonio Carlos Santin, objetivando o prosseguimento da execução fiscal e, conseqüentemente o recebimento da importância descrita na CDA de fls. 03.Alega o embargante, que a sentença merece reforma por não se adequar à legislação vigente à época da constituição do crédito tributário.Decido. A sentença ora combatida foi proferida nos seguintes termos:Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da

ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Desta forma, verifica-se que os presentes embargos não comportam acolhimento, tendo em vista que a questão discutida através destes, restou plenamente apreciada por ocasião da prolação sentença de fls. 51. Face ao exposto, nego provimento ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a r. sentença de fls. 51.P.R.I.

0005095-56.2004.403.6109 (2004.61.09.005095-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO CESAR MACHADO

Reconsidero a decisão de fls. 48. Passo a proferir sentença em separado. Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades e multas administrativas. Fundamento e decido. Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por conseqüência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que na CDA não há qualquer referência legal que justificaria o lançamento dos créditos ora cobrados. Por tal razão, encontra-se eivada de vício que a contamina porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite à parte executada o conhecimento do fundamento da cobrança da dívida. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 267, IV, do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada não foi plenamente integrada a lide. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0005117-17.2004.403.6109 (2004.61.09.005117-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MILTON SCANHOLATO

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 1998 a 2000, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescrição No tocante às anuidades de 1998 e 1999, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 1999, data da parcela mais recente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o

despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para as parcelas relativas aos períodos de 1998 e 1999, pois já estava prescrita quando da propositura da ação em 26/07/2004. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos períodos de 1998 e 1999 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, em relação às anuidades de 1998 e 1999, com fundamento no art. 269, IV, do CPC (prescrição), e, quanto ao mais, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma legal (artigo 8º da Lei 12514/2011). Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005145-82.2004.403.6109 (2004.61.09.005145-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SEMIRAMIS DE LOURDES FREITAS

Recebo a apelação interposta pelo exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista que o executado, revel, foi devidamente citado e não constituiu advogado, ou se manifestou nestes autos, desnecessária a sua intimação para contrarrazões. Publique-se e após, subam os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

0002428-63.2005.403.6109 (2005.61.09.002428-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA LAURA JARDIM BRANCO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pelo exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista que o executado, revel, foi devidamente citado e não constituiu advogado, ou se manifestou nestes autos, desnecessária a sua intimação para contrarrazões. Publique-se e após, subam os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

0002436-40.2005.403.6109 (2005.61.09.002436-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARILEUSA APARECIDA SIVIERO TESADA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades pertinentes aos anos de 1999 a 2003, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da prescrição Neste caso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do

cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 1999, março de 2000, março de 2001, março de 2002 e março de 2003, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é a data da citação, ocorrida em 16.06.2011. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não teria dado causa ao atraso na citação, mas sim a própria exequente. Neste sentido, verifica-se que a demora de mais de seis anos no cumprimento da ordem de citação teve por base o desconhecimento inicial do endereço da executada, somado ao erro na informação prestada à fl. 21, na qual a exequente disse que a parte ré residia no nº 615, endereço inexistente (fl. 30), ao invés do nº 1615, local onde esta fora concretizada. Ademais, o entendimento sumular é inaplicável às execuções propostas após a edição da LC n. 118/2005, eis que nesta hipótese já não se cogita no ato da citação como causa de interrupção da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002439-92.2005.403.6109 (2005.61.09.002439-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSELI APARECIDA VICTORIO FERRARI

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de ROSELI APARECIDA VICTORIO FERRARI. Sobreveio sentença (fls. 51) que extinguiu a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, uma vez que a cobrança em questão não se enquadra no disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/11. O exequente embargou a sentença proferida (fls. 53/62), aduzindo em resumo, que a inclusão do requisito processual imposto na legislação citada não se aplica a este caso concreto, pois a ação é anterior à sua vigência e argumentando que os créditos fiscais possuem caráter indisponível. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, eis que desnecessária a produção de provas complementares. Verifica-se dos embargos ajuizados pela exequente que não foi trazido aos autos nenhum argumento novo de fato ou de direito que possibilite a reconsideração da sentença proferida. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 51. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003951-76.2006.403.6109 (2006.61.09.003951-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GLEISIO ALVES TROTTA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não

apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006293-60.2006.403.6109 (2006.61.09.006293-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X YVELAINE CRISTINA MARTINS DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Nulidade da CDA - Ausência de fundamentação legal Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que na CDA não há qualquer referência ao artigo legal que justificaria o lançamento dos créditos ora cobrados. Por tal razão, encontra-se eivada de vício que a contamina porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite à parte executada o conhecimento do fundamento da cobrança da dívida. Da prescrição No tocante à anuidade de 2001, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31.04.2001. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 17.10.2006. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2001 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo.

Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 267, IV (nulidade da CDA) e VI (art. 8º da Lei nº 12.514/11), e art. 269, IV (prescrição), todos do CPC. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada não foi plenamente integrada à lide. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0006297-97.2006.403.6109 (2006.61.09.006297-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARIA CRISTINA DOS SANTOS CAMARGO (SP256574 - ED CHARLES GIUSTI)

Intime-se a exequente para se manifestar acerca dos depósitos constantes nos autos, no prazo de 15 dias.

0007366-67.2006.403.6109 (2006.61.09.007366-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X LUCIANO APARECIDO DE ANTONIO

Considerada a tentativa infrutífera de bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD, bem como a manifestação inconclusiva do exequente às fls. 45/47, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). Intimem-se.

0007919-80.2007.403.6109 (2007.61.09.007919-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X FRANCISCO NUNES FERRAZ

Recebido em redistribuição. Chamo o feito à ordem. Considerando a inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, conforme certificado à fl. 31, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 32, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0007923-20.2007.403.6109 (2007.61.09.007923-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X MIRIVAN CESAR CARNEIRO (SP163814 - GILSON AMAURI GALES)

Recebo a apelação da Exequente em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009891-85.2007.403.6109 (2007.61.09.009891-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ADELAIDE MARIA BEZERRA (SP258624 - AMANDA APARECIDA MARDEGAN)

Recebo a apelação da Exequente em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009895-25.2007.403.6109 (2007.61.09.009895-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA GENY BRINO MATTUS

Recebo a apelação interposta pelo exequente, vez que tempestiva, em ambos os efeitos. Tendo em vista a revelia da parte executada, que foi devidamente citada e não constituiu advogado nem se manifestou nestes autos, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Publique-se e, após, subam os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

0011313-95.2007.403.6109 (2007.61.09.011313-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IVAN CARLOS MAC FADDEN

Recebidos em redistribuição. Tendo em vista o erro material existente na r. sentença de fls. 20/21 a qual a eiva de nulidade absoluta, torno-a insubsistente. Passo a proferir nova sentença. Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio, após a regular citação o pagamento integral do débito, conforme se verifica das guias de depósito acostadas às fls. 16. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Custas na forma da lei. Informe o exequente a sua conta bancária, a fim de que se possa proceder a transferência dos valores aqui depositados. Com o trânsito e cumprida a providência acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0011321-72.2007.403.6109 (2007.61.09.011321-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS JOSE PUPIM

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, se observa falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005866-92.2008.403.6109 (2008.61.09.005866-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ARTEMIS ENGENHARIA E CALDEIRARIA LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades pertinentes aos anos de 2002 a 2003, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da prescrição Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de anuidades de conselho de classe. Neste caso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 2003, data da parcela mais recente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se

considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto é o despacho inicial, proferido em 13/08/2008. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0010566-14.2008.403.6109 (2008.61.09.010566-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SONIA APARECIDA CARNIO ARAUJO

Recebo a apelação interposta pelo exequente, vez que tempestiva, em ambos os efeitos. Tendo em vista a revelia da parte executada, que foi devidamente citada e não constituiu advogado nem se manifestou nestes autos, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Publique-se e, após, subam os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

0010571-36.2008.403.6109 (2008.61.09.010571-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X GUIOMAR OLIVEIRA DA CRUZ

Recebo a apelação do(a) exequente, vez que tempestiva, em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação, desnecessária a intimação da parte executada para oferecimento das contrarrazões. Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0010572-21.2008.403.6109 (2008.61.09.010572-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JOSEANE APARECIDA TEDESCO FURLANI

Recebo a apelação da Exequente em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0010574-88.2008.403.6109 (2008.61.09.010574-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SANDRA REGINA BORTOLIM BALTIERI

Recebo a apelação interposta pelo exequente, vez que tempestiva, em ambos os efeitos. Tendo em vista a revelia da parte executada, que foi devidamente citada e não constituiu advogado nem se manifestou nestes autos, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Publique-se e, após, subam os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

0010575-73.2008.403.6109 (2008.61.09.010575-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SONIA MARIA VERISSIMO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. À fl. 20, a executada realizou o depósito do valor da dívida constante na CDA nº 0231/2008 (fl. 04), o qual foi transferido para a conta da exequente conforme fls. 33/36. O exequente à fl. 41 afirma que o valor transferido não quita o débito exequendo e requer o pagamento do valor remanescente no montante de R\$ 389,75 (trezentos e oitenta e nove e setenta e cinco centavos). Fundamento e decido. Primeiramente, observo que a executada efetuou o pagamento da dívida cobrada na CDA (fl. 04), conforme guia de depósito de fl. 20, sendo que o valor depositado foi transferido para a conta do exequente conforme fls. 33/36, o que impõe neste caso, a extinção do feito. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 Com relação ao

saldo remanescente pleiteado pelo exequente, temos que o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, o saldo remanescente que perfaz o montante de 389,75 (trezentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos) está limitado ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual o exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente na cobrança do valor remanescente, o que impõe neste caso, a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; e, com relação ao saldo remanescente, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010577-43.2008.403.6109 (2008.61.09.010577-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CELIA REGINA CARLIN

Recebo a apelação interposta pelo exequente, vez que tempestiva, em ambos os efeitos. Tendo em vista a revelia da parte executada, que foi devidamente citada e não constituiu advogado nem se manifestou nestes autos, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Publique-se e, após, subam os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

0012340-79.2008.403.6109 (2008.61.09.012340-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DIRLEI ANTONIO ZANFORLIN

Intimado a se manifestar sobre a situação atual do débito e o seu valor, o exequente permaneceu inerte. Diante do exposto, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). Int.

0012788-52.2008.403.6109 (2008.61.09.012788-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DEBORA APARECIDA DE MORAES

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescrição No tocante à anuidade de 2002 e 2003, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em abril de 2002 e 2003, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo

dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 09 de fevereiro de 2009. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que os créditos tributários relativos aos períodos de 2002 e 2003 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, em relação às anuidades de 2002 e 2003, com base no art. 269, IV, do CPC (prescrição, e, quanto as demais, com fundamento no art. 267, VI, do referido diploma legal (artigo 8º da Lei 12514/2011). Deixo de condenar o exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada não foi plenamente integrada a lide. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0000547-12.2009.403.6109 (2009.61.09.000547-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MAYCON MENOCELLI DROG ME

Recebidos em redistribuição. Considerada a tentativa infrutífera de bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD, bem como a manifestação inconclusiva do exequente às fls. 28/29, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). Int.

0000553-19.2009.403.6109 (2009.61.09.000553-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ANTONIO TEIXEIRA LAGES OLIVEIRA ME

Recebidos em redistribuição. Considerada a tentativa infrutífera de bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD, bem como a manifestação inconclusiva do exequente às fls. 21/22, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). Int.

0000556-71.2009.403.6109 (2009.61.09.000556-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X FLAMINIO DE BARROS CAMARGO

Recebo a apelação da Exequente em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001714-64.2009.403.6109 (2009.61.09.001714-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS DE LARA DIAS

Recebo a apelação interposta pelo exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista que o executado, revel, foi devidamente citado e não constituiu advogado, ou se manifestou nestes autos, desnecessária a sua intimação para contrarrazões. Publique-se e após, subam os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

0002918-46.2009.403.6109 (2009.61.09.002918-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SUELI APARECIDA GUERRA MELGAR

Nada a prover, tendo em vista que a petição de fl. 39 é anterior à de fl. 37. Tornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002947-96.2009.403.6109 (2009.61.09.002947-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANDREIA CRISTINA DE ALMEIDA

Considerando a falta de localização de bens da devedora, determino a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, o feito prosseguirá apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF. Intimem-se.

0006229-45.2009.403.6109 (2009.61.09.006229-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADRIANA DE LOURDES BRANCHIERI

HOMOLOGO o pedido de desistência de fls. 31 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80. Levante-se a penhora se houver. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011013-65.2009.403.6109 (2009.61.09.011013-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIANA APARECIDA BAZANELI ROSA PEREIRA(SP261646 - ITALO ARIEL AGHINA)

Recebo a apelação interposta pela exequente em ambos os efeitos. Intime-se o executado para apresentar contrarrazões recursais no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0012323-09.2009.403.6109 (2009.61.09.012323-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 5 REGIAO - RIO GRANDE DO SUL(RS061802 - GABRIELA PINTO MARQUES) X FLAVIO EDNEY MACUGLIA SPANEMBERG

Intime-se o exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias comprove o pagamento das custas, nos termos do art. 14, inc. I, da Lei n.º 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Comprovado o recolhimento, tornem conclusos.

0012760-50.2009.403.6109 (2009.61.09.012760-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL BETEL

Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 31 de outubro de 2011, manifeste-se a executante no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor da anuidade cobrada anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, em igual prazo, manifeste-se a executante sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se o executante.

0013031-59.2009.403.6109 (2009.61.09.013031-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X RENATA SINHORETTI VERDINASSI SANTOS

Recebo a apelação interposta pelo exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista que o executado, revel, foi devidamente citado e não constituiu advogado, ou se manifestou nestes autos, desnecessária a sua intimação para contrarrazões. Publique-se e após, subam os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

0013041-06.2009.403.6109 (2009.61.09.013041-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES)

X NUTRIBEM COM/ DE ALIMENTOS LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, em face de NUTRIBEM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. À fl. 26, foi juntada aos autos a informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada, tendo continuado, integralmente, com a responsabilidade de seu passivo. É o relatório. Decido. Desse modo, a presente execução não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, tendo continuado com a responsabilidade de seu passivo. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Ora, a situação que se observa é a de falta de utilidade da presente execução. De fato, não existindo patrimônio suscetível à constrição judicial, de pronto é possível concluir que a execução não alcançará seus objetivos, não havendo razão para sua manutenção. Neste sentido, confira-se precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS. () 9. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), sendo descabido falar-se em arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais. 11. Apelação improvida. (AC 200561820069400, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 26/01/2011). (grifo nosso) Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito eventual penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, se for o caso, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

0013055-87.2009.403.6109 (2009.61.09.013055-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X CRISTIANNY FRASSON

Recebo a apelação interposta pelo exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista que o executado, revel, foi devidamente citado e não constituiu advogado, ou se manifestou nestes autos, desnecessária a sua intimação para contrarrazões. Publique-se e após, subam os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

0000753-89.2010.403.6109 (2010.61.09.000753-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE CRISTINA BERNARDES DA SILVA(SP215260 - LUIS AUGUSTO CARLIM)

Considerando que instada a se manifestar a respeito da notícia de óbito da executada, a exequente silenciou a respeito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF)

0000854-29.2010.403.6109 (2010.61.09.000854-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PAULO CESAR FERRAZ

Recebo a apelação interposta pelo exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista que o executado, revel, foi devidamente citado e não constituiu advogado, ou se manifestou nestes autos, desnecessária a sua intimação para contrarrazões. Publique-se e após, subam os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

0002319-73.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X HELENA MARIA GAMA DE AQUINO

Vistos em inspeção. Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo exequente aos autos (fls. 23/27), circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. Armazenem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Recolha-se o mandado nº 436/2013, independentemente de cumprimento. Intimem-se.

0004638-14.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X

KARINA BARRIOS DE MORAES CARVALHO

Recebo a apelação interposta pelo exequente, vez que tempestiva, em ambos os efeitos. Tendo em vista a revelia da parte executada, que foi devidamente citada e não constituiu advogado nem se manifestou nestes autos, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Publique-se e, após, subam os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

0004640-81.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA HELENA SCUDELLER PICCOLI

Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2004 a 2008, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescriçãoNo tocante às anuidades de 2004 e 2005, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 30/04/2005. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para as parcelas relativas aos períodos de 2004 e 2005, pois já estavam prescritas quando da propositura da ação em 12/05/2010. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos períodos de 2004 e 2005 estão extintos pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, em relação ao saldo remanescente das anuidades, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinta a execução, em relação às anuidades de 2004 e 2005, com fundamento no art. 269, IV, do CPC (prescrição), e, quanto ao mais, nos termos do art. 267, VI (artigo 8º, Lei nº 12.514/2011), do mesmo diploma legal. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Custas na forma da lei. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0004642-51.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA DE LOURDES FILLET

Recebo a apelação do(a) exequente, vez que tempestiva, em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação, desnecessária a intimação da parte executada para oferecimento das contrarrazões. Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0004645-06.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARILEUSA APARECIDA SIVIEIRO TESADA

Recebo a apelação interposta pelo exequente, vez que tempestiva, em ambos os efeitos.Tendo em vista a revelia da parte executada, que foi devidamente citada e não constituiu advogado nem se manifestou nestes autos, desnecessária sua intimação para contrarrazões.Publicue-se e, após, subam os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

0004646-88.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSA MARIA POMPEU FERREIRA

Recebo a apelação do(a) exequente, vez que tempestiva, em ambos os efeitos.Considerando que não houve citação, desnecessária a intimação da parte executada para oferecimento das contrarrazões.Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intime-se.

0006544-39.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X MIRIVAN CESAR CARNEIRO

Recebo a apelação do(a) exequente, vez que tempestiva, em ambos os efeitos.Considerando que não houve citação, desnecessária a intimação da parte executada para oferecimento das contrarrazões.Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intime-se.

0006545-24.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X REGINA CLAUDIA EHRENBERG VIEIRA

Recebo a apelação da parte autora, vez que tempestiva, em ambos os efeitos.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intime-se.

0006554-83.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X LUCIANO APARECIDO DE ANTONIO

Recebo a apelação da parte autora, vez que tempestiva, em ambos os efeitos.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intime-se.

0006555-68.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X MARCIO ROMANO TEIXEIRA

Recebo a apelação da Exequente em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0006561-75.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X ADRIANA DO CARMO MENEZES DE ANDRADE

Recebo a apelação da parte autora, vez que tempestiva, em ambos os efeitos.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intime-se.

0007019-92.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO ROBERTO APARECIDO BARROS DE ANDRADE

Fl. 15: Recolha-se o mandado expedido independentemente de cumprimento da diligência de penhora.Trata-se de execução fiscal em que o exequente requer a suspensão do feito em razão da adesão do executado a programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do art. 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo prescricional, ao menos enquanto o devedor estiver inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as

obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução, bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação do exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação.

0007498-85.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DROGARIA PIRACICAMIRIM LTDA ME

Recebo a apelação da parte autora, vez que tempestiva, em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0007502-25.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGARIA TAMASCIA DE PIRACICABA LTDA

Recebo a apelação da Exequente em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação, desnecessária a intimação do executado para oferecimento das contrarrazões. Subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0007504-92.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X LAR DOS VELHINHOS DE PIRACICABA

Recebo a apelação da Exequente em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002759-35.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO ELIAS CLAUDIO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança das anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno, o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004851-83.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MIRIAM GLAUCIA FERREIRA DOS SANTOS

Recebo a apelação da Exequente em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação, desnecessária a intimação do executado para oferecimento das contrarrazões. Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0004852-68.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VANUSIA PEREIRA DOS SANTOS (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pelo exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista que o executado, revel, foi devidamente citado e não constituiu advogado, ou se manifestou nestes autos, desnecessária a sua intimação para contrarrazões. Publique-se e após, subam os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

0004865-67.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PATRICIA FABIANA GAVA PINEGONE

Recebo a apelação do(a) exequente, vez que tempestiva, em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação, desnecessária a intimação da parte executada para oferecimento das contrarrazões. Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0004867-37.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSELENE MURBACK ALVES CARDOSO

Recebo a apelação do(a) exequente, vez que tempestiva, em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação, desnecessária a intimação da parte executada para oferecimento das contrarrazões. Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0005435-53.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MASAO KASAKI

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006072-04.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NORMA SUELI ROSILHO DOS SANTOS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente em ambos os efeitos. Considerando que não houve

citação, desnecessária a intimação do executado para oferecimento das contrarrazões. Publique-se e após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0006073-86.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ALENCAR DE ARAUJO

Recebo a apelação interposta pelo exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista que o executado, revel, foi devidamente citado e não constituiu advogado, ou se manifestou nestes autos, desnecessária a sua intimação para contrarrazões. Publique-se e após, subam os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

0006081-63.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SEIVA CONSULTORIA E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação, desnecessária a intimação do executado para oferecimento das contrarrazões. Publique-se e após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0006088-55.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VIA VERDE PAISAGISMO E IRRIGACAO SOCIEDADE LTDA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação, desnecessária a intimação do executado para oferecimento das contrarrazões. Publique-se e após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0006112-83.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X META TELECOM COML/ LTDA - EPP

Fl. 28 - Prejudicado o pedido da exequente tendo em vista a sentença de fls. 26/26v.. Int. Sentença de fls. 26/26v.: Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 25). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o desbloqueio do veículo FIAT/STRADA FIRE FLEX, PLACA SP DSD5651, bloqueado nestes autos por meio do sistema RENAJUD (fl. 23). Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0011706-78.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X ERICA JULIANA PEREIRA MENDES

Recebo a apelação do(a) exequente, vez que tempestiva, em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação, desnecessária a intimação da parte executada para oferecimento das contrarrazões. Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0011709-33.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X EIDE TERESA CHITECOL GANDELIN

Recebo a apelação do(a) exequente, vez que tempestiva, em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de fls. 16 por seus próprios fundamentos. Ante a dispensa de contrarrazões, subam imediatamente os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0011713-70.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X CELIA REGINA SPOSITO SENE OSTE

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação, desnecessária a intimação do executado para oferecimento das contrarrazões. Publique-se e após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0011718-92.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X

PRISCILA GASPARETO GARCIA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação, desnecessária a intimação do executado para oferecimento das contrarrazões. Publique-se e após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0000632-90.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANA BEATRIZ DOS SANTOS

Recebo a apelação do(a) exequente, vez que tempestiva, em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação, desnecessária a intimação da parte executada para oferecimento das contrarrazões. Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0002351-10.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DA CONCEICAO SOARES MARINHO DE FREITAS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação, desnecessária a intimação do executado para oferecimento das contrarrazões. Publique-se e após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0002362-39.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCIA DE ANDRADE SANTANA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação, desnecessária a intimação do executado para oferecimento das contrarrazões. Publique-se e após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0002363-24.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAGNULZIA CORREIA CIRILINO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação, desnecessária a intimação do executado para oferecimento das contrarrazões. Publique-se e após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0002364-09.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELLY FERNANDA FERREIRA QUEIROZ

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação, desnecessária a intimação do executado para oferecimento das contrarrazões. Publique-se e após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0002372-83.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA APARECIDA DA SILVA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação, desnecessária a intimação do executado para oferecimento das contrarrazões. Publique-se e após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0002377-08.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VERA APARECIDA THOMAZINI CALLOVI

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação, desnecessária a intimação do executado para oferecimento das contrarrazões. Publique-se e após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0002379-75.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSIANE VALERIA CASTILHO DE OLIVEIRA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação, desnecessária a intimação do executado para oferecimento das contrarrazões. Publique-se e após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0002383-15.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA

FLÁVIA HINOJOSA) X FERNANDA ARTHUSO TIOCA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação, desnecessária a intimação do executado para oferecimento das contrarrazões. Publique-se e após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0002384-97.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FABIANA ALVES DE ANDRADE

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação, desnecessária a intimação do executado para oferecimento das contrarrazões. Publique-se e após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0002385-82.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EUNICE DE MORAES CHAGAS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação, desnecessária a intimação do executado para oferecimento das contrarrazões. Publique-se e após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0002389-22.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DIVANIA APARECIDA VICENTE DE OLIVEIRA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação, desnecessária a intimação do executado para oferecimento das contrarrazões. Publique-se e após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0002390-07.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES COSTA VAZ

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação, desnecessária a intimação do executado para oferecimento das contrarrazões. Publique-se e após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0004034-82.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CAIO FERNANDO PEREIRA MACHADO

Recebo a apelação do(a) exequente, vez que tempestiva, em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de fls. 15/16 por seus próprios fundamentos. Ante a dispensa de contrarrazões, subam imediatamente os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0005078-39.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALEXSANDER PROETTE

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação, desnecessária a intimação da parte executada para oferecimento das contrarrazões. Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0005086-16.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALESSANDRA MARIA GERMANO DOS SANTOS

Recebo a apelação da parte autora, vez que tempestiva, em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0005089-68.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MIRIVAN CESAR CARNEIRO

Recebo a apelação da parte autora, vez que tempestiva, em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0005090-53.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANA CATARINA SPEGIORIN FORASTIERI

Recebo a apelação da parte autora, vez que tempestiva, em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0005563-39.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUISA MARIA CAMARGO MONTAGNESE

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente em ambos os efeitos. Considerando que não houve citação, desnecessária a intimação do executado para oferecimento das contrarrazões. Publique-se e após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0009801-04.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA GERAGE

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo para a cobrança das anuidades de 2006 a 2010, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da prescrição No tocante às anuidades de 2006 e 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em março de 2006 e março de 2007, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para as parcelas relativas aos períodos de 2006 e 2007, pois já estavam prescritas quando da propositura da ação em 14/12/2012. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos períodos de 2006 e 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil, e, em relação às anuidades de 2006 e 2007, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu

registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0009802-86.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANDREA MARIA MARCOS COLONNESE

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança das anuidades de 2008 e 2010, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do executado. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0009803-71.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SHIRLEI NEVES DEBUSSI

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo para a cobrança das anuidades de 2006 a 2010, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da prescrição No tocante às anuidades de 2006 e 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em março de 2006 e março de 2007, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para as parcelas relativas aos períodos de 2006 e 2007, pois já estavam prescritas quando da propositura da ação em 14/12/2012. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos períodos de 2006 e 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de

sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil, e, em relação às anuidades de 2006 e 2007, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0009804-56.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X WALKIRIA AKILEIDA ZEN ORGAES CASTILHO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo para a cobrança das anuidades de 2006 a 2010, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da prescrição No tocante às anuidades de 2006 e 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em março de 2006 e março de 2007, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para as parcelas relativas aos períodos de 2006 e 2007, pois já estavam prescritas quando da propositura da ação em 14/12/2012. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos períodos de 2006 e 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não

padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil, e, em relação às anuidades de 2006 e 2007, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0009805-41.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DEBORA CORREA BUENO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo para a cobrança das anuidades de 2007 a 2010, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da prescrição No tocante à anuidade de 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em março de 2007. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para a parcela relativa ao período de 2007, pois já estava prescrita quando da propositura da ação em 14/12/2012. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A

PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil, e, em relação à anuidade de 2007, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0009806-26.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CRISTINA ARAUJO NAVARRO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo para a cobrança das anuidades de 2006 a 2009, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da prescrição No tocante às anuidades de 2006 e 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em março de 2006 e março de 2007, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para as parcelas relativas aos períodos de 2006 e 2007, pois já estavam prescritas quando da propositura da ação em 14/12/2012. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos períodos de 2006 e 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil, e, em relação às anuidades de 2006 e 2007, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0009807-11.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CRISTINA APARECIDA DE FATIMA DENARDI

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo para a cobrança das anuidades de 2006 a 2010, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da prescriçãoNo tocante às anuidades de 2006 e 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em março de 2006 e março de 2007, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para as parcelas relativas ao período de 2006 e 2007, pois já estavam prescritas quando da propositura da ação em 14/12/2012. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos períodos de 2006 e 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil, e, em relação às anuidades de 2006 e 2007, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0009808-93.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MICHELLE CRISTINA CHAGAS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo para a cobrança das anuidades de 2006 a 2010, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da prescriçãoNo tocante às anuidades de 2006 e 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações,

no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em março de 2006 e março de 2007, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para as parcelas relativas aos períodos de 2006 e 2007, pois já estavam prescritas quando da propositura da ação em 14/12/2012. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos períodos de 2006 e 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil, e, em relação às anuidades de 2006 e 2007, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0009809-78.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SPI30623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ROSELIS NASCIMENTO BARBOZA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo para a cobrança das anuidades de 2006 a 2010, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da prescrição No tocante às anuidades de 2006 e 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em março de 2006 e março de 2007, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para as parcelas relativas aos períodos

de 2006 e 2007, pois já estavam prescritas quando da propositura da ação em 14/12/2012. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos períodos de 2006 e 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil, e, em relação às anuidades de 2006 e 2007, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0009810-63.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SPI30623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X NAE PEREIRA PRADA RODRIGUES
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo para a cobrança das anuidades de 2006 a 2010, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da prescrição No tocante às anuidades de 2006 e 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em março de 2006 e março de 2007, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para as parcelas relativas aos períodos de 2006 e 2007, pois já estavam prescritas quando da propositura da ação em 14/12/2012. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos períodos de 2006 e 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais

não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil, e, em relação às anuidades de 2006 e 2007, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0009811-48.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ROSIMERI VIEIRA GOMES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo para a cobrança das anuidades de 2006 a 2010, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da prescrição No tocante às anuidades de 2006 e 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em março de 2006 e março de 2007, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para as parcelas relativas aos períodos de 2006 e 2007, pois já estavam prescritas quando da propositura da ação em 14/12/2012. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos períodos de 2006 e 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os

parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil, e, em relação às anuidades de 2006 e 2007, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0009812-33.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CELDA REGINA DE OLIVEIRA DORTA DOS SANTOS ARAUJO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo para a cobrança das anuidades de 2006 a 2010, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da prescrição No tocante às anuidades de 2006 e 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em março de 2006 e março de 2007, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para as parcelas relativas aos períodos de 2006 e 2007, pois já estavam prescritas quando da propositura da ação em 14/12/2012. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos períodos de 2006 e 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do

artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil, e, em relação às anuidades de 2006 e 2007, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0009813-18.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANNA LELIA LANZI DE MATTOS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo para a cobrança das anuidades de 2006, 2007, 2009 e 2010, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da prescrição No tocante às anuidades de 2006 e 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em março de 2006 e março de 2007, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para as parcelas relativas aos períodos de 2006 e 2007, pois já estavam prescritas quando da propositura da ação em 14/12/2012. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos períodos de 2006 e 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil, e, em relação às anuidades de 2006 e 2007, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0009814-03.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANGELA MARIA ESTURION

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo para a cobrança das anuidades de 2007 a 2010, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da prescriçãoNo tocante à anuidade de 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em março de 2007.Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para a parcela relativa ao período de 2007, pois já estava prescrita quando da propositura da ação em 14/12/2012. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição.Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica.Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo.Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil, e, em relação à anuidade de 2007, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal.Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários.Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0009815-85.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANA MARIA ZANGIROLAMO MORAES SAMPAIO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo para a cobrança das anuidades de 2007 a 2010, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da prescriçãoNo tocante à anuidade de 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente.

Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em março de 2007. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para a parcela relativa ao período de 2007, pois já estava prescrita quando da propositura da ação em 14/12/2012. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil, e, em relação à anuidade de 2007, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0009816-70.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SPI30623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANA MARIA BARBOSA DE MELO
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo para a cobrança das anuidades de 2007 a 2010, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da prescrição No tocante à anuidade de 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em março de 2007. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da

referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para a parcela relativa ao período de 2007, pois já estava prescrita quando da propositura da ação em 14/12/2012. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil, e, em relação à anuidade de 2007, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0009817-55.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SPI30623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANA CLAUDIA MEDAU ALBERTI
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo para a cobrança das anuidades de 2006 a 2010, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da prescrição No tocante às anuidades de 2006 e 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em março de 2006 e março de 2007, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para as parcelas relativas ao período de 2006 e 2007, pois já estavam prescritas quando da propositura da ação em 14/12/2012. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos períodos de 2006 e 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado

prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil, e, em relação às anuidades de 2006 e 2007, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0009818-40.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MENDES & ARAUJO CONSULTORAS ASSOCIADAS S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo para a cobrança das anuidades de 2006 a 2010, devidas por pessoa jurídica inscrita em seus quadros. Fundamento e decido. Da prescrição No tocante às anuidades de 2006 e 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em março de 2006 e março de 2007, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para as parcelas relativas aos períodos de 2006 e 2007, pois já estavam prescritas quando da propositura da ação em 14/12/2012. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos períodos de 2006 e 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza

processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil, e, em relação às anuidades de 2006 e 2007, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0009819-25.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X WS CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo para a cobrança das anuidades de 2006 a 2010, devidas por pessoa jurídica inscrita em seus quadros. Fundamento e decidido. Da prescrição No tocante às anuidades de 2006 e 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em março de 2006 e março de 2007, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para as parcelas relativas aos períodos de 2006 e 2007, pois já estavam prescritas quando da propositura da ação em 14/12/2012. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos períodos de 2006 e 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às

anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil, e, em relação às anuidades de 2006 e 2007, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas na forma da lei. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0009820-10.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X FREDY ALEXANDER MYCZKOWSKI Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo para a cobrança das anuidades de 2006 a 2010, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da prescrição No tocante às anuidades de 2006 e 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em março de 2006 e março de 2007, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para as parcelas relativas aos períodos de 2006 e 2007, pois já estavam prescritas quando da propositura da ação em 14/12/2012. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos períodos de 2006 e 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil, e, em relação às anuidades de 2006 e 2007, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença,

nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0009821-92.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELIANA MARIA PETTA GONZAGA FRANCO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo para a cobrança das anuidades de 2006 a 2010, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da prescrição No tocante às anuidades de 2006 e 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em março de 2006 e março de 2007, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para as parcelas relativas aos períodos de 2006 e 2007, pois já estavam prescritas quando da propositura da ação em 14/12/2012. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos períodos de 2006 e 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil, e, em relação às anuidades de 2006 e 2007, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0009822-77.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X FADA OLIVIA MARILDA MENEZ OLIVEIRA LOCHOSKI

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo para a cobrança das anuidades de 2007 a 2010, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da prescriçãoNo tocante à anuidade de 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em março de 2007.Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para a parcela relativa ao período de 2007, pois já estava prescrita quando da propositura da ação em 14/12/2012. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição.Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica.Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo.Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil, e, em relação à anuidade de 2007, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal.Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários.Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0009823-62.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ERIKA CRISTINA SANTOS ROSSI

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo para a cobrança das anuidades de 2006, 2007, 2009 e 2010, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da prescriçãoNo tocante às anuidades de 2006 e 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em março de 2006 e março de 2007, respectivamente.Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n.

6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para as parcelas relativas aos períodos de 2006 e 2007, pois já estavam prescritas quando da propositura da ação em 14/12/2012. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos períodos de 2006 e 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil, e, em relação às anuidades de 2006 e 2007, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0009824-47.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SPI30623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X IRIS REGINA GOUVEA RADDI
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo para a cobrança das anuidades de 2006 a 2010, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da prescrição No tocante às anuidades de 2006 e 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em março de 2006 e março de 2007, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para as parcelas relativas aos períodos de 2006 e 2007, pois já estavam prescritas quando da propositura da ação em 14/12/2012. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos períodos de 2006 e 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da

autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil, e, em relação às anuidades de 2006 e 2007, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0009825-32.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SPI30623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X JULIANA DENISE ERLER

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo para a cobrança das anuidades de 2006, 2007, 2008 e 2010, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da prescrição No tocante às anuidades de 2006 e 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em março de 2006 e março de 2007, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para as parcelas relativas aos períodos de 2006 e 2007, pois já estavam prescritas quando da propositura da ação em 14/12/2012. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos períodos de 2006 e 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições

a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil, e, em relação às anuidades de 2006 e 2007, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0009826-17.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X EDITE DA SILVEIRA GARCIA KOMATSU

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo para a cobrança das anuidades de 2006, 2008, 2009 e 2010, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da prescrição No tocante à anuidade de 2006, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em março de 2006. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para a parcela relativa ao período de 2006, pois já estava prescrita quando da propositura da ação em 14/12/2012. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2006 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da

necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil, e, em relação à anuidade de 2006, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0009827-02.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X RUTE DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo para a cobrança das anuidades de 2007 a 2010, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da prescrição No tocante à anuidade de 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em março de 2007. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para a parcela relativa ao período de 2007, pois já estava prescrita quando da propositura da ação em 14/12/2012. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil, e, em relação à anuidade de 2007, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal. Considerando que as partes não deram causa à

extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0009828-84.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LUCYENE CRISTINA FERREZ DE SOUSA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo para a cobrança das anuidades de 2006 a 2010, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da prescrição No tocante às anuidades de 2006 e 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em março de 2006 e março de 2007, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para as parcelas relativas aos períodos de 2006 e 2007, pois já estavam prescritas quando da propositura da ação em 14/12/2012. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos períodos de 2006 e 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil, e, em relação às anuidades de 2006 e 2007, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0009829-69.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6

REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LIA HELENA GIANNECHINI DE OLIVEIRA CAMPOS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo para a cobrança das anuidades de 2006, 2008, 2009 e 2010, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decidido. Da prescriçãoNo tocante à anuidade de 2006, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em março de 2006.Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para a parcela relativa ao período de 2006, pois já estava prescrita quando da propositura da ação em 14/12/2012. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2006 está extinto pela ocorrência da prescrição.Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica.Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo.Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil, e, em relação à anuidade de 2006, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal.Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários.Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0009830-54.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LEYLA BERNARDES TOLEDO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo para a cobrança das anuidades de 2006 a 2010, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decidido. Da prescriçãoNo tocante às anuidades de 2006 e 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em março de 2006 e março de 2007, respectivamente.Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria

reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para as parcelas relativas aos períodos de 2006 e 2007, pois já estavam prescritas quando da propositura da ação em 14/12/2012. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos períodos de 2006 e 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil, e, em relação às anuidades de 2006 e 2007, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0009831-39.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SPI30623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SADY CARNOT NUNES NE

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo para a cobrança das anuidades de 2006 a 2010, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da prescrição No tocante às anuidades de 2006 e 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em março de 2006 e março de 2007, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para as parcelas relativas aos períodos de 2006 e 2007, pois já estavam prescritas quando da propositura da ação em 14/12/2012. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos períodos de

2006 e 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil, e, em relação às anuidades de 2006 e 2007, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0009832-24.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SPI30623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SILVIA REGINA RISSATO BONI
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo para a cobrança das anuidades de 2006 a 2010, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da prescrição No tocante às anuidades de 2006 e 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em março de 2006 e março de 2007, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para as parcelas relativas aos períodos de 2006 e 2007, pois já estavam prescritas quando da propositura da ação em 14/12/2012. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos períodos de 2006 e 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades

devidas, impondo, ao interessado, condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil, e, em relação às anuidades de 2006 e 2007, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0009833-09.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SOLANGE LANZA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo para a cobrança das anuidades de 2006 a 2010, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da prescrição No tocante às anuidades de 2006 e 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em março de 2006 e março de 2007, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para as parcelas relativas aos períodos de 2006 e 2007, pois já estavam prescritas quando da propositura da ação em 14/12/2012. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos períodos de 2006 e 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se

recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil, e, em relação às anuidades de 2006 e 2007, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0009834-91.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X RENATA CRISTINA MACARIO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo para a cobrança das anuidades de 2006 a 2010, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da prescrição No tocante às anuidades de 2006 e 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em março de 2006 e março de 2007, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para as parcelas relativas aos períodos de 2006 e 2007, pois já estavam prescritas quando da propositura da ação em 14/12/2012. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos períodos de 2006 e 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil, e, em relação às anuidades de 2006 e 2007, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Em virtude do valor

da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0009835-76.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X RITA DE CASSIA DA SILVA AUGUSTO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo para a cobrança das anuidades de 2006 a 2010, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da prescrição No tocante às anuidades de 2006 e 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em março de 2006 e março de 2007, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para as parcelas relativas aos períodos de 2006 e 2007, pois já estavam prescritas quando da propositura da ação em 14/12/2012. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos períodos de 2006 e 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário lembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil, e, em relação às anuidades de 2006 e 2007, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0009836-61.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X RITA DE CASSIA GAMBARO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo para a cobrança das anuidades de 2006 a 2010, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da prescriçãoNo tocante às anuidades de 2006 e 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exequente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em março de 2006 e março de 2007, respectivamente. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para as parcelas relativas aos períodos de 2006 e 2007, pois já estavam prescritas quando da propositura da ação em 14/12/2012. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos períodos de 2006 e 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil, e, em relação às anuidades de 2006 e 2007, também com base no art. 269, IV, do referido diploma legal. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005574-49.2004.403.6109 (2004.61.09.005574-9) - DROGASIL S/A - FILIAL 142 (SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGASIL S/A - FILIAL 142

Traslade-se para os autos principais cópias do v. Acórdão e certidão de trânsito em julgado. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) - EMBARGADO - no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo, ao arquivo com baixa. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5298

MANDADO DE SEGURANCA

0006360-69.2013.403.6112 - THAMARA KAROLINE GARCIA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual pretende a Impetrante sua matrícula no 2º termo do curso de Pedagogia da Unoeste, independentemente da existência de débitos. Sustenta a impetrante, em síntese, que apresentou ao Banco do Brasil de Presidente Prudente (Ag 0097) cadastro para participação no sistema de Financiamento Estudantil (Fies), a fim de possibilitar sua regular manutenção no curso de Pedagogia da Unoeste. Alega que houve o transcurso de grande lapso temporal sem qualquer resposta do Banco do Brasil sobre o resultado do financiamento e, após diligenciar acerca da situação, obteve a informação de que referida instituição bancária não iniciou o procedimento de inscrição no Fies, em razão do extravio da documentação anteriormente apresentada. Nesse ínterim, o pedido de rematrícula junto à instituição de ensino foi negado, diante da pendência de mensalidades não quitadas. Afirma que não pode ser prejudicada pela conduta do Banco do Brasil, tendo o direito à rematrícula junto à instituição de ensino. Juntou procuração e documentos (fls. 08/13). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Em que pese a alegação constante da petição inicial, verifico a ausência de prova pré-constituída hábil a permitir, nessa estreita via do mandado de segurança, a concessão da liminar postulada. A única documentação apresentada pela impetrante diz respeito ao extrato de débito junto à instituição de ensino (fls. 12/13), inexistindo qualquer prova atrelada ao suposto requerimento de adesão ao Fies perante o Banco do Brasil. Assim e ao menos por ora, a solução da questão deve ser a mesma daquela aplicada aos casos de rematrícula de alunos inadimplentes. Estabelece o artigo 205 da Constituição Federal que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Para efetivar o comando constitucional, os estabelecimentos particulares cuidam de implantar o processo seletivo, nos quais todos os interessados devem ser tratados com igualdade e, depois de selecionados os alunos suficientes para o preenchimento das vagas disponíveis, cuidam de celebrar um contrato privado - contrato de prestação de serviços educacionais. Pondere-se que as partes possuem autonomia para decidir se querem ou não contratar mas, a partir do momento em que o fazem, estão adstritas aos termos pactuados. No caso em tela, é da essência do contrato entre as partes firmado que o estabelecimento privado cuidará da excelência de seus professores e aulas por eles ministradas, de modo a garantir ao aluno egresso a capacidade profissional necessária para enfrentarem a competição do mercado de trabalho. Em contraprestação, os alunos deverão manter comportamento condizente com a seriedade dos serviços prestados e efetuar o pagamento das mensalidades. No ato da matrícula, efetuam as partes um contrato de prestação de serviços. Este contrato é anual (ou semestral), renovado a cada período letivo. Se a parte, durante o ano letivo, tornou-se inadimplente, não poderá a universidade aplicar-lhe as denominadas sanções pedagógicas. Entretanto, após terminado o período (ano/semestre) letivo, não pode ser obrigada a contratar de novo com aluno inadimplente. Consigne-se que, para bem prestar seus serviços -- como contratação de professores, manutenção das salas de aula, bibliotecas, laboratórios e outros --, tem a universidade particular custos que somente serão recuperados com o regular pagamento de matrículas e mensalidades pelos alunos. A prestação de serviços, in casu, sem a correspondente contraprestação, implicaria em enriquecimento sem causa para o aluno. Se a parte contratante (aluno) foi acometida por uma situação tal que o cumprimento do contrato, tal como firmado, mostra-se por demais oneroso, não lhe assiste o direito puro e simples de se colocar em situação de inadimplência. É sabido que as instituições particulares de ensino, de acordo com as diretrizes e bases de educação nacional, reservam vagas para alunos desprovidos de meios para custear seus estudos, outorgando-lhes bolsas de estudos, sejam elas integrais ou não, restituíveis ou não, das quais poderia a ora impetrante se socorrer. Foi dito haver entre as partes (estabelecimento de ensino e aluno) um contrato de caráter privado, o que justifica a observância da exceção do contrato não cumprido. Mas, em sendo a educação um serviço público essencial, sempre que prestada por estabelecimento de ensino particular, submeter-se-á ao controle e fiscalização por parte

do Poder Público, o que faz com que este contrato possua, na verdade, uma natureza híbrida. Com base neste poder/dever de fiscalização que vimos editada a Lei nº 9.870/99, disciplinando não só a forma como se darão os reajustes das matrículas, evitando-se abusos por parte dos estabelecimentos privados como, também, a situação dos alunos inadimplentes, pretendendo afastar, também por parte desses, qualquer possibilidade de abuso. E todo e qualquer contrato de prestação de serviços educacionais deverá observar as diretrizes por esta lei traçadas, de modo que a liberdade contratual encontra-se legalmente tolhida. Vejamos: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito a renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º. São proibidas as suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivos de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber as sanções legais e administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os artigos 177 e 1092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de 90 dias. G.N. A princípio, e com base em uma interpretação conjunta dos artigos 1092 do Antigo Código Civil e 6º da Lei nº 9.870/99, assim que decorridos os 90 (noventa) dias de atraso no pagamento das mensalidades, era o aluno remisso sumariamente expulso das dependências da instituição ensino, sendo, ainda, vedada a sua entrada por qualquer motivo, situação esta que vinha sendo repugnada por toda a sociedade. A fim de harmonizar o caráter privado do ensino com as normas protetivas do contratante e caráter de essencialidade da educação, a este artigo 6º foi acrescentado o parágrafo único através da Medida Provisória nº 1930, e posteriores reedições, nos seguintes termos: O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. Desta forma, encontrando-se o aluno em atraso com suas mensalidades por mais de 90 (noventa) dias, somente poderá ser legalmente desligado da instituição de ensino ao final do ano/semestre letivo sem que, com isso, possa-se afirmar estar havendo a aplicação de penalidades de caráter pedagógico. Com isso, o aluno não perderá o ano ou semestre letivo e a instituição de ensino não será obrigada a prestar serviços sem a devida contraprestação. Cumpre lembrar que desde o início de seus estudos estava o aluno ciente de suas obrigações pecuniárias para com a instituição de ensino por ele escolhida, posto ter livremente assinado um contrato de prestação de serviços. A pretender agora obter a participação no curso sem que tenha cumprido com suas obrigações contratuais, está o aluno, sem embasamento legal, visando a uma alteração unilateral do contrato outrora firmado, com a conseqüente conversão do ensino particular em público, o que lhe é defeso. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA - ACORDO CELEBRADO - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE - FREQUÊNCIA DAS AULAS ATESTADA POR PROFESSOR - MÁ-FÉ DA UNIVERSIDADE. I - O pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. (...) (AMS 200361050074900, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 524.) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. REMATRÍCULA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DA MENSALIDADE. - O estabelecimento particular de ensino superior não está obrigado a renovar ou manter a matrícula de aluno inadimplente. (REO 200472050019120, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 14/06/2006 PÁGINA: 475.) Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada pela impetrante. Defiro, excepcionalmente, o requerimento constante do item d do tópico pedido da petição inicial (fl. 07), pelo que determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil de Presidente Prudente, Agência 0097, situada à Rua Tenente Nicolau Maffei, 307, Presidente Prudente/SP, a fim de que tal instituição apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias dos documentos da impetrante relacionados ao Fies e informe, na mesma oportunidade, a situação atual do requerimento de adesão ao Fies. Instrua-se o ofício com cópias da petição inicial e da presente decisão. Sem prejuízo da determinação acima: 1. Intime-se a autoridade coatora para apresentar informações no prazo legal; 2. Intime-se o representante judicial da Associação Prudentina de Esporte e Cultura - APEC -, para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009; 3. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação; 4. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intemem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002621-25.2012.403.6112 - APARECIDO DONIZETE SILOS(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Solicite-se a devolução da precatória expedida, independentemente de cumprimento. Defiro a substituição das testemunhas, como requerido, e designo audiência para o dia 20/8/2013, às 16 horas, voltada à oitiva delas e colheita do depoimento pessoal do autor, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC. A intimação e comparecimento das testemunhas e do autor deverão ser providenciados pelo patrono deste. Fl. 93: anote-se. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0010065-12.2012.403.6112 - PALOMA APARECIDA FERREIRA LIRA X SANDRA REGINA FERREIRA LIMA(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PALOMA APARECIDA FERREIRA LIRA, representada por sua genitora, Sandra Regina Ferreira Lira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. A liminar foi indeferida (folhas 52/55). Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela realização de provas (folha 59). Auto de constatação apresentado às folhas 63/66, acompanhado de fotos de folhas 67/68. Laudo perícia às folhas 69/80. Em manifestação às provas produzidas, a parte autora reiterou seu pedido liminar (folhas 84/87). Em nova apreciação, a liminar foi deferida (folhas 88/90). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício (folhas 102/113). Réplica às folhas 120/122. Renovadas vistas (folhas 128/133), o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, no que diz respeito ao processo n. 0004422-54.2004.403.6112, observo que se encontra aguardando o julgamento de recurso interposto, conforme se verifica do extrato do sistema processual da Justiça Federal. No que diz respeito à questão relativa à eventual alegação de litispendência, já foi afastada, tendo em vista a alteração da situação fática (folha 88, último parágrafo). Por outro lado, são contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n. 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n. 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n. 8.742/1993 (redação dada pela Lei n. 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n. 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n. 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei n. 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário n. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por

considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354> Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as

demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). No caso vertente, a parte autora alega estar acometida de deficiência. Pois bem, conforme já mencionado quando da apreciação do pedido liminar, ficou consignado no laudo pericial das folhas 69/80 que a autora é portadora de ictiose (resposta ao quesito n. 1 da folha 74). Em decorrência de tal patologia, ficou constatado, na data da perícia, que a demandante está total e permanentemente incapacitada laborativamente (resposta aos quesitos n. 3 a 9, folha 75). As respostas aos demais quesitos do Juízo e das partes, são no mesmo sentido. No que diz respeito à data do início da incapacidade, o senhor expert alegou que não é possível determinar com exatidão apenas com a análise dos laudos médicos. Entretanto, consignou que a doença da autora é congênita, tendo surgido desde o nascimento. (resposta ao quesito 11 da folha 75). Assim, na data do requerimento administrativo, já apresentava a deficiência autorizadora do benefício. Preenchido tal requisito, cabe analisar se a autora possui a alegada hipossuficiência. A resposta, neste caso, é positiva. O auto de constatação apresentado, conforme já ficou consignado às folhas 89/90, demonstra que a autora reside somente com sua mãe e o companheiro dela, Sr. Valdir. Pois bem, a autora percebe apenas R\$ 80,00, referente ao programa social ação jovem. Já sua mãe, não percebe nenhum rendimento fixo, uma vez que é faxineira (por volta de R\$ 165,00 mensais). A cópia extraída do CNIS demonstra que autora não possui contrato de trabalho ativo. Por fim, o companheiro de sua mãe, Sr. Valdir, recebe a importância de R\$ 1.168,00 como pedreiro. Tais valores são superiores ao limite fixado na Lei para obtenção do benefício, sendo, inclusive, superior a salário mínimo, novo critério estabelecido como patamar definidor da linha da pobreza, de acordo com os programas governamentais (Leis n. 10.836/01 (Bolsa-família), n. 10.689/03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e n. 10.219/01 (Bolsa-escola). A despeito disso, a autora possui elevados gastos com medicamentos (folha 84, verso), bem como decorrente de viagens a Campinas, para tratamento de sua patologia. Em decorrência de tais viagens, sua genitora não consegue exercer atividades laborativas constantes. Quanto ao companheiro de sua genitora, foi dito que paga pensão alimentícia a uma filha sua, de outro relacionamento. Além disso, não é casado com a mãe da autora, apenas vivendo em união estável, situação precária, que pode, a qualquer tempo, ser desfeita. Convém ressaltar que a autora, conforme relatado no laudo pericial, bem como da simples análise das fotos trazidos com o estudo social (folhas 38/40), possui doença que é estigmatizante, que vai impedir seu acesso ao mercado de trabalho, criando barreiras praticamente intransponíveis. Assim, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. Tutela Antecipada Mantém tutela antecipada concedida. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DA SEGURADA: PALOMA APARECIDA FERREIRA LIRA, representada por sua mãe Sandra Regina Ferreira Lira; NOME DA MÃE: Sandra Regina Ferreira Lira; CPF: 330.388.408-07; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Zima Shimabokuru, n. 30, Bairro Antonio Bento Pimentel, Pirapozinho/SP; NÚMERO DO BENEFÍCIO: 551.566.216-0; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: data do requerimento administrativo (17/05/2012 - folha 29); DIP: mantém tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 6.276,20 (seis mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 966,62 (novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos - incidentes sobre o crédito devido à parte autora, bem como sobre as parcelas pagas em tutela antecipada), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Ao Sedi para correção do nome da genitora da autora, devendo constar Sandra Regina Ferreira Lira. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010563-11.2012.403.6112 - JOSE ALBERTO DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS.1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual a parte autora, José Alberto da Silva, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade especial de forma contínua, já tendo mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial. Afirmou que o INSS não reconheceu parte dos períodos laborados como atividades insalubres. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/67. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 69). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 71/80), sem preliminares. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial, bem como a exposição de modo habitual e permanente a eletricidade acima do limite legalmente previsto. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sobre a contagem de tempo especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 81/82. Réplica às fls. 85/89. Os despachos de fls. 90 e 91 indeferiram a produção de provas, sendo as partes cientificadas (fls. 90-verso, 91 e 92). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.2.

Decisão/Fundamentação Não havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito. Do Mérito 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. nº 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que,

entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo Especial alegado na inicial Sustenta o autor que durante todo o período de trabalho na empresa Caiuá Distribuição de Energia S.A., de 08/07/1985 a 29/02/2012, esteve em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta do risco da exposição à eletricidade. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado na CTPS (fl. 24) e no CNIS (fl. 34) do autor. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito à concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que o próprio INSS reconheceu os períodos de 08/07/1985 a 28/02/1986 e 01/10/1987 a 05/03/1997 como especial, conforme se observa de fls. 49/50, sendo, portanto, incontroversos. Do despacho e análise administrativa da atividade especial, depreende-se que o INSS não reconheceu os períodos de 01/03/1986 a 30/09/1987, em razão do autor ter exercido a função de armazenista, bem como não reconheceu a especialidade do tempo, por exposição a eletricidade, após a data de 05/03/1997, em razão de não ser mais passível de enquadramento por presunção de periculosidade (fl. 50). Para fazer prova de suas alegações o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 44/45, o qual indica a exposição a níveis de tensão elétrica superiores 250 volts. Em relação a exposição a eletricidade importante registrar que o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964 enquadrava a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial, o que permitiria o reconhecimento da especialidade do tempo. Ocorre que esta exposição ao agente eletricidade, em limites superiores a 250 volts, deve se dar de forma habitual e permanente, não podendo se considerar o tempo como especial se apenas as tarefas desenvolvidas forem habituais e permanentes, sem que a efetiva exposição seja também habitual e permanente. Sobre o tema, confira-se a esclarecedora jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 - LEI N.º 9.032/95 - DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO - INOCORRÊNCIA. I - O benefício de aposentadoria especial, hodiernamente previsto no art. 201, 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, até que a lei complementar venha a discipliná-lo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. II - Referido benefício foi instituído pela Lei 3.807, de 26/08/1960, destinado aos trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade

física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. III - Com o advento do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, enquadrando-se a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial (anexo do referido diploma, código 1.1.8), para cuja concessão do benefício de aposentadoria, exigia-se, no mínimo, 25 anos de exercício. VI - Com a posterior edição do Decreto n.º 611/92, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, admitiu, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, os agentes nocivos e as categorias profissionais estabelecidos nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sendo certo que no Anexo deste último estatuto a exposição a eletricidade é referida expressamente como especial. V - O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que se sucedeu ao Decreto acima comentado, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (litteris). Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual, repiso, qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volt. VI - Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 10.12.2003). VII - A Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. VIII - Embora nenhum óbice há se a vislumbrar ao reconhecimento da especialidade dos períodos nos quais o autor exercera a atividade exposta a tensão elétrica superior a 250 volts, desde que demonstrado, o que não se verifica no caso, vez que, da leitura do Laudo acostado, depreende-se que, inobstante as atividades efetuadas pela parte autora envolverem instalação e manutenção de equipamentos alimentados por energia elétrica, a conclusão de referida peça técnica não se refere a exposição - habitual e permanente - que qualificasse o período de trabalho como especial, mas apenas consigna a permanência e habitualidade das tarefas ali descritas, e não da exposição a tensões elétricas.(TRF da 2.a Região. AC 200051015198740. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Sergio Schwaitzer. DJU 01/03/2005, p. 93) Contudo, com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, a simples exposição a tensões superiores a 250 volts deixou de ser automaticamente considerada especial, sem prejuízo da especialidade do tempo restar comprovada no caso daqueles trabalhadores com exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts em que haja elevado risco de acidente e de morte, como por exemplo, os ligados diretamente a instalação e manutenção de linhas de transmissão de energia. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE (TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS). DECRETO N. 2.172, DE 1997. EXCLUSÃO. LISTA DE AGENTES NOCIVOS EXEMPLIFICATIVA. SÚMULA 198 DO TFR. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Até 05-03-1997 a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts era considerada nociva à saúde, com previsão expressa no Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964. A partir de 06-03-1997, passou a vigor o Decreto n. 2.172, o qual revogou os regulamentos anteriores e trouxe, no seu Anexo IV, novo rol de agentes nocivos, do qual foi excluída a eletricidade. 4. Embora a eletricidade tenha sido excluída da lista de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97, esta é meramente exemplificativa, e não taxativa. Precedentes do STJ. 5. Para se ter por comprovada a exposição a agente nocivo que não conste do regulamento, é imprescindível a existência de perícia judicial ou laudo técnico que demonstre o exercício de atividade com exposição ao referido agente, nos termos preconizados pela Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual, embora tenha sido editada quando vigia legislação previdenciária atualmente revogada, continua válida. 6. Não obstante regulem relações trabalhistas, as disposições trazidas pela Lei n. 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n. 93.412/86, as quais disciplinaram a incidência de adicional de periculosidade para os profissionais que atuam em áreas de risco decorrente da eletricidade, devem ser aplicadas de forma integrada com a súmula 198 do TFR, de forma a subsidiar o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço posterior a 05-03-1997. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. 5. Em se tratando de periculosidade decorrente do contato com tensões elevadas, não é exigível a permanência da exposição do segurado ao agente eletricidade durante todos os momentos da jornada laboral, haja vista que sempre presente o risco potencial insito à atividade. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. 7.

Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do segundo requerimento administrativo, nos termos do 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. (TRF da 4.a Região. APELREEX 5002043-36.2011.404.7000. Sexta Turma. Relator: Desembargador Celso Kipper. E-DE 1 Data 16/08/2012) PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - O período laborado pelo autor de 28.07.1978 a 21.11.2003, junto à empresa Elektro - Eletricidade e Serviços S/A, deve ser tido como especial, em razão da exposição a eletricidade acima de 250 volts, atividade perigosa, conforme código 1.1.8, II, do Decreto 53.831/64. II - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. III - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF da 3.a Região. AC 0013399-30.2007.403.6112. Décima Turma. Relator: Desembargador Sergio Nascimento. E-DJF3 Judicial 1 Data 25/04/2012) Em que pese as atividades do autor terem sido realizadas antes de 1997, aplicando-se o Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, a qual enquadrava a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts como especial, entendo que assiste razão a autarquia previdenciária em relação ao período de 01/03/1986 a 30/09/1987, visto o autor trabalhou no setor de almoxarifado, logo, sem exposição a tensão elétrica. Todavia, em relação ao período questionada nesta demanda, pela própria descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, nos termos do PPP de fls. 44/45, fica claro que ele estava exposto a elevados riscos de choque elétrico, o que autoriza o reconhecimento da especialidade do tempo também no período posterior a 05/03/1997. De fato, pelo que consta dos autos, o autor exercia a função de eletricitista de redes, estando sujeito a alto risco de choque elétrico, em função de exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts. 2.4 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, em 21/03/2012. Conforme simulação de cálculo de tempo de serviço que ora se junta, bem como nos termos do tópico anterior, o autor tinha tempo especial suficiente para a aposentadoria especial, pois possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o autor tinha, na data do requerimento administrativo, 25 anos, 02 meses e 12 dias de tempo de serviço/contribuição, com o que faz jus a aposentadoria especial. Tratando-se de aposentadoria especial, com proventos integrais, todavia, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 21/03/2012. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, o tempo de Ajudante de Instalador/Eletricista de Redes, exercido na empresa Caiuá Distribuição de Energia S/A, no período de 06/03/1997 a 21/03/2012; b) determinar a averbação do período especial ora reconhecido, bem como do período incontroverso (08/06/1985 a 28/02/1986 e 01/10/1987 a 05/13/1997), já reconhecido em procedimento administrativo; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 21/03/2012, data do requerimento administrativo (NB 158.802.654-7), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período (especialmente na aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor), incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Junte-se Planilha de Cálculos. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00105631120124036112 Nome do segurado: José Alberto da Silva CPF nº 047.229.248-05

RG nº 12.104.251 SSP/SP NIT nº 1.202.643.484-2 Nome da mãe: Maria Regina dos Santos Silva Endereço: Rua João Manoel, 270, Bairro Parque Augusto Pereira, na cidade de Presidente Venceslau/SP, CEP 19.400-000. Benefício concedido: aposentadoria especial NB 158.802.654-7 Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 21/03/2012 Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): Não foi antecipada a tutela P.R.I.

0000564-97.2013.403.6112 - VALDOMIRO EIRAS FILHO (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por VALDOMIRO EIRAS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 67/68, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 73/84. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 91/92). Juntou documentos às fls. 93/95. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 98/99. O autor juntou declaração da empresa sobre o recolhimento previdenciário do mesmo às fls. 101/102. Com vistas, o INSS nada requereu (fl. 105). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1992, possuindo sucessivos vínculos empregatícios, estando o último deles em aberto desde 10/05/2010. Percebeu benefício previdenciário no período de 02/08/2011 até 20/08/2012 (NB 547.287.579-6). O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (questão nº 10 de fl. 78), de forma que considero a data da concessão administrativa do benefício como o início da incapacidade do autor - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e

Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência.c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Pós-Cirúrgico de Epicondilite Lateral de Cotovelo Esquerdo, Discopatia degenerativa de Coluna Lombar e de Protrusão Discal em nível de L5-S1, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente um ano, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): VALDOMIRO EIRAS FILHO 2. Nome da mãe: Lourdes Lunardeli Eiras 3. CPF: 097.523.308-434. RG: 24.305.302-2 SSP/SP 5. PIS: 1.244.697.418-16. Endereço do(a) segurado(a): Rua Benedito Carlos de Toledo, nº 141, Bairro Nova Planaltina, nesta cidade de Presidente Prudente/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento do benefício 552.975.606-5 em 27/08/2012 (fl. 18) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeneo o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004743-74.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA SPONTON (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. MARIA APARECIDA SPONTON, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 90). Com a petição das fls. 97/98, o autor requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, alegando ter conseguido o benefício na via administrativa. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição das fls. 97/98, como pedido de desistência. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No presente caso, a parte ré sequer chegou a ser citada, de modo que sua anuência é prescindível. Diante disso, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO**

EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), além do que não se completou a relação jurídico-processual. Solicite-se a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005585-54.2013.403.6112 - RENE BRAMBILLA (SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. O feito acusou prevenção com outro anteriormente ajuizado. Delibero. Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse no prosseguimento da demanda, ante a eventual existência de coisa julgada, conforme se depreende da análise da sentença prolatada no feito de nº. 0004896-44.2012.403.6112 (folha 25). Intime-se.

0006281-90.2013.403.6112 - APARECIDO DE FREITAS (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte de sua falecida companheira, ocorrido em 24/06/2013 (folha 17). Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de que a instituidora não é segurada da previdência social na data do desligamento da última atividade. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Conforme dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora, tendo em vista que conforme o CNIS da falecida, a mesma gozava de benefício assistencial, que independe da qualidade de segurada, razão pela qual o instituidor indeferiu o benefício de pensão por morte ao autor (folha 13), sendo que o benefício assistencial tem caráter personalíssimo não podendo ser transferido a herdeiros, conforme jurisprudência que segue: Processo AC 00002452720114036007AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1779207 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISSigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2013 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N.º 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ÓBITO. PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS AO SUCESSOR. 1. O benefício pleiteado tem caráter personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros em caso de óbito, tampouco gera o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes. 2. Os valores a que fazia jus o titular e que não foram recebidos em vida integraram seu patrimônio, de modo a tornar possível a transmissão aos herdeiros. 3. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 4. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 5. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 6. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 7. Agravo Legal a que se nega provimento, com a ressalva de que a sucessora faz jus ao recebimento dos valores devidos até a data do óbito. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 01/07/2013 Data da Publicação 15/07/2013 Não há periculum in mora tendo em vista, que com base no CNIS do autor, ao que parece, ele é beneficiário de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, não estando totalmente desamparado economicamente. No que diz respeito à dependência econômica, verifica-se que o artigo 16 da Lei 8.213/91 traz a relação dos dependentes do segurado, para fins de recebimento de benefícios da previdência. Transcrevo abaixo mencionado artigo: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei); II - os pais; III - o irmão não

emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;() 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada . (destaquei)Por ora, entendo que os documentos apresentados pela parte autora com a inicial consubstanciam-se em um início de prova material, que deverá ser corroborado por outras provas, inclusive, testemunhal. Melhor esclarecendo, o direito ao recebimento do benefício, pela autora, demandará ampla dilação probatória, visando confirmar todas as informações e documentos apresentadas com a peça vestibular. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Fixo prazo de 10 dias para que o autor arrole testemunhas com o fim de se realizar audiência.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006362-39.2013.403.6112 - VALDECIR AFONSO DOS SANTOS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Sumária proposta por VALDECIR AFONSO DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa.Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com base nos documentos médicos de folhas 17/32, ao que parece, a parte autora é portadora de Neoplasia Maligna do Antro Pilórico CID C 16.3. Podemos equiparar a referida doença como patologia grave, com fundamento no artigo 151 da Lei nº. 8.123/91.Segundo o CNIS do autor, o mesmo, em um considerável período gozou de benefício previdenciário de auxílio doença, sendo assim, fica demonstrado que o INSS, por já ter concedido o referido benefício ao demandante, reconheceu a sua incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual.Entendo que o requisito da incapacidade laborativa encontra-se atendido, uma vez que, como dito acima, a referida patologia enquadra-se no conceito de patologia grave e também pelo fato do INSS ter reconhecido tal requisito ao conceder por período considerável o benefício previdenciário por ora pleiteado.Isso me basta, nesta sede de cognição sumariada, para fins de postergar o contraditório, antecipando, imediatamente, os efeitos do provimento final intentado.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em outubro de 2005 , contribuindo até março de 2010. O autor permaneceu em gozo de benefício previdenciário de junho de 2010 até outubro de 2012 Assim, restam preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver e arcar com as despesas de eventual tratamento.Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar.Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: VALDECIR AFONSO DOS SANTOSNOME DA MÃE: MARIA ROSA CALUCE DOS SANTOSCPF: 262.151.248-85RG: 33.032.637-5 SSP/SPPIS: 6023138040ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua José Penha, nº. 190, Vila Aurélio, Presidente Prudente - SP.BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 6023138040DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme**

determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 20 de agosto de 2013, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para se manifestar sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. 14. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006373-68.2013.403.6112 - CICERO LUIZ DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão da aposentadoria por idade mediante o reconhecimento de atividade rural. Pede a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão da aposentadoria é a comprovação de tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumarizada. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro a gratuidade processual. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Cite-se. Sem prejuízo, determino, já neste momento processual, a realização de prova oral. Cópia desta decisão servirá de carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, visando a realização de Audiência para tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas em sendo necessário. Sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora apresente rol de testemunhas, visando a produção de prova oral já determinada. Apresentando a parte autora rol e sendo as testemunhas residentes na comarca de Teodoro Sampaio/SP, adite-se a carta precatória para lá enviada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006374-53.2013.403.6112 - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão da aposentadoria por idade mediante o reconhecimento de atividade rural. Pede a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão da aposentadoria é a comprovação de tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao

menos nesta fase de cognição sumarizada. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro a gratuidade processual. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Cite-se. Sem prejuízo, determino, já neste momento processual, a realização de prova oral. Cópia desta decisão servirá de carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, visando a realização de Audiência para tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas em sendo necessário. Sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora apresente rol de testemunhas, visando a produção de prova oral já determinada. Apresentando a parte autora rol e sendo as testemunhas residentes na comarca de Teodoro Sampaio/SP, adite-se a carta precatória para lá enviada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006414-35.2013.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de indenização por danos morais sofridos. Disse que requereu a expedição de certidão de distribuição e, para sua surpresa, seu nome estava, equivocadamente, vinculado a dois processos (folhas 20/23). Pediu liminar para exclusão de seu nome das certidões de distribuição. Delibero. Por ora, e para melhor apreciação do pedido liminar, manifeste-se a União acerca das alegações autorais. Cópia deste despacho, devidamente instruído, servirá de mandado de citação para a União, com endereço na Avenida 14 de Setembro, n. 2.542, Vila Cláudia Glória, nesta cidade, para que, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento. No mais, providencie a Secretaria deste Juízo cópia das principais peças (elementos identificadores) dos feitos ns. 0001500-04.1989.403.6100 (15ª Vara Federal Cível - São Paulo) e 0008934-94.2010.403.6104 (3ª Vara Federal de Santos), conforme certidão de distribuição da folha 20. Defiro a gratuidade processual. Intime-se.

0006425-64.2013.403.6112 - SUELY DOS SANTOS SOUZA FARIAS(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA E SP322468 - KETH SANDER PINOTTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SUELY DOS SANTOS SOUZA FARIAS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 20 de agosto de 2013, às 09h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação,

na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006435-11.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA GASQUES DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA APARECIDA GASQUES DE OLIVEIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 20 de agosto de 2013, às 08h30min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de

intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006451-62.2013.403.6112 - EDUARDO BESTOLD(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por EDUARDO BESTOLD com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 20 de agosto de 2013, às 08h00min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados no item j da folha 14.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006472-38.2013.403.6112 - MARCIA REGINA HILDEBRANDO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. O feito acusou prevenção com outros anteriormente ajuizados. Delibero. Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse no prosseguimento da demanda, ante a eventual existência de coisa julgada, conforme se depreende da análise das sentenças prolatadas nos feitos de nº. 0008686-41.2009.403.6112 (folha 84) e 000557-42.2012.403.6112 (folha 85). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002677-24.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018707-

13.2008.403.6112 (2008.61.12.018707-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ADELFO JOSE DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ADELFO JOSE DA SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 22). Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 24/26, impugnando os embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou o laudo e cálculos de fls. 29/36. A parte embargante, instada a se manifestar, concordou com os cálculos do Contador (fl. 39), assim como o fez a parte embargada no verso da fl. 40. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exeqüente, seu crédito importava em cerca de R\$ 12.046,00 (doze mil e quarenta e seis reais), referente à verba principal, e R\$ 3.445,00 (três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais), referente aos honorários advocatícios. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado um crédito de cerca de R\$ 7.422,11 (sete mil, quatrocentos e vinte e dois reais e onze centavos) em relação ao principal, e R\$ 742,21 (setecentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos), em relação aos honorários advocatícios, atualizados até 11/2012. Submetidos os cálculos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou a incorreção do cálculo da exeqüente e concordou com a conta do INSS, apresentando o valor de R\$ 9.982,13 (nove mil, novecentos e oitenta e dois reais e treze centavos), atualizados até 11/2012. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com os cálculos da contadoria, tornando referido valor incontroverso. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes ao total de R\$ 7.422,11 (sete mil, quatrocentos e vinte e dois reais e onze centavos), a título de principal, e R\$ 2.560,02 (dois mil, quinhentos e sessenta reais e dois centavos) a título de honorários,

devidamente atualizados para novembro de 2011, conforme conta de fls. 29 e seguintes. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dado a natureza da ação e atento ao fato de que ambas as partes concordaram de pronto com os cálculos da contadoria, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do laudo juntado à fl. 29, com cálculos de fls. 30/36, da petição de fl. 39 e da manifestação de fl. 40-verso para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0003304-28.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-92.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE MARQUISELI SOBRINHO(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO)
BAIXA EM DILIGÊNCIA Embora não haja nos presentes autos impugnação aos embargos (cf. certidão fl. 20-verso), verifica-se que a parte embargada peticionou nos autos principais (00019449220124036112 - fls. 72/76), peça dessa natureza, de modo que resta evidente sua insurgência contra a pretensão da parte embargante. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da apontada petição para juntada nestes autos. Com a juntada da petição, cumpra-se com a determinação contida no despacho da fl. 20, encaminhando-se os autos à contadoria Judicial para que efetue cálculos.

0003346-77.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004865-97.2007.403.6112 (2007.61.12.004865-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ZILDA SILVA DE AZEVEDO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ZILDA SILVA DE AZEVEDO, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 21). Intimada, a parte Embargada não se manifestou (fl. 21-verso). Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a parte embargada não se opôs ao pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que houve concordância tácita com o pedido da parte embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 12.812,14 (doze mil, oitocentos e doze reais e quatorze centavos), com relação ao principal, e R\$ 1.270,43 (um mil, duzentos e setenta reais e quarenta e três centavos), com relação aos honorários advocatícios, posicionados para 03/2013, conforme demonstrativo de fl. 07. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 07/12), para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, promova o desapensamento e respectivo arquivamento dos autos, independentemente de despacho. P.R.I.

0003381-37.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008401-87.2005.403.6112 (2005.61.12.008401-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X IDIMAR PEREIRA CAMPOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de IDIMAR PEREIRA CAMPOS, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 34). Intimada, a parte Embargada não se manifestou (fl. 34-verso). Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a parte embargada não se opôs ao pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que houve concordância tácita com o pedido da parte embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 80.002,65 (oitenta mil e dois reais e sessenta e cinco centavos), com relação ao principal, e R\$ 3.784,88 (três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), com relação aos honorários advocatícios, posicionados para 03/2013, conforme demonstrativo de fl. 04. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 04/09), para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito

em julgado, promovendo o desamparamento e respectivo arquivamento dos autos, independentemente de despacho.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006258-47.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-92.2001.403.6112 (2001.61.12.000792-1)) FERNANDO ASSEF SAPIA X LAIANA ASSEF SAPIA(SP304160 - FERNANDO ASSEF SAPIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.Primeiramente, consigno que não há necessidade de integração à lide de todos os executados na condição de litisconsortes passivos necessários (artigo 47 do CPC), tendo em vista que o imóvel foi indicado para constrição pela União, e não pelo executado. Acerca do assunto, transcrevo entendimento jurisprudencial:STJ: RECURSO ESPECIAL Nº 601.920 - CE (2003/0189958-8) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB ADVOGADOS : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO(S) RÔMULO GONÇALVES BITTENCOURT ASSISTENTE : UNIÃO RECORRIDO : JOSÉ WILSON PINHEIRO E OUTROADVOGADOS : JOSÉ WILSON PINHEIRO SALES (EM CAUSA PRÓPRIA) GETÚLIO HUMBERTO BARBOSA DE SÁ INÁCIO BENTO DE LOIOLA ALENCASTRO RECORRIDO : ENCI AGROINDUSTRIAL LTDA ADVOGADO : SÍLVIO CÉSAR FARIAS RECORRIDO : JOSÉ DENIZARDE MALVEIRA ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE FREITAS RECORRIDO : ARISA AGROINDUSTRIAL E REFLORESTADORA S/A ADVOGADO : JOSÉ ARAMIDES PEREIRA EMENTAPROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO UNITÁRIO. EXEQUENTE E EXECUTADO. CONSTRIÇÃO SOBRE BEM HIPOTECADO. 1. É admissível que no recurso especial em ação rescisória se aponte contrariedade aos dispositivos legais que dizem respeito aos fundamentos do acórdão rescindendo. Precedentes da Corte Especial. 2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de violação a dispositivos da Constituição Federal. 3. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Nos embargos de terceiro, há litisconsórcio necessário unitário entre o exequente e o executado, quando a constrição recai sobre imóvel dado em garantia hipotecária pelo devedor. Ofensa ao art. 47, do CPC, segundo o qual há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. 5. Recurso especial provido. Brasília (DF), 13 de dezembro de 2011(Data do Julgamento) MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM PENHORADO INDICADO PELA EXECUTADA. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DA EXECUTADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. Os embargos de terceiro são uma ação de conhecimento que tem como objetivo livrar da constrição judicial bens de um terceiro que não participou do processo no qual houve a penhora. 2. Via de regra, o legitimado passivo dos embargos de terceiro é o autor da ação principal. No entanto, como o bem constrito foi indicado, na execução fiscal, pela executada, necessário se faz que esta integre o pólo passivo dos embargos de terceiro, caracterizando-se litisconsórcio passivo necessário. 3. Apelação improvida.(TRF-4 - AC: 5138 RS 2006.71.99.005138-4, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 02/12/2009, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/12/2009) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIROS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. CONTINUAÇÃO ATIVIDADE. MESMO LOCAL. APLICAÇÃO DO ART. 133 DO CTN. 1. O executado não é litisconsorte passivo necessário em embargos de terceiro se o bem penhorado não foi indicado por ele. Rejeição da alegação de nulidade da sentença. Precedente deste Tribunal (AG 82707, Rel. Des. MARGARIDA CANTARELLI). 2. A denominada responsabilidade tributária por sucessão empresarial advém, mais especificamente, da responsabilidade do adquirente de fundo de comércio ou estabelecimento, pela continuidade da exploração da atividade econômica, nos termos do art. 133 do CTN. 3. As provas demonstram que a Apelante além de exercer o mesmo ramo de atividade, continuou a exercer a mesma atividade da empresa executada, que passou a não mais atuar no local, mantendo, inclusive, materiais de escritório e placas comerciais da Executada na sua fachada. 4. Sem amparo legal a alegação de contrato de sublocação firmado com a executada, por não está constituído com todas as formalidades necessárias à sua validade. Inicialmente não consta o reconhecimento da firma do locador e da locatária. Ademais, para que o Apelante pudesse sublocar parte do imóvel era necessário a autorização do proprietário do imóvel, conforme se observa do contrato de locação, o que restou desatendido. 5. O endereço da executada, constante do contrato de sublocação é o mesmo endereço da área objeto do contrato de sublocação, pois já funcionava no local. Além de não ter sido juntado nenhum recibo de pagamento dos aluguéis ou outro documento que comprovasse a efetivação do contrato. 6. Ausência de comprovação do encerramento das atividades da executada. Contradição na alegação do Apelante, uma vez que como poderia a executada ter

encerrado suas atividades nesta cidade, através do comunicado datado de 06/04/2004, se o contrato de sublocação que o Apelante alega ter firmado com a referida empresa data de 02/08/2004. 7. Apelação não provida.(TRF-5 - AC: 437340 PE 0012591-37.2006.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Substituto), Data de Julgamento: 02/03/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 25/03/2010 - Página: 242 - Ano: 2010)Por outro lado, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil, determino a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda. Anote-se na capa dos autos de execução e traslade-se para lá cópia desta decisão.Cite-se a União para que, no prazo do artigo 1.053 do mesmo Código, manifeste-se acerca dos embargos apresentados. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1203737-90.1997.403.6112 (97.1203737-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de OLIVEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. Às fls. 161 e verso, com ficha de breve relato da JUCESP apresentada às fls. 173/174, a fim de comprovar quem integrava o quadro societário da empresa, a exeqüente requereu o redirecionamento da execução contra o(s) sócio(s) da pessoa jurídica, sob a alegação de que foi irregularmente dissolvida. Antes de apreciar o pedido de redirecionamento desta execução na pessoa do(s) sócio(s), deliberação de fl. 181 oportunizou à exeqüente manifestação sobre eventual incidência de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 174, do CTN. Em resposta, a exeqüente requereu a rejeição da prescrição, para permitir o prosseguimento da execução fiscal em face dos sócios (fls. 183/186). Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. De início, ressalvo que a situação colocada à análise não revela a chamada prescrição do crédito, mas sim prescrição do direito de executar. Parece não haver distinção, mas é importante não confundir os dois institutos. A prescrição do crédito é uma das causas de extinção dele. Em relação à prescrição do direito de executar, esse atinge o direito de propor a ação em face de alguém. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para sua apreciação de ofício. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia que havia naquela Corte a respeito da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica executada, tendo sido decidido que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09). Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou que a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÊNIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitado os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ, 1ª Turma,

Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10) - grifos nosso PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) - grifos nossosO entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, a Quinta Turma do TRF da Terceira Região já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA EMPRESA EXECUCATA. INÉRCIA NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DOS SÓCIOS INJUSTIFICÁVEL.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.2. A agravante alega não ter ocorrido a prescrição intercorrente em relação aos sócios da empresa executada em virtude de não ter havido inércia a si imputável, além da ocorrência de causas suspensivas previstas legalmente. Compulsando-se os autos, verifica-se que a execução permaneceu suspensa em virtude da oposição de embargos à execução de 20.06.03 a 16.08.04, quando eles foram julgados improcedentes. Ocorre, no entanto, que a oposição de embargos por parte da empresa executada não impede que a exequente promova a citação dos sócios cujos nomes constam da certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal. Nesse sentido, a suspensão determinada pelo Juízo de primeiro grau é válida perante a embargante, não configurando óbice para a inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução.3. Ademais, o andamento do feito em relação à empresa executada, independentemente da celeridade ou não do Juízo no qual tramita a execução, não justifica a inércia da exequente. A partir da citação da empresa executada, em 06.09.99, cabia à agravante ter diligenciado para a promoção da citação dos sócios dentro do quinquênio legal, o que não foi feito.4. Agravo legal não provido.(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09)No caso destes autos, a empresa executada OLIVEIRA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. foi citada por via postal em 15/07/1997 (fl. 07-verso), tendo a exequente requerido a inclusão/citação dos sócios ENIO PIZAN, HELDER MIGUEL FERREIRA, RICARDO JOSÉ DE OLIVEIRA E SEBASTIÃO DE MELO somente em 22/08/2012 (fls. 161 e verso), quando já havia transcorrido o lapso prescricional intercorrente.A par disso, pondera a exequente, que a parte executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 10.684/03 (PAES), validado em 30/08/2003, ensejando a suspensão da execução e, em consequência do curso do prazo prescricional. Acrescentou que apontado parcelamento foi encerrado em 02/02/06, mas em fevereiro de 2010 a executada aderiu a outro parcelamento (Lei nº 11.941/09), ensejando nova suspensão.Pois bem, em que pese apontas suspensões, certo é que entre a citação (19/07/1997) e o marco inicial da primeira suspensão decorrente de parcelamento do débito (30/08/2003), transcorreu tempo superior a 5 (cinco) anos.Saliente-se que, nos termos do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a continuidade da execução contra a pessoa jurídica não é circunstância apta para obstruir o transcurso do prazo prescricional em face dos sócios.Portanto, não apresentada pela exequente qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional em relação aos sócios, e não tendo a inserção dos sócios no pólo passivo da execução ocorrido no prazo de 05 (cinco) anos a partir da citação da devedora principal, é de se reconhecer a prescrição intercorrente na forma do entendimento majoritário do STJ.Diante do exposto, INDEFIRO o pleito formulado às fls. 161 e verso, para redirecionamento desta execução fiscal na pessoa dos sócios.Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0008968-11.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X FRANCISCO DE PAULA COELHO NETO EPP(RJ108624 - RICARDO RIELO FERREIRA)

Vistos, em despacho. Com a r. manifestação judicial da fl. 137, foi oportunizada à parte executada regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. À fl. 138, sobreveio petição requerendo a juntada de substabelecimentos. Pois bem, denotam-se nos substabelecimentos trazidos aos autos (fls. 140/141), que o advogado Ricardo Rielo Ferreira, substabeleceu poderes a advogada Alessandra Cristina Nascimento da Mota, a qual substabeleceu os poderes a outros advogados. Ocorre que o vício apontado no despacho da fl. 137, não foi solucionado, ou seja, a procuração outorgada a Ricardo Rielo Ferreira (fl. 60), refere-se a feito diverso. Assim, fixo o prazo extraordinário de 5 (cinco) dias, para necessária regularização, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003841-24.2013.403.6112 - DEJAIR ROBERTO CALE ZULATO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos, em sentença. 1. Relatório Dejaire Roberto Cale Zulato impetrou este mandado de segurança pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria especial, já reconhecido pela 2ª Câmara de Julgamentos da Previdência Social. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada disse que o impetrante goza de outro benefício, auxílio-saúde acidentário, o que resultou no encaminhamento de seu processo à Procuradoria Federal Especializada para orientação de como proceder em casos como o presente. A liminar foi deferida (folha 43). O INSS (folha 49) requereu a extinção do feito, uma vez que não há óbice para implantação do benefício do impetrante. Entretanto, estando o impetrante no gozo de auxílio-doença acidentário, deve fazer a opção por um dos benefícios. Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (folhas 52/55). É o relatório. 2. Decisão/Fundamentação Conforme já mencionado na decisão liminar da folha 43, o direito ao recebimento do benefício não está sendo questionado pelo INSS, já que a 2ª Câmara de Julgamentos acolheu o pedido do impetrante para implantação de sua aposentadoria especial. O próprio INSS, à folha 49, reconheceu que o impetrante faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. A controvérsia reside no fato de o impetrante, segundo a impetrada, possuir ativo outro benefício, auxílio-doença acidentário. A despeito disso, a autoridade impetrada argumentou que o segurado poderá escolher o benefício que mais lhe aprouver. Havendo a possibilidade de escolha do benefício que mais convém ao segurado, é inadmissível que ele fique aguardando, indefinidamente, para externar sua vontade. 3. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, confirmo a liminar concedida, e concedo a segurança pleiteada, para fins de determinar que a autoridade impetrada implante, em favor do impetrado, o benefício de aposentadoria especial, devendo, entretanto, comunicar o segurado para que faça a opção pelo benefício que mais lhe convém. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da natureza da ação e da concessão da gratuidade da justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cópia desta sentença servirá de ofício n. 000476/2013 à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome ciência da sentença ora prolatada e cumpra-a integralmente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004953-28.2013.403.6112 - VERGINIA DE CASTRO TAMADA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos, em despacho. Verifico que ocorreu erro material na sentença de fls. 73/75, tendo em vista que constou, na parte final do julgado, a expedição de ofício à Autoridade Impetrada para que a mesma apresentasse suas informações, quando o correto seria que parte impetrada tomasse ciência da sentença ora prolatada para cumprimento integral. Assim, corrijo erro material constante na parte final da sentença (folha 75), devendo constar Cópia desta decisão servirá de ofício n. 000472/2013 ao Senhor Diretor Presidente da Gerência Executiva do INSS em Presidente Prudente, SP, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1.315, nesta cidade, para que tome ciência da sentença ora prolatada e cumpra-a integralmente. Anote-se à margem do registro da sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005072-62.2008.403.6112 (2008.61.12.005072-9) - ROSELI DA SILVA RODRIGUES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ROSELI DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0012502-31.2009.403.6112 (2009.61.12.012502-3) - ANA BISPO DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI

SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANA BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

ACAO PENAL

0007824-80.2003.403.6112 (2003.61.12.007824-9) - JUSTICA PUBLICA X EDISON LUIZ

LONGHI(SP185988 - RODRIGO FERREIRA DELGADO)

Não conheço do pedido formulado pelo advogado, na petição juntada como folhas 634/635, uma vez que, com o trânsito em julgado do acórdão, cabe ao Juízo da Execução apreciar tal pedido. Assim, desentranhe-se a peça das folhas acima mencionadas e encaminhe-se juntamente com a Guia de Recolhimento a ser expedida, o qual já determinado na folha 630. No mais, cumpra-se, na íntegra, o disposto na manifestação judicial da folha 630. Intime-se.

0003186-67.2004.403.6112 (2004.61.12.003186-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000945-62.2000.403.6112 (2000.61.12.000945-7)) JUSTICA PUBLICA X EVANDRO DOS SANTOS CARVALHO(SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO E SP311228 - DANIEL APARECIDO LESSA AGUIAR)

Junte-se a estes autos cópia da sentença prolatada nos autos de Ação Penal nº 0000945-62.2000.403.6112, conforme requerido pelo Ministério Público Federal na folha 479. Após, intemem-se as partes para apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo d. Representante Ministerial.

0004399-64.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR ANTONIO TORMEN(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)

Indefiro, por ora, o pedido ministerial da folha 288, no sentido de requisitar os antecedentes criminais do réu. Intemem-se as partes para apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo d. Representante Ministerial.

Expediente Nº 3142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009997-04.2008.403.6112 (2008.61.12.009997-4) - ANTONIO GABRIEL IBANEZ(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0010726-93.2009.403.6112 (2009.61.12.010726-4) - DIRCILEY NOGUEIRA DE CURSIO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006405-44.2011.403.6112 - ELIAS RODRIGUES DA SILVA(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008722-15.2011.403.6112 - ANTONIO FERNANDES CARNEIRO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006117-62.2012.403.6112 - MARCOS ANTONIO FEDATTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007817-73.2012.403.6112 - JAQUELINE NOGUEIRA GUINOSSI(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008687-21.2012.403.6112 - JULIA MARIA SUNIGA DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0009103-86.2012.403.6112 - FRANCIELI APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0009165-29.2012.403.6112 - PAULO ROGERIO FURLANETO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0009426-91.2012.403.6112 - CRISTIANNE VICENTE DOS SANTOS BARBOSA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP303743 - JOÃO PAULO SIMÃO LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0009700-55.2012.403.6112 - DENILSON ARAUJO(SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0009839-07.2012.403.6112 - VERA EUNICE DA SILVA(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP318132 - RAFAEL MENDONCA DAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0010551-94.2012.403.6112 - ROSANGELA MARIA FERNANDES OLIVER(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0011050-78.2012.403.6112 - ALESSANDRA SILVESTRE CALDEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010630-73.2012.403.6112 - MILTON APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001329-83.2004.403.6112 (2004.61.12.001329-6) - CELIA MARIA DO NASCIMENTO(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CELIA MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004154-58.2008.403.6112 (2008.61.12.004154-6) - HILDA CAMARGO DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X HILDA CAMARGO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004924-51.2008.403.6112 (2008.61.12.004924-7) - ZELIA ALVES DE MELO(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ZELIA ALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005192-08.2008.403.6112 (2008.61.12.005192-8) - ADRIANA RUIZ GOMES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ADRIANA RUIZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000744-55.2009.403.6112 (2009.61.12.000744-0) - ROSALINA ALVES RIBEIRO ANDRETO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA ALVES RIBEIRO ANDRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001354-23.2009.403.6112 (2009.61.12.001354-3) - MARIA LUIZA BIANCHI DONADAO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA LUIZA BIANCHI DONADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004358-34.2010.403.6112 - BENEDITA HONORIO DOS SANTOS(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X BENEDITA HONORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000112-58.2011.403.6112 - RENILSON JOSE DE SANTANA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RENILSON JOSE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001565-88.2011.403.6112 - FRANCISCA BEZERRA DE AQUINO(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X FRANCISCA BEZERRA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002257-87.2011.403.6112 - MANOEL IBEAPINO DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL IBEAPINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006335-27.2011.403.6112 - NAIR PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NAIR PEIXOTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008387-93.2011.403.6112 - VALDELICE DO ESPIRITO SANTO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X VALDELICE DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001948-32.2012.403.6112 - BENEDITA MARIA CARLOS DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA

CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X BENEDITA MARIA CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001998-58.2012.403.6112 - ANTONIO TADIOTO X ERMINIA VILELA TADIOTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TADIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1309

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005218-60.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIANA DIVA PEREIRA

Vistos.Cuida-se de ação cautelar proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Juliana Diva Pereira visando a concessão de medida liminar para a busca e apreensão da motocicleta HONDA CG 150, 2011/2012, cor vermelha, chassi 9C215c1670CR409241, placas EOI7342 diante do inadimplemento do contrato de abertura de crédito para aquisição de veículos desde outubro de 2012.Como é de amplo conhecimento o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, conforme restou decidido na ADI nº 2.591-DF, relator para acórdão Ministro Eros Grau (DJ de 29.09.2006), de modo que o contrato celebrado entre as partes encontra-se sob a égide da proteção consumerista. Desta forma, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, nas ações propostas contra o consumidor a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor e no parágrafo único, do art. 112, do Código de Processo Civil.Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.O Tribunal de origem decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que, em se tratando de matéria de consumo, a competência é o domicílio do consumidor, podendo o juiz declinar, de ofício, de sua competência. Incidência da Súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo regimental improvido. (grifo nosso)(STJ, AgRg CC 127626/DF, Rel. Ministro Nancy Andrighi, Dje 17.06.2013)No caso em debate, verifica-se pelo contrato acostado às fls. 05/06 dos autos que o domicílio da requerida é São José do Rio Preto, motivo pelo qual declino, de ofício, a competência para processar e julgar o presente feito, razão pela qual deverá a secretaria promover a remessa dos autos àquela Subseção Judiciária com as homenagens de estilo. Int.

MONITORIA

0007802-76.2008.403.6102 (2008.61.02.007802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA APARECIDA TURATI DOS SANTOS X PAULO TURATI X ERCILIA ORIOKI TURATI

Vistos etc.Vista à CEF, pelo prazo de 5 dias, da petição da autora (fls. 124).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004050-33.2007.403.6102 (2007.61.02.004050-3) - MARIA VERAS PEREIRA(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.205, parte final: ..Com a vinda da contestação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0010192-82.2009.403.6102 (2009.61.02.010192-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003674-76.2009.403.6102 (2009.61.02.003674-0)) LUCIANO DE FARIA(SP134853 - MILTOM CESAR DESSOTTE) X UNIAO FEDERAL
Desp fls. 79, parte final: Com a vinda do PA, dê-se vistas as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0011868-65.2009.403.6102 (2009.61.02.011868-9) - JACOB MOREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)
FLS.314, parte final: ...Com a vinda da informação, dê-se vista as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0000941-06.2010.403.6102 (2010.61.02.000941-6) - JOSE LUIS POVOA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Intime-se o autor para que esclareça qual interesse remanesce n presente ação, no prazo de 10 (Dez) dias, uma vez que está em gozo de aposentadoria concedida admsintrativamente. Int.

0006494-34.2010.403.6102 - LAURINDO SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.224, parte final: ...Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias

0007891-31.2010.403.6102 - JOSE PAULO PESSI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 401/403, final:....Com a vinda das informações requeridas nos itens 1.b e 1.c e do laudo complementar (itens 2.a, 2.b e 2.c), dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) diaS.

0001284-65.2011.403.6102 - JOAQUIM BELISARIO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.323, parte final: ...Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.

0005786-47.2011.403.6102 - SUELI APARECIDA FRANCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos.Recebo o agravo retido (fls. 240/242).Sem prejuízo do acima exposto esclareça a parte autora o pedido de fls. 242/252, no prazo de 10 (dez) dias.após, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0003051-07.2012.403.6102 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
FLS.51, parte final: ...Com a vinda do PA e do laudo, dê-se vistas as partes pelo prazo de 10 (Dez) dias.

0003147-22.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO BERNARDO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
SENTENÇAVistos em inspeção.José Roberto Bernardo ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, a partir da DER. Alega que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, todavia, como trabalhou em atividades especiais, aduz que possui tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Pugna pelo reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 20-101.A decisão de fl. 104 deferiu a gratuidade, requisitou o procedimento administrativo que foi juntado às fls. 110-276, determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta de fls. 277-294 (com os documentos de fls. 295-337), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 340-361.Foi determinada a realização do julgamento abreviado da lide (fl. 362), tendo em vista a suficiência dos documentos como meios de prova dos fatos controvertidos.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que

determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou

vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).1. Dos períodos especiais Verifico que a divergência em relação ao período requerido como especial, restringe-se somente à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio

de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99.1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o autor - depois de afirmar que o INSS já reconheceu o caráter especial dos tempos de 10.06.77 a 08.12.77, de 14.09.78 a 31.03.79, de 01.04.79 a 31.08.80, de 01.09.80 a 30.06.81, de 01.07.81 a 30.11.85, de 01.12.85 a 31.07.89, de 01.08.89 a 30.09.82 e de 01.10.92 a 22.01.93, pleiteia o reconhecimento do caráter especial do interregno compreendido entre 02.05.94 a 30.09.94, de 04.10.94 a 31.12.94, de 01.01.95 a 31.03.95, de 04.04.95 a 12.08.02 e de 16.02.04 a 15.02.08. Inicialmente, cumpre esclarecer que os períodos de 04.10.94 a 31.12.94, de 01.01.95 a 31.03.95 e de 04.04.95 a 05.03.97 já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme podemos observar da decisão administrativa de fl. 258 e da contagem de tempo efetuada pela Autarquia (fls. 271-275), de modo que desnecessária a intervenção do judiciário para o reconhecimento desses tempos. Desse modo, resta analisar se o autor tem direito ao reconhecimento do caráter especial do período de 02.05.94 a 30.09.94, de 06.03.97 a 12.08.02 e de 16.02.04 a 15.02.08. Em relação ao primeiro período (de 02.05.94 a 30.09.94), o mesmo foi objeto de formulário DSS 8030 (fl. 133) e laudo pericial de fls 134-135, que atestou que houve exposição a ruídos de 92 dB, nível esse maior que o paradigma em vigor (maior que 80 decibéis, consoante as regras dos Decretos nº 53.831-64 e 83.080-79). Esse período é especial. No tocante ao segundo período (de 06.03.97 a 12.08.02), referido interregno foi objeto do PPP de fls. 253-254, segundo o qual, o agente nocivo é ruído, no nível de 85,4 dB. Referido período deve ser considerado comum, tendo em vista que o nível de ruído declarado é inferior ao paradigma em vigor (maior que 90 dB até 18.11.2003 - Decreto nº 2.172, de 05.03.1997). Em relação ao terceiro período, de 16.02.04 a 15.02.08, o mesmo também foi objeto do PPP de fls. 255-256, que atestou que o autor esteve exposto a ruído de 90,7 dB e o mesmo deve ser considerado especial, tendo em vista que é superior ao paradigma em vigor (maior que 85 dB a partir de 19.11.2003 - Decreto 4.882, de 18.11.2003). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). Em suma, somente poderão ser considerados especiais o tempo de 02.05.94 a 30.09.94 e de 16.02.04 a 15.02.08.2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. A soma dos tempos especiais tem como resultado 21 anos, 08 meses e 10 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria especial (que dependeria de pelo menos 25 anos de tempo especial). Desse modo, como o autor já é detentor do

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a presente sentença se limitará ao reconhecimento do caráter especial dos períodos a serem mencionados no dispositivo. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades peculiarmente nocivas nos períodos 02.05.94 a 30.09.94 e de 16.02.04 a 15.02.08, bem como que considere esses períodos como especiais para fins previdenciários. Sem honorários advocatícios pro força da reciprocidade na sucumbência.

0004208-15.2012.403.6102 - LUIZ CARLOS MASSARI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.128, parte final: ...Com a vinda do PA, dê-se vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007132-96.2012.403.6102 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos em inspeção. Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial (fls. 06/08), trabalhado como motorista na Prefeitura Municipal de Sertãozinho (fls. 44/64). Assim, considerando os termos dos artigos 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único do CPC, dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008570-60.2012.403.6102 - ROGERIO ROSARIO DE AZEVEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Recebo o agravo retido (fls. 201/210). Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0008664-08.2012.403.6102 - ZILDA BRANCAGLIONI MOTTA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pela autora, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial (fls. 63). Assim, considerando os termos dos artigos 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único do CPC, dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008832-10.2012.403.6102 - ALMERINDO FERREIRA FARIAS(SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARÃES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls., parte final: ...Após, vista as partes pelo prazo de dez dias.

0009634-08.2012.403.6102 - CAMILO BARBOSA BATISTA(SP116980 - TANIA ANDRUCIOLI ZAMONER E SP269646 - LILIAN ZAMONER) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X MAGAZINE LUIZA S/A (FILIAL)(SP203012A - JOÃO AUGUSTO SOUSA MUNIZ) X LOJAS COLOMBO S/A COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS (FILIAL)(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E SP302598 - BRUNO BENEVENTO LEMOS DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA)
Fls. 288: juntado aos autos a contestação e o PA, dê-se vistas a parte autora de 10 (dez) dias.

0000943-68.2013.403.6102 - ALEXANDRE BALDO DANIEL(SP151626 - MARCELO FRANCO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
FLS. 38, parte final: ...Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0001540-37.2013.403.6102 - FERNANDO VICENTE PINTAO(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO E SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc. Em análise da informação relativa à prevenção acostada aos autos, verifico que a causa de pedir tanto neste processo, quanto no de número 0000975-10.2012.403.6102 (em sede de embargos), que tramita pela E. 4ª Vara Federal local são as mesmas, ou seja, a nulidade dos contratos de abertura de crédito firmados com a CEF. Assim, reconheço a conexão entre ambos e, mesmo porque a decisão a ser proferida nos autos do processo 0000975-10.2012.403.6102 afetará integralmente o resultado desta demanda, razão pela qual entendo que ambas

devem ser reunidas a fim de evitar decisões contraditórias. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO MONITÓRIA DO AGENTE FINANCEIRO E AÇÃO AJUIZADA PELA PARTE CONTRÁRIA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PEDIDOS DISTINTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE CONDENAÇÃO. ART. 20, 3º, CPC. 1. Não há litispendência entre ação monitoria ajuizada pelo agente financeiro e ação ajuizada pelo Apelante no Juizado Especial Federal - JEF, em que se acumulam pedidos de revisão da dívida, indenização por danos morais e exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito. 2. Hipótese que autorizaria, apenas, a reunião dos processos em face da conexão ou da continência. Contudo, sequer essa providência se justifica, em face de ter ocorrido o julgamento e o respectivo trânsito da sentença do processo que teve curso no JEF, com improcedência total dos pedidos. 3. Em caso de condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com a regra do artigo 20, 3º, do CPC. 4. Apelação do Embargante a que se nega provimento. Recurso adesivo da CEF a que se dá parcial provimento, para fixar os honorários advocatícios pelo Embargante em 10% do valor da condenação. (TRF 1, 6ª Turma, AC 20043200002111, rel. Juiz Fed. Conv. David Wilson de Abreu Pardo, v.u., j. 29/08/2008, DJF 29/09/2008, pág. 351) Neste contexto, reconheço a conexão entre ambas as ações e determino a redistribuição desta ação à 4ª Vara Federal local, tendo em vista que a distribuição do feito àquele Juízo ocorrera no ano de 2012, ao passo que desta ação ocorreu em 13/03/2013. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI.Int.

0001555-06.2013.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
FLS.1292, parte final: ...Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0002001-09.2013.403.6102 - EDMILSON ANTONIO BIANO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.115: ...Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias....

0002007-16.2013.403.6102 - ALTEMAR MACHADO FERREIRA DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.55: ...Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias....

0002008-98.2013.403.6102 - LEILA MARTA ALVES DE MELO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 81:....informo data e local para a realização do exame pericial. Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirania. Ribeirao Preto. Sala de Pericias. Dia 23/08/2013, sexta feira, 12:00 horas.

0002044-43.2013.403.6102 - EUNICE PETRUCI TOMAZINI - ESPOLIO X MARIA MADALENA TOMAZINI DIAS X MARIA MADALENA TOMAZINI DIAS X GERALDO SILVERIO DIAS X VERA LUCIA TOMAZINI JUZO X LUIZ PAULO JUZO X SIRLENE TOMAZINI DE SOUSA X FRANCISCO FERNANDO DE SOUSA X CELIA MARIA TOMAZINI CAMBREA X JOAO CAMBREA X SONIA APARECIDA TOMAZINI BIGHI X JOSE MAURO TOMAZINI X MARIA APARECIDA JULIANI TOMAZINI X MARCO ANTONIO TOMAZINI X MARIA HELENA ANTONIO TOMAZINI X MARCIO TOMAZINI X MARCIA MARIA ALVES DA SILVA TOMAZINI X MOACIR TOMAZINI X TERESA FORINI TOMAZINI(SP148872 - GUSTAVO BETTINI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X COOPERATIVA AGRICOLA JARDINOPOLIS CAJ(SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.Mantenho a decisão proferida pelo Juízo Estadual (fls. 92).Cite-se a União Federal na forma como colocada pela AGU (fls. 456).Int.

0002747-71.2013.403.6102 - EDILEUZA DA SILVA FERREIRA(SP263106 - LUIS RODRIGO RIGO BENZI E SP282030 - ANTONIO EDUARDO LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
FLS.34: ...Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias....

0004852-21.2013.403.6102 - JOSE JORGE ALMEIDA DOS SANTOS(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0004865-20.2013.403.6102 - MARCOS CELSO LISBOA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Assim sendo, CITE-SE, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 42/156.990.435-6. IV - Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias. Int.

0004871-27.2013.403.6102 - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Assim sendo, CITE-SE, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 46/162.063.900-6. IV - Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias. Int.

0004914-61.2013.403.6102 - AUGUSTO MARTINS DA SILVA FILHO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cite-se o INSS, ficando deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe do Posto da Previdência Social em Serrana-SP, por meio de carta de intimação, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 46/155.940.041-0. Com a vinda do PA e da contestação, e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004918-98.2013.403.6102 - RITA APARECIDA MEORIN ALVARENGA(SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cite-se o INSS, ficando deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em São Joaquim da Barra-SP, por meio de carta de intimação, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 42/139.550.732-2. Com a vinda do PA e da contestação, e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004942-29.2013.403.6102 - LUIZ ALFEU BRONZI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cite-se o INSS, ficando deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 113.039.706-5. Com a vinda do PA e da contestação, e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004998-62.2013.403.6102 - GENI JOSE PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Da análise da petição inicial não se verifica a data em que o benefício de auxílio-doença da autora cessou. Neste contexto, a autora também não juntou qualquer documento que comprove a cessação do benefício, fato este imprescindível para que este juízo possa aquilatar do real interesse processual da autora no ajuizamento da demanda. Assim, concedo à autora o prazo improrrogável de 5 dias para que traga aos autos a prova documental relativa à cessação de seu benefício, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005058-35.2013.403.6102 - JOAO TESTI SOBRINHO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Analisando as planilhas de cálculos que acompanham a inicial, verifico que o valor de 12 parcelas vincendas perfazem R\$8.742,30. Por outro lado, verifico que o autor atribuiu o valor da causa em R\$41.000,00. Neste contexto, concedo ao mesmo o prazo de 5 dias para adequar o valor da causa aos valores constantes das planilhas de fls. 27/33. Int.

0005059-20.2013.403.6102 - JOSE CICERO DA COSTA(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Jaboticabal/SP, através de carta de intimação com AR, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 42/131.133.390-5. Com a vinda do PA e da contestação, e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005153-65.2013.403.6102 - LUIZ GONZAGA FENOLIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 42/161.233.325-4. Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Fica consignado que a necessidade de prova oral será apreciada oportunamente. Int.

0005172-71.2013.403.6102 - FABIANA PAULA CASTRO PORTO - INCAPAZ X ALEXANDRA APARECIDA CASTRO PORTO(SP277152 - AMADEU GERAIGIRE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação declaratória de nulidade de negócio jurídico combinado com reparação por danos materiais para que se faça cessar imediatamente os descontos do mútuo celebrado por Fabiana Paula Castro Porto com a Caixa Econômica Federal. Descreve a inicial que Fabiana Paula Castro Porto, absolutamente incapaz, celebrou contrato de empréstimo junto à instituição financeira federal em 25.09.2009, sendo que o pagamento seria efetuado através do desconto, em sua conta salário, de 96 parcelas de R\$ 2.977,05. Narra-se, entretanto, que o referido contrato é nulo de pleno direito tendo em vista que foi celebrado por pessoa interdita, sem a presença de sua representante legal Alexandra Aparecida Castro Porto, de modo que, antes do julgamento de mérito, onde pretende ver reconhecida a nulidade do contrato, postula a concessão de antecipação de tutela para que a CEF não mais desconte de sua conta salário qualquer parcela do referido empréstimo. No caso dos autos, observo que o contrato celebrado por Fabiana (17 de agosto de 2009 - v. fls. 20/26) foi anterior à sentença que reconheceu sua interdição (28 de setembro de 2009 - v. fls. 15/16), de modo que ela, em princípio, ainda não poderia ser considerada absolutamente incapaz para o fim de determinar ab initio a cessação dos descontos. Ademais, causa-me espécie o fato da curadora Alexandra ingressar em juízo solicitando a nulidade do contrato somente decorrido mais de 3 (três) anos após o primeiro desconto efetuado na conta salário de Fabiana. Por fim, há de se preservar, nesse princípio, o pacta sunt servanda de modo a não permitir o enriquecimento ilícito de uma das partes. Dessa forma, não antevejo nesse juízo prévio de cognição os motivos ensejadores para o deferimento da tutela requerida. Cite-se a CEF, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0005379-70.2013.403.6102 - ADMILSON CONCEICAO SANTOS(SP181637 - RICARDO BUENO CASSEB) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos. A leitura atenta da petição inicial permite constatar que o réu encontra-se com sua inscrição baixada do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo desde janeiro de 2013, ou seja, há mais de 10 (dez)

anos, o que, por si só, afasta a verossimilhança da alegação de baixa indevida e o dano irreparável ou de difícil reparação. Cite-se, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

ACAO POPULAR

0003775-74.2013.403.6102 - LUIZ EDUARDO DE MORAES SPIRITUS(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X COMISSAO ESP LICITACAO 11 RODADA LICIT BL EXPL PROD PETROLEO GAS NATUR

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 176, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, no Eg. TRF da 3ª Região, e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito. Para tanto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 176. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004594-11.2013.403.6102 - RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Em aditamento ao despacho de fls. 47 designo a audiência de tentativa de conciliação para a data de 08/10/2013, às 15:45 h, nos termos do artigo 277 do CPC. Proceda-se a serventia as intimações necessárias, por carta. Int.

0004600-18.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Em aditamento ao despacho de fls. 43 designo a audiência de tentativa de conciliação para a data de 08/10/2013, às 15:30 h, nos termos do artigo 277 do CPC. Proceda-se a serventia as intimações necessárias, por carta. Int.

0004623-61.2013.403.6102 - RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Em aditamento ao despacho de fls. 49 designo a audiência de tentativa de conciliação para a data de 08/10/2013, às 15:15 h, nos termos do artigo 277 do CPC. Proceda-se a serventia as intimações necessárias, por carta. Int.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0001335-42.2012.403.6102 - JOSE LUIS SCARELI - ESPOLIO X APARECIDA GASPARETTO SCARELLI(SP137157 - VINICIUS BUGALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Ao analisar a informação retro, bem como o extrato de publicação do Expediente Processual 1532/2008, da E. 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, verifico que a autora Aparecida Gasparetto Scarelli ingressou com o feito nº 2006.61.02.010883-0 perante a citada 6ª Vara Federal local, visando, em síntese, a demarcação de um imóvel rural que alega ser de sua propriedade (matrícula 3.258, de 27/10/1978). Referido feito foi extinto sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC, uma vez que a autora deixou de cumprir diligências determinadas pelo Juízo. Ora, da análise da petição inicial deste feito, exsurge tratar-se da mesma lide acima mencionada, tendo em comum as partes, o pedido e a causa de pedir, razão pela qual reconheço a prevenção desta demanda em relação à nº 2006.61.02.010883-0 que tramitou perante a 6ª Vara Federal local, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para redistribuição àquela Vara, em face do princípio do Juiz Natural. Int.

ALVARA JUDICIAL

0005161-42.2013.403.6102 - MINERACAO RIO CLARO M V LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Vistos. Preliminarmente, à luz do documento de fls. 62 que noticia que os autos n. 0002324-14.2013.403.6102 foram redistribuídos a outro juízo, não verifico a prevenção apontada. No mérito, cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária com o objetivo de avaliação de indenização devida ao proprietário do solo, em razão de alvará de pesquisa mineral, nos termos do art. 27 do Decreto-lei nº 227/1967 (Código de Mineração) e arts. 37 e 38 do Decreto nº 62.934/1968. Os autos inicialmente foram propostos perante o Juízo Estadual da Comarca de Viradouro que, diante da manifestação da União às fls. 48/51, declinou da competência para processar e julgar o feito (v. fls. 52). Em que pese a manifestação do ente federal sustentando, em síntese, que a área objeto de

pesquisa pelo requerente abrange terrenos marginais do Rio Pardo, que é rio federal, de propriedade da União e, por conseguinte, a pesquisa mineral poderia acarretar danos e prejuízos ao patrimônio nacional (fls. 49), a matéria tratada nos autos já foi amplamente tratada pelo Superior Tribunal de Justiça que pacificou o entendimento cristalizado através da Súmula n.º 238, segundo a qual: A avaliação da indenização devida ao proprietário do solo, em razão do alvará de pesquisa mineral, é processada no Juízo Estadual da situação do imóvel. O entendimento sedimentado no referido verbete leva em consideração que a controvérsia se trata de interesse entre particulares, de modo que o fato da União se proprietária do Rio Pardo, nos termos do art. 20, inciso III, da Constituição Federal, não tem o condão de fixar a competência da Justiça Federal. Dessa forma, e nos termos da Súmula n.º 150 e 224 do Superior Tribunal de Justiça, promova a secretaria a devolução dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Viradouro com as homenagens de estilo. Int.

Expediente N° 1315

MANDADO DE SEGURANCA

0305363-49.1990.403.6102 (90.0305363-4) - LUZIA GARCIA PIRES BRITO(SP045836 - MARCUS JOSE GARCIA LEAL E SP078364 - MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO E SP074229 - MARISA RIBEIRO DE SOUZA) X DIRETOR DA DIV EMPREGO E SALARIO DEL REG TRABALHO DO ESTADO DE S PAULO(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos.Expeça-se mandado visando a intimação da advocacia geral da União da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento n° 0011977-13.2013.403.0000.Após, em razão da necessidade física de espaço em secretaria, aguarde-se o desfecho do referido agravo de instrumento no arquivo, por sobrestamento.Int.

0001521-22.1999.403.6102 (1999.61.02.001521-2) - AGROPECUARIA ALDEIA LTDA X L R AGROPECUARIA LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Tendo em vista a fase em que se encontra o Agravo de Instrumento n° 0021111-98.2012.403.0000, e ainda, em razão da necessidade física de espaço em secretaria, promova a secretaria a remessa dos autos juntamente com seus apensos ao arquivo, por sobrestamento.Int.

0015509-62.2012.403.6100 - HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.Recebo a apelação de fls. 254/256 em seu efeito devolutivo.Vista à impetrante para as contrarrazões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0004151-94.2012.403.6102 - FAGO CAPTACAO S/S(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Tendo em vista as fases em que se encontram os Agravos de Instrumentos n°s - 0018415-89.2012.403.0000, 0024962-48.2012.403.0000, 0024960-78.2012.403.0000 e 0032746-76.2012.403.0000, e ainda, em razão da necessidade física de espaço em secretaria, aguarde-se o desfecho dos referidos agravos de instrumento no arquivo, por sobrestamento.Int.

0004160-56.2012.403.6102 - ROSA PASSILONGO SERTORIO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos.Recebo a apelação de fls. 593/600 em seu efeito devolutivo.Vista à impetrante para as contrarrazões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0008249-25.2012.403.6102 - C M L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.Recebo a apelação de fls. 169/170 em seu efeito devolutivo.Vista à impetrante para as contrarrazões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0009683-49.2012.403.6102 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Intime-se a Fazenda Nacional da sentença de fls. 227/228 e 235.Recebo a apelação de fls. 241/300 em seu efeito devolutivo.Vista ao impetrado para as contrarrazões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0000095-81.2013.403.6102 - ALFA ENGENHARIA ELETRICA S/S LTDA - ME(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.Recebo a apelação de fls. 87/89 em seu efeito devolutivo.Vista à impetrante para as contrarrazões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0001485-86.2013.403.6102 - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO

Vistos.Recebo a apelação de fls. 248/259 em seu efeito devolutivo.Vista à impetrante para as contrarrazões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0001917-08.2013.403.6102 - USINA CAROLO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP315006 - FILIPE CASELLATO SCABORA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Intime-se a Fazenda Nacional da sentença de fls. 1039/1041 e 1060.A teor da lei 12.016/09, indefiro o pedido formulado às fls. 1064 por falta de amparo legal. Assim, recebo a apelação de fls. 1065/1123 em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao impetrado para as contra-razões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0002538-05.2013.403.6102 - JOSE ROBERTO SIMAO DOS SANTOS(SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES)

Vistos.Com o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos, requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

0004761-28.2013.403.6102 - ENERGIA ATIVA ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.Não verifico a prevenção ensejada às fls. 321/322, por se tratar de períodos diversos do discutido nos presentes autos.Recebo a petição de fls. 328 como aditamento à inicial, ficando consignado que o valor atribuído à causa é de R\$438.083,48(quatrocentos e trinta e oito mil, oitenta e três reais e quarenta e oito centavos).Remetam-se os autos ao Sedi para adequação do valor da causa.Após, cumpra-se integralmente o determinado às fls. 325.Int.-se.

Expediente Nº 1316

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0006991-24.2005.403.6102 (2005.61.02.006991-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X GLAUCO PETER ALVAREZ GUIMARAES(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)
Defiro o pedido de vistas tal como formulado .Após, caso nada seja requerido, tornem os autos ao arquivo, juntamente com o feito nº 0004083-52.2009.403.6102, em apenso.

ACAO PENAL

0014212-29.2003.403.6102 (2003.61.02.014212-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JAQUELINE APARECIDA DUARTE

ANSELMO(SP297841 - NAIRA RENATA FERRACINI) X DAYSE DA SILVA(MG061826 - MARTA LUCIA SIMOES AGUIAR) X ROBERTO LEOPOLDO BERNARDES(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X JOSE ELMO DE FREITAS(MG114176 - EDMAR FERREIRA LOPES) X ROBERTO CESAR DO CARMO(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X ROBSON SOARES NOGUEIRA(MG109810 - JOSE APARECIDO DA SILVA)

Tendo em vista que a defesa da acusada Jaqueline Aparecida Duarte Anselmo, ficou-se inerte no tocante a necessidade de reinterrogatório da mesma, entendendo tal ato como desistência da realização do mesmo. De outro lado, a defesa do acusado Roberto Leopoldo Bernardes manifestou-se pela desnecessidade de novo interrogatório. A deprecata visando à intimação do co-réu Robson Soares Nogueira para que constituísse novo defensor para patrocinar seus interesses, bem como para que manifestasse acerca de eventual interesse na realização de seu reinterrogatório, retornou a este Juízo sem o seu devido cumprimento, motivo pelo qual determino nova expedição à Comarca de Araçuaí/MG, tendo em vista informações de que o réu estaria residindo atualmente naquela localidade. As deprecatas visando o interrogatório dos acusados Roberto César do Carmo e Dayse da Silva, também não retornaram a este Juízo, contudo, em relação à última acusada consta a informação de que foi designado o dia 26/08/2013, às 15:00 horas, para realização do ato deprecado, e, portanto, determino que seja oficiada à Comarca de Ribeirão das Neves/MG, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 087/2013 - C, que visava à realização do interrogatório do acusado Roberto César do Carmo. O acusado José Elmo de Freitas foi devidamente interrogado no juízo deprecado conforme se depreende das fls. 684/685, contudo, seu defensor requereu a nulidade do feito em virtude da não oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como o desmembramento do feito e remessa para a Justiça Federal de Divinópolis/MG. As alegações da defesa do acusado José Elmo de Freitas não devem prosperar, pois a única testemunha de defesa arrolada pelo mesmo quando da apresentação da resposta à acusação, não foi encontrada para sua respectiva inquirição, e, a defesa apesar de devidamente intimada para esclarecimento acerca da insistência em sua inquirição ficou-se inerte, razão pela qual foi entendido tal ato como desistência de sua oitiva. Do mesmo modo, o pedido de desmembramento do feito e posterior remessa dos autos à Justiça Federal de Divinópolis/MG, também não deve prosperar, pois o fato apurado no presente feito teria ocorrido na Rodovia SP 334, Km 344, que fica na cidade de Batatais/SP, cidade esta abrangida pela Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, e, conforme determina o artigo 69, inciso I, do Código de Processo Penal a competência será determinada pelo lugar da infração, e, sendo assim, indefiro os pedidos formulados pela defesa do acusado José Elmo de Freitas. Após o cumprimento das determinações acima, faça-me os autos novamente conclusos.

0003898-19.2006.403.6102 (2006.61.02.003898-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AMERICO LAURENTI(SP169176 - ANDRÉ LUÍS DAL PICCOLO)

Cumpra-se o v. acórdão da Egrégia Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, com baixa-findo. Notifiquem-se as partes.

0006174-52.2008.403.6102 (2008.61.02.006174-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EVANDRO RICARDO LEITE FIUMARI(SP251509 - ANDERSON ROMÃO POLVEIRO) X RAFAEL DA SILVA CARVALHO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS X GUILHERME DE ALBUQUERQUE MACANHELA(SP251509 - ANDERSON ROMÃO POLVEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abram-se vistas ao recorrido para apresentação das razões. Vistas à defesa para apresentação das razões.

0013311-85.2008.403.6102 (2008.61.02.013311-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO(SP068330 - YEDA MARIA CALDEIRA CARVALHO E SP147993 - NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO)

Promova a serventia as intimações e requisições pertinentes à realização de perícia médica, observada a nova designação (29/08/2013 às 14:30 horas). Encaminhe-se cópia da manifestação ministerial de fls. 388 e 388 vº, ao setor de perícias médicas, indicando o nome do médico designado, tal como requerido.

0007578-07.2009.403.6102 (2009.61.02.007578-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-43.2007.403.6102 (2007.61.02.001786-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PAULO CESAR MAIA(SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA)

Declaro encerrada a instrução processual. Dê-se vistas às partes acerca do retorno da carta precatória que visava o interrogatório do acusado, bem como para que no prazo de 02 (dois) dias, manifestem-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Manifeste-se a defesa no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do artigo 402 do

Código de Processo Penal.

0002287-89.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RUBENS ABRAHAO CHAUD X PATRICIA CLAUDIA CHAUD(SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO)

Em que pese a argumentação do representante do Ministério Público Federal, não há amparo legal a autorizar a reconsideração da decisão de fls. 432, eis que o artigo 600 do CPP permanece em vigor. Assim, determino seja o recorrente intimado para que, querendo prestigiar a celeridade processual apresente, neste juízo, suas razões em 05 (cinco) dias. Após, novamente conclusos.

0004708-81.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S A X ADHEMAR DE BARROS NETO X LUIZ JAYME SMITH DE VASCONCELLOS FILHO X MARCELO PADOVAN NOGUEIRA X MARCELO CANHO X EDUARDO DUARTE X SIMONE BURCK SILVA X DANIEL DE FIGUEIREDO FELIPPE(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO E SP273850 - KARLA TAYUMI ISHIY)

Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP as providências necessárias para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a inquirição da testemunha Sérgio Antônio Alambert, arrolada pela defesa, observando-se os endereços fornecidos às fls. 1152. Certifico que foi expedida a carta precatória nº 0134/2013 - C, à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a inquirição da testemunha Sérgio Antônio Alambert, arrolada pela defesa.

0006615-91.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X DIMAS CAMILO DA SILVA(SP223800 - MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS)

Dada à ausência das situações autorizadoras da absolvição sumária - art. 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.719/2008 e acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, afasto as preliminares argüidas pela defesa do réu Dimas Camilo da Silva. Quanto às alegações de mérito, aguarde-se o momento processual adequado. No que tange ao pedido de dilação de prazo para apresentação do rol das testemunhas, julgo- o prejudicado face à preclusão. Por outro lado, considerando que o art. 342 do Código Penal, comina pena mínima igual a 01 (um) ano, a suspensão condicional do processo, à luz do que dispõe o art. 89 1º da Lei 9.099/95, desde que observados os antecedentes criminais do denunciado seria, em tese, cabível. Ocorre que no caso em tela, embora a defesa pleiteie tal benefício nesta fase, há de se observar que, por ocasião do recebimento da denúncia, foi designada a audiência para esse fim (vide termos de fls. 41), do qual se depreende que o réu, acompanhado de seu defensor, diga-se de passagem, o mesmo subscritor de fls. 42/54, não aceitou a proposta apresentada em audiência pelo MPF, de modo que o pedido nesta fase, embora cabível, causa estranheza. Assim, determino seja a defesa instada a esclarecer, em 05 dias, se insiste na redesignação de audiência para esse fim, já que a proposta ministerial encontra-se exteriorizada nos autos.

Expediente Nº 1317

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0003891-80.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X EVERSON DONIZETI ERCULINO GALEGO(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES)

Sem prejuízo da continuidade do cumprimento das penas, nos moldes já estabelecidos na audiência admonitória de fls. 54, abram-se vistas às partes para ciência dos documentos juntados a partir de fls. 54.

ACAO PENAL

0004580-08.2005.403.6102 (2005.61.02.004580-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PAULO ESTEVAM DE ALMEIDA X NEUSA APARECIDA DONATO DE ANDRADE NEVES(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X FERNANDO ALEXANDRE(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X FERNANDA ALEXANDRE BATISTA DA SILVA(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PEDRO SERGIO BERNARDO(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI)

Tendo em vista o ofício encartado às fls. 772, dê-se vistas às partes para que requeiram o que de direito.

Expediente Nº 1318

EXECUCAO DA PENA

0012284-04.2007.403.6102 (2007.61.02.012284-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE CARLOS AYUB CALIXTO(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

SENTENÇA O Ministério Público Federal promove a presente execução penal em face de José Carlos Ayub Calixto objetivando o cumprimento da pena de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, cada qual no valor 1/10 (um décimo) do salário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso V, da Lei n.º 8.137/90. No entanto, devido à ausência colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar na região, o juiz fixou o cumprimento da pena nas seguintes condições: a) recolher-se o réu todas as noites, a partir das 22 horas, no leito de sua residência, até às 6:00 do dia seguinte; b) comparecer mensalmente na Secretaria do Juízo para comprovar a atividade lícita e residência fixa, da qual não poderia se transferir sem prévia autorização judicial. Ocorre que adveio aos autos manifestação do órgão ministerial postulando pela decretação da extinção da punibilidade tendo em vista que o condenado cumpriu a pena substitutiva da privação da liberdade, em que pese a pena pecuniária seja objeto de execução fiscal por ser dívida de valor (fls. 244 verso). É o relatório. Decido. Assiste razão à representante do Ministério Público Federal, na medida que o condenado cumpriu a pena imposta, conforme se conforme se depreende dos documentos de fls. 33-34, 51, 55-56, 81-82, 85-86, 94-96, 103-115, 121-124, 132, 135-138, 140-143, 146-147, 149-154, 157-160, 162-171, 175, 179-185, 187-188, 190-191, 194-195, 197-198, 200-203, 209-214, 216-217, 220, 225-227, 234, 236-237 destes autos. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de decretar extinta a punibilidade em relação a José Carlos Ayub Calixto, com fundamento no artigo 82 do Código Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução penal n.º 0011058-27.2008.403.6102. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000084-91.2009.403.6102 (2009.61.02.000084-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X DAVID WILLIAN DA SILVA(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA)

SENTENÇA Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de David Willian da Silva objetivando o cumprimento das penas fixadas em sentença penal condenatória. Consta dos autos que o réu foi condenado à pena privativa de liberdade consistente em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicialmente fechado, e à pena de multa de 15 (quinze) dias-multa, cada qual fixado em 1/30 (um trinta avos) salário mínimo vigente à época do crime, por infração ao art. 157, caput e 2º, incisos I e II, do Código Penal. Durante a execução das penas adveio aos autos manifestação do Ministério Público Federal (fls. 373), onde postula a concessão de indulto, nos termos do art. 1º, inciso XII, do Decreto n.º 7.873, de 26 de dezembro de 2012. É o relatório. Decido. A possibilidade ou não da concessão de indulto ao executado no caso concreto demanda a análise do artigo 1º, inciso I, do Decreto n.º 7.873, de 26 de dezembro de 2012, conforme transcrevo a seguir: Art. 1º É concedido indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: (...) I - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2012, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidente. Pois bem. Verifico que o executado preenche as condições estabelecidas no artigo 1º, inciso I, do Decreto n.º 7.873/2012, fazendo jus à concessão do indulto. O executado até 25 de dezembro de 2012, já cumpriu quase que integralmente as penas que lhe foram impostas (fls. 136/243, 246/248, 246/248, 252, 272/275, 280, 282/285, 288/291, 295/304, 306/309, 316/320, 324/327, 332/352, 357/370 e 375/377). Desta forma, nos termos do artigo 107, inciso II, do Código Penal é forçoso reconhecer que ocorreu a extinção da punibilidade pelo indulto. Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade em relação a David Willian da Silva (portador do RG n.º 45.545.261-1/SSP-SP) em razão do indulto. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001773-39.2010.403.6102 (2010.61.02.001773-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GUTTEMBERG CUNHA MUNIZ(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER)

SENTENÇA Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Guttemberg Cunha Muniz objetivando o cumprimento das penas fixadas em sentença penal condenatória. Consta dos autos que o réu foi condenado à pena privativa de liberdade consistente em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicialmente aberto, e à pena de multa de 68 (sessenta e oito) dias-multa, cada qual fixado em 1/30 (um

trinta avos) salário mínimo vigente à época do crime, por infração ao art. 168-A c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) restritivas de direitos consistente, a primeira, na prestação de serviços à comunidade e, a segunda, na prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo. Durante a execução das penas adveio aos autos manifestação do Ministério Público Federal (fls. 126) onde postula a concessão de indulto, nos termos do art. 1º, inciso XIII, do Decreto n.º 7.873, de 26 de dezembro de 2012. É o relatório. Decido. A possibilidade ou não da concessão de indulto ao executado no caso concreto demanda a análise do artigo 1º, inciso XIII, do Decreto n.º 7.873, de 26 de dezembro de 2012, conforme transcrevo a seguir: Art. 1º É concedido indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: (...) XII - condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, presas provisoriamente, até 25 de dezembro de 2012, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes. Pois bem. Verifico que o executado preenche as condições estabelecidas no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto n.º 7873/2012, fazendo jus à concessão do indulto. De um lado, porque o executado, por não ser reincidente, até 25 de dezembro de 2012, já havia decorrido em relação a ele mais de 02 (dois) anos de prestação de serviços à comunidade. Além disso, já quitou 02 (duas) parcelas da pena pecuniária, bem como efetuou o pagamento de 01 (um) salário mínimo. Desta forma, nos termos do artigo 107, inciso II, do Código Penal é forçoso reconhecer que ocorreu a extinção da punibilidade pelo indulto. Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade em relação a Guttemberg Cunha Muniz (portador do RG n.º 7.767.524-1) em razão do indulto. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003820-83.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ FERNANDO REBELO BIAVA(SP145909 - MARIA ANTONIA SPARVOLI)
SENTENÇA Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Luiz Fernando Rebelo Paiva objetivando o cumprimento das penas fixadas em sentença penal condenatória. Consta dos autos que o réu foi condenado à pena privativa de liberdade consistente em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicialmente aberto, e à pena de multa de 13 (treze) dias-multa, cada qual fixado em 1/30 (um trinta avos) salário mínimo vigente à época do crime, por infração ao art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) restritivas de direitos consistente, a primeira, na prestação de serviços à comunidade e, a segunda, prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 em favor do INSS. Posteriormente, a prestação de serviços à comunidade foi substituída pela modalidade de entrega de cestas básicas. Durante a execução das penas adveio aos autos manifestação do Ministério Público Federal (fls. 134), onde postula a concessão de indulto, nos termos do art. 1º, inciso XII, do Decreto n.º 7.873, de 26 de dezembro de 2012. É o relatório. Decido. A possibilidade ou não da concessão de indulto ao executado no caso concreto demanda a análise do artigo 1º, inciso XII, do Decreto n.º 7.873, de 26 de dezembro de 2012, conforme transcrevo a seguir: Art. 1º É concedido indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: (...) XII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2012, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. Pois bem. Verifico que o executado preenche as condições estabelecidas no artigo 1º, inciso XII, do Decreto n.º 7.873/2012, fazendo jus à concessão do indulto. De um lado, porque o executado, por não ser reincidente, até 25 de dezembro de 2012, já entregara 30 (trinta) cestas básicas (fls. 71, 85/88, 94/96), além do pagamento das custas e da pena pecuniária (fls. 79/81, 84 e 92/93). Desta forma, nos termos do artigo 107, inciso II, do Código Penal é forçoso reconhecer que ocorreu a extinção da punibilidade pelo indulto. Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade em relação a Luiz Fernando Rebelo Biava (portador do RG n.º 7.294.109/SSP-SP) em razão do indulto. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003821-68.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS JOSE DE LACERDA CHAVES(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)
SENTENÇA O Ministério Público Federal promove a presente execução penal em face de Carlos José de Lacerda Chaves objetivando o cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime incurso no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 (duas) restritivas de direito consistente, a primeira, em prestação de serviços à comunidade e, a segunda, na prestação pecuniária no importe de R\$1.500,00 em favor do INSS. Ocorre que adveio aos autos manifestação do órgão ministerial postulando pela decretação da extinção da punibilidade tendo em vista que o condenado cumpriu a pena imposta (fls. 155). É o relatório. Decido. Assiste razão à representante do Ministério Público Federal, na medida que o condenado cumpriu a pena imposta, conforme se conforme se depreende dos documentos de fls. 64-65, 69-70, 72-73, 75-76, 79-80, 83-94, 96-99, 101-128 e 130-152. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de decretar extinta a

punibilidade em relação a Carlos José de Lacerda Chaves, com fundamento no artigo 82 do Código Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009489-20.2010.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X FERDINANDO ALVES DA SILVA(SP258359 - SERGIO LUIZ SILVA CAVALCANTE)

SENTENÇA Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Ferdinando Alves da Silva objetivando o cumprimento das penas fixadas em sentença penal condenatória. Consta dos autos que o réu foi condenado à pena privativa de liberdade consistente em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de detenção, no regime inicialmente aberto, pela prática do crime tipificado no art. 183 da Lei n.º 9.472/97 e à pena de 01 (um) mês de detenção por infração ao art. 366 do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) restritivas de direitos consistente, a primeira, na prestação de serviços à comunidade e, a segunda, a prestação pecuniária. Durante a execução das penas adveio aos autos manifestação do Ministério Público Federal (fls. 167), onde postula a concessão de indulto, nos termos do art. 1º, inciso XII, do Decreto n.º 7.873, de 26 de dezembro de 2012. É o relatório. Decido. A possibilidade ou não da concessão de indulto ao executado no caso concreto demanda a análise do artigo 1º, inciso XII, do Decreto n.º 7.873, de 26 de dezembro de 2012, conforme transcrevo a seguir: Art. 1º É concedido indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: (...) XII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2012, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. Pois bem. Verifico que o executado preenche as condições estabelecidas no artigo 1º, inciso XII, do Decreto n.º 7.873/2012, fazendo jus à concessão do indulto. De um lado, porque o executado, por não ser reincidente, até 25 de dezembro de 2012, já cumpriu quase que integralmente a pena de prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária (fls. 48, 53, 58/59, 61, 66/68, 71/73, 77, 79/88, 91/96, 98, 101/105, 108/109, 113/115, 121/123, 126/160 e 162/165). Desta forma, nos termos do artigo 107, inciso II, do Código Penal é forçoso reconhecer que ocorreu a extinção da punibilidade pelo indulto. Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade em relação a Ferdinando Alves da Silva (portador do RG n.º 14.374.881-6/SSP-SP) em razão do indulto. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005644-34.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CAVALHEIRO LEITE PRACA(SP034477 - FLAVIO VALIM CORTES)

SENTENÇA Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Marcelo Cavalheiro Leite Praça objetivando o cumprimento das penas fixadas em sentença penal condenatória. Consta dos autos que o réu foi condenado à pena privativa de liberdade consistente em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicialmente aberto, e a pena de multa de 12 (doze) dias multa, cada qual no valor mínimo, pela prática do crime previsto no art. 95, d, da Lei n.º 8.212/91. A pena privativa de liberdade foi substituída por 01 (uma) restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária. Durante a execução das penas adveio aos autos manifestação do Ministério Público Federal (fls. 140), onde postula a concessão de indulto, nos termos do art. 1º, inciso XII, do Decreto n.º 7.873, de 26 de dezembro de 2012. É o relatório. Decido. A possibilidade ou não da concessão de indulto ao executado no caso concreto demanda a análise do artigo 1º, inciso XII, do Decreto n.º 7.873, de 26 de dezembro de 2012, conforme transcrevo a seguir: Art. 1º É concedido indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: (...) XII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2012, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. Pois bem. Verifico que o executado preenche as condições estabelecidas no artigo 1º, inciso XII, do Decreto n.º 7.873/2012, fazendo jus à concessão do indulto. De um lado, porque o executado, por não ser reincidente, até 25 de dezembro de 2012, já cumpriu quase que integralmente as penas impostas (fls. 60/61, 63/90, 92/100, 108/100, 113/116, 118/138). Desta forma, nos termos do artigo 107, inciso II, do Código Penal é forçoso reconhecer que ocorreu a extinção da punibilidade pelo indulto. Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade em relação a Marcelo Cavalheiro Leite Praça (portador do RG n.º 12.682.245-1) em razão do indulto. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000101-59.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA INES DE SOUZA VITORINO(SP139227 - RICARDO IBELLI)

SENTENÇA Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Maria Inês de Souza Vitorino objetivando o cumprimento das penas fixadas em sentença penal condenatória. Consta dos autos que a ré foi condenada à pena privativa de liberdade consistente em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicialmente aberto, e à pena de multa de 11 (dez) dias-multa, cada qual fixado em 1/30 (um

trinta avos) salário mínimo vigente à época do crime, por infração ao art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. A pena privativa de liberdade foi substituída por 01 (uma) pena restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária. Durante a execução das penas adveio aos autos manifestação do Ministério Público Federal (fls. 134), onde postula a concessão de indulto, nos termos do art. 1º, inciso XII, do Decreto n.º 7.873, de 26 de dezembro de 2012. É o relatório. Decido. A possibilidade ou não da concessão de indulto ao executado no caso concreto demanda a análise do artigo 1º, inciso XII, do Decreto n.º 7.873, de 26 de dezembro de 2012, conforme transcrevo a seguir: Art. 1º É concedido indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: (...) XII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2012, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. Pois bem. Verifico que a executada preenche as condições estabelecidas no artigo 1º, inciso XII, do Decreto n.º 7.873/2012, fazendo jus à concessão do indulto. De um lado, porque a executada, por não ser reincidente, até 25 de dezembro de 2012, já cumpriu quase que integralmente a pena pecuniária e a pena de multa (fls. 43/44, 45/47, 50/52, 59, 61/73, 75, 77/79, 81/96, 98/106, 108, 110/124, 126/132). Desta forma, nos termos do artigo 107, inciso II, do Código Penal é forçoso reconhecer que ocorreu a extinção da punibilidade pelo indulto. Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade em relação a Maria Inês de Souza Vitorino (portadora do RG n.º 8.972.936-5/SSP-SP) em razão do indulto. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002244-21.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AMELIA EVANGELISTA DE SOUZA(SP190331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI)

SENTENÇA Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Amélia Evangelista de Souza objetivando o cumprimento das penas fixadas em sentença penal condenatória. Consta dos autos que a ré foi condenada à pena privativa de liberdade consistente em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, no regime inicialmente aberto, e à pena de multa de 13 (treze) dias-multa, cada qual fixado em (um meio) salário mínimo vigente à época do crime, por infração ao art. 168-A do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por 01 (uma) pena restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária. Durante a execução das penas adveio aos autos manifestação do Ministério Público Federal (fls. 144) onde postula a concessão de indulto, nos termos do art. 1º, inciso XII, do Decreto n.º 7.873, de 26 de dezembro de 2012. É o relatório. Decido. A possibilidade ou não da concessão de indulto ao executado no caso concreto demanda a análise do artigo 1º, inciso XIII, do Decreto n.º 7.873, de 26 de dezembro de 2012, conforme transcrevo a seguir: Art. 1º É concedido indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: (...) XII - condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, presas provisoriamente, até 25 de dezembro de 2012, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes. Pois bem. Verifico que o executado preenche as condições estabelecidas no artigo 1º, inciso XII, do Decreto n.º 7873/2012, fazendo jus à concessão do indulto. De um lado, porque a executada, por não ser reincidente, até 25 de dezembro de 2012, já cumpriu quase que integralmente a pena imposta (fls. 63/66, 72/73, 75/76, 78/97, 99/104, 106/115, 121/122, 124/138, 140/142). Desta forma, nos termos do artigo 107, inciso II, do Código Penal é forçoso reconhecer que ocorreu a extinção da punibilidade pelo indulto. Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade em relação a Amélia Evangelista de Souza (portadora do RG n.º 6.105.323-SSP/SP) em razão do indulto. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002151-87.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X WU ZHENKE(SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA)

Autos n.º 0002151-87.2013.403.6102 O Ministério Público Federal promove a presente execução penal em face de Wu Zhenke objetivando o cumprimento da pena fixada na sentença condenatória. Consta dos autos que o réu foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente aberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizado até a data do pagamento, pela prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal. A pena privativa de liberdade, no entanto, foi substituída por 1 (uma) pena de prestação de serviços à comunidade e 1 (uma) pena de multa no valor de 3 (três) salários mínimos nacional em vigor na data do pagamento (fls. 02-33). As partes foram instadas a se manifestar sobre a eventual ocorrência da prescrição da pretensão executória (fls. 32). Adveio a manifestação do Ministério Público Federal e da defesa postulando pela ocorrência da prescrição da pretensão executória (fls. 37-38 e 40-41). É o relatório. Decido. A questão controvertida diz respeito à exegese do art. 112, I, do Código Penal, a seguir transcrito: Art. 112 No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; De um lado temos

que, de acordo com uma interpretação literal do art. 112, I, do Código Penal, o momento para se verificar a ocorrência da prescrição da pretensão executória depende do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação e a defesa. No entanto, para a contagem do lapso prescricional leva-se em conta, como termo inicial, a data em que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação. Nesse sentido, o precedente jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, conforme abaixo transcrito: **HABEAS CORPUS. PENA, PROCESSO PENAL. SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.** (...) O exame da prescrição da pretensão executória é da competência do juízo da execução criminal (...) a extinção da punibilidade pela prescrição pode ser declarada em qualquer fase do processo pelo Juiz que a reconheceu (CPP, art.61). A prescrição da pretensão executória verifica-se após o efetivo trânsito em julgado da sentença, para ambas as partes (CP, art.110). Começa a fluir, entretanto, na data do trânsito em julgado para a acusação (CP, art.110,1º). Regula-se pela pena concretizada na sentença. No caso, a sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 14 de outubro de 1997. Para a defesa, em 13 de janeiro de 1998. Em 14 de outubro de 1997, o prazo prescricional começou a fluir. (HC 81150/MG, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 04.04.03, p.66). Nessa mesma linha de interpretação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se posicionou: **PENAL. ART. 155, 3º e 4º, e 288, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. 1. O trânsito em julgado para ambas as partes é condição para apurar eventual prescrição da pretensão executória. Entende-se, porém, que a partir da data em que a sentença condenatória passa em julgado para a acusação, já se inicia a contagem da pretensão executória. A jurisprudência distingue entre o momento em que é admissível reconhecer a prescrição da pretensão executória (trânsito em julgado para ambas as partes) e o momento que se considera como o termo inicial para o respectivo cálculo (trânsito em julgado para a acusação).**(...)(HC 44870, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, julgado em 16.05.2011, publicado em 24.05.2011 no DJF3, pág. 4452) De outro lado temos, com fundamento no princípio da presunção do estado de inocência inserto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória), uma outra interpretação, segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional da pretensão executória deve ser considerado da data em que ocorre o trânsito em julgado para ambas as partes, tendo em vista que somente nesse momento é que se forma o título penal passível de ser executado pelo Estado. Com esse posicionamento o Superior Tribunal de Justiça, verbis: **HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. LAPSO PRESCRICIONAL NÃO TRANSCORRIDO ATÉ O PRESENTE MOMENTO. ORDEM DENEGADA.** 1. O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado. Desta forma, não há como se falar em início da prescrição a partir do trânsito em julgado para a acusação, tendo em vista a impossibilidade de se dar início à execução da pena, em respeito ao disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.(...) 3. Ordem denegada. (HC 127.062/RO, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 25.11.2010) Essa orientação, em nosso sentir, além de interpretar o art. 112, I, do Código Penal conforme a Constituição Federal, mostra-se mais razoável na medida que o Estado encontra-se impossibilitado em dar início à execução da pena diante da ausência de uma condenação definitiva. Não é demais ressaltar que o princípio constitucional do estado de inocência estabelece, em favor de qualquer pessoa sob persecução penal, o reconhecimento de uma verdade provisória, que repele suposições ou juízos prematuros de culpabilidade, até que sobrevenha o trânsito em julgado da condenação penal. Só então deixará de subsistir, em favor da pessoa condenada, a presunção de que é inocente. Há, portanto, um momento claramente definido no texto constitucional, a partir do qual se descaracteriza a presunção de inocência, vale dizer, aquele instante em que sobrevém o trânsito em julgado da condenação criminal. Antes desse momento, o Estado não pode tratar os indiciados ou réus como se culpados fossem. A presunção de inocência impõe, desse modo, ao Poder Público, um dever de tratamento que não pode ser desrespeitado por seus agentes e autoridades. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal: **O POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE, COMO SE CULPADO FOSSE, AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL.** - A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime indigitado como grave, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da presunção de inocência, em nosso sistema jurídico, consagra, além de outras relevantes conseqüências, uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes. (HC 95.886/RJ, Rel. Min. CELSO

DE MELLO)Diante desse quadro, apenas com o trânsito em julgado da sentença para ambas as partes mostra-se viável ao Estado promover a execução penal, de modo que a partir de então se dá início ao prazo prescricional da pretensão executória.No caso dos autos, como o trânsito em julgado para ambos as partes ocorreu em 13.11.2012 (v. fls. 33), forçoso reconhecer que não ocorreu a prescrição.Dessa forma, converto o julgamento em diligência, para que se remetam os autos ao setor da contadoria para apuração das custas e da pena de multa substitutiva da pena privativa de liberdade.Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3649

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012705-23.2009.403.6102 (2009.61.02.012705-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA
Fl. 122: indefiro a diligência requerida. Primeiro que o endereço informado já foi diligenciado, constando dos autos. Segundo porque o objeto do presente feito é a busca e apreensão de um caminhão descrito na carta precatória de fls. 96/116 que não foi cumprida por falta de recolhimento das custas para a busca e apreensão do referido veículo, tendo sido restituída. Assim, abra-se nova vista à CEF para que requeira o que for do interesse.
Fl. 122: indefiro a diligência requerida. Primeiro que o endereço informado já foi diligenciado, constando dos autos. Segundo porque o objeto do presente feito é a busca e apreensão de um caminhão descrito na carta precatória de fls. 96/116 que não foi cumprida por falta de recolhimento das custas para a busca e apreensão do referido veículo, tendo sido restituída. Assim, abra-se nova vista à CEF para que requeira o que for do interesse.

0007969-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IVANILDO CABRAL DE SOUZA

Fl. 52: por ora, abra-se nova vista à CEF, em face da informação contida à fl. 37 (certidão da Sra. Oficiala de Justiça), dando conta que o requerido está residindo na Travessa Vicente da Mota, nº 04, município de São João das Missões, Minas Gerais.

0002336-28.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DENNER APOLINARIO DA SILVA
Vista à CEF em face da certidão da Sra. Oficiala de Justiça na qual informa que o requerido está preso desde maio de 2012 na Penitenciária Valentim Alves da Silva, no Município de Álvaro de Carvalho (Rodovia Mamede Barreto, SP 349, Km 36), onde cumpre pena em regime fechado

MONITORIA

0013209-39.2003.403.6102 (2003.61.02.013209-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS DO CARMO X INES PRESENTE DO CARMO(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO)

Ante a inércia da exequente CEF, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.Int.

0014300-67.2003.403.6102 (2003.61.02.014300-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO LUIS DE MORAIS(SP283019 - EDILANE GOMES ANDRADE CRESCENCIO E SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI)

Ante a inércia da exequente CEF, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007885-34.2004.403.6102 (2004.61.02.007885-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FREDERICO GUILHERME LELLIS MASCAGNI(SP223470 - LUIZ ROBERTO DE MACEDO TAHAN

JÚNIOR)

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0000227-17.2008.403.6102 (2008.61.02.000227-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE FALEIROS CHAGAS(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI)
Diante da certidão retro, vista à CEF para que indique bens passíveis de penhora.

0007630-03.2009.403.6102 (2009.61.02.007630-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ROBERTO DA CRUZ
Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0008974-19.2009.403.6102 (2009.61.02.008974-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA X SANDRA REGINA BARBOSA(SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante a inércia da exequente CEF, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.Int.

0010780-89.2009.403.6102 (2009.61.02.010780-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA X ATALIBA RODRIGUES NETO
Vista às partes sobre as informações provenientes de pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

0011821-91.2009.403.6102 (2009.61.02.011821-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ARTHEMIS EMMANUIL SEPENTZOGLOU(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO)
Intime-se a parte requerida, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, no importe de R\$ 16.759,89, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, depositando-se em conta judicial à disposição deste Juízo, junto à CEF.

0011822-76.2009.403.6102 (2009.61.02.011822-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CELIA DE CASTRO OLIVEIRA
Vista à CEF em face da informação do Sr. Oficial de Justiça de fl. 132, na qual indica o nº do RG da parte requerida como sendo 4.774.975-1, portanto, diverso daquele informado na inicial.

0013059-48.2009.403.6102 (2009.61.02.013059-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RONALDO TOMAS CALORI
Agravado de instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. Cumpra-se o despacho de fl. 86, parte final.

0013195-45.2009.403.6102 (2009.61.02.013195-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELAINE CRISTINA MACHADO DA SILVA
Vista às partes sobre as informações provenientes de pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

0008970-45.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ELIANDRO VANZELA(SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS)
Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0004354-90.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALINE PATRICIA DA SILVA
Ante a inércia da exequente CEF, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004901-33.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BRUNO FERREIRA

DA SILVA

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0005643-58.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HELCIO DE SOUZA RODRIGUES

Os endereços colhidos junto ao sistema Bacenjud já foram diligenciados, não tendo sido encontrado o requerido. Assim, nova vista à CEF para que indique o endereço atualizado do requerido, no prazo de 10 dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0000194-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE MAURICIO DE FARIA
Vista às partes sobre as informações provenientes de pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

0000257-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS ROBERTO NICOLUSSI
Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0000266-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO SANTOS DE JESUS
Vista às partes sobre as informações provenientes de pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

0000280-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEISON SANTOS CRISTINO
Vista à CEF.

0001280-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DOUGLAS ESTEVAO FELISBERTO
Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0001292-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANILO PEREIRA DA SILVA
Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0001324-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDEMILSON PAVAN
Vista às partes sobre as informações provenientes de pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

0001363-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JEREMIAS MAXIMO DA FONSECA
Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0001445-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WELTON CARLOS DOS SANTOS
Depreque-se a diligência requerida.Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos ou retirar a carta precatória para distribuição junto ao Juízo da Comarca de Jaboicabal.

0001686-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FERNANDO MORAES
Sem prejuízo da determinação retro para que se abra vista à exequente (CEF), decreto a quebra do sigilo fiscal da parte executada.Em consequência, o feito prosseguirá sob sigilo, devendo a Secretaria providenciar a devida anotação. Vista à CEF.

0002518-48.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALICE GIAGIO LEONEL DE CASTRO(SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0002520-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JEAN CARLOS DOS SANTOS

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0002564-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OVERLANDE FERNANDES SANTOS

Fl. 26: indefiro. A decisão de fl. 21 já converteu o mandado inicial em mandado executivo judicial. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 24, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0002570-44.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO VIEIRA DE SOUSA

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0002586-95.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AILTON FRANCISCO DO ROSARIO DOS SANTOS

Sem prejuízo da determinação retro para que se abra vista à exequente (CEF), decreto a quebra do sigilo fiscal da parte executada. Em consequência, o feito prosseguirá sob sigilo, devendo a Secretaria providenciar a devida anotação. Vista à CEF.

0002596-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDERSON CARLOS DA SILVA

Vistas as partes (informações bancárias (BACEN/JUD)).

0003392-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE ANTONIO SILVA

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0003399-25.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO MARCOS DA SILVA

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0003435-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCEL RODRIGUES GOMES

Vista às partes sobre as informações provenientes de pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

0003995-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELZA LUIZA GUEDES PELLEGRINO

Fl. 34: indefiro. Cabe à requerente diligenciar junto à empresa financiadora indicada para obtenção das informações acerca do financiamento em nome da requerida.

0005257-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLAUDEMIR COSTA

Fls. 78 e seguintes: indefiro o sobrestamento requerido. O acordo foi homologado por sentença e o feito foi extinto, com julgamento de mérito. Assim, se o acordo não for cumprido caberá à CEF propor nova cobrança através da via processual adequada. Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0005420-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANA ALVES SANTOS CHENCCI
Vistas as partes (informações bancárias (BACEN/JUD)).

0005449-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDIR ANTONIO MOITEIRO
Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0005467-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANO ALVES REZENDES
...vista a CEF para indicar endereço atualizado, no prazo de 15 dias.

0005611-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE LUIZ LEITE CASTILHO
Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0005612-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA PAULA VIEIRA X ELAINE BADIALE MILANI X EDINEIA PRIETO RAMPIN X ROBSON LUIS VIEIRA
Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0007584-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELOIZA DOS SANTOS LIMA
Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0007893-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NEWTON CRUZ FLORES(SP233179 - LEANDRO JOSÉ BAQUETE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0007965-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE JOSE DA SILVA X DEVANIR VICENTE DA SILVA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte requerida(Devanir Vicente da Silva) para sua citação.

0008420-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANILO LUIS FARIA
Tendo em vista que a carta de citação retornou com a informação desconhecido, vista à CEF para que informe o endereço atualizado da parte requerida.

0009508-55.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE MARIO LOPES
Reitere-se a intimação da CEF para indicar endereço atualizado do réu.Após, prossiga-se.Int.

0009832-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS CARLOS ALVES DE ANDRADE
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte requerida para sua citação.

0000520-11.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIBELE DE CASSIA APARECIDA BORAGINA SILVA MANETI

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte requerida para sua citação.

0000548-76.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIO ALBERTO PERALTA SANTO
Vista à CEF.

0000882-13.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CELIA FERREIRA DA COSTA
Tendo em vista que a carta de citação retornou com a informação mudou-se, vista à CEF para que informe o endereço atualizado da parte requerida

0000883-95.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAMIAO JOSE DA SILVA
Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

0000991-27.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILMAR BARBARO
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte requerida para sua citação.

0001287-49.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS FERREIRA X LUIZ HENRIQUE FISCHER
Tendo em vista que a carta de citação retornou com a informação mudou-se, relativamente ao co-requerido Luiz Henrique Fischer, vista à CEF para que informe o endereço atualizado da parte requerida.

0001979-48.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLA DENISE BARILLARI
Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos pela parte requerida.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007352-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE ROBERTO DA SILVA
...vista a CEF para indicar endereço atualizado, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002417-79.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIVALDO LINS DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIVALDO LINS DE ALBUQUERQUE
Vista à CEF em face da restituição da carta precatória expedida à Comarca de Guariba-SP.

ACOES DIVERSAS

0007380-77.2003.403.6102 (2003.61.02.007380-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CECILIA GOULD NAKANO(SP045304 - ARTUR ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS)
Com o acordo entabulado entre as partes e considerando que ficou acordado que o depósito aqui existente seria levantado pela CEF, nada obsta que seja oficiado autorizando que a mesma se aproprie do mesmo, independentemente de alvará. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2589

MONITORIA

0010004-31.2005.403.6102 (2005.61.02.010004-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE MARRONI(SP232392 - ANDRESA PATRICIA MAGRO)

Vistos. Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 211, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição pelas cópias acostadas aos autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0006052-73.2007.403.6102 (2007.61.02.006052-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LUIZ CARLOS VERNILLO

Para o leilão do bem penhorado (fl. 107), cujo valor da arrematação não poderá ser inferior ao da avaliação, a teor do 3º do art. 686 do CPC, designo o dia ___1º___ de ___10___ de 2013, às 14h para o primeiro leilão, e, não havendo licitantes, o dia ___17___ de ___10___ de 2013, às 14h, para o segundo. Deverá a CEF apresentar o valor atualizado da dívida no prazo de 10 (dez) dias antes da data designada para o primeiro leilão. Custas processuais a serem calculadas pela Secretaria. Expeça-se Edital de Leilão conforme artigo 686 do CPC, afixando-o no local de costume. Dispensada a publicação deste nos termos do artigo 686, 3º, do CPC. Intime-se o réu/executado em conformidade com o artigo 687, 5º, do CPC. Proceda a Secretaria às devidas intimações.

0014428-48.2007.403.6102 (2007.61.02.014428-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONSUELA FERRAZ PEREIRA(SP186898 - GISLAINE APARECIDA RIBEIRO) X JOSE MILTON TARALLO(SP172450 - FLAVIA ELAINE REMIRO)

1. Fls. 188/199: mantenho a r. decisão agravada (fl. 184, item 2) pelos fundamentos já mencionados. 2. Int. 3. Após, aguarde-se o prazo para a autora se manifestar sobre as determinações contidas no r. despacho acima mencionado (fl. 184).

0001053-43.2008.403.6102 (2008.61.02.001053-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO JOSE DE CARVALHO X KASSIO ANTONIO ANGELONI X NORBERTO DA ROCHA SILVA

Vistos. Tendo em vista o pagamento da dívida noticiado pela autora a fl. 153, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Determino o desbloqueio dos valores levado a efeito nos autos (fl. 149). Solicite-se a devolução da carta precatória nº 204/2013, independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R. Intimem-se.

0000316-06.2009.403.6102 (2009.61.02.000316-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIANLUCA POSSAMAI

DESPACHO DE FLS. 64: 3. Com o retorno da precatória, se o réu houver sido citado, aguarde-se o prazo para interposição de embargos. Se o réu não houver sido citado, expeça-se edital de citação, conforme determinações exaradas no despacho de fl. 52. Int. DESPACHO DE FLS. 52: Se o endereço for o mesmo indicado na inicial, ou ainda aquele indicado na cidade de Itapeva/SP, fica desde já deferido o requerimento de citação por edital, devendo a Secretaria expedir e publicar no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação do réu, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a CEF: a) retirar o referido edital em 05 (cinco) dias depois de intimada deste despacho; b) providenciar a sua publicação em jornal local, nos termos do artigo 232, inciso III, do CPC, juntando aos autos documento comprobatório tão logo efetivadas; e c) informar previamente ao Juízo as

datas de divulgação em jornal local, de forma a viabilizar a publicação tríplice no prazo estabelecido no artigo 232, III, do CPC. Int.

0008541-78.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HENRY MARCEL CAMPOS SALLES LIMA

Vistos.Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora à fl. 49, com a aquiescência do réu (fl. 50, verso), DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0001288-34.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIOVANA RODRIGUES ALVES(SP297221 - GIOVANA RODRIGUES ALVES)
Fls. 75/79: dê-se vista à CEF, para manifestação em 10 (dez) dias, sobre a petição da ré informando que as partes se compuseram amigavelmente.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000049-92.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-78.2012.403.6102) TORKE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP210308 - JOÃO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TARCISIO MATIOLI JUNIOR ME

Fls. 262: eventual homologação de acordo há de pleiteada no Juízo competente. Cumpra-se na íntegra a decisão de fl. 245-v. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010092-06.2004.403.6102 (2004.61.02.010092-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINA CLAUDIA DE OLIVEIRA SCOFONI ABDALA

Vistos.Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 129, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição pelas cópias acostadas aos autos.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.Intimem-se.

0000671-63.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CUNHA E SUFIATI LTDA ME X HELMYS RODRIGUES DA CUNHA X MARCIA REGINA SUFIATI RODRIGUES DA CUNHA

A CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial perante o Juízo da 38ª Subseção Judiciária de Barretos que declinou da competência porque os executados residem em município (São Joaquim da Barra) inserido na jurisdição desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. Contudo, trata-se de competência relativa, nos termos do artigo 100, IV do CPC, cuja modificação somente se opera mediante provocação da parte. Sobre o tema veja-se a súmula n. 33 do E. STJ: A incompetência relativa não pode ser decretada de ofício. Assim, respeitosamente, determino a devolução dos autos ao D. Juízo de origem, a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Barretos, com nossas homenagens e mediante os registros cabíveis. Intime-se e cumpra-se com prioridade.

MANDADO DE SEGURANCA

0003608-48.1999.403.6102 (1999.61.02.003608-2) - SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 1042/1049: dê-se vista à impetrante, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se, com prioridade. Após, tornem os autos conclusos.

0001176-65.2013.403.6102 - MAGICFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Recebo a apelação de fls. 400/418 no efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009112-78.2012.403.6102 - TORKE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP210308 - JOÃO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI E SP276033 - FABIO DE BIAGI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TARCISIO MATIOLI JUNIOR ME

1. Fls. 304: anote-se. 2. Fls. 311: eventual homologação de acordo há de pleiteada no Juízo competente. 3. Cumpra-se na íntegra a decisão de fl. 308-v. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1316

EXECUCAO FISCAL

0001968-29.2007.403.6102 (2007.61.02.001968-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLOVIS NOCENTE(SP085651 - CLOVIS NOCENTE)

Indefiro, por ora, o pedido de fl. 42, uma vez que o valor bloqueado em 11/4/2012 (R\$ 1.431,72) corresponde ao valor atualizado até 6/10/2010. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3531

ACAO CIVIL PUBLICA

0021315-88.2006.403.6100 (2006.61.00.021315-1) - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA E Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA E Proc. 1248 - GEORGES JOSEPH JAZZAR E SP267327 - ERIKA PIRES RAMOS) X BETICA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP063886 - JAIR ANTONIO SASSO E PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA)

Fls. 1691/1694 - Dê-se vista à RÉ (EXECUTADA) para que efetue voluntariamente o depósito da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475, J, do Código de Processo Civil, ficando advertida que se não houver o depósito do valor no prazo assinalado, o montante da condenação será acrescido em 10% (dez por cento). Oportunamente ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. P. e Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001539-77.2013.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X ELISABETE MARSITCH MORAIS RODRIGUES(SP276460 - SONIA CRISTINA SANDRY FERREIRA)

Fls. 128/160 - Dê-se vista ao autor para que ofereça réplica. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. Em seguida, tornem conclusos para que se inicie a instrução. P. e Int.

MONITORIA

0001929-52.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERCULES PRACA BARROSO

Fls. 62 - Tendo em vista o recolhimento das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça pela autora, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Barueri (SP). Cumpra-se.

0001127-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PEREIRA SANTOS

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a expedição de mandado de citação e/ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s). Consigne-se, desde já, que se o endereço estiver localizado em municípios onde não haja subseção da Justiça Federal, a expedição ficará condicionada ao recolhimento prévio das custas de distribuição e diligência de oficial de justiça como, por exemplo, nos casos das comarcas da Justiça Comum Estadual das unidades da federação. Cumpra-se. P. e Int.

0003151-21.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO AUGUSTO MANTOVA

Fls. 79 - Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas (SP), observando-se o endereço indicado pela autora, a fim de que se possa efetivar a citação do réu. Cumpra-se.

0003958-41.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIANA CRISTINA DE MELO ARCANHO

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a expedição de mandado de citação e/ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s). Consigne-se, desde já, que se o endereço estiver localizado em municípios onde não haja subseção da Justiça Federal, a expedição ficará condicionada ao recolhimento prévio das custas de distribuição e diligência de oficial de justiça como, por exemplo, nos casos das comarcas da Justiça Comum Estadual das unidades da federação. Cumpra-se. P. e Int.

0000485-13.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LORAINYE GRITTI LEGORI

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a expedição de mandado de citação e/ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s). Consigne-se, desde já, que se o endereço estiver localizado em municípios onde não haja subseção da Justiça Federal, a expedição ficará condicionada ao recolhimento prévio das custas de distribuição e diligência de oficial de justiça como, por exemplo, nos casos das comarcas da Justiça Comum Estadual das unidades da federação. Cumpra-se. P. e Int.

0003907-93.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVALDO DAGA

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a expedição de mandado de citação e/ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s). Consigne-se, desde já, que se o endereço estiver localizado em municípios onde não haja subseção da Justiça Federal, a expedição ficará condicionada ao recolhimento prévio das custas de distribuição e diligência de oficial de justiça como, por exemplo, nos casos das comarcas da Justiça Comum Estadual das unidades da federação. Cumpra-se. P. e Int.

0004055-07.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO ARAGAO DE SOUZA

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a expedição de mandado de citação e/ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s). Consigne-se, desde já, que se o endereço estiver localizado em municípios onde não haja subseção da Justiça Federal, a expedição ficará condicionada ao recolhimento prévio das custas de distribuição e diligência de oficial de justiça como, por exemplo, nos casos das comarcas da Justiça Comum Estadual das unidades da federação. Cumpra-se. P. e Int.

0005659-03.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DE CARVALHO

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a expedição de mandado de citação e/ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s). Consigne-se, desde já, que se o endereço estiver localizado em municípios onde não haja subseção da Justiça Federal, a expedição ficará condicionada ao recolhimento prévio das custas de distribuição e diligência de oficial de justiça como, por exemplo, nos casos das comarcas da Justiça Comum Estadual das unidades da federação. Cumpra-se. P. e Int.

0005747-41.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTINHO BERNARDINO DE OLIVEIRA

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a expedição de mandado de citação e/ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s). Consigne-se, desde já, que se o endereço estiver localizado em municípios onde não haja subseção da Justiça Federal, a expedição ficará condicionada ao recolhimento prévio das custas de distribuição e diligência de oficial de justiça como, por exemplo, nos casos das comarcas da Justiça Comum Estadual das unidades da federação. Cumpra-se. P. e Int.

0006344-10.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE REVERTE NETO

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a expedição de mandado de citação e/ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s). Consigne-se, desde já, que se o endereço estiver localizado em municípios onde não haja subseção da Justiça Federal, a expedição ficará condicionada ao recolhimento prévio das custas de distribuição e diligência de oficial de justiça como, por exemplo, nos casos das comarcas da Justiça Comum Estadual das unidades da federação. Cumpra-se. P. e Int.

0000603-52.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FERNANDES DA SILVA

Fls. 34 - Tendo em vista o recolhimento das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça pela autora, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Cotia (SP). Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003602-75.2013.403.6126 - JUAREZ NUNES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003619-14.2013.403.6126 - EDSON SANTIAGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003620-96.2013.403.6126 - SOENILSO ALVES CORDEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5492

ACAO CIVIL PUBLICA

0010806-86.2006.403.6104 (2006.61.04.010806-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHARMER FINANCE S/A PANAMA(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X GOOD FAITH SHIPPING COMPANY S/A(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X ADM DO BRASIL LTDA(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X CARAMURU ALIMENTOS LTDA(SP154137 - OTÁVIO CÉSAR DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls.1628/1672, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008387-20.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNA FREITAG

Preliminarmente, antes da expedição de novo mandado de busca e apreensão, a CEF deverá esclarecer a este Juízo, expressamente, se pagará o valor da estadia no pátio conforme ofício do de fls. 68/69 (data de 19/06/2012). Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0008176-47.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DE ALMEIDA MANTA JUNIOR

Preliminarmente, antes da expedição de novo mandado de busca e apreensão a CEF deverá esclarecer a este Juízo, expressamente, se pagará o valor da estadia no pátio conforme ofício do CIRETRAN à fl. 48 (data 07.03.2013). Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000311-36.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DE ANDRADE SILVA

Preliminarmente, esclareça a CEF o seu pedido de fl.73, uma vez que o veículo em questão, foi apreendido pela Delegacia de Investigação sobre Entorpecentes de Bragança Paulista, conforme se vê à fl. 67 dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000326-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DOMENIQUE DOS SANTOS

Fl. 82: defiro. Concedo a CEF o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias como requerido. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0001646-90.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO MOURA VIEIRA

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001657-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELE GUIMARAES GENOVEZ

Fls. 41: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001658-07.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO SANTOS PASSOS(SP048886 - DARCIO DE TOLEDO)

1- Preliminarmente, promova a Secretaria a restrição total do veículo mencionado na decisão de fls. 23/24 no sistema RENAJUD. 2- Após isso, intime-se a CEF a manifestar-se acerca do alegado pelo réu às fls. 38/65 dos autos. Int.

0003989-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LAERTE DOS SANTOS ALMEIDA

Preliminarmente, esclareça a CEF, detalhadamente, o seu pedido de citação por hora certa, uma vez que a presente ação refere-se a busca e apreensão de veículo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004283-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO FELIZARDO DE OLIVEIRA

Fls. 39/45: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000814-91.2012.403.6104 - ISABEL BARBOSA DA SILVA X JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 720: mantenha a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, voltem-me conclusos.Cumpra-se.

0001338-88.2012.403.6104 - LUIZ GUSTAVO CERQUEIRA LUCAS X MARIA DAS GRACAS CERQUEIRA DE LUCAS(SP166009 - CARLA CRISTINA CERQUEIRA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 204/205: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004647-20.2012.403.6104 - JOSE CIRILO PORTELA X ZOELITA PASCOAL SANTOS PORTELA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP147936E - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Dê-se ciência as partes das v. decisões proferidas em sede de agravo de instrumento às fls. 766/772 dos autos.
2- Após isso, cumpra a Secretaria o determinado na decisão proferida à fls. 620/621, encaminhando os autos ao SEDI para exclusão da CEF e União Federal e após, remetendo-se os autos a Justiça Estadual. Int.

0007240-22.2012.403.6104 - MARCIO JOSE PRISCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Ante o trânsito em julgado da sentença de fls.207/209, aguarde-se sobrestado em Secretaria a v. decisão a ser proferida em sede de agravo de instrumento nos autos da impugnação em apenso. 2- Após, com a resposta, voltem-me conclusos. Int.

0008585-23.2012.403.6104 - JOELMA DA SILVA BASTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 885/886, que, reconhecendo o interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo da relação processual, aceitou a competência da Justiça Federal, mantendo no mesmo pólo a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, e ratificou os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual, à exceção dos decisórios.A embargante aponta omissão na decisão embargada, consistente na ausência de apreciação da alegada não-comprovação da afetação do FCVS, na hipótese de procedência do pedido, em face do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de se tratar de requisito essencial para a caracterização do interesse processual da Caixa Econômica Federal, nos feitos em que se discute matéria atinente ao Seguro Habitacional. Pede provimento dos embargos para que seja determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para que traga aos autos documentos que comprovem a afetação do FCVS na hipótese de procedência do pedido. Decido.Não assiste razão à embargante, pois a decisão fundamentou-se na comprovação do interesse da Caixa Econômica Federal, de acordo com os requisitos exigidos no novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, considerando provadas a natureza pública da apólice de seguro habitacional objeto da demanda, bem como a transferência de responsabilidade pelo cumprimento das obrigações do Seguro habitacional ao Fundo de Compensação da Variação Salarial, com administração da Caixa Econômica Federal em decorrência de determinação legal, e da efetiva comprovação do exaurimento dos recursos do FESA, cujo déficit encontra-se provado pelos documentos de fls. 789/811, a onerar, obrigatoriamente, o Tesouro Nacional, na hipótese de procedência do pedido.Assim, não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, na decisão embargada.Quanto aos inconformismos expressados pelos embargantes, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode

ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Isso posto, rejeito os embargos de declaração de fls. 696/697.Int.

0009045-10.2012.403.6104 - MARLY DIAS DE SOUZA(SP165535 - MARIA REGINA ALVES DA SILVA E SP211401 - MARLY DIAS DE SOUZA) X MARCELO SILVA SOARES X PATRICIA AMBROSIO VECCI(SP230173 - DENIS ROMEU AMENDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Aprovo o assistente e os quesitos apresentados pela parte autora. 2- Fixo os salários definitivos do Sr. Perito Judicial em R\$ _____, devendo a autora depositá-los no prazo de 10 (dez) dias. 3- Após, com o depósito efetuado, intime-se o Sr. Perito para o início de seus trabalhos, fixando o prazo para entrega do laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

0010318-24.2012.403.6104 - FLORENTINO MARIA DOS REIS X REGINA MARIA DOS REIS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e UNIÃO FEDERAL, alegando obscuridade e omissão, interpõem embargos de declaração para aclarar a decisão de fls. 493/494, pela qual este Juízo, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Repetitivo Resp n. 1.091.363/SC, indeferiu o ingresso na lide da Empresa Pública Federal e da União Federal, e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, em face da natureza privada da apólice securitária e da ausência de demonstração do comprometimento do FCVS, com risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. As apontadas omissão e obscuridade consistiriam na ausência de fundamentação quanto à suposta vinculação do contrato objeto dos autos à apólice privada, não havendo suporte à causa de decidir, bem como quanto à presunção de existência de reserva técnica do FESA, a exigir comprovação em contrário, a despeito de disposição legal. Esclareceram tratar-se, efetivamente, de apólice pública (Ramo 66), de responsabilidade direta do FCVS, conforme atribuição que lhe foi dada, inicialmente, pelo Decreto Lei n. 2.476/88, posteriormente corroborado pela Lei n. 7.682/88 e, atualmente, pela Lei n. 12.409/2011, que extinguiu o Seguro Habitacional e transmitiu à embargante a Gestão de Recursos na qualidade de Administradora daquele Fundo, assumindo a representação judicial do extinto SH/SFH, do que decorre seu interesse na lide. Alertaram para o esgotamento da reserva técnica do FESA, a qual afirmam ter sido inteiramente consumida nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, apresentando déficit elevado. Trouxeram documentos. Decido. Com razão as embargantes. É certo que à época da assinatura do contrato de mútuo habitacional firmado pelos mutuários, quando da entrega do Conjunto Residencial Humaitá, em 01/11/1983, a Apólice Pública - Ramo 66 era a única existente, somente tendo sido autorizada a contratação de Apólices Privadas, para os financiamentos habitacionais contratados a partir da edição da Medida Provisória n. 1.671, de 24/06/1998. Ademais, a transferência dos recursos do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH - FESA e das Funções desempenhadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil Brasil Seguros S/A, no âmbito do Seguro Habitacional do sistema Financeiro da Habitação, em favor da Caixa Econômica Federal foi concretizada em 14 de agosto de 2000. Posteriormente, a Lei n. 12.409/2011 autorizou o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, entre outras coisas, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do FCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a remunerar a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora do referido Fundo, sendo esta Instituição Financeira a responsável pelo cumprimento das obrigações, em nome do Administrado cujo déficit encontra-se devidamente comprovado pelos documentos de fls. 500/529. Diante do exposto, acolho estes embargos de declaração, dando-lhes efeitos infringentes, e aceito a competência, reconhecendo o interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL para figurarem no pólo passivo da relação processual e, por ora, mantenho, no mesmo pólo, a Companhia Excelsior de Seguros. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual, à exceção dos decisórios. Intimem-se e tornem os autos conclusos. Int.

0010378-94.2012.403.6104 - JOSE SOARES SANTOS X ERNESTINA ALVES SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 701/702, que, reconhecendo o interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo da relação processual, aceitou a competência da Justiça Federal, mantendo no mesmo pólo a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, e ratificou os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual, à exceção dos decisórios. A embargante aponta omissão na decisão embargada,

consistente na ausência de apreciação da alegada não-comprovação da afetação do FCVS, na hipótese de procedência do pedido, em face do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de se tratar de requisito essencial para a caracterização do interesse processual da Caixa Econômica Federal, nos feitos em que se discute matéria atinente ao Seguro Habitacional. Pede provimento dos embargos para que seja determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para que traga aos autos documentos que comprovem a afetação do FCVS na hipótese de procedência do pedido. Decido. Não assiste razão à embargante, pois a decisão fundamentou-se na comprovação do interesse da Caixa Econômica Federal, de acordo com os requisitos exigidos no novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, considerando provadas a natureza pública da apólice de seguro habitacional objeto da demanda, bem como a transferência de responsabilidade pelo cumprimento das obrigações do Seguro habitacional ao Fundo de Compensação da Variação Salarial, com administração da Caixa Econômica Federal em decorrência de determinação legal, e da efetiva comprovação do exaurimento dos recursos do FESA, cujo déficit encontra-se provado pelos documentos de fls. 578/643, a onerar, obrigatoriamente, o Tesouro Nacional, na hipótese de procedência do pedido. Assim, não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, na decisão embargada. Quanto aos inconformismos expressados pelos embargantes, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Isso posto, rejeito os embargos de declaração de fls. 704/705. Int.

0011134-06.2012.403.6104 - SEBASTIAO FRANCISCO DE ANDRADE X VERONICA ALVES DE ANDRADE(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Dê-se ciência as partes da v. decisão de fls.734/736, proferida em sede de agravo de instrumento. 2- Após isso, cumpra a Secretaria o determinado à fls. 621/622, encaminhando-se os autos a Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0011148-87.2012.403.6104 - ANTONIO JOAO PEREIRA X LUZIA GONCALVES DE AZEVEDO PEREIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 613/614, que, reconhecendo o interesse da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo da relação processual, aceitou a competência da Justiça Federal, mantendo no mesmo pólo a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, e ratificou os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual, à exceção dos decisórios. A embargante aponta omissão na decisão embargada, consistente na ausência de apreciação da alegada não-comprovação da afetação do FCVS, na hipótese de procedência do pedido, em face do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de se tratar de requisito essencial para a caracterização do interesse processual da Caixa Econômica Federal, nos feitos em que se discute matéria atinente ao Seguro Habitacional. Pede provimento dos embargos para que seja determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para que traga aos autos documentos que comprovem a afetação do FCVS na hipótese de procedência do pedido. Decido. Não assiste razão à embargante, pois a decisão fundamentou-se na comprovação do interesse da Caixa Econômica Federal, de acordo com os requisitos exigidos no novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, considerando provadas a natureza pública da apólice de seguro habitacional objeto da demanda, bem como a transferência de responsabilidade pelo cumprimento das obrigações do Seguro habitacional ao Fundo de Compensação da Variação Salarial, com administração da Caixa Econômica Federal em decorrência de determinação legal, e da efetiva comprovação do exaurimento dos recursos do FESA, cujo déficit encontra-se provado pelos documentos de fls.473/487, a onerar, obrigatoriamente, o Tesouro Nacional, na hipótese de procedência do pedido. Assim, não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, na decisão embargada. Quanto aos inconformismos expressados pelos embargantes, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Isso posto, rejeito os embargos de declaração de fls. 617/618. Int.

0011546-34.2012.403.6104 - LUIZ RODRIGUES MELO X HELENA HERMANN MELO(SP110408 -

AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 774/775, que, reconhecendo o interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo da relação processual, aceitou a competência da Justiça Federal, mantendo no mesmo pólo a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, e ratificou os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual, à exceção dos decisórios. A embargante aponta omissão na decisão embargada, consistente na ausência de apreciação da alegada não-comprovação da afetação do FCVS, na hipótese de procedência do pedido, em face do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de se tratar de requisito essencial para a caracterização do interesse processual da Caixa Econômica Federal, nos feitos em que se discute matéria atinente ao Seguro Habitacional. Pede provimento dos embargos para que seja determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para que traga aos autos documentos que comprovem a afetação do FCVS na hipótese de procedência do pedido. Decido. Não assiste razão à embargante, pois a decisão fundamentou-se na comprovação do interesse da Caixa Econômica Federal, de acordo com os requisitos exigidos no novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, considerando provadas a natureza pública da apólice de seguro habitacional objeto da demanda, bem como a transferência de responsabilidade pelo cumprimento das obrigações do Seguro habitacional ao Fundo de Compensação da Variação Salarial, com administração da Caixa Econômica Federal em decorrência de determinação legal, e da efetiva comprovação do exaurimento dos recursos do FESA, cujo déficit encontra-se provado pelos documentos de fls. 640/654, a onerar, obrigatoriamente, o Tesouro Nacional, na hipótese de procedência do pedido. Assim, não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, na decisão embargada. Quanto aos inconformismos expressados pelos embargantes, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Isso posto, rejeito os embargos de declaração de fls. 778/779. Int.

0011764-62.2012.403.6104 - RICARDO PEREIRA X GENILRA COSTA PEREIRA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) 1- Fls. 647/649: mantenho a decisão proferida às fls. 644/645 dos autos. 2- Intime-se e após, cumpra a Secretaria o tópico final da referida decisão. Cumpra-se.

0000267-17.2013.403.6104 - SANDRA REGINA MATIAS DOS SANTOS X CARLA REGINA MATIAS DOS SANTOS DA SILVA X ELIANE CRISTINA MATIAS DOS SANTOS X VANESSA MATIAS DOS SANTOS X JEFFERSON MATIAS DOS SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e UNIÃO FEDERAL, alegando obscuridade e omissão, interpõem embargos de declaração para aclarar a decisão de fls. 956/957, pela qual este Juízo, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Repetitivo Resp n. 1.091.363/SC, indeferiu o ingresso na lide da Empresa Pública Federal e da União Federal, e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, em face da natureza privada da apólice securitária e da ausência de demonstração do comprometimento do FCVS, com risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. As apontadas omissão e obscuridade consistiriam na ausência de fundamentação quanto à suposta vinculação do contrato objeto dos autos à apólice privada, não havendo suporte à causa de decidir, bem como quanto à presunção de existência de reserva técnica do FESA, a exigir comprovação em contrário, a despeito de disposição legal. Esclareceram tratar-se, efetivamente, de apólice pública (Ramo 66), de responsabilidade direta do FCVS, conforme atribuição que lhe foi dada, inicialmente, pelo Decreto Lei n. 2.476/88, posteriormente corroborado pela Lei n. 7.682/88 e, atualmente, pela Lei n. 12.409/2011, que extinguiu o Seguro Habitacional e transmitiu à embargante a Gestão de Recursos na qualidade de Administradora daquele Fundo, assumindo a representação judicial do extinto SH/SFH, do que decorre seu interesse na lide. Alertaram para o esgotamento da reserva técnica do FESA, a qual afirmam ter sido inteiramente consumida nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, apresentando déficit elevado. Trouxeram documentos. Decido. Com razão as embargantes. É certo que à época da assinatura do contrato de mútuo habitacional firmado pelos mutuários, quando da entrega do Conjunto Residencial Humaitá, em 01/11/1983, a Apólice Pública - Ramo 66 era a única existente, somente tendo sido autorizada a

contratação de Apólices Privadas, para os financiamentos habitacionais contratados a partir da edição da Medida Provisória n. 1.671, de 24/06/1998. Ademais, a transferência dos recursos do fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH - FESA e das Funções desempenhadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil Brasil Seguros S/A, no âmbito do Seguro Habitacional do sistema Financeiro da Habitação, em favor da Caixa Econômica Federal foi concretizada em 14 de agosto de 2000. Posteriormente, a Lei n. 12.409/2011 autorizou o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, entre outras coisas, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do FCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a remunerar a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora do referido Fundo, sendo esta Instituição Financeira a responsável pelo cumprimento das obrigações, em nome do Administrado cujo déficit encontra-se devidamente comprovado pelos documentos de fls. 870/884. Diante do exposto, acolho estes embargos de declaração, dando-lhes efeitos infringentes, e aceito a competência, reconhecendo o interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL para figurarem no pólo passivo da relação processual e, por ora, mantenho, no mesmo pólo, a Companhia Excelsior de Seguros e a Caixa Seguradora S/A. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual, à exceção dos decisórios. Intimem-se e tornem os autos conclusos. Int.

0000270-69.2013.403.6104 - FATIMA APARECIDA CHIAO FONTE(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA SEGURADORA e UNIÃO FEDERAL, alegando obscuridade e omissão, interpõem embargos de declaração para aclarar a decisão de fls. 903/904, pela qual este Juízo, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Repetitivo Resp n. 1.091.363/SC, indeferiu o ingresso na lide da Empresa Pública Federal e da União Federal, e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, em face da natureza privada da apólice securitária e da ausência de demonstração do comprometimento do FCVS, com risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. As apontadas omissão e obscuridade consistiriam na ausência de fundamentação quanto à suposta vinculação do contrato objeto dos autos à apólice privada, não havendo suporte à causa de decidir, bem como quanto à presunção de existência de reserva técnica do FESA, a exigir comprovação em contrário, a despeito de disposição legal. Esclareceram tratar-se, efetivamente, de apólice pública (Ramo 66), de responsabilidade direta do FCVS, conforme atribuição que lhe foi dada, inicialmente, pelo Decreto Lei n. 2.476/88, posteriormente corroborado pela Lei n. 7.682/88 e, atualmente, pela Lei n. 12.409/2011, que extinguiu o Seguro Habitacional e transmitiu à embargante a Gestão de Recursos na qualidade de Administradora daquele Fundo, assumindo a representação judicial do extinto SH/SFH, do que decorre seu interesse na lide. Alertaram para o esgotamento da reserva técnica do FESA, a qual afirmam ter sido inteiramente consumida nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, apresentando déficit elevado. Trouxeram documentos. Decido. Com razão as embargantes. É certo que à época da assinatura do contrato de mútuo habitacional firmado pelos mutuários, quando da entrega do Conjunto Residencial Humaitá, em 01/11/1983, a Apólice Pública - Ramo 66 era a única existente, somente tendo sido autorizada a contratação de Apólices Privadas, para os financiamentos habitacionais contratados a partir da edição da Medida Provisória n. 1.671, de 24/06/1998. Ademais, a transferência dos recursos do fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH - FESA e das Funções desempenhadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil Brasil Seguros S/A, no âmbito do Seguro Habitacional do sistema Financeiro da Habitação, em favor da Caixa Econômica Federal foi concretizada em 14 de agosto de 2000. Posteriormente, a Lei n. 12.409/2011 autorizou o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, entre outras coisas, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do FCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a remunerar a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora do referido Fundo, sendo esta Instituição Financeira a responsável pelo cumprimento das obrigações, em nome do Administrado cujo déficit encontra-se devidamente comprovado pelos documentos de fls. 911/939. Diante do exposto, acolho estes embargos de declaração, dando-lhes efeitos infringentes, e aceito a competência, reconhecendo o interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL para figurarem no pólo passivo da relação processual e, por ora, mantenho, no mesmo pólo, a Companhia Excelsior de Seguros e a Caixa Seguradora S/A. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual, à exceção dos decisórios. Intimem-se e tornem os autos conclusos. Int.

0001116-86.2013.403.6104 - ANA MARIA MACHADO DOS SANTOS X ADILSON VIEIRA DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Ante os esclarecimentos o patrono da parte autora. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. 2-

Cumpra a CEF o determinado no item 2 da decisão de fls. 163, trazendo aos autos cópia integral do procedimento administrativo no prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias. Int.

0001419-03.2013.403.6104 - WALNEID DE LIMA X EDINA APARECIDA SIBRAO DE LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001435-54.2013.403.6104 - FRANCISCA GORETTI DE OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 1086/1087, que, reconhecendo o interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo da relação processual, aceitou a competência da Justiça Federal, mantendo no mesmo pólo a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e a CAIXA SEGURADORA S/A, e ratificou os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual, à exceção dos decisórios.A embargante aponta omissão na decisão embargada, consistente na ausência de apreciação da alegada não-comprovação da afetação do FCVS, na hipótese de procedência do pedido, em face do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de se tratar de requisito essencial para a caracterização do interesse processual da Caixa Econômica Federal, nos feitos em que se discute matéria atinente ao Seguro Habitacional. Pede provimento dos embargos para que seja determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para que traga aos autos documentos que comprovem a afetação do FCVS na hipótese de procedência do pedido. Decido.Não assiste razão à embargante, pois a decisão fundamentou-se na comprovação do interesse da Caixa Econômica Federal, de acordo com os requisitos exigidos no novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, considerando provadas a natureza pública da apólice de seguro habitacional objeto da demanda, bem como a transferência de responsabilidade pelo cumprimento das obrigações do Seguro habitacional ao Fundo de Compensação da Variação Salarial, com administração da Caixa Econômica Federal em decorrência de determinação legal, e da efetiva comprovação do exaurimento dos recursos do FESA, cujo déficit encontra-se provado pelos documentos de fls. 979/993, a onerar, obrigatoriamente, o Tesouro Nacional, na hipótese de procedência do pedido.Assim, não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, na decisão embargada.Quanto aos inconformismos expressados pelos embargantes, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045)Isso posto, rejeito os embargos de declaração de fls. 696/697.Int.

0002001-03.2013.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo legal. Int.

0002714-75.2013.403.6104 - IVONEIDE CHAVES SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos.IVONEIDE CHAVES SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando revisar o valor das prestações, incluso os prêmios de seguro, e do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, além de outras cláusulas contratuais, obter declaração de nulidade da taxa de administração e condená-la a devolver em dobro os valores indevidamente pagos a maior.Segundo a inicial, a autora firmou com a CEF, em 22/12/2010, contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), objetivando a aquisição do imóvel localizado na Rua Oreste Borloni, n. 705, Vila Mar, Praia Grande/SP.O contrato previu juros anuais de 8,556% e utilização do sistema SAC de amortização. Ficou pactuada, também, reajuste pelos coeficientes de atualização aplicáveis às contas vinculadas do FGTS.Sustenta que, de modo arbitrário, a CEF realizou cobrança excessiva de valores, sem observação dos índices de reajuste das prestações, do saldo devedor e de outras regras tal como previstas em contrato; aplicou juros compostos, em desacordo com o ordenamento; não prestou todas as informações relativas

ao financiamento; e impôs-lhes o pagamento de seguros que entendem indevidos e ainda sem facultar-lhe a procura de outras seguradoras, bem como da Taxa de Administração, que entende ilegal. Outrossim, alegam que houve anatocismo durante a execução contratual. Postula a autora, dessa forma, além da devolução dobrada e da interpretação mais favorável das cláusulas contratuais que menciona, a amortização do saldo devedor conforme disposição do artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, declaração de nulidade das disposições contratuais que estipularam a aplicação de juros compostos e o recálculo dos prêmios de seguro. Com a inicial foram apresentados documentos. A análise do pedido de antecipação da tutela foi diferida para após a contestação. Citada, a CEF sustentou, em síntese, a inexistência de ilegalidades na execução contratual, a observância do pacto firmado entre as partes e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (fls. 79/90). Noticiou que a autora encontra-se inadimplente desde a 18ª parcela do financiamento. Foi indeferida a antecipação da tutela às FLS. 104/105. Na oportunidade, foi deferido o depósito judicial do valor controverso, revogado o benefício da gratuidade da Justiça. Agravada a decisão, foi negado seguimento ao recurso. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF asseverou desinteresse em produzi-las. A autora ficou inerte. É o relatório. DECIDO. Constato estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito propriamente dito. Dos documentos acostados, verifica-se que a autora firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Referido contrato (fls. 36/60), entre outras disposições, previu a incidência de taxa de juros efetiva de 8,9001% ao ano, reajustamento do saldo devedor (e por consequência, das parcelas) pelos índices aplicáveis aos depósitos de poupança (cláusulas sexta e oitava), execução extrajudicial da dívida e método de amortização segundo o Sistema de Amortização Crescente. Passo a apreciar as alegações da autora. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Quanto à aplicação da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que perfílo o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras do referido código nos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu in casu. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e abusividade invocadas pelos autores. Nesse sentido, frise-se, não prosperam as alegações da autora de que não foram adequadamente informados sobre os efeitos dos encargos sobre o financiamento. Com efeito, em um financiamento de 300 meses não se pode estipular o valor total do contrato, porém cabe à instituição mutuante informar a mutuário sobre as condições de reajuste das prestações, taxa de juros e forma de amortização da dívida, como efetivamente ocorreu. Da capitalização dos juros. No ponto, é firme a jurisprudência que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). Cumpre recordar que o entendimento firmado decorre da aplicação e inteligência do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 que, expressamente, veda contar juros dos juros. Assim, para que se tenha um entendimento correto sobre o tema, faz-se necessário distinguir juros simples, compostos e capitalizados. Para tanto, faço uso das lições de Roberto Carlos Martins Pires que, na obra *Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação - Uma Análise Jurídica do Problema Matemático* (Ed. Rio de Janeiro, 2004, pág. 15/18), de maneira clara e objetiva, leciona: Juros simples são os juros calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% ao mês de juros, por 6 meses, representam 6% no semestre. Juros compostos são a capitalização do percentual de juros. Para capitalizar o percentual de juros precisamos utilizar a fórmula da taxa equivalente. (...) Usando o mesmo exemplo que citamos em juros simples, nosso resultado seria 6,15% no semestre. Juros capitalizados são a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros. Apenas nesta hipótese ocorre o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo (...) Tecnicamente é diferente da figura dos juros compostos pelo qual a capitalização é do percentual dos juros (...) A vista dessa distinção, firmou-se o entendimento de que a aplicação, por si só, do chamado Sistema de Amortização Constante, utilizado no contrato em tela, não gera anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados, como nas avenças vigentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é realizada mensalmente em cada parcela. Assim, sendo a prestação composta de amortização e juros, se a parcela relativa aos juros for quitada mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistirá anatocismo, pois não serão os juros incidentes incorporados ao saldo devedor. Diferentemente ocorre quando os juros são incorporados ao capital para ulterior incidência de nova taxa de juros, hipótese em que ocorre o chamado anatocismo. Nos contratos de mútuo com pagamento em prestações mensais e sucessivas, tal circunstância resulta da ocorrência de amortização negativa, ou seja, de situações nas quais o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros. Não é este, entretanto, o caso dos autos. Da mera observação matemática da planilha da CEF é possível extrair que em todo o período do contrato os juros apurados sempre foram inferiores ao valor da prestação paga, ou seja, em nenhuma competência houve diferença de juros acrescidas ao saldo devedor; em outras palavras, o saldo devedor nunca foi majorado pelo valor de juros não quitados, nem tampouco esse montante serviu de base de cálculo para os juros dos períodos subsequentes. Dessa forma, não vingam as teses

arguidas na inicial, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido no contrato, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (SAC), além de não encontrar vedação legal, não gerou a aplicação de juros capitalizados. Assinale-se, por derradeiro, que, mesmo após sua inadimplência, a autora permanece na posse de imóvel que não lhe pertence, sem o pagamento de prestações ou do correspondente aluguel. Dessa forma, não lhe socorre valer-se de interpretação da lei que promova a realização dos fins sociais da moradia quando, ao inverso, fez uso de financiamento com recursos do FGTS, sem restituir o valor mutuado ao mesmo Fundo pela forma avençada. Amortização do saldo devedor. Nos contratos habitacionais, a amortização do saldo devedor, em face do pagamento das prestações, deve ser feita somente após a atualização deste e após a incidência dos juros e demais encargos pactuados (item XVII da Resolução nº 1.446/88 do Banco Central). Assim, se o contrato previu a incidência de juros e atualização monetária, estas precedem à amortização da dívida. Caso contrário, se o mutuário quitasse a dívida no mês seguinte ao da contratação não haveria incidência de quaisquer encargos, raciocínio que não se sustenta. Pretender o inverso seria inverter a lógica do contrato de mútuo, quando oneroso. A interpretação das normas deve ser feita de modo inteligente e sempre procurando alcançar seus fins sociais, devendo o intérprete afastar-se de resultados despropositados. Assim, descabida a alegação de que a amortização do saldo devedor pelo valor das prestações preceda à atualização daquele. Vale salientar que, sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificado, conforme se observa do seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE PRECEDER À AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 2. O Decreto-Lei nº. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Nesse sentido, foi editada a Resolução nº 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções nºs 1.278/88 e 1.980/93, a quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionaram plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINOZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004). 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (grifei, REsp 789466 / RS, Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122), 1ª Turma, DJ 08.11.2007) Outrossim, o mesmo STJ recentemente adotou em súmula o mesmo entendimento (in verbis): Súmula n. 450. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Seguro habitacional. A autora requer o recálculo dos prêmios de seguro com base nas Circulares 111/99 e SUSEP 121/00. Observe-se, inclusive, que na fundamentação da peça exordial a demandante impugna a obrigatoriedade da cobrança desses valores e sustenta o direito de buscar no mercado um seguro habitacional diverso. Todavia, não foi deduzido pedido nesse sentido, do que decorre a apreciação do pedido nos estritos termos em que foi declinado. À autora também não assiste razão nesse ponto. Não há nos autos prova de que as taxas estejam em desconformidade com o inicialmente pactuado. Há de fato incidência das regras previstas nas Circulares SUSEP 111/99 e 121/00, conforme já se decidiu em recente precedente jurisprudencial: CIVIL. FINANCEIRO. SFH. PES/CP. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. RENEGOCIAÇÃO EM VIA ADMINISTRATIVA. INCORPORAÇÃO DE DÉBITOS AO SALDO DEVEDOR. SEGURO HABITACIONAL. 1. A questão em debate no recurso dos autores cinge-se à possibilidade de revisão de contrato de mútuo celebrado para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação com aplicação do PES/CP, afastamento da aplicação da TR como fator de correção do saldo devedor e revisão dos valores cobrados a título de seguro habitacional. 2. Verifica-se dos autos que as partes firmaram contrato de mútuo para aquisição da casa própria em 30/12/1988, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, e prevendo a atualização do saldo devedor mediante a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicada aos depósitos de poupança (cláusula 25ª), e o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (cláusula 15ª). 3. (...). 5. No que tange ao seguro, o mesmo é calculado com base no valor do bem segurado e não em função da prestação. Nesse sentido, os reajustes (posteriores) do seguro são efetuados na mesma proporção daqueles observados quanto às prestações do mutuário. Ressalte-se que regula o tema, fixando os coeficientes dos prêmios mensais e consolidando toda a legislação em matéria de seguro habitacional, a Circular SUSEP n. 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular n. 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. 6. Não há ilegalidade na aplicação da Taxa

Referencial - TR para a correção do saldo devedor. 7. Apelação improvida. Sentença confirmada (AC 200151040009363, AC - APELAÇÃO CIVEL - 436830, TRF2, 6º T. Espec., Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, E-DJF2R 28/7/2010) Com relação à Circular n. 111/1999, que aprova as Condições Especiais, Particulares e as Normas e Rotinas para a Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, na forma dos Anexos que a integram, não se desincumbiram de provar a sua violação, de modo que incide o disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, assim como no tocante à Circular 121/00, que previa a redução dos prêmios prevista em seus artigos 1º e 2º e era restrita aos contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1989. Assim, o pedido de reajuste da parcela do seguro habitacional não merece acolhimento. Taxa de administração. Trata-se a referida taxa de remuneração da atividade de gerenciamento exercida pela instituição bancária, tendo por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. Com efeito, a cobrança de juros apenas remunera o capital, enquanto a correção monetária garante a manutenção do valor real da dívida diante de processos inflacionários. Daí a possibilidade de estipulação contratual da cobrança de quantia que remunere as despesas próprias da administração do mútuo, servindo a taxa de administração justamente para tal fim. Por conseqüência, havendo previsão contratual e não demonstrado abuso em sua cobrança, é legítima a cobrança de taxa de administração e risco de crédito, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento (Precedentes: TRF 1ª Região; AC 200038000308516; TRF 4ª Região AC 200371100085598). Devolução em dobro. Não caracterizado o descumprimento do contrato, não há que se falar em devolução dos valores pagos a maior. Resta prejudicada, pois, a apreciação desse pedido. Da inconstitucionalidade da execução extrajudicial. O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à garantia de pagamento e à fonte de recursos utilizados para o financiamento. Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, o comprador readquire o direito de propriedade do imóvel. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autores) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência. Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado (artigo 4º da Lei nº 9.514/1997). No caso dos autos, porém, é necessário salientar que o contrato em tela utilizou-se de recursos oriundos da poupança, tal como se vê à fl. 41, o que, todavia, não descaracteriza as demais condições estipuladas no Instrumento Particular, sobretudo no tocante à garantia do financiamento. Firmado o contrato com base na citada Lei, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se os autores quitassem a dívida, a CEF teria de lhes restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário. Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97. O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao

imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Por conseguinte, o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que poderá exercer seu direito de defesa, não havendo falar em inconstitucionalidade da referida lei por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexiste óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. Cito a respeito dois arestos em que se consagra o mesmo entendimento (g. n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI

200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do contrato de mútuo habitacional, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas e honorários pela autora, estes fixados a teor do 4º do artigo 20 do CPC, no montante de R\$2.000,00. P. R. I.

0002964-11.2013.403.6104 - ANANETE NASCIMENTO SANTOS X ANDRE MAURICIO DO NASCIMENTO SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 784/785, que, reconhecendo o interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo da relação processual, aceitou a competência da Justiça Federal, mantendo no mesmo pólo a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, e ratificou os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual, à exceção dos decisórios. A embargante aponta omissão na decisão embargada, consistente na ausência de apreciação da alegada não-comprovação da afetação do FCVS, na hipótese de procedência do pedido, em face do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de se tratar de requisito essencial para a caracterização do interesse processual da Caixa Econômica Federal, nos feitos em que se discute matéria atinente ao Seguro Habitacional. Pede provimento dos embargos para que seja determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para que traga aos autos documentos que comprovem a afetação do FCVS na hipótese de procedência do pedido. Decido. Não assiste razão à embargante, pois a decisão fundamentou-se na comprovação do interesse da Caixa Econômica Federal, de acordo com os requisitos exigidos no novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, considerando provadas a natureza pública da apólice de seguro habitacional objeto da demanda, bem como a transferência de responsabilidade pelo cumprimento das obrigações do Seguro habitacional ao Fundo de Compensação da Variação Salarial, com administração da Caixa Econômica Federal em decorrência de determinação legal, e da efetiva comprovação do exaurimento dos recursos do FESA, cujo déficit encontra-se provado pelos documentos de fls. 664/693, a onerar, obrigatoriamente, o Tesouro Nacional, na hipótese de procedência do pedido. Assim, não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, na decisão embargada. Quanto aos inconformismos expressados pelos embargantes, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Isso posto, rejeito os embargos de declaração de fls. 788/789.

0003519-28.2013.403.6104 - RIVANILDO VIEIRA LIMA X MARIA CICERA DA SILVA LIMA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 743/744, que, reconhecendo o interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo da relação processual, aceitou a competência da Justiça Federal, mantendo no mesmo pólo a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, e ratificou os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual, à exceção dos decisórios. A embargante aponta omissão na decisão embargada, consistente na ausência de apreciação da alegada não-comprovação da afetação do FCVS, na hipótese de procedência do pedido, em face do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de se tratar de requisito essencial para a caracterização do interesse processual da Caixa Econômica Federal, nos feitos em que se discute matéria atinente ao Seguro Habitacional. Pede provimento dos embargos para que seja determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para que traga aos autos documentos que comprovem a afetação do FCVS na hipótese de procedência do pedido. Decido. Não assiste razão à embargante, pois a decisão fundamentou-se na comprovação do interesse da Caixa Econômica Federal, de acordo com os requisitos exigidos no novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, considerando provadas a natureza pública da apólice de seguro habitacional objeto da demanda, bem como a transferência de responsabilidade pelo cumprimento das obrigações do Seguro habitacional ao Fundo de Compensação da Variação Salarial, com administração da Caixa Econômica Federal em decorrência de determinação legal, e da efetiva comprovação do exaurimento dos recursos do FESA, cujo déficit encontra-se provado pelos documentos de fls. 645/659, a onerar, obrigatoriamente, o Tesouro Nacional, na hipótese de procedência do pedido. Assim, não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, na decisão embargada. Quanto aos inconformismos expressados pelos embargantes, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os

Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Isso posto, rejeito os embargos de declaração de fls. 696/697. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005471-42.2013.403.6104 - IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS(SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a embargante acerca da contestação no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006836-34.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002001-03.2013.403.6104) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS)

1- Apense-se aos autos n. 0002001-03.2013.403.6104. 2- Ao impugnado para resposta no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0201120-38.1996.403.6104 (96.0201120-3) - SAT-SISTEMA A TRIBUNA DE COMUNICACAO-SANTOS LTDA(Proc. JOAO AUGUSTO DE LIMA LUSTOSA E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP244283 - ALUYSIO SANTOS GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 716/718: defiro. Expeça-se ofício a CEF para transformação dos depósitos em pagamento definitivo a União. Cumpra-se.

0005990-32.2004.403.6104 (2004.61.04.005990-5) - JOSETTE ROSAS(SP221484 - SILMARA MARY GOMES VIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo a União Federal. 2- Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0003006-36.2008.403.6104 (2008.61.04.003006-4) - RAVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP261568 - ALEXANDRE HENRIQUE CORREA E SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0003735-62.2008.403.6104 (2008.61.04.003735-6) - NAUMANN GEPP COML/ E EXP/ LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0008913-89.2008.403.6104 (2008.61.04.008913-7) - ALYNE BRANDAO GONCALVES(SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA - AELIS - CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT UNIMONTE(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE E SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0001633-33.2009.403.6104 (2009.61.04.001633-3) - ULTRAFERTIL S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0001721-66.2012.403.6104 - HAMILTON ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA CARRICO - INCAPAZ X HAMILTON ROBERTO CARRICO DE OLIVEIRA(SC031255 - LUIZ CARLOS PAIVA DOS SANTOS JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS UNIMES(SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0005177-24.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS SOUZA NAI(SP209686 - SUED SILVA SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Antonio Carlos Souza Nai impetra este mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em Santos/SP, para obter o restabelecimento do benefício por incapacidade que vinha recebendo do INSS. Alega, em suma, que recebeu benefício de auxílio-doença no período de fevereiro de 2004 a novembro de 2011, ocasião em que foi injustamente cessado pelo INSS, nada obstante a continuidade de sua incapacidade para o retorno ao trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/42. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Informações da autoridade impetrada às fls. 50/52, com os documentos de fls. 53/54. A liminar foi indeferida às fls. 55. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 57/58. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico que a via eleita pelo impetrante é inadequada para sua pretensão. Isto porque o reconhecimento da sua incapacidade para o trabalho depende de instrução probatória, inclusive com realização de perícia, o que não é possível em sede de mandado de segurança. De rigor, assim, o reconhecimento da inadequação da via eleita, com a conseqüente falta de interesse de agir do impetrante, e a extinção do presente feito sem resolução de mérito. Isto posto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.

0009663-52.2012.403.6104 - WAN HAI LINES LTD(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0002391-70.2013.403.6104 - CARLOS ANTONIO PAULINO(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Carlos Antonio Paulino impetra este mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em Santos/SP, para que seja determinada a análise e o encerramento do procedimento administrativo referente à revisão de seu benefício previdenciário. Alega, em suma, que requereu a revisão de seu benefício previdenciário em sede administrativa mas que, passados mais de 10 meses, este não foi ainda analisado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/25. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Informações da autoridade impetrada às fls. 35/43, com os documentos de fls. 44. A liminar foi deferida às fls. 45/48, com a determinação, à autoridade, que analise o procedimento administrativo do impetrante em 10 dias. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 56/56v. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. De fato, há interesse de agir no presente mandado de segurança - ao contrário do que afirma a autoridade coatora - já que o impetrante requereu a revisão, em sede administrativa, e não foi atendido. Passo à análise do mérito. Verifico a existência de direito líquido e certo da impetrante sendo violado por ato da autoridade coatora. De fato, e ainda que sensibilizem os argumentos no sentido da escassez de recursos para a satisfatória prestação de serviço, tenho por configurada, no caso em tela, excessiva demora na análise do pedido do impetrante. Pelos documentos anexados aos autos, o pedido formulado pelo impetrante, e indicado na petição inicial, é de maio de 2012 - ou seja, de mais de um ano atrás. Assim, de rigor a fixação de prazo razoável para que a autoridade impetrada analise e dê uma resposta ao pedido de revisão do impetrante - que já aguarda há muito tempo por tal providência. Isto posto, confirmo a liminar anteriormente deferida, e julgo procedente o pedido formulado na inicial, concedendo a segurança pleiteada para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o procedimento administrativo de revisão do benefício NB 529.776.888-4, protocolado no dia 11/05/2012, no prazo de 10 dias. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.

0003076-77.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A., representada por sua agente geral no Brasil, MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do TERMINAL PARA CONTÊNERES DA MARGEM DIREITA S/A - TERMARES, para assegurar a liberação dos contêineres n. MEDU 2802775 e MEDU 6300733. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que o despacho aduaneiro das mercadorias consignadas nos contêineres reclamados não foi iniciado em tempo hábil; no entanto, antes da decretação da pena de perdimento, o importador protocolizou pedido de autorização para devolução da mercadoria à origem, o qual foi deferido em 22 de abril de 2013, com prazo de 30 dias para reembarque. A liminar foi indeferida, por decisão fundamentada às fls. 334/336. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 340. Relatado. DECIDO. Valho-me das razões que justificaram o indeferimento do pedido liminar, pois, além de detentoras de precisão técnica, esgotaram a matéria tratada no mandamus. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do

recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas....Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. No caso examinado nestes autos, a teor das informações prestadas pelo senhor Inspetor, apesar de excedido o prazo para início da nacionalização das mercadorias, o importador solicitou autorização para devolução da mercadoria ao exterior, a qual foi deferida. Portanto, seria prematuro, antes do decurso do prazo para reembarque da mercadoria para devolução ao exterior, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas, não havendo direito líquido e certo da impetrante a ser amparado pela via do mandado de segurança. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P. R. I. e Ofício-se.

0003938-48.2013.403.6104 - CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

CARGO-LOGISTICS (XIAMEN) CO. LTD., representada por sua agente no Brasil, CHENDA CARGO LOGISTICS impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com o objetivo de obter a liberação da unidade de carga/contêiner identificada na inicial. Alega, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Insurge-se contra a manutenção dos contêineres, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente apreendidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/51). A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 55). A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou sua ciência do pedido à fl. 60. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo, em síntese, que o despacho aduaneiro das mercadorias consignadas no contêiner não foi iniciado no interstício legal, o que deu azo ao início do procedimento para declaração do abandono; no entanto, não houve tempo hábil para aplicação da pena de perdimento (fls. 62/74). Liminar indeferida, por decisão fundamentada, às fls. 80/82. Agravada a decisão, foi indeferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 90/93), não havendo notícia do julgamento definitivo do agravo de instrumento. O Ministério Público Federal atuou como fisco da lei, deixando de se manifestar sobre o mérito da causa (fl. 106). Relatos. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A teor das informações, as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado, embora abandonadas nos termos das leis e regulamentos aduaneiros, ainda não tiveram declarada a pena de perdimento em favor da União. Indiscutivelmente, contêiner, enquanto unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, tampouco pode ser considerado embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Assim, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. Contudo, como se apura das informações, ainda não foi declarado o perdimento das mercadorias, requisito indispensável para transferir ao patrimônio da União a propriedade daquelas e sem o qual os bens transportados continuam a pertencer ao importador, que poderá inclusive sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 dispõe (g.n.): Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, o simples decurso do prazo para o início do despacho aduaneiro não possui o efeito jurídico de impedi-lo, pois a declaração de abandono, cuja formalização está pendente, e também a aplicação da pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresse e formal, por sua vez precedido de regular processo administrativo e com observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer o normal curso dos procedimentos administrativos fiscais, vigorará aquele contrato e, em consequência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Nesse sentido já

decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g.n.): ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. 1. As unidades de carga - contêineres - não constituem embalagem das mercadorias nem com elas se confundem (art. 24 da Lei n. 9.611/98). 2. Diante do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer a possibilidade daquele promover o curso do despacho aduaneiro, vigorará referido ajuste, estando a impetrante obrigada a responsabilizar-se pelo acondicionamento das mercadorias. 3. Permanecerá íntegra a relação jurídica entre as partes enquanto não for aplicada a pena de perdimento, momento em que as mercadorias importadas sairão da esfera de disponibilidade do importador e passarão a integrar a da União. 4. As mercadorias acondicionadas no container foram consideradas abandonadas, mas não tiveram a pena de perdimento decretada à época da r. sentença. 5. Trata-se de situação fática consolidada, em face da liberação do contêiner, em razão da concessão de liminar, posteriormente confirmado pela r. sentença, 6. Apelação e remessa oficial Improvidas. (AMS 00063076920004036104AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 220395, QUARTA TURMA, e-DJF3 16.06.2009, Rel. Roberto Haddad) Com efeito, a Lei nº 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza (g.n.): Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Também o Código Civil, ao dispor sobre o contrato de transporte, disciplina que (g.n.): Art. 750. A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recém a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada e, juízo, se aquele não for encontrado. À vista das considerações acima, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a devolução pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. De qualquer forma, à impetrante fica assegurado o direito de haver perdas e danos do locatário da unidade de carga, em decorrência do atraso no processamento do despacho aduaneiro a que tenha dado causa. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.

0004388-88.2013.403.6104 - PEDREIRA MONGAGUA LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS
PEDREIRA MONGAGUÁ LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, com o objetivo de assegurar o direito de não ser compelida ao recolhimento de contribuições sociais (artigo 22, I, II e III, da Lei n. 8.212/91) sobre valores pagos a título de: (i) aviso prévio indenizado e reflexos; (ii) 15 primeiros dias de afastamento nas hipóteses de auxílio-doença ou auxílio-acidente; (iii) terço de férias e reflexos; (iv) férias indenizadas; (v) faltas abonadas ou justificadas; (vi) vale transporte pago em pecúnia. Requereu a concessão de ordem liminar para obstar a exigibilidade das indigitadas contribuições. Pretende, ao final, seja determinado que a autoridade proceda à restituição ou admita a compensação dos valores pagos indevidamente, a contar da propositura da ação. Sustenta, em síntese, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços. Em alguns dos casos, sustenta mero recebimento de verba de caráter indenizatório, de modo que não ocorre o fato gerador descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária. Aduz que a legislação de regência da matéria autoriza a incidência tributária apenas sobre a remuneração e demais ganhos habituais decorrentes do efetivo trabalho. Por consequência, em que pese a garantia da legislação trabalhista quanto ao recebimento de verbas desvinculadas do efetivo trabalho prestado pelos empregados, entende que não deve incidir naquelas hipóteses a contribuição patronal sobre a folha de pagamentos. Com a inicial foram apresentados os documentos. A análise do pleito liminar foi diferida para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 88/106, oportunidade na qual defendeu a exigibilidade dos recolhimentos com fundamento nas previsões legais e regulamentares da Lei n. 8.212/91 e do Decreto n. 3.048/99. Liminar parcialmente deferida às fls. 107/110v, para afastar a incidência, exclusivamente, sobre o aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário (proporcional). Da decisão foi interposto agravo de instrumento pela União ao qual foi negado seguimento. É o relatório. Fundamento e decido. Valho-me das razões por mim já expendidas quando da análise do pedido liminar. Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). Os tributos em questão foram instituídos pela Lei n. 8.212/91 que, em seu artigo 22, incisos I, II e III, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além

da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação dada pela Lei n. 9.876, de 1999, g. n.), de 1%, 2% ou 3% para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (redação dada pela Lei n. 9.732, de 1998) e vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços (redação dada pela Lei n. 9.876, de 1999). A partir da leitura dessa norma, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência das contribuições em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência das contribuições sobre as verbas mencionadas na inicial. I - Aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário (proporcional) Dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT a respeito de aviso prévio: Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - 8 (oito) dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - 30 (trinta) dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O Superior Tribunal de Justiça - STJ tem decidido reiteradamente não haver incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba, porquanto não se constitui em salário em razão da inexistência da prestação de serviço no período. Ou seja, a natureza indenizatória do aviso prévio, precisamente naquelas hipóteses em que não há contraprestação do trabalho, afasta a incidência da contribuição previdenciária, por restar descaracterizada a natureza salarial. Faço aqui vênias para transcrever a seguinte ementa, por sua clareza e pertinência quanto à posição dominante nos Tribunais: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - 1ª Turma - Resp 625326 - Rel. Luiz Fux, DJ 31.05.2004) É necessário esclarecer, que o Decreto n. 6.727/2009, ao revogar a alínea f do 9º do artigo 214 do Decreto n. 3.048/1999, não criou propriamente hipótese fática nova que constituísse fato gerador para a incidência da contribuição previdenciária, pois apenas excluiu dentre as exceções à composição de sua base de cálculo o pagamento de aviso prévio na forma indenizada. Por outras palavras, retirou-se do decreto regulamentador a expressa menção à referida verba, o que a assegurava com isenção de dúvidas dentre as hipóteses que não constituíam a base de cálculo da exação. Todavia, à luz das informações prestadas pela autoridade e pela ausência de dispositivo legal que a exclua expressamente do salário de contribuição, justo e compreensível o receio da impetrante em ver-se obrigada ao recolhimento de contribuição previdenciária na hipótese, a afastar a sua exigência em face do Decreto n. 6.727/2009, porém sem que se reconheça sua inconstitucionalidade ou ilegalidade. Portanto, a despeito do citado Decreto haver excluído a hipótese de não incidência, o que parecer ter ocorrido em face da ausência de sua previsão na legislação que regulamenta, remanescem intocadas as razões supra expostas, as quais demonstram a inviabilidade da autoridade para exigir o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos com a inclusão do montante referente ao aviso prévio indenizado pago pela impetrante aos seus empregados. Nesse sentido, cito os precedentes abaixo, julgados à vista da modificação promovida pelo aludido Decreto (g. n.): **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (TRF4 - 2ª Turma - ApelReex 200971070011912

- Rel. Artur César de Souza - DE 23.09.2009) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009). A verba paga a título de 13º tem caráter acessório e sua natureza, portanto, segue a do montante principal, in casu, o aviso prévio indenizado. II - 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente Para os valores percebidos pelos empregados temporariamente afastados do trabalho nos primeiros quinze dias de afastamento, por doença ou acidente, a situação é resultante da relação de emprego, cuja folha de salários é tributada. Tanto que os empregados, embora em licença, percebendo remuneração, não deixam de ser empregados assalariados, e somente após esse lapso passam a perceber diretamente da Previdência Social o benefício do auxílio-doença, de caráter temporário. Por consequência, correta a inclusão dessa verba na base de cálculo da contribuição patronal. Com relação ao auxílio-acidente (após os primeiros 15 dias), não há sequer se cogitar a hipótese da exclusão da base de cálculos, tendo em vista que não há contribuição previdenciária suportada pelo empregador, uma vez que o benefício é pago diretamente pela autarquia previdenciária. Nesse aspecto, falta o interesse de agir. III - Terço constitucional de férias As verbas pagas pela empresa a título de terço constitucional de férias possuem natureza salarial e decorrem diretamente do tempo de serviço anteriormente prestado ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão. O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho prestado em período anterior, constituindo direito do trabalhador, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal (STJ, ROMS 19687/DF, 1ª Turma, j. 05/10/2006, Rel. Min. JOSÉ DELGADO), com exceção do terço calculado sobre verbas de férias indenizadas, que será tratado em tópico apartado. IV - Férias indenizadas As férias indenizadas e respectivo adicional são expressamente excluídos do salário-de-contribuição, por força do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. Por consequência, não participam da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Aliás, a própria autoridade admite a exclusão dessas verbas, consoante leitura do último parágrafo de fl. 96. Dessa feita, à míngua da comprovação - prova pré-constituída - de que a autoridade venha desrespeitando o mandamento legal, aliada ao taxativo reconhecimento da hipótese de não incidência, tenho por certo que falta à impetrante interesse de agir. V - Faltas abonadas/justificadas (atestado médico) Não obstante a impetrante tenha decidido apartar os pedidos de faltas por razões médicas e de 15 primeiros dias de auxílio-doença, verifica-se, na prática, que a fundamentação da pretensão não se diferencia. Aliás, de rigor observar que todos os precedentes acostados pela impetrante às fls. 28/36 referem-se expressamente aos primeiros 15 dias de afastamento. Dessa feita, a mesma sorte merece a impetrante: o não acolhimento da tese. VI - Vale-transporte pago em pecúnia As parcelas de vale-transporte, a priori, não se sujeitam à incidência da contribuição, a teor do artigo 28, 9º, f, da Lei n. 8.212/91. Por outro lado, foi expressamente vedado pelo legislador o pagamento de vale-transporte em pecúnia, por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento (artigo 5º, do Decreto n. 95.247/87). Destarte, o pagamento de vale-transporte em desacordo com a legislação de regência desautoriza o afastamento da verba da base de cálculo das contribuições à Previdência (AgRg no Ag 1232771/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJe 22/06/2010), sob pena de admitir a utilização da atividade irregular da empresa em seu próprio favor. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade das contribuições sociais do artigo 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário (proporcional) pagos aos seus empregados. Reconheço ainda o direito à compensação ou restituição administrativa dos valores recolhidos indevidamente a partir da propositura da ação (fl. 62), nos termos e limites da fundamentação acima. Diante da sucumbência ínfima da autoridade, custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09.

0005058-29.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 37 S/A

Fls. 242/246: as razões da impetrante nada alteram os fatos já tratados nos autos. Indefiro pelos mesmos fundamentos utilizados pela MM. Juíza Federal Substituta que prolatou a decisão de fls. 233/234v. Ao MPF.

0005784-03.2013.403.6104 - MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (SP049701 - JOSE EDGARD LABORDE GOMES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Fls. 111/117: Em face da natureza do interesse público protegido, justifica-se o rigor da atuação da autoridade impetrada ao exigir a regularização da situação do estabelecimento, com a obtenção de autorização especial para o

CNPJ 45.050.663/0009-06, para armazenagem de produtos sujeitos a controle especial, não se mostrando suficientes os argumentos expostos pela impetrante para justificar a reconsideração da decisão de fls. 89/90. Ademais, não consta nos autos comprovação do cumprimento das exigências constantes no documento de fls. 62/64, sendo função restrita da autoridade impetrada a análise do preenchimento dos requisitos legais pela interessada, a cada concessão de autorização especial para armazenagem de produtos sujeitos a controle especial, estando sujeita à imputação de falta grave a não-observância de sua obrigação funcional. Por outro lado, sendo de interesse da impetrante, compete-lhe diligenciar para o cumprimento das referidas exigências em prazo menor do que o que lhe foi concedido pela autoridade impetrada. Isso posto, mantenho a decisão de fls. 89/90 por seus próprios fundamentos e pelos ora acrescidos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

0006375-62.2013.403.6104 - ZHENG COM/ DE PRESENTES LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

À vista da notícia trazida nas informações, dando conta da destinação das mercadorias - leilão -, realizado no dia 19/06/2013, esclareça a impetrante, justificadamente, o interesse jurídico no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção.

0006431-95.2013.403.6104 - KAMPOMARINO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de Mandado de Segurança no qual se discute a inserção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP na base de cálculo das Contribuições Sociais (a própria COFINS e PIS/PASEP) incidentes na importação. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei n. 10.865/04. Por conseguinte, defende que o tributo deve incidir, exclusivamente, sobre o valor aduaneiro da mercadoria, em respeito ao artigo 149, 2º, III, da Constituição Federal. Saliencia julgamento favorável em matéria de repercussão geral, objeto do Recurso Extraordinário n. 559.937. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nos esclarecimentos, a autoridade defende a legalidade das verbas que constituem a base de cálculo das Contribuições. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos para concessão da ordem liminar. Com efeito, pela leitura das alterações do contrato social da impetrante, constata-se que é empresa constituída há muitos anos, com início das atividades em data muito anterior à própria edição da norma guerreada (Lei n. 10.865/04), já contribuinte do tributo discutido por extenso interregno. Destarte, não há elementos nos autos que justifiquem o alegado perigo na demora da prestação jurisdicional. Além disso, apenas a título de esclarecimento, há de se destacar que, em consulta ao sítio virtual do Supremo Tribunal Federal, realizada nesta data, foi possível verificar que o resultado do julgamento nos autos do Recurso Extraordinário n. 559.937 ainda não foi alcançado pelo trânsito em julgado. Ante o exposto, seja pela ausência do perigo na demora, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0006779-16.2013.403.6104 - CASTE PHARMACEUTICA LTDA(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA despacho proferido em 24/07/2013 do teor seguinte: Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int..

0006795-67.2013.403.6104 - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP297215 - GABRIEL ZAMBIANCO E SP316075 - BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE) X CHEFE DA DICAT DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0006844-11.2013.403.6104 - RUI LOPES(SP320617 - ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI E SP320654 - DIEGO RENOLDI QUARESMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005536-37.2013.403.6104 - GERALDO MARGELA FRAGA - ME(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls. 17/18: recebo o aditamento à inicial. Diante da natureza da ação principal (reparação de danos morais), não antevejo o perigo na demora hábil a justificar a concessão da ordem acautelatória antes da oitiva da parte contrária - medida excepcional, a teor do artigo n. 797 do Código de Processo Civil. Cite-se. Após, tornem conclusos para análise do pedido liminar.

CAUTELAR INOMINADA

0203411-79.1994.403.6104 (94.0203411-0) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 114/115: dê-se ciência ao autor. Após isso, voltem-me conclusos. Int.

0003526-20.2013.403.6104 - MARCOS PANIAGUA(SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO E SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO E SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o requerente acerca da contestação no prazo legal. Int.

Expediente Nº 5495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200075-77.1988.403.6104 (88.0200075-1) - MANOEL JOSE RIBEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos. Fl. 189. Acolho a manifestação do Procurador Federal do INSS. De fato, à luz de texto legal, os valores não recebidos em vida pelo segurado, serão devidos unicamente aos dependentes habilitados na Previdência Social, no caso, somente a cônjuge supérstite Enedina Santos Ribeiro, consoante documentos de fls 167 e 178. Defiro, portanto, a sua habilitação, e indefiro a habilitação de Maria José Ribeiro, não dependente previdenciária do falecido, sem entrar no mérito da filiação, de vez que ausentes os documentos referidos à fl. 186. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a sucessão causa mortis, diante da existência de depósito em nome do autor, para que transfira referido valor para conta à ordem e à disposição deste Juízo. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento a favor da sucessora ora habilitada. Antes, encaminhe-se o feito ao SUDP para excluir do polo ativo Manoel José Ribeiro e nele incluir Enedina Santos Ribeiro, qualificada nos autos.

0200758-46.1990.403.6104 (90.0200758-2) - ALBERTO DIAS TAVARES X ALVARO COELHO X ANTONIO NACCARATI JUNIOR X APARECIDA VASCONCELOS MOREIRA X CARLOS SILVEIRA X EUGENIO JOSE CLEMENCIO X FELIPE RIBEIRO X FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO PANCHORRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de expedição de precatório complementar, realizado pelo autor, com base no demonstrativo de fl 606, com supedâneo nos cálculos elencados às fls 596/605, realizados pela Contadoria Judicial. Acorde a autoria à fl. 610. Impugnados os ditos cálculos pelo INSS, quando apresentou novos às fls 615/625, com incidência de juros em período diferenciado do apurado pelo experto judicial. À fl 628, sobreveio determinação para que as divergências fossem esclarecidas pela Contadoria, a qual desaguou na informação de fl 651, onde diz que as divergências prendem-se ao fato ... do não preenchimento dos requisitos previstos no art. 355 RI RTRF3, o Precatário necessitou ser regularizado em 03/2001 ..., e em decorrência afirma ...descabendo, s.m.j.,

o alegado. (a supramencionada impugnação do INSS sobre os cálculos de fls 596/605).Fl. 506. De acordo o autor com a referida informação.Fl. 683. Impugnada a supramencionada informação pelo INSS, sob o argumento de que ...não tendo dado causa à irregularidade do precatório, tal mora não lhe pode ser imputada. A par das manifestações acima, à fl 608 o autor informa que ...o requerido não efetuou a revisão administrativa dos benefícios, requerendo a intimação para sua efetivação em 30 (trinta) dias, providência determinada, s.m.j., pelo provimento de fl. 628, segunda parte. Antes, à fl. 627, o coautor Eugênio José Clemencio, informando que não houve revisão administrativa de sua aposentadoria, requer a intimação do réu para sua efetivação em trinta dias, pedido reiterado à fl. 630 e 632, sob pena de multa, contemplado com a expedição de ofício à fl. 634. Sobre essa determinação, o INSS , em petição de fls 636/637, diz que não revisou o benefício de Eugênio José Clemencio, considerando que o mencionado autor ...não tem direito à revisão invocada na renda mensal do benefício.Dada vista ao autor da manifestação acima pelo despacho de fl. 641, vem esse pela petição de fl. 646, requerer a intimação do réu para fazer implantação da revisão administrativa do coautor Francisco da Silva, silenciando quanto ao teor do despacho e dos argumentos do INSS.Sobre o pedido acima, referente a Francisco da Silva, instado pelo despacho de fl 647, o INSS, pela cota de fl. 648, faz referência a sua manifestação anterior, que diz respeito a Eugênio José Clemencio, não esclarecendo se deixou de implantar a revisão de benefício de Francisco da Silva pelos mesmos motivos esgrimidos em relação a Eugênio José Clemencio, ou se, pura e simplesmente, faz referência ao próprio. Às fls 656/657, é repisado o pedido de determinação para implantação da revisão em favor de Francisco da Silva, ainda não apreciado.Às fls 658/662, vem a notícia de óbito do coautor Carlos Silveira, dada pela pensionista cônjuge supérstite Teresa Oliveira Silveira, com pedido de habilitação, a qual não chegou a ocorrer nos autos, em virtude de sua morte, noticiada pela herdeira única Shirley Oliveira Silveira, requerendo igualmente sua habilitação nos autos.Fls 663. Ana dos Santos Naccarati, cônjuge sobrevivente do falecido coautor Antonio Naccarati, manifesta-se requerendo a sua habilitação.É o bastante. DECIDO. Inicialmente, acolho parcialmente o argumento do INSS, à fl. 683, quando diz que não deu causa à irregularidade do precatório, o que é verdade, considerando que referido ônus coube integralmente ao autor, que o retirou e posteriormente desarquivou o feito para retificá-lo, conforme fls 477, 478/479 e 482, para fins de cumprimento do art. 355 do RI TRF3R.No entanto, tal atitude não exime o executado nem apaga o devido, primeiro em face da não implantação da revisão administrativa dos benefícios, fartamente retroelencada, em que pese as explicações a posteriori; segundo, em face da real existência da mora, ainda que discordantes os períodos de aplicação dos respectivos juros. Aliás, que sobejamente reconhecidos pela própria Autarquia às fls 615/626, cujos cálculos acolho em definitivo para expedição de eventual precatório suplementar. No mais, esclareça o réu quanto à implantação da revisão administrativa do benefício de Francisco da Silva, atacando os pontos controvertidos acima expostos. A herdeira única Shirley Oliveira Silveira, terá sua habilitação pela ordem civil, na inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, conforme documento de fls 681/682, devendo, antes, fazer a comprovação da existência ou não de abertura de inventário ou arrolamento, de vez que o autor-falecido deixou bens, conforme documento de fl 661.À vista do documento de fl. 674, defiro a habilitação de Ana dos Santos Naccarati, devendo os autos irem ao SUDP, oportunamente, para inclusão no pólo ativo, em lugar de Antonio Naccarati Junior, que deverá ser excluído. Intimem-se as partes para manifestação e venham conclusos.

0203935-18.1990.403.6104 (90.0203935-2) - CHINYU KANASHIRO X NELSON GUILHERME REHDER X AGOSTINHO DUARTE X JULIO BEZERRA X FLAVIO MONTEIRO DE LIMA X JOSE MARQUES X RAIMUNDO DA SILVA SANTOS X ALBERTINO MENDES FILHO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O feito está suspenso em razão do r. despacho de fl 260. Fls 279/301. Manifeste-se o réu sobre o pedido de habilitação. Após, venham para apreciação, inclusive a anterior. Oportunamente, prosseguir-se-á com abertura de execução.

0203816-23.1991.403.6104 (91.0203816-1) - RUFINO DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO DE FREITAS X JOSE GOES X JOSE ROBERTO GREGO CERQUEIRA X ELFRIEDE HAMMEL CERQUEIRA X MARINA GREGO X RAUL GOMES X SEBASTIAO DE SOUZA X BENTO VICENTE VIEIRA X ALOISIO SILVA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Cumpra-se a v. decisão de fls 359/361v. Diga o INSS. Silentes, ou nada requerendo, arquivem-se com baixa findo.

0208185-21.1995.403.6104 (95.0208185-4) - FERNANDO RAMOS MARTINS PEREIRA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Fernando Ramos Martins Pereira, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor

liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fls. 107-verso), o qual opôs embargos à execução (fls. 108). Às fls. 110/124, cópias dos cálculos, sentença e trânsito em julgados relativos aos embargos à execução (autos nº 98.020.6595-1). Ofício requisitório expedido à fl. 127, com depósito (fls. 158), levantado mediante alvará (fls. 162). Às fls. 164/166, o autor apresentou saldo remanescente, com o qual discordou a autarquia (fl. 176/177), determinando-se, assim, a remessa dos autos ao Contador Judicial. Informação e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 184/187), com os quais discordaram as partes (fls. 191/193 e 195/196). Decisão acolhendo o cálculo da Contadoria Judicial (fl. 200), contra a qual o réu interpôs agravo de instrumento (fls. 201/202), ao qual foi dado parcial provimento, consoante decisão proferida pelo E. TRF às fls. 249/252. A autarquia interpôs embargos declaratórios, ao qual foi negado provimento (fls. 257/263). Em atenção à determinação de fl. 271, os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informação e cálculos de fls. 274/278, com os quais concordaram as partes (fls. 280 e 281). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 283/284), e transmitidos (fl. 286). Extratos de pagamento de requisições de pequeno valor às fls. 289/290. Instada (fl. 291), quedou-se inerte a parte autora (fls. 293). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0204289-96.1997.403.6104 (97.0204289-5) - YVETTE LAMELA SOUZA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

À vista dos documentos de fls 236/258, defiro a habilitação dos colaterais da falecida autora. Ao SUDP para incluir no polo ativo, respectivamente, MARLENE LAMELA Y LAMELA e YVONE LAMELA TAVARES, filhas dos ascendentes comuns, e irmãs legítimas da autora, dele excluindo-se Yvette Lamela Souza. Indefiro a habilitação de DALVA GARCIA SANTOS DE MORAES, cônjuge do falecido JULIO CESAR OLIVEIRA DE MORAES, filho de mãe comum às sucessoras, conforme documento à fl. 257. Encaminhem-se os autos a Contadoria desta Subseção para verificação da alegada existência de saldo credor a favor da autoria, conforme seus cálculos às fls 219/228 e alegações complementares às fls 236/241, em atenção à coisa julgada e legislação pertinente. Intimem-se e cumpra-se.

0200641-74.1998.403.6104 (98.0200641-6) - RUBENS GONCALVES ROCHA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls 217/218. Ante a notícia de óbito do autor, susto o curso do feito nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC. Venham aos autos a certidão de assento de óbito, a fim de comprovar o fato. Sem prejuízo, apresente o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte ou certidão atualizada para efeito de saque do PIS/FGTS, expedidos pela Autarquia-ré em nome do falecido. Oportunamente, a depender do resultado, buscar-se-á os sucessores da ordem civil, ficando por ora indeferido o pleiteado, por tratar-se de ônus exclusivo da parte requerente.

0000623-03.1999.403.6104 (1999.61.04.000623-0) - FERNANDO HENRIQUE DE LEMOS X FLAVIO BENEDICTO PEGORETTI X GERALDO RAMOS GOMES X HELIO RIBEIRO X HENRIQUE ZANOTTO FERRAZ DO PRADO X HORACIO FONTES X JOAO BORGES DE ARAUJO X JOAO FERREIRA X JOAO LOPES DE ALMEIDA X JOAO DE MELO MENEZES (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls 552/558. Defiro a habilitação de Arlete dos Santos Ferreira, cônjuge pensionista, como sucessora causa mortis do coautor falecido João Ferreira. Ao SUDP para sua inclusão no polo ativo, excluindo-se João Ferreira. Após, intime-se o autor para manifestar-se, querendo, em 15 (quinze) dias, ante a liquidação dos ofícios requisitórios expedidos às fls 524/526, 528/530 e 566. No silêncio, venham para extinção.

0001204-18.1999.403.6104 (1999.61.04.001204-6) - HILARIO GARCIA CARVALHO X JOSE JOAO LOPES X JOSEFA MARTINEZ VAZQUEZ X LUIZ CARLOS DA SILVA X MANOEL FERREIRA X MANOEL MARTINS X MANUEL FERNANDES DE BASTOS X MANUEL FRANCISCO X MARIA DE JESUS COELHO X NELSON PEREIRA DA SILVA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls 398/399. Defiro a habilitação dos herdeiros Nelson Coelho Francisco e Joaquim Coelho Francisco, filhos de Manuel Francisco e de Maria de Jesus Coelho, ambos falecidos, ficando prejudicado o pedido de fls 349/355. Ao SUDP incluí-los no polo ativo, em substituição a Manuel Francisco, que deverá dele ser excluído. Após, expeça-se precatório, requisitando-se pagamento do valor indicado à fl. 182, atualizada para 30/04/2007.

0005122-30.1999.403.6104 (1999.61.04.005122-2) - ARLINDO FRANCISCO DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BARBOSA X DURVAL OSORIO FONSECA X JOSE FELIX X MARIA DA CONCEICAO X WILMA CAVACO LAMOSO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Fls 336/349. Manifeste-se o autor. Silente, venham conclusos.

0007351-60.1999.403.6104 (1999.61.04.007351-5) - AVELINO IZUNI MATSUI X MARIA TEREZA ALVARENGA PERES X CARLOS PERES DOS SANTOS X ANTONIO JOSE KLAUSS X BENEDITO GOMES X MARIA LUISA LESSA GRAVINA X DAVID BORGES X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X ELIAS DO ESPIRITO SANTO X HEITOR RAMOS FILHO X VALTER FRANCISCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Aguarde em Secretaria o pagamento dos RPVS expedidos às fls 473/475.

0004039-08.2001.403.6104 (2001.61.04.004039-7) - SYLVIO ANDRADE NOBREGA(SP151165 - KARINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Fls 118/118v e 130. Expeça-se ofício à CEF para que informe sobre o pagamento do precatório total n. 20070032008R, da proposta 6/2007, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, venham conclusos.

0004551-54.2002.403.6104 (2002.61.04.004551-0) - MARCELO GOMES DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA GOMES DOS SANTOS X MARCO AURELIO GOMES X MAGALI ROCHADEL PINHAO(SP128140 - DANILLO ALONSO MAESTRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Fl. 153. Anote-se o nome do procurador, excluindo-se o falecido. Em prosseguimento, vencidos os embargos, tendo em vista futura expedição de ofícios requisitórios, venham aos autos a discriminação individual dos valores que caberão a cada autor, com base na quantia de R\$ 26.539,11, atualizada para fevereiro/2006. Após, se em termos, expeçam-se os documentos requisitórios.

0005860-13.2002.403.6104 (2002.61.04.005860-6) - JAIR TRINDADE(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Manifeste-se o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Silente, venham para extinção.

0007617-42.2002.403.6104 (2002.61.04.007617-7) - CICERA EPIFANIO SILVA(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)
Chamo o feito à ordem. Pelo documento de fl. 132, são herdeiros, na ordem civil, Luzia Severina Silva, sem localização; Alexandrino José Silva (falecido - fl 140), representado pelo filho Valério José da Silva e Eliane Rodrigues Silva. No entanto, ainda, não se cuida de habilitação nessa ordem, devendo o autor, antes, como determinado, trazer aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte ou certidão atualizada para fins de saque do PIS/FGTS, passadas pelo INSS em nome da falecida autora, para fins do disposto no artigo 112, da Lei n.º 8.213/91. Promova a Secretaria pesquisa de endereço de Luzia Severina Silva, no que for possível, nominalmente. Prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis. Silente, aguarde em arquivo, sobrestado, eventual provocação das partes, dando ciência ao INSS.

0001071-34.2003.403.6104 (2003.61.04.001071-7) - ELIZABETH ROSA DOS SANTOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Fls 135/147. Informe o réu se já houve a implementação do benefício de auxílio-acidente do falecido marido em benefício de pensão por morte a favor da autora, esclarecendo ao Juízo, se o caso, qual o óbice que impediu, até a presente data, se o caso, a conclusão do procedimento para a sua efetivação, em cumprimento da coisa julgada. Sem prejuízo, manifeste-se, ainda, sobre o deduzido e os respectivos cálculos ora colacionados, no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogáveis.

0003266-89.2003.403.6104 (2003.61.04.003266-0) - ANTONIO MAURO ZAGATTI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS E SP292806 - LUCIANO DOS SANTOS)

Vistos. Autos conclusos em 13 de setembro de 2012. Apresente a parte autora Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte referente ao autor Antonio Mauro Zagatti. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação. Intime-se.

0008086-54.2003.403.6104 (2003.61.04.008086-0) - ADALGISA DE ALMEIDA MARTINS (SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0010845-88.2003.403.6104 (2003.61.04.010845-6) - FERNANDO JOSE MADEIRA MARQUES LINDINHO (SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos. Tendo em vista a concordância do RÉU com os valores apresentados pelo AUTOR, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Em seguida, expeça-se o ofício precatório complementar e publique-se este despacho para, ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013148-75.2003.403.6104 (2003.61.04.013148-0) - JOAO CHADT (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifeste-se o autor acerca da impugnação do INSS às fls. 134/147 no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0015415-20.2003.403.6104 (2003.61.04.015415-6) - MARCIO AVOLI X JUVINETE COSTA CAVALCANTE (SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos. Em apertada síntese, pretendia o falecido autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Afirmava, em síntese, que requereu o benefício em agosto de 1993, o qual somente lhe foi deferido em 2003, com data de início (DIB) em 05/06/1995 (data da reafirmação da DER). Alegava que o INSS, no cálculo de sua RMI, não utilizou a regra vigente quando da DIB, em 1995, considerando salários de contribuição inferiores aos verdadeiros. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/16. Às fls. 97 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 23/26, com os documentos de fls. 27/31. Réplica às fls. 33/35. Às fls. 50/259 o INSS juntou cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor. Remetidos os autos à contadoria judicial, retornaram com o parecer de fls. 261. Manifestação do autor 271/278, bem como do INSS às fls. 279, requerendo a habilitação dos sucessores do autor, falecido em 2007. Às fls. 296 foi deferida a habilitação da única dependente para fins previdenciários - titular de pensão por morte em razão do óbito do autor, sra. Juvinete Costa Cavalcante. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Com efeito, o benefício da falecida parte autora foi concedido, pela autarquia ré, de forma equivocada. Isto porque não foram considerados os salários de contribuição corretos para fins de apuração da renda mensal inicial, o que gerou uma diminuição no valor desta (que repercutiu até a cessação do benefício, em 2007, quando do óbito do autor, e repercute até os dias atuais, na pensão da sra. Juvinete). De fato, o INSS, na concessão do benefício, deveria ter considerado o período básico de cálculo de 05/1992 a 04/1995, já que não há salário de contribuição referente a maio de 1995 - conforme determina o artigo 29 da Lei n. 8213/91 (na sua redação da época). Assim, descabida a afirmação do réu, em sua contestação, que o PBC correto é de 06/92 a 05/95. Ademais, deveria o INSS ter considerado os salários de contribuição constante da relação de salários de contribuição de fls. 112/118 - com a devida conversão de moeda. Ressalto, por oportuno, que referida relação se encerra com o recolhimento efetuado em maio de 1995 - que é referente ao mês de abril de 1995, por ser sempre o recolhimento da empresa efetuado no mês seguinte à competência respectiva. Assim, de rigor a revisão do

benefício que foi concedido ao falecido sr. Márcio, com o recálculo de sua RMI, nos termos acima - o que gerará efeitos inclusive na pensão por morte da sra. Juvinete, com nova RMI e RMA também para ela. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo falecido sr. Márcio Avoli para determinar a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria NB n. 056.717.493-0 - para que sejam considerados o PBC de 05/92 a 04/95, bem como os salários de contribuição constante da relação de salários de contribuição de fls. 112/118 - com a devida conversão de moeda. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às diferenças devidas desde a DIB, afastada a prescrição quinquenal já que o benefício somente foi concedido em 2003, ano do ajuizamento da demanda - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. A revisão implicará na revisão da RMI e da RMA da pensão por morte derivada da aposentadoria, NB 21/143.270.122-0, que vem sendo paga a Juvinete Costa Cavalcante. Entretanto, não haverá pagamento de diferenças em relação à pensão da sra. Juvinete, já que estas não são objeto da demanda. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 5% sobre o valor da condenação, considerado o disposto no artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O.

0016138-39.2003.403.6104 (2003.61.04.016138-0) - SALVADOR DURANTE X ANGELO SGUEGLIA X CRISTINA DI PARDO DE SOUZA X HUGO ALOYS HOFF X IRENI MARIA MARQUES X LUIZ BRAULIO RODRIGUES X OLIVIA RODRIGUES PINHAL X SEBASTIAO DAHY X WAGNER RECCHI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Salvador Durante e outros, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 288-verso), o qual concordou com o cálculo do exequente (fl. 289). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 314/322, 324 e 370. À fl. 393, manifestação da parte exequente requerendo o arquivamento dos autos em face da satisfação do débito. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0016299-49.2003.403.6104 (2003.61.04.016299-2) - CONSUELO HOFFMANN ALONSO DE FREITAS (SP135717 - PAULO ATHAYDE DE FREITAS NETO E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistos. Apresente o Patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte ou certidão atualizada para efeito de saque de PIS e FGTS, expedidos pela autarquia-ré em relação à segurada falecida CONSUELO HOFFMANN ALONSO DE FREITAS. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação. Intime-se.

0003880-60.2004.403.6104 (2004.61.04.003880-0) - ARNALDO SILVA PEREIRA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0012577-70.2004.403.6104 (2004.61.04.012577-0) - OSVALDO AUGUSTO DA SILVA (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS AGENCIA GUARUJA Vistos. Tendo em vista a concordância do RÉU com os valores apresentados pelo AUTOR, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Em seguida, expeça-se o ofício precatório complementar e publique-se este despacho para, ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001051-72.2005.403.6104 (2005.61.04.001051-9) - MARIA NOEMIA MORAES DA SILVA (SP190312 - RAQUEL GONÇALVES CHRISTO E PR030112 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP238232B - DANIELA CARDOSO GANEM)

R.H. após redistribuição. Fls 228/232. Ante a impugnação do autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, encaminhem-se os autos a Contadoria Judicial desta Subseção para conferência do quanto apresentado, com eventuais retificações e recálculo, se o caso, em estrita observância ao quanto julgado.

0000999-42.2006.403.6104 (2006.61.04.000999-6) - GERALDO LIMA DE CASTRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fl.174: defiro ao autor mais 10 (dez) dias de prazo para vista dos autos.Int.

0002158-20.2006.403.6104 (2006.61.04.002158-3) - EDVALDO GOMES COSTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0009864-54.2006.403.6104 (2006.61.04.009864-6) - ELISEU ANDRADE DE LIMA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Em apertada síntese, ajuizou a parte autora a presente demanda em face do INSS e da União, visando obter a complementação de sua aposentadoria, enquanto ferroviário, com a incorporação das verbas salariais decorrentes do contrato de trabalho, prestadas habitualmente, tais como horas extras, adicionais noturnos, de periculosidade ou de insalubridade, entre outros.Afirma, em síntese, que foi admitido na extinta FEPASA em 1978, aposentando-se em 2002. Em razão do disposto nas Leis n. 10478/02 e 8186/91, alega ter direito à complementação de seu benefício.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/54.Às fls. 61 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 65/70Citada, a União apresentou a contestação de fls. 72/94, na qual requereu, entre outros, a litisdenúncia da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Apresentou os documentos de fls. 95/139.Réplica às fls. 141/143.Determinado às partes que especificassem provas, o INSS informou que não pretendia produzir mais provas.Determinada a citação do Estado de São Paulo, foi expedida carta precatória. Contestação apresentada às fls. 179/190, com os documentos de fls. 191/230.Réplica do autor às fls. 235/237, da União às fls. 241/242, e do INSS às fls. 248.Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, consta seu parecer às fls. 245/246.Às fls. 250 foi determinada a apresentação de documentos pelo autor, bem como pelo INSS.Às fls. 254/292 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor. Já às fls. 295/336 apresentou o histórico de créditos do benefício.Novamente intimado para apresentar documentos, o autor quedou-se inerte.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que o INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo deste feito, já que não é responsável pela concessão ou sequer pelo pagamento da complementação pleiteada pelo autor.De fato, o INSS não tem qualquer relação com a pretensão da parte autora, razão pela qual de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, com a conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a si.Indo adiante, verifico que a União é parte legítima para figurar no pólo passivo - já que a complementação pleiteada pelo autor, referente aos ferroviários da RFFSA (objeto do pedido) é por ela administrada. Vale mencionar, neste ponto, que o real direito do autor à complementação relacionada à RFFSA é o mérito desta demanda - não se tratando de ilegitimidade da União.No que se refere à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, novamente verifico que esta se confunde com o mérito da demanda - que será adiante analisado.Assim, passo à análise do mérito.O pedido formulado na inicial é improcedente.De fato, não tem o autor direito à complementação da aposentadoria, eis que não preenche os requisitos previstos na legislação.O direito dos trabalhadores da RFFSA que tenha sido admitidos até 21 de maio de 1991 à complementação de seu benefício de aposentadoria, na forma do disposto na Lei n.º 8186/91, foi expressamente reconhecido pela Lei n.º 10.478/02, que dispôs:Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991.Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002.(grifos não originais)Por sua vez, a Lei n.º 8.186/91 disciplina tal complementação, nos seguintes termos:Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei

Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Art. 3 Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n. 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei n. 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980. Art. 4 Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária. Art. 5 A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2 desta lei. Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a pensão previdenciária complementada poderá ser paga cumulativamente com as pensões especiais previstas nas Leis ns 3.738, de 3 de abril de 1960, e 6.782, de 20 de maio de 1980, ou quaisquer outros benefícios pagos pelo Tesouro Nacional. Art. 6 O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei. Art. 7 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 8 Revogam-se as disposições em contrário. (grifos não originais) Assim, pelos dispositivos acima transcritos, verifico que, para ter direito à complementação da aposentadoria devida aos ferroviários da RFFSA, o autor deveria ter sido admitido nesta empresa até maio de 1991. Entretanto, o autor foi admitido na FEPASA em 1978, somente sendo transferido para a RFFSA muitos anos depois, em 1998. Dessa forma, não preenche o autor o primeiro requisito para a complementação pretendida - não foi admitido na RFFSA até 1991. Ademais, não restou demonstrado, nestes autos, outro requisito para o reconhecimento do direito pretendido - qual seja, a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária. Isto porque o autor se desligou da FERROBAN em 1999, mas somente se aposentou em 2002. Intimado a apresentar documentos, ficou-se inerte. Nestes termos, verifico que o autor não tem direito à complementação pretendida. Vale mencionar, neste ponto, que o autor tampouco tem direito à complementação paga pela Fazenda do Estado de São Paulo aos antigos ferroviários da FEPASA, já que admitido nesta empresa em 1978 - e somente é devida complementação para os admitidos até 1971, conforme Lei Estadual n. 10410/71. Assim, não tem o autor direito à complementação de seu benefício previdenciário. Por conseguinte, resta prejudicada a denúncia à lide feita pela União à Fazenda do Estado de São Paulo. Ante o exposto, com relação ao INSS, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão de sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. No que se refere à União, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por fim, no que se refere à denúncia à lide, JULGO-A EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, à União, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Condene a União, por outro lado, ao pagamento de honorários advocatícios à Fazenda do Estado de São Paulo, em razão da denúncia à lide, os quais fixo moderadamente em R\$ 100,00 (cem reais). Custas ex lege. P.R.I.

0000722-89.2007.403.6104 (2007.61.04.000722-0) - ELIANE ALVES DE SOUZA ANDRADE (SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, providencie o autor, e seu patrono constituído, a regularização dos respectivos nomes no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando aos autos os respectivos comprovantes. Decorrido o prazo acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, observada a legislação pertinente. No silêncio, independente de nova determinação, aguardem os autos em arquivo, sobrestado, eventual provocação das partes.

0002921-84.2007.403.6104 (2007.61.04.002921-5) - JOSE SEBASTIAO DA HORA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ SEBASTIÃO DA HORA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em suma, a revisão do valor inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 113.517.798-5), desde a concessão, com base na remuneração mensal auferida pelo autor, e o recálculo do salário de benefício de acordo com a média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição e também pela média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, assegurando-se a opção do segurado pelo benefício mais vantajoso. Para tanto, aduz,

em síntese, a ocorrência de erro na apuração do valor do benefício uma vez que os valores utilizados para o cômputo da renda mensal inicial não correspondem às contribuições efetivamente pagas. Alega que sempre trabalhou como trabalhador avulso, sendo que o sindicato da categoria, responsável pelo recolhimento e repasse da contribuição social à autarquia, repassava as contribuições com base em valores inferiores aos realmente pagos para os trabalhadores. Aduz que não logrou êxito na obtenção da relação dos salários de contribuição, os quais são necessários por não possuir os demonstrativos de pagamento da época. Afirma fazer jus à média aritmética simples correspondentes aos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo se mais vantajoso. Juntou documentos. Às fls. 37, foi recebida a petição de fls. 32/36, como emenda à inicial, e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 39/41), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo sustenta que o benefício foi concedido de acordo com a legislação vigente à época da concessão, e que a renda mensal inicial foi apurada com base nos salários de contribuição fornecidos pelo empregador, ressalvando que nem todas as parcelas remuneratórias integram o salário de contribuição. Pugna pela improcedência da ação. Acostou aos autos os documentos de fls. 42/67. Instadas sobre o interesse na produção de provas, a parte autora apresentou réplica às fls. 84/76, requerendo a expedição de ofício ao Sintraport. A autarquia nada requereu (fls. 77). Deferida a expedição de ofício (fls. 78), com resposta às fls. 96/98. Cientes, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e decidido. A lide comporta o julgamento antecipado porquanto desnecessária a dilação probatória. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Consoante relatado, trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão do valor inicial do benefício NB. 42/113.517.798-5 para que se efetue a devida apuração da RMI com os reais valores das contribuições efetivamente recolhidas, como também a utilização da média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, se mais vantajosa. O salário de contribuição é a base de cálculo da contribuição previdenciária do segurado e corresponde à remuneração por ele recebida. A redação original do art. 201 da Constituição Federal estabelecia: Art. 201. (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. A Lei prevista no comando constitucional, Lei n. 8.212/91, em seu artigo 28, redação original, aponta quais verbas são consideradas como salário de contribuição no caso de segurado empregado, e quais são excluídas desse conceito, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8 e respeitados os limites dos 3, 4 e 5 deste artigo; (...) 8º O valor total das diárias pagas, quando excedente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, integra o salário-de-contribuição pelo seu valor total. 9º Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n. 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n. 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n. 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Integram a remuneração as verbas pagas ao trabalhador como contraprestação pela atividade desempenhada, com habitualidade, salvo aquelas enumeradas no parágrafo 9º do art. 28 acima transcrito. Nessa mesma linha, de acordo com o 3º do art. 29 da L. 8.213/91, os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício. Ocorre que, consoante a carta de concessão de fls. 12, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido ao autor em 12/08/1999, com a apuração do salário de benefício de acordo com a relação dos salários de contribuição fornecidos pelo Sintraport - Sindicato dos Operários Portuários, conforme documento de fls. 45/46, cujas informações nela constantes foram objeto de pesquisa pela autarquia para comprovação tanto da veracidade dos serviços prestados, quanto dos valores dos salários de contribuição, a qual se baseou nas folhas de pagamentos, restando positivo o resultado, conforme se observa às fls. 58, dos autos. Diante disso, caberia ao autor provar que as informações prestadas pelo sindicato estão incorretas. No entanto, não logrou fazê-lo, por sede de prova documental, como

comprovantes de pagamento da sua remuneração relativos às competências objeto desta ação, embora instado sobre o interesse na produção de provas. Cabe realçar que demonstrativos de pagamento são a prova cabal dos efetivos ganhos, e expressam verdadeiramente os salários de contribuição do período vindicado na inicial, os quais se constituíram na base de cálculo para os recolhimentos das contribuições previdenciárias, de responsabilidade do empregador, e que serviram de base à pesquisa efetuada pela autarquia, conforme se verifica às fls. 58. Em suma, por ausência de prova cabal do direito alegado, de natureza essencialmente documental, o pedido merece ser rejeitado. Nesse panorama, concluo que a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe cabia de comprovar que os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício não refletiam o efetivo ganho do trabalhador. Por conseguinte, como não foi revelado equívoco no valor dos salários de contribuição considerados pelo Réu para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, descabe a revisão da renda mensal inicial pretendida. No tocante à fórmula de cálculo da renda mensal inicial, aplica-se ao benefício à legislação vigente à época da concessão, que no caso dos autos, é a Lei n. 8.213/91, com as alterações dadas pela Lei n.º 9.032/95, tendo em vista o início do benefício em 12/08/1999 (fls. 12). O art. 29 da Lei 8213/91, prescrevia a seguinte fórmula de apuração da base de cálculo (salário-de-benefício) da aposentadoria por tempo de serviço: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Da atenta leitura do dispositivo, percebe-se que o valor do benefício, nesse diploma, estava atrelado a um período de cálculo (PBC), que tinha como termo a data de afastamento da atividade ou da formalização do requerimento administrativo (nos casos em que o segurado ainda permanecesse em atividade). Firmado o período, eram somados os salários-de-contribuição e calculada a média aritmética simples. Deste modo, só surge o direito a um valor com a formalização do requerimento administrativo, pois só a partir dele pode-se firmar um período de cálculo. Nesse regime, ao segurado é dada a possibilidade de, após a implementação dos requisitos, permanecer em atividade alterando o valor do benefício que seria devido se tivesse se aposentado anteriormente. Em 26/11/1999, com a edição da Lei 9876/99, o cálculo do salário-de-benefício do benefício de aposentadoria por tempo de serviço passou a ser regulado nos seguintes termos: Art. 29. O salário de benefício consiste: I- para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (art. 29, inciso, I, na redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)(...). Já o art. 3.º da Lei n. 9876/99, como regra de transição, assim dispôs: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Esse diploma, porém, expressamente consagrou o direito adquirido à fórmula de cálculo, assim dispondo: Art. 6.º - É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Assim, conclui-se que: direito ao benefício adquire-se com a implementação dos requisitos; a fórmula de cálculo obedece à da lei mais benéfica após a implementação dos requisitos; não existe direito a valor de benefício antes do exercício do direito, tendo em vista que um dos parâmetros da fórmula de cálculo (Período Básico) está condicionado pela manifestação de vontade do segurado em fruir o benefício. Ocorre que, no caso em tela, o benefício de aposentadoria foi concedido ao autor em 12/08/1999, sendo que a renda mensal inicial foi calculada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, com base nos 36 salários de contribuição corrigidos nos termos do art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91, na sua redação original. Diante disso, considerando o princípio tempus regit actum, não pode ser aplicado ao benefício do autor legislação que não vigia na data da concessão, o que impõe a improcedência da ação. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0004652-18.2007.403.6104 (2007.61.04.004652-3) - WILSON SILVA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER - data do requerimento administrativo - em 24/05/2005. Alega, em suma, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, mas que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido em razão da existência de um homônimo - outro Wilson Silva - falecido em 17/06/2004. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/86. Determinada a verificação da prevenção, o autor reiterou seu pedido de tutela antecipada às fls. 90/91, apresentando documentos de fls. 92/103. Às fls. 104/106 foram deferidos os benefícios da justiça

gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 110 consta requerimento de vista dos autos, formulado pelo Ministério Público Federal. Às fls. 114 informou o autor a interposição de agravo de instrumento. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 138/145, com os documentos de fls. 146/412. Às fls. 418/420 consta decisão final proferida no agravo de instrumento interposto pelo autor. Réplica às fls. 420/423. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a expedição de ofício ao INSS, bem como a produção de prova testemunhal e documental. Manifestação do MPF às fls. 429/430, com os documentos de fls. 431/439. Às fls. 441/448 o autor juntou cópia de seu depoimento na Polícia Federal. O INSS informou o endereço da viúva do homônimo Wilson às fls. 471/475. Pedido de tutela antecipada reapreciado e deferido às fls. 476/477, mesma ocasião em que deferida a produção das provas requeridas, e determinada a oitiva, como testemunha do Juízo, da viúva do homônimo do autor. Rol de testemunhas do autor às fls. 489/490, cujos depoimentos constam às fls. 518/521, em audiovisual. Na mesma audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor. Expedida carta precatória para oitiva da testemunha do Juízo, residente em outra cidade, não foi tomado seu depoimento. Às fls. 553/555 o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual a parte autora não concordou (fls. 567). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Restou amplamente demonstrado, nestes autos, por toda a documentação a ele anexada, bem como pelos depoimentos em Juízo, que o autor, Wilson Silva, portador do CPF n. 159.651.718-20, é pessoa distinta do Wilson Silva, portador do CPF n. 711.648.478-72, falecido em 2004. Restou demonstrado, também, que o INSS, em sede administrativa, não tomou todas as providências cabíveis para corrigir o equívoco, deixando de considerar elementos que permitiam concluir que não se tratava da mesma pessoa. Assim, de rigor o reconhecimento do direito do autor ao benefício, desde a DER, em 24/05/2005, com o pagamento dos valores referentes às prestações vencidas. Isto posto, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela antes deferida e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Wilson Silva para reconhecer seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 149.501.534-0, pelo que condeno o INSS a implantá-lo, com DIB para o dia 24/05/2005. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - descontados os montantes recebidos em razão do abono de permanência em serviço - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0013537-21.2007.403.6104 (2007.61.04.013537-4) - EDGAR DA SILVA TEIXEIRA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Vistos. Fls 215/216 combinadas com 230/231 e manifestação do INSS à fl 232. À vista do assento de óbito de fl 226, verifica-se que o falecido autor não deixou bens nem testamento. Mais: que nessa circunstância teria que fazer a juntada de certidão previdenciária indicativa de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, ou certidão para fins de saque do PIS/FGTS, expedida pelo INSS. Pois bem. Feita a juntada de certidão autorizativa de saque, constata-se que a dependente habilitada para tal é somente a cônjuge supérstite Ana Maria da Silva Teixeira, pensionista por morte desde a data do passamento, ocorrida em 13 de novembro de 2011. Ante o exposto, e dos documentos trazidos à lume, defiro o pedido de habilitação de Ana Maria da Silva Teixeira, indeferindo o requerido quanto aos demais interessados, não dependentes do de cujus. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal comunicando a sucessão causa mortis ocorrida neste feito, diante da existência de depósito em nome do autor, para que transfira referido valor para conta à ordem e disposição deste Juízo. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em nome da sucessora ora habilitada. Antes, encaminhe-se o feito ao SUDP para excluir do pólo ativo Edgar da Silva Teixeira, com a consequente inclusão de Ana Maria da Silva Teixeira.

0002285-84.2008.403.6104 (2008.61.04.002285-7) - MARLENE DO ESPIRITO SANTO ALVES DE SOUZA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício de pensão por morte, com o pagamento das diferenças apuradas retroativamente. Alega, em suma, que o benefício originário do seu - de titularidade de seu falecido esposo - foi revisado em decorrência de demanda judicial, na qual, entretanto, foi expressamente afastada a revisão de sua pensão, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/98. Às fls. 100 foi deferido à autora a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 104/108. Réplica às fls. 113/115. Às fls. 117/139 o INSS juntou cópia do procedimento administrativo. Às fls. 140/141 o INSS concordou com a pretensão deduzida na inicial, apontando, porém, um erro nos cálculos da parte autora. Remetidos os autos à contadoria judicial, retornaram com o parecer de fls. 156. Manifestação do autor 160/161, bem como do INSS às fls. 163/164, na qual apresenta proposta de acordo. Manifestação da parte autora, rejeitando a proposta, às fls. 172/173, com os documentos de fls.

174/186.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.De fato, presente o interesse de agir, já que a revisão não foi feita, em sede administrativa, pelo INSS - que, vale mencionar, inclusive reconheceu a pretensão da parte autora, em sua manifestação de fls. 140/141 - oferecendo proposta de acordo, posteriormente.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Importante mencionar, neste ponto, que a decisão que reconheceu o direito do falecido à revisão de seu benefício transitou em julgado em 1998 - a partir de quando a autora poderia ter ingressado com a presente demanda. Entretanto, somente foi ela ajuizada em 2008 - razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição quinquenal, ao contrário do que afirma.Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é procedente.Com efeito, em tendo sido judicialmente revisado o benefício originário do benefício de pensão por morte da autora, de rigor a revisão de seu benefício - com o pagamento das diferenças dela oriunda.Deve ser mantido, porém, vale mencionar, o coeficiente de cálculo de 90% - já tendo a autora, inclusive, reconhecido seu erro ao utilizar o coeficiente de 100%, em sua manifestação de fls. 160/161.Assim, de rigor a revisão do benefício que da autora, com o pagamento das diferenças apuradas retroativamente, respeitada a prescrição quinquenal.Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora para determinar a revisão de seu benefício previdenciário NB n. 21/047.908.613-3, com a aplicação, a ele, da nova renda de seu benefício originário, NB n. 32/000.128.500-9, apurada nos autos do processo n. 89.0203394-5, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Santos.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às diferenças apuradas retroativamente, respeitada a prescrição quinquenal - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF.Condeno o INSS ,ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 5% sobre o valor da condenação, considerado o disposto no artigo 20 do CPC. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0005707-67.2008.403.6104 (2008.61.04.005707-0) - JOAQUIM PEREIRA DE SOUSA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Aceito a conclusão. 187/189: esclareça o autor seu pedido uma vez que, conforme consta nos autos (fl.158), obteve concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária sob NB 145.897.331-7, com DIB em 01/01/2008.O autor, alegando padecer de outros males, além das doenças degenerativas da coluna, requereu nova perícia, pois sofria, também, de diabetes, hipertensão, colesterol, triglicérides etc.Por ocasião da 3ª perícia apresentou apenas documentos e exames referentes aos problemas ortopédicos, já apresentados na perícia anterior. Veja-se os exames anexados ao último laudo.Portanto, indefiro o pedido para que o perito complemente o laudo respondendo aos quesitos de fl.16, eis que já foram amplamente esclarecidos às fls. 160/163.Após os esclarecimentos do autor, dê-se ciência ao réu, tornando para sentença.Int.

0007643-30.2008.403.6104 (2008.61.04.007643-0) - ELACIR VIANNA DE SOUZA(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 28/02/1955 a 25/11/1955, de 22/03/1960 a 10/02/1962 e de 01/02/1964 a 22/10/1993, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/61.Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de Santos, às fls. 96/99 foi declinada a competência para as Varas Federais, em razão do valor da causa.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 100/112.Às fls. 140 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram.Às fls. 145/165 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor.Convertido o julgamento em diligência, o autor se manifestou às fls. 171.Nova cópia do procedimento administrativo foi apresentada pelo INSS às fls. 173/196.Manifestação do INSS às fls. 197.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.De fato, presente o interesse de agir, já que, ao contrário do que afirma o INSS, os documentos anexados à inicial demonstram que o autor tentou pleitear a revisão de seu benefício em sede administrativo - agendando pela Internet, dirigindo-se à agência da data agendada, e pegando a senha para atendimento. Vale mencionar, neste ponto, que o autor, na época, não era assistido por advogado, e, dado sua origem humilde, possivelmente não tinha ciência de que o protocolo do pedido é um direito seu.Indo adiante, no que se refere à prejudicial de mérito da decadência, não a verifico

presente, no caso em tela. Isto porque a presente demanda foi ajuizada em 2006, perante o JEF - antes de decorridos 10 anos de 1997, quando da MP 1523-9. De fato, como o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, iniciou-se, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Assim, somente em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotar-se-ia o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta antes desta data - antes de 31 de julho de 2007, não há como se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 28/02/1955 a 25/11/1955, de 22/03/1960 a 10/02/1962 e de 01/02/1964 a 22/10/1993, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos

relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a

apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. de 01/02/1964 a 22/10/1993 - enquanto guarda noturno armado - fls. 19/20 e 41. Por outro lado, não demonstrou a parte autora o caráter especial dos períodos 28/02/1955 a 25/11/1955 e de 22/03/1960 a 10/02/1962. O primeiro - 1955 - sequer poderia ser especial, pois anterior à LOPS, editada em agosto de 1960 (conforme acima esmiuçado). O segundo, por falta de documentos que descrevam as atividades exercidas. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período de 01/02/1964 a 22/10/1993, o qual, representa um total de 29 anos, 08 meses e 22 dias (conforme tabela em anexo) - suficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (14/07/1993), sendo de rigor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição equivocadamente concedido pelo réu. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Elacir Vianna de Souza para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 01/02/1964 a 22/10/1993; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, em substituição ao NB 42/056.717.222-8, com DIB para o dia 14/07/1993. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios, desde a DER - respeitada a prescrição quinquenal - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 2% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC e considerando que o autor ajuizou a demanda sem estar assistido por advogado - que, por conseguinte, somente ingressou no feito posteriormente. Custas ex lege. P.R.I.

0009869-08.2008.403.6104 (2008.61.04.009869-2) - FRANCISCO HENRIQUE TEIXEIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do período de trabalho de 26/02/1969 a 01/05/1975, com sua inclusão na contagem de tempo de contribuição (juntamente com os períodos de 02/05/1975 a 30/06/1977, de 12/01/1978 a 15/05/1987, de 19/05/1987 a 11/05/2004 e de 01/12/2004 a 30/09/2005), e conseqüente concessão do benefício de aposentadoria, desde a DER - data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/63. Às fls. 65/66 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 70/73. Determinado às partes que especificassem provas, a parte autora requereu a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas. Expedida a carta precatória, constam os depoimentos das testemunhas às fls. 98/99. Memoriais finais da parte autora às fls. 103/105, bem como do INSS às fls. 106. Diante da concessão de benefício ao autor, em sede administrativa, manifestou-se ele pela continuidade do seu interesse no feito às fls. 111. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não a parte autora não tem interesse de agir com relação ao pedido de inclusão, na sua contagem de tempo de contribuição, dos períodos de 02/05/1975 a 30/06/1977, de 12/01/1978 a 15/05/1987, de 19/05/1987 a 11/05/2004 e de 01/12/2004 a 30/09/2005 - eis que estes foram considerados pelo INSS, em sede administrativa, conforme documentos anexados aos autos. Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a esta parte do pedido. No mais, com relação ao pedido de reconhecimento do período de trabalho de 26/02/1969 a 01/05/1975, com sua inclusão na contagem de tempo de contribuição e concessão do benefício, passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Comprovou a parte autora a efetiva existência de vínculo de trabalho, no período de 26/02/1969 a 01/05/1975. De fato, os documentos anexados aos autos são suficientes para o reconhecimento de tal vínculo - já que constam: declarações da época do empregador (com reconhecimento de firma da época, vale mencionar), e cópia da proposta de emprego do vínculo seguinte, com expressa menção ao período de 1969 a 1975 - fls. 34/39 e 41/42. É bem verdade que os depoimentos das testemunhas não confirmam integralmente o período acima, mas isso tampouco seria plausível, dado o longo período de tempo transcorrido desde então - e considerando, principalmente, que eram apenas clientes da farmácia empregadora. Assim, tenho como demonstrado o período de trabalho da parte autora, de 26/02/1969 a 01/05/1975 - o qual, somado aos demais períodos da parte autora - devidamente reconhecidos pelo INSS, em sede administrativa - resulta no total de tempo de serviço, na DER, em 30/11/2005, de 35 anos, 06 meses e 02 dias (conforme tabela em anexo) - o qual é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria integral por tempo de serviço - pelas regras atuais. Como conseqüência, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria integral, o qual lhe deve ser pago desde a data do requerimento administrativo. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante

a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, com relação ao pedido de inclusão, na sua contagem de tempo de contribuição, dos períodos de 02/05/1975 a 30/06/1977, de 12/01/1978 a 15/05/1987, de 19/05/1987 a 11/05/2004 e de 01/12/2004 a 30/09/2005, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. No mais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Francisco Henrique Teixeira para: 1. Reconhecer seu vínculo de trabalho no período de 26/02/1969 a 01/05/1975; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o na contagem de tempo de contribuição do autor; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 30/11/2005. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - descontados os montantes recebidos em razão do benefício posteriormente deferido - NB n. 42/161.285.950-7 - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 05% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O.

0010809-70.2008.403.6104 (2008.61.04.010809-0) - ASCENDINO DOS SANTOS (SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo núm. 2008.61.04.010809-0 Autor: ASCENDINO DOS SANTOS Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação proposta por ASCENDINO DOS SANTOS contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação da ORTN na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 meses; Por decisão proferida em 30/10/2008, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 26). O INSS apresentou contestação (fl. 29/38). Informação da Contadoria Judicial a fls. 42. Manifestação do INSS acerca da informação da contadoria judicial a fls. 44. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar manifestação (fls. 44). É o relatório. Fundamento e decido. Deve ser reconhecida a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício pela aplicação da ORTN na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses do período básico de cálculo. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997: Informativo nº 0510 Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior

imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com

a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício que deu origem a pensão por morte do autor foi concedido em 02/08/1983 (fl. 45), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 20/10/2008, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial (aplicação da ORTN).Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário pela aplicação da ORTN.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 07 de junho de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0011454-95.2008.403.6104 (2008.61.04.011454-5) - ERMANO SILVA BITENCOURT(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças dela oriundas.Alega, em suma, que exerceu atividades especiais que não foram consideradas como tal pelo INSS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/97.Às fls. 99 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 102/109. Ainda, apresentou cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 111/146.Manifestação da parte autora às fls. 148/149.Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Por outro lado, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste.De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9.Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos.Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão.Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos.Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, já que seu início no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação implicaria em retroagir os efeitos da MP para um período em que ela não existia.Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial.Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício.Vale mencionar, por fim, que o pedido administrativo de revisão do benefício não é causa impeditiva do curso do prazo decadencial - que, ademais, não se suspende ou interrompe.

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0005858-96.2009.403.6104 (2009.61.04.005858-3) - CLAUDINEI PARADA DE ALMEIDA(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP210162 - BIANCA DE SOUZA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação do INSS, de fls. 266/273, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0006246-96.2009.403.6104 (2009.61.04.006246-0) - FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006322-23.2009.403.6104 (2009.61.04.006322-0) - CAIO SIMOES TOLEDO - INCAPAZ X KAIQUE SIMOES TOLEDO - INCAPAZ X VALMIRA SIMOES(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretendem os autores a condenação do INSS ao pagamento dos valores do benefício de pensão por morte que recebem em razão do óbito de seu genitor, no período compreendido entre a data da morte, ocorrida em 24/07/2000, e a data da concessão administrativa, em 31/08/2008. Pretendem, ainda, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, já que o INSS limitou-se a alterar o percentual do auxílio-doença que o falecido recebia - de 91% para 100%, sem efetuar o recálculo, conforme determina o artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/236. Às fls. 238 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 250/464 o INSS juntou cópia dos procedimentos administrativo dos autores e do falecido. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 468/476, com os documentos de fls. 477/495. Às fls. 497/512 o INSS ofereceu proposta de acordo, com a qual os autores não concordaram (fls. 526) Réplica às fls. 515. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 518, 524 e 530/546. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Presente o interesse de agir dos autores - ao contrário do que afirma o réu, em sua contestação, eis que o pagamento dos atrasados, apesar de previsto administrativamente, não foi efetuado. Passo à análise do mérito. Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos formulados - de revisão da RMI, e de retroação da DIB. 1. Do pedido de retroação da DIB. No que se refere ao pedido de retroação da DIB, razão não assiste aos autores. Senão, vejamos. O art. 74 da Lei n.º 8213/91 - de modo válido e regular, sem qualquer inconstitucionalidade - dispõe acerca do início do benefício de pensão por morte, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Percebe-se, assim, que a DIB da pensão somente pode ser fixada na data do óbito se o requerimento for formulado até trinta dias após este. Em outras palavras, se o requerimento for formulado depois de transcorrido o prazo de 30 dias, o benefício somente gerará efeitos financeiros a partir da data deste requerimento, sem pagamento de atrasados. No caso em tela, verifico que o requerimento administrativo foi formulado muitos anos depois de transcorridos 30 dias do óbito, que ocorreu em 2000. Assim, este benefício, nos termos da lei - que, ressalto, nada tem de inconstitucional, somente poderia gerar efeitos financeiros a partir da DER - sendo ilegal eventual regulamentação interna do INSS que disponha em sentido contrário, e ilegal o pagamento de valores referentes a período anterior. Oportuno mencionar, neste ponto, que o fato dos autores contarem com menos de 18 anos quando do óbito de seu pai não implica na retroação dos efeitos financeiros do benefício à data do óbito. Com efeito, não se trata, aqui, de prazos de decadência ou prescrição - que não se aplicam quando em desfavor de pensionistas menores, nos termos do art. 79 da Lei n.º 8213/91 - mas sim de data de início do benefício. Não há que se falar, portanto, no reconhecimento do direito das autores aos valores de sua pensão por morte, referentes ao período compreendido entre a data do óbito e a data do requerimento administrativo. 2. Da revisão da RMI com aplicação do artigo 29, 5º. Os autores, em sua inicial, fazem pedido de que seja a sua renda mensal inicial revista - com a revisão da RMI da aposentadoria por invalidez apurada para seu genitor, oriunda de conversão de auxílio-

doença. Sua tese, porém, não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio. Com efeito, não vislumbro qualquer irregularidade na conduta do INSS, já que perfeitamente compatível o disposto no 7º do Decreto 3048/99 com as disposições da Lei n. 8213/91. Historicamente, o salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez tradicionalmente era calculado com base nos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao afastamento da atividade - o que implicava, em caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, na utilização, para este último, do mesmo salário-de-benefício daquele primeiro (já que o afastamento da atividade se deu quando da concessão do auxílio-doença, sem o retorno do segurado ao trabalho). De fato, tanto a Lei n.º 5890/73, como o Decreto n. 72771/73 (que a regulamentou) previam, em seus artigos 3º e 46, respectivamente, que o salário de benefício destes dois benefícios seria calculado levando-se em conta os salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade. Disposição semelhante constava do Decreto n. 83.080/79, em seu artigo 37, bem como da Lei n. 8213/91, na redação originária de seu artigo 29. Assim, até a alteração do artigo 29 da Lei n. 8213/91 pela Lei n. 9876/99, não havia a menor dúvida acerca da maneira de apuração do salário de benefício tanto do auxílio-doença quanto da aposentadoria por invalidez - que deveria ser com base nos salários de contribuição imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Por conseguinte, não havia a menor dúvida que, em caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, deveria ser utilizado, para esta última, o mesmo salário de benefício daquele primeiro - já que, friso, o afastamento da atividade se deu quando da concessão do auxílio-doença, sem o retorno do segurado ao trabalho. Não havia como se cogitar, portanto, de novo cálculo de salário de benefício quando da conversão. Com a alteração do artigo 29 da Lei n. 8213/91 pela Lei n. 9876/99, porém, dúvidas surgiram acerca da forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, quando esta for precedida de auxílio-doença (sendo resultante da conversão deste). Tal ocorreu por ter sido suprimida, da redação de tal artigo, a expressa menção aos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade. Entretanto, na verdade não há qualquer dúvida acerca da forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença. Isto porque a alteração procedida no artigo 29 pela Lei n. 9876/99 referiu-se, apenas, ao período contributivo, que deixava de ser de 36 contribuições apuradas em período não superior a 48 meses, e passava a ser maior, com aplicação, em alguns casos, do fator previdenciário. Nada há, na nova redação do artigo 29, que afaste a tradicional forma de apuração do salário de benefício nos benefícios por incapacidade, para a qual o período básico de cálculo se estende até o afastamento da atividade. Em não havendo o afastamento desta forma de apuração, não vislumbro ilegalidade na sua previsão pelo Decreto n. 3048/99 - a qual, vale mencionar, é a que melhor se coaduna com o espírito da Lei n. 8213/91, que é claramente no sentido de considerar como tempo de serviço os períodos intercalados em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade. Com efeito, o artigo 55 da Lei n. 8213/91, em seu inciso II, dispõe expressamente que deve ser computado como tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Assim, para que seja mantida a coerência e lógica do sistema, somente pode ser considerado como tempo de contribuição o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de benefício por incapacidade. O disposto no 5º do artigo 29, portanto, somente pode se referir aos períodos intercalados de recebimento de benefício de incapacidade (quando o segurado recebe o benefício mas retorna ao trabalho) - o que afasta a hipótese de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, na qual não há retorno ao trabalho. Neste sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel.

Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.7. Recurso Especial do INSS provido.(Resp 994732, 4ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, DJ de 28/04/2008, p. 1).(grifos não originais)E, mais recentemente, conforme notícia veiculada no sítio eletrônico deste E. Tribunal:Aposentadoria por invalidez é calculada pela remuneração anterior ao auxílio-doença O valor da aposentadoria por invalidez é calculado pelo valor da remuneração anterior ao início do recebimento do auxílio-doença. Esse foi o entendimento do ministro Felix Fisher, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em petição originária do Rio de Janeiro. A petição, apresentada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), apontou um incidente de uniformização de jurisprudência (jurisprudências diferentes seguidas por tribunais na mesma matéria) entre a posição da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) e a jurisprudência do próprio STJ. A TNU aplicou o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8213 de 1991, com o entendimento de que, quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, esta deve ser calculada com base na remuneração recebida no último auxílio. O INSS alegou, entretanto, que no caso se aplicaria o artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto n. 2.048 de 1999. O artigo determina que a renda da aposentadoria por invalidez, após o auxílio-doença, será de 100% do salário base para o cálculo do auxílio, ou seja, o salário anterior à concessão do benefício. O INSS afirmou ainda que o artigo 55, inciso III, da mesma lei definiria que o período em que o auxílio-doença foi recebido só poderia ser usado para o cálculo do valor da aposentadoria por invalidez se houvesse períodos intercalados de trabalho. O artigo define que, nesses períodos, deve haver efetiva contribuição para a previdência. Apontou-se que a jurisprudência do STJ seguiria exatamente esse entendimento. Em seu voto, o ministro Felix Fisher apontou que, em diversas decisões, o STJ entendeu que o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213 só se aplicaria com a exceção prevista no artigo 55 deste instrumento legal. Como no caso não teria havido o período de contribuição, o ministro Fisher acolheu a petição do INSS.(http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=298&tmp.texto=91714, acesso em 24/04/2009)(grifos não originais)Assim, em não havendo qualquer conflito entre o disposto no Decreto n. 3048/99 e na Lei n. 8213/91, reputo válida e legítima a forma de apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez do falecido sr. Nilton - que gerou a pensão por morte dos autores.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0007355-48.2009.403.6104 (2009.61.04.007355-9) - VIRGILINO MACHADO(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. O INSS contestou a pretensão (fls. 44/47).O autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 50/52).É o relatório.Fundamento e decido. Concedo a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil).Deve ser reconhecida a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004:Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004)Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004)No caso dos autos, trata-se de benefício concedido em 13/11/1998, após a entrada em vigor da Medida Provisória 1523/97.O primeiro pagamento ocorreu em 28/12/1998 (fl. 09). Assim, o prazo decadencial teve início em 1.º de janeiro de 1999 e encerrou-se em 31/12/2008. Como a ação foi proposta em 17/07/2009, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Além disso, o requerimento administrativo de revisão foi formulado em 29/04/2009, quando já consumado o prazo decadencial (fl. 09).Por fim, deve ser observado que a propositura de ação trabalhista não interrompe nem suspende o prazo decadencial. Além disso, a obrigação reconhecida na sentença não é fato novo, visto que o recebimento de verbas trabalhistas ocorreu antes da concessão do benefício previdenciário.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. As custas processuais são de responsabilidade do demandante.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007870-83.2009.403.6104 (2009.61.04.007870-3) - ANTONIO FERREIRA PORTELA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 16/01/79 a 29/02/84, 02/05/84 a 02/05/96, 18/02/97 a 02/09/99 e 02/08/04 a 24/07/09, com sua conversão em comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/75. Gratuidade da Justiça deferida à fl. 77. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 84/87v. Réplica às fls. 94/103. Foi requisitada cópia do processo administrativo do benefício acostada às fls. 108/132. Instadas, as partes não requereram mais provas. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 16/01/79 a 29/02/84, 02/05/84 a 02/05/96, 18/02/97 a 02/09/99 e 02/08/04 a 24/07/09, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nessa época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A

exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o

segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na

Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (entre os não reconhecidos pelo INSS, em sede administrativa, que não são objeto da demanda por não serem incontroversos): 1. de 16/01/1979 a 29/02/1984 - tensão acima de 250 volts e ruído- fls. 55/63; 2. de 02/05/1984 a 02/05/1996 - tensão acima de 250 volts e ruído- fls. 55/63; 3. de 18/02/1997 a 02/09/1999 - tensão acima de 250 volts e ruído- fls. 55/63; 4. de 02/08/2004 a 31/01/2005 - tensão acima de 250 volts (fls. 68/69). Vale mencionar, no que se refere ao período de 2004 a 2007, que o PPP - desde que adequadamente preenchido e assinado, caso dos autos - substitui o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo ruído. No entanto, na hipótese específica do autor, deve ser anotado que a seção II do documento, item 15 (exposição a fatores de risco) cinge-se a mencionar a tensão elétrica à qual o demandante encontrava-se exposto apenas no período de 02/08/2004 a 31/01/2005 (fl. 68). Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 16/01/1979 a 29/02/1984, 02/05/1984 a 02/05/1996, 18/02/1997 a 02/09/1999 e de 02/08/2004 a 31/01/2005. Dessa forma, convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos comuns da parte autora, tem-se que, na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (em dezembro de 1998), a parte autora contava com o tempo total de serviço de 27 anos, 1 mês e 8 dias - conforme tabela em anexo. Assim, para que a parte autora tivesse direito a se aposentar, deveria contar com o tempo total de serviço de 31 anos, 1 mês e 27 dias, em razão do pedágio instituído pela EC 20 (conforme tabela em anexo). Na DER (em 10/10/2007), o autor contava com 34 anos, 9 meses e 5 dias de tempo total de serviço (conforme tabela em anexo), o qual, nos termos acima, é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Como conseqüência, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria proporcional, no coeficiente de 85%, nos termos do art. 9º, 1º, II, da EC n.º 20/98 (já que completou três anos extras de contribuições, além das mínimas exigidas), o qual lhe deve ser pago desde a data do primeiro requerimento administrativo. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Antonio Ferreira Portela para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos compreendidos entre 16/01/1979 a 29/02/1984, 02/05/1984 a 02/05/1996, 18/02/1997 a 02/09/1999 e de 02/08/2004 a 31/01/2005; 2. Converter tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com percentual de 85%, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 10/10/2007. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do C.J.F. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Da análise do procedimento administrativo de fls. 108/132, constato que o demandante não apresentou na esfera administrativa os laudos e PPP necessário para o reconhecimento das condições especiais do trabalho. Destarte, à vista da sucumbência recíproca e em respeito ao princípio da causalidade, deixo de condenar a autarquia nas verbas de sucumbência. Sem custas, à vista da gratuidade deferida ao demandante e da natureza de pessoa jurídica de direito público do réu. P.R.I.O.

0008476-14.2009.403.6104 (2009.61.04.008476-4) - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por LUIZ CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado como especial de 08/03/1979 a 05/01/1987, e de 30/12/1986 a 05/03/1997, ou alternativamente, até 28/04/1995, com a conversão em tempo comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (20/05/2008), com o pagamento dos atrasados atualizados. Pleiteia, ainda, a inclusão na renda mensal inicial do benefício da atividade secundária desenvolvida de 19/03/1997 a 21/08/2001, como vigilante armado junto à Segames Segurança Patrimonial Ltda. Para tanto, alega que não foi considerado como especial pela autarquia os períodos laborados como vigilante armado, sendo o benefício indeferido por falta de tempo de contribuição. O autor juntou documentos (fls. 19/36). Pela decisão de fls. 39/41 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e deferida a antecipação da tutela jurisdicional. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 54/56). Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 61/90). Instada sobre a proposta de acordo (fls. 91), houve discordância da parte autora, a qual requereu a produção de prova pericial (fls. 101), nada sendo requerido pela autarquia (fls. 103). Decisão às fls. 108, deferindo a prova pericial, com interposição de embargos declaratórios pela autarquia às fls. 109-verso, que restou acolhido às fls. 111. É a síntese

do necessário. DECIDO As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Os pedidos são procedentes. Os pedidos articulados na peça vestibular referem-se à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividade especial (vigilante) e a conversão em tempo comum, além de inclusão de atividade secundária no cálculo da renda mensal inicial do benefício. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da

Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000. - de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No caso em exame, o período controvertido cinge-se aos interregnos de 08/03/1979 a 05/01/1987, e de 30/12/1986 a 05/03/1997, como vigilante armado. Consoante o formulário de informações de atividades com exposição a agentes nocivos de fl. 34, consta que o autor manteve vínculo empregatício com a pessoa jurídica SEPTEM - Serviços de Segurança Ltda., no intervalo de 08/03/79 a 05/01/87, exercendo as funções de Vigilante assim descritas: (...) o ex-empregado exercia a atividade de vigilante armado em agências bancárias, realizando rondas internas, controlando o acesso de pessoas em caráter habitual e permanente, com a finalidade de evitar ações de cunho criminoso, inerentes a sua atividade, utilizando-se para tanto de arma de fogo calibre 38 (...). Assim, esteve o ex-segurado exposto a condições perigosas, inerentes ao cargo que ocupava, durante sua jornada regular de trabalho, preenchendo, dessarte, a exigência do código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Ressalte-se que até 28/04/95, como dito, bastava a comprovação do exercício de atividade qualificada como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II), sendo desnecessária a prova da exposição habitual e permanente. Do mesmo modo, cumpre reconhecer o interstício de 06/01/1987 a 05/03/1997 desempenhado pelo autor como vigilante vinculado à empresa PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., consoante SB-40 de fl. 35, uma vez que na função de vigilante estava exposto aos riscos da função de vigilante, pois permanece sempre alerta para a segurança do local de trabalho a seus funcionários, trabalhando munido de arma de fogo calibre 28, de modo habitual e permanente. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.(...)VIII. A

jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. IX. Somente a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. (...) XI. Também deve ser considerada especial a atividade exercida pelo autor no período de 08-01-1988 a 02-01-1989 para a empresa SEBIL SERVIÇO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA, na condição de vigilante (laudo técnico acostado na fl. 40), consoante vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. (REsp 413.614/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 02/09/2002, pág. 230). (...) XVII. Apelação da parte autora parcialmente provida. (grifo meu) (TRF - 3ª Região, Apelação Cível n. 997855, 7ª T, rel. Des. Fed. Walter do Amaral. DJF3 10/07/2008, v.u): Ressalte-se que o autor manteve relação de emprego até fevereiro de 2008, conforme CNIS de fl. 33. Passo à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, exige-se o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos. No caso, considerando a data do requerimento administrativo (20/05/2008), com o acréscimo do tempo especial ora reconhecido ao período comum considerado pelo INSS consoante fls. 21 (23 anos, 06 meses e 10 dias), a soma do tempo de contribuição resulta 36 anos, 08 meses e 19 dias, o que é suficiente para esta modalidade de aposentadoria. Quanto ao requisito etário, impende asseverar que o 7º do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, não prevê idade mínima para a sua concessão. Entretanto, o art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 dispõe: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. (grifo meu) Destarte, sendo a regra transitória de aplicação opcional, além de mais gravosa para o segurado por estabelecer o requisito etário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral que a regra permanente não impõe, deve prevalecer o disposto no 7º do art. 201 do Texto Magno. Portanto, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma do art. 29, I. Ressalte-se que todos os documentos necessários ao acolhimento do pleito haviam sido juntados no processo administrativo, razão pela qual o autor é credor dos valores da aposentadoria desde o requerimento, em 20/05/2008. DA ATIVIDADE SECUNDÁRIA Inexiste na Lei n. 8.213/91 a definição de qual atividade é a principal. Sua definição deve-se dar pelo critério menos paradoxal, devendo-se considerar atividade principal a de maior tempo de contribuição e atividade secundária, a de menor tempo de contribuição. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CONSIDERAÇÃO DA ATIVIDADE PRINCIPAL À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 71 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS: ISENÇÃO. 1. Se ao tempo do requerimento da aposentadoria, o requerente exercia duas atividades laborativas, prevalece como principal, para efeito de cálculo de sua renda mensal inicial, aquela em que estava sendo exercida no momento do requerimento da aposentadoria ou desempenhada pelo maior tempo de serviço líquido. (...) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401273081; Processo: 9401273081 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR; Data da decisão: 17/3/2004 Documento: TRF100165462; DJ DATA: 15/4/2004 PAGINA: 114; Relator JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ - CONV). Por outro lado, ao segurado que paga contribuições sobre duas atividades concomitantes, incide o cálculo integral da aposentadoria sobre a atividade reconhecida como principal, aplicando-se a proporcionalidade à atividade secundária, de acordo com o estabelecido no artigo 32, incisos II e III, da Lei n. 8.213/91: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: (...) II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em

relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. Na atividade principal, o valor do salário-de-benefício será aproveitado integralmente, enquanto que na secundária, será considerado proporcionalmente. Assim, entende os Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO. ATIVIDADES DESEMPENHADAS NA CONDIÇÃO DE EMPREGADO (PROFESSOR) E DE AUTÔNOMO (ADVOGADO). ART. 29 C/C ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91.1. Consoante dispõe o art. 32, III, da Lei 8.213/91, quando em apenas uma das atividades das que exerceu concomitantemente o segurado satisfizes o número de anos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de serviço, o cálculo da renda mensal do benefício corresponde à soma do salário de benefício calculado com base no salário de contribuição da atividade em relação a qual são atendidas as condições do benefício (tendo-se nesse caso a mais antiga) e um percentual da média dos salários de contribuição da atividade em que não foram satisfeitas tais condições, equivalente à relação entre o número de anos completos de contribuição e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício (AC 1999.01.00.023792-6/MG, rel. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN).2. Reconhecida a atividade principal do segurado (professor), sobre ela deve incidir o cálculo integral da aposentadoria, reservando-se a proporcionalidade a atividade secundária (advogado).3. Apelação e remessa oficial providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000522392; Processo: 199901000522392 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR; Data da decisão: 22/9/2004 Documento: TRF100203182; DJ DATA: 11/11/2004 PAGINA: 93; Relator JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ - CONV). O segurado que exerce varias atividades concomitantes tem o seu salário de benefício calculado, para fins de aposentadoria, como base nos salários-de-contribuição das atividades em cujo exercício se encontra na data do requerimento. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DUPLA ATIVIDADE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 71.1. A renda mensal inicial derivada de dupla atividade - empregado e empregador - no exercício das quais o segurado satisfizes, apenas em relação a uma, as condições do benefício requerido, deve ser calculada integralmente com base nos salários-de-contribuição da atividade principal exercida na data do pedido, também por ser a mais antiga, acrescida dos salários de contribuição da atividade secundária, apurados proporcionalmente.2. Correção monetária, inclusive para período anterior ao ajuizamento da ação, na forma da Lei nº 6. 899/81. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 9404506079 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 09/03/2000 Documento: TRF400075217; DJU DATA: 26/04/2000 PÁGINA: 169; Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA). Diante disso, considerando o CNIS de fls. 33 o autor manteve vínculo empregatício com a Segames Segurança Patrimonia Ltda, no período de 19/03/1997 a 21/08/2001, devendo ser considerada como atividade secundária, cujas contribuições devem ser incluídas no cálculo da renda mensal inicial nos termos da fundamentação supra. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL: 1) computar como tempo de serviço especial os períodos de 08/03/1979 a 05/01/1987 e de 06/01/1987 a 05/03/1997, fazendo a devida conversão para comum; 2) conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (20/05/2008). 3) incluir no cálculo da renda mensal inicial as contribuições relativas à atividade secundária, nos termos do artigo 32, inc. II e III da Lei n. 8.213/91. Nome do beneficiário: LUIZ CARLOS DA SILVA, filho de Rosalina Maria da Silva, RG 11.773.557-7, CPF 975.266.658-20, residente na R. Rangel Pestana, 236, ap. 26, Vila Mathias, Santos/SP. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição. RMI: a ser apurada pelo INSS; DIB: 20/05/2008 (data do requerimento administrativo); Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a data da DER (20/05/2008), os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF, compensando-se os valores recebidos em razão da concessão da aposentadoria ao longo da demanda, em razão da concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o cálculo apresentado pela autarquia às fls. 57, que demonstra que o valor da condenação é inferior a 60

salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Confirmando a antecipação da tutela jurisdicional deferida às fls. 39/41. Custas ex lege. P. R. I e Ofício-se.

0012160-44.2009.403.6104 (2009.61.04.012160-8) - CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período posterior a 06/03/1997, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/48. Às fls. 50 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 53/56. O INSS apresentou a cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 60/85. Réplica às fls. 88/93. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas informaram que não pretendiam produzir mais provas. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período posterior a 06/03/1997, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos

critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o

cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no seguinte período (não reconhecido pelo INSS, em sede administrativa): 1. de 06/03/1997 a 30/12/2008 - ruído - fls. 68/73. Sobre o período de 1997 a 2009, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Ainda, vale mencionar, no que se refere ao período de 2004 a 2009, que o PPP - desde que adequadamente preenchido e assinado, caso dos autos - substitui o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo ruído. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 30/12/2008 (data limite do PPP apresentado) - o qual, somado ao reconhecido administrativamente pelo INSS, não objeto de controvérsia, resulta no total de 25 anos e 03 dias (conforme tabela anexa) - suficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído e eletricidade, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (06/02/2009). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Carlos Teixeira dos Santos para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 30/12/2008; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 06/02/2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O.

000044-69.2010.403.6104 (2010.61.04.000044-3) - VALTER BILLER CORCHS JUNIOR (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista os extratos coligidos aos autos às fls. 51/52, requeira o Patrono da parte autora o que for de seu interesse, em relação ao prosseguimento do feito. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do artigo 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0000432-69.2010.403.6104 (2010.61.04.000432-1) - CARLOS SADA O SHIRATSU (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 22/08/1977 a 28/07/2009, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/49. Às fls. 51 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 54/65. Réplica às fls. 68/73. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas informaram que não pretendiam produzir mais provas, ressaltando o autor, apenas, que caso o Juízo entendesse útil, haveria a produção de prova pericial. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 22/08/1977 a 28/07/2009, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial,

e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste

sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no seguinte período: 1. de 22/08/1977 a 23/07/2009 - ruído - fls. 21, 26/35. Sobre o período de 1977 a 2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas o seu anexo - no qual são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontra-se devidamente preenchido e assinado (fls. 21) - demonstra que sua exposição era superior a 90dB. Assim, a exposição era habitual e permanentemente superior a 90dB. Ainda, vale mencionar, no que se refere ao período de 2004 a 2009, que o PPP - desde que adequadamente preenchido e assinado, caso dos autos - substitui o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo ruído. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 22/08/1977 a 23/07/2009 (data limite do PPP apresentado - não sendo possível a extensão do período até 28/07/2009, como requerido na inicial) - o qual totaliza 31 anos, 11 meses e 02 dias (conforme tabela anexa) - suficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído e eletricidade, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (28/07/2009). Por fim, verifico que estão presentes os

requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Carlos Sadao Shiratsu para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 22/08/1977 a 23/07/2009; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 28/07/2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O.

0000537-46.2010.403.6104 (2010.61.04.000537-4) - REGINALDO ADAO (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 14/08/1980 a 15/07/1987 e de 07/03/1997 a 18/05/2008, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/95. Às fls. 97 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 101/108. Réplica às fls. 109/119, com pedido do autor de produção de provas, o qual foi indeferido às fls. 120. O INSS não requereu a produção de novas provas. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 14/08/1980 a 15/07/1987 e de 07/03/1997 a 18/05/2008, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço

especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite

mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (entre os não reconhecidos pelo INSS, em sede administrativa, que não são objeto da demanda por não serem incontroversos): 1. de 14/08/1980 a 15/07/1987 - tensão acima de 250 volts - fls. 32.2. de 07/03/1997 a 31/12/2003 - ruído - fls. 60/69.3. de 01/01/2004 a 18/05/2008 - ruído superior a 85dB - fls. 70/73. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Ainda, vale mencionar, no que se refere ao período de 2004 a 2008, que o PPP - desde que adequadamente preenchido e assinado, caso dos autos - substitui o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo ruído. Descabida, portanto, a alegação do réu, em sua contestação, acerca da necessidade de laudo pericial para o período de 2004 a 2008. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 14/08/1980 a 15/07/1987 e de 07/03/1997 a 18/05/2008 - os quais, somados aos reconhecidos administrativamente pelo INSS, não objeto de controvérsia, resultam no total de 25 anos, 08 meses e 12 dias (conforme tabela anexa) - suficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído e eletricidade, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (03/10/2008). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Reginaldo Adão para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 14/08/1980 a 15/07/1987 e de 07/03/1997 a 18/05/2008; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 03/10/2008. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.O.

0000845-82.2010.403.6104 (2010.61.04.000845-4) - ROBSON DE MOURA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 23/04/1985 a 01/07/2005, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer lhe seja concedida, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/95. Às fls. 97 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 102/109. Às fls. 112/145 o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do autor. Réplica às fls. 148/157. Determinado às partes que especificassem provas, a parte autora requereu a realização de perícia. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o

pedido da parte autora de realização de perícia. A comprovação do caráter especial das atividades exercidas se dá por meio de documentos, sendo desnecessária a realização de prova pericial. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 23/04/1985 a 01/07/2005, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer lhe seja concedida, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas

especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir

desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No

caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. de 23/04/1985 a 31/12/2003 - ruído - fls. 116/1222. de 01/01/2004 a 01/07/2005- ruído - fls. 123/124 Vale mencionar, no que se refere ao período de 2004 a 2005, que o PPP - desde que adequadamente preenchido e assinado, caso dos autos - substitui o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo ruído. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial no período de 23/04/1985 a 01/07/2005, com sua conversão em comum. Dessa forma, convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos comuns da parte autora (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data do requerimento administrativo, em 19/07/2005, o autor contava com 37 anos, 10 meses e 02 dias de tempo total de serviço (conforme tabela em anexo), o qual é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria integral por tempo de serviço - pelas regras atuais. Como consequência, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria integral, o qual lhe deve ser pago desde a data do requerimento administrativo. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Robson de Moura para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 23/04/1985 a 01/07/2005; 2. Converter tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 19/07/2005. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 05% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O.

0002385-68.2010.403.6104 - MARIA LOPES DOMINGUES (SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA DOS REIS

MARIA LOPES DOMINGUES, qualificada na inicial, promove esta ação de conhecimento, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a condenação da Autarquia a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, sr. JOÃO DA CRUZ, CPF n. 155.547.758-53, PIS/PASEP/NIT 1069674962-6, com quem alega ter convivido em União Estável, desde o ano de 1961, até a data do óbito daquele, ocorrida em 30/04/2007. Com a inicial vieram os documentos de fls. 7/26. Pedido de tutela antecipada indeferido à fl. 27. Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social trouxe aos autos cópias integrais dos Processos Administrativos relativos a pedidos de Pensão por morte de JOÃO DA CRUZ (Fls. 42/140). O feito processou-se, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal de Santos, tendo o Juízo declinado da competência em favor de uma das Varas Federais de Santos, em face do valor total do crédito, na hipótese de procedência do pedido (fls. 141/145), tendo os autos sido distribuídos ao Juízo da 6ª Vara Federal de Santos. À fl. 152 foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 155/158. Réplica às fls. 161/163. À fl. 164 foi determinada à autora a inclusão na lide de Izaura dos Reis, beneficiária de pensão por morte de JOÃO CRUZ, a qual, citada, deixou de contestar o pedido, motivo pelo qual foi decretada sua revelia (Fls. 164/170). Designada audiência, foram ouvidas as testemunhas da autora - fls. 174/177. Alegações finais às fls. 185/187 e 188. Em face do Provimento n. 391 de 14/06/2013, do Conselho de Justiça Federal, que alterou as competências das Varas Federais de Santos, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. No que se refere ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos, que o falecido sr. JOÃO DA CRUZ, tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, eis que recebia o benefício de aposentadoria por invalidez n. 102.095.305-2 (Fl. 11). Tal condição de segurado do Instituidor da pensão, aliás, sequer foi questionada pelo INSS. Por sua vez, o segundo requisito - a dependência da beneficiária, na qualidade de companheira é presumido pela lei. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Entretanto, há que ser verificado se a autora MARIA LOPES DOMINGUES, efetivamente, era companheira do sr. JOÃO DA CRUZ, quando do óbito daquele. Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora mantinha, de fato, união estável com o Instituidor da pensão, quando de

sua morte, ocorrida em 30/04/2007. Sobre a união estável é importante ser ressaltado que resta ela configurada pela convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002. Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções) e duradoura (que se perpetua no tempo), além do objetivo de os companheiros ou conviventes estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae). (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5). Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não. Ainda é oportuno ser mencionado que, nos termos do 1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. Por fim, também deve ser mencionado que, nos termos do 2º do mesmo artigo 1.723, as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Pelos documentos acostados aos presentes autos e pelo teor dos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, restou comprovado que, de fato, a autora sra. MARIA LOPES DOMINGUES viveu em união estável com o falecido sr. JOÃO DA CRUZ durante anos, união esta que perdurou até seu óbito, ocorrido em 30/04/2007, e da qual resultou dois filhos. Vale mencionar que o Sr. JOÃO DA CRUZ, que fora casado com terceira pessoa, após a decretação de seu desquite no ano de 1962, em face da proibição do divórcio à época, casou-se na Bolívia com a autora (fls. 09 e 12); dessa união, nasceram dois filhos (fls. 13 e 14); adquiriram imóvel conjuntamente, no qual residiam (fls. 15/23 e 78 verso/79). A atualidade da união do casal na data do óbito do Sr. João, também restou comprovada, eis que era a autora, juntamente com seus filhos, dependente do Sr. João no convênio de saúde da UNIMED (fl. 23 verso) e era beneficiária de seguro de vida por ele instituído perante a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo (Fl. 103), bem como foi o corpo do mesmo sepultado no jazigo da família da autora (fl. 25 e 25 verso). Assim, de rigor o reconhecimento da existência de união estável entre a autora e o Sr. JOÃO DA CRUZ, quando do óbito dele. Por conseguinte, de rigor o reconhecimento do direito da autora à participação no benefício de pensão por morte em razão do óbito do sr. JOÃO DA CRUZ, segurado aposentado da Previdência Social - NB 102095305-2, o qual vem sendo pago exclusivamente à corré IZAURA DOS REIS, cuja exclusão não é objeto desta demanda. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de JOÃO DA CRUZ, NIT 1.069.674.962-6, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, com DIB para o dia 03/10/2007, data do requerimento administrativo, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela para implantação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, e não poderão ser objeto de desconto da pensão da corre IZAURA DOS REIS. Condeno O Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da condenação, e deixo de condenar a corré IZAURA DOS REIS, em face da ausência de contestação do pedido. Custas ex lege. P.R.I. e Oficie-se para implantação em 45 (quarenta e cinco) dias.

0003188-51.2010.403.6104 - DENES JOSE VANDERLEI (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 09/08/2006, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/127. Às fls. 129 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 133/144. Réplica às fls. 147/150. Remetidos os autos à contadoria, consta parecer às fls. 152/157. Manifestação da parte autora às fls. 160/163, bem como do INSS às fls. 165/166. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 09/08/2006, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria

especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço

especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (entre os não reconhecido pelo INSS, em sede administrativa, já que os reconhecidos não são controversos e, portanto, não são objeto da demanda): 1. de 06/03/1997 a 31/12/2003 - ruído - fls. 37/63; 2. de 01/01/2004 a 09/08/2006 - ruído - fls. 64/67. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Ainda, vale mencionar, no que se refere ao período de 2004 a 2006, que o PPP - desde que adequadamente preenchido e assinado, caso dos autos - substitui o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo ruído. Por fim, ressalto que, como acima esmiuçado, o uso de EPI não descaracteriza o período como especial - ainda que conste do laudo ou do PPP a atenuação do agente nocivo. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 09/08/2006, o qual, somado aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, não objeto de controvérsia, resultam no total de 27 anos, 03 meses e 18 dias (conforme tabela elaborada pela contadoria) - suficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (09/08/2006), sendo de rigor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

equivocadamente concedido pelo réu. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Denes José Vanderlei para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 09/08/2006; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, em substituição ao NB 42/122.779.014-4, com DIB para o dia 09/08/2006. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios, desde a DER - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0003285-51.2010.403.6104 - ROBERTO FERREIRA SANTIAGO (SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 13/10/1984 a 23/01/2009, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 10/11/2009. Pretende, ainda, que seja convertido em especial os períodos comuns de 04/02/1983 a 17/01/1984 e de 17/06/1984 a 05/10/1984. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/55. Às fls. 57 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 61/68. Réplica às fls. 71/75. Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de perícia no local de trabalho, apresentando quesitos. O INSS não se opôs ao requerimento. Às fls. 78 foi designada perícia. O INSS apresentou cópia do procedimento administrativo às fls. 87/115. Laudo pericial às fls. 118/121, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 124/125 e o INSS às fls. 126. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Verifico, por outro lado, a ocorrência da prejudicial de mérito da prescrição quinquenal - estando acobertadas pela prescrição as parcelas referentes ao período anterior aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 13/10/1984 a 23/01/2009, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 10/11/2009. Pretende, ainda, que seja convertido em especial os períodos comuns de 04/02/1983 a 17/01/1984 e de 17/06/1984 a 05/10/1984. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos

83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de

março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. de 13/10/1984 a 31/03/2001 - calor - fls. 90/97 e 119/1212. de 01/04/2001 a 31/12/2003 - ruído - fls. 98/101 e 119/1213. de 01/01/2004 a 23/01/2009 - ruído - fls. 102/104 e 119/121. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado administrativamente menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB. No laudo realizado judicialmente, ademais, consta que a exposição era a níveis de 92dB a 105dB. Ainda, vale mencionar, no que se refere ao período de 2004 a 2009, que o PPP - desde que adequadamente preenchido e assinado, caso dos autos - substitui o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo ruído. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 13/10/1984 a 23/01/2009. Indo adiante, passo a analisar o pedido de conversão em especial dos períodos comuns de 04/02/1983 a 17/01/1984 e de 17/06/1984 a 05/10/1984. Passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida

na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Feitos essas considerações, verifico que os períodos que a parte autora pretende converter de comum para especial são anteriores a 1995 - de 04/02/1983 a 17/01/1984 e de 17/06/1984 a 05/10/1984. Perfeitamente possível, por conseguinte, a conversão pleiteada - a qual, somada ao período reconhecido como especial nesta sentença, resulta no total de mais de 25 anos - suficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído e calor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (10/11/2009). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Roberto Ferreira Santiago para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 13/10/1984 a 23/01/2009; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial; 3. Reconhecer seu direito à conversão do tempo de atividade comum de 04/02/1983 a 17/01/1984 e de 17/06/1984 a 05/10/1984 em tempo especial, com a redução devida; 4. Determinar ao INSS que averbe tal conversão; 5. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 10/11/2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a DER, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0007496-33.2010.403.6104 - EVELYN BITTENCOURT DAS NEVES ANASTACIO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, sr. Orlando Alcântara Zacharias, ocorrido em 09/07/2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/61. Às fls. 63 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls.

69/119, o INSS apresentou cópia de procedimento administrativo da autora. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 121/124. Réplica às fls. 127. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, a parte autora e o INSS requereram a oitiva de testemunhas. Designada audiência, foram ouvidas quatro testemunhas, bem como tomado o depoimento pessoal da autora - fls. 146/152. Memoriais da autora às fls. 155/158. O INSS, intimado, ficou inerte. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. No que se refere ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido sr. Orlando tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito - a qual sequer é negada pelo INSS. Por sua vez, o segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de companheira é presumido pela lei, não havendo que ser afastada no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas a afastar tal presunção. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Entretanto, há que ser verificado se a autora Evelyn efetivamente era companheira do sr. Orlando, quando do óbito dele. Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora Evelyn mantinha, de fato, união estável com o sr. Orlando, quando da morte dele, 09/07/2010. Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configurada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002. Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso dar um tempo, que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae). (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5). Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não. Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do 1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. Por fim, também oportuno ser mencionado que, nos termos do 2º do mesmo artigo 1.723, as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Pelos documentos acostados aos presentes autos e pelo teor do depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, verifico que a autora sra. Evelyn não vivia em união estável com o falecido sr. Orlando, quando da morte dele, em julho de 2010. De fato, as provas acostadas aos autos são frágeis e indicam apenas que a autora visitava o falecido, acompanhando-o eventualmente. As testemunhas ouvidas não são convincentes no sentido da união estável - muito pelo contrário, uma delas inclusive afirmou que a autora apenas visitava o falecido. Vale mencionar, por fim, que nada há nos autos a indicar que a declaração de imposto de renda do falecido foi preenchida por ele - de acordo com o recibo da Receita Federal, a declaração foi entregue poucos dias antes da morte do sr. Orlando (fls. 25), quando possivelmente já estava muito doente. Da mesma forma, a escritura de união estável foi feita no mês anterior ao óbito, possivelmente apenas para fundamentar o pedido de pensão, em razão do estado de saúde do falecido - até mesmo porque somente a autora é declarante. Assim, não há como se reconhecer a existência de união estável entre a autora e o falecido, na data de sua morte. Por conseguinte, forçoso é reconhecer que a autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene as autoras, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0007872-19.2010.403.6104 - WALTER GUERRA DE LIMA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 31/03/2001, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/86. Às fls. 88 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Réplica às fls. 94/98. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 106/110. Determinado às partes que especificassem as

provas que pretendiam produzir, o autor informou que não pretendia produzir outras provas. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 31/03/2001, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a

utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/03/2001 - já que nele exerceu majoritariamente (desde 01/04/1998) a atividade de controlador, conforme formulário de fls. 38, e na sala de controle o nível de ruído era de 80dB - fls. 42. Assim, não demonstrou o autor estar exposto, em pelo menos grande parte do período, a nível de ruído acima do mínimo previsto para caracterizar a atividade como especial, razão pela qual não há como se acolher sua pretensão. Sem este período, não há como se reconhecer o direito do autor à aposentadoria especial, já que não conta ele com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o

tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.No caso do agente nocivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem o autor.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.Santos, 24 de julho de 2013.

0008002-09.2010.403.6104 - CARLOS ROBERTO LUPE FELICIANO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 20/11/2003, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 20/11/2003.Pretende, ainda, que seja convertido em especial o período comum de 05/01/1976 a 14/02/1979.Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/134.Às fls. 136 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 138/150.Réplica às fls. 153/157.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Verifico, por outro lado, a ocorrência da prejudicial de mérito da prescrição quinquenal - estando acobertadas pela prescrição as parcelas referentes ao período anterior aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda.Passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 20/11/2003, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 20/11/2003.Pretende, ainda, que seja convertido em especial o período comum de 05/01/1976 a 14/02/1979.Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição.Em outras palavras, com relação às

atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o

entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (entre os não reconhecido pelo INSS, em sede administrativa, já que os reconhecidos não são controversos e, portanto, não são objeto da demanda): 1. de 06/03/1997 a 20/11/2003 - ruído - fls. 50/58. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 20/11/2003. Indo adiante, passo a analisar o pedido de conversão em especial do período comum de 05/01/1976 a 14/02/1979. Passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de

atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Feitas essas considerações, verifico que o período que a parte autora pretende converter de comum para especial é anterior a 1995 - de 05/01/1976 a 14/02/1979. Perfeitamente possível, por conseguinte, a conversão pleiteada - a qual, somada ao período reconhecido como especial nesta sentença e aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, não objeto de controvérsia, resulta no total de mais de 25 anos - suficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (20/11/2003), sendo de rigor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição equivocadamente concedido pelo réu. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Carlos Roberto Lupe Feliciano para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 20/11/2003; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial; 3. Reconhecer seu direito à conversão do tempo de atividade comum de 05/01/1976 a 14/02/1979 em tempo especial, com a redução devida; 4. Determinar ao INSS que averbe tal conversão; 5. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, com o cancelamento do NB 42/148.137.069-0, com DIB para o dia 20/11/2003. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a DER em 20/11/2003 - respeitada a prescrição quinquenal e descontados os montantes recebidos em razão do NB 42/148.137.069-0 - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0008788-53.2010.403.6104 - REGINA MARIA FERNANDES MORAES SILVA (SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, sr. Airton Moraes Silva, ocorrido em 28/11/2007. Alega, em suma, que o falecido fazia jus, quando de seu óbito, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão do exercício de atividades especiais no período de 22/08/1978 a 05/12/2000 - o que lhe garante o direito à pensão por morte. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/77. Às fls. 79 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 88/92. Réplica às fls. 95/96. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na

Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. O segundo requisito - a dependência do beneficiário - no caso de cônjuge é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Por sua vez, com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido, ao contrário do que afirma a autora, não tinha qualidade de segurado quando de seu óbito, já que não fazia jus, à época, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - mesmo diante do exercício de atividade especial, no período de 22/08/1978 a 05/03/1997, em razão do não cumprimento do requisito da idade mínima. Antes, porém, de apreciar o período específico de atividade especial do falecido sr. Airton, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e

o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação,

eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com

efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial pelo falecido sr. Airton no seguinte período: - 22/08/1978 a 05/03/1997 - tensão - fls. 18/19. Por outro lado, não comprovou sua exposição a agentes nocivos no período posterior a 05/03/1997 - já que para tanto deveria apresentar laudo ou PPP devidamente preenchido e assinado. Dessa forma, somente tem o falecido sr. Airton direito ao reconhecimento do caráter especial do período de 22/08/1978 a 05/03/1997. De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas neste período, com sua conversão em comum. Dessa forma, convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos comuns do falecido esposo da parte autora, tem-se que, na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (em dezembro de 1998), contava ele com o tempo total de serviço de 29 anos, 6 meses e 29 dias - conforme tabela em anexo - o qual é insuficiente para o reconhecimento de seu direito ao benefício, pelas regras vigentes antes da EC. Assim, para que o falecido sr. Airton tivesse direito a se aposentar, deveria contar com o tempo total de serviço de 30 anos e 02 meses, em razão do pedágio instituído pela EC 20 (conforme tabela em anexo), e com a idade mínima de 53 anos. Na data de seu óbito, o sr. Airton contava com 31 anos, 06 meses e 18 dias de tempo total de serviço (conforme tabela em anexo), mas com menos de 53 anos. Assim, não há como se reconhecer o direito do falecido ao benefício de aposentadoria - ainda que proporcional - razão pela qual a autora não faz jus à pensão por morte. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0009116-80.2010.403.6104 - VALMIR LOPES DE SANTANA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/09/1988 a 30/06/2000 e de 01/04/2004 a 02/03/2009, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/85. Às fls. 87 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 90/102. Réplica às fls. 105/109. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas informaram que não pretendiam produzir mais provas. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/09/1988 a 30/06/2000 e de 01/04/2004 a 02/03/2009, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era

possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi

previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (entre os não reconhecido pelo INSS, em sede administrativa, já que os reconhecidos não são controversos e, portanto, não são objeto da demanda): 1. de 01/02/1999 a 31/03/1999 - ruído - fls. 30, 35/38 (setor lingotamento contínuo); 2. de 01/04/1999 a 30/06/2000 - ruído - fls. 31, 35/40 (setor condicionamento de placas). 3. de 01/04/2004 a 02/03/2009 - ruído - fls. 46/50. Sobre o período de 1999 a 2000, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Ainda, vale mencionar, no que se refere ao período de 2004 a 2009, que o PPP - desde que adequadamente preenchido e assinado, caso dos autos - substitui o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo ruído. Por outro lado, não comprovou o autor sua exposição a agentes nocivos no período de 01/09/1998 a 31/01/1999, já que neles exerceu a função de controlador em setor (aciaria I - fls. 30) no qual a exposição a ruído era majoritariamente inferior a 90dB (fls. 34) - razão pela qual não há como se reconhecer tal período como especial. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/02/1999 a 30/06/2000 e de 01/04/2004 a 02/03/2009 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, não objeto de controvérsia, resultam no total de 25 anos, 01 mês e 24 dias (conforme tabela anexa) - suficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído e calor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (05/07/2010). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Valmir Lopes de Santana para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 01/02/1999 a 30/06/2000 e de 01/04/2004 a 02/03/2009; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; 3. Reconhecer, por conseguinte,

seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 05/07/2010. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do C.J.F. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O.

0010184-65.2010.403.6104 - RONALDO DIAS JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período posterior a 05/03/1997, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/87. Às fls. 89 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 92/104. Réplica às fls. 107/111. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor informou que não pretendia produzir mais provas. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período posterior a 05/03/1997, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles

que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o

cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (entre os não reconhecido pelo INSS, em sede administrativa, já que os reconhecidos não são controversos e, portanto, não são objeto da demanda): 1. de 06/03/1997 a 28/07/2010 - ruído - fls. 49/64. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Ainda, vale mencionar, no que se refere ao período de 2004 a 2010, que o PPP - desde que adequadamente preenchido e assinado, caso dos autos - substitui o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo ruído. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 28/07/2010 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, não objeto de controvérsia, resultam no total de 25 anos, 10 meses e 12 dias (conforme tabela anexa) - suficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído e da atividade de estivador, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (17/08/2010). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Ronaldo Dias Júnior para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 28/07/2010; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 28/07/2010. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O.

0003463-58.2010.403.6311 - THEREZA BAPTISTA DA SILVA (SP146911 - CLAUDIA JOSIANE DE JESUS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, sr. Francisco Dantas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06v/13v. Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Santos, o pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 19. Às fls. 25/34, o INSS apresentou cópia de procedimento administrativo referente a outra pessoa, que não a autora. Às fls. 40/45 foi declinada a competência para uma das Varas Federais de Santos, em razão do valor da causa. Redistribuídos os autos, às fls. 52 foram ratificados os atos antes produzidos, mantido o indeferimento da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 55/76, que não versa sobre o assunto dos autos. Réplica às fls. 79/80. Intimada, a autora informou que optará pelo benefício de pensão por morte, caso seu pedido seja julgado procedente. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas, e o INSS informou que não pretendia produzir outras provas. Designada audiência, foram ouvidas as testemunhas da autora - fls. 87/89. Memoriais da autora às fls. 103. O INSS, intimado, quedou-se inerte. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos

os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. No que se refere ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido sr. Josemar tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito - a qual sequer é negada pelo INSS. Por sua vez, o segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de companheira é presumido pela lei, não havendo que ser afastada no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas a afastar tal presunção. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Entretanto, há que ser verificado se a autora Thereza efetivamente era companheira do sr. Francisco, quando do óbito dele. Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora Thereza mantinha, de fato, união estável com o sr. Francisco, quando da morte dele, 22/05/2006. Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configura pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002. Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso dar um tempo, que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae). (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5). Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não. Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do 1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. Por fim, também oportuno ser mencionado que, nos termos do 2º do mesmo artigo 1.723, as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Pelos documentos acostados aos presentes autos e pelo teor do depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, verifico que, de fato, a autora sra. Thereza viveu em união estável com o falecido sr. Francisco durante anos, união esta que perdurou até seu óbito, ocorrido em maio de 2006. Vale mencionar que a autora foi declarante de seu óbito, conforme certidão anexada aos autos, bem como o tinha como dependente em seu plano da OSAN. Assim, de rigor o reconhecimento da existência de união estável entre a autora Thereza e o sr. Francisco, quando do óbito dele. Por conseguinte, de rigor o reconhecimento do direito dela ao benefício de pensão por morte em razão do óbito do sr. Francisco o qual lhe deve ser pago desde a data do requerimento administrativo, já que este foi formulado após decorridos 30 dias do óbito. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Francisco Dantas, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 21/07/2006. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O.

0001209-20.2011.403.6104 - FRANCISCO MEIS SOUTULLO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende o autor a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão especial / talidomida. Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do indevido indeferimento do requerimento administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/62. Às fls. 70/72 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia judicial. Manifestação da parte autora acerca dos quesitos do Juízo às fls. 76/77. Às fls. 79/118 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo. Quesitos do INSS às fls. 120/121. Às fls. 122/123 o sr. Perito solicitou a apresentação, pelo autor, de novos exames. Outra cópia do procedimento administrativo às fls. 126/161. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 163/168. Juntados os documentos médicos da autora, foi realizada perícia, cujo laudo consta às fls. 175/189. Manifestação da autora acerca do laudo às fls. 196/197, bem como do INSS às fls. 198. Esclarecimentos do sr. Perito às fls. 201/202, sobre os quais se manifestou a parte autora às fls. 205/206, bem como o INSS às fls. 207. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há que se falar em novos esclarecimentos pelo sr. Perito, ou na

designação de nova perícia - razão pela qual indefiro o quanto requerido pelo autor às fls. 205/206. Sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora a concessão de benefício de pensão especial, para portadores da síndrome da talidomida. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 7070/82, que assim dispõe: Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País. 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total. Art 2º - A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados. Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica. (Redação dada pela Lei nº 12.190, de 2010). 1º O benefício de que trata esta Lei é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária, e não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) 2º O beneficiário desta pensão especial, maior de trinta e cinco anos, que necessite de assistência permanente de outra pessoa e que tenha recebido pontuação superior ou igual a seis, conforme estabelecido no 2º do art. 1º desta Lei, fará jus a um adicional de vinte e cinco por cento sobre o valor deste benefício. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) 3º Sem prejuízo do adicional de que trata o 2º, o beneficiário desta pensão especial fará jus a mais um adicional de trinta e cinco por cento sobre o valor do benefício, desde que comprove pelo menos: (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004) I - vinte e cinco anos, se homem, e vinte anos, se mulher, de contribuição para a Previdência Social; (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004) II - cinquenta e cinco anos de idade, se homem, ou cinquenta anos de idade, se mulher, e contar pelo menos quinze anos de contribuição para a Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004) Art 4º - A pensão especial será mantida e paga pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único - O Tesouro Nacional porá à disposição da Previdência Social, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da pensão especial, em cotas trimestrais, de acordo com a programação financeira da União. Art. 4º-A. Ficam isentos do imposto de renda a pensão especial e outros valores recebidos em decorrência da deficiência física de que trata o caput do art. 1º desta Lei, observado o disposto no art. 2º desta Lei, quando pagos ao seu portador. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) Parágrafo único. A documentação comprobatória da natureza dos valores de que trata o caput deste artigo, quando recebidos de fonte situada no exterior, deve ser traduzida por tradutor juramentado. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) Art 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art 6º - Revogam-se as disposições em contrário. (grifos não originais) Assim, pelo teor da lei 7070/82, concluiu-se que a pensão é concedida em razão da presença de deficiência física (causada pelo uso da talidomida, durante a gestação) que gere incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação - sendo que cada uma dessas incapacidades conta na apuração do valor do benefício, de acordo com o seu grau. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial e dos esclarecimentos do sr. perito, o autor não é portador de deficiência física incapacitante - a deficiência que apresenta em sua mão direita não gera incapacidade (sequer parcial) para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal ou para a própria alimentação. Ademais, na documentação acostada aos autos não consta que a talidomida tenha sido prescrita para sua genitora, durante sua gestação. Assim, não há como se reconhecer seu direito ao benefício pretendido. No mais, em não tendo a parte autora direito ao benefício, não há que se falar em condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais - correto o indeferimento em sede administrativa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0001805-04.2011.403.6104 - WALDIR NOGUEIRA PRADO(SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU E SP298585 - ERACLITO DE OLIVEIRA JORDÃO) X INSS/FAZENDA

Tratam os presentes autos de ação ordinária ajuizada por WALDIR NOGUEIRA PRADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o demandante pretende seja restabelecido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição (B-42) NB 124.759.266-6 e pagas as parcelas devidas desde o cancelamento. Sustenta, em síntese, ter se aposentado em decorrência de requerimento formulado no dia 12/06/2002 (DER). Alega que, na oportunidade em que realizou o requerimento do benefício, foi-lhe devolvida apenas parte dos documentos apresentados à autarquia. No entanto, em abril de 2003, foi surpreendido com a suspensão do pagamento de seu benefício, com exigência da apresentação de documentos comprobatórios dos vínculos com as empresas Polaris Hidrelétrica (01/02/1967 a 28/02/1969, Riwal Eng. Com. e Constr. Ltda. (01/01/1997 a 30/06/1997) e recolhimento previdenciários do período compreendido entre 04/1969 e 12/1972. Contudo, aduz que todos os documentos atinentes aos indigitados períodos ficaram retidos na própria agência da autarquia. Assevera ter requerido cópia integral do processo administrativo de concessão, o que lhe foi negado. Ajuizou Mandado de Segurança, no qual lhe foi deferida ordem para apresentação dos documentos. Salaria que apresentou alguns dos documentos exigidos, o que deu azo ao restabelecimento da aposentadoria. No entanto, em outubro de 2009, após decisão final sobre seu recurso - apresentado contra o primeiro cancelamento - o benefício foi cessado novamente. Gratuidade deferida à fl. 33. Na oportunidade, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Requisitado, o processo administrativo de concessão foi apresentado às fls. 39/323. Contestação do INSS às fls. 324/330, na qual a autarquia assevera que a aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi concedida mediante fraude, com participação da ex-servidora Sueli Okada, demitida a bem do serviço público. Esclarece que o processo de concessão do benefício nunca existiu fisicamente, fato que foi comunicado no processo n. 2003.61.04.008022-7; em consequência, foi necessária a elaboração de dossiê, com extratos do banco de dados da Previdência Social. Salaria que os documentos exigidos do autor nada mais eram do que aqueles que deveriam ter sido apresentados na época da concessão do seu benefício. Instadas as partes à especificação de provas, o demandante cingiu-se a requerer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus probatório. O INSS asseverou não ter interesse em produzi-las. É o relatório. DECIDO. O feito foi regularmente processado. Sem preliminares, passo à análise do pedido. Do cotejo de todos os elementos trazidos aos autos, tenho que a pretensão autoral não merece guarida. O artigo 333 do Código de Processo Civil assim dispõe (g.n.): Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Dessa feita, das alegações trazidas pelo demandante em sua peça inaugural, a ele cumpria o ônus probatório. Com efeito, na relação entre a Administração Pública e o particular, não há qualquer sustento jurídico para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ao contrário, considerando a presunção de legitimidade e veracidade dos atos praticados pela Administração, o ônus do autor em provar suas alegações só se qualifica. No caso dos autos, o autor não trouxe aos autos qualquer elemento que demonstre, de forma inequívoca, o exercício de atividade laborativa nos interregnos apontados na exordial: Polaris Hidrelétrica (01/02/1967 a 28/02/1969, Riwal Eng. Com. e Constr. Ltda. (01/01/1997 a 30/06/1997) e recolhimento de contribuições à Seguridade no período compreendido entre 04/1969 e 12/1972. A mera alegação, sem qualquer sustento documental, de que os elementos referentes a essas empresas teriam sido apresentados na esfera administrativa, não tem o condão de conferir ao demandante o reconhecimento de qualquer período que entender por bem ver contabilizado na apuração de seu tempo de contribuição. Aliás, se o autor realmente tivesse interesse na comprovação da prestação laboral nessas empresas, certamente teria demonstrado o mínimo de diligência, mediante apresentação de prontuários, fichas de empregado ou, ao menos, arrolamento de testemunhas capazes de corroborar suas alegações. No entanto, instado à especificação das provas que pretendia produzir, o autor cingiu-se a reiterar as razões inaugurais, transferindo, na íntegra, o seu ônus processual para o réu. Já o INSS justificou adequadamente a razão da negativa da apresentação dos documentos do demandante: os mesmos nunca foram apresentados. De fato, da simples leitura do processo administrativo (fls. 39 e segs. Destes autos), verifica-se que todos os documentos referentes à concessão do benefício referem-se a extratos do sistema informatizado do INSS, já que, até o início da investigação, nunca existira, de fato, fisicamente, um processo administrativo. E, dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 63/76), realmente não constam os vínculos ou contribuições guerreados. Por fim, não constato a existência de nenhum vício formal no processo que resultou no cancelamento do benefício, tendo em vista que o autor foi intimado dos atos que lhe poderiam ser prejudiciais, e foi-lhe dada oportunidade a exercer (como de fato exerceu) o seu direito de defesa. Diante do exposto, à míngua dos mínimos indícios para comprovação do tempo de contribuição objeto destes autos, tenho por hígido o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 124.759.266-6 e, por consectário lógico, regular a inscrição dos valores recebidos indevidamente em Dívida Ativa. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, à vista da gratuidade deferida ao autor. P.R.I.

0001989-57.2011.403.6104 - REINALDO CORDEIRO INDIO(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES

0001999-04.2011.403.6104 - AMERICO MENDES JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 31/12/2001, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em outubro de 2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/102. Às fls. 104 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 107/152 o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do autor (referente a pedido anterior - não objeto destes autos - DER em abril de 2010). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 155/167. Réplica às fls. 170/175. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas informaram que não pretendiam produzir mais provas. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 31/12/2001, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar

retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de

1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (entre os não reconhecido pelo INSS, em sede administrativa, já que os reconhecidos não são controversos e, portanto, não são objeto da demanda): 1. de 06/03/1997 a 31/12/2001 - ruído - fls. 66/75. Sobre o período de 1997 a 2001, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 31/12/2001 - o qual, somado aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, não objeto de controvérsia, resulta no total de 25 anos e 27 dias (conforme tabela anexa) - suficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído e calor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (14/10/2010). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Américo Mendes Júnior para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 31/12/2001; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 14/10/2010. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O.

0002133-31.2011.403.6104 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação do autor, de fls. 50/54, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0002136-83.2011.403.6104 - ODAIR DE SOUZA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação do INSS, de fls. 107/125, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0002349-89.2011.403.6104 - ALBINO DO NASCIMENTO SOTO CRUZ (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. / : Manifeste-se o(a) autor(a).

0002986-40.2011.403.6104 - ADELIA DA SILVA MARTINS (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Rogério da Silva Martins, ocorrido em 23/10/2003. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/33. Às fls. 35 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 51/55. Às fls. 56 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Réplica às fls. 59/60. Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu o depoimento de testemunhas. O INSS nada requereu. Designada audiência, foram ouvidas as testemunhas da autora, bem como seu depoimento pessoal - fls. 71/75. Às fls. 76/90 foram juntadas as pesquisas do plenus, conforme determinado em audiência. Redistribuídos os

autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pelos autores, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito - já que beneficiário de aposentadoria por invalidez. Entretanto, com relação ao segundo requisito, verifico que não está presente no caso em tela, já que não restou aqui comprovado que a autora dependia economicamente do falecido filho. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Assim, percebe-se, pela simples leitura dos dispositivos acima transcritos, que a dependência não pode ser presumida no caso em apreço, em que a beneficiária é mãe do falecido, nos termos do artigo 16, 4º da Lei 8.213/91. No caso em tela, constata-se que a parte autora, mãe do de cujus, não comprova sua condição de dependente para fins previdenciários, já que não apresentou provas de que o filho falecido era o responsável pela sua sobrevivência. Não se está aqui negando que o falecido ajudava nas despesas de casa - até mesmo porque nela residia, mas isso não é suficiente para o reconhecimento de dependência para fins de concessão de benefício de pensão por morte. Neste sentido, vale mencionar: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE DE SEGURADO FALECIDO EM 1983. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO EM 1989. DECRETO 77.077/76, ART. 13, III E 15. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A teor do disposto no art. 103, da Lei n.º 8.213/91 é imprescritível o direito ao benefício previdenciário, sendo que eventual prescrição apenas incide sobre as parcelas devidas antes do lustro legal que antecede a data de propositura da ação (Decreto n. 20.910/32 - Súmula n. 85/STJ). 2. São beneficiários da pensão por morte prevista no art. 23, II, a c/c artigos 55 e 56 do Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, o pai inválido e a mãe do segurado falecido (art. 13, III), desde que comprovem a sua dependência econômica em relação ao instituidor do benefício (art. 15). 3. A comprovação da real dependência econômica dos pais em relação aos filhos não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar, não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente, de forma extrema de dúvidas, de comprovar que era dependente econômica de seu falecido filho. 4. Apelação e Remessa Oficial providas. (TRF 1ª Região, AC 199838000297378, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Conv. Ivan Velasco Nascimento, unânime, e-DJ-1 de 07/04/2008, p. 120) (grifos não originais) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. Para fazer jus à pensão por morte do filho, a genitora deve provar que dele dependia economicamente, visto não se enquadrar o caso nas hipóteses em que a dependência econômica seja presumida (LEI-8213/91, ART-16, PAR-4). Se a prova evidencia que a genitora provê o seu sustento e não dependia do salário do filho para sua subsistência, não há como deferir-lhe o benefício. A simples ajuda financeira prestada pelo filho, que não era necessária ao sustento da genitora e apenas proporcionava eventualmente melhoria do padrão de vida dos seus pais, não tem o condão de gerar dependência econômica para percepção de pensão. Apelação provida. (TRF 4ª Região, AC 9504026826, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas, unânime no mérito, por maioria com relação à verba honorária, DJ de 03/12/1997, p. 105157) (grifos não originais) Assim, para o reconhecimento da qualidade de dependente da autora para fins previdenciários, seria necessário que a renda do falecido segurado fosse essencial para ela, o que não restou demonstrado no caso em tela. De fato, a autora recebe benefício de pensão por morte no valor atual de R\$ 2806,55 - muito superior ao benefício de aposentadoria por invalidez que seu filho recebia. Desse modo, não demonstrada a dependência da autora com relação ao filho falecido - mas apenas o mero auxílio, enquanto morador da mesma residência -, forçoso é reconhecer que não faz ela jus à concessão do benefício de pensão por morte. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0002991-62.2011.403.6104 - GELSSI MARIA BORGES (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl.26: esclareça a autora. Int.

0003143-13.2011.403.6104 - SERGIO PIRES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos

novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/25. Às fls. 28 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS não apresentou contestação. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram. Razões finais do INSS às fls. 36/37, com os documentos de fls. 38/47. Manifestação do autor às fls. 50/52. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em agosto de 2010 é igual a R\$ 2433,92 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2010 - conforme tabela em anexo). Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 5% sobre o valor da condenação, considerado o disposto no artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0003147-50.2011.403.6104 - DELIO MARGARIDO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0003147-50.2011.403.6104 Autor: DELIO MARGARIDO DOS SANTOS Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 05/05/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 26). O réu não contestou a ação, tornando-se assim revel (fls. 21/37). O INSS apresentou razões finais (fls. 30/31). É o relatório. Fundamento e decido. Não é o caso de aplicar os efeitos da revelia, visto que os direitos do INSS são indisponíveis (art. 320, II, do Código de Processo Civil). A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser

julgado precedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Em análise da memória de cálculo do benefício do autor (fl. 21), verifica-se que a média dos salários de contribuição (R\$ 668,32) foi superior ao teto (R\$ 582,86), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expostos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá

obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condene, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 05 de março de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003225-44.2011.403.6104 - FERNANDO GAZAL (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Afirmo, em síntese: a) que o INSS não aplicou o primeiro reajuste, de forma proporcional, em junho de 2003 - somente reajustando seu benefício, concedido em fevereiro de 2003, em maio de 2004; b) que o INSS aplicou o índice de reajuste teto, quando do primeiro reajustamento; c) que o INSS não incorporou o novo teto instituído pela EC 41/03. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/29. Feita a pesquisa da prevenção apontada, às fls. 63 foi extinto o presente feito com relação ao item c, acima - aplicação do novo teto instituído pela EC 41. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 65/94. Réplica às fls. 97/101. Determinado às partes que especificassem provas, ambas informaram que não pretendiam produzir mais provas, e requereram o julgamento do feito. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Esclareço, por oportuno, que o pedido de revisão de benefício - formulado administrativamente - não é causa de suspensão ou interrupção da prescrição, ao contrário do que pretende o autor. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito - ressaltando que o pedido referente à EC 41 não é objeto desta demanda, em razão da decisão de fls. 63. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que seja aplicado o primeiro reajuste, de forma proporcional, em junho de 2003, e para que seja aplicado o índice de reajuste teto, quando do primeiro reajustamento. A tese da revisão do benefício da parte autora, entretanto, não merece ser acolhida, já que não demonstrou ela qualquer irregularidade no seu pagamento. De fato, não apresentou a parte autora quaisquer documentos - histórico de créditos, extratos mensais de pagamento do benefício, entre outros - que comprovem que o INSS não cumpriu as determinações normativas existentes, aplicando o reajuste proporcional em junho de 2003 e o índice de reajuste teto. A atuação da autarquia é presumida legítima - sendo necessário que o segurado demonstre que, no seu caso, não o foi. Há determinações no sentido da aplicação tanto do reajuste proporcional quanto do índice de reajuste teto, os quais presume-se foram aplicados pelo réu. No caso destes autos, o autor limitou-se a afirmar que o INSS não cumpriu as determinações - sem anexar um único documento que comprove suas alegações. Vale mencionar que, determinada a especificação de provas, o autor requereu o julgamento do feito - não reiterando sequer seu pedido de prova contábil, feito na inicial. Assim, e considerado o teor do artigo 333, I, do CPC (pelo qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito), verifico que não há como se reconhecer o direito da parte autora a ter seu benefício revisto. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0003278-25.2011.403.6104 - JOSE ROBERTO DAVI (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo núm. 0003278-25.2011.4.03.6104 Autor: José Roberto Davi Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele

tribunal). Por decisão proferida em 11/05/2011, a competência foi aceita por este Juízo e foram deferidos os benefícios da prioridade de tramitação (fls. 27). O réu ficou inerte (fls. 29). É o relatório. Fundamento e decisão. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-

de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Condeno o INSS a restituir as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 21 DE FEVEREIRO DE 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003351-94.2011.403.6104 - MARINA LUCAS DE OLIVEIRA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo núm. 0003351-94.2011.403.6104 Autor: MARINA LUCAS DE OLIVEIRA Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 12/05/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o benefício da prioridade de tramitação (fl. 26). O Réu não contestou a ação, tornando-se assim revel (fls. 28). A autora requereu o julgamento antecipado da lide, uma vez que a questão de fato é unicamente de direito (fls. 29 e 40). O INSS, por meio do seu Procurador Federal, infra-assinado, manifestou-se e requereu a improcedência (fls. 63/65). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei

superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. No entanto, analisando o caso concreto, verifica-se que o salário de benefício do autor foi de R\$ 1.046,37 em setembro de 1998, enquanto o teto na época era de R\$ 1.081,50, conforme tabela de benefícios do INSS. Assim, por não ter havido limitação ao teto, é inadequado o pedido do autor, que deve ser rejeitado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18 de março de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003443-72.2011.403.6104 - VIRGINIA BABUNOVICH (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0003443-72.2011.403.6104 VISTOS. VIRGINIA BABUNOVICH, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é dependente de seu falecido marido Raphael BaBabunovich, que era titular de aposentadoria por tempo de serviço, fazendo jus ao recebimento de pensão por morte previdenciária, sem prejuízo da pensão excepcional de anistiado, da qual já é titular. A inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/27). A fls. 29 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada. O INSS foi citado e apresentou contestação a fls. 32/48, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, afirmou que a Lei n. 10.559/2002 veda a cumulação de benefícios pretendida pela autora, requerendo a improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido a fls. 49. Procedimento administrativo (fls. 52/251). Replica a fls. 255/265. É o relatório. DECIDO. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, I, CPC). No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. A parte autora é viúva do falecido segurado Raphael Babunovich, anistiado político, que recebia a aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/00009092), com DIB em 29.09.1964. O INSS concedeu à autora a pensão por morte previdenciária, com DIB em 21.01.1980 (NB 21/70.590.684-1). Após a anistia do falecido segurado, a autora passou a receber a pensão excepcional de anistiado (NB 59/70.590.684-1, cessando a pensão por morte previdenciária. Pende de efetivação, a transferência do benefício da autora para o regime da Lei n. 10.559/2002, no aguardo da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. No que pertine à possibilidade de cumulação de pensão excepcional de anistiado e pensão por morte do Regime Geral da Previdência Social, o próprio INSS, em seu âmbito interno, já reconheceu tal direito, a teor do artigo 522 da Instrução Normativa INSS n. 45/2010. De fato, no regime da Lei n. 10.559/2002 o benefício de prestação mensal tem natureza jurídica diversa dos benefícios veiculados pelo Regime Geral da Previdência Social. Todavia, a autora somente poderá exercer seu direito a partir do momento em que estiver recebendo seu benefício sob o regime da Lei n. 10.559/2002. Ora, atualmente, o benefício da autora, mantido pelo INSS, possui caráter previdenciário, portanto, inviável que este Juízo possa compelir a autarquia previdenciária a conceder à autora dois benefícios previdenciários decorrentes do falecimento do mesmo segurado. Segundo precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora adotado, a Lei 10559/02 estabeleceu aos anistiados políticos, e seus dependentes, uma reparação econômica concedida pelo Ministério da Justiça e paga em prestação mensal, permanente e continuada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos dos Arts. 10 e 19, da citada lei. A partir de então, foi extinto o benefício excepcional pago pelo INSS, por meio de sua conversão naquela indenização. (...) Dispõem os Arts. 12, 4º, 18 e 19, da referida lei: 4º As requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Justiça nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da Administração Pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, ressalvada a disponibilidade

orçamentária.(g.n.). Art. 18. Caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão efetuar, com referência às anistias concedidas a civis, mediante comunicação do Ministério da Justiça, no prazo de sessenta dias a contar dessa comunicação, o pagamento das reparações econômicas, desde que atendida a ressalva do 4º do art. 12 desta Lei. Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11. Não se veda a cumulação dos benefícios (previdenciário e reparação econômica a anistiado), uma vez que provenientes de fatos geradores diversos (naturezas jurídicas distintas). No caso em apreço, entretanto, a pensão por morte excepcional concedida nos termos do Art. 150 da Lei 8213/91, segundo os documentos colacionados pelo INSS em contestação, permanece ativa e, até que ocorra sua efetiva substituição pelo regime de prestação mensal, não poderá ser cumulada com o benefício previdenciário requerido administrativamente, pois o INSS não pode ser compelido a pagar dois benefícios. Se há omissão por parte da Administração em implantar a reparação econômica já deferida, substituindo o atual benefício excepcional pela indenização, o saneamento da suposta falha deve ser perseguido pela via adequada e em face das pessoas jurídicas de direito responsáveis pela referida conversão. (TRF3, AC 1629397, rel. Desemb. Fed. Baptista Pereira, j. 23.05.2011). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas P.R.I. Santos, 15 de março de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0003640-27.2011.403.6104 - ADILSON RIBEIRO FERNANDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período posterior a 06/03/1997, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em outubro de 2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/58. Às fls. 60 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 63/106 o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do autor. Citado, o INSS ficou inerte, apresentando contestação somente às fls. 110/118 - fora de seu prazo. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor informou que não pretendia produzir mais provas. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período posterior a 06/03/1997, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação

das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante

notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (entre os não reconhecido pelo INSS, em sede administrativa, já que os reconhecidos não são controversos e, portanto, não são objeto da demanda): 1. de 06/03/1997 a 31/12/2003 - ruído - fls. 82/842. de 01/01/2004 a 14/09/2010 - ruído - fls. 85/89. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era superior a 90dB. Assim, considero a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB. Ainda, vale mencionar, no que se refere ao período de 2004 a 2010, que o PPP - desde que adequadamente preenchido e assinado, caso dos autos - substitui o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo ruído. Nele, ademais, é mencionada a exposição a mais de 90dB. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 14/10/2010 - o qual, somado aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, não objeto de controvérsia, resulta no total de 25 anos, 02 meses e 07 dias (conforme tabela anexa) - suficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (28/09/2010). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Adilson Ribeiro Fernandes para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 14/09/2010; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 28/09/2010. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O.

0004432-78.2011.403.6104 - ELIZA AGUA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0004860-60.2011.403.6104 - ARNALDO SCHMOLZER(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0004860-60.2011.403.6104 Autor: ARNALDO SCHMOLZERRéu: INSS - Instituto Nacional do

Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 31/08/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação e alterado o valor da causa (fls. 14/15). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 18/46). O autor manifestou-se frente à contestação ofertada. (fls. 49/51) É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessária a requisição do procedimento administrativo (fls. 51), visto que o documento da fl. 12 é suficiente para o julgamento da lide, o que será feito a seguir: A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em

dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão.Em análise da memória de cálculo do benefício do autor (fl. 12), verifica-se que a média dos salários de contribuição (R\$ 223.848,35) foi superior ao teto (R\$ 127.120.80), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expedidos pelo réu.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009).Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).Santos, 25 DE FEVEREIRO DE 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0004888-28.2011.403.6104 - JOSE RICARDO GOMEZ CALDEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/02/1987 a 31/12/1987, de 30/04/1995 a 30/06/1995, de 06/03/1997 a 31/05/1997 e de 01/06/1997 a 31/05/2001, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/88.Às fls. 90 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 93/104.Réplica às fls. 107/112.Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas informaram que não pretendiam produzir mais provas.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/02/1987 a 31/12/1987, de 30/04/1995 a 30/06/1995, de 06/03/1997 a 31/05/1997 e de 01/06/1997 a 31/05/2001, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do

exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das

atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (entre os não reconhecido pelo INSS, em sede administrativa, já que os reconhecidos não são controversos e, portanto, não são objeto da demanda): 1. de 01/02/1987 a 31/12/1987 - ruído - fls. 36, 38/39. 2. de 30/04/1995 a 30/06/1995 - ruído - fls. 37, 38/39. 3. de 06/03/1997 a 31/05/1997 - ruído - fls. 40/46. Sobre o período de março a maio de 1997, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era superior a 90dB. Assim, considero a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB. Por outro lado, com relação ao período de 01/06/1997 a 31/05/2001, o autor não demonstrou sua exposição a agentes nocivos - já que tanto o formulário de fls. 37 quanto o laudo de fls. 38/39 apontam a exposição apenas ao agente ruído, e em nível superior a 80dB. Não há anexos sobre o setor em que o autor trabalhava, com relação a este período, não sendo possível ser considerada a exposição como sendo a nível de ruído superior a 90dB. Não é possível, tampouco, e ao contrário do que afirma o autor, considerar os agentes nocivos carvão e coque, já que o laudo não menciona estar o autor exposto a esses agentes. Menciona, apenas, a presença deles no laboratório, concluindo, logo após, pela exposição a ruído - tão somente. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente nos períodos de 01/02/1987 a 31/12/1987, de 30/04/1995 a 30/06/1995 e de 06/03/1997 a 31/05/1997, os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, são insuficientes para o reconhecimento do direito do autor à aposentadoria especial, já que não conta ele com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem o autor. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por José Ricardo Gomes Caldeira para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 01/02/1987 a 31/12/1987, de 30/04/1995 a 30/06/1995 e de 06/03/1997 a 31/05/1997; 2. Determinar ao INSS

que averbe tais períodos, considerando-os como especiais. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos ora reconhecidos. P.R.I.

0004889-13.2011.403.6104 - GERALDO IVO MUNIZ (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Recebo a apelação do INSS, de fls. 99/106, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0004898-72.2011.403.6104 - MARCELO MACHADO DA COSTA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período posterior a 05/03/1997, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/77. Às fls. 79 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 82/93. Réplica às fls. 96/103. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas informaram que não pretendiam produzir mais provas, tendo o INSS juntado parecer de seu assistente. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período posterior a 05/03/1997, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às

atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o

entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (entre os não reconhecido pelo INSS, em sede administrativa, já que os reconhecidos não são controversos e, portanto, não são objeto da demanda): 1. de 06/03/1997 a 31/12/2003 - ruído - fls. 32/39; 2. de 01/01/2004 a 29/12/2010 - ruído - fls. 40/44. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Ainda, vale mencionar, no que se refere ao período de 2004 a 2010, que o PPP - desde que adequadamente preenchido e assinado, caso dos autos - substitui o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo ruído. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 30/12/2003 e de 01/01/2004 a 29/12/2010 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, não objeto de controvérsia, resultam no total de 25 anos, 02 meses e 19 dias (conforme tabela anexa) - suficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído e eletricidade, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (10/01/2011). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Marcelo Machado da Costa para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 29/12/2010; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 10/01/2011. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O.

0006887-16.2011.4.03.6104 - JOSEPHINO VASQUES NETTO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0006887-16.2011.4.03.6104 Autor: Josephino Vasques Netto Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 26/07/2011, a competência foi aceita por este Juízo e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 19). Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 21/42). O autor, em réplica, refutou as teses presentes na contestação do réu (fls. 45/56). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição

ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro,

portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Em análise da carta de concessão da aposentadoria que deu origem ao benefício da autora (fl. 16), verifica-se que a média dos salários de contribuição (R\$ 657,10) foi superior ao teto (R\$ 582,86), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expedidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJP, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 08 DE FEVEREIRO DE 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007205-96.2011.403.6104 - CARLOS GETULIO MIRANDA (SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 02 de agosto de 2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação ao idoso (fl. 47). O INSS contestou o feito (fls. 50/83). Manifestação do autor sobre a contestação (fls. 85/90). Petição do INSS (fls. 94/102). É o relatório. Fundamento e decido. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no buraco negro ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI

INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário B - Emenda 41/2003- deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (teto) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);- o valor do salário-de-benefício (não limitado ao teto) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta

sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em análise dos documentos das fls. 41, verifica-se que o benefício do autor foi limitado ao teto, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Com efeito, a média dos salários de contribuição (R\$ 1.150,32) ficou superior ao teto (R\$ 734,80), o que evidencia o direito à revisão (cf. o cálculo do documento da fl. 41). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).

0007460-54.2011.403.6104 - DANIEL EDUARDO DE OLIVEIRA(SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos núm. 0007460-54.2011.403.6104 DANIEL EDUARDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. De acordo com a inicial, o autor, em razão de esquizofrenia, transtornos esquizotípicos e delirantes, transtornos mentais e comportamentais, estaria incapacitado para o trabalho. Recebeu auxílio-doença até março de 2010, quando o INSS cessou o benefício por entender ser possível o retorno do demandante às suas atividades profissionais. Sustenta, contudo, que sua incapacidade ainda persistiria. Por decisão proferida em 10 de agosto de 2011, foi concedida a assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 34/36). Embora designada perícia judicial, sendo o patrono do autor intimado através da imprensa oficial (fls. 38), o autor não foi encontrado no endereço anteriormente fornecido (fls. 45), não compareceu nem justificou sua ausência (fls. 47). Intimado o patrono do autor para manifestar-se acerca do não comparecimento do autor à perícia médica, este deixou transcorrer in albis o se prazo (fls. 53). Expedida carta precatória para uma das Varas previdenciárias de São Paulo, na tentativa de localização do autor, esta restou infrutífera (fls. 65). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, ante o não comparecimento do autor à perícia médica, bem como a não apresentação de justificativa para a ausência, consumou-se a preclusão do direito à produção da prova técnica. Dessa forma, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, em face da natureza da lide, passo a julgar o feito. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade para o trabalho, todavia, não ficou demonstrada. Trata-se de fato cuja demonstração somente poderia ser feita por prova técnica, para a qual o autor não mostrou interesse em comparecer, o que acarretou a preclusão. Por outro lado, os documentos médicos juntados pelo demandante, por si só, são insuficientes para infirmar a conclusão da perícia médica realizada no âmbito administrativo. Dessa forma, sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado, a incapacidade para o trabalho, é inevitável a rejeição do pedido, visto que o ônus de tal prova incumbia ao autor, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18 de março de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007732-48.2011.403.6104 - CLEIDE DA SILVA MOREIRA(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, sr. Marcos Nunes de Oliveira, ocorrido em 04/08/1998. Alega, em suma, que tem direito ao benefício, ainda que o falecido não tivesse qualidade de segurado, por ter ele recolhido contribuições suficientes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/20. Às fls. 22 foi determinado o aditamento da inicial, bem como a juntada das informações constantes do CNIS - as quais constam de fls. 23/32. Aditamento às fls. 34/38. Às fls. 39 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 41/67. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 68/72. Réplica às fls. 75/81. Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho. O INSS nada requereu. Indeferida a prova requerida, a parte autora juntou documento às fls. 86. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pelos autores, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. O segundo requisito - a dependência do beneficiário - no caso de cônjuge é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Entretanto, com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido sr. Marcos já tinha perdido a qualidade de segurado quando de seu óbito, eis que sua última contribuição ocorreu em maio de 1996, mais de 2 anos antes de seu óbito, ocorrido em agosto de 1998. Importante ser mencionado, neste ponto, que ao falecido somente se aplica o período de graça de 12 meses - sem qualquer extensão. De fato, não há como se reconhecer o direito do falecido à extensão do período de graça em razão da situação de desemprego comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego (artigo 15, 2º, da Lei n. 8213/91), já que o recebimento de seguro desemprego se deu em 1991, e não em relação ao vínculo de 1996. Seu vínculo de 1996 - iniciado depois de quase 05 anos sem contribuições - durou apenas 3 meses. Ainda, não há que se falar, no caso em tela, na extensão do período de graça por mais 12 meses (além dos 12) em razão da aplicação do disposto no 1º do supracitado artigo 15, eis que o falecido não tinha recolhido mais de 120 contribuições sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, conforme documentos anexados aos autos - que demonstram interrupção de quase cinco anos entre 1991 e 1996. Por fim, vale mencionar que o falecido não tinha direito a qualquer aposentadoria, quando de seu óbito - sequer aquela por idade, eis que ele faleceu com apenas 45 anos, e a idade mínima para aposentadoria por idade, para homens, é de 65 anos. O fato de já contar ele, na data de sua morte, com mais de 180 contribuições é irrelevante, em razão do não preenchimento da idade mínima. Desse modo, forçoso é reconhecer que a autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0008161-15.2011.403.6104 - JAIR DA SILVA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 21/06/1988 a 30/06/1996, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer lhe seja concedida, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/210. Às fls. 213 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 216/222. Às fls. 223/226 o INSS juntou cópia da contagem de tempo de serviço do autor. Determinado às partes que especificassem provas, ambas informaram que não pretendiam produzir mais provas. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 21/06/1988 a 30/06/1996, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer lhe seja concedida, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com

seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela

empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispendo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de

dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. de 21/06/1988 a 31/01/1992 - ruído - fls. 124/1272. de 01/02/1992 a 30/06/1996 - ruído - fls. 127/129. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial no período de 21/06/1988 a 30/06/1996, com sua conversão em comum. Dessa forma, convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos comuns da parte autora (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (em dezembro de 1998), a parte autora contava com o tempo total de serviço de 24 anos e 02 dias - conforme tabela em anexo. Assim, para que a parte autora tivesse direito a se aposentar, deveria contar com o tempo total de serviço de 32 anos, 04 meses e 23 dias, em razão do pedágio instituído pela EC 20 (conforme tabela em anexo). Na DER (em

30/10/2009), o autor contava com 34 anos, 09 meses e 17 dias de tempo total de serviço (conforme tabela em anexo), o qual é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Como consequência, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria proporcional, no coeficiente de 80%, nos termos do art. 9º, 1º, II, da EC n.º 20/98 (já que completou ela somente dois anos extra de contribuições, além das mínimas exigidas), o qual lhe deve ser pago desde a data do requerimento administrativo. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Jair da Silva para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 21/06/1988 a 30/06/1996; 2. Converter tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com percentual de 80%, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 30/10/2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.O.

0008390-72.2011.403.6104 - RENATE LACH(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0008623-69.2011.403.6104 - ANTONIO FERNANDES GRILLO X SELMA DIAS VIVIANA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação do INSS, de fls. 101/116, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0008864-43.2011.403.6104 - EDNA TEIXEIRA GOULART PEREIRA X FELIPE TADEU GOULART PEREIRA X RAFAEL GOULART PEREIRA(SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretendem os autores - sra. Edna Teixeira Goulart Pereira, sr. Felipe Tadeu Goulart Pereira e sr. Rafael Goulart Pereira - a condenação do INSS a pagar-lhes benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo e pai, respectivamente, sr. Eunísio Goulart Pereira, ocorrido em 29/12/1996. Alegam, em suma, que o falecido fazia jus, quando de seu óbito, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão do exercício de atividades especiais enquanto jornalista - o que lhes garante o direito à pensão por morte. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/74. Às fls. 77/84 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 87/95, com os documentos de fls. 96/99. Réplica às fls. 102/113, com os documentos de fls. 114/152. Determinado às partes que especificassem provas, o INSS nada requereu, enquanto os autores requereram fosse juntado aos autos o procedimento administrativo, pelo INSS, bem como a oitiva de testemunhas. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de determinação de juntada do procedimento administrativo, pelo INSS, bem como o pedido de produção de prova testemunhal, eis que são desnecessários para o deslinde do feito. A prova do exercício, pelo falecido, de atividades afetas à Lei n. 3.259/59 é documental, e o feito já está devidamente instruído. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pelos autores, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. O segundo requisito - a dependência do beneficiário - no caso de cônjuge e filhos menores de 21 anos (na data do óbito) é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Por sua vez, com relação ao primeiro

requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido, ao contrário do que afirmam os autores, não tinha qualidade de segurado quando de seu óbito, já que não fazia jus, à época, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Isto porque o exercício de atividade de jornalista conferia direito a uma aposentadoria diferenciada em razão do disposto na Lei n. 3.529/59 (hoje revogada) - que exigia o exercício de 30 anos de serviço nesta atividade. O falecido exerceu apenas alguns anos, e seus dependentes pretendem que estes anos sejam convertidos para comum, com seu cômputo para fins de reconhecimento de seu direito à aposentadoria por tempo de serviço. Essa conversão, porém, não é possível. De fato, a aposentadoria diferenciada do jornalista era prevista somente no diploma normativo acima mencionado, que não estabelecia possibilidade de conversão do tempo de jornalista em comum. Ademais, ela é diferente da aposentadoria especial pelo exercício de atividades em situação insalubre, não se lhe aplicando, por conseguinte, as regras da aposentadoria especial - e dos tempos de atividade especial. Assim, não é possível a conversão do tempo de jornalista em tempo comum. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO NA CONDIÇÃO DE JORNALISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. - Ação em que se pleiteia o reconhecimento da atividade de jornalista como especial, para conversão do tempo para comum, e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - A aposentadoria especial de jornalista prevista na Lei n. 3.529/59 somente diferia das demais porque poderia ser obtida com 30 anos de serviço, e não 35 anos. Essa aposentadoria denominada pela lei própria como especial, tem fundamento de ser completamente diverso daquela hoje prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, fundada na submissão do segurado a condições especiais de risco à saúde. Precedentes. - Não havendo completado os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, incabível o seu deferimento. Artigo 52 da Lei 8.213/91. - Apelo improvido. (TRF 5, AC 471903, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, 2ª Turma, unânime, DJ de 14/08/2009, p. 335) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL COM CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JORNALISTA. APOSENTADORIA ESPECIAL AOS 30 ANOS DE SERVIÇO. LEI Nº 3.529/1959. REVOGADA PELA LEI 9.528/1997. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DA APOSENTAÇÃO PREVISTA NO ART. 57 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. 1. A parte autora apela pretendendo o reconhecimento do tempo de serviço comum, além da conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais, exercido na profissão de jornalista no período de 01/08/1980 a 28/05/1998, com base na Lei nº 3.529/1959. 2. À luz do Decreto nº. 3.048/99, art. 70, parágrafo 1º, com redação dada pelo Decreto nº. 4.827/03, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. 3. Anteriormente à edição da Lei 9.032/95, o tempo de serviço exercido em condições especiais nocivas à saúde era reconhecido por mero enquadramento da atividade profissional efetivamente exercida dentre aquelas previstas pelos Decretos 53.831/64, 63.230/68 e 83.080/79. 4. Com a edição da Lei 9.032, em 29/04/95, para o reconhecimento do tempo laborado em condições prejudiciais à saúde, o enquadramento da atividade passou a se dar pela sujeição a agentes nocivos, devendo o segurado comprovar, ainda, que o serviço foi prestado de forma permanente, habitual, não ocasional nem intermitente, além do exercício do período mínimo exigido em lei, sendo que tal comprovação era feita através dos formulários SB40 ou DSS8030. 5. A atividade desempenhada pelo postulante, repórter/comunicador social, dentro dos períodos mencionados na documentação de fls. 22/35, não está elencada nos referidos Decretos nºs 63.230/68 e 53.831/1964, como atividade insalubre ou perigosa, não havendo, igualmente, qualquer evidência que fosse exposto a agentes nocivos. 6. Há flagrante equívoco na interpretação legal da parte autora diante da natureza jurídica diversa entre a aposentação antiga, regida pela Lei nº 3.529/1959, posteriormente revogada pela Lei 9.528/1997, e as aposentadorias especiais, logradas por quem se submete à atividade insalubre, perigosas ou penosas, como descritas no art. 57 e seguintes da Lei 8.213/91. Precedentes: TRF5: AC471903/CE, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto (Convocado), Segunda Turma; AC369527, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, Quarta Turma. TRF4: AC 200871000168844, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira Do Valle Pereira, Turma Suplementar. Apelação improvida. (TRF 5, AC 544678, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, 1ª Turma, unânime, DJE 05/09/2012, p. 343) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL DE JORNALISTA PROFISSIONAL. LEI 3.529/59. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PARA FINS DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. 1. A Lei 3.529/59 instituiu a aposentadoria especial de jornalista, assegurando então aos jornalistas profissionais que trabalhavam em empresas jornalísticas o jubileamento aos 30 (trinta) anos de serviço. Todavia, atualmente, a aposentadoria especial de jornalista não mais subsiste, tendo em vista sua expressa revogação pela Medida Provisória 1.523/97, convertida na Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997. 2. A aposentadoria assegurada à categoria profissional dos jornalistas que completassem 30 anos em tal atividade quando ainda se encontrava em vigor a Lei 3.529/59 e o tempo de serviço prestado em condições ou atividades assim consideradas especiais por força da insalubridade, periculosidade ou penosidade a elas inerentes, as quais vinham previstas no art. 57 e seguintes da Lei 8.213/91, possuem natureza jurídica diversa. 3. Enquanto a primeira, instituída por legislação específica e que se denominou chamar como aposentadoria especial de jornalista nada mais é do que uma aposentadoria concedida com 5 anos a menos de serviço, desde que os 30 anos sejam todos prestados na condição de jornalista, a previsão do art. 57 da

Lei 8.213/91 impunha a prestação de trabalho, ainda de que modo presumido nos casos de enquadramento por atividade, submetido à condições especiais de prejuízo ou risco à saúde. 4. Havendo legislação específica, e sendo claros seus termos, não há como fazer uso de legislação genérica para, nesta, colher direitos mais amplos. Tendo sido a legislação especial revogada em 1997, o tempo de serviço na condição de jornalista anterior não pode ser considerado como especial para fins de conversão. 5. Hipótese na qual, não demonstrado nos autos que o autor exerceu 30 anos de atividades como jornalista profissional, não há como reconhecer o direito à conversão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em aposentadoria especial com RMI à base de 100% sobre o salário-de-benefício, prevista na Lei 3.259/59.(TRF 4, AC 200871000168844, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Turma Supl, unânime, 09/11/2009).(grifos não originais)Assim, não há como se reconhecer o direito do falecido ao benefício de aposentadoria - ainda que proporcional - razão pela qual os autores não fazem jus à pensão por morte. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, cada qual, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0009973-92.2011.403.6104 - HELIO VEIGA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 09/05/1979 a 19/07/1980 e de 28/07/1980 a 29/04/2010, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer a conversão destes períodos em comuns, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/49. Às fls. 51 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 54/66. Réplica às fls. 69/73. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 09/05/1979 a 19/07/1980 e de 28/07/1980 a 29/04/2010, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer a conversão destes períodos em comuns, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No

período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se

falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. de 09/05/1979 a 19/07/1980 - ruído - fls. 24/26; 2. de 28/07/1980 a 29/04/2010 (data do PPP) - ruído - fls. 27/29. Vale mencionar, no que se refere ao período de 1980 a 2010, que o PPP - desde que adequadamente preenchido e assinado, caso dos autos - substitui o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo ruído. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 09/05/1979 a 19/07/1980 e de 28/07/1980 a 29/04/2010 - os quais, somados, resultam no total de 30 anos, 11 meses e 13 dias (conforme tabela anexa) - suficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (02/05/2011). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Helio Veiga para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 09/05/1979 a 19/07/1980 e de 28/07/1980 a 29/04/2010; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 02/05/2011. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O.

0010221-58.2011.403.6104 - SILVIA ALVARES DA SILVA (SP324556 - CRISTIANO DUARTE PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos. Ao contrário do que afirma a parte autora, seus pedidos não foram ignorados pelo Juízo - que, em decisão fundamentada às fls. 149/150, explicou as razões para a manutenção do indeferimento da tutela, bem como da necessidade de realização de nova perícia - o que, por consequência óbvia, impede o julgamento antecipado da lide. Assim, mantenho a decisão de fls. 149/150 - ressaltando que a perícia constante dos autos da ação acidentária foi realizada por profissional de confiança do Juízo da Vara de Acidentes do Trabalho, e não deste Juízo. No mais, verifico que o sr. Perito não respondeu aos quesitos formulados. Determino, portanto, sua intimação para que, em cinco dias, responda aos quesitos de fls. 37/38 e 152 - ficando ciente de que o descumprimento desta determinação no prazo acima implicará no não pagamento dos honorários. Com a juntada da manifestação do sr. Perito, tornem-me imediatamente conclusos. Int. Cumpra-se.

0010368-84.2011.403.6104 - ARLETE DE VASCONCELOS GOMES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

6.ª Vara Federal de Santos Proc. núm. 0010368-84.2011.403.6104 Autor: Arlete de Vasconcelos Gomes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Cuida-se de ação proposta por Arlete de Vasconcelos Gomes contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício

previdenciário. Pela decisão da fl. 35 foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 38/57). A autora, em réplica, refutou as teses presentes na contestação (fls. 59/71). É o relatório. Fundamento e decido. Deve ser reconhecida a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997: Informativo nº 0510 Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC. 1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor. 3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa. 4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros

Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRADO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício da autora foi concedido em 15/04/1995 (fl. 26), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 17/10/2011, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A

DECADÊNCIA do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 03 de abril de 2013. ANITA VILLANJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0011405-49.2011.403.6104 - ANALIA CHRISTINA PEREIRA CAIRES(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1979 a 06/04/2009, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/59. Às fls. 62 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 66/71 o INSS juntou cópia da contagem de tempo de contribuição da autora. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 73/81. Réplica às fls. 84/86 e 87/92. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1979 a 06/04/2009, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos

critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o

cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. de 06/03/1979 a 28/02/1999 - ruído - fls. 20/21 e 24/26; 2. de 01/06/2001 a 31/12/2003 - ruído - fls. 23 e 24/26; 3. de 01/01/2004 a 23/03/2009 - ruído - fls. 27/29. Sobre o período de 1979 a 2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas o seu anexo - no qual são mencionados os setores específicos em que a autora exerceu suas atividades, e encontra-se devidamente preenchido e assinado - demonstram que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Ainda, vale mencionar, no que se refere ao período de 2004 a 2009, que o PPP - desde que adequadamente preenchido e assinado, caso dos autos - substitui o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo ruído. Por outro lado, não comprovou a parte autora a exposição a agentes nocivos nos períodos de 01/03/1999 a 31/05/2001 e de 24/03/2009 a 06/04/2009. De fato, com relação ao primeiro destes períodos, o laudo apresentado não o abrange. Por sua vez, com relação ao segundo, o PPP apresentado não o abrange - eis que limitado a 23/03/2009. Dessa forma, tem a parte autora direito somente ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1979 a 28/02/1999, de 01/06/2001 a 31/12/2003, e de 01/01/2004 a 23/03/2009 - os quais, somados, resultam no total de 27 anos, 09 meses e 07 dias (conforme tabela anexa) - suficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente nocivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (06/04/2009). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Anália Christina Pereira Caíres para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ela exercidas nos períodos de 06/03/1979 a 28/02/1999, de 01/06/2001 a 31/12/2003, e de 01/01/2004 a 23/03/2009; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 06/04/2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O.

0011678-28.2011.403.6104 - Nanci Natalia Rosa Andrade (SP246925 - Adriana Rodrigues Faria) X Instituto Nacional do Seguro Social (Proc. 91 - Procurador)

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012926-29.2011.403.6104 - Edson de Souza (SP085715 - Sergio Henrique Pardal Baccellar Freudenthal e SP251276 - Fernanda Parrini) X Instituto Nacional do Seguro Social

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período posterior a 05/03/1997, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/59. Às fls. 61 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 63/101 o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do autor. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 103/115. Réplica às fls. 118/125. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas informaram que não pretendia produzir mais provas. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período posterior a 05/03/1997, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do

requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social -

CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (entre os não reconhecido pelo INSS, em sede administrativa, já que os reconhecidos não são controversos e, portanto, não são objeto da demanda): 1. de 06/03/1997 a 07/05/2010 (data limite do PPP) - ruído - fls. 29, 31/39. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Ainda, vale mencionar, no que se refere ao período de 2004 a 2010, que o PPP - desde que adequadamente preenchido e assinado, caso dos autos - substitui o laudo pericial, inclusive para o agente nocivo ruído. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 07/05/2010 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, não objeto de controvérsia, resultam no total de 25 anos, 05 meses e 25 dias (conforme tabela anexa) - suficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o

tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.No caso do agente nocivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (22/11/2010).Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício.Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Edson de Souza para:1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 06/03/1997 a 07/05/2010;2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial;3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 22/11/2010.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF.Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege.P.R.I.O.

0000306-43.2011.403.6311 - JOSE PEREIRA FILHO(SP272804 - ADRIANO DE JESUS PATARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
1- Recebo a apelação do INSS, de fls. 59/75, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0001109-26.2011.403.6311 - MARIA ESTELA MORAES BARBOSA(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. / : Manifeste-se o(a) autor(a).

0001390-79.2011.403.6311 - AGRICIO THIAGO DE OLIVEIRA(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos.Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Às fls. 67/68 o INSS informou o pagamento dos valores devidos à parte autora, juntando os documentos de fls. 69/77.Dada ciência à parte autora, esta quedou-se inerte.DECIDO.Analisando os presentes autos, verifico que há falta de interesse de agir superveniente, a ensejar a extinção do feito sem resolução de mérito.De fato, o INSS efetuou a revisão pleiteada, pagando os valores devidos apurados retroativamente.Assim, não tem mais a parte autora interesse de agir neste feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Considerando que a revisão e pagamento foram efetuados após o ajuizamento da demanda, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege.P.R.I.

0001686-04.2011.403.6311 - JOSE LEOPOLDO DE ARAUJO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência.Após, ao réu.

0001844-59.2011.403.6311 - ISABEL DA LUZ CAPP(SP077108 - SOLANGE AUXILIADORA LUZ F LAWAND E SP018272 - FERNANDO JORGE REBELO SOARES E SP251277 - FERNANDA PASSOS CANAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo núm. 0001844-59.2011.4.03.6311Autora: Isabel da Luz CappRéu: INSS - Instituto Nacional do Seguro SocialCuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 06/10/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso (fl. 38).Em contestação, o INSS argüiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 40/67). É o relatório.Fundamento e decido.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de

20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente.Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão,

devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 19 de março de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001981-41.2011.403.6311 - FRANCISCO ALVAREZ FERRARO (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0001981-41.2011.403.6311 Autor: Francisco Alvarez Ferraro Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Inicialmente a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de Santos, tendo este declinado a competência para uma das varas da Justiça Federal de Santos. Por decisão proferida em 04/07/2011, a competência foi aceita por este Juízo e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 33). Em contestação, o INSS argüiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 35/56). O autor, em réplica, refutou as teses presentes na contestação do réu (fls. 60/62v). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa

perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Em análise da carta de concessão do benefício do autor (fls. 08v), verifica-se que a média dos salários de contribuição (R\$ 646,92) foi superior ao teto (R\$ 582,86), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expostos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJP, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 21 DE FEVEREIRO DE 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001982-26.2011.403.6311 - NELSON RIBEIRO SANTOS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. / : Manifeste-se o(a) autor(a).

0001991-85.2011.403.6311 - CLARISSE MENDES DE MENEZES(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/14.Distribuído o feito perante o Juizado Especial Federal de Santos, às fls. 19/23 foi declinada a competência, em razão do valor da causa, para uma das Varas Federais.Às fls. 31 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 34/55.Réplica às fls. 59/62v.Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram.Razões finais do INSS às fls. 64/65, com os documentos de fls. 66/73.Manifestação do autor às fls. 78/79.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é procedente.Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto.Exatamente o que pretende a parte autora.No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da concessão do benefício originário da pensão por morte da parte autora, o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente.É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2011 é igual a R\$ 2589,93 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2011 - conforme tabela em anexo) - sofrendo revisão em agosto de 2011 em razão de ação civil pública.Neste ponto, importante mencionar que a revisão feita em razão da ACP não afasta o direito de continuidade da ação individual - conforme expressamente requereu a parte autora em sua manifestação às fls. 78/79.Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal, e descontados os montantes recebidos administrativamente.Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.Condeno o INSS ,ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 5% sobre o valor da condenação, considerado o disposto no artigo 20 do CPC. Custas ex lege.P.R.I.

0002026-45.2011.403.6311 - MARILZA PONTES RODRIGUES(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/99: Manifeste-se o(a) autor(a).

0002045-51.2011.403.6311 - SIDNEY MARQUES(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. / : Manifeste-se o(a) autor(a).

0002318-30.2011.403.6311 - ADEMAR RODRIGUES(SP304023 - SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0002318-30.2011.403.6311Autor: ADEMAR RODRIGUES Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro SocialCuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a

revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Diante da incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, foi redistribuído à 6ª Vara Federal de Santos. Por decisão proferida em 30/09/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação.(fls. 29).Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e carência de ação por falta de interesse de agir (fls. 31/68).O Autor, através do advogado signatário, apresentou réplica (fls. 76/82).É o relatório.Fundamento e decido.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente.Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova

renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão.Em análise da memória de cálculo do benefício do autor (fl. 05/05v), verifica-se que a média dos salários de contribuição (Cr\$ 268.153, 25) foi limitado ao teto (Cr\$ 127.120,76), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expedidos pelo réu.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009).Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).Santos, 16 de abril de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0002456-94.2011.403.6311 - FAUSTA ANZOVINO(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a autora acerca dos calculos apresentados pelo INSS no prazo legal. Int.

0002760-93.2011.403.6311 - ANTONIO CARLOS ROXO PEREIRA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. / : Manifeste-se o(a) autor(a).

0002806-82.2011.403.6311 - ALCEU ARAUJO KISLAK(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Processo núm. 0002806-82.2011.403.6311Autor: ALCEU ARAUJO KISLAKRéu: INSS - Instituto Nacional do Seguro SocialCuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Diante da incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, foi redistribuído a 6ª Vara Federal de Santos. Por decisão proferida em 31/08/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação (fl. 30).Em contestação, o INSS argüiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 34/55). O autor manifestou-se contrário à contestação e documentos juntados pela autarquia-ré. (fls. 57/60)É o relatório.Fundamento e decidido.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91.

Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 1 - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Em análise da memória de cálculo do benefício do autor (fl. 11v/13), verifica-se que a média dos salários de contribuição (R\$ 1.533,11) foi superior ao teto (R\$ 1.430,00), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida,

com rejeição dos argumentos expedidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 26 DE FEVEREIRO DE 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002845-79.2011.403.6311 - CLEIDINALDO MENEZES SANTOS(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Às fls. 86/87 o INSS informou o pagamento dos valores devidos à parte autora, juntando os documentos de fls. 88/93. Dada ciência à parte autora, esta ficou inerte. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico que há falta de interesse de agir superveniente, a ensejar a extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, o INSS efetuou a revisão pleiteada, pagando os valores devidos apurados retroativamente. Assim, não tem mais a parte autora interesse de agir neste feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Considerando que a revisão e pagamento foram efetuados após o ajuizamento da demanda, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

0003213-88.2011.403.6311 - JOSE ALVES DE LIMA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação, bem como, especifique as provas que pretendem produzir no prazo legal. Int.

0003217-28.2011.403.6311 - ROMILDO DOS SANTOS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 5v/12. Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Santos, às fls. 18/22 foi reconhecida sua incompetência, pelo valor da causa, e determinada a remessa a uma das Varas Federais. Às fls. 36 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 39/89 o INSS juntou cópia do procedimento administrativo. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 90/111. Réplica às fls. 113/116. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram. Razões finais do INSS às fls. 120/121, com os documentos de fls. 122/126. Manifestação do autor às fls. 128/131. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha,

frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, quando da aplicação do índice teto, no primeiro reajustamento, o valor foi integralmente recuperado. Em outras palavras, ele não mais estava limitado ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2011 é inferior a R\$ 2873,74 (atualização do teto vigente em 2003, para 2011 - conforme tabela em anexo). Ao contrário do que afirma a parte autora, referido valor serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0003220-80.2011.403.6311 - OSVALDO VIEIRA (SP184847 - RODRIGO SILVA CALIL E SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6.ª Vara Federal de Santos Proc. núm. 0003220-80.2011.403.6311 Autor: Osvaldo Vieira Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 05 de julho de 2011, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). O INSS, em contestação, arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 83/104). Por petição apresentada em 05 de julho de 2012, o INSS noticiou a revisão do benefício no âmbito administrativo, bem como o pagamento de atrasados (fls. 115/125). Manifestação do autor sobre a petição do INSS (fls. 128/129). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). O pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora

Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. Verifica-se, todavia, que o benefício do autor já foi revisado no âmbito administrativo, conforme a documentação juntada pelo réu (fls. 117/125). Além disso, as quantias em atraso decorrentes da revisão pleiteada nestes autos também já foram pagas (fls. 120). A revisão administrativa efetuada pela autarquia deu cumprimento ao decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada em 05/05/2011 (1.ª Vara Previdenciária de São Paulo). Observa-se que, em relação à prescrição quinquenal, foi considerada para cálculo das diferenças devidas a data do ajuizamento da referida ação civil pública. Desse modo, remanesce o interesse do autor quanto ao recebimento das parcelas em atraso, visto que a presente ação foi ajuizada em 19/04/2011, data anterior à propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183. Logo, o autor tem interesse no pagamento das diferenças relativas ao período entre 20 de abril e 05 de maio de 2006. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão do benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal e observado o pagamento efetuado por força da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183. Deverão ser deduzidas as quantias recebidas no âmbito administrativo. Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em que pese a procedência parcial, o INSS deve pagar honorários advocatícios, pois foi a autarquia quem deu causa ao ajuizamento desta ação. Assim, condeno o réu em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 18 de março de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003262-32.2011.403.6311 - JOSE AMERICO DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Às fls. 56/60 o INSS informou o pagamento dos valores devidos à parte autora, juntando os documentos de fls. 61/68. Dada ciência à parte autora, esta ficou inerte. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico que há falta de interesse de agir superveniente, a ensejar a extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, o INSS efetuou a revisão pleiteada, em razão do acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública n. 4911-28.2011.403.6183, pagando os valores devidos apurados retroativamente. Assim, não tem mais a parte autora interesse de agir neste feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Considerando que a revisão e pagamento foram efetuados após o ajuizamento da demanda, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

0003970-82.2011.403.6311 - SEVERINO ADELINO SOBRINHO (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Diante da incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, foi redistribuído à 6ª Vara Federal de Santos. Por decisão proferida em 16/08/2011, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a

prioridade de tramitação (fls. 27). Em contestação, o INSS argüiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls 42/79). O autor apresentou réplica (fls. 90/96). O INSS requereu a improcedência (fls. 98/99). O autor manifestou-se (fls. 112/115). É o relatório. Fundamento e decido. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no buraco negro ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas

Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em análise da memória de cálculo do benefício do autor (fl. 07), verifica-se que a média dos salários de contribuição Cr\$ 5.096.112,11 foi superior ao teto (Cr\$ 4.780.863,30), razão pela qual a pretensão deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).

0005232-67.2011.403.6311 - MARCOS ANTONIO DE AMORIM(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.55/64: Manifeste-se o(a) autor(a).

0006286-68.2011.403.6311 - FRANCISCO GONCALVES BARBUZANO(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Recebo a apelação do INSS, de fls. 56/86, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0000345-45.2012.403.6104 - MARCOS ARRABAL(SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003219-03.2012.403.6104 - ISOALDO DOMINGUES(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 117/118: manifeste-se o autor o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003807-10.2012.403.6104 - MARIA DA NATIVIDADE MARTINS MARROCHI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Maria da Natividade Martins Marrochi, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício previdenciário concedido ao ex-segurado segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, com reflexos no benefício de pensão por morte que percebe, e o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Para tanto alega, em síntese, que o benefício que originou a pensão por morte foi limitado ao teto de \$ 28.847,52, vigente à época da concessão, devendo o deflator entre o salário de benefício e o referido teto ser recuperado sucessivamente com efeitos financeiros desde a vigência das emendas constitucionais, ou seja, desde 15.12.98 e de 01.01.2004, respeitando-se os tetos nelas previstos. Juntou documentos e recolheu custas (fls. 14/28). Pelo despacho de fl. 44 foi deferida a prioridade na tramitação do feito. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários (fls. 33/43). Réplica (fls. 46/50) É o relatório. Fundamento e decido. Absolutamente desnecessária a dilação probatória, uma vez que a documentação carreada aos autos embasa plenamente o julgamento da lide, não sendo caso de deferimento de prova pericial contábil. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda

Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Ressalte-se, outrossim, que deve ser considerado o salário de benefício quando da concessão, devidamente atualizado pelos reajustes legais, para então ser apurada a renda mensal e aplicada a majoração pelos tetos previstos pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003. No caso dos autos, consoante se depreende do demonstrativo de cálculo de fl. 19, o benefício do instituidor da pensão, concedido em 16/06/1990, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (\$ 28.847,52), tendo em vista a revisão administrativa por força do artigo 144 da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se que, das diferenças devidas à parte autora, devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, declaro extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria previdenciária, atualizados pelos índices legais, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, com reflexos no benefício de pensão por morte, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0004498-24.2012.403.6104 - PAULO GERALDO TEODORO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária inicialmente proposta por Paulo Geraldo Teodoro, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo o limite máximo dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, com o pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 17/26). Pelo despacho de fls. 37 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, pugnou pela improcedência do feito (fls. 40/44). Réplica (fls. 49/56). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A pretensão do autor é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de

benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa. Ocorre que, no caso dos autos, o benefício foi concedido ao autor em 02/10/1998, sendo certo que não consta da carta de concessão de fls. 23 que tal benefício tenha sido limitado ao teto vigente à época da concessão (\$ 1.081,50). Assim sendo, a improcedência da ação é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005183-31.2012.403.6104 - CHRISTOVAO VALVERDE JUNIOR (SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

6.ª Vara Federal de Santos Proc. núm. 0005183-31.2012.403.6104 Autor: Christovão Valverde Junior Réu: INSS Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Pela decisão da fl. 76 foram deferidas a justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Em contestação, o INSS arguiu decadência, prescrição e requereu a improcedência (fls. 78/88). O autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 91/99). É o relatório. Fundamento e decidido. Deve ser reconhecida a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação

do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004)O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997: Informativo nº 0510 Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do

benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 01/11/1985 (fl. 56), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 25/05/2012, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de abril de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005732-41.2012.403.6104 - JOSE IVAN PEREIRA DE SOUZA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo legal, bem como, fique ciente dos documentos juntados pelo INSS às fls. 215/242 dos autos. Int.

0005955-91.2012.403.6104 - ARNALDO SACCOMANI JUNIOR(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls.37/46: manifeste-se o autor.

0006242-54.2012.403.6104 - VALMIREZ MENEZES SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Valmires Menezes Santos, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos. Em atenção ao despacho de fl. 29, foram acostadas aos autos cópias das peças relativas às ações constantes do quadro de prevenção de fls. 26/27, sendo a possibilidade de prevenção afastada à fl. 45. Pela decisão de fl. 47 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do feito (fls. 50/56). Réplica (fls. 59/63). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, considerando a data de início do benefício autoral (01/03/2003 - fl. 25), deve o feito ser extinto por falta de interesse de agir com relação ao pedido de aplicação do novo teto determinado pela Emenda Constitucional nº 20/98. No tocante à prescrição, acolho a prejudicial argüida. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos da emenda constitucional n. 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao

recurso extraordinário.No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF.Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação.Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência.Portanto, a majoração do teto, promovido pela emenda constitucional n. 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício.Cabe realçar, outrossim, que deve ser considerado o salário de benefício quando da concessão, devidamente atualizado pelos reajustes legais, para então ser apurada a renda mensal e aplicada a majoração pelo teto previsto pela emenda constitucional n. 20/98.No caso dos autos, consoante se depreende do demonstrativo de cálculo de fl. 25, o benefício do autor, concedido em 01/03/03, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (\$ 1.561,56).Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa.Assim sendo, julgo:a) extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido relativo à Emenda Constitucional nº 20/98;b) extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, atualizados pelos índices legais, a contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0006367-22.2012.403.6104 - JAIME DAVID ADISSI(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Jaime Dabid Adissi, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Por decisão proferida em 18 de julho de 2012, foi concedida a justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 43/44).O autor submeteu-se a perícias médica (fls. 54/60).Em 22 de novembro de 2012, foi deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 61/62).O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 67/74), sustentando a improcedência da ação, uma vez que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados.Replica a fls. 81/82.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A qualidade de segurada e a carência são incontroversas, pois o autor recebeu auxílio-doença previdenciário ate 16/02/2012 (fls. 25).A incapacidade para o trabalho também foi comprovada. Com efeito, o perito judicial atestou que o autor é portador de dissecção de Aorta tipo B, hipertensão arterial e isquemia na perna ao caminhar, estando, portanto, incapaz total e definitivamente para o trabalho. Concluiu a incapacidade não é

susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa (fls. 54/60). O perito judicial da área de ortopedia, por sua vez, atestou que a autora está capaz para exercer atividade profissional (fls. 128/145). Evidenciada a incapacidade de forma definitiva, sem possibilidade de recuperação, deve ser acolhido o pedido, condenando o INSS a conceder aposentadoria por invalidez ao autor. Ante os termos desta sentença, fica confirmada a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a conceder a JAIME DAVID ADISSI aposentadoria por invalidez a partir de 12.07.2009. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por ofício requisitório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Deverão ser deduzidas as quantias já recebidas no âmbito administrativo. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a isenção do réu. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Fica confirmada a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0006682-50.2012.403.6104 - ANTONIO MARIA FERREIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007030-68.2012.403.6104 - CLAUDINEI JORGE RODRIGUES COUTO(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007359-80.2012.403.6104 - SERGIO DA SILVA RHEIN(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0007676-78.2012.403.6104 - MARIA CRISTINA BATISTA CAMARGO(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo legal. Int.

0007781-55.2012.403.6104 - GUSTAVO FERREIRA LOURENCO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista ao autor para que se manifeste quanto à contestação e ciência dos documentos juntados. Deverá, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após ao réu. Int.

0008053-49.2012.403.6104 - JOAO ERASMO LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando-as. Após, ao réu. Int.

0008457-03.2012.403.6104 - ERILIO BATISTA DE ARAUJO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 06 de fevereiro de 2013, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). O INSS contestou o feito (fls. 35/47). É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu

de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIAJulgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciárioA - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciárioB - Emenda 41/2003- deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (teto) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);- o valor do salário-de-benefício (não limitado ao teto) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo

valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em análise dos documentos das fls. 25/26 e 38/47, verifica-se que o benefício do autor foi limitado ao teto, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Com efeito, a média dos salários de contribuição ficou superior ao teto, o que evidencia o direito à revisão (cf. o cálculo do documento da fl. 90). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).

0008462-25.2012.403.6104 - JOSE CARLOS CAMARGO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por JOSE CARLOS CAMARGO em face do INSS, com vistas a obter a revisão da renda mensal pela ORTN/OTN dos salários-de-contribuição que antecedem os doze últimos, equivalência salarial nos termos do artigo 58 ADCT, cumulada com o pagamento das diferenças devidas e honorários de sucumbência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/22. O réu foi citado e apresentou a contestação de fls. 29/46. Instado a se manifestar sobre a contestação, o demandante requereu a extinção do feito. É o relatório. Decido. Da análise detida nos documentos juntados pelo réu (fls. 41/46), é possível asseverar sem qualquer espaço a dúvida, que o valor objeto desta ação já foi satisfeito nos autos n. 0012419-49.2003.403.6104. Trata-se, portanto, da hipótese de coisa julgada (artigo 301, 1º, do CPC), dando ensejo ao inarredável perecimento do feito, sem resolução do mérito. Tecidas essas considerações, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 5% do valor da causa (CPC, artigo 20, 4º). Fica, todavia, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, na medida em que os autores gozam dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008755-92.2012.403.6104 - JOSE MONTEIRO DE MELLO FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após ao réu. Int.

0008960-24.2012.403.6104 - PAULO SERGIO XAVIER X ZULEIKA MULLER SERAFIM(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 21 de fevereiro de 2013, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de

tramitação processual ao idoso (fl. 72). O INSS contestou o feito (fls. 73/89). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário A - Emenda 20/98 - deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; - esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da

Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário B - Emenda 41/2003- deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (teto) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);- o valor do salário-de-benefício (não limitado ao teto) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em análise da memória de cálculo do benefício da co-autora Zuleika Muller Serafim, verifica-se que seu benefício não teve limitação ao teto. Com efeito, o salário de benefício foi Cr\$ 1.927.393,39, enquanto o teto, na época, era de Cr\$ 2.126.842,49. Assim, o pedido deste demandante deve ser rejeitado (fls. 23). No entanto, em relação ao co-autor Paulo Sergio Xavier, verifica-se que a média dos salários de contribuição (Cr\$ 2.211.735,04) foi limitado ao teto (Cr\$ 2.126.842,49), razão pela qual a pretensão deste autor deve ser acolhida, com rejeição dos argumentos expedidos pelo réu (fls. 17). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC:- JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de Zuleika Muller Serafim;- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor Paulo Sergio Xavier mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).

0009520-63.2012.403.6104 - DOVANIR RAIMUNDO LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando-as. Após, ao réu. Int.

0009582-06.2012.403.6104 - MARIA INES DA SILVA ARIAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010132-98.2012.403.6104 - MARIA HELENA FERREIRA(SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO E SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Melhor analisando os autos, verifica-se que a autora encontra-se representado pela Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP, que defende direitos individuais do associado.Sucede, contudo, que não há nos autos autorização expressa do titular do direito defendido.Assim, uma vez que a Entidade Associativa age em regime de representação, intime-se a parte autora a emendar a inicial, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, autorização expressa conferida pela associada Maria Helena Ferreira à referida Associação para representá-la em Juízo, bem como cópia de seu estatuto social, sob pena de indeferimento da inicial.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a demandante para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0010221-24.2012.403.6104 - NELSON PINTO BORGES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação, bem como, sobre os documentos de fls. 93/93/104, no prazo legal. Int.

0010235-08.2012.403.6104 - WILSON MAXIMINO DE OLIVEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Defiro ao autor a prioridade de tramitação.Proceda a secretaria a identificação dos autos.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações dos réus e especifique eventuais provas que pretende produzir.Posteriormente, intimem-se os réus para que esclareçam se pretendem produzir outras provas.Int.

0010301-85.2012.403.6104 - HELSON DE ASSIS BEZERRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar provas que queira produzir, justificando sua pertinência.Após ao réu.Int.

0011491-83.2012.403.6104 - ESTELITA OLIVEIRA SANTOS DAMIN(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR E SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o determinado à fl. 25 dos autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011643-34.2012.403.6104 - LUIZ GUILHERME MARTINS PONTES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 23, emendando a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260 do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do artigo 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do méritoInt.

0011820-95.2012.403.6104 - AELSON MOTA DE BRITO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011956-92.2012.403.6104 - CARLOS CAETANO COUCEIRO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo legal. Int.

0012003-66.2012.403.6104 - CARLOS KAZU IMAKAWA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 15 de janeiro de 2013, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação processual ao idoso (fl. 38).O INSS contestou o feito (fls. 40/44).É o relatório.Fundamento e decido.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. O pedido deve ser julgado procedente.Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CÂRMEN LÚCIAJulgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral

Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário B - Emenda 41/2003- deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (teto) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);- o valor do salário-de-benefício (não limitado ao teto) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em análise dos documentos das fls. 20, verifica-se que o benefício do autor foi limitado ao teto, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Com efeito, a média dos salários de contribuição (Cr\$ 82.342,30) ficou superior ao teto (Cr\$ 36.676,74), o que evidencia o direito à revisão (cf. o cálculo do documento da fl. 20). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da

condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).

0001252-78.2012.403.6311 - ADEVALDO DIAS DE SOUZA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo legal. Int.

0001029-33.2013.403.6104 - VALDEREZ ROCCO PARETTI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Recebo a apelação do autor, de fls. 60/65, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0001237-17.2013.403.6104 - ADILSON RODRIGUES DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Recebo a apelação do autor, de fls. 65/73, em seu duplo efeito. 2- Intime-se o INSS, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0001984-64.2013.403.6104 - ADILSON SOTO BARREIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo legal. Int.

0002243-59.2013.403.6104 - ARY JORGE UBIRAJARA QUEDINHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo núm. 0002243-59.2013.4.03.6104 Autor: Ary Jorge Ubirajara Quedinho Réu: INSS Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Narra a inicial que o autor adquiriu o direito à aposentadoria na vigência da Lei 6950/81, a qual estabelecia, em seu art. 4.º, que o limite máximo do salário-de-contribuição (teto) correspondia a 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no país (a denominação, pela determinação do Decreto-lei 2351/87, passou a ser salário mínimo de referência). Apesar da aquisição do direito, preferiu não exercê-lo naquela época. Posteriormente, a Lei 7787/89 revogou o art. 4.º da Lei 6950 e diminuiu o valor máximo dos salários-de-contribuição para quantia equivalente a 10 salários mínimos (NCz\$ 1.200,00). Nesta ocasião, resolveu exercer o seu direito anteriormente adquirido e o INSS concedeu-lhe aposentadoria. O benefício foi calculado de acordo com o teto determinado pela Lei 7787/89 (dez salários mínimos). No entanto, como o autor adquirira o direito à aposentadoria na vigência da Lei 6950/81, sustenta que esse diploma legal deveria regular o cálculo de seu benefício, aplicando-se o teto de vinte salários mínimos. Pediu, portanto, a condenação do INSS à revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, a fim de que o novo cálculo da aposentadoria se faça de acordo com a Lei 6950/81 (data da aquisição do direito), com observância do teto de 20 salários mínimos, afastando-se a limitação imposta pela Lei 7787. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. De acordo com o art. 295, caput, IV, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando verificar, desde logo, a decadência. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a extinção do direito pelo decurso do prazo decadencial. Incide o referido dispositivo legal no caso concreto, visto que, em análise da documentação constante dos autos, é possível constatar a perda do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário em razão da decadência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista na Medida Provisória 1523-9/97 (em vigor a partir de 28/06/1997, data de sua publicação), que posteriormente foi convertida na Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004: Lei 8.213/91 (alterada pela Lei 10839/2004) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10839/2004) O Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, vinha decidindo pela impossibilidade de aplicação da decadência a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97 (AgRg no Ag 870872 / RS e AgRg no Ag 1287376 / RS, por exemplo). No entanto, no fim de 2012, aquela corte modificou seu entendimento, decidindo que a decadência é aplicável para benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória

1523/97, com a ressalva de que o prazo de 10 anos tem início a partir da vigência daquele ato normativo - 28 de junho de 1997: Informativo nº 0510 Período: 18 de dezembro de 2012. Primeira Seção DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Processo EDcl no AgRg no AREsp 118570 / RJEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0009343-1 Relator(a) Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 11/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2012 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - ART. 543-C DO CPC.1. Descabe o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor.3. O termo inicial para o cômputo do lapso extintivo do direito deve incidir na data da publicação da inovação legislativa.4. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 06/11/2008, mais de dez anos após a vigência do dispositivo.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo AgRg no REsp 1304340 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0032940-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que proveu Recurso Especial no qual se discute a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário obtido antes da vigência do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523/1997.2. A Primeira Seção firmou entendimento, com relação aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.3.2012).3. Essa orientação foi ratificada, em 28.11.2012, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao

regime do art. 543-C do CPC (pendente de publicação).4. Tendo-se concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, o processo deve ser extinto, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.5. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo RCDESP no REsp 1331371 / RJRECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0134283-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2012 Ementa PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Descabe sobrestar o processo na fase em que se encontra, ainda que a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte (REsp 1.143.677/RS, CE, Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010).2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Em se considerando que a alteração da jurisprudência daquela corte superior consta de acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento, isto é, pela aplicabilidade do prazo decadencial a benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1523/97, com a ressalva de que o termo inicial é em 28/06/1997. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 01/09/1992 (fl. 23), antes, portanto, da Medida Provisória 1523/97. Assim, o prazo decadencial teve início em 28/06/1997 e encerrou-se em 27/06/2007. Como a ação foi proposta em 13/03/2013, é inevitável o reconhecimento da decadência para a revisão da renda mensal inicial. Diante do exposto, com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil (verificação, desde logo, da decadência), INDEFIRO A INICIAL. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 21 de março de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0005001-11.2013.403.6104 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 154/159 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001730-67.2008.403.6104 (2008.61.04.001730-8) - LUZIA BASILE HOMSY(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012535-16.2007.403.6104 (2007.61.04.012535-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MARIO LIMA X NELSON DA PAIXAO RICARDO X NELSON VIDAL SERRAO X PAULO NUNES DE ABREU(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem MANOEL FRANCISCO DA SILVA, MARIO LIMA, NELSON DA PAIXÃO RICARDO, NELSON VIDAL SERRÃO e PAULO NUNES DE ABREU, por excesso de execução. Aponta os seguintes equívocos na conta de liquidação: MANOEL FRANCISCO DA SILVA: não foi considerada a revisão do benefício efetuada em 04/2006, apurando-se, equivocadamente, diferenças até 06/2007, quando o correto seria somente até 03/2006; PAULO NUNES DE ABREU: inexistem diferenças a serem apuradas, porque a Renda Mensal Inicial revisada de acordo com a sentença exequenda é idêntica à que foi paga na via administrativa; MARIO LIMA: pagamento efetuado em virtude de revisão realizada em processo anterior; NELSON DA PAIXÃO RICARDO: pagamento efetuado em virtude de revisão realizada em processo anterior; NELSON VIDAL SERRÃO: pagamento efetuado em virtude de revisão realizada em processo anterior; Os embargos vieram instruídos com planilhas de cálculos que o embargante entende corretos. Impugnação às fls. 19/29. Às fls. 34/155, o embargante trouxe aos autos documentos comprobatórios de suas alegações. Manifestação dos embargados às fls. 156/157. Informação e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 160/161, 165/167 e 220/229. Manifestação do INSS às fls. 173/175, 181/182. e 233 verso. Juntada de documentos às fls. 183/215. Manifestação dos embargados à fl. 232. É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao embargante. Conforme comprovam os documentos de fls. 36/50, o benefício previdenciário de MANOEL FRANCISCO DA SILVA teve a revisão, nos termos em que determinado na sentença exequenda, implantada em janeiro/2007, com pagamento retroativo a abril/2006, devendo cessar o cálculo para apuração das diferenças devidas, no mês imediatamente anterior - março/2006. Este fato não foi considerado no cálculo de liquidação apresentado pelo referido exequente, configurando-se excesso de execução, eis que, de acordo com o cálculo de liquidação da Contadoria Judicial de fls. 221/229, com o qual concordaram as partes, o valor exequendo é R\$ 29.281,53, atualizado até o mês de junho/2007. Quanto ao embargado PAULO NUNES DE ABREU, inexistem diferenças a lhe serem pagas, pois seu salário de benefício suplantou o teto previdenciário, de acordo com o Decreto n. 89.312/84, vigente à época da concessão de seu benefício e a conta da Contadoria Judicial de fls. 165/166. Quanto aos embargados MARIO LIMA, NELSON DA PAIXÃO RICARDO e NELSON VIDAL SERRÃO, já foram efetuados pagamentos em decorrência de sentenças proferidas em processos judiciais idênticos, conforme comprovam os documentos de fls. 85/92, 93/106, 149/152, 189/210 e 213/215. Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos e extingo a execução quanto a PAULO NUNES DE ABREU, MARIO LIMA, NELSON DA PAIXÃO RICARDO e NELSON VIDAL SERRÃO, e determino o prosseguimento da execução promovida por MANOEL FRANCISCO DA SILVA, pela quantia de R\$ 29.281,53 (vinte e nove mil duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e tres centavos), apurada para junho/2007, nos termos do cálculo de liquidação da contadoria Judicial de fls. 221/229, a ser corrigida nos termos da Resolução n. 134/2010, até a data do efetivo pagamento. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um, e suspendo sua execução, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Prossiga-se na execução. P.R.I.

0005039-96.2008.403.6104 (2008.61.04.005039-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X EURIDES AMADEU PINCELLA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

O INSS foi condenado a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício do autor/embargado mediante aplicação do índice da ORTN aos 24 primeiros salários-de-contribuição utilizados no cálculo do seu salário-de-benefício e da equivalência salarial do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Citado na fase de execução dos autos principais, o INSS ajuizou estes embargos, sob a alegação de excesso de execução. Asseverou que o cálculo autoral estava equivocado, pois, para apuração da quantia devida, utilizou o índice de 7,95%, ao invés de 7,9453%. Além disso, o exequente aplicou o indigitado índice sobre a RMI apurada em 1985 (data da inserção dos dados no sistema), em detrimento daquela efetivamente apurada na data da concessão do benefício (1983), o que deu azo a equivalência de 93,99 salários-mínimos (valor muito superior ao maior teto da Previdência daquele período - 20 salários-mínimos). Impugnação pelo exequente/embargado às fls. 16/17. Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que ofertou parecer à fl. 20. No laudo, a expert noticiou que o exequente, de fato, equivocou-se na utilização da base de cálculo para apuração da equivalência salarial. Esclareceu, ainda, que os reajustes guerreados nestes autos já tinham sido aplicados administrativamente, no entanto, solicitou mais elementos para poder aferir se a revisão foi realizada em decorrência da sentença objeto da execução ora embargada. À fl. 31, o INSS noticiou o julgamento e satisfação do crédito em ação idêntica, processada e julgada na 4ª Vara Cível da Comarca de São Vicente. Trouxe cópias dos autos às fls. 32/103. O embargado novamente se insurgiu, sob o argumento de que apenas a revisão atinente à aplicação da ORTN foi liquidada na Justiça Estadual, restando o cumprimento da revisão do artigo 58 do

ADCT.Os autos retornaram à Contadoria, com parecer à fl. 122.Instadas as partes à manifestação, o exequente aquiesceu com o parecer contábil. O INSS reiterou a alegação de satisfação da sentença.É o relatório.Decido.É incontroverso o cumprimento da obrigação com relação à revisão pelo índice da ORTN. O próprio exequente, às fls. 111/112, reconhece a satisfação do crédito em outro processo.A questão, portanto, cinge-se à revisão pela equivalência salarial do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal de 1988.No entanto, da análise dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 32/103, notadamente dos cálculos de liquidação, verifica-se que a obrigação já foi adimplida. Explico.A equivalência salarial do artigo 58 do ADCT foi mandamento constitucional, via de regra, aplicado pelo INSS à época própria. Dessa feita, considerando que o benefício do demandante foi concedido antes do advento da CF/88, a equivalência salarial nada mais é do que consectário lógico da majoração da renda mensal inicial.O direito à mencionada revisão é incontestado, e assim foi efetivamente reconhecido nos autos da ação principal. No entanto, cogitar o seu descumprimento na fase de liquidação da sentença demanda, por parte do exequente, o ônus probatório de sua alegação, o que, na hipótese destes autos, não ocorreu.Ao revés, há elementos que permitem concluir pela correta aplicação dos salários-mínimos apurados.Com efeito, da análise detida dos documentos apontados, verifica-se que a Renda Mensal Inicial - RMI originalmente apurada foi de \$156.669,00, o que, à época, equivalia a 6,65 salários-mínimos (fl. 75).E, na própria Justiça Estadual, a revisão foi realizada, apurando-se a RMI de \$160.640,00, procedendo-se à correspondência salarial a 6,81 salários-mínimos (fl. 78).Dessa feita, tratando-se de obrigação adimplida na execução de sentença proferida em outro Juízo, verifico que o valor objeto desta execução já foi satisfeito nos autos n. 9800001523.Diante do exposto, julgo EXTINTA esta execução, nos termos do artigo 794, inciso I e II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0000409-55.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CRISTINA DE AGUIAR GOUVEIA REPRES.P/ DIRCE AGUIAR GOUVEIA(SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA E SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA)
Converto o julgamento em diligência. Em cumprimento ao tópico final do despacho de fl. 18, intime-se a embargada, para que se manifeste sobre o parecer e o cálculo da sra. Perita, apresentados às fls. 20/24, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001970-17.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X JOAO CIPRIANO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Diante da decisão declinatória de competência proferida nesta data nos autos principais (0010263-10.2011.4.03.6104), remetam-se os autos à 1ª. Vara Previdenciária de São Paulo, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004541-58.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALICE AUGUSTO FONTES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ALICE AUGUSTO FONTES por excesso de execução.Insurge-se contra a base de cálculo para apuração dos honorários advocatícios, por nela terem sido incluídos os valores pagos a partir da antecipação dos efeitos da tutela, logo, não devidos para fins de execução de sentença.Os embargos vieram instruídos com planilha de cálculos que o embargante entende corretos.Impugnação às fls. 08/09.Informação e cálculos da Sra. Perita nomeada pelo Juízo, às fls. 12/26.Manifestação da embargada às fls. 29/30, impugnando o cálculo da sra. Perita, e do INSS à fl. 31, concordando com o parecer da expert.É o relatório. DECIDO.A sentença exequenda condenou o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade, nos termos do Decreto 89.312/84, a partir da data da citação, determinando o pagamento dos proventos atrasados em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, mais juros de mora, excluídas as parcelas abrangidas pela prescrição quinquenal, bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa, mantendo-se os efeitos da tutela antecipada concedida anteriormente. Restou decidido, ainda, que o INSS deverá arcar com as despesas processuais, em reembolso, mais honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente e não incidentes sobre as parcelas vincendas (fls. 58/61 autos principais).O v. Acórdão de fls. 96/101 manteve a sentença exequenda, salientando que a Verba honorária mantida em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de divergência no Recurso Especial n. 187.766-SP, EM 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves. Assim, não assiste razão ao

embargante no que diz respeito à base de cálculo dos honorários advocatícios, eis que deve ela conter todos os valores dos benefícios concedidos à autora, desde a data da DIB - 29/04/2005 (data da citação), até a data da sentença (25/08/2005), de acordo com os cálculos da sra. Perita de fls. 25/26, com os quais acabou o embargante por concordar, e sem incidência de juros de mora sobre os valores já pagos em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela, pois, tendo sido efetivamente pagos a partir da decisão judicial, não há mora a indenizar no período posterior, incidindo juros somente sobre os valores referentes a abril e maio/2005, até a data do efetivo pagamento, tudo de acordo com os mencionados cálculos da sra. Perita. Isso posto, julgo parcialmente procedentes estes embargos e determino o prosseguimento da execução promovida por ALICE AUGUSTO FONTES, pela quantia de R\$ 397,17 (trezentos e noventa e sete reais e dezessete centavos), apurada para 08/2012, nos termos do parecer e cálculo de liquidação da contadoria Judicial de fls. 12/26, (sendo R\$ 341,34 a título de honorários advocatícios e R\$ 55,83 a título de diferenças em favor da autora), a ser corrigida nos termos da Resolução n. 134/2010, até a data do efetivo pagamento. Deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Prossiga-se na execução. P.R.I.

0011839-04.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE VIEIRA DA SILVA(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução, que lhe promove JOSÉ VIEIRA DA SILVA, em decorrência de condenação para revisão de benefício previdenciário. Sustenta o embargante excesso de execução por haver equívoco na conta da parte embargada, uma vez que se utilizou do valor do salário de benefício para a apuração das diferenças, e não do valor da renda mensal inicial, assim como da evolução das diferenças à maior. Apresenta cálculo das diferenças (fls. 03/11). Recebido os embargos (fls. 26), foi suspensa a execução. Intimada, a parte embargada concordou com os cálculos da autarquia (fls. 28/29). É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento, por se tratar de questão unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. O embargante ofereceu, com os embargos, conta no total de R\$ 4.877,71, devidamente aceita pela parte embargada. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 4.877,71 (quatro mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos). Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 03/11 para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, expeça-se requisitório, desapensando-se os feitos e arquivando-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001127-91.2008.403.6104 (2008.61.04.001127-6) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP197185 - SERGIO RIBERA DE LARA) X UNIAO FEDERAL X PAULO ALVES CORREA X ELIANA DA CRUZ CORREA(SP255699 - BRUNA CHRISTINA BALDO MASSA E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR)
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005622-76.2011.403.6104 - MALVINA PATRICIO DOS SANTOS(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 93/95: manifeste-se a autora o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202468-04.1990.403.6104 (90.0202468-1) - JUDITE TEIXEIRA COSTA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X JOSE DOMINGOS MATHIAS FILHO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X RAIMUNDO CARNEIRO DE ALMEIDA X ANTONIO JOSE BORGES X AMERICO CARVALHO X DIVA FALETTI CAVACO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X JOSE AGOSTINHO DE ANDRADE X WALDEMAR MATIAS X NATHALIA QUINTANILHA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CARLOS DE SOUZA X BENEDITO CARVALHO X VALTER MONTEIRO DA SILVA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X ANTONIO GOMES GIMENES X DARIO PEREIRA(SP085663 - ANA HELENA PEREIRA) X ANTONIO DE PAULO GUERRA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X SIDNEY

BERNARDO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JUDITE TEIXEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO PACCILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 410/415: manifestem-se os autores o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0005645-37.2002.403.6104 (2002.61.04.005645-2) - ADROALDO BISPO DOS SANTOS X BENEDITO AUGUSTO SAMPAIO X CARLOS ALBERTO NOVOA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X GERALDO SILVINO DE SOUZA X FRANKLIN PINOTTI X JOAO BRAZ X JOAO DOS SANTOS X JOAO MATOS DOS SANTOS X JOSE BISPO DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS ALBERTO NOVOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADROALDO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença na qual INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS foi condenado a proceder à correção da renda mensal inicial dos benefícios dos exequentes pela aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, conforme sentença de fls. 101/109 e acórdão de fls. 125/128. Retornado os autos da Instância Superior, os exequentes apresentaram os cálculos que achavam devidos (fls. 133/166). Citado, o INSS opôs embargos à execução (processo nº 2006.61.04.009339-9), os quais foram julgados procedentes para determinar o valor correto a ser executado apenas para CARLOS ALBERTO NOVOA, FRANKLIN PINOTTI, JOÃO BRAZ, JOÃO DOS SANTOS E JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRO, sendo extinta a execução para os demais. (fls. 230/236). Posteriormente, este Juízo determinou a expedição da ordem de pagamento (RPV), cujo depósito foi confirmado às fls. 247/249 e 257/259. À fl. 264, foi noticiado o cancelamento da requisição em referência a CARLOS ALBERTO NOVOA, em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob n.º 20080026438, expedida pelo JEF de Santos - SP. Às fls. 302/303 o INSS comprovou ter realizado a revisão dos benefícios dos exequentes. Instados a manifestar-se sobre a revisão administrativa dos benefícios previdenciários, os exequentes quedaram-se inertes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pelo silêncio dos exequentes, presume-se sua concordância tácita com a revisão administrativa e o pagamento das parcelas vencidas. Com relação a CARLOS ALBERTO NOVOA, foi comprovada a satisfação da execução em outro processo. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e II, c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0002885-47.2004.403.6104 (2004.61.04.002885-4) - MARIANGELA VICENTE CALVEIRO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X MARIANGELA VICENTE CALVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/147: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010263-10.2011.403.6104 - JOAO CIPRIANO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de execução de título judicial oposta por João Cipriano, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em decorrência de condenação para revisão de benefício previdenciário em virtude de sentença proferida na ação civil pública, autos nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em trâmite perante a 1ª. Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Sustenta, em síntese, que seu benefício foi excluído da revisão determinada nos autos da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que determinou a readequação dos benefícios pelos tetos previstos nas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Apresenta cálculo de liquidação e requer a citação da autarquia. Citada, a autarquia interpôs embargos à execução, autos nº 0001970-17.2012.4.03.6104, em apenso. É o relatório. Decido. Verifico tratar-se de ação de execução de título judicial oriundo de ação civil pública, autos nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em trâmite na 1ª. Vara Previdenciária de São Paulo, sendo competente para processamento e conhecimento da execução do Juízo onde tramitou a referida ação, cuja competência é absoluta, com fundamento no artigo 98, 2º, inc. I da Lei 8.078/90, e artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. O juiz da causa, perante o qual tramitou a ação civil pública, é o juiz competente para a execução individual, conforme o artigo 98, 2º, inciso I da Lei nº 8.078/90 e artigo 575, inciso II do CPC. Trata-se de competência absoluta e improrrogável que acarreta a anulação dos atos decisórios. 2. Remessa dos autos ao Juízo da ação civil pública. (AC - APELAÇÃO CIVEL 9704407645. Desembargadora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. TRF4 - QUINTA TURMA - DJ 10/11/1999 - PÁGINA: 113) Diante disso,

concluo que a competência para o processamento e julgamento do presente feito é da 1ª. Vara Previdenciária de São Paulo. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os presentes autos, assim como os autos em apenso (0001970-17.2012.4.03.6104), à 1ª. Vara Previdenciária de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001203-33.1999.403.6104 (1999.61.04.001203-4) - MARINA ANNA MAURO CUNHA X ALDEMIR CELESTINO DE PAULA X NATALIA RUAS GONZALEZ X NILZA DA CONCEICAO MONTEIRO X NORBERTO DA GLORIA FARIAS X ODAIR DE SOUZA CAMPOS X OSCAR ARTHUR CAPPARELLI FILHO X OSVALDO DOS SANTOS MISURELLI X RAUL DE OLIVEIRA X RONALDO HELCIO RODRIGUES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MARINA ANNA MAURO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício de fl 364, com prazo de resposta em 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência. Fls 532 e ss. Manifeste-se o INSS, agora de forma conclusiva, sobre o deduzido pela autoria especificamente sobre a revisão de benefício do coautor Ronaldo Hélcio Rodrigues, no prazo de 15 (quinze) dias. Venham conclusos em seguida.

0003102-51.2008.403.6104 (2008.61.04.003102-0) - AUSTRO CUNHA SIQUEIRA JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUSTRO CUNHA SIQUEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do alegado pelo INSS às fls. 161/169 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7370

MONITORIA

0007073-15.2006.403.6104 (2006.61.04.007073-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON DOS SANTOS NASCIMENTO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de ADILSON DOS SANTOS NASCIMENTO, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito Rotativo. Com a inicial vieram documentos. À fl. 206 houve a citação do réu por edital, sendo nomeada como curadora especial a Dra. Marcella Viera Ramos (fl. 211), que apresentou embargos à monitoria (fls. 214/225). Após impugnar a defesa, por meio da petição de fl. 241, a autora formulou pedido de desistência da ação, com a qual concordou a curadora especial (fl. 250). Assim, homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 241, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários da Sra. Curadora nomeada em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I. Santos, 15 de julho de 2013.

0000432-74.2007.403.6104 (2007.61.04.000432-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ DE MACEDO FILHO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de LUIZ DE MACEDO FILHO, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito Rotativo. Com a inicial vieram documentos. À fl. 188 houve a citação do réu por edital, sendo nomeada como curadora especial a Dra. Marcella Viera Ramos (fl. 192), que apresentou embargos à monitoria (fls. 195/205). Após impugnar a defesa, por meio da petição de fl. 221, a autora formulou pedido de desistência da ação, com a qual concordou a curadora especial (fl. 232). Assim, homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 221, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários da Sra. Curadora nomeada em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se requisição de pagamento. Custas na forma da lei. P. R. I. Santos, 15 de julho de 2013.

0002996-84.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAHAS E LASCANE LTDA - ME X JULIETA LASCANE NAHAS X NILSEN LOPES LASCANE(SP125617 - GRAZIA MARIA POSTERARO RICCIOPPO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de NAHAS & LASCANE LTDA. - ME, JULIETA LASCANE NAHAS e NILSEN LOPES LASCANE, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Limite de Crédito - GIROCAIXA FÁCIL, cujo montante corresponde a R\$ 14.376,14 (quatorze mil, trezentos e setenta e seis reais e quatorze centavos), atualizado até 31 de março de 2011. Afirma a autora, em suma, que em razão do referido contrato, foi disponibilizada na conta corrente da empresa requerida a quantia líquida de R\$ 9.650,00 (nove mil, seiscentos e cinquenta reais), a título de empréstimo. Alega que os réus deixaram de quitar as parcelas mensais, motivo pelo qual, operou-se o vencimento antecipado da dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/42). Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102b do CPC, os réus ofereceram Embargos (fls. 96/97). Prejudicada a audiência de tentativa de conciliação em razão da ausência dos requeridos. Sobreveio impugnação (fls. 101/110). Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. No caso em exame, o Contrato de Abertura de Limite de Crédito (fls. 10/15), acompanhado dos extratos bancários (fls. 31/35) e respectivo demonstrativo de débito (fls. 36/39), constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitório (Súmula 247 do STJ). Não havendo preliminares, passo ao exame de mérito. Na hipótese em apreço, apresentados embargos, sustentaram os Embargantes que a instituição financeira não informou o valor das parcelas estipuladas no contrato e deixou de debitar da quantia apresentada para pagamento as prestações que já foram por eles recolhidas. Alegaram, ainda, que em razão de cláusulas abusivas, os valores contratados tornaram-se excessivamente onerosos, especialmente pelas taxas de juros praticadas, as quais devem ser reduzidas até o limite legal. Pois bem. Analisando o contrato celebrado pelas partes em 06/03/2008, observo que foi concedido à empresa requerida um limite de crédito de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo creditado em sua conta corrente o valor líquido de R\$ 9.650,00 (nove mil, seiscentos e cinquenta reais), na data de 07/03/2008 (fl. 32). É certo que na presente demanda existe uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Não obstante tratar-se de contrato de adesão, no qual ao aderente só cabe aceitar as cláusulas, sem qualquer possibilidade de negociação quanto às mesmas, os embargantes se limitaram a afirmar, genericamente, a nulidade contratual porque os juros são abusivos e a cobrança é indevida. Não apontaram, contudo, em que consistiu a nulidade, tampouco apresentaram a quantia que entendem seja devida. Ao contrário do alegado nos Embargos, demonstrou a CEF o valor da prestação inicial, no importe de R\$ 974,65 (novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), bem como a taxa de juros incidente mensalmente (2,64%), conforme documento de fl. 40. Nesse passo, não há que se falar em abusividade dos juros contratuais, pois o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (grifei) Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...) (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). Dos extratos acostados às fls. 31/35 é possível verificar, ainda, que, concedido o crédito pela CEF, não houve pagamento de qualquer prestação. Verificado o inadimplemento das três parcelas iniciais, operou-se o vencimento antecipado da dívida e o débito apurado sujeitou-se apenas à incidência da comissão de permanência, nos termos da cláusula décima terceira e planilha de fls. 36/39. Assim, por se tratar de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. Inexiste, portanto,

óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil). Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 269, inciso I, do C.P.C., declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condene o Embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P. R. I.

0012969-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS AMORIM(SP147333 - DANIELLA LAFACE BERKOWITZ)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de JOSE CARLOS AMORIM, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas de Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa, cujo montante corresponde a R\$ 50.420,60 (cinquenta mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta centavos), atualizado até novembro de 2011. Afirmo a autora, em suma, que em razão dos referidos contratos, foram disponibilizadas na conta corrente do requerido diversas quantias a título de empréstimo (Crédito Direto Caixa - CDC) e um limite de crédito de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Alega que o réu deixou de quitar as parcelas contratadas, motivo pelo qual operou-se o vencimento antecipado da dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/60). Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, o réu ofereceu Embargos (fl. 158/163). Prejudicada a tentativa de conciliação, em virtude da ausência do Embargante (fl. 187). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Fundamento e decido. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. No caso dos autos, apresentados embargos, o Embargante sustenta a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que os demonstrativos de débitos juntados às fls. 105/134 não correspondem aos contratos acostados à inicial. Argumenta que nenhum daqueles instrumentos possui número de identificação e as datas ali consignadas divergem daquelas constantes às fls. 105, 110, 115, 120, 126 e 133. A preliminar aventada, no entanto, deve ser rejeitada. Com efeito, da prova constituída nos autos verifica-se que o Embargante firmou com a Caixa Econômica Federal três Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física, subscritos nas datas de 12/01/2009, 02/03/2010 e 23/03/2011 (fls. 09/16 e 23/28). O Crédito Direto Caixa trata-se de produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos, restando expresso na cláusula primeira dos referidos instrumentos que o crédito seria liberado da seguinte forma (fl. 26): CLÁUSULA PRIMEIRA - A CAIXA concede, e o(s) CLIENTE(S) aceita(m), o Crédito Direto CAIXA, cuja contratação se efetivará nos canais colocados à sua disposição, observada a capacidade mensal de pagamento apurada pelo sistema de avaliação de risco de crédito, mediante a incidência de juros, conforme especificado nas Cláusulas Gerais. A utilização do crédito se dá mediante solicitação do cliente formalizada através de terminal eletrônico da CAIXA, ou Posto de Atendimento Eletrônico (PAE), via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via Internet Banking, ou Terminais de compras da rede Maestro ou Visa Electron, conforme dispõe a cláusula segunda das Cláusulas Gerais do contrato. Em razão do contrato de fls. 09/11, firmado em 12/01/2009, o primeiro empréstimo adquirido pelo requerido foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), liberado aos 13/01/2009, cujo valor seria restituído em 36 prestações mensais à taxa de juros de 3,95% (fl. 38). Na data de 02/03/2010 o requerido assinou novo contrato de Crédito Direto (fls. 23/25), tendo solicitado o valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), o qual foi liberado em 16/03/2010, para pagamento em 20 parcelas acrescidas de juros no percentual de 4,39% (fl. 40). Por último, firmado o contrato de fls. 26/28, na data de 23/03/2011, foram liberados na conta do Embargante os créditos de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) em 04/04/2011; R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), aos 06/04/2011, todos a serem restituídos em 12 parcelas com taxa de juros de 4,95% (fls. 41/43). Logo se vê que os débitos se acumularam em razão de empréstimos solicitados pelo próprio Embargante, o qual se utilizou um dos meios estipulados na cláusula segunda do contrato. Os empréstimos restam confirmados, ademais, pelos extratos bancários juntados às fls. 55/104. Desse modo, os Contratos de Crédito Direto Caixa (fls. 09/16 e 23/28), acompanhados dos extratos bancários e respectivos demonstrativos de débito, constituem prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitório (Súmula 247 do STJ), não havendo que se falar em falta de interesse de agir. No tocante ao mérito, as planilhas acostadas às fls. 105/135 demonstram a origem dos débitos desde a sua concessão, indicando os valores cobrados e a taxa de juros praticada, bem como a incidência da comissão de permanência após o vencimento antecipado da dívida. Com efeito, de acordo com a cláusula décima quarta das Cláusulas Gerais do Contrato de Crédito Direto Caixa, no caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. De acordo com a

jurisprudência ora pacificada, é admissível a cobrança da comissão de permanência desde que não seja cumulada com correção monetária, juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), taxa de rentabilidade, multa contratual e juros decorrente da mora. Na hipótese em apreço, é possível verificar que após a consolidação do inadimplemento contratual (vencimento de três parcelas consecutivas), e quando se deu vencimento antecipado da dívida, só houve cobrança de comissão de permanência, não havendo cumulação com juros moratórios, multa, taxa de rentabilidade ou correção monetária (fls. 105/106, 110/111, 115/116, 120/121, 126/127 e 133/134). Observo, contudo, que durante a execução contratual, a instituição financeira fez incidir comissão de permanência com juros remuneratórios e moratórios nas prestações adimplidas com atraso, consoante evidenciam as planilhas acostadas à fls. 108/109, 112/114, 117/119, 122/124 e 128/132. No caso em exame existe uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do artigo 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Estando, pois, diante de um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas, mostra-se necessária a intervenção judicial para afastar a abusividade na cumulação dos referidos encargos. Sendo assim, é de rigor a exclusão da comissão de permanência cobrada antes de verificado o vencimento antecipado da dívida, impondo-se o recálculo do saldo devedor. Por tais motivos, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tão-somente para DETERMINAR o prosseguimento da ação com exclusão da COMISSÃO DE PERMANÊNCIA durante o período de adimplemento contratual. Após o trânsito em julgado, no início da fase de execução, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar novos cálculos, adequados ao teor da presente. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P. R. I. Santos, 30 de julho de 2013.

0000330-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOAO PEREIRA DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de JOÃO PEREIRA DA SILVA, para cobrança de valores decorrentes de Construcard. Com a inicial vieram documentos. Através da petição de fl. 36 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista a regularização do contrato. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a quitação do débito. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação monitória sem o exame do mérito. Custas na forma da lei. P. R. I.

0003986-07.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO DE OLIVEIRA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 29, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003987-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DE AGUIAR JUNIOR

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de LUIZ CARLOS DE AGUIAR JUNIOR, para cobrança de valores decorrentes de Construcard. Com a inicial vieram documentos. Através da petição de fl. 27 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista a regularização do contrato. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a quitação do débito. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação monitória sem o exame do mérito. Custas na forma da lei. P. R. I.

0004330-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERONICA DA SILVA GUIMARAES SANTOS

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 26, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004417-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIO DE SOUZA BRASIL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de CELIO DE SOUZA BRASIL, para cobrança de valores decorrentes de Construcard. Com a inicial vieram documentos. Através da petição de fl. 28 a

autora requereu a extinção do feito, tendo em vista a regularização do contrato.É o sucinto relatório. Decido.Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a quitação do débito.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação monitória sem o exame do mérito.Custas na forma da lei.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009541-39.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALMIR APARECIDO GERALDO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALMIR APARECIDO GERALDO, pelos argumentos que expõe na inicial.Com a inicial vieram documentos.Através da petição de fl. 58 a exeqüente requereu a extinção do feito, tendo em vista a regularização do contrato.É o sucinto relatório. Decido.Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a regularização do contrato, restando prejudicada a necessidade/utilidade de a demanda prosseguir.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas na forma da lei.P. R. I.

Expediente Nº 7371

MANDADO DE SEGURANCA

0011269-96.2004.403.6104 (2004.61.04.011269-5) - DELMIRA DE JESUS DIAS FOUTO APARICIO(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS EM SANTOS(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA) Fls. 182/7: Dê-se ciência ao Impetrante. Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos por findos. Intime-se.

0000119-50.2006.403.6104 (2006.61.04.000119-5) - GILBERTO GONCALEZ PALAGI(SP024732 - FRANCISCO DE PAULA E SILVA FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP FLS. 293 : J. DEFIRO

0011084-53.2007.403.6104 (2007.61.04.011084-5) - OSVALDO SANTOS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001184-70.2012.403.6104 - JOSE GENILSON DOS SANTOS(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Dê-se vista ao impetrante, bem como ao impetrado da descida destes autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Havendo procedência do pedido, deverá o impetrado cumprir integralmente ostermos do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir desta intimação.Com o cumprimento, dê-se nova vista ao impetrante. No caso de improcedência ou nada mais requerido, remetam-se ao arquivo-findo. ATENÇÃO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR CHEFE DO INSS, DR. ANTONIO CESAR B. MATEOS, OU QUEM FIZER SUAS VEZES, A SER INTIMADO NA AV. PEDRO LESSA N. 1930 - APARECIDA - SANTOS - SP - CEP.: 11025-002.

0004403-91.2012.403.6104 - RIO DOCE S/A IMP/ E EXP/(ES009338 - LEONARDO CARVALHO DA SILVA E ES004892 - PAULO CESAR CAETANO E ES013846 - RAMON FERREIRA DE ALMEIDA E ES017810 - DIEGO NOGUEIRA CAETANO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira o impetrante o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005738-48.2012.403.6104 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério

Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0006415-78.2012.403.6104 - JOAO PAULO FIORINI(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS Fls. 232/237: Ciência ao Impetrante. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 201303000095623. Intime-se o Procurador da Fazenda Nacional. Após, ao Ministério Público Federal. Em termos, cumpra-se a determinação de fls. 230, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0006714-55.2012.403.6104 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0006716-25.2012.403.6104 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP052629 - DECIO DE PROENCA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP Ante a decisão proferida em sede de Agravo (fls.188/195), que deferiu a antecipação da tutela recursal, recebo a apelação do impetrante (fls.151/177), em ambos os efeitos. Intime-se a União para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007527-82.2012.403.6104 - RODRIGO STARLING DA FONSECA VIANA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP Processo nº 0007527-82.2012.403.6104 Embargos de Declaração Embargante: Rodrigo Starling da Fonseca Viana Vistos, Fls. 148/151 - Objetivando a declaração da decisão de fl. 144 foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535, do CPC. Em síntese, afirma o embargante que a decisão padece de omissão, porque, diante das disposições do artigo 520, do CPC, deixou de receber a apelação em ambos os efeitos. DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos, em especial porque o Impetrante deixou de formular pedido específico para que sua apelação fosse recebida no duplo efeito. Vale lembrar que o rito do mandado de segurança segue o preconizado em lei específica, qual seja, a Lei nº 12.016/2009, cujo artigo 14, à semelhança do artigo 12 da Lei nº 1.533/51 (revogada), estabelece: Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer. 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial. Embora a lei nada tenha disposto sobre o recurso aviado contra a sentença denegatória do mandado de segurança, isso se mostra despiciendo, pois sendo ela destituída de exequibilidade, o recurso que a impugna só poderia ser mesmo recebido no efeito devolutivo. Aliás, trata-se de entendimento alinhado com o teor da Súmula 405 do Pretório Excelso. Todavia, forçoso reconhecer que a jurisprudência excepciona casos em que se verifica a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, quando se torna possível atribuir efeito suspensivo à apelação. E, nas condições peculiares da presente lide, pode surgir oportunidade à autoridade impetrada para adotar as medidas tendentes à cobrança do tributo discutido, o qual, segundo orientação pretoriana majoritária, seria indevido, tal como se faz ressentir da decisão proferida no agravo de instrumento (nº 201203000245550 - fls. 99/103) interposto contra o indeferimento da liminar. Por estes motivos, não obstante conheça dos presentes embargos declaratórios e lhes negue provimento, excepcionalmente, revogo a primeira parte do despacho de fl. 144, recebendo a apelação do Impetrante em ambos os efeitos. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int. C O N C L U S Ã O Em 18 de junho de 2013, faço conclusos estes autos à MMª. Juíza Federal, Drª Alessandra Nuyens Aguiar Aranha. _____ Téc./Analista Judiciário-RF 1276 Processo nº 0007527-82.2012.403.6104 Embargos de Declaração Embargante: Rodrigo Starling da Fonseca Viana Vistos, Fls. 148/151 - Objetivando a declaração da decisão de fl. 144 foram, tempestivamente, interpostos

estes embargos, nos termos do artigo 535, do CPC. Em síntese, afirma o embargante que a decisão padece de omissão, porque, diante das disposições do artigo 520, do CPC, deixou de receber a apelação em ambos os efeitos. DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos, em especial porque o Impetrante deixou de formular pedido específico para que sua apelação fosse recebida no duplo efeito. Vale lembrar que o rito do mandado de segurança segue o preconizado em lei específica, qual seja, a Lei nº 12.016/2009, cujo artigo 14, à semelhança do artigo 12 da Lei nº 1.533/51 (revogada), estabelece: Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. 2º Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer. 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial. Embora a lei nada tenha disposto sobre o recurso aviado contra a sentença denegatória do mandado de segurança, isso se mostra despiciendo, pois sendo ela destituída de exequibilidade, o recurso que a impugna só poderia ser mesmo recebido no efeito devolutivo. Aliás, trata-se de entendimento alinhado com o teor da Súmula 405 do Pretório Excelso. Todavia, forçoso reconhecer que a jurisprudência excepciona casos em que se verifica a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, quando se torna possível atribuir efeito suspensivo à apelação. E, nas condições peculiares da presente lide, pode surgir oportunidade à autoridade impetrada para adotar as medidas tendentes à cobrança do tributo discutido, o qual, segundo orientação pretoriana majoritária, seria indevido, tal como se faz ressentir da decisão proferida no agravo de instrumento (nº 201203000245550 - fls. 99/103) interposto contra o indeferimento da liminar. Por estes motivos, não obstante conheça dos presentes embargos declaratórios e lhes negue provimento, excepcionalmente, revogo a primeira parte do despacho de fl. 144, recebendo a apelação do Impetrante em ambos os efeitos. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0008168-70.2012.403.6104 - LM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇA. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante às fls. 379/380, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Em consequência, revogo a liminar deferida às fls. 287 e verso, bem como a r. decisão de fl. 302. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0009991-79.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO SILVA NUNES (SP118248 - CARLOS ALBERTO SILVA NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Recebo o recurso de apelação do impetrado (fls. 124/132) apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrante para as contrarrazões. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010433-45.2012.403.6104 - ACHILLES CRAVEIRO (SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA E SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 302/306 - Defiro. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para providências do impetrante. Após, venham conclusos. Int.

0010998-09.2012.403.6104 - ADRIANO VIEIRA DE SOUZA (SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ITANHAEM

6ª Vara Federal de Santos Proc. núm. 0010998-09.2012.403.6104 Impetrante: Adriano Vieira de Souza Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adriano Vieira de Souza contra ato da Gerente Executiva do INSS em Santos, objetivando ordem judicial que determine o restabelecimento de seu auxílio-doença. De acordo com a inicial, quando da concessão do benefício, a perícia médica do INSS já determinou o prazo da alta do impetrante para 22/05/2012. Entretanto, o impetrante não conseguiu retornar ao trabalho, pois ainda estaria incapacitado para

o trabalho. Ao prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que, de fato, quando da realização da perícia médica, a data de cessação do benefício foi fixada em 22/05/2012. Porém, a legislação previdenciária prevê a possibilidade de o segurado requerer a manutenção do benefício, solicitando nova perícia. Entretanto, o impetrante não teria requerido a continuidade no recebimento do benefício através do meio administrativo (fls. 39/43). É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão deduzida em juízo é o restabelecimento de auxílio-doença. Verifica-se, contudo, que o INSS não negou ao impetrante a manutenção do seu benefício de auxílio-doença, uma vez que não houve sequer requerimento administrativo para realização de nova perícia médica. Em se considerando tal circunstância, não há ato coator que justifique a impetração de mandado de segurança, o que impõe o reconhecimento da falta de interesse na tutela jurisdicional. Ausente o interesse de agir, deve ser extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VI, CPC. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem condenação em custas processuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (decisão da fl. 34). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 05 de junho de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO
FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0011110-75.2012.403.6104 - UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0011433-80.2012.403.6104 - JOSE AUGUSTO FALEIRO DINIZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante no efeito devolutivo. Vista ao Impetrado para as contra-razões. Transcorrido o prazo das contra-razões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença. Intime-se. ATENÇÃO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR CHEFE DO INSS, DR. ANTONIO CESAR B. MATEOS, OU QUEM FIZER SUAS VEZES, A SER INTIMADO NA AV. PEDRO LESSA N. 1930 - APARECIDA - SANTOS - SP - CEP 11025-002.

0011578-39.2012.403.6104 - FLAVIA CAROLINE DE BESSA(GO032446 - KAIO DE BESSA SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0011868-54.2012.403.6104 - GAROTTI E FILHO LTDA - EPP(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Vistos, Baixo os autos em Secretaria. Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando cópia da decisão administrativa que analisou a duplicidade de débitos, no Processo Administrativo nº 10845.000249/2003-98 (fl. 714). Com a resposta, tornem conclusos. Int.

0000337-34.2013.403.6104 - POSTO JB 4 IRMAOS LTDA(PR045024 - MARCELO ALMEIDA TAMAOKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Ante o noticiado à fl. 336, oficie-se à CEF para que providencie o necessário para o cumprimento do determinado no ofício nº 450/2013-MS. Int.

0000425-72.2013.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMINAL COLUMBIA
Sentença, AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e TERMINAL COLUMBIA, objetivando a liberação do contêiner descritos na exordial. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Às fls 54/56 a empresa ELOG S/A informou que não possui câmara frigorífica para armazenagem de produtos que exijam controle de temperatura, motivo pelo qual não poderia devolver contêiner. Informou a alfândega que não impõe óbice à entrega da mercadoria ao importador e liberação da unidade de carga (fl. 84). Intimada a Impetrante a esclarecer se ainda remanesce interesse no

prosseguimento da impetração, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 89/91).É o relatório. Fundamento e decido.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da notícia trazida aos autos de que a Alfândega não se opõe a liberação do contêiner.O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.De outro lado, conforme já assentado na r. decisão de fl. 92: [...] não havendo óbice por parte da Alfândega para entrega das mercadorias ao importador a liberação da unidade de carga nas condições enfocadas trata-se de questão estranha ao objeto do mandado de segurança e que não pode ser considerada como ato de autoridade, conquanto decorre de relação entre particulares.Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.P. R. I. O.

0000464-69.2013.403.6104 - JOSE SILVEIRA MACHADO(SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Sentença,JOSÉ SILVEIRA MACHADO, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA SÃO VICENTE - SP objetivando a transformação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial.A análise do pedido liminar foi postergada para após a vida das informações (fl. 25).Às fls. 28/31 a autoridade coatora informou que a Aposentadoria por tempo de Contribuição, do impetrante, já foi transformada em Aposentadoria Especial . Intimado, o Impetrante quedou-se inerte.Cuida-se, pois, de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia trazida pela Gerencia Executiva do INSS.Sendo assim, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.P. R. I. O.

0000802-43.2013.403.6104 - JADEILSON JOSE DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo o recurso de apelação do impetrado (fls. 133/148) apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrante para as contrarrazões.Ciência ao Ministério Público Federal.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001101-20.2013.403.6104 - FERNANDA MORINE JACOB(SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA E SP314718 - ROGERIO GOMES DA SILVA) X COORDENADOR DO PROGRAMA UNIV PARA TODOS - PROUNI DA UNIV PAULISTA UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

SENTENÇAFERNANDA MORINE JACOB, qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP, objetivando, in verbis: Que possa a impetrante ser inscrita no curso de licenciatura em pedagogia por ter sido pré selecionada pelo PROUNI e cumprido as exigências.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/53).O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 59).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 62/66), esclarecendo que a impetrante foi reprovada por não apresentar a documentação necessária à comprovação das informações prestadas no momento da inscrição no PROUNI, porém, posteriormente, foi atendido o pleito da autora e efetivada sua matrícula (fls. 105/112), havendo assim, a perda do objeto da presente demanda. Intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito a impetrante quedou-se inerte.Os autos foram encaminhados ao Ministério Público (fl. 117), o qual manifestou-se pela extinção do processo.É o sucinto relatório. Fundamento e decido.O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Na hipótese em apreço, cuida-se de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da notícia trazida aos autos de que a impetrante foi matriculada no curso de pedagogia e inscrita no PROUNI.Por tais motivos, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.P. R. I. O.

0001121-11.2013.403.6104 - ARMAJARO AGRI COMMODITIES DO BRASIL LTDA(RJ027406 - AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO E SP289340 - HEBERT PAULINO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 223/238: Ciência ao Impetrante. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados pelo Impetrado, proceda a Secretaria as devidas anotações. Intime-se.

0001271-89.2013.403.6104 - CLAYTON LISBOA KHOURY(SP129205 - MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

4ª VARA FEDERAL EM SANTOS MANDADO DE SEGURANÇA Processo nº 001271-

89.2013.403.6104 Impetrante: CLAYTON LISBOA KHOURY Impetrado: REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS (SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO) SENTENÇA CLAYTON LISBOA KHOURY, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, objetivando assegurar a realização de matrícula para o 1º semestre do Curso de Direito, independentemente da quitação de dívida anterior relativa a outro curso frequentado na mesma universidade. Alega o Impetrante ter sido aprovado no vestibular/2013 e, tendo se dirigido à universidade a fim de efetuar a matrícula, foi impedido de fazê-lo ao argumento de possuir pendências financeiras referentes ao curso de Pós Graduação em Tecnologia da Informação. Sustenta, contudo, que referido débito é objeto de discussão judicial, não podendo ser motivo de impedimento para sua rematrícula. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, aduzindo, em suma, que o ato impugnado fere dispositivos constitucionais que garantem o acesso à Educação. Inicialmente a ação foi proposta na Justiça Estadual, tendo sido indeferida a liminar (fl. 33). O D. Magistrado Estadual, diante da decisão do Eg. Tribunal de Justiça nos autos do agravo de instrumento (fls. 49/57), determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 58). Notificada, a impetrada apresentou informações às fls. 67/71, defendendo a legalidade do ato questionado. O Ministério Público Federal ofertou o Parecer de fl. 112, não opinando acerca do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Busca o Impetrante no presente mandamus assegurar o direito à matrícula no 1º semestre do curso de Direito, indeferida por existirem débitos referentes a Pós Graduação em Tecnologia da Informação. Havendo discussão judicial a respeito de dívida pretérita, a recusa em efetuar a rematrícula para atual disciplina, constitui-se meio coercitivo de cobrança, a denotar a abusividade do ato emanado da Autoridade Impetrada apto, portanto, a ser reparado pelo remédio heróico. Nesse sentido diz a jurisprudência: ENSINO SUPERIOR. ALUNA INADIMPLENTE COM RELAÇÃO A CURSO JÁ CONCLUÍDO (LETRAS). MATRÍCULA EM GRADUAÇÃO DIVERSA (PEDAGOGIA), APÓS APROVAÇÃO EM NOVO VESTIBULAR. POSSIBILIDADE. 1. A existência de débito relativo a curso freqüentado anteriormente na mesma instituição de ensino superior, não é de constituir óbice à matrícula em outro curso, quando a aluna, regularmente aprovada em concurso vestibular para outro curso, pleiteia renovação de matrícula para a 3ª série. 2. A instituição de ensino dispõe da via judicial para a cobrança de débito observado em relação ao curso que a Impetrante já concluiu. 3. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200638030036278, Rel. DES. FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ: 27/07/2007, PAG:119) Pois bem, deflui dos autos que a existência de débito anterior e não relacionado ao curso em andamento, enquanto motivo para negar a rematrícula, mostra-se ilegal e abusivo, pois a instituição de ensino está lançando mão de meios próprios para cobrar a dívida discutida judicialmente. Daí a relevância dos fundamentos da impetração. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e revogo a liminar, concedendo a segurança, para, nos termos da fundamentação supra, assegurar que o Impetrante realize a matrícula no curso de Direito, caso não hajam outros motivos que impeçam o cumprimento da ordem. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. DESPACHO DATADO DE 31/07/2013 Ante o noticiado á fl. 122, e considerando o lapso temporal decorrido desde o lançamento daquela certidão, desentranhe-se o ofício de fls. 118/122 e o restitua ao Oficial de Justiça, instruído com cópia desta decisão, para integral cumprimento. Cumpra-se com urgência, em regime de plantão. Int.

0001323-85.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL DOS ARMAZENS GERAIS COLUMBIA - CLIA SANTOS(SP216175 - FABIANA LIA DE BLASIIS)

Sentença, MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e CLIA SANTOS - ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA objetivando a liberação dos contêineres MSCU1743434, MSCU3026129, CLHU3477133, FCIU2238209 e FCIU2186580, vazios. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 183/189 e 192/195. O pedido liminar foi indeferido às fls. 204/205. Contra tal decisão a impetrante interpôs Agravo de de Instrumento (fls. 213/253). À fl. 257, a autora alegou não ter interesse no prosseguimento do feito tendo em vista a devolução dos contêineres objeto da presente demanda. Sendo assim, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Comunique-se

o teor desta sentença, por meio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo de instrumento.P. R. I. O.

0002301-62.2013.403.6104 - SILMARA VEIGA DE SOUZA(SP102402 - ANDRE CALESTINI MONTEMOR E SP288881 - SILMARA VEIGA DE SOUZA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Ante o noticiado á fl. 164, e considerando o lapso temporal decorrido desde o lançamento daquela certidão, desentranhe-se o ofício de fls. 163/167 e o restitua ao Oficial de Justiça, instruído com cópia desta decisão, para integral cumprimento.Cumpra-se com urgência, em regime de plantão.Int.

0002404-69.2013.403.6104 - JOAO JOSE DE SANTANA(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

SENTENÇA.JOÃO JOSÉ DE SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP, pelos argumentos que expôs na exordial.No despacho de fl. 27, determinou-se:(...) Providencie a impetrante cópia da inicial e dos documentos, que a instruíram, para notificação da autoridade coatora, a teor do que determina o artigo 6º da lei 12.016/2009.Com a juntada das cópias, a liminar será apreciada após as informações que deverão ser requisitadas com urgência, bem como, cópia do procedimento administrativo .Não obstante intimado, por duas oportunidades, o impetrante não logrou cumprir a determinação.Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, a teor do disposto no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0002999-68.2013.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante a decisão proferida no Agravo nº 0012941-63.2013.4.03.0000/SP (fls. 247/253) e instruindo com cópia dela, oficie-se à autoridade coatora para cumprimento.Cumpra-se com urgência.A seguir, ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos.Int.

0004386-21.2013.403.6104 - VIACAO BEIRA MAR DE MONGAGUA LTDA EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

Fls. 122/153 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que até a presente data não foi concedido efeito suspensivo ao agravo, prossiga-se na forma determinada.Ao Ministério Público Federal.Int.

0004591-50.2013.403.6104 - PATRICIA RODRIGUES BARBOSA(SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência ao impetrante dos documentos juntados às fls. 47/50.Após, venham conclusos.Int.

0004674-66.2013.403.6104 - MAERSK LINE(SP330017 - LUIZ ALBERTO CARDOSO JUNIOR E SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA E SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 150/174 e 175/199 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que até a presente data não foi concedido efeito suspensivo aos agravos, prossiga-se na forma determinada.Ao Ministério Público Federal.Int.

0004900-71.2013.403.6104 - LIDER INTERNACIONAL SERVICOS MARITIMOS LTDA - ME(SP283773 - MARCELA MARIA AMANTE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS)

Fls. 239/242 - Defiro a juntada.Fls. 237 e 243 - Anote-se.Ante a certidão supra, venham os autos para sentença.Int.

0005152-74.2013.403.6104 - THIAGO CEZAR DOS SANTOS(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante a complementação do depósito (fls.78/80), e instruindo com cópia da guia, oficie-se à autoridade impetrada

para prosseguimento do despacho aduaneiro. Após, venham conclusos. Int.

0005519-98.2013.403.6104 - PE NA BOLA FUTEBOL SOCIETY LOCACOES DE QUADRAS LTDA - ME(AC001835 - SIDNEI BONANZINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Preliminarmente traga o impetrante aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas judiciais devidas na inicial, bem como do porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. Int.

Expediente Nº 7373

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000065-40.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DE ASSIS AMARAL MACIEL

LIMINAR Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo SIENA F1, cor prata, chassi nº 9BD17206G73255997, ano de fabricação 2006, ano modelo 2007, placa DQG-5385, RENAVAM 896135250, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de FRANCISCO DE ASSIS AMARAL MACIEL, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF que o requerido firmou contrato de financiamento de veículo com o Banco Panamericano, o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 12/08/2011. Sustenta, ainda, que o crédito foi cedido por aquela instituição financeira à requerente, conforme Notificação de Cessão de Crédito e Constituição de Mora de fl. 15. Acrescenta que não cumprida a obrigação, constituiu o devedor em mora através de notificação extrajudicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/18, complementados às fls. 31/33. Brevemente relatado. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 11/12 e o documento do veículo fls. 31/32, além da pesquisa no sistema nacional de gravames de fl. 33, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio de notificação extrajudicial (fls. 13/14). Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo SIENA F1, cor prata, chassi nº 9BD17206G73255997, ano de fabricação 2006, ano modelo 2007, placa DQG-5385, RENAVAM 896135250, que deverá ficar depositado com os representantes da requerente no endereço indicado na inicial (fls. 05/06), até ulterior deliberação. Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

0000104-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA

BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA PROCESSO Nº 0000104-37.2013.403.6104 LIMINAR Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca KIA, modelo K2700 DLX UB, cor branca, chassi nº KNCS011227799854, ano de fabricação 2001, ano modelo 2002, placas DGN-1462, RENAVAM 779769309, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF haver celebrado com o requerido contrato de financiamento de veículo, o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de

15/07/2010. Acrescenta que não cumprida a obrigação assumida a partir de 14/12/2011, constituiu o devedor em mora através de notificação extrajudicial e protesto do título. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/33, complementados à fl. 46/49. Brevemente relatado. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 10/16 e o documento do veículo de fl. 18, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio de notificação extrajudicial à fl. 24 e protesto demonstrado à fl. 49. Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo da marca KIA, modelo K2700 DLX UB, cor branca, chassi nº KNCSD011227799854, ano de fabricação 2001, ano modelo 2002, placas DGN-1462, RENAVAM 779769309, que deverá ficar depositado com os representantes da requerente no endereço indicado na inicial (fl. 05), até ulterior deliberação. Cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

0000111-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILMA SAT ANNA AFECHE

LIMINAR Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca VW, modelo GOL, cor preta, chassi nº 9BWCA05W38T103887, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placas DZG-7680, RENAVAM 938729705, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de WILMA SANTANNA AFECHE, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF haver celebrado com a requerida contrato de financiamento de veículo, o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se a devedora ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 10/10/2009. Acrescenta que não cumprida a obrigação assumida a partir de 09/10/2011, constituiu a devedora em mora através de notificação extrajudicial e protesto do título. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/35, complementados à fl. 48. Brevemente relatado. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 10/16 e o documento do veículo de fl. 19, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio de notificação extrajudicial à fl. 25 e protesto demonstrado à fl. 48. Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo da marca VW, modelo GOL, cor preta, chassi nº 9BWCA05W38T103887, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placas DZG-7680, RENAVAM 938729705, que deverá ficar depositado com os representantes da requerente no endereço indicado na inicial (fl. 05), até ulterior deliberação. Cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito

pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04).Expeça-se mandado de busca e apreensão.Int.

0000123-43.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON LEMOS PEREIRA

Ante a peça contestativa juntada às fls. 37/52, DOU POR CITADO o réu, ANDERSON LEMOS PEREIRA, nos termos do artigo 214 1º do Código de Processo Civil.Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Diga a parte autora acerca da contestação.Int.

0000310-51.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIANS JOSE SEVERINO DE SOUZA

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 56/57), diga a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001661-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIVANILDO JOSE DE OLIVEIRA

Fls. 40: Defiro, como requerido pela parte autora. Intime-se.

0003720-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAV ALIMENTOS LTDA - EPP X IOLANDA GARCIA VIEIRA X MANUEL DE JESUS VIEIRA

Verifico que a petição de fls. 125/129 não veio acompanhada do contrato objeto da pretensão, conforme determinado às fls. 119. Intime-se a parte autora para que no prazo improrrogável de cinco dias, atenda integralmente a determinação colacionada. Em termos, tornem conclusos.

0003721-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES NEVES

Fls. 50/51: Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004166-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUZ DA SILVA SOUZA

LIMINAR Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca HONDA, modelo NXR 150, cor laranja, chassi nº 9C2KD0540BR105210, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EFH-8296, RENAVAM 339704900, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de ANDRÉ LUIZ DA SILVA SOUZA, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF que o requerido firmou contrato de financiamento de veículo com o Banco Panamericano, o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 15/08/2011. Sustenta, ainda, que o crédito foi cedido por aquela instituição financeira à requerente, conforme Notificação de Cessão de Crédito e Constituição de Mora de fl. 29. Acrescenta que não cumprida a obrigação, constituiu o devedor em mora através de notificação extrajudicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/19, complementados às fls. 29/31. Brevemente relatado. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 11/12 e a pesquisa no sistema nacional de gravames de fl. 13, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio de notificação extrajudicial (fls. 29/30). Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo da marca HONDA, modelo NXR 150, cor laranja,

chassi nº 9C2KD0540BR105210, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EFH-8296, RENAVAL 339704900, que deverá ficar depositado com os representantes da requerente no endereço indicado na inicial (fls. 05/06), até ulterior deliberação. Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

0004643-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO VALERIO DE SOUZA
Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 33/34), diga a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006120-07.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CSM COM/ LOCACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X CASSIO NARCIZO COSTA X EDMARCOS GONZALEZ DE SOUZA
Em vista do pedido formulado nos autos, esclareça a parte autora a juntada dos documentos de fls. 34/36. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

0006696-97.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JP CAL MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA X LETICIA SILVA REIS X JOSE PIO DOS REIS
LIMINAR Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca PEUGEOT, modelo 408 ALLURE, cor prata, chassi nº 8AD4DRFJVC008711, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placas EYT-1768, RENAVAL 347287018, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de JP CAL MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA, LETICIA SILVA REIS e JOSÉ PIO DOS REIS, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF haver celebrado com a empresa requerida contrato de financiamento de veículo, o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 09/10/2011. Acrescenta que não cumprida a obrigação assumida a partir de 10/03/2013, constituiu o devedor em mora através do protesto do título. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/65. Brevemente relatado. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 12/34 e a nota fiscal de fl. 50, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio do protesto demonstrado à fl. 35. Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo da marca PEUGEOT, modelo 408 ALLURE, cor prata, chassi nº 8AD4DRFJVC008711, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placas EYT-1768, RENAVAL 347287018, que deverá ficar depositado com os representantes da requerente no endereço indicado na inicial (fl. 06), até ulterior deliberação. Citem-se os requeridos para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009792-57.2012.403.6104 - GILSON DIAS BARBOSA X JOVANIA DOS SANTOS(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando. Intime-se.

0001239-84.2013.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Sobre a contestação de fls. 1163/1184, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se.

0004603-64.2013.403.6104 - CIRILO ALBERTO STRUCKEL(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0004603-64.2013.403.6104AUTOR: CIRILO ALBERTO STRUCKELRÉ: UNIÃO FEDERALRITO ORDINÁRIOSENTENÇA.CIRILO ALBERTO STRUCKEL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anular o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/EQMAB000932/2012, assim como eventuais lançamentos fiscais dele resultante, liberando-se a mercadoria apreendida.Requer, outrossim, a condenação da ré a reparar os danos materiais decorrentes da armazenagem e sobrestadia do contêiner, acrescidos de lucros cessantes, a serem apurados na liquidação da sentença.Postulou a antecipação da tutela.Juntou documentos (fls. 06/10).Verificada a pouca clareza da exordial, determinou-se a emenda (fl. 12), para que o autor indicasse os fatos e os fundamentos jurídicos dos pedidos formulados (CPC, art. 282, III), bem como atribuísse à causa valor compatível com o benefício patrimonial visado (CPC, art. 282, IV). Também foi determinada a juntada dos documentos que amparam a importação noticiada nos autos.À fl. 14, o requerente juntou petição na qual altera o valor da causa e esclarece que a pretensão envolve apenas a anulação do ato administrativo questionado e o prosseguimento do desembaraço do bem. Juntou também os documentos pertinentes à importação (fls. 15/19).Relatado. Decido.Pois bem. Tendo o nosso sistema processual adotado a teoria da substanciação, a petição inicial deverá indicar os fundamentos de fato (causa de pedir próxima) e os fundamentos de direito (causa de pedir remota).Constituem-se os primeiros na ameaça ou a violação do direito que caracteriza o interesse processual imediato, ou seja, aquele que autoriza o autor a ingressar em juízo.Compõem a causa de pedir remota, os fundamentos jurídicos, que, mediamente, autorizam o pedido, pois, o direito, enquanto não ameaçado ou violado não rende ao seu titular o ajuizamento de ação.Nesse passo, a demonstração dos fatos e dos fundamentos jurídicos constitui requisito processual essencial à propositura da ação e ao desenvolvimento regular do processo.Na hipótese em exame, a petição inicial narra o seguinte:[...] Por problemas financeiros à época dos fatos, o Requerente teve apreendido o bem pela autoridade fiscal da Alfândega do Porto de Santos, SP, em virtude de encontrar-se o despacho aduaneiro parado por mais de 90 (noventa) dias, conforme anexo 4, da Cautelar em apenso, anotando a V.Exa. que não cometeu infração alguma, tendo a apreensão do bem ocorrido por puro problema financeiro, conforme já exposto.Agora vem o Requerente tentando na via administrativa reaver seu bem, dando continuidade ao despacho aduaneiro, que é para seu consumo próprio, repetimos, porém para tanto necessita de novas autorizações, como por exemplo, nova LI junto ao Decex e demais requisitos (Ibama, Detran, etc), que está tentando providenciar.Anota que neste íterim, houve a troca de despachante aduaneiro, o que dificultou em muito o regular andamento da importação, que agora quer se tornar definitiva, regularizando-a perante as autoridades alfandegárias.Nesses termos, não logrou o autor cumprir adequadamente a decisão que lhe possibilitou a emenda da inicial, deixando de especificar de modo satisfatório o fato ou o conjunto de fatos suscetíveis de produzir, por si, o efeito jurídico pretendido. Padece, destarte, a exordial da inexistência de causa de pedir.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL DESPROVIDA DE PEDIDO, COM SUAS ESPECIFICAÇÕES E DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.I - A falta do pedido, com suas especificações, ou da causa de pedir próxima ou remota, conduz à declaração de inépcia da petição inicial. (CPC, art. 295, I). II - A análise dos pressupostos processuais por serem estes matéria de ordem pública, pode ser realizada, ex officio, a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição. III - Reconhecida a inépcia da petição inicial, em virtude da ausência de pedido com suas especificações e de causa de pedir, impõe-se a anulação da sentença e a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, em atendimento aos princípios da efetividade, da economia e da razoável duração do processo. IV - Apelação prejudicada. (TRF 5ª Região; AC nº 406097, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJ 12/03/2008, pág. 826)Por tais motivos, ante a inépcia da inicial, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, c/c 295, I e parágrafo único, inciso I, do CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.DESPACHO DE FLS. () : Providencie a Secretaria o apensamento da presente aos autos da ação cautelar nº 00031771720134036104.Publique-se a r. sentença prolatada (fls. 22/23). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006342-72.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013472-55.2009.403.6104 (2009.61.04.013472-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA E SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

0006343-57.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013472-55.2009.403.6104 (2009.61.04.013472-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA (SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA E SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004619-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA (SP197050 - DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA) IMPUGNAÇÃO VALOR DA CAUSA PROCESSO Nº 0004619-18.2013.403.6104 IMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL IMPUGNADO: ANTONIO CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA D E C I S Ã O: Trata-se de impugnação formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao valor atribuído à ação cautelar de exibição de documentos nº 0003388-53.2013.403.6104. Afirma que o valor atribuído à demanda encontra-se exorbitante e incompatível com o simples pedido de exibição de extratos bancários. Aduz ainda que a fixação de montante exacerbado somente possui o intento de onerar o valor das custas à parte que não é beneficiada pela Lei nº 1.060/50, bem como obter ganho expressivo a título de verba sucumbencial. Intimidado, o impugnado se manifestou às fls. 06/07. É o breve relatório. Decido. Improcede a pretensão da impugnante. Com efeito, objetivando a modificação do valor atribuído à causa, deverá ser demonstrado o montante que entende correto, acompanhado de elementos que comprovem, inequivocamente, que tal importância, de fato, corresponde ao conteúdo econômico perseguido na ação, o que, em verdade, não se alcançou no presente incidente. A propósito, a hipótese já foi analisada por nossas Cortes Superiores, proferindo-se acórdãos, cujos fundamentos adoto, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. A impugnação ao valor da causa deve ser oferecida no prazo da contestação, com a demonstração do valor entendido correto e os fundamentos que dão suporte às alegações do impugnante. Precedentes do Tribunal. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª Turma, Resp 34799, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 19.04.1999, pag. 154) PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. 1 - A impugnação ao valor da causa deve conter o valor reputado correto, devidamente demonstrado. Precedentes. 2 - Ausente a aludida demonstração, não há falar-se em violação aos dispositivos processuais que tratam da matéria. 3 - Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª Turma, Resp 201415, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 03.11.1999, pag. 126) AGRAVO INOMINADO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VALOR DA CAUSA - IMPUGNAÇÃO - MONTANTE EXORBITANTE - DANO AMBIENTAL - ART. 282, V, CPC - NÃO COMPROVAÇÃO DO VALOR CORRETO - ÔNUS DO IMPUGNANTE - RECURSO IMPROVIDO. Agravo regimental recebido como agravo inominado, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005. O agravo de instrumento versa sobre a decisão que não acolheu a impugnação ao valor da causa, proposta pelo ora agravante, que pleiteia a alteração da quantia inicial de R\$ 100.000,00 para R\$ 10.000,00. O caráter obrigatório da designação do valor da causa é essencial para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. Na ação civil pública, em que pretende o autor um benefício difuso, é curial a correlação com este do valor dado à causa. A Carta Magna disciplina nos artigos 170 e 225 a apropriação dos recursos naturais por meio dos princípios poluidor pagador, da responsabilidade por danos ambientais e do desenvolvimento sustentável. É de suma importância valorar os recursos naturais visto que a legislação ambiental básica está concentrada no princípio da responsabilidade que estabelece a reparação do equivalente após a ocorrência do dano. A degradação ambiental está prevista no artigo 3º da Lei nº 6.938 /81, e pode ser definida como a alteração adversa das características do meio ambiente de tal forma que prejudique o bem-estar da população, a saúde, condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, ou crie condições prejudiciais às atividades sociais, entre tantas outras mudanças prejudiciais. Compulsando os autos, verifica-se que o pedido da ação civil pública não se limita à remoção das edificações e cercas divisórias na área em questão, mas também a recomposição de solo, impermeabilizações do local e adoção de práticas de adequação ambiental, com utilização de técnicas de plantio e de matérias não lesivas ao meio ambiente. O recurso carece de documentos indispensáveis para uma profunda análise ante as alegações apresentadas contra a decisão agravada. Na hipótese de impugnação do valor da causa pela parte contrária, é ônus do impugnante indicar o valor correspondente ao benefício pleiteado ou fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa. Esse entendimento, aliás, uníssono na jurisprudência, não admite a impugnação genérica do valor da causa, exigindo elementos indicativos e concretos para a correta aferição do que computa correto. Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, Ag 351717, Rel. Nery Junior, 3ª Turma, DJF3 08/04/2011, pág. 995) Diante do exposto, REJEITO a presente

impugnação, mantendo, para a causa, o valor a ela atribuído pela parte impugnada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002341-44.2013.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS)

Fls. 09/24: Ciência a Impugnada. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0005540-74.2013.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS)

Recebo a presente Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita, determinando seu apensamento aos principais. Intime-se o Impugnado para resposta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas improrrogáveis (artigo 8º da Lei nº 1060/50). Intime-se.

0005928-74.2013.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS)

Recebo a presente impugnação à Assistência Judiciária, determinando seu apensamento aos autos principais. Intime-se o impugnado para resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas improrrogáveis (art.8º da Lei nº 1060/50). Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005484-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERNEW ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA - EPP X ANA PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS X NILSON DE CASTRO MENDES

BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: INTERNEW ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA EPP E OUTROS PROCESSO Nº 0005484-

41.2013.403.6104 LIMINAR Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca RENAULT, modelo MASTER CC 2.5 DCI, cor branca, chassi nº 93YBDCUG6BJ581999, ano de fabricação 2010, ano modelo 2011, placas CUA7280/SP, RENAVAM 231412673 e FURGÃO DE PAINÉIS DE ALUMÍNIO, marca TRUCKVAN, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de INTERNEW ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA EPP, ANA PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS e NILSON DE CASTRO MENDES, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF haver celebrado com os requeridos contrato de financiamento de veículo e respectivo furgão, os quais foram oferecidos em alienação fiduciária, obrigando-se os devedores ao pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 16/09/2010. Acrescenta que não cumprida a obrigação assumida a partir de 16/12/2011, constituiu os devedores em mora através de notificação extrajudicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/62. Brevemente relatado. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 11/22 e as notas fiscais fls. 27/28, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio do Protesto demonstrado (fls. 23). Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo da marca RENAULT, modelo MASTER CC 2.5 DCI, cor branca, chassi nº 93YBDCUG6BJ581999, ano de fabricação 2010, ano modelo 2011, placas CUA-7280/SP, RENAVAM 231412673 e do FURGÃO DE PAINÉIS DE ALUMÍNIO, marca TRUCKVAN, que deverão ficar depositados

com os representantes da requerente no endereço indicado na inicial (fl. 06), até ulterior deliberação. Citem-se os requeridos para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva dos bens no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003388-53.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA(SP197050 - DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 37/41: Defiro o pedido da CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos, tornem conclusos. Intime-se.

0005219-39.2013.403.6104 - LUIS CREMADES BELMONTE E FILHOS S/A(SP276049 - GLAUCO ANTONIO PADALINO) X LOCAL FRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

RECEBO A PETIÇÃO DE FLS. 67/71 COMO EMENDA DA INICIAL. ANOTE-SE OPORTUNAMENTE A REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO. PARA MELHOR CONHECIMENTO DOS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL VERIFICO QUE O PRONUNCIAMENTO DESTES JUÍZOS ACERCA DO PLEITO LIMINAR SOMENTE SE AFIGURA POSSIVEL APOS O APERFEIÇOAMENTO DO CONTRADITÓRIO. CITE-SE COM URGENCIA

0006775-76.2013.403.6104 - ANGELA MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se a requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os contratos firmados solicitados pela requerente à fl. 08. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003360-22.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP257131 - ROBERTO COUTO DE ALMEIDA) X SANDRA REGINA TOSSINI OLIVEIRA

Fls. 45/58: Foram trazidos aos autos os documentos colacionados em cumprimento da determinação de fls. 42. Entretanto, não foi o feito instruído com documentos originais. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 37). Com as devidas anotações, ao arquivo. Intime-se.

0000050-71.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X LUCIOMAR AFONSO DANIEL DA SILVA X GILMARA JESUS DA SILVA

Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 50/51), diga a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0011263-11.2012.403.6104 - GEOSONDA S/A X PRESERVA ENGENHARIA LTDA X EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLOGICAS S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA) X ANDRADE GUTIERREZ S/A X CONSTRUTORA OAS LTDA X BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S/A X NOVATECNA CONSOLIDACOES E CONSTRUCOES S/A(SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO) X CONTEMAT ENGENHARIA E GEOTECNICA S/A X CONCREJATO SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA S/A(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO)

Despacho exarado na petição de fls. 484/485: J. Manifestem-se as partes.(fls. 484/491)

0011954-25.2012.403.6104 - JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP269754A - ANA PAULA JACOBUS PEZZI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS Processo nº 0011954-25.2012.403.6104 REQUERENTE: JBS S/A REQUERIDA: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA - ANVISA Sentença. Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas movida por JBS S/A em face de AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, pelos argumentos que expõe na inicial. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ANVISA apresentou contestação (fls. 58/74). Por meio da petição de fl. 83 a demandante requereu a extinção do feito, tendo em vista a perda de objeto da ação. É o sucinto relatório. Decido. Não obstante o

pedido de desistência da ação, formulado à fl. 83, cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve perda do objeto da presente ação. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P. R. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001228-89.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARNALDO DA COSTA LEITAO JUNIOR X SONIA MARIA LOPES LEITAO

Dê-se ciência à requerente dos ofícios-resposta de fls. 52, 53 e 54/56 para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004470-56.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORLANDO GOMES X HAYDIR DE SOUZA PEREIRA GOMES

Dê-se ciência à requerente dos documentos juntados às fls. 68/73 para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005250-93.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAQUEL MATIELO DOS SANTOS

Fls. 42: Dê-se ciência ao requerente para as providências necessárias. Intime-se.

0005251-78.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREIA RIBEIRO ALVES

Fls. 52/53: Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013472-55.2009.403.6104 (2009.61.04.013472-0) - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA E SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X MUNICIPALIDADE DE GUARUJA(SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X FRONT 360 COMUNICACAO TOTAL LTDA EPP(SP210762 - CESAR IBRAHIM DAVID)

Suspendo o andamento da presente ação cautelar, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0009787-35.2012.403.6104 - MULTIFIX FIXACOES PARA EMBALAGENS LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 260/261: A r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 201203000331120 (fls. 220/236) deu provimento ao recurso, para garantir a liberação da mercadoria retida mediante garantia do crédito tributário apurado pelo Fisco. Efetuado o depósito, expeça-se ofício ao Sr. Inspetor da Alfândega para integral cumprimento da ordem emanada do E. Tribunal Regional Federal. O requerimento contido na petição em referência deverá ser formulado nos autos do Agravo interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0000300-07.2013.403.6104 - EDDA ALVES ROLLA(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 40/41 - Mantenho a decisão de fls. 35/37, por seus próprios fundamentos. Certifique-se eventual decurso do prazo concedido e, se o caso, venham para extinção. Int.

0000463-84.2013.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 71/72: Aguarde-se o deslinde da ação principal. Intime-se.

0002445-36.2013.403.6104 - COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA COHAB - ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X ALFREDO MATHIAS X OLINDA DE JESUS OLIVEIRA MATHIAS(SP038054 - DURVAL RODRIGUES)

Fls. 81: Defiro o requerimento da União Federal. Oportunamente, remetam-se os autos a Sedi para retificação do pólo passivo. Ratifico a r. decisão de fls. 19. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando. Se o caso, esclareça a requerente se pretende custear a prova pericial. Intime-se.

0003177-17.2013.403.6104 - CIRILO ALBERTO STRUCKEL(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS

SZABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Providencie a Secretaria o apensamento da presente aos autos da ação ordinária nº

00046036420134036104.Garantido o juízo com a realização do depósito (fls. 35), mantenho a r. decisão de fls. 25/26.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando. Intime-se.

0003772-16.2013.403.6104 - F V BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

SENTENÇA.F V BRASIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, pelos argumentos que expôs na exordial.No despacho de fl. 21, determinou-se:(...) Cumpra o requerente o disposto no artigo 801, III, do CPC, indicando a lide principal a ser intentada e seus fundamentos.Deverá, outrossim, indicar, com precisão, os fundamentos de fato do pedido (artigo 282, inciso III do CPC).Prazo: 05 (cinco) dias.Pena: indeferimento da inicial.Não obstante intimada, a autora não logrou cumprir a determinação.Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, a teor do disposto no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0006130-51.2013.403.6104 - MARCIA CRISTINA RIBEIRO FALCAO(SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a requerente acerca da contestação tempestivamente ofertada e documentos que a acompanham.Int.

Expediente Nº 7378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205882-44.1989.403.6104 (89.0205882-4) - PERALTA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA E SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES E SP277234 - JEFFERSON DA SILVA RODRIGUES E SP216523 - EMERSON CLIMACO) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que o exequente cumpra o despacho de fl. 288.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0004090-04.2010.403.6104 - ADALBERTO CASA NOVA(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X BANCO BMG S/A(SP246284 - GIOVANNI UZZUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intimem-se os exequentes (Caixa Econômica Federal e Banco BMG S/A) para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o requerido pela executada às fls. 141/145, no tocante ao parcelamento do débito.Intime-se.

0005615-84.2011.403.6104 - JOAO GONCALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (Fundação CESP), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos:a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995;b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício.Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que, observando-se o enunciado da Súmula 394 do STJ, apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros:a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M);b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser

abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial.e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Após, dê-se ciência ao autor para que requeira o que entender de direito.Intime-se.

0006843-94.2011.403.6104 - MEGATECH DUMON LTDA(SP198187 - FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo BNDES, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201593-24.1996.403.6104 (96.0201593-4) - MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X RAPHAEL MACEDONIO FILHO E IRMAO(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X INSS/FAZENDA(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES)

Vistos,Compulsando os autos, verifico a necessidade de ordenação da demanda no estágio em que se encontra, motivo pelo qual passo ao breve retrospecto do quanto processado.Trata-se de execução do julgado que garantiu à autora o direito de compensar, com contribuições sociais da mesma espécie sobre a folha de salários, os valores relativos às contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos (artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/89 e artigo 22, da Lei nº 8.212/91), reconhecidas inconstitucionais.No primeiro momento, a exequente promoveu apenas a satisfação da verba honorária, porque a compensação dos créditos ocorreria na esfera administrativa.Para tal finalidade, o I.N.S.S. foi regularmente citado (CPC, artigo 730), sobrevindo a expedição de ofício requisitório, já liquidado.Sem razão aparente, o executado requereu à fl. 253, que a autora apresentasse guias originais para confirmar o efetivo recolhimento de contribuições referentes ao mês de 1991, o que restou indeferido pelo r. despacho de fl. 257, ao fundamento de que a compensação realizar-se-ia no âmbito administrativo, observadas as GRPS juntadas às fls. 40/74 e 77/133).Por meio da petição juntada em 26/08/2004 (fls. 335/336) e reproduzida às fls. 343/350, a autora apresentou memória de cálculos (fls. 337/339), objetivando liquidar o principal apurado, naquela data, em R\$ 87.590,11. Sendo assim, postulou fosse o instituto-réu citado nos termos do artigo 730, da lei adjetiva civil.Equivocadamente, houve indeferimento deste pleito (fl. 351), ante as razões expostas no despacho de fl. 257, que tratava apenas e tão somente de requerimento de apresentação de guias.Manifestando-se sobre o equívoco ocorrido, a exequente pugnou à fl. 353, fosse reconsiderada a decisão de fl. 351, dando-se seguimento à execução. Mantendo-se em evidente equívoco, novo indeferimento ocorreu (fl. 354), supondo ser aquela decisão pertinente em face do pronunciamento judicial que assegurou a compensação, e não a restituição.Cumprindo o disposto no artigo 526, do C.P.C., a exequente comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 351 (fls. 359/365); respaldando-se em entendimento sedimentado no Recurso Especial nº 544.189-MG, requereu a concessão de efeito suspensivo de modo a lograr a execução do julgado. Ao seu recurso, no entanto, foi negado provimento, porque o inconformismo, na verdade, dirigia-se à decisão anterior, qual seja, a de fl. 351 (fls. 429/434).Instadas as partes a requererem o que de interesse, a exequente pleiteou remessa dos autos ao setor contábil para que lá fossem apurados seus créditos (fl. 447), o que, inadvertidamente, foi deferido (fl. 448). Retornaram os autos à secretaria com a informação de fl. 451; manifestando-se a respeito, e lastreando-se no enunciado da Súmula 461 do S.T.J., o exequente postulou o retorno do feito à contadoria.Antes de se deliberar a respeito, o executado foi intimado a manifestar-se sobre a informação da contadoria, oportunidade na qual a União opôs-se ao referido requerimento (fls. 463/464), tendo em vista que a súmula invocada aplica-se somente às sentenças meramente declaratórias, o que não ocorreria na espécie.Ao examinar a pretensão, o juízo indeferiu a remessa dos autos ao contador, determinando fossem eles conclusos para sentença (fl. 465).O autor reiterou a expedição de ofício requisitório, agora apresentando o valor de R\$ 40.077,42 (fl. 467 e 472).Apesar do quanto processado, em despacho proferido à fl. 476, determinou-se a intimação da exequente para justificar o pedido de repetição do indébito, sobrevindo sua alegação de impossibilidade de proceder à compensação por haver aderido ao SIMPLES (fl. 479).Decido.Levando em conta os termos do breve relato, e sem que possa representar ofensa ao decidido em sede de agravo de instrumento, verifico a necessidade de revogar os despachos de fls. 351, 354 e 465, diante dos equívocos que persistiram nos autos ao longo destes anos.Não tendo sido apreciado adequadamente o pleito de citação do réu (CPC, art. 730) para pagamento do principal, não vejo razões para cogitar de operar a preclusão em desfavor da exequente.Sobre o direito de o contribuinte poder optar pela restituição pela via do

precatório ou compensação, atualmente, a questão mostra-se tratada no Recurso Especial nº 1.114.404, submetido ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ou seja, representativo da controvérsia. Nele sedimentou-se a discussão sobre a possibilidade de o contribuinte optar entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. Embora o que tenha ensejado esta controvérsia seja a extensão da eficácia executiva das sentenças declaratórias, com maior razão o mesmo entendimento aplica-se àquelas que contenham carga condenatória, até porque, nesses casos, não paira qualquer dúvida a respeito do tema. A propósito transcrevo excerto do recurso especial acima epigrafado: Quanto ao mérito, esclareço que o tema possibilidade de escolha do contribuinte pela compensação ou pela repetição de indébito via precatório ou requisição de pequeno valor quando da execução de julgado que reconheceu seu indébito tributário já é de conhecimento desta Corte, tendo sido por inúmeras vezes aqui julgado. Trago aos autos a experiência colhida por esta Primeira Seção por ocasião do julgamento do REsp. 796.064 - RJ, do EREsp. Nº 502.618 - RS, e do EREsp. Nº 609.266 - RS, in litteris : PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ULTERIOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ARTIGOS 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN, E SÚMULA 188/STJ. APLICAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.[...]21. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório cabe ao contribuinte, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação (Precedentes do STJ: REsp 814.142/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.08.2008, DJe 22.08.2008; REsp 891.758/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 13.08.2008; AgRg no AgRg no REsp 946.965/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 28.05.2008; AgRg no Ag 929.194/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008, REsp 937.632/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 02.05.2008; REsp 868.162/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 06.03.2008, DJe 10.04.2008; e REsp 798.166/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 22.10.2007), (REsp. 796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA QUE RECONHECEU O DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TRÂNSITO EM JULGADO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO OU PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. Ocorrido o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, uma vez que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação (REsp n. 653.181/RS, deste relator). 2. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 3. Embargos de divergência conhecidos e providos (EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO DE CRÉDITO CONTRA A FAZENDA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. EFICÁCIA EXECUTIVA DA SENTENÇA DECLARATÓRIA, PARA HAVER A REPETIÇÃO DO INDÉBITO POR MEIO DE PRECATÓRIO. 1. No atual estágio do sistema do processo civil brasileiro não há como insistir no dogma de que as sentenças declaratórias jamais têm eficácia executiva. O art. 4º, parágrafo único, do CPC considera admissível a ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do direito, modificando, assim, o padrão clássico da tutela puramente declaratória, que a tinha como tipicamente preventiva. Atualmente, portanto, o Código dá ensejo a que a sentença declaratória possa fazer juízo completo a respeito da existência e do modo de ser da relação jurídica concreta. 2. Tem eficácia executiva a sentença declaratória que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. E instaurar um processo de cognição sem oferecer às partes e ao juiz outra alternativa de resultado que não um, já prefixado, representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional. 3. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido. Precedente da 1ª Seção: ERESP 502.618/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.07.2005.4.

Embargos de divergência a que se dá provimento (REsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006).A respeito da posição suso defendida, transcrevo as lúcidas lições do Ministro Teori Albino Zavascki, quando do julgamento do REsp n. 614.577/SC. In verbis :[...] no atual estágio do sistema do processo civil brasileiro, não há como insistir no dogma de que as sentenças declaratórias jamais têm eficácia executiva.Há sentenças, como a de que trata a espécie, em que a atividade cognitiva está completa, já que houve juízo de certeza a respeito de todos os elementos da norma jurídica individualizada. Nenhum resíduo persiste a ensejar nova ação de conhecimento. Estão definidos os sujeitos ativo e passivo, a prestação, a exigibilidade, enfim, todos os elementos próprios do título executivo. Em casos tais, não teria sentido algum - mas, ao contrário, afrontaria princípios constitucionais e processuais básicos - submeter as partes a um novo, desnecessário e inútil processo de conhecimento. (destaquei)Os julgados citados clarificam a posição desta Casa no sentido de que a opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito.Ante o exposto, considerando que o acórdão recorrido não seguiu o entendimento já sedimentado por esta Casa, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.É como voto.Ressalto, porém, que o executado deixou de comprovar sua adesão ao SIMPLES. Por outro lado, o I.N.S.S. sequer ventilou a hipótese de já ter havido a compensação garantida no título executivo, opondo-se à pretensão de serem repetidos os créditos tão somente sob o argumento de inaplicabilidade da Súmula 461, do S.T.J., o qual rechaço porquanto o título exequendo reveste de preponderante eficácia declaratória, tornando-se, ademais, inócuo o óbice ofertado. De outra parte, mostra-se imprescindível que antes de efetivar-se a citação da ré nos termos do artigo 730, do C.P.C., a autora defina qual a importância pretende executar: R\$ 87.590,11 ou R\$ 40.077,42, providência que lhe incumbe, exclusivamente, razão pela qual fica desde já indeferida a remessa dos autos à contadoria para essa finalidade.Isto posto, revogo os despachos de fls. 351, 354 e 465, determinando a intimação da exequente para que, no prazo legal, apresente memória de cálculo atualizada, contendo o valor que pretende executar na forma do artigo 730, do C.P.C.. Em termos e devidamente carreadas as peças necessárias a instruir o mandado, cite-se o I.N.S.S., conforme requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001379-36.2004.403.6104 (2004.61.04.001379-6) - ORBELINO ANTONIO RAMOS(SP178045 - MARCELLO FRIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORBELINO ANTONIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor pleiteia a aplicação do percentual de 42,72%, correspondente ao IPC de janeiro de 1989, sobre os depósitos nas contas poupança n 18.452-4 e 22.050-4, que tem data de aniversário nos dias 26 e 16, respectivamente, conforme se verifica nos extratos de fls. 12 e 15, bem como na conta n 18.215-7, com aniversário no dia 6, de acordo com o documento de fl. 9.A sentença julgou procedente a ação determinando a aplicação da diferença entre a correção monetária medida pelo BTN e a apurada pelo IPC nas três contas de poupança. Em sede de apelação, foi decidido que somente as contas de poupança contratadas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de janeiro de 1989.Sendo assim, retornem os autos a contadoria judicial para seja revisto o cálculo apresentado às fls. 266/269, apurando o montante devido apenas com relação a conta poupança n 18.215-7.Intime-se.

0001729-24.2004.403.6104 (2004.61.04.001729-7) - SANDRA MARIA HUNZIKER(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA HUNZIKER

A admissão da exceção de pré-executividade opera-se quanto às matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, e que versem sobre questão de viabilidade da execução, dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo. Dessa forma, é providência processual de cunho restritíssimo, sendo apenas admissível com a ocorrência de situação jurídica clara e demonstrável de plano, sendo cabível para a suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez e exigibilidade do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva. Mediante o acima exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 206/208.Sendo assim e considerando o cálculo apresentado pelo exequente, intime-se a executada, através da imprensa oficial, para que providencie o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de discordância com a conta apresentada, poderá impugná-la, devendo para tanto efetuar depósito do montante requerido pela exequente, como garantia do juízo.Intime-se.

0004717-18.2004.403.6104 (2004.61.04.004717-4) - LUIZ ALBERI BELO BATISTA(SP186734 - FABÍOLA DO NASCIMENTO MORAES E SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERI BELO BATISTA

Tendo em vista a inércia do devedor (parte autora sucumbente), requeira o exeqüente (Caixa Econômica Federal) o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito conforme exposto acima. Em se tratando de requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo atualizado com inclusão da multa de 10%). Intime-se.

0012542-13.2004.403.6104 (2004.61.04.012542-2) - DANEILLE PRISCILA ALVES SANTOS DE PAULA(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X DANEILLE PRISCILA ALVES SANTOS DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação oposta pela Caixa Econômica Federal em face da execução promovida por Danielle Priscila Alves Santos de Paula, apontando a impugnante excesso na execução. Manifestou-se a parte impugnada às fl. 160 concordando com o cálculo apresentado pela impugnante. Decido. A vista da concordância da impugnada com a alegação de excesso de execução, julgo procedente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal e determino o prosseguimento pelo valor apurado às fl. 154/156. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação, constatado o excesso de execução, fixo a verba em 10% sobre a diferença entre o valor fixado para o prosseguimento da execução e o valor pleiteado pela exeqüente, ficando, contudo a execução suspensa em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.47). Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse em relação a guia de depósito de fl. 157. Considerando o postulado à fl. 160 e com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento da parcela que cabe a parte autora do depósito efetuado à fl 157, intime-se o Dr. Marcelo Vallejo Marsaioli para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF. Intime-se.

0004175-63.2005.403.6104 (2005.61.04.004175-9) - EUGENIA SCARCIM NETO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E SP190984 - LILIAN KILL DAMY CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X EUGENIA SCARCIM NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação oposta pela Caixa Econômica Federal em face da execução promovida por Eugenia Scarcim Neto, apontando a impugnante excesso na execução. Manifestou-se a parte impugnada à fl. 121 concordando com o cálculo apresentado pela impugnante. Decido. A vista da concordância da impugnada com a alegação de excesso de execução, julgo procedente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal e determino o prosseguimento pelo valor apurado às fl. 111/114. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação, constatado o excesso de execução, fixo a verba em 10% sobre a diferença entre o valor fixado para o prosseguimento da execução e o valor pleiteado pelo exeqüente, ficando, contudo a execução suspensa em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse em relação a guia de depósito de fl. 108. Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento do montante depositado às fls. 109/110, intime-se a Dra. Miriam Paulet Waller Domingues para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG. Intime-se.

0010135-97.2005.403.6104 (2005.61.04.010135-5) - NIVALDO FARIAS(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NIVALDO FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retornem os autos a contadoria judicial para que se manifeste sobre a discordância apontada pela Caixa Econômica Federal às fls. 138/143. Intime-se.

0003246-93.2006.403.6104 (2006.61.04.003246-5) - AUDREY MENEZES BASTOS(SP133111 - WALTER LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AUDREY MENEZES BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação oposta pela Caixa Econômica Federal em face da execução promovida por Audrey Menezes Bastos, apontando a impugnante excesso na execução. Manifestou-se a parte impugnada às fl. 190/191 concordando com o cálculo apresentado pela impugnante. Decido. A vista da concordância da impugnada com a alegação de excesso de execução, julgo procedente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal e determino o prosseguimento pelo valor apurado às fl. 178/179. Quanto ao arbitramento dos honorários

advocatícios na impugnação, constatado o excesso de execução, fixo a verba em 10% sobre a diferença entre o valor fixado para o prosseguimento da execução (fls 178/179) e o valor pleiteado pelo exequente, ficando, contudo a execução suspensa em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40). Indefiro o pedido de aplicação da penalidade por litigância de má-fé, formulado pela Caixa Econômica Federal, uma vez que essa conduta caracteriza-se como atos contrários ao bom andamento da justiça, agindo assim aquele que utiliza, no processo, de procedimentos ímprobos a fim de vencer a causa, e, sabendo que não a vencerá, emprega seus esforços no sentido de prolongar no máximo o andamento e solução do litígio. No caso em tela, não entendo configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista no artigo 17 do Código de Processo Civil. Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento do montante depositado às fls. 175/176, intime-se o Dr. Walter Luiz Alves para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF. Cumprida a determinação supra, deliberarei sobre o requerido pelo exequente no tópico final da petição de fls. 190/191. Intime-se.

000039-52.2007.403.6104 (2007.61.04.000039-0) - OSWALDO REYNALDO(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X OSWALDO REYNALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 161, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0002235-92.2007.403.6104 (2007.61.04.002235-0) - MARIA OLIVEIRA XAVIER(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA OLIVEIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Retornem os autos a contadoria judicial para que se manifeste sobre a discordância apontada pela Caixa Econômica Federal às fls. 130/131, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0003906-53.2007.403.6104 (2007.61.04.003906-3) - MARIA ELISA MOURA ANTONIO(SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO E SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA ELISA MOURA ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Retornem os autos a contadoria judicial para que se manifeste sobre discordância apontada pela executada às fls. 140/146, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0004465-10.2007.403.6104 (2007.61.04.004465-4) - CARLOS FERNANDO RODRIGUES X MARIA DA GLORIA GALATRO RODRIGUES(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS FERNANDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GLORIA GALATRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Requeira o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse em relação ao montante depositado. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o postulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 237. Intime-se.

0004476-39.2007.403.6104 (2007.61.04.004476-9) - ZELIA ROXO GONCALVES(SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ZELIA ROXO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o noticiado às fls. 142/144, item 4.1, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha em que consta o saldo remanescente apurado. Após, deliberarei sobre o postulado à fl. 147. Intime-se.

0004558-70.2007.403.6104 (2007.61.04.004558-0) - JOSE ROBERTO FURTADO MARTINEZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JOSE ROBERTO FURTADO MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de impugnação oposta pela Caixa Econômica Federal em face da execução promovida por José Roberto Furtado Martinez, apontando o impugnante excesso na execução. Manifestou-se a parte impugnada às fls. 110/116 afirmando que o valor indicado pela Caixa Econômica Federal não é o correto. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que elaborou a conta de liquidação. Dada ciência às partes do laudo, houve a concordância de ambas com a conta apresentada, requerendo a executada a condenação em honorários advocatícios na fase de execução. Decido. A vista da concordância das partes com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fls. 140/143), acolho-os para o prosseguimento da execução, julgando parcialmente procedente a impugnação

apresentada pela Caixa Econômica Federal.Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação, constatado o excesso de execução, fixo a verba em 10% sobre a diferença entre o valor fixado para o prosseguimento da execução (fls. 140/143) e o valor pleiteado pelo exequente, ficando, contudo a execução suspensa em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 46). Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse em relação a guia de depósito de fl. 124, bem como o exequente em relação a guia de fl. 90 e a parcela que lhe cabe do depósito de fl. 124.Intime-se.

0005152-84.2007.403.6104 (2007.61.04.005152-0) - NORBERTO MACHADO FAGUNDES(SP035911 - DJALMA CHAVES DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NORBERTO MACHADO FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 141/144, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0006001-56.2007.403.6104 (2007.61.04.006001-5) - JOAQUIM CARLOS MAGALHAES MEDEIROS - ESPOLIO X MARIA TEIXEIRA MEDEIROS(SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOAQUIM CARLOS MAGALHAES MEDEIROS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o disposto no item 3 do despacho de fl. 178, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o postulado pela Caixa Econômica Federal em relação ao levantamento integral do montante depositado à fl. 102.Intime-se.

0009527-94.2008.403.6104 (2008.61.04.009527-7) - CLIDIO ERNESTO VENTURA(SP261807 - SILVIA HELENA PASSOS VENTURA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CLIDIO ERNESTO VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP120755 - RENATA SALGADO LEME)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 121/124, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0010129-51.2009.403.6104 (2009.61.04.010129-4) - MANUEL R PERDIGAO & CIA/ LTDA(SP219523 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL R PERDIGAO & CIA/ LTDA Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Intime-se.

0000294-68.2011.403.6104 - HIGEMAR PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA - ME(SP212732 - DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIGEMAR PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA - ME Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o que pretende com o postulado à fl. 103 é a expedição de mandado de penhora.Em caso positivo, deverá, no mesmo prazo, fornecer as cópias necessárias à instrução do mandado.Intime-se.

Expediente Nº 7383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002264-40.2010.403.6104 - IGNEZ CHIROLLI PEREIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002339-79.2010.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO SOUZA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação (fls. 67/71), em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens.Int.

0002637-71.2010.403.6104 - MARINALDA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS MARTINS(SP264941 - JOSE ROBERTO PIVOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003992-19.2010.403.6104 - ELIZABETH APARECIDA MOREIRA X BENEDITO LIMA - ESPOLIO(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004462-50.2010.403.6104 - PAULO ANTONIO GONCALVES(SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Requeira o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0005368-40.2010.403.6104 - SALVADOR SOCORRO APARECIDO(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença.SALVADOR SOCORRO APARECIDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelos argumentos expostos na exordial.Em despacho proferido à fl. 21, determinou-se o seguinte:(...) verifco que a cópia da CTPS do autor não demonstra tenha ele aderido ao Regime do FGTS. Sendo assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a data de opção ao aludido regime.Intimado pessoalmente duas vezes, na forma do artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil (fls. 41 e 59), o autor não cumpriu integralmente a detertminação. Diante do exposto, patente o desinteresse, já que descumpriu encargo processual que lhe competia, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita.P. R. I.

0005544-19.2010.403.6104 - FRANZESE IND/ E COM/ DA PESCA LTDA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte corre, União,(fls.510/512), em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Fl.513 - Prejudicado ante o despacho de fl. 506.Int.

0001053-27.2010.403.6311 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES(SP204590B - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X UNIAO FEDERAL

Embargos declaratórios.Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Apontando omissão e obscuridade na sentença de fls. 70/74, aduz a embargante o seguinte: [...] que seja esclarecido se foi deferida ou não a incorporação dos benefícios postulados nesta demanda a partir do momento em que a Autora passou a receber pelo regime de Subsídio; e em caso positivo, para que se esclareça o porquê do afastamento ao impedimento desta incorporação estabelecido na M.P. nº 305/2006 e na Lei nº 11.358/2006.É o breve relato. Decido.De início, ressalto que o objeto da presente ação é o recebimento de parcelas incorporadas no período compreendido entre a Lei nº 9.624/98 e a MP nº 2.225-45/2001. Não há pedido de acréscimo ao atual subsídio percebido pela autora, tampouco de incorporação.Contudo, nada obstante a simetria entre a pretensão deduzida e a sentença, o julgado recorrido merece ser aclarado para que dele não haja qualquer interpretação implícita de incorporação de quintos/décimos/VPNI ao ganho atual do procurador federal, considerando o disposto na Medida Provisória nº 305/2006 convertida na Lei nº 11.358/2008, que trata de vedar a incorporação da vantagem para as carreiras remuneradas por subsídios.Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para suprir a obscuridade, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os seguintes termos finais:Por tais fundamentos, observando-se a prescrição quinquenal, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a legalidade da incorporação dos valores recebidos a título de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei nº 9.624/98 e a publicação do artigo 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, e, conseqüentemente, condenar a ré a pagar os valores incorporados (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI), e seus reflexos sobre as demais verbas remuneratórias, até o ingresso da autora nos quadros da Advocacia-Geral da União - AGU a teor da Medida Provisória nº 305/2006, convertida na Lei nº 11.358/2006, deduzindo-se eventuais valores já pagos a esse título.No mais, mantenho a sentença tal qual

foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.P.R.I.

0004426-71.2011.403.6104 - CARLOS R COM/ E REPRESENTACOES LTDA(PR045103 - VINICIUS FERRARI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação (fls. 89/111), em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005123-92.2011.403.6104 - KLEIB MUSOLINO PETRI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

S E N T E N Ç A KLEIB MUSOLINO PETRI, qualificada(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) em sua conta vinculada ao FGTS a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66.Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação argüindo, no tocante ao mérito, ocorrência de prescrição. Houve réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.Analisando a alegação de prescrição no tocante aos juros progressivos, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo.A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária.A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros.Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obsteu o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade.Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a ação somente em junho de 2011, prescritas as parcelas anteriores a junho de 1981.No tocante ao mérito, a matéria não comporta maiores digressões, pois a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa quanto ao tema, a exemplo do V. acórdão prolatado no Resp nº 16064/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, cuja motivação adoto como fundamentos desta decisão:Discute-se, nestes autos, se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3% ao ano, prevista na Lei nº 5.705/71.A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto TFR em prol da primeira hipótese, pelo simples fato de que a Lei nº 5.958/73, ao possibilitar a retroatividade da opção, o fez sem qualquer restrição à progressividade contida no diploma criador do Fundo de Garantia (L. 5.107/66). Esta orientação seguida pelo acórdão recorrido foi também adotada em alguns julgamentos deste S.T.J., haja vista o Resp 19.910-0/PE. A recorrente, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não reprecinhou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, cabendo, por isso, ligeira digressão em torno do assunto.... (...)É essencial à ocorrência da repristinação que as leis em exame apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. No caso em espécie, a Lei nº 5.959/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. Veja-se que a opção além do prazo estabelecido no 1º do art. 1º deste diploma já fora prevista no 3º do mesmo artigo. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei nº 5.705/71, 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei nº 5.858/73 que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º do artigo 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção

a essa data ou à admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22/09/71 (data da vigência da Lei nº 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos E. Ministros William Patterson - Ac. 97.970; Elmar Campos - RO 3.807, e Garcia Vieira - Resp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de repristinação do artigo 4º da lei posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro do prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 47, págs. 430 a 432, vol 45. págs. 403 a 406). A jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juros (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ). Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei 5.107/66, restabelecida pela Lei 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 7.839/89 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado. Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS da autora as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação, e a atualizar as contas fundiárias, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária, a partir do creditamento a menor. Sobre o montante da condenação incidirá juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I.

0005618-39.2011.403.6104 - JOSE CARLOS PEREIRA SILVA LISBOA JUNIOR (SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 338/403), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008430-54.2011.403.6104 - ERONILDES FRANCISCO DE SANTANA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008858-36.2011.403.6104 - IZILDINHA FIGUEIREDO DA COSTA (SP264623 - SAMIRA DA COSTA FONTES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

SENTENÇA, IZILDINHA FIGUEIREDO DA COSTA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, objetivando tutela jurisdicional que anule o auto de infração nº 24649, lavrado em 26/10/2004, por suposta infração ao artigo 1º, inciso I do Decreto nº 81.874/78. Alega a autora que o réu lhe impôs multa, porque, em ato de fiscalização, reputou estar ela exercendo atribuições próprias de corretor de imóveis, sem o devido credenciamento. Informa a requerente que contra imposição da multa apresentou recurso nos autos do processo administrativo nº 1893/05, restando mantida a penalidade. Sustenta ainda que as tarefas praticadas não configuram exercício de corretagem de imóveis, e sim atividade de secretária. Com a inicial vieram os documentos de fls.

06/47.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 53/57), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade do ato questionado, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 68/70).Intimadas as partes sobre a produção de provas, nada foi requerido. É o Relatório. Fundamento e Decido.Trata-se de demanda ajuizada com o fim de anular penalidade imposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis, em processo administrativo disciplinar, por infração ao artigo 1º, I, do Decreto nº 81.871/78.Afasto, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o auto de infração objeto do litígio foi lavrado por fiscais do réu, a quem incumbe também executar a decisão proferida na instância administrativa superior (fls. 42/46).Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.O processo administrativo autuado sob o nº 1893/05 (fls. 10/47) permite conhecer os motivos que justificaram a sua instauração, decorrendo deles a definitiva aplicação da multa que se pretende anular.Tanto assim, em sua defesa, contra a imputação que lhe fez o réu, a autora sustentou exercer exclusivamente as atividades atinentes ao cargo de secretária, nos seguintes termos: (...) fazia café pela manhã e à tarde; mantinha a sala limpa; arquivava todos os documentos e contas pagas; recebia as correspondências; agendava as contas a serem pagas avisando o Sr. Martinez (falecido em agosto de 2011) com antecedência; arquivava os anúncios divulgados pelos jornais; atendia ao telefone e quando fosse cliente anotava nome e telefone, verificava em qual anúncio a pessoa havia tomado ciência e passava a ligação para o corretor da vez; agendava as visitas do Sr. Martinez; marcava reuniões; entregava e recebia as chaves dos imóveis vazios em carteira para alugar a clientes interessados; permanecia na imobiliária para mantê-la aberta, pois os corretores precisavam se ausentar para atender clientes. Após todo o trâmite na esfera administrativa, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, e à vista das provas produzidas, foram desconsideradas, por votação unânime, as alegações da autuada.Contra tal decisão, a autora interpôs recurso ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI, o qual, também por decisão unânime reconheceu a legalidade do auto de infração, mantendo a multa imposta na origem (fl. 38), em razão de as provas produzidas indicarem que a autuada violou os termos do artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 81.871/78.No curso do processo judicial, cabia à demandante comprovar as suas alegações de que exercia as funções de secretária. Contudo, intimada, deixou transcorrer in albis o prazo, sem qualquer manifestação.Cumpra esclarecer que à luz do artigo 386 do C.P.C. e de seu parágrafo único, a declaração acostada à fl. 13 não constitui prova hábil para estes fins. Tenho, pois, que a autora não se desincumbiu do ônus provar o fato constitutivo do direito invocado (CPC, art. 333, I).Desse modo, a penalidade aplicada pelo réu mostra-se irretocável e representa a efetivação do poder de polícia administrativa, consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. O sistema processual brasileiro é norteado pelo princípio da persuasão racional (art. 131 do CPC), habilitando o juiz, à luz dos fatos, das provas e de outros elementos de cognição encontrados nos autos, formar sua convicção, estando autorizado a reconhecer ou não a procedência do pedido.No presente caso como a autora não demonstrou em momento algum que exercia apenas as funções inerentes ao cargo de secretária, e não aquelas atividades típicas e privativas de corretor de imóveis, torna-se inviabilizado o acolhimento da pretensão contida na inicial.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condeno a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado.P. R. I.

0008980-49.2011.403.6104 - ALDA ISABEL NEGREIROS PERES(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 68, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009705-38.2011.403.6104 - MARIA DUART GOMES(SP291525 - ANA CIBELE DE MENEZES MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011951-07.2011.403.6104 - EDILZA DOS SANTOS SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora(fl. 108/114), em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011952-89.2011.403.6104 - IRACELI ODETE PASSOS DE OLIVEIRA X CAROLINA ODETE DOS PASSOS NEVES X ODETE DOS PASSOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 92/98), em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012224-83.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Recebo o recurso de apelação (fls. 209/257), apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000116-85.2012.403.6104 - ISAUTINA VIEIRA LIMA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que foram apresentados pela parte autora dois recursos de apelação, um com protocolo datado de 28/02/2013 e o outro de 01/03/2013.Observo, ainda, que o segundo foi juntado aos autos em data anterior, ou seja, em 11/03/2013, enquanto que o outro teve sua juntada em 08/05/2013.Assim, considerando que ambos têm o mesmo teor, determino o desentranhamento daquele juntado às fls. 81/100, por ser o mais recente, para que seja restituído ao I. Patrono da parte autora.Após, tendo em vista que já foram juntadas as contrarrazões, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 101.Int.

0003473-73.2012.403.6104 - VANDERLEI DOS REIS SOTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006469-44.2012.403.6104 - PEDRO CARDOSO DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA:PEDRO CARDOSO DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando receber, pensão especial de ex-combatente, equivalente ao soldo de um Segundo Tenente, benefício previsto no artigo 53, II, do ADCT.Segundo a inicial, o autor é ex-combatente da 2ª Guerra Mundial, por ter sido incorporado ao 2º Batalhão do 5º Regimento de Infantaria de Lorena - SP e mobilizado para serviços de vigilância e defesa do litoral de Caraguatatuba - SP, no período de 03/10/1941 a 19/10/1944. Afirma que obteve junto ao Exército o reconhecimento da condição de ex-combatente por meio de certidão que atesta o preenchimento das condições previstas na Lei nº 5.315/67, o que autoriza o pagamento de pensão especial prevista na CF/1988, de caráter indenizatório, que pode ser requerida a qualquer tempo. Aduz que o direito ora reclamado foi negado no âmbito administrativo.A tutela antecipada foi postergada para depois de vinda da contestação (fl. 21).Citada, a União ofereceu contestação (fls. 25/44).A pleito antecipatório foi indeferido às fls. 46/48.Houve réplica (fls. 51/58).Relatado. Decido.Examinando os autos do presente litígio em fase de sentença, reputo deva ser firmada a r. decisão proferida em sede de antecipação da tutela, à vista do convencimento formado pela MMª. Juíza Federal Substituta, Dra. Lidiane Maria Oliva Cardoso, cujos fundamentos adoto e expressos nos seguintes termos (fls. 46/48):(...) Na hipótese em apreço, postula o requerente benefício especial de ex-combatente, a teor da Lei nº 5.315/67 e artigo 53 do ADCT, sustentando haver servido na vigilância e defesa do litoral, no período de 03 de outubro de 1941 a 19 de outubro de 1944.Pois bem. Observo que o artigo 53, II, do ADCT concedeu ao ex-combatente que participou efetivamente nas operações bélicas da 2ª Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315/67, uma pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, permitindo sua cumulação com o benefício previdenciário, excluindo os demais. Para alcançar o direito ora pretendido há que se atender aos requisitos previstos na Lei nº 5.315/67, cujo artigo 1º, assim preconiza:Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do art. 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares. 2º Além da fornecida pelos Ministros Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:a) no Exército:I - diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter serviço no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira; II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.(...) 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no 2º do art. 1 desta Lei. (grifos nossos)A certidão juntada à fl. 19, emitida por Unidade Militar do Exército Brasileiro, retrata o seguinte: [...] Durante o último conflito mundial, deslocou-se de sua sede, por ordem de escalão superior, para o cumprimento de missões de vigilância e defesa do litoral, em Caraguatatuba, neste

Estado, no período de vinte e um de outubro de mil novecentos e quarenta e dois a vinte e cinco de junho de mil novecentos e quarenta e três, conforme ordem do Excelentíssimo Senhor General Comandante da Segunda Região Militar, tendo participado efetivamente de operações bélicas. Isto, contudo, não basta para a expedição do certificado previsto na letra a, acima transcrita, bem como para concessão da respectiva pensão especial, pois exige o 3º comprovação de efetiva participação em operações bélicas, na medida em que a prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei. Da análise do documento em questão não resulta, necessariamente, essa conclusão. Dele se extrai o fato do deslocamento do de cujus para navegação para defesa e vigilância do litoral, mas não comprova a participação ativa em operações bélicas, ou seja, que tenha sido tripulante de navio de guerra atacado por inimigos ou destruídos por acidente; ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha; ou ainda, participado de missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas. Ressalte-se que referida certidão não comprova, inequivocamente, a participação do requerente em operações bélicas, para efeitos da Lei nº 5.315/67, com a qual buscou nosso legislador recompensar aqueles que, enfrentando o perigo direto da guerra, expôs a vida em homenagem à Pátria. Confira-se sobre o tema os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. COMBATENTE DA MARINHA MERCANTE. VIÚVA PENSIONISTA. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. I - Considera-se combatente da Marinha Mercante, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, detenha o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou, ainda, que tenha participado de comboio de transporte de tropas, ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha, a teor do art. 1º, 2º, alínea c, item I, da Lei nº 5.315/67. II - Comprovação da efetiva participação em operações bélicas, nos moldes da regulamentação vigente à época de sua expedição (no caso em 1953). Recurso não conhecido. (STJ - RESP 297665 QUINTA TURMA - DJ DATA:31/05/2004 PÁGINA:344 Relator FELIX FISCHER). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE - ART. 53, II, DO ADCT - CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE - ART. 1º, 2º, oa-, II, DA LEI Nº 5.315/67 - NÃO COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE DIREITO. I - O art. 53, II, do ADCT considera ex-combatente, para fins de percepção da pensão especial de segundo-tenente, aquele que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315/67, cuja alínea oa, do 2º do art. 1º estabelece que são provas da efetiva participação em operações bélicas pelo Exército (I) o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter serviço no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira, e (II) o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. II - A mera informação em livro de alterações e assentamentos atestando que o autor se deslocou para acampar em Camburi não é prova de que participou efetivamente de operações bélicas, nos termos da alínea oa- do 2º do art. 1º da Lei nº 5.315/67, assim como não é prova dessa participação Ofício expedido pelo Ministério do Exército afirmando que o 1º Grupo Móvel de Artilharia da Costa, do qual era integrante o autor, se deslocou de sua sede, por ordem de escalão superior, para o cumprimento de missão de defesa e segurança do Território Nacional. III - Não havendo nos autos certidão nos termos do art. 1º, 2º, oa-, II, da Lei nº 5.315/67, não há se falar em concessão da pensão especial ora postulada, ante a falta de comprovação da condição de ex-combatente. IV - (...). (TRF2 - APELRE 200950010065257 - Rel. Desembargadora Vera Lucia Lima - E-DJF2R - 09/07/2012 - Pág. 568). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. A execução ficará suspensa, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita que ora defiro. P. R. I.

0010747-88.2012.403.6104 - MARIA DE FATIMA MANOEL DE OLIVEIRA X AMADEU MARTINS DE OLIVEIRA(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora(fl. 140/152), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001149-76.2013.403.6104 - MARLENE SILVA RODRIGUES DE SOUZA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora(fl. 47/57), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002529-37.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO CORREIA(SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇACARLOS ALBERTO CORREIA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento dos arrolamentos inseridos nas matrículas 88.727, 88.743 e 88.744, referentes aos lotes 24,25 e 26 - Vila Antártica - Praia Grande.Alega o autor, em suma, ter adquirido os imóveis acima descritos através de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra Quitado, em 29/03/2006, figurando como anuentes cedentes FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA e CRISTIANA FERREIRA DE SANTANA.Menciona que, havendo créditos tributários de responsabilidade dos incorporadores, referidos lotes foram arrolados como garantia da dívida tributária, em processo administrativo, tendo sido averbadas nas competentes matrículas as restrições, nos termos do artigo 64, 5º, da Lei nº 9.532/97. Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 28/56).A ré foi previamente citada (fl. 76) apresentando contestação, sem oferecer resistência à pretensão deduzida (fls. 77/79).É o relatório. Fundamento e DECIDO.O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Pois bem. O arrolamento de bens previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, é procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade do devedor for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.Apurada a existência de bens imóveis, providencia-se o competente registro com o objetivo de dar publicidade a terceiros, da existência de dívidas tributárias. Trata-se, pois, de procedimento que tem por finalidade assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, sendo medida meramente acautelatória e de interesse público, cujo propósito consiste em evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados.Desse modo, para garantia de crédito tributário dos contribuintes Fláuzio dos Santos Santana e Cristiana Ferreira de Santana, procedeu-se aos arrolamentos dos lotes localizados na Quadra 13, Vila Antártica - Praia Grande, no qual, conforme consta das respectivas matrículas (fls. 38/40), figuram como proprietários dos bens (Matrículas 88.727, 88.744 e 88.743).A notícia trazida na presente ação, contudo, diz respeito à transferência dos referidos imóveis para o autor, em 29 de março de 2006, conforme faz prova o Contrato Particular de Promessa de Venda e Compra (fls. 33/36).É fato que a transferência do domínio de bem imóvel perfaz-se somente com a escritura de venda e compra, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, possuindo efeito erga omnes. No presente caso, em razão da ausência de registro do referido instrumento particular, o negócio jurídico não teve o condão de produzir efeitos perante terceiros, motivo pelo qual os arrolamentos foram devidamente averbados à margem das matrículas correspondentes.No entanto, seguindo a orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 84 do E. Superior Tribunal de Justiça, pode-se afirmar sobre a validade do instrumento particular para legitimar prova da transferência da propriedade, pois é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Comprovada a transmissão dos imóveis em data bem anterior à anotação dos arrolamentos, conforme demonstrado nos autos através da apresentação de cópia do contrato particular devidamente autenticada (documento não impugnado pela União), resta afastada a hipótese de ocorrência de fraude contra credores, não se legitimando a manutenção das restrições, em nome da boa-fé do adquirente.Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais mais recentes sobre a questão:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO. ARROLAMENTO FISCAL. LEI Nº 9.532/97, ARTIGO 64. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA ANTERIOR AO TERMO DE ARROLAMENTO. ILEGALIDADE DO ATO CONSTRITIVO. (...).Previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, o arrolamento fiscal tem como finalidade garantir o crédito da Fazenda Pública nas hipóteses em que seu valor for, cumulativamente, superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e ultrapassar a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Ao impor a necessidade de inscrição do arrolamento no competente registro imobiliário (art. 64, 5º), pretende-se dar publicidade acerca de existência de dívidas tributárias em nome do proprietário do imóvel, resguardando, assim, interesses de terceiros de boa-fé. Essa medida acautelatória não interfere de modo desproporcional sobre o patrimônio particular do contribuinte, na medida em que permanece sob a sua disponibilidade, podendo, inclusive, ser onerado e alienado, somente tendo como ônus o dever de comunicar tal procedimento à autoridade fiscal competente. No caso dos autos, entretanto, o Termo de Arrolamento onde constou o imóvel objeto da ação, foi lavrado em data posterior à celebração do negócio jurídico envolvendo esse bem, ainda que por meio de mero instrumento particular de promessa de venda e compra, por constituir meio hábil a garantir a posse do bem, assim como sua defesa. Inteligência da Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nesse passo, não há de cogitar-se de tutela judicial distinta no caso de arrolamento, em respeito ao princípio constitucional da boa-fé, razão pela qual perfeitamente cabível o levantamento do arrolamento do bem objeto da presente ação. Embargos de declaração acolhidos para integrar o julgado, sem contudo alterar o resultado do julgamento(grifei, TRF 3ª Região, 4ª Turma, APELREE nº 1073996, Relator Juiz Federal Paulo Sarno, DJF3 CJ1 22/07/2011, pág. 786)ARROLAMENTO DE BENS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA ANTERIOR. NULIDADE. 1. (...) 2. Restou demonstrado nos autos

que o compromisso de compra e venda do imóvel objeto do termo de arrolamento de bens e direitos foi pactuado em 03/08/2001, antes, portanto, da realização dessa medida pela autoridade fiscal, datada de 21/09/2001.3. Mostra-se inaceitável que os adquirentes, ora autores, terceiros na relação jurídico-tributária, venham a sofrer as consequências de ato praticado por outrem. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(grifei, TRF 3ª Região, APELREE nº 1073206, Judiciário em Dia Turma D, Relator Juiz Federal Leonel Ferreira, DJF3 CJ1 29/04/2011, pág. 1127)ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. ART. 64 DA LEI N.º 9.532/1997. CANCELAMENTO DE PRENOTAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. O arrolamento de bens, disciplinado no artigo 64 da Lei n.º 9.532/1997, é um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido. Os autores são adquirentes de unidades autônomas do Edifício Santos Dummont, tendo a construtora captado empréstimo bancário para a conclusão do empreendimento e oferecido como garantia hipotecária o imóvel em questão. Ocorre que antes da conclusão das obras e do gravame hipotecário muitos autores já haviam adquirido unidades habitacionais, tendo a construtora entregado as escrituras públicas para alguns proprietários, mas não aos autores. Compulsando os autos, vê-se que o compromisso de compra e venda dos imóveis foi firmado em 21/06/1999, portanto, antes da data de prenotação do arrolamento em questão, o qual ocorreu em 06/10/2005. O que constitui forte indício de que tais unidades não pertenciam ao sujeito passivo da obrigação tributária, Átila Imóveis Ltda, quando foram arroladas. Não se pode admitir, portanto, que os autores da presente demanda sofram as consequências imputáveis à referida empresa, real devedora. É de ser mantida a sentença ora vergastada, a qual entendeu pelo cancelamento de prenotação no Registro de Imóveis do arrolamento em questão.(grifei, TRF 4ª Região, AC 200770000233878, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Vilson Darós, D.E. 25.03.2008)Por fim, quanto aos honorários advocatícios, razão assiste à União Federal, pois o autor deveria ter providenciado o registro da alienação no Cartório de Registro de Imóveis antes que houvesse o arrolamento de bens, fato que provocou o ajuizamento da presente ação.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar o cancelamento das Averbações de arrolamentos, constantes das matrículas 88.272, 88.744 e 88.743 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande - SP, referente aos lotes 26, 25 e 24 localizados na Quadra 13, do loteamento Vila Antártica, no Município de Praia Grande. Nesses termos, concedo a antecipação dos efeitos da tutela.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pelo autor. A execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, que ora defiro. Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011740-54.2000.403.6104 (2000.61.04.011740-7) - JOSE DARC SCHMIED LINTZ X ROSEMAY HELENA CECHE LINTZ(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP156908 - FLAVIA AGUIRRE MARQUES FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE DARC SCHMIED LINTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇATrata-se de impugnação oposta pela Caixa Econômica Federal em face da execução promovida por JOSÉ DARC SCHMIED LINTZ e ROSEMARY HELENA CECHE LINTZ, apontando a impugnante excesso na execução.Manifestaram-se as partes impugnadas às fls. 154/155 concordando com o cálculo apresentado pela instituição financeira.A vista do exposto, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal e FIXO O VALOR DA PRESENTE EXECUÇÃO em R\$ 60.615,30 (sessenta mil seiscentos e quinze reais e trinta centavos), atualizado para fevereiro de 2013, consoante os cálculos de fls. 146/148.Extingo o processo nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado em juízo satisfaz a obrigação.Transitada em julgado a presente sentença, expeçam-se alvarás de levantamento do valor depositado nos autos em favor da parte autora.Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação, constatado o excesso de execução, fixo a verba em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o pleiteado pelo exequente, ficando, contudo, a execução suspensa em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.P. R. I.

0000544-19.2002.403.6104 (2002.61.04.000544-4) - APARECIDA ROSA DA MATTA CONSTANTINO X FILEMON IZIDIO DA SILVA X HERIVELTO DA CONCEICAO CAJAIBA X ISOEL SOARES CASTELANI X JOAO ABRAO TRIGO X JOAO CARLOS ALVES X JOAO CARLOS FINARDI X JOAO DE DEUS TELES RODRIGUES X JOAO DUTRA DE ALMEIDA X JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X APARECIDA ROSA DA MATTA CONSTANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISOEL SOARES CASTELANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ABRAO TRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS FINARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE DEUS TELES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DUTRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0016964-65.2003.403.6104 (2003.61.04.016964-0) - NERIO DOS SANTOS LEITE X WILSON JERONIMO DA SILVA X JOSE CANDIDO DA SILVA X FRANCISCO TOTARO X MANOEL GOMES X MARIA ZILDA BERGAMIN X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES COVA(SP189697 - THIAGO CAPPARELLI MUNIZ E SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ZILDA BERGAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls.394/397), em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010725-11.2004.403.6104 (2004.61.04.010725-0) - CIRINO AMBIRES(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CIRINO AMBIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0012178-41.2004.403.6104 (2004.61.04.012178-7) - CLEIDE VITALE(SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLEIDE VITALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA:Nos termos do artigo 535 do CPC, opôs a exequente embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão no que diz respeito à sua condenação no pagamento de verba honorária, embora seja beneficiária da justiça gratuita.É o breve relato. Decido.O cabimento dos embargos de declaração pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, que são os requisitos de admissibilidade dessa espécie recursal, cujo escopo cinge-se ao aprimoramento do acórdão, sentença ou decisão, afastando os defeitos apontados.No caso em apreço, razão assiste à embargante.Observo que, de fato, a sentença determinou o pagamento de verba honorária em favor da executada (impugnante), sem, no entanto, ressaltar que a sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme despacho de fl. 21.Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para afastar a omissão, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes:Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação, constatado o excesso de execução, fixo a verba em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o crédito apurado pela Contadoria e o valor pleiteado pelo exequente, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da Justiça Gratuita.No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.P.R.I.

Expediente Nº 7401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200093-93.1991.403.6104 (91.0200093-8) - MARILZA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE JULIO DA SILVA X CANDELARIA ANNA PARRA KONSTANTYNER(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0207379-78.1998.403.6104 (98.0207379-2) - EUNICE RAMOS CAVALCANTE X NEUSA RODRIGUES X MANOEL JUSTINO RIBEIRO SANTOS X NELSON PERES FILHO(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X OSNI SOARES DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001271-80.1999.403.6104 (1999.61.04.001271-0) - FELIX EULALIO DE SOUZA FILHO X DIRCELIO DIONIZIO DE LIMA X ANTONIO FELIPPE MORAES X YOLANDA CRUZ X MARIA DE MENEZES JACINTO X MANUEL INOCENCIO DA SILVA GANANCA X VITOR DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0007690-19.1999.403.6104 (1999.61.04.007690-5) - NOEDES DANTAS DA SILVA(Proc. DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA) X TRANSPORTADORA INTERNACIONAL LLOID BRASILEIRO - LLOIDBRATTI(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE SIMPLES)(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0008917-44.1999.403.6104 (1999.61.04.008917-1) - NILDA AUREA FRANCA BIZINELLI X DANILO MARQUES GOMES X WILSON ROBERTO BARROS SILVA X CECILIA MARIA GOMES DO REGO X ERNESTO JOSE DA SILVA X MERCEDES ALBANISA CARVALHO BASTOS X EDISON TOME DOS SANTOS X BARBARA MARIA CELESTINO DE SOUZA X MARIO SERGIO FERREIRA SALLES X INAH DOS REIS GUEDES(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO E SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, requeira a autora o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001766-90.2000.403.6104 (2000.61.04.001766-8) - ANTONIO GERALDO PRICOLI(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA E SP327138 - REBECA RIBEIRO DA SILVA CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000539-31.2001.403.6104 (2001.61.04.000539-7) - CIBELE ASSUNCAO PAIVA(SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0010528-56.2004.403.6104 (2004.61.04.010528-9) - ADAIR MARTINS(SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0011111-41.2004.403.6104 (2004.61.04.011111-3) - CARLOS ALBERTO RIBEIRO(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0013784-07.2004.403.6104 (2004.61.04.013784-9) - WILLIAN MOURA ANTUNES X CILENE DOS SANTOS ANTUNES(SP199667 - MARCIO LEANDRO VAZ FERNANDES SIQUEIRA E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0014450-08.2004.403.6104 (2004.61.04.014450-7) - SUELI GOMES RUBIO(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0012269-97.2005.403.6104 (2005.61.04.012269-3) - JOSE TEODOSIO FERNANDES X SANDRA MARA RAMOS SAMPAIO FERNANDES(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a autora o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0010813-10.2008.403.6104 (2008.61.04.010813-2) - CARLOS ROCCIO DE NOUVEL BERTOZZI(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0013287-51.2008.403.6104 (2008.61.04.013287-0) - LEA GOTFRYD BARLETTA X CHAIMLEJB GOTFRYD - ESPOLIO(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010159-96.2003.403.6104 (2003.61.04.010159-0) - CICERO LOURENCO DA SILVA X JOAQUIM BRANCO X JOSE DAMASCENO DE MOURA X OSVALDO LUCAS X RAIMUNDO NONATO GOMES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAQUIM BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DAMASCENO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0012370-71.2004.403.6104 (2004.61.04.012370-0) - CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0007523-89.2005.403.6104 (2005.61.04.007523-0) - JORGE MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JORGE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6927

HABEAS CORPUS

0006160-86.2013.403.6104 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS X FERNANDO DAWCZUK THOMAZ X MARIA KARINA DA SILVA NASCIMENTO MACHADO X MARCOS ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado em favor de MARCOS ANTÔNIO HENRIQUE DE SOUZA em que se requer, em síntese, a expedição de salvo conduto ao paciente em depoimento realizado em 03 de julho p.p.

junto à autoridade apontada como coatora, em razão de supostamente estar sofrendo retaliações do Delegado Federal em Santos/SP GESIVAL GOMES, bem como de CELSO SIMONETTI, Superintendente da Guarda Portuária em Santos/SP. A liminar foi indeferida às fls. 43/44v, concedendo-se, porém, hábeas corpus de ofício para garantir ao paciente o direito de permanecer em silêncio em seu depoimento caso a acusação recaísse sobre si, além de assegurar o direito de ser assistido por advogado e comunicar-se com este durante a inquirição. Instada a prestar informações, a autoridade coatora, às fls. 46/48 informou que a instauração do IPL ocorreu em razão de requisição ministerial e sequer foi instaurado pela autoridade atualmente apontada como coatora, mas sim pelo seu antecessor, bem como informou as atividades investigativas desenvolvidas no período, informando ainda que o paciente sequer foi intimado para interrogatório, apenas prestando declarações, bem como que não houve seu indiciamento. Instado a se manifestar, o MPF apenas manifestou ciência da decisão, conforme fls. 58. É o relatório. Fundamento e decido. A decisão liminar deve ser confirmada. Conforme bem salientado pela autoridade apontada como coatora em suas informações, o IPL foi instaurado a requerimento do MPF/SANTOS, sendo instaurado por meio de portaria do então Delegado em sua presidência, JOSÉ MARCELO PREVITALI DO NASCIMENTO. Na condução de ambos os delegados, observa-se que tomaram providências no âmbito de suas atribuições, não cabendo a este Juízo intervir na condução das investigações, desde que não haja inconstitucionalidade ou ilegalidade na atuação da autoridade policial, o que de fato não se verificou. Com efeito, observa-se que o paciente somente foi intimado a prestar informações, não sendo interrogado e muito menos indiciado, não havendo indícios quaisquer de que haveria possibilidade de restrição à sua liberdade. No mais, recorde-se que os atos de interrogatório e mesmo indiciamento não implicam restrição à locomoção, sendo ainda de se ressaltar que qualquer pessoa somente pode ser presa mediante ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária, com exceção da prisão em flagrante (que não é o caso dos autos), nos termos do artigo 5, LXI. Além disso, a eventual animosidade existente entre o paciente e o Delegado Federal em Santos/SP GESIVAL GOMES, bem como de CELSO SIMONETTI, Superintendente da Guarda Portuária em Santos/SP, de forma alguma implicam suspeição da autoridade policial, apontada como autoridade coatora. Quanto ao ponto, como bem ressaltado na decisão liminar, não há como se presumir que a autoridade policial apontada como coatora irá praticar abusos e tampouco há nos autos qualquer indício que seja de tal suspeição, quanto mais prova. No mais, a autoridade policial é ciente de seus deveres funcionais, sendo leviano afirmar que abusaria de seu cargo em razão de desentendimento pessoal do paciente com seu colega de carreira. Diante do exposto, confirmo a liminar de fls. 43/44v, NEGANDO A ORDEM PLEITEADA PELOS IMPETRANTES, porém CONCEDENDO A ORDEM DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO a fim de garantir ao paciente, em todas as oportunidades em que intimado a depor perante a autoridade policial, o direito de ficar em silêncio, bem como sem assistido por advogado e com este comunicar-se durante a sua inquirição. P.R.I.

ACAO PENAL

0002916-09.2000.403.6104 (2000.61.04.002916-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CINTIA MARIA DE ANDRADE) X JOSE LIDIBERDE PEREIRA(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES) X PATRICIA MACHADO PEREIRA(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 13 Reg.: 466/2013 Folha(s) : 35 Trata-se de ação penal em que se apura a prática do delito do art. 1º, I, da Lei 8137/90, praticado, em tese, por PATRÍCIA MACHADO PEREIRA e JOSÉ LIDIBERDE PEREIRA. A denúncia foi recebida em 27/02/2004/05/2008 (fls. 349). Às fls. 565, a Receita Federal informou que o débito em nome de JOSÉ LIDIBERDE foi integralmente pago, o que levou à extinção de sua punibilidade, nos termos da sentença de fls. 668/678. Quanto à acusada PATRÍCIA, seu débito também foi incluído em programa de parcelamento, sendo que, às fls. 721, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o crédito encontra-se extinto pelo pagamento. Requer o Parquet a extinção da punibilidade da ré, com fulcro no art. 9º, 2º da Lei 10.684/03. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão ao Ministério Público. Conforme informou a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 732), o débito de responsabilidade de PATRÍCIA foi integralmente quitado, porquanto se aplica à espécie o disposto no art. 9º, 2º da Lei 10.684/03: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, 2º da Lei 10.684/03, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PATRÍCIA MACHADO PEREIRA pelos fatos descritos na denúncia. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao INI e ao IIRGD. Em seguida, remetam-se os autos à SUDP para inclusão desta sentença. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0005874-26.2004.403.6104 (2004.61.04.005874-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO LUIS

ABEL(SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL)

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão supra, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado para apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, também no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, notificando-lhe de que sua inércia acarretará a nomeação de defensor público. Apresentados os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002343-24.2007.403.6104 (2007.61.04.002343-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LENILDO FRANCISCO LUIZ(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)

Fls. 282/283: LENILDO FRANCISCO LUIZ, é acusado de ter praticado a conduta tipificada no art. 171, 3º c.c.71, ambos do Código Penal. Narra a prefacial que o acusado, induzindo e mantendo o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em erro, mediante a apresentação de documentos falsos, que resultou na prorrogação indevida do Auxílio-Doença sob nº 31/116933999/6, titularizada por LEONILDO. A denúncia foi recebida aos 31 de janeiro de 2012 (fls. 241/243). O órgão ministerial não arrolou testemunhas. Citado (fls. 261), o acusado, através de Defesa constituída, respondeu à acusação às fls. 264/270, pleiteando pela absolvição sumária. Sendo julgado improcedente o pedido, requereu que seja aplicada a suspensão processual, pois, segundo a defesa, as agravantes não se verificam na hipótese, bem como, é o que determina. A defesa não arrolou testemunhas. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não diviso a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, razão pela qual descabe a absolvição sumária. Assim, determino o prosseguimento do feito. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça proposta de suspensão condicional do processo ao acusado, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Com a vinda do processo, tornem-me os autos conclusos para designação de audiência. Intimem-se. Vistos, etc. Com razão o Ministério Público Federal. Na hipótese, aplicável a Súmula n. 243 do STJ, não fazendo o acusado jus ao benefício da suspensão condicional do processo, pois, a incidência da causa de aumento de delito (3º, artigo 171 CP) sobre a pena mínima do artigo 171, caput, supera ao quantum estabelecido no artigo 89 da Lei n. 9099/95. Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual. Tendo em vista que as partes não arrolaram testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de setembro de 2013, às 14:30 horas, quando será realizado o interrogatório do réu. Expeça-se mandado de intimação para o acusado, fazendo constar o endereço declinado às fls. 254. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Publique-se.

0003949-87.2007.403.6104 (2007.61.04.003949-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO RICARDO DE LIMA COSTA(SP055808 - WLADIMYR DANTAS)

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão supra, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado para apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, também no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, notificando-lhe de que sua inércia acarretará a nomeação de defensor público. Apresentados os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002929-27.2008.403.6104 (2008.61.04.002929-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X VIVIAN APARECIDA BAZELLA

Vivian Aparecida Bazella foi denunciada como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida e a acusada citada. A defesa apresenta defesa preliminar, na qual nega a prática do delito e a materialidade. É o relatório. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. A comprovação da autoria e materialidade requer produção de provas e não emerge evidente dos autos no momento. Assim, merece dilação probatória para a sua correta aferição. Não foram arroladas testemunhas pela defesa. Para dar continuidade ao feito, depreque-se a oitiva da testemunha de acusação. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 3 de maio de 2013. (CIENCIA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA).

0009952-24.2008.403.6104 (2008.61.04.009952-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIER SANTOS DE OLIVEIRA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X ELIANA SANTOS DE OLIVEIRA

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 9 Reg.: 802/2013 Folha(s) : 14
AÇÃO PENAL N. 0009952-24.2008.403.6104 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ELIER SANTOS DE OLIVEIRA E ELIANA SANTOS DE OLIVEIRA SENTENÇA TIPO DSENTENÇAO Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de ELIER SANTOS DE OLIVEIRA E ELIANA SANTOS DE OLIVEIRA já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, com fundamento nos fatos delituosos exaustivamente narrados na peça acusatória, sintetizados, a seguir: Consoante a denúncia de fls. 216/220, os acusados prestaram falsa declaração sobre o verdadeiro

importador do automóvel marca Oldsmobile/GM, modelo Supreme, com o objetivo de contornar a proibição constante do art. 10º do Decreto 646/92, que veda aos despachantes aduaneiros - o acusado Elier ostenta essa qualidade - a importação de mercadorias para posterior revenda. A denúncia foi recebida em 22/07/2010 (fl. 221). Antecedentes criminais colacionados às fls. 223/233. Citado (fl. 249), o acusado Elier apresentou defesa prévia às fls. 252/254, ocasião em que alega ser inocente. Em relação à acusada Eliana, foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo, a qual restou rejeitada (fls. 287/287v). A defesa da acusada Eliana apresentou defesa prévia às fls. 289/291, ocasião em que alega ser inocente. Durante a instrução, foram ouvidas 2 (duas) testemunhas da acusação e 4 (quatro) testemunhas de defesa. Os réus foram interrogados (fls. 305/314). Na fase do art. 402 do CPP, a defesa requereu a juntada de novos documentos, o que foi deferido. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 366/370, ocasião na qual pugna pela condenação dos acusados, sob o argumento de restarem comprovadas a materialidade delitiva e a autoria do ilícito imputado. A defesa, por sua vez, apresentou memoriais escritos às fls. 374/387, pugnando pela absolvição dos acusados. É O BREVE RELATO. DECIDO. Analisando detidamente os autos, estou convencida acerca da inexistência de prova suficiente para a condenação, razão pela qual os acusados devem ser absolvidos, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Com efeito, aponta a peça acusatória, em tese, a prática de crime descrito no art. 299 do CP, qual seja, inserir, em documento público, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Aduz, o membro do parquet, que o acusado Elier, utilizou-se, de forma fraudulenta, do nome da acusada Elisa, com a concordância dela, para importar um veículo (marca Oldsmobile/GM, modelo Supreme), no intuito de posteriormente revendê-lo. Destaca, em síntese, que a falsa declaração sobre o verdadeiro importador do automóvel, serviu para contornar a proibição constante do art. 10º do Decreto 646/92 que veda aos despachantes aduaneiros - caso do acusado Elier - a importação de mercadorias para posterior revenda. Ocorre que para chegar à conclusão de que os acusados inseriram declaração falsa na Guia de Importação, o Ministério Público Federal baseia-se tão somente em indícios, contrariando a exigência legal de existência de prova, prova esta, que, diga-se, deve ser cabal e inconteste. Vejamos: Aponta, a acusação, exclusivamente, que o acusado Elier é sócio fundador do Clube de Automóveis Antigos de Santos e proprietário de um bar temático, Cadillac Vintage Bar, cuja decoração remete a carros antigos. De fato, essas circunstâncias são indícios de que o acusado possa ter sido o verdadeiro importador do veículo e, assim, ter falseado informação juridicamente relevante à autoridade alfandegária. Contudo, não encontram respaldo em outras provas constante dos autos, tornando-se meras alegações. Ainda, refere-se a um anúncio, no site de comércio eletrônico Mercado Livre, por meio do qual o acusado Elier teria anunciado a venda do automóvel em apreço, em conta de sua titularidade. Todavia, o documento de fls. 180, a que alude a acusação, demonstra apenas que o vendedor do anúncio do carro estava identificado por ELYOLIVEIRA, sem qualquer outro tipo de informação acerca do usuário, como a qualificação civil e outros dados informatizados. Assim, novamente reputo tal alegação como mera suposição. Ademais, ainda que se provasse cabalmente que a transação de venda do automóvel foi feita por meio da conta de titularidade do acusado Elier mantida no site Mercado Livre, torna-se plausível a alegação da defesa de que a acusada Eliana, sendo irmã do acusado Elier, utilizou-se da conta do irmão para a tentativa de venda do veículo. Por sua vez, a alegação de que os acusados confirmaram os termos da denúncia em sede policial não merece acolhida. A uma, porque na ocasião desses depoimentos a investigação tinha por objetivo esclarecer possível divergência no ano de fabricação do veículo importado. Era acerca desse fato que, se defendiam, os acusados. Duas, porque acolher tais alegações como a confirmação da denúncia, seria contrariar o disposto no art. 155 do CPP e fundamentar o decreto condenatório exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação. Confira-se, a propósito: Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não ratificados em juízo (Informativo-STF n 366). Somado a isso, em contrapartida, todos os documentos constantes dos autos referentes à aquisição e importação do veículo em apreço aponta como adquirente e importadora, a pessoa da acusada Eliana. Ademais, após a nacionalização, o veículo foi registrado junto ao Departamento Nacional de Trânsito como sendo de propriedade da acusada Eliana. Não há nos autos provas capazes de abalar a veracidade das informações constantes dos aludidos documentos. Nesse ponto, destaco que o Ministério Público Federal aduz que a acusada poderia facilmente comprovar a aquisição do veículo com a juntada de algum comprovante da transação (por ex. depósito bancário ou fatura de cartão de crédito). Contudo, é imperioso ressaltar que caberia, inicialmente, ao órgão acusatório demonstrar, por meio de algum comprovante - da mesma forma - que quem efetuou a compra e foi o verdadeiro importador do veículo, era o acusado Elier, o que não fez. A propósito, aduz o art. 156 do CPP que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Ainda, a acusação quando aponta que o acusado foi o verdadeiro importador do veículo supõe que seria para burlar a proibição normativa de importação de mercadorias para revenda por despachante aduaneiro. Nesse sentido, estou convencida de que as versões apresentadas pelos acusados em juízo são factíveis e estão em consonância com toda a documentação utilizada para os fins da importação do veículo em apreço e, por outro lado, não foram trazidos elementos probatórios idôneos e aptos a respaldar a condenação. Cabe destacar, por fim, que o decreto condenatório exige prova cabal, não podendo ser fundamentado em meras suposições, indícios ou conjecturas. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no mesmo sentido do que se afirma. Confira-se: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL:

ROUBO CONTRA CARTEIRO DA EBCT: MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA: INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA: PALAVRA DA VÍTIMA E RECONHECIMENTO PESSOAL: CONFLITO COM ÁLIBI DEFENSIVO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL DA DEFESA UNÍSSONA: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DÚBIO PRO REO: ART. 386, VI DO CPP. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1 . Réu denunciado pela prática do crime previsto no art. 157, caput, do CP por ter subtraído para si, mediante grave ameaça exercida com simulação de emprego de arma de fogo contra um carteiro a serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, um malote contendo várias correspondências no interior. 2 . Nos crimes cometidos da clandestinidade, a palavra da vítima e o reconhecimento pessoal têm relevante importância na apuração da autoria, devendo prevalecer sempre que esteja de acordo com os demais elementos probatórios. 3 . Caso em que a palavra da vítima não deve prevalecer, pois conflita com o alibi defensivo, corroborado por prova testemunhal da defesa uníssona. 4. Índícios, conjecturas ou juízos de probabilidade são insuficientes para firmar um decreto condenatório. Havendo conflito entre as versões da vítima e a do réu, esta acompanhada de segura e harmônica prova testemunhal, há de ser observada a igualdade de tratamento das partes e o postulado constitucional da presunção da inocência, impondo-se a manutenção da sentença absolutória (art. 386, VI, do CPP). 5 . Apelação ministerial a que se nega provimento. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 24670/SP. QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 07/05/2012. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012. Relator: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS). Grifo nosso. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 299, CAPUT, E ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. FRAUDE NO RECEBIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1 - Segundo a acusação, um dos réus não fazia da pesca seu principal meio de vida quando requereu a carteira de pescador profissional e o seguro desemprego referente ao período do defeso. Tal situação era de ciência do outro réu, que, mesmo assim, na qualidade de Presidente da Colônia de Pescadores Z-28 - André Franco Montoro, providenciou a carteira para aquele e possibilitou-lhe o recebimento do benefício previdenciário. 2 - Os indícios de que o primeiro réu, entre os anos de 2002 a 2004, não fazia da pesca o seu principal meio de vida, originaram-se de entrevista extrajudicial feita pelo agente da polícia federal designado para o ato, no ano de 2005. É certo que extrajudicialmente esse réu também declarou que decidiu, após o divórcio de sua esposa, dedicar-se à atividade pesqueira para complementar sua renda e assim arcar com as despesas com a pensão alimentícia. No entanto, todas as provas produzidas em juízo não foram capazes de confirmar tal suspeita, ao menos com a certeza judiciária necessária para uma condenação. 3 - A prova indiciária quando indicativa de mera probabilidade, como ocorre in casu, não serve como prova substitutiva e suficiente de autoria não apurada de forma concludente no curso da instrução criminal. 4 - Apelação ministerial improvida. Sentença absolutória mantida. (APELAÇÃO CRIMINAL - 46094/SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 11/12/2012. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). Grifo nosso. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER os réus ELIER SANTOS DE OLIVEIRA e ELIANA SANTOS da prática do crime previsto no artigo 299 do CP, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 13 de junho de 2013. ANDRÉIA S. S. C. MORUZZI Juíza Federal Substituta

0004115-51.2009.403.6104 (2009.61.04.004115-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BENTO SATO JUNIOR (SP218115 - MARCOS PAULO SANTOS SOARES E SP268128 - NILMA ALVES DE OLIVEIRA) X ELISANDRA CAVALCANTE BARRETO SATO

Vistos. Tendo em vista o requerimento do Ministério Público Federal que, por meio do Ofício 1500/2013, o qual determino sua juntada, solicita a redesignação da audiência agendada para o próximo 22 de agosto de 2013, motivada pela ocorrência de correição ordinária na Procuradoria da República do Município de Santos, no período de 19/08 a 22/08, combinada pelo retorno do mandado de fls. 418, dê-se baixa na pauta de audiências. Redesigno para o dia 15 de outubro de 2013, às 14:30 horas a audiência para interrogatório dos acusados BENTO SATO JUNIOR e ELISANDRA CAVALCANTE BARRETO SATO. Expeça-se o necessário. Solicite-se a devolução do Mandado expedido às fls. 421, independentemente de cumprimento. Dê-se vista ao MPF e a DPU. Publique-se. Intime-se.

0003296-80.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO GUIMARAES LOPES (SP202944 - CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS)

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão supra, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado para apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, também no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, notificando-lhe de que sua inércia acarretará a nomeação de defensor público. Apresentados os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto
Pedro de Farias Nascimento
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3792

ACAO PENAL

0009089-05.2007.403.6104 (2007.61.04.009089-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JURACI DIAS BARBOSA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X NATAN DIAS BARBOSA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA)

Despacho de fls. 681: J. Defiro a devolução do prazo para apresentação de resposta à acusação, com início a partir de 10/06/2013. Santos, 15/05/2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007135-45.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X EDINALDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA E SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO E SP274232 - VANUSSA DE SARA BALTAZAR LIMA E SP218914 - MARA REGINA PERES CINCINATO)

Despacho de fls. 89: J. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, digo 10 (dez) dias, não obstante o decurso do prazo para resposta. Os efeitos processuais da defesa serão analisados pelo Juiz que preside o feito. Santos, 04 de abril de 2013. FABIO IVENS DE PAULI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3793

ACAO PENAL

0009447-67.2007.403.6104 (2007.61.04.009447-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILSON DE FREITAS FERRAZ X EVALDO RODRIGUES E SILVA(SP195406 - MARIA IVONETE MOREIRA POLIMENO)

Ciência da distribuição do feito a este Juízo em cumprimento ao Provimento nº 391, de 14/06/2013, Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, publicado no Diário Eletrônico em 21/06/2013. Tendo sido necessário ajuste da pauta de audiências a fim de conciliar as datas com as designações nos feitos que já tramitavam por este Juízo, redesigno audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 05 de setembro de 2013 às 14 horas, quando serão interrogados os réus e ouvidas as testemunhas arrolada pela defesa. Intimem-se. Ciência ao M.P.F. Santos, d.s.

0007296-94.2008.403.6104 (2008.61.04.007296-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TONY CLARCK GOCHOMOTO HUAMANI(SP158151 - PAULO FERNANDO SOUBIHE SAWAYA E SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Ciência da distribuição do feito a este Juízo em cumprimento ao Provimento nº 391, de 14/06/2013, Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, publicado no Diário Eletrônico em 21/06/2013. Tendo sido necessário ajuste da pauta de audiências a fim de conciliar as datas com as designações nos feitos que já tramitavam por este Juízo, redesigno audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 26 de setembro de 2013 às 15 horas. Cite-se o acusado fazendo constar do mandado a advertência do art. 68 da Lei 9.099/95. Ciência ao M.P.F.

0006674-78.2009.403.6104 (2009.61.04.006674-9) - JUSTICA PUBLICA X MAURICEIA DA SILVA(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO)

Ciência da distribuição do feito a este Juízo em cumprimento ao Provimento nº 391, de 14/06/2013, Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, publicado no Diário Eletrônico em 21/06/2013. Tendo sido necessário ajuste da pauta de audiências a fim de conciliar as datas com as designações nos feitos que já tramitavam por este Juízo, redesigno audiência de instrução para a oitiva da testemunha da acusação pol. Militar Luiz Carlos Turella o dia 24 de outubro de 2013 às 14 horas. Depreque-se a intimação das testemunhas da acusação PMs Ricardo Carano dos

Santos e Michael Douglas dos Santos, domiciliados fora desta Jurisdição. Mantido no mais, o r. despacho de fls. 169/170.

0006881-09.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO LUIZ DA SILVEIRA CRUZ(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Chamo o feito à conclusão para retificar em parte o despacho de fl. 196, pois verifiquei, melhor observando, que o acusado tem seu domicílio em Vila Velha, ES. Desta forma deverá ser expedida carta precatória ao Juízo Criminal de Vila Velha deprecando a oitiva da testemunha comum, Michael Marcos Peruzzo (fls. 139 e 168) e o interrogatório do acusado Sérgio. Mantenho a data da designação da audiência para a oitiva das testemunhas da terra, devendo constar essa informação da deprecata com o fim de intimação da parte e para que não haja colisão de datas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1513437-11.1997.403.6114 (97.1513437-8) - CARLOS CESAR MECENERO X KATIA REGINA DA SILVA MACHADO MECENERO(SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 10 (dias), para as partes, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0009024-34.1999.403.0399 (1999.03.99.009024-8) - ANTONIO ANTUNES X ALICE LALI X VALDIR LOPES PEREIRA X MAUREEN ELIANA DE ANDRADE(SP045863 - GERALDO FARIA RODRIGUES E SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS E SP040501 - JOVANI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, à fl. 324, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intime-se.

0001467-20.1999.403.6114 (1999.61.14.001467-3) - SUELI APARECIDA MACHI X SANTIAGO BUSTILIO X SEBASTIAO JESUS INFANTE(SP083892 - MARCIA ANTONIA BRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fls. 355: Tendo em vista o lapso temporal entre o requerido na petição retro e o presente, defiro, tão somente, o prazo de 10 (dias).

0002050-05.1999.403.6114 (1999.61.14.002050-8) - ELISABETE GONCALVES DALESSI X EDINALIA QUEIROZ ALMEIDA X ROSALVO PEREIRA DA SILVA X VICENTE CLEMENTINO DA SILVA X WALDENECIO CARLOS ALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Face à manifestação de fls. 482, defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 476 em favor do patrono da autora, referente a honorários advocatícios. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0003582-14.1999.403.6114 (1999.61.14.003582-2) - MULTICEL IND/ E COM/ LTDA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
Intime-se a RÉ para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Intime-se.

0004044-68.1999.403.6114 (1999.61.14.004044-1) - DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0006995-35.1999.403.6114 (1999.61.14.006995-9) - AURINO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO (ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA)(SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0051135-65.2000.403.6100 (2000.61.00.051135-4) - KOLYNOS DO BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSS/FAZENDA(Proc. ELIANA FIORINI)

Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela Fazenda nacional às fls. 306/318.Int.

0003390-47.2000.403.6114 (2000.61.14.003390-8) - SPRAYING SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls. 491: Defiro pelo prazo requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

0003479-70.2000.403.6114 (2000.61.14.003479-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-33.1999.403.6114 (1999.61.14.000037-6)) ELVIRA ZAMBELLI X ANGELO TONI(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA E SP130863 - ROSANGELA NEZOTTO DEVECHI E SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Tendo em vista a baixa dos autos, manifeste-se à ré - CEF acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B.Sem prejuízo, manifeste-se expressamente a ré acerca do pedido de liberação do imóvel objeto de matrícula 61330, conforme petição de fls. 232/233.Int.

0004830-78.2000.403.6114 (2000.61.14.004830-4) - ORLANDO PEREIRA DE ARAUJO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, à fl. 527, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Intime-se.

0007111-07.2000.403.6114 (2000.61.14.007111-9) - ITAMARATI TERRAPLENAGEM E MAO DE OBRA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP140215 - CINTIA PAMPUCH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL)

Tendo em vista o acordo entabulado entre a autora e o réu SESC (fls. 967/968) para pagamento dos honorários devidos, bem como o seu cumprimento na totalidade (fl. 989), julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000490-57.2001.403.6114 (2001.61.14.000490-1) - ADAUTO GARCIA DANTAS(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP065501 - MARIZA REGINA DIAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001176-49.2001.403.6114 (2001.61.14.001176-0) - LEMON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0002940-70.2001.403.6114 (2001.61.14.002940-5) - LAMI PACK IND/ E COM/ LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Nos termos da portaria nº 15 de 29 novembro de 2010, concedo à parte ré vista dos autos por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003392-80.2001.403.6114 (2001.61.14.003392-5) - ANTONIO FERRER MARTINES X ROSANGELA DE FATIMA MILANI MARTINES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista à CEF para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Em relação ao réu, BANCO ITAÚ S/A manifestem-se os autores em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo findo, eventual provocação da part1 interessada. Intimem-se.

0003481-06.2001.403.6114 (2001.61.14.003481-4) - 2 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0003897-71.2001.403.6114 (2001.61.14.003897-2) - MAXIMODAL TRANSPORTE INTERMODAL LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 225/226, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Intime-se.

0001387-51.2002.403.6114 (2002.61.14.001387-6) - ANA MARIA MESSIAS DOS SANTOS(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0005099-49.2002.403.6114 (2002.61.14.005099-0) - ASCENEZ LIRA DA CRUZ X EDNA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X SATIKO MIYAZAKI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, à fl. 564, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Intime-se.

0001295-39.2003.403.6114 (2003.61.14.001295-5) - LAUFT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da

remissão do crédito (fl. 262), nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0001761-33.2003.403.6114 (2003.61.14.001761-8) - CARLOS ALBERTO MCAUCHAR(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do contador.Intime-se.

0002453-32.2003.403.6114 (2003.61.14.002453-2) - ADEILDO ROBERTO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP207813 - ELAINE CRISTINA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do contador.Intime-se.

0003627-76.2003.403.6114 (2003.61.14.003627-3) - SERGIO QUINTANILHA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0005421-35.2003.403.6114 (2003.61.14.005421-4) - ADEMIR MANCHINI(SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X DIONE BAREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Tendo em vista a baixa dos autos, manifeste-se à ré -Caixa Econômica Federal - acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B.No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

0016836-23.2004.403.6100 (2004.61.00.016836-7) - NATALIA GONCALVES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Tendo em vista a baixa dos autos, manifeste-se à ré - Advocacia Geral da União - acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B.No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

0000984-14.2004.403.6114 (2004.61.14.000984-5) - JOAQUIM SIMAO - ESPOLIO X MARIA NATALINA DAVID X MARIA FAUSTINA DANGELO(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do contador.Ainda, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sua manifestação, tendo em vista o lapso decorrido entre o requerido na petição de fls. 329 e o presente.

0004325-48.2004.403.6114 (2004.61.14.004325-7) - JULIANA DE FREITAS ALVES X FABRICIO MOURA PERES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca dos depósitos efetuados nos autos.Intime-se.

0004778-43.2004.403.6114 (2004.61.14.004778-0) - EDER RENATO DE SOUZA CEREDA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Intime-se.

0006321-81.2004.403.6114 (2004.61.14.006321-9) - JOSE SIMAO DE SOUSA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Indefiro o pedido formulado à fl., devendo o autor pleitear o levantamento junta à Caixa Econômica Federal - CEF, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8036/90. Ainda, diga a parte autora se tem algo a requerer neste autos no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que a sentença foi

reformada pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, quanto a condenação de honorários.PA 0,10 No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0000068-43.2005.403.6114 (2005.61.14.000068-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008131-91.2004.403.6114 (2004.61.14.008131-3)) ELZA DOS SANTOS(SP143764 - EDSON FESTUCCI E SP159948 - SANDRA REGINA ULACCO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(SP050053 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0000874-78.2005.403.6114 (2005.61.14.000874-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000072-80.2005.403.6114 (2005.61.14.000072-0)) REGINA GATTERMEYER TOPFER(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X JOSE BENEDITO DE SIQUEIRA TOPFER(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Sem prejuízo, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0001563-25.2005.403.6114 (2005.61.14.001563-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001031-51.2005.403.6114 (2005.61.14.001031-1)) SIMONE HUNGRIA PINTO X MARCELO APARECIDO DA SILVA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência a parte autora do contido na petição retro. Após, tornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002985-35.2005.403.6114 (2005.61.14.002985-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X SINDICATO DOS METALURGICOS DO ABC(SP058690 - ANGELA MARIA GAIA E SP137381 - CELIA ROCHA DE LIMA E SP106184A - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD)
Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Intime-se.

0005077-83.2005.403.6114 (2005.61.14.005077-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIA REGINA CARDOSO(SP050189 - JOSE CARLOS CASSOLI E SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO)
Defiro o pedido de levantamento das quantias depositadas nestes autos, referentes ao contrato nº 4400933290986, devendo a credora comprovar o saldo dos depósitos, devidamente atualizado, para que então seja expedido o competente alvará.Fica também a CEF incumbida de trazer planilha identificando os valores que serão quitados com esse levantamento.Intimem-se.

0001859-13.2006.403.6114 (2006.61.14.001859-4) - ORLANDO PINTANEL X ANA MARIA PINTANEL(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0005167-57.2006.403.6114 (2006.61.14.005167-6) - JOAO ANTONIO DA FONSECA(SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0007215-86.2006.403.6114 (2006.61.14.007215-1) - CLAUDIA FEITOSA DA SILVA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.Expedido o

alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

000037-52.2007.403.6114 (2007.61.14.000037-5) - ISRAEL ENI DUARTE PONTES(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0002807-18.2007.403.6114 (2007.61.14.002807-5) - EUCLIDES RODRIGUES DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003811-90.2007.403.6114 (2007.61.14.003811-1) - REGINA ESTEVEZ DE LIMA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003817-97.2007.403.6114 (2007.61.14.003817-2) - PAULO TOSHIYUKI UEDA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0003822-22.2007.403.6114 (2007.61.14.003822-6) - MILTON FERRAZ DA SILVA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, intime-se novamente a parte autora a se manifestar acerca dos cálculos do contador.Intimem-se.

0004006-75.2007.403.6114 (2007.61.14.004006-3) - HILDA MARIA DE JESUS X WALTER BIGI X TEREZINHA DA SILVA ZAPATEIRO X ISAURA MARIA ZAPATEIRO X IVANIR APARECIDA ZAPATEIRO ARAUJO X MARIO ZAPATEIRO - ESPOLIO X IVETE MARIA ZAPATEIRO DOMINGUES(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Em face de manifestação da parte autora de fls. 323, defiro a expedição dos alvarás de levantamento para a quantia de fls., em favor da parte autora, bem como para a CEF, na proporção devida a cada parte, constante do cálculo de fls 319, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.Expedidos os alvarás, estes deverão ser retirados em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0004575-76.2007.403.6114 (2007.61.14.004575-9) - WALTER TEIXEIRA DIAS -ESPOLIO X MARIA JOSE DA SILVA DIAS(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 166/172: Manifeste-se o autor.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.Intime-se.

0005765-74.2007.403.6114 (2007.61.14.005765-8) - ARMIN NELSON URBAN WELTER(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Intime-se.

0006114-77.2007.403.6114 (2007.61.14.006114-5) - FABIO MURILO SOUZA DAS ALMAS(SP204290 - FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0008314-57.2007.403.6114 (2007.61.14.008314-1) - JOAO BATISTA GOMES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Indefiro o pedido formulado à fl., devendo o autor pleitear o levantamento junta à Caixa Econômica Federal - CEF, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8036/90. Ainda, diga a parte autora se tem algo a requerer neste autos no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0008315-42.2007.403.6114 (2007.61.14.008315-3) - ANA CLAUDIA ZAFRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001102-48.2008.403.6114 (2008.61.14.001102-0) - JUCILENE FERREIRA NOVAES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0001128-46.2008.403.6114 (2008.61.14.001128-6) - RAFAEL DA SILVA FREDERICO X BERNARDETE ARACI PIERROTTI FREDERICO(SP182495 - LIVANDRO RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA E SP060857 - OSVALDO DENIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002400-75.2008.403.6114 (2008.61.14.002400-1) - EDINALVA MARIA DE OLIVEIRA(SP258303 - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X PLANSERVICE BACK OFFICE LTDA(SP044683 - ANA MARIA FERREIRA DA CUNHA E SP186849 - ALESSANDRA MEREGE ANTIQUEIRA E SP254061 - CAMILA FERNANDES VOLPE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002763-62.2008.403.6114 (2008.61.14.002763-4) - EVANGELISTA SOARES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003199-21.2008.403.6114 (2008.61.14.003199-6) - ALFONSO ROLANDO RAMIREZ ZALVIDAR(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0002946-91.2012.403.6114, a qual transitou em julgado, cujas cópias encontram-se trasladadas às fls. 223/224, expeça-se o competente ofício requisitório, do valor principal e dos honorários advocatícios, constantes da referida sentença.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento das importâncias requisitadas, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0005940-34.2008.403.6114 (2008.61.14.005940-4) - ANTONIO CEZAR FERREIRA(SP224776 - JONATHAS LISSE E SP162963E - JOYCE ALVES CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, à fl. 221, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Intime-se.

0006215-80.2008.403.6114 (2008.61.14.006215-4) - ANTONIO ZANQUINI(SP199816 - IVANIR ZANQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0006898-20.2008.403.6114 (2008.61.14.006898-3) - JOSE OSCAR PITONDO(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007502-78.2008.403.6114 (2008.61.14.007502-1) - GERALDO FERNANDO DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0007759-06.2008.403.6114 (2008.61.14.007759-5) - JOSE BELARMINO SILVA(SP176340 - CELIO GUIRALDELI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0000591-16.2009.403.6114 (2009.61.14.000591-6) - ESAHU PALHARES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência ao autor acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002294-79.2009.403.6114 (2009.61.14.002294-0) - DIRCIRILA MAGALHAES COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Sem prejuízo, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0002322-47.2009.403.6114 (2009.61.14.002322-0) - CARLOS ALBERTO COSTA(SP260525 - MARA DE OLIVEIRA BRANT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do contador.Intimem-se.

0004476-38.2009.403.6114 (2009.61.14.004476-4) - MARCIA DO CARMO SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro,Intime-se.

0004513-65.2009.403.6114 (2009.61.14.004513-6) - AGENOR INACIO DE SOUZA X ANTONIA APARECIDA PAVAN X CARMO DE SOUZA X GENI BRUSSI DOS ANJOS X JOSE RAIMUNDO DE HOLANDA X OTTO TAUSENDFREUND(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004517-05.2009.403.6114 (2009.61.14.004517-3) - MARCILIO ALVES X MARIA APARECIDA ARRUDA FURTINA X MARIA LUCIA DE AZEVEDO MARQUES X ROBERTO SOARES DE ARAUJO X RUDI MEDEIROS PEIXOTO X OILUARB BARBOSA DOS SANTOS X PEDRO FRANCISCO DE SOUZA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0005173-59.2009.403.6114 (2009.61.14.005173-2) - LUIZ ANTONIO DE GODOY(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0005354-60.2009.403.6114 (2009.61.14.005354-6) - MANOEL SANTANA SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE

CASTRO) X BANCO UNIBANCO S/A(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos.Fls. 261/265: Manifeste-se o autor. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005579-80.2009.403.6114 (2009.61.14.005579-8) - MARCILEY APARECIDA GIRALDI VIDAL(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro. Int.

0007009-67.2009.403.6114 (2009.61.14.007009-0) - VALDIR PEDRO MICHELOTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro. No silencio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0009042-30.2009.403.6114 (2009.61.14.009042-7) - MARISTELA PICHECO X ADRIANA CSANADY(SP216481 - ANDRÉ LEAL MÓDOLO E SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0009287-41.2009.403.6114 (2009.61.14.009287-4) - MARIO SICCO(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0009303-92.2009.403.6114 (2009.61.14.009303-9) - ERNESTO BISCASSI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se novamente a patrona da parte autora a se manifestar acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução ao depositante.

0001612-90.2010.403.6114 - POTENZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS E SP213469 - PATRÍCIA FORTE NARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Ciência às partes acerca do requerido pelo Juízo Deprecado, conforme ofício de fl. 130.Int.

0001744-50.2010.403.6114 - FRANCISCO MORACY SEVERO DA SILVA(SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001784-32.2010.403.6114 - BRUNO MADRID GONCALVES X FERNANDO JOSE GONCALVES X DENISE MADRID X FERNANDO JOSE GONCALVES X DENISE MADRID(SP075074 - DENISE MADRID E SP061666 - FERNANDO JOSE GONCALVES) X MINISTERIO DA SAUDE

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003688-87.2010.403.6114 - QUITERIA MELLO DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Sem prejuízo, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0003821-32.2010.403.6114 - BENEDITO MAURICIO DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP311438 - CAMILA DANIELE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se novamente a parte autora a se manifestar acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução ao depositante.

0005344-79.2010.403.6114 - JOAO RIBEIRO DE CARVALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005382-91.2010.403.6114 - PAULO VALENTE BENTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0005578-61.2010.403.6114 - EDISON ANAN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0006631-77.2010.403.6114 - ALBERTO FERNANDES PIMENTEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0006848-23.2010.403.6114 - JOSE VICENTE JOFRE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0007249-22.2010.403.6114 - ROBERTO MILANI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados.Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0007740-29.2010.403.6114 - ANTONIO ALBINO DE PADUA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002159-41.2011.403.6100 - JOSE ROBERTO SOBRINHO X SOLANGE FERREIRA ROBERTO X WAGNER ALMEIDA X ROSANA ALMEIDA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos.Tendo em vista o decidido pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região às fls. 440/444vº, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo do presente feito, fazendo-se constar José Roberto Sobrinho e Solange Ferreira Roberto.Sem prejuízo, vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0004220-27.2011.403.6114 - ANDERSON RICARDO SOARES(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 22 de AGOSTO de 2013, às 16:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias.Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Intimem-se.

0005349-67.2011.403.6114 - GILVAN GALDINO DA SILVA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006929-35.2011.403.6114 - ELISANGELA DA SILVA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0008215-48.2011.403.6114 - MANUEL VIEIRA FILHO(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0008771-50.2011.403.6114 - MARCOS DO NASCIMENTO(SP159767B - MARIA DULCILENE FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0008821-76.2011.403.6114 - MIGUEL JANGROSSI(SP062325 - ARIOVALDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0000398-93.2012.403.6114 - GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA)
Manifeste-se à ré acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B.No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

0001377-55.2012.403.6114 - ELAINE DA SILVA OMENA(SP211828 - MARIO LEANDRO RAPOSO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0005507-88.2012.403.6114 - STUDIO RENATA MENDES ME(SP172662 - ANA PAULA CRISPIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 22 de AGOSTO de 2013, às 17:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias.Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Intimem-se.

0006225-85.2012.403.6114 - VALDEZIO FERREIRA DE MELO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Intime-se à parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Intime-se.

0008643-93.2012.403.6114 - CLECIA LIDIANE ROMAO FRUTUOSO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 22 de AGOSTO de 2013, às 13:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo -

CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central. Intimem-se.

0000152-63.2013.403.6114 - ZENEIDE MARIA DE AMORIM LIMA(SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 19 de AGOSTO de 2013, às 16:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central. Intimem-se.

0000576-08.2013.403.6114 - CARLOS JOAO DOS SANTOS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Tendo em vista a intimação negativa do (a) autor (a) às fls. 42/43, intime-se o patrono da parte autora a providenciar seu comparecimento na audiência designada para o dia 28/08/2013, às 14:30 horas, independente de nova intimação.

0001688-12.2013.403.6114 - JOSE A M ANDRETTA - ME(SP238378 - MARCELO GALVANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 22 de AGOSTO de 2013, às 16:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009593-25.2000.403.6114 (2000.61.14.009593-8) - CONDOMINIO EDIFICIO PAISES BAIXOS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA)

Fls. 73/81: Manifeste-se o autor. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0000067-63.2002.403.6114 (2002.61.14.000067-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVENDA DOS NOBRES(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA)

Em face de manifestação da parte autora de fls. 131, defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0003852-23.2008.403.6114 (2008.61.14.003852-8) - SUELI APARECIDA GONCALVES DE CAMPOS OLIVEIRA X KATIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0005226-40.2009.403.6114 (2009.61.14.005226-8) - EDIFICIO CITRINO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da portaria nº 15 de 29 novembro de 2010, concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002534-34.2010.403.6114 - EDIFICIO AGATA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Informe a parte autora a que se refere o pagamento noticiado às fls. 373, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a decisão de fls. 356/358. Sem prejuízo, diga a parte ré se tem algo a requerer nestes autos. Intimem-se.

0000600-07.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ASSUNCAO(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Sem prejuízo, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0002072-43.2011.403.6114 - CONDOMINIO MARES DO NORTE(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Tendo em vista o determinado no despacho retro, intime-se à parte autora a comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento a ser expedido.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado.

0002757-50.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0004659-38.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIF MADREPEROLA(SP207256 - WANDER SIGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, à fl. 135, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Intime-se.

0006030-37.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO TIETE(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007300-96.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Sem prejuízo, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003812-65.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049972-84.1999.403.6100 (1999.61.00.049972-6)) VERA LUCIA PERES GARCIA DOS SANTOS(SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

VERA LUCIA PERES GARCIA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo a liberação da penhora realizada em sua conta poupança por meio do BacenJud.Juntou documentos.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.A manifestação apresentada pela embargante ostenta nítido caráter de simples petição, porquanto há solução nos autos principais, tornando inadequada a via dos Embargos à Execução.Ante o exposto, rejeito in limine os embargos à execução, por inadequados, recebendo a manifestação e documentos de fls. 02/10 como mera petição.Providencie a secretaria o traslado das fls. 02/10 para o processo principal, vindo conclusos para decisão.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P.R.I.C.

0004025-71.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-21.2009.403.6114 (2009.61.14.001302-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JOSE PINTO ALVES(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL)

1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003972-76.2002.403.6114 (2002.61.14.003972-5) - DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Tendo em vista a baixa dos autos, manifeste-se à ré - FN acerca da execução do julgado, nos termos do art. 475-B. No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

CAUTELAR INOMINADA

0005420-50.2003.403.6114 (2003.61.14.005420-2) - ADEMIR MANCHINI(SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU E SP196626 - CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL E SP273048 - ROSANA PEREIRA THENORIO) X DIONE BAREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos. Sem prejuízo, tendo em vista que não consta nos autos resposta ao ofício expedido à fl. 24, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 1637, solicitando informações acerca do bloqueio administrativo do valor de R\$ 20.580,00, realizado na conta N° 0013323 DV8 de titularidade de Dione Barea. Cumpra-se.

0008131-91.2004.403.6114 (2004.61.14.008131-3) - ELZA DOS SANTOS(SP143764 - EDSON FESTUCCI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Trasladem-se cópia da r. sentença de fls. 139/140 e demais peças de fls. 184/187, 254/254V° e 257 para os autos da ação ordinária de n° 0000068-43.2005.403.6114, bem como proceda seu desapensamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0000072-80.2005.403.6114 (2005.61.14.000072-0) - REGINA GATTERMEYER TOPFER(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X JOSE BENEDITO DE SIQUEIRA TOPFER(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Sem prejuízo, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0008113-65.2007.403.6114 (2007.61.14.008113-2) - ANA CLAUDIA ZAFRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006701-31.2009.403.6114 (2009.61.14.006701-6) - CESARIO DE SOUZA BRITO(SP161129 - JANER MALAGÓ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CESARIO DE SOUZA BRITO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n° 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do contador. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0049972-84.1999.403.6100 (1999.61.00.049972-6) - ALMIR DOS SANTOS X VERA LUCIA PERES GARCIA DOS SANTOS(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR DOS SANTOS

Trata-se de requerimento formulado pela executada VERA LUCIA PERES GARCIA DOS SANTOS, requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Infere-se do documento acostado pela executada, que os valores bloqueados são provenientes de conta poupança que não ultrapassa 40 salários mínimos. Verifica-se, pois, a incidência na espécie da impenhorabilidade prevista no art. 649, X do Código de Processo Civil, com redação pela Lei n° 11.382/2006. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO EM POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE - APLICAÇÃO DO

ARTIGO 649, INCISO X, DO CPC. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são absolutamente impenhoráveis quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC. Agravo regimental improvido. (AARESP 200802176754, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 31/08/2009) Assim sendo, com fulcro no art. 649, IV do CPC, determino o desbloqueio das quantias em nome de VERA LUCIA PERES GARCIA DOS SANTOS, Banco Bradesco, conta poupança nº 1005462-1, agencia 1787. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0013081-30.2000.403.6100 (2000.61.00.013081-4) - WAGNER GERMAKOVSKY X MARIA ALICE DA SILVA FERREIRA GERMAKOVSKY(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X RICON COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X WAGNER GERMAKOVSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, manifeste-se à CEF acerca do requerido pelo autor na petição de fl. 484.Intime-se.

0016190-81.2002.403.6100 (2002.61.00.016190-0) - SEBECO IND/ E COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INSS/FAZENDA X SEBECO IND/ E COM/ EXP/ E IMP/ LTDA

Fls. 611/616 - Intime-se a autora-executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0007140-52.2003.403.6114 (2003.61.14.007140-6) - URUBATA PEREIRA LEITE X HELENA MARIA MONTANHA LEITE(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X URUBATA PEREIRA LEITE
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Sem prejuízo, digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0008012-28.2007.403.6114 (2007.61.14.008012-7) - IDEVANILDO APARECIDO PIFFER(SP168191 - CREUSA CAVALCANTI REIS POLIZELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X IDEVANILDO APARECIDO PIFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDEVANILDO APARECIDO PIFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Intime-se.

0001218-20.2009.403.6114 (2009.61.14.001218-0) - JAIR CAMARGO BARBOSA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA) X JAIR CAMARGO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 145/146, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Intime-se.

0002528-27.2010.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANO(SP089126 - AMARILDO BARELLI E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela CEF na qual alega hipóteses de incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva ad causam, sob fundamento de que não participou da fase de conhecimento da demanda ora em execução, não podendo, portanto, ser responsabilizada pelos pagamentos das taxas condominiais incidentes sobre o imóvel.Instada a manifestar-se, a parte exequente afastou os argumentos da CEF.DECIDO.A manifestação de fls. 197/201 é absolutamente extemporânea, sendo o ingresso da CEF no pólo passivo decidido pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo em 11 de janeiro de 2010 (fls. 107/108), o que levou ao encaminhamento dos autos à Justiça Federal, seguindo-se despacho acolhendo a competência e indicando a responsabilidade da CEF lançado em 5 de abril de 2010 (fl. 120), com expressa fundamento no caráter propter rem da obrigação.Posteriormente, três foram as oportunidades em que a empresa pública federal foi instada a pagar as despesas condominiais incidentes sobre o imóvel, vencidas no curso da execução, efetuando os depósitos cabíveis, sem qualquer questionamento a respeito de sua legitimidade.Logo,

nada cabe decidir quanto ao pedido de fls. 197/201, considerando a evidente preclusão da matéria. De outro lado, o compulsar dos autos indica que a CEF vem procrastinando a extinção do presente feito, deixando de efetuar o regular pagamento das despesas condominiais vincendas diretamente à administração do condomínio em épocas próprias, para fazê-lo apenas quando instada a tanto nestes autos, o que findará por eternizar a demanda. Recorde-se constituir obrigação da CEF arcar com o pagamento de taxas de condomínio enquanto figurar como proprietária do imóvel, conforme já determinado, não lhe sendo lícito utilizar-se do Judiciário para atrasar de forma deliberada os pagamentos, em franco prejuízo ao condomínio e à administração da Justiça. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 197/201. Considerando que a manifestação da CEF obrigou à formulação de defesa por parte do condomínio exequente, pagará a empresa honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Intime-se.

0006699-27.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA DO MARFIM (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA DO MARFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do contador. Intimem-se.

Expediente Nº 2662

CARTA PRECATORIA

0001461-56.2012.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X DEISE REGINA FAUSTINONI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP (SP123560 - DEISE REGINA FAUSTINONI E SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)

Intime-se a apenada na pessoa de seu defensor constituído, a dar continuidade a prestação de serviços a que foi condenada. Com o término do cumprimento, abra-se vista ao MPF.

EXECUCAO DA PENA

0006083-23.2008.403.6114 (2008.61.14.006083-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ADELSON DE SOUZA PENHA (SP080273 - ROBERTO BAHIA E SP126087 - CINTIA CRISTINA LEMOS E SP080234 - VENICIO DA SILVA E SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI)

Intime-se o apenado na pessoa de seu defensor constituído a comprovar no prazo de 10 (dez) dias o pagamento das parcelas da prestação pecuniária referentes aos meses de dezembro/2012 a fevereiro/2013, bem como o pagamento da multa, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Saliento que o apenado deve comprovar MENSALMENTE as demais parcelas vincendas pois isso poderá acarretar também a conversão de pena. Int.

0006084-08.2008.403.6114 (2008.61.14.006084-4) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO CASTRO ALBUQUERQUE OLIVEIRA (SP126087 - CINTIA CRISTINA LEMOS E SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP262960 - CHRISTIANO SAKAMOTO)

Deixo de apreciar o pedido de fls 206, tendo em vista o contido às fls. 207 e ss. Ciência ao MPF. Intime-se o apenado na pessoa de seu defensor de que deverá apresentar MENSALMENTE os comprovantes de pagamento da prestação pecuniária sob pena de conversão da pena. Sem prejuízo, solicitem-se os boletins de frequência à FDE.

0006037-29.2011.403.6114 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X CLAUDIO FIGUEIREDO (SP194498 - NILZA EVANGELISTA)

Intime-se o réu, na pessoa de sua defensora a comprovar o recolhimento das prestações pecuniárias a partir de fev/2012, haja vista que até o momento somente uma parcela foi paga. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial retro, iniciando pelo Ministério Público Federal.

0007024-31.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO TENAN (SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP167871 - FABIANA URA)

Defiro o requerido pelo MPF à fl. 92/93, devendo-se intimar o apenado através de seu defensor constituído, a comprovar no prazo de 10 (dez) dias o início do cumprimento da prestação de serviços à comunidade sob pena de

conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.Int.

ACAO PENAL

0001197-88.2002.403.6114 (2002.61.14.001197-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CRISTIANE BACHA C.CASAGRANDE) X JORGE HAMILTON DOS SANTOS(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) Intime-se a defesa para apresentação de defesa preliminar no prazo legal, devendo no mesmo prazo, regularizar sua representação processual tendo em vista que a procuração juntada aos autos trata-se de mera cópia.Int.

0046283-19.2006.403.0399 (2006.03.99.046283-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP045978 - JARBAS DE PAULA FILHO E SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004439-79.2007.403.6114 (2007.61.14.004439-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X CELSO ALVES(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X CICERO APARECIDO COSTA(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X PEDRO TAKASHIRO SEKIMOTO(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, concedo o prazo de 05(cinco) dias para a apresentação das provas solicitadas às fls. 994/995, itens 5 e 6 e tópico final de fl. 989.Quanto ao requerimento de ofício aos 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, indefiro, cabendo a parte apresentar referidas certidões no prazo acima assinalado, caso queira, já que cabe a parte a produção de prova. Oficie-se ao Detran conforme requerido às fls. 988, 990 e 994.Com a resposta ao ofício, bem como juntada de documentos pela defesa, abra-se vista às partes, começando-se pelo MPF, para que se manifestem em termos do art. 403 do CPP.

0000435-62.2008.403.6114 (2008.61.14.000435-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOSE ANTONIO FERNANDES(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X IVONE UZZUM X CELSO GONCALVES DE CARVALHO(SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI E SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO)

Intime-se a defesa a se manifestar nos termos do art. 403 do CPP.Com a juntada, venham os autos conclusos para sentença.

0003979-53.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X REGINALDO LUIZ FRAZON(SP091002 - MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO)

Defiro o prazo sucessivo de 05(cinco) dias para a apresentação de memoriais escritos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006002-69.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X LEONARDO VICTOR SPINELLI(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Intime-se a defesa a apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.Com ou sem a juntada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000685-56.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO LAERCIO DE GALIZA(SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA E SP069394 - ANTONIO MOTOKAZU MASHIMO E SP069394 - ANTONIO MOTOKAZU MASHIMO)

Designo o dia 06_/08/_13, às _15:_00 horas para o interrogatório do réu o qual deverá ser intimado nos endereços de fl. 276.Intimem-se seu defensor e o MPF.

0005850-84.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ADELMARIO FORMINA X ALDO DALLEMULE X NAPOLEAO LOPES FERNANDES X MAURO GUIMARAES SOUTO X ARNALDO PEIXOTO DE PAIVA(SP145838 - CAIO MARCELO MENDES AZEREDO E SP255086 - CLAUDIA MEIRELES CARRIÃO E SP238004 - CLEBER LIMA DA SILVA E SP297051 - ANA CAROLINA ESCUDEIRO E SP008402 - ADELMARIO FORMICA)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, solicitem-se informações ao Juízo Deprecado acerca da carta precatória de fl. 417.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a subseção judiciária de Santo André para a oitiva da testemunha de defesa MARIA LUCIA.Aguarde-se o retorno das demais cartas precatórias devidamente

cumpridas.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8639

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003511-21.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS NASCIMENTO DA SILVA

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão, partes qualificadas na inicial, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a DOUGLAS NASCIMENTO DA SILVA. Afirma a Requerente que obteve, por meio de cessão de crédito, os direitos do contrato de financiamento de veículo firmado com o Requerido na data de 11/10/2011, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 10/12/2012. A inicial de fls. 02/07 veio acompanhada dos documentos de fls. 08/20. Liminar concedida às fls. 24 para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado às fls. 13, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 02, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Citado, o réu não apresentou contestação (fls. 30). Mandado de busca e apreensão devidamente cumprido às fls. 29. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do Requerido, dando azo ao pedido inicial. Por fim, restou devidamente cumprido o mandado de busca e apreensão, encontrando-se a CEF da posse do referido bem, consoante certidão de fls. 29. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, para decretar a busca e apreensão do bem identificado na inicial, confirmando a liminar concedida in initio litis. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação por parte do réu. P. R. I.

MONITORIA

0001012-64.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL CRISTINA CARVALHO GARCIA X REINALDO DA SILVA GARCIA X HENRIETE CRISTINA CARVALHO GARCIA

VISTOS A autora noticiou às fls. 70 que a ré efetuou o pagamento dos valores devidos até o momento, razão pela qual não tem mais interesse processual na presente demanda. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0001634-46.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO POSTAL

VISTOS A autora noticiou às fls. 38 que não tem mais interesse processual na presente demanda, eis que as partes se compuseram. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001632-67.1999.403.6114 (1999.61.14.001632-3) - APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(Proc. LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da Caixa Econômica Federal. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Noticiado o falecimento da autora, foi o espólio citado para habilitação de eventuais herdeiros (fls. 226). Não houve manifestação (fls. 231). Contudo, a Ré noticiou às fls. 215 que houve adesão, por parte do autor, aos termos da LC 110/2001, razão pela qual JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0033402-20.2000.403.0399 (2000.03.99.033402-6) - ROGERIO FERREIRA DA SILVA X SEVERINO ROCHA DE OLIVEIRA X JOAO FLORENCIO LEITE X JOSE VITOR ALEXANDRE X VITOR DOS REIS RUFINO(SP096695 - ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI E SP058737 - JOSE GILBERTO DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da Caixa Econômica Federal. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. A Ré noticiou às fls. 270 que houve adesão, por parte do autor, aos termos da LC 110/2001, razão pela qual JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0003983-27.2010.403.6114 - JOSE RAIMUNDO GUILHERME SANTOS X ROSINEIDE RIBEIRO SANTOS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADMINISTRADORA SALLES & SALLES(SP274609 - FABIANA BOMTEMPO DE CASTRO) X ADMINISTRADORA PRINCIPAL(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)

SENTENÇA JOSÉ RAIMUNDO GUILHERME SANTOS e sua esposa, ROSINEIDE RIBEIRO SANTOS, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. e PRINCIPAL ADMINISTRADORA E EMPREENDIMIENTOS LTDA., sob alegação ter adquirido imóvel, identificado no contrato de arrendamento acostado aos autos, sob as normas do Programa de Arrendamento Residencial, com objetivo de condenar as rés a realizarem a reforma do imóvel ou, caso seja impossível, observarem o disposto na cláusula décima sétima do contrato. Sustentam, em síntese, que: a) em 08/02/2006, firmaram contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, referente ao apartamento 11, localizado no térreo, bloco 7, Conjunto Residencial Serra Dourada III, situado na Rua Gema, nº 141, Bairro Campanário, Diadema; b) as obrigações de pagamento da unidade estão em dia; c) fizeram diversas queixas de umidade na unidade, tanto ao síndico quanto às administradoras; d) aparelhos eletro-eletrônicos foram estragando; e) filho pequeno teve problemas de bronquite. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 10/76. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 97). Citada, a CAIXA, em contestação (fls. 101/104), suscitou preliminar de decadência para alegar o vício e, no mérito, a improcedência, pois a situação decorre de falta de manutenção. Juntou documentos, às fls. 105/131. Réplica, às fls. 137/142. Às fls. 174/175, os autores promoveram a citação das demais rés, incluindo no pólo passivo a Construtora Imax, sendo indeferido o último pedido à fl. 176. PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMIENTOS S/A LIMITADA apresentou contestação, às fls. 235/239, alegando ilegitimidade passiva, pois deixou de exercer a administração do condomínio, desde setembro de 2009. Carreou documentos, às fls. 240/328. Salles & Salles - Adm Administração e Terceirização Ltda., apesar de citada, não apresentou contestação no prazo legal (fl. 340). Réplica, às fls. 348/352. Em audiência realizada às fls. 368/370, não houve proposta de acordo, bem como foram colhidos depoimentos pessoais e testemunhais. Além disso, foi deferida prova pericial e invertido o ônus da prova. Laudo de vistoria de empreendimento, às fls. 394/401. Laudo pericial juntado, às fls. 412/446, com manifestação das partes às fls. 460/462, 463 e 465/466. Memoriais finais das partes, às fls. 486/488, 489/491 e 493/495. É o relatório. DECIDO. A legitimidade passiva da CEF decorre de suas obrigações decorrentes da Lei nº 10.188/2001, pois lhe compete, nos termos do artigo 4º do referido diploma legal: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Além disso, as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência,

ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 10.188/2001. Dessa forma, ao contrário dos imóveis construídos por cooperativas habitacionais, hipótese em que a CEF figura unicamente como agente financeiro, o que ocorre no arrendamento é a aquisição, pela empresa pública, de imóveis construídos com a finalidade de atender ao programa instituído pela Lei nº 10.188/2001, ficando a cargo da mesma a responsabilização pela entrega, aos beneficiários do PAR, de bens em condições dignas de moradia à população de baixa renda. Ademais, cabe à arrendadora a fiscalização da conservação da obra e o direito de inspecionar o bem arrendado, conforme Cláusula Vigésima Segunda do contrato (fl. 180). Nesse sentido, a jurisprudência pacífica: O imóvel em questão encontra-se vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, cujo objetivo, segundo o art. 1º do mencionado regramento, consiste no atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Ao contrário dos imóveis construídos mediante intervenção de cooperativas habitacionais - hipótese em que a CEF figura unicamente como agente financeiro -, in casu, o que ocorre é a aquisição, pela empresa pública, de imóveis construídos com a finalidade de atender ao programa instituído pela Lei nº 10.188/2001, ficando a cargo da mesma a responsabilização pela entrega, aos beneficiários do PAR, de bens aptos à moradia dos mesmos. Dessa forma, resta evidente a responsabilidade da Caixa Econômica Federal para responder por eventuais vícios de construção existentes no bem imóvel arrendado. (TRF-3, 5ª TURMAM, AC 00087866120114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2013) Compete à CAIXA representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, na qualidade de gestora do Programa de Arrendamento Residencial, devendo garantir a solidez e segurança do imóvel arrendado à população de baixa renda. Precedentes. (TRF-5, 4ª Turma, AC 200985000039970, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJE - Data::08/11/2012) Trata-se de Apelação Cível interposta pela CEF, ora Ré, em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido, para condená-la a promover a substituição do imóvel arrendado por outro de localização e proporções semelhantes, em boas condições de uso, bem como ao pagamento de indenizações a título de danos materiais no valor de R\$ 3.120,00 (três mil e cento e vinte reais), e morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). II. Sendo a CEF gestora do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, na forma da Lei nº 10.188/2001, patente sua legitimidade para figurar no pólo passivo, bem como evidente a responsabilidade assumida na edificação de moradias confiáveis, para fins de arrendamento, o que aparentemente não ocorreu. (TRF-2, 7ª Turma, AC 200551010100400, Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data::06/07/2012) Em relação às administradoras de condomínio, uma vez que gerenciam os contratos de arrendamento e administram os imóveis por força de contrato com a CEF (fls. 209/232), devem figurar no pólo passivo, na forma do artigo 47 do CPC, cabendo-lhes assumir suas responsabilidades contratuais subsidiárias. Assim, a responsabilização no caso concreto é matéria de mérito. No caso da Administradora Principal, o fato de ter sido substituída não a afasta, pois recebeu reclamações dos arrendatários, sem solução. Já a Salles & Salles ficou revel. No mérito, rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o consumidor, ao reclamar dos problemas de umidade, não obteve resposta adequada, nos termos do artigo 26, 2º, inciso I, do CDC. O pedido é procedente. O laudo pericial de fls. 412/446, ao corroborar as alegações dos autores, constatou a infiltração de umidade em todos os cômodos do apartamento em decorrência de falhas na estanqueidade de componentes construtivos, como a incapacidade da argamassa de revestimento, dos blocos de concreto componentes das alvenarias, dos elementos de fundação, dos peitoris, pingadeiras, janelas e, principalmente, de revestimentos internos e externos de reterem umidade. As conseqüências são aquelas relatadas pelos autores e confirmadas na prova oral colhida, ou seja, incidência no interior da unidade habitacional em exame de manchas do bolor, marcas de umidade e esboroamento do revestimento, por capilaridade ascendente a partir dos componentes de fundação, através de peitoris, pingadeiras e contramarcas das janelas e através dos elementos das alvenarias. Em decorrências, são necessários reparos sugeridos pelo Sr. Perito, às fls. 435/436. Dessa forma, é certa a responsabilidade da CEF no arrendamento de um imóvel que esteja em plenas condições de ser habitado de forma tranqüila e sem problemas de umidade. Aliás, o descaso da CEF, no caso em tela, chama a atenção, com claro desrespeito aos deveres decorrentes da relação jurídica de arrendamento para assegurar digna moradia, voltada a pessoas de baixa renda. No tocante às administradoras, considerando que não provaram ter repassado todas as reclamações feitas pelos autores à CEF, nem observado suas obrigações contratuais de zelo na administração do bem arrendado, devem sofrer os efeitos da sentença, nos termos do artigo 47 do CPC, sem prejuízo do direito de ação de regresso da CEF. Note-se que os problemas foram identificados pelos autores desde que mudaram, bem como não foram ressarcidos por reparos na parte elétrica, apesar das promessas das administradoras. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, solidariamente com as demais co-rés, à obrigação de fazer, consistente na reforma do imóvel arrendado para realização dos reparos necessários indicados no laudo pericial, às fls. 435/436. Considerando o risco à saúde dos autores e filho, conforme documentos médicos juntados aos autos, com fundamento no artigo 461, 3º a 5º, do CPC, antecipo a tutela específica e determino que a CEF cumpra a obrigação de fazer, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta sentença. Caso não o faça, fica sujeita à multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de perdas e danos e da substituição do bem arrendado na forma da Cláusula Décima Sétima do contrato.

Condeno os réus, de forma solidária, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.

0008380-32.2010.403.6114 - REINALDO MARTINS(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X COLINA PAULISTA S/A(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP170597 - HELTON HELDER SAKANO) X UNIAO FEDERAL

Reinaldo Martins ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal e Colina Paulista S/A, com objetivo de que seja declarado o direito à quitação do contrato de financiamento habitacional, pelo FCVS, com fundamento na Lei nº 8.100/90, com as alterações da Lei nº 10.150/2000 ou, alternativamente, que a dívida remanescente seja declarada prescrita, com a conseqüente e ulterior expedição de carta de liberação de hipoteca. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/50. Contestação da CAIXA às fls. 65/84, na qual alega, em suma, que, na qualidade de administradora do FCVS, não pode ser obrigada a arcar com ônus de cobertura do saldo devedor residual, eis que houve claramente infração contratual por parte dos mutuários que impede o deferimento da cobertura do resíduo, pois quando da contratação do financiamento do imóvel objeto desta ação o mutuário era proprietário de outro imóvel no mesmo município. Juntou documentos, às fls. 85/91. Intervenção da União, às fls. 92/93 como assistente simples. Réplica do autor, às fls. 101/106. Contestação da COLINA PAULISTA S/A, às fls. 114/132. Suscita preliminares de ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 1636/169 e 176/177. Documentos juntados pelo autor, às fls. 181/237. Admitida a intervenção da União como assistente simples (fl. 238). Documentos juntados pelo autor, às fls. 242/244. Manifestação da co-ré Colina, às fls. 252/256. Manifestação do Fundo Garantidor de Créditos, às fls. 260/262. Manifestação da Colina Paulista às fls. 290/291. É o relatório. Decido. A matéria de mérito é eminentemente de direito. Passo ao julgamento antecipado do feito. No tocante às preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas. Quanto ao pólo passivo, está devida e isoladamente ocupado autor, conforme documentos de fls. 181/237. Quanto ao pólo passivo, sem dúvida que a CEF deve nele figurar, conforme pacífica jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004). 2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005). 3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP. (STJ, Primeira Seção, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 78182 LUIZ FUX DJE DATA:15/12/2008) Como à Caixa Econômica Federal é atribuída a administração dos recursos provenientes do FCVS e o controle do recebimento dos prêmios e o pagamento das indenizações (art. 5º, I e III, da Portaria nº 243, de 28 de julho de 2000), sua presença na lide mostra-se inarredável. De outro lado, o agente financeiro responsável pela emissão do documento hábil para o levantamento da hipoteca também deve ser citado, na forma do artigo 47 do CPC. No caso em tela, verifica-se que a credora era DELFIN S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO (em liquidação extrajudicial), posteriormente incorporada pela DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO em 1992 (fls. 142/146). A ação, em princípio, deveria ser dirigida contra a última, que consta, inclusive, do CADMUT (Cadastro Nacional de Mutuário - fl. 87) como o agente financeiro responsável. Contudo, em face da liquidação extrajudicial da DELFIN, o autor identificou corretamente a empresa Colina Paulista S/A como responsável pela administração do contrato, conforme se verifica das fls. 39/49 e 242/244. Note-se que a Colina Paulista sequer trouxe aos autos contrato que mostre o alcance de sua relação com a liquidada Delfin. De toda sorte, assumiu papel ativo na cobrança da dívida e nas tratativas para liberação da hipoteca e confessou ter administrado alguns bens (fl. 253), de modo que sua inclusão no pólo passivo, como litisconsorte passiva necessária, está justificada, tendo, inclusive, apresentado defesa de mérito. Já o Fundo Garantidor de Créditos - FGC tornou-se cessionário do aludido crédito de FCVS somente em 29/12/2010 (fls. 147/159), ou seja, posteriormente ao ajuizamento da ação judicial em 06/12/2010, e sem notificação do mutuário (fls. 260/262). Por conseguinte, não altera a legitimidade das partes e, sem consentimento do mutuário, não pode ingressar em juízo substituindo-se ao cedente, na forma do artigo 42 do CPC, podendo intervir, se o interessar, como assistente, embora não o tenha requerido. Nesse sentido: A cessão de direitos, feita pela Caixa Econômica Federal - CEF à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, não foi comunicada aos mutuários antes do ajuizamento da demanda. Assim, a CEF tem legitimidade ad causam para figurar como parte, ao passo

que a EMGEA pode atuar como sua assistente (Código de Processo Civil, artigo 42, caput e parágrafos) (TRF-3, 2ª Turma, AC 00033494920054036100, Nelton dos Santos, DJF3 DATA:23/10/2008)No mérito, o pedido é procedente.Cuida-se de ação de rito ordinário em que se objetiva o fornecimento de quitação e cancelamento de hipoteca pendente sobre imóvel objeto de contrato de financiamento celebrado em 04/02/1981 e renovado em 04/05/1984, cujas parcelas encontram-se devidamente quitadas.Cumpre destacar não haver dúvida quanto à previsão contratual de cobertura do FCVS no financiamento em exame, nem quanto ao seu recolhimento por parte do autor, uma vez que a negativa para cobertura do saldo devedor pelo FCVS foi a existência de financiamento anterior, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.100/90.Por conseguinte, a questão que se coloca é saber se, havendo previsão contratual de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, o fato de o mutuário originário ter adquirido anteriormente outro imóvel através do SFH, também com a aludida avença, retira ou não o direito de utilização do benefício pelo para quitação do imóvel em questão. Entendo que não.Com efeito, o contrato em análise foi celebrado em 1981, com previsão da cobertura pelo FCVS, portanto, antes da entrada em vigor da Lei nº 8.100/90, cujo art. 3º foi alterado pela Lei nº 10.150/2000, que estabelece:Art. 3º O fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.Como se vê, não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando os mutuários já haviam celebrado novo financiamento sem previsão de aludida limitação. Referida lei não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor, principalmente por ter excepcionado, de forma expressa, os contratos firmados até 5 de dezembro de 1990. Tendo o mutuário contribuído para o FCVS, não se lhe pode ser negada a utilização desse recurso para liquidação de eventual saldo residual, pois tal Fundo em tudo se assemelha a um contrato de seguro de risco, cujo débito deverá ser por ele suportado. Não deve proceder a alegação de que a vedação contida no 1º do artigo 9º da Lei 4.380/64 (impossibilidade de aquisição de mais de um imóvel pelo SFH, na mesma localidade) impediria a cobertura do FCVS, na espécie, pelo fato de o mutuário ter adquirido dois imóveis pelo Sistema Financeiro da Habitação, no mesmo município, uma vez que, malgrado o referido dispositivo legal tenha imposto a vedação do duplo financiamento na mesma localidade, não estabeleceu a penalidade aplicada pelo agente financeiro, ou seja, a perda da cobertura pelo FCVS. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada sobre o assunto:ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - DUPLA COBERTURA - MATÉRIA DE FATO. 1. IMPOSSIBILIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS DISTINTOS NA MESMA LOCALIDADE. Sendo essa a única tese do agravo, registre-se que o acórdão do TRF-1 não se pronunciou sobre o fato de serem os imóveis localizados no mesmo município. Sua omissão não foi objeto de embargos declaratórios. É impossível o exame dessa matéria sem que haja conflito com a Súmula 7/STJ. 2. DUPLA COBERTURA. Como obiter dictum, ressalte-se que o contrato de mútuo foi assinado aos 30.7.1987. É pacífico o entendimento no STJ de que as restrições das Leis 8.004/1990 e 8.100/1990 à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência dessas normas legais. A Lei 4.380/1964 proibia a duplicidade de financiamento imobiliário, sem, contudo, punir o mutuário com a perda da cobertura do FCVS. Agravo regimental improvido. (STJ-2ª Turma, AGRESP 599994, HUMBERTO MARTINS DJE DATA:15/05/2008)Na mesma linha, confira-se Resp. 2.585/RS, Rel. Min. Nilson Naves, in DJU de 18.02.91; Resp. 3.562/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJU de 27.05.91 e Resp 393.543/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJE de 08.04.02.Aliás, o STJ atribuiu eficácia vinculativa a julgado nesse sentido:ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 478/2009. PERDA DE EFICÁCIA. ART. 6º. NÃO-APLICAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. POSSIBILIDADE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO NO RESP 1.133769/RN, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 18/12/2009, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (STJ, AGA 200901209260, TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/08/2010)Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito à quitação pelo FCVS e compelir as rés a fornecerem termo de quitação do contrato de financiamento de imóvel para baixa na hipoteca. Condeno as duas instituições co-rés ao reembolso pela metade das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada uma, totalizando R\$4.000,00 (quatro mil reais).P.R.I.

0005662-28.2011.403.6114 - ROSALINA RAMOS DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSALINA RAMOS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o objetivando a declaração de tempo de serviço rural de 01/01/1972 a 30/06/1979, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

desde a data do requerimento administrativo em 30/03/2011. Petição inicial de fls. 02/08 veio acompanhada dos documentos de fls. 09/79. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 82. Contestação do INSS às fls. 85/94, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 98/99. Deferida a produção de prova testemunhal, foram ouvidas duas testemunhas, conforme carta precatória juntada à fl. 117/134. É o relatório. DECIDO. A procedência do pedido é medida que se impõe. Para a comprovação do tempo rural, a autora juntou os seguintes documentos relevantes: a) comprovante de inscrição de seu genitor no sindicato dos trabalhadores rurais de Iporã-PR desde 20/11/1972 (fl. 34 e 35); b) declaração da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Iporã que atesta que a autora estudou na Escola Municipal Dom Bosco, situada na Zona Rural de Iporã-PR, nos anos letivos de 1969 a 1972 (fl. 37). De outro lado, verifica-se em consulta ao sistema DATAPREV que o genitor da autora foi beneficiário de aposentadoria por invalidez do trabalhador rural. Assim, ainda que a declaração emitida por particular a fl. 30, equivalente a testemunho extrajudicial, e o requerimento de matrícula de fl. 36, sejam insuficientes para o início de prova material exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ, no caso concreto, estão em consonância com os outros documentos e com a prova oral colhida, que corrobora o exercício de atividade rural da autora, em regime de economia familiar. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. É possível a comprovação da condição de trabalhadora rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material, a saber: fichas de cadastramento da família junto à Secretaria Municipal de Saúde de Triunfo/PB, durante os exercícios de 1995 a 2006, nas quais a autora está qualificada como agricultora; ficha de atendimento ambulatorial da autora, pelo SUS, no ano de 2001, na qual também está qualificada como agricultora; cópia da ficha de associação do genitor da autora ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Triunfo, ao qual é filiado desde novembro de 1972, e declaração do INSS confirmando a informação de que o genitor da postulante é aposentado como segurado especial. (...) (TRF5, Apelrex 200905990019852, Des Federal José Maria Lucena, DJE 12/03/2010, pág. 197) Assim, é suficiente o início de prova material exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ, estando em consonância com os depoimentos colhidos. Tendo a autora nascido em 09/02/1959, pode ser considerado o tempo de serviço a partir de 01/01/1972, quando já completara doze anos, conforme dispunha o artigo 165, inciso X, da anterior Constituição de 1969. Cite-se a propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. PRELIMINAR REJEITADA. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO LABOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. AVERBAÇÃO PARA FINS DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTAGEM RECÍPROCA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HONORÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. 1. Tratando-se de sentença ilíquida, posto que desconhecido o conteúdo econômico do pleito, inaplicável o 2º do art. 475 do CPC. Igualmente não incide o 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. Remessa oficial tida por interposta. (...) 4. No que se refere ao reconhecimento do tempo de labor rural comprovadamente desempenhado por trabalhador menor em regime de economia familiar, é assente no STJ o entendimento no sentido da possibilidade do seu cômputo, para fins previdenciários, a partir dos 12 (doze) anos de idade. 5. Faz jus, assim, o autor ao reconhecimento do período compreendido entre 08.03.70 (data em que completou doze anos de idade) a 20.02.76, como tempo de serviço prestado em atividade rural, para fins previdenciários. (...) 10. Apelação do INSS parcialmente provida. 11. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF1 - AC 200801990370942 - Primeira Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, e-DJF1 30/03/2012, p.74). Dessa forma, conforme o conjunto probatório e cotejando a prova testemunhal com a documental, reconheço o tempo rural no período de 01/01/1972 a 30/09/1976. Portanto, somado o período rural reconhecido nesta decisão com os períodos já considerados pelo INSS, a autora atinge os requisitos de idade e tempo de contribuição para aposentar-se na data do requerimento administrativo. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a reconhecer o período rural laborado pela autora entre 01/01/1972 a 30/09/1976, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.627.851-9, desde a data do requerimento administrativo em 30/03/2011. Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão imediata do benefício, com DIP na data desta sentença. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Os benefícios em atraso, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal. Sem

custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Condene o INSS em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). P.R.I.

0009123-08.2011.403.6114 - ADEMAR PEREIRA PASSOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.ADEMAR PEREIRA PASSOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a inclusão dos salários-de-contribuição, no cálculo de seu benefício, conforme salários efetivamente recebidos, nos meses de 08/2004 a 02/2010 e 06/2011.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/ 69).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e negada tutela antecipada (fl. 82).Contestação do INSS, às fls. 87/89. Réplica às fls. 93/95.Documentos juntados, às fls. 100/101, e parecer da contadoria judicial, às fls. 136/138, com ciência das partes.Concedida antecipação de tutela, à fl. 143, cumprida pelo INSS à fls. 148 e 152/171, com ciência ao autor.É o relatório.DECIDO.A procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que a autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito.Nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91, o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como: I - a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (grifei)Outrossim, a Lei nº 8.213/91, ao dispor sobre a fixação do salário-de-benefício e da renda mensal destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, define o seguinte: Art. 29 - 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei)Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (grifei)Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. (grifei)Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (grifei) Assim, todas as verbas recebidas pelo empregado como remuneração por seu trabalho devem integrar os salários-de-contribuição. Por decorrência, cabe revisão da RMI sempre que os valores dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo não correspondam ao efetivamente pago pelo empregador. No caso em tela, requerida a revisão e uma vez apresentados os novos valores dos salários-de-contribuição, a RMI deve ser recalculada pela autarquia, aplicados todos os reajustes verificados desde a data de início do benefício, a partir da data do ajuizamento da ação na ausência de requerimento administrativo de revisão, de acordo com o artigo 37 da Lei nº 8.213/91.Por fim, a divergência com os contracheques pode ser objeto de investigação por parte do INSS sobre os recolhimentos realizados pela empregadora e informações constantes em GFIP, mas não retira o direito do empregado de fazer valer os reais salários-de-contribuição resultantes de seus ganhos habituais.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício para, na forma do artigo 37 da Lei nº 8.213/91, pagar à autora retroativamente à data do ajuizamento da ação as diferenças decorrentes da consideração dos salários-de-contribuição constantes dos contracheques, nas competências de 08/2004 a 02/2010 e 06/2011, conforme documentos de fls. 18/67, confirmando a total antecipada concedida.Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados pagamentos efetuados na esfera administrativa.Condene o INSS a arcar com honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença.Sem custas.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0009955-41.2011.403.6114 - VANUZA MACHADO DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEILZA MACHADO DOS SANTOS RODRIGUES

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGOU PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou

obscuridade. Conforme restou decidido, as parcelas atrasadas são devidas, pois, independentemente de ser a genitora da outra dependente, a autora na condição companheira do falecido faz jus ao recebimento desde a habilitação com o requerimento administrativo, o qual passa a gerar efeitos financeiros, nos termos do artigo 76 da Lei nº 8.213/91. Não há que se falar em desconto do outro beneficiário, em face do caráter alimentar. Assim, a matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0006334-23.2011.403.6183 - PERCILIO UGEDA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. PERCILIO UGEDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício, nos termos do pedido inicial, para a fixação da data de início do benefício em 06.1996 ou entre o período de 06.1996 a 08.1997. Sucessivamente, pleiteia sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. A inicial veio instruída com documentos (fls. 26/45). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 47). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação para refutar a pretensão do autor às fls. 55/65. É o relatório. DECIDO. É inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que impede a revisão do ato de concessão do benefício, para alteração da DIB, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, o benefício foi concedido em 09/07/1997 (fl. 31). Prejudicados, em decorrência, os pedidos formulados para alteração da DIB do benefício NB 1074145671. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. Tampouco aplicar-se-iam ao benefício do autor, cujo ato de concessão lhes é precedente. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está

consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. O E. Superior Tribunal de Justiça também está a orientar sua jurisprudência nesse sentido: Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 692628 / DF Ministro NILSON NAVES T6 - SEXTA TURMA j. 17/05/2005 DJ 05.09.2005 p. 515) Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado, conforme têm ressaltado recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA: 17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99. I - Não havendo óbice legal ou constitucional a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial. II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional. III - Apelação e remessa oficial não providas. (TRF - 3ª Região, AMS 200261830009940 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/08/2007 DJU DATA: 19/09/2007 JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Por fim, os documentos juntados aos autos confirmam o preenchimento dos requisitos para nova concessão da aposentadoria, somando o autor tempo de serviço maior na data da propositura da ação, com 67 anos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO sucessivo e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a

desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria (NB NB 1074145671), renunciado a partir da data do ajuizamento da ação (DCB 07.06.2011), bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras atualmente vigentes, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB em 08.06.2011, dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003626-76.2012.403.6114 - VANDERLEI BRITO (SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. VANDERLEI BRITO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando em síntese que trabalhou como advogado-empregado no Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Autárquicos de São Bernardo do Campo no período de 09.01.1991 a 02.09.1996. Propôs ação trabalhista em 1998 em face do ex-empregador e, vencedor, requer a inclusão do vínculo no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como o lançamento dos salários percebidos mês a mês. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/793). Custas recolhidas à fl. 794. Contestação do INSS, às fls. 799/802. Réplica às fls. 806/809. Em audiência foram ouvidas duas testemunhas. É o relatório. DECIDO. No mérito propriamente dito, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Pelo que se observa dos autos, o autor ajuizou a Reclamação Trabalhista nº 0012/98 contra o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Autárquicos de São Bernardo do Campo, perante a 4ª Vara do Trabalho em São Bernardo do Campo, tendo a sentença reconhecido o vínculo empregatício e o direito a diversas verbas trabalhistas (fls. 40/42). Com relação ao assunto, colaciono o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO POR MEIO DE SENTENÇA TRABALHISTA. MERO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE TRABALHO POR PARTE DO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVAS A SUBSIDIAR O PEDIDO. I. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção (REsp 616.242/RN, 3ª Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJ 24/10/2005). II. In casu, a sentença trabalhista tão-somente homologou acordo firmado entre as partes, no qual o reclamado reconheceu relação de emprego do reclamante, não tendo sido juntado, porém, qualquer elemento que evidenciasse, na ação trabalhista, que ele houvesse prestado serviço na empresa e no período alegado na ação previdenciária. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 200901121274 - Quinta Turma - Rel. FELIX FISCHER - DJE DATA: 30/11/2009). Nesse sentido, constato que há elementos probatórios que demonstraram a efetiva prestação dos serviços, conforme fundamentação da sentença proferida pela MM. Juíza Maria de Lourdes Antonio, que ora transcrevo: Alegando a recda que o recte era prestador de serviços autônomos, competia a ela fazer a prova dos fatos que pudessem gerar o afastamento da caracterização do vínculo de empregado. A tanto não se dispôs a recda. Ao contrário, os elementos constantes dos autos, fazem concluir que o recte era empregado, tendo inclusive a recda reconhecido direitos trabalhistas ao mesmo, como férias e 13º salários, com recibos nos autos. Reconhece-se, portanto, como tendo existido o vínculo de emprego entre as partes, sendo devido o registro do contrato, assim como os recolhimentos previdenciários e fundiários postulados. Já a prova produzida perante este Juízo é sólida e convincente, evidenciando que a relação existente entre as partes continha todos os elementos essenciais à caracterização do vínculo empregatício. O autor carrou aos autos documentos que comprovam a atividade de advogado-empregado: relação dos processos cíveis acompanhados pelo autor, levantamentos judiciais, recibos de pagamento de honorários advocatícios, fichas de atendimento do departamento jurídico e recibos de pagamento de férias e 13º salário, entre outros. Os depoimentos das duas testemunhas também confirmaram os fatos narrados pelo autor em sua inicial. O INSS ingressou nos autos da ação trabalhista e requereu a citação da reclamada para efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias, cujo valor foi depositado judicialmente e convertido em renda em favor do INSS (fls. 219/231). Dessa forma, como o título executivo laboral dá ensejo à cobrança das contribuições previdenciárias devidas e implica existência de salário-de-contribuição, faz jus o autor ao computo das contribuições devidas mês a mês, conforme a legislação abaixo. Nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91, o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como: I - a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer

pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (grifei)Outrossim, a Lei nº 8.213/91, ao dispor sobre a fixação do salário-de-benefício e da renda mensal destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, define o seguinte: Art. 29 - 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei)Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (grifei)Assim, todas as verbas recebidas pelo empregado como remuneração por seu trabalho devem integrar os salários-de-contribuição. Por decorrência, cabe a averbação pleiteada na inicial para que os valores dos salários-de-contribuição considerados na ação trabalhista integrem o período contributivo do autor. Nesse sentido, está consolidada a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, a exemplo dos julgados a seguir transcritos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.RECONHECIMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). POSSIBILIDADE.- Assiste ao Autor o direito à revisão do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço, com o pagamento das parcelas atrasadas, em razão de que foi reconhecido, em data que antecedeu a concessão da aposentadoria, o reenquadramento do Apelado na tabela salarial da CODEBA e a inclusão de adicional de risco, com reflexo no cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes dos Tribunais Regionais da 1ª, 2ª, 4ª e 5ª Regiões. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-5ª REGIAO, AC 200185000059064 UF: SE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 14/12/2006DJ - Data::20/09/2007 Desembargador Federal Geraldo Apoliano)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, DENTRO DO PBC.É cediço que, com relação aos salários-de-contribuição, o êxito em reclamatória trabalhista, na qual pleiteiam-se verbas não pagas, no Período Básico de Cálculo do salário-de-benefício, determinará a necessidade de recálculo da renda mensal inicial do benefício. Havendo um aumento dos salários, pelo pagamento ainda que tardio de verbas de natureza salarial, haverá, conseqüentemente, a necessidade de uma revisão do benefício concedido. Somente não caberá a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício se o segurado, no Período Básico de Cálculo, já contribuía pelo teto de contribuição, uma vez que o excedente é desconsiderado para fins de recolhimento das contribuições.(TRF- 4ª Região - AC 200204010217675/RS - 5ª Turma - Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ - DJU:10/07/2002 - p. 453)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTEGRAÇÃO DE PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO: LEI Nº 8.212/91, ART. 28. JUROS DE MORA: TERMO INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.1. As parcelas salariais reconhecidas em sentença trabalhista, sobre as quais incidem as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com a integração daquelas parcelas. Precedentes deste Tribunal.2. A apuração dos novos salários-de-contribuição que integram o período-base de cálculo do(s) benefício(s), com a inclusão das parcelas salariais reconhecidas na sentença trabalhista, para o cálculo da renda mensal inicial, deve-se dar com observância do disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/91.3. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.4. No Estado de Minas Gerais, a Lei nº 12.427/96 isenta o INSS do pagamento de custas. 5. A fixação dos honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor da condenação está em consonância com a legislação de regência, razão por que merece reforma a sentença no particular. 6. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF- 1ª Região - AC 200101990027249/MG - 1ª Turma - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES - DJ: 24/11/2003 - p. 28)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.Ainda que não tenha o INSS participado da relação processual na Justiça Trabalhista, reconhecido o direito do empregado a aumento salarial nas competências integrantes do PBC, tais valores devem ser considerados no cálculo do benefício previdenciário.(TRF- 4ª Região -AC 9704055919/RS - 5ª Turma - Relator(a) JUIZA VIRGÍNIA SCHEIBE - DJU:25/10/2000 - p. 564)Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a averbar o vínculo trabalhista de 09.10.1991 a 02.09.1996, assim como os salários-de-contribuição aferidos nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0012/98.Condeno o INSS a arcar com as custas e honorários advocatícios, que fixo que arbitro equitativamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos ao artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003752-29.2012.403.6114 - MARIA ROSA DOS SANTOS ROCHA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. MARIA ROSA DOS SANTOS ROCHA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos (fls. 10-94), tendo sido indeferida tutela antecipada e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 97). Contestação do INSS às fls. 103/112. Laudo pericial ortopédico e psiquiátrico juntados respectivamente às fls. 114/116 e 138/142. Antecipação de tutela concedendo o auxílio-doença à fl. 118. Manifestação do autor às fls. 130/135. Manifestação do INSS às fls 143/144, alegando que a autora não cumpre os requisitos para concessão do benefício, eis que passou a recolher contribuições como segurado facultativo, já incapaz. Manifestação do autor, sobre os laudos e memoriais às fls 147/162. Requisitado pelo juízo, trouxe o INSS a cópia integral do processo administrativo que cancelou o benefício nº 5460993039, sobre o qual manifestou-se a parte autora às fls. 119. Designada audiência para depoimento pessoal da autora, na qual foi determinado o restabelecimento do benefício, sem prejuízo de reavaliação a partir de 25/07/2013. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa. Pelo que se observa dos autos, a autora implementou todos os requisitos. Preencheu o requisito de carência, exigido pelo artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91, na medida em que houve o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições mensais, mesmo porque a autora não perdeu a qualidade de segurada e esteve em gozo de benefícios previdenciários nos períodos de 02/09/2005 a 30/11/2010 e 15/04/2011 a 01/08/2011. No que tange ao requisito da incapacidade, através do laudo pericial do vistor oficial, o autor apresenta síndrome manguito rotador (M75.1), rompimento dos tendões de ambos os braços, mialgia, sinovite, tenossinovite (M65) e lombalgia crônica, que geram para a autora, incapacidade total e temporária para a atividade laborativa declarada. Nestes termos, cumpre observar que a autora preencheu os requisitos do artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença. Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, pois a incapacidade é temporária e os sintomas apresentados são passíveis de atenuação com o tratamento adequado, conforme quesito 6 do laudo do vistor oficial à fl. 115(verso). Contudo, faz jus ao benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida do benefício nº 5460993039, ou seja, desde 02/08/2011, conforme tutela anteriormente concedida às fls 118. Por conseguinte, indevida a cobrança dos valores recebidos a título de auxílio-doença NB 5460993039, no período de 15/04/2011 a 01/08/2011, eis que a autora voltou a contribuir em 09/2004 e a incapacidade, segundo laudo pericial de fls. 114/116, foi fixada a partir do início da sintomatologia além de confirmação da primeira lesão em 2005, ocasião na qual já havia retomado a qualidade de segurada. Por fim, descabe falar em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários de incapacidade, com base em análises médicas que são tecnicamente subjetivas. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva da segurada. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela anteriormente concedida, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 546.099.303-9, a partir de 02/08/2011, sem prejuízo de reavaliar a autora a partir de 25/07/2012, descontando-se os valores recebidos na esfera administrativa, bem como para declarar indevidas as cobranças do referido benefício no período de 15/04/2011 a 01/08/2011. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas processuais, em face da gratuidade de justiça. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ), bem como com o reembolso dos honorários periciais, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P.R.I.C.

0005793-66.2012.403.6114 - CARLOS ALBERTO ESPINOZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA CARLOS ALBERTO ESPINOZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período de 21.08.85 a 30.05.2012, com a consequente concessão de aposentadoria especial. Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/180). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação de tutela (fls. 184). Contestação do INSS às fls. 189/195, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 198/200. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A procedência parcial do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito

infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando está passando a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Assim, temos que no período de 21.8.85 a 8.10.10, segundo laudo técnico - LTCAT de fls. 219/222, o autor laborou exposto a níveis de ruído acima de 91 decibéis. Entretanto, embora no período em questão os níveis de exposição ao agente nocivo ruído fossem superiores aos indicados na legislação, há menção no PPP quanto à utilização de equipamento de proteção individual. Conforme já consignado, a partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, não há como reconhecer o período de 03.12.98 em diante como especial. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. Dessa forma, considerando o período de atividade especial ora reconhecido e os períodos comuns convertidos para especial, o requerente totaliza apenas 16 anos, 6 meses e 8 dias de atividade especial, insuficientes à concessão da aposentadoria pleiteada. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado pelo autor entre 21.08.1985 a 02.02.1998. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005914-94.2012.403.6114 - TAKIPLAS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - ME X KATSUJI SAKO X SHIGUEKO SAKO (SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Com efeito, os autores formularam pedido na inicial para que os créditos fossem atualizados monetariamente pela SELIC e acrescido de juros de 1% ao mês, a contar do desembolso. Por conseguinte, na sentença constou que incidem juros

de mora, a partir da data desta sentença que habilita os ex-sócios, não cumuláveis com os remuneratórios. Portanto, descabida a alegação de concessão de coisa diversa da requerida acerca dos juros remuneratórios. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0006133-10.2012.403.6114 - NILTON LUIZ RAMOS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP276787 - GILBERTO GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS ETC. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invocam julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação invocando preliminar de falta de interesse de agir e refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e assim será apreciada. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal, abarcando as prestações anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, colhe-se o seguinte posicionamento das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, especialmente no julgamento da Repercussão Geral no RE n 564354 RG / SE, que está assim ementado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (j. 08/09/2010, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011) O Informativo n. 599 do STF traz a seguinte explicação sobre o aludido julgamento: Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento

na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354). Anteriormente já haviam se pronunciado sobre a matéria os ministros Eros Grau e Marco Aurélio: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) De fato, com a introdução das majorações extraordinárias do teto, trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, a aplicação dos reajustes à renda real, e não à renda diretamente limitada ao teto (critério utilizado pelo INSS), limitando o benefício apenas para fins de pagamento, passou a influir na evolução dos benefícios limitados ao teto. Contudo, os tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 aplicam-se aos segurados inativados a partir de 05/04/1991 (Lei n.º 8.870/1994, artigo 26), e que em 1998 e 2003 recebiam no teto dos benefícios mas tiveram seu salários-de-benefício fixados em valor inferior ao limite máximo das Emendas. Na hipótese dos autos, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação, razão pela qual não é abarcado pela tese agasalha na Suprema Corte (fls. 54/56). Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios de R\$500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50 por ser beneficiário da Justiça Gratuita. P. R. I.

0006354-90.2012.403.6114 - RINALDO BENVINDO DA SILVA (SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada. Com efeito, uma vez concedida aposentadoria por invalidez em razão de incapacidade decorrente de acidente de moto ocorrido em outubro de 2007, necessário se faz a suspensão do auxílio-acidente concedido administrativamente em razão deste mesmo acidente. Assim, retifico a parte dispositiva da sentença para fazer constar: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela anteriormente concedida, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez a partir de 18/04/2013. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa, inclusive a título de auxílio-acidente, o qual deverá cessar no dia imediatamente anterior ao de início da aposentadoria por invalidez. Oficie-se para cessação do auxílio-acidente NB 36/540.687.880-4. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P. R. I.

0006913-47.2012.403.6114 - NADIA ALMEIDA BARROS DA SILVA (SP318537 - CAROLINA DOS SANTOS SODRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

S E N T E N Ç A NADIA ALMEIDA BARROS DA SILVA, qualificada na inicial, propõe ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, impugnando a execução extrajudicial do imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 08/39. Tutela antecipada indeferida, às fls. 43/44. Contestação da CEF, às fls. 50/68, com preliminar processual de carência de ação e, no mérito, pela improcedência. A autora não apresentou réplica e, após a juntada dos documentos cartoriais pela CEF, às fls 109/127, manifestou-se apenas pelo interesse na conciliação, a qual restou frustrada. É o relatório. DECIDO. Versando sobre matérias exclusivamente de direito, que dispensam produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Rejeito a preliminar

argüida, pois o objetivo é anular a execução extrajudicial, havendo interesse de agir por parte da autora. No mérito, a pedido é improcedente. Apesar de insurgir-se contra execução extrajudicial, a autora foi notificada pessoalmente para purgar a mora e, permanecendo inerte, permitiu a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário em 09/01/2012 (fls. 169/127), nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que não é inconstitucional porque não viola qualquer direito do cidadão cuja inadimplência pode ser discutida judicialmente antes de consolidada a propriedade. A autora recebeu a notificação em 23/11/2010, mas somente veio a ajuizar a presente demanda em 03/10/2012. Embora tenha se comprometido a pagar a dívida em 360 prestações, quitou menos de 03 parcelas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora a pagar as custas e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, com a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007242-59.2012.403.6114 - MANOEL RODRIGUES DE MORAES FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL RODRIGUES DE MORAES FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial dos períodos de 6.9.72 a 9.10.72, 4.6.74 a 3.7.74, 18.12.75 a 24.2.76, 19.7.77 a 13.10.77, 24.9.85 a 24.6.86, 16.2.87 a 2.12.98, 1.6.99 a 30.9.03 e 1.10.05 a 17.1.11 com a conseqüente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido na data de 17.1.11. Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 67/246). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 255). Contestação do INSS às fls. 262/269, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 276/284. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A procedência parcial do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação: a) 17.01.1968 a 12.02.1968 - conforme anotação na Carteira de Trabalho 043.982, série 609 (fls. 102), o autor trabalhou na empresa Sogefi Filtration do Brasil Ltda., cujo período deve ser computado. A CTPS apresenta-se em ordem e possui anotações com lógica temporal, sem suspeita de adulteração, atendendo ao

disposto no artigo 62, 1º e 2º, inciso I, alínea a, do Regulamento da Previdência Social. b) 06.09.1972 a 09.10.1972 - o autor laborou na Shellmar Embalagem Moderna Ltda, conforme comprovam os documentos juntados às fls. 112/113, exposto a níveis de ruído de 81,4 decibéis (fls. 109/111).Embora a perícia realizada não seja contemporânea ao período trabalhado, a atividade deve ser considerada especial, pois é certo que à época em que o trabalho fora executado pelo autor as condições eram mais adversas.c) 04.06.1974 a 03.07.1974 - o autor laborou na Fris-Moldu-Car Ltda., como motorista de empilhadeira e, nos termos dos documentos de fls. 112/113, o autor estava exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 91 decibéis, durante oito horas diárias de trabalho, de modo habitual e permanente.Conforme já registrado, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, o agente nocivo ruído deve estar presente em níveis superiores a 80 decibéis. Assim, considerando que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 91 decibéis, há que se considerar tal período como exercido em condições especiais.d) 18.12.1975 a 24.02.1976 - o autor trabalhou como auxiliar de tornearia na empresa IGB - Componentes Ltda., tal como registrado em sua CTPS (fl. 87).A jurisprudência tem considerado o enquadramento da atividade de torneiro mecânico como especial, por ser inerente a essa categoria profissional a sujeição a agentes nocivos descritos nos Decretos, bastando para o seu reconhecimento tão somente a anotação em CTPS, ainda que na condição de auxiliar.Cite-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. (...) II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico. IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.(TRF3, AC 200903990122397, 10ª Turma, Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, v.u., DJF3 CJ1 DATA:20/01/2010 PÁGINA: 2133). Ainda, verifica-se que, através da Circular-INSS nº 15, de 08.09.1994, há determinação de enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79, do próprio órgão previdenciário.e) 19.07.1977 a 13.10.1977 - Segundo cópia da CTPS do autor, ele trabalhou para Luiza Caprioli de Lima exercendo a função de motorista.Entretanto, não há provas nos autos de que o autor dirigia caminhão, carreta ou ônibus. Assim, a atividade desenvolvida pelo autor será considerada como atividade comum.f) 24.09.1985 a 24.06.1986 - dos documentos de fls. 114/117 verifica-se que o autor laborou na TRW Automotivo Ltda., na função de praticante de produção, exposto a ruídos da ordem de 85 decibéis.Assim, também há que se considerar tal período como exercido em condições especiais.g) 16.02.1987 a 02.12.1998 - nas fls. 222/226 está o cálculo do tempo de serviço do requerente, do qual se verifica que o período em questão já foi considerado especial administrativamente.h) 01.06.1999 a 30.09.2003 e 01.10.2005 a 17.01.2011 - consoante PPP de fls. 118/126, o autor trabalhou na Volkswagen do Brasil exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 91 e 104,4 decibéis, respectivamente.Entretanto, consta do mencionado PPP que havia utilização de equipamento de proteção individual - EPI eficaz e, conforme já salientado, a partir de 11/12/1998, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Dessa forma, somando-se os períodos especiais, na data do requerimento administrativo, o autor possuía 12 anos, 10 meses e 29 dias de tempo de atividade especial.A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial.No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral.No caso concreto, até 28/04/95, o requerente possui 6 anos, 2 meses e 7 dias de tempo comum, que pode ser convertido em especial mediante aplicação do fator 0,71.O tempo especial total é de 17 anos, 3 meses e 20 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.Por outro lado, o requerente faz jus ao pedido sucessivo de revisão da aposentadoria concedida administrativamente.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a computar e reconhecer como especiais os períodos de 6.9.72 a 9.10.72, 4.6.74 a 3.7.74, 18.12.75 a 24.2.76, 19.7.77 a 13.10.77 e 24.9.85 a 24.6.86, como tempo comum o período de 17.01.68 a 12.02.68, além dos períodos já computados administrativamente, contando o requerente com o tempo total de 36 anos, 4 meses e 20 dias, e revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.129.940-2, desde a data do requerimento administrativo em 17.01.2011.Os benefícios em atraso, compensados os valores eventualmente pagos na esfera

administrativa, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Condene o INSS em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007657-42.2012.403.6114 - ANDREA RODRIGUES X MARCOS ROBERTO PADOVAM (SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

S E N T E N Ç A ANDREA RODRIGUES e MARCOS ROBERTO PADOVAM, qualificados na inicial, propõem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, impugnando a execução extrajudicial do imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 07/459. Tutela antecipada indeferida, às fls. 465/467. Deferidos em recurso os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 511/512). Contestação da CAIXA, às fls. 516/532, com preliminares de inépcia da petição inicial, carência de ação, litisconsórcio necessário e litispendência. No mérito, pugna pela improcedência. Documentos juntados, às fls. 533/588. Réplica às fls. 595/598. É o relatório. DECIDO. Versando sobre matérias exclusivamente de direito, que dispensam produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. Rejeito as preliminares processuais. A inicial é apta porque preenche os requisitos legais, o interesse processual em anular a execução extrajudicial após a consolidação da propriedade permanece, não há necessidade de litisconsórcio necessário do terceiro adquirente, uma vez que a arrematação ocorreu posteriormente ao ajuizamento da ação (art. 42 do CPC) e não há litispendência, na medida em que a causa de pedir é diversa para impedir os leilões do imóvel. No mérito, a pedido é improcedente. Apesar de insurgir-se contra execução extrajudicial, a parte autora foi notificada pessoalmente para purgar a mora e, permanecendo inerte, permitiu a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário em 05/04/2012 (fls. 549/563), nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que não é inconstitucional porque não viola qualquer direito do cidadão cuja inadimplência pode ser discutida judicialmente antes de consolidada a propriedade. Os autores não pagam prestações, desde 10/2004. Por fim, quanto à ação revisional ajuizada, julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição, valem os fundamentos da decisão à fl. 466, no sentido de que o efeito suspensivo atribuído ao recurso de apelação em nada beneficia os autores, pois não há tutela positiva a ser suspensa, nem verossimilhança do direito invocado. Além disso, a consolidação da propriedade tende à perda de objeto da discussão da revisão do contrato extinto. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora a pagar as custas e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, com a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008373-69.2012.403.6114 - DONIZETE DA SILVA (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DONIZETE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício, para fins de inclusão do auxílio-acidente na base de cálculo da aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS foi citado e apresentou contestação, às fls. 40/42, suscitando preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica, às fls. 53/55. Cópia do procedimento administrativo, às fls. 58/97. Manifestação do autor, às fls. 102/103. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante da não necessidade de produção de prova em audiência. A preliminar confunde-se com o mérito. A procedência do pedido é medida que se impõe. O autor recebia auxílio-acidente nº 1391435939 desde 29/10/1998. Ao obter judicialmente a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.979.507-2, em 23/03/2007, o INSS não seguiu o disposto nos artigos 31 e 86, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97: Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Ou seja, no momento da concessão da aposentadoria, a autarquia deve cessar o auxílio-acidente (o que fez, fl. 74) e mesmo tempo incluí-lo no período básico de cálculo daquela, o que o INSS deixou de comprovar adequadamente, não bastando alegação genérica na contestação. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do CPC, para condenar o INSS à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria NB 42/145.979.507-2, a fim de que o valor mensal do auxílio-acidente integre o salário-de-contribuição, pagando ao autor as diferenças retroativamente ao início do benefício. Os valores dos atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, editado pelo CJF, compensados pagamentos efetuados na esfera administrativa. Condeno o INSS a arcar com honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0008392-75.2012.403.6114 - IVETE DE FATIMA SCARDELATO SAIA (SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. IVETE DE FATIMA SCARDELATO SAIA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a inclusão dos salários-de-contribuição, no cálculo de seu benefício, conforme salários efetivamente recebidos, nos meses de 01/1999 a 07/2004 e 04/2006. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/35). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 38). Contestação do INSS, às fls. 82/98 (fls. 42/44). Réplica às fls. 46/49, com juntada de documentos às fls. 54/61 e ciência do INSS. É o relatório. DECIDO. A procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que a autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91, o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como: I - a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (grifei) Outrossim, a Lei nº 8.213/91, ao dispor sobre a fixação do salário-de-benefício e da renda mensal destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, define o seguinte: Art. 29 - 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (grifei) Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. (grifei) Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (grifei) Assim, todas as verbas recebidas pelo empregado como remuneração por seu trabalho devem integrar os salários-de-contribuição. Por decorrência, cabe revisão da RMI sempre que os valores dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo não correspondam ao efetivamente pago pelo empregador. No caso em tela, requerida a revisão e uma vez apresentados os novos valores dos salários-de-contribuição, a RMI deve ser recalculada pela autarquia, aplicados todos os reajustes verificados desde a data de início do benefício, a partir da data do ajuizamento da ação na ausência de requerimento administrativo de revisão, de acordo com o artigo 37 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício para, na forma do artigo 37 da Lei nº 8.213/91, pagar à autora retroativamente à data do ajuizamento da ação as diferenças decorrentes da consideração dos salários-de-contribuição constantes dos contracheques, nas competências de 01/1999 a 07/2004 e 04/2006, conforme documentos de fls. 25/30 e 54/55. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados pagamentos efetuados na esfera administrativa. Condeno o INSS a arcar com honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0008574-61.2012.403.6114 - THOMAZ MENDES BELTRAN X VALDIRENE MENDES BELTRAN (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA THOMAZ MENDES BELTRAN, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, alegando, em síntese, que faz jus ao recebimento do benefício de assistência social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/68). Concedidos os

benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 72/73).O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 80/90), alegando a falta de comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício.Laudo Social às fls. 93/98.Laudo Médico Pericial às fls. 100/103.Manifestação e réplica do autor às fls. 110/113 e 114/120.Manifestação do INSS às fls 121/124.Manifestação do MPF às fls. 127. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos. Consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O Requerente enquadra-se na hipótese de portador de deficiência, visto que é incapacitado para a vida independente e para o trabalho, conforme laudo do vistor oficial à fls. 100/103. Contudo, pelo que se observa das normas constitucionais, legais e infralegais, que regem a matéria trazida aos autos, verifico que o autor não faz jus ao benefício que pleiteia, uma vez que não comprovou o atendimento de todos requisitos legais que ensejam sua concessão, sendo que foi demonstrada renda aproximada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor muito acima do limite de 1/4 (um quarto) do salário-mínimo estabelecido na lei.Conforme entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA - DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.I. Descabe o reexame por força do art. 475, 2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.II. Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.III. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.IV. A autora é portadora de surdez moderada em ouvido esquerdo e moderada a grave em ouvido direito, problema passível de tratamento, com recuperação parcial, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada. Descaracterizado o estado de invalidez imprescindível para a concessão do benefício assistencial.V. O marido da autora é funcionário da empresa Milclean Comércio e Serviços Ltda., desde 18.11.2005, percebendo atualmente R\$ 831,35 (oitocentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos) mensais, sendo a renda per capita familiar de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), correspondente a um salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.VI. Remessa oficial e preliminar não conhecidas. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada.(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1338242- Órgão Julgador: NONA TURMA - DJF3 DATA:12/11/2008 - JUIZ HONG KOU HEN) O Ministério Público Federal também opinou pela improcedência da ação:Em que pese o laudo médico ter comprovado que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho e para a vida independente, o CNIS do autor demonstrou que ele auferia em torno de cinco mil reais, valor este muito acima do limite de do salário mínimo, previsto no artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93.Assim, não atende o autor aos requisitos legais para a obtenção do benefício, razão pela qual o Ministério Público Federal requer a improcedência da presente ação.Destarte, não atendido o requisito imposto em lei quanto à renda per capita igual ou inferior a do salário mínimo, o autor não faz jus ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008646-48.2012.403.6114 - AMARO PEREIRA DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE

BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA AMARO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 08.08.78 a 01.06.81 e 06.03.97 a 16.08.01, com a conseqüente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente. Pleiteia, outrossim, o reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário, bem como a condenação do réu na revisão da renda mensal inicial do benefício. Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 33/124). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 127. Contestação do INSS às fls. 131/142, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 147/152. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação: a) 17.01.79 a 12.01.83 - o autor laborou na S/A Industrias Matarazzo do Paraná, exposto a níveis de ruído de 90 decibéis (fls. 74/82). Embora a perícia realizada não seja contemporânea ao período trabalhado e nem tenha sido realizada no mesmo local, consta expressamente dos documentos que as condições ambientais são as mesmas de modo que a avaliação realizada é válida, pelo que deve ser considerado especial. b) 06.03.97 a 16.08.01, segundo o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 59/60, o autor laborou na empresa Sachs Automotive Brasil Ltda., exposto a níveis de ruído acima de 91,8 decibéis. Entretanto, embora no período em questão os níveis de exposição ao agente nocivo ruído fossem superiores aos indicados na legislação, há menção no referido documento quanto à utilização de equipamento de proteção individual. Conforme já consignado, a partir do advento da Lei nº 9.732, de dezembro de 1998, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Assim, somente é possível o reconhecer como atividade especial o período de 06.03.97 a 10.12.1998. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é

obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADIn's nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da

Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a enquadrar como especial os períodos de 08.08.1978 a 01.06.1981 e 06.03.1997 a 10.12.1998, bem como a revisar o benefício de aposentadoria do autor nº 152.984.012-8, transformando-o em aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 16.03.2010. Os benefícios em atraso, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal. Não há reembolso de custas em face da justiça gratuita. Sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, sendo isento o autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008648-18.2012.403.6114 - JULIA MIQUELINA ANITELLE DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JULIA MIQUELINA ANITELLE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, alegando, em síntese, que faz jus ao recebimento do benefício de assistência social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/37). Concedidos os

benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 41/42). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 52/85), alegando a falta de comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício. Laudo Socioeconômico às fls. 86/91. Laudo Médico Psiquiátrico Pericial às fls. 93/96. Manifestação do autor às fls. 99/100. Manifestação do INSS às fls. 101/104. Manifestação do MPF às fls. 107. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos. Consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Pelo que se observa das normas constitucionais, legais e infralegais, que regem a matéria trazida aos autos, verifico que o autor não faz jus ao benefício que pleiteia, uma vez que não comprovou o atendimento de todos os requisitos legais que ensejam sua concessão. Isto porque, em primeiro lugar, o laudo médico pericial de fls. 93/96 atestou que a autora não se encontra incapaz, sob o ponto de vista psiquiátrico. Sugeriu perícia médica na área de ortopedia. Por conseguinte, no laudo socioeconômico de fls. 87/88 apurou-se uma renda total de R\$ 1.229,92 (mil duzentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos), sendo que a autora vive somente com seu cônjuge, de forma que a renda bruta mensal per capita é de R\$ 614,96 (seiscentos e quatorze reais e noventa e seis centavos), acima do limite de 1/4 (um quarto) do salário-mínimo estabelecido na lei. Conforme entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA - DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. I. Descabe o reexame por força do art. 475, 2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01. II. Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória. III. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF. IV. A autora é portadora de surdez moderada em ouvido esquerdo e moderada a grave em ouvido direito, problema passível de tratamento, com recuperação parcial, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada. Descaracterizado o estado de invalidez imprescindível para a concessão do benefício assistencial. V. O marido da autora é funcionário da empresa Milclean Comércio e Serviços Ltda., desde 18.11.2005, percebendo atualmente R\$ 831,35 (oitocentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos) mensais, sendo a renda per capita familiar de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), correspondente a um salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. VI. Remessa oficial e preliminar não conhecidas. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada. (TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1338242- Órgão Julgador: NONA TURMA - DJF3 DATA: 12/11/2008 - JUIZ HONG KOU HEN) O Ministério Público Federal também opinou pela improcedência da ação: independentemente da situação médica apresentada pela autora, o laudo socioeconômico demonstrou que a autora vive com o seu marido, tendo sua família renda bruta mensal de R\$ 1.229,92. Tal valor acarreta uma renda per capita mensal de R\$ 614,96, valor superior ao limite de do salário mínimo previsto no artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93. A autora não preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício pretendido, razão pela qual manifesta-se o Ministério Público Federal pela improcedência da presente ação. Destarte, não atendido o requisito imposto em lei quanto à renda per capita igual ou inferior a do salário mínimo, a autora não faz jus ao benefício pleiteado. Ressalte-se, por fim, a desnecessidade da designação de outra perícia médica, em diversa especialidade, eis que o requisito da renda per capita não foi atendido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor

nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008665-54.2012.403.6114 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício, para condenar o réu ao recálculo da renda mensal do benefício por incapacidade do autor, devendo descartar os 20% dos menores salários-de-contribuição. A inicial veio instruída com documentos (fls. 05/10). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 13). Contestação do INSS, às fls. 16/17. Sustenta preliminarmente prescrição e a improcedência do pedido. Carreou documentos, às fls. 18/25. Réplica às fls. 28/30. Manifestação do INSS, às fls. 33/40, e da autora às fls. 43/44. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, diante desnecessidade de produção de prova em audiência. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. A aposentadoria por invalidez NB 50409914918 teve início em 10/07/2003 e foi precedida de auxílio-doença NB 5040508227 recebido a partir de 06/11/2002. O cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença segue o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) De outro lado, como o autor já estava inscrita na Previdência Social na data da publicação da Lei nº 9.876/99, aplica-se o disposto no artigo 3º daquele diploma legal: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Na regulamentação dessa norma de transição, o INSS resolveu criar regra própria, de acordo com o número de contribuições. Assim, para os segurados cujas contribuições se deram em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, estabeleceu o seguinte critério no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.265/99), in verbis: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Tal regra, incluída no 3º acima transcrito pelo Decreto nº 3.265/99, foi revogada pelo Decreto nº 5.399/2005, o qual previu norma totalmente incompatível com o artigo 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 32.

.....III - para o auxílio-doença e auxílio-acidente e na hipótese prevista no inciso III do art. 30, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançado este limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. Todavia, logo em seguida, ainda em 2005, o dispositivo acima foi revogado pelo Decreto nº 5.545/2005, que restabeleceu aquela regra diferenciadora pelo número de contribuições vertidas: Art. 188-A - 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Ocorre que o critério está em desacordo com a Lei, na medida em que estabelece uma distinção, sem base legal, para segurados com determinado número de contribuições, o que evidentemente fere os princípios da isonomia e da legalidade. Tanto que foi reconhecido o equívoco em 2009, quando o Decreto nº 6.939 revogou

a norma impugnada e veio a definir regramento em consonância com o dispositivo que trata do critério de transição: 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Logo, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença devem ser concedidos em acordo com o sistema legal, a fim de que seja respeitada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA I - Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. II - No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. III - Inexistência, no caso em foco, de parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. IV - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. V- Apelação autárquica desprovida e remessa oficial parcialmente provida. TRF3, JUIZA EVA REGINA, APELREE 200560020026301 DJF3 CJ1 DATA:07/04/2010No caso dos autos, os documentos juntados mostram que o benefício de auxílio-doença da autora foi revisto por força de ação civil pública, ainda sem pagamento de atrasados, conforme argumentou às fls. 43/44 e corrobora o extrato do sistema Plenus/INSS que acompanha esta sentença, revelando a permanência no interesse de agir. Logo, na origem, o INSS deixou de desprezar os 20% menores salários-de-contribuição.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de que o auxílio-doença NB 5040508227 que precedeu a aposentadoria por invalidez seja recalculado pelo INSS, respeitada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, repercutindo na renda mensal da aposentadoria por invalidez. As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal e descontadas as parcelas pagas administrativamente, serão acrescidas de correção monetária e juros de mora, na forma da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu.Diante do Memorando-Circular Conjunto nº 21/2010 DIRBEN/PFEINSS e diante da condenação inferior a 60 salários mínimos, sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0000199-37.2013.403.6114 - PEDRO MATEUS DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. PEDRO MATEUS DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença (e/ou conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial veio instruída com documentos (fls. 32/125), tendo sido indeferida tutela antecipada e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 129/130).Contestação do INSS às fls. 140/149.Réplica às fls. 152/158.Laudo pericial juntado às fls. 174/180.Antecipação de tutela concedendo o auxílio-doença à fl. 182. Manifestação do autor às fls. 188/191 e proposta de acordo do INSS às fls. 192/195. Designada audiência de tentativa de conciliação, na qual o autor não aceitou a proposta ofertada.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa.Pelo que se observa dos autos, o autor implementou todos os requisitos.Preencheu o requisito de carência, exigido pelo artigo 25, I, da Lei n. 8213/91, na medida em que houve o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições mensais, mesmo porque o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 28/09/2012.No que tange ao requisito da incapacidade, através do laudo pericial do vistor oficial, o autor apresenta quadro compatível com transtorno cognitivo leve (CID10, F06.7), que geram para o autor, incapacidade total e temporária para qualquer atividade laborativa.A data do início da incapacidade foi estabelecida de acordo com o exame mais antigo acostado aos autos que data de 06/07/2011.Nestes termos, cumpre observar que o autor preencheu os requisitos do artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença.Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, pois a incapacidade é temporária. Contudo, faz jus ao benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida, ou seja, a partir de 29/09/2012, conforme tutela anteriormente concedida às fls 182.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela anteriormente

concedida, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 5469490692, a partir de 29/09/2012, descontando-se os valores recebidos posteriormente. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas processuais, em face da gratuidade de justiça. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ), bem como com o reembolso dos honorários periciais, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P.R.I.C.

0000236-64.2013.403.6114 - DOMINGOS TABONE (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS ETC. DOMINGOS TABARONE, qualificado nos autos, ajuíza a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício, iniciado em 30/11/1988, desde a data do primeiro reajuste, considerando como base de cálculo no primeiro reajuste após a concessão do benefício originário o valor do seu salário-de-benefício, sem a limitação do teto da época. Deferidos em recurso os benefícios da Justiça Gratuita. Contestação do INSS às fls. 87/94, alegando decadência e prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 99/114. É o relatório. DECIDO. Rejeito a decadência, pois não envolve modificação do ato concessório. Reconheço a prescrição quinquenal de diferenças. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. O autor busca a revisão determinada pelo artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Contudo, o dispositivo veio corrigir uma situação concreta específica na qual o requerente não se enquadra, in verbis: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Seu benefício teve início em 30/11/1988. Logo, não lhe favorece a revisão pleiteada. A matéria está pacificada no âmbito do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO NO ANO DE 1990. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 26 DA LEI N.º 8.870/94. 1. Os critérios revisionais previstos no art. 26 da Lei n.º 8.870/94 aplicam-se tão-somente aos benefícios com data de início entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1058608 / SC, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 12/08/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 15/09/2008). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - ARTIGO 144, ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. - Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos no artigo 144, da Lei 8.213/91, que fixou o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. - Os critérios revisionais previstos no artigo 26 da Lei 8.870/94 aplicam-se tão-somente aos benefícios com data de início entre 05 de abril/91 e 31 de dezembro/93. - Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 469637 / SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0118176-5, Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Data do Julgamento 25/05/2004, Data da Publicação/Fonte DJ 01/07/2004 p. 252). Recurso especial. Ação rescisória. Fundamentos. Previdenciário. Benefício. Revisão. 1. O recurso especial interposto contra julgado em rescisória há de se limitar aos pressupostos dessa ação, e não se dirigir ao próprio mérito, não sendo cabível reexaminar o julgado rescindendo. 2. Na hipótese, o recorrente ataca não o acórdão proferido no julgamento da rescisória, mas o ato judicial cuja desconstituição postulou. 3. Mesmo assim, se o início da aposentadoria deu-se em 3.5.90, não cabe a revisão prevista pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, pois limitada ao período de 5.4.91 a 31.12.93. Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 640969 / PE, Relator(a) Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 01/06/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 01/08/2006 p. 562). A Turma Nacional de Uniformização dos JEFs assim já decidiu: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 8.870, DE 1994. LIMITAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DE 05 DE ABRIL DE 1991 A 31 DE DEZEMBRO DE 1993. PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. A fixação de valor máximo (teto) para os benefícios previdenciários (que, na Lei nº 8.213/91, é tratada no artigo 29, 2º) já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, como se extrai, v.g., do acórdão proferido no RE 489207 ED/MG (rel. Min. Sepúlveda Pertence, julg. 17.10.2006). 2. A Lei nº 8.870, de 15.4.1994, em seu artigo 26, estabeleceu que Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos

salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. 3. Não é dado ao Judiciário, ainda que a pretexto de aplicação do princípio da isonomia, estender a disposição do citado preceito a período por ele não contemplado. Em verdade, a limitação do período se deveu a razões de ordem econômica, como esclareceu o Min. Gilson Dipp, em voto proferido no REsp. nº 246549/RS (Quinta Turma, DJ de 03/09/2001), no qual se destacou que o art. 26 da Lei 8.870/94 dispensou tratamento especial aos benefícios concedidos apenas entre 05.04.91 e 31.12.93, isso em face de o limite máximo (teto) do salário-de-contribuição ter permanecido inalterado no período, causando prejuízos aos beneficiários. É regra provisória, reparadora, de aplicação limitada a esses benefícios, que não tem o condão de alterar a regra geral do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. 4. Precedente desta TNU no Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Processo nº 200261840138270 (rel. Juiz Federal Sebastião Ogê, DJ 28.01.2009). 5. Pedido de uniformização conhecido e não provido. (TNU, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200772540011620, Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, Fonte DJ 09/12/2009).Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000247-93.2013.403.6114 - ANTONIO GALVAO GOIS(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO GALVÃO GOIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de aposentadoria por idade, alegando, em síntese, que completou 65 anos de idade em 18.10.2010 e possui tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/32).Deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação de tutela (fls. 36).A Autarquia-ré, regularmente citada, apresentou contestação (fls. 41/55), pugnando pela improcedência da demanda.É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. No mérito, o autor requer o benefício de aposentadoria por idade, cujos requisitos estão expostos no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.A idade de 65 anos o autor completou em 18.10.2010. Não há necessidade de implementação simultânea das condições (carência e implementação da idade), nem eventual empecilho na perda da qualidade de segurado, conforme dispõe a Lei nº 10.666/03.No presente caso, conforme já analisado, a parte autora implementou o requisito da idade em 2010, tendo completado nesta data 65 (sessenta e cinco) anos de idade. No tocante ao prazo da carência, ou seja, quanto ao número mínimo de contribuições vertidas para os cofres da Previdência Social, por ter a parte autora completado a idade exigida no referido ano, teria que realizar 174 contribuições mensais, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Para o INSS, este requisito não teria sido preenchido pela parte autora, porque o autor somente vertera contribuições por 142 meses (fl. 30).Contudo, a Autarquia deixou de considerar o período de 01.12.1976 a 30.12.1979 em que o autor trabalhou em empresa Mesbla S/A.Para comprovar referido vínculo, o requerente juntou aos autos declaração fornecida pelo empregador e extrato do FGTS (fls. 27 e 64), não cabendo simplesmente recusá-los. As informações são coerentes entre si, confirmando o nome do empregado e empregador, número da carteira de trabalho e data de admissão; a única divergência é quanto ao dia da demissão.O fato do vínculo não constar do CNIS não retira a força probante dos documentos; competindo também ao Instituto diligenciar, antes ou mesmo depois da contagem do tempo, para constatar a idoneidade dos documentos apresentados.Com isso, no caso concreto, o autor acrescenta mais 37 meses de contribuição, totalizando 179 contribuições, mostrando-se indubitável que o requerente alcançou as 174 contribuições para carência e, assim, preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.Por fim, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva do segurado.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com DIB no requerimento administrativo em 14.09.2012.Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, face a natureza alimentar do benefício, concedo tutela antecipada para que o INSS implante o benefício, com DIB em 14.09.2012 e DIP em 19.07.2013, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa. Oficie-se para cumprimento.Os benefícios em atraso, compensados os valores recebidos administrativamente, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos

do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei n.º entrada em vigor da Lei n 11.960/2009. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS. Sem reexame necessário. A condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. P.R.I.

0000342-26.2013.403.6114 - AILTON DE SA SOUSA - INCAPAZ X ANALETE GUILHERMINA DE SA SOUSA (SP232987 - HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA AILTON DE SÁ SOUSA, qualificado nos autos, absolutamente incapaz, representado pela sua genitora, Sra. ANALETE GUILHERMINA DE SÁ SOUSA, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, alegando, em síntese, que faz jus ao recebimento do benefício de assistência social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de documentos (fls. 14/80). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 84/85). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 93/100), alegando a falta de comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício. Laudo Socioeconômico às fls. 103/108. Laudo Médico Pericial às fls. 113/116. Réplica e manifestação do autor às fls. 109/112 e 118/121. Manifestação do MPF às fls. 124. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos. Consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Pelo que se observa das normas constitucionais, legais e infralegais, que regem a matéria trazida aos autos, verifico que o autor não faz jus ao benefício que pleiteia, uma vez que não comprovou o atendimento dos requisitos legais que ensejam sua concessão, sendo que foi demonstrada a renda em valor muito acima do limite de 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV constato que a genitora do autor, Sra. Anaete G. de Sá Sousa recebe o benefício de aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 1.345,41. Por conseguinte, no que concerne à situação sócio-econômica do autor, consoante o laudo socioeconômico de fls. 103/108, o perito atestou que: No que tange a situação socioeconômica do autor em discussão, não identificamos situação de hipossuficiência no momento. Neste sentido, manifesta-se ainda o Ministério Público Federal à fl. 124(verso): Embora laudo médico tenha comprovado que o autor está incapacitado para a vida independente e o trabalho, o laudo socioeconômico demonstrou que a renda familiar per capita mensal é de R\$ 445,50, valor este superior ao limite de do salário mínimo previsto na Lei 8.742/93. Ressalte-se que, mesmo se não fosse considerado tal valor como um limite absoluto à concessão do benefício, ainda assim o laudo atestou não ter identificado situação de hipossuficiência. Conforme entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA - DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. I. Descabe o reexame por força do art. 475, 2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01. II. Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória. III. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN

nº 1232/DF.IV. A autora é portadora de surdez moderada em ouvido esquerdo e moderada a grave em ouvido direito, problema passível de tratamento, com recuperação parcial, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada. Descaracterizado o estado de invalidez imprescindível para a concessão do benefício assistencial.V. O marido da autora é funcionário da empresa Milclean Comércio e Serviços Ltda., desde 18.11.2005, percebendo atualmente R\$ 831,35 (oitocentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos) mensais, sendo a renda per capita familiar de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), correspondente a um salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.VI. Remessa oficial e preliminar não conhecidas. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada.(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1338242- Órgão Julgador: NONA TURMA - DJF3 DATA:12/11/2008 - JUIZ HONG KOU HEN) Destarte, não atendido o requisito imposto em lei quanto à renda per capita igual ou inferior a do salário mínimo, o autor não faz jus ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000344-93.2013.403.6114 - ADIVINO MANOEL MIRANDA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS ETC.ADIVINO MANOEL MIRANDA, qualificado nos autos, ajuíza a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao acréscimo do coeficiente de cálculo de teto apurado (1,551954) na RMI de R\$512,92, por ocasião do primeiro reajuste que se deu em 05/95, com pagamento das diferenças apuradas.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Contestação do INSS às fls. 43/54, alegando decadência e prescrição e pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 58/62.Parecer e cálculo da contadoria judicial às fls. 64/68, com concordância das partes.É o relatório.DECIDO.Rejeito a decadência, cuida-se de reajuste posterior ao cálculo da renda mensal inicial. Reconheço a prescrição quinquenal de diferenças.No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente, na medida em que o índice de reposição correto é de 1,1495, conforme apurado pelo INSS. Assim o apontou a contadoria judicial e concordaram as partes.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000371-76.2013.403.6114 - JORGE NICOLAU SOARE(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Citada, a CEF apresentou contestação e juntou termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01.É o relatório.DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.A parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01).Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado.Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação.Neste sentido:Cumprer ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johonsom di Salvo)Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff)Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.

0000594-29.2013.403.6114 - EVA DE LIMA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. EVA DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/38), tendo sido indeferida tutela antecipada e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 54/55).Contestação do INSS às fls. 61/67.Laudo pericial juntado às fls. 68/71.Antecipação de tutela concedendo o auxílio-doença à fl. 73, com DIB em 16/12/2012 (desde a cessação do último benefício). Manifestação do autor às fls. 80/83 e proposta de acordo do INSS às fls. 85/88. Designada audiência de tentativa de conciliação, na qual o autor não aceitou a

proposta ofertada.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa.Pelo que se observa dos autos, a autora implementou todos os requisitos.Preencheu o requisito de carência, exigido pelo artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91, na medida em que houve o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições mensais, mesmo porque a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 15/12/2012.No que tange ao requisito da incapacidade, através do laudo pericial do vistor oficial, o autor apresenta quadro de abaulamento de disco lombar (L4L5/L5S1), espondiloartrose cervical, condropatia patelar joelho esquerdo, tendinopatia glútea bilateral (CID M51-8, CID M22-4, CIDM76-9), que geram para a autora, incapacidade total e temporária para qualquer atividade laborativa.Sugerida reavaliação em doze meses.Nestes termos, cumpre observar que o autor preencheu os requisitos do artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença.Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, pois a incapacidade é temporária. Contudo, faz jus ao benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida, ou seja, desde 16/12/2012, conforme tutela anteriormente concedida às fls 73.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela anteriormente concedida, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 552.952.712-0, a partir de 16/12/2012, descontando-se os valores recebidos na esfera administrativa.Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa.Sem custas processuais, em face da gratuidade de justiça. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ), bem como com o reembolso dos honorários periciais, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação.P.R.I.C.

0000943-32.2013.403.6114 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Afirmado na exordial que deveriam ter sido aplicados os índices do IPC do IBGE nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, para a correção do saldo do FGTS. Requeridas as diferenças. Com a inicial, apresentada certidão de PIS/PASEP/FGTS, certidão de casamento, certidão de óbito e detalhamento de crédito e holerites. Citada, a ré apresentou contestação às fls.29/32 É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, afastou a alegação da CEF de incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do feito, vez que não existe Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção. Instituído pela Lei nº 5.107/66, o FGTS teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica. Com a edição da Lei Complementar n.º 110, de 29/06/2001, inquestionável o direito às diferenças relativas ao trimestre dezembro/88/janeiro e fevereiro/89 - 16,64%, e abril/90 - 44,80%, uma vez que conferido esse direito a todos os titulares de contas vinculadas ao FGTS. O entendimento encontra respaldo no verbete n.º 252, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré.P. R. I.

0000990-06.2013.403.6114 - JOSE RIBEIRO DE AMORIM FILHO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA JOSÉ RIBEIRO DE AMORIM FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do INSS a pagar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro pedido administrativo, em 10.10.2006.Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/219).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 222).Contestação do INSS às fls. 226/228, na qual pugna pela improcedência da ação.Réplica às fls. 230/231.É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal argüida em contestação. Com efeito, o autor somente foi cientificado da decisão administrativa de indeferimento de seu pedido em 26.03.2012, conforme comprova o aviso de recebimento juntado à fl. 114.Assim, entre o dia em que o requerente tomou ciência da decisão indeferitória

definitiva no âmbito administrativo e a data da propositura da presente ação, não decorreram mais de cinco anos.No mérito propriamente dito, a procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito.Nas fls. 107/110, vê-se decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social negando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, requerido em 10.10.2006.Nas fls. 189/191 e 218, vê-se carta de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 02.04.2012, contanto o requerente com 36 anos, 1 mês e 19 dias de tempo de contribuição.Do cotejo dos documentos infere-se que, quando do primeiro requerimento administrativo, o autor já fazia jus ao benefício pleiteado, uma vez que o último mês computado no segundo pedido foi novembro de 2006.No caso, parece evidente que o INSS reviu seu entendimento, quando efetuou a análise do segundo pedido.Reforça tal impressão a ausência de explicação do INSS acerca dos fatos. Com efeito, a autarquia, em contestação, foi nitidamente omissa e deixou de demonstrar qual a razão de, no segundo pedido, ter concedido a aposentadoria.Portanto, de rigor novo termo inicial do benefício ao autor: desde o primeiro requerimento administrativo.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor, com DIB em 10.10.2006.Os benefícios em atraso, compensados os valores pagos na esfera administrativa, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal.Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Condene o INSS em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0001152-98.2013.403.6114 - ANASTACIO TORRES FERREIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAAANASTACIO TORRES FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, alegando, em síntese, que faz jus ao recebimento do benefício de assistência social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/60). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a antecipação de tutela (fls. 64/65).O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 71/78), alegando a falta de comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício.Laudo Socioeconomico às fls. 79/84.Implantado o benefício com DIP em 26/02/2013, conforme fls. 86/87.Manifestação do autor às fls. 90/96. Manifestação do MPF às fls. 99/102. É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido de benefício assistencial é medida que se impõe. A Constituição da República, em seu artigo 203, estabelece o seguinte:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por seu turno, a Lei n.º 8.742/93, alterada pela Lei n.º 9.720/98, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, determina:Art.1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: (...) V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.Art. 4º. A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:(...) III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Art.21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. A Lei n.º 8.212/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social) define a assistência social:Art. 4º. A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social. O artigo 3º do Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) reproduz o texto

legal acima mencionado. Pelo que se observa das normas constitucionais, legais e infralegais, que regem a matéria trazida aos autos, verifico que o autor faz jus ao benefício que pleiteia, uma vez que comprovou o atendimento dos requisitos legais que ensejam sua concessão. No caso em exame, o autor comprova possuir 66 anos completos, enquadrando-se no conceito de idoso. No que concerne à situação sócio-econômica do autor, consoante o laudo pericial de fls. 91/93, o perito atestou que: Com base nas informações obtidas, por meio do processo pericial, constatamos indicativos que o periciado Anastácio Torres Ferreira e seu grupo familiar encontram-se em situação de vulnerabilidade socioeconômica. A subsistência do autor e família é precariamente provida pelos recebimentos da aposentadoria da companheira deste, ao valor de um salário mínimo apenas. Sendo que os gastos com medicamentos dos idosos em questão oneram consideravelmente o orçamento da prole. Há que se ressaltar que o fato de a companheira do autor receber aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo não impede a concessão do benefício ao requerente, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. O Ministério Público Federal também opinou pelo acolhimento do pedido às fls. 99/102: Assim, tendo em vista o entendimento deste parquet no sentido de que o benefício assistencial deve ser concedido com o objetivo de alcançar a sua função social. Assim, analisando o benefício de assistência social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, que garante o pagamento de um salário mínimo, a título de benefício mensal à pessoa idosa, que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, bem assim as normas legais e regulamentares que disciplinam a matéria, forçoso reconhecer-se o implemento, pelo autor, dos requisitos que autorizam sua concessão, pois se trata de concretização plena da dignidade da pessoa humana, entendida esta como qualidade inerente de cada pessoa humana que a faz destinatária do respeito e proteção tanto do Estado, quanto das demais pessoas, impedindo que ela seja alvo não só de quaisquer situações desumanas ou degradantes, como também lhe garantindo o direito de acesso a condições existenciais mínimas (MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. *Obra citada*, p. 127). Destarte, para que se realize uma das finalidades da assistência social, que é o atendimento às necessidades básicas do cidadão (artigo 1º da Lei nº 8.742/93), para que se atenda a um dos princípios da assistência social, que é o respeito à dignidade do cidadão e ao seu direito a benefícios (artigo 4º, III da citada Lei) e para que se cumpra um dos objetivos da assistência social, que é a garantia do pagamento do benefício mensal à pessoa deficiente (artigo 2º, V, da mesma Lei), a procedência do pedido é medida de rigor. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser considerado o dia do requerimento administrativo, indevidamente indeferido pelo INSS, qual seja, 14/06/2011, consoante documento de fls. 12, conforme tutela anteriormente concedida. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela anteriormente concedida, para condenar o INSS a conceder o benefício de assistência social em favor do autor, desde a data do requerimento administrativo em 14/06/2011. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas processuais, em face da gratuidade de justiça. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ), bem como com o reembolso dos honorários periciais, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P.R.I.C.

0001154-68.2013.403.6114 - JOAO LAERTE GIUSTI(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. JOÃO LAERTE GIUSTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a inclusão dos salários-de-contribuição, no cálculo de seu benefício, conforme contribuições vertidas em atraso, nos meses de 01/2003 a 05/2007 e 10/2009. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/194). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 197). Contestação do INSS, às fls. 201/205. Réplica às fls. 207/210. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O exercício de atividade autônoma restou incontroverso em razão da decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento, que reconheceu a atividade exercida pelo requerido, conforme noticiado pelo INSS. De fato, a atividade de corretor de imóveis restou cabalmente demonstrada nos autos com a juntada dos documentos que instruem a inicial. Portanto, o requerente detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social e estava obrigado ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. No caso, a averbação de tempo de serviço laborado como trabalhador autônomo impõe a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes, nos termos do disposto no artigo 96, IV, da Lei nº 8.213/91. O recolhimento das contribuições no período de 2003 a 2007 também está comprovado, embora com atraso, conforme dados constantes do CNIS e guias de recolhimento juntados aos autos. Embora o artigo 27, inciso II, da Lei 8.213/91, estabeleça que as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores não serão consideradas para fins de carência, tal situação não se confunde com salários-de-contribuição a serem computados no período básico de cálculo do benefício. A Lei nº 8.213/91, ao dispor sobre a fixação do salário-de-benefício e da renda mensal destinada a substituir o salário-de-

contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, define o seguinte: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas; Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (grifei) Assim, todas as verbas efetivamente recolhidas ao INSS devem integrar os salários-de-contribuição. Por decorrência, cabe revisão da RMI sempre que os valores dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo não correspondam ao efetivamente pago. No caso em tela, os novos valores dos salários-de-contribuição, a RMI deve ser recalculada pela autarquia, aplicados todos os reajustes verificados desde a data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo de revisão - 20.10.2010, de acordo com o artigo 37 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício para, na forma do artigo 37 da Lei nº 8.213/91, pagar ao autor retroativamente à data de 20.10.2010 as diferenças decorrentes da consideração dos salários-de-contribuição constantes das contribuições vertidas nas competências de 01/2003 a 05/2007 e 10/2009. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados pagamentos efetuados na esfera administrativa. Condene o INSS a arcar com honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001325-25.2013.403.6114 - ZULEIDE ALVES DIAS (SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ZULEIDE ALVES DIAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de aposentadoria por idade, alegando, em síntese, que completou 60 anos de idade em 30.07.2011 e possui tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/64). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 73). A Autarquia-ré, regularmente citada, apresentou contestação (fls. 77/81), pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 84/87. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. No mérito, a autora requer o benefício de aposentadoria por idade, cujos requisitos estão expostos no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A idade de 60 anos a autora completou em 30.07.2011. Não há necessidade de implementação simultânea das condições (carência e implementação da idade), nem eventual empecilho na perda da qualidade de segurado, conforme dispõe a Lei nº 10.666/03. No presente caso, conforme já analisado, a parte autora implementou o requisito da idade em 2011, tendo completado nesta data 60 (sessenta) anos de idade. No tocante ao prazo da carência, ou seja, quanto ao número mínimo de contribuições vertidas para os cofres da Previdência Social, por ter a parte autora completado a idade exigida no referido ano, teria que realizar 180 contribuições mensais, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Para o INSS, este requisito não teria sido preenchido porque a autora somente vertera contribuições por 146 meses (fl. 35). Contudo, a Autarquia deixou de considerar os períodos de 27.03.1970 a 17.06.1970, 03.09.1977 a 27/02/1978, 16.09.2005 a 10.04.2007 e 13.06.2007 a 31.08.2008, o que ofende ao comando dos artigos 29, 5º, e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os quais permitem a inclusão dos benefícios por incapacidade no cálculo da aposentadoria, como tempo de serviço e carência: Art. 29 - 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Com base nesses dispositivos legais, a interpretação mais adequada ao sistema, considerando que o segurado incapaz não tem condição de recolher contribuições no período em que recebe o benefício, pois corre até mesmo o risco de perder o benefício por incapacidade, é a de que o tempo de fruição do auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso). Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO, COMO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DURANTE O QUAL O SEGURADO PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA. Comprovado o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado. O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença

deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade. TNU PEDILEF 200763060010162 JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ DJU 07/07/2008EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITOS PATRIMONIAIS. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e carência, ou seja, recolhimento mínimo de contribuições (de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91). 2. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é computável para fins de carência. 3. Presentes seus pressupostos, impõe-se o deferimento do amparo pretendido. 4. O writ não pode ser empregado como substitutivo de ação de cobrança, devendo seus efeitos patrimoniais serem pleiteados por meio de ação própria (intelecção Súmulas 269 e 271 do STF), sendo restrita a condenação somente às parcelas vencidas a partir do seu ajuizamento. (TRF4, REOMS 2006.72.02.010085-9, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 31/10/2007) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO DENEGAÇÃO ADMINISTRATIVA - DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE DURAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPECIE ART. 29, 5º, ART. 48 E ART. 142, TODOS DA LEI 8.213/91. I O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob o gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez considera-se como salário de contribuição neste período. A conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade; II É necessário, para a obtenção da aposentadoria por idade, contar a segurada com idade mínima de 60 (sessenta) anos e, ainda, de acordo com a legislação previdenciária, no ano do requerimento do benefício, o preenchimento do número de contribuições, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei 8.213/91; III Na hipótese, a segurada preenche os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade; IV - Apelação provida. (TRF da 2ª Região, MAS, Processo: 2000.02.01.055659-6-RJ, 5ª. Turma, Relator Juiz França Neto, DJU de 08-04-2005, p. 333)O período de 05.07.1967 a 26.11.1968, laborado pela autora na empresa Tintoria S/A - Beneficiamento de Fios, não foi integralmente reconhecido pelo INSS. Todavia, os elementos probatórios juntados aos autos são coerentes e seguros. Às fls. 45, consta da CTPS que a admissão da autora ocorreu no dia 05.07.1967, assim como a opção pelo FGTS (fl. 49). Constam, ainda, outras anotações anteriores a 27.11.1978.Com isso, no caso concreto, a autora acrescenta mais de 60 meses de contribuição, totalizando 207 contribuições, mostrando-se indubitável que a requerente alcançou as 180 contribuições para carência e, assim, preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com DIB no requerimento administrativo em 23.09.2012.Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, face a natureza alimentar do benefício, concedo tutela antecipada para que o INSS implante o benefício, com DIB em 23.09.2012 e DIP em 19.07.2013, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa. Oficie-se para cumprimento.Os benefícios em atraso, compensados os valores recebidos administrativamente, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº entrada em vigor da Lei n 11.960/2009. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS.Sem reexame necessário. A condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. P.R.I.

0001414-48.2013.403.6114 - JOAO MARIA GARCIA(SPI25881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SPI22246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS.JOÃO MARIA GARCIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando em síntese que é aposentado desde julho de 2002. Propôs ação trabalhista em 2004 em face da ex-empregadora e, vencedor, requer a inclusão das verbas concedidas nos salários-de-contribuição.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/107).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 110.Contestação do INSS, às fls. 115/133. Réplica às fls. 135/138.É o relatório. DECIDO.A matéria é exclusivamente de direito; passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O acesso ao Poder Judiciário é universal e não está condicionado, no caso de revisão de benefício previdenciário, à instauração do procedimento administrativo.Rejeito a preliminar de decadência, pois posterior à concessão do benefício. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.No mérito

propriamente dito, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Pelo que se observa dos autos, o autor ajuizou a Reclamação Trabalhista nº 602/2004 contra a Auto Viação Santa Bárbara Ltda. e São Paulo Transporte S/A, perante a 13ª Vara do Trabalho em São Paulo, tendo a sentença reconhecido o direito a diversas verbas trabalhistas, que influenciam no valor dos salários-de-contribuição. Dessa forma, como o título executivo laboral dá ensejo à cobrança das contribuições previdenciárias devidas e implica aumento do salário considerado para fins de apuração do salário-de-contribuição, faz jus o autor à revisão de seu benefício, desde a concessão, para fins de recálculo da renda mensal inicial, conforme a legislação abaixo. Nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91, o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como: I - a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (grifei) Outrossim, a Lei nº 8.213/91, ao dispor sobre a fixação do salário-de-benefício e da renda mensal destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, define o seguinte: Art. 29 - 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (grifei) Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. (grifei) Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (grifei) Assim, todas as verbas recebidas pelo empregado como remuneração por seu trabalho devem integrar os salários-de-contribuição. Por decorrência, cabe revisão da RMI sempre que os valores dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo não correspondam ao efetivamente pago pelo empregador. Por isso, o segurado que tiver alterados os salários-de-contribuição utilizados no período-base, por acréscimo de verbas reconhecidas em ação trabalhista, faz jus à revisão de seu benefício. No caso em tela, requerida a revisão e uma vez apresentados os novos valores dos salários-de-contribuição, apurados em liquidação da sentença trabalhista, a RMI deve ser recalculada pela autarquia, aplicados todos os reajustes verificados desde a data de início do benefício, a partir da data do requerimento, respeitando-se a prescrição quinquenal. Nesse sentido, está consolidada a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, a exemplo dos julgados a seguir transcritos: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RECONHECIMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). POSSIBILIDADE.- Assiste ao Autor o direito à revisão do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço, com o pagamento das parcelas atrasadas, em razão de que foi reconhecido, em data que antecedeu a concessão da aposentadoria, o reenquadramento do Apelado na tabela salarial da CODEBA e a inclusão de adicional de risco, com reflexo no cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes dos Tribunais Regionais da 1ª, 2ª, 4ª e 5ª Regiões. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-5ª REGIAO, AC 20018500059064 UF: SE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 14/12/2006DJ - Data::20/09/2007 Desembargador Federal Geraldo Apoliano) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, DENTRO DO PBC. É cediço que, com relação aos salários-de-contribuição, o êxito em reumatória trabalhista, na qual pleiteiam-se verbas não pagas, no Período Básico de Cálculo do salário-de-benefício, determinará a necessidade de recálculo da renda mensal inicial do benefício. Havendo um aumento dos salários, pelo pagamento ainda que tardio de verbas de natureza salarial, haverá, conseqüentemente, a necessidade de uma revisão do benefício concedido. Somente não caberá a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício se o segurado, no Período Básico de Cálculo, já contribuía pelo teto de contribuição, uma vez que o excedente é desconsiderado para fins de recolhimento das contribuições. (TRF- 4ª Região - AC 200204010217675/RS - 5ª Turma - Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ - DJU:10/07/2002 - p. 453) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTEGRAÇÃO DE PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO: LEI Nº 8.212/91, ART. 28. JUROS DE MORA: TERMO INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. As parcelas salariais reconhecidas em sentença trabalhista, sobre as quais incidem as contribuições previdenciárias

correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com a integração daquelas parcelas. Precedentes deste Tribunal.2. A apuração dos novos salários-de-contribuição que integram o período-base de cálculo do(s) benefício(s), com a inclusão das parcelas salariais reconhecidas na sentença trabalhista, para o cálculo da renda mensal inicial, deve-se dar com observância do disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/91.3. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.4. No Estado de Minas Gerais, a Lei nº 12.427/96 isenta o INSS do pagamento de custas. 5. A fixação dos honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor da condenação está em consonância com a legislação de regência, razão por que merece reforma a sentença no particular. 6. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF- 1ª Região - AC 200101990027249/MG - 1ª Turma - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES - DJ: 24/11/2003 - p. 28)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.Ainda que não tenha o INSS participado da relação processual na Justiça Trabalhista, reconhecido o direito do empregado a aumento salarial nas competências integrantes do PBC, tais valores devem ser considerados no cálculo do benefício previdenciário.(TRF- 4ª Região -AC 9704055919/RS - 5ª Turma - Relator(a) JUIZA VIRGÍNIA SCHEIBE - DJU:25/10/2000 - p. 564)Devo consignar que o acréscimo do salário-de-contribuição decorrente da presente decisão respeitará o limite máximo imposto pela lei, devendo ser desprezado, no ato de revisão, eventual valor excedente. Observo, também, que o novo salário-de-contribuição deverá substituir o anterior - e não acrescentá-lo - nas hipóteses em que a contribuição previdenciária anterior tenha sido vertida pelo segurado na qualidade de contribuinte individual.Por fim, ressalto que a nova renda mensal, calculada com os reajustes que incidiram desde a data de início do benefício, substituirá a anterior, a partir da data do ajuizamento da ação, em cumprimento ao artigo 37 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o autor não demonstrou ter formulado pedido de revisão administrativa. Nesse ponto, justifica-se a parcial procedência.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor e, na forma do artigo 37 da Lei nº 8.213/91, pagar-lhe retroativamente à data da propositura desta ação as diferenças decorrentes da consideração dos salários-de-contribuição acrescidos dos valores aferidos nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 602/2004, cuja cópia integral deve ser apresentada para oportuna liquidação do julgado. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados pagamentos efetuados na esfera administrativa.Condeno o INSS, vencido na parte substancial, a arcar com honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença.Sem custas.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0001455-15.2013.403.6114 - LUIZ VALENTIM AMARAL(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA LUIZ VALENTIM AMARAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos de 5.7.1972 a 1.7.1974, 20.8.1974 a 6.2.1978, 13.2.1978 a 30.6.1984, 1.7.1984 a 2.9.1985, 22.10.1985 a 13.3.186, 18.3.1986 a 13.10.1986, 3.11.1986 a 25.3.1991 e 16.10.1992 a 8.2.1993, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/190).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e negada a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 194).Contestação do INSS às fls. 200/211, na qual pugna pela improcedência da ação.Réplica às fls. 214/217.É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o

enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que nos presentes autos temos a seguinte situação: a) 05.07.1972 a 01.07.1974 - o autor trabalhou para Alcântara M. Empreendimentos Ltda. como servente, consoante registro em CTPS de fl. 125. Tratava-se de empresa que atuava no ramo de promoção de feiras e amostras, o que afasta a alegação de que o autor trabalhou como servente em edifícios. Assim, não há como reconhecer tal período como especial. b) 01.12.1975 a 06.02.1978 - o autor trabalhou como ajudante na empresa Marcape Ind. de Auto Peças Ltda., tal como registrado em sua CTPS (fl. 126). Não consta dos autos que o autor tenha trabalhado como operador de torno, como alegado na inicial. Assim, referido período também será computado como tempo comum. c) 03.11.1986 a 25.03.1991 - o autor trabalhou na empresa Estamparia Industrial Aratell Ltda. preparador de torno, consoante registro em CTPS e PPP de fl. 84. Assim, a jurisprudência tem considerado o enquadramento da atividade de torneiro mecânico como especial, por ser inerente a essa categoria profissional a sujeição a agentes nocivos descritos nos Decretos, bastando para o seu reconhecimento tão somente a anotação em CTPS, ainda que na condição de preparador de torno. Cite-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. (...) II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico. IV - Agravo interposto pelo réu, improvido. (TRF3, AC 200903990122397, 10ª Turma, Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, v.u., DJF3 CJ1 DATA:20/01/2010 PÁGINA: 2133). Ainda, verifica-se que, através da Circular-INSS nº 15, de 08.09.1994, há determinação de enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79, do próprio órgão previdenciário. d) 16.10.1992 a 08.02.1993 - o autor trabalhou na NTR Transportes Intermodais S/A, empresa de transporte rodoviário de cargas, na função de motorista urbano. Tal atividade está enquadrada no Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4), razão pela qual é considerada insalubre, como dito acima, até 28.04.95. e) 01.10.2008 a 14.04.2009 - o autor trabalhou na Papelaria Oki Ltda., na função de motorista, cujo vínculo empregatício foi reconhecido judicialmente nos autos da ação trabalhista nº 02208-2009-070-02-00, que tramitou na 70ª Vara do Trabalho em São Paulo (fls. 33/36). No caso, o INSS não logrou êxito em afastar a presunção do vínculo reconhecido judicialmente, razão pela qual o período de 01.10.2008 a 14.04.2009 deverá ser computado como tempo de serviço. Conforme tabela anexa, computando os períodos já averbados na esfera administrativa pelo INSS, bem como os reconhecidos na presente decisão, o autor alcança 35 anos, 4 meses e 28 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo formulado em 20.09.2010, tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição nº 154.772.719-2, desde a data do requerimento administrativo em 20.09.2010. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, face a natureza alimentar do benefício, concedo tutela antecipada para que o INSS implante o benefício, com DIB em 20.09.2010 e DIP em 23.07.2013, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa. Oficie-se para cumprimento. Os benefícios

em atraso, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0001477-73.2013.403.6114 - PAULO SERGIO DE AZEREDO (SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. PAULO SERGIO DE ZEREDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, o recálculo do benefício sem fator previdenciário e a inclusão dos salários-de-contribuição, no cálculo de seu benefício, conforme salários efetivamente recebidos, bem como a condenação em danos morais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 76/297). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e negada tutela antecipada (fl. 309). Contestação do INSS, às fls. 318/339. Réplica às fls. 348/384. É o relatório. DECIDO. A procedência parcial do pedido é medida que se impõe. Nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91, o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como: I - a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (grifei) Outrossim, a Lei nº 8.213/91, ao dispor sobre a fixação do salário-de-benefício e da renda mensal destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, define o seguinte: Art. 29 - 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (grifei) Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. (grifei) Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (grifei) Assim, todas as verbas recebidas pelo empregado como remuneração por seu trabalho devem integrar os salários-de-contribuição. Por decorrência, cabe revisão da RMI sempre que os valores dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo não correspondam ao efetivamente pago pelo empregador. No caso em tela, requerida a revisão e uma vez apresentados os novos valores dos salários-de-contribuição, a RMI deve ser recalculada pela autarquia, aplicados todos os reajustes verificados desde a data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo de revisão, de acordo com o artigo 37 da Lei nº 8.213/91. Em relação fator previdenciário, os argumentos lançados na petição inicial devem ser rechaçados. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei nº 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e

e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:I - cinco anos, quando se tratar de mulher;II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário:Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde:f = fator previdenciário;Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;Id = idade no momento da aposentadoria;a= alíquota de contribuição correspondente a 0,31.A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da

publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Como visto, não há qualquer incompatibilidade entre o fator previdenciário e os benefícios concedidos na vigência da EC nº 20/98. A tese da parte autora pretende criar um sistema híbrido, sem respaldo na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO ADVENTO DA EC 20/98 E DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. 2. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. 3. Caso o segurado tenha tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. 4. Quando o segurado adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. 5. Na mesma linha, para as aposentadorias deferidas com cômputo de tempo posterior a 28/11/1999, impõe-se a aplicação da Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, pois, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. 6. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). (TRF-4, TURMA SUPLEMENTAR, AC 200671000086156, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 06/05/2008) Por fim, no tocante aos danos morais, não há nexos de causalidade com a atividade administrativa regular do INSS de concessão de benefícios, da qual decorrem cálculos que podem ser revisados nos termos da lei, sem se falar em ofensa à honra subjetiva. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício para, na forma do artigo 37 da Lei nº 8.213/91, pagar à autora retroativamente à data do requerimento de revisão as diferenças decorrentes

da consideração dos salários-de-contribuição constantes dos contracheques juntados aos autos. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados pagamentos efetuados na esfera administrativa. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e os distribuo pela metade entre as partes, compensando-se-os reciprocamente, na forma do artigo 21 do CPC. Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001784-27.2013.403.6114 - VERONICA MARTINEZ MILLA (SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS ETC. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invocam julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de das prestações anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, modifico posicionamento anterior por mim assumido em face das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, especialmente no julgamento da Repercussão Geral no RE n 564354 RG / SE, que está assim ementado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (j. 08/09/2010, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011) O Informativo n. 599 do STF traz a seguinte explicação sobre o aludido julgamento: Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354). Anteriormente já haviam se pronunciado sobre a matéria os ministros Eros Grau e Marco Aurélio: AGRADO REGIMENTAL NO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) De fato, com a introdução das majorações extraordinárias do teto, trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, a aplicação dos reajustes à renda real, e não à renda diretamente limitada ao teto (critério utilizado pelo INSS), limitando o benefício apenas para fins de pagamento, passou a influir na evolução dos benefícios limitados ao teto, razão pela qual a tese merece deve ser acolhida, de acordo com a jurisprudência da Suprema Corte. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03. As diferenças devidas limitadas ao período não-prescrito serão acrescidas de correção monetária e juros de mora, na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário (fundada em jurisprudência do Pleno do STF). P. R. I.

0001957-51.2013.403.6114 - PIER LUIGI PEGA (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) VISTOS. PIER LUIGI PEGA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Afirmado na exordial que deveriam ter sido aplicados os índices do IPC do IBGE nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril, maio 1990, além de fevereiro 1991, para a correção do saldo do FGTS. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/29). A CEF foi citada, tendo apresentado contestação (fls. 43/50). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Instituído pela Lei nº 5.107/66, o FGTS teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica. O Decreto-lei nº 2.311 de 23/12/1986 determinava que os rendimentos seriam os mesmos da LBCs ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por intermédio da Resolução nº 1.338, de 15/06/87, do CMN foi determinado que a correção seria feita, para o mês de julho, segundo a variação da OTN e, a partir de agosto, segundo o maior índice: a OTN ou a LBC. O crédito relativo ao trimestre maio/junho/julho somente seria depositado em 01/09/87. Dessa forma, enquanto não chegasse essa data não haveria direito adquirido. O Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves, firmou entendimento no sentido de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e dessa forma, não há direito adquirido a regime jurídico. E decidiu com relação ao Plano Bresser, que a atualização dos saldos em 01/7/87, para o mês de junho, deve ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%). O Decreto-Lei nº 2.284/86 em seu artigo 12 estabelecia que o saldo das cadernetas de poupança bem como os corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. A Resolução nº 1.338/87 estabeleceu que o índice de correção dos saldos das cadernetas de poupança e do FGTS, a partir de agosto de 1987, seria corrigido ou pela variação do valor nominal da OTN ou o rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. A Resolução nº 1.396/87 restabeleceu a exclusividade da OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, inquestionável o direito à diferença relativa a janeiro de 1989 - 16,64%, uma vez que conferido esse direito a todos os titulares de contas vinculadas ao FGTS. O índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 não é devido, por se constituir no IPC medido em 11 dias aplicado a 31. Não há fundamento legal para essa diferença. Com relação à diferença de 44,80%, incidente sobre os saldos de abril de 1990, editada a Lei Complementar nº 110/2001, cabível o direito, uma vez que concedida a diferença aos titulares das contas vinculadas - artigo 4º. O entendimento encontra respaldo no verbete nº 252, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. Nesse sentido, também posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves: para a atualização feita em 01/6/90, relativa ao mês de maio, deve ser utilizado o BTN (5,38%)

uma vez que a MP nº 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90. A Medida Provisória nº 189 foi convalidada pela Lei nº 8.088/90. A partir da edição da Lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC, visto que inexistente esse índice e a correção dos saldos ocorre por meio de um índice eleito, a TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isso não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Como assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves: na atualização feita em 01/3/91, para o mês de fevereiro deve ser utilizada a TR (7%), em face da MP nº 294, publicada em no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a ré ao pagamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Tratando-se de sucumbência recíproca, as partes deverão ratear as despesas processuais, arcando cada uma com os honorários do respectivo advogado, na forma do artigo 21 do CPC.P.R.I.

0002074-42.2013.403.6114 - ARMIN MOELLER(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. ARMIN MOELLER, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício para aplicação do artigo 58 do ADCT. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação, às fls. 21/31. O autor desistiu do feito à fl. 36, com manifestação do INSS à fl. 37. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar suscitada em contestação por constatar a falta de interesse de agir. Quanto ao artigo 58 do ADCT, é fácil verificar, pelo próprio sistema Dataprev com cópia das telas juntadas aos autos e disponível para consulta ao segurado nas agências do INSS, que o benefício do autor foi devidamente revisto. Lançou mão de pedido genérico para aplicar o artigo 58 do ADCT, o qual já foi aplicado. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), condenando a parte autora a pagar as custas e os honorários advocatícios que fixo em R\$700,00 (setecentos reais), na forma do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002830-51.2013.403.6114 - AILTON CESAR BRAGA X JOSE ROBERTO BRAGA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado. Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação. Neste sentido: Cumpre ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto(AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johonsom di Salvo) Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto(AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0002832-21.2013.403.6114 - JOSE CARLOS PAULINO DE OLIVEIRA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou termo de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/01. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A parte autora aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01,

concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Trata-se de ato jurídico perfeito, não havendo, in casu, qualquer fundamento concreto que autorize a desconsideração do acordo extrajudicial firmado. Portanto, de rigor o reconhecimento da improcedência da presente ação. Neste sentido: Cumpre ressaltar, que deve ser observado o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que as condições de crédito previstas na referida Lei são juridicamente válidas (RESP 669507/PR, DJU 16/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma). Assim, uma vez celebrada, a transação obriga as partes contraentes, tornando-se negócio jurídico perfeito e acabado... - excerto (AC 1163935, TRF 3ª Região, 06/02/2008, Desembargador: Johonsom di Salvo) Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito ... - excerto (AC 1256174, TRF 3ª Região, 07/01/08, Desembargador: Henrique Herkenhoff) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0004641-46.2013.403.6114 - WALDEMAR CASAGRANDE (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALDEMAR CASAGRANDE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 22.01.1992. Requer a fixação da data de início do benefício em 02.07.1989. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. É o relatório. DECIDO. É inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que a impede a revisão do ato de concessão do benefício, para recálculo da renda mensal inicial, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, o benefício foi concedido em 22.01.1992. Prejudicados, em decorrência, os pedidos formulados. Em face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004658-82.2013.403.6114 - GABRIEL TEIXEIRA DE FREITAS (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GABRIEL TEIXEIRA DE FREITAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à aplicação dos reajustes de 1997 a 2005 pelo INPC. A inicial veio instruída com documentos. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos (como nos autos nº 0006576-92.2011.4.03.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. De início, rejeito a decadência que não atinge benefício que lhe é anterior e acolho a preliminar de prescrição quinquenal das diferenças, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Apenas quando intercalado o período em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade com período de atividade - portanto, contributivo -, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL

INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. STJ, 3ª Seção, AGP - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7109, FELIX FISCHER, DJE DATA:24/06/2009PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 JORGE MUSSI, DJE DATA:13/10/2009PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1114918, DJE DATA:13/10/2009No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.164.118/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 13/11/2009; Resp 1.143.387/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 19/10/2009; Resp 1.126.133/MG, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 10/09/2009; REsp 1.108.867/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 12/06/2009; REsp 1.112.907/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 05/05/2009; REsp 1.103.741/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 28/04/2009 e REsp 1.108.066/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 17/04/2009.Dessa forma, por segurança jurídica, passo a adotar o entendimento uniformizador da Corte Superior.Quanto ao pedido de aplicação do percentual de INPC de 1996 até 2005 de 5,95% ou do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, não merece acolhimento.Com o advento da Lei nº 9.711/98, ficaram constando, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação acumulada do IGP-DI em 1º de maio de 1996 (artigo 7.º); o mesmo critério para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8.º); o aumento real previsto no artigo 9.º; o índice de sete vírgula setenta e seis por cento em 1.º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para reajuste dos benefícios com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1.º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1.º de junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais.Após, o artigo 2.º da Medida Provisória nº 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1.º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1998 (artigo 3.º), e o artigo 1.º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1.º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1999.Além disso, a mesma Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1 de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001, que determinou a incidência do índice de sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1 de junho de 2001 e do Decreto nº 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula vinte por cento, a partir de 1º de junho de 2002.Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62, da Constituição da República, e a própria Lei nº 9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado pelo legislador ordinário.Por outro lado, não há lugar para alegação de violação do princípio da motivação, considerando que os índices estabelecidos estão sujeitos a critérios técnicos e políticos do legislador e do administrador.Em verdade, não se tratam de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 os índices adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001.De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge o estrato social mais

assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGPD-I indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais. Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico da FGV ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o administrador e o legislador apontassem outro critério de reajuste, apartando-se do índice apurado pela FGV, mas dentro de critério razoável. A garantia de preservação permanente do valor real dos benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam, necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pela FGV, na medida que o IGPD-I vigorou apenas para o reajuste de 1996. De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a fixação do percentual de reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública. Vale lembrar, ainda, que a Súmula n.º 3 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais foi revogada na sessão de 30 de setembro de 2003. Por fim, cumpre notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, dando provimento ao Recurso Extraordinário n.º 376.846, interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, no qual se contestava justamente a aplicação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI) no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, motivo pelo qual não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos mencionados na inicial, sendo a improcedência do pedido medida inafastável. Pelos mesmos motivos expostos, não há que se falar na aplicação da variação integral do INPC no período mencionado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça integral e gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Por fim, vale esclarecer que a tese rejeitada na sentença acima transcrita abarca também os períodos de 2004 e 2005, os quais restam igualmente rejeitados. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004659-67.2013.403.6114 - ADELAIDE APARECIDA DE BARROS CASAGRANDE(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADELAIDE APARECIDA DE BARROS CASAGRANDE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à aplicação dos reajustes de 1997 a 2005 pelo INPC. A inicial veio instruída com documentos. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos (como nos autos n.º 0006576-92.2011.4.03.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. De início, rejeito a decadência que não atinge benefício que lhe é anterior e acolho a preliminar de prescrição quinquenal das diferenças, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Apenas quando intercalado o período em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade com período de atividade - portanto, contributivo -, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. STJ, 3ª Seção, AGP - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7109, FELIX FISCHER, DJE DATA:24/06/2009PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 JORGE MUSSI, DJE

DATA:13/10/2009PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1114918, DJE DATA:13/10/2009No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.164.118/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 13/11/2009; Resp 1.143.387/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 19/10/2009; Resp 1.126.133/MG, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 10/09/2009; REsp 1.108.867/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 12/06/2009; REsp 1.112.907/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 05/05/2009; REsp 1.103.741/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 28/04/2009 e REsp 1.108.066/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 17/04/2009.Dessa forma, por segurança jurídica, passo a adotar o entendimento uniformizador da Corte Superior.Quanto ao pedido de aplicação do percentual de INPC de 1996 até 2005 de 5,95% ou do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, não merece acolhimento.Com o advento da Lei n.º 9.711/98, ficaram constando, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação acumulada do IGP-DI em 1º de maio de 1996 (artigo 7.º); o mesmo critério para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8.º); o aumento real previsto no artigo 9.º; o índice de sete vírgula setenta e seis por cento em 1.º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para reajuste dos benefícios com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1.º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1.º de junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais.Após, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1.º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1998 (artigo 3.º), e o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1.º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1999.Além disso, a mesma Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1 de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001, que determinou a incidência do índice de sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1 de junho de 2001 e do Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula vinte por cento, a partir de 1º de junho de 2002.Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62, da Constituição da República, e a própria Lei n.º 9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado pelo legislador ordinário.Por outro lado, não há lugar para alegação de violação do princípio da motivação, considerando que os índices estabelecidos estão sujeitos a critérios técnicos e políticos do legislador e do administrador.Em verdade, não se tratam de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 os índices adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001.De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge o estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGPDI indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais.Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico da FGV ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o administrador e o legislador apontassem outro critério de reajuste, apartando-se do índice apurado pela FGV, mas dentro de critério razoável.A garantia de preservação permanente do valor real dos benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam, necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pela FGV, na medida que o IGPDI vigorou apenas para o reajuste de 1996.De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a fixação do percentual de reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública.Vale lembrar, ainda, que a Súmula n.º 3 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais foi revogada na sessão de 30 de setembro de 2003. Por fim, cumpre notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, dando provimento ao Recurso Extraordinário n.º 376.846, interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, no qual se contestava justamente a aplicação do

Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI) no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, motivo pelo qual não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos mencionados na inicial, sendo a improcedência do pedido medida inafastável. Pelos mesmos motivos expostos, não há que se falar na aplicação da variação integral do INPC no período mencionado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça integral e gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Por fim, vale esclarecer que a tese rejeitada na sentença acima transcrita abarca também os períodos de 2004 e 2005, os quais restam igualmente rejeitados. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004660-52.2013.403.6114 - VALDENIR ANTONIA LEITE(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDENIR ANTONIA LEITE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infraregal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% ($=1.255,31/1.200,00$) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% ($=4,61/4 \times 12$); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitoso que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitoso que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32

compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealidade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é similar, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004661-37.2013.403.6114 - CARLOS JOSE CORTES (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS JOSÉ CORTES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à aplicação dos reajustes de 1997 a 2005 pelo INPC. A inicial veio instruída com documentos. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos (como nos autos nº 0006576-92.2011.4.03.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. De início, rejeito a decadência que não atinge benefício que lhe é anterior e acolho a preliminar de prescrição quinquenal das diferenças, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Apenas quando intercalado o período em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade com período de atividade - portanto, contributivo -, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. STJ, 3ª Seção, AGP - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7109, FELIX FISCHER, DJE DATA: 24/06/2009 PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 JORGE MUSSI, DJE DATA: 13/10/2009 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício

da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1114918, DJE DATA:13/10/2009 No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.164.118/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 13/11/2009; Resp 1.143.387/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 19/10/2009; Resp 1.126.133/MG, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 10/09/2009; REsp 1.108.867/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 12/06/2009; REsp 1.112.907/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 05/05/2009; REsp 1.103.741/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 28/04/2009 e REsp 1.108.066/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 17/04/2009. Dessa forma, por segurança jurídica, passo a adotar o entendimento uniformizador da Corte Superior. Quanto ao pedido de aplicação do percentual de INPC de 1996 até 2005 de 5,95% ou do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, não merece acolhimento. Com o advento da Lei n.º 9.711/98, ficaram constando, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação acumulada do IGP-DI em 1.º de maio de 1996 (artigo 7.º); o mesmo critério para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8.º); o aumento real previsto no artigo 9.º; o índice de sete vírgula setenta e seis por cento em 1.º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para reajuste dos benefícios com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1.º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1.º de junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais. Após, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1.º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1998 (artigo 3.º), e o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1.º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1999. Além disso, a mesma Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1 de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001, que determinou a incidência do índice de sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1 de junho de 2001 e do Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula vinte por cento, a partir de 1º de junho de 2002. Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62, da Constituição da República, e a própria Lei n.º 9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado pelo legislador ordinário. Por outro lado, não há lugar para alegação de violação do princípio da motivação, considerando que os índices estabelecidos estão sujeitos a critérios técnicos e políticos do legislador e do administrador. Em verdade, não se tratam de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 os índices adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001. De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge o estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGPDI indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais. Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico da FGV ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o administrador e o legislador apontassem outro critério de reajuste, apartando-se do índice apurado pela FGV, mas dentro de critério razoável. A garantia de preservação permanente do valor real dos benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam, necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pela FGV, na medida que o IGPDI vigorou apenas para o reajuste de 1996. De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a fixação do percentual de reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública. Vale lembrar, ainda, que a Súmula n.º 3 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais foi revogada na sessão de 30 de setembro de 2003. Por fim, cumpre notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, dando provimento ao Recurso Extraordinário n.º 376.846, interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, no qual se contestava justamente a aplicação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI) no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, motivo pelo qual não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos mencionados na inicial, sendo a improcedência do pedido medida inafastável. Pelos mesmos motivos expostos, não há que se falar na aplicação da variação integral do INPC no período mencionado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento de custas

e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça integral e gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Por fim, vale esclarecer que a tese rejeitada na sentença acima transcrita abarca também os períodos de 2004 e 2005, os quais restam igualmente rejeitados. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004662-22.2013.403.6114 - ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à aplicação dos reajustes de 1997 a 2005 pelo INPC. A inicial veio instruída com documentos. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos (como nos autos nº 0006576-92.2011.4.03.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. De início, rejeito a decadência que não atinge benefício que lhe é anterior e acolho a preliminar de prescrição quinquenal das diferenças, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Apenas quando intercalado o período em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade com período de atividade - portanto, contributivo -, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. STJ, 3ª Seção, AGP - AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7109, FELIX FISCHER, DJE DATA:24/06/2009 PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 JORGE MUSSI, DJE DATA:13/10/2009 PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido. STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1114918, DJE DATA:13/10/2009. No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.164.118/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 13/11/2009; Resp 1.143.387/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 19/10/2009; Resp 1.126.133/MG, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 10/09/2009; REsp 1.108.867/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 12/06/2009; REsp 1.112.907/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 05/05/2009; REsp 1.103.741/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 28/04/2009 e REsp 1.108.066/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 17/04/2009. Dessa forma, por segurança jurídica, passo a adotar o entendimento uniformizador da Corte Superior. Quanto ao pedido de aplicação do percentual de INPC de 1996 até 2005 de 5,95% ou do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, não merece acolhimento. Com o advento da Lei nº 9.711/98, ficaram constando, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação acumulada do IGP-DI em 1º de maio de 1996 (artigo 7.º); o mesmo critério para os benefícios com data de início

posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8.º); o aumento real previsto no artigo 9.º; o índice de sete vírgula setenta e seis por cento em 1.º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para reajuste dos benefícios com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1.º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1.º de junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais. Após, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1.º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1998 (artigo 3.º), e o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1.º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1999. Além disso, a mesma Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1 de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001, que determinou a incidência do índice de sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1 de junho de 2001 e do Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula vinte por cento, a partir de 1º de junho de 2002. Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62, da Constituição da República, e a própria Lei n.º 9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado pelo legislador ordinário. Por outro lado, não há lugar para alegação de violação do princípio da motivação, considerando que os índices estabelecidos estão sujeitos a critérios técnicos e políticos do legislador e do administrador. Em verdade, não se tratam de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 os índices adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001. De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge o estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGPD-I indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais. Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico da FGV ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o administrador e o legislador apontassem outro critério de reajuste, apartando-se do índice apurado pela FGV, mas dentro de critério razoável. A garantia de preservação permanente do valor real dos benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam, necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pela FGV, na medida que o IGPD-I vigorou apenas para o reajuste de 1996. De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a fixação do percentual de reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública. Vale lembrar, ainda, que a Súmula n.º 3 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais foi revogada na sessão de 30 de setembro de 2003. Por fim, cumpre notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, dando provimento ao Recurso Extraordinário n.º 376.846, interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, no qual se contestava justamente a aplicação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI) no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, motivo pelo qual não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos mencionados na inicial, sendo a improcedência do pedido medida inafastável. Pelos mesmos motivos expostos, não há que se falar na aplicação da variação integral do INPC no período mencionado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça integral e gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Por fim, vale esclarecer que a tese rejeitada na sentença acima transcrita abarca também os períodos de 2004 e 2005, os quais restam igualmente rejeitados. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004666-59.2013.403.6114 - YOLANDA FRATONI AUGUSTO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

YOLANDA FRATONI AUGUSTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, I e 28, V, ambos constantes da Lei n.º 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste

juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios

previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.

1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004697-79.2013.403.6114 - ALDO EDUARDO DI FOLCO(SP254514 - ENZO DI FOLCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação declaratória proposta por ALDO EDUARDO DI FOLCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com objetivo de condenar o requerido a retificar os dados de NILZETE DE JESUS, a fim de constar dos registros o período trabalhado, bem como o parcelamento das contribuições previdenciárias devidas. Sustenta, em síntese, que é ex-empregador de Nilzete, cujo vínculo trabalhista foi homologado pelo Juízo da 3ª Vara da Justiça do Trabalho de São Bernardo do Campo (fls. 28/30) e,

como tal, pretende regularizá-lo perante a Previdência Social. A inicial veio instruída com documentos de fls. 07/51. Consoante disposto no artigo 114, VIII, da CF, compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Assim, falece competência a este Juízo Federal para processar e julgar o pedido de parcelamento das contribuições previdenciárias decorrentes do contrato de trabalho reconhecido naquela Justiça especializada. As contribuições recolhidas no âmbito da execução da reclamação trabalhista passam a constar no sistema do INSS (DATRAPREV/CNIS), uma vez que a autarquia é intimada pelo juízo do trabalho, regularizando a situação. Dessa forma, deve o autor tomar providências no âmbito da reclamatória, revelando-se a inadequação da via eleita. Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, V, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004702-04.2013.403.6114 - NELSON PINTO DOS SANTOS (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE

CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo

BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que

há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.º 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004764-44.2013.403.6114 - PEDRO SILVA DE JESUS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício

e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. -

O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposestação. - Improcedência do pedido de desaposestação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004773-06.2013.403.6114 - MARIO MASSAHARU YOSIMURA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIO MASSAHARU YOSIMURA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004.A inicial veio instruída com documentos. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infralegal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas.Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004.A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitável que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado

percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealidade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é similar, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004774-88.2013.403.6114 - JAIR PEDRO PASSARINI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAIR PEDRO PASSARINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à aplicação dos reajustes de 1997 a 2005 pelo INPC. A inicial veio instruída com documentos. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos (como nos autos nº 0006576-92.2011.4.03.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. De início, rejeito a decadência que não atinge benefício que lhe é anterior e acolho a preliminar de prescrição quinquenal das diferenças, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Apenas quando intercalado o período em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade com período de atividade - portanto, contributivo -, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. STJ, 3ª Seção, AGP - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7109, FELIX FISCHER, DJE DATA: 24/06/2009 PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 JORGE MUSSI, DJE DATA: 13/10/2009 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença

anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1114918, DJE DATA:13/10/2009 No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.164.118/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 13/11/2009; Resp 1.143.387/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 19/10/2009; Resp 1.126.133/MG, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 10/09/2009; REsp 1.108.867/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 12/06/2009; REsp 1.112.907/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 05/05/2009; REsp 1.103.741/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 28/04/2009 e REsp 1.108.066/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 17/04/2009. Dessa forma, por segurança jurídica, passo a adotar o entendimento uniformizador da Corte Superior. Quanto ao pedido de aplicação do percentual de INPC de 1996 até 2005 de 5,95% ou do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, não merece acolhimento. Com o advento da Lei n.º 9.711/98, ficaram constando, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação acumulada do IGP-DI em 1.º de maio de 1996 (artigo 7.º); o mesmo critério para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8.º); o aumento real previsto no artigo 9.º; o índice de sete vírgula setenta e seis por cento em 1.º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para reajuste dos benefícios com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1.º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1.º de junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais. Após, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1.º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1998 (artigo 3.º), e o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1.º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1999. Além disso, a mesma Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1 de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001, que determinou a incidência do índice de sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1 de junho de 2001 e do Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula vinte por cento, a partir de 1º de junho de 2002. Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62, da Constituição da República, e a própria Lei n.º 9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado pelo legislador ordinário. Por outro lado, não há lugar para alegação de violação do princípio da motivação, considerando que os índices estabelecidos estão sujeitos a critérios técnicos e políticos do legislador e do administrador. Em verdade, não se tratam de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 os índices adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001. De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge o estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGP-DI indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais. Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico da FGV ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o administrador e o legislador apontassem outro critério de reajuste, apartando-se do índice apurado pela FGV, mas dentro de critério razoável. A garantia de preservação permanente do valor real dos benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam, necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pela FGV, na medida que o IGP-DI vigorou apenas para o reajuste de 1996. De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a fixação do percentual de reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública. Vale lembrar, ainda, que a Súmula n.º 3 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais foi revogada na sessão de 30 de setembro de 2003. Por fim, cumpre notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, dando provimento ao Recurso Extraordinário n.º 376.846, interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, no qual se contestava justamente a aplicação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI) no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, motivo pelo qual não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos mencionados na inicial, sendo a improcedência do pedido medida inafastável. Pelos mesmos motivos expostos, não há que se falar na aplicação da variação integral do INPC no período mencionado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça integral e gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-

se os autos. Por fim, vale esclarecer que a tese rejeitada na sentença acima transcrita abarca também os períodos de 2004 e 2005, os quais restam igualmente rejeitados. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004777-43.2013.403.6114 - LUIZ ANTONIO BASSI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ ANTONIO BASSI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à aplicação dos reajustes de 1997 a 2005 pelo INPC. A inicial veio instruída com documentos. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos (como nos autos nº 0006576-92.2011.4.03.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. De início, rejeito a decadência que não atinge benefício que lhe é anterior e acolho a preliminar de prescrição quinquenal das diferenças, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Apenas quando intercalado o período em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade com período de atividade - portanto, contributivo -, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. STJ, 3ª Seção, AGP - AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7109, FELIX FISCHER, DJE DATA:24/06/2009 PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 JORGE MUSSI, DJE DATA:13/10/2009 PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1114918, DJE DATA:13/10/2009 No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.164.118/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 13/11/2009; Resp 1.143.387/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 19/10/2009; Resp 1.126.133/MG, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 10/09/2009; REsp 1.108.867/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 12/06/2009; REsp 1.112.907/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 05/05/2009; REsp 1.103.741/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 28/04/2009 e REsp 1.108.066/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 17/04/2009. Dessa forma, por segurança jurídica, passo a adotar o entendimento uniformizador da Corte Superior. Quanto ao pedido de aplicação do percentual de INPC de 1996 até 2005 de 5,95% ou do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, não merece acolhimento. Com o advento da Lei nº 9.711/98, ficaram constando, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação acumulada do IGP-DI em 1º de maio de 1996 (artigo 7.º); o mesmo critério para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8.º); o aumento real previsto no artigo 9.º; o índice de sete vírgula setenta e

seis por cento em 1.º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para reajuste dos benefícios com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1.º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1.º de junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais. Após, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1.º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1998 (artigo 3.º), e o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1.º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1999. Além disso, a mesma Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1 de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001, que determinou a incidência do índice de sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1 de junho de 2001 e do Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula vinte por cento, a partir de 1º de junho de 2002. Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62, da Constituição da República, e a própria Lei n.º 9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado pelo legislador ordinário. Por outro lado, não há lugar para alegação de violação do princípio da motivação, considerando que os índices estabelecidos estão sujeitos a critérios técnicos e políticos do legislador e do administrador. Em verdade, não se tratam de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 os índices adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001. De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge o estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGPD-I indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais. Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico da FGV ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o administrador e o legislador apontassem outro critério de reajuste, apartando-se do índice apurado pela FGV, mas dentro de critério razoável. A garantia de preservação permanente do valor real dos benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam, necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pela FGV, na medida que o IGPD-I vigorou apenas para o reajuste de 1996. De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a fixação do percentual de reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública. Vale lembrar, ainda, que a Súmula n.º 3 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais foi revogada na sessão de 30 de setembro de 2003. Por fim, cumpre notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, dando provimento ao Recurso Extraordinário n.º 376.846, interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, no qual se contestava justamente a aplicação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI) no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, motivo pelo qual não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos mencionados na inicial, sendo a improcedência do pedido medida inafastável. Pelos mesmos motivos expostos, não há que se falar na aplicação da variação integral do INPC no período mencionado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça integral e gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Por fim, vale esclarecer que a tese rejeitada na sentença acima transcrita abarca também os períodos de 2004 e 2005, os quais restam igualmente rejeitados. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004778-28.2013.403.6114 - DECIO DE ARAUJO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS ETC. DOMINGOS TABARONE, qualificado nos autos, ajuíza a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício, iniciado em 30/11/1988, desde a data do primeiro reajuste, considerando como base de cálculo no primeiro reajuste após a concessão do benefício originário o valor do seu salário-de-benefício, sem a limitação do teto da época. Deferidos em recurso os benefícios da Justiça Gratuita. Contestação do INSS às fls. 87/94, alegando decadência e prescrição e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 99/114. É o relatório. DECIDO. Rejeito a decadência, pois

não envolve modificação do ato concessório. Reconheço a prescrição quinquenal de diferenças.No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. O autor busca a revisão determinada pelo artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Contudo, o dispositivo veio corrigir uma situação concreta específica na qual o requerente não se enquadra, in verbis:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Seu benefício teve início em 30/11/1988. Logo, não lhe favorece a revisão pleiteada. A matéria está pacificada no âmbito do STJ: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO NO ANO DE 1990. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 26 DA LEI N.º 8.870/94. 1. Os critérios revisionais previstos no art. 26 da Lei n.º 8.870/94 aplicam-se tão-somente aos benefícios com data de início entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1058608 / SC, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 12/08/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 15/09/2008). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - ARTIGO 144, ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. - Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos no artigo 144, da Lei 8.213/91, que fixou o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. - Os critérios revisionais previstos no artigo 26 da Lei 8.870/94 aplicam-se tão-somente aos benefícios com data de início entre 05 de abril/91 e 31 de dezembro/93. - Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 469637 / SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0118176-5, Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Data do Julgamento 25/05/2004, Data da Publicação/Fonte DJ 01/07/2004 p. 252). Recurso especial. Ação rescisória. Fundamentos. Previdenciário. Benefício. Revisão. 1. O recurso especial interposto contra julgado em rescisória há de se limitar aos pressupostos dessa ação, e não se dirigir ao próprio mérito, não sendo cabível reexaminar o julgado rescindendo. 2. Na hipótese, o recorrente ataca não o acórdão proferido no julgamento da rescisória, mas o ato judicial cuja desconstituição postulou. 3. Mesmo assim, se o início da aposentadoria deu-se em 3.5.90, não cabe a revisão prevista pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, pois limitada ao período de 5.4.91 a 31.12.93. Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 640969 / PE, Relator(a) Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 01/06/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 01/08/2006 p. 562).A Turma Nacional de Uniformização dos JEFs assim já decidiu:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 8.870, DE 1994. LIMITAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DE 05 DE ABRIL DE 1991 A 31 DE DEZEMBRO DE 1993. PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. A fixação de valor máximo (teto) para os benefícios previdenciários (que, na Lei nº 8.213/91, é tratada no artigo 29, 2º) já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, como se extrai, v.g., do acórdão proferido no RE 489207 ED/MG (rel. Min. Sepúlveda Pertence, julg. 17.10.2006). 2. A Lei nº 8.870, de 15.4.1994, em seu artigo 26, estabeleceu que Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. 3. Não é dado ao Judiciário, ainda que a pretexto de aplicação do princípio da isonomia, estender a disposição do citado preceito a período por ele não contemplado. Em verdade, a limitação do período se deveu a razões de ordem econômica, como esclareceu o Min. Gilson Dipp, em voto proferido no REsp. nº 246549/RS (Quinta Turma, DJ de 03/09/2001), no qual se destacou que o art. 26 da Lei 8.870/94 dispensou tratamento especial aos benefícios concedidos apenas entre 05.04.91 e 31.12.93, isso em face de o limite máximo (teto) do salário-de-contribuição ter permanecido inalterado no período, causando prejuízos aos beneficiários. É regra provisória, reparadora, de aplicação limitada a esses benefícios, que não tem o condão de alterar a regra geral do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. 4. Precedente desta TNU no Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Processo nº 200261840138270 (rel. Juiz Federal Sebastião Ogê, DJ 28.01.2009). 5. Pedido de uniformização conhecido e não provido. (TNU, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200772540011620, Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, Fonte DJ 09/12/2009).Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

0004779-13.2013.403.6114 - ADONIS BITENCOURT(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADONIS BITENCOURT, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição dos benefícios com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0001714-15.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-

benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004804-26.2013.403.6114 - ANA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA RIBEIRO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à aplicação dos reajustes de 1997 a 2005 pelo INPC. A inicial veio instruída com documentos. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos (como nos autos nº 0006576-92.2011.4.03.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. De início, rejeito a decadência que não atinge benefício que lhe é anterior e acolho a preliminar de prescrição quinquenal das diferenças, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Apenas quando intercalado o período em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade com período de atividade - portanto, contributivo -, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das 5ª, 6ª e 7ª Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. STJ, 3ª Seção, AGP - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7109, FELIX FISCHER, DJE DATA:24/06/2009 PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 JORGE MUSSI, DJE DATA:13/10/2009 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1114918, DJE DATA:13/10/2009 No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.164.118/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 13/11/2009; Resp 1.143.387/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 19/10/2009; Resp 1.126.133/MG, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 10/09/2009; REsp 1.108.867/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 12/06/2009; REsp 1.112.907/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 05/05/2009; REsp 1.103.741/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 28/04/2009 e REsp 1.108.066/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 17/04/2009. Dessa forma, por segurança jurídica, passo a adotar o entendimento uniformizador da Corte Superior. Quanto ao pedido de aplicação do percentual de INPC de 1996 até 2005 de 5,95% ou do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, não merece acolhimento. Com o advento da Lei nº 9.711/98, ficaram constando, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação acumulada do IGP-DI em 1º de maio de 1996 (artigo 7.º); o mesmo critério para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8.º); o aumento real previsto no artigo 9.º; o índice de sete vírgula setenta e seis por cento em 1.º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para reajuste dos benefícios com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1.º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1.º de junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais. Após, o artigo 2.º da Medida Provisória nº 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1.º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1998 (artigo 3.º), e o artigo 1.º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de

agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1.º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1999. Além disso, a mesma Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1 de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001, que determinou a incidência do índice de sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1 de junho de 2001 e do Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula vinte por cento, a partir de 1º de junho de 2002. Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62, da Constituição da República, e a própria Lei n.º 9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado pelo legislador ordinário. Por outro lado, não há lugar para alegação de violação do princípio da motivação, considerando que os índices estabelecidos estão sujeitos a critérios técnicos e políticos do legislador e do administrador. Em verdade, não se tratam de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 os índices adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001. De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge o estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGPDI indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais. Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico da FGV ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o administrador e o legislador apontassem outro critério de reajuste, apartando-se do índice apurado pela FGV, mas dentro de critério razoável. A garantia de preservação permanente do valor real dos benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam, necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pela FGV, na medida que o IGPDI vigorou apenas para o reajuste de 1996. De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a fixação do percentual de reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública. Vale lembrar, ainda, que a Súmula n.º 3 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais foi revogada na sessão de 30 de setembro de 2003. Por fim, cumpre notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, dando provimento ao Recurso Extraordinário n.º 376.846, interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, no qual se contestava justamente a aplicação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI) no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, motivo pelo qual não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos mencionados na inicial, sendo a improcedência do pedido medida inafastável. Pelos mesmos motivos expostos, não há que se falar na aplicação da variação integral do INPC no período mencionado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça integral e gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Por fim, vale esclarecer que a tese rejeitada na sentença acima transcrita abarca também os períodos de 2004 e 2005, os quais restam igualmente rejeitados. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004807-78.2013.403.6114 - ISAMU GIBO (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISAMU GIBO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à aplicação dos reajustes de 1997 a 2005 pelo INPC. A inicial veio instruída com documentos. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos (como nos autos n.º 0006576-92.2011.4.03.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. De início, rejeito a decadência que não atinge benefício que lhe é anterior e acolho a preliminar de prescrição quinquenal das diferenças, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Apenas quando intercalado o período em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade com período de atividade - portanto, contributivo -, haverá

possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. STJ, 3ª Seção, AGP - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7109, FELIX FISCHER, DJE DATA:24/06/2009 PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 JORGE MUSSI, DJE DATA:13/10/2009 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1114918, DJE DATA:13/10/2009 No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.164.118/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 13/11/2009; Resp 1.143.387/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 19/10/2009; Resp 1.126.133/MG, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 10/09/2009; REsp 1.108.867/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 12/06/2009; REsp 1.112.907/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 05/05/2009; REsp 1.103.741/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 28/04/2009 e REsp 1.108.066/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 17/04/2009. Dessa forma, por segurança jurídica, passo a adotar o entendimento uniformizador da Corte Superior. Quanto ao pedido de aplicação do percentual de INPC de 1996 até 2005 de 5,95% ou do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003, não merece acolhimento. Com o advento da Lei nº 9.711/98, ficaram constando, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação acumulada do IGP-DI em 1º de maio de 1996 (artigo 7.º); o mesmo critério para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8.º); o aumento real previsto no artigo 9.º; o índice de sete vírgula setenta e seis por cento em 1.º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para reajuste dos benefícios com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1.º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1.º de junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais. Após, o artigo 2.º da Medida Provisória nº 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1.º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1998 (artigo 3.º), e o artigo 1.º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1.º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1999. Além disso, a mesma Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1 de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001, que determinou a incidência do índice de sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1 de junho de 2001 e do Decreto nº 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula vinte por cento, a partir de 1º de junho de 2002. Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62, da Constituição da República, e a própria Lei nº 9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado pelo legislador ordinário. Por outro lado, não há lugar para alegação de violação do princípio da motivação, considerando que os índices estabelecidos estão sujeitos a critérios técnicos e políticos do legislador e do administrador. Em verdade, não se tratam de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 os índices

adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001. De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge o estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGPD-I indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais. Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico da FGV ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o administrador e o legislador apontassem outro critério de reajuste, apartando-se do índice apurado pela FGV, mas dentro de critério razoável. A garantia de preservação permanente do valor real dos benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam, necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pela FGV, na medida que o IGPD-I vigorou apenas para o reajuste de 1996. De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a fixação do percentual de reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública. Vale lembrar, ainda, que a Súmula n.º 3 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais foi revogada na sessão de 30 de setembro de 2003. Por fim, cumpre notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, dando provimento ao Recurso Extraordinário n.º 376.846, interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, no qual se contestava justamente a aplicação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI) no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, motivo pelo qual não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos mencionados na inicial, sendo a improcedência do pedido medida inafastável. Pelos mesmos motivos expostos, não há que se falar na aplicação da variação integral do INPC no período mencionado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça integral e gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Por fim, vale esclarecer que a tese rejeitada na sentença acima transcrita abarca também os períodos de 2004 e 2005, os quais restam igualmente rejeitados. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004808-63.2013.403.6114 - FERNANDO PIO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FERNANDO PIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício com a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Sustenta o autor exercício abusivo de poder regulamentar ocorrido com a edição da Portaria do Ministério da Previdência Social n.º 5.188/1999 e do Decreto 5.061/2004. A inicial veio instruída com documentos. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. A tese proposta funda-se na interpretação do comando estampado no art. 14, in fine, da EC 20/98, verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (Negrito não original). O art. 5º da EC 41/2003 reprisa mesmo teor. O demandante alega que o Poder Executivo extrapolou a atividade regulamentar, ao não obedecer aos critérios fixados para reajustes dos benefícios. Contudo, não atenta contra a Constituição Federal o ato infraregal que apenas dá ampla aplicação ao que fora determinado como consequência lógica das inovações levadas a efeito pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, porque, tendo elas majorado o limite máximo dos benefícios a cargo do RGPS, as contribuições imputadas aos segurados também são reajustadas. Assim, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, compete ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Logo, descabida a alegação de inconstitucionalidade por extrapolação do poder regulamentar, na medida em que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% (junho de 1999) ocorrência de inconstitucionalidade, considerando-o pertinente, o que autoriza aplicar o mesmo raciocínio para maio de 2004. A tese já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a rejeitou sob os seguintes fundamentos aos quais me alinho: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. REAJUSTES ANUAIS EM 6/1999 E 5/2004. INFLAÇÃO ANUAL NÃO EXPRESSA NOS PERCENTUAIS UTILIZADOS PELA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Tese do

autor segundo a qual a elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,31, através da Portaria 5.188/99, com vigência a partir de 1-6-99, no percentual de 4,61% (=1.255,31/1.200,00) implica reflexo proporcional em seu benefício porque: a) se 4,61% corresponde à inflação de 4 meses (fevereiro a maio de 1999), então a inflação anual deve corresponder a 13,83% (=4,61/4x12); b) logo, o reajuste no percentual de 4,61%, em 6/99, englobando período inflacionário de 12 meses (o reajuste anterior ocorrera em 6/98) expressa maltrato à ordem constitucional porque, sendo o limite máximo para o valor dos benefícios atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social (EC 20, art. 14, in fine), a conclusão lógica é a de que o reajuste anual do benefício, em 6/99, em 4,61%, veiculado através de Portaria, simplesmente deixou vácuo de 8 meses de ocorrência de fenômeno inflacionário sem qualquer reposição em flagrante afronta à Carta Maior [arts. 194, p.u., IV (irredutibilidade do valor dos benefícios), 201 4º (assegurado reajuste para preservação do valor real em caráter permanente), 2º (independência dos poderes), 48-I (competência tributária) e 87 (competência dos Ministros de Estado)]. 2. A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitoso que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente A tese trazida à consideração deste Regional é instigante porquanto ainda se possa questionar a quadrimestralidade do índice de 4,61% inquinada pelo autor, resta indubitoso que o reajuste do limite de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.255,32 compreende período de 16-12-98 a 01-06-99, consabidamente menor que um ano, mas sobre o qual foi aplicado percentual de 4,61%, o mesmo considerado na anualidade para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção (6/98 a 6/99). Há, efetivamente, uma dualidade temporal e um único índice para dois períodos. 3. Ocorre, todavia, que o índice oficial de atualização dos benefícios, em 6/1999, a exemplo de outros, já foi levado ao Alto Pretório para crivo em face da cláusula constitucional da preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, 4º), tendo o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do RE nº 376.846, em cujo julgamento foi debatido exaustivamente o alcance da referida cláusula constitucional, assentado que ...os índices pululam. A inconstitucionalidade existiria se se demonstrasse que o índice adotado é inadequado, ou que não é razoável (trecho de manifestação no julgamento do RE nº 376.846). Daí que o STF pontificou que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, CF, somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (trecho da ementa do acórdão proferido no RE nº 376.846). Destarte, ainda que gritante a discrepância entre os 4,61% deferidos e os 13,83% pretendidos pelo autor em 6/99, o Excelso Pretório, no precitado RE 376.846-8, não vislumbrou no percentual de 4,61% ocorrência de inconstitucionalidade tendo-o, pois, por adequado e razoável, o que, a meu sentir, fulmina a pretensão de demonstrar sua irrealidade frente ao fenômeno inflacionário realmente ocorrido, como quer o autor. O raciocínio em relação à EC 41/2003 é símile, ressaltando-se que o reajuste de 5/2004 não foi objeto do RE 376.846 suso. 4. Sucumbência mantida inalterada. 5. Apelo improvido. TRF4 SEXTA TURMA AC 200770000293450 VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 25/02/2009 Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, como as de nº 0005121922011403611 e nº 0005120102011403611, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004820-77.2013.403.6114 - ADERSON XAVIER DE SOUZA (SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADERSON XAVIER DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de aposentadoria especial, concedida em 24.06.1991. A inicial veio instruída com documentos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. É o relatório. DECIDO. É inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que a impede a revisão do ato de concessão do benefício, para recálculo da renda mensal inicial, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min.

Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, o benefício foi concedido em 24.06.1991. Prejudicados, em decorrência, os pedidos formulados. Ademais, as disposições do artigo 58 do ADCT não se aplicam aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Em face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004823-32.2013.403.6114 - JOSE DE ALENCAR BLANCO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE

CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo

BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E

DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE -

INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO -

IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo

constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação

original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004913-40.2013.403.6114 - FABRICIO PELEGRIN DANTAS(Proc. 2830 - RICARDO SCHETTINI AZEVEDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes e indenização por danos morais.Narra o autor que firmou contrato de financiamento imobiliário com a ré, juntamente com outros serviços, tais como, cartão de crédito, seguro de vida e título de capitalização. Afirma que nunca recebeu o cartão de crédito; porém, seu nome está negativado em razão de compras realizadas com ele, as quais não reconhece.A inicial de fls. 02/10 veio acompanhada dos documentos de fls. 11/33.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001574-73.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-40.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO BONFIM(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Conforme restou decidido, a data de início do pagamento revisto é maio de 2013. As diferenças decorrentes desde então deverão ser pagas administrativamente.Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003986-45.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS

VISTOS A autora noticiou às fls. 98 que não tem mais interesse processual na presente demanda, eis que as partes se compuseram. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

MANDADO DE SEGURANCA

0004912-55.2013.403.6114 - TUPAHUE TINTAS LTDA(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

TUPAHUE TINTAS LTDA., impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com objetivo de afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Argumenta ser inconstitucional a ampliação da base de cálculo do tributo, com equiparação dos conceitos de faturamento e de receita bruta e sustenta que as despesas provenientes do ICMS não representam receita ou faturamento. A inicial veio acompanhada de documentos, às fls. 11/21. Custas recolhidas às fls. 22. Relatados. Decido. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0006811-93.2010.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com objetivo de afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e compensação dos valores pagos. Argumenta ser inconstitucional a ampliação da base de cálculo do tributo, com equiparação dos conceitos de faturamento e de receita bruta e sustenta que as despesas provenientes do ICMS não representam receita ou faturamento. A inicial veio acompanhada de documentos, às fls. 41/55. Indeferida a liminar, às fls. 62/63. Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 137/139, pela denegação da segurança. Manifestação do MPF, às fls. 142/146, sem intervenção no mérito. Relatados. Decido. A segurança deve ser denegada. Pretende a impetrante garantir a exclusão da parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, reconhecendo-se, em consequência, o direito à restituição e compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos a esse título. Entendo faltar verossimilhança às alegações, na medida em que os impostos, salvo expressa ressalva normativa, integram os preços dos produtos. Ao se definir os preços, faz-se incidir neles todos os custos da produção, entre os quais as exações. Assim, integrando o ICMS o preço da venda das mercadorias e dos serviços, constitui o referido tributo receita da empresa, razão pela qual não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Esse o entendimento que deve prevalecer diante do preceituado pela Lei nº 9.718/98: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler). Vale ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as seguintes Súmulas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. E permanece decidindo nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 946042 MAURO CAMPBELL MARQUES SEGUNDA TURMA DJE

DATA:15/12/2010)No conceito de faturamento expresso no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal reconhece-se a possibilidade de incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da fatura, ou seja, incluindo também as vendas à vista), seja pelo art. 110 do CTN e a legalidade tributária, seja pelo uso da razão que orienta a formação, integração e interpretação do ordenamento jurídico. O mesmo raciocínio vulnera a tese deduzida para o ISS.Por esses motivos, não vejo ofensa ao conceito de faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição, ou ainda ao art. 110 do CTN.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c o artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários. P. R. I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005258-21.2004.403.6114 (2004.61.14.005258-1) - FERNANDO CESAR BEZERRA DE AMORIM(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FERNANDO CESAR BEZERRA DE AMORIM X UNIAO FEDERAL

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da União. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º.Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos (fls. 185/187). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC.Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P.R.I.SENTENÇA TIPO B

0000656-40.2011.403.6114 - ANTONIO BONFIM(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Oficie-se ao INSS para implantação da renda mensal revista, com DIP em maio de 2013.Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0054122-42.1999.403.0399 (1999.03.99.054122-2) - APARECIDO FRANCISCO(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X APARECIDO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da Caixa Econômica Federal. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. A Ré noticiou às fls. 182 que houve adesão, por parte do autor, aos termos da LC 110/2001, razão pela qual JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0090685-35.1999.403.0399 (1999.03.99.090685-6) - MAURILIO VILARINHO SIQUEIRA(Proc. ANGELA MARIA GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MAURILIO VILARINHO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da Caixa Econômica Federal. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. A Ré noticiou às fls. 230 que houve adesão, por parte do autor, aos termos da LC 110/2001, razão pela qual JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0000023-49.1999.403.6114 (1999.61.14.000023-6) - PAULO RUBENS DE CARVALHO(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PAULO RUBENS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da Caixa Econômica Federal. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. A Ré noticiou às fls. 222 que houve adesão, por parte do autor, aos termos da LC 110/2001, razão pela qual JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0000090-14.1999.403.6114 (1999.61.14.000090-0) - PETRONIO ALVES CORDEIRO FILHO(Proc. JOAO CARLOS HONORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PETRONIO ALVES CORDEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da Caixa Econômica Federal. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. A Ré noticiou às fls. 186 que houve adesão, por parte do autor, aos termos da LC 110/2001, razão pela qual JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0003375-15.1999.403.6114 (1999.61.14.003375-8) - ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO(Proc. CRISTIANE DASSIE GRAZIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da Caixa Econômica Federal. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. A Ré noticiou às fls. 201 que houve adesão, por parte do autor, aos termos da LC 110/2001, razão pela qual JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0009608-67.2000.403.0399 (2000.03.99.009608-5) - NIVALDO JOAO MOURA X RITA DE CASSIA PORTO MOURA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X NIVALDO JOAO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA PORTO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 376/426, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0008394-79.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DJALMA SILVA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA SILVA DA ROCHA
VISTOS A autora noticiou às fls. 39 que a ré efetuou o pagamento dos valores devidos até o momento, razão pela qual não tem mais interesse processual na presente demanda. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0007444-36.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO CANDIDO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO CANDIDO NETO
VISTOS A autora noticiou às fls. 76 que a ré efetuou o pagamento dos valores devidos até o momento, razão pela qual não tem mais interesse processual na presente demanda. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0000682-67.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA(SP214072B - LUDMILA MELO SAMPAIO E SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 84/94, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

Expediente Nº 8644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004663-41.2012.403.6114 - ELEUZA DA SILVA CARDOSO(SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LISANDRA CARDOSO CIRINO(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

Tendo em vista a juntada de mandado negativo de fls. 90/91, esclareça a parte Autora se tem interesse na oitiva da testemunha ADEI DE PAULA, devendo informar novo endereço ou se comprometendo a trazê-la independentemente de intimação, no prazo de 5 dias. Intime-se.

0008369-32.2012.403.6114 - EDSON MARTINS CESAR(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 25.07.2012. O pedido inicial foi parcialmente acolhido para reconhecer como tempo de serviço especial o período de 25.07.1989 a 09.12.1994, conforme sentença de fls. 95/97. DECIDO. Com efeito, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. No caso, não é possível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo de períodos trabalhados após julho de 2012, conforme requerido às fls. 108/109. Porém, considerando o reconhecimento de parte do direito invocado e a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, entendo presentes os pressupostos necessários à antecipação parcial dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu computar como tempo especial o período de 25.07.1989 a 09.12.1994. Oficie-se para cumprimento com urgência. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista a parte autora para contrarrazões. Intimem-se.

0001106-12.2013.403.6114 - NEUSA RODRIGUES (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 69/70, como embargos de declaração. Tendo em vista o caráter infringente dos embargos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de cinco dias. Após, providencie a Secretaria extração de cópia da CTPS juntada aos autos e devolução da original à autora. Intimem-se.

0002388-85.2013.403.6114 - JOSE FERREIRA DE MEDEIROS X MARIA APARECIDA DA PAZ MEDEIROS (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo a data de 9 de Outubro de 2013, às 14:00h, para depoimento pessoal dos requerentes e oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se.

0002407-91.2013.403.6114 - JOVENTINO RODRIGUES DE SOUZA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 63/66. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado às fls. 63/66 atesta que o autor está incapacitado de forma total para suas atividades habituais. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 25/07/2013 e DIB em 22/04/2011, data posterior à cessação do benefício nº 5449338771, e sua manutenção até reabilitação profissional. Oficie-se para cumprimento com urgência. Diga o autor sobre a contestação do INSS. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Intimem-se.

0002494-47.2013.403.6114 - EDNA MARIA DA COSTA (SP260801 - REGINA HELENA GREGORIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 85/88. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado às fls. 85/88 atesta que a autora está incapacitada de forma total e temporária. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar a realização de nova perícia, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu manter o auxílio-doença nº 6011039670 pelo menos até 06/06/2014, quando deverá a requerente ser submetida a nova perícia na esfera administrativa para avaliação da capacidade laborativa. Oficie-se para ciência. Diga a autora sobre a contestação do INSS. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se.

0002546-43.2013.403.6114 - DARCI ALVES DO NASCIMENTO(SP127392 - EVANILDO APARECIDO DE ABREU E SP314666 - MARCELO CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 38/40. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado às fls. 38/40 atesta que o autor está incapacitado de forma total e temporária. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 25/07/2013 e DIB em 24/01/2013, data posterior à cessação do benefício nº 5505533244, e sua manutenção pelo menos até 10/06/2014, quando deverá o requerente ser submetido a nova perícia na esfera administrativa para avaliação da capacidade laborativa. Oficie-se para cumprimento com urgência. Diga o autor sobre a contestação do INSS. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Intimem-se.

0002828-81.2013.403.6114 - ADENILSON JOSE DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 105/108. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado às fls. 105/108 atesta que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente para suas atividades habituais. À vista das atividades desenvolvidas pelo autor (almoxarife), as seqüelas que o impossibilitam de realizar atividades que exijam moderados e grandes esforços podem ser consideradas como incapacitante para sua atividade habitual, razão pela qual gera a cobertura previdenciária pelo auxílio-doença até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, seja aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência. Com efeito, a incapacidade somente foi fixada agora em 2013. Ressalte-se que, anteriormente, nos autos n. 0007175-65.2010.403.6114, em perícia realizada em fevereiro de 2011, não foi constatada incapacidade decorrente da fratura do calcâneo direito (fl. 67). Portanto, reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 26/07/2013 e DIB em 06/06/2013. Oficie-se para cumprimento com urgência. Diga o autor sobre a contestação do INSS. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Intimem-se.

0002894-61.2013.403.6114 - SUELI DE FATIMA GARAVELO ISIDORIO(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 64/67. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado às fls. 64/67 atesta que a autora está incapacitada de forma total e temporária. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 25/07/2013 e DIB em 25/03/2013, data posterior à cessação do benefício nº 5525485385, e sua manutenção pelo menos até 10/12/2013, quando

deverá a requerente ser submetida a nova perícia na esfera administrativa para avaliação da capacidade laborativa. Oficie-se para cumprimento com urgência. Diga a autora sobre a contestação do INSS. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Intimem-se.

0003013-22.2013.403.6114 - APARECIDA LEAL NUNES(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 50/53. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado às fls. 50/53 atesta que a autora está incapacitada de forma total e permanente. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP em 25/07/2013 e DIB em 31/03/2011, data posterior à cessação do benefício nº 5410335119. Oficie-se para cumprimento com urgência. Diga a autora sobre a contestação do INSS. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Intimem-se.

0003162-18.2013.403.6114 - MARIA JULIA NOGUEIRA DE SOUZA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 45/48. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado às fls. 45/48 atesta que a autora está incapacitada de forma parcial e permanente para suas atividades habituais. À vista das atividades desenvolvidas pela autora (do lar), as seqüelas que a impossibilitam de realizar atividades que exijam moderados e grandes esforços pode ser considerada como incapacitante para sua atividade habitual, razão pela qual gera a cobertura previdenciária pelo auxílio-doença até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, seja aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 25/07/2013 e DIB em 14/11/2012, data do requerimento administrativo do benefício nº 554208190-4. Oficie-se para cumprimento com urgência. Diga a autora sobre a contestação do INSS. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Intimem-se.

0003169-10.2013.403.6114 - ARLETE COELHO AMARAL(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 210/213. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado às fls. 210/213 atesta que a autora está incapacitada de forma total e permanente. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP em 25/07/2013 e DIB em

18/09/2012, data posterior à cessação do benefício nº 5517660319. Oficie-se para cumprimento com urgência. Diga a autora sobre a contestação do INSS. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Intimem-se.

0003483-53.2013.403.6114 - ROSEMIRA FRANCISCO DOS SANTOS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 42/46. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado às fls. 42/46 atesta que a autora está incapacitada de forma total e temporária. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 25/07/2013 e DIB em 07/02/2013, data posterior à cessação do benefício nº 5300690860, e sua manutenção pelo menos até 10/12/2013, quando deverá a requerente ser submetida a nova perícia na esfera administrativa para avaliação da capacidade laborativa. Oficie-se para cumprimento com urgência. Diga a autora sobre a contestação do INSS. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Intimem-se.

0003512-06.2013.403.6114 - ELIENE DA COSTA CAVALCANTE(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 63/66. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado às fls. 63/66 atesta que a autora está incapacitada de forma total e temporária. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a parte autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 25/07/2013 e DIB em 02/03/2013, data posterior à cessação do benefício nº 5531395538, e sua manutenção pelo menos até 06/12/2013, quando deverá a requerente ser submetida a nova perícia na esfera administrativa para avaliação da capacidade laborativa. Oficie-se para cumprimento com urgência. Diga a autora sobre a contestação do INSS. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Intimem-se.

0003818-72.2013.403.6114 - MARIA GENI DE NOVAES AMARAL X MANOEL DO CARMO AMARAL(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 9 de Outubro de 2013, às 15:30h, para depoimento pessoal dos requerentes e oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se.

0004408-49.2013.403.6114 - OSMAR JOSE DOS SANTOS(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Fls. 54: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre as preliminares argüidas na contestação apresentada, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004409-34.2013.403.6114 - EDSON APARECIDO NACEV(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Fls. 144: Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir,

justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0004468-22.2013.403.6114 - SONIA DE FATIMA VALENTIM(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 23 de Setembro de 2013, às 15:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0004493-35.2013.403.6114 - JOSE BENTO DA SILVA JUNIOR(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Fls. 34: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre as preliminares argüidas na contestação apresentada, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004494-20.2013.403.6114 - DIVALICE CUNHA CORDOVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Converto o procedimento sumário em ordinário, tendo em vista a necessidade de produção de provas. Cite-se o INSS. Intime(m)-se.

0004509-86.2013.403.6114 - ANTONIO MANHABOSCO(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0004510-71.2013.403.6114 - LIZETE APARECIDA GOMES MARIANO(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0004524-55.2013.403.6114 - MARIA EUNICE ALVES DE SIQUEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0004525-40.2013.403.6114 - GILBERTO GERALDO MEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0004601-64.2013.403.6114 - CREUNICE ALVES PEREIRA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de Laudelino Pereira dos Santos, ocorrido em 05/05/2013, companheiro da requerente.DECIDO.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, no caso concreto, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados.Com efeito, para aferição da verossimilhança das alegações é necessária análise de prova que comprove a qualidade de segurado do falecido, bem como a dependência econômica da requerente em relação ao seu companheiro.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004629-32.2013.403.6114 - GERALDO OTAVIO DOS SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0004655-30.2013.403.6114 - ROSA RITA DA SILVA(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de José Sebastião da Silva, ocorrido em 28/11/2004, companheiro da requerente.DECIDO.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, no caso concreto, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados.Com efeito, para aferição da verossimilhança das alegações é necessária análise de prova que comprove a dependência econômica em relação ao segurado falecido.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV constato que, em razão do falecimento do segurado José Sebastião da Silva, foi concedida pensão por morte NB 1364077075 à Maria Mascena da Silva.Assim, deverá a autora aditar a sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para incluir MARIA MASCENA DA SILVA no pólo passivo da ação, bem como apresentar a contrafé necessária.Com a devida regularização, cite-se.Intime-se.

0004695-12.2013.403.6114 - JUDITH DE SOUZA DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de José Bispo dos Santos, ocorrido em 12/02/2013, companheiro da requerente.DECIDO.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, no caso concreto, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados.Com efeito, para aferição da verossimilhança das alegações é necessária análise de prova que comprove a dependência econômica em relação ao segurado falecido.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004698-64.2013.403.6114 - MARIA CELI DE JESUS(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Incabível nesse momento, a antecipação da tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0004711-63.2013.403.6114 - EDISON ANTONIO SIGARINI(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando à sua desaposentação e concomitante e cumulativamente a aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e intime-se.

0004712-48.2013.403.6114 - WILSON FREIMAN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do período laborado em atividade especial, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0004782-65.2013.403.6114 - GESIO GONCALVES TEIXEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do período laborado em atividade rural, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por

tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0004794-79.2013.403.6114 - GISELA APARECIDA MINCACHE(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943 e o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo os dia 17/10/2013, as 12:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp) e o dia 28/08/2013 as 16:40 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0004826-84.2013.403.6114 - JERRY ADRIANE MORAES DE BRITO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943 e Dra. Silvia Magali Pazmino Espinoza - CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo os dia 17/10/2013, as 11:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp) e o dia 23/09/2013 as 14:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0004841-53.2013.403.6114 - MARIA DE JESUS CAMPOS CORDEIRO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 16 de Setembro de 2013, às 9:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar,

neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Regularize a autora sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato com nome e respectiva qualificação de sua procuradora, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0004851-97.2013.403.6114 - DAMIAO NUNES ALVES(SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 16 de Setembro de 2013, às 9:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades

cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0004852-82.2013.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA FARIAS(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0004868-36.2013.403.6114 - JOSE ANTONIO MOREIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0004870-06.2013.403.6114 - DANIELA JESUS DOS ANJOS X FRANCISCO DOS ANJOS FILHO(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora, bem como a impossibilidade de ter sua subsistência provida por sua família.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 17 de Outubro de 2013, às 12:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a intimação pessoal da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL).Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. A autora (menor) é pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as

demais pessoas? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2. Os impedimentos de longo prazo referidos no item anterior incapacitam ou incapacitaram a pericianda para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?3. Qual o prognóstico da doença ou lesão que acomete a autora ?QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.Intimem-se.

0004871-88.2013.403.6114 - VICENTE LINO FLORIO(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosDefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se e intime-se.

0004872-73.2013.403.6114 - ANTONIO MARCOS AMORIM(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 17 de outubro de 2013, às 12:40 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da

incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

0004875-28.2013.403.6114 - SERGIO BONI(SP178043 - LUÍS GUSTAVO SCIMINI BONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando sua desaposentação e cumulativamente a aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e intime-se.

0004893-49.2013.403.6114 - CLAUDIA APARECIDA DA SILVA(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual. Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. A esse respeito, pronunciamento do mesmo Tribunal: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SÚMULA N. 15 DO STJ(CC 8445/RS, DJU 14/11/94, p. 30901, Relator: Ministro Adhemar Maciel) Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição. Intimem-se.

0004898-71.2013.403.6114 - FABIO EMERSON DEJAVITE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 17 de outubro de 2013, às 13:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua

experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

0004926-39.2013.403.6114 - ZACARIAS AMANCIO PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 16 de Setembro de 2013, às 9:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou

deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0004931-61.2013.403.6114 - ROBERTO MASCELLONI(SP182286 - ANA CLAUDIA MARTINHO E ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0004939-38.2013.403.6114 - LUIZ CARLOS TERSAROTTO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 23 de Setembro de 2013, às 16:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0004943-75.2013.403.6114 - NELSON MAMORU HIRAKAWA(SP047342 - MARIA APARECIDA

VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0004945-45.2013.403.6114 - CREUZA DE JESUS SOUZA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0004972-28.2013.403.6114 - JOAQUIM ROQUE FELIPE(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritas, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, e a Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 16 de Setembro de 2013, às 10:40 horas, e 23 de Setembro de 2013, às 16:00 horas, para a realização das perícias que ocorrerão na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, para cada perita, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004864-96.2013.403.6114 - JOSE RAIMUNDO DE ARAUJO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Converto o procedimento sumário em ordinário tendo em vista a necessidade de produção de prova médico pericial. Para

tanto, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 16 de Setembro de 2013, às 10:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0004865-81.2013.403.6114 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SPI77942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Converto o procedimento sumário em ordinário tendo em vista a necessidade de produção de prova médico pericial. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 16 de Setembro de 2013, às 10:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum

Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0004866-66.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA RAMOS(SPI77942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Converto o procedimento sumário em ordinário tendo em vista a necessidade de produção de prova médico pericial. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 23 de Setembro de 2013, às 15:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades

cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

Expediente Nº 8645

MANDADO DE SEGURANCA

0005055-44.2013.403.6114 - INJETAQ IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Regularize o Impetrante sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, no prazo de dez dias.Intime-se.

0005069-28.2013.403.6114 - EDILSON DONIZETI DE ASSIS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que pelos documentos juntados aos autos constato que o autor tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Expediente Nº 8646

MONITORIA

0000675-75.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MADALENA DA SILVA

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos presentes autos. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005071-95.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIONE CASTRUCCI RAMALHO

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de

débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA: 23/06/2003, PÁGINA: 387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000029-17.2003.403.6114 (2003.61.14.000029-1) - DOLORES CASTRO MUYOR (SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos. Proceda-se a liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 475, C, CPC. Para tanto, nomeie como perita AMANDA BOGES SALGADO - CPF: 293.215.548-23, telefone: 98411-9153, com endereço à Av. Paulista, 620, apto. 2102, bloco 10, Bela Vista, São Paulo/SP. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita nos autos, a perícia será realizada às expensas da Justiça Federal. Faculto às partes indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no mesmo prazo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005070-13.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ETIMO INDUSTRIAL ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA. X DORIVAL JOSE DE SOUZA X JORGE KOYAMA

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1502123-34.1998.403.6114 (98.1502123-0) - EXATA MASTER PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X EXATA MASTER PROJETOS E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 569. Intime-se.

0006847-24.1999.403.6114 (1999.61.14.006847-5) - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - DIVISAO LAZZURIL (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - DIVISAO LAZZURIL X UNIAO FEDERAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. Intime-se.

0003759-21.2012.403.6114 - GRAND PARK EMBALAGENS LTDA (PR040057 - VALTERLEI APARECIDA DA COSTA E SP146593 - JORGE GUALDINO IMLAU RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GRAND PARK EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos de fls. 100. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000079-14.2001.403.6114 (2001.61.14.000079-8) - CONDOMINIO EDIFICIO PAISES BAIXOS (SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP154059 - RUTH VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO) X CONDOMINIO EDIFICIO PAISES BAIXOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0002819-90.2011.403.6114 - CONDOMINIO BARAO DE MAUA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO BARAO DE MAUA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0004736-47.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ALVES DE MOURA(SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES DE MOURA
Vistos. Em face da certidão de fls. 96, intime-se a CEF a apresentar cópia da petição protocolada em 12/07/2013. Intime-se.

0008848-59.2011.403.6114 - EID PEREIRA DA SILVA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EID PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

ACOES DIVERSAS

0003349-17.1999.403.6114 (1999.61.14.003349-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM FRANCISCO RAFAEL(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)
Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos presentes autos.Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 865

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001733-47.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EGLLON YURI NOGUEIRA

Sentença CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Medida Cautelar, em face de EGLLON YURI NOGUEIRA. objetivando a busca e apreensão liminar do veículo tipo motocicleta YAMAHA/YBR 12, ano 2011, modelo 2011, preta, chassi 9C6KE1520B0037377, placa EOJ3200-SP, bem alienado fiduciariamente. Alegou a requerente que o Banco Panamericano S/A lhe cedeu o crédito concedido ao requerido, consistente no financiamento no valor nominal de R\$ 5.190,00, através do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045016308, firmado em 27.04.2011. Como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o veículo supramencionado. Informa que o financiamento teve vencimento antecipado, em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 27/11/2011, conforme se verifica no demonstrativo de dívida. Relata que em virtude de descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência, a requerente notificou o devedor em 28.04.2012 e 10.05.2012, sem contudo, obter satisfação de sua parte. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/16. A liminar foi deferida pela decisão de fls. 19, sendo o veículo apreendido e entregue a depositário indicado pela autora (fls. 23-verso/24). Citado (fls. 43-verso), Egllon Yuri Nogueira apresentou contestação às fls. 44/48. Sustentou, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 911/69 e a aplicação dos princípios estatuídos no CDC. Alegou que os juros devem ser limitados a 0,5% ao mês. No mais, alegou, de forma genérica, a existência de cláusulas abusivas no contrato. Juntou os documentos de fls. 49/64. A Caixa Econômica Federal se manifestou sobre a contestação às fls. 67/94. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O presente feito versa sobre contrato de alienação fiduciária em que houve mora do réu. Trata-se de pedido objetivando a busca e apreensão liminar do veículo tipo motocicleta YAMAHA/YBR 12, ano 2011,

modelo 2011, preta, chassi 9C6KE1520B0037377, placa EOJ3200-SP. A liminar foi concedida em virtude do comprovado inadimplemento do devedor fiduciário (nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69), tendo sido o veículo apreendido e entregue a depositário indicado pela autora (fl. 23-verso/24). Ressalto que o requerido confirmou sua inadimplência, conforme se verifica pela leitura do item 2 de fls. 44 da contestação. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com o réu (fls. 06/07) e planilha de evolução da dívida (fls. 10). Consigno, Inicialmente, que o Decreto-lei n 911/69 foi recepcionado pela Carta Política de 1988, cuja constitucionalidade já fora reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, verbis: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. DL 911/69. RECEPÇÃO PELA CF/88. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. III. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal posicionou-se, por diversas vezes, no sentido da recepção do DL 911/69 pela CF/88. Precedentes. IV. - Agravo não provido. (STF, AI 501740/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 20/05/2005, p. 22 - grifos nossos) A Suprema Corte posicionou-se em sentido contrário tão-somente em relação às disposições que permitem a prisão civil de devedor, em contrato garantido por alienação fiduciária. Verifico, por outro lado, que em se tratando de contratos de adesão, sujeitos ao Código do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. Todavia, cabe ao requerido indicar quais as cláusulas que entende nulas, por estabelecerem vantagens sem previsão legal, iníquas ou abusivas. No caso dos autos, a insurgência do requerido dirige-se fundamentalmente à incidência dos juros superiores à taxa de 0,5% ao mês e à incidência de multa superior à limitada pela Lei n 8.078/90. Convém consignar que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro. Quando ainda vigorava o 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía auto-aplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante n 7, que repete o conteúdo da Súmula n 648 do STF, que tem o seguinte texto: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistia limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras. No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto n. 22.626/33, porquanto, desde a vigência da lei 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É o que se deduz também da parte final da Súmula n 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. Não há nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor. A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o spread, além de outros fatores. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual. No caso dos autos, não comprovou a parte ré que os juros aplicados seriam superiores à média de mercado, nem demonstrou a existência de abuso na rentabilidade da operação financeira. Se não há prova de que as taxas de juros superam a média de mercado, não há que se falar em limitação das taxas a 6% ao ano ou mesmo à SELIC, segundo a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA SELIC. AFASTAMENTO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. ENUNCIADO 596 DO STF. IMPROVIMENTO. 1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade pelas instâncias ordinárias, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorre no caso vertente; não há, outrossim, necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para se chegar a tal conclusão. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP 787385/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04/12/2006, p. 330 - grifos nossos) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, nem à variação da taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do

mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. Agravo improvido. (STJ, AGRESP 815395/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 19/06/2006, p. 150 - grifo nosso) No mais, ressalto que, atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória n 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos. Basta verificar o disposto no art. 5º da atual medida provisória n 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. No que tange à multa, ao contrário do que alega o requerido sequer foi prevista contratualmente. É o que se deduz da Cláusula 15 do contrato (fls. 07). Em caso de inadimplemento, o contrato prevê apenas a incidência de comissão de permanência e a obrigação de pagamento das despesas efetivadas com cobrança. Analisando-se o demonstrativo de débito de fls. 10, vê-se que a autora está efetuando apenas a cobrança da comissão de permanência, sem a incidência de qualquer valor relativo à multa. A insurgência do réu, portanto, não merece guarida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e defiro a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, tornando definitiva a decisão de fls. 19 e consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Eventual recurso contra esta sentença será recebido apenas no efeito devolutivo (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 5º). Faculta-se a venda pelo autor, na forma do artigo 2º do Decreto-lei n.º 911/69. Oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a realizar a transferência do veículo a terceiros que indicar. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, respeitadas os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo ao réu, com fundamento no documento de fls. 50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000530-16.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS MORAES RIBEIRO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento.

MONITORIA

0000180-04.2008.403.6115 (2008.61.15.000180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA CASSEMIRO X ANA PAULA JOAQUIM (SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO)

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à intimação da ré por carta. 2. Após, se em termos, intime-se a ré LUCIANA CASSEMIRO do teor do r. despacho de fl. 115, no endereço informado a fl. 208. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0002122-03.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARISSA MIRELLA CAETANO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

0001374-34.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS ANJOS NEDES

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta. 2. Após, se em termos, cite-se no endereço informado a fl. 68 através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. 3. Sem prejuízo, esclareça a autora a petição de fl. 67, uma vez que as pessoas referidas não são parte na presente ação. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0001410-76.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X XERXES ROSSI FILHO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a CEF se manifeste.

0001963-26.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON ERIK BERGUE MELARIO

1. Esclareça a CEF a petição de fl. 71, uma vez que os endereços indicados são os mesmos constantes da carta precatória aditada conforme fl. 51 e devolvida sem cumprimento. 2. Int.

0000801-59.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO SGOBI(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI)
Fls. 64/67: Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.São Carlos, 24 de julho de 2013.

0000812-88.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVARO ROSSINI PRESOTTO JUNIOR X BENEDITA LOPES PRESOTTO X RAUL ALCEU PRESOTTO
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento.

0002548-44.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO DOS SANTOS
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre carta devolvida sem cumprimento.

0000298-04.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAEL FERREIRA ANDRE
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta devolvida sem cumprimento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001386-77.2013.403.6115 - JULIANO DE ALENCAR VASCONCELOS(SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI) X UNIAO FEDERAL
Abitro honorários periciais em R\$1.000,00 (hum mil reais), que deverão ser depositados pelo autor, em conta judicial à disposição deste Juízo (art. 33, do CPC), no prazo de dez dias. Após entrega do laudo e manifestação das partes, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários depositados, em favor do Sr. Perito. Defiro os quesitos apresentados pelo autor às fls. 61, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0001489-55.2011.403.6115 - FF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO DE PORTOES E GRADES SAO CARLOS LTDA ME(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o exequente sobre fls. 188/193.

MANDADO DE SEGURANCA

0006536-30.1999.403.6115 (1999.61.15.006536-7) - PERICLES TREVISAN X PEDRO DE ALCANTARA FIGUEIRA X ESTHER MARTINEZ VIGNALI(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO E SP189317 - NELISE MORATTO NOGUEIRA) X SOLANGE MARIA SILVA SENNA DE ARAUJO X JOSE RIBEIRO DE ARAUJO X WALTER APARECIDO FERNANDES X SUELI APARECIDA METZKER PEREIRA RIBEIRO X ODETE TIRITILI X FLAVIO VENANCIO LUIZETTO X JUSSARA DE MESQUITA PINTO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

1. Requeiram os autores o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 2. Intimem-se. Cumpra-se.

0001098-32.2013.403.6115 - RAFAEL SOUZA DA CUNHA(MS011233 - SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL SAO CARLOS
RAFAEL SOUZA DA CUNHA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCar objetivando, em síntese, o direito de efetuar sua matrícula na matéria 119890 - Monografia em Engenharia de Produção, no primeiro semestre de 2013, por meio da eliminação de pré-requisito para a referida disciplina. Informou o impetrante que é aluno concluinte e depende apenas desta matéria para sua formatura. Informou, ainda, que requerimentos semelhantes foram analisados em anos anteriores e, ao contrário do seu, foram deferidos. Concluiu, desta forma, que o indeferimento do seu pedido é contrário ao princípio da

isonomia. Sustentou a inexistência de qualquer prejuízo à universidade caso seu pedido seja deferido, uma vez que não é necessário aumento de quadro de professores, espaço físico, tampouco abertura de nova turma, pois a matéria é apenas de orientação, finalização e apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso. Alega, por fim, que o indeferimento de seu pedido adiará sua formatura em 6 meses, gerando-lhe prejuízos de ordem profissional e financeira. Com a inicial, juntou documentos às fls. 13/77. Após a notificação da autoridade (fls. 80/81), as informações foram juntadas às fls. 85/90. Nas informações, a impetrada relatou que o impetrante cursa, atualmente, o 9º período e que a disciplina na qual pretende ser matriculado deverá ser cursada no próximo semestre, ou seja, 10º período. Informou, ainda, que neste semestre em curso o impetrante está regularmente matriculado em disciplina que constitui pré-requisito para a disciplina objeto do feito. Ressaltou a importância do respeito ao Projeto Pedagógico do Curso - PCC e sustentou que a pretensão do impetrante não merece guarida do Poder Judiciário, visto que não há direito líquido e certo a ser amparado via writ. A decisão de fls. 92/94 indeferiu a liminar pleiteada. O impetrante, após ter seu pedido de reconsideração negado, interpôs agravo de instrumento (fls. 110/122). O Ministério Público em seu parecer opinou pela improcedência do pedido e denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. A segurança não deve ser concedida. O art. 207 da Constituição Federal de 1988 assegura a autonomia universitária, conferindo poderes às instituições de ensino superior para se organizarem internamente, especialmente em relação aos cursos de nível superior oferecidos aos seus estudantes. Com efeito, dispõe o caput do art. 207 da Constituição: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Ao Poder Judiciário é vedado invadir o âmbito da autonomia didático-científica e administrativa da Universidade, assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal. Logo, não é dado ao Poder Judiciário verificar a possibilidade de quebra de pré-requisito entre disciplinas ou permitir a antecipação de disciplinas que devem ser cursadas em períodos posteriores. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PEDIDO DE DISPENSA DO ESTÁGIO DE PRÁTICA FORENSE III, COM A INTEGRALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS RESPECTIVOS OU, SUCESSIVAMENTE, O RECONHECIMENTO DO DIREITO DE CURSAR OUTRAS DUAS DISCIPLINAS (ESTÁGIO DE PRÁTICA FORENSE IV e MONOGRAFIA), COM QUEBRA DO PRÉ-REQUISITO. MATÉRIAS CONSTANTES DO CURRÍCULO DO CURSO DE DIREITO, JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA (UFRR). SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA QUEBRA DE PRÉ-REQUISITOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Reconhece-se a autonomia didático-científica das instituições de ensino superior, garantida constitucionalmente pelo disposto no artigo 207, o que inclui a prerrogativa de organizar a sua grade curricular da forma que julgar mais conveniente aos fins pedagógicos a que se destina. 2. O sistema de pré-requisito curricular é legítimo. A dispensa de pré-requisitos, na espécie, representaria indevida interferência do Judiciário na autonomia acadêmica da Universidade. 3. Apelação interposta pelo impetrante improvida. Sentença confirmada. (TRF - 1ª Região, AMS - 200342000006199, Quinta Turma, Rel. Selene Maria de Almeida, DJ: 27/07/2006, pág.: 87) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA SIMULTÂNEA EM DISCIPLINAS VINCULADAS POR RELAÇÃO DE PRÉ-REQUISITO. RESPEITO À AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DA UNIVERSIDADE. - A exigência da Universidade, no que tange à observância da sistemática de pré-requisitos, não constitui ilegalidade, mas sim exercício de sua autonomia didático-científica. - Ainda que o aluno esteja na condição de concludente e mesmo que não haja incompatibilidade de horários entre as disciplinas, não pode, a Universidade, ser compelida a aceitar a matrícula e a permanência do estudante, simultaneamente, em disciplinas que guardam, entre si, uma relação de sucessão. - Remessa oficial a que se dá provimento. Prejudicada a apelação. (TRF - 5ª Região, AMS 200005000001092 Apelação em Mandado de Segurança - 70366, Terceira Turma, Rel. Francisco Cavalcanti, DJ: 04/06/2001, pág.: 508) Como bem salientou a decisão de fls. 92/94, o sistema de pré-requisitos é implantado a fim de formar a grade curricular de modo didático, buscando um encadeamento lógico do conhecimento, em atenção ao rendimento do aluno. Além disso, está em conformidade com a autonomia didático-científica das Universidades, não havendo qualquer ilegalidade na sua exigência, tratando-se de ônus que deve ser observado por todos os acadêmicos, pois faz parte do desenvolvimento do ensino. Não houve, ademais, qualquer violação ao princípio da isonomia, como bem ressaltou o Ministério Público Federal na seguinte passagem de sua manifestação (fls. 130): Pretendeu o impetrante, em realidade, lograr ser contemplado com uma exceção, mera liberalidade por parte da coordenação de curso, a qual poderia, caso presentes justificativas para tanto, admitir que o impetrante cumprisse simultaneamente disciplinas que são para ser cursadas sequencialmente. Não há, no entanto, qualquer irregularidade em não se atender tal pretensão, pois não se trata de qualquer direito subjetivo do impetrante amparado por dispositivo legal. Muito menos se pode cogitar qualquer quebra de isonomia, pois como bem afirmado pela autoridade impetrada, em anos anteriores os pressupostos da concessão da medida poderiam ter sido diferentes. De qualquer forma, o ato de liberalidade não tem o condão de vincular a administração para condutas futuras, quando mais em se tratando de pressupostos temporais e circunstanciais diferentes. Conclui-se, portanto, que não há direito líquido e certo do impetrante a ser amparado pelo Poder Judiciário. Tampouco há ato ilegal ou imoral praticado pela impetrada a ser reparado judicialmente. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, tornando definitiva a decisão de fls. 92/94. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Custas ex lege.

Comunique-se o teor da presente sentença ao Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, como recomenda o Prov. CORE n 64/2005. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001449-05.2013.403.6115 - MARTA CRISTINA MARJOTTA MAISTRO(SP230356 - JANEFER TABAI MARGIOTTA) X DIRETOR DA DIV DE ADM DE PESSOAL DA FUNDACAO UNIV FED DE SAO CARLOS X SECRETARIO DE RH DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO
A impetrante afirma que as impetradas deixaram de efetuar o pagamento de valor referente ao auxílio-transporte no mês de maio deste ano. Informa, ainda, que as impetradas não permitem que a impetrante realize alteração no sistema informatizado para que conste que esta utiliza meio de transporte particular. Por isso, insiste no trâmite desta ação. No entanto, observo que a decisão que deferiu a antecipação de tutela nos autos do processo nº 0001952-60.2012.403.6115, mencionada à fl. 50vº, foi proferida somente no dia 10/06/2013. Assim, oficie-se às impetradas para que esclareçam, no prazo de 5 dias, se a determinação contida na decisão mencionada (proc. nº 0001952-60.2012.403.6115) foi cumprida e, em caso positivo, se foi cumprida também em relação à impetrante. Com a resposta, tornem conclusos. Int.

0001525-29.2013.403.6115 - MARCELO JOSE ARAUJO X PRISCILA CRISTINA FIOCCO X LINCOLN KENNEDY DOS SANTOS X JOAO MARCOS BUENO DA SILVA(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X SECRETARIO DE RH DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Marcelo José Araújo, Priscila Cristina Fiocco Bianchi, Lincoln Kennedy dos Santos e João Marcos Bueno da Silva contra atos do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Diretor da Divisão de Administração de Pessoal da Fundação Universidade Federal de São Carlos - Ufscar, objetivando, em síntese, que seja determinada a manutenção do pagamento do auxílio-transporte, sem que haja necessidade de apresentação de qualquer bilhete/passagem ou justificativa, ante a natureza indenizatória do benefício. Alegam que são servidores da universidade impetrada, fazendo jus, mensalmente, ao chamado auxílio-transporte, cujo valor corresponde ao deslocamento de sua residência-trabalho e vice-versa. Afirmam que as exigências contidas na ON 04/2011-do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como, nos Ofícios Circular DiAPe/ProGPe nº 001/2013 e nº 003/2013 da Divisão de Administração de Pessoal da UFSCAR, são abusivos porquanto extrapolam a legislação que regula a matéria. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/191. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, inciso III). No caso dos autos, estão os presentes os pressupostos para a concessão da medida pleiteada. Analisando a questão trazida a juízo na ação ordinária nº 0001952-60.2012.403.6115 pela ADUFSCAR (Sindicato dos Docentes da UFSCAR) o M.M. Juiz Titular desta Vara, Alexandre Berzosa Saliba, deferiu a antecipação da tutela pleiteada, nos seguintes termos: Autos nº 0001952-60.2012.403.6115 Autor: ADUFSCAR, Sindicato - Sindicato dos Docentes em Instituições Federais de Ensino Superior dos Municípios de São Carlos, Araras e Sorocaba Ré: UFSCar - Universidade Federal de São Carlos e União Federal 1. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando a que sejam cessados os efeitos da Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG Ofício ProGPe nº 112/2011, bem como que seja determinada à co-requerida UFSCar a obrigação de não fazer consistente na interrupção da exigência de apresentação dos bilhetes de viagem para concessão do benefício auxílio-transporte, até decisão final do feito e que seja declarado que os docentes não necessitam guardar os tickets das viagens enquanto tramitar a presente demanda. 2. A inicial foi instruída com documentos (fls. 28/128). 3. Pelo despacho de fl. 131, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a apresentação de contestação. 4. A co-requerida UFSCar apresentou contestação às fls. 136/143 e a União às fls. 144/158, ambas pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. 5. Pela decisão de fl. 171/172 a antecipação de tutela foi indeferida. 6. Réplica às fls. 174/188. 7. As partes foram instadas a especificarem provas, sendo apenas a autora intimada (fl. 192), que pleiteou o julgamento da lide. 8. Em nova manifestação (fl. 196/207) postulou a reconsideração da antecipação da tutela frente às novas diretrizes sobre a matéria determinadas pela UFSCAR aos seus representados, materializadas no Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe e Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe. Argumentou que tais atos não ameaçam causar grave lesão aos docentes representados pelo autor, mas já estão causando efetivo dano, pois priva os docentes de receber, de forma totalmente ilegal, o auxílio-transporte. Relatados, brevemente. Decido. 9. O pedido de antecipação de tutela pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. 10. Trata-se de ação anulatória com pedido de obrigação de não fazer, na qual a parte autora pretende a suspensão dos efeitos da Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, que exige a apresentação de bilhetes de viagem para concessão de benefício auxílio-transporte, bem como a não necessidade de os docentes guardarem os comprovantes de viagens até o final da tramitação do feito. 11. A co-requerida

UFSCAR, em maio do corrente, a fim de dar cumprimento à Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, normatizou internamente a questão por meio do Ofício nº 054/2013 - DiA-Pe/ProGPe e da Circular nº 01/2013 - DiA-Pe/ProGPe. Esses dois atos oportunizam ao Juízo a revisão da decisão prolatada às fls. 171/172. 12. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 13. No caso dos autos, vislumbro a presença dos pressupostos delineados acima. 14. Com efeito, há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Ocorre que, se cumpridas as determinações contidas no Ofício nº 054/2013 - DiA-Pe/ProGPe (fl. 209) e na Circular nº 01/2013 - DiA-Pe/ProGPe (fl. 210), expedidas, respectivamente, dos dias 14 e 24 de maio p.p., os docentes representados pela parte autora serão privados do recebimento do auxílio-transporte. Desta forma, a parte autora terá prejuízos se aguardar por mais tempo a prolação da sentença, pois preenchido o requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. 15. O auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, o qual foi regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 2.880/98. E, tanto um como outro, estabelecem que para os servidores fazerem jus ao referido auxílio basta simples declaração, que deve ser infirmada, havendo suspeitas de fraude, através de sindicância ou processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. 16. Desta forma, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e, via de consequência, nos atos normativos emanados pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR em cumprimento a referida orientação extrapolam os limites legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.165-36 e no Decreto Presidencial nº 2.880/98. 17. Nessa linha de raciocínio, a Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e os atos normativos emanados pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR para a implementação das exigências contidas na referida orientação, estão invalidados pela ilegalidade. 18. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (AMS 00017206320034036115 e AMS 00018880220024036115) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1143513 e AgRg no AREsp 238740) tem se manifestado, reiteradamente, sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso do transporte público para o recebimento do auxílio-transporte. 19. Ressalto, por fim, que com relação à matéria sub judice o Colendo Superior Tribunal de Justiça foi além do entendimento sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso de transporte público. É pacífico nesta Corte Superior que mesmo os servidores que utilizam veículo próprio fazem jus ao recebimento do auxílio-transporte. Nesse sentido, trago à colação cópia da sentença prolatada por este Juízo, neste mês, no julgamento do Mandado de Segurança nº 0000291-12.2013.403.6115 impetrado pelo SINTUFSCar - Sindicato dos Trabalhadores Técnico-Administrativos da Universidade Federal de São Carlos, que trata da mesma matéria: 1. SINTUFSCar - Sindicato dos Trabalhadores Técnico-Administrativos da Universidade Federal de São Carlos impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Diretor da Divisão de Administração de Pessoal da Fundação Universidade Federal de São Carlos - Ufscar, objetivando, em síntese, que às impetradas se abstenham de exigir de seus filiados a comprovação dos gastos utilizados com transporte para a concessão do auxílio-transporte. 2. Alega que, apesar de sentença favorável no MS nº 2002.6115001888-3, que tramitou por esta Vara, a Secretaria de Recursos Humanos da UFSCAR, através do Ofício Circular DiA-Pe/ProGPe nº 001/2012, em obediência à Orientação Normativa nº MPOG nº 04/2011, a partir de abril/2012 passou a exigir a comprovação mensal da utilização/gastos com transporte intermunicipal para a concessão do auxílio-transporte. 3. Sustenta que o procedimento mensal de comprovação de gastos para o recebimento de auxílio-transporte previsto na ON nº 04/2011 do MPOG, que foi operacionalizada através do Ofício Circular DiA-Pe/ProGPe nº 001/2012 pela UFSCAR, não está inserido na legislação que rege a matéria (MP nº 2165-36 e Decreto nº 2.880/98), revelando-se, assim, ato abusivo. 4. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/109. 5. A apreciação da liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações, conforme decisão de fl. 112. 6. O Diretor da Divisão de Administração de Pessoal da UFSCAR (fl. 120/134), sustentou, preliminarmente, ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir pela inadequação da via eleita. No mérito, salientou que a comprovação de gastos para o recebimento do auxílio-transporte instituída pela ON nº 04/2011 do MPOG vem ao encontro dos princípios constitucionais da moralidade, da eficiência e do interesse público. Considerou que, em obediência ao princípio da legalidade estrita, operacionalizou a ON nº 04/2011, por meio do Ofício Circular DiA-Pe/ProGPe nº 001/2012. 7. A Secretária de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão alegou (fl. 140/151), preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Federal de São Carlos e a inadequação da via eleita. No mérito, alegou a decadência e que a exigência da apresentação dos bilhetes de transportes utilizados introduzidos pela ON nº 04/2011 está respaldada pelos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade. 8. Pela decisão de fl. 159/166 a liminar foi indeferida. 9. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 180/189). 10. O impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fl. 159/166, tendo sido acolhido o recurso (fl. 213/214). É o relatório. Fundamento e decido. 11. Das preliminares de ilegitimidade passiva ventiladas pelas autoridades impetradas: afastado a preliminar arguida às fls. 121 e acolhido a preliminar de fl. 143. 12. O artigo

6º, parágrafo 3º da Lei 12.016/2009 forneceu um conceito de autoridade coatora, in verbis: Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou do qual emane a ordem para a sua prática. 13. Tenho para mim que a autoridade coatora é o Diretor de Divisão de Administração de Pessoal da Universidade Federal de São Carlos, que por meio do Ofício Circular DiApe/ProGPe nº 001/2012 operacionalizou, ou seja, pôs em prática, o cumprimento da ON nº 4/2011 do MPOG. 14. Acolho, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva ventilada pelo Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento. 15. No mérito, o pedido formulado neste mandado de segurança merece acolhimento. 16. Revejo o posicionamento adotado na decisão de fl. 159/166, porquanto a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que o servidor público que utiliza veículo próprio no deslocamento casa-trabalho faz jus ao recebimento do auxílio-transporte. Ora, quem pode o mais (locomover-se até o trabalho com veículo próprio), pode o menos (deixar de comprovar os gastos mensais com transporte coletivo). A comprovação mensal dos gastos, nessa linha de raciocínio, torna-se desnecessária. 17. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓ-PRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE APRECIATIVA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o prequestionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a via do especial é destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. 2. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado (AgRg no Resp 1.274.318/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/12/2012). 3. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1143513 / PR, QUINTA TURMA, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), data do julgamento: 02/04/2013 - destaquei) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 238740 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, data do julgamento: 18/12/2012 - destaquei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE SUPOSTA AFRONTA AO ART. 40 DO DECRETO ESTADUAL N.º 39.185/98. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. AUXÍLIO TRANSPORTE. DESLOCAMENTO ENTRE A RESIDÊNCIA E O LOCAL DE TRABALHO. DECRETO N.º 2.880/98 E MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.165-36/01. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DOS VEÍCULOS. INAPTOS A CLASSIFICÁ-LOS COMO SELETIVOS OU ESPECIAIS. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. o acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, o que afasta a alegação de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. O exame de suposta violação ao art. 40 do Decreto Estadual n.º 39.185/98 implicaria análise da legislação local, o que é amplamente vedado pelo enunciado n.º 280 da súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. Nos termos do Decreto n.º 2.880/80 e da Medida Provisória n.º 2.165-36/01, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas, pelos servidores públicos, com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos desses das respectivas residências aos locais de trabalho e vice-versa. 5. In casu, o deslocamento é realizado por intermédio de transporte coletivo intermunicipal, circunstância esta que amolda-se à perfeição ao conteúdo abstrato das normas concessivas, e, a despeito da exceção prevista na legislação quanto à utilização de transportes seletivos ou especiais, as características físicas e de conforto dos veículos utilizados, por si sós, não conduzem à inserção daqueles nas categorias que não dão azo à concessão do auxílio-transporte. 6. Segundo a jurisprudência desta Corte, é fato gerador do auxílio-transporte a utilização, pelo servidor, de veículo próprio para deslocamento atinente ao serviço, e, portanto, não é razoável coibir a concessão desse benefício aos que se utilizam, nos termos articulados pela Administração Pública, de transporte regular rodoviário. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1147428 / RS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, data do julgamento: 27/03/2012 - destaquei) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - O auxílio-transporte é

devido também ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho. Precedentes. 2 - Não há falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não ocorre, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento. (A-gRg no REsp 1103137 / RS, Quinta Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, data do julgamento: 06/03/2012)18. Desta forma, para que o servidor tenha direito ao recebimento do auxílio-transporte, instituído pelo art. 1º da MP 2.165-36 basta declaração firmada que ateste as despesas com transporte, nos termos do artigo 6º da referida Medida Provisória.19. Cabe à impetrada, entretanto, instaurar os procedimentos que lhe são pertinentes para investigar suposta irregularidade no recebimento do benefício. 20. Em face do exposto, ACOELHO a preliminar de ilegitimidade passiva de fl. 143 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.21. No mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGU-RANÇA para determinar à autoridade impetrada que suspenda, com relação aos membros da categoria representada pelo impetrante relacionados às fl. 40/62 dos autos, as exigências contidas no Ofício Circular DiAPe/ProGPe nº 001/2012 em cumprimento à ON 04/2011-MPOG, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte.22. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ).23. Custas ex lege.24. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 12.016/09).20. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA AN-TECIPADA para determinar à Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR - que suspenda, com relação aos membros da categoria re-presentada pelo impetrante relacionados às fl. 49/71 dos autos, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011-MPOG, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte.21. Intime-se, com urgência, a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de São Carlos.22. No mais, dê-se ciência às partes desta decisão e, oportunamente, tornem conclusos para julgamento. Aderindo integralmente aos fundamentos adotados na decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Titular desta Vara, mesmo porque está em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e possibilitando, assim, a unicidade das decisões desta Vara, tenho que a liminar deve ser deferida para que as impetradas se abstenham de exigir dos impetrantes os bilhetes de passagem utilizados para locomoção, promovendo a manutenção do benefício de auxílio-transporte. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar à Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR - que suspenda, com relação aos impetrantes, a exigência de comprovação mensal dos gastos utilizados para locomoção para fins de pagamento do auxílio-transporte, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte, observadas, nesse caso, as disposições contidas na Medida Provisória nº 2.165-36, de 23/08/2001. Notifiquem-se as autoridades coatoras, com urgência, para ciência e imediato cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo legal. Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da UFSCAR, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 23 de julho de 2013.

CAUTELAR FISCAL

0001095-48.2011.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000573-36.2002.403.6115 (2002.61.15.000573-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X REGINA MARIA ROSOLEN BUENO X CAIO ROSOLEN BUENO X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X AMANDA ROSOLEN BUENO X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAN APARECIDO JUNTA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO ROSOLEN BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA ROSOLEN BUENO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

Expediente Nº 868

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001562-56.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-34.2013.403.6115) ROBSON LACERDA(SP213307 - ROBERTO ELIAS DE CAMARGO PEREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA)

Decisão Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Robson Lacerda. Alega que nenhum dos delitos supostamente atribuídos a ele pode ser considerado de natureza hedionda ou causador de grande clamor público. Argumenta que o princípio da autodefesa se aplica ao delito de uso de documento falso previsto no artigo 304 do Código Penal. Afirma que o delito descrito na lei n 7.492/86 não está elencado nos artigos 312 e 313 do CPP. Aduz que a condenação que ele ostenta data de mais de dez anos, logo estaria recepcionada pelo estatuto da reabilitação criminal. Alega que o fato de não residir no domicílio regional não é suficiente para manutenção da prisão preventiva. Assevera que estaria preso somente pela conveniência da ação penal, fato não permitido pelo direito. Defende que seja determinada a liberdade provisória, ainda que, subsidiariamente, com a decretação de medidas cautelares diversas da prisão. Requer, por fim, seja concedida a liberdade provisória, conforme o disposto no art. 310, III, da Lei n 12.403/2011. Subsidiariamente, requer seja decretada alguma das medidas cautelares diversas da prisão, conforme previsão expressa dos artigos 319 e 320 do CPP, ou seja revogada a prisão preventiva, pela ausência de motivos, nos termos do art. 316 do CPP. Relatados brevemente, decido. Nos autos n 0001460-34.2013.403.6115, referentes ao auto de prisão em flagrante de Robson Lacerda, foi convertida a prisão em flagrante em definitiva, a pedido do Ministério Público Federal, conforme decisão a ser anexada a estes autos. A conversão se deu como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Os argumentos ora trazidos pelo requerente são insuficientes para alterar a conclusão obtida naquela decisão, mesmo porque não foi mencionada qualquer situação de fato nem foi juntada qualquer prova documental capaz de modificar os fundamentos nela lançados. A decisão proferida anteriormente salientou que os fatos imputados ao requerente são muito graves, já que há indícios de que estivesse transportando substância entorpecente em momento anterior à prisão em flagrante. Ressaltou, ainda, que o requerente ostenta maus antecedentes e não comprovou que ostenta residência fixa e ocupação lícita. Não comprovou o requerente, por outro lado, no que tange à condenação informada em seus antecedentes, que tenha sido beneficiado com a reabilitação, a qual deve ser declarada por sentença, já que não basta o decurso de tempo para a sua concessão, pois é necessária a comprovação do preenchimento dos pressupostos indicados nos incisos do art. 94 do Código Penal. Tal comprovação não acompanhou o pedido de liberdade provisória. O pedido de liberdade provisória também não foi instruído com documento comprobatório de residência fixa e ocupação lícita. Aliás, ausente comprovação de residência no Brasil, reitera-se a seguinte passagem da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva: a existência de condenação anterior por tráfico de entorpecentes e as circunstâncias da apreensão recomendam a decretação da prisão preventiva também para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que, sendo o autuado residente na Bolívia, é patente o risco de evasão do país, caso em liberdade. Saliente-se, ainda, que ao contrário do que sustenta o requerente, é admitida a prisão preventiva em caso de imputação de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (CPP, art. 313, I). Os delitos supostamente imputados ao requerente (art. 297 do Código Penal e art. 22, parágrafo único, da Lei n 7.492/86) se enquadram na hipótese. Assim, reitera-se que a prisão preventiva se justifica como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, de forma que é inadequada, como já se ressaltou anteriormente, a aplicação de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP na hipótese. Portanto, como o requerente não instruiu seu pedido com nenhuma prova documental nem mencionou fato novo a justificar a revogação da prisão preventiva anteriormente decretada, considero que deve ser indeferido o pedido ora formulado, mantendo-se a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Ante o exposto, indefiro os pedidos de revogação da prisão preventiva e de concessão da liberdade provisória, pois estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 321). Dê-se ciência ao MPF e intime-se.

ACAO PENAL

0002284-71.2005.403.6115 (2005.61.15.002284-0) - JUSTICA PUBLICA X LIRIA CRISTINA SAUER(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante do trânsito em julgado da sentença, arbitro os honorários do defensor dativo nomeado a fl. 191 no valor mínimo atribuído às ações criminais. Promova o advogado nomeado sua habilitação perante o programa de assistência judiciária gratuita desta Justiça Federal para o recebimento dos honorários arbitrados. Após, se em termos, proceda a Secretaria a requisição do valor arbitrado perante a Diretoria do Foro, nos termos do disposto na Ordem de Serviço nº 11/2009. 3. Oficie-se à Delegacia de Receita Federal em Araraquara para que seja dada a devida destinação legal à mercadoria apreendida, objeto do auto de infração e termo e apreensão e guarda fiscal nº 0812200/02171/07, nos termos do previsto no art. 2º, caput, e inciso III, letra a, da Portaria MF. nº 282, de 09/06/2011. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe,

dando-se baixa no SEDI.

0000875-31.2007.403.6102 (2007.61.02.000875-9) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL(SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL)

(...) Intime-se a defesa para que apresente alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (CPP, arts. 403, par. 3º e 404, par. único).

0001853-66.2007.403.6115 (2007.61.15.001853-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANNA MARIA PEREIRA HONDA(SP084220 - MARCIO CEZAR MONTE CARMELO) X CASSIO PEREIRA HONDA(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF / 3ª Região.2. Expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena do réu, encaminhando-a, ao MM. Juiz Distribuidor para posterior distribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o processamento desta execução.3. Intimem-se os réus para o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor ao qual foram condenados a título de custas, na forma do art. 804 do CPP, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9289/96.4. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao TRE de origem dos réus, conforme determinado da sentença de fls. 1059/74.5. Diante do trânsito em julgado, arbitro os honorários do advogado nomeado em 70% do valor máximo atribuído às ações criminais. Proceda a Secretaria a requisição do valor arbitrado perante a Diretoria do Foro, nos termos do que dispõe a Ordem de Serviço nº 11/2009. 6. Lance-se o nome dos réus no livro do rol dos culpados.7. Encaminhe-se estes autos ao SEDI para atualizar a situação dos réus.8. Após, se em termos, arquivem-se estes, com baixa findo. 9. Intimem-se.

0000866-93.2008.403.6115 (2008.61.15.000866-1) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON LOMBARDI PEREIRA(SP128692 - ADRIANA ALVES COUTINHO) X JOAO JOAQUIM ALVES BEZERRA

Fls. 320/1: A manifestação judicial sobre eventual cassação ou revogação do benefício da suspensão condicional do processo deve ser precedida da oportunidade de oitiva do acusado, de forma a lhe propiciar defesa quanto à efetiva ocorrência impeditiva de extinção de punibilidade, prestigiando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido: STJ, RESP 247122/RS, DJ de 25/09/2006; STJ, HC 13734/DF, DJ de 19/02/2001. Por essa razão, intime-se o defensor de João Joaquim Alves Bezerra para se manifestar sobre o pedido de cassação ou revogação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0001497-03.2009.403.6115 (2009.61.15.001497-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CARLOS ALBERTO BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X ODMAR ANTONIO CAVALHIERI(SP025207 - VITORINO ÂNGELO FILIPIN) X EDGARD JOSE MENDES JUNIOR(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR)

1. Homologo a desistência das testemunhas Eriverton Antonio Espina e Cláudio Aparecido Zola requerida pela defesa do réu Carlos Alberto Bianco às fls. 846/7. 2. Diante da renúncia do advogado dativo do réu Edgard José Mendes Júnior (fl. 930), NOMEIO como defensor do réu, em substituição, o Dr. RONALDO JOSÉ PIRES JÚNIOR, OAB/SP. nº 275.787, advogado militante neste Foro, com escritório na Rua Dona Alexandrina, 966, sala 11, São Carlos - SP (Tel. (16) 3372-0020 / 3412-9072 / 9179-1182). Arbitro os honorários do advogado renunciante no valor mínimo atribuído às ações criminais. Proceda a Secretaria a requisição dos honorários, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do ForO. Intime-se o acusado da nomeação e para que, caso entenda necessários, compareça ao escritório de seu patrono, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito, bem como o advogado nomeado, dando-lhe ciência de todo processado. 3. DESIGNO o dia 03 de setembro de 2013, às 14h00m para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss. do Código de Processo Penal. Intimem-se os réus, cientificando-se-os de que deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor pelo Juízo.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intimem-se.

0002173-77.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO PIRES MOREIRA(SP190282 - MARCUS VINICIUS BIANCHI)

Fl. 144: Ante a ausência de manifestação por parte do defensor do réu, dou por preclusa a oitiva da testemunha Marcela Guerreiro Moreira. Aguarde-se a vinda da carta precatória da Comarca de Descalvado - SP (fl. 142). Intime-se. e Fl. 164: 1. Ante a certidão de fl. 162 verso, depreque-se a oitiva da vítima Maria Lúcia da Silva, perante o Foro Distrital de Itirapina - SP, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP.2. Sem prejuízo, publique-se o r. despacho de fl. 144.3. Intimem-se.

0000499-30.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ELISABETE DE OLIVEIRA SILVA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X RITA DE OLIVEIRA SILVA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X NILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

Fl. 265: Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o patrono da ré Elisabete de Oliveira Silva forneça o endereço da testemunha arrolada. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se.

0000157-82.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ALEX ZUMSTEIN(SP304206 - THIAGO MACHADO FRANCATTO)

ALEX ZUMSTEIN, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 171, 3º Código Penal. Segundo a denúncia, o acusado teria causado prejuízo à agência do INSS de Pirassununga/SP que, induzida a erro, concedeu o benefício sob nº NB 42/150.214.122-9 em 05/02/2010. O prejuízo causado à administração foi de R\$4.817,92 (quatro mil, oitocentos e dezessete reais e noventa e dois centavos). A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 164. A defesa de Alex Zumstein apresentou resposta à acusação às fls. 175/181. Alega que os valores já foram devolvidos ao INSS e que a denúncia é inepta. Pugnou pela absolvição. Relatados brevemente, decido. A denúncia imputa ao acusado a conduta de obter, para terceiro, vantagem ilícita mediante meio fraudulento, perpetrada contra a agência do Instituto Nacional de Seguro Social. A denúncia está fundamentada em expediente encaminhado pela Gerência Executiva do INSS, que noticiou a possível prática do crime de estelionato qualificado. A denúncia descreve a prática, em tese, do delito que menciona, com suas circunstâncias, permitindo ao acusado o conhecimento do que lhe é imputado, sendo viabilizada a ampla defesa. Para o recebimento da denúncia se faz necessária apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, a subsunção do fato à norma penal e indícios de que o denunciado seja o autor ou que tenha participado desta conduta aparentemente delituosa. No mais, como já ressaltou a decisão de fls. 164, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade dos agentes. Ademais, reitero que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, o delito nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Quanto às demais alegações lançadas na resposta inicial do acusado, como as pertinentes à ausência de dolo e à ausência de prova da materialidade e da autoria, resalto que se confundem com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa deverão ser ouvidas por meio de carta precatória. Assim, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005113-08.2012.403.6106 - JOAO BATISTA CASTRO(SP264897 - EDNEY SIMÕES E SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de

trabalho rural do autor, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 8 de agosto de 2013, às 14h00min, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, observando que o autor já as arrolou (fls. 16 e 318), sendo que na audiência determinarei a expedição de Carta Precatória destinada à inquirição das testemunhas residentes em Catiguá/SP.4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 4 de julho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2053

ACAO CIVIL PUBLICA

0005281-44.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ODILIO VIEIRA DE MEDEIROS X LUCIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Manifeste-se o MPF e os demais co-requeridos sobre as informações prestadas por AES Tiete S.A. acerca do nível máximo operativo normal para o reservatório e a sua cota maxima maximorum, bem como a cota de desapropriação inicial e o término desta cota, no prazo 05 (cinco) dias. Vista ao MPF. Após, intimem-se os demais co-requeridos.

MONITORIA

0004595-91.2007.403.6106 (2007.61.06.004595-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KLEUDA YONA RODRIGUES SOUTO X VASCO MENDONCA DE CARVALHO X NAIRDE RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para manifestação da CEF, conforme determinação de fls. 227 (ver certidões de fls. 229 e 229/verso), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.1) Mandado de intimação nº 234/2013 - Mando a qualquer Oficial de Justiça que se dirija à Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 3011, 6º Andar, Conjunto 61, Centro, nesta, e, aí, INTIME a advogada dativa Perla Letícia da Cruz, para que tome ciência desta decisão e da de fls. 227. Segue em anexo cópia da decisão de fls. 227.2) Saliento que o presente feito faz parte do acervo Meta 02, do CNJ, devendo o julgamento ser feito até o final deste ano, devendo as partes cumprirem as determinações judiciais com a maior celeridade possível. Cópia da presente servirá como Mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000628-38.2007.403.6106 (2007.61.06.000628-2) - V & C LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

1) Tendo em vista o que restou decidido no Agravo de Instrumento (fls. 174/176), sendo concedido efeito suspensivo com a liberação do veículo apreendido, devendo a Parte Autora ser a depositária do bem (até o julgamento final desta ação - devendo restituí-lo, em caso de perdimento), bem como o fato da União Federal requerer às fls. 180/182 a expedição de Ofício à Receita Federal local para o cumprimento da decisão e o veículo estar apreendido na Receita Federal de Foz do Iguaçu/PR, expeço o presente Ofício:1.1) Ofício nº 226/2013 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU/PR OU SEU EVENTUAL SUBSTITUTO, Avenida Paraná, nº 1227, Jardim Pólo Centro, CEP 85.863-720, para ciência da decisão e cumprimento, tendo em vista que FOI CONCEDIDO EFEITO SUSPENSIVO EM DECISÃO QUE INDEFERIU OS EFEITOS DA TUTELA PARA LIBERAR O VEÍCULO PAS/MICROONIBUS RENAUT/MASTER MINIBUS 16, PLACA CPI 1801, ANO 2004, DIESEL, COR PRATA, CHASSI 93YCDDCH54J490242,

MEDIANTE TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO DO BEM, que deverá ser colhido pelo Ilustríssimo Delegado, devendo constar que a Parte Autora deverá conservá-lo até o trânsito em julgado do processo, promovendo a sua restituição, caso seja aplicada a pena de perdimento por este Juízo. Deverá, ainda, a Parte Autora, comprovar o pagamento de todos os encargos relativos ao veículo (IPVA, multas e eventual financiamento) para a liberação. Por fim, deverá o Ilmo. Delegado da Receita Federal remeter a este Juízo cópia do referido termo, no prazo de 20 (vinte) dias após a lavratura do termo. Remetam-se cópias de fls. 02/28, 31/34, 130/144, 174/176 e 180/182.2) Inobstante o acima determinado, deverá, também a Parte Autora, comprovar a retirada do veículo, bem como juntar aos autos cópia do termo de fiel depositária do bem.3) Após a ciência das partes desta decisão, independentemente da liberação do veículo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito faz parte do acervo META 02 do CNJ, devendo obrigatoriamente ser julgado até o final deste ano de 2013. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0005427-22.2010.403.6106 - JOAO EVANGELISTA FIOREZE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, tendo em vista que já prolatada sentença de mérito. Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde será apreciado o referido pedido. Intime-se.

0009061-26.2010.403.6106 - ORIVALDO ZANIBONI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, tendo em vista que já prolatada sentença de mérito. Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde será apreciado o referido pedido. Intime-se.

0007603-37.2011.403.6106 - JOSE CARLOS BADAN(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Considerando a informação que não houve alteração da RMI e que não há valores atrasados a serem pagos à parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005241-62.2011.403.6106 - SINDICATO RURAL DE NOVA GRANADA X SEBASTIAO LUIZ ZEULI(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Em que pesem as alegações da Parte Requerida de fls. 127/128, entendo que a referida audiência deve ser realizada, uma vez que a Parte Autora às fls. 111/113 e 122/123 demonstrou interesse em continuar com o pleito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003620-59.2013.403.6106 - DOUGLAS EVARISTO SANTANA - ME(SP300820 - MARTA BEATRICE PAULINO JANELI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Não obstante protocolizado perante este Juízo Federal de São José do Rio Preto /SP - provavelmente em função do domicílio da Parte Autora ser em Mirassol, pertencente a esta Subseção Judiciária -, o presente mandamus visa corrigir suposto ato coator praticado pelo Sr. Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, autoridade com sede em São Paulo, conforme indicado pela própria impetrante (fl. 03). Ora, a competência em mandado de segurança rege-se pela categoria e sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, determinada no interesse público e, portanto, não sujeita a modificação por vontade das partes. Evidencia-se, portanto, que ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP fálce competência para a apreciação do writ, cabendo tal atribuição a uma das Varas Federais da Seção Judiciária da cidade de São Paulo. Nesse sentido, vale sempre recorrer ao precioso escólio do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. (Mandado de Segurança - Ed. Malheiros - 14ª edição - pág. 52) Assim sendo, diante dos motivos suso expendidos, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do mandado de segurança em apreço em favor de uma das Varas Federais de São Paulo-SP, para tal localidade determinando a remessa dos autos, após as baixas e anotações necessárias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011158-67.2008.403.6106 (2008.61.06.011158-6) - ALTIVO FURTADO DE ALMEIDA(SP266498 - BRUNA DA CUNHA BOTASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTIVO FURTADO DE ALMEIDA

Defiro em parte o requerido pelo INSS-exequente às fls. 178/188 e determino a remessa do presete feito ao arquivo, por prazo indeterminado, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se provocação da parte interessada.Intimem-se.

Expediente Nº 2057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085126-97.1999.403.0399 (1999.03.99.085126-0) - GERSON CAVALCANTE DE SOUZA X ANA JULIA GRAZIOLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP041397 - RAUL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO)

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0001529-64.2011.403.6106 - MARILENI BISPO DOS SANTOS(SP111625 - JOSE ORILIO GOTTARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0003376-04.2011.403.6106 - LUIZ AUGUSTO FALQUETTI(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004312-63.2010.403.6106 - MERCEDES LUCAS BATISTA DE PAULA X EUCLIDES CALDEIRA DE PAULA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0710188-75.1998.403.6106 (98.0710188-3) - ANTONIA CALABRESI SARRACENI(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO) X ANTONIA CALABRESI SARRACENI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0711647-15.1998.403.6106 (98.0711647-3) - CLAUDENIR PERENCINE(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X CLAUDENIR PERENCINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0001241-39.1999.403.6106 (1999.61.06.001241-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-85.1999.403.6106 (1999.61.06.000061-0)) DURCILENA FELISBINO DA SILVA X MARIA DAS DORES DE SALLES DUENHAS X JOAO DUENHAS FERNANDES(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E SP094818 - LEONILDA PARANHOS SANTANA E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X DURCILENA FELISBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DUENHAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0006153-74.2002.403.6106 (2002.61.06.006153-2) - OLDIR FERNANDES PEDRO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO A. LUCCHESI BATISTA) X OLDIR FERNANDES PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0007352-97.2003.403.6106 (2003.61.06.007352-6) - JAIR APARECIDO DE SOUZA PIRES(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JAIR APARECIDO DE SOUZA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0010362-18.2004.403.6106 (2004.61.06.010362-6) - APARECIDO VIEIRA FIDELIS(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X APARECIDO VIEIRA FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0004014-13.2006.403.6106 (2006.61.06.004014-5) - APARECIDA ROBERTO DA SILVA MELO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ROBERTO DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal.

0009034-48.2007.403.6106 (2007.61.06.009034-7) - MARIA DEL CARMEN SOLER OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA DEL CARMEN SOLER OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0003885-37.2008.403.6106 (2008.61.06.003885-8) - JOSE AUGUSTO TEIXEIRA VELOSO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE AUGUSTO TEIXEIRA VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior, devendo a referida verba ser levantada

diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0011271-21.2008.403.6106 (2008.61.06.011271-2) - LINDALVA GONCALVES CARVALHO - INCAPAZ X KELLY KARINA GONCALVES MADUREIRA(SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LINDALVA GONCALVES CARVALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal.

0000693-62.2009.403.6106 (2009.61.06.000693-0) - ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0004330-21.2009.403.6106 (2009.61.06.004330-5) - MIRIAN PAULA CUNHA FELTRIN(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MIRIAN PAULA CUNHA FELTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0001325-54.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009034-48.2007.403.6106 (2007.61.06.009034-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA DEL CARMEN SOLER OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X MARIA DEL CARMEN SOLER OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à parte Embargada que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0002891-38.2010.403.6106 - MARCELA ALVES BAFFI APTUR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARCELA ALVES BAFFI APTUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0003178-98.2010.403.6106 - JAQUELINE LIMA DE OLIVEIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JAQUELINE LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0004037-17.2010.403.6106 - CASSIA PERPETUA DA SILVA CATALANO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X CASSIA PERPETUA DA SILVA CATALANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0005509-53.2010.403.6106 - DALVA GALHARDO DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X DALVA GALHARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0006665-76.2010.403.6106 - ADAO GOMES DE CARVALHO(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ADAO GOMES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0006669-16.2010.403.6106 - DURCE CAMARGO DE ALMEIDA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X DURCE CAMARGO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal.

0006744-55.2010.403.6106 - MARIA DAS DORES MACHADO - INCAPAZ X JOAQUIM MACHADO MEIRELES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA DAS DORES MACHADO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0007190-58.2010.403.6106 - JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0007900-78.2010.403.6106 - OSCALINO FERREIRA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X OSCALINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal.

0008094-78.2010.403.6106 - MILENE SHIRLEY DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MILENE SHIRLEY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0004305-37.2011.403.6106 - ANTONIO MUNHOZ GARCIA(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO MUNHOZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de

requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0007429-28.2011.403.6106 - VANDERLI DE FATIMA PINA(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X VANDERLI DE FATIMA PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7777

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0702676-17.1993.403.6106 (93.0702676-9) - BAZAR ATHENAS LTDA - ME(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BAZAR ATHENAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0701784-74.1994.403.6106 (94.0701784-2) - ODETE APARECIDA ANTONIASSI DEL RIO SACCO X APARECIDA MERCI SPADA BORGES X MARIA DO CARMO DE FREITAS X MARIA JOSE DE PAULA X ELIZABETH MACHADO BINHARDI SILVA X MARIA JOSE CERON RISSOLI X ANA MARIA GARCIA LOURENCO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ODETE APARECIDA ANTONIASSI DEL RIO SACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MERCI SPADA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH MACHADO BINHARDI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CERON RISSOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA GARCIA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0704665-53.1996.403.6106 (96.0704665-0) - ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA - ME(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001687-66.2004.403.6106 (2004.61.06.001687-0) - ONILTON CHABOLI(AM004118 - ELISABETE LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA

DA SILVA) X ONILTON CHABOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002846-10.2005.403.6106 (2005.61.06.002846-3) - MARIA MAIDANA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ELIANE APARECIDA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005161-11.2005.403.6106 (2005.61.06.005161-8) - NELSON GUILHERME X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NELSON GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005342-75.2006.403.6106 (2006.61.06.005342-5) - SUELI APARECIDA RODRIGUES VIEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SUELI APARECIDA RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008841-67.2006.403.6106 (2006.61.06.008841-5) - APARECIDA MARIA RISSO X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA MARIA RISSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000732-30.2007.403.6106 (2007.61.06.000732-8) - GILDASIO ORANDIR BITENCOURT(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GILDASIO ORANDIR BITENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0012734-32.2007.403.6106 (2007.61.06.012734-6) - CLOVIS ALVES - ESPOLIO X ALICE ALVES(SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 -

ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X CLOVIS ALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008681-71.2008.403.6106 (2008.61.06.008681-6) - MANOEL DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008957-05.2008.403.6106 (2008.61.06.008957-0) - ALEX ODAIR RODRIGUES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ALEX ODAIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0012727-06.2008.403.6106 (2008.61.06.012727-2) - ANTONIO LUIZ(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANTONIO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000032-83.2009.403.6106 (2009.61.06.000032-0) - ELISABETE GASQUE PARRA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELISABETE GASQUE PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008387-48.2010.403.6106 - MARIA DONIZETE DA COSTA NAPEDRI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MARIA DONIZETE DA COSTA NAPEDRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004205-82.2011.403.6106 - WALDEMIR ADALBERTO DA SILVA - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X WALDEMIR ADALBERTO DA SILVA - INCAPAZ X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004581-68.2011.403.6106 - ANA BEATRIZ DA SILVA - INCAPAZ X DAIANE CRISTINA FORTUNATO DA SILVA (SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ E SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSÉ ANTONIO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005175-82.2011.403.6106 - MARIA ROSA CORTES DOS SANTOS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARIA ROSA CORTES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005205-20.2011.403.6106 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005759-52.2011.403.6106 - MARIA IZABEL MARQUES PEREIRA (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA IZABEL MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006388-26.2011.403.6106 - ANTONIO LEOLINO NOGUEIRA (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR E SP267711 - MARINA SVETLIC E SP288319 - LIGIA CARLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANTONIO LEOLINO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006904-46.2011.403.6106 - LUISA TERESA GOMES SALOMAO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LUISA TERESA GOMES SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007397-23.2011.403.6106 - FRANCISCA NEIDE RODRIGUES(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X SILVANA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000677-06.2012.403.6106 - ISABEL CRISTINA DONEGA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ISABEL CRISTINA DONEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000835-61.2012.403.6106 - MARTA LUCIA PEREIRA DE CARVALHO(SP186119 - AILTON CÉSAR FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARTA LUCIA PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002477-69.2012.403.6106 - DEVANIR APARECIDO PEDRO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X DEVANIR APARECIDO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003135-93.2012.403.6106 - LUIS HENRIQUE DA FONSECA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LUIS HENRIQUE DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2089

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003412-75.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER CARLOS MAINA

Considerando que o contrato objeto destes autos foi pactuado entre o Banco Panamericano S.A e a ré (fls. 05/06), intime-se a autora para que comprove sua legitimidade ativa, juntando o Contrato de cessão dos créditos do Banco Panamericano à Caixa Econômica Federal. Deverá também a autora especificar quem será o leiloeiro que ficará responsável como depositário do veículo, informando ainda os dados completos (inclusive contato telefônico), bem como o endereço para onde o bem será removido. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011815-48.2004.403.6106 (2004.61.06.011815-0) - REGINA CELIA MENEZES RAMOS LOMBARDI - FI(SP025816 - AGENOR FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Antes de proceder a expedição do ofício requisitório/precatório, intime-se a exequente para que esclareça a divergência verificada em seu nome, considerando a petição inicial e documentos juntado às fls. 253/254. Intimem-se.

0000288-55.2011.403.6106 - CARMELITA PARDIN ROCHA(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 109, recebo a apelação do(a) autor(a) em seu efeitos devolutivo(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006274-87.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X EDVALDO NUNES DE OLIVEIRA(SP265403 - MARCEL CADAMURO DE LIMA CAMARA)

Chamo os autos à conclusão para reticar de ofício a decisão de fl. 134, tendo em vista a ocorrência de erro material, e determinar a abertura de vista ao réu, acerca dos documentos juntados às fls. 122/133. Intime-se.

0001059-96.2012.403.6106 - IVONE DE CARVALHO CASTRO DE JESUS(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Certifico e dou fê que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0004188-12.2012.403.6106 - JOSE ANTONIO CALIXTO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença. Examinarei o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nesse passo, deveria o autor comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado restou demonstrada pelos dados constantes em sua CTPS (fls. 19/20) e no CNIS (fls. 63/64). Quanto ao cumprimento do período de carência, observo que no início da incapacidade fixado em agosto de 2010, o autor estava trabalhando. Por outro lado, a patologia por ele

apresentada, cardiopatia grave independe do cumprimento do período de carência, conforme prevê o artigo 151 da Lei 8213/91:Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.Finalmente, a incapacidade definitiva para a atividade desenvolvida pelo autor ficou comprovada através da perícia realizada às fls. 87/103.Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do autor José Antonio Calixto, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos.Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias.Após, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006453-84.2012.403.6106 - JOSE VALDIR HENRIQUE BIZERRA(SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI E SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vista ao autor do documento de fls. 128/129.Após, conclusos para sentença.Intimem-se.

0006887-73.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Fl. 123, defiro. Encaminhe-se cópia da petição de fl. 123/125, para que a Dra. Eurides Pozetti, perita na área de dermatologia, esclareça o quesito de n. 07, no prazo de 15(quinze) dias.

0001937-84.2013.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X USINA VERTENTE LTDA(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002563-26.2001.403.6106 (2001.61.06.002563-8) - LUCIA ALVARES DE SOUZA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0003134-11.2012.403.6106 - LEONICE DA SILVA FERRAZ COELHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de substituição da testemunha SIDNEI ROBERTO GALO, por SONIA REGINA PERES, eis que presente um dos motivos do art. 408, do CPC.

CARTA PRECATORIA

0001857-23.2013.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LUZIANIA - GO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAGNOLIA DE SOUZA DE ASSIS(GO025698 - MARCIA NASCIMENTO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Para o interrogatório do réu CLÉBER JUNIOR DA CRUZ, designo audiência para o dia 12 de setembro de 2013, às 17:30 horas, a ser realizada através do sistema de teleaudiências, nos termos da Lei nº 11.900, de 08/01/2009 e do Provimento nº 03/2010 da Corregedoria Geral de Justiça, nos autos desta carta precatória, originária dos autos do processo nº 2008.35.01.000810-7.Oficie-se ao Centro de Progressão Penitenciária - CPP, para disponibilizar o réu para a referida audiência.Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004995-32.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-42.2007.403.6106 (2007.61.06.002516-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X INIS MARQUES DE MIRA - INCAPAZ X MARIO EDUARDO ALVES DE MIRA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO)

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes dos esclarecimentos prestados pela contadoria.

0005339-13.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003702-47.2000.403.6106 (2000.61.06.003702-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA CRISTINA DE A. LOPES VARGAS) X PANIFICADORA CANESIN LTDA - ME X AUTO ELETRICO BIGO LTDA - ME X LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA GREGORINI S/C LTDA X COREIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X MINI MERCADO CRISTO REI RIO PRETO LTDA - ME(Proc. AGNALDO CHAISE OAB/SC 9541)

Considerando a decisão de fls. 70/73, proferida no agravo de instrumento nº. 0014685-36.2013.403.000, reconsidero a decisão de fl. 57.Intimem-se as partes e venham conclusos para sentença.Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0002637-31.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP218246 - FABIO JUNIO DOS SANTOS)

Defiro vistas dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Intime(m)-se.

0004786-97.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR)

Fls. 870/872: Defiro o pedido de decretação de sigilo, considerando a natureza das investigações procedidas nestes autos.Proceda a Secretaria as devidas anotações.Quanto à remessa de cópias aos autos do Inquérito Policial nº 519/2011, o próprio requerente poderá obter as cópias para as providências que entender necessárias, através da Secretaria, mediante o respectivo recolhimento da Guia GRU.Fls. 893: Por se tratar de Inquérito Policial em tramitação, indefiro o pedido de vistas fora de Secretaria. As cópias poderão ser obtidas através da forma acima descrita.Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, conforme requerido às fls. 895.Ainda, considerando os termos da resolução nº 63 de 26/06/2009 do CNJ, proceda-se à remessa mesmos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 264-B do Provimento COGE 64/2005 (com redação dada pelo Provimento 108 de 10/09/2009). Intime-se e Cumpra-se.

0007013-60.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X HERCOLES BATISTA LOPES DE SOUZA(SP262722 - MATHEUS ANTONIO FERNANDES)

Vista à defesa do laudo pericial de fls. 151/155.Prazo de 10 (dez) dias.Após a manifestação ou decorrido o prazo, tornem conclusos, inclusive para apreciação da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 161.

MANDADO DE SEGURANCA

0007274-25.2011.403.6106 - ESTILO COUNTRY CONFECÇOES LTDA - EPP(SP080710 - MARCIO JOSE VALVERDE FRANCISCO E SP175996 - DORIVAL ITA ADÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Certifico que o presente feito encontra-se com vista às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0013256-34.2013.4.03.0000/SP (fls. 998/1003).

0003284-55.2013.403.6106 - SUELEN DE ANDRADE SALANDINI(SP311508 - NAYARA FACINA ALEXANDRE) X DELEGADO POLICIA FEDERAL TITULAR EXPED PASSAPORT SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2013Fls. 51/52: Defiro o pleito da União Federal na qualidade de Assistente Simples do impetrado. À SUDP para anotação.Verifico que as informações de f. 44/49, não foram subscritas pela autoridade coatora, em desacordo com o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/09.Trago jurisprudência:A prestação de informações, no mandado de segurança, é de responsabilidade pessoal da autoridade coatora, não se admitindo sejam prestadas por procurador (TRF-Bol. AASP 1.337/185, Em. 10); neste sentido: RF 302/164. Embora possam ser redigidas por terceiro, não de ser subscritas pela autoridade coatora, por serem de sua responsabilidade pessoal (RTFR 116/326). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.

INFORMAÇÕES ASSINADAS POR PROCURADOR AUTÁRQUICO. DESENTRANHAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.1. AS INFORMAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA VISAM AO ESCLARECIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO NA WRIT, PELO QUE DEVEM, FORÇOSAMENTE, SER PRESTADAS PELA AUTORIDADE QUE O PRATICOU OU SEU SUBSTITUTO NO CARGO.2. DESTARTE, CORRETO O DESPACHO MONOCRÁTICO QUE DETERMINOU O DESENTRANHAMENTO DE TAL PEÇA, PORQUANTO INDEVIDAMENTE SUBSCRITA POR PROCURADOR DA AUTARQUIA, PRECEDENTES.3. AGRAVO DESPROVIDOInformações da Origem: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO DECISÃO: 18/10/95PROC: AG NUM: 0123565-3 ANO: 95 UF:MG TURMA: 01 REGIÃO: 01AGRAVO DE INSTRUMENTORelator: JUIZ ALDIR PASSARINHO JÚNIOR Logo, tais informações deverão ser regularizadas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Aprecio o pleito liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, onde busca a impetrante a concessão da segurança para o fim de determinar a autoridade impetrada a imediata expedição de passaporte.Diz que por sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Pitangueiras-SP, Ação Civil Pública de nº 2.245/06, foi condenada pela prática de improbidade administrativa, tendo seus direitos políticos suspensos por 05 (cinco) anos, com fulcro no artigo 12, III da Lei nº 8.429/92, e devido a tal fato, não pode votar nas últimas eleições.Aduz que ao requerer a expedição passaporte junto à Polícia Federal, foi informada que o documento não poderia ser expedido, em virtude da não apresentação dos comprovantes de votação da última eleição.Com a inicial, juntou documentos (fls. 16/38).Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou as informações de fls. 44/49 sustentando a legalidade do ato.A presente impetração demanda a fixação da extensão do conceito da frase estar quite com a Justiça Eleitoral contida no inciso III do artigo 20 da Lei 5978/2006.De fato, conforme bem lançou a autoridade impetrada, a certidão apresentada pela impetrante dá conta que esta está temporariamente impedida de votar por conta de decisão judicial. Assim, correta a conclusão de que quem está com os direitos políticos ativos suspensos não pode obter passaporte? Penso que não. Entendo que a quitação prevista na lei diga respeito aos deveres cívicos ali descritos, votar e prestar o serviço militar obrigatório.Inicialmente, destaco, por ser importante, que a obrigação de votar só pode ser exigida de quem pode votar. Isso inclui as suspensões de direitos políticos. Quero dizer que uma pessoa não pode ser obrigada a votar se o próprio Estado legitimamente a proibiu a tanto. Assim, a pessoa que tem os seus direitos políticos suspensos não fica em débito com a Justiça Eleitoral por não exercê-los. Seria mais ou menos como decretar a revelia de um preso por não comparecer a uma audiência. O Estado não pode legitimamente ordenar ao cidadão condutas contraditórias, numa armadilha paradoxal.No caso, o Estado impede a impetrante de votar e ao mesmo tempo considera ilícito ela não votar. Se ela votasse, teria descumprido a decisão de suspensão, se não vota, descumpre a obrigação de votar. Kafka ressuscitado.Embora a autoridade impetrada esteja correta em exigir os documentos previstos em Lei, a certidão de fls. 58 demonstra que a impetrante não tem como obter seu passaporte vez que não emitem na Justiça Eleitoral sua certidão de isenção, considerando um ilícito ela cumprir corretamente a suspensão de seus direitos políticos.De fato, não há previsão legal para a proibição de votar - ou suspensão dos direitos políticos ativos - como justificativa válida para não votar, como se observa do rol contido no artigo 6º II da Lei 4737/65. Todavia, inegável que sua omissão no voto deriva de decisão judicial, e portanto não pode ser atribuído à impetrante. Em decorrência, portanto, tenho que a obrigatoriedade do voto não pode ser exigida se há ordem judicial em sentido contrário.Trago julgado:Processo: AMS 1662 PR 2001.70.01.001662-0Relator(a): FRANCISCO DONIZETE GOMESJulgamento: 25/06/2002Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAPublicação: DJ 24/07/2002 PÁGINA: 645EmentaADMINISTRATIVO. CIDADÃO COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. DISPENSA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO COM OBRIGAÇÕES ELEITORAIS PARA FINS DE OBTENÇÃO DE PASSAPORTE.1. A tão só demonstração de suspensão dos direitos políticos por força de sentença proferida em ação civil pública presta-se como comprovante de quitação com as obrigações eleitorais para fins de obtenção de passaporte. Vale dizer, aquele que está com seus direitos políticos suspensos não tem obrigação eleitoral alguma, mas, nem por isso, pode ser tolhido de seus direitos civis, dentre ele o de entrar e sair do país.2. A competência do Juiz Eleitoral para emissão do documento que isenta de sanções legais aquele que, voluntariamente, mas por motivo justificado, deixa de votar (art. 10 do Código Eleitoral), não se confunde com a competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado com vistas a compelir autoridade federal a emitir passaporte. Esta última é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. VIII, da Constituição Federal.Portanto, sem mais delongas, entendo que o cumprimento da ordem de suspensão de direitos políticos ativos não pode gerar qualquer consequência derivada do seu não exercício e em assim sendo, manifesto o direito da impetrante em não ser obrigada a votar ou a pagar por não ter votado se o faz somente por decorrência de uma decisão judicial.Por tais motivos, defiro a liminar para determinar a autoridade impetrada - DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, com endereço na Rua Maria Agreli Tambury, nº 1956, Jd. Alto Alegre, nesta, que proceda a expedição de passaporte para impetrante, SUELEN DE ANDRADE SALANDINI, considerando a mesmo quite com a Justiça Eleitoral.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.A presente decisão não afeta o dever da autoridade policial em verificar os demais requisitos legais à expedição do passaporte.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003448-20.2013.403.6106 - METALURGICA MACHADO LTDA(SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA)

X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
DECISÃO/OFÍCIO N° _____/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Impetrante:
METALÚRGICA MACHADO LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Não conheço dos embargos de declaração apresentados pelo impetrante às fls.
148/152 por falta de previsão legal. (Art. 535, do CPC). Considerando a manifestação apresentada pela
impetrante, reconheço no pedido a pretensão de obter o direito de compensar os direitos a serem aqui declarados,
vale dizer a não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas que especifica. Neste mandado de
segurança, como já adiantado por este juízo, não cabe a análise se nos últimos cinco anos, os pagamentos feitos
pela impetrante foram com as referidas verbas. Sendo a ação mandamental e este é o detalhe que difere das ações
de conhecimento, a providência jurisdicional volta-se aos atos da autoridade impetrada e em consequência, aos
atos dela frente a impetrante, importando assim os atos presentes e os futuros, não se voltando à questão tributária
passada. Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração,
frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é
compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da
autoridade - deferindo ou não a compensação - aplicável a estes casos a súmula 213 do STJ: No caso presente,
todavia, não há qualquer crédito a ser compensado pois o que pretende a impetrante é justamente cria-los a partir
do reconhecimento da não incidência da contribuição social sobre aquelas verbas. Este é o direito que se está a
discutir e se procedente a autoridade será obrigada - doravante e no caso que já tenha se recusado a fazer - a
proceder conforme a sentença. Não haverá, portanto, reconhecimento retroativo da não incidência tributária
porque a ação não possui condão declaratório e sim mandamental, afetando somente os fatos que instauraram a
celeuma administrativa com a autoridade impetrada. Neste caso, aplica-se a Súmula 217 do STF, vez que se
reconhecido o direito de não se ver tributado nas condições supra, a autoridade fiscal será obrigado a doravante
proceder o lançamento com alterações aqui determinadas - mandamento - podendo inclusive afetar sua negativa se
já efetuado algum procedimento administrativo, mas não poderá a sentença retroagir no tempo declarando a
inaplicabilidade tributária. Para isto, deverá se servir de ação de conhecimento condenatória, que declarará
retroativamente seu direito e condenará a União (e não a impetrante) à restituição (que abrange a via da
compensação). Por tais motivos, e nos termos da Súmula 217 do STF, reconheço a presente ação de Mandado de
Segurança como inadequada para obtenção do reconhecimento de crédito tributário pretérito à impetração e sua
consequente compensação, indeferindo a inicial quanto a este pedido, nos termos do artigo 295 V do CPC. Em se
tratando de indeferimento parcial do pedido, que não põe fim ao processo, promovo-o por decisão interlocutória
(Daniel Assumpção - Manual de Direito Processual Civil, São Paulo: Ed. Método, 2009, pg. 426). A liminar será
apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a
inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº
360, nesta cidade, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº
12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol.
AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir
Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95). Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica
interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº
1600, nesta cidade para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as
informações, voltem os autos conclusos. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá
como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua
dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio
Preto/SP. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008020-53.2012.403.6106 - MAX BRANDT NETO - INCAPAZ X DEBORA CRISTINA BRANDT X
DEBORA CRISTINA BRANDT (SP009354 - PAULO NIMER E SP109215 - IZABELLA MARIA CASSETARI
NIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista aos autores acerca dos documentos juntados às fls. 140/196.

0008031-82.2012.403.6106 - VALFREDO GONCALVES DOS SANTOS (SP121522 - ROMUALDO
CASTELHONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Considerando a manifestação de fl. 67 acerca do(s) valor(es) depositado(s),
oficie-se à Caixa Economica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta
judicial nº 005-16896-7 para o Banco nº 001, agência nº 0268-2, conta nº 5221-3, em favor de ROMUALDO
CASTELHONE, portador do CPF nº 200.131.158-39, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a
comprovação da transferência, voltem conclusos. Instrua-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá
como OFÍCIO. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003186-70.2013.403.6106 - INSTITUTO ESPIRITA NOSSO LAR(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA) X UNIAO FEDERAL DECISÃO/MANDADO _____/2013.Autor: INSTITUTO ESPIRITA NOSSO LAR.Ré: UNIÃO

FEDERLTendo em vista o oferecimento de imóvel para caucionar a dívida, determino que se proceda à avaliação do(s) bem(ns) indicados às fls. 180/181, por oficial de justiça avaliador.Após, venham conclusos para reapreciar a liminar.Sem prejuízo, proceda-se a citação, conforme já determinado.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Cumpra-se com URGÊNCIA.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007077-90.1999.403.6106 (1999.61.06.007077-5) - MUNICIPIO DE RIOLANDIA X MUNICIPIO ONDA VERDE(SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE A MINAES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIOLANDIA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO ONDA VERDE Considerando as cópias trasladadas às fls. 541/548 e o requerimento formulado à fl. 540/verso expeça-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o valor constante à fl. 541.Expeça-se dando ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) encaminhada a autoridade competente para pagamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0019792-48.2001.403.0399 (2001.03.99.019792-1) - LUIZ ALBERTO GALETTI(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP086251 - ANTONIO LUIZ PIMENTA LARAIA E SP134998 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOLVEIA) X UNIAO FEDERAL(SP134998 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOLVEIA) X LUIZ ALBERTO GALETTI X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0008576-31.2007.403.6106 (2007.61.06.008576-5) - ANA MARIA MACHADO GUCAO X WANDER ANTONIO GUCAO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANA MARIA MACHADO GUCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0002463-27.2008.403.6106 (2008.61.06.002463-0) - VALDICO DE CAMPOS RIBEIRO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VALDICO DE CAMPOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0008351-74.2008.403.6106 (2008.61.06.008351-7) - ROSEMARCIA GOMES DA SILVA AMARAL X KEVIN GOMES AMARAL - INCAPAZ X JONATHAN GOMES AMARAL X KEILA GOMES AMARAL X ROSEMARCIA GOMES DA SILVA AMARAL(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARCIA GOMES DA SILVA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando a expedição de RPV/PRC, intime(m)-se o autor KEVIN GOMES AMARAL para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, CPF, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, ao SUDP para o cadastramento do novo CPF.Após, expeça-se.

0007001-17.2009.403.6106 (2009.61.06.007001-1) - YOSHIO IMAI - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X YOSHIO IMAI - INCAPAZ X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 198, defiro. Expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado Dr. Bruno Brandimarte Del Rio. Intime-se para a retirada em secretaria.

0004310-93.2010.403.6106 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA X ELVIRA CONTRO E SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LUIZ EDUARDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA CONTRO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Intimem-se as partes de que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0004676-35.2010.403.6106 - AMELIA GONCALVES LOPES (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a duplicidade da petição de fl. 184/189, desentranhe-se a protocolada e juntada por último, fazendo a entrega ao advogado do autor, mediante certidão e recibo nos autos. Aguarde-se a retirada pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirada, destrua-se. Intimem-se.

0001741-85.2011.403.6106 - MARINALVA DOS SANTOS CARDOSO (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARINALVA DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0004888-22.2011.403.6106 - JOSE ANTONIO FERREIRA (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicada a apreciação dos embargos declaratórios de fls. 111/112 considerando o teor da petição de fl. 113. Intime-se o INSS da sentença de fl. 108. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008997-94.2002.403.6106 (2002.61.06.008997-9) - LUIZ ANTONIO GOES X NILDA HELENA ROSA GOES (SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X LUIZ ANTONIO GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILDA HELENA ROSA GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

Manifeste-se a ré acerca da petição e documentos de fls. 644/650. Intimem-se.

0009618-52.2006.403.6106 (2006.61.06.009618-7) - MARIA FRANCISCA CARNEIRO ASSUNCAO (SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA FRANCISCA CARNEIRO ASSUNCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca da petição e guias de depósito de fls. 332/334. Intimem-se.

0004956-11.2007.403.6106 (2007.61.06.004956-6) - JOSE RICARDO GANZELLA X ISMENIA CACILDA BELINI (SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO GANZELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMENIA CACILDA BELINI

Considerando a manifestação da exequente de fl. 191, venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0008318-50.2009.403.6106 (2009.61.06.008318-2) - LILIAN GREYCE COELHO (SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO E SP224740 - GISELE DO CARMO FACCHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN

GREYCE COELHO

Aguarde-se o cumprimento integral do acordo, nos termos da decisão de fl. 147. Intimem-se.

0002563-74.2011.403.6106 - OURIVAL LUCAS GALVAO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X OURIVAL LUCAS GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Considerando a manifestação de fls. 221/222, relativamente ao valor depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-17041-4 para o Banco nº 001, agência nº 6577-3, conta nº 10504-X, em favor de PAULO ROBERTO BARALDI, portador do CPF nº 159.379.228-08, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Intua-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0005661-67.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO/OFÍCIO Nº /2013ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: EDMAR PEREIRA DOS SANTOS F. 101/104: Defiro o pleito do executado. Considerando que os documentos de fls. 105/106 e 116/121 comprovam que o bloqueio se deu em conta salário, nos exatos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD da importância de R\$ 1.035,92 e será restituída ao titular da conta onde ocorreu o bloqueio de valores. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, transferir o valor depositado na conta nº 3970-005-00302252-1 (f. 114) para o Banco Bradesco, agência 19186, conta corrente nº 604269-4, em nome de EDMAR PEREIRA DOS SANTOS, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Intua-se com cópia de f. 114 e 120. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se. Cumpra-se.

0006781-48.2011.403.6106 - BUFFET MAZZI LTDA(SP277494 - LUCAS HERCULES DEVITTO E SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X BUFFET MAZZI LTDA X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

Manifeste-se a exequente acerca da petição e guia de depósito de fls. 197/199. Intime-se.

ACAO PENAL

0006194-36.2005.403.6106 (2005.61.06.006194-6) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO NUNES DA SILVA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

Fls. 229: indefiro a expedição de ofício à empresa AES/TIETE. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da parte em obter os documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los, tudo devidamente comprovado. Após a intimação do requerente, vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

0009322-64.2005.403.6106 (2005.61.06.009322-4) - JUSTICA PUBLICA X EMIR RODRIGUES VILELA X ADHERBAL RONALD GALLO X LUIZ CARLOS JANUARIO GALLO(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO)

PROCESSO nº 0009322-64.2005.2005.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº /2013. Réu: EMIR RODRIGUES VILELA (Adv. Constituído: Dr. Adriano José Carrijo - OAB/SP nº 136.725). Réu: ADHERBAL RONALDO GALLO (Adv. Constituído: Dr. Adriano José Carrijo - OAB/SP nº 136.725). Réu: LUIZ CARLOS JANUÁRIO GALLO (Adv. Constituído: Dr. Adriano José Carrijo - OAB/SP nº 136.725). Fls. 364: Indefiro a produção de prova pericial por parte do Juízo, nos termos da decisão de fls. 363. Declaro preclusa a oportunidade para a substituição da testemunha Elpídio Alfredo dos Santos. Expeça-se carta precatória à Comarca de Cardoso-SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa CLARISMINO ALFREDO DOS SANTOS, residente na Rua Rui Barbosa, nº 1973, nessa cidade. Prazo de 60 dias para cumprimento. Para instrução destas seguem cópias de fls. 02/04, 143, 180, 346/351. Fiquem os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0011729-43.2005.403.6106 (2005.61.06.011729-0) - JUSTICA PUBLICA X ACACIO ANTONIO LEOCADIO DA SILVA(SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA E SP197063 - ELKER DE CASTRO JACOB E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/2013. Chamo o feito à ordem. Considerando a reiteração de julgamentos sobre a competência tomados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em inúmeros conflitos negativos de competência análogos (Conflito de Competência entre este juízo e o juízo da Subseção de Catanduva em processos para a apuração de crimes praticados na área daquela subseção mas com denúncia recebida antes da instalação daquela - CC 7931/SP; CC 7072/SP), e visando a celeridade processual, curvo-me àquele entendimento e reconsidero a decisão de fls. 271/272 reconhecendo a competência deste juízo para o processamento do feito neste juízo. Acolho o pedido de fls. 243, formulado pela defesa para desconsiderar a petição de fls. 233/237. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 233/237, colocando-a à disposição da Dr^a Elker de Castro Jacob. Não sendo retirada no prazo de 30 (trinta) dias, será destruída. Considerando que o réu constituiu defensor (fls. 250), tendo sido destituída do cargo a Dr^a. Elker de Castro Jacob, mantenho o arbitramento de seus honorários no valor mínimo da tabela vigente (decisão de fls. 272). Considerando a destituição a pedido do Dr. Weliton Luis de Souza (fls. 182/183), arbitro os seus honorários em 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando a apresentação das contrarrazões ao recurso em Sentido Estrito (fls. 174/179). Passo a analisar a defesa preliminar apresentada: Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Assim, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Catanduva-SP, para a Comarca de Santa Adélia-SP, e para a Comarca de Taquaritinga-SP para oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa, bem como para interrogatório do réu. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): ACÁCIO ANTONIO LEOCÁDIO DA SILVA Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA-SP Finalidade: INQUIRIRÃO da testemunha arrolada em comum pela acusação e pela defesa: (1) FERNANDO CESAR LOPES, portador do RG nº 45.227.141-1-SSP/SP, com endereço na Rua Itumbiara, nº 185, Nosso Teto, na cidade de Catanduva-SP. Advogado do réu: Dr. Marco Antonio Scarpassa - OAB/SP 185.311. Para instrução desta segue cópias de fls. 02/04, 100, 209/211, 242/244, 249/250 e 256/258. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): ACÁCIO ANTONIO LEOCÁDIO DA SILVA Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA ADÉLIA-SP Finalidade: INQUIRIRÃO da testemunha arrolada em comum pela acusação e pela defesa: (1) GABRIELA CRISTINA SERRANO, portadora do RG nº 33.416.757-7-SSP/SP, com endereço na Rua Dr. João de Araújo Pinto, nº 361, na cidade de Santa Adélia -SP. Advogado do réu: Dr. Marco Antonio Scarpassa - OAB/SP 185.311. Para instrução desta segue cópias de fls. 02/04, 93, 209/211, 242/244, 249/250 e 256/258. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): ACÁCIO ANTONIO LEOCÁDIO DA SILVA Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TAQUARITINGA-SP Finalidade: INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa e INTERROGATÓRIO do réu: (1) CELSO ANTONIO ZANIBONI, portador do RG nº 11.364.384-SSP/SP, com endereço na Rua Cel. Camisão, nº 276, Agulha; (2) ROSELY SANTINA LUCHETTI ZANIBONI, portadora do RG nº 24.319.394-4-SSP/SP, com endereço na Rua Cel. Camisão, nº 276, Agulha; e (3) NÁDIA BENEDITA LEOCÁDIO DA SILVA, portadora do RG nº 20.271.262-X-SSP/SP, com endereço na Rua Cel. Camisão, nº 285, Agulha, todos na cidade de Fernando Prestes-SP, bem como proceda ao INTERROGATÓRIO do réu: ACÁCIO ANTONIO LEOCÁDIO DA SILVA, portador do RG nº 10.395.830-SSP/SP, com endereço na Rua Major J. T. Gonçalves, nº 140, Agulha, na cidade de Fernando Prestes-SP, nos autos da Ação Criminal supramencionada, sobre os fatos narrados na denúncia. Solicito que a realização da audiência seja procedida nos termos do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Advogado do réu: Dr. Marco Antonio Scarpassa - OAB/SP 185.311. Para instrução desta segue cópias de fls. 02/04, 91, 92, 94, 95, 209/211, 242/244, 249/250 e 256/258. Intimem-se.

0005609-47.2006.403.6106 (2006.61.06.005609-8) - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR DE OLIVEIRA(SP122680 - EUGENIO SLOMP JUNIOR)

SENTENÇA Ofício nº /20130 MPF requereu a expedição de nova carta precatória para que o réu cumpra dois comparecimentos mensais que faltaram para o cumprimento das condições impostas para a suspensão condicional do processo. Todavia, por medida de economia processual, entendo desnecessária tal providência. Sendo assim, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de Ademir de Oliveira, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

0000452-25.2008.403.6106 (2008.61.06.000452-6) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO SOUZA SILVA(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X CESAR MOREIRA DE OLIVEIRA(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO)

SENTENÇADecorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, acolho a manifestação do MPF de fls. 180 e declaro extinta a punibilidade de CÉSAR MOREIRA DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95.À SUDI para constar a extinção da punibilidade.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

0000478-23.2008.403.6106 (2008.61.06.000478-2) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR FERREIRA JULIO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Chamo o feito à ordem.Considerando que os Juizados Especiais Federais não cumprem carta precatória de outros Juízos, conforme art. 64 do Manual de Padronização dos JEF(S), que aqui transcrevo: art. 64. Somente serão cumpridas as cartas precatórias oriundas de outros JEFs, remetendo-se as demais ao Juízo competente, para o respectivo cumprimento, com comunicação ao Juízo de origem, encaminhe-se a carta precatória de fls. 228/229 à Justiça Estadual de Osasco-SP, com as nossas homenagens. Intimem-se.Tendo em vista que o réu João Ricardo de Abreu Rossi não foi encontrado (fls. 238), decreto a sua revelia com fulcro no art. 367 do CPP.Considerando que a testemunha Langesli Patrícia Viola Peral não foi encontrada (fls. 244), manifeste-se a defesa. Prazo de 03 dias sob pena de preclusão.

0000984-96.2008.403.6106 (2008.61.06.000984-6) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL CHALELLA JUNIOR(SP173681 - VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO) X MARCIANO JOSE RODRIGUES(SP173681 - VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO) X AMANDA BUENO VANZATO(SP009354 - PAULO NIMER E SP230096 - LUCIANO MACRI NETO) X LEANDRO GOUVEIA(SP201507 - SILVIO DELLA ROVERE NETO) X CARINA CRISTINA AMANCIO(SP233189 - LUCILIO BORGES DA SILVA) X EDUARDO FIGUEIREDO PEDREGOSA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X ECTOR DONIZETH DA SILVA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X MICHEL DA RESSURREICAO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X JOSE DOS SANTOS MORAIS(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X JOSEFINA SEBASTIANA BATISTA DA SILVA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X EDIBERTO RODRIGUES(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X ANAZILDO VIEIRA DA LUZ(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X FRANCISCO MANOEL DE SOUZA(MS005661 - HELDER LUIZ DE CAMPOS SOUZA E MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA) X MARCELO BELLQUIOR MUNIZ(SP260167 - JOSE ROBERTO PIRES BORGES)

Indefiro o pleito da defesa vez que visivelmente protelatório, na medida em que a prova gravada será melhor examinada em seu estado original.Ademais, não há previsão legal para a degravação, mas há previsão para não fazê-la, orientação que aqui aplico (CPP, artigo 405 2º).Sem prejuízo, considerando a certidão de fls. 3630, oficie-se providenciando a substituição dos DVDs danificados.Int.

0007938-61.2008.403.6106 (2008.61.06.007938-1) - JUSTICA PUBLICA X AGNALDO FERRAZ JUNIOR X TEREZINHA DE PAULA BORGES FERRAZ(SP259267 - RENATA CRISTINA GALHARDO) X JOSE LUIS MITIDIERI NETO(SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGGHI)

Fls. 256/263: analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.Por esses motivos determino o prosseguimento do feito. Aguarde-se a apresentação da resposta por escrito do corréu Agnaldo Ferraz Júnior, para designação da audiência una. intimem-se.

0009281-92.2008.403.6106 (2008.61.06.009281-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MARIA HELOISA PEREIRA MARCOS(SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO) DECISÃO/OFÍCIO Nº ____/2013. Ciência às partes da redistribuição do feito. Considerando que não há nos autos a previsão para o termino do parcelamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com endereço na Avenida Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se o parcelamento referente ao processo administrativo fiscal nº 16004.000412/2008-13, relativo à contribuinte MARIA HELOISA PEREIRA MARCOS, portadora do CPF nº 736.508.468-53 permanece

ativo, bem a data prevista para o término do parcelamento. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Instrua-se com cópia de fls. 139. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Intimem-se.

0009487-09.2008.403.6106 (2008.61.06.009487-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO JOB(SP251065 - LUIZ CARLOS DA SILVEIRA BARBOSA FILHO) X SUSANA BARROS FERES(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. A um, porque o valor do tributo suprimido em nada altera a tipificação penal; a dois, porque providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa em fornecê-lo. Ademais, a denúncia ofertada nestes autos traz os valores apurados no procedimento administrativo fiscal, bem como o próprio valor do tributo que teria sido suprimido. Assim, determino o prosseguimento do feito, abrindo-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2009).

0001566-62.2009.403.6106 (2009.61.06.001566-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS MANTOVANI(SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI E SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA)

Defiro a extração de cópias sem retirada dos autos, vez que o requerente não é parte, e mediante o pagamento da guia respectiva. Vistas às partes do laudo de fls. 239/251. Prazo de 10 dias, sendo os 5 primeiros para O Ministério Público Federal e os 5 dias restantes para a defesa. Intimem-se.

0005500-57.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X WAGNER MARTINS RODRIGUES DE SOUZA X EDUARDO CECILIO ROSA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO)

PROCESSO nº 0005500-57.2011.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: WAGNER MARTINS RODRIGUES DE SOUZA (sem advogado). Réu: EDUARDO CECÍLIO ROSA (Adv. dativo: Dr. Johelder César de Agostinho - OAB/SP nº 131.141). Fls. 139/142: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Aguarde-se a resposta por escrito do corrêu Wagner Martins Rodrigues de Souza, para designação de audiência uma. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0006194-26.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JAIR MAZZI(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO E SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)

Face à certidão de fls. 152 (verso), destituo do cargo do dativo o Dr. Marcelo Henrique Morato Castilho. Proceda a sua exclusão da lista de dativos. Intime-se. Nomeie a Drª Ana Paula Shigaki Machado - OAB/SP nº 132.952 - defensora dativa para o réu Jair Mazzi. Intime-a desta nomeação bem como para que responda à acusação por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, amvbos do CPP.

0001356-06.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-60.2009.403.6106 (2009.61.06.001980-7)) JUSTICA PUBLICA X VALDIVINO MOREIRA DOS ANJOS X LEONARDO SOUZA SANTOS(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X ELISEU ELDER GAMBARDELLA

PROCESSO nº 0001356-06.2012.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: LEONARDO SOUZA SANTOS (Adv. Dativo: Dr. Johelder César de Agostinho - OAB/SP 131.141). Réu: VALDIVINO MOREIRA DOS ANJOS (Sem Advogado). Réu: ELISEU ELDER GAMBARDELL (Sem Advogado). Fls. 194/195: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Aguarde-se a resposta por escrito dos réus Valdivino Moreira dos Anjos e Eliseu Elder Gambardella, para designação de audiência uma. Face aos endereços apresentados às fls. 187/193, expeça-se carta precatória à Comarca de Frutal-MG, para citação do réu Eliseu Elder Gambardella, residente na Rua Afrânio Peixoto, nº 340,

nessa cidade, intimando-o a constituir defensor, para que responda à acusação por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A, ambos do CPP. Prazo de 10 dias. Decorrido prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Prazo de 90 dias para cumprimento. Para instrução desta segue cópia de fls. 123/126. Considerando que o réu Valdivino Moreira dos Anjos não foi encontrado (fls. 202), vista ao Ministério Público Federal. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0002234-28.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ROBERTO ROSSINI(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA)

Face à certidão de fls. 62, nomeio o Dr. Reynaldo Luiz Canniza - OAB/SP nº 102.638 - defensor dativo para o réu Rodrigo Roberto Rossini. Intime-o desta nomeação, bem como para que responda à acusação por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP. Considerando que o réu possui endereço certo, solicite-se a devolução da carta precatória nº 0173/2013, independentemente de cumprimento.

0004481-79.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005190-61.2005.403.6106 (2005.61.06.005190-4)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA)

PROCESSO nº 0004481-79.2012.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP Homologo pedido de desistência da oitiva da testemunha Tatiane Job dos Santos, formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 389 (segundo parágrafo). Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 389 (primeiro parágrafo), para determinar a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha Ednéia Simonato. CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/2013. Réu(s): JOSÉ ALCIR DA SILVA Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUSTIÇA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO-SP FINALIDADE: INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela acusação EDNÉIA SIMONATO, com endereço na Rua Visconde de Inhomirim, nº 1127, aptº 01, Mooca ou no local de trabalho: CAPE SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA-ME, sito na Rua Margarinos Torres, nº 752, Vila Maria, ambos nessa cidade de São Paulo-SP, para que compareça nesse Juízo Criminal Federal, no dia 17 de outubro de 2013, às 17:00 horas, a fim de ser ouvida nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Advogados do réu: Drª Leila Rosecler de Oliveira - OAB/SP 101.249. Para instrução desta segue cópias de fls. 02/25, 347/354. Intimem-se. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0000060-12.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO MARCOS CREMONE(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)

Face à certidão de fls. 115, nomeio o Dr. Ronaldo José Bresciani - OAB/SP nº 227.146 - defensor dativo para o réu Luciano Marcos Cremone. Intime-o desta nomeação bem como para que responda à acusação por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP.

0001362-76.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006774-03.2004.403.6106 (2004.61.06.006774-9)) JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM DA SILVA(SP286386 - VINICIUS PALOMBARINI ANTUNES E SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA)

Chamo o feito a ordem. Considerando que a falta de dados identificadores deste feito está trazendo problemas para terceiros por carência de dados identificadores do acusado, exibindo a ausência mínima destes como forma de identificação, concedo o prazo de 10 dias ao Ministério Público Federal para encetar diligências no sentido de complementar os dados de identificação do réu. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção por falta de pressuposto processual de constituição válida do processo, vez que a falta de dados para individuação da pessoa do réu impede a realização da atividade estatal persecutória por falta de possibilidade da sua execução, além de estar (pelos mesmos motivos) trazendo problemas a terceiros que em nada se relacionam com os fatos deste processo. Int.

Expediente Nº 2091

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001325-83.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DEJANIRA CAVALCANTI DA SILVA(SP303822 - VAGNER CARLOS RULLI) X JOSE MARIA DA SILVA

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à executada Dejanira Cavalcanti da Silva, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando o artigo 649, IV do Código de Processo Civil, deve a requerente Dejanira comprovar que os valores depositados em sua conta tem como origem exclusiva qualquer das fontes mencionadas. Para isso, deve trazer extrato de movimentação da conta dos últimos 90 (noventa) dias que antecederam ao bloqueio, justificando documentalmente a origem de todos os depósitos lá efetuado. Sem isso, não há como concluir sobre a origem dos valores bloqueados, e consequentemente, não há como acolher a alegação de sua impenhorabilidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003029-97.2013.403.6106 - PEDRO IVO MARQUES NASCIMENTO(SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB) X REITOR DA UNIAO DAS FACULDADES DOS GDES LAGOS-UNILAGO(SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO)

DECISÃO/OFÍCIO nº _____/2013 PEDRO IVO MARQUES NASCIMENTO impetra mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNILAGO pretendendo a concessão de ordem para que a autoridade coatora efetive a validação de seu cadastro no SisFIES, mediante determinação de reabertura do prazo, sob pena de multa diária a ser fixada. Em sede liminar pleiteia a garantia de sua permanência no curso de Medicina junto à instituição de ensino até o deslinde da ação, permitindo-lhe a realização de todos os atos necessários para tanto, como matrícula, provas, trabalhos, etc. Alega, em síntese, que conseguiu através do site do MEC efetuar seu cadastro, inscrição e confirmação junto ao SISFIES, adquirindo assim o direito ao financiamento de 100% (cem por cento) do seu curso. Diz que a validação não foi aceita pela instituição-ré sob a alegação de que o financiamento autorizado é de 50% (cinquenta por cento). Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade do ato (fls. 30/41). Juntou documentos (fls. 43/118). O impetrante juntou documentos às fls. 122/296, solicitados no despacho de fls. 119. Manifestação da autoridade coatora às fls. 299/304. É o relatório. Decido. O Impetrante demonstrou a presença do fumus boni juris, vez que com a juntada dos documentos de fls. 122/296, cessaram os motivos legais arguidos pela CPSA. Mesmo que apresentados a destempo, entendo que a CPSA pode analisar os referidos documentos, o que não implicará, necessariamente, no deferimento de 100% do financiamento, caso o impetrante não comprove os requisitos legais. A Portaria nº 10, de 30/04/2010, do MEC, em seu art. 5º, prevê: Art. 5º. A emissão do Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) é condicionada à validação da inscrição do estudante pela CPSA do local de oferta do curso a ser financiado, conforme disposto na Seção II do Capítulo II da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010 e demais normas que regulamentam o FIES. Parágrafo único. Para emitir o DRI a CPSA deverá confirmar a veracidade das informações prestadas pelo estudante por ocasião da sua inscrição com base nos documentos referidos nos Anexos I a IV e outros eventualmente julgados necessários, bem como solicitar ao estudante alterações das informações, se for o caso. O periculum in mora também está caracterizado, pois o semestre letivo está prestes a ser iniciado, o que pode implicar em prejuízos acadêmicos para o impetrante. Ante o exposto, defiro em parte a medida liminar requerida, determinando à autoridade coatora, REITOR DA UNILAGO, com endereço na Rua Eduardo Nielsen, nº 960, Jardim Aeroporto, nesta cidade, que se abstenha de qualquer ato tendente a impedir o impetrante PEDRO IVO MARQUES NASCIMENTO a frequentar o curso de Medicina, bem como fazer trabalhos, provas e demais atos inerentes ao aluno, como se matriculado estivesse, até decisão final do presente mandamus. Paralelamente, determino à autoridade coatora, que proceda à análise da documentação apresentada pelo impetrante, através da CPSA, para que processe o pedido de expedição do DRI do impetrante, com base nos documentos apresentados e, se em termos, autorize a matrícula do mesmo junto à instituição de ensino, caso deferido em 100% o financiamento, devendo o impetrante proceder às solicitações perante o MEC, para concluir o financiamento. Sem prejuízo, o impetrante poderá frequentar a instituição de ensino como aluno, até que a CPSA analise a documentação apresentada, o que deve ser feito no prazo de 5 (cinco) dias contado do recebimento da documentação. Intime-se o impetrante para que junte cópias dos documentos apresentados (fls. 122/296), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de ficar sem efeito a liminar. Cópia da presente servirá como OFÍCIO. Instrua-se com a documentação necessária. Registre-se. Intimem-se.

0003660-41.2013.403.6106 - FRANCIS ROBERTO JESUS CANDIDO X WILSON SANTOS VELLO X FELIPE DOS SANTOS NAVES(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB

Intimem-se os impetrantes para: a) Juntarem documento que comprove sua apresentação no SESC de Rio Preto/SP no dia 10/08/2013; b) providenciarem o reconhecimento da firma na procuração e declaração de pobreza de fls. 10/11, considerando a divergência das assinaturas entre tais documentos e o documento trazido às fls. 18, ou o comparecimento do impetrante Francis Roberto Jesus Cândido em Secretaria para confirmar sua assinatura na procuração e declaração de fls. 10/11; c) Fornecerem cópia(s) do(s) documento(s), eventualmente juntado(s), em

razão desta decisão, a fim de instruir a contrafé (art. 6º da Lei nº 12.016/2009).Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401312-29.1992.403.6103 (92.0401312-5) - JOSE DA SILVA CARVALHO X LUIZ PAULO BRETAS X JOSE PAULO REIS BRETAS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta às fls. 226/232 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004400-62.2000.403.6103 (2000.61.03.004400-6) - LUIZ ANTONIO CORREA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001001-54.2002.403.6103 (2002.61.03.001001-7) - APARECIDO JOSE DOS SANTOS X CLAUDIA CARVALHO DOS SANTOS(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado em Inspeção. Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005327-23.2003.403.6103 (2003.61.03.005327-6) - SEBASTIAO FRANCISCO DA ROSA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003615-90.2006.403.6103 (2006.61.03.003615-2) - LUIS CARLOS SOARES DE MORAES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006585-63.2006.403.6103 (2006.61.03.006585-1) - ADRIANA MARCONDES SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009367-43.2006.403.6103 (2006.61.03.009367-6) - SJC EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP140708E - PATRICIA OLIVEIRA PARRA DIAS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP164286 - SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)
PA 1,15 Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002949-55.2007.403.6103 (2007.61.03.002949-8) - JOSUE GARCIA VIANA(SP234010 - GILBERTO MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003002-36.2007.403.6103 (2007.61.03.003002-6) - GILSON DA SILVA X JOAQUIM GONCALVES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005847-41.2007.403.6103 (2007.61.03.005847-4) - ANTONIO BORGES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007144-83.2007.403.6103 (2007.61.03.007144-2) - CICERO MATIAS MOTA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007999-62.2007.403.6103 (2007.61.03.007999-4) - MARLENE DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010122-33.2007.403.6103 (2007.61.03.010122-7) - ELZIRA DE SOUZA ROSA(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001650-09.2008.403.6103 (2008.61.03.001650-2) - ALESSANDRO DE MOURA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação retro no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002135-09.2008.403.6103 (2008.61.03.002135-2) - JOSE RIBAMAR DA CRUZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002324-84.2008.403.6103 (2008.61.03.002324-5) - FLAVIO DE JESUS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002598-48.2008.403.6103 (2008.61.03.002598-9) - JOAO BATISTA BARBOSA(SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da ré nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003837-87.2008.403.6103 (2008.61.03.003837-6) - PAULO VINICIUS VELLOSO DE MORAES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE GERTRUDES BARBOSA DOS REIS X ROSELICE SILVA DOS REIS(SP203116 - RENATA PEREIRA MARTINS E SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005047-76.2008.403.6103 (2008.61.03.005047-9) - SOLANGE CANDIDO X JULIA CANDIDO NAZARET OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006075-79.2008.403.6103 (2008.61.03.006075-8) - ALVARO PAES JUNIOR(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006699-31.2008.403.6103 (2008.61.03.006699-2) - VICENTE REGINALDO D ELBOUX(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006736-58.2008.403.6103 (2008.61.03.006736-4) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007273-54.2008.403.6103 (2008.61.03.007273-6) - INAH DE SIQUEIRA CAMPOS(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado em Inspeção. Recebo a apelação de fls. 62/64 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008916-47.2008.403.6103 (2008.61.03.008916-5) - JOANA VIEIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação retro no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009514-98.2008.403.6103 (2008.61.03.009514-1) - ELIAS ANTONIO CASSIANO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002235-27.2009.403.6103 (2009.61.03.002235-0) - FRANCISCO GUILHERME DA SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002672-68.2009.403.6103 (2009.61.03.002672-0) - JOSE IVAN CAETANO DE MATOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação retro no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003768-21.2009.403.6103 (2009.61.03.003768-6) - ALVIMAR LEMOS DUARTE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004044-52.2009.403.6103 (2009.61.03.004044-2) - MAURICIO ALVES(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA E SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005121-96.2009.403.6103 (2009.61.03.005121-0) - ODILON LUCIANO ALVES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006721-55.2009.403.6103 (2009.61.03.006721-6) - MARIA AUXILIADORA BEZERRA DA CUNHA(SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006776-06.2009.403.6103 (2009.61.03.006776-9) - ANGELICA FERREIRA SARDINHA X REGINA FERREIRA SARDINHA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006937-16.2009.403.6103 (2009.61.03.006937-7) - LICINIO MENDES DE MORAES FILHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007171-95.2009.403.6103 (2009.61.03.007171-2) - WALTER DOS SANTOS(SP223133 - MARCIA DE FÁTIMA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009647-09.2009.403.6103 (2009.61.03.009647-2) - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0009701-72.2009.403.6103 (2009.61.03.009701-4) - MARIA GERACI MIRANDA DE CASTRO(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009822-03.2009.403.6103 (2009.61.03.009822-5) - JORGE NUNES DA ROCHA(SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000739-26.2010.403.6103 (2010.61.03.000739-8) - MADELENE ANDREA VAN DYCK X ALEXANDRA HELENE VAN DYCK LOPES(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão somente nesta data. Recebo as apelações apresentadas pelas partes nos regulares efeitos. Já tendo a parte autora ofertado suas contrarrazões, dê-se vista à parte ré para apresentação das contrarrazões. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001268-45.2010.403.6103 (2010.61.03.001268-0) - MARCOS AURELIO JACOMASSI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001347-24.2010.403.6103 (2010.61.03.001347-7) - GERALDO JOSE DA SILVA(SP266004 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001522-18.2010.403.6103 - JOSE ADAO DE SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002445-44.2010.403.6103 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0003369-55.2010.403.6103 - NATHALIA STIVALLE GOMES(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0004288-44.2010.403.6103 - MARCOS ANTONIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004348-17.2010.403.6103 - VILMA BARRETO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005091-27.2010.403.6103 - MARIA DAS GRACAS DE MEDEIROS FERNANDES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005145-90.2010.403.6103 - WAGNO EDSON BATISTA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005360-66.2010.403.6103 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação retro no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007689-51.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0008190-05.2010.403.6103 - ANTONIO ALVES DE SIQUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000349-22.2011.403.6103 - ANTONIO MENCONI(SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária

para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001826-80.2011.403.6103 - LUIZ PAULO GRIGOLETO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002017-28.2011.403.6103 - LOURENCO ALDO VIDOTTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

..Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005537-93.2011.403.6103 - ANTONIO ROBERTO DERRICO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005661-76.2011.403.6103 - RENATO BARBETTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006001-20.2011.403.6103 - VICENTINA DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006293-05.2011.403.6103 - LUCIANA ARAUJO LIMA MACHADO(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0001353-60.2012.403.6103 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003755-17.2012.403.6103 - FRANCISCO ANTONIO VENINO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0006500-67.2012.403.6103 - SERGIO HIROMI KOIDE(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos

termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0007737-39.2012.403.6103 - RAILDO FIRMINO DE MELO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0001321-21.2013.403.6103 - KATURO UJIHARA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que a sentença de fl. XXX foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0002781-43.2013.403.6103 - AURORA LOPES DE CERQUEIRA(SP150400 - GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001697-95.1999.403.6103 (1999.61.03.001697-3) - VICENTE VILELA DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000571-73.2000.403.6103 (2000.61.03.000571-2) - JOSE GONCALO DE MORAES PEREIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007021-46.2011.403.6103 - ADMILSON DE SOUZA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. RECEBO A CONCLUSÃO SUPRA SOMENTE NESTA DATA. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007022-31.2011.403.6103 - ANISIO ARANTES GONCALVES(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007779-25.2011.403.6103 - GERALDO ESTEVAM DOS SANTOS(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005731-59.2012.403.6103 - LUIZ ERNESTO VIEIRA MACHADO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0005835-51.2012.403.6103 - RICARDO AMANCIO DOS ANJOS(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007693-25.2009.403.6103 (2009.61.03.007693-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006585-63.2006.403.6103 (2006.61.03.006585-1)) UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X ADRIANA MARCONDES SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

Expediente Nº 2201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004429-68.2007.403.6103 (2007.61.03.004429-3) - JOSE RUFINO SOARES DE LIMA - ESPOLIO X NAGINETE SOARES DE LIMA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. RECEBO A CONCLUSÃO SUPRA SOMENTE NESTA DATA. Recebo as apelações apresentadas pelas partes nos regulares efeitos. Intime-se a parte autora para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, abra-se vista ao réu para apresentação das contrarrazões. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004857-16.2008.403.6103 (2008.61.03.004857-6) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo apenas. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000599-26.2009.403.6103 (2009.61.03.000599-5) - MILTON DE OLIVEIRA MORAES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001757-82.2010.403.6103 - VICTOR RIBEIRO DA LUZ(SP304804 - HILTON LOURENCO ESPERIDIÃO FERREIRA E SP311112 - JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005968-64.2010.403.6103 - GERARD ELIE DE TOLEDO(SP242970 - CYBELE DE AZEVEDO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007081-53.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS EUFRASIO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0007755-31.2010.403.6103 - BENEDICTO JOSE DE SOUZA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002771-67.2011.403.6103 - ARLENE PEREIRA JADOWSKI DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003785-86.2011.403.6103 - JANETE CLEMENTE ESTACIO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002587-77.2012.403.6103 - JOANA DARC APARECIDA DA CUNHA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença de fl. 94/95 e 101/102 foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0001665-02.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO BARROS DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença de fl. XXX foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

0002403-87.2013.403.6103 - MARIA CRISTINA MOREIRA DANTAS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002411-64.2013.403.6103 - THEEREZINHA ROMERO RODRIGUES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

0002457-53.2013.403.6103 - VICENTE BENEDICTO DE TOLEDO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402866-96.1992.403.6103 (92.0402866-1) - BAZAR DO SALAO(SP056705 - MARIANO GARCIA RODRIGUEZ E SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Despacho/OfícioDefiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda ou pagamento definitivo, a seu favor a porcentagem do saldo da conta nº 2945.635.00020381-0, nos termos da solicitação de fl. 131/132.Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 131/144.Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 10(dez) dias.Cientifiquem-se as partes. Após, cumpra-se a determinação.Int.

0000222-94.2005.403.6103 (2005.61.03.000222-8) - MARILISE MARTINS TORQUATI(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Cientifique-se à parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, jus-tificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se

0008578-73.2008.403.6103 (2008.61.03.008578-0) - LUIZ APARECIDO GENERI(SP325264 - FREDERICO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação. Após, cientifiquem-se as partes do laudo pericial.Int.

0000523-02.2009.403.6103 (2009.61.03.000523-5) - JEFFERSON LEAL ROCHA(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados aos autos.Após, não havendo requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006354-31.2009.403.6103 (2009.61.03.006354-5) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.Int.

0009343-73.2010.403.6103 - MARCIO JOSE FONSECA DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do laudo pericial juntado aos autos.

0009394-84.2010.403.6103 - FRANCISCA FERREIRA LEITE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Quanto ao pedido de habilitação, verifico, conforme certidão de fl.91, que faltam dados, documentos e instrumento de procuração de vários herdeiros.Assim, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que seja regularizada a situação de todos os herdeiros.Se for o caso, apresente a parte autora, declaração de próprio punho de que o herdeiro abre mão do(s) valore(s) em favor dos demais.Int.

0001584-24.2011.403.6103 - MARIA JESUS ROSA DE FREITAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora dos laudos periciais juntados aos autos.

0007264-87.2011.403.6103 - MARIA BENEDITA RODRIGUES SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique-se a parte autora do laudo pericial e da decisão de fl. 41/45.Int.

0001624-69.2012.403.6103 - EDINETE DE MELO OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Após, faça os autos conclusos para a prolação de sentença.

0002715-97.2012.403.6103 - PAULO FERNANDO DOS SANTOS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Converto o julgamento em diligência.Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que recolha as custas de distribuição ou apresente a declaração de pobreza a que alude o artigo 4º da Lei nº1.060/1950.Caso cumprida a determinação supra, deverá ser solicitada ao INSS cópia integral do procedimento administrativo NB 154.106.974-6, a ser encaminhada a este Juízo em 10 (dez) dias.Int.

0002734-06.2012.403.6103 - HILDA MARIA LEMOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do laudo pericial juntado aos autos.

0002924-66.2012.403.6103 - ELISABETH DOS SANTOS X LASARA ROSA DE SOUZA SOARES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do laudo pericial juntado aos autos.

0003204-37.2012.403.6103 - NEUSA CARDOSO BARBOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do laudo pericial juntado aos autos.

0003734-41.2012.403.6103 - SELMA BAPTISTA DA SILVA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o entendimento deste juízo acerca da necessidade de prova teste-munhal para comprovação de dependência econômica, providencie a parte autora rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intima-ção.Prazo 10 (dez) dias.Int.

0003748-25.2012.403.6103 - SOLANGE GREGOTTI BERNARDELLI DE MORAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do laudo pericial juntado aos autos.

0004209-94.2012.403.6103 - BRENO NASCIMENTO DO VALE X SEBASTIAO ROGERIO DO VALE X WAINE MARIA DO NASCIMENTO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Primeiramente, vista ao MPF.Após, ciência à parte autora dos laudos periciais juntados aos autos.Int.

0004808-33.2012.403.6103 - MARIA IVANILDE DA SILVA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do laudo pericial juntado aos autos.

0004972-95.2012.403.6103 - ROBERTA APARECIDA PROCOPIO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA

CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do laudo juntado aos autos.Int.

0005291-63.2012.403.6103 - JOSE ANCHIETA GONZAGA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o entendimento deste juízo acerca da necessidade de prova tes-temunhal para comprovação de tempo rurícola, providencie a parte autora rol de teste-munhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Prazo 10 (dez) dias.Int.

0006593-30.2012.403.6103 - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do laudo pericial juntado aos autos.

0007404-87.2012.403.6103 - JAIR SANTOS MORAIS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do laudo juntado aos autos e ao inss dos documentos junta-dos pela parte autora.

0009252-12.2012.403.6103 - FRANCISCA REGINA DE FREITAS MOTTA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.Int.

0009326-66.2012.403.6103 - HELENICE LOPES DE SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.Int.

0000577-26.2013.403.6103 - BERENICE DA COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.Int.

0001947-40.2013.403.6103 - EDNEIA APARECIDA DA SILVA(SP312850 - ISABELLA DE LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.Int.

0002009-80.2013.403.6103 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP326769 - CARLA LARISSA DO PRADO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.Int.

0002014-05.2013.403.6103 - EDUARDO ALEXANDRE(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista as conclusões do(a) perito(a) médico(a) nomeado(a) pelo juízo (incapacidade laborativa relativa), bem como o fato de a parte autora estar em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença desde 12/12/2012, passível de prorrogação na própria via administrativa, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela;2. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos anexados aos autos. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.3. Intimem-se com urgência. Após, se em termos, conclusos para a prolação de sentença.

0002027-04.2013.403.6103 - BENEDITO ELIAS SIMOES(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência à parte autora do laudo pericial juntado aos autos.

0002080-82.2013.403.6103 - VALTER RODOLFO DO NASCIMENTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO

NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.Int.

0002216-79.2013.403.6103 - MARCIANO JOSE DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.Int.

0002224-56.2013.403.6103 - ROSANGELA APARECIDA MIOMI DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.Int.

0002652-38.2013.403.6103 - FRANCISCO DE CANINDE DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.Int.

0003069-88.2013.403.6103 - ANTONIO HELIO ZORDAN(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência à parte autora do laudo pericial juntado aos autos.

0003122-69.2013.403.6103 - ROSANI DE FATIMA DE SOUSA GARIBALDI(SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência à parte autora do laudo pericial juntado aos autos.

0003169-43.2013.403.6103 - FRANCISCO DAS CHAGAS LUSTOSA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência à parte autora do laudo pericial juntado aos autos.

0003267-28.2013.403.6103 - LUZILENE SOARES DA SILVA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência à parte autora do laudo pericial juntado aos autos.

0004406-15.2013.403.6103 - ANTONIO CLARET RIBEIRO DA LUZ(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora emenda à inicial de modo a constar o valor atribuído à causa, em 10(dez) dias.Int.

Expediente Nº 5545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004695-65.2001.403.6103 (2001.61.03.004695-0) - MAURICIO TAKAMI X REJANE CRISTINA PISANI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência.Fls.364/366: Defiro o parcelamento dos honorários periciais como requerido pela parte autora, a qual deverá, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito da primeira parcela, sob pena de extinção do feito.No mesmo prazo acima, e sob pena de extinção do feito, deverá a parte autora juntar aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, a fim de possibilitar a futura realização da perícia.Intimem-se.

0006608-72.2007.403.6103 (2007.61.03.006608-2) - JOSE OSCAR TEIXEIRA PINTO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE

ANDRADE)

Tendo em vista a manifestação do INSS, torno insubsistente a determinação de reexame necessário disposta na r. Sentença proferida. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, intime-se o autor para que se manifeste quanto aos termos da petição de fls.235/244.Int.

0007937-85.2008.403.6103 (2008.61.03.007937-8) - JOAO PACHECO DO AMARAL X MARIA MANUELA SOARES DE AMARAL X JEAN MARC ROUSSILLE(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência à parte autora da documentação apresentada pela CEF.Int.

0008442-08.2010.403.6103 - GIOVANNA SPINELLI CUNZOLO - ESPOLIO X RODOLFO CUNZOLO(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Converto o julgamento em diligência. Por se tratar de matéria de ordem pública a afeta às condições da ação, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que demonstre a legitimidade de Rodolfo Cunzolo para representar o espólio de Giovanna Spinelli Conzolo (cujo falecimento sequer restou evidenciado na petição inicial, apenas alegado). Suprida a deficiência acima constatada, na mesma oportunidade, deverá a parte autora dar cumprimento ao despacho de fls.46, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0000342-30.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA GONCALVES CARVALHO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DESORDI(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES MEDEIROS SCARANELO)

Fls. 94/95: assiste razão à corrê. Anote-se no Sistema de dados os nomes dos advogados indicados à fl. 37. Defiro à corrê os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Devolvo para a corrê o prazo para manifestação quanto ao ato ordinatório de fl. 80 e despacho de fl. 90.Int.

0002594-06.2011.403.6103 - MAURO RIBEIRO(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a juntada de novos documentos, conforme requerido pela parte autora, em 10(dez) dias. Com a juntada, abra-se vista ao perito para que se manifeste sobre aludidos documentos, no mesmo prazo acima assinalado.Int.

0009477-66.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BRAGION(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0005085-49.2012.403.6103 - JOSE FLAVIO MASCARENHAS PINTO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes eventuais provas que queiram produzir, em 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

0007483-66.2012.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP X W A GARCIA DIAS TRANSPORTES LTDA ME(SP280820 - RAFAEL AIONI DE FIGUEIREDO ROCHA)

Tendo em vista a certidão de fl. 103, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado da coautora WA Garcia Dias Transportes Ltda Me, em 10(dez) dias. Cientifique-se a parte autora da contestação. Int.

0002055-69.2013.403.6103 - ALCÉLI MÁXIMO SILVA DE BRITO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.Int.

Expediente Nº 5614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004235-78.2001.403.6103 (2001.61.03.004235-0) - CINTILILIAN NAIRA BARBOSA(SP175264 - CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA E SP176429 - PRISCILA CAVALIERI E SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Cintililian Naira BarbosaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/OFÍCIOTendo em vista as informações de fls. 701 e a enorme dificuldade encontrada em nomear um geneticista para o exame pericial, oficie-se à Secretaria de Saúde de SJCampos/SP para que seja agendada uma consulta para a autora com a Dra. Maria Aparecida Martins Magria, médica atuante junto ao UES.Deverá a médica providenciar a elaboração de laudo pericial. Para tanto, deverão ser encaminhadas cópias de fls. 02/12, 19, 116/117, 144/145, 569, 651/652, que contém quesitos a serem respondidos.Solicite-se que seja este juízo informado com antecedência da data do exame para que seja possível a intimação das partes. A informação poderá ser feita por meio eletrônico(preferencialmente) no endereço SJCAMPO_VARA02_SEC@jfsp.jus.br.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Ofício.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.

0007496-75.2006.403.6103 (2006.61.03.007496-7) - CLAUDIO THOMAZ CASTANHO X ALDA MARIA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES) X BANCO ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição de fls. 395, no prazo de 15 (quinze) dias, e em caso de concordância com a mesma, cite o depositário legal da lei que vede o duplo financiamento, comprovando documentalmente a existência deste duplo financiamento em nome dos autores.Intime-se com urgência, por ser processo da Meta 2 do CNJ.

0005467-18.2007.403.6103 (2007.61.03.005467-5) - ANTONIA MARIA DE JESUS ALVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Oficie-se ao INSS para que informe, em 10(dez) dias, sobre a cessação do benefício em nom da parte autora, tendo em vista o acordo homologado neste Juízo.Com a vinda das informações, cientifique-se a parte autora.Int.

0007718-04.2010.403.6103 - MARIA DE LURDES SANTOS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Analisando os autos, vejo que a anterior ausência da parte autora à perícia designada foi devidamente justificada pela advogada constituída (fls.56/59) e que, posteriormente, designada nova data para o exame, a perícia não foi realizada em razão de escusa da própria perita nomeada (fls.62), aceita pelo Juízo, o qual, destituindo-a, nomeou outra perita e marcou nova data para o exame, ao qual a parte autora, entretanto, não compareceu (fls.63 e 66).Diante disso, justifique a parte autora o não comparecimento à última perícia designada (para o dia 16/01/2013), sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0006375-02.2012.403.6103 - BENICIO PEREIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Primeiramente ao MPF.Com o retorno, cientifique-se a parte autora do(s) laudo(s)juntado(s) aos autos.Int.

0006807-21.2012.403.6103 - FRANCISCA MARTINS ALVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Anexado(s) aos autos o laudo social firmado pela Assistente Social Edna Gomes Silva, após

exame pericial realizado na residência da parte autora. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência econômica. No presente caso, quanto ao primeiro requisito, comprovou a parte autora possuir mais de sessenta e cinco anos de idade, pois nascida aos 04/12/1973 (fl. 12). Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pelo artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), a perícia judicial (social) comprova(m) que a parte autora reside somente com seu esposo Geraldo Rodrigues Alves, de 74 anos de idade, sendo que a renda mensal familiar advém exclusivamente do benefício previdenciário de aposentadoria percebido por seu marido, no valor de um salário mínimo. O valor do benefício, contudo, não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS (destaquei). De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há de se considerar o valor de qualquer benefício de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2008.70.95.00.2492-3, Seção Judiciária do Paraná - PR, Relator Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgamento em 08 e 09 de abril de 2010. Ademais, compartilho do entendimento de que não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. In casu, o laudo socioeconômico é bastante esclarecedor ao apontar que a parte autora reside em situação de miserabilidade e é portadora de enfermidades que a impossibilitam de exercer atividade laborativa, sendo que a renda familiar está aquém das necessidades da família. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência/idade e da deficiência. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício assistencial de prestação continuada (amparo ao deficiente/idoso) em favor de FRANCISCA MARTINS ALVES (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 389.410.808-86, nascido(a) aos 04/12/1943, filho(a) de JOAQUIM MARTINS DE SIQUEIRA e de EUZEBIA MARIA DE JESUS), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) (social/médico) e dos demais documentos e peças juntados aos autos, ocasião em que deverão informar quais provas ainda desejam produzir, justificando a pertinência e real necessidade. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Decorridos os prazos acima, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com a devolução, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

0005561-53.2013.403.6103 - MARIA DO CARMO BELLAGAMBA COUTINHO(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.39/41: à vista da regra traçada pelo artigo 38, in fine, do Código de Processo Civil, apresente o advogado constituído pela autora, em 10 (dez) dias, instrumento de mandato com poder expresso para desistir da ação. Int.

0005800-57.2013.403.6103 - REGINALDO DURVAL ROCHA(SP167603 - CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS E SP296157 - GUILHERME FIGUEIREDO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Autos do processo nº. 0005800-57.2013.403.6103; Parte autor(a): REGINALDO DURVAL ROCHA; Réu(ré):

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; No caso em tela, a parte autora se insurge contra ato da Caixa Econômica Federal, que levou seu nome à negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SCPC). Assevera que foi titular de uma conta corrente junto à instituição financeira ré (conta nº 00093598-3), em relação à qual recebeu comunicado para encerramento aos 15 de janeiro de 2009 (fl.22). Posteriormente, o autor recebeu nova comunicação da CEF, acerca do encerramento de referida conta corrente aos 31/10/2011 (fl.24). Aos 31/05/2013, a parte autora recebeu carta de cobrança da CEF, referente à mesma conta corrente, asseverando que havia valores em atraso relativos ao contrato de cheque especial (fl.26). Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora na inicial, da análise dos documentos carreados aos autos, não há como afirmar, ao menos em sede de análise perfunctória, se de fato houve a quitação de eventuais pendências da conta corrente pelo autor quando da primeira comunicação enviada pela CEF. Assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da contestação. Concedo os benefícios da gratuidade processual, assim como, a prioridade na tramitação. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CEF, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser instruída com cópia da inicial. Pessoas a serem citadas:- Caixa Econômica Federal: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Bloco 2, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006046-53.2013.403.6103 - DONALVA GOMES DE ALMEIDA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da DER em 10/10/2011. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Proceda a Secretaria com as anotações e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0006284-72.2013.403.6103 - ELIANE MACHADO DA SILVA (SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora planilha dos valores que entende devidos em relação aos valores atrasados do benefício previdenciário pleiteado. 2. Justifique a parte autora o valor pleiteado a título de dano moral. 3. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Int.

Expediente Nº 5623

EMBARGOS A EXECUCAO

0002431-89.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005708-21.2009.403.6103 (2009.61.03.005708-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X MARIA DE FATIMA BRAZ KIENBAUM X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULA X MARIA DE FATIMA RIOS BRITO X MARIA DE JESUS RIBEIRO ALVES X MARIA DE LOURDES FRAGA X MARIA DOMINGAS SOUSA PEREIRA X MARIA ELIANE DO NASCIMENTO X MARIA ELIZABETH STAFUZZA GONCALVES X MARIA FATIMA CARNEIRO DE SA RIBEIRO X MARIA FERNANDES DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

0002432-74.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005750-70.2009.403.6103 (2009.61.03.005750-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE MENDES PEREIRA X JOSE MOREIRA DO NASCIMENTO X JOSE NASCIMENTO DA SILVA X JOSE NAZARET FERNANDES X JOSE NELSON FERRAZ X JOSE NILTON GONCALVES DA SILVA X JOSE NILTRON BAUMGRATZ X JOSE PANTUSO SUDANO X JOSE PAULINO FILHO X JOSE PEDRO CLARO PERES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

0006603-74.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005629-42.2009.403.6103 (2009.61.03.005629-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X DINA TIEMI INAGAKI X DINA VENTURINI X DIOMAR CESAR LOBAO X DIOMEDES BATISTA GUILHERME DE SOUSA X DIRCEU FORTES MASSA X DIVINO LEMES VENDA X DJANIRA SOARES DE MELO ATUI X DOLORES RAPOSO X DOMINGAS CELIA RIBEIRO PEREIRA X DOMINGOS ALVES DE CASTRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

0007877-73.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005757-62.2009.403.6103 (2009.61.03.005757-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ANTONIO JOSE GOMES X ANTONIO LAPA DE ALVARENGA X ANTONIO LUCIANO DA SILVA X ANTONIO LUIS ALVES DA SILVA X ANTONIO LUIZ PEREIRA X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA X ANTONIO PASCOAL DEL ARCO JUNIOR X ANTONIO PONCIANO VILLANES MORETTI X ANTONIO RUSSO JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

Expediente Nº 5629

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007619-63.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CLAUDIO PASSOS SIMAO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA CORDEIRO(SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X MILTON SERGIO SILVEIRA ZUANAZZI X DIOBERTO BORBA

BORGES(SP047168 - PERCIO ALVIANO MAZZA) X JOLAN EDUARDO BERQUO(SP047168 - PERCIO ALVIANO MAZZA) X ORGANIZACAO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CERTIFICACAO AERONAUTICA(SP047168 - PERCIO ALVIANO MAZZA) X AGENCIA NACIONAL DA AVIACAO CIVIL X UNIAO FEDERAL

1. Mantenho a decisão de fls. 68/76 por seus próprios e jurídicos fundamentos, ressaltando que a medida liminar concedida por este Juízo e que os requeridos insistem em modificar deve ser objeto de recurso próprio, não sendo a manifestação de fls. 1650/1653 a via adequada para tanto. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da petição de fls. 1650/1653.3. No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida à fl. 1641 para o fim de notificação do réu MILTON SÉRGIO SILVEIRA ZUANAZZI, nos termos do despacho de fl. 1647.4. Int.

DESAPROPRIACAO

0007126-62.2007.403.6103 (2007.61.03.007126-0) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP231837 - ALEXSSANDRO DE SOUZA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

1. Primeiramente, abra-se vista à União Federal (AGU/PSU), dando-se ciência da petição e documentos apresentados pela SABESP às fls. 270/291.2. Após, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico, para que a parte autora diligencie junto à União Federal e apresente o Termo de Cessão Provisória de Uso Gratuito devidamente assinado. 3. Finalmente, em sendo cumprido o item 2 acima, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença homologatória.4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005790-13.2013.403.6103 - P.K.O DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X TRANSPOLASS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fls.373/374, posto que no feito lá indicado é pleiteada a suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre verbas diversas das debatidas neste mandamus. Assim, fica afastada a prevenção. Trata-se de pedido de liminar em que a impetrante, requer seja afastada a incidência da contribuição previdenciárias (cota patronal de 20%, SAT contribuição a terceiros - Sistema S) sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, terço constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da CF/88), férias gozadas e salário maternidade. Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório.Com a vigência da Lei nº 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, inclusive as de terceiros, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. E, a partir de 02/05/2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros.Quanto às contribuições a terceiros, no entanto, seus destinatários também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários (artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 24 da Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009), tendo em conta que o provimento jurisdicional que determinar a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Esses terceiros são destinatários da contribuição, cabendo à SRFB fiscalizar, arrecadar e recolher tais exações fiscais, haja vista que a União figura como sujeito ativo da relação jurídico-tributária. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça (grifei):PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SESC E SENAC. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INSS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. ARTS. 46 E 485 DO CPC, E ART. 119 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS SUMULARES NºS 282 E 356/STF. (...) III - O INSS é parte legítima para figurar na demanda onde se discute o recolhimento das contribuições sociais devidas para o SESC e SENAC, sendo que estas entidades também devem integrar a lide, na qualidade de litisconsortes passivas necessárias, porque a elas são destinadas as aludidas contribuições (REsp nº 413.592/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 21/10/2002, p. 00286). IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 711342/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 29/08/2005, p. 194) PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC/SENAC. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL DO INSS.Nas ações em que se discute o recolhimento da contribuição para o SESC/SENAC, o INSS é parte legítima para a causa, porque é órgão arrecadador e fiscalizador da contribuição (art. 94, da Lei nº 8.212/91), devendo atuar na demanda, como litisconsortes necessários, o SESC e o SENAC, porque a eles é destinada a aludida contribuição. Recursos especiais improvidos. (REsp 413382/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 30/09/2002, p. 193)Dessarte, providencie o(a) impetrante, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a emenda da

petição inicial para incluir como pólo passivo também as autoridades do SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE. Atente-se, ainda, para a juntada das cópias e da petição de emenda, tal como previsto nos artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, se em termos, venham os autos novamente conclusos para a análise do pedido de concessão da liminar.

0006065-59.2013.403.6103 - AUTO MECANICA E COMERCIO WALTAIR LTDA ME(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada sem que, antes, seja efetuada a regularização processual. Nada indica que a impetrante não possa aguardar a regularização do presente mandamus para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido. Assim, postergo a análise do pedido de concessão da liminar. Conforme disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, providencie a impetrante AUTO MECÂNICA E COMÉRCIO WALTAIR LTDA - ME, no prazo de dez dias, a regularização das contrafés apresentadas, com as imprescindíveis cópias dos documentos, atentando-se que indicou o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP e o PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP como autoridades coatoras. Necessário, pois, o envio de DUAS contrafés completas. Providencie a impetrante, também no prazo de dez dias, a complementação do recolhimento das custas judiciais, tendo em vista a certidão de fl. 42 e o disposto na Resolução 426, de 14 de setembro de 2011, do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. Cumpridas as determinações acima em sua íntegra, imediatamente oficiem-se às autoridades impetradas solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia do(a) presente despacho/decisão como mandado de intimação e/ou ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (endereço à Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP), e à PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP (endereço à Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 01, 02º andar, Edifício Aquarius Comercial Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12240-540, telefone (12) 37972220). A decisão/ofício/mandado de intimação encaminhada à PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, acompanhada de contrafé com todos os documentos, também valerá como intimação ao órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Poderá o(a) Procurador(a) responsável, se assim o desejar, fazer carga dos autos. Após, franqueie-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, depois, venham novamente conclusos. Intimem-se e cumpram-se as determinações acima com a máxima urgência.

ALVARA JUDICIAL

0005693-13.2013.403.6103 - DANIEL DE MORAES(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cuida-se de ação ajuizada por DANIEL DE MORAES, objetivando o levantamento de parcela de seguro-desemprego. Atribuiu-se a causa o valor de R\$678,00. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Nos casos envolvendo o pedido de alvará para levantamento de seguro-desemprego, pelo próprio titular da parcela pecuniária, cujo valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, razão pela qual o presente Juízo é absolutamente incompetente. Nesse sentido: TRF-3ª Região, CC nº 8318/MS, Segunda Seção, Rel. Des. Nery Júnior, DJU 27/03/2006; TRF-1ª Região, CC nº 20040100039860-9/GO, DJ 10/11/2004; e CC nº 20040100007719-7/GO, DJ 02/09/2004). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que

forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: -1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

Expediente Nº 5637

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000033-92.2000.403.6103 (2000.61.03.000033-7) - JAIME DO ESPIRITO SANTO(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIME DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: 1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0000518-92.2000.403.6103 (2000.61.03.000518-9) - JOSE BENEDITO SILVA(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: 1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0007293-21.2003.403.6103 (2003.61.03.007293-3) - ANDRE LUIZ FREITAS OLIVEIRA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANDRE LUIZ FREITAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: 1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0006378-98.2005.403.6103 (2005.61.03.006378-3) - BRUNO ALEX SILVA MOREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BRUNO ALEX SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: 1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0001011-59.2006.403.6103 (2006.61.03.001011-4) - MARIA GLORIA DOS SANTOS(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA GLORIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0002078-59.2006.403.6103 (2006.61.03.002078-8) - JOSENILDA NASCIMENTO DE MELO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP128622E - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSENILDA NASCIMENTO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0003934-58.2006.403.6103 (2006.61.03.003934-7) - PAULO CAMARGO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO CAMARGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0005951-67.2006.403.6103 (2006.61.03.005951-6) - ANTONIO CARLOS GALHARDO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0007270-70.2006.403.6103 (2006.61.03.007270-3) - ANTONIO DE VILAS BOAS(SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO DE VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0007536-57.2006.403.6103 (2006.61.03.007536-4) - MARIA DONIZETTI DE ALMEIDA NASCIMENTO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DONIZETTI DE ALMEIDA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0007899-44.2006.403.6103 (2006.61.03.007899-7) - MARCELO DELFINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCELO DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0008055-32.2006.403.6103 (2006.61.03.008055-4) - ANA MARIA DO BAIXO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA DO BAIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0009225-39.2006.403.6103 (2006.61.03.009225-8) - CLAUDIONIL LOPES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAUDIONIL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0001335-15.2007.403.6103 (2007.61.03.001335-1) - JULIA JOSE GOMES(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIA JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0003026-64.2007.403.6103 (2007.61.03.003026-9) - CLAUDEMIR APARECIDO DA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA(SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDEMIR APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: 1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0003503-87.2007.403.6103 (2007.61.03.003503-6) - LUIZ VIEIRA DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: 1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0006328-04.2007.403.6103 (2007.61.03.006328-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-84.2007.403.6103 (2007.61.03.002572-9)) RUBIA ATAIDE LINS(SP171091 - MARIA SHIRLEY DE FATIMA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RUBIA ATAIDE LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: 1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0007108-41.2007.403.6103 (2007.61.03.007108-9) - JOSE MARIA ARAUJO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE MARIA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: 1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0007157-82.2007.403.6103 (2007.61.03.007157-0) - FRANCISCO MORAL(SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO MORAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: 1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0007524-09.2007.403.6103 (2007.61.03.007524-1) - JOSE ALVES(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: 1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0008036-89.2007.403.6103 (2007.61.03.008036-4) - HAMILTON APARECIDO ZANINI(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HAMILTON APARECIDO ZANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: 1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0008622-29.2007.403.6103 (2007.61.03.008622-6) - GERALDO JACINTO DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: 1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0009636-48.2007.403.6103 (2007.61.03.009636-0) - DIMAS TERRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DIMAS TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: 1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0010005-42.2007.403.6103 (2007.61.03.010005-3) - PAULO GILBERTO BARBOSA DA SILVA(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA E SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO GILBERTO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: 1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0000081-70.2008.403.6103 (2008.61.03.000081-6) - HORACIO ADOLPHO DE SIQUEIRA X CELIA MARIA

DE SOUZA SIQUEIRA X ANDRE DE SOUZA ADOLPHO DE SIQUEIRA X JOELMA DE SOUZA ADOLPHO DE SIQUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CELIA MARIA DE SOUZA SIQUEIRA X ANDRE DE SOUZA ADOLPHO DE SIQUEIRA X JOELMA DE SOUZA ADOLPHO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: 1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0005470-36.2008.403.6103 (2008.61.03.005470-9) - UBIRATAN CABRAL(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENILDE DE LIMA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: 1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0005659-14.2008.403.6103 (2008.61.03.005659-7) - SILVIA DONIZETTI DE SIQUEIRA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SILVIA DONIZETTI DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: 1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0008117-04.2008.403.6103 (2008.61.03.008117-8) - ROSEMARY DE SOUZA(SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSEMARY DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: 1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0003056-31.2009.403.6103 (2009.61.03.003056-4) - MANOEL SERRA CARDOSO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL SERRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos: 1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0003091-88.2009.403.6103 (2009.61.03.003091-6) - GAVILAN PEREIRA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GAVILAN PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

0001621-85.2010.403.6103 - JOSE MARIA CASSIANO DOS SANTOS(SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA CASSIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

Expediente Nº 5639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009904-34.2009.403.6103 (2009.61.03.009904-7) - MARIA DE JESUS COELHO(SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL E SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DEBORA THAYLA COELHO CARMO(SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA)

Autor: Maria de Jesus CoelhoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADOFl. 101: anote-se. Acolho o rol apresentado à fl. 107. Designo o dia 13 de novembro de 2013, às 16h para oitiva das testemunhas arroladas pela autoraDeverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como MandadoCientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. TestemunhasMaria do Socorro da Silva Gomes - Rua Cachoeira Paulista, 804, Cidade Salvador, Jacarei/SP;Jose Raimundo de Souza - Rua Sinesio Vilhena da Silva, 94, Jardim Real, Jacarei/SP;Sandra Gonçalves - Rua Pedro Bassi, 53, Jardim Liberdade, Jacarei/SP.Denilson da Silva Diniz - Rua Maria Osório Nogueira, 1001, Cidade Salvador, Jacarei/SP.Int.

0002532-63.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA FARIA(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Designo o dia 13 de novembro de 2013, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. 1,10 Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. 1,10 Intime-se eletronicamente o INSS 1,10 Int.

0003914-91.2011.403.6103 - ESMERALDA ROSA ESTEVAO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Esmeralda Rosa EstavãoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 20 de novembro de 2013, às 14h para oitiva das testemunhas arroladas pela autoraDeverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como MandadoCientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius,

CEP 12246-001.. Testemunhas Jovelina da Silva Souza - Rua Visconde de Pelotas, 94, Putim, SJCampos/SP; Claudia Aparecida Silveira Araújo - Rua Visconde de Pelotas, 94, Putim, SJCampos/SP; Int.

0007243-14.2011.403.6103 - VALMIR APARECIDO ZAMPERLINE (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Necessária a prova testemunhal para comprovação de tempo rorícula. Designo o dia 14 de novembro de 2013, às 16:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, uma vez que o rol apresentado à fl. 94 não traz o endereço das testemunhas. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS Int.

0000030-20.2012.403.6103 - JOAO CARLOS MACIEL (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Designo o dia 20 de novembro de 2013, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. 1,10 Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. 1,10 Intime-se eletronicamente o INSS 1,10 Int.

0004081-40.2013.403.6103 - BELARMINO DA SILVA SIQUEIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: Belarmino da Silva Siqueira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 20 de agosto de 2013, às 14 horas. Cite-se o INSS, intimando-o a audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa. Verifico que a autora já apresentou rol de testemunhas. Deverá o advogado da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente e das testemunhas, tendo em vista o certificado à fl. 119. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005462-54.2011.403.6103 - ANTONIO ROSA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136-137: Indefiro o pedido formulado pela parte autora, uma vez que, conforme informação da liberdade do segurado no sistema prisional, a apresentação de atestado de permanência carcerária é diligência que não necessita de intervenção deste Juízo. Int.

0001938-78.2013.403.6103 - MARIA CELIA CORREA YAMAMOTO (SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação de fls. 56, retifico a decisão de fls. 32-33, verso, para desconsiderar a nomeação da perita Gisele Nabel Carvalho Mazzega. Depreque-se a perícia social para a Subseção de Caraguatatuba, para que Assistente Social compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Solicite-se os bons préstimos do E. Juízo para que, nos termos da resolução nº 541/07 do Conselho de Justiça Federal, nomeie, arbitre e requisite o pagamento dos honorários periciais que correrão por conta da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005193-35.1999.403.6103 (1999.61.03.005193-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003227-37.1999.403.6103 (1999.61.03.003227-9)) AKAER ENGENHARIA S/C LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSS/FAZENDA X AKAER ENGENHARIA S/C LTDA

Vistos em inspeção. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do advogado Denis Wilton de Almeida Rahal - OAB/SP 60.807, do valor objeto da guia de fls. 396. Após a juntada da via liquidada do alvará, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª CAROLINA CASTRO COSTA

Juíza Federal Substituta na Titularidade

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5262

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000738-15.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007236-64.2012.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)

Trata-se de embargos opostos pela União Federal em face das execuções fiscais nºs 0007236-64.2012.403.6110 (C.D.A. n. 23500/2010) e 0007237-49.2012.403.6110 (C.D.A. N. 23502/2010), promovidas pelo Município de Sorocaba em decorrência de cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Taxa de Remoção de Lixo, referentes ao exercício de 2006. Referidas execuções fiscais foram ajuizadas inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba e redistribuída para a Justiça Federal. A embargante argumenta que: 1) nulidade das Certidões de Dívida Ativa em razão da indicação da FEPASA - Ferrovias Paulista S/A como sujeito passivo, posto que à época a União já figurava como legalmente proprietária dos imóveis tributados; 2) nulidade das Certidões de Dívida Ativa ante a falta de comprovação da notificação do lançamento fiscal ao sujeito passivo; 3) inconstitucionalidade da instituição e cobrança de taxa de remoção de lixo que adota como base de cálculo a área ou a testada de imóvel e ausência de descrição do fato gerador e, 4) imunidade tributária quanto à rubrica IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano. Impugnação aos embargos apresentada às fls. 53/69. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA A embargante arguiu acerca da desconstituição do título executivo sob o fundamento da imunidade tributária. Argumenta que a Rede Ferroviária, na qualidade de empresa de economia mista, foi atribuída a prestação de serviços públicos de competência da União, a saber, os serviços de transportes ferroviários, sendo-lhe extensiva a imunidade tributária prevista no texto constitucional. De fato, a imunidade tributária representa uma limitação negativa da competência tributária, havendo vedação constitucional para que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, instituíam impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Em relação à prestação de serviço de transporte ferroviário também há a seguinte previsão constitucional: Art. 21. Compete à União: (...) XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território; (...). Dessa forma, não há que se falar em tributar as pessoas e situações abrangidas pela norma imunizante. Vejamos a posição da Jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. IPTU - IMUNIDADE. 1. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas de limpeza e de conservação, executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (esta sucedida pela União). 2. Os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, d), podendo

se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485 ; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136 ; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149.3. Cumpre esclarecer que a cobrança consubstanciada no executivo fiscal a que se referem estes embargos é relativa a IPTU, mas também a taxas de limpeza e de conservação, sendo que estas foram expressamente excluídas da execução pelo d. juízo a quo, dada a remissão legal disciplinada pela Lei Municipal nº. 14.042/05. Assim, o executivo fiscal deve ser extinto em sua totalidade. 4. Invertido o resultado do julgamento, incumbe à embargada arcar com as custas e com os honorários de advogado, em favor da embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado. 5. Apelação provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO - AC 200861820140508 - APELAÇÃO CÍVEL - 1419995 - Relatora Juíza CECILIA MARCONDES - 3ª TURMA - DJF3 CJ1 - DATA; 31/05/2010 - PÁGINA 121). Assim sendo, considerando ser a Rede Ferroviária S/A - RFFSA prestadora de serviço público obrigatório do Estado (Lei nº 3.115/57) e sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida em Lei nº 11.483/07, há que se reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista pelo art. 150, inciso VI, alínea a, 2º, da Constituição Federal e, por consequência, a extinção do crédito tributário referente ao IPTU.No que se refere às taxas, fica registrado que se encontra solidificada a Jurisprudência acerca da legitimidade da sua cobrança, uma vez que o tributo não foi abrangido pela regra da imunidade. Confirma-se os julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL RFFSA. IPTU E TAXA. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. IMUNIDADE. 1.A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configura-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte. 2.A RFFSA goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, já que foi sucedida pela União nos termos da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07.3.A imunidade não abrange as taxa, de modo que a execução deve prosseguir para a cobrança das taxas descritas na CDA. 4.Apelação parcialmente provida. (grifo nosso)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO - AC 200861120087571 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1467175 - Relator Juiz NERY JUNIOR- 3ª TURMA - DJF3 CJ1 - DATA; 16/03/2010 - PÁGINA 433). DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL art. 1º do Decreto n. 2.502, de 18/02/98, autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA.A Medida Provisória n. 353, de 22 de janeiro de 2007, foi convertida na Lei n. 11.483, de 31 de maio de 2007, que, por sua vez, traz as seguintes disposições:Art. 1º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957.Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos do Liquidante e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; eII - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto no inciso I do art. 8º desta Lei. Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo: I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; eII - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos.Ou seja, o Decreto n. 2.502/98 autorizou a incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal. Já a Medida Provisória n. 353/2007 declarou a extinção da Rede Ferroviária Federal e, como consequência, de sua incorporada FEPASA, bem como a sucessão processual da extinta Rede Ferroviária Federal S/A pela União, nas ações judiciais em que aquela fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.Neste ponto, ressalto que a incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal não significou sua extinção, mas sim, sua absorção por esta última, com sucessão de todos os seus direitos e obrigações próprios e de suas incorporadas.A sucessão processual legalmente determinada implicou, ainda, na modificação da competência para processar e julgar a demanda, considerando que para a ação ajuizada em face da RFFSA é competente a Justiça Estadual e as ações em que a União for parte devem ser processadas na Justiça Federal.Impôs, ainda, a MP 353/2007, aos advogados que representavam judicialmente a RFFSA, a obrigação de peticionar em Juízo, comunicando a sua extinção e requerendo que as intimações fossem dirigidas à Advocacia Geral da União, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos sofridos pela União.Nesse passo, constata-se que até o advento da Medida Provisória n. 353, em 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, a RFFSA era parte legítima para figurar no processo executivo fiscal e o Juízo Estadual competente para o processamento da ação, sendo, portanto, absolutamente válidos todos os atos processuais praticados até a data de início de vigência da referida Medida Provisória, ou seja, em 22/01/2007, cabendo à União, na qualidade de sucessora processual, receber o processo no estado em que se encontrava.Em que pese o argumento da União sobre a titularidade da propriedade dos imóveis já quando das inscrições dos créditos tributários, seria um rigor desmedido declarar a nulidade do título sob tal fundamento.

Podemos usar esse mesmo fundamento, justamente para acolher os títulos. De fato, foi equivocada a indicação da Fepasa Ferrovia Paulista S/A quando o correto seria constar a União Federal. No entanto, verifica-se que tal equívoco trata-se de mero erro formal, não gerou qualquer prejuízo às partes, havendo que ser observado o princípio da instrumentalidade das formas, conforme artigos 244 e 250, ambos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, afastada a alegada nulidade quanto a esse aspecto.

DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO No caso do IPTU, o lançamento é de ofício ou direto, por expressa determinação legal, não havendo que se falar em falta de notificação ao sujeito passivo. Tal espécie tributária é exigida anualmente pelo ente federativo competente, não se eximindo do pagamento nem mesmo o contribuinte que porventura tenha deixado de receber o documento para recolhimento respectivo, o que leva à presunção da notificação.

INCONSTITUCIONALIDADE DA INSTITUIÇÃO E COBRANÇA DA TAXA DE LIXO Combate a embargante a sistemática utilizada pela embargada para o cálculo do custo do serviço, uma vez que a apuração foi realizada tendo como base de cálculo a área ou a testada de imóvel, argumentando ainda sobre a ausência de descrição do fato gerador. Argumenta que tais padrões não são válidos para a fixação do valor da taxa de remoção de lixo. Sustenta que o tamanho da residência não basta para atestar o volume de lixo produzido e que, tanto a área edificada quanto a de sua testada, constituem base de cálculo para a instituição do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, afrontando o art. 145, 2º, da Constituição Federal de 1988.

Das C.D. As constam a natureza do débito e a correspondente fundamentação legal, donde se verifica que apenas um dos fundamentos, no caso, a Lei 1.444/1966, é que serviu de base para o lançamento tanto do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU quanto das Taxas, não se verificando identidade integral entre a base de cálculo das referidas taxas e do IPTU. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento acerca da constitucionalidade da cobrança de taxa de coleta de lixo, editando a Súmula Vinculante 19 nos seguintes termos: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Confira-se a jurisprudência: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TAXA DE COLETA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULAS VINCULANTES 19 E 29. 1. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal (Súmula Vinculante 19). 2. É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra (Súmula Vinculante 29). 3. Agravo regimental desprovido. Referência Legislativa (AI-AgR 632521 AI-AgR - AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a) AYRES BRITTO STF) AÇÃO DECLARATÓRIA. CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. ERRO NA INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO E DO TRIBUTO COBRADO. VALIDADE DA CDA. TAXAS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS COMPENSADOS. 1. Cumpriria à União, quando da extinção do IBC, momento em que passou a ser proprietária do imóvel, promover a devida atualização junto aos cadastros da municipalidade, para que passasse a constar como contribuinte do imóvel. Não ocorrendo tal atualização, não há como a União pretender isentar-se do pagamento dos tributos de sua responsabilidade por suposto equívoco na identificação do sujeito passivo. 2. Ademais, não parece crível que a União desconheça a obrigação de pagar os tributos que incidem sobre o imóvel que, desde os idos de 1990, passou a ser de sua propriedade. 3. Da União não poderia ser cobrado o IPTU, devido à regra estabelecida no art. 150, VI, a da Constituição Federal (imunidade recíproca). No entanto, a análise das fichas cadastrais da dívida ativa (fls. 127/138 dos autos da cautelar) é suficiente para atestar o erro ocorrido quando do lançamento do tributo, facilmente perceptível pela análise da composição da prestação, no qual são discriminados os tributos que estão sendo exigidos do contribuinte. 4. As taxas cobradas estão devidamente discriminadas nas CDAs em análise, com a devida indicação do artigo de lei em que se baseiam, não havendo, portanto, que se falar em descumprimento do art. 202, III do CTN, e nem tampouco em cerceamento do direito de defesa. 5. O E. Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da taxa de remoção de lixo domiciliar, bem como de taxa que adote um ou mais elementos que compõem a base de cálculo do IPTU. Precedentes. 6. No que tange às taxas de conservação e limpeza de logradouros públicos e de iluminação pública, o STF já teve a oportunidade de se manifestar no sentido da sua inconstitucionalidade, por não serem divisíveis os serviços públicos que elas pretendem custear. 7. A apelação do Município de Santos e a remessa oficial merecem parcial provimento, uma vez que restou reconhecida a regularidade das certidões de dívida ativa aqui debatidas, remanescendo a cobrança da taxa de remoção de lixo domiciliar e não sendo exigíveis as taxas de conservação e limpeza de logradouros públicos e de iluminação pública, devido ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal. 8. As despesas e os honorários advocatícios devem ser compensados entre os litigantes, devido à ocorrência da sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do CPC. 9. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (APELREEX 00095088820084036104 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1527046 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES (TRF3 TERCEIRA TURMA DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 630) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para

reconhecer a imunidade tributária dos créditos tributários referentes ao IPTU, imposto objeto das Certidões de Dívida Ativa nºs 23500/2010 e 23502/2010 e, por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA as ações de Execução Fiscal ns 0007236-64.2012.403.6110 e 0007237-49.2012.403.6110, com fundamento no art. 1º, in fine, da Lei 6.830/80 e nos artigos 586 e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, para reconhecer a extinção dos referidos créditos tributários, em face do reconhecimento da imunidade tributária em relação ao IPTU, conforme fundamentação acima, devendo a execução prosseguir somente em relação ao crédito tributário referente à taxa de lixo. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Considerando as disposições constantes do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, resta dispensado o reexame necessário. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos das execuções fiscais em apenso, prosseguindo-se naquela, com a exclusão do débito reconhecidamente extinto nesta sentença. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002209-66.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005811-02.2012.403.6110) MARCIA NUNES LINO CONSTRUÇÕES - ME(SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: instrumento de mandato original, cópia simples do mandado de penhora com a intimação, cópia simples da inicial, incluindo a CDA, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0003562-44.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-18.2012.403.6110) MATRIZES CAMARGO IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: cópia simples do mandado de penhora com a intimação, cópia simples da inicial, incluindo a CDA, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0003563-29.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005509-70.2012.403.6110) MATRIZES CAMARGO IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: cópia simples do mandado de penhora com a intimação, cópia simples da inicial, incluindo a CDA, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0003765-06.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014173-66.2007.403.6110 (2007.61.10.014173-7)) ULTRA CLEAN COM/ E SERVIÇOS LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, emenda a inicial atribuindo valor à causa indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0004054-36.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005520-02.2012.403.6110) SYMRISE AROMAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.(SP272879 - FERNANDO LEME SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: cópia simples do comprovante do valor bloqueado, comprovante de retirada dos autos em carga, em face da certidão de fl. 52 verso, cópia simples da inicial, incluindo a CDA, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008045-64.2006.403.6110 (2006.61.10.008045-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VANDERLEI POLIZELI X BENEDITO LAERTE SARTORELLI X MARIA ISABEL GROFF SARTORELLI

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial em face do executado, objetivando o pagamento do débito resultante do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Os executados foram citados à fl. 67-verso. Penhora de bens do executado às fls. 78/79. Sentença trasladada dos embargos à execução de título extrajudicial de nº 0013096-17.2010.403.6110 às fls. 82/87. Às fls. 105/106 Termo de Audiência de Conciliação. A exequente requereu a extinção da ação à fl. 109 ante o cumprimento do acordo, bem como o desentranhamento dos documentos originais juntados e o arquivamento dos autos. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Considero levantada a penhora. Oficie-se o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante substituição de cópias simples. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000357-17.2007.403.6110 (2007.61.10.000357-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão definitiva dos embargos à execução fiscal. Int.

0014173-66.2007.403.6110 (2007.61.10.014173-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ULTRA CLEAN COM/ E SERVICOS LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos. O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas. Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado 1º do art. 739 do CPC. Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, 1º, CPC). Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá. Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, 1.º do Código de Processo Civil. Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

0005118-18.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MATRIZES CAMARGO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLD(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional), para cobrança de créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 40.114.808-4 e 40.114.809-2 cujo valor em 20/07/2012 (data da petição inicial) alcançava o montante de R\$ 158.907,06 (cento e cinquenta e oito mil, novecentos e sete reais e seis centavos). Citado(s) o(s) executado(s) compareceu aos autos oferecendo bem a penhora, informando ser suficiente para garantia da execução, (fl. 26). Intimada, a exequente discordou da nomeação, e entretanto este Juízo entendeu ser menos gravosa a penhora sobre o bem indicado (fl. 42). Não foi encontrado o bem indicado, e pela avaliação dos bens penhorados, não houve garantia da execução fiscal (fl. 56 e fl. 59). Em 28/06/2013 o executado opôs os embargos a execução fiscal n.º 0003562-44.2013.403.6110. É o que basta relatar. Decido. O art. 16 da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF), por seu turno, estabelece que: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (destaquei) Entretanto, interpretando o dispositivo legal em questão, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão referente ao Recurso Especial - REsp n. 1.127.815, representativo de controvérsia e julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350).11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)12. À míngua de menção, nas instâncias ordinárias acerca da comprovação de insuficiência patrimonial a justificar a recusa dos recorrentes à ampliação da penhora determinada pelo Juízo da execução, impõe-se-lhes a regularização dos atos processuais tendentes ao prosseguimento dos embargos à execução, máxime em face do consignado no acórdão recorrido (fls. e-STJ 433), litteris: (...) Outrossim, a execução fiscal tem por objetivo a cobrança de ICMS declarado e não pago; ao que consta, o agravado, além de ter sido sócio fundador da empresa executada, ficou à testa do negócio, de modo que evidentemente teve proveito decorrente do não repasse do valor correspondente ao tributo aos cofres públicos. E, além do mais, dissolvida irregularmente a empresa, foram seus sócios incluídos na lide e penhorados bens de sua propriedade. A pretensão da agravada encontra fundamento nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 4º, inciso V, da Lei de Execução Fiscal. E, em tese, cabível é a responsabilização dos sócios pelas obrigações fiscais da empresa resultantes de atos praticados com infração da lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade sem o pagamento dos impostos devidos, hipótese que é a dos autos.13. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.14. Recurso a que se nega provimento.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900453592, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1127815, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 14/12/2010)Por outro lado, em sede de execução, há que se conciliar os preceitos contidos nos arts. 612 e 620 do Código de Processo Civil, segundo os quais a execução realiza-se no interesse do credor, mas deve se processar pelo modo menos gravoso para o devedor.Ora, impedir o executado de opor-se à execução fiscal, em razão da insuficiência de garantia da execução, implica em inaceitável violação dos princípios constitucionais do contraditório e da inafastabilidade da jurisdição.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Não exige a lei que a segurança da execução seja total ou completa.2. A penhora, apenas para dar curso à execução, sem abrir ao devedor o direito de embargar, é praticar odiosa restrição ao direito de defesa, e transformar a execução em confisco. (Resp nº 79097/SP, DJ de 06/05/1996, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior.4. Recurso não provido.(RESP 200300182850, RESP - RECURSO ESPECIAL - 499654, Relator Min. JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 02/06/2003 PG: 00219)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (CPC, ARTS. 496, VIII, E 546, I; ART. 266, RISTJ). EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE, DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. LEI Nº 6830/80 (ARTS. 15, II, 16, 1º, 18 E 40). CPC, ARTIGOS 646, 667, II, 685, II, E 737, I.1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora.2. Embargos rejeitados.(ERESP 200000889946, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 80723, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 17/06/2002 PG: 00183)Ainda que assim não fosse, obstar a oposição de embargos nessa situação é conduta que opera em desfavor da própria Fazenda Pública exequente, uma vez que, enquanto não for dada oportunidade ao executado de oferecer embargos à execução fiscal, não será viável o prosseguimento da execução, com a alienação do bem penhorado e o valor arrecadado convertido em renda da exequente, postergando indefinidamente a satisfação do crédito público, até que se realize eventual garantia integral da execução.Ressalvo, entretanto, que a oposição dos embargos à execução fiscal em apenso não propicia, neste caso, a suspensão do andamento da execução fiscal no que se refere à realização de diligências que visem o reforço de penhora e satisfação integral do crédito fazendário, suspendendo-se os atos executórios tão-somente quanto ao veículo penhorado.Ante o exposto, recebo os embargos à execução fiscal n.º 0003562-44.2013.403.6110, sem efeito suspensivo. Outrossim, abra-se vista a exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de reforço de penhora.Intime-se. Cumpra-se.

0005509-70.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MATRIZES CAMARGO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Recebo a conclusão, nesta data.Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional), para cobrança de créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.12.003023-09; 80.6.12.007241-64 80.6.12.007242-45 e 80.7.12.003378-85 cujo valor em 06/08/2012 (data da petição inicial) alcançava o montante de R\$ 122.333,52 (cento e vinte dois mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos).Citado(s) o(s) executado(s) compareceu aos autos oferecendo bem a penhora, informando ser suficiente para garantia da execução, (fl. 38).Intimada, a exequente discordou da nomeação, e entretanto este Juízo entendeu ser menos gravosa a penhora sobre o bem indicado (fl. 57).Não foi encontrado o bem indicado, e pela avaliação dos bens penhorados, não houve garantia da execução fiscal (fl. 73 e fl. 76). Em 28/06/2013 o executado opôs os embargos a execução fiscal n.º 0003563-29.2013.403.6110.É o que basta relatar. Decido.O art. 16 da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF), por seu turno, estabelece que:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (destaquei)Entretanto, interpretando o dispositivo legal em questão, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor.Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão referente ao Recurso Especial - REsp n. 1.127.815, representativo de controvérsia e julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO.

IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350).11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)12. À míngua de menção, nas instâncias ordinárias acerca da comprovação de insuficiência patrimonial a justificar a recusa dos recorrentes à ampliação da penhora determinada pelo Juízo da execução, impõe-se-lhes a regularização dos atos processuais tendentes ao prosseguimento dos embargos à execução, máxime em face do consignado no acórdão recorrido (fls. e-STJ 433), litteris: (...) Outrossim, a execução fiscal tem por objetivo a cobrança de ICMS declarado e não pago; ao que consta, o agravado, além de ter sido sócio fundador da empresa executada, ficou à testa do negócio, de modo que evidentemente teve proveito decorrente do não repasse do valor correspondente ao tributo aos cofres públicos. E, além do mais, dissolvida irregularmente a empresa, foram seus sócios incluídos na lide e penhorados bens de sua propriedade. A pretensão da agravada encontra fundamento nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 4º, inciso V, da Lei de Execução Fiscal. E, em tese, cabível é a responsabilização dos sócios pelas obrigações fiscais da empresa resultantes de atos praticados com infração da lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade sem o pagamento dos impostos devidos, hipótese que é a dos autos.13. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900453592, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1127815, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 14/12/2010)Por outro lado, em sede de execução, há que se conciliar os preceitos contidos nos arts. 612 e 620 do Código de Processo Civil, segundo os quais a execução realiza-se no interesse do credor, mas deve se processar pelo modo menos gravoso para o devedor.Ora, impedir o executado de opor-se à execução fiscal, em razão da insuficiência de garantia da execução, implica em inaceitável violação dos princípios constitucionais do contraditório e da inafastabilidade da jurisdição.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Não exige a lei que a segurança da execução seja total ou completa.2. A penhora, apenas para dar curso à execução, sem abrir ao devedor o direito de embargar, é praticar odiosa restrição ao direito de defesa, e transformar a execução em confisco. (Resp nº 79097/SP, DJ de 06/05/1996, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior.4. Recurso não provido.(RESP 200300182850, RESP - RECURSO ESPECIAL - 499654, Relator Min. JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 02/06/2003 PG: 00219)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (CPC, ARTS. 496, VIII, E 546, I; ART. 266, RISTJ). EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE, DOS EMBARGOS DO

DEVEDOR. LEI Nº 6830/80 (ARTS. 15, II, 16, 1º, 18 E 40). CPC, ARTIGOS 646, 667, II, 685, II, E 737, I.1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora.2. Embargos rejeitados.(ERESP 200000889946, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 80723, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 17/06/2002 PG: 00183)Ainda que assim não fosse, obstar a oposição de embargos nessa situação é conduta que opera em desfavor da própria Fazenda Pública exequente, uma vez que, enquanto não for dada oportunidade ao executado de oferecer embargos à execução fiscal, não será viável o prosseguimento da execução, com a alienação do bem penhorado e o valor arrecadado convertido em renda da exequente, postergando indefinidamente a satisfação do crédito público, até que se realize eventual garantia integral da execução.Ressalvo, entretanto, que a oposição dos embargos à execução fiscal em apenso não propicia, neste caso, a suspensão do andamento da execução fiscal no que se refere à realização de diligências que visem o reforço de penhora e satisfação integral do crédito fazendário, suspendendo-se os atos executórios tão-somente quanto ao veículo penhorado.Ante o exposto, recebo os embargos à execução fiscal n.º 0005118-18.2013.403.6110, sem efeito suspensivo. Considerando a informação contida na certidão da oficiala de justiça de fl. 70, abra-se vista a exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de reforço de penhora.Intime-se. Cumpra-se.

0005520-02.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP272879 - FERNANDO LEME SANCHES)

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos.O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas.Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado 1º do art. 739 do CPC.Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, 1º, CPC).Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá.Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança.Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, 1.º do Código de Processo Civil.Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDE a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

0005811-02.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARCIA NUNES LINO CONSTRUCOES - ME X MARCIA NUNES LINO(SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA)

Recebo a conclusão, nesta data.Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional), para

cobrança de créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 40.239.204-3 e 40.239.205-1 cujo valor em 16/08/2012 (data da petição inicial) alcançava o montante de R\$ 36.664,82 (trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).Citado(s) o(s) executado(s) e decorrido o prazo legal para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD.Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente em conta bancária do(s) executado(s) no montante de R\$ 9.968,19 (nove mil, novecentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos), em 31/07/2013, cuja transferência para conta de depósito à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico (comprovante às fls. 50/51).Em 17/04/2013 o executado opôs os embargos a execução fiscal n.º 0002209-66.2013.403.6110.É o que basta relatar. Decido.O art. 16 da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF), por seu turno, estabelece que:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (destaquei)Entretanto, interpretando o dispositivo legal em questão, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor.Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão referente ao Recurso Especial - REsp n. 1.127.815, representativo de controvérsia e julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécunia do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350).11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)12. À míngua de menção, nas instâncias ordinárias acerca da comprovação de insuficiência patrimonial a justificar a recusa dos recorrentes à ampliação da penhora determinada pelo Juízo da execução, impõe-se-lhes a regularização dos atos processuais tendentes ao prosseguimento dos embargos à execução, máxime em face do consignado no acórdão recorrido (fls. e-STJ 433), litteris: (...) Outrossim, a execução fiscal tem por objetivo a cobrança de ICMS declarado e não pago; ao que consta, o agravado, além de ter sido sócio fundador da empresa executada, ficou à testa do negócio, de modo que evidentemente teve proveito decorrente do não repasse do valor correspondente ao tributo aos cofres públicos. E, além do mais, dissolvida irregularmente a empresa, foram seus sócios incluídos na lide e penhorados bens de sua propriedade. A pretensão da agravada encontra fundamento nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 4º, inciso V, da Lei de Execução Fiscal. E, em tese, cabível é a responsabilização dos sócios pelas obrigações fiscais da empresa resultantes de atos praticados com infração da lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade sem o pagamento dos impostos devidos, hipótese que é a dos autos.13. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que

os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900453592, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1127815, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 14/12/2010)Por outro lado, em sede de execução, há que se conciliar os preceitos contidos nos arts. 612 e 620 do Código de Processo Civil, segundo os quais a execução realiza-se no interesse do credor, mas deve se processar pelo modo menos gravoso para o devedor.Ora, impedir o executado de opor-se à execução fiscal, em razão da insuficiência de garantia da execução, implica em inaceitável violação dos princípios constitucionais do contraditório e da inafastabilidade da jurisdição.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Não exige a lei que a segurança da execução seja total ou completa.2. A penhora, apenas para dar curso à execução, sem abrir ao devedor o direito de embargar, é praticar odiosa restrição ao direito de defesa, e transformar a execução em confisco. (Resp nº 79097/SP, DJ de 06/05/1996, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior.4. Recurso não provido.(RESP 200300182850, RESP - RECURSO ESPECIAL - 499654, Relator Min. JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 02/06/2003 PG: 00219)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (CPC, ARTS. 496, VIII, E 546, I; ART. 266, RISTJ). EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE, DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. LEI Nº 6830/80 (ARTS. 15, II, 16, 1º, 18 E 40). CPC, ARTIGOS 646, 667, II, 685, II, E 737, I.1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora.2. Embargos rejeitados.(ERESP 200000889946, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 80723, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 17/06/2002 PG: 00183)Ainda que assim não fosse, obstar a oposição de embargos nessa situação é conduta que opera em desfavor da própria Fazenda Pública exequente, uma vez que, enquanto não for dada oportunidade ao executado de oferecer embargos à execução fiscal, não será viável a conversão do dinheiro penhorado em renda da exequente, postergando indefinidamente a satisfação do crédito público, que permanecerá depositado à ordem do Juízo da execução até que se realize eventual garantia integral da execução.Ressalvo, entretanto, que a oposição dos embargos à execução fiscal em apenso não propicia, neste caso, a suspensão do andamento da execução fiscal no que se refere à realização de diligências que visem o reforço de penhora e satisfação integral do crédito fazendário, suspendendo-se os atos executórios tão-somente quanto ao dinheiro bloqueado e depositado à ordem e disposição deste Juízo.Ante o exposto, recebo os embargos à execução fiscal n.º 0002209-66.2013.403.6110, sem efeito suspensivo. Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 50/51.Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora.Intime-se. Cumpra-se.

0001472-63.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X TERESA ROSA FERREIRA KUPPER

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) débito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob nº 72493.Juntada AR Negativo à fl. 27.À fl. 28 o exequente requereu a extinção do feito ante o pagamento da dívida efetuado pela executada.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC.Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5270

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003411-78.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003289-65.2013.403.6110) LUCIANO SANTANA DOS SANTOS(SP265586 - LEANDRO JOSE FRANCISCO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 30/34.Trata-se de reiteração do pedido de liberdade provisória, onde o requerente Luciano Santana dos Santos, em acréscimo ao pedido originário, alega excesso de prazo na conclusão do inquérito policial, situação

essa que justificaria a soltura do requerente em razão do constrangimento ilegal que estaria sofrendo. O requerente foi preso em flagrante em 14 de junho de 2013, pela prática dos crimes previstos nos artigos 334 do Código Penal e 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. No auto de prisão em flagrante, foi proferida decisão que decretou a conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal, haja vista as circunstâncias da prisão em flagrante que indicam risco de reiteração criminosa e o potencial danoso do delito em questão, qual seja, tráfico de aproximadamente 150 quilos de cocaína. A decisão que decretou a conversão da prisão em flagrante do requerente em prisão preventiva serviu como fundamento para o indeferimento do requerimento inicial do denunciado Luciano Santana dos Santos nestes autos. A representante do Ministério Público Federal opinou contrariamente à concessão da liberdade provisória do requerente, conforme fls. 37/44. Dos autos principais, verifica-se que a prisão em flagrante do requerente ocorreu em 14 de junho de 2013; assim, nos termos do parágrafo único do artigo 51 da Lei n. 11.343/2006, não há que se falar em excesso no prazo para a conclusão do inquérito policial. O delito em apuração nos autos principais - tráfico internacional de drogas - é grave, haja vista a natureza da pena abstratamente cominada ao delito, acrescentando-se a gravidade do delito a grande quantidade de cocaína apreendida. Assim, nos termos da bem fundamentada manifestação da representante do Ministério Público Federal e ante a ausência de fato novo a justificar a alteração do entendimento deste Juízo, mantenho a decisão de fls. 100/103, proferida nos autos do inquérito policial (00032896520134036110), cuja cópia foi juntada às fls. 23/26 destes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 5271

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007304-92.2004.403.6110 (2004.61.10.007304-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ROSEMARY TARCHIANI DE VECCHI (SP066894 - CLAUDIO MAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY TARCHIANI DE VECCHI (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 390/394, considero a executada intimada do despacho de fls. 389, devendo o prazo para impugnação começar a fluir na data do protocolo (29/07/2013). Considerando ainda a proposta de acordo apresentada pela executada na referida petição, dê-se vista à CEF, para manifestação. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901153-37.1994.403.6110 (94.0901153-1) - ISAQUEU DE CAMPOS (SP091070 - JOSE DE MELLO E SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. CINTIA RABE)

Em face da discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo réu, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu). Int.

0904513-77.1994.403.6110 (94.0904513-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904176-88.1994.403.6110 (94.0904176-7)) LOJAS CEM S/A (SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado e

acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0901080-26.1998.403.6110 (98.0901080-0) - JOSE BEZERRA MAIA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0044000-33.2000.403.0399 (2000.03.99.044000-8) - INCOPEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Ciência à parte autora acerca da guia de depósito efetuada nos autos.No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado notícia do pagamento do precatório.Int.

0003093-52.2000.403.6110 (2000.61.10.003093-3) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS SANCHEZ(SP107413 - WILSON PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0001600-69.2002.403.6110 (2002.61.10.001600-3) - NEIDE BRASSIOLI THOMAZO(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007419-84.2002.403.6110 (2002.61.10.007419-2) - ADAO DE PAULA(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0008857-48.2002.403.6110 (2002.61.10.008857-9) - ADELIA ROSA BONIFACIO(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0010333-87.2003.403.6110 (2003.61.10.010333-0) - EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

1. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. No caso de bloqueio de valores efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, desbloqueados.3. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal).4. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2.5. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int.

0011885-87.2003.403.6110 (2003.61.10.011885-0) - MOYSES VIEIRA BASTOS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do transcurso de prazo desde o pedido retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0001178-26.2004.403.6110 (2004.61.10.001178-6) - ARNALDO COELHO(SP204334 - MARCELO BASSI E SP074106 - SIDNEI PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)

Em face da discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo réu, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu). Int.

0008319-96.2004.403.6110 (2004.61.10.008319-0) - LIBERO POZZETTI(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0009476-07.2004.403.6110 (2004.61.10.009476-0) - ELISABETE BATISTA DE CASTRO RAMOS X VANESSA CASTRO DE LIMA RAMOS(SP182680 - SILMARA CRISTINA RIBEIRO TELES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca da guia de depósito efetuada nos autos. No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado notícia do pagamento do precatório. Int.

0002980-97.2005.403.6183 (2005.61.83.002980-0) - JOSE CARLOS ALCALDE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca da guia de depósito efetuada nos autos. No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado notícia do pagamento do precatório. Int.

0007000-25.2006.403.6110 (2006.61.10.007000-3) - FRANCISCO BANDEIRA DE CASTRO(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca da guia de depósito efetuada nos autos. No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado notícia do pagamento do precatório. Int.

0011018-89.2006.403.6110 (2006.61.10.011018-9) - DIVAL CLEMENTINO PEREIRA FILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007287-51.2007.403.6110 (2007.61.10.007287-9) - LIVINA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE X JOSIAS GONCALVES DE LIMA X MARILDA APARECIDA GONCALVES DE ANDRADE(PR013246 - ANTONIO MIOZZO E PR031127 - MARIA HELENA BIAOBOCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte autora acerca da guia de depósito efetuada nos autos. No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado notícia do pagamento do precatório. Int.

0013524-04.2007.403.6110 (2007.61.10.013524-5) - PAULO ANSELMO RODRIGUES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca da guia de depósito efetuada nos autos.No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado notícia do pagamento do precatório.Int.

0004810-21.2008.403.6110 (2008.61.10.004810-9) - MARIA CECILIA CALLADO INACIO FIORE(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0008332-56.2008.403.6110 (2008.61.10.008332-8) - MARYNEIDE PEREIRA DE CARVALHO(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à parte autora acerca da guia de depósito efetuada nos autos.No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado notícia do pagamento do precatório.Int.

0013919-59.2008.403.6110 (2008.61.10.013919-0) - ANA MARIA DE MACEDO MONACO(SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO E SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0014623-72.2008.403.6110 (2008.61.10.014623-5) - OTAVIANO ALVES FERREIRA(SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARAES BRONDI ALIAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca da guia de depósito efetuada nos autos.No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado notícia do pagamento do precatório.Int.

0014892-14.2008.403.6110 (2008.61.10.014892-0) - DURVAL MODOLO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP262004 - BRUNO FAVORETTO CANAS PECCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000003-21.2009.403.6110 (2009.61.10.000003-8) - MARTA PINHEIRO MANOEL DA SILVEIRA(SP260251 - ROGERIO MENDES DE QUEIROZ E SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca da guia de depósito efetuada nos autos.No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado notícia do pagamento do precatório.Int.

0004523-87.2010.403.6110 - ELIZABETH DE LIMA LUIZ(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação retro, ficam as partes cientes do teor do ofício PRC/RPV expedido para posterior transmissão.

0011936-54.2010.403.6110 - ROBERTO LUCIANO DE SOUZA(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0013143-88.2010.403.6110 - FRANCISCO FERREIRA DA FROTA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação retro, ficam as partes cientes do teor do ofício PRC/RPV expedido para posterior transmissão.

0013297-09.2010.403.6110 - MARIA MARGARIDA OLIVEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do transcurso de prazo desde o pedido retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0001417-83.2011.403.6110 - ANTONIO ARIIVALDO LEITE(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004123-39.2011.403.6110 - SALVADOR VICENTE FRANCISCO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005985-45.2011.403.6110 - OTAVIANO ALVES FERREIRA(SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARAES BRONDI ALIAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca da guia de depósito efetuada nos autos.No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado notícia do pagamento do precatório.Int.

0007582-49.2011.403.6110 - JOSE TRAJANO ALVES(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo de fls. 260/266, nos seus efeitos legais. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008303-98.2011.403.6110 - MARIA IRENE ISAAC PIRES(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação retro, ficam as partes cientes do teor do ofício PRC/RPV expedido para posterior transmissão.

0009326-79.2011.403.6110 - JOAQUIM LOPES DA SILVA(SP264338 - ALESSANDRO TADEU FERNANDEZ GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003934-27.2012.403.6110 - JOEL FRANCISCO DE ALMEIDA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 321/323, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005483-72.2012.403.6110 - MARIA EDILEUZA DE MELO BARBOSA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, ETC.MARIA EDILEUZA DE MELO BARBOSA ajuizou esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença em virtude de incapacidade temporária para a atividade habitual, desde 30/05/2011, data do requerimento administrativo.Sustenta a autora, em síntese, que se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades devido a problemas de ordem ortopédica. Assevera que, apesar de sua situação incapacitante, o INSS negou o pedido de auxílio-doença formulado em 30/05/2011. Informa que a ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária foi extinta sem apreciação de mérito, por ultrapassar o limite de alçada daquele Juízo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/116.Emenda à inicial às fls. 121/122.O pedido de antecipação dos efeitos do provimento de mérito, ao final pretendido, foi parcialmente deferido apenas para determinar a realização de prova médico-pericial.O INSS apresentou contestação às fls. 157/160, acompanhada dos documentos de fls. 161/174, alegando que a autora não faz jus ao restabelecimento de qualquer dos benefícios pretendidos, por não ter comprovado incapacidade temporária nem total e permanente para o trabalho. O laudo pericial de fls. 177/184 concluiu pela incapacidade parcial temporária, para as atividades ditas habituais da autora, sem possibilidade de precisar, no entanto, o início da lesão/doença ou da incapacidade.Réplica às fls. 186/188.Em manifestação sobre o laudo pericial, às fls. 190, o

r u sustenta a falta de qualidade de segurada da autora, haja vista que o Perito Judicial n o determinou a incapacidade em data anterior ao referido laudo. Fundamento e decidido. N o h  preliminares arg idas. Defiro os benef cios da justi a gratuita, tendo em vista a declara o de pobreza apresentada pela autora, nos termos da Lei n  1.060/50. Passo   an lise do m rito. A Lei n  8.213/91 exige o preenchimento dos seguintes requisitos para a concess o do aux lio-doen a: (i) condi o de segurado da Previd ncia Social; (ii) cumprimento da car ncia de 12 contribui es mensais, ressalvado as hip teses do inciso II, do art. 26, do referido diploma legal; (iii) comprovar incapacidade tempor ria para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 18, e, 25, I, e 59, caput, da Lei de Benef cios). Al m disso, n o cabe a concess o do benef cio para o segurado que, ao filiar-se   Previd ncia Social, j  seja portador da doen a ou da les o invocada como causa para o benef cio, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progress o ou agravamento dessa doen a ou les o, nos termos do par grafo  nico do art. 59, do referido diploma normativo. J  o benef cio de aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a car ncia exigida, ser  devido ao segurado que, estando ou n o em gozo de aux lio-doen a, for considerado incapaz e insuscept vel de reabilita o para o exerc cio de atividade que lhe garanta a subsist ncia, e ser-lhe-  pago enquanto permanecer nesta condi o. A autora conta, atualmente, com 49 anos de idade e afirma estar acometida de alguns males, notadamente de car ter ortop dicos, que a incapacitam para sua atividade habitual. A prova pericial adquire extrema relev ncia quanto   aferi o da incapacidade tempor ria ou definitiva do segurado, uma vez que o magistrado n o possui, em regra, conhecimentos t cnicos para aferir tal condi o, o que n o vincula, contudo, seu julgamento, nos termos do art. 436, do C digo de Processo Civil. No caso sob an lise, o laudo pericial judicial, elaborado em 18/09/2012 (fls. 178/184), concluiu pela incapacidade laborativa parcial e tempor ria para a atividade dita habitual da autora, ou seja, faxineira, em virtude de espondilodiscoartropatia degenerativa na coluna cervical e lombar, tendinopatias nos ombros, cotovelos e tornozelos, neuropatia dos nervos medianos no t nel do carpo, em grau leve e osteoartrose e condromal cia patelar nos joelhos, sem possibilidade de estipular a data inicial da mol stia. Todavia, conquanto o perito judicial tenha, em 18/09/2012, reconhecido a incapacidade parcial e provis ria da autora para suas atividades habituais, observa-se, a partir de informa es prestadas pela pr pria autora e laudos m dicos judiciais, que ela perdeu a qualidade de segurada e reingressou no Regime Geral de Previd ncia Social j  portadora da incapacidade laborativa. Sen o, vejamos. Analisando todos os documentos acostados aos autos, observa-se que a autora apresenta um v nculo empregat cio de 21/01/1991 a 22/03/1991, e inscri o como contribuinte individual (faxineira) em 03/05/2007, a partir de quando efetuou alguns recolhimentos nessa condi o (fls. 132/133). A autora requereu o benef cio administrativamente diversas vezes desde ent o, tendo ingressado com a o judicial - autos n  2008.63.15.007983-0 (laudo pericial pela aus ncia de incapacidade laborativa - fls. 163/165v); autos n  2009.63.15.000408-1 (laudo pericial pela aus ncia de incapacidade laborativa - fls. 166/168v); autos n  2010.63.15.004753-7 (laudo pericial pela aus ncia de incapacidade laborativa - fls. 169/173). No entanto, o laudo pericial realizado em 18/09/2011, nos autos do processo n  0006289-11.2011.403.6315 (fls. 23/30), que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subse o Judici ria, a o extinta sem aprecia o de m rito, em face do limite de al ada dos Juizados Especiais Federais, foi constatada a incapacidade parcial e tempor ria para a atividade dita habitual da autora, ou seja, faxineira, sem precisar a data do in cio da incapacidade, presumindo-se, portanto, que a referida incapacidade encontrava-se presente naquela oportunidade, nos mesmos moldes que na per cia realizada nestes autos. Conquanto a autora tenha informado, na per cia realizada em 18/09/2012, que trabalhou como faxineira aut noma at  aproximadamente o in cio de 2011, relatou, na per cia anterior, ter trabalhado como faxineira aut noma at  aproximadamente o in cio de 2009. Nas demais per cias judiciais, realizadas em 25/11/2008, 02/04/2009 e 08/06/2010, sempre relatou ter encerrado suas atividades como faxineira em data anterior. Observa-se, assim, que a autora passou a ser contribuinte facultativa da Previd ncia Social, pelo menos a partir do in cio de 2009, ocasi o em que encerrou sua atividade remunerada, conforme seu pr prio relato, de molde que perdeu sua qualidade de segurada em 16/01/2010, visto que o per odo de gra a   de seis meses, ap s a cess o das contribui es, nos termos do disposto no inciso VI, do artigo 15, da Lei 8213/91. Em junho de 2010, efetuou uma contribui o contempor nea, readquirindo a referida qualidade, mas a perdeu novamente em 16/02/2011. Em julho de 2011, recolheu novamente uma contribui o contempor nea, mas insuficiente para preencher todos os requisitos para a concess o do benef cio a partir da incapacidade constatada em 18/09/2011, vez que ausente,    poca, a car ncia necess ria, na forma do art. 25 c/c art. 24, par grafo  nico, da Lei de Benef cios. Ato cont nuo, a autora perdeu, novamente, a qualidade de segurada em 16/03/2012, e quando reingressou no RGPS na compet ncia abril de 2012, j  se encontrava n o s  doente como incapacitada para o trabalho, o que exclui o direito ao benef cio postulado, consoante o par grafo  nico, do art. 59, da Lei n  8.213/91. Consigne-se que a prote o conferida pela Previd ncia Social ap ia-se no seu car ter contributivo, na conting ncia do fato gerador do benef cio, com raras exce es como a aposentadoria por idade, o que estabelece as premissas para seu equil brio financeiro-atuarial. O Estado t m o compromisso de prestar assist ncia social aos necessitados, dentro de um sistema maior de Seguridade Social, mas pautado em princ pios diversos, que exigem outros requisitos como a condi o de miserabilidade. Conclui-se, dessa forma, que a presente a o n o merece guarida, ante a aus ncia do pressuposto negativo para a concess o do benef cio pleiteado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do C digo

de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução CJF 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios ora defiro. Custas ex lege. P.R.I.

0006025-90.2012.403.6110 - JOAO CANAS DE OLIVEIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º III a) manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

0006618-22.2012.403.6110 - JOSE ALCIDES DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 180/182: O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino seja intimado o INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 273, 3º do Código de Processo Civil. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 179.

0008089-73.2012.403.6110 - OSMAR RINALDO(SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a pretensão da parte autora formulada na inicial, qual seja, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de alguns períodos laborados sob condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos cópia de sua CTPS em que, supostamente, constem os vínculos empregatícios com as empresas mencionadas às fls. 03/04 dos autos. Após, vista ao INSS e tornem os autos conclusos.

0008523-62.2012.403.6110 - EUGENIO SANTO BAZZO(SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a pretensão da parte autora de que o seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição seja revisto transmudando-se para aposentadoria especial, sob o argumento de que sempre trabalhou em serviços insalubres, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos cópia de sua CTPS em que, supostamente, constem os vínculos empregatícios com as empresas mencionadas na inicial. Após, vista ao INSS e tornem os autos conclusos.

0001114-98.2013.403.6110 - IZAIAS SOARES CACIQUE(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

0003039-32.2013.403.6110 - ANTONIO MARCOS MACIEL CARDOSO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º I c e art. 1º 1º III a) manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0003259-30.2013.403.6110 - SUELI FERREIRA DUARTE(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, a), manifestem-se as partes sobre o laudo do perito.

0003283-58.2013.403.6110 - ALCINDO BATISTA DE ALMEIDA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0003395-27.2013.403.6110 - ANTONIO AMARO NUNES PENHA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0003493-12.2013.403.6110 - DORACI SOLA GALERA(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (artigo 1º, inciso I, alínea a), regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das despesas de porte e remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - código: 18730-5 e UG/Gestão 090017/00001) do recurso de apelação, de acordo com a Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003561-59.2013.403.6110 - JOAO CARLOS TAVARES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0003760-81.2013.403.6110 - LUIZ JERMANO FERREIRA(SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA Trata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (desaposentação). Aduz, em síntese, que se aposentou por tempo de contribuição, mas continuou exercendo sua atividade profissional após a aposentadoria. Assim, pretende que o benefício de aposentadoria seja revisto, a fim de computar o período laborado após o deferimento da aposentadoria, de modo a obter benefício mais vantajoso. Consigne-se que se tratando de matéria unicamente de direito e já tendo sido proferidas sentenças de improcedência neste juízo nos autos nº 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, é dispensada a citação do réu, na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil. Antes, porém, da análise do mérito propriamente dito, são necessárias algumas considerações acerca dos dispositivos que norteiam a forma de concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço transformou-se em aposentadoria por tempo de contribuições após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. A partir destas modificações, os segurados passaram ser enquadrados em uma de três categorias: a) segurados que ingressaram no RGPS antes da vigência da Lei nº 8.213/91, e ainda não tinha completado todos os requisitos para se aposentarem na data da promulgação da referida Emenda Constitucional; b) segurados que ingressaram no RGPS a partir da vigência dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) e antes da Emenda Constitucional nº 20/98; c) segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social após a promulgação da referida Emenda. Tendo o segurado ingresso no RGPS antes da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição é integral para aqueles que completarem 30 anos de contribuição, se mulher, ou 35 anos, se homem, ainda que haja a incidência do fator previdenciário. Não há que se falar em aplicação da regra prevista no art. 9º, caput, da referida Emenda, tendo em vista a redação final do art. 201, 7º, da Constituição Federal. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) (grifos nossos). Observa-se igualmente que a extinta aposentadoria proporcional continua sendo devida para aqueles que ingressaram no RGPS antes da Emenda Constitucional nº 20/98, e não completaram os requisitos para sua concessão até 15/12/98, nos termos do 1º, do art. 9º, da referida Emenda. Nesta hipótese, o segurado deverá

preencher os seguintes requisitos: a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher e um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir tal limite de tempo. Frise-se que a Emenda previu que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. (art. 4º, da Emenda Constitucional nº 20/98).No presente caso, verifico que a parte autora preenchia todos os requisitos necessários na época em que requereu a aposentadoria, uma vez que por possuía vínculo, tinha qualidade de segurado e carência. Apurou-se um tempo de contribuição que enseja o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 53 da Lei 8.213/91, de forma que entendo corretos os cálculos do INSS.No que concerne ao período básico de cálculo e a fixação da data do início do benefício, observo que esta deve ser fixada de acordo com o art. 49 c.c 54 da Lei 8.213/91, que dispõe que o benefício será devido a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até noventa dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto. Dessa forma, considerando-se que o autor não se afastou do trabalho, correta a fixação da data do início do benefício na data do requerimento. Quanto ao pedido específico da parte autora, este se refere à revisão do benefício a fim de incluir no período base de cálculo o tempo trabalhado após o deferimento da aposentadoria, o que acarretaria o aumento da renda mensal inicial e do coeficiente de cálculo.Tal pedido não prospera, uma vez que a lei veda expressamente a percepção de qualquer prestação após a aposentadoria, nos termos do disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 verbis:O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social -RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (texto com redação determinada pela Lei nº 9.528/97)Observa-se que o segurado não pretende renunciar ao benefício, o que implicaria deixar de percebê-lo com efeitos ex nunc, mas desfazer o ato de aposentação, recuperando os requisitos que deram ensejo àquele benefício - tempo de contribuição - para utilizá-los novamente em novo ato que culmine com benefício mais vantajoso (efeitos ex tunc). Tal expediente não é previsto em lei, de molde que a Administração Pública não pode adotá-lo, sob pena de inobservar o princípio da legalidade, como preceitua o art. 37, caput, da Constituição Federal. No regime de direito público, em que prevalece o interesse público em detrimento de interesses pessoais, faz-se necessária autorização legal - enquanto manifestação da vontade comum do povo - para que o Poder Público atue em certo sentido. A ausência de previsão legal revela a impossibilidade de concretizar determinada conduta. Mencione-se que o Projeto de Lei nº 7.154-C, de 2002, objetivando regulamentar a questão, não foi aprovado, externalizando a negativa da possibilidade da desaposentação.Cite-se jurisprudência nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (AC 200003990501990, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:06/05/2008 PÁGINA: 1146.) (grifos nossos)Ademais, é preciso ter em mente que o sistema previdenciário adotado no Brasil é o sistema de repartição simples, no qual sobreleva o princípio da solidariedade. Dessa forma, o aposentado que está na atividade, ou seja, exerce atividade de filiação obrigatória, deve recolher contribuições para o regime previdenciário, tendo em vista a participação de toda a população ativa na formação de um fundo único para cobrir as contingências. Essa situação seria diametralmente oposta se adotássemos o sistema de capitalização, em que o segurado financia o próprio benefício. Nesse sentido, é o entendimento predominante no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados transcritos:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - APLICABILIDADE DO ART. 515, 3º DO CPC - DESAPOSENTAÇÃO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS - IMPOSSIBILIDADE - ART. 196, III, DA LEI 8.213/91 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - LEI 9.796/99 - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES. 1. Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento

de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. 2. Configurada hipótese de sentença extra petita, sem necessidade de anulação da sentença, já que a causa se encontra em condições de julgamento, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. 3. É expressamente proibido pelo ordenamento jurídico o cômputo, em outro regime, do tempo de serviço/contribuição utilizado para a concessão do benefício ao qual pretende renunciar. 4. A renúncia existiria se o autor não pretendesse utilizar, no regime próprio, o tempo de serviço computado no RGPS para a concessão da aposentadoria proporcional. 5. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição e não a permissão de contagem do tempo requerida pelo autor. 6. O aproveitamento do tempo de serviço/contribuição relativo ao período de filiação no Regime Geral de Previdência Social para fins de contagem recíproca no Regime Próprio dos Servidores Públicos pressupõe que o regime de origem (RGPS) ainda não tenha concedido e pago benefício utilizando o mesmo período que se pretende agora computar. 7. O apelado aposentou-se por tempo de serviço, no Regime Geral de Previdência Social, em 18-11-1991, tendo computado 31 anos, 1 mês e 22 dias. Posteriormente, aprovado em concurso público, foi nomeado em 08-11-1995 para o cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional. Recebe os proventos da aposentadoria concedida pelo RGPS há aproximadamente 19 (dezenove) anos, e agora, prestes a ser alcançado pela idade que o levará à aposentadoria compulsória no Regime Próprio, pretende renunciar àquele benefício para, por meio da contagem recíproca, aposentar-se com proventos integrais. 8. O regime de origem já concedeu o benefício e pagou os respectivos proventos durante 19 anos. Não poderá compensar o Regime Próprio porque já concedeu a cobertura previdenciária requerida à época pelo autor. 9. A ser atendida a pretensão do autor, o Regime Geral de Previdência Social restará duplamente onerado: pagou os proventos e deverá, ainda, compensar financeiramente o Regime Próprio, onde agora pretende se aposentar. 10. Apelação improvida. Agravo regimental prejudicado. (AC 200861830130184, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1166.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXCLUSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 1. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (ex lege) e não da vontade das partes (ex voluntate). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema. 2. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 4. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaza o referido ato. 5. O autor está dispensado do pagamento das custas e honorários advocatícios, uma vez que é beneficiário de assistência judiciária gratuita (fl.45). Conforme posicionamento do STF a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, eis que não é possível a prolação de sentença condicional (AgRE 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). 6. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 200961050051524, JUIZA LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:22/10/2010 PÁGINA: 1126.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, em face da decisão que manteve a sentença que indeferiu o pedido de alteração da DIB para 01/05/1994, dia seguinte ao desligamento do trabalho, mais favorável financeiramente ao autor. II - A aposentadoria por tempo de serviço de especial teve DIB em 23/09/1993, data do requerimento administrativo, já na vigência da Lei 8.213/9. III - Os artigos 49 e 54 da Lei 8.213/91, são claros em dispor que a data do início da aposentadoria por tempo de serviço será a data do requerimento administrativo, quando o segurado pedir o benefício e continuar trabalhando, como no caso dos autos. IV - De acordo com o disposto no artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável. Tal dispositivo visa a afastar qualquer tentativa de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo, e deve ser interpretado à luz

do princípio da dignidade humana, eis que garante o mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da sua própria subsistência. A norma é, portanto, aplicada no interesse do segurado. V - A desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Isso porque o segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VI - A desaposentação não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio e, inclusive, o Presidente da República vetou o Projeto de Lei nº 7.154/2002, que objetivava a alteração do art. 96 da Lei nº 8.213/91, para acrescer a possibilidade de renúncia à aposentadoria e aproveitamento do tempo na contagem para outro benefício. VII - A desaposentação, tal qual formulada, implica em escolha por outra aposentadoria - de lege ferenda -, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. VIII - A única maneira de não frustrar os fins legais seria impor a aposentada a restituição dos proventos, até então percebidos. Entretanto, tal solução é insuficiente para deferimento do pedido, porque nada justifica a substituição da aposentadoria por outra mais vantajosa. Acrescente-se que a devolução das parcelas percebidas não integra o pedido inicial, como requisito para a almejada desaposentação. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - A decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Recurso improvido. (AC 200561040100417, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2414.) Por ultimo, importa salientar que a argumentação acima desenvolvida mantém-se inalterada a despeito da recente decisão proferida pelo STJ no Resp n. 1.334.488 - SC, apreciado pela sistemática do recurso repetitivo. De plano, pontue-se que inexistente caráter vinculante para esse tipo de recurso, e não é possível identificar uma harmonia na atual jurisprudência sobre tal análise. Como cediço, o entendimento do STJ sobre a dispensa na devolução dos valores de aposentadoria para efeito de desaposentação não é novidade na arena jurisprudencial e ainda assim está em dissonância com a manifestação da maioria dos TRFs e também da TNU. Ademais, essa discussão apresenta caráter essencialmente constitucional e o STF ainda não se manifestou em definitivo (REn. 381367 e RE n. 661256, cujas repercussões gerais já foram reconhecidas).E, por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos, conforme disposto pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Tal raciocínio pode ser aplicado às contribuições previdenciárias exigidas do jubilado que exerce atividade de filiação obrigatória: suas contribuições passam a financiar todo o sistema, não se destinando ao incremento de seu benefício. Transcreva-se trecho relevante da decisão do STF:(...)2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. (...) (ADI 3105, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2004, DJ 18-02-2005 PP-00004 EMENT VOL-02180-02 PP-00123 RTJ VOL-00193-01 PP-00137 RDDT n. 140, 2007, p. 202-203) Posto isso, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0003837-90.2013.403.6110 - TEREZA NUNES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos seguintes termos: Esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Vara Federal Comum diante da afirmação de renúncia ao valor excedente ao valor de alçada da competência do JEF; Manifestando-se acerca da consulta de prevenção anexada aos autos às fls. 44 e seguintes. Caso a parte autora confirme a intenção de renunciar ao valor excedente a 60

salários-mínimos e regularize o valor da causa para R\$ 40.680,00, fica desde já determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.Int.

0003917-54.2013.403.6110 - ELI DE LIMA OLIVEIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.Cite-se o INNS, para que responda no prazo legal, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0003919-24.2013.403.6110 - ADEMIR GABALDO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0003924-46.2013.403.6110 - BONIFACIO FERNANDES MORAN JUNIOR(SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por BONIFÁCIO FERNANDES MORAN JÚNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação.Alega o autor que na data de 03/04/1998 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a concessão de uma nova aposentadoria, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação.É o relatório. Decido.Verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 72.O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual.Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito.Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso.A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 03/04/1998. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação.Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa.Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral.Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório.A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995)Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe:Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando

empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0003925-31.2013.403.6110 - ANTONIO CARLOS HEREDIA (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por ANTÔNIO CARLOS HEREDIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação. Alega o autor que na data de 15/01/1998 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a concessão de uma nova aposentadoria, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 15/01/1998. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em

todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0003947-89.2013.403.6110 - MANASSES FIRMINO VIANA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

0004000-70.2013.403.6110 - TEREZA ALVES DE OLIVEIRA (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por TEREZA ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua dispensação. Alega a autora é pensionista do INSS, benefício esse derivado da aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido esposo. Segundo afirma, após a concessão do benefício originário, o segurado voltou a trabalhar na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a concessão de uma nova pensão, aproveitando os efeitos que uma desaposentação traria ao benefício originário. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa questão juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, a autora, que se encontra em gozo de pensão, originada de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo instituidor retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social. Pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que foram convertidos para os cofres previdenciários após a aposentação do de cujos, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de pensão. O instituidor da pensão, após a concessão, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema. Pretende a autora, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação do de cujos. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo originário, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema

previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003643-32.2009.403.6110 (2009.61.10.003643-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904079-20.1996.403.6110 (96.0904079-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X TERESINHA DA SILVEIRA BENATTI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Nos termos da determinação retro, ficam as partes cientes do teor do ofício PRC/RPV expedido para posterior transmissão.

0002619-95.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904569-13.1994.403.6110 (94.0904569-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EURYDES JOAO PETARNELLA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)

Fls. 95/96: Indefiro o requerido, posto que a ação está suspensa nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Aguarde-se pedido de habilitação de eventuais herdeiros no arquivo sobrestado. Int.

0000808-32.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-98.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MAURO ROQUE(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º III b) manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003720-17.2004.403.6110 (2004.61.10.003720-9) - ROGERIO APARECIDO MOLINARI VALENTE(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA E SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO APARECIDO MOLINARI VALENTE X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901064-77.1995.403.6110 (95.0901064-2) - CIRINEU MOREIRA DE CAMPOS JUNIOR X LOYD CANDOTA PEREIRA GOMES X VILSON NUNES X WALTER NUNES QUIRINO X OSWALDO GONCALVES X JOSE ANTONIO ALVES X JOAO FIRMINO DOS SANTOS X JOSE OLICES XAVIER DE SOUZA(SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de obrigação de fazer, fixada em decisão, cuja cópia encontra-se anexada às fls. 400/401 destes autos. Às fls. 413/420 a Caixa Econômica Federal juntou aos autos os comprovantes de cumprimento da condenação, em relação aos autores Walter Nunes Quirino, Oswaldo Gonçalves e José Olices Xavier De Souza e, às fls. 422/423, comprova o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada. Às fls. 409/410 a União Federal manifesta a renúncia ao crédito arbitrado, em seu favor, a título de honorários advocatícios de sucumbência, dado o seu reduzido montante. Os exequentes, embora regularmente intimados às fls. 424, não se manifestaram acerca dos comprovantes de cumprimento da condenação juntados pela CEF. Pelo exposto: 1) Considerando a manifestação expressa da União Federal concernente à renúncia da verba honorária, julgo **EXTINTA**, por sentença, a execução, conforme o disposto no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. 2) Dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores Walter Nunes Quirino, Oswaldo Gonçalves e José Olices Xavier De Souza e, como consequência, **JULGO EXTINTA** a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices supracitados. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica, no entanto, condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Após, e com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento

dos valores depositados às fls. 423 e arquivem-se os autos. Custas ex lege. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

0903031-60.1995.403.6110 (95.0903031-7) - MUNICIPIO DE SAO MIGUEL ARCANJO(SP067809 - FRANCISCO CARLOS FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício precatório expedido para posterior transmissão.

0002050-80.2000.403.6110 (2000.61.10.002050-2) - IRMAOS MUROSAKI LTDA X COM/ DE CONFECÇOES W S CAMARGO LTDA X EMPORIO CAMPOS SALES LTDA X GRAMADINHO BENEFICIADORA DE BATATAS LTDA X EDUARDOS PANIFICADORA LTDA X MAURO DE CARVALHO ALVES X LUIZ DE CARVALHO ALVES(SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO E SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos ex-sócios da empresa EDUARDOS PANIFICADORA LTDA., Mauro de Carvalho Alves e Luiz de Carvalho Alves, tendo em vista a extinção da sociedade notificada nos autos. Expeça-se ofício RPV conforme cálculo de fls. 532, observado o rateio entre os sócios indicado às fls. 591, com exceção da empresa Empório Campos Salles Ltda. Dê-se ciência às partes do teor do ofício RPV expedido para posterior transmissão, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF n.º 168. Para a execução do crédito devido à empresa Empório Campos Salles Ltda., o qual deverá ser rateado entre os ex-sócios da empresa, é indispensável a apresentação da cópia do distrato social. Assim, sem prejuízo da expedição dos RPV para as demais partes, concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da documentação pendente pela exequente Empresa Campos Salles. Int.

0004408-37.2008.403.6110 (2008.61.10.004408-6) - ROQUE VIANNA DE LARA - ESPOLIO X ANA MARIA SANTOS DE LARA(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 257, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0003089-92.2012.403.6110 - FASTCRED ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a determinação de fls. 466, oficie-se novamente à CEF para que cumpra a ordem anterior, realizando os procedimentos internos necessários, como o preconizado no item 2 de fls. 467.

0001941-12.2013.403.6110 - TERRAFORTE CERAMICA LTDA(SP247673 - FELIPE RIBEIRO KEDE E SP166874 - HAROLDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra mencionado, que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, condenando a autora no pagamento de honorários advocatícios à ré (fls. 400/402). Após regular procedimento de execução, iniciado em março de 2012 nos próprios autos do processo de conhecimento (fls. 410/411), restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do devedor. Às fls. 435 a União Federal requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, para que o débito fosse inscrito em dívida ativa, prosseguindo sua cobrança em sede de ação executiva fiscal. É o relatório. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 2º da Portaria PGFN nº 809, de 13/05/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, bem como os autos nº 0001942-94.2013.403.6110, em apenso, observadas as formalidades legais e independentemente de novo despacho. P.R.I.

0002169-84.2013.403.6110 - ALEXANDRE DA COSTA LOBO X CARMEM RIBEIRO MACHADO LOBO(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação do depósito judicial (fls. 77/78), o que por si só suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua integralidade, no prazo de 10 (dez) dias.

0003287-95.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002639-57.2009.403.6110 (2009.61.10.002639-8)) RICARDO ANDREATA(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 114/115, que julgou o autor, ora embargante, carecedor da ação, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 297 combinado com o artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Alega, o embargante, em síntese, que houve omissão na sentença proferida, na medida em que, a despeito do aduzido na decisão, há interesse de agir do autor, ora embargante, já que a negativação de seu nome determinada nos autos da ação monitoria é inviável, podendo ensejar a sua demissão. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na sentença proferida, isto porque, mencionada decisão acabou por julgar o autor, ora embargante, carecedor da ação em razão de entender este Juízo que a defesa do réu, no caso de ação monitoria, deve ser deduzida nos próprios autos, a teor do disposto pelo artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Outrossim, conforme já salientado na r. sentença embargada, aceitar o processo da maneira proposta conduziria a admitir concepção tão abstrata do direito de ação de forma a que não permitir exame de sua imbricação com a pretensão de fundo para, reconhecendo-se inútil, impedir atividade jurisdicional desnecessária (fls. 115), não havendo, portanto, qualquer omissão a ser sanada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expostos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 114/115 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003564-14.2013.403.6110 - MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA (SP184486 - RONALDO STANGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) esclarecendo quais são as contribuições para terceiros indicadas nos itens a e c do pedido, bem como promovendo a devida regularização do pólo passivo no caso da contribuição não ser devida à União. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003697-56.2013.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE SALTO (SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO E SP163818 - MARCELLO ALCKMIN DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação cível, de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo MUNICÍPIO DE SALTO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA e da COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, objetivando decisão que a desobrigue a receber os ativos de iluminação pública na forma prevista no artigo 218 da Resolução Normativa 414/10 emitida pela primeira ré. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a apresentação da contestação pelas rés, conforme decisão de fls. 412. Apresenta a autora embargos de declaração às fls. 413/417, alegando urgência na apreciação do pedido. É a síntese do pedido inicial e da decisão proferida. Fundamento e decidido. Em face do alegado às fls. 413/47, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ao final requerida inaudita altera parte. Para a antecipação dos efeitos da tutela, devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não se verifica o alegado prejuízo iminente a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o cronograma para transferência dos ativos de iluminação pública estabelece o prazo limite em 31 de janeiro de 2014. Pondere-se que a análise sem oportunizar o contraditório, corolário do devido processo legal, é medida excepcional, a ser deferida apenas em hipóteses que a urgência comprovada torna inócuo provimento posterior. Por outro lado, ainda com relação ao perigo da demora, ressalta-se que a Resolução impugnada foi publicada no Diário Oficial da União em 15/09/2010, de sorte que a propositura desta ação somente agora, em 10/07/2013, configura uma urgência resultante da inércia da própria parte. Conquanto a ausência de um dos requisitos seja suficiente para o indeferimento da antecipação da tutela pretendida, observa-se, ad argumentandum tantum, que não se encontra bem discernido a verossimilhança das alegações do autor, visto que, em cognição sumária, o art. 218, da Resolução nº 414/10, da ANEEL, não extrapola sua competência regulamentar. Isso porque a distribuidora é agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do inciso XXV, do art. 2º, da referida Resolução, submetendo-se às imposições do Poder Concedente (União), que podem emanar da Agência Reguladora, nos termos do inciso IV, do art. 3º, da Lei nº 9.427/96, inclusive àquelas que visem à transferência de atribuições, com respaldo em comando constitucional (art. 30, inciso V e art. 149-A, da Constituição Federal). Posto isso, indefiro o pleito de antecipação da dos efeitos da tutela, destacando, no entanto, a possibilidade de nova apreciação do pedido de urgência a qualquer momento. Int.

0003747-82.2013.403.6110 - IVONE MACHADO DA SILVA (SP224759 - ISAAC COSTA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro a prioridade na tramitação, com fulcro no estatuto do idoso, anotando-se. II) Cite-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para que responda no prazo legal. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001340-84.2005.403.6110 (2005.61.10.001340-4) - CLINICA DE ULTRASSONOGRRAFIA DR ALUIZIO CARLOS BARDI S/C LTDA (SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X CLINICA ORTOPEDICA DR CRISTOVAM MIGUEL FILHO S/C LTDA (SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X CLINICA DERMATOLOGICA DRA. CHRISTIANE RADAIC ROCHA S/C LTDA (SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLINICA DE ULTRASSONOGRRAFIA DR ALUIZIO CARLOS BARDI S/C LTDA

Intime-se a exequente da caução prestada nos autos. Recebo a Impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 2324

MONITORIA

0006608-22.2005.403.6110 (2005.61.10.006608-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X GOUVEIA E MAGALHAES COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ROGERIO AUGUSTO GOUVEIA

Indefiro o pedido de pesquisa através dos meios eletrônicos BACENJUD, uma vez que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todos os meios de busca de bens de propriedade da parte requerida.

0010208-75.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP268295 - MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA) X MARI ANGELA CAMARGO TEIXEIRA(SP268295 - MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA E MARI ANGELA CAMARGO TEIXEIRA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância de R\$ 40.851,51 (quarenta mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos), correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, efetuado entre as partes. Alega, a autora, em síntese, que é credora da parte requerida da quantia de R\$ 40.851,51 (quarenta mil, oitocentos e cinquenta e um mil e cinquenta e um reais), valor este posicionado para o dia 30/07/2010, proveniente de um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, nº 25.0600.185.0003572-20, firmado em 18/11/2002. Afirma que a requerida não cumpriu a obrigação pactuada, deixando de pagar nas datas aprazadas os valores e encargos incidentes sobre o financiamento, acarretando o vencimento total da dívida. Acompanharam a inicial a procuração e os documentos de fls. 06/38. As requeridas foram citadas para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de carta precatória (fl. 58). Os embargos monitórios foram apresentados às fls. 65/68 pelas requeridas/embargantes, arguindo, inicialmente, que o valor constante da inicial não está de acordo com a contratação original, visto que o financiamento realizado foi de 70% do valor referente ao curso de graduação em Direito, não de 100%, como alegou a requerente. Pugnou pela improcedência da ação, em face da renegociação efetivada junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e do termo de aditamento ao contrato original, firmado junto à Caixa Econômica Federal - CEF, o que teria sido realizado por força da Resolução FNDE nº 3, de 20 de outubro de 2010. Juntaram os documentos de fls. 69/73. Em cumprimento ao determinado à fl. 74 dos autos, a requerida Mari Ângela Camargo Teixeira regularizou sua representação processual, consoante manifestação constante às fls. 75/76. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 77. Às fls. 78/80, a embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios, reiterando o pedido formulado na inicial, pugnando pela procedência da ação, tendo em vista que as embargantes não colacionaram aos autos a prova da renegociação, tampouco apresentaram impugnação específica relativa à dívida, motivo pelo qual não qualquer fundamento que ampare a pretensão da parte contrária. Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 83). Pela decisão proferida à fl. 86, foi convertido o julgamento em diligência, para que as requeridas comprovassem documentalmente a alegada renegociação do contrato originário. As requeridas manifestaram-se nos autos às fls. 88/90, requerendo a dilação de prazo, para que pudessem finalizar a renegociação junto à Caixa Econômica Federal - CEF e encaminhar os documentos a esse Juízo. Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido formulado às fls. 88/90, foi determinado que a parte requerida esclarecesse, no prazo de 10 dias, se houve efetivamente a renegociação da dívida. As requeridas manifestaram-se nos autos às fls. 94/96, alegando, inicialmente, que de acordo com as condições apresentadas pelo gerente geral da Caixa Econômica Federal em Itapeva/SP, há uma diferença muito grande em relação ao valor contratado e ao que se pretende cobrar, incidindo taxas de juros superiores ao permitido legalmente. Afirmaram, mais, que para se efetivar a renegociação nos moldes elencados pela Portaria Interministerial FIES, a CEF - Agência Itapeva/SP, exige o pagamento de honorários e custas processuais. Requereram, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como para que a parte autora apresentasse aos autos os cálculos dos valores realmente devidos, bem como as condições para eventual parcelamento do débito nos termos da aludida Portaria. Designada e realizada audiência de tentativa de conciliação, em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, as partes informaram a impossibilidade de acordo (fls. 104 - 104 verso). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil efetuado entre as partes. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se os valores cobrados a título de juros e encargos contratuais, têm o condão de prevalecer, sem malferir disposições do Código Civil e princípios constitucionais, tornando legítimo débito imputado à ré no valor de R\$ 40.851,51 (quarenta mil, oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos). No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O artigo 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitória compete a

quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória, o que se verifica presente in casu. Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de acordo, consoante termo de audiência de fls. 104 - 104 verso, e em face da ausência de comprovação da renegociação do contrato originário, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação, por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE): Pois bem, as requeridas sustentaram às fls. 94/96 dos autos, a incidência de taxas de juros superiores ao permitido legalmente, ocorrendo uma diferença muito grande em relação ao valor contratado e ao que a requerente pretende cobrar. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação da embargante no sentido de constituir-se ilegal a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. No caso dos autos, a requerida assinou com a parte autora, em 18 de novembro de 2002 (fls. 15/25), um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, ou seja, nos 12 primeiros meses de amortização, a prestação mensal corresponderia ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à IES no semestre imediatamente anterior e, a partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, a estudante ficaria obrigada a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - (Tabela PRICE), consoante dispõe a Cláusula Décima Sexta, parágrafos primeiro e segundo do aludido contrato de crédito estudantil (fl. 21). Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, as requeridas questionam, genericamente, a legalidade da cobrança dos juros aplicada pela Caixa Econômica Federal - CEF. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor da ré no contrato de mútuo em desfavor da parte autora. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, os juros anuais de 9% (nove por cento) não estão em patamares excessivos, mormente se considerarmos que instituições bancárias cobram valores mensais superiores às taxas de juros anuais objeto deste contrato, sendo certo que, ao final, a prestação paga não gera lucro exagerado, simplesmente cobre o custo do capital mutuado de modo a assegurar o retorno dos recursos públicos investidos na formação do estudante. Por outro lado, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que os juros capitalizados somente têm aplicação quando houver autorização legislativa específica, como nos casos de mútuo rural, comercial ou industrial. Em se tratando de crédito educativo, como no presente caso, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF. 1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuorural, comercial, ou industrial. 2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.2.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; Resp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005. 3. Recurso especial desprovido. (grifo nosso) (RESP 880360/RS - RECURSO ESPECIAL 2006/0188363-4 - STJ - T1 - Primeira Turma - Data do Julgamento: 04/03/2008 - Data da Publicação: DJE 05/05/2008 - Relator Min. LUIZ FUX) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA

ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da dívida com base na Tabela Price, verifico que lhe falece legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MM^a. Juíza Federal enfrentou essa questão e resolveu-a nos exatos termos do interesse da empresa pública, razão pela qual inócurre sucumbência a legitimar o suposto inconformismo; nesse âmbito o apelo desmerece conhecimento. 2. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Agravo retido desprovido. 3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. A características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embargante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitória decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargante improvido.(grifo nosso)(AC 200961000040993 AC APELAÇÃO CÍVEL 1602955 - TRF 3 - Primeira Turma - Data da Decisão: 20/09/2011 - Data da Publicação: DJE 30/09/2011 - Relator Juiz JOHONSOM DI SALVO) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.Recurso especial da Caixa Econômica Federal:1. Caso em que se alega, além

de dissídio jurisprudencial, violando o artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; Resp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (grifo nosso) (Resp 1155684/RN - Recurso Especial 2009/0157573-6 - STJ - S1 - Primeira Seção - Data do Julgamento 12/05/2010, Data da Publicação DJE 18/05/2010 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES) Convém ressaltar que nos contratos dessa natureza, somente a partir da edição da MP nº 517, de 30.12.2010, que alterou o inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, que disciplinou o FIES, passou a haver autorização para a capitalização de juros. Assim, considerando que o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, foi celebrado em 18/11/2002 (fls. 15/25), mister reconhecer que referida alteração legislativa não se aplica ao caso concreto, uma vez que não alcança o contrato firmado em data pretérita. Destarte, conclui-se que é nula a cláusula contratual que prevê a capitalização mensal de juros em contratos do FIES, à mingua de autorização legal expressa nesse sentido, devendo ocorrer o devido expurgo da capitalização mensal dos juros. Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato de fls. 15/25, a inadimplência unilateral da ré, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativos dos débitos acostados aos autos, demonstrando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência parcial da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS** pelos réus e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, com a devida exclusão dos juros capitalizados. Após o trânsito em julgado, proceda

a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010503-15.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ELISANGELA APARECIDA PROENÇA X WILSON DE PROENÇA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X NEUSA SIMOES MENDES

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de ELISANGELA APARECIDA PROENÇA, WILSON DE PROENÇA E NEUSA SIMÕES MENDES, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância de R\$ 11.391,70 (onze mil, trezentos e noventa e um reais e setenta centavos), correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, efetuado entre as partes. Alega, a autora, em síntese, que é credora da parte requerida da quantia de R\$ 11.391,70 (onze mil, trezentos e noventa e um reais e setenta centavos), valor este posicionado para o dia 30/07/2010, proveniente de um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, nº 25.0356.182.0000021-16, firmado em 03/11/1999. Afirma que o requerido não cumpriu a obrigação pactuada, deixando de pagar nas datas aprazadas os valores e encargos incidentes sobre o financiamento, acarretando o vencimento total da dívida. Acompanham a inicial a procuração e os documentos de fls. 06/45. O requerido Wilson de Proença foi citado para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital (fls. 69 e 73/74), não se manifestando nos autos, consoante certidão exarada à fl. 75. Tendo em vista a revelia do réu Wilson de Proença, foi nomeado curador especial para apresentar embargos monitórios no prazo legal, de acordo com o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (fls. 89 e 91). Os embargos monitórios foram apresentados às fls. 94/101 pelo embargante, argüindo, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse processual da autora/embargada em virtude da inidoneidade da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, requerendo o afastamento da capitalização mensal dos juros, sob o argumento de que a amortização perpetrada pela autora (Tabela Price), acarretou um aumento substancial do saldo devedor do contrato de financiamento, ocasionando um enriquecimento sem causa à autora. Ressaltou que no caso dos autos, por se tratar de financiamento estudantil, resta legalmente vedada a sua aplicação. Sustentou, também, a abusividade dos juros aplicados, pugnano pelo recálculo e atualização dos valores financiados com a incidência de juros simples de 6,5% ao ano. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 102. Às fls. 103/115, a embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios, reiterando o pedido formulado na inicial, pugnano pela procedência da ação, tendo em vista que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, bem como com o contrato firmado entre as partes. Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 118). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO PRELIMINARMENTE: Da Carência da Ação - Inadequação da Via Eleita: Rejeito a preliminar argüida pelo embargante em seus embargos monitórios (fls. 94/101), tendo em vista que a presente ação monitória encontra fundamento no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, celebrado sob nº 25.0356.182.0000021-16, acostado aos autos às fls. 16/20, o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza. Ademais, o aludido contrato de abertura de crédito e a planilha de evolução do débito são documentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Assim, afastada a preliminar argüida pela embargante, passo ao exame do mérito. MÉRITO: Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil efetuado entre as partes. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se os valores cobrados a título de juros e encargos contratuais, têm o condão de prevalecer, sem malferir disposições do Código Civil e princípios constitucionais, tornando legítimo débito imputado à ré no valor de R\$ 11.391,70 (onze mil, trezentos e noventa e um reais e setenta centavos). No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O artigo 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um

pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória, o que se verifica presente in casu.

1. Do Contrato de Adesão: Em um primeiro plano, assevera-se que não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, consoante argumentações esposadas pela embargante à fl. 98, item IV dos embargos monitórios apresentados, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de forma que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento conteúdo do contrato de abertura de crédito à época em que foi celebrado. Ademais, convém ressaltar, que a embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo do aludido contrato de crédito estudantil ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade.

2. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE): Pois bem, o réu sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entende serem abusivos e extorsivos; alegando que no Sistema Francês de Amortização (PRICE), os juros crescem em progressão geométrica, sobrepondo-se juros sobre juros, ressaltando que no caso dos autos, por se tratar de financiamento estudantil, resta legalmente vedada a sua aplicação. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação da embargante no sentido de constituir-se ilegal a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. No caso dos autos, a parte requerida assinou com a requerente, em 03 de novembro de 1999 (fls. 16/20), um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, ou seja, nos 12 primeiros meses de amortização, a prestação será igual ao valor pago pelo estudante à IES no semestre imediatamente anterior ao da conclusão do curso, salvo nas hipóteses citadas no item 8 e 7.2, calculada pela divisão da parcela não financiada da semestralidade por 6 e, a partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o estudante ficaria obrigada a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - (Tabela PRICE), consoante dispõe a Cláusula 9, itens 9.1.2 e 9.1.3 do aludido contrato de crédito estudantil.

Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, a ré questiona a legalidade da cobrança dos juros, aduz ser indevida a aplicação da Tabela Price, alega anatocismo, e requer seja extirpada a previsão da multa por inadimplência. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor da ré no contrato de mútuo em desfavor da parte autora. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, os juros anuais de 9% (nove por cento) não estão em patamares excessivos, mormente se considerarmos que instituições bancárias cobram valores mensais superiores às taxas de juros anuais objeto deste contrato, sendo certo que, ao final, a prestação paga não gera lucro exagerado, simplesmente cobre o custo do capital mutuado de modo a assegurar o retorno dos recursos públicos investidos na formação do estudante. Por outro lado, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que os juros capitalizados somente têm aplicação quando houver autorização legislativa específica, como nos casos de mútuo rural, comercial ou industrial. Em se tratando de crédito educativo, como no presente caso, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF. 1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial. 2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.2.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp

638130/PR, DJ 28.03.2005.3. Recurso especial desprovido.(grifo nosso)(RESP 880360/RS - RECURSO ESPECIAL 2006/0188363-4 - STJ - T1 - Primeira Turma - Data do Julgamento: 04/03/2008 - Data da Publicação: DJE 05/05/2008 - Relator Min. LUIZ FUX)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da dívida com base na Tabela Price, verifico que lhe falece legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MM^a. Juíza Federal enfrentou essa questão e resolveu-a nos exatos termos do interesse da empresa pública, razão pela qual inócua sucumbência a legitimar o suposto inconformismo; nesse âmbito o apelo desmerece conhecimento. 2. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Agravo retido desprovido. 3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. As características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embargante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitória decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargante improvido.(grifo nosso)(AC 200961000040993 AC APELAÇÃO CÍVEL 1602955 - TRF 3 - Primeira Turma - Data da Decisão: 20/09/2011 - Data da Publicação: DJE 30/09/2011 - Relator Juiz JOHONSOM DI SALVO) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO

ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; Resp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (grifo nosso) (Resp 1155684/RN - Recurso Especial 2009/0157573-6 - STJ - S1 - Primeira Seção - Data do Julgamento 12/05/2010, Data da Publicação DJE 18/05/2010 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES) Convém ressaltar que nos contratos dessa natureza, somente a partir da edição da MP nº 517, de 30.12.2010, que alterou o inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, que disciplinou o FIES, passou a haver autorização para a capitalização de juros. Assim, considerando que o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, foi celebrado em 03/11/1999 (fls. 16/20), mister reconhecer que referida alteração legislativa não se aplica ao caso concreto, uma vez que não alcança o contrato firmado em data pretérita. Destarte, conclui-se que é nula a cláusula contratual que prevê a capitalização mensal de juros em contratos do FIES, à mingua de autorização legal expressa nesse sentido, devendo ocorrer o devido expurgo da capitalização mensal dos juros. Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato de fls. 16/20, a inadimplência unilateral do réu, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativos dos débitos acostados aos autos, demonstrando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência parcial da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS** pelos réus e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, com a devida exclusão dos juros capitalizados. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Arbitro os honorários do curador especial - Dr. Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, no valor máximo da Tabela vigente à época do pagamento. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010515-29.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DAIANE APARECIDA PAIFFER (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de FERNANDO TOSHIYUKI FUJINO, WILLIANS FERNANDO DOS SANTOS E EDNA MARIA SANCHES, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância de R\$ 12.282,34 (doze mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos), correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, efetuado entre as partes. Alega, a autora, em síntese, que é credora da parte requerida da quantia de R\$ 12.282,34 (doze mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos), valor este posicionado para o dia 30/07/2010, proveniente de um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, nº 25.0600.185.0003572-20, firmado em 11/01/2006. Afirma que o requerido não cumpriu a obrigação pactuada, deixando de pagar nas datas aprazadas os valores e encargos incidentes sobre o financiamento, acarretando o vencimento total da dívida. Acompanharam a inicial a procuração e os documentos de fls. 07/43. O requerido Fernando Toshiyuki Fujino foi citado para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital (fls. 82 e 86/87), não se manifestando nos autos, consoante certidão exarada à fl. 88. Tendo em vista a revelia do réu Fernando Toshiyuki Fujino, foi nomeado curador especial para apresentar embargos monitorios no prazo legal, de acordo com o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (fl. 89). Os embargos monitorios foram apresentados às fls. 103/110 pelo embargante, argüindo, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse processual da autora/embargada em virtude da inidoneidade da via eleita. No mérito, pugna pela improcedência da ação, requerendo o afastamento da capitalização mensal dos juros, sob o argumento de que a amortização perpetrada pela autora (Tabela Price), acarretou um aumento substancial do saldo devedor do contrato de financiamento, ocasionando um enriquecimento sem causa à autora. Ressaltou que no caso dos autos, por se tratar de financiamento estudantil, resta legalmente vedada a sua aplicação. Sustentou, também, a abusividade dos juros aplicados, pugnando pelo recálculo e atualização dos valores financiados com a incidência de juros simples de 6,5% ao ano. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 111. Às fls. 112/122, a embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios, reiterando o pedido formulado na inicial, pugnando pela procedência da ação, tendo em vista que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, bem como com o contrato firmado entre as partes. Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 127). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO PRELIMINARMENTE: Da Carência da Ação - Inadequação da Via Eleita: Rejeito a preliminar argüida pelo embargante em seus embargos monitorios (fls. 103/110), tendo em vista que a presente ação monitoria encontra fundamento no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, celebrado sob nº 25.0600.185.0003572-20, acostado aos autos às fls. 28/35, o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza. Ademais, o aludido contrato de abertura de crédito e a planilha de evolução do débito são documentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Assim, afastada a preliminar argüida pela embargante, passo ao exame do mérito. MÉRITO: Trata-se de Ação Monitoria com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil efetuado entre as partes. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se os valores cobrados a título de juros e encargos contratuais, têm o condão de prevalecer, sem malferir disposições do Código Civil e princípios constitucionais, tornando legítimo débito imputado à ré no valor de R\$ 12.282,34 (doze mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos). No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial

abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O artigo 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória, o que se verifica presente in casu.

1. Do Contrato de Adesão: Em um primeiro plano, assevera-se que não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, consoante argumentações esposadas pela embargante à fl. 65, item IV dos embargos monitórios apresentados, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de forma que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento conteúdo do contrato de abertura de crédito à época em que foi celebrado. Ademais, convém ressaltar, que a embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo do aludido contrato de crédito estudantil ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe dada essa oportunidade.

2. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE): Pois bem, a ré sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entende serem abusivos e extorsivos; alegando que no Sistema Francês de Amortização (PRICE), os juros crescem em progressão geométrica, sobrepondo-se juros sobre juros, ressaltando que no caso dos autos, por se tratar de financiamento estudantil, resta legalmente vedada a sua aplicação. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação da embargante no sentido de constituir-se ilegal a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. No caso dos autos, a ré assinou com a autora, em 02 de dezembro de 2004 (fls. 12/19), um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, ou seja, nos 12 primeiros meses de amortização, a prestação mensal seria igual ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à IES no último semestre financiado, calculada pela divisão da parcela não financiada da semestralidade por 6 (seis) e, a partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, a estudante ficaria obrigada a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - (Tabela PRICE), consoante dispõem a Cláusula Décima Sexta, itens b e c do aludido contrato de crédito estudantil. Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, a ré questiona a legalidade da cobrança dos juros, aduz ser indevida a aplicação da Tabela Price, alega anatocismo, e requer seja extirpada a previsão da multa por inadimplência. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor da ré no contrato de mútuo em desfavor da parte autora. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, os juros anuais de 9% (nove por cento) não estão em patamares excessivos, mormente se considerarmos que instituições bancárias cobram valores mensais superiores às taxas de juros anuais objeto deste contrato, sendo certo que, ao final, a prestação paga não gera lucro exagerado, simplesmente cobre o custo do capital mutuado de modo a assegurar o retorno dos recursos públicos investidos na formação do estudante. Por outro lado, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que os juros capitalizados somente têm aplicação quando houver autorização legislativa específica, como nos casos de mútuo rural, comercial ou industrial. Em se tratando de crédito educativo, como no presente caso, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF. 1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial. 2. A

fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.2.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; Resp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005.3. Recurso especial desprovido. (grifo nosso) (RESP 880360/RS - RECURSO ESPECIAL 2006/0188363-4 - STJ - T1 - Primeira Turma - Data do Julgamento: 04/03/2008 - Data da Publicação: DJE 05/05/2008 - Relator Min. LUIZ FUX) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da dívida com base na Tabela Price, verifico que lhe falece legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MMª. Juíza Federal enfrentou essa questão e resolveu-a nos exatos termos do interesse da empresa pública, razão pela qual inócurre sucumbência a legitimar o suposto inconformismo; nesse âmbito o apelo desmerece conhecimento. 2. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Agravo retido desprovido. 3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. As características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embargante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitoria decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação

da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargante improvido.(grifo nosso)(AC 200961000040993 AC APELAÇÃO CÍVEL 1602955 - TRF 3 - Primeira Turma - Data da Decisão: 20/09/2011 - Data da Publicação: DJE 30/09/2011 - Relator Juiz JOHONSOM DI SALVO) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.Recurso especial da Caixa Econômica Federal:1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar.2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança.4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006.Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes:1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; Resp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF.Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(grifo nosso) (Resp 1155684/RN - Recurso Especial 2009/0157573-6 - STJ - S1 - Primeira Seção - Data do Julgamento 12/05/2010, Data da Publicação DJE 18/05/2010 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES) Convém ressaltar que nos contratos dessa natureza, somente a partir da edição da MP nº 517, de 30.12.2010, que alterou o inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, que disciplinou o FIES, passou a haver autorização para a capitalização de juros. Assim, considerando que o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, foi celebrado em 02/12/2004 (fls. 12/19), mister reconhecer que referida alteração legislativa não se aplica ao caso concreto, uma vez que não alcança o contrato firmado em data pretérita. Destarte, conclui-se que é nula a cláusula contratual que prevê a capitalização mensal de juros em contratos do FIES, à mingua de autorização legal expressa nesse sentido, devendo ocorrer o devido expurgo da capitalização mensal dos juros. Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato de fls. 12/19, a inadimplência unilateral da ré, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativos

dos débitos acostados aos autos, demonstrando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência parcial da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS** pelos réus e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, com a devida exclusão dos juros capitalizados. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Arbitro os honorários do curador especial - Dr. Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, no valor máximo da Tabela vigente à época do pagamento. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010530-95.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FERNANDO TOSHIYUKI FUJINO X WILLIANS FERNANDO DOS SANTOS X EDNA MARIA SANCHES (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs **AÇÃO MONITÓRIA** em face de FERNANDO TOSHIYUKI FUJINO, WILLIANS FERNANDO DOS SANTOS E EDNA MARIA SANCHES, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância de R\$ 12.282,34 (doze mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos), correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, efetuado entre as partes. Alega, a autora, em síntese, que é credora da parte requerida da quantia de R\$ 12.282,34 (doze mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos), valor este posicionado para o dia 30/05/2010, proveniente de um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, nº 25.0600.185.0003572-20, firmado em 11/01/2006. Afirma que o requerido não cumpriu a obrigação pactuada, deixando de pagar nas datas aprazadas os valores e encargos incidentes sobre o financiamento, acarretando o vencimento total da dívida. Acompanharam a inicial a procuração e os documentos de fls. 07/43. O requerido Fernando Toshiyuki Fujino foi citado para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital (fls. 82 e 86/87), não se manifestando nos autos, consoante certidão exarada à fl. 88. Tendo em vista a revelia do réu Fernando Toshiyuki Fujino, foi nomeado curador especial para apresentar embargos monitórios no prazo legal, de acordo com o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (fl. 89). Os embargos monitórios foram apresentados às fls. 103/110 pelo embargante, argüindo, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse processual da autora/embargada em virtude da inidoneidade da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, requerendo o afastamento da capitalização mensal dos juros, sob o argumento de que a amortização perpetrada pela autora (Tabela Price), acarretou um aumento substancial do saldo devedor do contrato de financiamento, ocasionando um enriquecimento sem causa à autora. Ressaltou que no caso dos autos, por se tratar de financiamento estudantil, resta legalmente vedada a sua aplicação. Sustentou, também, a abusividade dos juros aplicados, pugnando pelo recálculo e atualização dos valores financiados com a incidência de juros simples de 6,5% ao ano. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 111. Às fls. 112/122, a embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios, reiterando o pedido formulado na inicial, pugnando pela procedência da ação, tendo em vista que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, bem como com o contrato firmado entre as partes. Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 127). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO PRELIMINARMENTE:** Da Carência da Ação - Inadequação da Via Eleita: Rejeito a preliminar argüida pelo embargante em seus embargos monitórios (fls. 103/110), tendo em vista que a presente ação monitória encontra fundamento no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, celebrado sob nº 25.0600.185.00035752-20, acostado aos autos às fls. 28/35, o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza. Ademais, o aludido contrato de abertura de crédito e a planilha de evolução do débito são documentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Assim, afastada a preliminar argüida pela embargante, passo ao exame do mérito. **MÉRITO:** Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil efetuado entre as partes. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se os valores cobrados a título de juros e encargos contratuais, têm o condão de prevalecer, sem malferir disposições do Código Civil e princípios constitucionais, tornando legítimo débito imputado à ré no valor de R\$

12.282,34 (doze mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos). No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O artigo 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitoria compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitoria, o que se verifica presente in casu.

1. Do Contrato de Adesão: Em um primeiro plano, assevera-se que não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, consoante argumentações esposadas pelo embargante à fl. 107, item IV dos embargos monitorios apresentados, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de forma que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento conteúdo do contrato de abertura de crédito à época em que foi celebrado. Ademais, convém ressaltar, que o embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo do aludido contrato de crédito estudantil ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe dada essa oportunidade.

2. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE): Pois bem, o réu sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entende serem abusivos e extorsivos; alegando que no Sistema Francês de Amortização (PRICE), os juros crescem em progressão geométrica, sobrepondo-se juros sobre juros, ressaltando que no caso dos autos, por se tratar de financiamento estudantil, resta legalmente vedada a sua aplicação. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação da embargante no sentido de constituir-se ilegal a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. No caso dos autos, o réu assinou com a autora, em 11 de janeiro de 2006 (fls. 28/35), um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, ou seja, nos 12 primeiros meses de amortização, a prestação mensal corresponderá ao valor não financiado no último semestre aditado e, a partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, a estudante ficaria obrigada a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - (Tabela PRICE), consoante dispõe a Cláusula Décima Quinta do aludido contrato de crédito estudantil. Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, a ré questiona a legalidade da cobrança dos juros, aduz ser indevida a aplicação da Tabela Price, alega anatocismo, e requer seja extirpada a previsão da multa por inadimplência. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor da ré no contrato de mútuo em desfavor da parte autora. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, os juros anuais de 9% (nove por cento) não estão em patamares excessivos, mormente se considerarmos que instituições bancárias cobram valores mensais superiores às taxas de juros anuais objeto deste contrato, sendo certo que, ao final, a prestação paga não gera lucro exagerado, simplesmente cobre o custo do capital mutuado de modo a assegurar o retorno dos recursos públicos investidos na formação do estudante. Por outro lado, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que os juros capitalizados somente têm aplicação quando houver autorização legislativa específica, como nos casos de mútuo rural, comercial ou industrial. Em se tratando de crédito

educativo, como no presente caso, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF. 1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuorural, comercial, ou industrial. 2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.2.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; Resp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005. 3. Recurso especial desprovido. (grifo nosso) (RESP 880360/RS - RECURSO ESPECIAL 2006/0188363-4 - STJ - T1 - Primeira Turma - Data do Julgamento: 04/03/2008 - Data da Publicação: DJE 05/05/2008 - Relator Min. LUIZ FUX) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da dívida com base na Tabela Price, verifico que lhe falece legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MMª. Juíza Federal enfrentou essa questão e resolveu-a nos exatos termos do interesse da empresa pública, razão pela qual inócua sucumbência a legitimar o suposto inconformismo; nesse âmbito o apelo desmerece conhecimento. 2. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Agravo retido desprovido. 3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. As características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro

de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embargante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitoria decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargante improvido.(grifo nosso)(AC 200961000040993 AC APELAÇÃO CÍVEL 1602955 - TRF 3 - Primeira Turma - Data da Decisão: 20/09/2011 - Data da Publicação: DJE 30/09/2011 - Relator Juiz JOHONSOM DI SALVO) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.Recurso especial da Caixa Econômica Federal:1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar.2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança.4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006.Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes:1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; Resp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF.Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(grifo nosso) (Resp 1155684/RN - Recurso Especial 2009/0157573-6 - STJ - S1 - Primeira Seção - Data do Julgamento 12/05/2010, Data da Publicação DJE 18/05/2010 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES) Convém ressaltar que nos contratos dessa natureza, somente a partir da edição da MP nº 517, de 30.12.2010, que alterou o inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, que disciplinou o FIES, passou a haver autorização para a capitalização de juros. Assim, considerando que o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, foi celebrado em 11/01/2006 (fls. 28/35), mister reconhecer que referida alteração legislativa não se aplica ao caso

concreto, uma vez que não alcança o contrato firmado em data pretérita. Destarte, conclui-se que é nula a cláusula contratual que prevê a capitalização mensal de juros em contratos do FIES, à mingua de autorização legal expressa nesse sentido, devendo ocorrer o devido expurgo da capitalização mensal dos juros. Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato de fls. 28/35, a inadimplência unilateral do réu, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativos dos débitos acostados aos autos, demonstrando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência parcial da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS** pelos réus e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, com a devida exclusão dos juros capitalizados. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Arbitro os honorários do curador especial - Dr. Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, no valor máximo da Tabela vigente à época do pagamento. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010532-65.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HELEN MACHADO Fls. 88 - Defiro o requerido e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

0011324-19.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SANCLER APARECIDO ANTUNES(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 168 dos autos, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e guia de recolhimentos de custas, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários.

0013049-43.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X YARA NEIVA SANT ANNA Comprove a CEF acerca da publicação do Edital no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0006274-75.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FABIO PEREIRA BASTOS Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a CEF para dê cumprimento ao despacho de fls. 98, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

0008172-26.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ALCEU ANDRE DE LIMA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 101, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0002300-93.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA CAROLINA GUERINO(SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP274729 - RUBENS MULLER NETTO E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS) Recebo os embargos de fls. 49 e seguintes. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo à parte requerida os benefícios da justiça gratuita. Int.

0002929-67.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X WALDIMIR TOSSIMASSA SHIMABUKURO

1. Expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC

0004008-81.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ADIVALDO APARECIDO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 69, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0006861-63.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AURELIO LUCIANO DA SILVA

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.Cópia deste despacho servirá como mandado.

0006923-06.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EWERTON FERNANDES TEIXEIRA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 35 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege. Sem honorários.

0007020-06.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ELISETE SOARES MOTTA VIEIRA

Defiro a pesquisa de endereço pelo sistema Bacenjud a ser realizada pela Secretaria deste Juízo.

0007050-41.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRISCILLA TESCARO DE MARI

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a notícia, às fls. 44, de cumprimento do acordo formalizado em audiência de conciliação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege. Sem honorários.

0007051-26.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRISCILLA TESCARO DE MARI

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a notícia, às fls. 42, de cumprimento do acordo formalizado em audiência de conciliação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege. Sem honorários.

0007316-28.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEFFERSON RICARDO BARBOSA DA SILVA X CRISTIANE REGINA DE SIQUEIRA

Defiro a pesquisa de endereço pelo sistema Bacenjud a ser realizada pela Secretaria deste Juízo.

0007401-14.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X BIA DANIELA GONCALVES GARCIA X NELSON ANTONIO RODRIGUES GARCIA

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em

mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.Cópia deste despacho servirá como mandado.

0008481-13.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR
Defiro a pesquisa de endereço pelo sistema Bacenjud a ser realizada pela Secretaria deste Juízo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009350-25.2002.403.6110 (2002.61.10.009350-2) - EUCATEX S/A IND/ E COM/ X EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008471-66.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LEANDRO APARECIDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO APARECIDO GOMES

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca do telegrama devolvido sem cumprimento de fls. 46, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2327

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0003645-60.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000779-79.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X ANDERSON BARROS DE PAULA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X ROBERTO PAREDES ACEVEDO(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

O MPF interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 420/430), em face da decisão de fls. 351/352 que rejeitou a denúncia formulada em face dos réus Anderson Barros de Paula e Roberto Paredes Acevedo pela suposta prática do delito previsto no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06 e, ainda, em relação a Anderson Barros de Paula, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigo 329 caput e 163, parágrafo único, incisos I e III, ambos do Código Penal.Recebido o recurso (fl. 418), o recorrido Roberto, por meio da Defensoria Pública da União, e o recorrido Anderson, por meio de sua defesa constituída, apresentaram suas contrarrazões às fls. 436/440 e 444/448, respectivamente.Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determina o artigo 587, do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal.Ciência à Defensoria Pública da União.Intime-se.

ACAO PENAL

0007773-65.2009.403.6110 (2009.61.10.007773-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIA GRAZIELIE DAMIAO CAMARGO X ERICK DOS SANTOS RODRIGUES X DONIZETTI DIEGO DE LIMA X FELIPPI RAFAEL PIRES DE MEDEIROS(SP040092 - HIRAM AYRES MONTEIRO E SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI E SP292069 - ROANNY ASSIS TREVIZANI)

Em face do trânsito em julgado, comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba. Remetam-se os autos ao SEDI.Após, arquivem-se os autos.Intime-se.

0001119-91.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA CECILIA GARCIA PAZ(SP154785 - ANDRÉ AFONSO DE ANDRÉ) X MARCIAL ALBERTO GARCIA SCHRECK X PAULO CESAR PANTIGOSO VELLOSO DA SILVEIRA(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO)
Fls. 608/611: Requer a defesa da ré SONIA CECILIA GARCIA PAZ a desnecessidade de autorização judicial para se deslocar até o Peru.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 626.Indefiro o pedido formulado pela defesa da ré Sonia, em face de que uma das condições para a suspensão condicional do processo, aceita pela

acusada às fls. 362/363, é de proibição de ausentar-se da Comarca onde reside sem prévia autorização deste Juízo, nos termos do artigo 89, 1º, inciso III, da Lei nº 9.099/95. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

000056-94.2012.403.6110 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0006346-28.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDMILSON CADETE DA SILVA(SP129213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO E SP240358 - FABIO MARTINEZ GORI E SP291062 - FERNANDO LEOPIZZI PANISE E SP093762 - ELIANA GENKAWA ALVIS E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa do réu (fls. 148/149). Manifeste-se a defesa, apresentando as razões de inconformismo. Com as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5899

MONITORIA

0011703-56.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAURICIO DOUGLAS GRECCO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO)

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 08 de agosto de 2013, às 15:30 horas. Intimem-se as partes da audiência designada. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002305-56.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MOTORFORT MATAO - COMERCIO E MANUTENCAO DE MOTOS E NAUTICA LTDA X PAULO CEZAR LUGLIO X ANA ALICE MAGOLO LUGLIO(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES)

Fl. 145: manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001480-44.2012.403.6120 - UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
Fl. 914: cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Cumpra-se. Int.

0005263-10.2013.403.6120 - FRIOAR COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações de ilegitimidade passiva da autoridade

coatora e da União, informando se a apuração e recolhimento da contribuição social incidente sobre as verbas mencionadas na inicial obedece à sistemática de concentração de todos os estabelecimentos, ou se é feita de forma apartada e individualizada por estabelecimento. Nesse último caso, apresente comprovação documental relativa às três últimas competências. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006690-47.2010.403.6120 - ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA COSTA X ROSANA PEIXOTO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO E SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO E SP263964 - MARIA DE FATIMA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimado o INSS a se manifestar sobre o informado pela parte autora às fls. 49/50, no prazo de 10 (dez) dias.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008745-63.2013.403.6120 - CARLOS ARIEL FLORIANO GOMEZ(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X NAO CONSTA

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, nomeando, desde já, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o procurador indicado à fl. 06, cujos honorários serão arbitrados de acordo com a legislação de regência. Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5902

EXECUCAO FISCAL

0002110-86.2001.403.6120 (2001.61.20.002110-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103715 - MARCELO LOURENCETTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY

Fls. 1.141/1.145: Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o pedido de adjudicação. Fls. 1.146/1.148: Considerando a manifestação da Fazenda Nacional, mantenho o leilão designado à fl. 697. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3838

DESAPROPRIACAO

0001438-59.2007.403.6123 (2007.61.23.001438-7) - PREFEITURA DA ESTANCIA DE ATIBAIA - SP(SP200877 - MARCO AURÉLIO ANDRADE DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Recebo para seus devidos efeitos as manifestações da parte autora e da União, de fls. 435/442 e 445, pelo que defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 06 (seis) meses para a devida apreciação e diligências cabíveis à Autarquia-ré no tocante ao pedido de doação ou de concessão do direito real de uso do imóvel objeto desta ação, na esteira dos termos do acordo de fls. 431/432. Desta forma, resta prejudicado o agravo retido interposto pela autora às fls. 446/450, vez que o mesmo alude-se a decisão de fls. 434, proferida anteriormente a manifestação de fls. 435/443 da autora.

USUCAPIAO

0000441-66.2013.403.6123 - ODILA PAROCHI DE CAMPOS(SP197649 - DANIEL LUZ SILVEIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a sentença de fls. 112/115 transitou em julgado, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra o contido no dispositivo da referida sentença, comprovando o recolhimento das custas processuais devidas

MONITORIA

0000068-40.2010.403.6123 (2010.61.23.000068-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS MURAD(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA)

1. Fls. 175: defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que encaminhe a este Juízo cópia das 03 últimas declarações de imposto de renda do executado MARCOS MURAD, CPF: 026.006.249-96, para instrução do feito. 2. Destarte, com a vinda das informações requeridas, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999. 3. Sem prejuízo, e nos termos do requerido pela CEF, defiro a pesquisa no Sistema RENAJUD para localização de bens em nome do executado.

0000040-38.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CARLOS ALBERTO DA SILVA COSTA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 60 (SESSENTA) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001530-95.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDREA SILVA MARTINS

Considerando as diligências negativas havidas nos autos quando da tentativa de citação da requerida, manifeste-se a CEF quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito, diligenciando e informando o atual endereço dos réus, ou ainda manifestando-se nos termos do art. 231, II do CPC

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003433-20.2001.403.6123 (2001.61.23.003433-5) - FRANCISCO JOSE BENEDITO - ESPOLIO X ELSA MARIA BENEDITO X CLAUDETE BENEDICTO MARCELINO X SUELI BENEDICTO DE SOUZA X ODAIR DOS SANTOS BENEDICTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE BENEDITO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/214: Trata-se de pedido de habilitação, com observância da aplicação das regras relativas ao direito das sucessões que, na forma da lei civil, deve respeitar à ordem vocação hereditária, insculpida no art. 1.829 do CC, que assim dispõe: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Isto posto, com fundamento no art. 1055 e seguintes do CPC, DECLARO HABILITADOS NOS AUTOS, na condição de sucessores do de cujus os filhos ELSA MARIA BENEDITO, SUELI BENEDICTO DE SOUZA, CLAUDETE BENEDICTO MARCELINO e ODAIR DOS SANTOS. Desta forma, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, consoante supra decidido. Considerando o decidido nos autos e a RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias.

0001667-87.2005.403.6123 (2005.61.23.001667-3) - AGDA MARIA PEREIRA(SP214990 - CRISTIANE FRANCO) X CRISTIANE FRANCO X ERIKA CRISTINA FLORIANO(SP214990 - CRISTIANE FRANCO E SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos, em decisão. Em que pese o despacho proferido na petição de fls. 444/445, bem como os fundamentos expostos na referida petição, quando dos autos encontravam-se em carga, verifico que, consoante certidão aposta às fls. 449/450, os presentes autos foram retirados pela CEF aos 16/6/2013, sendo devolvidos em 28/6/2013, consoante fls. 442, dentro da vigência de seu prazo para cumprimento do determinado às fls. 441. Ato contínuo, aos 03/7/2013, os autos foram retirados em carga pela i. advogada e co-autora, atuando em causa própria, Dra. Érika Cristina Floriano, OAB/SP 225256, restituindo os autos em 18/7/2013. Desta forma, em não havendo manifestação da CEF quanto ao determinado às fls. 431 e 441, requeiram as exequentes Agda Maria Pereira e Cristiane Franco o que de oportuno, no prazo de dez dias, sem prejuízo de eventual requerimento da co-autora Érika Cristina Floriano quanto ao início da execução em seu favor.

0002113-22.2007.403.6123 (2007.61.23.002113-6) - MARIA ALVES DE OLIVEIRA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000285-20.2009.403.6123 (2009.61.23.000285-0) - PAULO ROBERTO DE JESUS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora sua manifestação de fls. 139, observando-se que o v. acórdão, fls. 126-verso, mantém o termo inicial do benefício na data de cessação indevida do benefício de auxílio-doença (20/4/2009).Após, em termos, expeçam-se as requisições de pagamento devidas.

0001005-50.2010.403.6123 - MARCIA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X AMADEU APARECIDO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto aos termos do ofício de fls. 142/143 recebido da Prefeitura de Bragança Paulista informando da não realização do relatório sócio-econômico em face da informação de mudança de endereço, trazendo aos autos comprovante de endereço atualizado.Feito, renove-se o ofício para realização do relatório sócio-econômico.

0000103-63.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA FREITAS DA SILVA RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000889-10.2011.403.6123 - PEDRO ANTONIO RAPOSO MALLEN(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para cumprimento do determinado Às fls. 159.Prazo: 30 dias.No silêncio, cumpra-se o determinado Às fls. 159, item 5.

0001304-90.2011.403.6123 - CLODOALDO ROBERTO DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001936-19.2011.403.6123 - RAIMUNDO CLEMENTINO(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do determinado na assentada de fls. 55 e da CTPS trazida pela Agência da Previdência Social, fls. 62/63, dê-se vista às partes para alegações finais.Após, venham conclusos para sentença.

0002065-24.2011.403.6123 - GENI DE FATIMA VILACA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002113-80.2011.403.6123 - MARTA DE LIMA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Considerando o v. acórdão proferido pelo E. TRF que anulou a sentença proferida com a determinação para instrução do feito com a realização de nova perícia médica, nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, o Dr. MARCOS DAVID FERREIRA, CRM: 65.365, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias.II- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº

23/2010 deste juízo.

0002204-73.2011.403.6123 - LUIZA SILVA DE MOURA X LEONEL GOMES DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002517-34.2011.403.6123 - ADALZIRA ALVES DE OLIVEIRA INACIO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000036-64.2012.403.6123 - LUIZ TEODORO LOPES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000069-54.2012.403.6123 - MARTA CAETANA SOARES DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000162-17.2012.403.6123 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000194-22.2012.403.6123 - MARIA BUENO MALENGO(SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000456-69.2012.403.6123 - ROSA SEBASTIANA DE SOUZA DO COUTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada no mesmo e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.3- Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

0000464-46.2012.403.6123 - FERNANDO PEREIRA DE ASSIS FONSECA(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência à parte autora das informações trazidas pela União - PFN Às fls. 120/123.Após, em termos, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0000518-12.2012.403.6123 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.3. Em termos, tornem conclusos. Int.

0000598-73.2012.403.6123 - EVA DE AZEVEDO(SP202371 - RITA DE CASSIA NEGRÃO DE CARVALHO E SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000611-72.2012.403.6123 - ERNECI GENOVA DA SILVA(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000671-45.2012.403.6123 - LAIDE DESTRO DA SILVA - ESPOLIO X DANIEL FERREIRA DA SILVA X ERICA FERREIRA DA SILVA X PAULO FERREIRA DA SILVA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 79/87 E 93/100: Trata-se de pedido de habilitação, com observância da aplicação das regras relativas ao direito das sucessões que, na forma da lei civil, deve respeitar à ordem vocação hereditária, insculpida no art. 1.829 do CC, que assim dispõe: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.Isto posto, com fundamento no art. 1055 e seguintes do CPC, DECLARO HABILITADOS NOS AUTOS, na condição de sucessores da de cujus, ANTONIO FERREIRA DA SILVA, DANIEL FERREIRA DA SILVA, ERICA FERREIRA DA SILVA e PAULO FERREIRA DA SILVA.2. Desta forma, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, consoante supra decidido.3. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 4. Vista à parte contrária para contra-razões;5. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000749-39.2012.403.6123 - ROBERTO ALVES PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000766-75.2012.403.6123 - ANTONIO MATIAS BIZERRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal

Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000813-49.2012.403.6123 - MARCELO CALIXTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000821-26.2012.403.6123 - ANA DE LIMA CEZAR CARVALHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da designação de audiência para oitiva das testemunhas APARECIDA DE MORAES DANTAS LEME e JOSÉ GABRIEL DE LIMA junto ao D. Juízo Deprecado da Comarca de Extrema, conforme fls. 78

0000983-21.2012.403.6123 - MARIA OLINDA TRUJILLO DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001095-87.2012.403.6123 - ANGELO BALDE DA CRUZ(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001255-15.2012.403.6123 - MARIA CONCEICAO DE MORAES(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada no mesmo e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.3- Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

0001317-55.2012.403.6123 - MAURICIO HENRIQUE ALVES(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001388-57.2012.403.6123 - LOURDES DAS NEVES OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos

devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001613-77.2012.403.6123 - RITA GERALDA DE JESUS BRANDAO(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico complementar apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.2. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.3. Após, tornem-se conclusos para sentença.Int.

0001637-08.2012.403.6123 - BENEDITO ANTONIO PEREIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelas razões expostas pela parte autora às fls. 127/128, defiro o desentranhamento da CTPS original, mediante substituição por cópia integral, devidamente autenticada.Prazo: 20 dias.Oportunamente, cumpra-se o determinado às fls. 126.

0001773-05.2012.403.6123 - INES DE CAMPOS COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001774-87.2012.403.6123 - BENEDITO ENIO DA CONCEICAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto a preliminar argüida pelo réu de coisa julgada em relação ao processo nº 0001674-84.2002.403.6123, com fulcro no reconhecimento judicial de incapacidade laborativa no referido processo, bem como de não preenchimento da condição objetiva de qualidade de segurado.2- Após, tornem conclusos.

0001795-63.2012.403.6123 - FILOMENO DE OLIVEIRA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002087-48.2012.403.6123 - CLAUDIO MARCIO FESTA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se vista à CEF das informações e depósito judicial trazidos pela parte autora Às fls. 303/305.Após, intime-se o perito nomeado pelo Juízo às fls. 301 para designação de data para perícia.

0002224-30.2012.403.6123 - JACINTO BADARI NETO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002275-41.2012.403.6123 - YOLANDA BATISTA DA ROCHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada no mesmo e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.3- Após,

tornem-se conclusos para sentença.Int.

0002311-83.2012.403.6123 - JOSE ROSALINO ORTEGA CACERES(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002312-68.2012.403.6123 - MARIA HUMILDE ESCOBAR BURGOS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002363-79.2012.403.6123 - REGIS APARECIDO PAULINO LEITE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.5. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

0002380-18.2012.403.6123 - ANA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002490-17.2012.403.6123 - MARIA CICERA DA SILVA AMORIM(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0002533-51.2012.403.6123 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000219-98.2013.403.6123 - CEDIRA DE OLIVEIRA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e

pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000244-14.2013.403.6123 - MARIA CANDIDA DAS CHAGAS(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000259-80.2013.403.6123 - JUVENIL JOSE DAS CHAGAS(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000303-02.2013.403.6123 - PEDRO GOMES DA SILVA(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO.I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000380-11.2013.403.6123 - JAETE DE QUEIROZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000406-09.2013.403.6123 - ELVIRA GREGORIO TITTANEGRO(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência à parte autora da comprovação da implantação do benefício pelo INSS, fls. 66, nos termos da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008660-07.2013.403.0000, fls. 46/48.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000422-60.2013.403.6123 - ANA LUCIA GASPAROTTO MIMESSI(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO.I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000424-30.2013.403.6123 - CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000537-81.2013.403.6123 - JOSE CANDIDO DE LIMA(SP325638 - MARIA STELLA POLATO SEVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se

argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000618-30.2013.403.6123 - ALESSANDRA FELIX DE LIMA - INCAPAZ(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Benefício AssistencialAutora: Alessandra Felix de Lima (incapaz, representada por sua mãe, Jaqueline Ramos dos Santos)Endereço para realização do relatório: Rua Silvério Salvador Polidori nº 275 - Jardim São Miguel - Bragança Paulista/SPRéu: INSSOfício: 517/13 - cível Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/19.Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 23/24.É o relatório. Decido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes neste momento. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença.Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91, para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. Renata Parissi Buainaim, CRM: 82.021, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.Por fim, determino, ex officio, que se oficie à Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, requisitando a realização do estudo socioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.Sirva-se este como ofício, identificado como nº 517/13.P.R.I.(08/05/2013)

0000656-42.2013.403.6123 - APARECIDO FRANCO DOMINGUES(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000869-48.2013.403.6123 - DIOLINA PEREIRA DA SILVA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), com endereço para perícia sito a Rua Dr. Freitas, 435 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 diasAinda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 05, letra d, vez que se trata de ônus da prova da parte autora, com as diligências cabíveis, nos moldes do art. 333, I, do CPC.

0000915-37.2013.403.6123 - CATHARINA LEME DE SOUZA CORREA ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº 696/13.

0000917-07.2013.403.6123 - MARCOS ROGERIO DE LIMA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, o Dr. THALES MACHADO PEREIRA, CRM: 98.267, fone: (11) 2297-7656, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Consigno, desde já, que a perícia será realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão, prescindindo-lhe da especialização correspondente à enfermidade alegada pela parte autora, vez que a legislação que regulamenta a classe não a exige para o diagnóstico de doenças ou a realização de perícias.

0000929-21.2013.403.6123 - REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA TITANELLI(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, o Dr. THALES MACHADO PEREIRA, CRM: 98.267, fone: (11) 2297-7656, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Consigno, desde já, que a perícia será realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão, prescindindo-lhe da especialização correspondente à enfermidade alegada pela parte autora, vez que a legislação que regulamenta a classe não a exige para o diagnóstico de doenças ou a realização de perícias.4. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº 697/13.

0000931-88.2013.403.6123 - WILMA PINHEIRO DESTRO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique a possível prevenção apontada (fls. 21), comprovando sua inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Int.

0000940-50.2013.403.6123 - GERSON FERREIRA DA COSTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Concedo prazo de 10 dias para que o autor traga aos autos comprovante de seu endereço, observando, substancialmente, que declara em sua peça inicial que reside no município de São Paulo-SP.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.4. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.5. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0000943-05.2013.403.6123 - EVA DE JESUS RAMOS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.4. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº 698/13.

0000948-27.2013.403.6123 - CLAUDENOR CATONHO DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. Para a realização da perícia médica, nomeio para atuar como perito do Juízo o Dr. THALES MACHADO PEREIRA, CRM: 98.267, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Consigno, desde já, que a perícia será realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão, prescindindo-lhe da especialização correspondente à enfermidade alegada pela parte autora, vez que a legislação que regulamenta a classe não a exige para o diagnóstico de doenças ou a realização de perícias.

0000952-64.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADENIR VIDAL BAPTISTA

Preliminarmente, esclareça a CEF o valor atribuído à causa vez que divergente a indicação de fls. 05. Ato contínuo, promova a referida autora a complementação das custas iniciais, vez que os valores recolhidos às fls. 34 demonstram-se insuficientes, nos moldes da Tabela de Custas da Justiça Federal. Prazo: 05 dias. Regularizado, promova-se a citação da parte ré.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002489-03.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA TOME MOREIRA(SP103850 - ANDRELINA DE

FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001382-50.2012.403.6123 - MARIA INDIA PESSOA DA SILVA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência Às partes da devolução da carta precatória devidamente cumprida, fls. 114/132. Aguarde-se, pois, a realização da audiência designada às fls. 99.

0001383-35.2012.403.6123 - JOAQUIM DOS SANTOS(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Deixo de receber as petições da parte autora de fls. 116/121 (em cópia, via fax, datada do dia 04/6/2013), 122/127 (em cópia, datada do dia 04/6/2013) e 128/133 (original, datada do dia 05/6/2013), vez que intempestivas. Ocorre que, intimado em audiência para apresentação de alegações finais no prazo de 05 dias, fls. 113, aos 28/5/2013, o prazo para tanto se encerrou aos 03/6/2013.2- Ainda que se argumente que a petição de fls. 116/121 fora transmitida por fax no dia 03/6/2013, consoante se denota na parte superior das fls. 116, verifica-se que a mesma se deu após o encerramento de expediente (19:05), não configurando hipótese de plantão judicial e, por fim, sem possibilidade de recebimento e compreensão da mesma vez que eivada de falhas na transmissão em seu conteúdo.3- Abra-se vista ao INSS para manifestação quanto ao determinado às fls. 113.

NATURALIZACAO

0000169-72.2013.403.6123 - MINISTERIO DA JUSTICA X LI WEITAO

Considerando o exaurimento da presente consoante fls. 07, determino o arquivamento dos autos.

Expediente Nº 3873

EMBARGOS A EXECUCAO

0000175-79.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-44.2012.403.6123) ROMAGNOLI E SOUZA LTDA X GISLENE MARIA CYPRIANO DE SOUZA(SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fls. 45/54. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001373-25.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-61.2011.403.6123) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 367. Defiro, em termos. Preliminarmente, tendo em vista o depósito da terceira parcela dos honorários periciais efetivado pela embargante (fls. 368), expeça-se alvará de levantamento em favor do perito nomeado (fls. 175, Edson Moreira Bayer) do valor supra mencionado depositado na instituição financeira Caixa Econômica Federal - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP (fls. 368). No mais, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0002072-79.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-19.2011.403.6123) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Int.

0002453-87.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001989-63.2012.403.6123) NOCETTI IND/ E COM/ PECAS PARA AUTOS LTDA(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 58: recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo. Cumpre observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e

argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. No caso concreto, para um débito exequendo no valor de R\$ 63.529,54, restou frutífera, em parte, a tentativa de realização de bloqueio on-line, via sistema BacenJud, que captou o montante de R\$ 4.975,00, conforme fica demonstrado às fls. 47, o que demonstra a ausência de garantia integral do Juízo. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0001989-63.2012.403.6123. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int.

0002471-11.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000134-49.2012.403.6123) A A SPERENDIO & CIA LTDA(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Int.

0002472-93.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-72.2012.403.6123) AUTO POSTO BRASIL DE BRAGANCA PAULISTA LTDA(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Int.

0000432-07.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001041-29.2009.403.6123 (2009.61.23.001041-0)) CLAUDIO ALMEIDA DE LIMA(SP079445 - MARCOS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo. Cumpre observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. No caso concreto, para um débito exequendo no valor de R\$ 69.662,65, restou frutífera em parte a tentativa de realização de bloqueio on-line, via sistema BacenJud, que captou o montante de R\$ 1.432,22, conforme fica demonstrado às fls. 196, o que demonstra a ausência de garantia integral do Juízo. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0001041-29.2009.403.6123. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int.

0000663-34.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-54.2012.403.6123) MARK MED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução, tendo em vista que o Juízo encontra-se integralmente garantido com a penhora efetivada na execução fiscal, conforme fica demonstrado pelas cópias do auto de penhora e do laudo de avaliação acostados às fls. 66/69. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0000554-54.2012.403.6123. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000965-63.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002469-12.2010.403.6123) ALBERTO TRINCANATO(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha um conteúdo econômico de imediato. Doutrina e jurisprudência interpretam o dispositivo no sentido de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico perseguido em lide. Assim, em ação de embargos à execução fiscal, em que se pretende desconstituir crédito tributário no importe de R\$ 43.465.980,73, nada justifica a atribuição do valor à causa no importe de R\$ 110.718,08, como a faz ora embargante. Por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, elemento obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282, V), pode e deve o Juízo, de ofício, determinar a adequação. Isto posto, nos termos do art. 28 do CPC, determino à embargante que emende a petição inicial atribuindo correto valor à causa. Prazo 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a apreciação dos requerimentos de fls. 2229/2233, fls. 2234/2238 e fls. 2239/2242. Int.

0001025-36.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-70.2009.403.6123 (2009.61.23.000993-5)) LILIAN MARA RIBEIRAO X PAULO ROBERTO PIERINI(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) ausência de valor da causa;(X) não apresentação de cópia inicial para contrafé;(X) regularizar representação processual, juntando instrumento de procuração original, juntada da cópia

da nomeação para atuar como patrono da executada pelo sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita;(X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado), cópia da inicial da execução fiscal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001496-96.2006.403.6123 (2006.61.23.001496-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X RONEI EDSON DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a certidão exarada às fls.81, dando conta do decurso de prazo para oferecimento de bens à penhora, em razão da citação efetivada por edital, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias.Int.Certifico, ainda, que o presente expediente foi remetido para a publicação no Diário Eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0001385-15.2006.403.6123 (2006.61.23.001385-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO MAURO ALVES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001396-44.2006.403.6123 (2006.61.23.001396-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X JOAO GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001636-33.2006.403.6123 (2006.61.23.001636-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCELIA DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a certidão exarada às fls.19, dando conta do decurso de prazo para oferecimento de bens à penhora, em razão da citação efetivada por edital, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias.Int.Certifico, ainda, que o presente expediente foi remetido para a publicação no Diário Eletrônico.

0002412-57.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSP E MATERNIDADE BRAGANCA SC/ LTDA/

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação, intimação e constatação de funcionamento, bem como que restou parcialmente frutífero no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

0000370-98.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X LAMARTINE MALENGO OLARIA ME(SP065707 - APARECIDA PEREIRA PROENCA E SP057083 - JOSE EDUARDO ARRUDA PROENCA E SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENCA)

Fls. 42. Considerando os argumentos apresentados pela executada, defiro a devolução do prazo requerido para a apresentação de eventual embargos, em razão do feito executivo se encontrar em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

0000394-29.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X INSTITUTO MARIA IMACULADA(SP127401 - KATIA CRISTINA MACEDO E SP259074 - DANIEL ZAMARIAN)

Fls. 242. Defiro. Providencie a Secretaria à intimação da parte executada, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos presentes autos certidão imobiliária atualizada do bem imóvel de matrícula nº 65.348 oferecido à penhora às fls. 235/236.Após, com a juntada da certidão imobiliária, expeça-se

carta precatória para a Comarca de Mogi Mirim/SP, com a finalidade de avaliação do imóvel de matrícula de nº 65.348. Int.

0000501-73.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RAQUEL YURI MORIBE FUNADA
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000506-95.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GUSTAVO FIORELINI
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000508-65.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA ELISA CARDOSO DO NASCIMENTO
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001842-37.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X OMAR APARECIDO FERREIRA
Fls. 16. Defiro, em termos, a suspensão da presente execução para a quitação do débito (01/05/2015), nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se em secretaria sobrestado até o final do acordo celebrado entre as partes litigantes. Após, intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0002183-63.2012.403.6123 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA(SP059301 - JOSE PEREIRA DE GODOI) X FAZENDA NACIONAL
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0002185-33.2012.403.6123 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA(SP059301 - JOSE PEREIRA DE GODOI) X FAZENDA NACIONAL
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000331-67.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLELIA REGINA SILVA DE ALMEIDA
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000332-52.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDISON FERREIRA DA SILVA
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000347-21.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCIMARA CAVALLARO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000350-73.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA CRISTINA GOMES DA SILVA
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000353-28.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA ROSENE DE ALMEIDA PINHEIRO
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000360-20.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RITA DE CASSIA DA SILVA
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000361-05.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GRAZIELA DE FATIMA TULIO FALAVENA
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 15 (quinze) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000377-56.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO DE LIMA CESAR
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Tendo em vista a certidão retro, dando conta do decurso de prazo para o pagamento de débito ou oferecimento de bens à penhora relativo aos AR - Aviso de Recebimento de fls.14, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000383-63.2013.403.6123 - DIRETOR CONSELHO REG DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5 REGIAO S PAULO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOAO EDISON PEREIRA
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Tendo em vista a certidão retro, dando conta do decurso de prazo para o pagamento de débito ou oferecimento de bens à penhora relativo aos AR - Aviso de Recebimento de fls.13, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2130

EXECUCAO DA PENA

0001180-50.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE PEREIRA DE FREITAS(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO)

Trata-se de Execução Penal promovida pela JUSTIÇA PÚBLICA em face de JOSÉ PEREIRA DE FREITAS, decorrente de sentença condenatória, para o cumprimento da pena de um (1) ano de pena privativa de liberdade que foi substituída por restritiva de direitos. Decorrido o prazo para cumprimento da pena, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pena ante sua integral satisfação (fl. 75). É a síntese do essencial. Diante do cumprimento da pena restritiva de direitos, efetiva prestação de serviços à entidade assistencial nomeada por este juízo, EXTINGO A PENA imposta ao condenado, com fulcro no inciso VI do artigo 66 da Lei n.º 7.210/84. Remetam-se os autos ao SEDI e à Secretaria para as providências pertinentes. Arbitro os honorários do advogado dativo no mínimo da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

INQUERITO POLICIAL

0002837-95.2008.403.6121 (2008.61.21.002837-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X BENTO ALVARENGA

I - RELATÓRIO Compulsando os autos, verifico que o presente Inquérito Policial foi instaurado com a finalidade de apurar a prática do crime previsto no art. 1.º, I, da Lei 8.137/90 Segundo consta nos autos, o contribuinte BENTO ALVARENGA em sua Declarações de Ajuste Anual do IRPF, prestou informações consideradas inidôneas pela Secretaria da Receita Federal, pleiteando indevidamente dedução da base de cálculo por despesas médicas, falsos dependentes e tratamento odontológico. Foi informado nos autos o pagamento integral do débito (fl. 36). O Ministério Público Federal requereu que fosse extinta a punibilidade do acusado, tendo em vista o pagamento do débito apurado pela Receita Federal (fl. 39). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, com a edição da Lei n.º 10.684/2003, deu-se nova disciplina aos efeitos penais do pagamento do tributo, nos casos dos crimes previstos nos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e 168-A e 337-A do Código Penal. Assim, comprovado o pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuições sociais, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade, nos termos do 9.º, 2.º, da Lei n.º 10.684/03, aplicável, ao caso, retroativamente, por ser mais benéfica ao réu. Tendo em vista a notícia e comprovação do pagamento do débito em questão (fl. 36), forçoso reconhecer a declaração da extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 10.684/03. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu BENTO ALVARENGA, com fundamento no 2.º do art. 9.º da Lei n.º 10.684/2003 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Em atenção ao disposto no art. 278 do Provimento CORE 64 de 28/04/2005, observo que não há bens apreendidos em Depósito Judicial desta Subseção Judiciária. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0002036-09.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL WOLFF(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ)

I - RELATÓRIO DANIEL WOLFF, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 168-A do Código Penal. Foi comprovado nos autos o pagamento integral do débito pelo denunciado (fls. 127/131). O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 139/141, requereu fosse declarada a extinção da punibilidade com fulcro no art. 9.º, 2.º, da Lei n.º 10.684/2003. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 9.º da Lei n.º 10.684, de 30/05/03, verbis: É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos artigos 168-A e 337-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1.º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2.º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. grifei Compulsando os autos, observa-se que o indiciado liquidou seu débito em 07/03/2013, conforme se depreende dos documentos acostados à fl. 131. Havendo na hipótese em questão a devida comprovação desse pagamento integral da dívida, deve ser declarada a extinção da punibilidade de Daniel Wolff, com espeque no art. 9., 2., da Lei n.º 10.684/03. Nesse diapasão já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PAGAMENTO. LEI N.º 10.684/03, ART. 9.º, 2.º. 1. O art. 9.º, 2.º, da Lei n.º 10.684/03 permite a extinção da punibilidade mediante o pagamento, ainda que posterior ao recebimento da denúncia, pois não reproduz essa restrição, exigida pelo art. 34 da Lei n.º 9.214/95. E por ser norma mais benéfica ao agente, opera efeitos retroativos. 2. A extinção da punibilidade pelo pagamento com base no 2.º do art. 9.º da Lei n.º 10.684/03 abrange os delitos previstos nos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.137/90 e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, exceto se a conduta versar sobre contribuições não repassadas à Previdência Social, pois o art. 5.º, caput, daquela Lei limita os benefícios por ela mesma concedidos às contribuições patronais. 3. Decretada a extinção da punibilidade. Prejudicada a apelação. (TRF/3.ª REGIÃO - ACR 10067/SP - DJU 16/12/2003 - p. 632 - Rel. JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de DANIEL WOLFF, nos termos do art. 9., 2., da Lei n.º 10.684/03. Procedam a Secretaria e o

SEDI às anotações necessárias. Efetuadas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

ACAO PENAL

0003176-93.2004.403.6121 (2004.61.21.003176-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO E SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X TANIA MARIA DE SOUZA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X IVAN AZEVEDO(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO) X HERLAN SANTA CRUZ RUIZ(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)

O Juízo Deprecado - 1ª Vara Judicial de Caçapava comunica que foi designado o dia 23 de julho de 2013 às 14:30 horas à audiência de testemunha arrolada pela acusação. Int.

0000525-54.2005.403.6121 (2005.61.21.000525-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X CELIO FELIX(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO)

O Juízo Deprecado da 1ª Vara Criminal de Poá comunica que foi designado o dia 30 de julho de 2013 às 14:00 horas a audiência de interrogatório de Marco Antonio de Souza. Int.

0002203-70.2006.403.6121 (2006.61.21.002203-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE X VALDIR DOS SANTOS GONCALVES X JOCEMAR VICENTE X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Intime-se a defesa para que apresente os memoriais no prazo legal.

0004066-27.2007.403.6121 (2007.61.21.004066-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FELIPE EVERTON BRAGA DE GODOI(SP168139 - GABRIELA AIN DA MOTTA)

Apresente a defesa os memoriais no prazo legal. Int.

0001308-41.2008.403.6121 (2008.61.21.001308-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROBERVAL DA LUZ(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM)

O Ministério Público Federal, às fls. 112/114 e 119/121, alega que a denúncia formulada nos presentes autos atribui ao réu o mesmo crime pelo qual ele foi denunciado e condenado na Ação Penal nº 0003601-86.2005.403.6121, sendo que a materialidade delitativa em ambas ações foi apurada por laudo pericial de técnicos da Anatel sobre equipamentos que foram apreendidos no mesmo dia. Sustenta que se houver condenação nos presentes autos caracterizar-se-á bis in idem, totalmente vedado por nosso ordenamento jurídico. Ademais, às fls. 112/114, afirma que ambas Ações Penais referem-se a transmissores que operava em frequências iguais, de molde a ser reconhecida a coisa julgada. Requer, por fim, a extinção do presente processo, sem apreciação do mérito. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, ocorre litispendência quando houver coincidência de pedido, partes e causa de pedir. Outrossim, não é possível que alguém possa ser julgado pelo mesmo fato (non bis in idem). No caso em apreço, verifico que o réu, em decorrência do mesmo fato apurado neste processo criminal, foi denunciado e condenado nos autos da Ação Penal n. 0003601-86.2005.403.6121, decisão na qual já ocorreu o trânsito em julgado (fls. 94/104 e 108). Logo, no presente caso, forçoso reconhecer a ocorrência da coisa julgada, devendo ser declarada extinta a punibilidade do réu. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal em relação ao réu ROBERVAL DA LUZ, em razão de estar extinta a sua punibilidade, com fulcro no art. 397, IV, do Código de Processo Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo, devendo constar Ministério Público Federal ao invés de Delegado da Polícia Civil do Município de Taubaté. Em atenção ao disposto no art. 278 do Provimento CORE 64 de 28/04/2005 acerca da destinação de bens constantes do Depósito Judicial quando não mais interessarem à persecução penal, buscando solução com relação aos bens apreendidos acautelados no Depósito daquela repartição, o qual chegou ao limite máximo de armazenamento, e visando a economia processual e de recursos financeiros, autorizo a destruição dos bens apreendidos nestes autos (fl. 37), quais sejam, o transmissor com placas de circuitos impressos, componentes eletrônicos, transformadores, montado em gabinete de computador, sem marca aparente, tal como relacionado no Ofício n.º 130/2009, devolvendo-se ao proprietário, os demais bens relacionados (gabinete de computador), em conformidade com o artigo 120 do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, para agendar a retirada do material diretamente com a Sr.ª Supervisora do Depósito Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, findos os quais, se silente o acusado, deverá a Sr.ª Supervisora do Depósito proceder à sua destruição, caso não seja possível a sua doação a alguma entidade beneficente desta cidade, lavrando-se os autos necessários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Arbitro

empregados;XIII- apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ouXVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo NB 162.398.855-9. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência.Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000393-13.2013.403.6122 - JOSE ANTONIO NEVES FILHO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 28/08/2013, 14h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

0000394-95.2013.403.6122 - EUZA CARVALHO DE SOUZA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 28/08/2013, 14h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação

não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

0000399-20.2013.403.6122 - MARIA DE FATIMA BARRUECO DA COSTA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 28/08/2013, 13h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

0000420-93.2013.403.6122 - APARECIDA AUGUSTINHA CAVALCANTE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 28/08/2013, 13h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

0000427-85.2013.403.6122 - APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 28/08/2013, 15h00min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

0000450-31.2013.403.6122 - JOSE DE MOURA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 28/08/2013, 13h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

0000455-53.2013.403.6122 - JERACINA RODRIGUES PEREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 28/08/2013, 14h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

0000488-43.2013.403.6122 - OSVALDO BORGES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 28/08/2013, 13h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

0000506-64.2013.403.6122 - DIRCE DE FATIMA RODELA FREITAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 28/08/2013, 13h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

0000578-51.2013.403.6122 - GENI DE SOUZA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 28/08/2013, 13h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

0000607-04.2013.403.6122 - SEBASTIAO LUIZ(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 28/08/2013, 15h00min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

0000744-83.2013.403.6122 - MANOEL LAURENTINO DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para

tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 28/08/2013, 14h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

0000775-06.2013.403.6122 - FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 29/08/2013, 13h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

0000785-50.2013.403.6122 - TEREZA FERREIRA DE REZENDE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 29/08/2013, 13h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001642-33.2012.403.6122 - ROSA HELENA DOS SANTOS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos

passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 29/08/2013, 14h00min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena
Meire Naka
Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2985

MONITORIA

0000513-84.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO SERGIO FERREIRA

Considerando o pedido de fl. 31v, reconsidero o despacho de fl. 35 e concedo o prazo requerido pela CEF para localização do endereço do réu. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000810-43.2002.403.6124 (2002.61.24.000810-6) - JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA E SP152996 - RUY PAMPLONA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. LANNY CAMPOS GOES DE LIMA)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o depósito conforme as instruções de às fls. 1162/1163, R\$3.630.871,98 (três milhões, seiscentos e trinta mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos), atualizada até junho/2012, e outro depósito nos termos de fls. 1167/1170 e fls. 1173/1174 dos autos, da quantia de R\$3.630.871,98 (três milhões, seiscentos e trinta mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos), atualizada até agosto/2012, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

0000235-25.2008.403.6124 (2008.61.24.000235-0) - MARIA DO SOCORRO DINIZ PEREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001843-58.2008.403.6124 (2008.61.24.001843-6) - WATARU YAMAMOTO(SP069119 - JOSE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos

valores, officie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime(m)-se.

000022-82.2009.403.6124 (2009.61.24.000022-9) - RENATA COLOMBO ROSSAFA(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)
Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

000103-31.2009.403.6124 (2009.61.24.000103-9) - SANTO ALVES MALHEIROS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

000364-93.2009.403.6124 (2009.61.24.000364-4) - ZILDA LONGO BIGULIN(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0007112-64.2010.403.6106 - VANDERLEI DE SOUZA BARBEIRO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 748, expedindo-se as cartas precatórias. Intime(m)-se.

000240-76.2010.403.6124 (2010.61.24.000240-0) - DIANA DE JESUS SILVA ABREU(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001265-27.2010.403.6124 - IVETE MARIA DE SOUZA CASTILHO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Vistos em inspeção. Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como se manifestar sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0000326-13.2011.403.6124 - ADEMAR EUGENIO LOPES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001145-47.2011.403.6124 - JOSE GONCALVES DE AGUIAR(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r.

decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001147-17.2011.403.6124 - CARLOS ALBERTO GUIMARAES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000970-19.2012.403.6124 - SUELI PEREIRA DA SILVA FERREIRA(SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autos n.º 0000970-19.2012.403.6124.Autora: Sueli Pereira da Silva Ferreira.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29).Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual a autora, Sueli Pereira da Silva Ferreira, devidamente qualificada, requer que o INSS não só reconheça o seu tempo de serviço rural, mas que também seja condenado a implantar a seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que desempenhou atividade de trabalhadora rural em regime de economia familiar, na propriedade rural de seu genitor, Lázaro Pereira da Silva, em auxílio à sua família. Requer a soma desse período aos lapsos registrados em sua carteira de trabalho para que lhe seja concedida aposentadoria integral por tempo de contribuição. Junta documentos (fls. 11/52).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado o sobrestamento do feito por 90 dias para que a parte autora promovesse o respectivo requerimento administrativo junto ao INSS (fls. 55/56).A parte autora trouxe aos autos comprovante de indeferimento administrativo de pedido de concessão do benefício pleiteado nestes autos. Na mesma ocasião, apresentou cópia de sua certidão de casamento, esclarecendo a divergência de grafias de seu nome dos documentos apresentados (fls. 50/62).À fl. 63, foi determinado que a parte autora regularizasse a grafia de seu nome no documento de identidade (RG), bem como no CPF.Sobreveio a petição de fl. 65, requerendo a juntada de cópia dos documentos com a grafia devidamente regularizada (fl. 66).É o relatório do necessário. DECIDO. Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do trabalho rural, caso seja aceita como início de prova material deverá ser analisada em confronto com a prova oral a ser produzida e com os demais elementos probatórios colhidos durante a instrução processual.Ademais, na esfera administrativa foram garantidos à autora todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária. Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Portanto, ausentes seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia do processo administrativo em nome da autora (NB 155.830.273-2). Por fim, encaminhem-se os autos ao SUDP, para retificação da autuação, devendo constar o nome correto da autora, Sueli Pereira da Silva Ferreira, conforme documento de fl. 66. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 14 de junho de 2013.ANDREIA FERNANDES ONOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001126-07.2012.403.6124 - ANTENOR PORATO - ESPOLIO X MARIA BATISTA PORATO(SP294755 - ANA PAULA PALUDETTO PORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SPAutos n.º 0001126-07.2012.403.6124Autor: Espólio de Antenor PoratoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSProcedimento Ordinário (Classe 29)Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Espólio de Antenor Porato, representado por sua inventariante Maria Batista Porato, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à declaração de inexistência de débito oriundo de recebimento indevido de benefício previdenciário.Inicialmente, declaro este Juízo Federal competente para o processamento e julgamento desta demanda.No mais, verifico que o INSS possui legitimidade passiva ad causam, devendo ser mantido no polo passivo do feito. Desse modo, reconsidero, respeitosamente, a decisão de fl. 250, na parte em que determinou à autora a emenda à inicial para correção do polo passivo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Remetam-se os autos à SUDP para excluir Maria Batista Porato do polo ativo do feito, permanecendo apenas como representante do Espólio de Antenor Porato.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 17 de junho de 2013.ANDREIA FERNANDES ONOJUÍZA Federal Substituta

0001184-10.2012.403.6124 - CARLOS GARCIA NOGUEIRA(SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a juntada das declarações de Imposto de Renda da parte autora, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita e mantenho a decisão de fls. 41 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o advogado da parte autora para que cumpra a decisão de fls. 41, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC..AP 0,15 Cumpra-se.

0000297-89.2013.403.6124 - SONIA MARIA RIBEIRO(SP283259 - MICHELI PATRÍCIA ORNELAS RIBEIRO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP321590 - IVO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0000627-86.2013.403.6124 - MARIA VALDELICE DE JESUS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000717-94.2013.403.6124 - JOSE PRESSINOTTI(SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, remetam-se os autos à SUDP para a regularização da autuação destes autos, cadastrando a segunda ré apontada na inicial - Companhia Excelsior de Seguros, observando-se, inclusive, os advogados que atuam na sua defesa (fls. 142/143). Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre a intervenção da Caixa Econômica Federal nos autos (fls. 370/372) e a alegada ilegitimidade passiva da Companhia Excelsior de Seguros, atentando-se para o fato de que, no Juízo Estadual, foi admitida a denúncia da lide da primeira ré (CHRIS) à segunda ré (Seguradora) para consignar a possibilidade de regresso em caso de eventual procedência do feito (fls. 267/268). Oportunamente, venham conclusos para deliberação acerca da competência e eventual ingresso da CEF no feito. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001655-12.2001.403.6124 (2001.61.24.001655-0) - JOSE TEODORO DE PAULA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Determino o sobrestamento deste feito até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0010819-74.2000.403.0000. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se.

0003818-62.2001.403.6124 (2001.61.24.003818-0) - GENI DIAS DE SOUZA SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação em arquivo. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000848-40.2011.403.6124 - NELSON MARQUES FRAGUAS(SP294409 - ROSICLER VILA MARQUES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SP Mandado de Segurança Autos n.º 0000848-40.2011.403.6124 Impetrante: Nelson Marques Fraguas Impetrado: Gerente da Agência da Previdência Social em Jales/SP SENTENÇA Nelson Marques Fraguas impetrou mandado de segurança contra ato reputado ilegal do Chefe da Agência da Previdência Social em Jales/SP consistente na recusa em expedir certidão de tempo de serviço averbando o tempo de serviço laborado em condições especiais como servidor público sujeito ao regime celetista, no período de 22.04.1982 a 11.12.1990, após a devida conversão em tempo comum. Sustenta o impetrante que, servidor público municipal, teve, em 01.07.2010, deferida sua aposentadoria pelo Instituto de Previdência do Município, com proventos integrais, reconhecendo-se o tempo laborado em condições especiais e convertendo-o em tempo comum. Passados quatro meses, contudo, foi notificado para que apresentasse a certidão de tempo de serviço com a averbação da conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais no período de 22.04.1982 a 11.12.1990 em comum, sob pena de ter recalculada sua aposentadoria. Após, em fevereiro de 2011, foi notificado de que seus proventos haviam sido recalculados, passando de R\$ 3.464,87 para R\$ 2.478,09, sendo exigido o ressarcimento de aproximadamente R\$ 8.000,00, recebidos em excesso. E, tendo solicitado ao INSS a certidão de tempo de contribuição, conforme solicitado pelo Município, teve seu pedido indeferido, sob o argumento de que somente as certidões expedidas no período entre 14/5/1992 e 26/3/1997 com períodos de atividade convertidos podem ser convalidadas, em cujo período vigiu o Parecer da Consultoria Jurídica MPS nº 27, de 18 de maio de 1992, o que não era o caso dele, cuja certidão foi expedida em 08.04.2005. Requer, ao final, os benefícios da justiça gratuita e a concessão de ordem para que a autoridade coatora expeça nova certidão de tempo de serviço atualizada com a averbação do período de 22 de abril de 1982 a 11 de dezembro de 1990, reconhecendo o tempo de serviço em condição especial. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/56). Concedidos os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 58). Notificada, a autoridade apresentou as informações à fl. 63. A liminar foi deferida (fls. 101/2v). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de pressuposto para sua obrigatória intervenção (fls. 112/3v). Concedida a segurança (fls. 115/7), a sentença foi anulada (fl. 140/1) após recurso do INSS. Remetidos os autos a este Juízo, o

INSS requereu a denegação da segurança (fls. 146/9). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo ao julgamento do mérito. No mérito, a pretensão deduzida diz respeito à conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais como servidor público sujeito ao regime celetista, no período de 22.04.1982 a 11.12.1990. Não são aplicáveis, assim, as disposições legais e constitucionais relativas ao cômputo de tempo de serviço especial sob o regime estatutário. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o trabalhador adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até

28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)Ocorre que recentemente a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei nº 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008).Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especialNo caso em epígrafe, verifico que o impetrante, servidor público, pretende ver averbado a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais no lapso de 22.04.1982 a 11.12.1990, sendo suficiente, conforme explicado acima, a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais. A atividade por ele exercida neste período, motorista de caminhão basculante (fl. 25), era considerada especial (código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79). E, conforme jurisprudência, não há óbice à conversão do tempo especial em comum pelo servidor público que, sob o regime celetista, tenha trabalhado sob condições especiais antes de migrar para o regime estatutário. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.SERVIDOR PÚBLICO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTAGEM DE ATIVIDADE ESPECIAL POR SERVIDOR EX-CELETISTA. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.(...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas Turmas que integram a Terceira Seção, firmou posicionamento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, penosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 27.954/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO À CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES EM PERÍODO ANTERIOR À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que o servidor público federal ou estadual ex-celetista possui direito adquirido à contagem de tempo de serviço prestado sob condições insalubres ou perigosas no período anterior à instituição do Regime Jurídico Único. (RE 333.246 AgR, Rel. Ministro MARCO AURELIO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/11/2011, DJe 7/12/2011)Sendo possível a conversão do tempo de serviço prestado pelo impetrante, como servidor público celetista, no período de 22.04.1982 a 11.12.1990, em tempo comum, deve ser concedida a segurança.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a segurança pleiteada para, confirmando a liminar, determinar que a autoridade impetrada expeça nova certidão de tempo de serviço em favor de Nelson Marques Fraguas, averbando o período de 22.04.01982 a 11.12.1990, laborado sob condições especiais, após a devida conversão em tempo comum. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 30 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000779-37.2013.403.6124 - LEONILDO APARECIDO FAZOLLI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA

CASTARDO DACIA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP
1.ª Vara Federal de Jales/SP.Mandado de Segurança.Autos n.º 0000779-37.2013.403.6124.Impetrante: Leonildo Aparecido FazolliImpetrado: Gerente da Agência da Previdência Social de Jales-SPDECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Leonildo Aparecido Fazolli em face do Gerente da Agência da Previdência Social de Jales - SP, por meio do qual objetiva a ordem de imediato restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Sustenta o impetrante, em síntese, que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 14.07.2000, mediante a conversão do período laborado em atividade especial em tempo comum. Ocorre, entretanto, que, em 03.06.2013, teve seu benefício suspenso, sob o fundamento de que o documento DSS-8030, apresentado para a conversão do tempo de serviço especial em comum, não havia sido assinado por funcionário da empresa em que houve a prestação do serviço - FEPASA -, havendo suspeitas de fraude. Afirma desconhecer eventual fraude. Aduz que foi acometido de câncer e que sua única fonte de renda é o benefício previdenciário. Defende a existência de risco de dano iminente, o que justificaria a concessão da medida liminar, e a plausibilidade do direito invocado. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 19/80).Em uma primeira análise, entendi que, considerando a notícia de suspeita de fraude, competiria dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Assim sendo, decidi que o pedido de liminar seria apreciado após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora (fl. 82).Notificada a autoridade coatora, foram prestadas as informações de fls. 86/7.É o relatório.Fundamento e decido.A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que assim reza:Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:(...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. A análise de tal dispositivo nos permite concluir que os seus dois requisitos são o fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal. No caso dos autos, vejo que o impetrante obteve, em 24.07.2000, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do período de 10.11.1975 a 05.03.1997, trabalhado em condições especiais, em comum. No entanto, quase 13 (treze) anos após a concessão do benefício, verificou-se que o documento DSS-8030, apresentado para comprovar o tempo de serviço em condições especiais, não foi assinado por funcionário da empresa onde trabalhava o impetrante - a FEPASA. Posteriormente, apresentado o documento assinado pelo funcionário responsável, foi constatado o não enquadramento do serviço exercido pelo impetrante como especial. E excluída a conversão do tempo de serviço especial, verificou-se que o impetrante, não tinha, ao tempo da concessão da aposentadoria, o tempo necessário para obter o benefício.De outro giro, observo que a autarquia, respeitando o devido processo legal, notificou o impetrante para que apresentasse defesa (fls. 34/5). No entanto, conforme informação prestada, deixou transcorrer o prazo sem defesa (fl. 87). Considerando a notícia de fraude na concessão do benefício e a presunção de veracidade dos atos administrativos, não vislumbro, por ora, o alegado direito líquido e certo do impetrante. Desse modo, por não se mostrar relevante, em termos jurídicos, o fundamento apresentado com a impetração, deve ser prontamente indeferido o pedido de liminar.Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada nestes autos.Observo que os documentos juntados pelo impetrante às fls. 37/80 não se referem ao procedimento administrativo em que discutido o benefício em questão (NB 117.106.588-1). Intime-se o INSS para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo em nome do impetrante (NB nº 117.106.588-1). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 30 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043757-89.2000.403.0399 (2000.03.99.043757-5) - FLORA FERRI FACHOLI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda a parte autora à juntada aos atos, no prazo de 15 (quinze) dias, da cópia da certidão de óbito do herdeiro Carlos, conforme item 04 da petição de fls. 299/300.Intime-se.

0000205-24.2007.403.6124 (2007.61.24.000205-9) - DIRCEU ALVES DE MATOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tendo em vista que a não regularização da grafia no nome do autor na Receita Federal inviabiliza o pagamento do ofício requisitório, aguarde-se provocação em arquivo.Intimem-se. Com as cautelas de praxe, cumpra-se.

0000426-07.2007.403.6124 (2007.61.24.000426-3) - ROSA TEIXEIRA LOPES PERINELLI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ROSA TEIXEIRA LOPES PERINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda a parte autora à juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia das certidão de casamento ou nascimento, informando o estado civil de José Antônio Perinelli.Regularize o habilitante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002036-44.2006.403.6124 (2006.61.24.002036-7) - NILSON DE CARVALHO(SP100794 - MARLY NOVAES ALVES E SP218308 - MARCUS VINICIUS GONÇALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 116/130 e 133/146: intime-se a CEF para no prazo de 30 (trinta) dias apresentar seu cálculo de liquidação de sentença conforme requerido às fls. 98/100.Com a vinda do cálculo, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

Expediente Nº 2991

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000788-96.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA RODRIGUES MEDRADO FRANCELINO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para indicar o nome, endereço e telefone do depositário do bem, caso haja deferimento do pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000789-81.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDEVINO EUGENIO PEREIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para indicar o nome, endereço e telefone do depositário do bem, caso haja deferimento do pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000790-66.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VILTER MIURA DE MORAES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para indicar o nome, endereço e telefone do depositário do bem, caso haja deferimento do pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000791-51.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LARISSA DA SILVA OLIVEIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para indicar o nome, endereço e telefone do depositário do bem, caso haja deferimento do pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000792-36.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON PEREIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para indicar o nome, endereço e telefone do depositário do bem, caso haja deferimento do pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000793-21.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARLETE DOS SANTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para indicar o nome, endereço e telefone do depositário do bem, caso haja deferimento do pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000794-06.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON HENRIQUE ZANETONI

Intime-se a Caixa Econômica Federal para indicar o nome, endereço e telefone do depositário do bem, caso haja deferimento do pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000795-88.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

ALTAIR DE SOUZA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para indicar o nome, endereço e telefone do depositário do bem, caso haja deferimento do pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000796-73.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILSON JOSE SANTANA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para indicar o nome, endereço e telefone do depositário do bem, caso haja deferimento do pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000814-94.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL EUGENIO DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para indicar o nome, endereço e telefone do depositário do bem, caso haja deferimento do pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0000178-02.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E GO005674 - EDIS MERENCIANO RODRIGUES E SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X ALICIO GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X ANITA CONCEICAO ROVINA GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X ROSANA PICA O GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X LUZIA APARECIDA GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X PEDRO JAIME GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X CATHARINA DE PIERI GONCALVES(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES)

Intime-se o perito nomeado nos autos por qualquer meio idôneo para que ratifique a manifestação de fls. 264/267, tendo em vista não estar assinada. Cumprido o item anterior, com a ratificação da manifestação, dê-se vista dos autos à VALEC para que sobre ela se manifeste, já que levantada pelo profissional a possibilidade de redução dos honorários periciais desde que lhe seja fornecido o levantamento topográfico cadastral da área total dos apropriados. Cumpra-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000514-69.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO ERISVAN DO NASCIMENTO DE PAULO

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: ANTONIO ERISVAN DO NASCIMENTO DE PAULO DEPRECANTE: 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE JALES/SP DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE TUPÃ/SP PESSOA A SER CITADA: ANTONIO ERISVAN DO NASCIMENTO DE PAULO, RG 52.696.197-1-SSP/SP, CPF 001.537.323-18, Rua Bandeirantes, 1347, fone (14) 3489-1240, Bairro Centro, Iacri/SP ou Rua Amazonas, 1347, Bairro Centro, Iacri/SP VALOR DA DÍVIDA: R\$15.257,12(quinze mil duzentos e cinquenta e sete reais e doze centavos) em abril/2012 PRECATÓRIA Nº 859/2013 Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para cumprimento de atos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada das guias, cite-se o réu para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº 859/2013-PD-cdy AO RÉU ANTONIO ERISVAN DO NASCIMENTO DE PAULO devendo ser cumprida por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado e contrafé. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à parte autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0000400-96.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NILSON ORMINDO DA SILVA

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: NILSON ORMINDO DA SILVA DEPRECANTE: 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE JALES/SP DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO/SP PESSOA A SER CITADA: NILSON ORMINDO DA SILVA, RG 25.955.204-5-SSP/SP, CPF 108.802.418-10, AV. GREGORIO SULIAN, 2622, JD. IPÊ, CEP: 15370-000, PEREIRA

BARRETO/SP VALOR DA DÍVIDA: R\$16.015,51(dezesseis mil e quinze reais e cinquenta e um centavos) em março/2013 PRECATÓRIA N° 727/2013 Intime-se a parte autora a fim de que proceda à juntada dos originais das guias referentes às diligências de oficiais de justiça e à taxa para distribuição de carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada das guias, CITE-SE o réu para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença.Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 727/2013-PD-cdy AO RÉU NILSON ORMINDO DA SILVA devendo ser cumprida por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com os originais das guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado e contrafé.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Com a juntada da carta precatória e do mandado cumpridos, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0000401-81.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JEFERSON SANDIN JUNQUEIRA
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: JEFERSON SANDIN JUNQUEIRA DEPRECANTE: 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE JALES/SP DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO/SP PESSOA A SER CITADA:JEFERSON SANDIN JUNQUEIRA, RG MG-28.852.769-SSP/MG, CPF 234.809.408-89, RUA HIRAYUKI ENOMOTO, 1737, VILA LOPES, CEP: 15370-000, PEREIRA BARRETO/SP VALOR DA DÍVIDA: R\$48.497,34(quarenta e oito mil quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos) em março/2013 PRECATÓRIA N° 728/2013 Intime-se a parte autora a fim de que proceda à juntada dos originais das guias referentes às diligências de oficiais de justiça e à taxa para distribuição de carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada das guias, CITE-SE o réu para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença.Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 728/2013-PD-cdy AO RÉU JEFERSON SANDIN JUNQUEIRA devendo ser cumprida por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com os originais das guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado e contrafé.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Com a juntada da carta precatória e do mandado cumpridos, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0000402-66.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIANA DA CONCEICAO
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: MARIANA DA CONCEIÇÃO DEPRECANTE: 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE JALES/SP DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO/SP PESSOA A SER CITADA:MARIANA DA CONCEIÇÃO, RG 45.561.257-2-SSP/SP, CPF 367.067.738-08, RUA URUGUAI, 3485, CENTRO, CEP:15370-000, PEREIRA BARRETO/SP VALOR DA DÍVIDA: R\$20.466,18(vinte mil quatrocentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos) em março de 2013 PRECATÓRIA N° 729/2013 Intime-se a parte autora a fim de que proceda à juntada dos originais das guias referentes às diligências de oficiais de justiça e à taxa para distribuição de carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada das guias, CITE-SE o réu para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença.Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 729/2013-PD-cdy AO RÉU MARIANA DA CONCEIÇÃO devendo ser cumprida por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com os originais das guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado e contrafé.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Com a juntada da carta precatória e do mandado cumpridos, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de

direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0000403-51.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO SEICHI PEREIRA WATARE
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: MARCELO SEICHI PEREIRA WATARE
DEPRECANTE: 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE JALES/SP DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO/SP PESSOA A SER CITADA: MARCELO SEICHI PEREIRA WATARE, RG 29.431.419-2-SSP/SP, CPF 136.976.108-21, Rua Benigno Lopes, 1473, Jardim Oiti, CEP: 15370-000, em Pereira Barreto/SP VALOR DA DÍVIDA: R\$19.089,02(dezenove mil e oitenta e nove reais e dois centavos) em março/2013 PRECATÓRIA Nº 722/2013 Intime-se a parte autora a fim de que proceda à juntada dos originais das guias referentes às diligências de oficiais de justiça e à taxa para distribuição da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada das guias, CITE-SE o réu para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº 722/2013-PD-cdy AO RÉU MARCELO SEICHI PEREIRA WATARE devendo ser cumprida por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com os originais das guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado e contrafé. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória e do mandado cumpridos, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0000404-36.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDINEI DA SILVA LOURENCO
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: CLAUDINEI DA SILVA LOURENÇO
DEPRECANTE: 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE JALES/SP DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ILHA SOLTEIRA/SP PESSOA A SER CITADA: CLAUDINEI DA SILVA LOURENÇO, RG 29.412.518-8-SSP/SP, CPF 711.322.281-15, Passeio Palmares, 302, Zona Sul, CEP: 15385-000, Ilha Solteira/SP VALOR DA DÍVIDA: R\$39.001,15(trinta e nove mil e um reais e quinze centavos) PRECATÓRIA Nº 725/2013 Intime-se a parte autora a fim de que proceda à juntada dos originais das guias referentes às diligências de oficiais de justiça e à taxa para distribuição de carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada das guias, CITE-SE o réu para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Nº 725/2013-PD-cdy AO RÉU CLAUDINEI DA SILVA LOURENÇO devendo ser cumprida por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com os originais das guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado e contrafé. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória e do mandado cumpridos, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0000407-88.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO FERNANDES SANTOS
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: PAULO FERNANDES SANTOS DEPRECANTE: 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE JALES/SP DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL/SP PESSOA A SER CITADA: PAULO FERNANDES SANTOS, RG 15.409.569-SSP/SP, CPF 075.493.818-28, Al. Rio Tiete, 126, FDS, Cohab Beira Rio, CEP: 15775-000, em Santa Fé do Sul/SP VALOR DA DÍVIDA: R\$13.601,69(treze mil seiscientos e um reais e sessenta e nove centavos) em março/2013 PRECATÓRIA Nº 724/2013 Intime-se a parte autora a fim de que proceda à juntada dos originais das guias referentes às diligências de oficiais de justiça e à taxa para distribuição de carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada das guias, CITE-SE o réu para pagamento do valor constante da inicial ou para

oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 724/2013-PD-cdy AO RÉU PAULO FERNANDES SANTOS devendo ser cumprida por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com os originais das guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado e contrafé. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória e do mandado cumpridos, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0000410-43.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEBER BARBOSA SIQUEIRA

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: CLEBER BARBOSA SIQUEIRA DEPRECANTE: 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE JALES/SP DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP PESSOA A SER CITADA: CLEBER BARBOSA SIQUEIRA, RG 42.899.917-7-SSP/SP, CPF 331.720.988-77, RUA RUBENS PADILHA MEATO, 186, JOÃO PIMENTA, CEP: 15600-000, FERNANDÓPOLIS/SP VALOR DA DÍVIDA: R\$18.773,22(dezoito mil setecentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos), em março de 2013 PRECATÓRIA N.º 726/2013 Intime-se a parte autora a fim de que proceda à juntada dos originais das guias referentes às diligências de oficiais de justiça e à taxa para distribuição de carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada das guias, CITE-SE o réu para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 726/2013-PD-cdy AO RÉU CLEBER BARBOSA SIQUEIRA devendo ser cumprida por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com os originais das guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado e contrafé. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória e do mandado cumpridos, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0000411-28.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS DIOGO DE OLIVEIRA

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: MARCOS DIOGO DE OLIVEIRA DEPRECANTE: 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE JALES/SP DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP PESSOA A SER CITADA: MARCOS DIOGO DE OLIVEIRA, RG 33.577.482-9-SSP/SP, CPF 213.640.758-90, Rua dos Quero Quero, 1042, Jardim Araguaia, CEP 15600-000, Fernandópolis/SP VALOR DA DÍVIDA: R\$13.774,03(treze mil setecentos e setenta e quatro reais e três centavos) PRECATÓRIA N.º 723/2013 Intime-se a parte autora a fim de que proceda à juntada dos originais das guias referentes às diligências de oficiais de justiça e à taxa para distribuição de carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada das guias, CITE-SE o réu para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 723/2013-PD-cdy AO RÉU MARCOS DIOGO DE OLIVEIRA devendo ser cumprida por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com os originais das guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado e contrafé. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória e do mandado cumpridos, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0000603-58.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DONIZETE DE OLIVEIRA

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: DONIZETE DE OLIVEIRA DEPRECANTE: 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE JALES/SP DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ILHA SOLTEIRA/SP PESSOA A SER CITADA: DONIZETE DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, RG 19.568.982-3-SSP/SP, CPF 470.560.705-82, Rua C, 81, Novo Horizonte, CEP: 15385-000, Ilha Solteira/SP VALOR DA DÍVIDA: R\$13.936,68 (treze mil novecentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos) em abril/2013 PRECATÓRIA Nº 862/2013 Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada das guias, cite-se o réu para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 862/2013-PD-cdy AO RÉU DONIZETE DE OLIVEIRA devendo ser cumprida por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado e contrafé. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória, dê-se vista dos autos à parte autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0000653-84.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GENILTON APARECIDO GROSSI

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: GENILTON APARECIDO GROSSI DEPRECANTE: 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE JALES/SP DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO/SP PESSOA A SER CITADA: GENILTON APARECIDO GROSSI, brasileiro, solteiro, RG 337126379-SSP/SP, CPF 217.493.948-71, Rua C, 2157, Jardim Paraíso, CEP: 15370-000, em Pereira Barreto/SP VALOR DA DÍVIDA: R\$13.392,89 (treze mil trezentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos) em abril/2013 PRECATÓRIA Nº 863/2013 Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada das guias, cite-se o réu para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 863/2013-PD-cdy AO RÉU GENILTON APARECIDO GROSSI devendo ser cumprida por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado e contrafé. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória, dê-se vista dos autos à parte autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0000654-69.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AGNALDO DA SILVA CALIXTO

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: AGNALDO DA SILVA CALIXTO DEPRECANTE: 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE JALES/SP DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP PESSOA A SER CITADA: AGNALDO DA SILVA CALIXTO, brasileiro, casado, RG 28.297.475-1-SSP/SP, CPF 181.480.998-80, Rua Francisco Fernandes Romero, 50, Cohab II, CEP: 15600-000, Fernandópolis/SP VALOR DA DÍVIDA: R\$11.971,58 (onze mil novecentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos) em maio/2013 PRECATÓRIA Nº 860/2013 Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada das guias, cite-se o réu para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 860/2013-PD-cdy AO RÉU AGNALDO DA SILVA CALIXTO devendo ser cumprida por Oficial de Justiça,

ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado e contrafé. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória, dê-se vista dos autos à parte autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0000655-54.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANILO RAFAEL MOREIRA

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: DANILO RAFAEL MOREIRA DEPRECANTE: 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE JALES/SP DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP PESSOA A SER CITADA: DANILO RAFAEL MOREIRA, brasileiro, casado, RG 34.192.676-0-SSP/SP, CPF 219.156.838-66, Rua Antonio Stefanin, 2615, Alvorada, CEP: 15625-000, Meridiano/SP VALOR DA DÍVIDA: R\$15.928,40(quinze mil novecentos e vinte e oito reais e quarenta centavos) em maio/2013 PRECATÓRIA N.º 861/2013 Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada das guias, cite-se o réu para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 861/2013-PD-cdy AO RÉU DANILO RAFAEL MOREIRA devendo ser cumprida por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado e contrafé. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000769-13.2001.403.6124 (2001.61.24.000769-9) - NEUZA CORREAS BIZZO DA SILVA(SP128068 - PEDRO RODRIGUES NETTO E SP173751 - CIRIACO GONÇALEZ MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a apresentação de informações/documentos pelo(s) INSS (artigo 398 do Código de Processo Civil).

0002280-02.2008.403.6124 (2008.61.24.002280-4) - BRUNA FLAVIA RODRIGUES VENANCIO(SP271827 - RAIMUNDO NONATO LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X BRUNA FLAVIA RODRIGUES VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0002405-33.2009.403.6124 (2009.61.24.002405-2) - ANTONIA NEGRO GARCIA SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0000617-47.2010.403.6124 - AMARILDO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0000617-47.2010.403.6124Autor: Amarildo Araújo de OliveriaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇATrata-se de ação ordinária por meio da qual o autor postula a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega que, por estar acometido de sérios problemas de saúde (miocardiopatia e depressão) está impedido de exercer atividade econômica que lhe garanta a subsistência, e tampouco tem condições de tê-la provida por seus familiares. Requer, ao final, a procedência do pedido e o deferimento dos benefícios da

assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/30). Foi determinada, à fl. 32, a manifestação da parte autora sobre eventual prevenção apontada no termo de fl. 31. Sobreveio a juntada de cópias do processo apontado no termo de prevenção (fls. 34/38). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi nomeado perito médico, bem como assistente social para elaboração de laudo pericial e estudo social, respectivamente (fls. 40/41). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/50, argumentando que o autor não preenche os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93. Sustenta que a demandante não teria demonstrado a sua condição de deficiente. Além disso, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância da prescrição quinquenal, juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09 e a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos da perícia judicial. Na mesma ocasião, o réu formulou quesitos e nomeou assistente técnico. Elaborado o laudo médico-pericial (fls. 87/91), bem como o estudo socioeconômico (fls. 95/101), as partes se manifestaram às fls. 104/108 e 110. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar a intervenção no feito (fl. 112/113). É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93). Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. Ressalto, por oportuno, que a controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões

judiciais que envolvam a matéria.No caso dos autos, observo que o autor nasceu em 24/04/1981 (fl. 15) contando, portanto, 28 anos de idade ao tempo do ajuizamento da ação. Desta feita, cumpre verificar se a parte autora é portadora de deficiência e não possui meios de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família.Vejo, pelo teor do laudo médico-pericial produzido durante a instrução processual (fls. 87/91), que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica. Em resposta aos quesitos 7 e 9 (fl. 90), o perito afirmou que o autor pode continuar exercendo a atividade que lhe garanta a subsistência e que não há incapacidade. Respondeu, ainda, que o autor tem condições de realizar atos do cotidiano, não necessitando de ajuda ou supervisão de terceiros, e que a capacidade laborativa do autor está comprometida somente em 10% (quesitos 10, 11 e 14 - fl. 90). Por fim, o perito afirmou que o autor estava em bom estado geral no momento da perícia, necessitando, contudo, aderir ao tratamento clínico ambulatorial existente na rede pública (quesito 19 - fl. 90).Desse modo, concluo que o autor não apresenta nenhum tipo de deficiência e, portanto, não preenche o primeiro requisito necessário à concessão do benefício pleiteado, o que já é capaz, por si só, de inviabilizar a obtenção do mesmo.Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da assistência jurídica gratuita. Custas ex lege.Arbitro os honorários da assistente social e do médico que funcionaram durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 14 de junho de 2013.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001727-81.2010.403.6124 - MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO SOUTO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001727-81.2010.403.6124 Autora: Maria do Socorro de Araújo Souto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Maria do Socorro de Araújo Souto, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.Relata a autora que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (CID M50.1, CID Q76.2, e CID M79.0). Alega que requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, porém teve o pedido negado em razão da inexistência de incapacidade laborativa. Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e o deferimento da justiça gratuita.Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 13/23).Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a realização da perícia médica (fl. 25/26).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 29/33, na qual sustenta a improcedência da ação. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial, e os juros de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.Houve a substituição do perito judicial (fl. 53).Confeccionado o laudo pericial (fls. 67/73), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 78/79 e 81/83). É o relatório.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma

normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em outubro de 2012 aponta que a pericianda é portadora de discopatia lombar e cervical há 10 anos. Os exames apresentados são a partir de 2009. Em razão desse quadro, a autora possui restrições para o exercício de atividades físicas intensas, carregamento de peso e deambulação prolongada (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 70). Trata-se de doença progressiva e irreversível, embora os seus sintomas possam ser controlados com o uso de analgésicos e AINH (quesitos 5 e 6 do Juízo - fls. 70/71). A perita destaca que a autora não tem condições de exercer a sua atividade habitual como trabalhadora rural ou bordadeira, e tampouco há possibilidade de reabilitação para outras atividades econômicas. Haveria redução de aproximadamente 90% de sua capacidade laborativa (quesitos 7, 9, 14 e 18 do Juízo - fls. 71/72). Está demonstrado, portanto, que a incapacidade da autora é total e permanente. Cumpre, doravante, verificar a presença dos demais requisitos necessários à concessão do benefício. Segundo o laudo médico, o início da incapacidade foi fixado em 19/03/2010 levando-se em consideração tão somente a data das radiografias realizadas (quesito 07 do INSS - fl. 69). Entretanto, a própria autora admite durante a realização da perícia judicial que foi acometida pelas doenças diagnosticadas há 10 anos (quesito 1 do Juízo - fl. 70). No mesmo sentido foram as suas declarações em âmbito administrativo (fls. 50/51). De outro giro, conforme demonstra a consulta ao CNIS de fls. 38/39, vejo que a autora permaneceu durante toda a sua vida sem efetuar recolhimentos previdenciários, só vindo a ingressar no sistema previdenciário em outubro de 2008, quando já contava com 63 anos de idade. Desse modo, considerando que a doença teve início há 10 anos, e que a autora só veio a ingressar no RGPS em 2008, resta evidente que a doença incapacitante é preexistente à sua filiação previdenciária, de modo que a sua pretensão esbarra na regra prevista no 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perícia médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de maio de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000064-63.2011.403.6124 - ALAIDE DA SILVA LANSONI (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000064-63.2011.403.6124 Autora: Alaíde da Silva Lansoní Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Alaíde da Silva Lansoní, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Relata a autora que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde. Alega que requereu o benefício previdenciário na esfera administrativa, porém teve o pedido negado em razão da inexistência de incapacidade laborativa. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 07/14). Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16/17). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 19/22, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial, e os juros de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Houve a substituição do perito judicial (fl. 58). Confeccionado o laudo pericial (fls. 66/71), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 75/78 e 80/84). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os

requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em outubro de 2012 aponta que a pericianda refere ser diabética há 2 anos e portadora de cardiopatia, sendo submetida a intervenção cirúrgica para realização de neovascularização do miocárdio em setembro de 2007. Paciente queixa-se de cansaço aos esforços moderados a intensos. Em razão desse quadro, a autora possui restrições para exercícios físicos intensos, carregamento de peso e deambulação prolongada (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 67). Trata-se de doença irreversível, embora os seus sintomas possam ser minorados com o uso de medicamentos e tratamento médico adequado (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 67). A perita destaca que a autora não pode exercer a sua atividade habitual como trabalhadora rural, em razão da grande demanda física exigida. Entretanto, a autora estaria apta para outras funções que exijam menos esforços, como secretária, vendedora, atendente, telefonista e costureira. Haveria redução de aproximadamente 75% de sua capacidade laborativa, desde setembro de 2007 (quesitos 7, 9, 14 e 18 do Juízo - fls. 68/69). Diante desse quadro, entendo que, no caso, restou comprovada a incapacidade da autora no grau exigido para a concessão do auxílio-doença, na medida em que, embora impossibilitada de exercer as suas atividades habituais, está apta a desenvolver outras atividades que não demandem grande esforço físico. Cumpre, doravante, verificar a presença dos demais requisitos necessários à concessão do benefício. Segundo o laudo médico, o início da incapacidade foi fixado em 18/09/2007, data da intervenção cirúrgica (quesito 13 do INSS - fl. 70). Ora, verifico pela consulta ao CNIS de fls. 24/25 que a autora ingressou no RGPS em 01/08/2007, e que a intervenção cirúrgica se deu um mês depois, em 18/09/2007. Resta evidente, portanto, que a doença de que foi acometida a autora é preexistente a sua filiação previdenciária, de modo que a sua pretensão esbarra na regra prevista no 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Corrobora esse quadro o fato de a autora ter permanecido durante toda a sua vida sem efetuar recolhimentos previdenciários, só vindo a ingressar no sistema previdenciário em agosto de 2007, quando já contava com 58 anos de idade. Além disso, vejo que a demandante foi admitida como empregada do próprio filho, um mês antes da intervenção cirúrgica, com o nítido propósito de obter o benefício previdenciário, burlando o caráter contributivo do Regime Geral da Previdência Social. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de maio de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000132-13.2011.403.6124 - ADINALVA DE JESUS PEREIRA MOREIRA (SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000132-13.2011.403.6124 Autor: Adinalva de Jesus Pereira Moreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora postula a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega que, por estar acometida de sérios problemas de saúde (cardiopatia hipertensiva, diabetes melitus e hipertensão arterial sistêmica), está impedida de exercer atividade econômica que lhe garanta a subsistência, e tampouco tem condições de tê-la provida por seus familiares. Requer, ao final, a procedência do pedido, a antecipação dos efeitos da tutela e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/47). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, a apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica. Na mesma ocasião, foi determinada a elaboração de perícia médica e de estudo socioeconômico, bem como a citação do réu (fls. 49/50). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/8v, argumentando que o autor não preenche os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93. Sustenta que a demandante não teria demonstrado a sua condição de deficiente. Além disso, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância da prescrição quinquenal, taxa de juros na forma da Lei nº 11.960/09 e a fixação do início do benefício na data do laudo pericial ou estudo socioeconômico. Na mesma

ocasião, o réu indicou assistente técnico e formulou quesitos. Elaborado o estudo socioeconômico (fls. 164/6), houve a substituição do médico perito (fl. 168). Após a elaboração da perícia médica (fls. 175/9), as partes se manifestaram (fls. 183/90 e 192/v). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar a intervenção no feito (fls. 194/5). É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93). Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. Ressalto, por oportuno, que a controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. No caso dos autos, observo que a autora nasceu em 03.04.1955 (fl. 12) contando, atualmente, 58 anos de idade. Desta feita, cumpre verificar se a parte autora é portadora de deficiência e não possui meios de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família. Vejo, pelo teor do laudo médico pericial produzido durante a instrução processual (fls. 175/9), que a autora é portadora de cardiopatia desde 2006, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus (quesito 2 do INSS - fl. 176). Em razão desse quadro, a paciente apresenta limitação para atividades que demandem esforços mínimos, sob o risco de agravamento da doença (quesitos 3, alínea e do INSS - fls. 176/7). Trata-se de quadro irreversível, embora os seus sintomas possam ser minorados com o uso de medicamentos (quesito 5 do Juízo - fl. 177). Segundo o laudo, apesar de capaz para as atividades cotidianas, a autora está incapacitada para o trabalho,

sem possibilidade de readaptação. Haveria redução de 90% da capacidade laborativa, desde 2007 (quesitos 7, 9, 10 e 14 do Juízo - fls. 178/9). Logo, concluo ser a autora portadora de deficiência física de longo prazo, que impede a sua participação efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No mais, conforme laudo socioeconômico de fls. 164/6, a autora mora com seu marido, Osvaldo Moreira Sobrinho, em casa própria com quatro pequenos cômodos, telhas eternit. O imóvel está guarnecido de alguns móveis (sofá, estante, televisão, cama de casal, armário, mesa, geladeira, fogão e guarda-roupas). Segundo consta, a única renda familiar advém do trabalho do marido que trabalha seis meses ao ano, percebendo R\$ 400,00, e nos outros seis meses fica desempregado. A afirmação é corroborada pelos documentos juntados aos autos, especialmente os registros na CTPS do marido (fls. 17/9) e as informações constantes no CNIS (fl. 69). Esporadicamente, a autora diz receber ajuda da nora para consultas e medicamentos. A autora estava inscrita no Programa Renda Cidadã, mas, expirado o período de permanência no programa, o benefício foi cortado. A renda, ao que parece, é incapaz de suprir as suas necessidades básicas (água: R\$ 40,00 - luz: R\$ 80,00 - alimentação: R\$ 300,00 - medicamentos: R\$ 370,00). Forçoso concluir, portanto, que a autora, incapaz de trabalhar, não possui condições de prover a sua subsistência ou de tê-la provida por sua família, razão pela qual a concessão do benefício assistencial constitucional é de rigor. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data da juntada aos autos do laudo médico-pericial de fls. 175/9 (13/11/2012), data em que demonstrada a incapacidade da autora. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício assistencial. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora ADINALVA DE JESUS PEREIRA MOREIRA o benefício assistencial constitucional, a partir da data da juntada do laudo médico pericial aos autos (13/11/2012), no valor de 01 (um) salário mínimo. As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Arbitro os honorários da assistente social e da médica que funcionaram durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial constitucional à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Adinalva de Jesus Pereira Moreira3. CPF: 225.662.778-004. Filiação: Pedro Sales Pereira e Petrina Maria de Jesus Pereira5. Endereço: Rua 15 de Novembro, nº. 555, Centro, Vitória Brasil/SP6. Benefício concedido: Benefício assistencial constitucional7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 13/11/20129. RMI fixada: 1 (um) salário mínimo10. Data de início do pagamento: N/CCom o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000399-82.2011.403.6124 - SILVANA MARQUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000399-82.2011.403.6124 Autora: Silvana Marques Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Silvana Marques, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra a parte autora que é segurada da previdência social, pois trabalhou como doméstica para Rosângela Márcia Semenzin Rodrigues de 01/09/93 a 29/06/94, e efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 08/2009 até a presente data. Relata que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde. Requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, porém teve o pedido negado ao argumento da inexistência de incapacidade laborativa. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 06/17). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19/20). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 22/24, na qual defende a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Na mesma ocasião, o réu formulou quesitos e nomeou assistente técnico. Houve a substituição do perito judicial (fl. 44). Confeccionado o laudo pericial (fls. 51/56), as partes se manifestaram às fls. 60/61 e 63. É o relatório. Fundamento e decido. Estão

presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médica realizada em novembro de 2012 aponta que a pericianda refere acidente de moto ocorrido em 10/10/2006, evoluindo com fratura de MID e MSD. Foi submetida a tratamento cirúrgico em MSE, MID e MSD, e desenvolveu limitação sequelar em MSD. Em razão desse quadro, a autora encontra-se limitada para o exercício de atividades com demanda dos membros superiores como carregamento de peso, digitação, manuseio de instrumentos e máquinas (quesitos 1 a 4 do Juízo - fls. 53/54). Trata-se de lesão irreversível, resultante de uma seqüela de acidente. A paciente necessita de uso de analgésicos quando apresenta dor (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 54). Assevera que a autora tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fls. 54/55). Segundo a perita, a autora encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades habituais como faxineira, em razão da demanda dos membros superiores. A paciente estaria, entretanto, apta para outras funções que exijam menos esforços, como telefonista ou vendedora (quesitos 7, 9 e 18 do Juízo - fls. 54/55). Haveria redução de aproximadamente 60% de sua capacidade laborativa, desde o acidente ocorrido em 10/10/2006 (quesito 14 do Juízo - fl. 55). Diante desse quadro, entendo que, no caso, restou comprovada a incapacitação da autora no grau exigido para a concessão do auxílio-doença, na medida em que, embora impossibilitada de exercer as suas atividades habituais, está apta a desenvolver outras atividades que não demandem grande esforço físico. Cumpre, doravante, verificar a presença dos demais requisitos necessários à concessão do benefício. Segundo o laudo médico, o início da incapacidade remonta ao ano de 2006 (quesito 13 do INSS - fl. 53). De outro giro, conforme demonstra a consulta ao CNIS de fl. 30, a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 09/1993 a 06/1994 e, após a perda da qualidade de segurado, filiou-se novamente ao sistema previdenciário mediante o recolhimento de contribuições no período de 08/2009 a 06/2011. Fica fácil perceber, portanto, que, ao reingressar no RGPS, a autora já era portadora da doença incapacitante, de modo que a sua pretensão esbarra na regra prevista no 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Além disso, não há nos autos prova de que a doença teria se agravado após o reingresso da autora no sistema previdenciário. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de maio de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000416-21.2011.403.6124 - MARIA NERY DA SILVA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000416-21.2011.403.6124 Autora: Maria Nery da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Maria Nery da Silva, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de

aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento do benefício de auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Relata a parte autora que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (neoplasia maligna). Recebeu o benefício de auxílio-doença por um certo período, porém, ao requerer a sua prorrogação, teve o pedido negado ao argumento da inexistência da incapacidade laborativa. Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 17/26). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28/29). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/35, na qual defende a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando que a doença que acomete a autora é preexistente ao seu reingresso no RGPS. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a isenção de custas e a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Na mesma ocasião, o réu formulou quesitos e nomeou assistente técnico. Houve a substituição do perito judicial (fl. 61). Confeccionado o laudo pericial (fls. 69/73), as partes se manifestaram às fls. 79/80 e 82. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médica realizada em outubro de 2012 aponta que a paciente possui histórico de câncer de mama esquerda, sendo submetida à cirurgia de quadrantectomia em 17/12/2009, quimioterapia e radioterapia. Atualmente, faz acompanhamento no Hospital do câncer de Jales, semestralmente. Em uso regular de tamoxifeno. Paciente apresenta diminuição da força de MSE, de caráter sequelar, porém sem limitação funcional deste membro. Em razão desse quadro, a autora possui limitações para realização de esforços intensos de membros superiores, como carregamento de peso, manuseio de máquinas e automóveis (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 71). Segundo a perita, a autora encontra-se incapacitada para o exercício de sua atividade habitual como trabalhadora rural, em razão da demanda física exigida. Entretanto, a paciente pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas, como vendedora, atendente e telefonista (quesitos 7, 9 e 18 do Juízo - fls. 71/72). Haveria redução de aproximadamente 40% de sua capacidade laborativa, desde dezembro de 2009 (quesito 14 do Juízo - fl. 72). Diante desse quadro, entendo que, no caso, restou comprovada a incapacidade da autora no grau exigido para a concessão do auxílio-doença, na medida em que, embora impossibilitada de exercer a sua atividade habitual, está apta a desenvolver outras atividades que não demandem grande esforço físico. Cumpre, doravante, verificar a presença dos demais requisitos necessários à concessão do benefício. Segundo o laudo médico, o início da incapacidade remonta a dezembro de 2009 (quesito 13 do INSS - fl. 70 e quesito 14 do Juízo - fl. 72). De outro giro, conforme demonstram as consultas ao CNIS de fls. 36/38, o último vínculo empregatício da autora cessou em 01/10/1993 e, após a perda da qualidade de segurado, a demandante efetuou recolhimento como contribuinte individual de 03/2010 a 06/2010, e esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 22/06/2010 a 30/11/2010. Portanto, fica fácil perceber que, ao reingressar no RGPS, a demandante já era portadora da doença incapacitante, de modo que a sua pretensão esbarra na regra prevista no 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Além disso, não há nos autos prova de que a doença teria se agravado após o reingresso da autora no sistema previdenciário. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal

condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000442-19.2011.403.6124 - OLINDA RODRIGUES DOS SANTOS DE FREITAS(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000442-19.2011.403.6124 Autora: Olinda Rodrigues dos Santos de Freitas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Olinda Rodrigues dos Santos de Freitas, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (09/12/2010), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra a parte autora que é segurada da previdência social, pois desempenha a atividade profissional de cabeleireira desde 1990, tendo efetuado recolhimentos como contribuinte individual a partir de janeiro de 2010. Relata que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (mastectomia em mama esquerda). Requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, porém teve o pedido negado ao argumento de que a incapacidade era anterior ao seu reingresso no RGPS. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 08/42). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 44/45). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/49, na qual defende a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial, e a taxa de juros de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na mesma ocasião, o réu formulou quesitos e nomeou assistente técnico. Confeccionado o laudo pericial (fls. 84/89), as partes se manifestaram às fls. 97/99 e 101/102. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médica realizada em novembro de 2012 aponta que: Paciente diabética, com tendinopatia em ombro direito há 6 anos, referindo piora há 3 anos. Apresenta também histórico de câncer de mama esquerda desde novembro de 2009, sendo submetida a tratamento cirúrgico de mastectomia total em fevereiro de 2010, quimioterapia e radioterapia. Atualmente, em hormonioterapia. Em razão desse quadro, a autora possui limitações para esforços intensos de membros superiores, carregamento de peso, digitação, manuseio de máquinas e instrumentos manuais (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 87). Segundo a perita, a autora encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades habituais como cabeleireira, em razão da demanda dos membros superiores, bem como para toda e qualquer atividade econômica, não sendo possível a reabilitação profissional (quesitos 7, 9 e 18 do Juízo - fls. 88/89). Haveria redução de aproximadamente 80% de sua capacidade laborativa, há 3 anos (quesito 14 do Juízo - fl. 88).

Comprovada a incapacidade total e permanente da demandante, cumpre verificar a presença dos demais requisitos necessários à concessão do benefício. Segundo o laudo médico, o início da incapacidade remonta a novembro de 2009 (quesito 13 do INSS - fl. 86). De outro giro, conforme demonstra as consultas ao CNIS de fls. 103/108, a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 07/1986 a 05/1987 e, após a perda da qualidade de segurado, filiou-se novamente ao sistema previdenciário mediante o recolhimento de contribuições no período de 01/2010 a 01/2013. Portanto, fica fácil perceber que, ao reingressar no RGPS, a demandante já era portadora da doença incapacitante, de modo que a sua pretensão esbarra na regra prevista no 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Além disso, não há nos autos prova de que a doença teria se agravado após o reingresso da autora no sistema previdenciário. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000525-35.2011.403.6124 - HELENA DO CEU CASTANHEIRA (SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000525-35.2011.403.6124 Autora: Helena do Ceu Castanheira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Helena do Ceu Castanheira, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da constatação da incapacidade total e permanente, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Relata a parte autora que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (CID B91, CID M17 e CID M46.1). Requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, porém teve o pedido negado ao argumento da inexistência de incapacidade laborativa. Requer a antecipação da tutela, a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 08/27). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29/30). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/35, na qual defende a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a isenção de custas e a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Na mesma ocasião, o réu formulou quesitos e nomeou assistente técnico. Houve a substituição do perito judicial (fl. 60). Confeccionado o laudo pericial (fls. 67/72), as partes se manifestaram às fls. 80/82 e 84. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médica realizada em

novembro de 2012 aponta que a pericianda relata ter paralisia infantil com nove meses de idade, evoluindo com seqüela em MID. Portadora também de tendinopatia em ombro esquerdo há 1 ano e discopatia lombar há 1 ano. Em razão desse quadro, a autora encontra-se limitada para o exercício de atividades com esforços físicos intensos, carregamento de peso, deambulação prolongada, permanência em pé, agachamento e movimentos repetitivos de membros superiores (quesitos 1 a 4 do Juízo - fls. 69/70). Existe possibilidade de controle dos sintomas das doenças com uso de medicamentos e tratamento médico adequado (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 70). Assevera que a autora tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fls. 70/71). Segundo a perita, a autora encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades habituais (manicure / costureira), bem como para toda e qualquer outra atividade econômica. A incapacidade da autora seria, portanto, total e definitiva (quesitos 7, 9 e 18 do Juízo - fls. 70/72). Haveria redução de aproximadamente 85% de sua capacidade laborativa, há 1 ano (quesito 14 do Juízo - fl. 71). Demonstrada a incapacidade total e permanente, cumpre verificar a presença dos demais requisitos necessários à concessão do benefício. Segundo o laudo médico, a incapacidade teve início há 1 (um) ano, ou seja, em novembro de 2011 (quesito 14 do Juízo - fl. 71). De outro giro, conforme demonstra a consulta ao CNIS de fls. 38/40, vejo que a autora permaneceu durante toda a sua vida sem efetuar recolhimentos previdenciários, só vindo a ingressar no sistema previdenciário em 09/2009, efetuando exatas 12 contribuições mensais, correspondente à carência mínima exigida, e quando já contava 63 anos de idade. Ora, observo pelo laudo pericial que paralisia infantil foi adquirida pela autora aos 9 meses de idade e, portanto, é anterior à filiação previdenciária. Já as demais doenças diagnosticadas (tendinopatia e discopatia) são inerentes a faixa etária da autora, que conta, atualmente, com 67 anos de idade. Portanto, considerando a natureza dessas doenças, é muito provável que a autora, ao reingressar no RGPS aos 63 anos de idade, já era portadora das doenças incapacitantes, de modo que a sua pretensão esbarra na regra prevista no 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Note-se que a demandante, na tentativa de burlar o caráter contributivo do sistema previdenciário, efetuou exatos 12 recolhimentos mensais, carência mínima para a concessão do benefício e, além disso, apresentou na perícia judicial apenas atestados médicos emitidos nos anos de 2011 e 2012. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de maio de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000666-54.2011.403.6124 - MARIA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000666-54.2011.403.6124 Autora: Maria Rodrigues de Souza Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Maria Rodrigues de Souza Santos, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença, a partir da data da cessação na esfera administrativa (20.01.2011), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra a parte autora que é segurada da previdência social, tendo diversos registros em CTPS como empregada doméstica. Relata que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (CID: 170). Recebeu o benefício de auxílio-doença por um certo período, porém, ao requerer a sua prorrogação, teve o pedido negado em razão da inexistência de incapacidade laborativa. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito ao benefício pleiteado. Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 11/34). Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 36/37). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/45, na qual sustenta a improcedência da ação. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade e salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a isenção de custas e a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Confeccionado o laudo pericial (fls. 73/79), as partes se manifestaram acerca do mesmo (fls. 83/84 e 86). Designada audiência de conciliação, esta foi cancelada em razão do teor da petição de fl. 93. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a

subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em setembro de 2012 aponta que a paciente refere ser portadora de problema no joelho direito desde 2001 com piora progressiva. Apresenta redução do espaço articular femoro-tibial medial com esclerose do platô tibial à direita conforme radiografia realizada em 19/11/2010. Presença de nódulo em pé direito a esclarecer (USG pé D realizada em 13/01/2012). Em razão desse quadro, a autora possui restrições para o exercício de atividades físicas intensas, deambulação prolongada e carregamento de peso (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 76). Trata-se de doença progressiva e permanente, embora os seus sintomas possam ser minorados com uso regular de medicamentos. A autora está em uso de diclofenaco (quesitos 5 e 6 do Juízo - fls. 76/77). A perita assevera que a demandante tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 77). Segundo o laudo, a autora estaria impossibilitada de exercer a sua atividade habitual como empregada doméstica e auxiliar de produção, em razão da demanda física exigida (quesito 7 do Juízo - fl. 77). A paciente estaria, entretanto, apta para outras funções que exijam menos esforços, como caixa, telefonista e secretária (quesitos 9 e 18 do Juízo - fls. 77/78). Haveria uma redução de 75% de sua capacidade laborativa, desde 2010 (quesito 14 do Juízo - fl. 78). Da análise da prova técnica em cotejo com os demais elementos constantes dos autos, concluiu não estar a autora incapacitada para sua atividade habitual ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. Deveras, embora a perita afirme estar a autora inapta ao exercício de sua atividade habitual como auxiliar de produção em frigorífico, vejo que a demandante retornou ao trabalho em sua função habitual, tendo laborado para a empresa Frigoestrela S/A de 23.03.2011 a 27.02.2013, consoante consulta ao CNIS de fl. 95. Forçoso concluir, portanto, que a demandante não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (auxiliar de produção) ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. Embora com sua habilidade reduzida, a autora não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento de um dos benefícios por incapacidade. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão dos benefícios pleiteados, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA: 12/11/2009 PÁGINA: 704) PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora,

com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (grifos nossos)(AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977)(grifos nossos)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de abril de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001432-10.2011.403.6124 - WILSON COSTA SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001432-10.2011.403.6124 Autor: Wilson Costa Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Wilson Costa Santos, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra o autor que durante toda a sua vida trabalhou como operário, ajudante geral e auxiliar de produção, tendo diversos registros em CTPS. Relata que está atualmente incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde. Recebeu o benefício de auxílio-doença por um certo período, porém, ao requerer a sua prorrogação, teve o pedido negado ao argumento da inexistência da incapacidade laborativa. Requer a antecipação da tutela, a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 15/35). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 37/38). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/47, na qual sustenta a improcedência da ação. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos da perícia judicial, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Na mesma ocasião, o réu formulou quesitos e indicou assistente técnico. Houve a substituição do perito judicial (fl. 88). Confeccionado o laudo pericial (fls. 96/99), as partes se manifestaram acerca do mesmo (fls. 104/106 e 108). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento

motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em setembro de 2012 aponta que o demandante é portador de discopatia cervical desde fevereiro de 2011. Em razão desse quadro, o autor possui restrições para o exercício de atividades intensas, carregamento de peso, agachamento, e qualquer atividade que exija movimentação da coluna cervical (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 97). A perita destaca que os sintomas da moléstia podem ser minorados com o uso de medicamentos e acompanhamento médico periódico (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 98). Assevera que o paciente tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 98). Aponta, ainda, que não há qualquer incapacidade para o exercício de sua atividade habitual como porteiro, função que exerce há 8 meses. Além disso, o autor estaria apto ao exercício de atividades econômicas leves, como supervisor, atendente, telefonista, vendedor e porteiro (quesitos 7, 9, e 18 do Juízo - fls. 98/99). Segundo o laudo, haveria redução de 40% de sua capacidade laborativa (quesito 14 do Juízo - fl. 99). Forçoso concluir, portanto, que o demandante não se encontra incapacitado para a sua atividade habitual ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. De acordo com a perícia, o autor exerce a função habitual como porteiro há 8 meses, atividade que não é incompatível com as restrições físicas apontadas no laudo. Tanto que o demandante não se afastou de sua atividade em razão da doença que o acomete (v. quesito 13 do INSS - fl. 96 e consulta ao CNIS - fl. 110). Assim, embora com sua habilidade reduzida, o autor não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento de um dos benefícios por incapacidade. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão dos benefícios pleiteados, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704) PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (grifos nossos) (AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977) (grifos nossos) Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001713-63.2011.403.6124 - APARECIDA BIBIANA DE JESUS (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000176-95.2012.403.6124 - MARIA LUIZA DA SILVA CARPI(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.^a Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000176-95.2012.403.6124 Autora: Maria Luiza da Silva Carpi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇAMaria Luiza da Silva Carpi, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Relata a parte autora que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (CID M77 e M79). Requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, porém teve o pedido negado ao argumento da inexistência de incapacidade laborativa. Requer a antecipação da tutela, a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 08/37). Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 39/40). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/48, na qual defende a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a observância da Súmula nº 111 do STJ, bem como a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Na mesma ocasião, o réu formulou quesitos e nomeou assistente técnico. Confeccionado o laudo pericial (fls. 76/80), as partes se manifestaram às fls. 82/83 e 85/88. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médica realizada em setembro de 2012 aponta que a pericianda é portadora de artrose em joelho esquerdo. Em razão desse quadro, a autora encontra-se impossibilitada de exercer atividades físicas que exijam esforço físico intenso (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 78). Trata-se de doença irreversível, embora os seus sintomas possam ser minorados com o uso de medicamentos e acompanhamento médico periódico (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 78). Assevera que a autora tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 79). Segundo a perita, a autora encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades habituais como faxineira, em razão da demanda física exigida. A paciente estaria, entretanto, apta para outras funções que exijam menos esforços, como telefonista ou vendedora (quesitos 7, 9 e 18 do Juízo - fls. 78/80). Haveria redução de aproximadamente 70% de sua capacidade laborativa, há aproximadamente 1 ano (quesito 14 do Juízo - fl. 79). De acordo com a perita, a doença teria surgido há 8 meses, baseando-se no relatório médico apresentado pela autora, emitido em 24/01/2012. Não obstante a conclusão da perita no sentido de que a autora estaria incapacitada para sua atividade habitual (faxineira), tenho que a autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença. Explico. Observo pela consulta ao CNIS de fls. 50/52 que a demandante efetuou menos de 10 contribuições entre os anos de 2000 a 2002 e, após a perda de sua qualidade de segurado, só veio a readquiri-la no ano de 2010. Coincidentemente, a autora apresentou, quando da realização da perícia judicial, relatório médico com diagnóstico de artrose de joelho, datado de 2012. Ora, como é cediço, a artrose é uma doença inerente a faixa etária da autora, que conta, atualmente, com 54 anos. Portanto, considerando

a natureza da doença, é muito provável que, ao reingressar ao RGPS, a autora já era portadora da doença incapacitante, de modo que a sua pretensão esbarra na regra prevista no 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91. De outro giro, não há nos autos prova de que a doença teria se agravado após o reingresso da autora no sistema previdenciário. Corroborando esse quadro, vejo que o laudo produzido em âmbito administrativo concluiu que: Trata-se de patologia crônica sem sinais de agudização ou agravamento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perícia médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de maio de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000491-26.2012.403.6124 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a apresentação de informações/documentos pelo(s) INSS (artigo 398 do Código de Processo Civil).

0001206-68.2012.403.6124 - REGINA HANAKO MITIUE(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial, o estudo social e apresentem suas alegações finais.

0001340-95.2012.403.6124 - APARECIDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0000042-34.2013.403.6124 - MUNICIPIO DE VITORIA BRASIL(SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA E SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000969-83.2002.403.6124 (2002.61.24.000969-0) - JORAIBE MENDES DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000969-83.2002.403.6124 Autor: Joraibe Mendes de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇA Joraibe Mendes de Oliveira, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Relata o autor, em apertada síntese, que é segurado da Previdência Social, pois laborou no meio agrícola ao longo de sua vida como diarista. Alega que está atualmente incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito ao benefício pleiteado. Requer a procedência da demanda o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 12/95). Determinada a emenda à inicial para que fosse especificada a doença incapacitante (fl. 98), o autor informou que sofria de problemas de saúde mental, tendo, inclusive, formulado pedido de tutela antecipada (fl. 101). A decisão de fl. 103 postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda do laudo pericial. Na mesma ocasião foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica, bem como a citação do réu. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 118/128, na qual sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício postulado. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho e da qualidade de segurado. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância aos parâmetros legais. Foi determinado que o réu se manifestasse se estaria de acordo com aditamento da inicial, sendo que, no seu silêncio, ou com sua anuência, o autor deveria emendar a inicial para indicar os fatos pelos quais postula o direito da ação, quais sejam, as datas, os locais, os proprietários, as atividades exercidas e os

regimes jurídicos. Na mesma ocasião, foi determinado não só que o autor autenticasse os documentos acostados à inicial, mas também a expedição de ofício ao réu requisitando informações do autor no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 136). Não obstante a juntada aos autos das informações do CNIS (fls. 139/141) e a manifestação favorável do réu no tocante à emenda da inicial (fl. 145), o autor peticionou, em síntese, discordando da necessidade de se emendar a inicial e autenticar documentos, pugnando, portanto, pelo prosseguimento do feito ou, subsidiariamente, pelo recebimento de sua peça como agravo retido (fls. 147/153). O processo foi extinto, sem julgamento de mérito, em razão da inépcia da inicial e da falta de autenticação dos documentos indispensáveis à ação (fls. 155/161). Interposto recurso de apelação (fls. 168/182), os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por decisão monocrática, a sentença proferida foi anulada, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que o feito tivesse regular prosseguimento (fls. 198/200). Os autos retornaram a esta Vara Federal (fl. 203). Confeccionado o laudo pericial (fls. 240/245), as partes se manifestaram às fls. 259 e 261. Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação, tendo o autor, inclusive, formulado pedido de antecipação da tutela (fls. 274/278). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Afasto, de início, a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela autarquia ré. Ora, não é necessário que o autor indique em sua inicial pormenorizadamente todos os detalhes de sua atividade rural. Cito, nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS LOCAIS TRABALHADOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. EC N.º 20/98. PERÍODO DE QUINZE ANOS DO ART. 143 DA LEI N.º 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. 1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2- A petição inicial atende aos propósitos a que se dispõe e está satisfatoriamente instruída. O artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo. 3- A Autora não necessita destacar, em pormenores, todos os empregadores para os quais trabalhou e os respectivos períodos dessa atividade, bem como a documentação escrita acostada não precisa englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios de condição de rurícola. 4- A contestação apresentada pelo INSS, impugnando o mérito, supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida. 5- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme. 6- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91. 7- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos dos artigos 39, I e 143 da Lei n.º 8.213/91. 8- A Emenda Constitucional n.º 20 não trouxe qualquer alteração à legislação que rege o benefício pleiteado nos autos. 9- O período de quinze anos a que alude o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, diz respeito ao prazo durante o qual será possível requerer o benefício. A concessão, todavia, dá-se em caráter vitalício. 10- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (10% sobre parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ. 11- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, com fundamento no artigo 461, 3º, do CPC, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. 12- Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação da Autora e do INSS não providas. (TRF3 - AC 200403990314422 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 971609 - NONA TURMA - DJU DATA: 27/01/2005 PÁGINA: 345 - REL. JUIZ SANTOS NEVES) Superada, portanto, a preliminar levantada pela autarquia ré, passo a analisar o mérito da causa. Postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei n.º 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei n.º 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a

incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em janeiro de 2012 aponta que o periciando é portador de epilepsia, apresentando crises convulsivas diárias. Em razão desse quadro, o paciente sofre limitação para sair de casa desacompanhado, trabalhar com ferramentas, com direção de veículos ou máquinas, sob risco de acidentes (quesitos 1 a 4 do Juízo - fls. 243/244). Não há cura para os males, embora os seus possam ser minorados com o uso de medicamentos e acompanhamento médico periódico (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 244). A perita assevera que o demandante encontra-se atualmente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade econômica (quesitos 7, 9 e 18 do Juízo - fls. 244/245). Haveria redução de aproximadamente 90% de sua capacidade laborativa, desde maio de 2010 (quesito 14 do Juízo - fl. 245). Conclui a perita, em síntese, estar o autor incapacitado de forma total e permanente (quesito 12 do INSS - fl. 243). Comprovada, portanto, a incapacidade total e permanente do autor, cumpre verificar a presença dos demais requisitos necessários à concessão do benefício. No caso dos autos, observo que o último vínculo anotado no CNIS (fl. 223) cessou em setembro de 1995, após vários vínculos urbanos do autor. Posteriormente, segundo os documentos juntados com a inicial (fls. 34/36), o autor teria trabalhado como diarista na zona rural. Ora, em se tratando de trabalhador rural sem vínculo empregatício (diarista ou bóia-fria), torna-se imperiosa a comprovação da incapacidade e do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo número de meses correspondentes à carência exigida (art. 25 da Lei 8.213/91), no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (no caso, data da propositura da ação). Ocorre, entretanto, que a incapacidade do autor só teria surgido no ano de 2010 (quesito 14 do Juízo - fl. 245). Por outro lado, os únicos documentos juntados aos autos como prova do labor campesino são, além de sua certidão de casamento, datada de 1982 (fl. 27), a certidão de nascimento de sua filha, lavrada em 1985 (fl. 28), a certidão de nascimento de seu filho, lavrada em 1985 (fl. 29) e alguns contratos de parceria agrícola, datados dos anos de 1991, 1993, 1994, 1999 e 2000 (fls. 31/36). Desse modo, o autor não logrou produzir início de prova material do labor campesino, pois os documentos juntados aos autos não são contemporâneos ao período que se pretende provar, o que impede o reconhecimento do tempo de atividade rural por prova exclusivamente testemunhal. Assim, conclui-se que, quando da propositura da ação, o demandante já havia perdido a qualidade de segurado. Por esse motivo, o pedido do autor não merece guarida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 06 de maio de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000418-98.2005.403.6124 (2005.61.24.000418-7) - ARLINDO LEANDRO DOS SANTOS X JOSE CICERO DOS SANTOS X ALOISIO LIANDRO DOS SANTOS X MANOEL DONIZETE LEANDRO DOS SANTOS X JOSE LIANDRO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTOS SANCHES X SEVERINO LIANDRO DOS SANTOS X BENEDITO LIANDRO DOS SANTOS X ANTONIO LIANDRO DOS SANTOS X MARCELO ALEXANDRE COSTA BATISTA X MARCIO ADRIANO COSTA BATISTA (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000847-89.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-42.2003.403.6124 (2003.61.24.001739-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 -

GABRIEL HAYNE FIRMO) X LEOPOLDINA EUZEBIO DE OLIVEIRA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN E SP198435 - FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN)

1.^a Vara Federal de Jales/SP Embargos à Execução Autos n.º 0000847-89.2010.403.6124 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargada: Leopoldina Euzébio de Oliveira SENTENÇA Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença, movida por Leopoldina Euzébio de Oliveira, visando afastar o excesso apurado. Sustenta, em apertada síntese, que os cálculos apresentados pela embargada estariam incorretos em razão de três pontos: a) o título executivo não determina a inclusão do mês de outubro de 1982 no cálculo da RMI, cabendo apenas a aplicação do índice ORTN; b) o índice integral do IRSM (39,67%) não teve a sua aplicação determinada no acórdão e, além disso, somente é devido nos casos de benefícios concedidos entre março de 1994 e fevereiro de 1997, não sendo o caso da embargada; c) não é devida a multiplicação do índice de 39,67% em março de 1994, mas sim a divisão do valor do mês de fevereiro de 1994 pelo índice de 661,0052; e d) a embargada não aplicou corretamente os índices das competências 06/1992, 09/1992 e 01/1993. Assim, haveria, no caso em tela, manifesto excesso de execução. Despachando a inicial, o MM. Juiz Federal determinou que o embargante regularizasse o feito em razão de sua deficiente instrução, o que acabou sendo prontamente atendido (fl. 41). Recebidos os embargos, determinou-se que eles tramitassem separados dos autos principais. Determinou-se também, na mesma ocasião, a vista à exequente para impugnação no prazo de 15 dias (fl. 200). A embargada ofereceu impugnação, na qual defende, basicamente, que o embargante não incluiu no cálculo da RMI o salário de contribuição do mês de outubro de 1982. Defende, também, que os índices de maio de 1992, setembro de 1992 e janeiro de 1993 estariam amparados pelas Portarias GM/MPS n.º 57/1992, 447/1992 e 8/1993 (fls. 203/205). Decidiu-se, em seguida, que ante a enorme discrepância verificada entre os valores que as partes entendem corretos, os autos deveriam ser remetidos à Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal em Lins para que fossem apresentados novos cálculos, a fim de ser apurado o valor realmente devido (fl. 206). A Contadora Judicial daquele juízo entendeu que para a elaboração correta dos cálculos seria necessário a juntada do cálculo da renda mensal inicial efetivamente paga à parte autora (fl. 211). Diante do exposto acolhimento deste entendimento, o embargante, depois de intimado para tanto, informou que houve erro material no cálculo então apresentado e, imediatamente, trouxe aos autos novo cálculo requerendo a retificação dos valores apresentados com a concordância da embargada (fl. 231). Foi determinada nova intimação do embargante para que cumprisse a determinação de fl. 225, sob pena de, não o fazendo, ser tido por litigante de má-fé. Cumprida a determinação, os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal em Lins para a elaboração dos cálculos devidos. Com a apresentação dos cálculos pela Contadora Judicial (fls. 269/279), o embargante manifestou a sua expressa concordância com os mesmos, salvo a ocorrência de erro material (fl. 295). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Dessa forma, submeto o caso, à disciplina normativa prevista no art. 741 do CPC. Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (INSS, no presente caso) em razão de sentença transitada em julgado. Segundo consta, a sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 0001739-42.2003.403.6124 julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial do benefício da embargada através do benefício de origem, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, pagando à autora, ora embargada, as diferenças eventualmente existentes. Observando-se a prescrição quinquenal, as diferenças apuradas desde o pagamento da primeira prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deveriam ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação. Aplicar-se-ia, no que coubesse, e não contrariasse a decisão, o disposto no Provimento 26/2001, da CGJF da 3ª Região, incidindo, ainda, os expurgos de 42,72% (janeiro/89) e 84,32% (março de 1990). Diante da sucumbência mínima da autora, o réu restou condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados, a teor do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem deduzidos da conta de liquidação, exclusivamente em relação aos atrasados. O e. TRF/3 deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial para reconhecer a prescrição quinquenal das diferenças e determinar a aplicação do artigo 58 do ADCT à renda mensal inicial revisada, incidindo os tetos constantes na CLPS. Houve o trânsito em julgado em 21 de fevereiro de 2008. Diante da clareza da decisão transitada em julgado, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos (fls. 269/270), restando consignado o seguinte: MERITÍSSIMO JUIZ: Cumpre-nos esclarecer que apesar do valor da renda mensal inicial concessória da pensão (\$ 903,25 - fls. 258) estar coerente a evolução da renda mensal inicial da aposentadoria precedente (\$ 185.496,00 - fls. 249) após considerarmos o coeficiente de cálculo da pensão 60%, os valores efetivamente recebidos pela parte autora resultaram menores que a evolução da renda concessória, conforme nossa informação anterior fls. 211. Entretanto, considerando que a Autarquia corroborou (fls. 239/240) o valor da Renda Mensal Inicial e os valores recebidos constantes no HISCREWEB, apresentamos cálculos revisando a Renda Mensal Inicial nos termos do julgado e descontando os valores pagos administrativamente conforme constam no HISCREWEB, conforme abaixo: - Revisamos a Renda Mensal Inicial Concessória do benefício precedente NB

42/077.905.181-5, corrigindo os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos com os índices da ORTN nos termos da Lei 6.423/77; - Correção Monetária: empregamos correção monetária nos termos da Resolução 134/10, do Conselho da Justiça Federal; - Juros de Mora: aplicamos, sobre o valor atualizado, juros de mora 0,5% ao mês, a partir da citação. - Honorários Advocatícios: R\$ 300,00 na competência (11/2004). Uma vez elaborados os cálculos de acordo com os parâmetros fixados no título executivo judicial, nada mais resta a essa magistrada senão acolher os cálculos da Contadoria do Juízo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer o excesso de execução no valor pleiteado pela embargada. Resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, acolho, posto corretos, os valores apresentados pela Contadora Judicial (fls. 269/279), corrigidos até novembro de 2011. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária n.º 0001739-42.2003.403.6124. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000291-82.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-79.2001.403.6124 (2001.61.24.002433-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Intime(m)-se.

0000292-67.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001023-73.2007.403.6124 (2007.61.24.001023-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FATIMA RODRIGUES DE SOUZA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Intime(m)-se.

0000483-15.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-72.2002.403.6124 (2002.61.24.001015-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X OLAVO RIBEIRO DA SILVA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Intimem-se.

0000569-83.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-86.2006.403.6124 (2006.61.24.001490-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LEONIDAS LOPES DO CARMO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Intimem-se.

0000570-68.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-49.2006.403.6124 (2006.61.24.001195-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LAURINDA DE JESUS ROCHA(SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos

principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Intimem-se.

0000574-08.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-14.2008.403.6124 (2008.61.24.001154-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA GONCALVES MAS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000214-73.2013.403.6124 - MARCIO TADEU CARVALHO CAMPOS(SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Inicialmente, manifeste-se o autor sobre a preliminar aventada pela ré na contestação, bem como em relação à documentação carreada aos autos às fls. 66/87, 89/102, 104/105 e à guia de depósito de fl. 107. Prazo: 10 dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001362-37.2004.403.6124 (2004.61.24.001362-7) - SEBASTIANA DE OLIVEIRA DOS REIS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SEBASTIANA DE OLIVEIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a apresentação de documentos pela Agência do INSS em São Paulo - Tatuapé (artigo 398 do Código de Processo Civil).

0000034-28.2011.403.6124 - FRANCISCO RODRIGUES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X FRANCISCO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000370-32.2011.403.6124 - NATALINA JOSE DE SOUZA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NATALINA JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000071-94.2007.403.6124 (2007.61.24.000071-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO VIANA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VIANA NETO

Proceda, a secretaria, à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS. Intime-se a Exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0000466-86.2007.403.6124 (2007.61.24.000466-4) - AMAURY PARO(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS E SP306196 - LUIZ CARLOS FAZAN JUNIOR E SP255841 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AMAURY PARO

Promova a secretaria o necessário para retificação dos polos da ação, para que conste como Exequente o BANCO CENTRAL DO BRASIL e como executado a pessoa de AMAURY PARO. Após, intime-se o Exequente a fim de que forneça, no prazo de 05 dias, o número da conta para depósito dos honorários sucumbenciais, considerando a petição e documentos do executado às fls. 106/108, noticiando que a conta anteriormente fornecida está inativa. Intime-se.

0001268-11.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CASSIA SANTANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIA SANTANA DA SILVA
Tendo em vista a certidão de fl. 38, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e, em consequência, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Promova a exequente o necessário quanto ao prosseguimento, nos termos do disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Proceda, a secretaria, à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS. Intime-se.

Expediente Nº 2994

MANDADO DE SEGURANCA

0001575-62.2012.403.6124 - WALDIR JORGE CAIRES(SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.^a Vara Federal de Jales/SP Mandado de Segurança Autos n.º 0001575-62.2012.403.6124 Impetrante: Waldir Jorge Caires Impetrado: Gerente da Agência da Previdência Social de Jales - SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Waldir Jorge Caires em face do Gerente da Agência da Previdência Social de Jales - SP, por meio do qual objetiva a ordem de imediato restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, assim como a cessação da cobrança dos valores recebidos em razão desse benefício durante o tempo em que exerceu a atividade de vereador. Alega o impetrante, em síntese, que lhe foi concedida aposentadoria por invalidez em razão de processo judicial que tramitou na Comarca de Urânia/SP. Aduz que no ano de 2008 foi eleito vereador para um mandato legislativo de quatro anos. Ocorre, entretanto, que em setembro de 2012, foi informado pelo impetrado de que deveria ressarcir aos cofres do INSS os valores recebidos entre 01.01.2009 a 30.09.2012, já que teria exercido a vereança no período em que estava aposentado por invalidez, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.213/91 e art. 48 do Decreto nº 3.048/99. Alega que a defesa administrativa protocolada junto ao INSS foi totalmente rejeitada, o que ensejou não só a cobrança dos aludidos valores, mas também a cessação de seu benefício no dia 30.09.2012. Sustenta, com fulcro na legislação de regência e na jurisprudência dominante, não haver óbice ao recebimento do subsídio pago a agente político com a aposentadoria por invalidez. Defende, por fim, a existência de risco de dano iminente, o que justificaria a concessão da medida de caráter antecipatório, e a plausibilidade do direito invocado. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 09/28). Por ocasião da decisão de fl. 30, entendeu-se que dos termos da inicial e dos documentos que a instruíam, não era possível aferir as razões da autoridade impetrada, razão pela qual competiria dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Assim sendo, ficou decidido que o pedido de liminar seria apreciado após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora. Notificada, a autoridade apresentou as informações na qual sustentou que o procedimento adotado teria amparo legal, e que o processo administrativo estaria em fase de cobrança de valores, com prazo de 30 dias para pagamento a contar do dia 23/11/2012. Juntou documentos (fls. 39/56). Deferi, às fls. 58/59, a medida liminar por entender que restavam configurados os seus requisitos autorizadores. Isso porque, embora o art. 46 da Lei nº 8.213/91 determine o cancelamento automático da aposentadoria ao aposentado por invalidez que retornar voluntariamente ao trabalho, a incapacidade para o trabalho não impediria, por si só, o exercício dos direitos políticos garantidos pela Constituição Federal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal - MPF, por meio do Procurador da República que oficia neste Juízo

Federal, opinou pela ausência de pressuposto para sua obrigatória intervenção (fls. 71/72). O INSS, por sua vez, comprovou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 73/80), bem como o cumprimento da medida liminar (fls. 81/82). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há questões preliminares. Passo ao julgamento do mérito. Da análise dos autos, tenho que o pedido inicial deve ser julgado procedente pelas mesmas razões expostas na decisão de fls. 58/59. No caso em epígrafe, verifico que o impetrante obteve a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (DIB - 21.02.2008 - fl. 53), por força de decisão judicial transitada em julgado, e que no ano de 2008 foi eleito vereador para um mandato legislativo de quatro anos (fl. 17). Por esse motivo, o INSS houve por bem não só cessar o benefício concedido (DCB - 31.12.2008), mas também efetuar as cobranças dos valores recebidos a título de proventos de aposentadoria no período em que exerceu a vereança (01.01.2009 a 30.09.2012). De fato, embora o art. 46 da Lei nº 8.213/91 preveja o cancelamento automático da aposentadoria ao aposentado por invalidez que retornar voluntariamente ao trabalho, verifico que a incapacidade para o trabalho não impede, por si só, o exercício dos direitos políticos garantidos pela Constituição Federal. Assim, tendo em vista que os dois vínculos mantidos pelo impetrante durante o período discutido nos autos possuem naturezas distintas, concluo que não há óbice ao recebimento conjunto de proventos de aposentadoria com os subsídios de vereador. Nesse sentido, transcrevam-se os julgados de seguintes ementas: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. VEREADOR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É possível a percepção conjunta dos subsídios da atividade de vereança com os proventos de aposentadoria por invalidez, por se tratar de vínculos de natureza diversa, uma vez que, a incapacidade para o trabalho não significa, necessariamente, invalidez para os atos da vida política. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. ..EMEN: (STJ - AGA 200800590944 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1027802 - SEXTA TURMA - DJE DATA:28/09/2009 ..DTPB: - REL. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ELEITO VEREADOR. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. O fato de o segurado titular da aposentadoria por invalidez estar exercendo mandato eletivo não enseja o cancelamento do benefício, especialmente quando não comprovada sua recuperação. 2. O ato de cancelamento do benefício sem observar os princípios do devido processo legal e da ampla defesa autorizam a impetração do mandado de segurança, por traduzir ato abusivo e ilegal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: (STJ - RESP 200302322030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 626988 - SEXTA TURMA - DJ DATA:18/04/2005 PG:00404 ..DTPB: - REL. PAULO MEDINA) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - VEREADOR. 1. O exercício de cargo eletivo não configura retorno às atividades laborais do segurado, nem comprova a aptidão do impetrante para o exercício das atividades laborais que exercia antes de ser acometido pela invalidez. 2. Agravo regimental desprovido. (TRF1 - AGA 200801000336861 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000336861 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:25/08/2009 PAGINA:96 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)PREVIDENCIARIO. SEGURADO APOSENTADO POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE MANDATO COMO VEREADOR. ARTIGO 46 DA LEI 8.213/91. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO COM BASE NA PRESUNÇÃO DE RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. ILEGALIDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O exercício de cargo eletivo com mandato por tempo certo, não configura retorno às atividades laborais do segurado, nem comprova a aptidão do impetrante para o exercício das atividades laborais que exercia antes de ser acometido pela invalidez. 2. O fato de o segurado titular da aposentadoria por invalidez estar exercendo mandato eletivo não enseja o cancelamento do benefício, pois para que haja a cessação e o retorno do segurado a atividade laborativa, imperiosa a observação do procedimento disposto no art. 47 da Lei nº 8.213/91 3. É possível a percepção conjunta dos subsídios da atividade de vereança com os proventos de aposentadoria por invalidez, por se tratar de vínculos de natureza diversa, uma vez que, a incapacidade para o trabalho não significa, necessariamente, invalidez para os atos da vida política. 4. Por se tratar de ação previdenciária, incidem os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, quando haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à 5. Caderneta de Poupança. 6. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da sentença, devendo ser observado disposto na Súmula nº 111 do STJ. 7. Apelação parcialmente provida para determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com efeitos retroativos a partir da cessação. (TRF5 - AC 00085016220104058100 AC - Apelação Cível - 512314 - Quarta Turma - DJE - Data:24/02/2011 - Página:850 - REL. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)(grifos nossos)Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a segurança pleiteada, confirmando a decisão liminar de fls. 58/59, para que a autoridade impetrada restabeleça, em definitivo, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao impetrante Waldir Jorge Caíres (NB: 534.171.627-9) e, também, se abstenha de

cobrar os valores recebidos por ele durante o período de 01.01.2009 a 30.09.2012, no qual o impetrante exerceu o cargo de vereador no Município de Aspásia/SP (fls. 21/24). Não são devidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 31 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001186-48.2010.403.6124 - CLOTILDE ROSA DE ARAUJO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência na grafia de seu nome constante no documento de identidade (Clotilde Rosa de Araujo Cardoso) daquele apontado no CPF (Clotilde Rosa de Araujo), comprovando nos autos, se necessário. Intime(m)-se.

Expediente Nº 3001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001265-03.2005.403.6124 (2005.61.24.001265-2) - MARIA DE LOURDES FREITAS(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA E SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista destes autos à parte autora (Dr. HERALDO PEREIRA LIMA OAB/SP112.449), pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito; após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0000836-65.2007.403.6124 (2007.61.24.000836-0) - SIVALDO PEREIRA LACERDA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista destes autos à parte autora (Dr. BENEDITO TONHOLO OAB/SP084.036), pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito; após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0001729-85.2009.403.6124 (2009.61.24.001729-1) - SEILMA DUARTE NASCIMENTO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001729-85.2009.403.6124 Autora: Seilma Duarte Nascimento Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Seilma Duarte Nascimento, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a majoração do coeficiente do cálculo da pensão por morte para 100%, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, com a implantação de nova renda mensal e o pagamento das diferenças decorrentes, inclusive sobre os décimo terceiro salários. Requereu, ao final, a procedência do pedido. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 08/14). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 17/8). Diante da inércia da autora, sobreveio sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fl. 20). Em face dessa sentença a autora interpôs recurso de apelação perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 22/5), o qual anulou a sentença proferida e determinou o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que fosse promovido o regular prosseguimento do feito (fls. 26/8). Remetidos os autos a esta Vara Federal, o INSS apresentou contestação às fls. 37/40, na qual sustenta, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição, bem como falta de interesse de agir. No mérito, argumenta que a DIB é anterior à edição da Lei 9.032/95, razão pela qual não se aplica ao benefício percebido pela autora. Aduz que estender a majoração do benefício àqueles que já recebiam o benefício, implica ofensa ao art. 195, 5º, da CF/88, segundo o qual a criação, majoração ou extensão de benefício da seguridade social depende da correspondente fonte de custeio total. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância do prazo prescricional e da Súmula nº 111 do STJ. Houve réplica (fls. 61/2). É o relatório. Fundamento e

decido. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, já que seu início no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação implicaria em retroagir os efeitos da MP para um período em que ela não existia. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - 31 de julho de 2007 -, há de ser reconhecida a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Diante do exposto, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 16 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001078-19.2010.403.6124 - NILZA MOTA DE LIMA SOUZA (SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES E SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) 1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001078-19.2010.403.6124 Autora: Nilza Mota de Lima Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Nilza Mota de Lima Souza, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurada especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (DER 30/10/2009). Afirma ter laborado como lavradora, em regime de economia familiar, no período de julho de 1965 a março de 1985, inicialmente com seus genitores e, pós seu casamento, com seu marido. Defende fazer jus ao benefício por ter implementado o tempo mínimo de contribuição ao RGPS. Requer, portanto, a procedência da demanda e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/34). Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 36). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/53, na qual sustenta que o tempo de serviço laborado como rural exige a apresentação de prova material contemporânea aos fatos que se pretende provar. Destaca a ausência de prova documental no caso dos autos e alega impossibilidade de comprovação por prova oral exclusiva. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a incidência dos juros de mora nos termos do artigo 1-F da Lei 9.494/97, a fixação da DIB na data da citação, tendo em vista que o procedimento administrativo não foi instruído com todos os documentos necessários, bem como requer a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Houve réplica (fls. 103/108). Colhida a prova oral (fls. 134/137), foi juntada aos autos a Carta Precatória expedida para oitiva de testemunhas (fls. 144/157), e as partes apresentaram alegações finais por memoriais (fls. 160/161 e 163/164). Os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do

salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, a trabalhadora filiou-se à Previdência Social antes da vigência da EC 20/98, tendo postulado administrativamente a concessão de aposentadoria em 30/10/2009. Pretende, para a acolhida do pedido, a soma do tempo de serviço laborado em atividade rural com o interregno em que verteu contribuições para o RGPS na condição de empregada urbana e contribuinte individual. O reconhecimento do labor campesino se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009 Com esse intuito, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: - Conta de energia elétrica em nome de José Antonio de Souza, relativa ao mês de junho/2010 (fl. 15); - RG e CPF da autora (fls. 16/17); - Comunicação de Decisão indicando o indeferimento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 30/10/2009, sob a alegação de que não foi reconhecido o direito ao benefício por não ter sido atingido o tempo mínimo de contribuição (fls. 18/19); - Documentos escolares em nome da autora relativos aos anos de 1953 e 1964, nos quais o genitor da autora, Paulo Beleza de Lima, está qualificado como lavrador (fls. 20/21 e 26); - Certificado em nome da autora, evidenciando que ela concluiu os estudos do curso primário em 12/12/1964 (fl. 25); - Escritura Pública lavrada em 06/09/1963, demonstrando que o genitor da autora, Paulo Beleza de Lima, qualificado como lavrador, adquiriu uma propriedade rural com 24,20 hectares, encravada na Fazenda Ranchão (fls. 23/24); - Certidão de Casamento da autora com João Raimundo Gonzales, realizado em 20/06/1970, na qual o marido está qualificado como lavrador (fl. 27); - Certidão de Nascimento de Leandro de Lima Gonzales, filho da autora, ocorrido em 16/03/1971, na qual o marido da autora está qualificado como

lavrador (fl. 28);- Certidão de Nascimento de Leila de Lima Gonzales, filha da autora, ocorrido em 17/01/1973, na qual o marido da autora está qualificado como lavrador (fl. 30);- Título Eleitoral em nome da autora, datado de 1972, qualificando-a como doméstica (fl. 29);- Documentos escolares em nome do filho, Leandro, datados de 1977, onde o marido da autora aparece qualificado como lavrador (fl. 31/32);- Nota Fiscal de Produtor Rural e atestado de vacinação de gado, ambos em nome de Herondina Rodriga da Mata, genitora da autora, relativos ao ano de 1979 (fl. 32).Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que tem 58 anos de idade. Mora, atualmente, numa chácara localizada nas cercanias da cidade de Jales. Tem trabalhado no local. Contribui mensalmente para o INSS. Foi casada com João Raimundo por 17 anos e 9 meses. Atualmente, depois da separação, casou-se com José Antônio de Souza. Antes de se casar, morava com o pai em um sítio, com extensão de aproximadamente 5 ou 10 alqueires, em Jales. Depois que se casou, foi morar na Fazenda Boa Esperança, que está localizado em Pontalinda, no Córrego do Estreito. O imóvel era bem grande e lá ficou por 3 anos. Posteriormente, mudou-se para o Estado de Goiás, município de Itajá. Foi morar numa propriedade de 70 alqueires que também pertencia ao sogro. Ficou ali 5 anos. Mudou-se, em seguida, para a cidade de Jales, onde trabalhou no campo por dia. Posteriormente, passou a trabalhar no comércio. Na época em que morou nas propriedades do sogro, trabalhava com a cultura do algodão e do milho. Na época em que passou a viver com José Antônio, não mais trabalhava no campo. Na época em que morou nas Fazendas mencionadas, além de sua família, havia outras constituídas por parentes.A testemunha José afirmou o seguinte:Conhece a autora desde a época em que ainda era solteira, e residia, com os pais, na zona rural de Pontalinda. A família morava em um sítio. Sabe que a família se dedicava ao plantio de lavouras. A autora era adolescente nesta época. Sabe, também, que ela se casou com João Raimundo. Passou a residir na Fazenda Boa Esperança, em Pontalinda. Ficou no local por 4 ou 5 anos. A fazenda era de propriedade do Dr. Aluizio Nunes Ferreira. Sabe que o sogro dela tomava conta do imóvel, e que, assim, a família explorava a propriedade com o plantio de lavouras. Posteriormente, a autora foi morar em Goiás, no Município de Itajá. Residiu por 5 ou 6 anos no imóvel que pertencia a José Gonzáles. Também tocava roças com a família. Posteriormente, ela se mudou para a cidade de Jales. Sabe que atualmente ela mora na zona rural do município. Sabe que a autora, após se mudar para Jales, ainda continuou ligada ao serviço rural, até se filiar ao regime urbano pelo exercício de atividade desta natureza. Não se recorda se a autora, na época em que se mudou para Jales, já havia se separado do marido. Dada a palavra ao(à) advogado(a) do(a) autor(a), respondeu: Sabe que a autora trabalhou em Goiás em razão de haver estado no imóvel em que ela residia. Sabe que o pai do ex-marido da autora se chama José Gonzales. (fl. 136)Por sua vez, a testemunha Carmelita relatou que:Conhece a autora desde a época em que ela morava no sítio do pai, em Pontalinda. Era ainda criança. Foi vizinha dela. Sabe que o pai dela explorava a propriedade com a cultura do café. Sabe, também, que a propriedade tinha por volta de 10 alqueires. Sabe que a autora se casou com João, e foi morar na Fazenda Boa Esperança, de Aloizio Nunes. Sabe que, posteriormente, ela morou em Goiás, no imóvel que pertencia ao sogro dela. Nos locais citados no depoimento, a autora trabalhou em serviços rurais. Sabe que a autora, depois que se mudou de Goiás, veio morar em Jales. Sabe que ela ainda esteve ligada ao serviço rural, isso até passar à condição de dona de um bazar. Ela trabalhava por dia. Sabe que a autora, na época em que se mudou para Jales, ainda era casada com João. Separou-se posteriormente. Dada a palavra ao(à) advogado(a) do(a) autor(a), respondeu: Na propriedade do pai da autora não havia empregados. (fl. 137)A testemunha Maria Aparecida, ouvida por Carta Precatória, relatou o seguinte:Que conhece o(a) autor(a) há aproximadamente 40 anos; que o(a) autor(a) sempre trabalhou em fazendas, como lavradora; que quando conhece a autora a fazenda que a mesma trabalhava era de propriedade da família; que após o casamento mudou-se para a fazenda de propriedade do sogro; que a autora trabalha no sítio de sua propriedade até os dias de hoje; que a autora não possui empregados, contando com a ajuda somente do marido; que o(a) autor(a) planta mandioca, planta horta, cria galinha, porcos, para o sustento próprio e de sua família. Dada a palavra ao advogado do(a) autor(a), respondeu: que quando conhece a autora a mesma morava em Pontalinda, Estado de São Paulo; que a autora morava no sítio da família; que após a mesma foi morar na Fazenda Boa Esperança, de propriedade de Aluizio Nunes Ferreira; que a autora trabalhava na lavoura, colhendo algodão e café, na companhia do marido; após mudou-se para a Fazenda Campo Alegre, em Goiás, onde plantava milho, arroz, feijão e algodão; que a propriedade era de propriedade do sogro da autora; que após mudou-se para a Cidade de Jales-SP. (fl. 156)Da análise dos documentos juntados aos autos, tenho que o certificado escolar e o título eleitoral (fls. 25 e 29) nada provam acerca do trabalho rural desenvolvido pela autora. A nota fiscal de produtor rural e o atestado de vacinação em nome de sua genitora (fls. 33/34) também não podem ser considerados, uma vez que, no ano de 1979, a autora já estava casada e, portanto, já constituía unidade familiar distinta.Do mesmo modo, verifico que não são idôneos a constituir início de prova material os documentos de fls. 20/21, 23/24 e 26 (relativos aos anos de 1953, 1963 e 1964, nos quais o genitor da autora, Paulo Beleza de Lima, está qualificado como lavrador), pois atestam fatos ocorridos fora do período que a autora pretende ver reconhecido.Por outro lado, verifico que constituem início de prova material do labor rural os seguintes documentos: certidão de casamento da autora, lavrada em 20/06/1970, certidões de nascimentos dos filhos Leandro e Leila, ocorridos nos dias 16/03/1971 e 17/01/1973, nas quais o marido da autora aparece qualificado como lavrador (fls. 27, 28, 30) e, ainda, os documentos escolares em nome do filho, Leandro, datados de 1977, onde o marido da autora também está qualificado como lavrador (fl. 31/32).Desta feita, considerando que o início

de prova material foi corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo, que se mostrou firme e coesa, há que de ser reconhecido o exercício do labor rural a partir de 1970, data do documento mais antigo. Assim, tenho por comprovada a atividade rural tão somente no período de 01/01/1970 a 31/12/1977, salientando que o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo. No mais, não é possível reconhecer o tempo de serviço rural sem lastro probatório suficiente. Entretanto, somando-se o período rural ora reconhecido com o período de tempo de serviço comprovado nos autos e no extrato do CNIS, concluo que a segurada, até a DER (30/10/2009) possui, conforme a planilha anexa, cuja juntada ora determino, 28 anos e 02 meses de tempo de serviço, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o período de exercício de atividade rural entre 01/01/1970 a 31/12/1977, em nome de NILZA MOTA DE LIMA SOUZA, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço total da parte autora para o fim de concessão de benefício previdenciário no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, independentemente do recolhimento de contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei, observado o art. 12 da lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001714-82.2010.403.6124 - MARILENE BEIJAS LOMBARDI (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001714-82.2010.403.6124 Autora: Marilene Beijas Lombardi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Marilene Beijas Lombardi, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Relata a autora, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social, pois laborou no meio agrícola ao longo de sua vida como diarista. Alega que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (CID M65.8). Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito a um dos benefícios pleiteados. Requer a concessão da tutela antecipada, a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 18/29). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 90 dias para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fl. 31). Peticionou a autora, às fls. 33/35, demonstrando a recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado nestes autos. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da realização da perícia médica (fls. 36/37). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/42, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios postulados. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação do início do benefício na data do laudo pericial e a observância da Súmula nº 111 do STJ. Confeccionado o laudo pericial (fls. 69/72), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 74/75 e 77). Colhida a prova oral (fls. 89/93), somente o INSS ofereceu alegações finais à fl. 96. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema

relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em dezembro de 2011 aponta que a pericianda é portadora de tendinite de ombro e antebraço direito. Em razão desse quadro, a paciente possui restrições ao exercício de atividades que exijam esforço físico em membros superiores (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 71). Segundo o laudo, os sintomas da moléstia podem ser minorados com uso de medicamentos e tratamento médico ambulatorial que existem na rede pública (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 71). A perita assevera que a autora tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 71). Destaca, ainda, que a autora está impossibilitada de exercer a sua atividade habitual como trabalhadora rural. Ressalva, entretanto, que a demandante pode ser reabilitada para outras atividades econômicas que não demandem grande esforço físico dos membros superiores. Haveria redução de aproximadamente 50% de sua capacidade laborativa. A incapacidade teve início há 8 meses da data da realização da perícia (quesitos 7, 9, 14 e 15 do Juízo - fl. 71). Entendo, assim, que, no caso, restou comprovada a incapacidade da autora no grau exigido para a concessão do auxílio-doença, na medida em que está apta a desenvolver outras atividades que não demandem grande esforço físico. Cumpre, doravante, verificar se restaram preenchidos os requisitos de qualidade de segurada e carência. Ressalte-se que os requisitos para a obtenção do benefício, na presente hipótese, devem estar presentes no momento da incapacidade, nos termos do art. 43, 1º, alínea b, da Lei nº 8.213/91. No presente caso, vejo que, de acordo com o laudo, tal incapacidade remonta ao ano de 2011 (quesito nº 15 do Juízo - fl. 71). A Lei de Benefícios assegura a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao trabalhador rural que demonstre o desempenho de atividade rural como contribuinte individual, mediante o recolhimento de contribuições, ou ainda como segurado especial, cuja caracterização está delimitada pela redação do art. 11, inc. VII, da Lei nº. 8.213/91. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Cópia de seu RG e CPF (fl. 20); - Cópia de sua certidão de casamento com Silvio Lombardi, referente ao ano de 1976, na qual o mesmo aparece qualificado como lavrador (fl. 21); - Cópia da certidão de nascimento de sua filha Jocelene, referente ao ano de 1988, qualificando o seu marido como lavrador (fl. 22); - Cópia de Recibo e Carteira em nome de seu marido no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, referente aos anos de 1979 e 1980 (fl. 23); - Cópia do certificado de dispensa de incorporação de seu marido, referente ao ano de 1977, qualificando-o como lavrador (fl. 24); - Cópia do título eleitoral de seu marido Silvio, referente ao ano de 1978, qualificando-o como lavrador (fl. 25); - Documentos da Santa Casa de Votuporanga em seu nome (fls. 26/28); - Cópia de conta de energia elétrica em seu nome, referente ao mês de julho de 2010 (fl. 29). Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que tem 52 anos de idade e há 2 anos, por ter ficado doente, não mais trabalha. Destacou que enquanto ativa, prestava serviços rurais por dia. Afirmou que colhia laranjas, limões, e carpia seringueiras. Afirmou, também, que é casada com Silvio e que ele também é lavrador e continua trabalhando. Segundo ela, conhece as testemunhas arroladas em razão de haver trabalhado no campo na companhia delas. Ressaltou que faz 15 anos que mora na cidade de Santa Albertina/SP. Disse que nunca trabalhou na cidade, e que não se recorda do nome de seu último empregador, muito embora saiba dizer o prenome daquele responsável pela contratação é João, mais conhecido como João Piauí. Relatou que nesta época foi trabalhar na cultura da laranja. Por fim, afirmou que não se recorda também do bairro rural onde os serviços aconteceram, mas acredita que tenha sido no Córrego Comprido. A testemunha Olga, por sua vez, afirmou o seguinte: Conhece a autora de Santa Albertina, isso há 25 anos. Sabe que ela é casada com Silvio. Ele trabalha na roça, por dia. Sabe que a autora trabalhou no campo antes de ficar doente. Faz 2 anos que não mais trabalha. Ela trabalhava colhendo laranjas e algodão. Trabalhava independentemente do marido. Ela nunca trabalhou na cidade. Está aposentada há 3 anos, e antes disso trabalhou no campo ao lado da autora. (fl. 91) A testemunha Itamar prestou seu testemunho no seguinte sentido: Conhece a autora do Córrego da Santa Adélia, zona rural de Santa Albertina. Isso já faz 30 anos. Sabe que ela mora atualmente na cidade. Ela é casada

com Sílvio. Ele trabalha no campo como diarista. Pelo que sabe, nunca trabalhou na cidade. Sabe que a autora também foi lavradora, e que, por haver ficado doente, há 2 anos não mais trabalha. Sabe que ela trabalhou em culturas de algodão e de laranja, além de fazer serviços de capina. Ela trabalhou para José Roque e Antônio Garcia. Da mesma forma que o marido, ela nunca trabalhou em serviços urbanos. (fl. 92) Jerônimo, a última testemunha ouvida em audiência, relatou o seguinte: Conhece a autora de Santa Albertina, há 25 anos. Quando a conheceu, ela ainda morava na zona rural, mais precisamente em um sítio localizado no Córrego do Schimidt. Sabe que a autora se mudou para a cidade posteriormente. Sabe que ela é casada com Sílvio. Ele trabalha no campo em serviços rurais, por dia. Sabe que a autora trabalhava no campo. Por haver ficado doente, há 2 anos deixou de exercer o mister. Sabe que a autora acompanhava o marido nos serviços, e que também trabalhava sozinha. Sabe que a autora trabalhou na lavoura de café de José Roque. Ela também prestou serviços na cultura do algodão mantida pelo Sr. Eduardo. Faz 10 anos que está aposentado. Depois de aposentado, não mais trabalhou.. (fl. 93) No caso dos autos, embora a inicial tenha sido instruída com alguns documentos que qualificam o marido da autora como lavrador (certidão de casamento - fl. 21; certidão de nascimento de sua filha - fl. 22; recibo e carteirinha de seu marido junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, - fl. 23; certificado de dispensa de incorporação e título eleitoral de seu marido, - fls. 24/25), vejo que estes documentos atestam fatos ocorridos no período de 1976 a 1988. Conclui-se, assim, que os documentos colacionados não são contemporâneos ao período que se pretende provar (2011 - considerando-se a data de início da incapacidade), o que impede o reconhecimento do tempo de atividade rural por prova exclusivamente testemunhal. Assim, conclui-se que, quando do início da incapacidade, o demandante já havia perdido a qualidade de segurado. Por fim, considero que o labor desenvolvido pelo diarista rural, ou boia-fria, caracteriza trabalho eventual e não pode ser equiparado ao trabalho desenvolvido pelo segurado especial, que exerce suas tarefas em regime de economia familiar. Assim, ainda que o autor tivesse comprovado o exercício da atividade rural como diarista, em razão da eventualidade do trabalho para diversos empregadores, o mesmo seria enquadrado como contribuinte individual, e não como empregado ou segurado especial, de modo que deveria ter recolhido contribuições como autônomo para fazer jus ao benefício pretendido. Também por esses motivos, o pedido deve ser rejeitado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000189-31.2011.403.6124 - JUDITH CICERO DO AMARAL (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000189-31.2011.403.6124. Autora: Judith Cícero do Amaral Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta originalmente na Justiça Estadual, por meio da qual a autora postula a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega que, por estar acometida de sérios problemas de saúde, está impedida de exercer atividade econômica que lhe garanta a subsistência, e tampouco tem condições de tê-la provida por seus familiares. Requer, ao final, a procedência do pedido. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/12). Foi determinada a citação do réu, bem como a realização de perícia médica (fl. 13). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/8, na qual sustenta que o autor não preenche os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93. Sustenta que o demandante não teria demonstrado a sua condição de deficiente, tampouco a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos da perícia judicial. Elaborado o laudo médico pericial (fls. 34/9) e realizada audiência em que colhidos depoimentos testemunhais, sobreveio sentença julgando procedente o pedido (fl. 57/v). O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 63/9), o qual foi julgado procedente, em parte, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial (fls. 81/91). Opostos embargos de declaração pelo INSS (fls. 94/6), tiveram o seguimento negado (fls. 100/1). Sobreveio agravo interno (fls. 105/8). O Relator reconsiderou a decisão (f. 114). No entanto, antes de julgar os embargos, declarou, de ofício, a nulidade da sentença e determinou a remessa dos autos à Vara de origem (fls. 119/22). Após retornarem à Vara de origem, os autos foram remetidos à esta Subseção, devido à notícia de criação de Vara Federal nesta cidade (fl. 125). O estudo socioeconômico informa a concessão administrativa do pedido (fls. 139/46). Manifestaram-se as partes às fls. 150/1 e 153/v. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar a intervenção no feito (fls. 156/8). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O laudo de fls. 139/46 e a consulta ao PLENUS de fl. 154 dão conta que a autora obteve êxito em requerimento administrativo visando à concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da

Constituição Federal. A autora, na petição de fls. 150/1, confirma a informação. Assim, verifico que, muito embora tenha havido interesse de agir no momento da propositura da ação, este já não mais existe, ante a perda de seu objeto. Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000641-41.2011.403.6124 - DURVALINA ROSA NEVES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista destes autos à parte autora (Dr. Jose Luiz Penariol OAB/SP094702), pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito; após, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0001099-58.2011.403.6124 - RUDISON DE SOUZA GINEZ(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001099-58.2011.403.6124 Autor: Rudison de Souza Ginez Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Rudison de Souza Ginez, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra a parte autora que trabalhou para diversos empregadores, com registro em carteira e, deste modo, contribuiu aos cofres da Previdência Social. Relata que está atualmente incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (problemas psiquiátricos). Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito a um dos benefícios pleiteados. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 09/27). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 30/31). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/37, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Saliencia a inexistência da qualidade de segurado. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e a fixação do início do benefício na data da juntada do laudo pericial. A perita cientificou o Juízo que o autor deixara de comparecer à perícia médica agendada (fl. 72). Intimado para se manifestar, o autor quedou-se inerte (fl. 74-verso). Em razão da ausência de justificativa do autor para o seu não comparecimento à perícia designada, restou preclusa a realização da prova técnica (fl. 75). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No presente caso, vejo que a autora, apesar de regularmente intimada, deixou de estar presente à perícia médica agendada e não apresentou nenhuma justificativa para tanto. Tal situação fez com que se tornasse preclusa a realização de tal

prova no tocante à demonstração efetiva da invalidez ou mesmo da incapacidade laboral para os atos reputados habituais. Nesse contexto, forçoso concluir que a parte autora não se desincumbiu do ônus lhe imposto por força do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Diante da inexistência de um dos requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade, nada mais resta ao magistrado senão julgar improcedente o pedido inicial. Resta prejudicada a análise dos demais requisitos que, ao lado da incapacidade, seriam necessários à concessão, uma vez que são necessariamente cumulativos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001585-43.2011.403.6124 - ADAIR DOMINGOS GUELFÍ (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001585-43.2011.403.6124 Autor: Adair Domingos Guelfi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Adair Domingos Guelfi, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar. Requer a procedência do pedido inicial, a antecipação da tutela e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/16). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 22/26, na qual aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Alega, ainda, que o autor exerceu a atividade de pedreiro no período de 1976 a 2012, descaracterizando o trabalho rural. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, isenção de custas, juros de mora de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, bem como a fixação da DIB na data da citação. Em sede de especificação de provas, a parte autora se manifestou no sentido de que não tinha prova testemunhal, mas teria prova material idônea amparando sua pretensão (fl. 59), ao passo que o INSS manifestou o seu interesse no depoimento pessoal do autor (fls. 61). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Busca o requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 09, que o autor possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 02 de novembro de 1947, contando assim, atualmente, 65 anos de idade. Como completou a idade de 60 anos em 02 de novembro de 2007, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 156 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1994 a 2007. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no

REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos:- Cópia de seu RG e CPF (fl. 09);- Comprovante de agendamento e comunicação de decisão que indeferiu pedido administrativo de aposentadoria por idade, formulado em 15/07/2010 (fls. 10/14);- Cadastro de Pessoa Física e Contribuinte Individual em nome de Izabel Franzim Guelfi (fl. 15); e - Cópia de conta de energia elétrica, referente ao mês de dezembro de 2007, em nome de Paulo Franzin (fl. 16). Observo, entretanto, que a audiência de instrução e julgamento não foi realizada em virtude de a parte autora não ter apresentado rol de testemunhas. Tal fato já seria o bastante para levar à improcedência do pedido, na medida em que o benefício previdenciário pleiteado nestes autos enseja, nos termos da legislação e do entendimento jurisprudencial acima citado, a comprovação do labor campesino mediante o início de prova documental corroborado pela prova testemunhal. Ora, não havendo prova testemunhal a complementar a prova documental encartada aos autos, a conclusão não poderia ser diferente. Entretanto, ainda que fosse colhida a prova testemunhal, o pedido da parte autora seria julgado improcedente. Deveras, a inicial não foi instruída com documento comprobatório do alegado exercício de atividade rural. Além disso, verifico que as consultas ao sistema CNIS de fls. 27/33, revelam que o autor trabalhou como empregado urbano (pedreiro), bem como se inscreveu como contribuinte individual, nesta ocupação, em 01/11/1976. Ora, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período da carência exigida, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001219-67.2012.403.6124 - EDISIO ROQUE DE OLIVEIRA(SP302240 - ALDO THALES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001219-67.2012.403.6124 Autor: Edísio Roque de Oliveira Réu: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA Trata-se de ação de revisão contratual proposta originalmente na Justiça Estadual por Edísio Roque de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 24/37). O MM. Juiz de Direito, Thiago Henrique Teles Lopes, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Recebidos os autos nesta Subseção Judiciária, o autor requereu a desistência da ação (f. 45). Brevemente relatado, DECIDO. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como é cediço, a parte autora pode, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação sem que se faça necessária a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC). Considerando que no caso concreto nem mesmo ainda havia sido determinada a citação do réu, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII e seu 4.º, do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000320-35.2013.403.6124 - HORTENCIA CORDEIRO OZORIO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP Autos n.º 0000320-35.2013.403.6124. Autora: Hortência Cordeiro Ozório. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento ordinário (Classe 29). Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Sustenta que, nascida em 18 de janeiro de 1948, conta, atualmente, com 65 anos de idade. Explica, em acréscimo, que não possui condições de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Alega que pleiteou na esfera administrativa o benefício assistencial em questão, sendo o pedido indeferido pela autarquia previdenciária, sob o fundamento de que a renda mensal per capita de sua família ultrapassaria a fração de do salário mínimo vigente, não se enquadrando, pois, na hipótese prevista na Lei nº 8.742/93. Requereu, por fim, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial juntou procuração e documentos (folhas 06/24). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à autora o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Em segundo lugar, muito embora a parte autora não tenha apresentado manifestação quanto a eventual prevenção, entendo-a dispensável, tendo em vista que o feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção - Processo nº 0001537-76.2000.403.0399 (2000.03.99.001537-1) se trata de processo de aposentadoria por tempo de serviço, não gerando a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, pois, apesar de serem idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir são

diferentes. O mesmo ocorre com outro processo que teve curso nesta Vara Federal, mas que não foi apontado no termo de prevenção. Trata-se do Processo nº 0000399-53.2009.403.6124 (2009.61.24.000399-1), também entre as mesmas partes, em que a autora pleiteou a aposentadoria por idade, cujo pedido restou improcedente. Fica afastada também em relação a este feito litispendência ou coisa julgada, pelos mesmos fundamentos já expostos. Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação da tutela deve ser indeferido, visto que ausentes os requisitos necessários à sua concessão, consistentes na verossimilhança da alegação e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual estaria sujeita a autora caso adiada a prestação jurisdicional (v. art. 273 do CPC). Reputo ausente a prova inequívoca dos fatos alegados, uma vez que a autora não trouxe aos autos nenhum documento que corrobore a alegação no sentido de que, de acordo com o previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, está impossibilitada de prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família. Limitou-se a juntar aos autos documentos pessoais e médicos, estes produzidos por profissional de sua confiança, sem a presença do contraditório. Entendo, assim, imprescindível a realização do estudo socioeconômico por profissional nomeado pelo Juízo. Destarte, ausentes os requisitos necessários à sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como assistente social a Sra. Márcia Ohtta do Amaral, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Os honorários da assistente social serão fixados na sentença, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária proceder à instrução da sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB: 700.102.654-0. Por último, indefiro o pedido de citação da União Federal, pois cabe ao INSS, através da Procuradoria Geral Federal, responder aos termos desta ação. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de julho de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000746-47.2013.403.6124 - DIAMAR CAVALCANTE GOMES (SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0000746-47.2013.403.6124 Autora: Diamar Cavalcante Gomes. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação ajuizada sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual a autora, Diamar Cavalcante Gomes, devidamente qualificada, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito de seu marido, Idalino Teixeira Gomes. Relata ter contraído matrimônio em 15 de dezembro de 1979, tendo permanecido casada com Idalino Teixeira Gomes até o falecimento deste, ocorrido em 11 de outubro de 2010. Com a justificativa de que dependia do falecido, requereu o benefício de pensão por morte à autarquia, mas o pedido foi indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado. Ressalta que, não obstante, consta da certidão de óbito de seu marido que ele era aposentado junto ao INSS com o benefício sob nº 138.002.434-7. Além disso, teria trabalhado mais do que o período de carência exigido pela legislação previdenciária (114 meses). Por fim, sustenta que o benefício pretendido (pensão por morte) não exige carência, fundamentando, ainda, seu pedido nos artigos 26, inciso I, e 102 da Lei nº 8.213/91, bem como no art. 240 do Decreto nº 611/92. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/30). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento nº 64/2005). Por outro lado, de acordo com os elementos de convicção constantes aos autos, entendo que o pedido de antecipação da tutela jurisdicional deva ser indeferido. Depreende-se da leitura do art. 74 da Lei de Benefícios da Previdência Social que o benefício de pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, no exercício de sua atividade ou não, desde que, neste caso, esteja mantida a qualidade de segurado, ou, ainda, quando em gozo de aposentadoria. Devem estar comprovadas, portanto, a qualidade de segurado do instituidor e a dependência econômica para com o de cujus. No caso dos autos, a autora comprova ter sido casada com Idalino Teixeira Gomes (fl. 16), sendo presumida a sua dependência econômica, nos termos do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. No tocante ao outro requisito (qualidade de segurado), apega-se a autora à anotação constante da certidão de óbito de que o de cujus seria aposentado com o benefício nº 138.002.434-7, ressaltando, ainda, que ele teria trabalhado mais do que o período de carência exigido por lei. Aliás, resalta ela que sequer depende de carência a pensão por morte. Em consulta ao CNIS e ao Plenus, cuja juntada aos autos ora determino, verifico que, de fato, o de cujus recebia um benefício da previdência social que foi cessado na data do óbito - NB 138.002.434-7. Entretanto, tal benefício - Amparo Social ao Idoso - tem caráter assistencial, e não previdenciário, não gerando, por se tratar de benefício personalíssimo, direito à pensão por morte. Note-se a natureza diversa dos benefícios: pauta-se a autora na concessão de pensão por morte (benefício previdenciário), quando o que era percebido pelo de cujus, ainda em vida, tratava-se de benefício assistencial, regido pela Lei nº 8.742/93. E o parágrafo 1º do artigo 21 da mencionada lei preceitua que O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. Parece, num primeiro contato, ser exatamente o caso dos autos. Ademais, vejo que à data do óbito realmente o de cujus já havia perdido a qualidade de segurado, ainda que

considerado o período de graça, não tendo sido levantada na inicial nenhuma hipótese para eventual permanência nesta condição. Além disso, na esfera administrativa, foram garantidos à autora todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária, estando, assim, ausente o requisito relativo à prova inequívoca dos fatos. Por fim, entendo, ainda, ausente o requisito constante do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que o óbito do instituidor data de 11 de outubro de 2010 (fl. 17), tendo sido requerido o benefício em âmbito administrativo em 19/07/2012 (fl. 14), vindo a autora a buscar o benefício judicialmente apenas no ano de 2013. Ausentes, pois, os seus requisitos autorizadores, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora - NB 155.830.287-2. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de julho de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000763-83.2013.403.6124 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0000763-83.2013.403.6124. Autor: Antonio Carlos da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja o INSS condenado a conceder-lhe auxílio-doença e, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Requer, de início, dizendo-se pessoa necessitada, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta, em seguida, que sempre foi pessoa trabalhadora e está filiado ao Regime Geral da Previdência Social. Relata, ainda, que foi acometido de problemas de saúde em abril de 2013, razão por que formulou pedido de auxílio-doença, tendo sido reconhecido o direito ao benefício até 15/05/2013. Por não ter ocorrido melhora no seu estado de saúde, promoveu, em 27/05/2013, pedido de reconsideração daquela decisão, mas o requerimento foi indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa (fls. 21 e 24). Discordando da decisão da autarquia, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/11). Junta documentos (folhas 12/27). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstias incapacitantes, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a parte autora teve o pedido de reconsideração negado com base na ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo a Dra Julia Santana do Nascimento, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sra Perita), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o

exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento da Sra Perita, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora. Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pela perita judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome do autor (NB 601.536.608-0). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de julho de 2013.Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000807-05.2013.403.6124 - LUZIA COSTA DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autos n.º 0000807-05.2013.403.6124Autora: Luzia Costa dos Santos.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29).Decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a autora, Luzia Costa dos Santos, devidamente qualificada, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de pensão por morte previdenciária, a partir da data do óbito de seu marido, Osvaldo dos Santos.Relata ter contraído matrimônio com Osvaldo dos Santos, na data de 19 de junho de 1965, tendo permanecido casada até o falecimento de seu marido, em 01 de junho de 2012. Sustenta que sempre trabalharam no campo, em regime de economia familiar, e dependia economicamente do marido. No entanto, requerido administrativamente o benefício, foi indeferido sob o argumento de que o instituidor da pensão não era segurado da Previdência Social, por ser a área de terra trabalhada superior a quatro módulos fiscais, o que o descaracteriza como segurado especial. Discordando da decisão, pleiteia a concessão do benefício acima descrito, uma vez que, segundo ela, preencheria todos os requisitos legais. Junta procuração e documentos (fls. 13/55).É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, de acordo com os elementos de convicção constantes aos autos, entendo que o pedido de antecipação da tutela jurisdicional deva ser indeferido. Dispõe o art. 74 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que o benefício de pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, no exercício de sua atividade ou não, desde que, neste caso, esteja mantida a qualidade de segurado, ou, ainda, quando em gozo de aposentadoria. Devem estar comprovados, portanto, a qualidade de segurado do instituidor e a dependência econômica para com o de cujus. No caso dos autos, a autora comprova ter sido casada com Osvaldo dos Santos (fl. 22), sendo presumida a sua dependência econômica, nos termos do art. 16, 4º, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, a documentação trazida na inicial não comprova a condição de segurado especial do instituidor, por ocasião do seu óbito. Mesmo considerando que a propriedade Sítio Nossa Senhora Aparecida é inferior a quatro módulos fiscais (fls. 26/28), o instituidor da pensão encontra-se vinculado a outras propriedades, a exemplo da Fazenda São Pedro (fls. 32/4), cuja área, ao que parece, é 121,80 ha (f. 36), o que ultrapassa os quatro módulos fiscais. Por outro lado, a documentação, caso seja aceita como início de prova material, deverá ser analisada em confronto com a prova oral a ser produzida e com os demais elementos probatórios colhidos durante a instrução processual. Ademais, na esfera administrativa, foram garantidos à autora todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária, estando, assim, ausente o requisito relativo à prova inequívoca dos fatos. Entendo, ainda, ausente o requisito constante do inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil, consistente no fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação, visto que a autora recebe aposentadoria (f. 25) e o óbito do instituidor data de 01 de junho de 2012 (fl. 20), vindo a autora a buscar o benefício apenas um ano depois. Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora - NB n. 159.659.535-0. Intime-se a autora para apresentar a matrícula ou inscrição do imóvel Fazenda São Pedro. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de julho de 2013. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000823-56.2013.403.6124 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Processo nº 0000823-56.2013.403.6124. Autora: Maria Aparecida Martins. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o auxílio-doença, desde o requerimento administrativo. Sustenta que trabalhou muitos anos na lavoura, mas que foi acometida por doença de difícil cura, estando incapacitada para o trabalho. Requerido administrativamente o benefício previdenciário, seu pedido foi indeferido sob a alegação de que não teria sido constatada a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 24). Requer, ao final, a procedência do pedido e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta procuração e documentos (fls. 12/33). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deva ser indeferido. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de moléstia incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que o único documento que atesta sua doença, apesar de contemporâneo ao ajuizamento da ação, não pode ser considerado como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foi produzido de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve o pedido administrativo negado com base na ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Deixo para nomear o perito oportunamente. Apresento, contudo, desde logo, os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sra Perita), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento da Sra Perita, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante

para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que a examinada seja, na verdade, portadora da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está a autora incapacitada para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome do requerente (NB nº 551.887.914-4). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 17 de julho de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000925-30.2003.403.6124 (2003.61.24.000925-5) - SIDNEUSA MARIA GARCIA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

1.^a Vara Federal de Jales/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0000925-30.2003.403.6124 Autora: Sidneusa Maria Garcia Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Sidneusa Maria Garcia, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Relata a autora que, incapaz para trabalho, era dependente economicamente de seu falecido pai, Rafael Garcia Assencio. Requereu o aludido benefício na esfera administrativa, porém o mesmo foi negado sob o argumento de que não restou caracterizada a invalidez. Requer, ao final, a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência jurídica gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 8/28). Indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita porque a inicial não veio acompanhada da declaração de pobreza (fl. 34), a autora interpôs agravo de instrumento, cuja tutela foi antecipada para conceder o benefício à autora. Sobreveio sentença, extinguindo o feito sem resolução do mérito (fls. 51/2). Interposta apelação (fls. 58/71), a sentença foi anulada. Na mesma ocasião, foi dado provimento a agravo retido, concedendo os benefícios da justiça gratuita à autora (fls. 91/2). Tendo os autos retornado à esta Subseção, foi determinada a citação do INSS (fl. 96). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 98/101, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão da pensão por morte, quais sejam o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do postulante. Afirma inexistir início de prova material da efetiva dependência econômica da autora em relação a seu falecido pai. Aduz que, sendo maior de 21 anos, a filha só poderá ser considerada dependente se considerada incapaz. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a fixação da DIB na data da citação, a observância da Súmula 111 do STJ e a isenção de custas. Na mesma ocasião, formulou quesitos. Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 147/v). Houve substituição do perito (fl. 149). Elaborado o laudo médico pericial (fls. 156/61), manifestaram-se as partes (fls. 164/5 e 167). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Considerando que a autora é filha do de cujus, nascida em 16.05.1964 (fl. 9) e, portanto, tinha mais de 21 anos de idade na data do óbito do pai, os requisitos para a concessão do benefício, no caso, restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e à invalidez da autora. A qualidade de segurado do de cujus resta demonstrada pela consulta ao PLENUS de fl. 129, que revela que Raphael, falecido em 16.3.2000 (fl. 13), era aposentado do Regime Geral de Previdência Social desde 17.12.91, estando, portanto, em gozo do benefício previdenciário quando de sua morte (art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91). Quanto à invalidez, o laudo médico-pericial produzido durante a instrução processual (fls. 156/61), revela que a paciente apresenta diagnóstico de epilepsia e seqüela de paralisia infantil, apresentando crises convulsiva diárias, discreta atrofia de

MID com diminuição de força muscular e coordenação motora (quesito 1 do Juízo - fl. 158). A perita assevera que a paciente pode exercer atividades com demanda física leve, como inspetora, supervisora, vendedora, atendente e telefonista. Destaca que a autora tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita da ajuda, supervisão e vigilância de terceiros e, inclusive, mora sozinha (quesitos 9, 10 e 11 do Juízo - fls. 159). Há comprometimento de, aproximadamente, 50% de sua capacidade laborativa (quesito 14 do Juízo - fl. 101). Logo, concluo que a autora, embora com a habilidade reduzida, não é inválida e, portanto, não preenche o requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. Desta sorte, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003112-79.2001.403.6124 (2001.61.24.003112-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001065-35.2001.403.6124 (2001.61.24.001065-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X PALMIRA APPONI GUTIERREZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias de fls. 02/09, 26/29, 41/43, 44, 48/49, 69/72 e 74, destes autos para os autos do processo principal n.º 0001065-35.2001.403.6124. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037871-46.1999.403.0399 (1999.03.99.037871-2) - ANTONIETA GUARNIERI DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANTONIETA GUARNIERI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000163-14.2003.403.6124 (2003.61.24.000163-3) - ZAQUEU FELIPE DOS SANTOS - INCAPAZ(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X MIRIAN CRISTIANE DOS SANTOS - INCAPAZ(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X EFIGENIA DE SOUZA FERREIRA X ZAQUEU FELIPE DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN CRISTIANE DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001554-04.2003.403.6124 (2003.61.24.001554-1) - PAULO DA SILVA PINTO(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X PAULO DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000005-51.2006.403.6124 (2006.61.24.000005-8) - NEUSA LEOLINO DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X NEUSA LEOLINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000944-31.2006.403.6124 (2006.61.24.000944-0) - DIOMIRA PEREIRA DE JESUS PERIM(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DIOMIRA PEREIRA DE JESUS PERIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001095-94.2006.403.6124 (2006.61.24.001095-7) - ZELINDA MARIA SCIARPELLETTI STAFUZZA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ZELINDA MARIA SCIARPELLETTI STAFUZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001894-40.2006.403.6124 (2006.61.24.001894-4) - JOAO DUTRA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOAO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000104-84.2007.403.6124 (2007.61.24.000104-3) - MARIA DE LOURDES FREHI BUENO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA DE LOURDES FREHI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001645-55.2007.403.6124 (2007.61.24.001645-9) - LUCILDE LOURENCO BRIZOLA GOIS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LUCILDE LOURENCO BRIZOLA GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000141-77.2008.403.6124 (2008.61.24.000141-2) - JEAN CLAUDIO MARCELINO - INCAPAZ X JHONATAN WESLEY MARCELINO - INCAPAZ X WENDEL HENRIQUE MARCELINO - INCAPAZ X SUZEL APARECIDA DE SOUZA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JEAN CLAUDIO MARCELINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JHONATAN WESLEY MARCELINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WENDEL HENRIQUE MARCELINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001718-56.2009.403.6124 (2009.61.24.001718-7) - JANAINA DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JANAINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001720-26.2009.403.6124 (2009.61.24.001720-5) - ELISANGELA SOARES JERONIMO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ELISANGELA SOARES JERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001721-11.2009.403.6124 (2009.61.24.001721-7) - ROSAMARINA RIBEIRO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ROSAMARINA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000781-12.2010.403.6124 - GENI DE FREITAS FARINA(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X GENI DE FREITAS FARINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000303-67.2011.403.6124 - APARECIDA COVRE DE OLIVEIRA(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X APARECIDA COVRE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000398-97.2011.403.6124 - DOLORES PERES DE CARVALHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DOLORES PERES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000493-30.2011.403.6124 - SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000812-61.2012.403.6124 - VILMA ALVES DE BRITO(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRANI MARTINS VIANA X WELYTON SOUZA VIANA X LUZIA SERGIA BATISTA X ANGELICA BATISTA X VILMA ALVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) - RPV. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000789-86.2010.403.6124 - JOAO BATISTA BAUAB(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X JOAO BATISTA BAUAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1ª Vara Federal de Jales/SP.Cumprimento de sentença (Classe 229)Autos n.º 0000789-

86.2010.403.6124.Exequente: JOÃO BATISTA BAUABExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEFVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por João Batista Bauab em face da Caixa Econômica Federal - CEF.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 201/219.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 17 de julho de 2013.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 3008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000978-64.2010.403.6124 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fl. 109: Defiro o pedido de substituição das testemunhas Elizabete Maria da Silva Gomes e Nilcea Luiza dos Santos Bezerra por SIOMARA APARECIDA OLIVEIRA DA CRUZ E ALITON DONIZETE FRUTUOSO, respectivamente. Contudo, incumbirá ao advogado da parte autora comunicar às testemunhas substituídas (Elizabete e Nilcea) quanto a desnecessidade de seu comparecimento a este Fórum.Por fim, considerando que o patrono da parte autora informou, na petição de fl. 109, que as novas testemunhas comparecerão independentemente de intimação pela Secretaria, aguarde-se a realização da audiência.Intimem-se as partes.

0000803-36.2011.403.6124 - GABRIELLY MIRIAN CARNEIRO SINDO - INCAPAZ X MAIZA ROSSANI CARNEIRO SINDO X MAIZA ROSSANI CARNEIRO SINDO(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X TERRABRAS TERRAPLANAGENS DO BRASIL S/A(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X FIDENS ENGENHARIA S/A(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN E MS011178B - GUILHERME COLAGIOVANNI GIROTTO)

Tendo em vista a devolução, sem cumprimento, da carta precatória expedida à Comarca de Cassilândia/MS, pelo fato de a testemunha Marcos Enéias Vinhatico Martins não ter sido encontrado no endereço indicado, informem o patrono da parte autora e o corréu DNIT o atual endereço da referida testemunha, no prazo preclusivo de 05(cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para intimação ou expedição de carta precatória, se for o caso.No mais, diante da petição de fl. 237, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Wellington Ferreira Gentil, não residente na Comarca de Jales.Por fim, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 225, intimando o Ministério Público Federal da audiência designada.Intimem-se.

Expediente Nº 3009

ACAO PENAL

0001184-15.2009.403.6124 (2009.61.24.001184-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VALDENICE MENDES DA SILVA GUEDES(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X NAGILA LOPES DE SOUSA(MA008064 - YARA SHIRLEY BATISTA DE MACEDO)

...Tendo em vista a ausência das testemunhas arroladas pela acusação, apesar da certidão de expedição do ofício requisitando-as (fl. 188), designo o dia 21 de agosto de 2013, às 14h30, para oitiva das testemunhas Silveira Gunthi Zana, Onivaldo Carlos de Mori e Jaimar Rodrigues de Souza. Requistem-se novamente. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se...

0000124-36.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EMMANUEL FERREIRA DE AMORIM(AL005922 - SERGIO MARQUES DE MACEDO E AL009547 - KLEITON ALVES FERREIRA) X CARLOS ANDRE EMIDIO SILVA(SP173021 - HERMES MARQUES) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: 1) EMMANUEL FERREIRA DE AMORIM, brasileiro, casado, açougueiro, portador do RG. 1.503.735/SSP/AL, CPF 052.160.004-96, natural de Arapiraca/AL, nascido aos 26/09/1977, filho de Pedro Ferreira de Amorim e de Maria Anália Ferreira, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, 100, Centro em Arapiraca/AL, celular 9961-6190;ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: SÉRGIO MARQUES DE MACEDO OAB/AL 5922; KLEITON ALVES FERREIRA OAB/SP 9547.ACUSADO: 2) CARLOS ANDRÉ EMÍDIO SILVA, brasileiro, casado, supervisor de vendas, nascido aos 17/09/1971, natural de Maceió-AL, portador do RG. 928.0101/SSP/AL e do

CPF 667.730.594-53, filho de Antonio Matias da Silva e de Dinalva Emídio Silva, residente na Rua José Laranjeiras, 148, Bairro Jacintinho, em Maceió/AL, Celular: 8115-7070, CEP.: 57.040.650;ADVOGADO DATIVO: HERMES ALCÂNTARA MARQUES OAB/SP nº 173.021 DESPACHO - CARTAS PRECATÓRIAS - OFÍCIO.Fls. 233/v. Considerando a não localização do destinatário da Carta Registrada A.R., o advogado Marcos Luis Leão Farias, acautele-se referida carta/petição na contracapa dos autos. Fls. 151/157 e 195/200. As respostas dos réus não apresentam elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal.Fls. 229/230. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal e mantenho a competência perante esta Justiça Federal.Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pelas defesas serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual.Certidão de fls. 235. Depreque-se à Comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela acusação: 1) SILVEIRA GUNTHI ZANA, residente na Rua dos Cedros, nº 35, Vila São José, fones: 9777-6752 e 3691-1163, Santa Fé do Sul/SP.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 737/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP, para audiência de INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela acusação, Sr. SILVEIRA GUNTHI ZANA, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias do(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s) (04/05), da denúncia (fls. 117/118v), do despacho que a recebeu (fls. 121/v), da(s) procuração/nomeação (fls. 201 e fls. 207). As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Designo o DIA 14 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS, para audiência de INQUIRÇÃO da testemunha de acusação, Sr JAIMAR RODRIGUES DE SOUZA, SD PM, RE 117031-7, Polícia Rodoviária de Jales/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO (artigo 221, 2º do CPP) Nº 693/2013-SC-jev ao Comandante da Polícia Rodoviária de Jales/SP, com a finalidade de apresentar o policial rodoviário JAIMAR RODRIGUES DE SOUZA para audiência designada.Depreque-se a INTIMAÇÃO do acusado EMMANUEL FERREIRA DE AMORIM, acima qualificado, acerca da audiência de inquirição da testemunha de acusação conforme designação supra.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 569/2013, para INTIMAÇÃO do acusado EMMANUEL FERREIRA DE AMORIM, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de ARAPIRACA/AL.Depreque-se a INTIMAÇÃO do acusado CARLOS ANDRÉ EMÍDIO SILVA, acima qualificado, acerca da audiência de inquirição da testemunha de acusação conforme designação supra.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 570/2013, para INTIMAÇÃO do acusado CARLOS ANDRÉ EMÍDIO SILVA, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de MACEIO/AL.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000035-42.2013.403.6124 - LAIDE DE OLIVEIRA FERREIRA - INCAPAZ(SP127247 - ANDREA MARIA CHERUBINI AGUILAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FERREIRA FILHO X MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se, com urgência, a parte autora a fim de que apresente ao Departamento Regional de Saúde de São José do Rio Preto/SP - DRS-XV (Rua General Glicério, nº 3.330, Fone: 3211-4800) a RECEITA e RELATÓRIO MÉDICOS, XÉROX DO CPF, RG e do COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA (fl. 184), imprescindíveis para cadastro e cumprimento da medida judicial determinada, devendo juntar comprovação da entrega nestes autos.Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação a preliminares argüidas e eventuais documentos juntados.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3531

ACAO CIVIL PUBLICA

0000768-78.2008.403.6125 (2008.61.25.000768-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO(SP138316 - RENATO BERNARDI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA NA REGIAO DE OURINHOS X SINDICATO DA INDUSTRIA DE FABRICACAO DO ALCOOL NO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO DA INDUSTRIA DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO

- Quanto ao pedido de ingresso de terceiros intervenientes no feito:a) Fls. 283/289: defiro o ingresso da Associação dos Plantadores de Cana na Região de Ourinhos (A.P.C.R.O) na qualidade de assistente simples do réu (Estado de São Paulo). b) Fls. 345/359: defiro o ingresso do Sindicato da Indústria de Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo (SIFAESP) e do Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo (SIAESP), na qualidade de assistente simples do réu (Estado de São Paulo). Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da associação e dos sindicatos retro mencionados no pólo passivo da lide, como assistentes simples do correu Estado de São Paulo.II - Tendo em vista que os réus (Estado de São Paulo e IBAMA) já ofereceram contestação, respectivamente, nas fls. 512/555 e 594/617, dê-se vista dos autos aos autores (Ministério Público Federal e Ministério Público de São Paulo) para réplica no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão especificar e justificar eventuais provas que pretendam produzir.III - Com o advento da manifestação do Parquet, intimem-se os réus a especificar e justificar as provas que pretendem produzir de acordo com sua pertinência na demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. No caso de requerimento de prova oral, ficam advertidos de que já devem elencar as testemunhas que pretendem ouvir com os respectivos endereços, sob pena de preclusão.Com a manifestação das partes ou decorrido o prazo in albis, tornem estes autos conclusos.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000829-60.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO ANTONIO FERNANDES

Chamo o feito à ordem.A presente ação tem por objeto medida de busca e apreensão de veículo, sendo, portanto, fundada em direito real sobre bem móvel.O art. 94 do Código de Processo Civil reza que a ação fundada em direito real sobre bem imóvel, como a presente, será proposta, em regra, no foro do domicílio do réu que, no caso, a teor do contrato de fl. 05, reside em Marília/SP e não em Ourinhos/SP como erroneamente indicado na inicial (fl. 02).Nesta situação, declino da competência para 11ª Subseção da Justiça Federal de Marília/SP. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se desde logo baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente.Int.

0000830-45.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CAROLINE NOVELLI ABES LUIZ

A presente ação tem por objeto medida de busca e apreensão de veículo, sendo, portanto, fundada em direito real sobre bem móvel.O art. 94 do Código de Processo Civil reza que a ação fundada em direito real sobre bem imóvel, como a presente, será proposta, em regra, no foro do domicílio do réu que, no caso, a teor do contrato de fl. 05, reside em Bauru/SP e não em Ourinhos/SP, como erroneamente indicado na inicial (fl. 02).Nesta situação, declino da competência para a 8ª Subseção da Justiça Federal em Bauru/SP. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se desde logo baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente.Int.

0000831-30.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RONIE FRANCISCO FAVARI SANTOS

A presente ação tem por objeto medida de busca e apreensão de veículo, sendo, portanto, fundada em direito real sobre bem móvel.O art. 94 do Código de Processo Civil reza que a ação fundada em direito real sobre bem imóvel, como a presente, será proposta, em regra, no foro do domicílio do réu que, no caso, a teor do contrato de fl. 05, reside em Bauru/SP e não em Ourinhos/SP, como erroneamente indicado na inicial (fl. 02).Nesta situação, declino da competência para a 8ª Subseção da Justiça Federal em Bauru/SP. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se desde logo baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005366-58.2010.403.6108 - TATIANE XAVIER CORTEZ(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de consignação em pagamento em que a autora pretende sejam acatados os depósitos mensais que tem feito a título de pagamento da renegociação de dívida bancária firmada com a Caixa Econômica Federal. Por outro lado, observo que a autora tem seu domicílio na cidade Iaras-SP. Ocorre que a partir de 22/07/2013, o município de Iaras/SP, deixou de pertencer a 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos/SP e passou a integrar à 32ª Subseção Judiciária de Avaré/SP, transformada em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, nos termos do Provimento n. 389, de 10 de junho de 2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesta situação, considerando que a interiorização da Justiça Federal é medida que objetiva maior acessibilidade aos jurisdicionados, declino da competência para a Justiça Federal de Avaré, sede da 32ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se desde logo baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente. Intimem-se.

USUCAPIAO

0001800-87.2004.403.6116 (2004.61.16.001800-1) - GENESIO COLOMBO X NILSA ELISA DE FREITAS COLOMBO(SP171998 - DANIELA MARZOLA E SP179151 - HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X ROSALINA MALDONADO ALMENDROS(SP185125 - RONNY EMERSON PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de usucapião extraordinário ajuizada por Genésio Colombo e sua esposa Nilsa Elisa de Freitas Colombo em face de Rosalina Maldonado Almendros e outros inicialmente perante o Juízo de Direito de Palmital/SP em 28/04/1999. Os autores alegam que, em 01/04/1999, adquiriram a posse do imóvel de 7,63 alqueires paulista, localizado no município de Campos Novos Paulista/SP, localizado ao lado esquerdo da Rodovia Transbrasiliana, BR-153, no sentido Marília-Ourinhos e descrito nas fls. fls. 18/19 e 20/22. Referido imóvel consiste em uma área contida em outra maior denominado Fazenda Capão Seco ou Borda do Campo, pertinente à matrícula de nº 4.978 do Serviço de Registro de Imóveis de Palmital/SP (cf. fls. 08-10) e possui as seguintes características e confrontações: Tendo início no marco 16-A, cravado na cerca de divisa com as propriedades de Paulo Lima de Carvalho e Rosalina Maldonado Almendros, deste segue pelo eixo da estrada divisando com Paulo Lima de Carvalho na distância de 191,80m e rumo NW46°2104SE, até o marco 17, deste deflete à direita e segue pelo eixo da estrada divisando com Antônio Shinke na distância de 151,40m e rumo NW0°3704SE, até o marco 17-A, deste deflete à direita e segue pelo eixo da estrada divisando com Antônio Shinke na distância de 106,95m e rumo NE28°3656SW, até o marco 17-B, deste deflete à direita e segue pelo eixo da estrada na distância de 106,20m e rumo NE39°1756SW, divisando com Antônio Shinke, até o marco 17-C, deste deflete à esquerda pelo eixo da estrada divisando com Antônio Shinke e Nelson Carvalho na distância de 82,65m, até o marco 17-D, deste deflete à esquerda e segue pelo eixo da estrada divisando com Nelson Carvalho e Eurico Carvalho na distância de 552,80m e rumo NE17°4956SW, até o marco 17-E, deste deflete à direita e segue pelo eixo da estrada divisando com Eurico Carvalho na distância de 420,75m e rumo NE28°1056SW, até o marco 18, deste deflete à direita na distância de 41,50m e rumo SE46°5207NW até o marco 18-A, deste deflete à direita e segue pela cerca divisando com Rosalina Maldonado Almendros na distância de 1.453,00m e rumo SW17°3036NE, até o marco 16-A, início e fim de uma área total de 184.375,00m² ou 7,62 alqueires paulista. Consta que a posse foi adquirida da corré Rosalina Maldonado Almendros, conforme instrumento particular de cessão de direitos possessórios das fls. 11-12, sendo que, esta por sua vez, vinha exercendo, exclusivamente desde 1985, a posse de tal bem, que adquiriu por meio de transmissão causa mortis, conforme a seguinte cadeia sucessória: 1) 1971-1983: ano em que teve início a posse no imóvel por Manoel Maldonado Almendros, pai de Geny Maldonado e da corre Rosalina Maldonado Almendros, sendo tal posse exercida até o ano de 1983, quando de seu falecimento; 2) 1983-1985: ano do falecimento de Manoel Maldonado e transmissão causa mortis da posse às suas filhas Geny Maldonado e da corre Rosalina Maldonado que a exerceram conjuntamente até o ano de 1985; 3) 1985: ano em que foi extinto o condomínio exercido na posse do imóvel pelas irmãs Geny Maldonado e Rosalina Maldonado, passando a posse ser exercida, desde então, exclusivamente por Rosalina Maldonado (cf. fls. 14-16); 4) 1985-31/03/1999: período em que durou a posse, exclusiva, no imóvel por Rosalina Maldonado; 5) 01/04/1999: quando o casal autor (Genésio Colombo e Nilsa Elisa Freitas de Colombo) adquiriu de Rosalina Maldonado a posse que, até então, vinha sendo exercida. Foram citados a ré (fl. 48), os confrontantes (Nelson: fl. 125 e sua esposa Maria José: fl. 114; Paulo Lima de Carvalho: fl. 91 e sua mulher Nair: fl. 93; Antônio José Shinke: fl. 113 e sua mulher Alice: fl. 115; Eurico de Carvalho: fl. 80 e sua mulher Ercy: fl. 79; Pedro Sidinei Sala: fl. 123 e sua mulher Elaine: fl. 124; Edson Geraldo Sabbag Júnior: fl. 81 e Marco Antônio Sala: fl. 92) e demais interessados em local incerto e não sabido pela via editalícia (fl. 83, 87-89 e 146-147). Intimadas as Fazendas Públicas a intervir no feito (fls. 81, 103 e 104), manifestaram não ter interesse a União (fls. 117-118), bem como o Estado de São Paulo (fl. 127), ao passo que em relação a Fazenda Municipal de Campos Novos

Paulista/SP verificou-se o decurso do prazo in albis (fl. 148).A ré, por sua vez, declarando-se citada, alegou não ter interesse jurídico no feito, uma vez que vendeu os direitos atinentes à área usucapienda ao autor, apenas solicitando que, na procedência da demanda, seja isenta do pagamento de custas, por não apresentar resistência ao pedido (fl. 164).Intimado, o Ministério Público Estadual manifestou-se pelo aditamento da inicial para complementação do memorial descritivo e demarcação da reserva legal na propriedade (fls. 129/132), tendo a parte autora informado que foi feita a devida correção a fim de constar a área de preservação permanente, conforme fls. 13-137 e 138-139.Após, o Parquet Estadual requereu vista dos autos ao Oficial do Serviço de Registro de Imóveis a fim de verificar se a área destinada à reserva legal corresponde efetivamente à 20% (vinte por cento) daquela que se pretende usucapir (fl. 140, verso), tendo o mesmo manifestado que a área de 36.875,00m² de terras, referente à reserva legal, corresponde exatamente a 20% (vinte por cento) da área usucapienda, que é de 184.375,00m² (fl. 145).Nomeado, pelo Juízo de origem, Curador Especial dos interessados ausentes (fl. 148), o mesmo manifestou-se favoravelmente ao pedido (fl. 149).A seguir, a parte autora arrolou testemunhas (fl. 157) que foram ouvidas, por precatória, nas fls. 195 e 205, à exceção da testemunha Paulo, que não foi localizada (fl. 186, verso). Na seqüência, da leitura da matrícula n. 4.978, do imóvel no qual a área usucapienda está abrangida (fls. 08/10), foi constatada a existência de servidão administrativa em favor da CESP (R-2, fl. 08), porém, tendo a autora informado que referida empresa estatal foi sucedida pela DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A (PARANAPANEMA), foi esta última citada por carta (fls. 211-213), informando que a área discutida não é confrontante com nenhum imóvel de propriedade da Paranapanema, requerendo, outrossim, sua intimação de todos os atos do processo (fls. 215/216), o que foi indeferido na fl. 320.Dada vista dos autos ao Ministério Público Estadual, o órgão opinou favoravelmente à procedência do pedido (fl. 256 e verso), tendo, nada obstante, o Juízo de origem, constatado que o feito não comportava julgamento naquela fase, uma vez que a área usucapienda confronta com duas estradas, sendo uma delas a rodovia (federal) BR-153, motivo pelo qual, determinou a citação da União (fl. 257-258) e, sendo a outra pertencente ao Município de Campos Novos Paulista (fl. 263), foi determinada a citação de seu representante (fl. 265 e 267).Citada, a União ofereceu contestação argüindo, em apertada síntese: a necessidade de sua intimação pessoal e, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual, tendo em vista o fato de o bem usucapiendo confrontar com bem público federal (a BR-153); a ilegitimidade passiva da União e a legitimidade do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes/DNIT como litisconsorte passivo necessário. No mérito, aduz a existência de erros e imprecisões nos marcos declarados nos memoriais e levantamentos planimétricos apresentados pelos requerentes, concluindo que não restou preservado o bem público limítrofe à área usucapienda, motivo pelo qual o pedido deve ser julgado improcedente (fls. 277/288).Após a manifestação da União, o Juízo de origem determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em Assis/SP (fl. 307).Na seqüência, as partes foram instadas a especificar provas (fl. 318), tendo decorrido in albis o prazo para manifestação das partes (fl. 319), ao passo que a União asseverou sua ilegitimidade ad causam (fls. 325/327).O DNIT foi citado (fl. 341) e apresentou contestação nas fls. 343/349, aduzindo, em preliminar, não ser o titular do imóvel que lhe conduziria à condição de confrontante sub iudice e que, com a extinção do DNER e instalação do DNIT, todos os direitos e obrigações foram transferidas à União. No mérito, ressaltou a necessidade de levantamento planialtimétrico, em virtude da ausência, na planta do imóvel, de marcos precisos mormente quanto às limitações administrativas que devem ser observadas nas rodovias federais, quais sejam a semilargura da faixa de domínio e da faixa no aedificandi. Na esteira da cota ministerial de fl. 362, em 17/04/2006, foi proferida decisão declinando a competência deste feito para o Juízo desta 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP (fl. 366).Redistribuídos os autos a esta Vara Federal em 11/07/2006, foi dada nova vista dos autos ao Ministério Público Federal que opinou pela nomeação de perito a fim de confeccionar novo laudo referente à delimitação do imóvel usucapiendo (fl. 372, verso). Na seqüência, este Juízo proferiu despacho nos autos determinando a inclusão, no pólo passivo, do DNIT e da União, bem como deferindo a realização da prova pericial requerida pelo Parquet (fl. 376), ao que as partes indicaram seus assistentes técnicos e apresentaram seus quesitos (União: fls. 384-386; DNIT: fls. 392-393 e MPF: fls. 352/353 e 398). O perito nomeado pelo Juízo arbitrou seus honorários na fl. 406 e, instada a autora a manifestar-se, aduziu na fl. 410 que se compôs com o perito tendo, inclusive quitado seus honorários extrajudicialmente.Tendo referido episódio denotado comprometimento da imparcialidade do perito anterior, este foi destituído do encargo e nomeado novo profissional (fl. 411), que arbitrou seus honorários periciais (fl. 418-419) e, após um longo e exaustivo debate acerca de seus honorários (fls. 422, 426/427, 428/431436/438 e 444), este Juízo decidiu destituir-lo e, em seu lugar nomear novo profissional (fl. 445), que arbitrou honorários (fls. 447-448), com os quais a autora não concordou (fls. 462/463). Ressalte-se que, no mesmo despacho da fl. 411 foi nomeada Curadora Especial de ausentes, incertos e desconhecidos (fl. 411).Dada nova vista dos autos às partes, veio o DNIT e pediu prazo (fl. 471), o MPF pediu para ser ouvido por último (fl. 473) e novamente o DNIT manifestou-se nos autos requerendo sua exclusão do feito e inclusão da ANTT (fls. 475/485). Relativamente à realização da perícia, a União requereu prazo para manifestação e a inclusão no feito da ANTT (fl. 509). A seguir, este Juízo deferiu a exclusão do DNIT e inclusão da ANTT no feito (fl. 510).Sobreveio nova manifestação da União nos autos (fls. 516/517), informando que foi apurada uma área de 18,8212 hectares, área essa diferente e maior que a área inicial de 18,4375 hectares, destacando ainda os pontos que precisam ser corrigidos de acordo com seu parecer técnico (fls. 518/530), quais

sejam:a) Indicação no levantamento topográfico das coordenadas geodésicasSem tal providência o Cartório de Registros Públicos negará assentamento, uma vez que se trata de exigência do art. 225, 3º da Lei n. 6015/73.b) Indicação correta da área de reserva legalNo levantamento anterior foi estabelecida uma área de reserva legal com memorial descritivo na fl. 139. Ocorre que, sendo a nova área apurada para o imóvel usucapiendo maior que a área anterior, o percentual de 20% indica uma área mínima de reserva legal de 37,6424 hectares, e não 36,875 hectares anteriormente estabelecidos. Deste modo, a área de reserva legal também deve ser caracterizada por meio de georreferenciamento, com planta e memorial descritivo próprio com fins à averbação registraria.c) Necessidade de constar no memorial descritivo a faixa de servidão de 50 metros relativa à transmissão de energia elétrica, averbada em nome da CTEEP, em 03/07/2009 (conforme anexos I e II do laudo)A ANTT, por sua vez, foi citada (fl. 533, verso) e contestou o feito (fls. 535/541) aduzindo, em preliminar, a necessidade de citação da empresa Transbrasiliana Concessionária S/A, para integrar o pólo passivo da demanda, bem como a inépcia da inicial, uma vez que não foi precisado corretamente o imóvel usucapiendo pelas seguintes razões: os autores sequer mencionaram que o imóvel confrontava com a BR-153 e não foi apresentado memorial descritivo ...contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciais ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA..., conforme determinam os arts. 176 e 225 da Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6015/73, com a redação dada pela Lei n. 10.267/01). Quanto ao mérito, aduziu a impossibilidade de aquisição de bem do domínio público por meio de usucapião, a necessidade de permissão da Secretaria de Patrimônio da União (SPU) para registro do bem, nos termos do Decreto-lei n. 2398/87 com a redação dada pela Lei n. 9636/98 e a imprecisão da área do imóvel como empecilhos à procedência do pedido.Intimado, o Ministério Público Federal opinou somente pela necessidade de levantamento topográfico (fl. 543).Instada pelo despacho de fl. 545, a parte autora ofereceu réplica nas fls. 546/548.Foi feita a abertura de conclusão dos autos para despacho em 21/11/2012.É o relatório.DECIDO.Estes autos arrastam-se no Judiciário há mais de 1 (uma) década, degladiando ainda as partes no tocante a dois itens: I) legitimidade passiva e II) correta demarcação do imóvel usucapiendo, os quais passo a apreciar:I) Legitimidade passivaAtualmente constam no pólo passivo desta ação, além da ré Rosalina Maldonado Almendros, a Agência Nacional de Transportes Terrestres/ANTT e a União (AGU).Quanto à corre Rosalina a situação encontra-se sedimentada quanto a sua legitimidade, sobretudo por figurar como titular da posse anterior à dos autores, fato que aliás, foi por ela reconhecido, conforme acima exposto.Quanto à ANTT, também não há dificuldades a serem superadas, uma vez que o despacho de fl. 510, proferido em 05/04/2011 excluiu o DNIT e a incluiu no pólo passivo, com fulcro na Lei n. 10.233/2001. Saliento que tal despacho encontra-se acobertado pelo manto da preclusão temporal, pela não oposição de recurso cabível na época oportuna.A União (AGU), por seu turno, teve sua situação processual estabilizada diante da ausência de interposição de recurso em relação ao despacho de fl. 376 que a incluiu no feito.A novidade neste assunto é que a corré ANTT requereu em sua contestação (fls. 535/541) a citação da empresa Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A para integrar o pólo passivo da lide.Tal pedido, contudo, não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, não se afigurando ictu oculi modalidade de intervenção de terceiros a justificar o chamamento judicial, ficando, pois, indeferido o pedido diante da inexistência de interesse direto com a lide.II) Quanto ao imóvelDiante da situação acima exposta, reputo, necessária perícia técnica no caso com o fim de precisar corretamente o imóvel usucapiendo contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciais ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA.Desta forma, defiro a produção de perícia técnica, nomeando como perito o engenheiro cartográfico Sr Diego Luiz Matias de Oliveira (CREA/SP: 5062818479), acolhendo os pedidos da União (fls. 277/288), ANTT (fls. 535/541) e MPF (fl. 543) quanto à mesma.A perícia deverá atentar especialmente para o requerido pela União (AGU) nas fls. 277/288 e 516/517, com todas as ponderações ali mencionadas, especialmente: a) indicação no levantamento topográfico das coordenadas geodésicas, conforme exigido pelo art. 225, 3º da Lei n. 6.015/73; b) indicação correta da reserva legal que deverá ser caracterizada através de georreferenciamento, constando ainda em planta e com memorial descritivo próprio, com fins à averbação em registro público; c) necessidade de constar no memorial descritivo a faixa de servidão de 50 (cinquenta) metros relativa à transmissão de energia elétrica, averbada em nome da CTEEP em 03/07/2009 (vide fls. 518/530). Faculto a participação da União e da ANTT na realização desta perícia, em nome do Princípio da Celeridade e da Economia Processual, movida pelos autores em face daquele ente federado, permitindo que apresente quesitos, nomeie assistente técnico e acompanhe a perícia no dia e horário determinado. Dê-se vista dos autos ao perito designado para que este arbitre seus honorários, mencionando quais os documentos necessários para o fiel cumprimento de seu encargo, bem como para que já aponte data, horário e local em que as partes devam comparecer para a realização da perícia. Havendo resposta do Sr. Perito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento dos honorários periciais em sua íntegra, bem como proceda a juntada dos documentos requeridos pelo expert, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo deve a parte apresentar seus quesitos.No mesmo ato intemem-se os confrontante, o Ministério Público Federal e a União para que apresentem seus quesitos no prazo de 15 (quinze) dias. Devido ao longo lapso temporal em que este processo tramita perante a justiça, em nome do Princípio da Celeridade, os prazos acima indicados para os autores e confrontantes serão concomitantes, devendo os autos permanecer em secretaria, permitindo-se somente a carga

para xerox. Permito às partes que no mesmo prazo nomeiem novos assistentes técnicos devido à nomeação anterior ter ocorrido em tempo distante. Após a realização da perícia, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Perito apresente seu laudo, contendo mapa e descrição da área, bem como resposta aos quesitos apresentados pelas partes. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista dos autos às partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se e requeiram o que entenderem de direito. Igualmente elo princípio da celeridade processual o prazo acima mencionado será comum, devendo os autos permanecer em secretaria permitindo-se somente a carga rápida para xerox. Decorrido o prazo estabelecido, com a manifestação das partes ou não, venham os autos conclusos para sentença. III) Em que pese o que já foi decidido, de início, quanto ao nome da coautora no despacho proferido na fl. 40 pelo Juízo Estadual de origem, o nome da mesma foi registrado incorretamente neste foro como Nilsa Elisa de Colombo quando, na verdade, deveria ser Nilsa Elisa de Freitas Colombo. Posto isso, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do nome da coautora para Nilsa Elisa de Freitas Colombo. IV) Intime-se, inclusive, a curadora de ausentes, réus incertos e desconhecidos, Dra. Karen Melina Madeira, nomeada na fl. 411. Int.

MONITORIA

0004063-89.2009.403.6125 (2009.61.25.004063-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANE XAVIER CORTEZ X JORGE RICARDO XAVIER CORTEZ

O objeto da presente ação consiste no pagamento de soma em dinheiro com base em contrato sem eficácia de título executivo, tratando-se, portanto, de ação fundada em direito pessoal. O art. 94 do Código de Processo Civil reza que a ação fundada em direito pessoal, como a presente, será proposta, em regra, no foro do domicílio do réu que, no caso, reside em Iaras/SP. Ocorre que a partir de 22/07/2013, o município de Iaras/SP, deixou de pertencer a 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos/SP e passou a integrar à 32ª Subseção Judiciária de Avaré/SP, transformada em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, nos termos do Provimento n. 389, de 10 de junho de 2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesta situação, considerando que a interiorização da Justiça Federal é medida que objetiva maior acessibilidade aos jurisdicionados, declino da competência para a Justiça Federal de Avaré, sede da 32ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se desde logo baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente. Int.

0001024-50.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NADIA VIEIRA DOS SANTOS X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS X ANTONIA VIEIRA DOS SANTOS(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. O objeto da presente ação consiste no pagamento de soma em dinheiro com base em contrato sem eficácia de título executivo, tratando-se, portanto, de ação fundada em direito pessoal. O art. 94 do Código de Processo Civil reza que a ação fundada em direito pessoal, como a presente, será proposta, em regra, no foro do domicílio do réu que, no caso, reside em Itaipava/SP. Ocorre que a partir de 22/07/2013, o município de Itaipava/SP, deixou de pertencer a 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos/SP e passou a integrar à 32ª Subseção Judiciária de Avaré/SP, transformada em 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, nos termos do Provimento n. 389, de 10 de junho de 2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nesta situação, considerando que a interiorização da Justiça Federal é medida que objetiva maior acessibilidade aos jurisdicionados, declino da competência para a Justiça Federal de Avaré, sede da 32ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, dê-se desde logo baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente. Intimem-se.

0001490-44.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MARCELO DANIEL DA SILVA

A presente ação tramita há mais de 3 (três) anos perante esta Vara Federal sem que tenha havido sequer a integração do réu à relação processual por meio da citação. Considerando, pois o tempo decorrido, as inúmeras tentativas infrutíferas de citação, o exposto requerimento da interessada na fl. 80 e o permissivo legal do art. 221, I do CPC, defiro a realização da citação por meio de carta com aviso de recebimento. Expeça-se o necessário. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002885-37.2011.403.6125 - ANTONIO GERALDINI SOBRINHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Conforme determinado em despacho anterior, fica a parte autora intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000817-46.2013.403.6125 - VALDELOIR FERRAZOLI DE OLIVEIRA(SP167809 - FABIO STEFANO

MOTTA ANTUNES E SP312329 - CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, justificando o valor atribuído a causa, que, no caso, deve corresponder à soma das prestações vencidas e de 12 (doze) prestações vincendas (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Havendo aumento do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais adicionais, caso não seja titular dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000818-31.2013.403.6125 - MARIA PAULINA PATROCINIO DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando comunicado de indeferimento do pedido administrativo (a carta que foi enviada a autora da ação, uma vez que lá consta expressamente o benefício postulado, bem como a data da entrada do requerimento - DER, dentre outras informações);c) justificando o valor atribuído a causa, que, no caso, deve corresponder à soma das prestações vencidas e de 12 (doze) prestações vincendas (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Havendo aumento do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais adicionais, caso não seja titular dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000856-43.2013.403.6125 - ROBERTA STOPA(SP128366 - GILBERTO FREDERICHI MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por Roberta Stopa em face do INSS, com o objetivo de que seja anulada a decisão administrativa que indeferiu seu pedido de licença para assuntos particulares, uma vez que o motivo de indeferimento seria ilegítimo. Sustenta a autora que é servidora pública estável do INSS, lotada na Agência da Previdência Social em Ourinhos, na qual exerce a função de analista do seguro social com formação em serviço social, tendo tomado posse em 10.7.2009. Aduz ter formulado pedido administrativo, em 15.3.2013, para lhe ser concedida licença para tratar de assuntos particulares, uma vez que está regularmente matriculada no programa de doutorado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, tendo lhe sido concedida, em 5.7.2013, bolsa de estudo integral denominada CAPES-PROEX I, a qual exige dedicação integral ao estudo, obrigando-a a estar liberada das suas atividades profissionais, sem a percepção de vencimentos. Contudo, relata que o referido pedido para concessão da mencionada licença teria sido indeferido porque foi instaurada contra si a sindicância administrativa n. 35664.000156/2013-94, na qual teria sido determinado, pela comissão processante, o impedimento de concessão de licença para tratar de assuntos particulares. A autora argumenta que a referida sindicância administrativa foi instaurada em razão de assédio moral imposto por seu chefe, uma vez que este desde quando ela começou a se recusar a prestar serviços em outra agência da previdência social por força de compromissos particulares e dos estudos de mestrado que desenvolvia junto à Unesp de Assis, estaria inconformado e, em consequência, teria feito denúncia à Corregedoria do INSS, a fim de que fosse apurado eventual comportamento desidioso dela, representado pelas recusas referidas. Contudo, sustenta que suas recusas teriam amparo nas consultas realizadas perante os órgãos de gestão de pessoas, de competência local, estadual e nacional, os quais, em todas as ocasiões, teria concluído que ela não estaria obrigada a executar suas atividades em agência diversa da de sua lotação. Afirma, ainda, que durante o trâmite do seu pedido para concessão da licença mencionada, o gerente executivo não tinha se oposto à concessão, porém, em represália, teria feito a denúncia à Corregedoria porque teria conhecimento de que ela seria prejudicada.Relata

sempre ter desempenhado com eficiência suas atividades e que a conduta adotada pela Gerência Executiva do INSS em Marília denotaria claro assédio moral. Por conseguinte, em sede de antecipação de tutela, requer seja determinada a suspensão dos efeitos da sindicância administrativa em questão e, na sequência, determinado ao INSS que conceda provisoriamente a licença para tratar de assuntos particulares, uma vez que se não efetivar sua inscrição para percepção da bolsa de estudos de pós-graduação até o próximo dia 2.8.2013, perderá a bolsa. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 31/317. É o que basta para apreciação do pedido de liminar. De início, consigno que a antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. In casu, a parte autora pretende obter a suspensão dos efeitos da sindicância administrativa que teve instaurada contra si a fim de lhe ser assegurada a concessão da licença para tratar de assuntos particulares pleiteada, uma vez que o fundamento que sustenta a instauração da sindicância estaria eivado de ilegalidade porque fruto de assédio moral imposto pela gerência executiva do réu na regional de Marília-SP. De acordo com o despacho n. 79/2013 prolatado nos autos da sindicância administrativa n. 35664.0001566/2013-94, esta foi instaurada porque a autora teria se recusado a prestar serviços na agência da previdência social em Palmital-SP, sem que fosse apresentada justificativa plausível (fls. 127/129). Em decorrência, a comissão da sindicância administrativa determinou, entre outras providências, que o setor de gestão de pessoas da gerência executiva de Marília se obstasse de conceder licença para interesses particulares (fl. 231). Nesse passo, o pedido de licença para interesses particulares foi indeferido, conforme documento da fl. 232. Observo, ainda, que a recusa em prestar serviço que embasou a instauração da sindicância administrativa se refere à convocação do dia 29.8.2012 (fls. 127/129). De outro vértice, verifico que o não atendimento à convocação para prestar serviços na agência da Previdência Social em Palmital foi justificado pela autora, conforme documentos das fls. 60/62. Os documentos das fls. 109 e 303/310 atestam que a autora em todas as suas recusas em atender às convocações impostas por sua chefia apresentou justificativas e questionado o órgão de gestão de pessoas, no âmbito nacional, foi esclarecido que em razão de ela ter trabalhado nos respectivos dias normalmente na agência da previdência social de Ourinhos, não deveria ser efetuado corte em seu ponto de trabalho. Acerca da mencionada bolsa de estudos conquistada junto à PUC-SP, verifico que os documentos das fls. 311/313 atestam ter ela sido contemplada com a bolsa com início em agosto de 2013, condicionada à comprovação da concessão de licença. Assim, neste juízo de cognição sumária, verifico que o pedido de licença para assuntos particulares somente foi negado porque foi instaurada a sindicância administrativa referida, a qual funda-se em não atendimento à convocação para que a autora prestasse serviço em agência da previdência social diversa da de lotação. No entanto, a princípio, tais ausências foram previamente justificadas e, comunicadas às seções de gestão de pessoas sobre a conduta adotada pela autora, estas somente se limitaram a determinar que os dias fossem considerados como trabalhados, o que denota, preambularmente, que era permitido a autora não atender às convocações. O artigo 91 da Lei n. 8.112/90, ao tratar da licença para tratar de interesses particulares, não impõe, dentre as condições exigidas, que o servidor não esteja respondendo a sindicância administrativa para deferimento do seu pedido. De igual forma, o artigo 172 da Lei n. 8.112/90 impede apenas que o servidor que responde a processo disciplinar não pode ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo administrativo. Desta feita, a vedação à concessão da licença em questão imposta pela comissão da sindicância administrativa instaurada contra a autora, ao que parece, tratou-se de ato discricionário e, em assim sendo, deveria ser motivado. Contudo, prefacialmente, não foi apresentada nenhuma motivação para impor tal vedação, demonstrando apenas que se tratou apenas de ato preventivo da comissão sindicante. Assim, não haveria qualquer problema se a autora não tivesse requerido a licença para assuntos particulares e que sua concessão seja imprescindível para que ela não perca a bolsa de estudos destinada a bancar o curso de doutorado em que inscrita. Nesse cenário, entendo, primeiro, haver verossimilhança da alegação inicial porque a vedação imposta não encontra respaldo na legislação pátria e como ato discricionário não foi regularmente motivada, segundo, há evidente risco de dano irreparável e de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela requerida, pois se a autora não tiver deferida a licença em questão até amanhã, 1.º.8.2013, perderá o direito à percepção da bolsa integral concedida para o curso de doutorado mencionado e, terceiro, há possibilidade de reversão da medida se no curso do processo restar demonstrado a regularidade da conduta adotada pelo INSS, com o conseqüente retorno ao trabalho a ser imposto à autora. Ressalto, por oportuno, que os pareceres das fls. 227/230 foram no sentido de que não havia impedimentos para a concessão da pretendida licença e os motivos que embasaram a instauração da sindicância administrativa, neste juízo preliminar, ao que parece não se mostraram razoáveis. Outrossim, a sindicância administrativa ainda não foi encerrada e penalizar a autora, neste momento, sem ainda sequer estar configurada sua responsabilidade por eventual comportamento desidioso seria demasiadamente injusto, seria impor a pena antes da condenação. Portanto, presentes os requisitos legais, entendo ser o caso de se conceder a antecipação da tutela. Registro, também, que a concessão da licença em questão não ocasiona prejuízo à

sindicância administrativa, pois a autora deverá ainda se defender e comparecer aos atos que forem designados normalmente. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de sustar a determinação imposta pela comissão da sindicância administrativa n. 35664.000156/2013-94 e, em consequência, determinar que o INSS conceda, em caráter provisório, licença para tratar de interesses particulares à autora, até decisão final da presente demanda. Oficie-se, com urgência e pelo meio mais expedito, à seção operacional de gestão de pessoas do INSS em Marília, à gerência executiva do INSS em Marília-SP e à comissão da sindicância administrativa n. 35664.000156/2013-94, a fim de dar imediato cumprimento a presente determinação judicial. Intime-se a autora, inclusive para complementar as custas iniciais, de acordo com a Resolução n. 411/2010 do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a complementação e, independente do prazo recursal, cite-se o INSS para contestar o feito em 60 dias (art. 188, CPC). Com a contestação, diga o autor em 10 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso. Cumpra-se, servindo uma cópia da presente decisão como ofício. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000836-52.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002214-77.2012.403.6125) BRUNA MENDES SALARO (SP099180 - SEBASTIAO MORBI CLAUDINO E SP328226 - LUCAS TEODORO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por BRUNA MENDES SALARO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de cancelar a penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob n. 21.060 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Rio Pardo-SP. Narra a embargante que, em 24.10.2009, adquiriu o imóvel mencionado, e que a penhora efetuada nos autos da execução subjacente se deu em 25.5.2013. Assim, sustenta que em razão de não figurar como executada nos autos da execução subjacente, deve a penhora ser desconstituída a fim de preservar o bem adquirido por ela, mormente porque este deve ser enquadrado como bem de família. Liminarmente requer seja assegurada sua manutenção na posse do bem penhorado. Com a petição inicial, foram juntados os documentos das fls. 9/35. Em seguida, foi aberta conclusão. É o que basta para apreciação do pedido de liminar. Para concessão da medida liminar é necessário que a parte autora preencha os requisitos da (i) plausibilidade do direito alegado e (ii) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, a parte autora pretende, em sede de liminar, seja mantida na posse do imóvel que fora penhorado nos autos da execução subjacente. Todavia, não vislumbro a existência dos requisitos necessários para que seja deferido o pedido em questão, uma vez que o instrumento de compromisso de compra e venda referente ao imóvel em questão somente foi assinado por um dos vendedores, sem qualquer identificação (fls. 15/17). Além disso, verifico que a escritura pública de venda e compra relativa ao imóvel aludido somente foi lavrada em 1.^o 7.2013 e o consequente registro junto ao CRI/SCR Pardo em 3.7.2013 (fls. 27/32). Assim, neste juízo de cognição sumária, não é possível aferir de plano que, de fato, a venda do imóvel em questão se deu no ano de 2009 e nos moldes como sustentado pela embargante, motivo pelo qual entendo necessário a instauração do contraditório e posterior instrução probatória para melhor apreciação da questão colocada em juízo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar requerido na petição inicial. Suspendo o curso da ação principal no tocante apenas ao bem penhorado em questão, nos termos do artigo 1052 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001042-71.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILCELIA FERREIRA

Diante da juntada aos autos de guias de recolhimentos de custas pela requerente nas fls. 87/91, desentranhe-se a precatória de fls. 77/84, juntamente com os comprovantes mencionados e promova a Secretaria a nova remessa da carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de São Manuel/SP, solicitando os bons préstimos de promover a intimação naquele mesmo juízo, do requerente (CEF) para os atos e diligências que lhe competir, o que certamente contribuirá para evitar atrasos na prestação jurisdicional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003475-82.2009.403.6125 (2009.61.25.003475-3) - APARECIDA TOFANELI GOES X CELIA APARECIDA CAMILO X EDITE BENEDITA ESTECI SANTOS X JOSE GIMENEZ X MANOEL HONORIO MOURA SANTOS X MARCIO BIANCO X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA X SILVIO ROBERTO CARDOSO X VALDONIR PEREIRA TAVARES X VERA EUNICE CRESCENCIO (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X APARECIDA TOFANELI GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA APARECIDA CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDITE BENEDITA ESTECI SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO BIANCO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ROBERTO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDONIR PEREIRA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA EUNICE CRESCENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL HONORIO MOURA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretendem a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. A inicial veio acompanhada por instrumento de procuração e documentos as fls. 02-85. Acusada a prevenção (fls. 86-89) e, intimados para se manifestar (fls. 92), a parte autora alegou que os processos indicados nas prevenções corriam em Avaré - SP e foram extintos sem a resolução do mérito, juntando as sentenças comprobatórias as fls. 94-98. O Juízo verificou que não havia relações de prevenção e deferiu os benefícios da Justiça Gratuita as fls. 99. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito ou subsidiariamente a improcedência da demanda dos fundistas (fls. 105-118). Juntou documentos de consulta aos termos de adesão e instrumento de procuração nas fls. 119-133. Instada a parte autora a se manifestar (fls. 134), apresentou impugnação a contestação (fls. 137-140). A CEF informou o juízo sobre acordos formulados entre as partes, sendo assim foi determinado para que a instituição financeira comprovasse o efetivo pagamento dos termos de adesão as fls. 142. A CEF juntou aos autos os termos de adesão as fls. 145-168, e a parte autora se manifestou as fls. 172. A Sentença foi julgada em parte procedente para os autores Aparecida, Edite e Manoel; e improcedente para os autores Célia, José, Marcio, Rosangela, Silvio, Valdonir e Vera (fls. 174-178). A CEF informou nos autos que deixou de efetuar os cálculos de créditos referentes as contas vinculadas ao FGTS, por não constar nos dados da base de registros dados da instituição (fls. 182). A parte autora intimada a se manifestar (fls. 185), quedou-se inerte conforme certidão de fls. 186 verso. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 14 de junho de 2013 (fls. 187). É o relatório. Decido. Não sendo hipótese de prolação de nova sentença, baixo os autos em secretaria para que sejam enviados ao arquivo. Intimem-se.

0001169-09.2010.403.6125 - MIGUEL ANGELO DE ALMEIDA (SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA E SP298704 - FABIANA GOMES TEIXEIRA E SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ANGELO DE ALMEIDA

I - Tendo em vista o requerido pela parte exequente à fl. 674/675, intime-se a executada para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Valor da dívida: R\$ 1.956,14 II - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Valor do débito acrescido da multa de 10% = R\$ 2.151,75 III - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. IV - Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das principais peças processuais (sentença que deu origem a presente fase de cumprimento, certidão de seu trânsito em julgado e petição do exequente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC). V - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC. VI - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 364, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003147-44.2012.403.6127 - ELIAS GABRIEL RIBEIRO DE PAULA - INCAPAZ X NILCELIA RIBEIRO DA

SILVA(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 10 de agosto de 2013, às 13:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

0000837-31.2013.403.6127 - HELIO DE FARIA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 10 de agosto de 2013, às 10:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

0000985-42.2013.403.6127 - MARIA ALICE SABINA DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 10 de agosto de 2013, às 11:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

0001130-98.2013.403.6127 - MARIA JOSE PIRES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 10 de agosto de 2013, às 12:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

0001421-98.2013.403.6127 - THAIS DE CARVALHO - INCAPAZ X MARCIA MARIA CARVALHO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 10 de agosto de 2013, às 08:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

Expediente Nº 6034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002025-74.2004.403.6127 (2004.61.27.002025-7) - SEBASTIAO FADUCHI(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0000404-08.2005.403.6127 (2005.61.27.000404-9) - INEZ MENGALI BENTO(SP188040 - FLAVIA PIZANI JUNQUEIRA BERTOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105791 - NANETE TORQUI)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0000635-35.2005.403.6127 (2005.61.27.000635-6) - JOSE CARLOS DOS REIS(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre

procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0000537-16.2006.403.6127 (2006.61.27.000537-0) - ANTONIO CELSO GONCALVES(MG071713 - ALEXANDER OLAVO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0000921-08.2008.403.6127 (2008.61.27.000921-8) - LAZARA MARIA DOS SANTOS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0003358-22.2008.403.6127 (2008.61.27.003358-0) - JOSE DONIZETE DOMINGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0000615-05.2009.403.6127 (2009.61.27.000615-5) - JOSE APARECIDO DA SILVEIRA MORAES FILHO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0002116-57.2010.403.6127 - CLEUSA DE LOURDES DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0001284-87.2011.403.6127 - WASHINGTON DA SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0003396-29.2011.403.6127 - EVERALDO PAULINO LUCENA(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6035

EXECUCAO DA PENA

0001290-26.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VITOR LUIS ROSSI(SP186707A - MARCIO TREVISAN)

Acolho o requerimento do MPF, pelo que, prejudicada a determinação anterior, fica designado do dia 29 de agosto de 2013, às 16:00 horas, para realização da audiência admonitória para início da execução penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001291-11.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FRANCISCO ALVES DA SILVEIRA FILHO(SP145865 - ROGERIO CATANESE)

Acolho o requerimento do MPF, pelo que, prejudicada a determinação anterior, fica designado do dia 29 de agosto de 2013, às 15:45 horas, para realização da audiência admonitória para início da execução penal. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000144-28.2005.403.6127 (2005.61.27.000144-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X PEDRO ESTEVAM PARREIRAS X IDAIR ANTONIO CANCIO

Ciência às partes da designação, pelo E. Juízo deprecado da 2ª Vara do Foro Distrital de Jaguariúna/SP, do dia 19 de setembro 2013, às 14:00 horas (autos lá distribuídos sob nº 3001319-83.2013.8.26.0296), para realização da audiência deprecada

0002447-15.2005.403.6127 (2005.61.27.002447-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MILTON MATHIAS DE OLIVEIRA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR) X WALTER MATHIAS DE OLIVEIRA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CLEMENTE MOREIRA DE SOUZA(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X JOAO BATISTA LIMA PEREIRA(SP276313 - JOSE OSCAR SILVEIRA JUNIOR E SP293768 - ALEX GAMA SALVAIA) X PETER KUHN(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA E SP075308 - ARISTIDES FIAMONCINE FILHO) X MARILDA APARECIDA ALVES PACINI(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR)

Publique-se o despacho de fl. 1.343. Douro giro, acolho o requerimento do MPF, pelo que, prejudicada a determinação do penúltimo parágrafo de fl. 1.339, fica designado do dia 29 de agosto de 2013, às 16:45 horas, para realização da audiência de oitiva da testemunha César Bassi, arrolada pela Acusação. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 1.343: Ciência às partes da designação, pelo E. Juízo deprecado da 10ª Vara Federal de Brasília/DF (autos lá distribuídos sob nº 0019814-61.2013.4.01.34.00), do dia 16 de setembro de 2013, às 13:00 horas, para realização da audiência de oitiva da testemunha Pedro Lucia Lyra, arrolada pela acusação. Douro giro, encaminhe-se ao E. Juízo deprecado cópia da denúncia. Cumpra-se. Intimem-se.

0000848-65.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANA LUCIA RAMIRO

S E N T E N Ç A (tipo e) Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Públi-co Federal em face de Ana Lucia Ramiro por infração, em tese, ao ar-tigo 342, caput, do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que a acusada teria prestado depoimento falso, em audiência realizada em 27.04.2009 perante o Juízo do Trabalho de

Mococa-SP (autos n. 00234-2008.141.15-00-4).Recebida a denúncia em 04.03.2010 (fls. 53/55), o Ministério Público Federal, considerando a ausência de antecedentes criminais em nome da acusada, propôs a suspensão condicional do pro-cesso (fls. 83/84), que foi aceita pela ré (fl. 162), com o efetivo cumprimento das condições impostas, tendo o Parquet federal requerido a extinção da punibilidade nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/95 (fls. 242/243).Relatado, fundamento e decidido.Considerando a transação penal, devidamente cumprida, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Ana Lucia Ramiro, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95.Custas na forma da lei.Façam-se as comunicações e as anotações de praxe e, após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002587-73.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GERSON BORGES DA SILVA(MG101790 - ADOLPHO VAGNER PEREIRA MARTINS DA COSTA) X RONAN VENANCIO MARTINS

Fls. 311/312: tendo o acusado constituído defensor, fica prejudicada a atuação da defensora nomeada. Aguarde-se o trânsito em julgado destes autos para arbitramento e expedição de seus honorários. Fls. 309/310: expeçam precatas para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0001984-29.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PATRICIA LESSA ALVES(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM)

Acolho o requerimento do MPF, pelo que, prejudicada a determinação do penúltimo parágrafo de fl. 70, fica designado do dia 29 de agosto de 2013, às 16:15 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual será tomado o depoimento da testemunha arrolada pela acusação, bem como realizado o interrogatório da ré. Intimem-se. Cumpra-se.

0001076-35.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VALDIR BARBOSA DE SOUZA(SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UBALDO BISPO DOS SANTOS(SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA)

A absolvição sumária tem fundamento nas hipóteses taxativamente prevista no rol do artigo 397 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, não há amparo na sua aplicação. Inicialmente verifico que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se fazem presentes as causas de sua rejeição previstas no artigo 395 do aludido diploma legislativo. Doutro giro, a acusação veiculada na denúncia está lastreada em prévio procedimento administrativo fiscal que apurou os autos de infrações nº 37.151.484-3, nº 37.151.481-9, nº 37.151.479-7 e nº 37.188.573-6. Outrossim, não restou operada a prescrição ou qualquer outra causa de extinção de punibilidade, na medida em que não houve extinção do crédito tributário apurado, não tendo tal efeito o parcelamento inadimplido. Expeçam-se cartas precatórias ao E. Juízo federal de Ribeirão Preto e ao E. Juízo estadual de Batatais para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 510

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002383-19.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KIEMP COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM EMPILHADEIRAS LTDA - ME X HIDEYOSHI IWAI X ALEXANDRE DOS ANJOS HENRIQUE

VISTOS.Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000437-75.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS.Fls. 28/30: manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação de pagamento.Int.

0000471-50.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS.Providencie a Secretaria a juntada dos extratos da Receita Federal, a fim de confirmar o endereço do réu.Havendo endereço atualizado, expeça-se novo mandado de busca e apreensão e citação, ou carta precatória, se o caso.Fica, desde já, autorizada a utilização das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Verificado que não houve alteração de endereço, intime-se o autor a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, intime-se pessoalmente a parte autora a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, no termos do artigo 267, III, do CPC.Cumpra-se.(NÃO HOUE ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO)

MONITORIA

0004349-51.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
ALVANO RODRIGUES DA SILVA

VISTOS.Fls. 94: Aguarde-se, por ora.Tendo em vista a certidão de fls. 51, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço apresentado na exordial.Ficam as determinações de fls. 88 devidamente mantidas.Publique-se o r. despacho mencionado.Cumpra-se. Int.

0006344-02.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
EDUARDO DE LIMA SILVA

VISTOS.Por ora, aguarde-se a realização da audiência designada.Publique-se o r. despacho de fls. 71.Int.

0010883-11.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
ROGERIO CARRASCO THOMAZ

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de ROGÉRIO CARRASCO THOMAZ para compeli-lo ao pagamento do débito originário do contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Expedidos mandados de pagamento, o requerido não foi localizado (fls. 50 e 55), posto que não foi encontrado nos endereços declinados pela requerente.Às fls. 70, a requerente declara não haver mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 70), razão pela qual pleiteia a extinção do feito.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Conquanto não tenham sido coligidos aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, a manifestação da Autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011016-53.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
GENILSON JOAO DE ARAUJO(SP296539 - RAFAEL JUNIOR OLIVEIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de GENILSON JOÃO DE ARAUJO para compeli-lo ao pagamento do débito originário do contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Citado, o requerido apresentou embargos monitórios às fls. 46/53.Designada audiência de conciliação (fl. 60), esta restou frutífera, conforme termos de fl. 61.A sentença homologatória transitou em julgado em 27/07/2012 (fl. 64).Às fl. 65, o requerido pleiteou o fornecimento à autora de carta de anuência, uma vez noticiado o adimplemento da dívida.Intimada a CEF, esta requereu a extinção do feito, uma vez que as partes transigiram. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Prejudicado o requerido à fl. 62, uma vez que já consta dos autos sentença homologatória de transação (fl. 61).Cumpra a CEF o determinado à fl. 66, trazendo aos autos carta de anuência em favor do requerido, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011081-48.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X LUIZ PINHEIRO NUNES

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face LUIZ PINHEIRO NUNES, na qual pleiteia a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção.Às fls. 58, a parte autora noticia o acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Tendo em vista que não foi apresentado o instrumento de transação, impossível a homologação do acordo firmado entre as partes. Contudo, a manifestação da credora demonstra falta de interesse no prosseguimento da ação. Diante do exposto, JULGO

EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração e da GUIA GRU relativa às custas, mediante substituição por cópias simples a serem fornecidas pelo requerente. Providencie o requerente a retirada dos documentos supracitados, mediante recibo nos autos, no prazo de dez (dez) dias. Decorrido o prazo, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Custas nos termos da lei. P.R.I.

0001020-94.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA DE SOUZA MOREIRA LIMA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de FERNANDA DE SOUZA MOREIRA LIMA para compeli-la ao pagamento do débito originário do contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Expedido mandado de pagamento, a requerida foi citada às fls. 39. Às fls. 40/42 a requerida apresentou documentos que informam o pagamento da dívida objeto da presente ação. Intimada a requerente a se manifestar quanto aos referidos documentos trazidos pela requerida, pela Caixa Econômica Federal foi pleiteada a extinção do feito, uma vez que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 44/49). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Homologo a transação extrajudicial noticiada nos autos (fls. 40/42 e 44/49) e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001328-33.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JARBAS FERNANDES DA CUNHA

VISTOS. Tendo em vista a certidão de fls. 43, retire-se a audiência da pauta. Intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Int.

0000626-53.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO DOS SANTOS BASTOS JUNIOR

VISTOS. 1 - Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial; 2 - Convertido, também ex vis legis, o mandado inicial executivo (CPC, art. 1102.c, 2ª parte), prossiga-se no mesmo mandado, na forma prevista na Lei (CPC, art. 1102.c, 2ª parte). 3 - Int. e requeira o autor a execução, na forma adequada.

0000702-77.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THAIS REGINA BEILSTREIN

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de THAIS REGINA BEILSTREIN para compeli-la ao pagamento do débito originário do contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Expedido mandado de pagamento, a requerida foi citada por carta, com aviso de recebimento juntado à fl. 37. À fl. 39, a parte autora declara não haver mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que as partes se compuseram amigavelmente, razão pela qual pleiteia a extinção do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conquanto não tenha sido coligido aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, a manifestação da Autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Civil, já distribuídos entre as partes os honorários advocatícios e demais despesas processuais. Custas ex lege. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000704-47.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONIDES DE FATIMA CORDEIRO PEREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de LEONIDES DE FÁTIMA CORDEIRO PEREIRA para compeli-la ao pagamento do débito originário do contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Expedida carta de citação, a requerida foi citada à fl. 40. Às fls. 42/54 a requerida a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, uma vez que as partes se compuseram amigavelmente. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Homologo a transação extrajudicial noticiada nos autos (fls. 42/54) e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000706-17.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS SILVANO DE JESUS LIMA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de ELIAS SILVANO DE JESUS LIMA para compeli-lo ao pagamento do débito originário do contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Determinada a expedição de carta de citação (fl. 26), o réu foi devidamente citado (fl. 39). À fl. 41, a requerente declara não haver mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 42/48), razão pela qual pleiteia a extinção do feito.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Homologo transação extrajudicial noticiada nos autos às fls. 42/48 e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000909-76.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUNTER NICOMEDIO DOS SANTOS(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO)

VISTOS.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerido. Anote-se.Por ora, aguarde-se a realização da audiência designada.Publique-se o r. despacho de fls. 37.Int.

0001413-82.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO GARCIA DA SILVA

VISTOS.Primeiramente, intime-se a parte autora a regularizar a inicial, trazendo aos autos as peças faltantes do contrato apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, providencie a secretaria a juntada de extrato da Receita Federal, a fim de confirmar o endereço do requerido.Após, expeça-se carta de citação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço apresentado pela parte autora, para que o réu efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que: a. tendo o réu cumprido a determinação ficará dispensado do pagamento das custas e honorários advocatícios; b. nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia garantia do juízo, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. c. no silêncio, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial. Frustrada a citação pelo correio pelo fato de o réu ter se mudado ou pelo endereço ser insuficiente, expeça-se nova carta de citação para eventual endereço apresentado no extrato supramencionado.Em caso de devolução de AR negativo por outros motivos, expeça-se novo mandado monitório, ou carta precatória; caso em que ficam, desde já, autorizadas as prerrogativas do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Havendo o pagamento ou proposta de acordo, dê-se vista a parte autora.Decorrido in albis o prazo supra para o réu ou frustrada a citação, intime-se o autor para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, intime-se pessoalmente a parte autora a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, II, do CPC.Int. Cumpra-se.

0001753-26.2013.403.6140 - LUCIDE VARGAS GUERGOLETT(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO BERNARDO DO CAMPO

Cuida-se de ação monitória em que LUCIDE VARGAS GUERGOLETT requer, em caráter liminar, o pagamento das parcelas em atraso geradas entre 17/12/1996 a 13/11/2002 pela alteração da renda mensal inicial do benefício de tempo de contribuição NB 42/105.173.552-9.Juntou os documentos de fls. 09/173.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Tendo em vista que não foi colacionada aos autos prova escrita específica comprobatório da existência do crédito decorrente das parcelas em atraso geradas entre 17/12/1996 a 13/11/2002, descabe o procedimento previsto nos artigos 1.102-A e seguintes do CPC.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, promova a parte autora a emenda da inicial, adequando-a ao procedimento correto.No mesmo prazo, retifique o autor o polo passivo da ação, uma vez que a Gerência Executiva do Posto Regional do Instituto Nacional do Seguro Social de São Bernardo do Campo não possui personalidade jurídica.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002994-69.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010881-41.2011.403.6140) ELIDIO CANCIO VILLALBA X VENINA ANTUNES VIANA(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) Trata-se de embargos à execução opostos por ELIDIO CANCIO VILLALBA E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exclusão dos embargantes do pólo passivo do processo executivo.Aduzem, em síntese, que são partes ilegítimas para figurarem na execução, uma vez que à época da contratação do empréstimo bancário não eram mais representantes da sociedade ora executada. Os embargos

foram recebidos (fl. 13). A parte embargada apresentou impugnação em que afirma a falta de interesse processual, eis que os embargantes não figuram no polo passivo do processo executivo. Sustenta, ainda, a inadequação da via eleita, porquanto a ilegitimidade de parte constitui matéria de ordem pública que deve ser argüida através de exceção de pré-executividade ou simples petição nos autos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A controvérsia cinge-se ao exame da legitimidade dos embargantes para figurarem no polo passivo do processo executivo. No caso, verifico que a exequente Caixa Econômica Federal - CEF requereu, de forma expressa, a citação dos embargantes Elidio Cancio Villalba e Venina Antunes Viana, na qualidade de representantes legais da empresa executada, sendo certificado nos autos a efetivação do ato citatório em 28/09/2012 (fls. 50 e 78/79, respectivamente, do processo executivo em apenso). No entanto, é manifesta a ilegitimidade dos embargantes para responderem pelo débito executado. Com efeito, a prova documental carreada aos autos demonstra de forma cabal a retirada dos embargantes do quadro societário da empresa executada em data anterior à celebração do contrato de empréstimo bancário formalizado em 14/04/2010 (fls. 09/26). O contrato de compra e venda de estabelecimento comercial firmado em 30/11/2009 (fls. 06/08), regularmente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, bem como a Ficha Cadastral Simplificada emitida por este órgão (fls. 09/10), comprovam que os embargantes não figuram como sócios da empresa Sofisticatto Comércio de Móveis Ltda desde o ano de 2009. Por outro lado, não prosperam as alegações de falta de interesse processual e inadequação da via processual eleita suscitadas pela embargada. A legislação processual civil é clara ao afirmar no art. 745, inc. V do CPC, que nos embargos, poderá o executado alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Denota-se, assim, a adequação da via processual eleita pelo embargante, uma vez que é patente a possibilidade da ilegitimidade de parte ser suscitada como matéria de defesa no processo de conhecimento. Além disso, ainda que se trate de argüição de matéria de ordem pública, o ajuizamento de exceção de pré-executividade constitui faculdade conferida ao devedor como meio de defesa, independentemente de garantia do juízo, e não serve a alegação de que os embargantes não teriam interesse processual porque citados na qualidade de representantes legais da empresa executada, uma vez que resta evidente que se assumida essa condição, a próxima etapa era voltar a execução contra eles pessoalmente, na medida de seu aporte no capital social, considerando a personalidade jurídica da executada, como limitada. Desse modo, competia aos embargantes defenderem-se, o que fizeram por meio dos presentes embargos à execução. No que tange aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. No caso, constata-se que a Embargada/Exequente deu causa à oposição os embargos, com o requerimento de citação dos embargantes, ainda que na condição de representantes legais da empresa executada, qualidade esta que não mais ostentavam, sendo de rigor, pois, sua condenação às despesas de sucumbência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos à execução para reconhecer a ilegitimidade dos embargantes para figurarem no polo passivo do processo de execução. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado, com supedâneo no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (n. 0010881-41.2011.403.6140) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar como embargantes Elidio Cancio Villalba e Venina Antunes Viana. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição, dispensando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001927-69.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILDO CESAR DE LIMA

Observo que a exequente formulou requerimento em 31/07/12 para que as intimações fossem encaminhadas unicamente ao advogado Herói João Paulo Vicente, OAB/SP 129.673 (fl. 39/41), sendo certificada nos autos a referida anotação em 07/08/2012 (fl. 42). Contudo, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau, cuja juntada ora determino, verifico que o despacho de fl. 38 foi publicado em 02/08/2012 sem a alteração reclamada. Todavia, o documento que aparelha a presente execução carece de liquidez, um dos requisitos necessários para sua caracterização como título executivo. Diante do exposto, intime-se a exequente para adequar o rito processual no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000445-52.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X 15 DE NOVEMBRO MOVEIS E UTILIDADES LTDA X ELIAS COHEN

J. Intime-se a Exequente para manifestação sobre o alegado parcelamento no prazo de dez dias. À vista do documento apresentado, oficie-se o D. J. deprecado para que suspenda o cumprimento da carta precatória nº 62/13.

0001410-30.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA

VISTOS.Tendo em vista a certidão supra, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.O documento apresentado carece de liquidez, um dos requisitos necessários para sua caracterização como título executivo.Assim, intime-se a parte exequente a aditar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0001411-15.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO OLIVEIRA DORNELAS

VISTOS.O documento apresentado carece de liquidez, um dos requisitos necessários para sua caracterização como título executivo.Assim, intime-se a parte exequente a aditar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0001416-37.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO PAZELLI JUNIOR

VISTOS.O documento apresentado carece de liquidez, um dos requisitos necessários para sua caracterização como título executivo.Assim, intime-se a parte exequente a aditar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0001463-11.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO CANDIDO DA SILVA

VISTOS.O documento apresentado carece de liquidez, um dos requisitos necessários para sua caracterização como título executivo.Assim, intime-se a parte exequente a aditar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0001464-93.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUAN TSOYOSHI KOGA

VISTOS.O documento apresentado carece de liquidez, um dos requisitos necessários para sua caracterização como título executivo.Assim, intime-se a parte exequente a aditar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0001465-78.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROLDMANS MICHAEL CAETANO

VISTOS.O documento apresentado carece de liquidez, um dos requisitos necessários para sua caracterização como título executivo.Assim, intime-se a parte exequente a aditar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0001537-65.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONATHAN DE LACERDA

VISTOS.O documento apresentado carece de liquidez, um dos requisitos necessários para sua caracterização como título executivo.Assim, intime-se a parte exequente a aditar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001164-68.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SABRINA TEIXEIRA RAMOS(SP269434 - ROSANA TORRANO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de SABRINA TEIXEIRA RAMOS, requerendo, em caráter liminar, a busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária e, ao final, a procedência da ação para a consolidação do domínio e posse do bem em seu favor.O pedido de concessão de medida liminar foi deferido a fl. 47.Contra esta decisão a requerida interpôs agravo de instrumento, em que restou indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 125/126).O mandado de busca e apreensão não foi cumprido, consoante certidão de fl. 106.À fl. 145, a requerente declara não haver mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 146/161), razão pela qual pleiteia a extinção do feito.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Homologo a transação extrajudicial noticiada nos autos às fls. 146/161 e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais.Comunique-se o DD. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento de n. 0019629-18.2012.403.0000 (fls. 125/126) o teor

desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000764-67.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X FRANCISCO BENTO DA LUZ X CLEONICE LEMES DE PAULA LUZ

VISTOS. Fls. 146/148: Intime-se a parte autora a justificar, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento de prosseguimento da ação (fls. 138), diante da prestação jurisdicional realizada nos autos nº 0001974-43.2012.403.6140.Int.

0001974-43.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X FRANCISCO BENTO DA LUZ X CLEONICE LEMES DE PAULA LUZ
CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA. Intime-se a parte autora a justificar, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento de desistência da ação, vez que já houve prestação jurisdicional.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 902

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002673-61.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JORGE LOUREIRO(SP112788 - OSNI EZEQUIEL FIGUEIRA ANTUNES) X CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP176033 - MARCIO ROLIM NASTRI) X FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X ROBINSON AZEVEDO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X VANDERLI DE MORAES(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X GUILHERME E MORAES DROGARIA LTDA ME(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BURI/SP(SP317892 - JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA E SP295806 - CAMILA VANELI GALVÃO E SP179497 - ANA CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA ARAUJO)

D E C I S Ã O / D E S P A C H O Trata-se de ação civil por ato de improbidade administrativa, com fundamento na Lei nº 8.429/92, ajuizada pelo MPF e Outro em desfavor de Jorge Loureiro, Carlos Pereira da Silva, Fernanda Almeida de Oliveira, Robison Azevedo, Vanderli de Moraes e Guilherme e Moraes Drogaria Ltda. ME. Constato que a carta precatória expedida por este Juízo Federal de Itapeva e endereçada ao Foro Distrital de Buri/SP (fl. 347), visando à inquirição de 08 (oito) testemunhas arroladas pela parte ré (Fernanda Almeida de Oliveira - fls. 340-341), retornou sem o devido cumprimento pelo r. juízo deprecado. De fato, recebida a carta pelo juízo deprecado (Foro Distrital de Buri/SP), este determinou fosse a mesma devolvida para este Juízo federal deprecante, declarando-se incompetente, de forma absoluta, para o cumprimento do ato (fl. 379). Observo que, em tese, a hipótese é de suscitar conflito negativo de competência perante o egrégio STJ, forte no art. 115, II, combinado com o art. 118, I e parágrafo único, ambos do CPC. Nesse norte, registre-se, sinalizam as manifestações processuais, tanto da ré Fernanda Almeida de Oliveira (fls. 383/384) como do autor Ministério Público Federal (fls. 391/394). No caso específico deste processo, discordo dessas manifestações no processo, tanto da ré como do MPF. Justifico. Analisando mais detidamente o caso em questão, tenho que a celeridade dos atos processuais deve ser aqui observada, embora o posicionamento do juízo deprecado negando cumprimento a carta precatória expedida no processo. Tal se deve, por se tratar de processo inserido na chamada META 18 do Conselho Nacional de Justiça, visando a dar (...) prioridade da Justiça Federal, da Justiça Estadual e do Superior Tribunal de Justiça identificar e julgar, até 31/12/2013, as ações de improbidade administrativa e ações penais

relacionadas a crimes contra a administração pública, distribuídas até 31/12/2011. Diante disso, hei por bem designar audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelos réus Fernanda Almeida de Oliveira, Vanderli de Moraes e Guilherme e Moraes Drogaria Ltda. Me- fls. 232, 340-341, residentes na cidade de Buri/SP, para o dia 25 de setembro de 2013, às 14:00 horas, perante este juízo federal de Itapeva/SP. A intimação da(s) testemunha(s) deverá se dar por Oficial de Justiça deste juízo. Providências de praxe pela Secretaria do Juízo. Intime-se o MPF para manifestar interesse na tomada de depoimento pessoal dos réus, conforme peça inicial não ratificada quando da especificação de provas. Por fim, em observância dos pedidos de suscitação de conflito de competência, acima mencionados, cumpre deixar expresso que a legitimidade para tanto não é só do juiz condutor do processo. Tal legitimidade pertence também as partes e ao Órgão do Ministério Público (art. 116 do CPC). Intimem-se.

0000352-92.2013.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X ELLEN DE PAULA FANTE BENTO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X WALDECYR PAULO DE OLIVEIRA GARCIA X AGENOR PEREIRA DE LACERDA JUNIOR(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS LOPES(PR021072 - IVONE PAVATO BATISTA) X DANIEL EMERICH PORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte ré

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000103-49.2010.403.6139 - CLARICE NUNES PETRY(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca das informações do INSS de fls. 55.

0000247-23.2010.403.6139 - ELIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 85/86.

0000529-61.2010.403.6139 - ROSE MARA DOS SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados de fls. 75/76.

0000580-72.2010.403.6139 - ANIVETE RAMOS LEITE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 183/184.

0000720-09.2010.403.6139 - ZILDA RODRIGUES DE FREITAS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV.

0000076-32.2011.403.6139 - EURICO ANTUNES DE LIMA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados de fls. 64/66.

0000391-60.2011.403.6139 - ELVIRA DE SOUZA FORTES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 77/78.

0000392-45.2011.403.6139 - LUCINEIA APARECIDA DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados às fls. 86/89.

0000476-46.2011.403.6139 - APARECIDA SOARES DE QUEIROZ(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca das informações do INSS de fls. 233/234.

0000477-31.2011.403.6139 - TELMA APARECIDA DOMINGUES ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 71/72.

0000746-70.2011.403.6139 - JOSEMARE GOMES RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados de fls. 51/52.

0001454-23.2011.403.6139 - LIGIA MARIA FERNANDES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados de fls. 46/47.

0001590-20.2011.403.6139 - MARIO MARTINS DE BARROS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca das informações do INSS de fls. 105/106.

0001880-35.2011.403.6139 - JUCIMARA ROSA DA SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados de fls. 201/202.

0003960-69.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da solicitação do MPF de fls. 182.

0004687-28.2011.403.6139 - ADILSON MARTINS DA COSTA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK

ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca das informações do INSS de fls. 122.

0005228-61.2011.403.6139 - VALDIRENE APARECIDA MARTINS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 66/68.

0005482-34.2011.403.6139 - BENEDITO ANTUNES DE LIMA FILHO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 166/167.

0005578-49.2011.403.6139 - FRUTUOSO CRAVO DA SILVA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados de fls. 111/115.

0005589-78.2011.403.6139 - AUREA DE LIMA PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 69/71.

0005849-58.2011.403.6139 - MARLI DOS SANTOS LOUREIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 76/77

0006029-74.2011.403.6139 - VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 75/76.

0006501-75.2011.403.6139 - PEDRO PEREIRA DE LIMA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 71/76

0006794-45.2011.403.6139 - OLIVERIO DE OLIVEIRA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca das informações do INSS de fls. 252.

0006934-79.2011.403.6139 - BENEDITO WILSON DE OLIVEIRA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL

VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das fls. 114/124

0006991-97.2011.403.6139 - ELISABETE DE ABREU CAIRAC(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do desarquivamento dos autos.

0007302-88.2011.403.6139 - AVELINO DONIZETTI CARDOSO(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca das informações do INSS de fls. 54 v.

0009991-08.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES PONTES(SP086050 - CLARO ROBERTO DE LIMA E SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca das informações do INSS de fls. 104 v.

0010172-09.2011.403.6139 - ALESSANDRO ALVES DE LIMA X JOCEMARA ALVES DE MELO LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 133/134.

0010397-29.2011.403.6139 - ODETE APARECIDA LOURENCO X SEBASTIAO LOURENCO NETO X SILAS LOURENCO MACHADO(SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 296/297

0011664-36.2011.403.6139 - JANDIR ALVES DA FONSECA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 58/71

0012473-26.2011.403.6139 - FLORISA RODRIGUES DE FREITAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 97/138 (laudos médico).

0012504-46.2011.403.6139 - JOSE JESUS ALVES(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, das informações das fls. 268/332 (Análise Global do PPR).

0012546-95.2011.403.6139 - CARMELINO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para manifestação, às fls. 134/135

0012654-27.2011.403.6139 - VALDINEI MIGUEL DE PROENCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 114/115.

0000710-91.2012.403.6139 - NELSON LEPINSKI(PR036211 - WESLEY TOLEDO RIBEIRO E PR050743 - HENRIQUE TORTATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 110/132.

0000819-08.2012.403.6139 - VALDEMIR CARDOSO DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 38/51.

0000857-20.2012.403.6139 - AGEU MOREIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada da decisão completa do TRF 3ª região, das fls. 150/152.

0000915-23.2012.403.6139 - VERGINIO RAMOS RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca das informações do INSS de fls. 108 .

0001119-67.2012.403.6139 - KELY APARECIDA LOPES SANTOS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 31/35.

0001120-52.2012.403.6139 - KELY APARECIDA LOPES SANTOS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 28/32

0001194-09.2012.403.6139 - ABIGAIL DE SOUZA RODRIGUES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 24/34.

0001652-26.2012.403.6139 - MARIA CECILIA DA CRUZ OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL

SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 31/67 (cópia processo administrativo).

0001774-39.2012.403.6139 - MARIANA AUGUSTO DOS SANTOS DE JESUS(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da manifestação do MPF de fls. 40.

0002050-70.2012.403.6139 - MEIRE APARECIDA CHELEIDER PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 25/31.

0002123-42.2012.403.6139 - CLAUDICEIA DOS SANTOS X CARLOS CEZAR DOS SANTOS X LUCIANA MACHADO DA SILVA X FERNANDO TADEU DOS SANTOS X VANDERLEI TADEU DOS SANTOS X HERDENANDES DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 113/12

0002146-85.2012.403.6139 - CAROLINA CARDOSO DE LIMA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para manifestação, às fls. 100/101

0002153-77.2012.403.6139 - DANIELE SOARES DE CAMARGO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 87/88.

0002324-34.2012.403.6139 - JOAQUIM JOAO RODRIGUES X VALQUIRIA RIBEIRO RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 41/48

0002611-94.2012.403.6139 - MARIA OLINDA DOS SANTOS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos do INSS de fls. 102/105.

0002675-07.2012.403.6139 - AMARILDO DE OLIVEIRA LEITE - INCAPAZ X ANTONIO DE OLIVEIRA LEITE(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados à fl. 247 V

0002725-33.2012.403.6139 - VALDECY DA SILVA DE LIMA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 93/104

0002786-88.2012.403.6139 - BENEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Traslade-se cópia dos atos decisórios dos autos nº 00027850620124036139 para estes, dasapensando e remetendo-o ao arquivo com baixa findo, mediante traslado de cópia deste despacho para aquele feito.Após, dê-se ciência à parte autora da manifestação do réu às fls. 141 e documentos que a acompanham para que requeira o que de direito em 5 (cinco) dias, tendo em vista a notícia que o r. julgado de fls. 128/130 já havia sido cumprido.Silente, arquivem-se os presentes com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0002850-98.2012.403.6139 - LIBERALINA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 156/157.

0002870-89.2012.403.6139 - VIVIANE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 25/39.

0002921-03.2012.403.6139 - LUCIDIA TEIXEIRA DELGADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados de fls. 83/94.

0003021-55.2012.403.6139 - MARIZA SOUZA DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 54/79.

0003048-38.2012.403.6139 - MARIA JULIA BUENO DE PROENCA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 37/45.

0003049-23.2012.403.6139 - JOSE APARECIDO DE CAMARGO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 29/37.

0003057-97.2012.403.6139 - RAFAELA DE FATIMA MORAES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação

apresentada pelo INSS de fls. 29/37.

0003083-95.2012.403.6139 - IRACEMA LUIZA DA CONCEICAO CAMPOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados à fl. 207/209.

0003119-40.2012.403.6139 - THAIS APARECIDA DOS SANTOS MATIAS X JOAO HELIO MATIAS DOS SANTOS X MARIA ISABEL LOPES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 27/36.

0003150-60.2012.403.6139 - VALDEMAR ROMAO DA SILVA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 158/182.

0003151-45.2012.403.6139 - JOSE MARIA CORREA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 22/29

0003178-28.2012.403.6139 - NADIR NUNES FERREIRA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 41/56.

0003196-49.2012.403.6139 - LUCILENE TIMOTEO(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 44/53.

0003227-69.2012.403.6139 - RONALDO DOS SANTOS(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA E SP301039 - ANTONIO CARLOS SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 80/82, a parte autora informa que a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO ainda não cumpriu a ordem judicial de fls. 47/49, no sentido de suspender a divulgação dos dados negativos lançados em nome da parte autora, razão pela qual requer a aplicação de multa diária. Como o órgão de proteção ao crédito, acima mencionado, foi intimado por meio de carta, antes da aplicação da multa diária, determino a sua intimação pessoal para, no prazo de 48 horas, cumprir a decisão judicial de fls. 47/49, com as cominações lançadas no tópico final da mencionada decisão, devendo comunicar a este Juízo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se. Int.

0000113-88.2013.403.6139 - EURICO FRANCO DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 33/71.

0000173-61.2013.403.6139 - PEDRO NUNES FERREIRA(SP275701 - JOSE EDUARDO GALVÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 57/84.

0000200-44.2013.403.6139 - HUGO FRANCISCO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados de fls. 140/149.

0000275-83.2013.403.6139 - JURANDIR DIAS PONTES(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 39/58.

0000276-68.2013.403.6139 - SOLANGE DOS SANTOS MACHADO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 73/89.

0000326-94.2013.403.6139 - MARLENE APARECIDA CRAVO DA COSTA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 89/100.

0000346-85.2013.403.6139 - SEBASTIAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 57/84.

0000347-70.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA FORTES SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 24/32.

0000377-08.2013.403.6139 - JEYCE DA SILVA GONCALVES - INCAPAZ X JOICE APARECIDA DA SILVA GONCALVES(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 32/52.

0000446-40.2013.403.6139 - CLAUDIA GONCALVES DO NASCIMENTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca dos cálculos apresentados de fls. 83/84.

0000451-62.2013.403.6139 - SOELI CONCEICAO DE SOUZA DA SILVA(SP220618 - CAROLINA

RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 54/55 que comprovam a implantação do benefício e a proposta de acordo.

0000460-24.2013.403.6139 - CORNEL PEREIRA DE MAGALHAES(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 170/179.

0000474-08.2013.403.6139 - DIRCEU PEREIRA DE LIMA(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca das informações do INSS de fls. 151 v.

0000478-45.2013.403.6139 - CRISTINA DINIZ DE OLIVEIRA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 45/77.

0000647-32.2013.403.6139 - ILMA MODESTO DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da Contestação de fls. 60/77.

0000821-41.2013.403.6139 - KEVELYN CAUANE DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA TEREZA DE SOUZA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 25/48.

0000923-63.2013.403.6139 - MOACIR ANTONIO DA SILVA(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca das informações do INSS de fls. 105 v.

0000970-37.2013.403.6139 - ALAN COSTA MARTINS - INCAPAZ X LEONIL GONCALVES MARTINS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000976-44.2013.403.6139 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000990-28.2013.403.6139 - ADRIANA PROENCA RAYMUNDO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000998-05.2013.403.6139 - ITAMARES PENICHE JARDIM(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço (fls. 07) estar emitido em nome de terceira pessoa, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0001147-98.2013.403.6139 - NELSON DE CAMPOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004111-35.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA CORDEIRO ALVES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 177v.

0004145-10.2011.403.6139 - ADEMIR ANTONIO VIANA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

0002899-42.2012.403.6139 - IRACEMA DOS SANTOS GOIS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação

de benefício de fls. 160/161.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000216-03.2010.403.6139 - NAZILDO DE OLIVEIRA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X NAZILDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0001882-05.2011.403.6139 - ORESTES GONCALVES DE ANDRADE(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ORESTES GONCALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 87/88 que comprovam a implantação do benefício.

0004312-27.2011.403.6139 - ROSANGELA GALVAO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ROSANGELA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada dos documentos do INSS que comprovam a implantação do benefício

0005256-29.2011.403.6139 - RENATA PROENCA MARTINS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X RENATA PROENCA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO

0002677-74.2012.403.6139 - AUREA VIEIRA DOS SANTOS MARTINS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X AUREA VIEIRA DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0002686-36.2012.403.6139 - PEDRA AMARAL(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X PEDRA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011341-55.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RONALDO DA SILVA MOREIRA X LINEU OLIVEIRA MOREIRA X CLAUDINA OLIVEIRA DA SILVA MOREIRA

Sobre a petição de fls. 158/171, manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Prazo: 5 (cinco dias).Int.

Expediente Nº 912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006588-31.2011.403.6139 - MARAISA DE OLIVEIRA LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR (A): MARAISA DE OLIVEIRA LIMA - CPF - 383.167.378-09 - Rua Isaac Moura Campos, Nº 150, Vila Dom Silvio - Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1 - LAERCIO PEREIRA; 2 - MOACIR LOURENÇO DOS SANTOS; 3 - MAURÍCIO LOURENÇO DOS SANTOS.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 10h00, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0007072-46.2011.403.6139 - MARIA DE JESUSU CAMARGO MORAIS BENFICA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): MARIA DE JESUS CAMARGO MORAIS BENFICA - CPF - 267.994.448-85 - Bairro Agrovila I - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOÃO NETO PEREIRA DOS SANTOS; 2 - GILMAR MARQUES COSTA; 3 - ALIVANZIR DE AZEVEDO.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 10h40, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0009586-69.2011.403.6139 - ADRIANA ROSA PEREIRA DE PROENCA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00095866920114036139ASSUNTO: SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A) : ADRIANA ROSA PEREIRA DE PROENÇARua Maria Almeida Alves, Nº 115, Bairro Além Linha - Buri/SP.DEFENSOR(A) : Dra. Dhaianny Caedo Barros - OAB/SP 197.054RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA FERREIRA - Rua Maria Almeida Alves, Nº 125 - Bairro Além Linha - Buri/SP; 2 - REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA - Rua Maria Almeida Alves, Nº 125 - Bairro Além Linha; 3 - ROSÂNGELA DE MELO, Rua Maria Almeida Alves, S/N - Bairro Além Linha - Buri/SP.Assistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 317/20131. Designo audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 11:40 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0009595-31.2011.403.6139 - ADRIANA APARECIDA RAIMUNDA LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00095953120114036139ASSUNTO: SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A) : ADRIANA APARECIDA RAIMUNDA LIMARua Floriza Lopes de Freitas, Nº 161 - Bairro Vila São José - Buri-SP.DEFENSOR(A) : Dra. Dhaianny Caedo Barros - OABSP 197.054.RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - FÁTIMA FERNANDES - Rua Floriza Lopes de Freitas, Nº 148 - Vila São José - Buri-SP; 2 - VALÉRIA FERREIRA - Rua Floriza Lopes de Freitas, Nº 171 - Vila São José - Buri-SP.Assistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 304/20131. Designo audiência para o dia 17 de setembro de 2013 às 17h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0009808-37.2011.403.6139 - JOSEANE APARECIDA DA COSTA ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): JOSEANE APARECIDA DA COSTA ALMEIDA - CPF - 362.613.128-93 - Bairro das Formigas - Taquarivai/SP. TESTEMUNHAS: 1 - NAIR DA COSTA ALMEIDA; 2 - ADRIANA GOMES BATISTA. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE Designo audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 09h40, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0009851-71.2011.403.6139 - CLAUDINEIA APARECIDA DE CAMARGO (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00098517120114036139 ASSUNTO: SALÁRIO MATERNIDADE
AUTOR(A) : CLAUDINÉIA APARECIDA DE CAMARGO - Bairro Fazenda Santa Fé, Zona Rural, Buri-SP. DEFENSOR(A) : Dra. Dhaianny Caedo Barros - OABSP 197.054. RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TESTEMUNHAS : 1 - CACILDA DE ALMEIDA DOMINGUES - Bairro Fazenda Santa Fé, Zona Rural - Buri/SP; 2 - WANDERLEI APARECIDO DE SOUZA - Bairro Fazenda Santa Fé, Zona Rural - Buri/SP. Assistência Judiciária Gratuita
DESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 296/20131. Designo audiência para o dia 17 de setembro de 2013 às 15h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro. 2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado. Int.

0009894-08.2011.403.6139 - ANALU APARECIDA MARTINS (SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00098940820114036139 ASSUNTO: SALÁRIO MATERNIDADE
AUTOR(A) : ANALU APARECIDA MARTINS - Sítio São Camilo - Bairro Aracaçú, Zona Rural, Buri-SP. DEFENSOR(A) : Dr. Antonio Celso Polifemi - OABSP 74.201. RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TESTEMUNHAS : 1 - DANIELA BRÁS SANTOS - Sítio Enxovia - Bairro Do Matão, Zona Rural - Buri/SP; 2 - DAIANE MARTINS RODRIGUES - Rua Dália, Nº 306 - Bairro Vila Rosa - Buri/SP. Assistência Judiciária Gratuita
DESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 297/20131. Designo audiência para o dia 17 de setembro de 2013 às 15h20min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro. 2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado. Int.

0009997-15.2011.403.6139 - ELZA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00099971520114036139 ASSUNTO: SALÁRIO MATERNIDADE
AUTOR(A) : ELZA CRISTINA DE OLIVEIRA - Rua Projetada, Nº 08, Bairro Vila Marcolino - Buri/SP. DEFENSOR(A) : Dra. Dhaianny Caedo Barros - OAB/SP 197.054. RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TESTEMUNHAS : 1 - AMANCIO DOMINGUES NETO - Rua CEL. Licinio, S/N (próximo do Cemitério) - Buri/SP; 2 - ANA CAROLINA CAFUNDO DE PROENÇA - Rua Panchal, Nº 31, COAB São João - Buri/SP; 3 - DEBORA CRISTINA DE MELO - Rua Canário, Nº 41, COAB São João - Buri/SP. Assistência Judiciária Gratuita
DESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 311/20131. Designo audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 11:20 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro. 2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado. Int.

0010131-42.2011.403.6139 - SUZANE ANTUNES FOGACA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00101314220114036139ASSUNTO: SALÁRIO

MATERNIDADEAUTOR(A) : SUZANE ANTUNES FOGAÇARua Ernesto Comeron, Nº 7, Bairro Buriê -

Buri/SP.DEFENSOR(A) : Dra. Dhaianny Caedo Barros - OAB/SP 197.054RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - ELAINE CRISTINA FERNANDES DE SOUZA - Rua Vando

de Oliveira, Nº 17 (fundos) - Buri/SP; 2 - MARILENA PEREIRA DOS SANTOS - Rua Antonio Galvão dos

Santos, Nº 18 - Buri/SP; 3 - JOSIANE MACHADO DA SILVA, Rua Ernesto Comeron, Nº 33 -

Buri/SP.Assistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 320/20131. Designo

audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 09:20 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da

Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada

para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua

Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas

pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de

Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30

(trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0010232-79.2011.403.6139 - LAZARA APARECIDA SILVA TAVARES(SP135233 - MARLON AUGUSTO

FERRAZ E SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00102327920114036139ASSUNTO: SALÁRIO

MATERNIDADEAUTOR(A) : LAZARA APARECIDA SILVA TAVARESBairro Matão -

Buri/SPDEFENSOR(A) : Dr. Marlon Augusto Ferraz - OAB/SP 135.233RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - SUELI DA SILVA - Fazenda Justiça, Bairro Capela - Buri/SP;

2 -IZILDA DE ALMEIDA - Fazenda Justiça, Bairro Capela - Buri/SP.Assistência Judiciária

GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 323/20131. Designo audiência para o dia 17 de

setembro de 2013, às 09:00 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva,

situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência

designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e

demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia

desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação

da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o

cumprimento do ato deprecado.Int.

0010291-67.2011.403.6139 - MONALISA GARCIA ROSA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00102916720114036139ASSUNTO: SALÁRIO

MATERNIDADEAUTOR(A) : MONALISA GARCIA ROSASítio Santa Maria, Bairro Aracaçú -

Buri/SP.DEFENSOR(A) : Dra. Dhaianny Caedo Barros - OAB/SP 197.054RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - CAROLINA MARIA MIGUEL TOMASETTO - Sítio Rio

Bonito, Bairro Aracaçú - Buri/SP; 2 - TOBIAS TADEU TOMASETTO - Sítio Rio Bonito, Bairro Aracaçú -

Buri/SP.Assistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 313/20131. Designo

audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 14:20 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da

Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada

para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua

Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas

pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de

Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30

(trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0010669-23.2011.403.6139 - NEIDE MARTINS DE LIMA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00106692320114036139ASSUNTO: SALÁRIO

MATERNIDADEAUTOR(A) : NEIDE MARTINS DE LIMARua Botuvera, Nº 189 - Buri/SP.DEFENSOR(A) :

Dra. Dhaianny Caedo Barros - OAB/SP 197.054RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSSTESTEMUNHAS : 1 - MARIA ISABEL FABRICIO NUNES - Rua Antonio Felipe, Nº 75 - Buri/SP; 2 -

MARIA DA VENTURA VIEIRA QUEIROZ - Rua São Roque, Nº 221 - Buri/SP; 3 - CÉLIA DE BARROS

MACHADO, Rua Angatuba, Nº 221 - Buri/SP.Assistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA

PRECATÓRIA Nº 318/20131. Designo audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 11:00 horas,

esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo

nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0011393-27.2011.403.6139 - DAIANE MARTINS RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00113932720114036139ASSUNTO: SALÁRIO
MATERNIDADEAUTOR(A) : DAIANE MARTINS RODRIGUESRua Dália, Nº 306 - Bairro Vila Nova - Buri-SP.DEFENSOR(A) : Dra. Dhaianny Caedo Barros - OABSP 197.054.RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - ANALÚ APARECIDA MARTINS - Sítio São Camilo, Bairro Aracaçú -Buri/SP; 2 - DANIELA BRÁS SANTOS - Sítio Enxovia - Bairro do Matão - Buri/SP.Assistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 303/20131. Designo audiência para o dia 17 de setembro de 2013 às 17h20min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0011413-18.2011.403.6139 - VALDIRENE DOS SANTOS LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00114131820114036139ASSUNTO: SALÁRIO
MATERNIDADEAUTOR(A) : VALDIRENE DOS SANTOS LIMARua Cel. Licinio, Nº 900 - Centro - Buri-SP.DEFENSOR(A) : Dra. Dhaianny Caedo Barros - OABSP 197.054.RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - JANICE REGINA DE O. CAMARGO - Rua Padre Anchieta, Nº 149 -Buri/SP; 2 - CINTIA APARECIDA R. DE ARAÚJO - Rua Olímpio Antunes Nogueira, Nº 260 - Buri/SP.Assistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 302/20131. Designo audiência para o dia 17 de setembro de 2013 às 17h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0011431-39.2011.403.6139 - SONIA CANOS PEREIRA ANTUNES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00114313920114036139ASSUNTO: SALÁRIO
MATERNIDADEAUTOR(A) : SONIA CANOS PEREIRA ANTUNESRua João S. de Medeiros, Nº 10 - Bairro Buriê - Buri-SP.DEFENSOR(A) : Dra. Dhaianny Caedo Barros - OABSP 197.054.RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - ADRIANA SOARES BORGES - Rua João S. de Medeiros, S/Nº - Bairro Buriê - Buri/SP; 2 - MARIA CLEIDE MARTINS PEREIRA - Rua Fortunata Oliveira Lopes, Nº 197 - Bairro Vila São José - Buri/SP.Assistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 301/20131. Designo audiência para o dia 17 de setembro de 2013 às 16h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0011492-94.2011.403.6139 - LIDIANE TALITA LEOCADIO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00114929420114036139ASSUNTO: SALÁRIO
MATERNIDADEAUTOR(A) : LIDIANE TALITA LEOCADIOFazenda Santa Fé, Bairro Barreiro - Zona Rural, Buri-SP.DEFENSOR(A) : Dra. Dhaianny Caedo Barros - OABSP 197.054.RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - CARLOS ALBERTO DIAS - Fazenda Santa Fé, - Buri/SP; 2 - GRACIELE APARECIDA DOS SANTOS - Fazenda Santa Fé, - Buri/SP; 3 - JARDO TOMÉ DE CAMARGO - Fazenda Santa Fé, - Buri/SP.Assistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 299/20131. Designo audiência para o dia 17 de setembro de 2013 às 16h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0011501-56.2011.403.6139 - KELY APARECIDA DE SOUZA NOGUEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00115015620114036139ASSUNTO: SALÁRIO
MATERNIDADEAUTOR(A) : KELY APARECIDA DE SOUZA NOGUEIRARua Ciro de Albuquerque, Nº 355 - Bairro JD. Mariazinha - Buri-SP.DEFENSOR(A) : Dra. Dhaianny Caedo Barros - OABSP 197.054.RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHA : 1 - LUCIMARA GALVÃO - Rua José Lucas de Almeida, Nº 353 - Bairro JD. Mariazinha - Buri/SP. Assistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 300/20131. Designo audiência para o dia 17 de setembro de 2013 às 16h20min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0011546-60.2011.403.6139 - IDEVANIA ROSA LOPES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): IDEVANIA ROSA LOPES - CPF - 389.278.278-48 - Bairro Agrovila II- Engenheiro Maia - Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1 - CELSO DOMINGUES BATISTA; 2 - CÉLIO DE OLIVEIRA; 3 - LUIZ ROBERTO MARTINHO.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 10h20, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0011693-86.2011.403.6139 - ELIETE CRISTIANE RIBEIRO DOS SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00116938620114036139ASSUNTO: SALÁRIO
MATERNIDADEAUTOR(A) : ELIETE CRISTIANE RIBEIRO DOS SANTOSRua Ciro Albuquerque, 314, Igreja - Buri/SP.DEFENSOR(A) : Dra. Dhaianny Caedo Barros - OAB/SP 197.054RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - MARTA ANTONIO DA SILVA - Rua CEL. Licínio, Nº 803 - Buri/SP; 2 - LURDES DE MELO RODRIGUES - Rua Ana de Almeida, Nº 93, - Buri/SP; 3 - CLÁUDIA SOARES - Rua Sabiá, Nº 50 - Buri/SP.Assistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 312/20131. Designo audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 14:00 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0012617-97.2011.403.6139 - ROSILDA MARIA RENTZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00126179720114036139ASSUNTO: SALÁRIO

MATERNIDADEAUTOR(A) : ROSILDA MARIA RENTZRua Paranapanema, Nº 235, Bairro JD. Saraiva - Buri/SP.DEFENSOR(A) : Dra. Dhaianny Caedo Barros - OAB/SP 197.054RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - ELIANA DE SOUZA - Rua PiriQUITOS, Nº 240, COAB São João - Buri/SP; 2 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA - Rua PiriQUITOS, Nº 240, COAB São João - Buri/SP; 3 - MARIA MADALENA ALBUQUERQUE CAMARGO, Rua Paranapanema, Nº 480, Vila Saraiva - Buri/SP.Assistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 314/20131. Designo audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 12:00 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0000714-31.2012.403.6139 - RENATA RODRIGUES DE BARROS(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): RENATA RODRIGUES DE BARROS - CPF - 387207248-02 - Bairro Cardosinho, Fazenda Bom Jesus, Taquarivai-SP TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SAL. MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000951-65.2012.403.6139 - DANIELE BRAZ SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00009516520124036139ASSUNTO: SALÁRIO

MATERNIDADEAUTOR(A) : DANIELE BRAZ SANTOSEnoxovia, Bairro Matão, Buri-SP DEFENSOR(A) : Dra. Dhaianny Caedo Barros - OABSP 197.054.RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - Analu Aparecida Martins - Sítio São Camilo, Aracaçu - BURI-SP, 2- Daiane Martins Rodrigues - Rua Dália, 306, Vila Rosa, BURI-SPAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 298/20131. Designo audiência para o dia 17 de setembro de 2013 às 15h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 936

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001792-44.2013.403.6133 - JOSE LAUDINO(SP301639 - GUILHERME JOSE SANTANA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. decisão de fl. 13/14 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 26/31: Vista ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001943-10.2013.403.6133 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR E SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para resposta no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 357 do CPC. Após, conclusos. Int.

0001944-92.2013.403.6133 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR E SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para resposta no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 357 do CPC. Após, conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002105-39.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROBERTO CARLOS CARRICELI DE OLIVEIRA

Acolho a petição de fl. 32 como emenda à inicial. Intime-se o requerido, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se.

0003262-47.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALEXANDRE DA CRUZ X CRISTIANE MAGDA DA SILVA ARROYO PEREZ

Acolho a petição de fls. 44/45 como emenda à inicial. Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se.

0004435-09.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X NILDA MARIA DO PRADO

Intime-se o advogado subscritor da petição retro, Dr. GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO, OAB/SP 172.634 a juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, instrumento de mandato. Sem prejuízo, ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada pela parte autora, solicite-se a devolução do mandado de intimação expedido, independente de cumprimento. Após, se em termos, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0000999-08.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA DIAS

Intime-se o(a) requerido(a) conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se.

0001188-83.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WAGNER PEREIRA DA SILVA X LUCIANA

LIGIA PEREIRA

Ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada pela parte autora, torno sem efeito o despacho retro. Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0001199-15.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FABIANA SATIL PEREIRA CLEMENTE X PAULO AUGUSTO CLEMENTE JUNIOR

Ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada pela parte autora, torno sem efeito o despacho retro. Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0001882-52.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARTA CARVALHO DE MELO

Ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada pela parte autora, torno sem efeito o despacho retro. Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002982-76.2012.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DIAS NAZARETH

DESPACHO de fl. 32: (...) Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento (...).

0004108-64.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVANIA DO NASCIMENTO BARROS DO PRADO

Intime-se o requerido, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se.

0004354-60.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR GASPERINI JUNIOR X ERICA CRUZ GASPERINI

Ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada à fl. 40, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017549-70.2010.403.6105 - GREMIO RECREATIVO DOS EMPREGADOS DA CIA PAULISTA DE

ESTRADAS DE FERRO(SP211189 - CINTHYA CRISTINA VIEIRA CAMPOS E SP293432 - LUA MONTEIRO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 347/353: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal - Fazenda Nacional.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0000354-66.2011.403.6128 - BENEDITA DE MOURA GOIS X ANTONIO GOIS X SILVIO GOIS X SIDNEI GOIS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a habilitação dos herdeiros, conforme requerido nas petições de fls. 252/259 e 264/277, bem como os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Remetem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo dos herdeiros da autora: ANTONIO GOIS, SILVIO GOIS e SIDNEI GOIS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000488-93.2011.403.6128 - MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA PREFEITURA(SP132738 - ADILSON MESSIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

A execução contra as Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais obedece ao rito previsto no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Forneça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos e peças necessárias para instrução do mandado de citação.Satisfeita a determinação, cite-se o Município de Várzea Paulista.Int.

0000588-48.2011.403.6128 - DIRCEU AVELINO DOS SANTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Publique-se a decisão de fls. 575.Após, intime-se o INSS da sentença de fls. 566/570, bem como da decisão supramencionada.Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 25 de março de 2013.Despacho de fls. 575:Vistos. Recebo e acolho em parte os Embargos de Declaração para aclarar que o período laborado junto à SIFCO S/A abrange o interregno entre 11/11/1989 e 8/12/1997. Acerca do pedido de concessão de tutela antecipada, descabido ante a cognição exauriente e definitiva decorrente da própria sentença. P.R.I. Jundiaí, 09/11/2011.

0000097-07.2012.403.6128 - MARLY BUENO GALVAO(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Intime-se o INSS do teor da sentença de fls. 88/88 verso e da decisão de fls. 93.Recebo a apelação da parte autora (fls. 95/105), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000098-89.2012.403.6128 - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a informação de fls. 91 verso e 92, cancele-se a carta precatória expedida às fls. 90 e expeça-se nova carta precatória ao Juízo Federal de uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo-SP para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 83.Cumpra-se e intime(m)-se.

0000110-06.2012.403.6128 - VICTORIA FERRAREZ MAILA(SP067036 - JOAO OSCAR TEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANATALINA PORFIRIO DE OLIVEIRA

Cite-se a Sra. Anatalina Porfírio de Oliveira, observando-se o endereço às fls. 267/268.Int.

0000198-44.2012.403.6128 - ALEXANDRE TREVIZAN X ALIPIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO X ANTONIA SEMENZATO DAMETO X ANTONIO BRUZA MOLINO X BENIGNO DA ROCHA CAMPOS X CELESTE FAGNOLI X FAUSTO BONGIOVANI X FERNANDO GREZZANI X JOAO DEMARCHI X JORIS GARCIA MEIBACH X JOSE BUENO QUIRINO NETO X JOSE RE X JOSE SEBASTIAO VIEL X LAURINDO TEMPESTA X MARIA HELENA PRAVATTO X MARIA INES VIEL PIATO X MARILENE CARMELLO MORANDINI X MARINO DEBIAZI X NAIR PRAVATTO X NATALINA POLO X ODETE GOMES CRIVELANTE X OLINDO BERTANI X PAULINO TURA X PEDRO ESMERELLI X REMO GREZZANI X RUY BARBOSA SAUERBRON(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X CACILDA CANELLA X MARIA HELENA BOLA FERRAGUT(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos em redistribuição. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, inclusive, se manifestar sobre os documentos de fls. 687/692. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000219-20.2012.403.6128 - CLAUDEMIR PINCINATO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

De acordo com o parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques serão feitos independentemente de alvará, diretamente na agência bancária. Intimem-se.

0000230-49.2012.403.6128 - JOSE DE ALMEIDA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Vistos em inspeção. Intime-se o INSS do teor da sentença de fls. 141/144. Recebo a apelação da parte autora (fls. 147/155), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000305-88.2012.403.6128 - MARIA MARTINS COELHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X JULIANA LOPES COELHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X RICARDO LOPES COELHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X DIEGO LOPES COELHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Conforme despacho do Juiz de Direito de fls. 255, o INSS e a parte autora concordaram com o valor a ser levantado nestes autos, sendo assim, deverá ser encaminhado ofício ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região comunicando a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Jundiaí, solicitando que o depósito fique à ordem deste Juízo, bem como que seja estornado o valor de R\$156.941,04. Sem prejuízo, providencie o Patrono a juntada aos autos de cópia do CPF dos herdeiros Ricardo e Diego. Cumprida a determinação supra e com a vinda da resposta do Setor de Precatórios, expeçam-se os alvarás de levantamento em nome dos herdeiros: Maria Martins Coelho, Juliana Lopes Coelho, Ricardo Lopes Coelho e Diego Lopes Coelho, caso o Patrono possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará. O valor cabente a cada herdeiro é R\$9.316,35, conforme fls. 249/250 e 253/254. Expeça-se, ainda, alvará de levantamento do valor depositado constante no extrato de fls. 231, referente aos honorários sucumbenciais. A seguir, nada mais sendo requerido pela partes em dez dias, tornem os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 21 de março de 2013. Chamo o feito à ordem. Retifico em parte o despacho de fls. 268 apenas para constar que o valor cabente a cada herdeiro é R\$ 9.981,22, tendo em vista a informação de fls. 274. No mais, cumpra-se o despacho supramencionado. Int. Jundiaí, 10 de junho de 2013. Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Retirar alvará(s) expedido(s). Jundiaí, 31 de julho de 2013.

0000438-33.2012.403.6128 - EDISON CORAINE(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)

Manifeste-se o INSS nos termos do artigo 100, 9.º e 10.º da Constituição Federal. Nada havendo a compensar, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int. Jundiaí, 21/02/2013. Fls. 170/171: Os ofícios requisitórios já foram expedidos, conforme fls. 168/169. Providencie a Secretaria a publicação do despacho de fls. 165, bem como do presente despacho. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento dos depósitos a serem realizados pelo E. TRF3. Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 04/04/2013.

0000470-38.2012.403.6128 - JACIRA NARDINI X MARCOS ANTONIO GOBBI(SP114376 - ANTONIO DE MORAIS E SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Recebidos os autos em redistribuição. Dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Jundiaí, 25 de março de 2013.

0000664-38.2012.403.6128 - CARLOS ERNESTO CABRAL DE MELLO(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial complementar de fls. 288/291, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 26 de março de 2013.

0000764-90.2012.403.6128 - IVONETE FERNANDES(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA

FELPA E SP189618 - MÁRCIO PIOVESAN ABRAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Recebidos os autos em redistribuição.Dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Jundiá, 25 de março de 2013.

0000766-60.2012.403.6128 - DIRCEU PIAZENTIN(SP097644 - NEUSA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, com as devidas anotações.Int.

0001064-52.2012.403.6128 - ELIO CANDIDO FERREIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Cuida-se de ação proposta por ELIO CANDIDO FERREIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial combinado com a comprovação do exercício de atividade especial a partir do requerimento administrativo, datado de 31/01/2011 (NB nº 42 / 155.088.189-0). Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de serviço especial necessário à concessão do benefício previdenciário almejado, e que o INSS equivocadamente não reconheceu como laborado sob condições especiais o período de 06/03/1997 a 31/01/2011 (Alfred Teves do Brasil Ind. e Com Ltda.).Os documentos apresentados às fls. 11/37 acompanham a petição inicial. À fl. 39 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 42/60), sustentando a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamentos de proteção individual e a inexistência de prévia fonte de custeio total. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. O requerente replicou à fls. 63/85, reiterando as informações contidas na inicial, requerendo a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação da aposentadoria especial pleiteada.Vieram os autos conclusos à prolação de sentença.É o relatório. DECIDO.Saliento inicialmente que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 87/88, pelo que as indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial.AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013).Assim sendo, compreendo que o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original:Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)Assim, tanto na redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 23.10.97, e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que o

aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 decibéis como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 decibéis (artigo 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.1997.Inicialmente, cumpre observar que o período de 12/11/1984 a 05/03/1997 (Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda.) resta incontroverso, o que foi asseverado pelo próprio Instituto-réu em sua contestação. Houve o reconhecimento da especialidade das atividades então exercidas no âmbito administrativo, conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 55/56.Diante da concordância supracitada, passo à apreciação do seguinte período, ainda controvertido: de 06/03/1997 a 31/01/2011 (Alfred Teves do Brasil Ind. e Com. Ltda., atual Continental Automotive do Brasil Ltda.).In casu, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 17/18 comprova a exposição do requerente ao agente nocivo ruído no período supracitado. O documento em questão indica que o requerente esteve exposto a (i) 87 decibéis no subperíodo de 06/03/1997 a 31/08/2000; (ii) 86,4 decibéis no subperíodo de 01/09/2000 a 31/07/2004; (iii) 87,3 decibéis no subperíodo de 01/08/2004 a 31/10/2007; (iv) 87,3 decibéis no subperíodo de 01/11/2007 a 30/11/2009; e (v) 85,7 decibéis no subperíodo de

01/12/2009 a 31/01/2011. Ou seja, em todas as hipóteses supracitadas, níveis superiores aos toleráveis 85 decibéis, pelo que reconheço os períodos em questão como laborados sob condições especiais. Saliento que o requerente apresentou documento hábil à comprovação da sua exposição ao agente nocivo ruído: um perfil profissiógráfico previdenciário devidamente subscrito, contendo toda a qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração dos respectivos laudos periciais e, em consequência, das informações ali contidas. Advirto ainda que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afastaria a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como especial, mas sim que tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Diante de todo o exposto, e em observância ao preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 - a concessão de aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, independentemente da implementação de qualquer requisito etário -, verifico que o requerente efetivamente comprovou os períodos de atividade especial necessários à concessão do benefício previdenciário almejado, qual seja, a aposentadoria especial. Denota-se pela planilha em anexo (parte integrante dessa) que na data da DER (12/12/2011) o requerente possuía 26 anos, 2 meses e 20 dias. Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio total, estatui o 5º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Exatamente em razão do regramento constitucional supracitado, e daquele previsto no 1º do artigo 201 da Carta Magna, foram instituídos os adicionais para o financiamento das aposentadorias especiais - previstos no artigo 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.732/1998 - incidentes sobre a folha de salários, cujo recolhimento incumbe às pessoas físicas e jurídicas elencadas no artigo 30 da Lei nº 8.212/1991. Quando se trata de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário se apresenta como obrigatória, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, o que gera a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do inciso I do dispositivo supra, e do inciso II do artigo 22 da mesma Lei nº 8.212/1991. Ou seja, ainda que o recolhimento não tenha ocorrido ou o tenha, mas em importância menor que a devida, não pode o empregado ser penalizado, mesmo porque a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para o recebimento de seus créditos. Destarte, consoante estatuído no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social podem ser instituídas mediante lei, desde que obedecido o disposto no inciso I do artigo 154 da mesma Carta Magna. Importante salientar ser desnecessária a expressa menção às normas de lei federal onde a questão esteja regulamentada para efeito de prequestionamento, como solicitado pelo Instituto-réu, consoante entendimento dos tribunais superiores e, ainda, da própria doutrina pátria: O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgamento recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido. (grifo nosso) (SOUZA, Bernardo Pimentel, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2004, págs. 599/600). Consoante o ora explicitado, e tendo em conta o direito à aposentadoria especial garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, entendo que a inexistência de prévia fonte de custeio total não representa óbice à concessão do benefício previdenciário almejado pelo ora requerente. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE DESENVOLVIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 6.887/80. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. FONTE DE CUSTEIO. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente

especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, foram convertidos de atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%) os períodos de 01.03.1980 a 28.04.1980, 01.09.1980 a 31.07.1981 e 08.11.1984 a 30.03.1989, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, razão pela qual merece ser mantido o decisum recorrido quanto ao ponto. IV - Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. V - A decisão agravada esposou o entendimento no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS - Apelação Cível 338851, 0001490-70.2012.403.6126, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado aos 18/12/2012, e-DJF 3 Judicial 1 datado de 09/01/2013) Importante considerar nessa oportunidade que, conforme documento de fl. 37, no âmbito administrativo o requerente pleiteou benefício previdenciário diverso, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a: (i) averbar como especial o período incontroverso de 12/11/1984 a 05/03/1997 (Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda.); (ii) reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 31/01/2011 (Alfred Teves do Brasil Ind. e Com. Ltda., atual Continental Automotivo do Brasil Ltda.); (iii) conceder a aposentadoria especial, tendo como parâmetros a planilha em anexo e como DIB a data da citação (27/07/2012 - fl. 40) - em âmbito administrativo, pleiteou o requerente a aposentadoria por tempo de contribuição -, com RMI a ser calculada pela Autarquia; e (iv) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/2010. Consequentemente, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 12/07/2013. Resta facultado ao requerente a opção pelo benefício previdenciário mais vantajoso, tendo em conta a implementação tanto dos requisitos próprios à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, quanto daqueles cabíveis ao benefício previdenciário ora concedido. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Jundiaí, 12 de julho de 2013.

0001073-14.2012.403.6128 - ADEVANIR DUTRA (REPES. EBERSON SOUZA DUTRA)(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebidos os autos em redistribuição. Fls. 120/122: Dê-se ciência à parte autora. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002183-48.2012.403.6128 - JOSE QUIEL NETO(SP187081 - VILMA POZZANI) X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224: Defiro a suspensão do presente feito até o julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Intime(m)-se.

0002232-89.2012.403.6128 - PEDRO MARTINS FERREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença de extinção e arquivem-se os autos. Int.

0002246-73.2012.403.6128 - VASCO RIBEIRO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por VASCO RIBEIRO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a

concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, combinado com a comprovação do exercício de atividade especial a partir do requerimento administrativo, datado de 08/06/2011 (NB nº 46 / 157.427.890-5). Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de serviço especial necessário à concessão do benefício previdenciário almejado, e que o INSS equivocadamente não reconheceu como laborado sob condições especiais o período compreendido entre 01/01/1999 e 08/06/2011 (Sulzer Brasil S/A). Os documentos apresentados às fls. 07/58 acompanham a petição inicial. À fl. 61 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 64/79), sustentando a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamentos de proteção individual e a inexistência de prévia fonte de custeio total. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. O requerente replicou à fl. 82, reiterando as informações contidas na inicial. Instados a se manifestarem, o requerente não pleiteou a produção de quaisquer outras provas (fl. 84), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio. Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Assim, tanto na redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 23.10.97, e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 decibéis como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85

decibéis (artigo 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.1997. Registro nessa mesma oportunidade que o perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão à posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Inicialmente, cumpre observar que os períodos (i) de 01/10/1984 a 08/11/1991 (Sulzer Brasil S.A.), e (ii) de 11/11/1991 a 13/12/1998 (Sulzer Brasil S.A.) restam incontroversos. Houve o reconhecimento da especialidade das atividades então exercidas no âmbito administrativo, conforme se observa do documento anexado à fl. 38. In casu, o perfil profissiográfico previdenciário de fl. 23 comprova a exposição do requerente ao agente nocivo ruído no período de 01/01/1999 a 17/05/2010. O documento em questão indica que o requerente esteve exposto a 96 decibéis em referido período, enquanto laborava para Sulzer Brasil S/A - Filial Jundiá. Ou seja, na hipótese supracitada, nível superior ao tolerável (80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, 85 decibéis), pelo que reconheço o período em questão como laborado sob condições especiais. Saliento que o requerente apresentou documento hábil à comprovação da sua exposição ao agente nocivo ruído: um perfil profissiográfico previdenciário devidamente subscrito, contendo toda a qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração dos respectivos laudos periciais e, em consequência, das informações ali contidas. Importante considerar que, mesmo requerendo na inicial o reconhecimento da especialidade no período laborado de 01/01/1999 a 08/06/2011, o perfil profissiográfico previdenciário de fl. 23 foi emitido aos 17/05/2010. A apreciação restou limitada à 17/05/2010, pelo que não reconheço como especial o período de 18/05/2010 a 08/06/2011. Advirto ainda que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afastaria a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como especial, mas sim que tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Diante de todo o exposto, e em observância ao preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 - a concessão de aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, independentemente da implementação de qualquer requisito etário -, verifico que o requerente efetivamente

comprovou os períodos de atividade especial necessários à concessão do benefício previdenciário almejado, qual seja, a aposentadoria especial. Denota-se pela planilha em anexo (parte integrante dessa) que na data da DER (08/06/2011) o requerente possuía 25 anos, 06 meses e 28 dias. Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio total, estatui o 5º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Exatamente em razão do regramento constitucional supracitado, e daquele previsto no 1º do artigo 201 da Carta Magna, foram instituídos os adicionais para o financiamento das aposentadorias especiais - previstos no artigo 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.732/1998 - incidentes sobre a folha de salários, cujo recolhimento incumbe às pessoas físicas e jurídicas elencadas no artigo 30 da Lei nº 8.212/1991. Quando se trata de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário se apresenta como obrigatória, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, o que gera a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do inciso I do dispositivo supra, e do inciso II do artigo 22 da mesma Lei nº 8.212/1991. Ou seja, ainda que o recolhimento não tenha ocorrido ou o tenha, mas em importância menor que a devida, não pode o empregado ser penalizado, mesmo porque a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para o recebimento de seus créditos. Destarte, consoante estatuído no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social podem ser instituídas mediante lei, desde que obedecido o disposto no inciso I do artigo 154 da mesma Carta Magna. Importante salientar ser desnecessária a expressa menção às normas de lei federal onde a questão esteja regulamentada para efeito de prequestionamento, como solicitado pelo Instituto-réu, consoante entendimento dos tribunais superiores e, ainda, da própria doutrina pátria: O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgamento recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgamento recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgamento recorrido. (grifo nosso) (SOUZA, Bernardo Pimentel, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2004, págs. 599/600). Consoante o ora explicitado, e tendo em conta o direito à aposentadoria especial garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, entendo que a inexistência de prévia fonte de custeio total não representa óbice à concessão do benefício previdenciário almejado pelo ora requerente. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE DESENVOLVIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 6.887/80. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. FONTE DE CUSTEIO. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, foram convertidos de atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%) os períodos de 01.03.1980 a 28.04.1980, 01.09.1980 a 31.07.1981 e 08.11.1984 a 30.03.1989, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, razão pela qual merece ser mantido o decisum recorrido quanto ao ponto. IV - Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. V - A decisão agravada esposou o entendimento no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas,

gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos VII - Agravado do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS - Apelação Cível 338851, 0001490-70.2012.403.6126, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado aos 18/12/2012, e-DJF 3 Judicial 1 datado de 09/01/2013) Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a: (i) reconhecer como especial o período de 01/01/1999 a 17/05/2010 (Sulzer Brasil S/A); (ii) conceder a aposentadoria especial, tendo como parâmetros a planilha em anexo e como DIB a data da DER (08/06/2011), com RMI a ser calculada pela Autarquia; e (iii) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/2010. Consequentemente, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 24/07/2013. Resta facultado ao requerente a opção pelo benefício previdenciário mais vantajoso, tendo em conta a implementação tanto dos requisitos próprios à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, quanto daqueles cabíveis ao benefício previdenciário ora concedido. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Jundiaí, 24 de julho de 2013.

0002302-09.2012.403.6128 - MARIA ENID LADEIRA PACHUR (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebidos os autos em redistribuição. Intime-se o INSS do teor da sentença de fls. 275, bem como do despacho de fls. 281 para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002371-41.2012.403.6128 - DEUCELIA NOGUEIRA DA SILVA (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)
Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 25 de julho de 2013.

0002448-50.2012.403.6128 - MAURICIO DE AZEVEDO MAIA (SP199835 - MARINA MOLINARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Intime-se o INSS do teor da sentença de fls. 97/99 verso. Recebo a apelação da parte autora (fls. 102/105), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002568-93.2012.403.6128 - JORGE VAZ DE LIMA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Jorge Vaz de Lima, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão mensal inicial de seu benefício, DIB em 15/04/1992, conforme artigo 26 da Lei 8.870/94. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/83). À fl. 86 foi deferido o benefício da justiça gratuita. O INSS foi citado e apresentou contestação com preliminar de decadência do direito de revisar o benefício e prescrição quinquenal (fls. 89/98), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 100. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. DECIDO. De início, observo não haver falar em decadência do direito à revisão do artigo 26 da Lei 8.870/94, seja porque não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, seja porque se trata de direito reconhecido já por força de Lei. Quanto à prescrição, de eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Da revisão da Lei 8.870/94. O artigo 26 da Lei 8.870/94 apresenta a seguinte redação: Art 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual

correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Portanto, para incidir a revisão prevista neste artigo 26 é necessário que o benefício tenha data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 e que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto, restando, portanto, inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição devidamente atualizados. Verifico que o benefício está dentro do período acima transcrito, que o salário de contribuição considerado foi limitado ao teto (fl. 45) e que não houve a revisão de que trata o citado artigo 26 da Lei 8.870/94. Com efeito, em consulta ao Sistema Plenus da Previdência, cuja juntada ora determino, consta que o benefício em tela não foi revisado e que o benefício não foi concedido com a média dos salários de contribuição superior ao teto. Desse modo, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, condenando o INSS a revisar seu benefício (NB 048.053.425-0 e DIB 15/04/1992), de acordo com o disposto no artigo 26 da Lei 8.870/94 e a pagar os atrasados, devidos desde a DIB, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10, observada a prescrição quinquenal. Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com base no artigo 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita à revisão de ofício, conforme artigo 475, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 26 de março de 2013.

0002582-77.2012.403.6128 - MANOEL JESUS DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos em redistribuição. Dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Jundiaí, 25 de março de 2013.

0002799-23.2012.403.6128 - ADALGISA MARIA DE OLIVEIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A matéria que constitui objeto do presente feito, ação revisional de auxílio-acidente, é da competência da E. Justiça Estadual, conforme se verifica na decisão do E. Tribunal de Justiça às fls. 81/88 e 98/99, sendo assim, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer da ação e, respeitosamente, determino a redistribuição dos presentes autos à vara de origem - 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007115-79.2012.403.6128 - JOSE ANTONIO COLLI (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por JOSÉ ANTÔNIO COLLI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial combinado com a comprovação do exercício de atividade especial a partir do requerimento administrativo, datado de 24/05/2012 (NB nº 46 / 160.464.192-1). Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de serviço especial necessário à concessão do benefício previdenciário almejado, e que o INSS equivocadamente não reconheceu como laborados sob condições especiais os períodos compreendidos entre (i) 03/02/1986 e 30/01/1991 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.); e (ii) 25/06/1991 e 31/03/2012 (Alfred Teves do Brasil Ind. e Com. Ltda.). Os documentos apresentados às fls. 11/23 acompanham a petição inicial. À fl. 26 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 29/42), sustentando a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamentos de proteção individual e a inexistência de prévia fonte de custeio total. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. O requerente replicou à fl. 45/67, reiterando as informações contidas na inicial. Às fls. 69/70, o requerente solicitou a produção das seguintes provas: (i) perícia médica do Instituto-réu para análise do formulário e laudo técnico anexos à inicial; (ii) inspeção em seus locais de trabalho para a confirmação das informações contidas nos referidos documentos; e (iii) juntada de documentos. Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Saliento inicialmente que entendo impertinentes as provas requeridas às fls. 69/70, pelo que as indefiro de plano. O perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão a posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL

DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Assim sendo, compreendo que o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Assim, tanto na redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 23.10.97, e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 decibéis como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 decibéis (artigo 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES

INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.1997.In casu, o perfil profissiográfico previdenciário apresentado à fl. 19 comprova a exposição ao agente nocivo ruído enquanto o requerente laborava para Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.. O documento em questão aponta que no período de 03/02/1986 a 30/01/1991 o requerente esteve exposto a 93,42 decibéis, nível superior ao tolerável à época (80 decibéis).Saliento que o requerente apresentou documento hábil à comprovação da sua exposição ao agente nocivo ruído: um perfil profissiográfico previdenciário devidamente subscrito, contendo toda a qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração dos respectivos laudos periciais e, em consequência, das informações ali contidas. Quanto ao período de 25/06/1991 a 31/03/2012, enquanto laborava para a sociedade empresária Alfred Tevês do Brasil Ind. e Com. Ltda. (atualmente denominada Continental Automotivo do Brasil Ltda.), o requerente apresentou outro documento hábil à comprovação de sua exposição ao agente nocivo ruído: o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/22.Segundo as informações ali contidas, o requerente esteve exposto a ruídos de (i) 89 decibéis no subperíodo de 25/06/1991 a 27/09/1992; (ii) 89,8 decibéis no subperíodo de 28/09/1992 a 31/05/1999; (iii) 91,7 decibéis no subperíodo de 01/06/1999 a 31/08/2000; (iv) 93,2 decibéis no subperíodo de 01/09/2000 a 28/02/2008; (v) 89,4 decibéis no subperíodo de 01/03/2008 a 30/10/2009; e (vi) 91,6 decibéis no subperíodo de 01/11/2009 a 31/03/2012. Ou seja, em todas as hipóteses supracitadas, níveis superiores aos toleráveis (80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, 85 decibéis).Assim sendo, superadas as intensidades toleráveis, reconheço os dois períodos em questão como laborados sob condições especiais.Advirto ainda que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afastaria a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como especial, mas sim que tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.Diante de todo o exposto, e em observância ao preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 - a concessão de aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, independentemente da implementação de qualquer requisito étario -, verifico que o requerente efetivamente comprovou os períodos de atividade especial necessários à concessão do benefício previdenciário almejado, qual seja, a aposentadoria especial. Denota-se pela planilha em anexo (parte integrante dessa) que na data da DER (24/05/2012) o requerente possuía 25 anos, 09 meses e 05 dias.Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio total, estatui o 5º do artigo 195 da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.Exatamente em razão do regramento constitucional supracitado, e daquele previsto no 1º do artigo 201 da Carta Magna, foram instituídos os adicionais para o financiamento das aposentadorias especiais - previstos no artigo 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.732/1998 - incidentes sobre a folha de salários, cujo recolhimento incumbe às pessoas físicas e jurídicas elencadas no artigo 30 da Lei nº 8.212/1991.Quando se trata de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário se apresenta como obrigatória, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, o que gera a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do inciso I do dispositivo supra, e do inciso II do artigo 22 da mesma Lei nº 8.212/1991. Ou seja, ainda que o recolhimento não tenha ocorrido ou o tenha, mas em importância menor que a devida, não pode o empregado ser penalizado, mesmo porque a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para o recebimento de seus créditos.Destarte, consoante estatuído no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social podem ser instituídas mediante lei, desde que obedecido o disposto no inciso I do

artigo 154 da mesma Carta Magna. Importante salientar ser desnecessária a expressa menção às normas de lei federal onde a questão esteja regulamentada para efeito de prequestionamento, como solicitado pelo Instituto-réu, consoante entendimento dos tribunais superiores e, ainda, da própria doutrina pátria: O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgamento recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido. (grifo nosso) (SOUZA, Bernardo Pimentel, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2004, págs. 599/600). Consoante o ora explicitado, e tendo em conta o direito à aposentadoria especial garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, entendo que a inexistência de prévia fonte de custeio total não representa óbice à concessão do benefício previdenciário almejado pelo ora requerente. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE DESENVOLVIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 6.887/80. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. FONTE DE CUSTEIO. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, foram convertidos de atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%) os períodos de 01.03.1980 a 28.04.1980, 01.09.1980 a 31.07.1981 e 08.11.1984 a 30.03.1989, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, razão pela qual merece ser mantido o decisum recorrido quanto ao ponto. IV - Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. V - A decisão agravada esposou o entendimento no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS - Apelação Cível 338851, 0001490-70.2012.403.6126, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado aos 18/12/2012, e-DJF 3 Judicial 1 datado de 09/01/2013) Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a: (i) reconhecer como especiais os períodos a- de 03/02/1986 a 30/01/1991 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.); e b- de 25/06/1991 a 31/03/2012 (Alfred Têvês do Brasil Ind. e Com Ltda.); (ii) conceder a aposentadoria especial, tendo como parâmetros a planilha em anexo e como DIB a data da DER (24/05/2012), com RMI a ser calculada pela Autarquia; e (iii) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/2010. Consequentemente, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 23/07/2013. Diante da implementação dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (planilha em anexo), resta facultado ao requerente a opção pelo benefício previdenciário mais vantajoso, antes do recebimento do reconhecido nesse processo. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre

parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Jundiaí, 23 de julho de 2013.

0008590-70.2012.403.6128 - KINZO TURUDA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o INSS do teor da sentença de fls. 79/81. Recebo a apelação da parte autora (fls. 83/94), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008633-07.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X SEBASTIAO DIMEI(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO)

Fls. 169/170: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009538-12.2012.403.6128 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO JOSÉ DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL. Pleiteia, inclusive mediante a antecipação da tutela, seja cancelada ou suspensa a exigibilidade da cobrança tributária referente à notificação de Lançamento n. 2010/464164470189790 (fl. 13) - no valor de R\$ 47.264,69 (quarenta e sete mil duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos). Ainda, requer o autor sejam refeitos os cálculos de Imposto de Renda, considerando-se, para tanto, a renda por ele mês a mês auferida. Informa que a cobrança em questão incide sobre valores recebidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a título de concessão de aposentadoria e respectivas parcelas em atraso. Os valores decorrem de condenação da Autarquia Federal, em sede recursal (nº 1999.03.99.040579-0 - AC 486527), nos autos do processo judicial nº 0602/1998 (309.01.1998.004369-9), pertencente à 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí-SP (fls. 29/61). Sustenta, em síntese, que o cálculo do imposto de renda deve se dar sobre os valores mensais e não sobre o montante global pago acumuladamente, e em decorrência de revisão administrativa realizada pelo INSS. À fl. 63 foi determinado ao autor a juntada de comprovante atualizado de residência, à vista do endereço em Araçatuba, constante da notificação de fl. 13. À fl. 65, o autor informa que não tem comprovante de residência em seu nome. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela, a existência da prova inequívoca e, ainda, que seja a alegação verossímil. Em juízo preliminar de cognição sumária dos fatos trazidos a Juízo, verifico que assiste razão à parte autora em sua pretensão. A tese defendida na petição inicial dos presentes autos encontra amparo em sólida jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunais Superiores, nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO DE FORMA ACUMULADA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. A incidência do imposto de renda sobre os valores pagos com atraso é firmada em um só movimento e pela alíquota máxima prevista na tabela do imposto de renda. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. O movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. O pagamento feito a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social. Precedentes: REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159 e REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010. (grifo nosso) (TRF3; AI 446221 / 1137, proc. 0021189-29.2011.4.03.0000/SP, Juiz Conv. Venilton Nunes, Des. Fed. Marli Ferreira, 4ª Turma, julg. 12/01/2012). Observo que a exação promovida contra a parte autora se apresenta como ilegal, porquanto a aplicação direta sobre o montante recebido fere a isonomia e o princípio da capacidade contributiva. A renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, e não aquela calculada sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada decorrente única e exclusivamente pela mora da Autarquia Previdenciária que deu causa à ação originária. Acerca do tema, registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da

Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido.(STJ, Resp 505081/RS, Primeira Turma, processo originário nº 2003/0042016-5, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31/05/2005, p. 185).Diante do exposto, comungando do entendimento dos Egrs. Tribunais acima mencionados, e diante da iminência de risco de prejuízos irreparáveis à parte autora, antecipo os efeitos da tutela pretendida. Assim, suspendo a exigibilidade do crédito tributário contido na Notificação de Lançamento n 2010/464164470189790 de fl. 13, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional. Ainda, determino à União Federal retire o nome da parte autora de qualquer órgão restritivo da Administração Pública sob sua atribuição, em razão do débito em liça, até deliberação ulterior deste Juízo Federal.Desde logo, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Diante do alegado à fl. 65, expeça a Secretaria mandado de constatação. Deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça apurar se o autor de fato reside no endereço indicado na petição inicial e procuração.Realizada a constatação, cite-se a União. Intimem-se.Jundiaí, 21 de janeiro de 2013.FLS. 88:Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 87, encaminhando-a ao SEDI para distribuição, por dependência, por se tratar de exceção de incompetência. Providenciando, após, o apensamento aos autos principais.Portanto, suspendo o presente processo até a decisão dos autos da exceção de incompetência.Int.

0009884-60.2012.403.6128 - HELIO DONIZETE FERREIRA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre as provas que pretende produzir, visto que o autor requereu o julgamento antecipado da lide bem como recusou a proposta de acordo apresentada às fls. 35/49.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Jundiaí, 11 de julho de 2013.

0009952-10.2012.403.6128 - DEUSVALDO DE JESUS SANTANA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS ETC.Cuida-se de ação proposta por DEUSVALDO DE JESUS SANTANA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita e antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial combinado com a comprovação do exercício de atividade especial a partir do requerimento administrativo, datado de 19/06/2012 (NB nº 160.937.738-6). Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de serviço especial necessário à concessão do benefício previdenciário almejado, e que o INSS equivocadamente não reconheceu como laborados sob condições especiais os períodos compreendidos entre (i) 01/04/1977 e 07/06/1977 (Viti Vinicola Cereser Ltda.); (ii) 21/06/1983 e 09/01/1986 (Viti Vinícola Cereser Ltda.); (iii) 25/07/1988 e 10/11/1990 (Antonio Borin S/A); e (iv) 03/12/1998 a 23/04/2012 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.).Ao final, requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, a condenação do Instituto-réu em danos morais. Observo que, não obstante o pedido de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 03/12/1998 a 23/04/2012 (ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), não existem nos autos documentos suficientes à sua comprovação. O perfil profissiográfico previdenciário apresenta às fls. 30/31 está incompleto, contendo apenas duas de suas três páginas. Entendo indispensável sua apresentação para a apreciação de mencionada especialidade e, ao final, eventual concessão do benefício previdenciário almejado na inicial. Diante do ora exposto, converto o julgamento em diligência, e determino que o requerente providencie a juntada do respectivo documento emitido pela sociedade empresária ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. Aos presentes autos, na íntegra, para a comprovação da especialidade das atividades exercidas no período de 03/12/1998 a 23/04/2012.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se com urgência.Ato contínuo, posteriormente a juntada dos documentos em questão, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se Jundiaí,25 de julho de 2013.

0010821-70.2012.403.6128 - JOSE APARECIDO CHAVES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos em redistribuição.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, requerendo o que de direito.Intime(m)-se.

0011010-48.2012.403.6128 - ALVARINO PEREIRA DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Intime-se o INSS do teor da sentença de fls. 127/127 verso.Recebo a apelação da parte autora (fls. 131/140), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000151-36.2013.403.6128 - NELSON FERREIRA(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos os autos em redistribuição, dê-se ciência às partes. Esclareça a parte autora o teor da petição de fls. 200, tendo em vista que, conforme decisão de fls. 192/192 verso do E. TRF da 3ª Região, foi revogada a imediata implantação do benefício, uma vez que o autor deverá optar pelo benefício judicial ou administrativo. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000720-37.2013.403.6128 - JOSE CARLOS VAZ(SP143534 - FABIO CRISTIANO TRINQUINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, atribua a parte autora valor à causa condizente com o benefício econômico pretendido. Após, voltem os autos conclusos. Int. Jundiaí, 25 de março de 2013.

0002535-69.2013.403.6128 - LEONARDO LOMBARDO NETO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP fora inaugurada e implantada no dia 25 de novembro de 2011 em virtude do disposto no Provimento nº 335 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, datado de 14 de novembro de 2011, e disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 21 de novembro de 2011. Muito embora o artigo 2º de referido provimento estabeleça que esta Subseção possua jurisdição sobre os municípios de Jundiaí e Várzea Paulista, entendo que a presente ação ordinária - promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social por autora residente no município e comarca de Várzea Paulista-SP - merece tramitação perante a Justiça Estadual de Várzea Paulista, com fundamento no artigo 15, III da Lei nº 5.010/1966. Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária. (Vide Decreto-Lei nº 488, de 1969) Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO para processar e julgar o presente feito. Devolva-se, respeitosamente, os autos à Justiça Estadual de Várzea Paulista, por meio de ofício, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se com urgência. Jundiaí, 24 de julho de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002635-58.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002634-73.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR FERREIRA DE OLIVEIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS)

Recebidos os autos em redistribuição. Intime-se o INSS do teor da sentença de fls. 22/24, da decisão de fls. 30/31, bem como do despacho de fls. 36 para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009489-68.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009488-83.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE MARIA DA CONCEICAO X TEREZINHA LAURINDO X MARIA LAURINDO DA SILVA X IRACI LAURINDA X JOSEFA LAURINDO X BENEDITO LAURINDO DOS SANTOS X CALIXTO LAURINDO X JOSE LAURINDO X DIVACY LAURINDO DA SILVA X BERNADETE LAURINDO ALVES X PEDRO VALDEMIR ALVES X PAMELA TAMIRIS ALVES X DAVID WILSON ALVES X DIEGO RODRIGO ALVES(SP139941 - ANDREA EVELI SOARES MAGNANI)

Recebidos os autos em redistribuição, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000857-19.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009538-12.2012.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO) X FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a presente exceção de incompetência para discussão, suspendendo o curso do processo nº 0009538-12.2012.403.6128. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao excepto para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 01 de abril de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009488-83.2012.403.6128 - ODETE MARIA DA CONCEICAO X TEREZINHA LAURINDO X TEREZINHA LAURINDO X MARIA LAURINDO DA SILVA X IRACI LAURINDA X JOSEFA LAURINDO X BENEDITO LAURINDO DOS SANTOS X CALIXTO LAURINDO X JOSE LAURINDO X DIVACY LAURINDO DA SILVA X BERNADETE LAURINDO ALVES X PEDRO VALDEMIR ALVES X PAMELA TAMIRIS ALVES X DAVID WILSON ALVES X DIEGO RODRIGO ALVES(SP139941 - ANDREA EVELI SOARES MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LAURINDO X TEREZINHA LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O presente feito tramitou inicialmente junto ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, que determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal em Jundiá (fl. 315), já em fase de execução de sentença (concessão do benefício previdenciário pensão por morte a Odete Maria da Conceição), com expedição de ofícios requisitórios.Às fls. 324/335, 341 foram expedidos os alvarás de levantamento.À fl. 342, a parte exequente juntou os comprovantes de crédito, com retenção do imposto de renda pelo Banco do Brasil, requerendo a extinção do feito.Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Jundiá-SP, 26 de março de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 374

USUCAPIAO

0007921-10.2003.403.6103 (2003.61.03.007921-6) - SUSANA DE MAGALHAES ERISMANN CANEPA X PAULO JOSE LOUREIRO CANEPA(SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CORINA DE MAGALHAES ERISMANN X CLOVIS GASPAL CALIA X ALICE BARNE CALIA(SP059023 - ROBERTO LUIZ BRANDAO)

Fica a parte autora intimada a retirar os autos em Secretaria para extração de cópias a serem autenticadas para a expedição de ofício ao CRI, conforme determinado no r. despacho de fl. 351.

0010062-02.2003.403.6103 (2003.61.03.010062-0) - ROBERTO BASILE JUNIOR X FABIANA GOULART ALFARO BASILE X RONALDO MARCELO BASILE X EDINALVA SODRE DOS SANTOS BASILE(SP187896 - NEYMAR BORGES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE VICENTE MAALDI DORNELAS X ISIDOR SCHACHTER X SERENA ABRAHAM SCHACHTER X KLAUS MAX HERBSTER X SIGRID MARIA HERBSTER X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM

Fica a parte autora intimada a retirar os autos em Secretaria a fim de providenciar as cópias autenticadas, a serem extraídos dos autos, para a composição do mandado de registro ao CRI.

0003638-74.2009.403.6121 (2009.61.21.003638-6) - J L FONSECA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Fl. 80: defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora.Após, cumpra a Secretaria as determinações de fl. 79.Int..

0001213-40.2010.403.6121 - MIRIAM SCHNEIDER SKUPEK X MARIO ROBERTO SKUPEK(SP282797 - DEBORA GRUBBA LOPES) X VALDA ORMACHEA BOZO X ROGERIO MONTE CLARO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Fls. 167-168: antes da apreciação, em face das divergências apresentadas, manifeste-se a União Federal, conclusivamente, a respeito da invasão de terrenos de marinha pelo imóvel usucapiendo, no prazo de 20 (vinte) dias.A seguir, ao Ministério Público Federal.Int..

0002530-39.2011.403.6121 - BRAULIO CRAVEIRO FILHO X CHERITH JOY GRANT(SP069237 - REGINA

HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria desta 1a. Vara Federal de Caraguatatuba a carta precatória de citação da empresa SEMANE para distribuição e acompanhamento na Comarca de Jandira-SP, devendo comprovar nos autos a diligência determinada.

0003979-52.2012.403.6103 - JOAO LOPES CALDEIRINHA X MARIA GORETE LIMA CALDEIRINHA X MARIA DO CARMO DE SOUZA ANTONINI X LENADRO ANTONINI X TATHYANA BORAZO RUBIRA ANTONINI(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI E SP159608 - ANA ELENA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Fl. 207: defiro o prazo adicional requerido pela parte autora.Após, vista ao Ministério Público Federal.Int..

0002603-74.2012.403.6121 - MARIANO EBRAM FIORE X VINICIUS EBRAM FIORE X TIAGO EBRAM FIORE X TULIO EBRAM FIORE - INCAPAZ X MARIANO FIORE JUNIOR X ANA MARIA EBRAM FIORE(SP150594 - ALEXANDRE LOURENCO DE OLIVEIRA) X VALTER ROBERTO FEITEIRO X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA MUNICIPAL DE UBATUBA

Vistos, etc..Fl. 240: defiro o prazo requerido pela parte autora.Após, vista ao Ministério Público Federal.Int..

0000371-13.2013.403.6135 - MARIO WHATELY X REGINA MARCIA LIMA FERREIRA WHATELY X LAURA LOBATO UCHOA(SP080783 - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc..Preliminarmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais nesta Justiça Federal, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, se em termos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

0000594-63.2013.403.6135 - ALTAIR BONINI X EURIDES LIMA BONINI(SP039953 - JOSE MARQUES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Preliminarmente, providencie o autor o recolhimento das custas judiciais nesta Justiça Federal.Após, vista ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil.Int..

ACAO POPULAR

0004167-31.2001.403.6103 (2001.61.03.004167-8) - EVARISTO DOMINGOS DE VINCENZO(SP146739 - ISABEL RIBEIRO DE ALMEIDA COHN) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA MIRANDA DE MEIRELLES(SP090788 - JOAO BATISTA TAVARES DE MEIRELES) X GUSTAVO JOSE ROCHITTE DIAS(SP200007B - MARCEL HENRIQUE SILVEIRA BATISTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X NAUTICA SAO SEBASTIAO COM/ E SERVICOS NAUTICOS LTDA ME(SP078415 - MARIA GORETTI CASALOTTI) X OSCAR JULIO DA SILVEIRA JUNIOR(SP035332 - SUELI STROPP) X NEWTON MARCOS GASPARINI X ANTONIO CARLOS SIMOES DE ABREU(SP035332 - SUELI STROPP) X EDUARDO HIPOLITO DO REGO X GERSON COSTA(SP129580 - FERNANDO LACERDA E SP200022 - BRUNA KOSEL MELO DE CARVALHO) X RUBENS DO NASCIMENTO(SP165433 - CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR) X ELAINE DE SOUZA SANTANA(SP126591 - MARCELO GALVAO) X RICARDO VELOSO PEREIRA X MESSIAS DE SOUZA(SP126591 - MARCELO GALVAO) X MARIA ANGELICA M MIRANDA(SP126591 - MARCELO GALVAO) X SIMONE BARBOSA LOPES(SP126591 - MARCELO GALVAO) X CARLOS ALBERTO SANTANNA(SP126591 - MARCELO GALVAO) X MAURICIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP126591 - MARCELO GALVAO) X PAULO ANTUNES X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Fls. 1692-1694: nos termos do art. 500 do CPC, admito o recurso adesivo interposto pelo autor, abrindo o prazo de lei para contrarrazões da parte contrária.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1690.Int..

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002999-09.2012.403.6135 - LIMERCY VIEIRA FORLIN X ANELY DE SOUZA TEIXEIRA FORLIN(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Em face da certidão da Secretaria, providencie a parte autora os meios para a regular citação dos confrontantes, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.Após, se em termos, citem-se.Int..

0000570-35.2013.403.6135 - ROSELY TEREZINHA AZEVEDO SANTAELLA(SP216316 - RODRIGO MIRANDA SALLES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Preliminarmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais nesta Justiça Federal, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, se em termos, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no art. 82, inciso III, do CPC.Int..

0000693-33.2013.403.6135 - ALPHAUNA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA X ANTONIO ROBERTO BLASQUES X REGIANE TESSARI BUK(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Preliminarmente, recolha a parte autora as custas judiciais nesta Justiça Federal no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, se em termos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0000014-66.2012.403.6103 - NELSON TABACOW FELMANAS(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X CLODOMIRO CESAR MATHEUS - ESPOLIO X EVA BORGES LEAL X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria a carta precatória para citação do Espólio de Clodomiro Cesar Matheus, na comarca de Santa Isabel, devendo a parte comprovar nos autos a distribuição e o acompanhamento da deprecata naquele Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401313-43.1994.403.6103 (94.0401313-7) - SERGIO SCHAFIROVITCH X EVANY CHENKER SCHAFIROVITCH(SP096940 - ALEX LEON ADES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP018276 - JOSE ADELICIO DE ARAUJO RIBEIRO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X MARATEA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CELSO FORTES AMARAL FILHO

Fica a parte autora intimada a retirar os autos em Secretaria a fim de extrair as cópias e entregá-las autenticadas para a composição do mandado de registro que será encaminhado ao CRI.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000032-34.2005.403.6103 (2005.61.03.000032-3) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X GILADIO ARISTIDES FIGUEIREDO(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN)

Vistos, etc..Fls. 386-393: em resposta à decisão de fl. 384, em que este Juízo considerou deserto o recurso de apelação da parte ré por ausência do recolhimento do preparo devido, requer o recorrente inconformado que seja reformulado o entendimento, alegando haver pedido, sem apreciação, de assistência judiciária gratuita à fl. 68 dos autos.A lei que concede os benefícios da justiça gratuita aos necessitados (Lei nº 1.060/50), em seu art. 4º, prescreve que a parte interessada deverá, ao menos, afirmar em sua petição inicial que não tem condições de custear o processo, o que verifico não ter ocorrido no presente caso.Assim, não tendo a parte ré requerido o referido benefício a tempo e modo nestes autos, conforme o dispositivo legal, indefiro o pedido ora formulado, devendo a Secretaria dar cumprimento aos exatos termos do que determinado à fl. 384, cabendo à parte, se assim quiser, utilizar-se do meio recursal adequado ao presente indeferimento.Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000234-57.2005.403.6314 - MARIA BENEDITA RODRIGUES CERCHIARI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.No mais, nada sendo requerido, e diante do acórdão de fls. 143/145, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, com as anotações de estilo.Int. e cumpra-se.

0000930-64.2013.403.6136 - WALDOMIRA AMELIA FERREIRA BRANCA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0001227-71.2013.403.6136 - LUIZ DE SOUZA(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.Abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0001376-67.2013.403.6136 - JESUS APARECIDO MOREIRA(SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Vistos.Abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0001414-79.2013.403.6136 - EUCRIDES CARRENHA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0001660-75.2013.403.6136 - VICENTE VHIAVOLOTTI(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0001681-51.2013.403.6136 - ARLINDO PEROCINI(SP157617 - EMERSON CLEITON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002176-95.2013.403.6136 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP056523 - JOAO GONCALVES ROQUE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a alegação, em contestação, de matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Int.

Expediente Nº 166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001436-40.2013.403.6136 - ANTONIO JOSE SANCHES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X DALVA LOPES STUCHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X DOMINGOS ANTONIO PEPPINELLI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X JOAO ANGELO LIBERATORI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X JUVENAL MARCOLINO PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X LOURDES THEREZA LAPLECHADE PECCIOLI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X MARIA CELESIA FERNANDES ZANETTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X MARLENE CALBO SENHORINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X NELSON PARRA MARTINS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X NELSON SANTOS FONSECA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X WARLEY MARTINS GONCALLES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.No mais, diante do ofício da UFEP/TRF 3ª Região de fls. 488/492 e da petição da parte autora de fls. 399/403, abra-se vista dos autos ao INSS, para eventual manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001649-46.2013.403.6136 - MARIA DE LOURDES DA SILVA X SEVERINA FRANCISCA DA SILVA(SP112710 - ROSANGELA APARECIDA VIOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.No mais, diante da informação do I. representante do Ministério Público Federal às fls. 242/246 do óbito da curadora da autora, suspendo o processo, nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora promover a regularização de sua representação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

Expediente Nº 168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000323-80.2005.403.6314 - ODETE LUIZ NEVES VENANCIO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.Ante o teor do v. acórdão, dê-se vista às partes para que, dentro do prazo legal, requeiram o que de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.Intimem-se.

0001140-47.2005.403.6314 - LOURDES ROCA AMARANTE DA CUNHA - INCAPAZ X NELSON PEREIRA DA CUNHA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Vistos.Ante o teor do v. acórdão, dê-se vista às partes para que, dentro do prazo legal, requeiram o que de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.Intimem-se.

0000112-49.2012.403.6136 - OSVALDO CLAUDOVINO LAMERA(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/93: indefiro o requerimento da parte autora quanto à tramitação destes autos pelo rito ordinário da Vara

Federal com o valor da causa dentro da alçada do Juizado Especial Federal, por ausência de previsão legal. Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000113-34.2012.403.6136 - APARECIDA SARANDY BEZERRA ROSSI(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 24/25: indefiro o requerimento da parte autora quanto à tramitação destes autos pelo rito ordinário da Vara Federal com o valor da causa dentro da alçada do Juizado Especial Federal, por ausência de previsão legal. Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta. Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal. Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000882-08.2013.403.6136 - ORLANDO BUSNARDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X ANTONIO ELIAS SOARES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X DORIVAL RODRIGUES ALMON(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X JOANA PINTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X WILSON CLEMENTE THEODORO DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos. Verifico que houve satisfação do crédito em relação aos coautores Orlando Busnardo, Antonio Elias Soares, Aparecida Gomes Carvalho, Dorival Rodrigues Almon, Joana Pinto, Wilson Clemente Teodoro de Souza e Eremita Coqueiro de Souza, sendo proferida sentença de extinção da execução à fl. 257, transitada em julgado em 27/09/2007. Os autos prosseguem na apuração do crédito tão somente em relação ao coautor José Carlos de Carvalho, beneficiário de aposentadoria por invalidez acidentária, precedida de auxílio-doença acidentária. Considerando que o pedido do autor tem por base a incapacidade advinda de acidente de trabalho, vejo que a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento do feito (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa

pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - grifei).Aliás, trata-se de matéria há muito pacificada na jurisprudência, conforme se depreende dos enunciados do C. Superior Tribunal de Justiça (v. Súmula n.º 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e C. Supremo Tribunal Federal (v. Súmulas n.º 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora e n.º 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).Anoto, por fim, que, tratando-se de competência racione materiae, ela deve ser conhecida pelo juiz de ofício, ou pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (v. art. 113, caput, do CPC). Posto isso, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, e determino a baixa na distribuição, e a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Catanduva/ SP, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0001238-03.2013.403.6136 - ANTONIA GONCALVES GARCIA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do ofício retro do sr. Gerente da Caixa Econômica Federal informando a não localização de depósitos de precatórios/requisitórios relacionados aos presentes autos, intime-se o I. patrono da parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, se já procedeu ao levantamento dos valores indicados às fls. 203/204, expedidos pela Justiça estadual na função delegada.Int.

0001673-74.2013.403.6136 - EDMAR SIMOES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Considerando que o pedido do autor tem por base a incapacidade advinda de acidente de trabalho, vejo que a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento do feito (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - grifei).Aliás, trata-se de matéria há muito pacificada na jurisprudência, conforme se depreende dos enunciados do C. Superior Tribunal de Justiça (v. Súmula n.º 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e C. Supremo Tribunal Federal (v. Súmulas n.º 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora e n.º 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).Anoto, por fim, que, tratando-se de competência racione materiae, ela deve ser conhecida pelo juiz de ofício, ou pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (v. art. 113, caput, do CPC). Posto isso, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, e determino a baixa na distribuição, e a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Catanduva/ SP, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0002282-57.2013.403.6136 - MARISA CADA0 MARTANI(SP220442 - VAINÉ CARLA ALVES DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.Ante o teor do v. acórdão, dê-se vista às partes para que, dentro do prazo legal, requeiram o que de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.Intimem-se.

0006203-24.2013.403.6136 - ELZO LEITE DE ALMEIDA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)
Vistos.Ante o teor do v. acórdão, dê-se vista às partes para que, dentro do prazo legal, requeiram o que de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 143

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0005609-25.2013.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X RAFAELA LARA BARBOSA DE BRITO X DANIELA MARIA RIBEIRO(SP319787 - LUCIANO FALEIRO REZENDE)

Vistos. Tendo em vista a publicação do Provimento nº 389/2013-CJF-TRF3, disponibilizado no D.E. em 27/06/2013, que alterou a competência do JEF de Avaré para Vara Federal mista com JEF adjunto - 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, e considerando-se que os fatos narrados neste inquérito policial ocorreram no município de Avaré, afigura-se a competência de referida Subseção Judiciária para o processamento do presente feito. Ante o exposto, com fulcro no artigo 70 do CPP, declino da competência para o Juízo Federal da 32ª Subseção Judiciária - Avaré/SP. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. Comunique-se à autoridade policial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2455

ACAO CIVIL PUBLICA

0007266-07.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007265-22.2013.403.6000) SOCIEDADE DE PROTECAO E BEM-ESTAR ANIMAL - ABRIGO DOS BICHOS(MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Trata-se de ação civil pública, precedida de ação cautelar inominada (0007265-22.2013.403.6000, em apenso), interposta pela SOCIEDADE DE PROTEÇÃO E BEM ESTAR ANIMAL - ABRIGO DOS BICHOS em face do MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, perante a Justiça Estadual, objetivando a condenação do réu a não realizar eutanásia no cachorro chamado Scooby e a entregar-lhe, em definitivo, o referido animal, para que possa, inclusive, entregá-lo em adoção a um tutor que ficará responsável pelo mesmo. A liminar concedida em sede de ação cautelar foi mantida (fl. 67v).Através do parecer de fls. 123/125, o Ministério Público Estadual pugnou pelo reconhecimento de conexão entre a presente ação civil pública e a de nº 0001270-04.2008.403.6000, em trâmite perante este Juízo.Diante do pedido de assistência simples formulado pela União (fls. 125v/257), os autos foram remetidos a este Juízo, nos termos da Súmula 150, do Superior Tribunal de Justiça (fl. 258). É o relatório. Decido.Trato, primeiro, da alegada conexão desta ação, com a de nº 0001270-04.2008.403.6000, em trâmite perante este Juízo.Ao proferir despacho saneador naquela ação civil pública, este Juízo fez as seguintes considerações:Como bem salientado pelo ilustre representante do MPF, as várias manifestações de ambas as partes demonstram certa imprecisão quanto ao real objeto da presente demanda, o que, de certa forma, dificulta a delimitação, no processo, do que deverá ser objeto de prova.Nesse contexto, a melhor opção, ao meu ver, é fixar a controvérsia a partir dos pedidos extraídos da inicial e das contra-argumentações lançadas pela parte ré, em sede de contestação. Na peça exordial, a autora enfatiza que pretende impedir que a Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, através da Secretaria de Saúde do Município, tendo como órgão executor o Centro de Controle de Zoonoses de Campo Grande/MS (CCZ/CG), continue praticando, como política pública de controle da Leishmaniose Visceral, a eutanásia de cães que apresentem exames sorológicos positivos para Leishmaniose Visceral pelos testes EIE - Leishmaniose Visceral Canina - Bio-Manguinhos ou IFI- Leishmaniose Visceral Canina - Bio-Manguinhos quando usados como único método de diagnóstico (fls. 03/04). Para embasar essa pretensão, alega a autora que: a) tais exames, aplicados isoladamente, são testes presuntivos, e não conclusivos, o que levaria ao sacrifício animais sadios; b) não existe comprovação científica de que cães acometidos desta doença estejam de fato implicados na transmissão para o ser humano; c) que os proprietários não podem ser coagidos pelo poder público a entregar ao sacrifício seus animais sem a devida indenização; e, d) a eutanásia de animais, como está se processando, é crime ambiental (fl. 04). Pretende ainda a autora compelir o Poder Executivo Municipal a adotar normas mais éticas e rígidas de poder de polícia administrativa no que tange à vistoria das residências, a recepção de animais doentes pelo CCZ/CG e da realização de eutanásia (fl. 04). Em contestação, o Município de Campo Grande-MS alega que, seguindo as orientações do Ministério da Saúde, os exames mencionados pela autora não são feitos isoladamente, havendo ainda a possibilidade de ser exigida contra-prova pelo proprietário. Alega que os estudos realizados pelo governo federal apontam que, nas regiões urbanas, o cão é a principal fonte de infecção e que a autora não comprovou que o cão contaminado não seja o transmissor da doença nos indivíduos. Destaca também que o tratamento dos cães doentes não é uma medida recomendada pelo Ministério da Saúde; que a campanha de combate à Leishmaniose, nos moldes em que realizada pelo CCZ/CG, tem supedâneo legal e amparo do governo federal Nesse passo, para fins de delimitar o objeto de prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: se a parte ré está ou não realizando dois exames, em conjunto, para o diagnóstico de Leishmaniose Visceral Canina e se é permitida a contra-prova; na hipótese de o réu não estar realizando os dois

exames reclamados pela parte autora, se essa metodologia permite um diagnóstico seguro, de acordo com os padrões nacionais e/ou internacionais, quanto ao cão estar ou não infectado pela Leishmaniose; a eficácia do tratamento do cão infectado e a sua efetiva participação na transmissão da doença para o ser humano; e a ocorrência, ou não, de abusos durante os procedimentos destinados ao combate da Leishmaniose. (fls. 876/878v., daqueles autos). Vislumbra-se, portanto, que a controvérsia entabulada naquela ação diz respeito à atual política pública desenvolvida pela Administração para a prevenção e o tratamento da Leishmaniose, e não especificamente à eutanásia canina, pura e simples. Nestes autos, pelo que se extrai da inicial, a autora pretende que o cão chamado Scooby não seja sacrificado e que lhe seja entregue em definitivo, para que possa doá-lo a um tutor responsável. E isso em razão de tal animal ter sofrido maus tratos do seu antigo dono (teria sido acorrentado e arrastado em uma moto até o Centro de Controle de Zoonoses de Campo Grande-MS), e estar acometido de leishmaniose, o que teria provocado clamor público. Nesse contexto, tenho que não há, entre as demandas, mesmo objeto ou causa de pedir. Ademais, não vislumbro risco de decisões conflitantes, uma vez que a procedência ou a improcedência da ação civil pública precedente não trará nenhum reflexo na decisão a ser proferida na presente ação. Não reconheço, portanto, a conexão entre as duas ações civis públicas. Trato, agora, do pedido de assistência formulado pela União. A assistência, nos moldes em que pretendida pela União, encontra-se regulada pelo art. 50, do Código de Processo Civil: Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra. Nota-se, desse dispositivo legal, que para intervir nos autos o assistente deverá demonstrar interesse jurídico na vitória do assistido. Com efeito, como visto acima, o objeto principal da presente ação consubstancia-se na entrega, em definitivo, do cachorro Scooby à autora, para que ela possa encaminhá-lo à doação. Ora, o resultado final desta demanda, não trará nenhum reflexo, seja direto ou indireto, aos interesses da União. Ao contrário do sustentado, não haverá prejuízo, caso a demanda seja julgada procedente, à efetividade social da relação jurídica estabelecida entre a União e o Município de Campo Grande, ora réu, no âmbito do Sistema Único de Saúde. Conforme assinalado no tópico acima, que afastou a conexão entre a presente ação e a de nº 0001270-04.2008.403.6000, é na demanda precedente que está em discussão a atual política pública desenvolvida pela Administração para a prevenção e o tratamento da Leishmaniose, na qual, inclusive, foi reconhecido o interesse jurídico da União, com sua admissão no pólo passivo (r. decisão de fl. 824, dos autos nº 0001270-04.2008.403.6000). Nestes autos, repita-se, o que se busca, precipuamente, é a entrega, em definitivo, do cão Scooby à autora. Nesse contexto, não vislumbro, in casu, interesse da União, a justificar a competência da Justiça Federal para o julgamento da presente ação e da cautelar em apenso. Frise-se, que nos termos da Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez excluído da lide o ente federal, cuja presença levou o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ante o exposto, declino da competência para processar o presente Feito em favor da 2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Comarca de Campo Grande-MS, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Junte-se cópia da presente decisão nos autos da ação cautelar em apenso (nº 0007265-22.2013.403.6000). Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007688-79.2013.403.6000 - SHEILA CRISTINA DE MOURA - ME(MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO EM MS - MTE Trata-se de ação mandamental através da qual a impetrante pretende provimento liminar que anule o ato que a inabilitou do Pregão Eletrônico n. 00004/2013, com a sua consequente contratação. Alternativamente, pugna, caso já tenha sido assinado o contrato com a empresa vencedora, pela suspensão dos seus efeitos. Alega, em resumo, que, segundo as normas do edital que rege o certame em questão, a comprovação das condições de habilitação deverá ser exigida apenas por ocasião da assinatura do contrato (item 21.3) e, ao inabilitá-la por não atender essas condições, a autoridade impetrada teria infringido o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Defende, ainda, que a empresa vencedora também não atende às exigências do edital. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/73. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento arguido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. In casu, não vislumbro presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. Acerca da questão ora posta, o edital que rege o pregão eletrônico n. 04/2013 exige dos participantes a Declaração de localização da empresa (Anexo VII - fl. 60). Ou seja, o representante legal da empresa licitante deve assinar declaração de que a empresa encontra-se localizada a uma distância de aproximadamente 500m da sede da SRTE/MS, vagas cobertas com espaço de no mínimo 4.0 mts comprimento por 2.5 metros de largura, área toda murada, pavimentada ou encascalhada ou com pedra britada (fl. 60 e 62). Ora, apenas a empresa que já atenda a esses parâmetros é que poderá firmar essa declaração. No caso, durante a realização do pregão eletrônico, utilizando-se da prerrogativa prevista no art. 43, 3º, da Lei nº. 8.666/93, a Administração fez diligências e constatou que a impetrante não atendia aos requisitos do edital, eis que sequer possuía área coberta. É o que se extrai da ata de fls. 64/73. Registre-se que, ao contrário do

sustentado, a alteração da medida da largura das vagas não foi o que motivou a impetrante a não atender as condições de habilitação. Como visto, havia problema, inclusive, com a cobertura. Além disso, pelo que se vê da ata do pregão eletrônico (fls. 64/73), foram registradas as intenções de recorrer por parte da impetrante, as quais foram devidamente apreciadas e rejeitadas. Por fim, cumpre observar que não há prova pré-constituída de que a empresa vencedora também não atende às exigências do edital. Portanto, não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato ora objurgado. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados em sede de liminar. Outrossim, nos casos como os dos autos, em que se busca a alteração do resultado de processo licitatório, a empresa que se sagrou vencedora deve compor o pólo passivo da demanda, eis que o resultado da ação poderá interferir diretamente em sua esfera jurídica. Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de cinco dias, promova a citação da empresa E J Rezek Filho - ME, a qual deve ser incluída como litisconsorte passiva necessária, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 47 do CPC. Notifique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao representante jurídico do impetrado, tal como preceituado no art. 7º, II, da Lei 12.16/09.

Expediente Nº 2456

CARTA PRECATORIA

0005397-09.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASSUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E OUTRO(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Considerando a manifestação de f. 52-verso, aposta pelo Procurador da República Emerson Kalif Siqueira, redesigno a audiência do dia 31/07/2013 para o dia 07/08/2013 às 14:00 horas. Informe-se o Juízo Deprecante, para providenciar a intimação das partes e procuradores. Intimem-se as testemunhas e o MPF.

Expediente Nº 2457

ACAO CIVIL PUBLICA

0004703-40.2013.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SONIMED DIAGNOSTICO LTDA(MS013757 - LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

Manifeste-se a ré sobre o alegado descumprimento da decisão que deferiu o pedido de medida liminar no prazo de quarenta e oito horas. Após, façam-se os autos conclusos.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 743

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008275-48.2006.403.6000 (2006.60.00.008275-3) - AMARILDO FAUSTINO ALVES(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES E MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X HASPA - HABITACAO DE SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X UNIAO FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 22 de agosto de 2013, às 16h, 30 min, mesa 02, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000092-83.2009.403.6000 (2009.60.00.000092-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012669-30.2008.403.6000 (2008.60.00.012669-8)) MARIA LUCIA DE SOUZA - ME(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (autora), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (ré) para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001164-08.2009.403.6000 (2009.60.00.001164-4) - LAUDELINO CANDIDO(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Zenilda Leite Cândido, Edson Leite Cândido, Zilma Leite Cândido, Rosana Leite Cândido, Edílson Leite Cândido e Silvia Leite Cândido pretendem ser habilitados como sucessores de Laudelino Cândido, que faleceu no curso da ação por ele proposta. Devidamente intimado, o INSS não se opôs ao pedido. Por sua vez, a União impugnou o pedido alegando que os habilitandos não comprovaram adequadamente a não abertura de inventário e que Rosana Leite Cândido, Edílson Leite Cândido e Silvia Leite Cândido não comprovaram a qualidade de herdeiros necessários do de cujus. No presente caso, verifico que as cópias das cédulas de identidade colacionadas às fls. 131, 134 e 137 são suficientes para comprovar a qualidade de herdeiros necessários de Rosana Leite Cândido, Edílson Leite Cândido e Silvia Leite Cândido. Ademais, as certidões de fls. 155-156 demonstram que não foi aberto inventário em nome do de cujus. Apesar da alegação da União de que a certidão emitida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Miranda é genérica e não permite a identificação segura da pessoa a que se refere, percebe-se que esta identifica adequadamente o de cujus, constando inclusive o nome de seu genitor e sua naturalidade, além de ser extremamente abrangente, já que faz referência a todas as ações cíveis, dentre as quais se incluem, por óbvio, as ações de inventário, partilha, arrolamento ou testamento. Diante do exposto, a habilitação de Zenilda Leite Cândido, Edson Leite Cândido, Zilma Leite Cândido, Rosana Leite Cândido, Edílson Leite Cândido e Silvia Leite Cândido é medida que se impõe. Anote-se no SEDI. Preclusa esta decisão, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0002096-93.2009.403.6000 (2009.60.00.002096-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001160-68.2009.403.6000 (2009.60.00.001160-7)) ARIOSVALDO BARBOSA BASTOS(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X SUELI APARECIDA DOS REIS(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Manifeste a ré (CEF), no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 419-422.

0008493-71.2009.403.6000 (2009.60.00.008493-3) - JORGE CELIO MONTEIRO DE VENEZA(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (autor), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (ré) para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0011119-63.2009.403.6000 (2009.60.00.011119-5) - SEMENTES CONQUISTA LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS012272 - MATEUS BORTOLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (autora), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (ré) para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0015053-29.2009.403.6000 (2009.60.00.015053-0) - FELIPE HENRIQUE DA SILVA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Desentranhe-se a carta precatória n. 252/2012-SD02 (fls. 243-249 e 252-259), visto que não se referem a estes autos. Após, junte-se a referida carta precatória nos autos n. 00003189320064036000. Faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, registrem-se para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 31 de julho de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0007007-17.2010.403.6000 - ITO RIBEIRO MALTA (MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X CAIXA SEGURADORA S/A (MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Registrem-se para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 31 de julho de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0007511-23.2010.403.6000 - TRANS DELTA TRANSPORTADORA LTDA (MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a incompatibilidade entre os requerimentos de fl. 141 e 144, intime-se a advogada Luciana Veríssimo Gonçalves para esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, se passará a defender os interesses da autora nestes autos. Considerando o pedido de fl. 150, desonero Elizeu José Scariot do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Engenheiro Enio Matos Ferreira, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Campo Grande, 31 de julho de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0008323-65.2010.403.6000 - CARLOS ALBERTO NELSON (MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da inércia do procurador da parte autora, intime-se esta, pessoalmente, para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, promover a citação da União, conforme já determinado à fl. 125, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e revogação da tutela concedida. Intime-se. Campo Grande, 31 de julho de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0011411-14.2010.403.6000 - JOANA DANTAS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Tendo em vista a petição de fl. 234, desonero o Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. Heber Ferreira de Santana, que deverá ser intimado sobre esta nomeação, bem como para marcar data para o exame pericial, da qual deverá ser dada ciência às partes, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação. Intimem-se. Campo Grande, 31 de julho de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0002820-92.2012.403.6000 - EUCLIDES LUIZ DA SILVA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHAD0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Tendo em vista que a parte autora não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos no valor que entende correto e requer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se. Campo Grande, 30 de julho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0009308-63.2012.403.6000 - JANDIRA PEREIRA DOS SANTOS (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO E MS007382E - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ROSA MARIA ALBERICI

Recebo o recurso de apelação interposto pela apelante (autora), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as apeladas (rés) para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013143-64.2009.403.6000 (2009.60.00.013143-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003499-73.2004.403.6000 (2004.60.00.003499-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X

ADEGUIMA LIMA DE CARVALHO X ALEXANDRE SANTOS MALAQUIAS X ANDRE DE ALMEIDA X DELMINDO GONCALVES BURITTI X ELIAS JONES VIEIRA GONCALVES X ENEIAS VIEIRA GONCALVES X JOAO BRESSAN X JOAO CARLOS DA SILVA NOGUEIRA X JOMAR SALES DE OLIVEIRA X PASCOAL DE SOUZA BENITES X NELLO RICCI NETO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X PASCOAL DE SOUZA BENITES X JOAO CARLOS DA SILVA NOGUEIRA X DELMINDO GONCALVES BURITTI X ANDRE DE ALMEIDA X ENEIAS VIEIRA GONCALVES X ALEXANDRE SANTOS MALAQUIAS X ELIAS JONES VIEIRA GONCALVES X JOAO BRESSAN X JOMAR SALES DE OLIVEIRA X ADEGUIMA LIMA DE CARVALHO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI)

Encaminhem-se os autos à Contadoria para que verifique os cálculos em relação aos embargados Alexandre Santos Malquias, Elias Josnes Vieira Gonçalves e Pascoal de Souza Benites. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias e, em seguida, registrem-se para sentença.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0012669-30.2008.403.6000 (2008.60.00.012669-8) - MARIA LUCIA DE SOUZA - ME(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS006603E - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E PR039129 - MARCOS HENRIQUE BOZA) SENTENÇA Em decorrência do julgamento da ação principal (nº 000092-83.2009.403.6000), verifica-se a perda superveniente de interesse processual da autora na presente ação cautelar, razão pela qual extingo o presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 03 de maio de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000643-49.1998.403.6000 (98.0000643-5) - ORESTE CAMPOS JUNIOR(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X OLYNTHO DAMASCENO LYRIO JUNIOR(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NILZA APARECIDA NOIA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NARLY DE ARAUJO MENDES SILVA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NAIR FALABRETTI SPIGOLON(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NILDE PROENCA DO ESPIRITO SANTO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NELSON SATIO SATO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NEWTON LUIZ DE OLIVEIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X ODIVALDO MOREIRA JUNIOR(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X ODELAR JOAO OLIVEIRA FERREIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NANCY QUEVEDO DAVID(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NAIR MITAE SAKATE ABE(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NELSON PETRI TORRES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NATAEL DA SILVA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NIVALDO DE ARAUJO PETELIN(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NADIR XAVIER COLDEBELLA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NELSON DONISETE PEREIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X

MONICA DOS SANTOS LIMA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X NELSON AGUENA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X MOISES GRACILIANO ARGUELLO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ORESTE CAMPOS JUNIOR X OLYNTHO DAMASCENO LYRIO JUNIOR X NILZA APARECIDA NOIA X NARLY DE ARAUJO MENDES SILVA X NAIR FALABRETTI SPIGOLON X NILDE PROENCA DO ESPIRITO SANTO X NELSON SATIO SATO X NEWTON LUIZ DE OLIVEIRA X ODIVALDO MOREIRA JUNIOR X ODELAR JOAO OLIVEIRA FERREIRA X NANCY QUEVEDO DAVID X NAIR MITAE SAKATE ABE X NELSON PETRI TORRES X NATAEL DA SILVA X NIVALDO DE ARAUJO PETELIN X NADIR XAVIER COLDEBELLA X NELSON DONISETE PEREIRA X MONICA DOS SANTOS LIMA X NELSON AGUENA X MOISES GRACILIANO ARGUELLO X MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância expressa da União, defiro os pedidos de fls. 269-270 e 278-280. Como medida prévia à expedição dos ofícios requisitórios, oficie-se à CEF e à FUNCEF solicitando que informem a este Juízo os valores até então compensados e que abstenham de efetuar novas compensações. Prestadas as informações, apresentem os exequentes planilha com os valores que entendem devidos, da qual deverá ser dada vista à União. Intimem-se. Campo Grande, 31 de julho de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2738

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005600-93.1998.403.6000 (98.0005600-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ALDA INES PEREIRA X JOSE THOMAZONI FILHO(MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X CENSI E THOMAZONI-ME(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES)

Certifico que, conforme Ofício-Circular nº 03/2012-SUMA-CORREGEDOR de 31/01/2012 foram designadas datas para Praças/Leilão (para todas as Varas) do imóvel penhorado à f. 63 sob matrícula do CRI 2ª Circunscrição de Campo Grande nº 50.699 (matrícula antiga nº 79.741) - fls-256-257. Segundo semestre de 2013: - Data da 1ª Praça ou leilão: 01 de outubro de 2013, às 13:30 horas; - Data da 2ª praça ou leilão: 16 de outubro de 2013, às 13:30 horas. Tudo conforme determinação despacho f. 247.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000462-38.2004.403.6000 (2004.60.00.000462-9) - JOSE FERNANDES MEDINA X PAULO TOBIAS MARTINS X DAVID NICOLINE DE ASSIS X CELSO CHAPARRO FERNANDES X REINALDO ALVES PAPA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS X JARDELINO RAMOS E SILVA X PAULO TOBIAS MARTINS X JARDELINO RAMOS E SILVA X DAVID NICOLINE DE ASSIS X JARDELINO RAMOS E SILVA X CELSO CHAPARRO FERNANDES X JARDELINO RAMOS E SILVA X REINALDO ALVES PAPA X JARDELINO RAMOS E SILVA

1. Anotem-se as procurações de fls. 243 e 248. 2. Expeçam-se ofícios requisitórios dos créditos dos autores Paulo Tobias Martins e José Fernandes Medina, destacando-se os honorários contratuais, nos termos indicados às fls. 245 e 250. 3. Expeçam-se ofícios requisitórios dos créditos dos demais autores. 4. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos instrumentos. 5. Cumpra-se o item 5 do despacho de f. 240 (intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do requisitório-honorários de subumbencia f.134 e cálculo f.256). int.

Expediente Nº 2739

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007562-29.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X NEUZA DE OLIVEIRA CARDOZO

1- Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária para garantir empréstimo concedido pela autora à ré. Os comprovantes de envio de carta registrada pelo Cartório de Títulos e Documentos demonstram a mora da devedora, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei n. 911/65. Assim, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-lei n. 911/65, defiro liminarmente a medida requerida. 2- Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pela autora, conforme indicado na petição inicial. 3- Cite-se a ré para, em cinco dias, purgar a mora, bem como para apresentar resposta, no prazo de quinze dias (art. 3º, 2º e 3º, Decreto-lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931/2004). Campo Grande, MS, 26 de julho de 2013. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

ACAO MONITORIA

0000951-65.2010.403.6000 (2010.60.00.000951-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X QUALITEC INFORMATICA E SERVICOS LTDA X VINICIUS DE PAULI X KATIUSCE ELIXECE DA ROSA ARRUDA(MS016078 - CAIO CESAR MOREIRA MENEZES DE ARAUJO)

Vistos etc. KATIUSCE ELIXECE DA ROSA ARRUDA pede a liberação do valor de R\$ 1.159,77, objeto de penhora on line, alegando que o valor tem como origem rendimento salarial e pensão alimentícia. Juntou documentos (fls. 118/128). A CEF defendeu o indeferimento do pedido (fls. 131/137). É a síntese do necessário. DECIDO. O CPC assim prescreve: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (g.n.) Tal dispositivo consubstancia, pois, vedação legal à constrição judicial de valores auferidos a tais títulos. Constata-se pelo documento de f. 123 que foi bloqueado o valor R\$ 1.159,77, da conta-corrente nº 37.707-4, agência 2936-X, Banco do Brasil, de titularidade da ré. No extrato juntado, referente ao período de 31/05 a 17/07/2013, constam três depósitos. Um deles sob a rubrica Recebimento de Proventos é quantia equivalente ao Valor Líquido lançado no Demonstrativo de Salário (fls. 121 e 125), expedido pelo SANAI/MS, restando provado que o depósito refere-se à verba salarial. Quanto aos demais, no valor de R\$ 402,00, nos dias 14/06 e 10/07/2013, há fortes indícios que se trata de pensão alimentícia de menor, ajustada em ação de divórcio, a ser depositada na conta-corrente bloqueada todo dia 10 de cada mês e em valor correspondente a 59% do salário mínimo (fls. 126/128). Tendo isso em mira, e compulsando os autos nesta data, verifico que foram bloqueados valores presentes em contas cujos extratos e informações prestadas demonstram, à saciedade, que se destinam à percepção de salários e pensão alimentícia. Sobre a questão, menciono decisão do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO. PENHORA. BACEN-JUD. DESBLOQUEIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. SALÁRIOS. IMPENHORABILIDADE. (...). 3. A verba proveniente de salários é absolutamente impenhorável, nos termos do inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06 (NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., 2009, p. 872, nota 24a ao art. 649). 4. O agravado juntou aos autos declaração do Comando da Aeronáutica na qual consta que os proventos por ele recebidos são depositados na conta corrente bloqueada. A agravante, por seu turno, não demonstra que os valores constrictos integrariam o patrimônio do executado como reserva econômica disponível. 5. O requerimento de manutenção da penhora no percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do agravado não encontra respaldo legal. Os precedentes citados pela recorrente tratam da hipótese do desconto em folha decorrente de contrato de empréstimo bancário, o que não é o caso dos autos, que trata da determinação judicial de penhora sobre valores oriundos de proventos. 6. Agravo legal não provido. (AI 449494 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Diante de todo o exposto, defiro o pedido de fls. 118/118 e determino o imediato desbloqueio, pelo sistema BACENJUD, do saldo mantido na conta-corrente nº 37.707-4, agência 2936-X, Banco do Brasil. Intimem-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Campo Grande, MS, 24 de julho de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009109-80.2008.403.6000 (2008.60.00.009109-0) - NILTON SANTANA DE OLIVEIRA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, que NILTON SANTANA DE OLIVEIRA move em face da UNIÃO, alegando que é militar do Exército e pretendendo o reconhecimento do direito à revisão de 81% previsto pela Lei nº 8.162/92, sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado, assim como o recebimento de diferenças de soldo a que teria direito. Sustenta que a norma do art. 5º, da Lei nº 7.723/1989, garantiu aos Almirantes de Esquadra e, por conseguinte, aos demais militares, a equivalência prevista no art. 148, 2º, da Lei nº 5.787/1972. Pede o pagamento das diferenças retroativas, assim como a incorporação da parcela nos soldos, com todos os seus reflexos. Juntou procuração e documentos de fls. 7/13. Às fls. 16 este juízo declinou de competência para processar e julgar o feito, ante o valor da causa, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal. A tutela foi indeferida às fls. 27/28. Citada, a União contestou (fls. 32/59). Em preliminar, impugnou o pedido de justiça gratuita e o valor da causa, arguindo a inépcia da inicial. Também arguiu a incidência de prescrição do fundo de direito tendo em vista a reestruturação da remuneração dos militares ocorrida em 2000, através da MP nº 2.131, que fixou novo soldo para os militares. Eventual erro ocorrido nessa fixação só poderia ser reclamado até 28.12.2005.No mérito, sustentou a não recepção do 2º do art. 148 da lei n. 5.787/72 pela Constituição Federal de 88, assim como a quebra do liame remuneratório face à instituição de novos e sucessivos regimes remuneratórios para os militares, salientando que a Lei n. 8.162/91 permaneceu válida até ser revogada pelas leis que a sucederam. Aduz que a pretensão do autor colide com os princípios da legalidade e da separação dos poderes, pugnando pela improcedência do pedido.Os autos foram remetidos à contadoria judicial para apuração do valor da causa, tendo em vista que, considerando o valor das parcelas vincendas, poderia ultrapassar a alçada de competência do Juizado (fls. 71). Apurou-se o valor da causa, no momento da ação num total de R\$ 112.651,66 (fls. 87/89). Instado o autor para dizer se renunciava ao valor que excedia o limite de alçada do Juizado Especial Federal, à época R\$ 24.900,00, este não se manifestou.Considerando o fato novo superveniente (valor da causa atribuído pela Contadoria Judicial superior ao valor de alçada), aquele juízo determinou a devolução dos autos a esta Vara Federal (fls. 103/106).A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOVersando a lide sobre questões exclusivamente de direito, julgo-a antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Assistência Jurídica GratuitaAparenta-me mais razoável fixar o limite para a concessão do benefício em 10 (dez) salários-mínimos, por trata-se de faixa remuneratória privilegiada em termos relativos à média nacional.Ademais, a condição de hipossuficiência econômica não pode se constituir num obstáculo ao acesso ao Poder Judiciário. Desta feita, fixar a presunção com base na remuneração média do brasileiro, ou mesmo na faixa de isenção do Imposto de Renda, impediria parcela considerável do jurisdicionado de submeter o exame da matéria a grau recursal, face ao temor da condenação em sucumbência atingir o montante de seus rendimentos mensais.Portanto, estabeleci o critério de valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, seguindo entendimento da jurisprudência, conforme a seguir destacado:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE - JUSTIÇA GRATUITA. 1. A 1ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que receba rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor (EAC 1999.01.00.102519-5/BA, Rel. Juiz VELASCO NASCIMENTO (conv), 1ª Seção, DJ 12/05/2003). 2. A simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 3. Agravo a que se nega provimento.[TRF 1ª REGIÃO - AG 200501000450367/GO - Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado - Publicada DJ 4/4/2006 - p. 20]Assim, há que ser deferido o pleito de concessão de justiça gratuita formulado pela parte autora, pois se verifica do Comprovante Mensal de Rendimentos que a parte autora possui renda mensal inferior a 10 salários-mínimos, vigente à época do ajuizamento.Impugnação ao valor da causaRealizados os cálculos pelo Setor de Cálculos deste Juizado Especial, a parte autora foi dele intimada e não discordou. Dessa forma, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 112.651,66, tal como calculado por aquele Setor deste Juizado (fls. 87/89).Inépcia da inicialRejeito a alegação de inépcia da inicial, uma vez que, compulsando a peça exordial, não me parece que possa ser enquadrada, de plano, em nenhuma das hipóteses de inépcia. Ademais, é possível entender perfeitamente qual a pretensão da parte autora, não prejudicando a defesa.Outrossim, o fato de demonstrar ou não que a falta de correção ainda estaria a repercutir no soldo atual, bem como se os diplomas posteriores não teriam absorvido por completo o índice pleiteado é matéria afeta ao mérito e, como tal, deverá ser resolvida.PrescriçãoMerece ser acolhida a referida prejudicial de mérito.Alega a parte autora que o percentual 81%, concedido a título de revisão geral de salários, deve incidir sobre o valor do soldo legal pago a sua categoria na ocasião, uma vez que, apesar de ter sido garantido ao Almirante de Esquadra, General de Exército e Tenente Brigadeiro o direito à percepção do quantum pago aos Ministros do Superior Tribunal Militar, através da Lei nº 7.723/1989, o soldo fixado para essas patentes foi ajustado administrativamente, para tomar como referência máxima a remuneração percebida pelos Ministros de Estado, na forma da redação original do artigo 37, XI da CF. Sustenta, ainda, que o valor do soldo ajustado era inferior ao do soldo legal devido ao Almirante de Esquadra e seus pares, e esse critério também atingiu os demais militares, em virtude do escalonamento de soldos imposto à categoria.Ocorre que o direito ao reajuste fica

limitado a 31 de dezembro de 2000, diante do disposto na Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000 (hoje MP nº 2.215-10, de 31-08-2001), que dispôs sobre a reestruturação da remuneração das Forças Armadas, absorvendo, portanto, os reajustes anteriores. Diante disso, respeitada a irredutibilidade dos vencimentos (art. 142, 3º, VIII, c/c art. 37, XV, ambos da Constituição Federal), a partir da sua vigência, essa Medida Provisória estabeleceu novos parâmetros de remuneração que desvinculam o regime jurídico por ela criado com o anteriormente em vigor. Por outras palavras, inexistindo redução dos vencimentos, eventuais diferenças de reajuste foram absorvidas, não havendo incorporação de quaisquer parcelas a serem devidas após a reestruturação. Nesse sentido, vem decidindo os Tribunais Regionais Federais, a saber: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE 81%. DIFERENÇA ENTRE O SOLDADO LEGAL E O SOLDADO AJUSTADO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS MILITARES. SUPRESSÃO DO REGIME REMUNERATÓRIO ANTERIOR. AÇÃO AJUIZADA APÓS O LUSTRO CONTADO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. PRESCRIÇÃO SOBRE AS PARCELAS EVENTUALMENTE DEVIDAS. 1. A Medida Provisória nº 2.131/2000 inaugurou novo regime remuneratório para os servidores militares, rompendo assim com a estrutura até então vigente, e absorvendo as eventuais diferenças remuneratórias que à época pudessem existir em razão da inobservância de determinados preceitos legais hipoteticamente violados. 2. Tem-se, assim, que caso fossem efetivamente devidas, as alegadas diferenças do reajuste de 81% sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado teriam seu pagamento limitado a 31.12.2000, tendo em vista a inauguração do novo regime remuneratório dos servidores militares decorrente da reestruturação implementada pela sobredita Medida Provisória. 3. Ajuizada esta ação após o decurso do lustro legal contado a partir de 01.01.2001, resultam prescritas todas as parcelas que pudessem ser adimplidas à parte apelante. 4. Apelação desprovida. (Grifei)(TRF1. AC 200830000024049. Apelação Cível 200830000024049. Desembargadora Federal NEUZA MARIA ALVES DA SILVA. Segunda Turma. e-DJF1 de 15/01/2010. Pagina 62). ADMINISTRATIVO - MILITAR - REAJUSTE DE 81% IMPLEMENTADO PELA LEI Nº 8.162/91 - INCIDÊNCIA SOBRE O SOLDADO AJUSTADO - LEGALIDADE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. Há prescrição do fundo do direito. (TRF2 - 2008.51.01.002770-9 - 6ª Turma Esp. - Rel. Des. Fed. Guilherme Couto - Julg. 16.02.2009 - DJ 10.03.2009; TRF2 - 2008.51.01.008018-9 - 6ª Turma Esp. - Rel. Des. Fed. Guilherme Couto - Julg. 30.03.2009 - DJ 16.04.2009; TRF2 - 2008.51.01.002748-5 - 8ª Turma Esp. - Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa - Julg. 24.03.2009 - DJ 31.03.2009) 2. Conforme precedentes dos Tribunais Superiores, a equiparação entre o soldo de Almirante-de-Esquadra/General de Exército/Tenente Brigadeiro com os subsídios de Ministro do Superior Tribunal Militar é vedada pelo art. 37, inciso XIII, da Constituição da República, que revogou a vinculação isonômica prevista no Decreto-Lei n.º 2.380/87. 3. Descabe a percepção de qualquer diferença relativa ao índice de 81%, a incidir sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado, apurada em dezembro de 1990. 4. Recurso desprovido. Sentença mantida. (Grifei)(TRF2. AC 200851010286661. Apelação Cível - 473907. Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R - de 14/05/2010 - Página 348). No presente caso, considerando que o limite temporal para o reajuste concedido pela Lei nº 8.162/91 (81%) é a edição da MP nº 2.131, de 28/12/2000, que dispôs sobre a reestruturação da remuneração das Forças Armadas, bem como que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 4/9/2008, ou seja, mais de 05 anos após o vencimento da última prestação (28/12/2000), o processo deve ser extinto, em razão da ocorrência da prescrição. Outrossim, mesmo que afastada a prescrição, tenho que o pedido seria improcedente nos termos da seguinte decisão: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE 81%. DIFERENÇA ENTRE O SOLDADO LEGAL E O SOLDADO AJUSTADO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO AJUIZADA APÓS O LUSTRO CONTADO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. EQUIPARAÇÃO DO SOLDADO DE ALMIRANTE DE ESQUADRA/TENENTE BRIGADEIRO/GENERAL DE EXÉRCITO COM O DE MINISTRO DO STM. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.162/91. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO CONFIGURADA. 1. Rejeita-se a preliminar de anulação da sentença ante a ausência do acolhimento do pedido de perícia contábil, tendo em vista que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a realização de prova pericial. 2. Há prescrição do fundo do direito. O prazo para requerer o pagamento das parcelas em atraso começou a transcorrer a partir de 1º de janeiro de 1991, data apontada no art. 1º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991 como início da vigência do reajuste vindicado. Verifica-se, entretanto, que a ação somente foi proposta mais de 15 (quinze) anos após a suposta lesão, quando já prescrito o próprio direito reclamado pelos autores. 3. A ação também foi distribuída mais de cinco anos após a edição da MP nº 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas e se constituiu na limitação temporal de eventual diferença do índice de 81%. 4. Ademais, mesmo que fosse afastada a prescrição, a pretensão dos autores não prosperaria. É que a Terceira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, na esteira de precedentes do Supremo Tribunal Federal, vem reconhecendo que a equiparação entre o soldo de Almirante-de-Esquadra com os subsídios de Ministro do Superior Tribunal Militar é vedada pelo art. 37, inciso XIII, da Constituição da República, que revogou a vinculação isonômica prevista no Decreto-Lei n.º 2.380/87. (STJ - MS - 7171 - TERCEIRA SEÇÃO - Rel. Min. LAURITA VAZ - DJE DATA: 14/05/2008). Conforme precedentes dos Tribunais Superiores, a equiparação entre o soldo de Almirante de Esquadra com os

subsídios de Ministro do Superior Tribunal Militar é vedada pelo art. 37, inciso XIII, da Constituição da República, que revogou a vinculação isonômica prevista no Decreto-Lei n.º 2.380/87. Inexiste violação aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, na aplicação da Lei 8.162/91 pela Administração Pública, fixando o soldo de Almirante de Esquadra em valor determinado, sem qualquer vinculação com o soldo reajustado. Precedente do STJ. 5. Apelação a que se nega provimento. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (Grifei).(TRF1. AC - 200936010002852. Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI. Segunda Turma. e-DJF1 de 03/02/2011. Pagina 121).Forçoso reconhecer, pois, que o Autor não tem direito à percepção de nenhuma diferença em razão do percentual de 81%, decorrente da edição das Leis n.º 7.923/89 e 8.162/91, tanto em face da prescrição do fundo de direito, quanto por inexistir, como dito acima, violação aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, quando da aplicação da Lei n.º 8.162/91 pela Administração Pública.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da parte autora de pleitear o reajuste de 81% (Lei n.º 8.162/91), em razão de reestruturação da carreira militar advinda com a MP 2131/2000. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 500,00, com base no artigo 20, 4º do CPC, cuja execução ficará suspensa, nos termos da Lei 1060/50, tendo em vista o pedido de justiça gratuita deferido nesta sentença. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquite-se.

0010066-81.2008.403.6000 (2008.60.00.010066-1) - DOLINDOS NERCI MULLER X LIANE MULLER(MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO E MS010920 - RAFAELA GUEDES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA E Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS004484 - DILMA DA AP. PINHEIRO PEREIRA REZENDE)

DOLINDOS NERCI MULLER e LIANE MULLER interpuseram recurso de embargos de declaração da sentença de fls. 254-260 (fls. 269-73). Alegam que a sentença não examinou e não considerou o documento de f. 16 que lhes foi enviado pelo Banco do Brasil, no qual informava sobre a possibilidade de renegociação do contrato, conforme Lei n.º 10.696/2003. Salientam que no referido documento foram advertidos acerca da opção pela renegociação, até 30/09/2003, não sobre a necessidade de pagar os atrasados. A decisão também é omissa no tocante aos pagamentos que efetuaram e sobre a manipulação da conta corrente pelo BB. Por fim, sustentam a omissão da sentença quanto aos pedidos de redução da correção monetária e ilegalidade da comissão de permanência no caso de dívidas alongadas. Pedem o recebimento do presente em seu efeito infringente e seja ele acolhido e modificada a sentença prolatada. A embargada manifestou-se acerca do recurso (fls. 276-7-verso) asseverando que a alegada omissão não se faz presente. Ademais, o documento de f. 16 é um dos inúmeros documentos expedidos pelo Banco do Brasil para todos os mutuários e devedores do crédito rural, que de forma padronizada informou a todos os agricultores as facilidades de renegociação das dívidas na forma da Lei 10.696/2003 - PESA. Diz que tal documento não tem o alcance pretendido pelos autores e que estes não podem alegar ignorância da Lei que tratou dos prazos para adesão. O Banco do Brasil sustenta a inexistência de requisitos do recurso, observando que os embargantes manifestam-se inconformismo com a decisão recorrida, devendo viabilizá-la em apelação. Sustenta que a decisão recorrida apreciou a questão controvertida. É o relatório. Decido. Entendi que a citada resolução impunha duas condições para a concretização dessa renegociação: a regularização das parcelas em atraso e a formalização das repactuações até o dia 1º/09/2003 (art. 2º, 3º e art. 8º, I, da Resolução 2.963/2002, com as modificações das Resoluções n.º 3.080/2003 e 3.113/2003). Logo, não havia necessidade de mencionar na sentença os demais argumentos alinhados pelos embargantes. Deveras, ainda que admitido que no documento de f. 16 o BANCO DO BRASIL fazia referência à operação pretendida pelos autores, a renegociação seria inviável por descumprimento da citada Resolução. Noutras palavras não cabia ao BB descumprir a norma ainda que prometido. O mesmo deve ser dito quanto à alegada manipulação da conta corrente. Se tal ocorreu a consequência não seria a imposição à renegociação, mas a prestação de contas de eventuais valores desviados. Por fim, os autores não pediram a redução ou modificação da correção e encargos por motivo diverso daquele rejeitado. Inviabilizada a renegociação pretendida, não há que se falar em redução dos consectários. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0002141-97.2009.403.6000 (2009.60.00.002141-8) - SILVIO MANOEL DA SILVA(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Vistos. I - RELATÓRIOSILVIO MANOEL DA SILVA propôs a presente ação ordinária contra a UNIÃO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão imediata do desconto operado em sua folha de pagamento, no valor de R\$ 80,79 (oitenta reais e setenta e nove centavos), e a declaração de inexistência de débito para com a União, referente ao valor de R\$ 7.675,62 (sete mil seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos). Aduz ter sido instaurada sindicância para apurar irregularidades na concessão de adicional por tempo de serviço em seu favor, implantado em fevereiro de 2002 e retroativo a janeiro de 2001. Afirma ter apresentado certidão de tempo de serviço prestado em instituição privada e requerido sua averbação junto ao Exército, e que,

por equívoco, a instituição implantou o adicional por tempo de serviço em sua folha de pagamento. Informa que, por decisão da referida sindicância, foi intimado a restituir referida importância ao erário, em parcelas mensais obrigatórias, descontadas de sua folha de pagamento. Sustenta sua boa-fé e a inexistência de qualquer elemento a provar sua responsabilidade no recebimento dos valores ora referenciados, tratando-se de culpa exclusiva do setor administrativo do exército que errou ao analisar a certidão de tempo de contribuição e, entendendo tratar-se de tempo de serviço público, implantou o adicional, sem qualquer participação do autor para tanto. Ressalta, também, o caráter alimentar de sua remuneração, o qual proíbe os descontos ora praticados em sua folha de pagamento. Por fim, pede a condenação da ré ao pagamento em dobro dos valores descontados, devidamente corrigidos. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/16). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 18, assim como o pedido de justiça gratuita. Citada, a União apresentou contestação e documentos (fls. 201/509), sustentando a legalidade do ato objurgado, invocando os princípios constitucionais e a obrigatoriedade de reposição ao erário de verbas recebidas indevidamente pelo servidor público. Invoca o disposto no art. 46 da Lei n. 8.112/90 e arts. 14 e 15 da MP n. 2.215/01, defendendo que o ressarcimento seria ato legítimo, pugnando pela improcedência do pedido do autor. Réplica às fls. 576/580. Instadas a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 584 e 586). A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Consta dos autos que em fevereiro de 2002 o autor protocolou, junto à administração do Exército, certidão de tempo de contribuição em instituição privada, expedida pelo INSS, para a devida averbação. Em razão de equívoco do setor responsável, teve indevidamente implantado em sua folha de pagamento adicional por tempo de serviço de 7% (sete por cento), retroativo a janeiro de 2001. O adicional em comento foi pago até julho de 2008 quando foi instaurada sindicância para averiguar irregularidades na concessão, culminando com a condenação do autor a restituir o valor em parcelas mensais, descontadas de sua remuneração. Entendo que assiste razão ao autor. Os vencimentos, consumíveis por natureza, constituem verbas alimentares por excelência, eis que destinados essencialmente à sobrevivência de quem os percebe. Esta característica torna-os incompatíveis com o instituto da repetição, ressalvada a hipótese em que o servidor tenha, comprovadamente, agido de má-fé para o recebimento das verbas indevidas. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça é incabível a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público, decorrentes de equívoco de interpretação ou de má aplicação da lei pela Administração (AGA 201001274448 - Primeira Turma - ARNALDO ESTEVES LIMA - Dje de 04/11/2010). É exatamente o que ocorre in casu. De acordo com os documentos dos autos, os valores em discussão se referem à concessão indevida de adicional por tempo de serviço, por incorreta interpretação de certidão de tempo de contribuição firmada pelo INSS, relativa a tempo de serviço prestado em empresa privada, assumido pela Administração do Exército como se prestado em instituição pública. Assim, embora passível de revisão e correção, o erro da Administração não implica no ressarcimento dos valores pelo autor, que os recebeu de boa-fé. Na hipótese em discussão, a própria administração do Exército reconhece que houve erro da Administração na implantação do adicional por tempo de serviço, o qual só foi detectado em julho de 2008. Dessa forma, o autor não pode ser penalizado pelo erro cometido exclusivamente pela própria Administração, para o qual não concorreu, restando caracterizada, pois, a boa-fé a ensejar a irrepetibilidade perseguida, sendo incabível o desconto dos referidos valores também em face do caráter alimentar de que se revestem. O Conselho Nacional de Justiça, em manifestação sobre o tema, também já decidiu por afastar a obrigatoriedade de devolução de valor recebido indevidamente, quando reconhecida a boa-fé dos beneficiados (Pedido de Providências nº 1160, relatora Conselheira Ruth Carvalho, 6.6.2007). Também o Tribunal de Contas da União já se pronunciou a respeito: o julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente (Súmula 1060). De acordo com o Superior Tribunal de Justiça é incabível a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público, decorrentes de equívoco de interpretação ou de má aplicação da lei pela Administração. Confira: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS POR FORÇA DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSTERIOR DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOLUÇÃO DAS VERBAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento, firmou o entendimento no sentido de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores. 2. Hipótese que deve ser estendida aos casos em que o pagamento indevido deveu-se por força de decisão judicial transitada em julgado, posteriormente desconstituída em ação rescisória. Aplicação do princípio da segurança nas relações jurídicas. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (Resp 673598/PB - 5ª Turma - relator Arnaldo Esteves Lima - DJ 14.5.2007, pág. 372). ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO INDEVIDO DE RUBRICAS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos de boa-fé por servidor público, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. Incidência da

Súmula 83/STJ.2. O referido entendimento foi reafirmado pela Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.244.182/PB (Rel. Min. Benedito Gonçalves), em sessão realizada aos 10 de outubro de 2012, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n. 11.672/2008.3. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, 2º, do CPC no percentual de 1% (dez por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201202150031 - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 240173. Relator: HUMBERTO MARTINS. STJ - Segunda Turma. DJE de 13/12/2012). Ainda neste sentido, convém citar alguns julgados de outros Tribunais, verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO, POR EQUÍVOCO. RESTITUIÇÃO. DESCONTO EM FOLHA. DESCABIMENTO. BOA-FÉ CONFIGURADA. I - O Tribunal de Contas da União, após analisar as contas da UFES, decidiu pela irregularidade das mesmas no que diz respeito à incorporação, pelo impetrante, tanto em seus proventos de aposentadoria como Administrador, quanto em sua remuneração pelo exercício do cargo de Professor, de cinco quintos atinentes ao cargo comissionado de Sub-Reitor Administrativo. Tal irregularidade teria decorrido da indevida acumulação das vantagens do art. 193 da Lei nº 8.112/90 com os quintos incorporados por força da Lei nº 6.732/79. Vale dizer que o que o impetrante discute, através desta ação mandamental, é a ilegalidade dos descontos em seus proventos das parcelas referentes aos quintos (e não a legalidade da mencionada cumulação), pelo que a questão a ser aqui analisada restringe-se à possibilidade ou não de se descontar dos proventos do impetrante os valores indevidamente pagos por equívoco da Administração. II - O Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento, firmou o entendimento no sentido de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores. Hipótese que deve ser estendida aos casos em que o pagamento indevido deveu-se a equívoco da Administração (STJ, AgRg no Ag 752.762/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 14.08.2006 p. 323). III - É inquestionável a boa-fé do impetrante, visto que o pagamento a maior se deveu a erro da própria Administração. IV - Apelação provida. (AMS 200150010098653 - Apelação em Mandado de Segurança 48310. Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO. TRF 2 - Quinta Turma Especializada. DJU de 12/04/2007 - Página 119). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO SERVIDOR. CARÁTER ALIMENTAR. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Não cabe a reposição ao erário dos valores recebidos pelo servidor em decorrência de equívoco de interpretação ou de má-aplicação da lei pela Administração, por ter natureza alimentar e terem sido recebidos de boa-fé. 2. Os valores indevidamente descontados dos vencimentos do servidor devem ser restituídos já que, no caso concreto, não era devida nenhuma parcela a título de reposição ao erário com exigido pela Administração. 3. Juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 4. Honorários advocatícios majorados para 10% sobre o valor da condenação. 5. Apelação da União, apelação adesiva do autor e remessa oficial parcialmente providas. (Apelação Cível 752020054014100. Juiz Federal MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES. TRF 1 - Terceira Turma Suplementar. DJF1 de 28/11/2012, página 147). Assim, calcado nos fundamentos e julgados supracitados, assim como nos documentos dos autos, entendo indevidos os descontos efetuados na folha de pagamento do autor, em razão das questões discutidas neste feito. Entretanto, uma vez que não houve má-fé por parte da administração entendo incabível a repetição em dobro pleiteada pelo autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMETE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigível o valor de R\$ 7.675,62 (sete mil seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), recebido pelo autor a título de adicional de tempo de serviço, no período de janeiro de 2001 a julho de 2008. Em consequência, condeno a ré a devolver ao autor eventuais valores já descontados de sua folha de pagamento, relativos ao referido período, devidamente corrigidos, com juros, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos na Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação e a ressarcir o valor das custas pagas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

0005331-34.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS GRAFICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDGRAF(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
AÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 0005331-34.2010.4.03.6000 Autor: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDGRAF Réus: UNIÃO SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária coletiva, com pedido de antecipação de tutela, que o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDGRAF move em face da UNIÃO, pretendendo o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 10 da Lei n.º 10.666/2003 e do Decreto n.º 6.957/2009, assim como das Resoluções do Conselho Nacional da Previdência Social n.º 1308/2009 e 1309/2009, desobrigando os substituídos do recolhimento da contribuição sobre os riscos

ambientais do trabalho - RAT, no que concerne à aplicação do fator acidentário de prevenção - FAP, nas alíquotas majoradas. Sustenta que além de a delegação legal ao Poder Executivo da fixação dos critérios para a definição do RAT ferir princípio da legalidade estrita e da reserva legal, ainda lesa os princípios da publicidade, contraditório, ampla defesa, colocando em risco a segurança jurídica, uma vez que a Previdência não disponibiliza os dados e informações consideradas para o cálculo do FAP. Nessa linha, se socorre do Judiciário para que seus associados não sejam compelidos ao recolhimento da contribuição incidente sobre os riscos ambientais do trabalho com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/09, no que concerne ao FAP. Requer também, o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, com incidência de juros, correção e taxa Selic, a não aplicação da IN SRF n. 900/2008 e a condenação da Fazenda a abster-se de promover a cobrança judicial ou extrajudicial da contribuição referida. Com a inicial, vieram a procuração e documentos de fls. 27/164. Intimado para trazer a relação de seus associados que serão beneficiados em caso de procedência do pedido (fls. 168), o autor apresentou os documentos de fls. (171-233). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 238/260, aduzindo, em preliminar, a incompetência do juízo, uma vez que muitos os substituídos têm matriz sediada fora da circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande-MS, os quais não poderão ser alcançados pela decisão da presente ação. No mérito, sustenta a correta publicidade e transparente divulgação dos dados utilizados para o cálculo do FAP, cujas informações estão à disposição na Previdência e na Receita Federal desde 30/09/2009. Defende a razoabilidade e proporcionalidade dos critérios utilizados no cálculo do FAP e a ausência de violação do princípio da legalidade, visto que todos os elementos essenciais à cobrança da referida contribuição estão definidas em Lei, especificamente no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91 c/c art. 10 da Lei n. 10.666/03. Afirma, ainda, que a legalidade da fixação do grau de risco da atividade por decreto já foi reconhecida por nossos tribunais, inclusive pelo STJ, quando dos questionamentos judiciais do anterior. Quanto à compensação, invocou o disposto no art. 170-A do CTN, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão, tampouco seria possível cumular juros moratórios com taxa Selic, pugnano pela improcedência total dos pedidos. A tutela foi indeferida às fls. 264/267. Agravo de Instrumento do autor (fls. 273/296). Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 271/2 e 298). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Competência. Em que pese o disposto no 2º-A, da Lei 9.494/97, pelo qual na ação coletiva proposta por entidade associativa a sentença abrangerá apenas os substituídos que tenham domicílio no âmbito territorial do órgão prolator, não tem aplicação quando se cuide de ações propostas em face da União, como ocorre na hipótese em causa, na medida em que o artigo 109, parágrafo 2º, da Carta Constitucional assegura ao autor, independentemente do local de respectivo domicílio, opção pelo foro da Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE PENSÕES E PROVENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS, NO CASO. AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LEI 9.783/99. EC 20/98 ISENÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. EC 41/03. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que declarou a competência exclusiva da União para figurar no pólo passivo da demanda, impõe-se a exclusão do INSS da lide. 2. Ainda que o art. 2º, da Lei 9.494/77, disponha que na ação coletiva proposta por entidade associativa a sentença abrangerá apenas os substituídos que tenham domicílio no âmbito territorial do órgão prolator, o Sindicato autor possui base territorial em todo o Estado do Maranhão, razão pela qual o foro da Capital abrange todos os substituídos domiciliados no Estado do Maranhão. (...) (AC 199937000013934 Apelação Cível - 199937000013934. Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO. TRF1. Oitava Turma. DJ de: 19/12/2007, página: 102). A aplicação do dispositivo, no caso, afrontaria norma constitucional de maior abrangência, o que não é possível. Ademais, cuidando-se de direitos individuais homogêneos, que podem ser lesados pela atuação indevida da parte ré, deve ser aplicado o artigo 93, II, do CDC, que dispõe: Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: (...) II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. No caso, observa-se tratar de ação de suposto dano com reflexos em âmbito regional, uma vez que o Sindicato autor pretende ordem que impeça a ré de compelir seus associados de todo o Estado ao recolhimento da contribuição incidente sobre os riscos ambientais do trabalho/RAT. Assim, afastado a preliminar de incompetência, arguida pela União. Mérito. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.732/98), incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. O artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, dispunha que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1%

(um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave;A Lei nº. 9.528/97 deu nova redação ao inciso II do art. 22 da Lei nº. 8.212/91, mantendo a delegação à norma administrativa da fixação do grau de risco.O art. 10 da Lei n. 10.666/03 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Analisando o que dispõe o artigo 22, II, da Lei no. 8.212/91 constata-se que nele estão definidos a base de cálculo, as alíquotas aplicáveis e o sujeito passivo da relação tributária, respeitando, desse modo, o princípio constitucional da estrita legalidade. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts. 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. n. 1.308/09 do CNPS, e regulamentada pelo Dec. n. 6.957/09, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. n. 3.049/99, verbis:Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta:I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados;II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue:a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento;b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; ec) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; eIII - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma:a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; eb) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP.Nos termos da Resolução n. 1.308/09 do CNPS, o Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade.Ainda de acordo com a mesma Resolução, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a

empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE - Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. O item 3 da Res. n. 1.308/09, incluído pela Res. n. 1.309/09, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei n. 10.666/03, no art. 202-A do Dec. n. 3.048/99, com redação dada pela Lei n. 6.957/09, e da Res. n. 1.308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, único e inciso V, e 195, 9º, da CF/88. Com efeito, os decretos regulamentadores não definiram outros elementos além daqueles já previstos na lei de regência. Em realidade traduzem o exercício legítimo do poder regulamentar, inscrito no art. 84, IV, da Constituição Federal, assegurando o fiel cumprimento da norma tributária. Esses decretos, de forma legítima, apenas disciplinaram o enquadramento da empresa na hipótese de incidência prevista no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, para produzir seus regulares efeitos. Dito de outro modo, a Lei nº 8.212/91 definiu todos os elementos capazes para fazer nascer a obrigação tributária válida, quais sejam, o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e o sujeito passivo do tributo. Dessa forma, não há falar em ofensa ao princípio da estrita legalidade quando da regulamentação pelo Poder Executivo, referente ao enquadramento da empresa na hipótese de incidência prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91, haja vista que o referido princípio exige que a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota dos tributos estejam previstas em lei. Uma vez que o FAP está expressamente previsto em lei, o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. Ademais, o governo federal ratificou a resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010, para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88. Precedentes do STF e TRF 3ª Região. Logo, o mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. A sistemática adotada não é inconstitucional ou ilegal; é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. Na verdade, a incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. Não se trata de punir uns e premiar outros, mas de fazer com que cada um contribua de acordo com o ônus pelo qual é responsável, em observância ao próprio preceito constitucional que reza pelo tratamento igual dos iguais e desigual dos desiguais. Ademais, a questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 343.446-2/SC é análoga à presente, sendo-lhe aplicável o entendimento ali esposado no sentido da legalidade da atribuição ao poder regulamentar do estabelecimento de majorantes e redutores de alíquotas em função do desempenho da empresa. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções n. 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade,

frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. Registro, por oportuno, que suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. Neste sentido é a jurisprudência dominante: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RAT (RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO). ART. 22, II DA LEI 8.212/91. FAT (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). ART. 10 DA LEI 10.666/03. QUESTÃO DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal a quo afirmou que a regulamentação da metodologia do FAP pelo Poder Executivo não implica ofensa ao princípio da legalidade insculpido no art. 150, I da CF. Assim, como a questão foi decidida sob enfoque constitucional, inviável a sua análise por esta Corte. 2. Ademais, esta Corte possui o entendimento de que o art. 97 do CTN possui caráter eminentemente constitucional porque reproduz o princípio da legalidade previsto no art. 150, I da CF. Precedentes: REsp. 1.277.853/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11.11.2011; REsp. 1.275.924/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.02.2012; AgRg no REsp. 1.290.932/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.04.2012. 3. Agravo Regimental da empresa desprovido. (AGRESP 201102645413 - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1290982. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. STJ. Primeira Turma. DJE de: 29/06/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. PEDIDO LIMINAR. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções n. 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis n. 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 2010.03.00.002250-3. Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, Segunda Turma, j. 06/04/2010, DJF3 de 15/04/2010). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. RAT. ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 10.666/2003 E DECRETOS N. 3.048/99 E 6.957/2009. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. 2. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 3. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 4. Não ocorrência de ofensa ao princípio da legalidade. O FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. 5. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. 6. Tanto a questão relativa à proporcionalidade da contribuição, quanto as referentes à segurança jurídica e publicidade dependem de dilação probatória, eis que a simples alegação unilateral de ausência de divulgação dos critérios de aferição e fixação do FAP não é apta a eivar de ilegalidade a contribuição. 7. Agravo legal não provido. (AMS 00007916520104036121 - Apelação Cível - 331200. Desembargadora Federal VESNA KOLMAR. TRF3 - Primeira Turma. -DJF3 Judicial 1 de: 17/12/2012). AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. RISCOS

AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. LEI Nº 10.666/03. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade, poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional, no sentido de que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, 9º da CF/88. 4. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. 5. Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. 6. O Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência. 7. À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV da Constituição Federal. 8. A obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. 9. Agravo regimental conhecido como legal não provido. (AMS 00037334520104036000 Apelação Cível - 332772. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. TRF3. Quinta Turma. e-DJF3 Judicial 1 de: 03/07/2012). Portanto, não há inconstitucionalidade na Lei n. 10.666/93 tampouco ilegalidade no Decreto nº 6.957/2009, mas pleno, cabal e efetivo exercício do poder regulamentar pelo Executivo. A exação tributária em comento está plenamente delineada no diploma legal. O veículo introdutor da relação obrigacional foi a lei e não o decreto. Este apenas regulou a consecução prática do imperativo determinado pelo legislador. Aquela, por sua vez, estabeleceu o fato jurídico tributário com todos os seus elementos imprescindíveis, quais sejam, na hipótese de incidência: material, espacial e temporal; na consequência, os critérios pessoal e quantitativo. Uma vez estatuídos na lei o fato imponível, os sujeitos da relação jurídica e o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota), é forçoso admitir que ela traz em si os elementos descritores e prescritores da obrigação tributária. Em outros termos, a lei identificou o contribuinte (o enquadramento das empresas está prescrito legalmente - mas depende de atividade administrativa porque é feito mediante inspeção e estatística), previu a alíquota incidente para cada uma das três faixas e, ainda, definiu expressamente que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social compete alterar, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, o enquadramento de empresas para efeito de contribuição. Assim, não havendo qualquer ofensa aos princípios indigitados na exordial, entendo que os atos normativos revestem-se do atributo de constitucionalidade e legalidade, o que autoriza a Administração Pública, atendendo à necessidade dos interesses da coletividade, exigir seu imediato cumprimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 1.000,00 (mil reais), com base no artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Comunique-se o teor desta ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0008900-64.2011.4.03.0000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 29 de julho de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0009988-82.2011.403.6000 - RAFAEL ZANGALLI DOS SANTOS (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)
Ficam as partes intimadas que no Juízo Deprecado (16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, RJ - autos

00195168020134025101) foi designado o dia 23 de outubro de 2013, às 15h30, pra inquirição da testemunha.

0007605-97.2012.403.6000 - ACACIO DA FONSECA MORAIS X ADIEL ROCHA X ADILTON FRANCA RODRIGUES X AIRES JOSE DA COSTA X ALMERINDA EMILCE VERA ALVES X ALZIRA AMARAL DE OLIVEIRA X ANASTACIO VASQUES X ANDRIELLY DA SILVA OLIVEIRA X ANITA ROSA KLASSEN X ANTONIA ELIAS DE SOUZA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Vistos, etc. A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A requer sua exclusão da lide, alegando que a CEF declarou seu interesse jurídico (fls. 474/481). Por sua vez, o autor sustenta a ausência de interesse da CEF e defende a devolução dos autos ao Juízo Estadual (fls. 565/575). Instado, o perito nomeado pelo Juízo Estadual diz que aceita a incumbência desde que seja arbitrado para cada unidade vistoriada o valor máximo da Tabela (fls. 576/577). A União requer sua intervenção no feito na qualidade de assistente simples (fls. 583/584). É a síntese do necessário. DECIDO. Indefiro o pedido de substituição formulado pela CEF e Sul América, bem como o pedido da parte autora, uma vez que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no rito de ações repetitivas (EEREsp 1091363 - Segunda Seção - Maria Isabel Gallotti - DJE 14/12/2012), a Caixa Econômica Federal - CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples. Por outro lado, a União não possui interesse jurídico de intervir como assistente simples, uma vez que a previsão dada pela Lei 9.469/97 deve ser interpretada como simples intervenção anômala, tendo como fim esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria (STJ - Resp 1097759 - Quarta Turma - Luiz Felipe Salomão - DJE 01/06/2009). Assim, indefiro o pedido de substituição processual ao tempo em que admito a intervenção da CEF na condição de assistente simples e da União como simples amicus curiae, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria. Defiro o pedido formulado pelo perito de pagamento de honorários periciais, para cada imóvel periciado (autor), no valor máximo da tabela. Intime-o para que cumpra a última parte da determinação de f. 471. Intimem-se. Campo Grande, MS, 24 de julho de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0012495-79.2012.403.6000 - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO MS - SINPEF/MS(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária movida pelo SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO MS - SINPEF/MS em face da UNIÃO, pretendendo a declaração do direito dos substituídos ao recebimento de diárias e metade das diárias nos termos determinados pela legislação pertinente, afastando-se, para tanto, a aplicação da Portaria nº 2099/2011-DG/DPF ou qualquer outra que vier a fixar as circunscrições oficiais das Superintendências Regionais e das Delegacias de Polícia Federal descentralizadas. Alega que nos termos da Constituição Federal somente lei complementar estadual poderia regular as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou outras circunscrições, o que inexistente neste Estado. Assim, para o pagamento de diárias deve ser seguido o disposto na Lei 8.112/90 e Decreto 5.992/2006. Com a inicial vieram procuração e outros documentos. Citada, a ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 79/163). Preliminarmente, alega litispendência em razão do ajuizamento da ação nº 0040485-45.2011.401.3400, pela Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Manifestação do autor às fls. 167/170. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Alega a parte autora que inexistente litispendência, dado que as partes não são as mesmas e que o pedido é diverso. Assiste-lhe razão quanto à ausência de identidade de partes. Considerando que a primeira ação foi ajuizada pela Federação e esta ação pelo Sindicato dos Policiais Federais, as partes não são idênticas. Quanto ao pedido, é o mesmo, qual seja, afastar qualquer norma expedida pela autoridade administrativa que defina as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou outras circunscrições, referidas no Decreto 5.992/2006, diante da exigência de lei complementar estadual (f. 122 e 124). Assim, os substituídos do autor seriam alcançados pela parte final do pedido da ação intentada pela Federação (f. 141): (...) caso não haja tais definições por Lei Complementar, que seja cumprida a Instrução Normativa 33/2010-DG/DPF, sem a limitação imposta pelo DPF. Esta norma possui o mesmo teor do Decreto 5.992/2006 (fls. 122 e 124). De sorte que embora inexistente litispendência (art. 301, 2.º, do CPC), entendo que o caso é de ausência de interesse processual, uma vez que não há necessidade ou utilidade na apreciação de pedido já feito e até mesmo eventualmente já julgado em outra ação judicial. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (art. 20, 4º, do CPC). Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 24 de julho de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0004010-56.2013.403.6000 - EDIR RITA LEITE JARA X MARILENE RIBEIRO LEITE X NILCE REGINA LEITE DOS SANTOS X EDITH LEITE ACOSTA X ERLY LEITE BOGADO X MARIA ELIDA RIBEIRO LEITE X MARIA RAMONA RIBEIRO LEITE(PB011844 - GERMANA CAMURCA MORAES) X UNIAO FEDERAL

De acordo com o documento de fls. 35/36 as autoras formularam requerimento administrativo de pensão da Lei 8.059/90, no posto de segundo tenente, nos termos do art. 53, II e III, do ADCT. Assim, esclareçam se pretendem o benefício do ADCT, bem como se recebem qualquer outra pensão militar. Sendo este o caso, esclareçam se pretendem receber cumulativamente ou em substituição os referidos benefícios. Intimem-se.

0006610-50.2013.403.6000 - DANILO MAGNO ESPINDOLA FILARTIGAS(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para o fim de afastar os efeitos da Portaria nº 578/2011-SR/DPF/MS que aplicou a pena de suspensão. Alega que em razão da sanção, que sustenta ter sido indevidamente aplicada, teria sido indeferido seu pedido de promoção, sob o fundamento de que o interstício exigido foi interrompido pelo cumprimento da suspensão. Decido. Entendo não haver justificado receio de ineficácia do provimento final, haja vista que a postergação da promoção e da diferença salarial decorrente não ocasionará dano irreparável e não tornará ineficaz eventual procedência do pedido. Recebendo no final da demanda, se for o caso, o autor não terá qualquer prejuízo, dada a correção dos valores. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a vinda da contestação. Intime(m)-se. Campo Grande, MS, 26 de julho de 2013. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0007035-77.2013.403.6000 - LUCIMARA DE SOUZA ARANTES - ME(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS

Vistos em liminar. Trata-se de pedido de liminar para que determine liminarmente a suspensão da cobrança efetivada pela requerida. Aduz que entre janeiro de 2011 a fevereiro de 2013 foi autuada cinco vezes pelo requerido, por ausência de responsável técnico e registro perante o CRMV. Acrescenta que o auto 5704-2011 estaria sendo cobrado por meio de execução fiscal. Sustenta que sua atividade - comércio de rações e acessórios para animais e de pequenos animais de estimação - não se encontra no rol de atividades privativas de médico veterinário. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dispõe os art. 27 e 28 da Lei n 5.517/68: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Já a Lei n 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados. A impetrante tem por objeto social atividades (cláusula 2ª do ato constitutivo) que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. Ademais, o Decreto n 69.134/71, ao regulamentar a Lei n 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; Verifica-se, portanto, que as atividades da impetrante, inclusive a de comércio de animais vivos, não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está obrigada a registrar-se no CRMV. A exigência do impetrado de que o comércio mantenha médico veterinário também não encontra amparo no artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68 (f. 39), pois, se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão sempre que possível, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo (AC 1791812 - TERCEIRA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2012 . FONTE REPUBLICACAO:) Sobre o assunto, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO

VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida. (grifo nosso)(AMS 337722 - - SEXTA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - SEXTA TURMA - DATA: 28/02/2013 .FONTE REPUBLICACAO)Assim, diante da verossimilhança das alegações da parte autora e do perigo de dano (inviabilização da atividade e fonte de renda), defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade das multas aplicadas pelo réu com base no artigos 27 e/ou 28 da Lei nº 5.517/68.Cite-se. Intime-se. Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Federal, encaminhando-lhe cópia desta decisão.Campo Grande, MS, 16 de julho de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0007154-38.2013.403.6000 - ROSA PLANEZ DINIZ(Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em liminar.Pretende a autora em antecipação de tutela sua manutenção como dependente do ex-cônjuge junto ao Fused, como beneficiária do serviço de saúde do Fundo. Alega que ficou estabelecido em acordo homologado judicialmente que após o divórcio permaneceria como dependente do militar no referido plano de saúde, ademais porque receberia pensão alimentícia. No entanto, a ré indeferiu o pedido alegando que está em desacordo ao estabelecido o art. 6º, I, D, das IG para FUSED (ig 30-32), bem como ao artigo 19, III das IG (30-39).A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial e hipossuficiência por estar representada pela Defensoria Pública da União, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se.No mais, de acordo com o documento DIEx nº 49-Fused/37ºDIL, a autora não foi recadastrada no FUSED por não preencher o estabelecido na Portaria 440/2007-IG:Art. 6º. São considerados beneficiários indiretos do FUSED os seguintes dependentes:(...) ex-cônjuge ou ex-companheira(o), em conformidade com inciso VI, do art. 3º destas IG, com direito à assistência médico-hospitalar pelo FUSED, estabelecida por sentença judicial exarada até a data da publicação desta IG, enquanto não constituir união estável ou casar-se.No entanto, dispõe o Estatuto dos Militares:Art. 50. São direitos dos militares: e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;(...) 2 São considerados dependentes do militar: (...) VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio. Na sentença que decretou o divórcio da autora e do militar Jonas de Rosa Diniz foi homologado o acordo de manutenção da pensão alimentícia e da permanência da autora no plano de assistência médica (FUSED). Assim, tendo a autora permanecido como dependente do militar, tem direito à assistência médico-hospitalar que, no caso, é exercida por meio do FUSED, uma vez que o Fundo foi instituído para constituir os recursos necessários aos funcionamento do Sistema de Assistência Médico-Hospitalar aos Militares do Exército e seus dependentes (Portaria Ministerial nº 3.055/1978).Assim, a princípio, a data em que foi homologada a sentença é irrelevante, uma vez que mera portaria não poderia restringir direitos que foram estabelecidos em Lei.Sobre a matéria registre-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. EX-CÔNJUGE DE MILITAR. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DO FUSED. REQUISITOS DO ART. 6º, INC. I, ALÍ. D, PORTARIA 536/2005. LEI Nº. 6.880/80. RESTRIÇÃO DE DIREITOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA. OCORRÊNCIA. 1. Fere o princípio da legalidade a portaria que impõe restrições a direitos amplamente reconhecidos em legislação hierarquicamente superior. 2. In casu, a Portaria nº. 653/2005 dispõe como requisito para concessão dos benefícios do FUSED à ex-cônjuge de militar, a necessidade de decisão judicial prévia que declare tal direito. O Estatuto dos Militares não prevê qualquer ressalva nesse sentido, sendo ilegal a restrição do acesso ao benefício através da portaria supramencionada. 3. A Portaria n 653/2005 do Ministério da Defesa não serve como fundamento para o indeferimento da pretensão autoral, eis que a autora preencheu todos os requisitos previstos na Lei nº. 6.880/80. Teoria do Ultra Vires Societatis. 4. Juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 - com a redação dada pela lei nº. 11.960/09. 5. Apelação e Remessa Oficial improvidos.(APELREEX 18406 - Terceira Turma - Desembargador Federal Marcelo Navarro - DJE - Data::30/10/2012 - Página::407)Assim, diante da verossimilhança das alegações da parte autora e do perigo de dano (necessidade do plano de assistência), defiro o pedido de antecipação da tutela para que ré inclua a autora no Fundo de Saúde do Exército (FUSED).Cite-se. Intime-se.Campo Grande, MS, 19 de julho de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0007209-86.2013.403.6000 - PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO -

CRQ/MS

Vistos em liminar. Pretende a autora em antecipação de tutela a suspensão de anuidades e ART cobradas pelo réu, alegando que atua no ramo de limpeza e conservação, pelo que não possui atividade básica de químico. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A Lei n.º 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas. Outrossim, de acordo com o art. 27 da Lei 2.800/56 as turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Por sua vez, dispõe a CLT: Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende: a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza; b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais; c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química; d) a engenharia química. 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas a e b, compete o exercício das atividades definidas nos itens a, b e c deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item d. 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas a e b, compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas d, e e f do Decreto n.º 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea h, do Decreto n.º 23.196, de 12 de outubro de 1933. Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Química da 20ª Região - CRQ/MS é determinado pela natureza dos serviços prestados. A autora tem por objeto social atividades (cláusula 3ª da 4ª alteração do contrato social) que não constam no rol dos artigos mencionados, que regula o exercício da profissão de químico. Verifica-se, portanto, que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está obrigada a registrar-se no CRQ e, a princípio, providenciar anotação de responsável técnico legalmente habilitado. Neste sentido menciono as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DAS PROFISSÕES. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA CONSERVADORA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. - O próprio serviço de fiscalização descreveu as atividades da executada como limpeza e conservação de edifícios (fls. 59), - nada informou sobre processamento industrial -, mas referida empresa atua no ramo de limpeza e conservação (fls. 61) e seu objetivo social é de prestação de serviços gerais em condomínios, tais como serviços de limpeza, conservação, serviços de portaria, serviços de vigia (fls. 63/64). - Vê-se, assim, que o ramo de atividades da executada não tem preponderância para fins de inscrição no Conselho exequente, até mesmo porque sequer a fiscalização indica manipulação, industrialização de produtos para utilização em sua atividade. - Uma vez que não se enquadram as atividades no rol daquelas arroladas no art. 335 da CLT e no art. 2º do Decreto n.º 85.877/81 (que discriminam os tipos de indústria que necessitam de presença de químico responsável e as atividades típicas do referido profissional), inexigível a inscrição no Conselho exequente, vez que há que se ter em foco a atividade preponderante da empresa, como determina a Lei n.º 6.839/80. - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF1 - AC 200438000003596 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR - JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS - e-DJF1 DATA:04/05/2012 PAGINA:543) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE BÁSICA. ILEGALIDADE NA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ARTIGOS 1º, DA LEI 6.839/80, 27 DA LEI Nº 2.800/56 E 335, DA CLT. 1. Nos moldes do art. 1º, da Lei n.º 6.839/80, o critério de obrigatoriedade de registro nos Conselhos Regionais é determinado pela atividade básica da empresa. 2. Assim, apenas as empresas que desenvolvem atividades básicas ou o fazem para terceiros na área de química estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Química e a anotação do responsável técnico legalmente habilitado (art. 27, da Lei n.º 2.800/56). 3. In casu, a empresa tem por objeto a prestação de serviços e atividades que não guardam relação com a atividade básica de químico e nem o prestam a terceiros, razão pela qual desnecessária é a inscrição no respectivo Conselho, bem como a contratação de profissional da área, mostrando-se, pois, insubsistente a imposição de multa. Precedentes desta Turma. 4. Remessa oficial improvida. (TRF5 - REO 526496 - Terceira Turma - Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá - DJE - Data: 20/10/2011 - Página: 318) Assim, diante da verossimilhança das alegações da parte autora e do perigo de dano (inviabilização da atividade), defiro o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade das anuidades, multas e ARTs aplicadas pelo réu tendo como fundamento o artigo 27 da Lei 2.800/56. Cite-se. Intime-se. Campo Grande, MS, 17 de julho de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz

0007417-70.2013.403.6000 - ADELICIO DA COSTA(MS014855 - MARCELO DE OLIVEIRA AMORIN E MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação da tutela para suspender os pagamentos das prestações decorrentes de contrato habitacional, com vedação da inclusão do nome do Autor no cadastro de inadimplentes, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento.Alega que firmou com as Rés um contrato de compra e venda de um imóvel, no qual, após dois anos de uso, apareceram vícios na construção, estruturais e estéticos, que lhe retiram as condições dignas de moradia, além de colocar em risco a integridade física sua e de sua família. Sustenta a legitimidade da CEF por ter vistoriado e aprovado a execução do projeto. Com a inicial vieram procuração e outros documentos.DECIDO.Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial e hipossuficiência provada mediante declaração, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se.Além do pedido como antecipação de tutela, o autor pugnou pela rescisão do contrato e indenização por danos materiais e morais. Ou seja, ao que parece, não se pretende a reparação de eventuais danos físicos no imóvel.De qualquer forma, somente por perícia técnica seria possível constatar a existência e eventual causa dos alegados danos no imóvel adquirido pelo autor. Ademais, ao que consta, o autor pretende permanecer no imóvel, eximindo-se do pagamento das prestações.Assim, não havendo, por ora, verossimilhança nas alegações da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Sem prejuízo, manifestem-se as Rés quanto ao pedido de antecipação de tutela, inclusive, quanto ao risco à integridade física do Autor e de sua família, no prazo de cinco dias. Cite-se. Intimem-se.Por cautela, notifique-se a Defesa Civil deste Estado para que vistorie o imóvel, prestando informações a este Juízo, no prazo de dez dias, diante da alegação da parte autora de risco a integridade física sua e de sua família. Campo Grande, 26 de julho de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0007447-08.2013.403.6000 - PRISCILA EVELIN ROMERO DIAS(MS014855 - MARCELO DE OLIVEIRA AMORIN E MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação da tutela para suspender os pagamentos das prestações decorrentes de contrato habitacional, com vedação da inclusão do nome do Autor no cadastro de inadimplentes, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento.Alega que firmou com as Rés um contrato de compra e venda de um imóvel, no qual, em menos de dois anos de uso, apareceram vícios na construção, estruturais e estéticos, que lhe retiram as condições dignas de moradia, além de colocar em risco a integridade física sua e de sua família. Sustenta a legitimidade da CEF por ter vistoriado e aprovado a execução do projeto. Com a inicial vieram procuração e outros documentos.DECIDO.Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial e hipossuficiência provada mediante declaração, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se.Além do pedido como antecipação de tutela, a autora pugnou pela rescisão do contrato e indenização por danos materiais e morais. Ou seja, ao que parece, não se pretende a reparação de eventuais danos físicos no imóvel.De qualquer forma, somente por perícia técnica seria possível constatar a existência e eventual causa dos alegados danos no imóvel adquirido pela autora. Ademais, ao que consta, a autora pretende permanecer no imóvel, eximindo-se do pagamento das prestações.Assim, não havendo, por ora, verossimilhança nas alegações da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Sem prejuízo, manifestem-se as Rés quanto ao pedido de antecipação de tutela, inclusive, quanto ao risco à integridade física do Autor e de sua família, no prazo de cinco dias. Cite-se. Intimem-se.Por cautela, notifique-se a Defesa Civil deste Estado para que vistorie o imóvel, prestando informações a este Juízo, no prazo de dez dias, diante da alegação da parte autora de risco a integridade física sua e de sua família.

0007541-53.2013.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação da tutela para que, com base no art. 151, II, do CTN e 7º, I e I da Lei 10.522/02, o requerido se abstenha de protestar ou incluir o nome do autor do CADIN, bem como para que expeça certidão positiva com efeito de negativa.Com a inicial vieram procuração e outros documentos.DECIDO.A autora juntou comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 6.404,34 para suspensão da exigibilidade do crédito referente aos processos administrativos nº 21013710/12 e 21014076/12. No entanto, o valor consolidado em Certidão de Dívida Pública, atualizado até 29/05/2013, é de R\$ 5.615,57 para o processo nº 21013710/12 e de R\$ 2.662,20, para o de nº 21014076/12. Ou seja, o valor depositado é insuficiente para a suspensão dos dois créditos. Outrossim, desde já, cabe a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente ao processo nº

21013710/12, nos termos do art. 151, II, CTN, enquanto perdurar a discussão judicial do crédito. Embora o valor não esteja atualizado, é certo que não ultrapassará o valor depositado. Quanto ao processo nº 21014076/12, o autor deverá complementar o depósito, atualizando o valor total das dívidas objeto desta ação (ambos os créditos), até a data do efetivo depósito. Diante do exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar ao réu que suspenda a exigibilidade do crédito correspondente ao processo administrativo nº 21013710/12, bem como que, por essa dívida, abstenha-se de incluir ou exclua o nome da autora do CADIN ou inscrição em Dívida Ativa. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 26 de julho de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0007549-30.2013.403.6000 - NILVA DE SOUZA ROSA (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação da tutela para que seja determinado o imediato pagamento das diferenças salariais da autora havidas entre o cargo agente administrativo e analista previdenciário (este último que exerceu desde 1983). Alega que até sua aposentadoria, em 31/10/2011, ocupava o cargo de agente administrativo, lotada no Ministério do Exército, mas desempenhava atribuições do cargo de analista previdenciário. Com a inicial vieram procuração e outros documentos. DECIDO. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial e hipossuficiência provada mediante declaração, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. A autora, alegando desvio de função, aponta como paradigma cargo de autarquia (INSS - analista previdenciário), quando deveria ter apontado um cargo de nível superior dentro da administração CIVIL militar. Destarte, de acordo com os comprovantes de rendimentos apresentados, a autora pertencia ao quadro de pessoal civil do Exército, de sorte que dentro desse quadro deve-se buscar o paradigma para eventual desvio de função. Outrossim, não se encontra presente o fundado receio de dano. Considerando que a autora está recebendo proventos de aposentadoria, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Assim, ausentes os requisitos, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0007593-49.2013.403.6000 - ANDRE FURTADO ALVIM (MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES E MS013119 - LEONARDO FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO)

Vistos etc. Trata-se de ação encaminhada pelo Juízo Trabalhista, que declinou da competência para julgar a matéria. Pois bem. Independente do nome que o autor tenha dado à causa, a competência é definida pelo pedido e pela causa de pedir. A parte Autora pede ao final de sua Inicial, com as seguintes causas de pedir: - é empregado da Caixa Econômica Federal - CEF, com contrato de trabalho em vigor até a presente data; - que a CEF, na condição de empregadora está obrigada a recolher contribuição para a segunda reclamada FUNCEF, sobre o valor de todas as verbas de natureza salarial, para, quando de sua aposentadoria, poder receber como aposentado valor igual a quando na ativa estava; - que a CEF, na condição de sua empregadora, pagava uma verba de natureza salarial denominada CTVA e sobre ela não recolhia o valor da contribuição devido à segunda reclamada FUNCEF, com reflexos negativos para os seus direitos perante essa segunda reclamada; A CEF é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda na condição de reclamada, tendo em vista que o vínculo trabalhista do reclamante com aquela instituição ainda não se extinguiu; não tendo o reclamante ainda se aposentado. O próprio reclamante afirma em sua Inicial que o seu contrato de trabalho ainda vige com a Caixa Econômica Federal e que esta, na condição de empregadora não cumpriu com sua obrigação de contribuir para um fundo de aposentadoria complementar FUNCEF, prejudicando-o ao não ver parcela de natureza salarial integrada ao valor da sua futura complementação de aposentadoria. Pede ao final condenação das reclamadas solidariamente e sem a participação do reclamante a revisar o valor do Saldamento do REG/REPLAN e, conseqüentemente, a revisar o valor da reserva matemática, mediante a inclusão do CTVA na base de cálculo do valor saldado. Vê-se claramente que a matéria trazida a juízo é decorrente do contrato de trabalho ativo; o reclamante ainda não se aposentou. Nesse sentido, a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FUNDO DE PREVIDENCIA VINCULADO A CONTRATO DE TRABALHO DA CEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNCEF. 1. Considerando que a matéria de fundo diz respeito a relação de trabalho, evidente a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. 2 - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de aposentadoria quando decorrentes do contrato de trabalho. Nesse sentido, RE 569748 e AI 583498. Precedentes 3. Agravo regimental improvido. (TRF1 - AGA 200901000734292 - PRIMEIRA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO - e-DJF1 DATA:03/05/2011 PAGINA:79) O que o reclamante não quer ver suprimido do valor de sua futura complementação de aposentadoria é o quanto recebe ou recebia a título de CTVA, o que também caracteriza demanda de natureza trabalhista, mesmo quando movida por aposentados ou

pensionistas. Veja-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, por unanimidade, conhecer do conflito, e, por maioria, declarar competente a Justiça do Trabalho. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ari Pargendler. Foram votos vencedores os Srs. Ministros Ari Pargendler, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior. Vencidos os Srs. Ministros Relator, Ruy Rosado de Aguiar, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro...EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Reclamatória trabalhista, proposta por aposentados e/ou pensionistas, contra a Caixa Econômica Federal e contra a Fundação dos Economizadores Federais - Funcef, visando o restabelecimento do auxílio-alimentação suprimido dos respectivos proventos. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. ..EMEN:(CC 199900933370 - CC 27677 - SEGUNDA SEÇÃO - CASTRO FILHO - DJ DATA:31/03/2003 PG:00142 ..DTPB:)Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando o encaminhamento da presente decisão através de ofício, instruído com cópia da inicial, do instrumento de mandato, dos documentos de fls. 128/130, 132/141, da r. decisão 142/145 e da presente. Intimem-se e cumpra-se. Campo Grande, MS, 30 de julho de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0007686-12.2013.403.6000 - RESTAURANTE PANTANEIRO LTDA - ME(MS000530 - JULIAO DE FREITAS) X CAIXA SEGURADORA S/A

O valor da causa deve espelhar o benefício econômico almejado pela parte autora. Assim, intime-a para atribuir valor correto à causa, bem como recolher as custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de baixa da distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000169-34.2005.403.6000 (2005.60.00.000169-4) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WILNEUSA FRANCISCA BORGES GUEDES(MS005416 - WILNEUSA FRANCISCA BORGES GUEDES)

Manifeste-se a OAB , sobre a exceção de pré-executivida, apresentada pela executada.

0000709-82.2005.403.6000 (2005.60.00.000709-0) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WILNEUSA FRANCISCA BORGES GUEDES(MS005416 - WILNEUSA FRANCISCA BORGES GUEDES)

Manifeste-se a OAB , sobre a exceção de pré-executivida, apresentada pela executada.

0006520-23.2005.403.6000 (2005.60.00.006520-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-30.2003.403.6000 (2003.60.00.000135-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA)

Vistos etc. Pede a autora a liberação da quantia de R\$ 3.621,98 da conta-corrente 6906-X, agência 1873-2, objeto de penhora on line, alegando que o valor tem como origem benefício previdenciário. A CEF defendeu o indeferimento do pedido (fls. 182). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, registre-se que o saldo bloqueado é de R\$ 10.304,17, embora a executada tenha se insurgido contra valor menor. O CPC assim prescreve: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (g.n.) Tal dispositivo consubstancia, pois, vedação legal à constrição judicial de valores auferidos a tais títulos. No entanto, a autora não se desincumbiu do ônus de provar que foi bloqueado valor recebido como benefício previdenciário. Somente por meio de documentos, tais como extrato da conta-corrente e comprovante de rendimento, seria possível averiguar a origem do valor em questão. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de fls. 177/178. Intimem-se. Após, cumpra-se integralmente a decisão de f. 176. Oportunamente apreciarei a segunda parte da petição de f. 182. Intimem-se. Campo Grande, MS, 26 de julho de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004326-07.1992.403.6000 (92.0004326-7) - JOAO CARLOS ESPINOSA X MOACIR LOPES X GABRIEL RAMAO X JAIR BRUNET BARRETO JUNIOR X ANTONIO SERGIO ROCHA MONEIRO X LUIS CESAR DOS SANTOS X DIONISIO CRISTALDO X ADELINO VIEIRA X EDER QUINTANA X SAULO MOISES X VALDIR OJEDA FREITAS X NOE VIEIRA SOARES X VALDEMIR OJEDA FREITAS X VALDECIR DUARTE X LUIS ANTONIO MORAES PINHEIRO X ADIVAL DA SILVA X WANDERLEY

MALHEIROS PAIM X MARCIO WAGNER SALES ORMAY X JOSE MARIA PARRON X MOISES DE ASSIS CHAVES X GILSON LUIZ COEVA LOUBET X ISMAEL CHAMORRO DA ROCHA X RONALDO ROMERO X JOSE APARECIDO DA SILVA X ADAO ALIENDRES X HONORATO OVELAR SOLALIENDRES X JOEL CONQUISTA DA SILVA X EDEMIR JACINTO DOS SANTOS X JOSE IZIDRO SOUZA X ARISTIDES PINTO SOUZA X JORGE VIEIRA DOS SANTOS X RENATO DE SOUZA LOPES X EDUARDO JARA X CELSO HENRIQUE DE AMORIM X NELSON WAGNO RIBEIRO DA SILVA X EDVALDO LANGONE ROCHA X JOSELIO DOS SANTOS X MARIO EDUARDO ALBANO(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES E MS008812 - SONALY ARMANDO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X JOAO CARLOS ESPINOSA X MOACIR LOPES X MARIO EDUARDO ALBANO X JOSE MARIA PARRON X NOE VIEIRA SOARES X EDUARDO JARA X JOSE IZIDRO SOUZA X ADELINO VIEIRA X ISMAEL CHAMORRO DA ROCHA X MOISES DE ASSIS CHAVES X LUIS CESAR DOS SANTOS X JOEL CONQUISTA DA SILVA X EDVALDO LANGONE ROCHA X CELSO HENRIQUE DE AMORIM X HONORATO OVELAR SOLALIENDRES X LUIS ANTONIO MORAES PINHEIRO X VALDEMIR OJEDA FREITAS X ANTONIO SERGIO ROCHA MONEIRO X MARCIO WAGNER SALES ORMAY X RONALDO ROMERO X GILSON LUIZ COEVA LOUBET X WANDERLEY MALHEIROS PAIM X EDER QUINTANA X ARISTIDES PINTO SOUZA X EDEMIR JACINTO DOS SANTOS X ADAO ALIENDRES X RENATO DE SOUZA LOPES X JOSELIO DOS SANTOS X NELSON WAGNO RIBEIRO DA SILVA X JORGE VIEIRA DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DA SILVA X DIONISIO CRISTALDO X JAIR BRUNET BARRETO JUNIOR X VALDIR OJEDA FREITAS X ADIVAL DA SILVA X VALDECIR DUARTE X SAULO MOISES X GABRIEL RAMAO X MOACIR LOPES X JOAO CARLOS ESPINOSA(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES E MS008812 - SONALY ARMANDO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Cumpra-se o item 4 do despacho de f. 432. Após, republique-se o despacho de f. 447 para a nova procuradora dos autores. DESPACHO DE F. 447: 1. Intimem-se os autores acerca do pagamento dos precatórios, devendo proceder ao levantamento do valor diretamente na agência bancária, nesta Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com os valores depositados, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC. 2. Intime-se a União para dar cumprimento do item 2 do despacho de f. 404. 3. Fls. 429-30. Indefiro, pois a Resolução n 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, no artigo 21, 2º, dispõe que após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados, procedimento este vedado no âmbito da instituição financeira oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar n. 101/2000. Ademais, antes da expedição dos ofícios requisitórios, o advogado deveria ter observado o previsto no artigo 22, 4º do Estatuto da Advocacia, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. 4. Anote-se o substabelecimento de f. 431. Int. DESPACHO DE F. 447: Manifestem-se os autores Luis César dos Santos, Moisés de Assis Chaves e Mário Eduardo Albano, em dez dias, sobre a petição e documento de fls. 437-40. No mesmo prazo, manifestem-se os autores João Carlos Espinosa, José Aparecido da Silva, José Izidoro de Souza e Moacir Lopes sobre os cálculos apresentados pela União (fls. 441-5). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002367-64.1993.403.6000 (93.0002367-5) - TELMA BAZZANO DA SILVA CARVALHO X TAMY INGRID RESTEL X MOISES GRANZOTI X EURIPEDES BATISTA GUIMARAES X CARLOS ROBERTO TOGNINI X MARNE PEREIRA DA SILVA(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X CARLOS EDUARDO PAITL X LUCIA TEREZINHA RESTEL SILVA X OLNEY CARDOSO GALVAO X NILTON MARQUES CARVALHO X ELIANA SETTI ALBUQUERQUE AGUIAR X ODAIR PIMENTEL MARTINS X CLAUDIO MARTINS REAL X NOEMIA AZATO X INES APARECIDA TOZETTI X FRED BRAUTIGAM RIVERA X JOAQUIM MIRANDA DA SILVEIRA X ANEZIA HIGA AVALOS X INARD ADAMI X NAGIB MARQUES DERZI X HELDIR FERRARI PANIAGO X ANA PEREIRA NOVAES(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS005254 - JUREMA CABRAL ORTIZ E MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS000336 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL E MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X TELMA BAZZANO DA SILVA CARVALHO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X TAMY INGRID RESTEL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X MOISES GRANZOTI X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X EURIPEDES BATISTA GUIMARAES X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X CARLOS ROBERTO TOGNINI X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO

GROSSO DO SUL X MARNE PEREIRA DA SILVA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X CARLOS EDUARDO PAITL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X LUCIA TEREZINHA RESTEL SILVA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X OLNEY CARDOSO GALVAO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X NILTON MARQUES CARVALHO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X ELIANA SETTI ALBUQUERQUE AGUIAR X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X ODAIR PIMENTEL MARTINS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X CLAUDIO MARTINS REAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X NOEMIA AZATO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X INES APARECIDA TOZETTI X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X FRED BRAUTIGAM RIVERA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X JOAQUIM MIRANDA DA SILVEIRA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X ANEZIA HIGA AVALOS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X INARD ADAMI X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X NAGIB MARQUES DERZI X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X HELDIR FERRARI PANIAGO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X ANA PEREIRA NOVAES

Vistos etc. MARNE PEREIRA DA SILVA pede a liberação do valor de R\$ 1.178,00 da conta-corrente 1220-01129-65, objeto de penhora on line, alegando que o valor tem como origem benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 563/567). A FUFMS defendeu o indeferimento do pedido (fls. 587/588). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, registre-se que já foi desbloqueada a quantia de R\$ 698,17, por constituir excesso ao valor executado (f. 585). No mais, o CPC assim prescreve: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (g.n.) Tal dispositivo consubstancia, pois, vedação legal à constrição judicial de valores auferidos a tais títulos. Constata-se pelo documento de fls. 568/569 que foi bloqueado o valor R\$ 1.178,81, da conta-corrente nº 1220-01129-65, Banco HSBC, de titularidade da executada. Ainda que não conste depósito com a rubrica salário, essa é a conta cadastrada no contracheque da executada para recebimento dos proventos de aposentadoria (fls. 570/573). Assim, a princípio, o valor seria impenhorável. No entanto, no referido extrato consta informação de que a executada possui aplicações, vinculada à conta-corrente, em valor superior ao que foi bloqueado. Não se tratando de conta de poupança é possível o bloqueio do valor, pois os valores que entram na esfera de disponibilidade da recorrida sem que tenha sido integralmente consumido para suprir as necessidades básicas, passa a compor uma reserva de capital, e por isto perde o seu caráter alimentar (TRF3 - AI 401053 - QUARTA TURMA - JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2011 PÁGINA: 231 . FONTE_ REPUBLICAÇÃO:). Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de fls. 563/567. Intimem-se. Após, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta judicial e cumpra-se integralmente a decisão de f. 554. Intimem-se.

0005723-23.2000.403.6000 (2000.60.00.005723-9) - MARIA PINHEIRO NAKADA (MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X MARIO TOSHIO NAKADA (MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X MARIO TOSHIO NAKADA X MARIA PINHEIRO NAKADA (SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES)

Vistos etc. MARIA PINHEIRO NAKADA pede a liberação do valor de R\$ 647,65, objeto de penhora on line, alegando que se trata de pensão alimentícia. Juntou documentos (fls. 426/440). A CEF concordou com o pedido (f. 443). É a síntese do necessário. DECIDO. Diante da concordância da CEF, defiro o pedido de fls. 426/431 e determino o imediato desbloqueio, pelo sistema BACENJUD, do saldo mantido na conta-corrente nº 19.039-X, agência 0552-5, Banco do Brasil. Tendo em vista o despacho de f. 425, justifique a exequente o pedido de renovação da pesquisa. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Após, intimem-se. Campo Grande, MS, 30 de julho de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto RETIFICAÇÃO Vistos etc. Tendo constatado erro material na decisão de f. 444/445, uma vez que o valor já foi transferido para conta judicial (f. 425), altero o dispositivo da decisão, nos termos do art. 463, I, do CPC, que passa a ter o seguinte teor: Diante da concordância da CEF, defiro o pedido de fls. 426/431 e, considerando que o valor já foi transferido para conta judicial (f. 425), determino o levantamento imediato do valor correspondente à executada Maria Toshio Nakada. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Após, intimem-se. Campo Grande, MS, 30 de julho de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0002693-43.2001.403.6000 (2001.60.00.002693-4) - CLAUDIA RODRIGUES MARCODES DO AMARAL AQUINO(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X JUSTINO MENDES DE AQUINO(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA RODRIGUES MARCODES DO AMARAL AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUSTINO MENDES DE AQUINO

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme consta da petição de f. 516, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do CPC. Os valores eventualmente bloqueados nos autos, deverão ser liberados em favor dos executados. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

0012121-78.2003.403.6000 (2003.60.00.012121-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X HORAIDA DE JESUS PAZ(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HORAIDA DE JESUS PAZ

Vistos etc. HORAIDA DE JESUS DE NOVAES pede a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema Bacen Jud, alegando que se tratam de conta poupança e que foram recebidos de seus filhos para custeio e manutenção. Juntou documentos (fls. 473/482). A CEF defendeu o indeferimento do pedido (fls. 486/492). É a síntese do necessário. DECIDO. O CPC assim prescreve: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (g.n.) (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Tal dispositivo consubstancia, pois, vedação legal à constrição judicial de valores auferidos a tais títulos. No caso, foram bloqueados as quantias de R\$ 3.322,14 e de R\$ 3.154,72, de contas bancárias de titularidade da executada Horaide de Jesus Paz. Para provar tratar-se de valores impenhoráveis, juntou os documentos de fls. 475/482. Constata-se que o valor de R\$ 2.266,06 (f. 478) refere-se a depósito em poupança de titularidade da autora, vinculado ao Banco Bradesco. Tratando-se de valor inferior a 40 salários mínimos deve ser desbloqueado. O mesmo não ocorre em relação aos demais documentos juntados (fatura e cópia de cartão de crédito e atestado de saúde), pois não provam referir-se a valores recebidos de terceiros para sua manutenção ou, ainda, qualquer outra hipótese de exclusão do art. 649 do CPC. Sobre a questão, menciono decisão do TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACEN JUD - CONTA-POUPANÇA. (...) In casu, o agravante afirma que parte dos valores bloqueados decorre de conta-poupança. De acordo com o documento de fl. 42, restou comprovado de que realmente o valor indicado pelo agravante (R\$ 3.437,15) estava depositado em conta-poupança. A jurisprudência já se manifestou no sentido de que os valores depositados em conta-poupança e inferiores a 40 salários mínimos não estão sujeitos à penhora on line. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar o desbloqueio dos valores depositados em conta-poupança. Diante de todo o exposto, defiro parcialmente o pedido de fls. 465/472 e determino o imediato desbloqueio, pelo sistema BACENJUD, somente do saldo mantido na conta poupança nº 1005161-4, agência 0073, Banco Bradesco (f. 478). Intimem-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Campo Grande, MS, 24 de julho de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007415-03.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MATILDE BARBOSA DE OLIVEIRA

Vistos em liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, movida pela CEF em face de MATILDE BARBOSA DE OLIVEIRA, em que pede a reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Alega que firmou contrato de arrendamento residencial com a parte requerida, que o descumpriu em virtude do inadimplemento das taxas de arrendamento e IPTU. Acrescenta que a ré foi devidamente notificada para regularizar sua situação, sem sucesso. O mesmo resultado verificou-se na notificação para desocupar o imóvel. Juntou documentos. É a síntese do necessário. A arrendatária assumiu o compromisso de pagar mensalmente a taxa de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, este quando for o caso (cláusula 6ª). Porém, apesar de ciente de que o inadimplemento do contrato ensejaria a rescisão do contrato, não logrou cumpri-lo, acarretando a rescisão do contrato (art. 9º, da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; cláusula 19ª e 20ª). Assim, a arrendatária foi notificada da rescisão do contrato e para desocupar o imóvel. Todavia, manteve-se inerte. Portanto, em 31/05/2013 a ofensa à posse passou a existir. Assim, o esbulho, perfeitamente configurado ao teor do artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001, está a ocorrer. Dispõe dito dispositivo: Art. 9.º Na

hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Presentes, pois, os requisitos para a reintegração de posse, no caso, quais sejam, a posse da autora e o esbulho por esta sofrido, impõe-se o deferimento do pedido liminar para proteção possessória pretendida. Ante o exposto, defiro a medida liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel designado por LOTE DE TERRENO SOB Nº 11 (ONZE) DA QUADR Nº 03 (TRÊS), DO LOTEAMENTO DENOMINADO JARDIM ENSEADA DOS PÁSSAROS, nesta capital, onde foi edificada uma casa uniresidencial, situada na Rua Asa Branca, nº 461, matrícula 70350, no CRI do 7º Ofício de Campo Grande. Assim, determino que a ré desocupe o imóvel no estado em que se encontra, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive com a devolução das chaves. Findo o prazo assinado, sem desocupação voluntária, o Oficial de Justiça a quem for distribuído o mandado, deverá promover a reintegração de posse em favor da CEF. Intime-se. Cite-se. Campo Grande, MS, 26 de julho de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS. A 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

Expediente Nº 2732

ACAO CIVIL PUBLICA

0002200-74.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0002200-74.2012.4.03.6002 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: UNIÃO FEDERAL E OUTROS DECISÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede, inclusive em sede de antecipação de tutela, em face da UNIÃO, do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE DOURADOS, o fornecimento do aparelho de ventilação não invasiva tipo BIPAP (Bilevel Positive Pressure Airway) a ALEXANDRE DIAS GONÇALVES. Narra a inicial que o interessado, atualmente com 60 (sessenta) anos de idade, é portador de doença degenerativa do neurônio motor - esclerose múltipla lateral amiotrófica - e, em razão disso necessita utilizar o aparelho em questão para oxigenação de seu corpo, a fim de evitar o agravamento da doença e prolongar sua sobrevida. Consta exordial, ainda, que a doença do interessado evoluiu para um quadro de insuficiência respiratória, sendo necessária a realização de traqueostomia e ventilação não invasiva, com a utilização posterior do aparelho ora vindicado. Quando do ajuizamento da ação o paciente encontrava-se internado no Hospital Universitário de Dourados/MS, necessitando do aparelho BIPAP para que pudesse continuar o tratamento em sua residência. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/78. As contestações foram apresentadas às fls. 96/101, 103/125 e 136/156. Às fls. 163/164 o MPF noticiou que o aparelho foi fornecido ao interessado, requerendo a extinção do feito, com resolução do mérito, por reconhecimento da procedência do pedido. O Município de Dourados concordou com o pedido de extinção do processo (fl. 171). O Estado de Mato Grosso do Sul, às fls. 172/173, repeliu a alegação de reconhecimento do pedido, asseverando que o aparelho foi fornecido ao interessado em cumprimento de decisão proferida no âmbito da Justiça Estadual, em sede de processo já extinto por litispendência. Informou, ainda, que já foi requerido o desarquivamento do feito e a devolução do aparelho BIPAP. A União Federal, por sua vez, concordou com a extinção do processo, desde que o reconhecimento do pedido ficasse adstrito ao réu que forneceu o aparelho ao interessado (fl. 195). Vieram os autos conclusos. Inicialmente, tendo em vista as alegações de fls. 172/173, não entendo ser o caso de extinção do processo por reconhecimento do pedido. Com efeito, considerando a notícia do requerido Estado de Mato Grosso do Sul no sentido de que requereu a devolução do aparelho BIPAP entregue ao interessado em virtude de decisão judicial, remanesce o interesse na presente ação, inclusive em relação à medida antecipatória postulada, razão pela qual passo à sua análise. Mister consignar que somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova,

nos autos, que leve ao julgador a convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se o direito do autor à concessão imediata da tutela requerida. Segundo o relatório médico subscrito pelo Dr. Leonardo Oliveira Mendonça, CRM 6221/MS, o autor encontrava-se internado no Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados-UFGD, com diagnóstico de Esclerose Lateral Amiotrófica, doença neurodegenerativa progressiva, e apresentava quadro de insuficiência respiratória. O interessado, segundo o médico, encontrava-se em uso do aparelho BIPAP acoplado à sua traqueostomia, com o fim de permitir a adequada troca gasosa pulmonar e reduzir o trabalho de respiração do paciente, acometido por insuficiência respiratória. O laudo informar, ainda, que diariamente há formação de grandes quantidades de secreção nas vias aéreas do paciente, que não são eliminadas devido à dificuldade de expectoração inerente à doença, razão pela qual era obrigatório o uso do aparelho BIPAP para aspiração das secreções. Importante gizar que, à época, o interessado estava estável do ponto de vista clínico, necessitando unicamente da disponibilização do equipamento para receber alta hospitalar, pois era impossível a manutenção de suas funções vitais, ainda que por poucas horas, sem a utilização do aparelho em questão. O expert encerra o laudo ressaltando o risco de aquisição de infecções hospitalares quanto maior for o tempo de internação, além dos benefícios de conforto e qualidade de vida ao paciente mediante acompanhamento médico residencial. Assim, resta comprovado que o caso do autor requer cuidado especial. Acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente público onerado está o direito individual e social à saúde, especialmente para o controle e tratamento de doença grave, como condição de sobrevivência com dignidade humana. Mormente quando o custo fica além da renda familiar. Talvez por isso mesmo o constituinte condicionou a assistência social à comprovação da necessidade, MAS NÃO CONDICIONOU A ASSISTÊNCIA À SAÚDE À COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE, sendo a saúde um direito de todos e um dever do Estado (CF, art. 196). Considerando todos os aspectos acima expendidos, bem como que é princípio do sistema único de saúde o atendimento integral (artigo 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. Considerando, também, que o princípio da dignidade da pessoa humana permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público, tenho como imperativo o fornecimento gratuito do medicamento necessário ao tratamento da saúde da autora, por intermédio do Sistema Único de Saúde, mediante a apresentação da prescrição médica, na quantidade necessária que garanta a eficácia do tratamento. Importa salientar que a doença pela qual o interessado está acometido inclui-se no rol de doenças neuromusculares previstas no Programa de Assistência Ventilatória Não Invasiva ao Portadores de Doenças Neuromusculares, instituído pelo Ministério da Saúde, cuja omissão na implementação não foi refutada por qualquer dos requeridos. Não se pode olvidar, outrossim, que o equipamento ora vindicado foi fornecido ao interessado no curso desta ação, em virtude do cumprimento de determinação judicial exarada nos autos que tramitavam perante a Justiça Estadual, fato que reforça a verossimilhança das alegações no caso. Ademais, ainda que extinta aquela ação em face da litispendência verificada, o argumento de ausência de previsão orçamentária para compra do equipamento está inexoravelmente superado, uma vez que o produto já foi adquirido. Aliás, na esteira dos argumentos ora esposados, revela-se completamente descabida, inoportuna e contraproducente a retirada forçada do aparelho do interessado, única e exclusivamente em razão da extinção daquele feito, notadamente ante a notícia de fl. 165, no sentido de que o interessado recebeu alta hospitalar e está bem de saúde em sua casa. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é manifesto na espécie, ante a possibilidade de retirada forçada do equipamento do interessado, obrigando-o a retornar imediatamente ao hospital para internação, com o conseqüente risco de piora em seu estado de saúde, além da exposição a infecções hospitalares. Ante o exposto, considerando a mudança no quadro fático inicialmente delineado nos autos, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para o fim de determinar a manutenção do equipamento BIPAP ao paciente ALEXANDRE DIAS GONÇALVES, ficando o equipamento de posse de seus familiares a título de comodato, enquanto for útil ao tratamento. Proceda o réu ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL às medidas necessárias à vinculação do comodato do equipamento fornecido à decisão ora proferida, para fins de regularização, no prazo de 10 (dez) dias, com a devida comprovação nos autos. P.R.I.C.

ACAO MONITORIA

0002294-66.2005.403.6002 (2005.60.02.002294-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSEFINA DA SILVA

AUTOS Nº 0002294-66.2005.403.6002 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO MONITÓRIA Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: JOSEFINA DA SILVA Sentença- tipo CA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em desfavor de JOSEFINA DA SILVA, objetivando recebimento do crédito no valor de R\$ 8.828,20 (oito mil, oitocentos e vinte reais e vinte centavos), oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para aquisição de material de construção, firmado em 25/09/2003. Às fls. 135/136, a autora requereu a desistência da ação de execução, requerendo a extinção do feito com base no artigo 569 do CPC, sendo que a atual desistência não importa em renúncia do crédito consolidado na

decisão de folha 66, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o processo, mediante cópia nos autos. Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, mediante cópia nos autos, conforme requerido pela parte autora, com exceção da procuração, devido ao óbice do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Outrossim, indefiro o pedido de não atribuição de ônus à exequente, pois vedado pela alínea a, do parágrafo único, do artigo 569 do CPC. Desta forma, condeno a ora exequente, Caixa Econômica Federal, nas custas processuais, na forma da lei. Quanto aos honorários advocatícios deixo de arbitrá-los considerando que, nesta execução, não há advogado constituído pela executada, tampouco nomeado, de modo a receber referida verba. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0004379-20.2008.403.6002 (2008.60.02.004379-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FRANCILEIA ALVES DA SILVA(MS014384 - LIGIA INOUE MARTINS E MS016408 - TALITA INOUE MARTINS) X ROSA ALVES DA SILVA X ARLINDO GONCALVES DA SILVA

Processo nº 0004379-20.2008.4.03.6002 - 1ª Vara Federal Vistos. Inicialmente, por medida de economia e celeridade processual, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas e ante a matéria tratada nos embargos do devedor de fls. 116/121, recebo-os como simples petição e, por conseguinte, passo a decidir. Denota-se da petição em referência a irresignação da executada em relação à penhora efetuada via convênio BACEN JUD em conta que aduz ser destinada ao recebimento de seus proventos e, portanto, impenhorável. Todavia, dos extratos colacionados aos autos não é possível verificar se o bloqueio judicial no valor de R\$ 7.865,47 (sete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) recaiu sobre a conta de nº 14.734-6, agência nº 3.994-2, do Banco do Brasil, conforme menciona a autora em sua argumentação. Com efeito, dos extratos carreados aos autos é possível tirar duas conclusões: 1) estes comprovam constrição efetuada em autos diversos, pois o valor de R\$ 212,75 (duzentos e doze reais e setenta e cinco centavos) é bem inferior à penhora efetuada neste feito; 2) os documentos não comprovam que a conta bancária sobre a qual recaiu o bloqueio efetivado nestes autos é impenhorável. Assim, à míngua de comprovação de que a ordem de bloqueio referente aos presentes autos recaiu sobre valores impenhoráveis, indefiro o pedido de desbloqueio formulado. Indique a exequente o número da conta para transferência dos valores depositados em conta judicial vinculada aos presentes autos. Preclusa esta decisão e após a indicação da conta, proceda a secretaria às diligências necessárias para a efetivação da operação supramencionada. Intimem-se. Cumpra-se.

0001219-45.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X GENI HISSAKO IYAMA DE MELLO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: GENI HISSAKO IYAMA DE MELLO SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de GENI HISSAKO IYAMA DE MELLO, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 26.765,42 (vinte e seis mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), crédito oriundo do Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Cartões de Crédito da Caixa - Pessoa Física, com adesão/utilização dos cartões nºs 5488.2700.7312.0544 e 4009.7001.2255.9832. Às fls. 109/110, a autora requereu a extinção do feito, em virtude da quitação do débito, incluindo os honorários advocatícios, pugnando pelo levantamento de eventuais penhoras efetivadas, devolução de eventual Carta Precatória expedida, bem como desentranhamento dos documentos acostados na inicial. É o relato do essencial. Decido. A exequente pediu a extinção do feito, pois firmou acordo com o executado, que liquidou o contrato objeto desta execução, sendo de rigor a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação. Ex positis, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, I c/c 795, do CPC. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos formulado pela autora, mediante substituição por cópias nos autos, com exceção da procuração, devido ao óbice do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Custas finais à fl. 116. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003935-45.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-41.2012.403.6002) ANDERSON VASQUES DOS SANTOS(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Embargos à Execução Embargante: ANDERSON VASQUES DOS SANTOS Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, Sentença- tipo C ANDERSON VASQUES DOS SANTOS ajuizou os presentes embargos à execução em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, questionando a dívida objeto da execução de título extrajudicial nº 0002532-41.2012.403.6002. À fl. 102, o embargante, antes mesmo da citação da embargada, requereu a desistência da ação e a sua consequente extinção. Assim sendo, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001238-42.1997.403.6002 (97.2001238-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X CLAUDOMIRO CANO PORCEL(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X MARLENE FERREIRA CANO(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X FERREIRA CANO E CIA LTDA(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADA: CLAUDOMIRO CANO PORCEL E OUTROS DESPACHO/CUMPRIMENTO Considerando que o valor bloqueado, conforme fls. 77/78, já foi transferido a conta judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, e os documentos juntados às fls. 87/89, defiro parcialmente o pedido de fls. 85/86. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, realize a devolução à conta de origem, relativamente ao saldo atual correspondente à transferência do valor de R\$ 1.248,49 (um mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos), conforme documento de fl. 78 que deverá seguir anexado. Informo que, consoante extrato de fl. 89, a conta corrente da qual partiu a referida transferência é a de número 0088950-4, agência 0189, do Banco Bradesco (237). Proceda o juízo à inserção, no sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome dos requeridos, conforme determinado à fl. 76. Após a juntada dos resultados da restrição, intime-se a exequente, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. Mantenho, no mais. Cumpra-se. Intime-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: OFÍCIO DE Nº 117/2013-SM01/RBU, para intimação do Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB/FORUM FEDERAL em Dourados/MS. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0004166-82.2006.403.6002 (2006.60.02.004166-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOAOZINHO SCALIANTE(MS006639 - JOAOZINHO SCALIANTE)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL M Executado: JOAOZINHO SCALIANTE Vistos, SENTENÇA - Tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de JOAOZINHO SCALIANTE, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, no valor total de R\$ 2.664,29 (dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos). Às fls. 88/89, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do executado ter adimplido sua obrigação. Expeça-se alvará em favor do executado para levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada aos presentes autos às fls. 76/77. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004551-88.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADRIANA DE CARVALHO SILVA AUTOS Nº 0004551-88.2010.403.6002 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL M Executada: ADRIANA DE CARVALHO

SILVA Vistos, SENTENÇA - Tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de ADRIANA DE CARVALHO SILVA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2009, no valor total de R\$ 808,89 (oitocentos e oito reais e oitenta e nove centavos). Às fls. 85, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da executada ter adimplido sua obrigação. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004395-66.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CINTIA JUECI MENGHINI BARBOSA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL M Executada: CINTIA JUECI MENGHINI BARBOSA Vistos, SENTENÇA - Tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de CINTIA JUECI MENGHINI BARBOSA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2010, no valor total de R\$ 1.066,09 (um mil, sessenta e seis reais e nove centavos). Às fls. 61, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da executada ter adimplido sua obrigação. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no

artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em conta judicial vinculada a estes autos (fl. 75/77). Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004242-96.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CAROLINE DUCCI
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MS Executada: CAROLINE DUCCI Vistos, SENTENÇA - Tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de CAROLINE DUCCI, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2011, no valor total de R\$ 980,86 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos). À fl. 18, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da executada ter adimplido sua obrigação. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003424-47.2012.403.6002 (2001.60.02.002692-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-52.2001.403.6002 (2001.60.02.002692-7)) JOSEFA SANCHES NAKAYAMA (SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAARAPO/MS

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0003424-47.2012.4.03.6002 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA IMPUGNANTE: JOSEFA SANCHES NAKAYAMA IMPUGNADA: UNIÃO FEDERAL E OUTROS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Vistos Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada por JOSEFA SANCHES NAKAYAMA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAARAPÓ/MS, sob o fundamento que a quantificação monetária atribuída pelo Parquet Federal na demanda não corresponde ao proveito econômico pretendido. Aduz, em síntese, que o valor atribuído de R\$ 41.867,28 (quarenta e um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos) é inadequado ao processo, pois se refere ao valor total do Convênio nº 629/96, quando as irregularidades descritas na inicial estão relacionadas apenas ao período de execução da primeira etapa do mencionado convênio, em que foi recebida a quantia de R\$ 20.933,64 (vinte mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos). Aduz que Takeioshi Nakayama, ora representado pela inventariante de seu espólio, sequer exerceu mandato de prefeito no período em que foi liberada a segunda parcela relativa ao convênio em questão. Ademais, o prefeito sucessor não foi arrolado com réu nos autos do feito principal, razão pela qual o valor da causa deve ser adequado ao objeto da demanda, qual seja, o primeiro período do convênio nº 629/96. A impugnação ao valor da causa foi recebida e apensada aos autos nº 0002692-52.2001.4.03.6002. Em manifestação de fls. 09/10, o MPF concorda parcialmente com o pedido, desde que os valores sejam atualizados até a data da propositura da demanda, qual seja, 18/12/2001. O município de Caarapó/MS, por sua vez, concordou com o teor do parecer exarado pelo MPF (fl. 15). A União Federal deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 16). É o breve relatório. Passo a decidir. Da análise conjunta dos artigos. 258, 259 e 261 do CPC, percebe-se que a cada causa será atribuído um valor certo, determinado, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. A avaliação é dada ao autor, pioneiramente, em sua petição inicial, cabendo ao réu, se discordar, rebatê-la, incidentalmente, no mesmo prazo da contestação. In casu, a exordial delimita o objeto da demanda ao se referir apenas ao período em que liberada a primeira parcela do Convênio nº 629/96, dentro do qual foram apontadas as supostas irregularidades perpetradas pelos réus do feito principal, de modo a tornar possível a aferição dos valores mínimos correspondentes ao proveito econômico que visa obter com a demanda, devendo este servir de parâmetro na fixação do valor da causa, conforme pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial. Nesta senda, deve o valor da causa ser corrigido para se adequar ao período de execução do convênio que é objeto da demanda, qual seja, até a data de 31/12/1996, correspondente ao término do mandato do ex-prefeito Takeioshi Nakayama. Acolho, por oportuno, o requerimento do Parquet Federal de atualização monetária do valor até a data da propositura da demanda, como forma de recomposição do valor monetário da quantia objeto da pretensão de ressarcimento. Ante o exposto, acolho parcialmente o incidente interposto, para atribuir o valor da causa nos autos nº 0002692-52.2001.4.03.6002 em R\$ 28.265,18 (vinte e oito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos), que corresponde ao proveito econômico mínimo pretendido com o ajuizamento da demanda principal, conforme planilha de cálculo de fl. 11. Sem custas e condenação em honorários neste incidente. Traslade-se cópia desta decisão e da planilha de cálculo de fl. 11 para os autos de nº 0002692-52.2001.4.03.6002. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002468-31.2012.403.6002 - GELSON JOSE PUTTON(PR030255 - GABRIEL PLACHA E PR038952 - CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO E PR023539 - EDGAR KINDERMANN SPECK E PR037906 - FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0002468-31.2012.403.6002 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GELSON JOSE PUTTON IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA GELSON JOSE PUTTON pede, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, a concessão de segurança visando à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, com a consequente intimação de substituto tributário para que se abstenha de reter a contribuição. Aduz, em síntese, que: é produtor rural pessoa física; ao efetuar a venda de sua produção rural para terceiros adquirentes sofre a retenção da contribuição denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da referida comercialização; que a contribuição incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS, configurando bis in idem; a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; as alterações na base impositiva da contribuição, promovidas pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/2001, afrontam o disposto no 8º do artigo 195, da Constituição Federal; recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram a procuração de fl. 23 e os documentos de fls. 24/29. Indeferida a liminar às fls. 32/33, determinada a notificação da autoridade impetrada e a ciência à pessoa jurídica da qual faz parte. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 63/94. O Ministério Público Federal asseverou não haver interesse público na demanda a justificar sua intervenção (fls. 96/98). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relato do essencial. Decido. A preliminar de ausência de ato ilegal ou abusivo se confunde com o mérito da demanda, razão pela qual passo a apreciá-los conjuntamente. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural, todavia submeteu somente o segurado especial à exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial, bem como previu a não incidência do tributo nos casos previstos em seu 4º; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: (...) V (...) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da

obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, hodiernamente é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20/08/93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio, quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, ressaltou a declaração de inconstitucionalidade da exação até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Destarte, com a edição da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em vista que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente, incluída neste contexto a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que revogou o 4º do artigo 25, da Lei 8.212/91 e possibilitou a incidência do tributo também sobre a comercialização de produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, as Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, que sobrevieram quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançaram validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 10.256/2001 e 11.718/2008, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001, é a parte impetrante responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data. Portanto, descabe desobrigar a parte impetrante de recolher o tributo em apreço. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, para o fim de denegar a segurança pleiteada na inicial. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pela parte impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001061-53.2013.403.6002 - POSTO DE COMBUSTÍVEIS PONTO DE APOIO LTDA (MS016167 - ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA) X CHEFE DO ESCRITÓRIO DO IBAMA EM DOURADOS/MS
MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: POSTO DE COMBUSTÍVEIS PONTO DE APOIO LTDA Impetrado: MARCIO IULI - SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS/MS Vistos, Sentença- tipo C Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Posto de Combustíveis Ponto de Apoio Ltda., em face de MARCIO IULI -

SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS/MS, requerendo que a autoridade coatora reconhecesse a decadência da cobrança das TCFAs emitidas no período de 01/2004 a 04/2008, com a consequente emissão, pelo IBAMA, do certificado de regularidade para o transporte interestadual de produtos perigosos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/57. À fl. 59, foi determinado que o impetrante regularizasse a sua representação judicial, mediante juntada da procuração original, comprovasse o recolhimento das custas judiciais, apresentasse cópias da inicial em número suficiente para notificação da autoridade impetrada e de seu respectivo representante judicial. À fl. 65/66, o impetrante regularizou a sua representação processual. À fl. 67, o impetrante foi intimado para que apresentasse cópias da inicial. À fl. 68, o impetrante requereu a desistência da presente ação, pugnando pela extinção do processo. Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0001142-02.2013.403.6002 - LILLIAN SIQUEIRA DE ARAUJO (MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº: 0001142-02.2013.403.6002 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LILLIAN SIQUEIRA DE ARAUJO IMPETRADA: REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por LILLIAN SIQUEIRA DE ARAUJO, pelo qual a impetrante busca ordem judicial para compelir a autoridade impetrada a matriculá-la no curso de Direito da do Centro Universitário da Grande Dourados. Alega a impetrante que foi aprovada duas vezes nos vestibulares realizados em dezembro de 2012 e janeiro de 2013, porém como não possuía certificado de conclusão do ensino médio e histórico escolar, foi impedida de realizar sua matrícula. Assevera que não deu causa à demora na entrega dos documentos pela escola e apresentou, no momento da tentativa de matrícula, declaração de que havia concluído o ensino médio. Sustenta possuir conhecimento escolar suficiente para cursar o curso de Direito na universidade impetrada, uma vez que foi aprovada duas vezes nos exames vestibulares, bem como teve desempenho satisfatório no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/21. Indeferida a liminar às fls. 24/25. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 34/47, acompanhada dos documentos de fls. 48/51, pugnando pela denegação da segurança pleiteada. Parecer ministerial pela ausência de interesse público a justificar a intervenção do Ministério Público Federal (fl. 53/55). Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO impetrante pretende com a presente ação mandamental seja a autoridade apontada como coatora compelida a efetuar sua matrícula no curso de Direito do Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, eis que esta foi negada somente em virtude da ausência de conclusão do ensino médio à época. Todavia, não merece prosperar a pretensão da impetrante, uma vez que para a matrícula dos candidatos convocados no curso de ensino superior, exige-se a apresentação do Certificado ou Diploma de conclusão do Ensino Médio ou de curso equivalente. Ora, por certo que a Constituição Federal, em seu artigo 205, garante a todos o direito à educação, porém este deve ser exercido nos termos dispostos pela legislação infraconstitucional, incumbida de estabelecer o plano nacional de educação, definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis (artigo 214, CF). Nesta toada, a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (...) Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006) (grifei) No caso dos autos, a exigência da comprovação da conclusão válida do ensino médio nasce do edital do concurso vestibular elaborado pelo Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, embasado em sua autonomia didático-científica prevista no artigo 207 da Constituição Federal e respaldado pela Lei nº 9.394/96. A jurisprudência tem admitido a matrícula de aluno no ensino superior nos casos em que a ausência de apresentação do histórico escolar ou certificado de conclusão do ensino médio se deram por circunstâncias alheias a sua vontade, desde que comprovada por outros meios o preenchimento de tal requisito. Nesse sentir: ENSINO. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. PROVA DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO E HISTÓRICO ESCOLAR. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SUFICIÊNCIA. 1. Não diz a lei que a prova de conclusão do curso médio tenha que ser feita, no ato de matrícula, exclusivamente por meio de certificado ou diploma, nem tampouco destes acompanhados de histórico escolar. Ainda que o dissesse, seria extremo legalismo (com o qual às vezes tem sido confundido o princípio da legalidade) não admitir provisoriamente essa prova por outros meios idôneos. 2. Concluído o ensino médio antes de aprovação em exame vestibular, tem o aluno direito à matrícula em instituição de ensino superior, mesmo que ainda não disponha de certificado de conclusão do ensino médio e histórico escolar. Incabível admitir-se que o aluno seja prejudicado em virtude de burocracia do estabelecimento

de ensino em expedir tais documentos. 3. Remessa oficial improvida.(REO 200234000047094, DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:19/12/2003 PAGINA:187.) Com efeito, a declaração mencionada pela impetrante como documento apresentado no ato da tentativa de matrícula na data de 26/02/2013, data de 22/02/2013 (fl. 16), vinte dias após o encerramento do período de matrícula previsto no documento de fl. 14, portanto, naquela ocasião era ineficaz para comprovar a conclusão do terceiro ano do ensino médio.CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SEGUNDO GRAU INCOMPLETO. LEI 9.424/96, ART. 44. APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO APÓS O INÍCIO DAS AULAS. 1. Não há ilegalidade ou abuso de poder no ato de universidade que se recusa a efetuar a matrícula do candidato aprovado no vestibular que não apresenta, no momento da efetivação, o certificado de conclusão do 2º grau, conforme manda o edital. 2. Curvo-me, entretanto, à jurisprudência dominante, tendo em vista orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo a conclusão do ensino médio antes da data do início do ano letivo, deve-se reconhecer o direito líquido e certo à matrícula recusada. 3. Não apresentando o impetrante, antes do início das aulas, o certificado de 2º Grau, não tem direito a frequentar o curso superior. 4. Apelação improvida.(AMS 199901000685954, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:12/09/2003 PAGINA:99.)Note-se que na comunicação enviada à impetrante consta expressamente que a candidata deveria certificar-se de que preenche todos os requisitos para se matricular no curso para o qual foi aprovada, dentre estes a comprovação de conclusão do ensino médio mediante cópia do histórico escolar.Destarte, não preenchidos os requisitos exigidos pela instituição de ensino superior com espeque na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB e na própria Carta Magna, vislumbro escorreito e perfeitamente hígido o ato da autoridade apontada como coatora em negar a matrícula da impetrante.III-DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido, para o fim de denegar a segurança pleiteada na inicial. Destarte, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Causa não sujeita ao pagamento de honorários advocatícios.Custas pela impetrante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000826-04.2004.403.6002 (2004.60.02.000826-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X BENTA BAMBIL PEDROSO(MS008152 - JULIANA APARECIDA CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENTA BAMBIL PEDROSO

AUTOS Nº 0000826-04.2004.403.6002CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO MONITÓRIA Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: BENTA BAMBIL PEDROSO Sentença- tipo CA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em desfavor de BENTA BAMBIL PEDROSO, objetivando recebimento do crédito no valor de R\$ 2.010,34 (dois mil, dez reais e trinta e quatro centavos), oriundo de Contrato de Crédito Rotativo, firmado em 26/12/2005.Às fls. 180/181, a autora requereu a desistência do feito, requerendo a extinção do feito com base no artigo 569 do CPC, sendo que a atual desistência não importa em renúncia do crédito consolidado na sentença de folhas 99/102, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o processo, mediante cópia nos autos.Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, mediante cópia nos autos, conforme requerido pela parte autora, com exceção da procuração, devido ao óbice do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005.Outrossim, indefiro o pedido de não atribuição de ônus à exequente, pois vedado pela alínea a, do parágrafo único, do artigo 569 do CPC.Desta forma, condeno a ora exequente, Caixa Econômica Federal, nas custas processuais, na forma da lei. Quanto aos honorários advocatícios deixo de arbitrá-los considerando que, nesta execução, não há advogado constituído pela executada, tampouco nomeado, de modo a receber referida verba.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

0005253-68.2009.403.6002 (2009.60.02.005253-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X SERGIO MANOEL GARCIA(MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA) X MARIA CREUSA DE ABREU GARCIA X PAULO SERGIO GARCIA X PAULO SERGIO GARCIA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARIA CREUSA DE ABREU GARCIA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SERGIO MANOEL GARCIA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

EXEQUENTE: SERGIO MANOEL GARCIA E OUTROS EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEASENTENÇA TIPO BVistos.Trata-se de cumprimento de sentença relativo à honorários advocatícios decorrentes de ação de imissão na posse proposta em face da SERGIO MANOEL GARCIA, MARIA CREUSA DE ABREU GARCIA e PAULO SERGIO GARCIA, que teve seus polos invertidos, após a sentença no processo de conhecimento.Os honorários de sucumbência devidos à advogada da parte exequente foram quitados, conforme alvará de levantamento de fl. 113.Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os

autos.

Expediente Nº 2736

ACAO CIVIL PUBLICA

0005068-93.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ANTONIO CARLOS SOTOLANI(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

Fls. 308. Defiro parcialmente o requerido pelo MPF e mantenho a suspensão do presente feito pelo período de 01(um) ano a contar desta data. Havendo o julgamento da ação penal 0001970-42.2006.403.6002, a qual se encontra no Tribunal Regional Federal da 3.^a Região para processamento e julgamento de recurso, ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003022-63.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ANTONIO MARCOS MARQUES

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos documentos de fls. 38/42 e requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004110-39.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PAULO MARCOLINO

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da certidão de fl. 21, vº, no prazo de 10 (dez) dias.

0000577-38.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS FREITAS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da certidão de fl. 23.

ACAO MONITORIA

0002464-43.2002.403.6002 (2002.60.02.002464-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS E MS013595 - CLAUDIA REGINA MENDONCA EVANGELISTA) X JOAO PEREIRA GONCALVES(MS007857 - WALLAS GONCALVES MILFONTE)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para apresentar os cálculos atualizados, segundo acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, no prazo de 10 (dez) dias.

0000228-11.2008.403.6002 (2008.60.02.000228-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X TRADICAO COMERCIO DE FERRAMENTAS E MAQUINA AGRICOLAS LTDA X SHIRLEI SANTI

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos documentos de fls. 158/160, no prazo de 10 (dez) dias.

0000250-30.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE MARIO ALBERTINI - EPP X JOSE MARIO ALBERTINI X EDILENE GONCALVES DE LIRA ALBERTINI

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da devolução do AR de fl. 93.

0001221-15.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ANA MARIA SANDER PRESTES

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora ciente acerca do despacho de fl. 38, que segue transcrito abaixo, bem como acerca das certidões de fls. 38-vº e 39. DESPACHO DE FL. 38: Defiro parcialmente o pedido de fls. 34/35, determinando ao Juízo a requisição, por meio do sistema do BACENJUD e do WEB SERVICE da Receita Federal, de informações sobre o endereço de ANA MARIA SANDER PRESTES, inscrito no CPF sob n. 030.078.949-13. No caso de resultarem negativas ambas as consultas, fica deferido o pedido de requisição de endereço da requerida ao Tribunal Regional Eleitoral. Para tanto, deverá a requerente apresentar em cartório os dados que permitem uma consulta eficaz junto ao TRE, quais sejam: Nome completo, data de nascimento e filiação do devedor. Positivo ou negativo o resultado das consultas acima, publique-se o presente despacho, para que a requerente adote as providências cabíveis, no prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se. Intime-se .

0001310-38.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MURIEL JULIANA MENEZES FERREIRA

Defiro parcialmente o pedido de fls. 31/32, determinando ao Juízo a requisição, por meio do sistema do BACENJUD e do WEB SERVICE da Receita Federal, de informações sobre o endereço de MURIEL JULIANA MENEZES FERREIRA, inscrita no CPF sob n. 001.993.851-90. Resultando a busca positiva, publique-se o presente despacho, para que a exequente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No caso de resultarem negativas ambas as consultas, fica deferido o pedido de requisição de endereço do requerido ao Tribunal Regional Eleitoral. Oficie-se de acordo. Aguarde-se, neste caso, a juntada do resultado desta consulta para publicação deste despacho, quando então deverá a exequente manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Cumpra-se. Intime-se.

0003952-81.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARLON CAMBUHY ALBARELLO

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do documento de fl.22, no prazo de 10 (dez) dias, fica, também, cientificada sobre o conteúdo do despacho de fl. 20.

0003958-88.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SEBASTIAO PORTES DE CERQUEIRA

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica ciente a parte autora acerca do despacho de folha 70. Sem prejuízo, considerando que já foi encaminhada carta de citação, devolvida pelos correios com anotação de que o réu mudou-se, nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria acima referida, fica a autora intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o endereço atualizado do réu ou requerendo o que entender de direito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001261-94.2012.403.6002 (2006.60.02.004150-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004150-31.2006.403.6002 (2006.60.02.004150-1)) SIDNEY GOMES(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte embargante intimada para se manifestar acerca da impugnação e documento de fls. 09/13 e, ainda, esclarecer a preliminar mencionada em tal impugnação. Sem prejuízo, fica intimada também para apresentar eventuais provas que pretenda produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

0001267-04.2012.403.6002 (2006.60.02.003553-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003553-62.2006.403.6002 (2006.60.02.003553-7)) DALVA PEREIRA ESPINDOLA(MS014131 - GISLENE DE MENEZES MACHADO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte embargante intimada para se manifestar acerca da impugnação de fls. 17/21, principalmente no que diz respeito à preliminar mencionada em tal impugnação. Sem prejuízo, fica intimada também para apresentar eventuais provas que pretenda produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001325-17.2006.403.6002 (2006.60.02.001325-6) - BANCO DO BRASIL S/A(MS004943 - MANOEL

RENATO RIBEIRO DA SILVA) X GERSON BRAZ DOS SANTOS(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X ROSELI THOMAZ DOS SANTOS(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes cientificadas acerca da redistribuição destes autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004196-20.2006.403.6002 (2006.60.02.004196-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ORLANDO CESAR COSTA

Desentranhem-se os documentos de fls. 57/61 e 63/68, encaminhando-os ao Juízo da Comarca de Itaporã para distribuição e cumprimento da Carta Precatória.Consigno que a fl. 57 deverá ser substituída por cópia nos autos.A carta precatória juntamente com os comprovantes de pagamento de custas e diligências deverão ser encaminhadas pelo correio.Intimem-se.Cumpra-se.

0000397-95.2008.403.6002 (2008.60.02.000397-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WILLIAN MAIA CABRAL(MS005345 - WILLIAM MAIA CABRAL)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001450-14.2008.403.6002 (2008.60.02.001450-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MUNDO DAS CONFECÇÕES LTDA. X ALESSANDRA COCA ALMEIDA DE OLIVEIRA X THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos documentos e certidões de fls. 131/135 , no prazo de 10 (dez) dias.

0003117-35.2008.403.6002 (2008.60.02.003117-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X NISSEI MOTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME X EDUARDO SANTOS DE LIMA X FRANCIELLE OLIVEIRA SILVA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: NISSEI MOTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA FIs.

125/126 Defiro.Primeiramente oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe o saldo atualizado da conta bancária de n. 4171-005.1602-3, bem como a data de abertura da conta.Considerando que a Caixa é a própria beneficiária do crédito, autorizo a transferência dos valores para conta de sua titularidade, comprovando nos autos que efetivou a transferência, bem como o pagamento de eventuais tributos que deverão ser recolhidos, estando estes sob sua responsabilidade. Defiro o prazo de 30(trinta) dias para que a exequente indique outros bens passíveis de penhora.Intimem-se.Cumpra-se.

0004283-05.2008.403.6002 (2008.60.02.004283-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CARLOS ARTUR BUDOIA - ME X CARLOS ARTUR BUDOIA

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos documentos de fls.197/199 e 201/203, no prazo de 10 (dez) dias.

0005041-81.2008.403.6002 (2008.60.02.005041-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X DOMINGOS ANCELMO DA SILVA(MS003309 - DOMINGOS ANCELMO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004075-84.2009.403.6002 (2009.60.02.004075-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL

DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RAMAO PORTES
Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004523-23.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WALDEMAR BRITES
Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004526-75.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THALYSIE NODA AOKI
Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004548-36.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANGELA MARIA CENSI(MS008412 - ANGELA MARIA CENSI)
Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004553-58.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GASSEN ZAKI GEBARA
Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004563-05.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOCIR SOUTO DE MORAES
Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004383-52.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE
Defiro o requerimento de fls. 60 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo da petição, ou seja, 22/03/2013. Decorrido o prazo, manifeste-se a Exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0004392-14.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA
Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Ordem dos Advogados do Brasil intimada acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004399-06.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TEREZA APARECIDA DA SILVA
Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004427-71.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO
Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-

SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000085-80.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SANDRA FERNANDES DA SILVA

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fl. 54.

0000251-15.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X VALDEIR PEREIRA DOS SANTOS

Defiro parcialmente o pedido de fls. 54/55, determinando ao Juízo a requisição, por meio do sistema do BACENJUD e do WEB SERVICE da Receita Federal, de informações sobre o endereço de VALDEIR PEREIRA DOS SANTOS, inscrito no CPF sob n. 008.720.891-18. Resultando a busca positiva, publique-se o presente despacho, para que a exequente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito e indicando o endereço preciso do executado. No caso de resultarem negativas ambas as consultas, fica deferido o pedido de requisição de endereço do requerido ao Tribunal Regional Eleitoral. Oficie-se de acordo. Aguarde-se, neste caso, a juntada do resultado desta consulta para publicação deste despacho, quando então deverá a exequente manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Cumpra-se. Intime-se.

0004236-89.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ASSUERO MAIA DO NASCIMENTO

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fl. 19.

MANDADO DE SEGURANCA

0000588-48.2005.403.6002 (2005.60.02.000588-7) - TATIANE FLORES FORTUNATO(MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR) X DAYANE FLORES FORTUNATO(MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR) X SOLANGE FLORES FORTUNATO(MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR) X CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO DO INSS EM NOVA ANDRADINA X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM NOVA ANDRADINA/MS

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004499-34.2006.403.6002 (2006.60.02.004499-0) - COOPERNAVI - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA E ACUCAR DE NAVIRAI/MS(MS010860 - WANDER MATOS DE AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002932-26.2010.403.6002 - ANTONIO SILVA FERNANDES(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0002913-49.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X RUSIVELTER WILLER SARACHO JARA

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos documentos de fls. 31/33 e requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0002821-71.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE FATIMA DO SUL - MS(MS009298 - FABIO CARVALHO MENDES)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o Ministério Público Federal intimado para se manifestar acerca da preliminar mencionada no documento de fls. 102/104 e documentos de fls. 105/120, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001636-08.2006.403.6002 (2006.60.02.001636-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO RODRIGUES

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar acerca da certidão de fl. 165.

0003604-39.2007.403.6002 (2007.60.02.003604-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004199-72.2006.403.6002 (2006.60.02.004199-9)) PATRICIA DE LIMA LANGE GOMES(MS002609 - ANDRE LANGE NETO E MS002398 - FLAVIO PAULO DE LIMA LANGE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X PATRICIA DE LIMA LANGE GOMES X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte embargante intimada acerca dos documentos de fls.36/38 e para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002127-10.2009.403.6002 (2009.60.02.002127-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X TEREZA LUIZA ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZA LUIZA ALENCAR

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a parte autora, Caixa Econômica Federal - CEF, intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 174.

0002757-61.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X MARIA RODRIGUES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA RODRIGUES DA COSTA

Considerando os termos da certidão de fl. 44 e da certidão de fl. 45 converto o mandado judicial em mandado executivo.Proceda a Secretaria à conversão da classe do presente feito para execução/cumprimento de sentença.Após, considerando o tempo decorrido, intime-se a Exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o valor atualizado da dívida.Com a apresentação dos cálculos, expeça-se carta de intimação ao executado para, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de incidência de multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade do devedor.Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta do devedor, manifeste-se a credora, requerendo o que de direito.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 2750

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002364-39.2012.403.6002 (2006.60.02.002656-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-34.2006.403.6002 (2006.60.02.002656-1)) SOLANGE MARIA BISSACOTTI BONILHA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X FAZENDA NACIONAL 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL1ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAutos nº 0002364-39.2012.4.03.6002 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALEmbargante: SOLANGE MARIA BISSACOTTI BONILHAEmbargado: FAZENDA NACIONALSentença tipo CSENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal opostos por SOLANGE MARIA BISSACOTTI BONILHA em desfavor da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar na condição de executada nos autos da execução fiscal de nº 0002656-34.2006.4.03.6002, bem assim com o fim de desconstituir o crédito cobrado no processo em referência.Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 14/50.À fl. 52 foi concedido o prazo de 90 (noventa) dias para que a embargante nomeasse bens a penhora para garantir o juízo.Às fls. 55/56 a embargante pleiteou a reconsideração da decisão que suspendeu a tramitação dos embargos, o que foi indeferido à fl. 57.Historiados os fatos mais relevantes, decido.II -

FUNDAMENTAÇÃO embargante foi intimada para garantir o juízo, porém deixou de cumprir a determinação judicial de fl. 52. Observe-se, pela regra da Lei 6.830/80, que o embargante somente poderá oferecer embargos à execução quando garantido o juízo. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, não há documento que comprove a garantia integral da execução, apto a ensejar a apreciação da pretensão deduzida nos presentes embargos à execução fiscal, uma vez que não há penhora suficiente a garantir o juízo. Nesse sentido: Processual civil e tributário. Agravo de instrumento que se volta contra decisão proferida em sede de execução fiscal, a qual deixou de receber os embargos do executado sem que fosse garantido o juízo. 1. O agravante formula dois pedidos. O primeiro, no sentido de serem recebidos os embargos à execução, sem qualquer garantia, ao fundamento de que o art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, teria revogado os arts. 9º e 16, da Lei 6.830/80. O segundo, requerendo que seu nome seja excluído do pólo passivo da execução. 2. O segundo pedido não pode ser analisado, porque não foi abordado na decisão, ora agravada. O recurso de agravo só pode atacar o teor da decisão, não sendo via própria para requerer aquilo que o decisório não abrangeu. 3. Esta Turma tem trilhado o entendimento de não ser possível aplicar automaticamente, de forma subsidiária, o art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil às execuções fiscais, justamente porque a Lei 6.830 permaneceu inalterada no que tange à garantia do juízo. 4. Precedentes da Turma: AGTR 82.101-PE, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 13 de março de 2009, e AGTR 94.399, de nossa relatoria, julgado em 18 de junho de 2009. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00001834320104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 07/05/2010) Assim, ausente tal pressuposto de admissibilidade, é de rigor a rejeição de plano dos embargos manejados, extinguindo-se o feito. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Sem custas e sem honorários. Com o trânsito em julgado, traslade a Secretaria cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito para os autos principais, bem como proceda ao devido desapensamento. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001111-94.2004.403.6002 (2004.60.02.001111-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA BEATRIZ BONZI FLORENTINO
Considerando que já houve o bloqueio pelo sistema BACEN-JUD, conforme fl.50, e que, não há fato novo a justificar a repetição do ato, indefiro a reiteração do pedido formulado pela exequente à fl. 68.

0004340-62.2004.403.6002 (2004.60.02.004340-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CARLOS BRITO DE OLIVEIRA

Via Renajud foi efetivada a restrições de licenciamento sobre dois veículos de propriedade do executado: PLACA CNI MS 1882 - TOYOTA/COROLLA XEI 1.8 FLEX e PLACA NRY 7916 MS TOYOTA/COROLLA XEI 2.0 FLEX, conforme fls. 76. A exequente à fls. 77, requereu a suspensão da ação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para juntar o termo do acordo e pede a liberação da restrição de licenciamento que recaiu sobre o veículo PLACA CNI MS 1882 - TOYOTA/COROLLA XEI 1.8 FLEX. Defiro o pedido formulado pela exequente à fls. 77, para suspender o curso da ação pelo prazo de 30 (trinta) dias. Defiro, ainda, o pedido para determinar o levantamento de restrição de licenciamento do veículo PLACA CNI MS 1882 - TOYOTA/COROLLA XEI 1.8 FLEX, que o Juízo deverá proceder por via Renajud. Intime-se.

0003685-22.2006.403.6002 (2006.60.02.003685-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LEONIDA SARACHO HOLSBACK - ME(MS004263 - DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES)

Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0004238-69.2006.403.6002 (2006.60.02.004238-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PANTANAL DISTRIB. DE PRODUTOS LACTEOS LTDA

Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0000350-24.2008.403.6002 (2008.60.02.000350-8) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X IRMAOS PRADO

LTDA - ME

Considerando o resultado negativo da penhora on-line de fls. 43/44, indefiro o pedido de fl. 59, nos termos da Portaria nº 020/2012-SE01, que só autoriza novos acessos ao sistema BacenJud nos casos em que resultar positivo o primeiro bloqueio. Considerando que até a presente data, não houve expedição de mandado de penhora, defiro o pedido de fls. 59, para determinar a penhora de bens imóveis, devendo o executante do mandado diligenciar no Cartório de Registro de Imóveis se existe imóvel em nome de Irmãos Prado Ltda-ME e Irmãos Prado & Ltda-ME, CNPJ 01.624.251/000-00

0002260-47.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA

Nos termos do art. 40, 2º e 3º da Lei nº. 6.830/80, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não sendo localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3179

EMBARGOS A EXECUCAO

0001615-82.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-25.2011.403.6003) REINALDO GONCALVES DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, apense-se aos autos principais. Tratando-se de advogado dativo traslade-se para os presentes autos as cópias necessárias para seu prosseguimento. Após, recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. Apense-se aos autos da execução fiscal nº 00012032520114036003. Deixo de conceder efeito suspensivo, tendo em vista não ter sido verificado a presença de todos os requisitos presentes no art. 739-A, após a alterações da Lei 11.382/2006. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001662-56.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-35.2011.403.6003) JOSE LUIZ DE ALMEIDA(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, apense-se aos autos principais. Tratando-se de advogado dativo traslade-se para os presentes autos as cópias necessárias para seu prosseguimento. Após, recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. Apense-se aos autos da execução fiscal nº 00009763520114036003. Deixo de conceder efeito suspensivo, tendo em vista não ter sido verificado a presença de todos os requisitos presentes no art. 739-A, após a alterações da Lei 11.382/2006. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Int.

Expediente Nº 3180

EXECUCAO FISCAL

0000461-97.2011.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JAILSA CANDIDO FERREIRA

Posto isto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 269, inciso V, e 794, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Libere-se

eventual penhora. Após o trânsito em julgado, sob as cautelas necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3181

EXECUCAO FISCAL

0000490-02.2001.403.6003 (2001.60.03.000490-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X GILZABERTO DA SILVA BUENO X DONIZETE DIAS ONCA DE SOUZA X SOUZA E BUENO LTDA - ME

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado. Liberem-se eventuais penhoras. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000270-67.2002.403.6003 (2002.60.03.000270-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X PAULO SANCHES ME

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado. Liberem-se eventuais penhoras. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000608-07.2003.403.6003 (2003.60.03.000608-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ISMAEL SOUZA DE OLIVEIRA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 144, certifique-se o trânsito em julgado. Liberem-se eventuais penhoras. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000248-38.2004.403.6003 (2004.60.03.000248-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X JOAO NESTOR PINTO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado. Liberem-se eventuais penhoras. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000145-94.2005.403.6003 (2005.60.03.000145-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MOTO CORTE COMERCIO DE MOTORES E INDUSTRIA LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado. Liberem-se eventuais penhoras. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001805-79.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X EMPKE & EMPKE CLINICA VETERINARIA LTDA - ME

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 17, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002135-76.2012.403.6003 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5690

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001317-58.2011.403.6004 - LUZ NOELIA CORTEZ CLAROS(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório LUZ NOELIA CORTEZ CLAROS, menor, representada por seu genitor YERI ANGEL CLAROS SANDY, propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela. Afirmou que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à sua incapacidade - é portadora de síndrome de down - seja quanto à renda mensal familiar, que é precária e insuficiente para garantir seu sustento com dignidade. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 7/14. O Juízo determinou a realização de perícia médica e social (fls. 17/20). O Laudo médico firmado pelo perito judicial foi encartado às fls. 35/39. O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 52/54. O INSS apresentou contestação às fls. 57/69. Ponderou que não há documentos que comprovem a residência da requerente no Brasil, especialmente considerando a nacionalidade de seus pais. Além disso, salientou que não foi provada a falta de capacidade financeira dos genitores da requerente em manter sua subsistência. Intimada para se manifestar sobre os laudos médico e social, a requerente requestou a procedência do pedido inicial (fls. 97/98). Por sua vez, o INSS após sua ciência dos laudos à fl. 101-verso. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal posicionou-se pela procedência do pedido autoral (fls. 104/106). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Não existindo preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito da causa.

2. MÉRITO. Assiste razão à requerente quanto ao pedido de concessão do benefício de prestação continuada. O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...); V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 7.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (grifei e negritei). Importante mencionar que o limite legal da renda per capita constante no parágrafo terceiro, do dispositivo legal acima transcrito, foi declarado inconstitucional pelo STF, em controle difuso de constitucionalidade realizado no RE 567985/MT, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitam o enquadramento de um pessoa na situação de miserabilidade requestada pela LOAS. Embora parcialmente vencido - por não reconhecer a inconstitucionalidade do 3º, da Lei 8742/93 - vale trazer à baila excerto do voto proferido pelo relator, o Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio: (...). Ao fixar-se apenas no critério renda, o legislador olvidou outros elementos do mundo dos fatos que são relevantes para o exame do parâmetro miserabilidade. Por exemplo: uma família com duas ou três pessoas deficientes, além de diversos idosos com situação de saúde debilitada, possui maiores necessidades que uma família composta por apenas um idoso. Observem que, de todo modo, a legislação proíbe a percepção simultânea de mais de um benefício de assistência social - artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742, com a

redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 12.435/2011.(...) A incidência da regra traduz falha no dever, criado pela Carta, de plena e efetiva proteção dos direitos fundamentais, resultante da eficácia positiva de tais direitos, cuja concretização é condição essencial à construção de uma sociedade mais justa e, portanto, civilizada. (...) Em suma, está-se diante de situação em que a concretização do princípio da dignidade humana e do dever específico de proteção dos hipossuficientes - idosos e deficientes - encontra-se aquém do texto constitucional.(...). Pois bem. A questão dos autos cinge-se à verificação do cumprimento, pela requerente, dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício assistencial ao deficiente. Consoante laudo médico elaborado por perito nomeado por este Juízo (fls. 35/39), a requerente possui síndrome de down, cuja característica comum dos portadores é o déficit intelectual. Nesse sentido, o perito firmou que a requerente é incapaz total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e a vida independente, bem como que sua limitação é insusceptível de recuperação ou reabilitação (respostas aos quesitos 2, 3 e 5). No laudo médico, antes de enfrentar os quesitos, o perito consignou que a requerente apresentava desenvolvimento mental retardado e que ainda não falava (nesse ponto, atento que a requerente tinha três anos e nove meses quando foi submetida à perícia). Por sua vez, o laudo da visita social relata que o núcleo familiar é composto por quatro pessoas - a requerente, seus genitores e um irmão menor -, as quais sobrevivem com uma renda de R\$ 500,00 (quinhentos reais), proveniente da locação de um salão comercial pertencente à genitora da requerente; além desse valor, esporadicamente, uma filha do genitor da requerente, nascida de seu primeiro casamento, ajuda com a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais). O pai da requerente possui limitações físicas em decorrência de um problema na coluna, o que dificulta o exercício de atividade laborativa, embora realize alguns serviços como auxiliar de pedreiro. Na data da perícia social, o genitor da requerente disse que estava desempregado. Por oportuno, ressalto que a ajuda financeira recebida da filha do genitor da requerente não pode ser considerada para aferição da renda familiar, conforme disposição constante no art. 16 da Lei 8.213/91, que considera família o cônjuge, o companheiro ou a companheira(o), os filhos, os irmãos e os pais, desde que vivam sob o mesmo teto. Desse modo, a partir da aferição da renda familiar per capita, somada com os demais fatores sociais acima expostos, é possível afirmar que a requerente atende ao critério de miserabilidade e vulnerabilidade consubstanciados na LOAS. Nessa esteira, nota-se até mesmo que a renda per capita é inferior a um quarto do salário mínimo. Assim, estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, cujos elementos de prova colhidos admitem ser a requerente deficiente e se encontrar em condição social com alto nível de vulnerabilidade. Em casos similares já se manifestou a jurisprudência: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL NA DATA DA CITAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Diante do conjunto probatório, e considerado o livre convencimento motivado, sendo a parte autora portadora de Síndrome de Down, incapacitada total e permanentemente para o trabalho e demonstrando não contactar com as pessoas, e verificado o estado de pobreza em que vive a família, é de se concluir que a autora não possui meios de prover a própria subsistência, de modo a ensejar a concessão do benefício. 2. Os argumentos trazidos pelo agravante não ensejam reforma do julgado, porquanto a parte autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício, quais sejam o etário e o de miserabilidade. 3. O termo inicial para a concessão do benefício assistencial deve ser estabelecido a partir da citação, face as disposições do artigo 219 do CPC. 4. Agravo improvido. (TRF-3 - AC: 52201 SP 2008.03.99.052201-2, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 23/02/2010, DÉCIMA TURMA) Dessarte, o termo inicial da referida concessão deve ser a data do requerimento administrativo, pois sua pretensão, já naquele momento, fundava-se na deficiência constatada em Juízo e, portanto, foi apreciada pelo perito do INSS. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Presentes se encontram os pressupostos contidos no artigo 273 do CPC. O periculum in mora resta evidenciado pelo fato de tratar-se de benefício alimentar, assim como a certeza do direito, conforme declinado nesta sentença. Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício assistencial ao deficiente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da requerente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: I - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de prestação continuada ao deficiente em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. II - JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da requerente, desde o requerimento administrativo - 18.12.2008 - no valor de um salário mínimo mensal, conforme previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e na Lei nº 8.742, de 07.12.93, possibilitando à Autarquia Previdenciária proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei Federal nº 8.742/1993; III - CONDENO, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde o requerimento administrativo, 18.12.2008, corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Condene o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Oficie-se ao INSS para que cumpra o que foi determinado em sede de antecipação dos efeitos da tutela - implantar o benefício ora deferido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000601-60.2013.403.6004 - VENILSE VIEIRA VARGAS(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VENILSE VIEIRA VARGAS contra ato emanado de agente da EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL, consistente na negativa de fornecimento do serviço de energia elétrica na residência da qual detém a posse. Alega a requerente, na exordial de fls. 2/13, que em virtude de contrato particular de compromisso de compra e venda, detém a posse do imóvel localizado na Rua Cuiabá, casa 3, lote 39, n. 433, CEP. 79.302-060, nesta cidade de Corumbá. Entretanto, a empresa concessionária de energia elétrica nega-se a ligar a energia no imóvel sob argumento de que a impetrante não merece o fornecimento do serviço. Requereu a ligação da energia elétrica. Juntou documentos às fls. 14/39. Tendo em vista a urgência da medida liminar requestada, os autos vieram conclusos. DECIDO. O Mandado de Segurança é ação que não permite dilação probatória, impondo ao impetrante a demonstração do direito líquido e certo a ser assegurado por meio de prova pré-constituída. No caso em tela, a impetrante não apresentou, com a inicial, provas aptas a evidenciar a negativa da empresa concessionária em realizar a ligação da energia elétrica, tampouco comprovou a efetivação de pedido administrativo nesse sentido. Os documentos juntados pela impetrante foram: procuração (fl. 14), declaração de hipossuficiência (fl. 15); cópia de sua carteira de motorista (fl. 16); contrato particular de compromisso de compra e venda (fls. 17/18); contrato particular de transferência de direitos (fls. 19/20); cópia do termo de acordo de parcelamento de débito, firmado com a prefeitura municipal de Corumbá, relativo às dívidas de IPTU do imóvel já especificado (fls. 21/22); cópia de um extrato emitido por uma Casa Lotérica (fl. 23); cópia das contas de energia elétrica relativas ao imóvel especificado, expedidas em seu nome (fls. 24/28); documentos relativos ao mandado de segurança proposto perante a Justiça Estadual desta cidade (fls. 29/39). Observo que nenhum desses documentos revela a existência do ato ilegal e abusivo que se pretende ver invalidado por esta ação. Assim, considerando a ausência de documentos, não há como deferir a medida liminar postulada. Frise-se que nas ações mandamentais faz-se necessária a juntada de todas as provas imprescindíveis à comprovação do direito alegado no momento da propositura, eis que descabida a dilação probatória. Como é sabido, o rito do mandado de segurança é especialíssimo e requer prova pré-constituída, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. 1º No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição. 2º Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação. 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. 4º (VETADO) 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. 6º O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado dentro do prazo decadencial, se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito. Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Malheiros, 16ª ed., p. 28-29: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo para comprovação da segurança. (...) Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. (...) Ante o exposto, não tendo a impetrante logrado êxito em comprovar a existência do ato ilegal e abusivo que se pretende nulo, indefiro o pedido liminar. Intime-se a impetrante para, querendo, apresentar documentos que comprovem a ocorrência do ato lesivo e ilegal, no prazo de 48 horas. Nesse mesmo prazo de 48 horas, deverá a procuradora da impetrante sanar a irregularidade constante na exordial apócrifa. O cumprimento do que ora se determina deverá ser certificado pela Secretaria desta Vara, que acompanhará a efetivação do ato de assinatura da inicial. Transcorrido o prazo para eventual interposição de agravo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, caput). Com ou sem o parecer do Parquet Federal, façam os autos conclusos para a prolação da sentença em até 30 (trinta) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, parágrafo único). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5691

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001247-12.2009.403.6004 (2009.60.04.001247-7) - CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA X TEREZA AUXILIADORA DOS SANTOS MENDES

Trata-se a ação de Execução por Título Executivo Extrajudicial movida pela CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASA PARA O PESSOAL DA MARINHA em face de TEREZA AUXILIADORA DOS SANTOS MENDES, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelo Contrato para Empréstimo Imobiliário acostada à inicial. A executada foi citada em 11.3.2010 (fl. 17). A exequente requereu penhora do imóvel descrito às fls. 19/20, afirmando que a impenhorabilidade da Lei 8.009/90 não recai sobre ele (fls. 30/31). À fl. 32, foi determinada expedição de mandado de penhora do imóvel descrito às fls. 19/20. Auto de Penhora e Avaliação colacionado à fl. 36. A exequente requereu a homologação do acordo firmado entre as partes, conforme contrato n. 175951-5 (fls. 40/44), e a consequente extinção da presente ação, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil (fl. 39). É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou a ocorrência de novação, com base no artigo 360, I, do Código Civil - consoante contrato colacionado às fls. 40/44. A novação consiste na criação de obrigação com o objetivo de extinguir débito anterior, deste modo não há outro caminho a ofertar-se aos presentes autos que não seja a extinção, pela perda do seu objeto. Neste sentido colaciono pertinente julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOVAÇÃO ENTRE AS PARTES. RENEGOCIAÇÃO DO DÉBITO. ART. 794, II, DO CPC. DESAPARECIMENTO DO DÉBITO ORIGINÁRIO INSCRITO NA CDA. EXTINÇÃO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA TERCEIRA TURMA. 1. Sentença que julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC, em face da ocorrência de novação entre as partes. 2. A renegociação da dívida obtida administrativamente revela a ocorrência de transação, e esta constitui causa de extinção do feito executivo, nos termos do dispositivo legal acima citado. 3. Após a renegociação da dívida, há o pericínio do débito originário, o qual é substituído por novas obrigações futuras, e sendo estas vincendas, não há que se falar em mera suspensão do feito executivo, mesmo porque após a transação deu-se o desaparecimento do débito originário inscrito na CDA que instruiu a inicial. Precedente desta eg. Terceira Turma. 4. Apelação improvida. (AC 00054101920124059999, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 26/03/2013 - Página: 634.) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 5692

ACAO PENAL

0001396-03.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARLEN FERNANDEZ FERNANDEZ VISTOS, Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a r. sentença de fls. 128/133, que condenou o réu MARLEN FERNANDEZ FERNANDEZ, como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006, às penas de 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, em regime fechado. Insurge-se o embargante, sob o fundamento de que há contradições a serem sanadas. A primeira delas refere-se ao constante do item 3, letra a, onde se lê: fixo a pena base em 1/6 (um quinto) acima do mínimo legal. A outra contradição consiste no fato do aumento de pena de 1/6 (um sexto), em virtude da transnacionalidade do delito, ter sido fundamentado, mas não aplicado à pena. Pugna, assim, pelo saneamento das contradições apontadas. É o relatório. D E C I D O. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Razão assiste ao embargante quanto às alegadas contradições da sentença prolatada, tendo em vista os erros materiais constantes nos subitens a e d, do item 3. Dessa forma, a fim de suprir as contradições, acolho os embargos de declaração opostos para fazer constar na sentença de f. 128/133 as correções a seguir descritas. Com relação ao erro material constante do subitem a, à f. 130-v, onde se lê fixo a pena-base em 1/6 (um quinto) acima do mínimo legal, faço constar fixo a pena base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Outrossim, no que tange à contradição constante no subitem d, tendo em vista o aumento ter sido devidamente fundamentado, mas não efetivamente acrescido à pena, deve-se proceder à correção. Portanto, altero o último parágrafo do subitem d, para fazer constar: Por tais razões, elevo a pena da ré, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. Com a presente correção, necessário se faz a alteração da pena definitiva constante no subitem e, que deverá constar: Pena Definitiva: 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão, e 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa. Por conseguinte, altero o dispositivo da r. sentença, fazendo constar: Diante do exposto, julgo procedente, a denúncia para CONDENAR a ré MARLEN FERNANDEZ FERNANDEZ, qualificada nos autos, a 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de reclusão, e 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5693

INQUERITO POLICIAL

0001213-32.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de DILERMANDO VALENTIM e ARLINDO PICINI NUNES, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 9.605/98, por terem, em tese, pescado dois exemplares da espécie *piractus mesopotamicus* (pacu) com medidas abaixo do permitido em lei. A denúncia foi apresentada em 25 de setembro de 2012 (f. 101/103). Vieram os autos à conclusão em 09.04.2013. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Pois bem, para que a denúncia seja recebida é necessário que esteja presente a justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Entende-se por justa causa exigência de um mínimo de provas para a deflagração da ação penal, vale dizer, o mínimo de subsídios para o convencimento sobre a materialidade e autoria do delito; e, antes de tudo, que o fato descrito seja típico, antijurídico e culpável. No presente caso, verifica-se que houve a apreensão de dois peixes com tamanhos de 42 e 44 centímetros, muito próximos à medida mínima legal de 45 centímetros, trazida pelo Decreto Estadual n. 11.724/2004. Pois bem, a E. 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal já vem aceitando a aplicação do princípio da insignificância para casos de pesca em dissonância com a legislação ambiental, conforme se viu no HC n. 112563. De fato, ainda que se admita ter havido alguma lesão ao bem jurídico, esta é insignificante, desproporcional face à gravidade da reprimenda através da lei penal, já que o número de pescado é ínfimo e o seu tamanho bem próximo ao permitido pela legislação. Além disso, não há nos autos nenhum elemento que denote sejam os autores praticantes contumaz de pesca em desconformidade com a legislação ambiental, ao revés, nada pende contra eles senão a presente acusação. A propósito, trago o acórdão proferido pelo E. STF no Habeas Corpus mencionado retro: EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime ambiental. Pescador flagrado com doze camarões e rede de pesca, em desacordo com a Portaria 84/02, do IBAMA. Art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. Rei furtiva e de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Crime de bagatela. Caracterização. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvção decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento. Não resta outra alternativa senão reconhecer que, no presente caso, não há tipicidade da conduta descrita na denúncia, pelo que merece esta ser rejeitada. Ante o exposto, REJEITO A DENÚNCIA formulada em face de DILERMANDO VALENTIM e ARLINDO PICINI NUNES, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se à Delegacia da Polícia Federal local, via email, sobre esta decisão. Transcorrido o prazo para impugnação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001235-90.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de REINALDO DE AVELLAR, SEBASTIÃO DEVINO MORAES DE FREITAS e FERNANDO FERNANDES DE BARROS, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 9.605/98, por terem, em tese, pescado dois exemplares da espécie *piractus mesopotamicus* (pacu) e um da espécie *leporinos sp* (Piau-uçú) com medidas abaixo do permitido em lei. A denúncia foi apresentada em 28 de setembro de 2012 (f. 103/106). Vieram os autos à conclusão em 16.04.2013. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Pois bem, para que a denúncia seja recebida é necessário que esteja presente a justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Entende-se por justa causa exigência de um mínimo de provas para a deflagração da ação penal, vale dizer, o mínimo de subsídios para o convencimento sobre a materialidade e autoria do delito; e, antes de tudo, que o fato descrito seja típico, antijurídico e culpável. No presente caso, verifica-se que houve a apreensão de um peixe da espécie Piau-uçú com tamanho de 37,5 centímetros, muito próximo à medida mínima legal, que é de 38 centímetros, e, também, de dois exemplares da espécie *piractus mesopotamicus* que estariam abaixo da medida de 45 cm, trazida pelo Decreto Estadual n. 11.724/2004, não havendo, todavia, nos autos, informação acerca do exato tamanho desses peixes. Pois bem, a Egrégia 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal já vem aceitando a aplicação do princípio da insignificância para casos de pesca em dissonância com a legislação ambiental, conforme se viu no HC n. 112563. De fato, ainda que se admita ter havido alguma lesão ao bem jurídico, esta é insignificante, desproporcional face à gravidade da reprimenda através da lei penal, já que o número de pescado é ínfimo e o seu tamanho bem próximo ao permitido pela legislação. Além disso, não há nos autos nenhum elemento que denote sejam os autores praticantes contumaz de pesca em desconformidade com a legislação ambiental, ao revés, nada pende contra eles senão a presente

acusação. A propósito, trago o acórdão proferido pelo E. STF no Habeas Corpus mencionado retro:EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime ambiental. Pescador flagrado com doze camarões e rede de pesca, em desacordo com a Portaria 84/02, do IBAMA. Art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. Rei furtiva e de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Crime de bagatela. Caracterização. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento. Não resta outra alternativa senão reconhecer que, no presente caso, não há tipicidade da conduta descrita na denúncia, pelo que merece esta ser rejeitada. Ante o exposto, REJEITO A DENÚNCIA formulada em face de REINALDO DE AVELLAR, SEBASTIÃO DEVINO MORAES DE FREITAS e FERNANDO FERNANDES DE BARROS, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se à Delegacia da Polícia Federal local, via email, sobre esta decisão. Transcorrido o prazo para impugnação, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001077-79.2005.403.6004 (2005.60.04.001077-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1041 - ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X ABELINO MITA QUISPE(SP118228 - RITA DE CASSIA FUENTES LUZ SUENAGO) X DELFINA MAMANI DE MITA(SP118228 - RITA DE CASSIA FUENTES LUZ SUENAGO)

DELFINA MAMANI DE MITA foi denunciada, regularmente processada e condenada às penas de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 304, c/c o artigo 297, ambos do Código Penal, e às penas de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção e 03 (três) dias-multa, pelo crime previsto no artigo 304, c/c o artigo 297, ambos do Código Penal em concurso formal com o crime do artigo 125, inciso XII, da Lei n. 6.815/80, na forma tentada (f. 192/209). As penas privativas de liberdade foram substituídas: i) para o delito previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, por uma restritiva de direito (prestação pecuniária) e multa; e ii) para o delito tipificado no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, em concurso formal com o crime previsto no artigo 125, inciso XII, da Lei n. 6.815/80, por multa, nos termos do artigo 44, 2º, do caderno penal. A sentença transitou em julgado para a acusação, aos 09.11.2007, e para a defesa, aos 26.05.2008 (f. 240). À f. 280/281, o Ministério Público Federal ventilou a possibilidade da ocorrência da prescrição da pretensão executória do Estado. É o breve relatório. DECIDO. Sobre o prazo prescricional, dispõem os artigos 110 e 112, inciso I, do Código Penal que: Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional... Pois bem. Observo que as penas privativas de liberdade fixadas foram substituídas por uma pena restritiva de direito e duas multas. Assim, nos termos do artigo 109, incisos V e VI, do caderno penal, este último em sua antiga redação, antes da modificação trazida pela Lei n. 12.234/10, forte no princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, atento, ainda, às disposições insertas no parágrafo único do mesmo dispositivo legal - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade -, e no inciso II do artigo 114 do mesmo codex - A prescrição da pena de multa ocorrerá: II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada -, a prescrição, in casu, configura-se em 4 (quatro) anos, para o crime previsto no artigo 304, c/c com o artigo 297, do Código Penal, e em 2 (dois) anos, para o delito cominado no artigo 304, c/c o artigo 297, ambos do Código Penal em concurso formal com o crime do artigo 125, inciso XII, do Estatuto do Estrangeiro. Considerando que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (09.11.2007), termo a quo da prescrição no caso em comento - fiel à dicção do artigo 112, inciso I, do Código Penal -, até a presente data transcorreram mais de 05 (cinco) anos, sem que se desse início ao cumprimento das penas infligidas, é de se reconhecer a prescrição da pretensão executória de ambos os crimes. Não se olvide que, ante as certidões de antecedentes juntadas à f. 293/295 e 297, que denotam que a condenada não reincidiu em práticas criminosas, não há que se falar na causa interruptiva prevista no artigo 117, inciso VI, do Código Penal, tampouco na causa impeditiva anunciada no parágrafo único do artigo 116 do mesmo codex (vide ofício aposto à f. 287). DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DELFINA MAMANI DE MITA, em relação à condenação objeto do presente feito, o que o faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, incisos V e VI, e 110, 1º, todos do Código Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade da ré. Transcorrido o prazo para impugnação, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000171-55.2006.403.6004 (2006.60.04.000171-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAMIRO QUISPE YUJRA(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA)

RAMIRO QUISPE YUJRA foi condenado, como incurso no artigo 304 do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, convertida a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direito (prestação pecuniária) e multa, nos termos do artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal (f. 121/131). Na ocasião, em decorrência de o condenado ser de nacionalidade boliviana e ter domicílio naquele país, determinou-se a expedição de ofício ao Consulado da Bolívia, solicitando a intimação do condenado no endereço declinado nos autos. A publicação da sentença, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Penal, se deu aos 25.09.2007 (f. 132). Aos 25.09.2007, o Ministério Público Federal foi cientificado da sentença e dela não recorreu (f. 133/134). O sentenciado, por intermédio de seu defensor constituído, interpôs recurso de apelação (f. 136). À f. 147, pousou aos autos ofício subscrito pelo Cônsul da Bolívia, noticiando que, nada obstante as diligências realizadas, a tentativa de intimação de RAMIRO QUISPE YUJRA restou frustrada. Ante a informação trazida pela patrona do réu à f. 148/149, este Juízo, à f. 156, determinou a expedição de carta precatória para nova tentativa de intimação do condenado, porém, não há nos autos informações acerca de seu cumprimento. Provocado a se manifestar acerca da prescrição da pretensão punitiva (f. 157), o Ministério Público Federal o fez à f. 159/160, pugnando por seu reconhecimento. É o breve relatório. DECIDO. Como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o sentenciado foi condenado pela prática do crime tipificado no artigo 304 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão - substituída por uma pena restritiva de direito e multa -, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa. Assim, nos termos do artigo 109, inciso V, do caderno penal, atento, ainda, às disposições insertas no parágrafo único do mesmo dispositivo legal - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade -, e no inciso II do artigo 114 do mesmo codex - A prescrição da pena de multa ocorrerá: II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada -, a prescrição, in casu, configura-se em 4 (quatro) anos. Considerando que houve o trânsito em julgado para a acusação, afastando-se, dessarte, a possibilidade de aumento da pena imposta ao sentenciado, bem como que entre a data da publicação da sentença condenatória recorrível, que se deu aos 25.09.2007 (f. 132) - nos termos do inciso IV do artigo 117 do CP - até a presente data transcorreram mais de 5 (cinco) anos, sem que o sentenciado tivesse sido cientificado dos termos da sentença condenatória, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente, a qual ocorreu efetivamente em 24.09.2011. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAMIRO QUISPE YUJRA, quanto ao crime imputado nestes autos, o que o faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V, e 110, 1º, todos do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Após as formalidades de costume, ao arquivo. P.R.I. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000477-24.2006.403.6004 (2006.60.04.000477-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1041 - ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X MARITZA QUISPE MOLINA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

MARITZA QUISPE MOLINA foi condenada, como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, convertida em uma pena restritiva de direito (prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas), nos termos do artigo 44, 2º, primeira parte, do Código Penal (f. 173/188). A publicação da sentença, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Penal, se deu aos 03.03.2008 (f. 189). Aos 05.03.2008, o Ministério Público Federal foi cientificado da sentença e dela não recorreu (f. 190/191). Em decorrência de a condenada ser de nacionalidade boliviana e ter domicílio naquele país, foi determinada a expedição de carta rogatória à Bolívia, a fim de ser a ré cientificada do teor da sentença condenatória (f. 195). A ré foi pessoalmente intimada do decreto condenatório aos 19.05.2009; contudo, não consta dos autos informação acerca da intimação pessoal de seu defensor nomeado à f. 44/45. Provocado a se manifestar acerca da prescrição da pretensão punitiva (f. 204), o Ministério Público Federal o fez à f. 206/207, pugnando por seu reconhecimento. É o breve relatório. DECIDO. Como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a sentenciada foi condenada pela prática do crime tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, que foi substituída por uma pena restritiva de direito. Assim, nos termos do artigo 109, inciso V, do caderno penal, atento, ainda, à disposição inserta no parágrafo único do mesmo dispositivo legal - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade -, a prescrição, in casu, configura-se em 4 (quatro) anos. Considerando que houve o trânsito em julgado para a acusação, afastando-se, dessarte, a possibilidade de aumento da pena imposta à sentenciada, bem como que entre a data da publicação da sentença condenatória recorrível, que se deu aos 03.03.2008 (f. 189) - nos termos do inciso IV do artigo 117 do CP - até a presente data transcorreram mais de 5 (cinco) anos, sem que o defensor dativo tivesse sido cientificado pessoalmente dos termos da sentença condenatória, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente, a qual ocorreu

efetivamente em 02.03.2012. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARITZA QUISPE MOLINA, quanto ao crime imputado nestes autos, o que o faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V, e 110, 1º, todos do Código Penal. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade da ré. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0000859-17.2006.403.6004 (2006.60.04.000859-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X BARNY HUGO HUARANCCA AVILES(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

BARNY HUGO HUARANCCA AVILES foi condenado, como incurso no artigo 304 c/c artigo 297, caput, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa, convertida em uma pena restritiva de direito (prestação pecuniária) e multa, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal (f. 143/152). A publicação da sentença, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Penal, se deu aos 05.06.2008 (f. 153). Aos 27.06.2008, o Ministério Público Federal foi cientificado da sentença e dela não recorreu (f. 154/155). Em decorrência de o condenado ser de nacionalidade peruana e ter domicílio naquele país, foi determinada a expedição de carta rogatória ao Peru, a fim de ser o condenado cientificado do teor da sentença condenatória (f. 159), todavia, não há nos autos informações acerca de seu cumprimento. À f. 195/196, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. É o breve relatório. DECIDO. Como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o sentenciado foi condenado pela prática do crime tipificado no artigo 304 c/c o artigo 297, caput, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão - substituída por uma pena restritiva de direito e multa -, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa. Assim, nos termos do artigo 109, inciso V, do caderno penal, atento, ainda, às disposições insertas no parágrafo único do mesmo dispositivo legal - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade -, e no inciso II do artigo 114 do mesmo codex - A prescrição da pena de multa ocorrerá: II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada -, a prescrição, in casu, configura-se em 4 (quatro) anos. Considerando que houve o trânsito em julgado para a acusação, afastando-se, dessarte, a possibilidade de aumento da pena imposta ao sentenciado, bem como que entre a data da publicação da sentença condenatória recorrível, que se deu aos 05.06.2008 (f. 153) - nos termos do inciso IV do artigo 117 do CP - até a presente data transcorreram mais de 5 (cinco) anos, sem que o sentenciado tivesse sido cientificado dos termos da sentença condenatória, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente, a qual ocorreu efetivamente em 04.06.2012. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BARNY HUGO HUARANCCA AVILES, quanto ao crime imputado nestes autos, o que o faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V, e 110, 1º, todos do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Após as formalidades de costume, ao arquivo. P.R.I. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000925-94.2006.403.6004 (2006.60.04.000925-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLETO MAMANI PAUCARA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E MS006016 - ROBERTO ROCHA) X MARITZA ALANOCA MAYTA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E MS006016 - ROBERTO ROCHA)

CLETO MAMANI PAUCARA e MARITZA ALANOCA MAYTA foram condenados às penas de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, como incurso no artigo 304 do Código Penal. As penas privativas de liberdade foram substituídas por uma restritiva de direito (prestação pecuniária) e multa, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal (f. 153/167). A publicação da sentença, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Penal, ocorreu aos 04.04.2008 (f. 168). Aos 04.04.2008, o Ministério Público Federal foi cientificado da sentença e dela não recorreu (f. 169/170). Em decorrência de os condenados serem de nacionalidade boliviana e terem domicílio naquele país, foi determinada a expedição de carta rogatória à Bolívia, a fim de que fossem cientificados do teor da sentença condenatória, porém, não há informação nos autos sobre seu cumprimento (f. 172). Provocado a se manifestar acerca da prescrição da pretensão punitiva (f. 191), o Ministério Público Federal o fez à f. 193/194, pugnando por seu reconhecimento. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso em comento), regula-se pela pena aplicada. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que os sentenciados foram condenados pela prática do crime tipificado no artigo 304 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, substituída por uma restritiva de direito (prestação pecuniária) e multa - artigo 44, 2º,

segunda parte, do Código Penal -, e à pena de multa, fixada em 10 (dez) dias-multa. Assim, nos termos do artigo 109, inciso V, do caderno penal, atento, ainda, às disposições insertas no parágrafo único do mesmo dispositivo legal - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade -, e no inciso II do artigo 114 do mesmo codex - A prescrição da pena de multa ocorrerá: II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada -, a prescrição, in casu, configura-se em 4 (quatro) anos. Considerando, pois, que houve o trânsito em julgado para a acusação, afastando-se, dessarte, a possibilidade de aumento da pena imposta aos sentenciados, bem como que entre a data da publicação da sentença condenatória recorrível, que se deu aos 04.04.2008 (f. 168) - nos termos do inciso IV do artigo 117 do CP - até a presente data transcorreram mais de 5 (cinco) anos, sem que os sentenciados tivessem sido cientificados dos termos da sentença condenatória, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente, a qual ocorreu efetivamente em 03.04.2012. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLETO MAMANI PAUCARA e MARITZA ALANOCA MAYTA, quanto ao crime imputado nestes autos, o que o faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V, e 110, 1º, todos do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade dos réus. Após as formalidades de costume, ao arquivo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5698

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002119-48.2000.403.6002 (2000.60.02.002119-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X GERALDO PINHEIRO MURANO(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA) X JOSE GARIBALDI DA ROSA NETO(MS011482 - JOAO ONOFRE CARDOSO ACOSTA) X JOSE RIBAMAR CRUZ E SILVA(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO E MS010572 - JOSINETT MARIA BENITES MARTINELLE E MS014080 - JULIANA ARANDA E SILVA E MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI E MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X ABRAO ARMOA ZACARIAS(MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação do MPF às fls. 1055/1058, depreque-se a oitiva da testemunha JANDIRA FERREIRA DE MENEZES, observando-se o endereço e os contatos telefônicos declinados às fls. 1055/1056. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002754-97.2012.403.6005 - JORGE RAMAO MATTOZO VALENZUELA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS

I - RELATÓRIO. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Jorge Ramão Mattozo Valenzuela, devidamente qualificado nos autos, contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta-Porã, com pedido de liberação do veículo CAR/CAMINHAO MERCEDEZ BENZ, cor azul, ano/modelo 1975, placa BWB1924, chassi 34405811244473, RENA VAM 425114872, diesel. O impetrante alega que o veículo em questão foi apreendido em 01/02/2012, em face do transporte de 8 (oito) pneus calçados no veículo (fl. 03), de origem estrangeira, sem autorização legal e desprovidos de regular documentação fiscal. Afirma que há desproporção entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido, este avaliado pela Receita Federal em R\$ 25.000,00 (fl. 56) e aquelas, em R\$ 5.252,76 (fl. 48); bem como que, em razão do valor das mercadorias apreendidas, não há que se falar em dano relevante ao erário, por injunção do princípio da insignificância. Assim, pede a concessão de medida liminar para evitar a pena de perdimento do bem. Por fim, solicita que lhe seja restituído de forma definitiva. Juntou documentos (fls. 18/62). Instado a regularizar a petição inicial (fls. 65 e 71), o impetrante se manifestou às fls. 67/70, 73/75 e 78. Decisão interlocutória deferiu em parte o pedido de liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem e postergar a análise da legitimidade ad causam do impetrante para a fase

de sentença (fls. 79/79v).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 89/122. Intimada, a União (Fazenda Nacional) informou não possuir interesse em ingressar no feito (fl. 125).O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito (fls. 127/133).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO. In casu, ainda que com base na teoria da asserção, há legitimidade ativa, porquanto plausível, em tese, a versão da inicial de que o autor ostenta direito à liberação do veículo.No mérito, falece ao impetrante qualquer certeza e liquidez de direito. A apreensão do veículo se deu em 01/02/2012, à época em que o proprietário do automóvel era Santo Lelle Sturado (fl. 24). Os documentos trazidos pelo impetrante, com a intenção de comprovar ser o legítimo proprietário, foram produzidos após a referida apreensão (aos 09/02/2012, conforme fl. 68, e aos 20/02/2013, conforme fls. 74/75). Portanto, a prova documental não comprova a propriedade ao tempo da apreensão.Outrossim, a carga probante desses documentos é inidônea aos fins colimados pelo impetrante. Com efeito, a declaração unilateral de fl. 68, por si só, é insuficiente para provar os fatos alegados (art. 368 do CPC, segundo o qual o documento escrito particular somente se presume verdadeiro em relação ao signatário), e o compromisso de compra e venda de fls. 74/75 não é hábil a transferir o domínio de bem móvel.Em suma, a propriedade do bem não restou demonstrada.III. DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art.25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, porque a União é vencedora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.Ponta Porã, 17 de julho de 2013ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 5699

ACAO PENAL

0000065-17.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ARI CLEMENTINO DE MENDONCA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO) X THIAGO MARTINS MENDONCA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO)

1) Defiro o pleito de fl. 210. Designo, portanto, audiência para interrogatório dos réus ARI CLEMENTINO DE MENDONÇA e THIAGO MARTINS DE MENDONÇA, para o dia 17 de outubro de 2013, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal em Ponta Porã/MS.ENDEREÇO DOS RÉUS: Rua Raul Barbosa, nº 257, Bairro Miguel Couto, Campo Grande/MS.2) Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 335/2013-SCE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRA DE CAMPO GRANDE/MS.

Expediente Nº 5700

ACAO PENAL

0001735-95.2008.403.6005 (2008.60.05.001735-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X EDIVALDO DOS SANTOS(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X MAICON AGUIAR VILARES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X VOLNEY GUIMARAES DA SILVA(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

1)Designo audiência para oitiva da testemunha de acusação ERNANDES GONÇALVES GUIMARÃES, para o dia 13 de setembro de 2013, às 16:00 horas, pelo sistema de videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.2)A testemunha deverá ser conduzida coercitivamente. Requer-se, para tanto, as providências necessárias.3)Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 5702

ACAO PENAL

0000783-77.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-10.2011.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X PAULO CESAR FRANCO DE OLIVEIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X TARCISO ALMEIDA SILVA(MS005078 - SAMARA MOURAD) X WILSON CARLOS MOREIRA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X LUIZ CARLOS AMARAL

SANTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X TIAGO CONFORTI CAMPAZ(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ISMAEL FERREIRA GAUNA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X IRAN DA COSTA MARQUES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X MARCIEL FELIX PERALTA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X DANIEL PEREIRA ARGUELLO(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA E MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA) X ZENOBIO FRANCO GAUNA(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X IVO RODRIGUES PROENÇA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X FERDINANDO DA SILVA GONCALVES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X ANDERSON MIRANDA DE OLIVEIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X EUGENIA CEOBANINC DRONOV(MS014310 - LUCAS PASQUALI VIEIRA) X ADEMIR TRINDADE(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X EDUARDO APARECIDO MARIANI(MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS)

1. Indefiro o pedido de adiamento da audiência designada para o dia 13/08/2013 (fls. 2624/2625), tendo em vista a ressalva contida no artigo 400, do Código de Processo Penal que possibilita a inversão na ordem por ele estabelecida quando há expedição de carta precatória (artigo 222, CPP). Ademais, por ora, não vislumbro qualquer prejuízo, e a procrastinação do ato esbarra no princípio constitucional da razoável duração do processo.2. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa ZILMA FERREIRA DA CONCEIÇÃO (fls. 2624/2625).3. Tendo em vista a certidão de fl. 2629 e que o réu IVO RODRIGUES PROENÇA encontra-se recolhido no Presídio Masculino de Dois Irmãos do Buriti/MS, recolha-se a Carta Precatória nº 326/2013-SCRO expedida à fl. 2586 e, após, depreque-se o interrogatório do referido réu à Comarca de Dois Irmãos do Buriti/MS. 4. Cumpra-se. Intimem-se. Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 336/2013-SCRO - COMARCA DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS (interrogatório do réu IVO RODRIGUES PROENÇA).Fica a defesa intimada da designação do dia 13/08/2013, às 14h00, para audiência de interrogatório dos réus PAULO CÉSAR FRANCO DE OLIVEIRA, TARCISO ALMEIDA SILVA, WILSON CARLOS MOREIRA, IRAN DA COSTA MARQUES, MARCIEL FELIX PERALTA, ZENOBIO FRANCO GAUNA, EUGÊNIA CEOBANINC DRONOV, EDUARDO APARECIDO MARIANI e DANIEL PEREIRA ARGUELLO.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 1893

ACAO PENAL

0004976-43.2009.403.6005 (2009.60.05.004976-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CLAUDIO ALVES(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X SIDNEY ALEXANDRE DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X PEDRO VERDUM DE ALMEIDA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Fica o advogado acima mencionado, devidamente intimado da designação de interrogatório do réu Sidney Alexandre da Silva, para o dia 07/08/2013, às 17h10, a ser realizada na Comarca de Mundo Novo/MS.

Expediente Nº 1894

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000715-98.2010.403.6005 - IRENILDO FERNANDES DE OLIVEIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.Ponta Porã/MS, 30 de julho de 2013.RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL

0000874-70.2012.403.6005 - VALDERES ROMERO TANIMOTO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.

0002154-76.2012.403.6005 - TEREZA BOAVENTURA BENITES VILANOVA(MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Ponta Porã/MS, 26 de julho de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL

0000299-28.2013.403.6005 - JOSE FERREIRA DE LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, determino a extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 30 de julho de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal

0001335-08.2013.403.6005 - CLAUDIA PAULINA AGUERO LOPES(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-o de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Juliana Rocha Pequeno, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Após, vista ao MPF. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 25 de julho de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002030-93.2012.403.6005 - QUITERIA SILVA DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos

0001360-21.2013.403.6005 - KETY MAIANE MONGES LOPES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ex positis, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Requirite-se cópia integral do processo administrativo, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS do recluso. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 30 de julho de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL

0001391-41.2013.403.6005 - ZENEIDE MARTINS(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pelo exposto, ausentes os requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de outubro de 2013, às 13h15min, na sede deste juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 30 de julho de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000428-43.2007.403.6005 (2007.60.05.000428-6) - FERNANDA SANTOS BARBOSA(MS010627 -

MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL X FERNANDA SANTOS BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0003117-55.2010.403.6005 - SILVANO GUEDES DOS SANTOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANO GUEDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 30 de julho de 2013.RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVAJuiz Federal

0000459-24.2011.403.6005 - LIDIA AMABILE LOSS CENCI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIA AMABILE LOSS CENCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0002371-56.2011.403.6005 - TOMASIA ARECO JARA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TOMASIA ARECO JARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 30 de julho de 2013.RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVAJuiz Federal

0000228-60.2012.403.6005 - GISELIA DE MATOS VARGAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISELIA DE MATOS VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0001304-22.2012.403.6005 - RODOMILDO FERNANDES DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODOMILDO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 30 de julho de 2013.RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVAJuiz Federal

0001305-07.2012.403.6005 - MARILENE GONCALVES PENHA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENE GONCALVES PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 30 de julho de 2013.RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVAJuiz Federal

0001616-95.2012.403.6005 - ORCILEY CAVALHEIRO DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR) X ORCILEY CAVALHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 30 de julho de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000591-57.2006.403.6005 (2006.60.05.000591-2) - ALDIR ANSILAGO(MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ALDIR ANSILAGO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0000677-23.2009.403.6005 (2009.60.05.000677-2) - JOANA FERREIRA - MAIOR INCAPAZ X JOAO ANTONIO FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0000583-41.2010.403.6005 (2010.60.05.000583-6) - CARLA APARECIDA CARDOSO - incapaz X RAMONA CARDOSO ALVES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLA APARECIDA CARDOSO - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 30 de julho de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 1895

ACAO MONITORIA

0001001-47.2008.403.6005 (2008.60.05.001001-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X NELSON GONCALVES X VIANEI MARTINS(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Tendo em vista a sentença de fls. 118/119, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia fixada na planilha constante às fls. 123/127, sob pena de cominação da multa do art. 475-J do CPC e demais sanções legais.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000597-54.2012.403.6005 - ALEXSANDRE DE SOUSA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação movida por ALEXSANDRE DE SOUSA em face da UNIÃO e condeno a ré a pagar ao autor indenização por danos morais, que fixo em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), e indenização por danos estéticos, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os valores devidos devem ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora desde 11/09/2009, tendo em vista que o fato danoso

ocorreu no momento em que o autor sofreu o acidente (Súmula 54 do STJ). Os juros de mora devem ser os da caderneta de poupança, por força do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Sem custas, porque a ré é a União e não houve adiantamento pelo autor, uma vez que é hipossuficiente. Condene a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, pois a Fazenda Pública foi condenada a pagar montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos. P.R.I. Ponta Porã/MS, 26 de julho de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001736-80.2008.403.6005 (2008.60.05.001736-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MUNDI CELULARES X VERA LUCIA NOBUE FUSHIKI X ALEXANDRO DOS SANTOS(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da certidão de fl. 126, requerendo o que entender de direito.

0006156-94.2009.403.6005 (2009.60.05.006156-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X RODRICA TINTAS LTDA - EPP X ROSILENE ESPINDOLA FLORES CAMARGO X WILMA ESPINDOLA FLORES

Em vista da disposição legal, se faz necessário o prosseguimento da execução, com a intimação do executado e, se casado(a) for, seu cônjuge, inclusive. Por fim, a penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial (art. 659, 4º, CPC). (Redação dada pela Lei nº. 11.382, de 2006. Intime-se o exequente para as medidas de cautela.

0002962-52.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISMAEL FERNANDES URUNAGA

Considerando a ausência na sede deste Juízo de curador especial, bem como a indisponibilidade de atuação da Defensoria Pública da União nesta Subseção e tendo em vista que o executado foi citado por edital, nos termos do art. 9º, II do CPC, nomeio como defensor dativo para atuar no feito a Dra. Jucimara Zaim de Melo, OAB/MS 11332, intimando-se-lhe, incontinenti, de seu múnus. Cumpra-se.

0000946-57.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NEUZA CARRILHO MODESTO(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Defiro a citação do(a) executado(a) no endereço mencionado à fl. 61. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000413-11.2006.403.6005 (2006.60.05.000413-0) - ROBERTO SPUZZILO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO SPUZZILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0005740-29.2009.403.6005 (2009.60.05.005740-8) - WANDERLEY PEREIRA DE MATTOS(MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDERLEY PEREIRA DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0000535-82.2010.403.6005 (2010.60.05.000535-6) - HEMERENCIANA RIQUELME(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HEMERENCIANA RIQUELME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve

colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0002150-10.2010.403.6005 - (INCAPAZ) MATEUS MARTINS DO NASCIMENTO X (INCAPAZ)IGOR MARTINS DO NASCIMENTO X SONIA NERES MARTINS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X (INCAPAZ) MATEUS MARTINS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0000730-33.2011.403.6005 - KETELIN LUANA COLMAN LEMES - INCAPAZ X KELLY CRISTINA GONCALVES COLMAN(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KETELIN LUANA COLMAN LEMES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0002444-28.2011.403.6005 - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 30 de julho de 2013.RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVAJuiz Federal

0000780-25.2012.403.6005 - ELENARA BONFANTI(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENARA BONFANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0001250-56.2012.403.6005 - NELLY JANE RIVEROS ROMERO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELLY JANE RIVEROS ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0001787-52.2012.403.6005 - PAULINO JOSE DA SILVA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

0002074-15.2012.403.6005 - MARIA ILDA DE SOUZA CHERIS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ILDA DE SOUZA CHERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001426-06.2010.403.6005 - ILSA BAST(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILSA BAST X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 30 de julho de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 1896

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002034-33.2012.403.6005 - PEDRO FRANCISCO TOLOTTI(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Ponta Porã/MS, 26 de julho de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL

0000363-38.2013.403.6005 - FERNANDA BENITES(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação movida por FERNANDA BENITES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e declaro inexistente a relação jurídica estabelecida entre a demandante e a demandada, condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), determino a anulação das cobranças referentes ao contrato irregularmente entabulado em nome da autora, bem como a exclusão da demandante dos cadastros de proteção ao crédito dos quais ainda faça parte. Confirmando, assim, a liminar de acordo com as razões da decisão de fls. 26/27. A quantia deverá ser corrigida monetariamente e acrescida dos juros de mora desde a data desta sentença. Os cálculos devem atender ao Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor em 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Ponta Porã/MS, 25 de julho de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001798-81.2012.403.6005 - IVONE ALVES RIBEIRO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda aposentadoria por idade rural à parte autora desde a data da citação (23/04/2013). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à parte autora ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Sem reexame necessário, uma vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e que na realidade a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): IVONE ALVES RIBEIRO; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 23/04/2013; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 30/07/2013. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado

pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique, RF 7225, digitei e conferi. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal

0000633-62.2013.403.6005 - MARIA VAZ DE CASTRO (MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda aposentadoria por idade rural à parte autora desde a data da DER (04/02/2013). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, uma vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e que na realidade a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à parte autora ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Sem reexame necessário, uma vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e que na realidade a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): MARIA VAZ DE CASTRO; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural; 4- Número do benefício: 154.396.510-2; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 04/02/2013; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 30/07/2013. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima RF 6795, digitei e conferi. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000222-34.2004.403.6005 (2004.60.05.000222-7) - MARIA LUISA JARA (MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA LUISA JARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 250/251 e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 30 de julho de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal

0000385-09.2007.403.6005 (2007.60.05.000385-3) - GILBERTO ALVES PINHEIRO (MS008662 - CLAUDIA GISLAINE BONATO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO ALVES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.P 0,10 Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 30 de julho de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal

0003829-79.2009.403.6005 (2009.60.05.003829-3) - MARIA MATILDE VIEIRA DOS SANTOS X CLAUDIO VIEIRA CABREIRA - INCAPAZ X CAROLINE DOS SANTOS CABREIRA - INCAPAZ X REINALDO DOS SANTOS CABREIRA - INCAPAZ X TIAGO VIEIRA CABREIRA - INCAPAZ X MARIA MATILDE VIEIRA DOS SANTOS (MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MATILDE VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 176/177 e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta

0001129-62.2011.403.6005 - JOSE JOAQUIM ESPINDOLA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JOAQUIM ESPINDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 30 de julho de 2013.RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVAJuiz Federal

0001628-46.2011.403.6005 - WILSON MANOEL VERGARA(MS008662 - CLAUDIA GISLAINE BONATO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON MANOEL VERGARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 30 de julho de 2013.RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVAJuiz Federal

0002683-32.2011.403.6005 - IVANIR NASCIMENTO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANIR NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 30 de julho de 2013.RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVAJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001536-78.2005.403.6005 (2005.60.05.001536-6) - JOSE LUIS CAVALHEIRO TOBIAS(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 30 de julho de 2013.RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVAJuiz Federal

0001589-88.2007.403.6005 (2007.60.05.001589-2) - CELIA APARECIDA FERREIRA X ADRIANA FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X ELIEL FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X CELIA APARECIDA FERREIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0002583-14.2010.403.6005 - MATIAS MEZA ARTETA X BENITA MEZA ROJAS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATIAS MEZA ARTETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 30 de julho de 2013.RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVAJuiz Federal

0002824-85.2010.403.6005 - BENJAMIN SALINAS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENJAMIN SALINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 30 de julho de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal